



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 194/2018 – São Paulo, quarta-feira, 17 de outubro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000691-23.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
AUTOR: JOYCE BERTELLI SIMAO
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CLAIRTON DOS SANTOS - SP268611
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, ALVES & YOSHIY COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - PA18153

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor para especificação de provas, no prazo de quinze dias, nos termos do r. despacho retro.

ARAÇATUBA, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000833-90.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: DIGTI BRASIL COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME, LUIZ MARINHO PALUDETO

Vistos em sentença.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de LUIZ MARINHO PALUDETO ME e LUIZ MARINHO PALUDETO, pela qual se busca o adimplemento do crédito consubstanciado na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CHEQUE EMPRESA CAIXA, CONTRATO nº 057419700003778-4, pactuado em 27/08/2016, no valor de R\$ 50.000,00, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 17/11/2017, o valor de R\$ 113.258,80.

Houve audiência de tentativa de conciliação (id. 10670836).

A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (id. 11279604).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas (id. 6561134).

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, 15 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000166-77.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: EDUARDO GARCIA DA SILVEIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA - SP253665
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ante a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8892

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000555-65.2009.403.6116 (2009.61.16.000555-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LEONARDO JOSE DE LIMA X VANESSA DA SILVA SUAVE X ALEXANDRO COLOMA DOS SANTOS(SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA E SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA E SP204569 - ALESSANDRA TAMER TORRES)

DESPACHO/OFÍCIO Nº _____/2018.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Diante do trânsito em julgado do acórdão condenatório de fl. 791/797 determino:

- Cumpra-se o determinado à f. 804 e expeça-se a Guia de Execução Definitiva em relação aos réus Leonardo José de Lima e Alexandre Coloma dos Santos.
 - Renetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação dos réus Leonardo José de Lima e Alexandre Coloma dos Santos e absolvição da ré Vanessa da Silva Suave.
 - Lance-se o nome dos réus Leonardo José de Lima e Alexandre Coloma dos Santos no rol nacional dos culpados.
 - Encaminhe a secretaria, via correio eletrônico, as cópias necessárias da condenação e absolvição dos réus acima citados à Delegacia da Polícia Federal em Marília/SP, Justiça Eleitoral e ao IIRGD, para as providências cabíveis.
 - Em relação às guias de depósito judicial de fl. 32 e 95, considerando a decretação de perdimento em favor da União no item 4, c da sentença de fl. 681/693, determino que os valores sejam revertidos em favor do FUNPEN, unidade gestora: 200333 - FUNPEN, Gestão Emitente: 00001: Tesouro Nacional e Código de Recolhimento da GRU sem o DV: 14600. Ofício-se às agências bancárias nº 3972 (PAB/CEF Justiça Federal de Marília/SP - f. 32) e nº 4101 (PAB/CEF Justiça Federal de Assis/SP - f. 95) para realizarem a referida conversão, devendo as citadas agências encaminhar o comprovante a esta Vara.
 - Quanto ao veículo apreendido nos autos de placas MVZ-0575 já foi dada a sua destinação legal, conforme determinação de fl. 944/945, bem como ofício e auto de entrega de fl. 950/951.
 - O recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), deverá ser efetuado nas execuções penais a serem iniciadas.
 - Publique-se visando à intimação dos defensores constituídos dos réus acerca do teor do presente despacho.
 - Antes de dar cumprimento às determinações supra, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência do teor do presente despacho, bem como para manifestação acerca da eventual ocorrência de prescrição ou o risco iminente de sua ocorrência em face do réu Alexandre Coloma dos Santos.
 - Após, cumpridas as providências acima, renetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.
- Cumpra-se.

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000545-40.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR VICTOR DE MEDEIROS(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP244936 - DANIEL LOPES CICHETTO E SP308192 - RENATA MAILLO MARQUEZI) X MATHEUS MARTIN VICTOR DE MEDEIROS X VINICIUS MARTIN VICTOR DE MEDEIROS X HERIVELTO PIRES X MARIA ELIZABETH POLLO FERREIRA(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI)

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para: 3.1 ABSOLVER VINÍCIOS MARTIN VICTOR DE MEDEIROS (brasileiro, empresário, R.G. n. 35.097.421-SSP/SP, C.P.F. n. 408.367.188-28, filho de Valdir Victor de Medeiros e Alba Glória Martins Correia, nascido no dia 13/02/1992, residente na Avenida Nove de Julho, nº 893, em Assis/SP), nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal; 3.2 ABSOLVER VALDIR VICTOR DE MEDEIROS, HERIVELTO PIRES e MARIA ELIZABETH POLO FERREIRA (já qualificados), das imputações do crime previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 8.137/90, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal; 3.3 CONDENAR: 3.3.1 MATHEUS MARTIN VICTOR DE MEDEIROS (brasileiro, empresário, R.G. n. 35.097.420-2-SSP/SP, C.P.F. n. 389.655.598-71, filho de Valdir Victor de Medeiros e Alba Glória Martins Correia, nascido no dia 12/11/1990, residente na Avenida Nove de Julho, nº 893, em Assis/SP) à pena de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de RECLUSÃO, a ser cumprida inicialmente no regime aberto (substituída por duas penas restritivas de direitos, na forma da fundamentação supra), além do pagamento de 255 (duzentos e cinquenta e cinco) dias-multa, cada qual no importe da metade do valor do salário mínimo vigente à época do delito, pela prática de crime de sonegação tributária previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei Federal n. 8.137/90, nos autos da ação penal nº 0000545-40.2017.403.6116; 3.3.2 VALDIR VICTOR DE MEDEIROS, (brasileiro, comerciante, R.G. n. 12.151.220-SSP/SP, C.P.F. n. 015.643.788-02, filho de Antonio Victor de Medeiros e Wilma Pait Medeiros, nascido no dia 26/12/1959, residente na Avenida Nove de Julho, nº 893, em Assis/SP); à pena de 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de RECLUSÃO, além de 581 (quinhentos e oitenta e um) dias multa, sendo: 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias, além de 295 dias-multa, pela prática do crime de sonegação tributária previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, referente aos autos da ação penal nº 0000545-40.2017.403.6116; e- 4 (quatro) anos e 1 (um) mês, além de 286 dias-multa, pela prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária prevista no artigo 337-A do Código Penal referente aos autos da ação penal nº 0000469-46.2017.403.6116.3.3.3) HERIVELTO PIRES (brasileiro, técnico contábil, R.G. n. 6.472.002-SSP/SP, C.P.F. n. 249.348.608-00, filho de João Pires e Maria Travalina Pires, nascido no dia 08/05/1947, residente na Rua da Primavera, nº 262, em Assis/SP) à pena de 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 4 (quatro) dias de RECLUSÃO, além de 567 (quinhentos e sessenta e sete) dias-multa, sendo: 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias, além de 295 dias-multa, pela prática do crime de sonegação tributária previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, referente aos autos da ação penal nº 0000545-40.2017.403.6116; e- 3 (três) anos e 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias, além de 272 dias-multa, pela prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária prevista no artigo 337-A do Código Penal referente aos autos da ação penal nº 0000469-46.2017.403.6116.3.3.4) MARIA ELIZABETH POLO FERREIRA (brasileira, encarregada de departamento pessoal, R.G. n. 9.660.701-4-SSP/SP, C.P.F. n. 015.644.268-07, filha de Luis Abramo Polo e Maria Zardeto Polo, nascida no dia 15/01/1961, residente na Rua da Primavera, nº 262, em Assis/SP), cada qual, à pena de 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 4 (quatro) dias de RECLUSÃO, além de 567 (quinhentos e sessenta e sete) dias-multa, sendo: 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias, além de 295 dias-multa, pela prática do crime de sonegação tributária previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, referente aos autos da ação penal nº 0000545-40.2017.403.6116; e- 3 (três) anos e 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias, além de 272 dias-multa, pela prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária prevista no artigo 337-A do Código Penal referente aos autos da ação penal nº 0000469-46.2017.403.6116.4. Os valores alusivos às penas pecuniárias serão atualizados com juros e correção monetária, nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou a regra normativa sucessora no momento da execução; 5. Condeno os apenados, ainda, ao pagamento das custas processuais. 6. Determine a concretização do sequestro dos bens móveis e imóveis dos condenados, nos ditames estabelecidos no item 2.6.7. Transida em julgado a sentença: a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (Constituição Federal, artigo 15, inciso III); b) inscreva-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeçam-se cartas de guia de recolhimento para o processamento das execuções das penas respectivas. 8. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual dos réus, os quais deverão passar à condição de condenados. 9. Uma via desta sentença deverá ser encartada aos autos da Ação Penal nº 0000469-16.2017.403.6116, e também registrada naquele feito. 10. Providencie a Secretaria o apensamento a estes autos da ação penal nº 0000469-16.2017.403.6116, ressaltando que, a partir de agora, todos os atos processuais deverão ser praticados neste feito (0000545-40.2017.403.6116). 11. Providencie a Secretaria a concretização da medida cautelar de sequestro em desfavor dos condenados, somente dando-se publicidade desta sentença depois de levado a efeito alhuda medida assecuratória. 12. Oportunamente, ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000569-68.2017.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-69.2010.403.6116 (2010.61.16.000061-6)) - JUSTICA PUBLICA X ARISTEU RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP229273 - JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS E SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR)

S E N T E N Ç A Vistos. 1. RELATÓRIO Cuida-se de feito desmembrado da ação penal nº 000061-69.2010.403.6116 na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CLEBER MARCHETTI (brasileiro, operador de máquinas, portador do RG n. 30.173.363-SSP/SP, CPF nº 274.276.018-07, nascido aos 17/04/1979, filho de José Enrique Marchetti e Ivone Polo Marchetti, natural de Cascavel/PR, residente na Rua Irineu Rocha Ribeiro, nº 486, Jd. Morada do Sol, Indaítuba/SP), PAULO CORDEIRO DA SILVA (brasileiro, mecânico, RG nº 25.854.460-SSP/SP, CPF nº 158.483.058-11, filho de Manoel Cordeiro da Silva e Terezinha Maria dos Santos Lima, nascido aos 05/09/1971, natural de São Paulo/SP, residente na Rua Três, nº 15, Jd. Everest, Hortolândia/SP), ARISTEU RODRIGUES DE OLIVEIRA (brasileiro, motorista, portador do RG nº 27.179.331-SSP/SP, CPF nº 158.890.668-03, nascido em 06/03/1973, natural de Goio-erê/PR, filho de Fermindo Rodrigues de Oliveira e Aparecida Jesus de Oliveira, residente na Rua 80, nº 1159, Jd. Morado do Sol, Indaítuba/SP), JOÃO PAULO DA ROCHA (brasileiro, motorista, portador do RG nº 27.578.906-SSP/SP, CPF nº 180.699.608-17, nascido aos 12/08/1974, natural de São João do Caiuá/PR, filho de Adelson Leano da Rocha e Maria Aparecida da Rocha, residente na Rua Dr. Renato Riggi, nº 830, Jd. Morada do Sol, Indaítuba/SP), FÁBIO MATEUS DE SOUZA (brasileiro, vendedor, RG nº 32.309.099-SSP/SP, CPF nº 279.860.348-07, nascido aos 06/06/1976, natural de Goio-erê/PR, filho de Paulo Cezar Oliveira de Souza e Olívia Mateus Sobrinha de Souza, residente na Rua Dr. João Walch Costa, nº 2018, Jd. Morada do Sol, Indaítuba/SP) e JOÃO BATISTA DA SILVA (brasileiro, motorista, portador do RG nº 6.470.753-SSP/SP, CPF nº 808.195.246-20, nascido aos 24/06/1971, natural de Pratapolis/MG, filho de Olimpio Domingues da Silva e Carmem Vilas Boas Silva, residente na Rua Olímpio Pinto da Cunha, nº 499, Vila Pires da Cunha, Indaítuba/SP) pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal c.c. o artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, e FÁBIO MATEUS DE SOUZA também nas sanções dos artigos 180 e 304 c.c. o artigo 297, todos do Código Penal, o fez nos seguintes termos:(...) Consta dos autos do Inquérito Policial em epígrafe, iniciado por portaria da Autoridade Policial, que no dia 08 de dezembro de 2009, por volta das 16h10min, na Rodovia Prefeito Jorge Bassil Dower, Km 84, município de Paraguaçu Paulista/SP, policiais militares rodoviários, em patrulhamento de rotina, surpreenderam os denunciados CLEBER MARCHETTI, PAULO CORDEIRO DA SILVA, ARISTEU RODRIGUES DE OLIVEIRA, FÁBIO MATEUS DE SOUZA, JOÃO PAULO DA SILVA e JOÃO BATISTA DA SILVA, transportando, em comboio, grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, introduzidos no país irregularmente e desacompanhados de documentação fiscal. Quando da abordagem policial, JOÃO PAULO DA ROCHA e JOÃO BATISTA DA SILVA transportavam grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, introduzidos no país irregularmente, nos veículos que dirigiam, sendo escoltados por dois outros veículos ocupados por CLEBER MARCHETTI, ARISTEU RODRIGUES DE OLIVEIRA (CITROEN/C3), FÁBIO MATEUS DE SOUZA e PAULO CORDEIRO DA SILVA (FIAT/Doblo). Ao ser parado, FÁBIO MATEUS DE SOUZA apresentou aos policiais o Certificado de Licenciamento de Veículo CRLV de fl. 41, em relação ao qual, após realização de exame pericial (fls. 95-105), ficou constatado tratar-se de documento adulterado. O laudo de fls. 72-78, referente ao exame pericial realizado no veículo FIAT/Doblo, placas JRV-7952, conduzido por FÁBIO MATEUS DE SOUZA dá conta de que tal automóvel é, também, adulterado, tratando-se de veículo duple. No mesmo exame pericial foi levantado o número original do chassis, restando confirmado que se trata de produto de furto no Estado da Bahia. Segundo consta, os milicianos abordaram, inicialmente, o veículo CITROEN/C3, de placas LVB-5443, conduzido por CLEBER MARCHETTI e tendo como acompanhante ARISTEU RODRIGUES DE OLIVEIRA, e o veículo FIAT/Doblo, de placas JRV-7952, conduzido por FÁBIO MATEUS DE SOUZA, tendo como acompanhante PAULO CORDEIRO DA SILVA, sendo que os condutores informaram que eram bateadores de veículos que transportavam cigarros. Após essa informação, os policiais abordaram os veículos Mercedes Benz de placas AMN-3202, conduzido por JOÃO BATISTA DA SILVA, e FAIT/iveco, de placas AJG-2426, conduzido por JOÃO PAULO DA ROCHA, ambos carregados com cigarros de origem estrangeira, sendo apreendidas 223 caixas de cigarros no primeiro e 450 caixas de cigarros no segundo. Quando ouvido, JOÃO PAULO DA ROCHA (fls. 29-30) afirmou que quem o escoltava no dia dos fatos era CLEBER MARCHETTI, utilizando o veículo CITROEN/C3. Em que pese CLEBER MARCHETTI negar que escoltava o FIAT/iveco, dentro do veículo que conduzia, CITROEN/C3, foi apreendida uma roda daquele automóvel, demonstrando a veracidade da afirmação de JOÃO PAULO DA ROCHA. Já JOÃO BATISTA DA SILVA, ouvido às fls. 35-36, afirmou que era escoltado por FÁBIO MATEUS DE SOUZA, condutor do veículo FIAT/Doblo. Por sua vez, FÁBIO MATEUS DE SOUZA confirmou que escoltava o caminhão Mercedes Benz

carregado com cigarros, sendo que a afirmação de PAULO CORDEIRO DA SILVA (fs. 23-24), de que durante a viagem pode constatar que FÁBIO conversava por telefone com JOÃO BATISTA DA SILVA, corrobora a confirmação. Apesar de os denunciados negarem que viajavam em comboio, verifica-se nos laudos de exame em equipamento computacional (celulares) de fs. 105-108, 109-118 e 143-147, que os celulares apreendidos com ARISTEU, CLEBER, JOÃO BATISTA e FÁBIO originaram e receberam chamadas para vários números coincidentes, demonstrando a ligação entre todos eles. Quanto ao veículo FIAT/Doblo, FÁBIO MATEUS DE SOUZA o conduzia em proveito próprio, ciente de que se tratava de produto de crime, pois, quando ouvido, não soube informar com precisão quem seria o verdadeiro proprietário, apresentando versão sem qualquer plausibilidade. Não conseguiu demonstrar, portanto, que estava na posse do mesmo de boa-fé. Os cigarros apreendidos no interior do veículo FIAT/Iveco, de placa AJG-2426 são de origem estrangeira (fs. 16) e foram avaliados em R\$41.617,60, sendo o total de tributos ilíquidos em uma eventual importação regular de R\$129.139,62 (fs. 161 e 163). Já os cigarros apreendidos no interior do veículo Mercedes Benz, de placas AMN-3203, também são de origem estrangeira (fl. 162) e foram avaliados em R\$83.250,00, sendo o total de tributos ilíquidos em uma eventual importação regular de R\$258.325,16 (fs. 162 e 164). Portanto, o total de avaliação da carga transportada pelos acusados atingiu a vultosa quantia de R\$ 124.867,60, sendo o total de tributos ilíquidos em uma eventual importação regular de R\$387.464,68. Dessa forma, todos os denunciados, de forma livre e consciente, iludiram, no todo, o pagamento de tributos devidos pela entrada de mercadorias estrangeiras em território nacional, as quais transportavam nos veículos que conduziam, e o denunciado FÁBIO MATEUS DE SOUZA, de forma livre e consciente ainda utilizou documento falso e conduziu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime. Assim agindo, CLEBER MARCHETTI, PAULO CORDEIRO DA SILVA, ARISTEU RODRIGUES DE OLIVEIRA, FÁBIO MATEUS DE SOUZA, JOÃO PAULO DA ROCHA e JOÃO BATISTA DA SILVA incorreram nas sanções do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, c/c o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, e FÁBIO MATEUS DE SOUZA ainda incorreu nas sanções dos artigos 180 e 304 c/c art. 297, todos do Código Penal, motivo pelo qual é ofertada a presente denúncia, requerendo-se, após a autuação e recebimento desta inicial, sejam os denunciados citados e intimados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, prosseguindo-se o feito nos seus posteriores termos até final julgamento, consoante artigos 396 a 405 do Código de Processo Penal, notificando-se as testemunhas abaixo arroladas para virem depor em Juízo, em dia e hora a serem designados, sob as cominações legais. (...) A denúncia foi recebida em 29/10/2013 (fs. 405-409). Os corréus Paulo Cordeiro da Silva, Cleber Marchetti e Fábio Mateus de Souza foram citados às fs. 411, 449 e 452, respectivamente. O corréu Paulo Cordeiro da Silva apresentou resposta à acusação às fs. 412-421. Cleber Marchetti o fez às fs. 666-667. O réu João Paulo da Rocha foi citado à fl. 688 e apresentou resposta à acusação às fs. 704-706, arrolando duas testemunhas. O corréu João Batista da Silva, apesar de não ter sido citado, compareceu aos autos e apresentou resposta à acusação às fs. 700-701, arrolando duas testemunhas. Às fs. 711-713 o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo ao acusado Cleber Marchetti. Porém, referido corréu não foi encontrado. O réu Fábio Mateus de Souza ofereceu defesa preliminar às fs. 727-729, através de defensor dativo, arrolando as mesmas testemunhas da denúncia. Pela decisão de fs. 776-777 foi ratificado o recebimento da denúncia, designada audiência de instrução e julgamento e determinado o desmembramento do feito em relação ao corréu não encontrado Aristeu Rodrigues de Oliveira (item 8). A partir daqui este feito prosseguiu tão somente em relação ao acusado ARISTEU RODRIGUES DE OLIVEIRA. O acusado ofertou resposta à acusação às fs. 779-781, ocasião em que arrolou duas testemunhas. À fl. 787 o Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha Jaciane Macedo Bonfim Cassini. A decisão de fl. 788-789, não vislumbrando a existência de qualquer causa que ensejasse a absolvição sumária, ratificou o recebimento da denúncia. Na oportunidade foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de julho de 2018. Em audiência realizada neste Juízo, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, Osmar de Paula Arruda e Ildair Justiniano da Silva. Ante a ausência da testemunha Ivanir Ribeiro, o Ministério Público Federal desistiu de sua oitiva. Também em virtude da ausência das testemunhas Francisco Pedro de Holanda Filho e José Carlos Silva dos Santos, a defesa desistiu de suas oitivas. Em seguida, tomou-se o interrogatório do réu Aristeu Rodrigues de Oliveira (pelo sistema de videoconferência). Ultimada a instrução, na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. Na sequência foi deferido às partes o prazo para apresentarem alegações finais. Em seu memorial, o Ministério Público Federal, entendendo pela presença de provas da materialidade e autoria delitiva, pugnou pela condenação do acusado Aristeu Rodrigues de Oliveira às penas do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal (artigo com redação anterior à Lei nº 13.008/2014) c.c. o artigo 3º do Decreto Lei nº 399/68. O acusado ARISTEU RODRIGUES DE OLIVEIRA apresentou memorial às fs. 939-946. Não suscitou questões preliminares. No mérito, argumentou que embora o acusado tenha confessado espontaneamente, esta não restou confirmada pelas provas amealhadas na instrução. Em Juízo o Ministério Público não logrou êxito em demonstrar, à saciedade, qual a efetiva participação do denunciado. Postulou a absolvição do acusado, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DO MÉRITO: 2.2. Condições para o julgamento O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal). Não há nulidades a maculá-lo, tanto assim que as partes cingiram suas manifestações às questões puramente meritoriais. Considerando que não foram suscitadas questões preliminares passo ao julgamento do mérito. 2.3. Materialidade delitiva.O Boletim de Ocorrência nº 149/230/09 de fs. 15-19, lavrado pela Polícia Militar, o Auto de Apresentação e Apreensão IPL 543/09-DPF/MII/SP de fs. 10-14, com a discriminação dos bens apreendidos, a Representação Fiscal para Fins Penais de fs. 04-08 do Apenso e os Termos de Apreensão e Guarda Fiscal nºs 0811800-00091/10 (fl. 161) e 0811800-00093-10 e a Planilha de Valores de Tributos Federais não Recolhidos (fs. 163-164) demonstram fisicamente que no dia 08/12/2009 foram apreendidos, em poder dos acusados, grande quantidade de cigarros (673 caixas ou 33.693 pacotes) de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação legal, internalizados clandestinamente em território nacional.Referidos documentos comprovam que os cigarros apreendidos foram internalizados no país, de maneira clandestina, sem o respectivo recolhimento fiscal, os quais estavam sendo transportados em veículo conduzido por terceiro e para o qual o acusado funcionava como batedor, e seriam levados para a cidade de Campinas/SP. De acordo com a discriminação das mercadorias contida no Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 10-14, bem como nos Termos de Apreensão e Guarda Fiscal nºs 0811800-00091/10 e 0811800-00093/10 e as Planilhas de Valores de Tributos Federais não Recolhidos (fs. 161-164), os cigarros apreendidos foram avaliados em R\$ 124.867,60 (cento e vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos) e a estimativa de tributos federais ilíquidos em uma hipotética importação regular foi de R\$ 387.464,68 (trezentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos). A quantidade de cigarros apreendida (33.693 pacotes) também revela a finalidade comercial. Como se observa, as provas coligidas aos autos eliminam qualquer dúvida que se possa suscitar em relação à materialidade delitiva, as quais restaram cabalmente demonstradas.2.3.2. Autoria delitiva:Dividas também não pairam sobre a autoria criminosa, a qual recai sobre o acusado Aristeu Rodrigues de Oliveira. No tocante à autoria, as provas carreadas aos autos indicam com a certeza necessária, que a autoria do crime recai sobre o réu. Os demais corréus foram processados e condenados nos autos da Ação Penal nº 0000061-69.2010.403.6116, que teve trâmite por este Juízo. O acusado concorreu para a ilusão do pagamento de todo o imposto devido pela entrada, no território brasileiro, dos cigarros apreendidos e relacionados nos autos Auto de Apresentação e Apreensão e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. Com efeito, consoante se verifica da análise dos laudos de exame nos celulares apreendidos em poder dos acusados de fs. 105-108, 109-118 e 143-147, restou comprovado que eles viajavam em comboio e participavam de uma única empreitada criminosa. Na fl. 107 consta que o celular apreendido em poder do acusado Aristeu Rodrigues de Oliveira, passageiro do veículo Citron C3 conduzido por João Paulo da Rocha, que funcionava como batedor do caminhão Iveco, efetuou ligação para o número 19 9397-7198 em 06/11/2009 e, em 07/11/2009 recebeu ligação desse mesmo número. Na agenda do telefone celular apreendido em poder de Cleber Marchetti, condutor do veículo Citron C3, no qual Aristeu viajava como passageiro, que funcionava como batedor do caminhão Iveco, o número 19 9397-7198 está registrado em nome de Paulo, sendo que Paulo Cordeiro da Silva era acompanhante de Fábio. Nesse aparelho há registro de ligações realizadas para o citado número no dia 08/12/2009, às 14h09min, 14h12min, 14h20min, 14h23min, e 15h55min., e de quatro ligações recebidas também daquele número nos dias 07/12/2009, às 19:55h, e 21h., e no dia 08/12/2009, às 9:23h, 14:21h e 15:49h.Na agenda do aparelho celular apreendido com Fábio Mateus de Souza, consta o número 19 9313-8848, o mesmo que recebeu ligação do celular apreendido em poder do réu Cleber. Além desses, os aparelhos celulares apreendidos com Cleber, Aristeu, Paulo, Fábio, João Paulo e João Batista efetuaram e receberam chamadas de vários outros aparelhos celulares de números coincidentes, demonstrando a ligação entre todos eles.Tudo isso demonstra que os batedores Cleber, Aristeu, Fábio e Paulo trafegavam em comboio e participavam da mesma empreitada criminosa, comunicando-se entre si e com o motorista do caminhão Mercedes Benz, João Batista da Silva, com uma frequência anormal, mantendo-se informados de tudo o que acontecia na estrada e transmitindo as informações aos motoristas dos veículos que transportavam as cargas.Em que pese ter afirmado na Delegacia de Polícia que não estava acompanhando Cleber Marchetti na escolta dos veículos Mercedes Bens ou Fiat/Iveco e, ainda, que não viajavam em comboio, em Juízo, o réu Aristeu Rodrigues de Oliveira admiu a prática delitiva. Disse que foi contratado por Ronaldo (vulgo Roni) para ir até a cidade de Altonia/PR para escoltar uma carga de cigarros até a cidade de Campinas/SP. Afirmou que estava desempregado e aceitou a proposta. Receberia R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo serviço. Relatou que o caminhão Fiat/Iveco já carregado estava em um sítio na cidade de Altonia/PR. Na viagem, trafegava a uma distância de aproximadamente 15 a 20km do caminhão Fiat/Iveco e conseguiu evitar várias barreiras policiais. Negou, no entanto, que tinha conhecimento dos outros batedores e do caminhão Mercedes Bens. Apesar de já ter sido processado mais de uma vez pelo mesmo crime, afirmou que não faz dessa atividade o seu meio de vida. As testemunhas, Osmar de Paula Arruda e Ivanir Ribeiro, policiais militares rodoviários que participaram da diligência que culminou na apreensão da carga de contrabando escoltada pelo réu, mesmo já passados vários anos da data dos fatos, reafirmaram, em Juízo, o que haviam dito em sede policial e se lembraram que o acusado Aristeu, no momento da abordagem, confessou informalmente que era batedor da carga de cigarros. Sendo assim, de acordo com o arcabouço probatório amealhado durante a instrução, especialmente o contido no Boletim de Ocorrência nº 149/230/09 de fs. 15-19, o Auto de Apresentação e Apreensão IPL 543/09-DPF/MII/SP de fs. 10-14, a Representação Fiscal para Fins Penais de fs. 04-08 do Apenso e os Termos de Apreensão e Guarda Fiscal nºs 0811800-00091/10 (fl. 161) e 0811800-00093-10 (fs. 163-164), bem como os depoimentos tomados tanto no curso do Inquérito Policial quanto em Juízo, rechaçam por completo qualquer dúvida que se possa ter acerca da autoria delitiva, pois os depoimentos prestados são suficientes para se concluir que os 33.693 (trinta e três mil, seiscentos e noventa e três) maços de cigarros apreendidos e relacionados nos supracitados autos estavam sendo transportados com o auxílio do réu que, com consciência e vontade, por conduta previamente ajustada e com unidade de desígnios com os demais integrantes do grupo, em um caminhão Mercedes Benz, de placas AMN-3202 e um caminhão Fiat/Iveco, de placas AJG-2426, conduzidos por João Batista da Silva e João Paulo da Rocha, sem a respectiva documentação comprobatória da regular importação, e seriam levados até a cidade de Campinas/SP para comercialização.Portanto, amparado na interpretação das provas coligidas no curso da instrução, resta perfeitamente demonstrada a autoria delitiva, não pairando dúvida de que o acusado Aristeu Rodrigues de Oliveira, por sua vontade livre e consciente, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios, concorreu para a aquisição e transporte de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação de sua legal importação, bem como para a ilusão de tributos devidos pela sua entrada em território nacional e, dessa forma, praticou o delito de contrabando, tipificado no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal (com redação anterior à Lei nº 13.008/2014) c.c. os artigos 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 399/68. 2.3.3 - Tipicidade:À luz do conjunto probatório, pode-se afirmar que a conduta praticada pelo acusado se enquadra perfeitamente ao preceito primário do artigo 334, 1º, c, do Código Penal (com redação anterior à alteração da Lei nº 13.008/2014), c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68, assim redigidos:Código Penal.Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria;Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem c) venda, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulenta ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem (incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965); (...).Decreto-Lei n. 399/68-Art. 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.Art.3º Fim incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirir, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.Dentre as medidas baixadas pelo Ministro da Fazenda no cumprimento dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 399/68, está a regra segundo a qual apenas empresas que mantiverem registro especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil é que poderão importar cigarros (Decreto n. 6.759/09, art. 599, parágrafo único).Sendo assim, na medida em que o imputado, pessoa física, de forma livre e consciente, se disponibilizou a contribuir para a entrada em território nacional e a concorrer para o transporte de grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira, em proveito alheio e com finalidade comercial, tem-se que ele, à luz dos comandos normativos acima transcritos, deu ensejo à configuração de fato que, conforme a lei especial (o Decreto-Lei n. 399/68 - artigo 3º, c.c. o Decreto n. 6.759/09 - artigo 599, parágrafo único), é assimilado ao contrabando.A natureza dos produtos transportados (grande quantidade de cigarros) e a sua origem paraguaia evidenciam que eram fruto de interação irregular no país, tanto que não possuíam documentação fiscal ou aduaneira para o transporte, o que configura a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68.Divida também inexistente no tocante à presença do elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de praticar fato assimilado a contrabando, pois as provas produzidas ao longo da instrução evidenciam que o réu, embora não tenham introduzido pessoalmente os cigarros em território nacional, era o responsável por eles e prestou o apoio indispensável à cadeia criminosa ao fornecer o auxílio e os meios necessários para a entrada e o transporte, inclusive fornecendo o seu veículo para funcionar de batedor. Dessa forma, está absolutamente claro que o réu, por sua livre e espontânea vontade, concorreu para a aquisição, entrada em território nacional e o transporte, em desacordo com a legislação brasileira, de grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira sem qualquer documento comprobatório da regular importação, dando ensejo, assim, à configuração de crime assimilado a de contrabando, tipificado no artigo 334, 1º, alínea c, c.c. o artigo 29 do Código Penal e com os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 399/68.A reiteração do acusado na prática de condutas semelhantes até mesmo em razão de já ter respondido a vários outros processos, quase todos resultantes da apreensão de mercadorias internalizadas irregularmente em território nacional, bem como das diversas conversas travadas pelo acusado com os demais integrantes do grupo, por meio de seu aparelho de telefone celular (conforme se verifica dos laudos de exame dos celulares apreendidos em poder dos integrantes do grupo - fs. 105-108, 109-118 e 143-147), permite concluir que atuavam em comboio, conluio e unidade de propósitos.Aqueles que se envolveram em empreender no recebimento, aquisição, transporte e exposição à venda de mercadorias (cigarros) contrabandeadas/descaminhadas vindas do famoso país vizinho, fazendo isso com reiteração e profissionalismo, não podem fugir da responsabilidade criminal se deitaram, por si ou por terceiro que os tenha contratado, de adotar as cautelas necessárias à aquisição, à entrada em território nacional e ao transporte e exposição à venda de produtos desacompanhados da respectiva documentação comprobatória do cumprimento das obrigações tributárias, notadamente em região fronteiriça conhecida pela prática de tal delito, exsurto necessário invocar o artigo 29 do Código Penal porque contribuíram, de qualquer forma, ao cometimento do delito e, portanto, por ele devem ser responsabilizados. Demonstrada a presença do elemento subjetivo do tipo do delito de contrabando/descaminho na conduta do acusado, também é possível vislumbrar tranquilamente os verbos nucleos do tipo criminoso consistente na entrada em território nacional e o transporte dos cigarros contrabandeados. Com efeito, os documentos de fs. 163-164 do Inquérito Policial revela que os tributos federais incidentes na importação irregular em testilha implicaram no descaminho de R\$ 387.464,78 (trezentos e oitenta e sete mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos), valor apurado até 21/05/2010, afirmando-se disso, também, a lesão ao objeto jurídico protegido. Nessa linha de consideração, a conduta praticada pelo acusado ARISTEU RODRIGUES DE OLIVEIRA amolda-se perfeitamente ao tipo penal acima transcrito, mediante tipificação penal mediata através do artigo 29 do Código Penal. 2.4 Dosimetria Na primeira parte da dosimetria da pena será utilizada, como critério matemático para definição do montante de cada circunstância judicial materialmente desfavorável, a divisão da diferença entre a pena mínima e máxima cominada para o crime em apreço pelo número de circunstâncias judiciais abstratamente previstas. Assim, serão consideradas abstratamente 8 (oito) circunstâncias judiciais, tendo em vista a aplicação do contido no artigo 59 do Código Penal. Em todo caso, serão desconsideradas as frações obtidas do somatório das circunstâncias judiciais materialmente desfavoráveis. O mesmo produto obtido para cada circunstância judicial desfavorável, desconsideradas as frações e eventual

acréscimo por preponderância, também será utilizado como quantitativo para agravar ou atenuar a pena na segunda fase da dosimetria. Na terceira fase, o quantitativo do aumento ou da diminuição será obtido à luz dos indexadores previstos expressamente nos dispositivos legais. Das circunstâncias judiciais O réu agiu com grau de culpabilidade que pode ser considerado elevado para o tipo em exame, pois praticou o crime mediante concurso de pessoas, que agiram em conluio para facilitar a consecução da empreitada. O réu ostenta antecedentes. No processo nº 2007.70.01.004751-4/PR, que tramitou pela 5ª Vara Federal de Londrina/PR, o acusado foi condenado à pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea b, do CP, c.c. o artigo 3º do Decreto-lei 399/68, c.c. o artigo 29 do CP, cuja sentença foi proferida em 11/12/2012, com trânsito em julgado para a acusação em 18/01/2013 (certidão narrativa no apenso). No processo nº 2007.70.03.003362/PR, que teve trâmite perante a 3ª Vara Federal de Maringá/PR, o acusado foi condenado à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea b, c.c. o artigo 29 do CP e artigo 3º do Decreto-lei 399/68, cuja sentença foi proferida em 26/05/2011, com trânsito em julgado para a acusação em 14/06/2011 (ficha individual no apenso). Além desses fatos, embora existam outros apontamentos pretéritos em seu desfavor, não há notícia do trânsito em julgado antes do fato apurado neste feito (12/2009) e, em alguns deles, foi declarada extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição. Logo, não podem ser considerados para fins de antecedentes. À míngua de elementos probatórios, toma-se leviano qualquer juízo de valor que se pretenda fazer em torno da conduta social do réu. Da mesma forma, à míngua de elementos concretos, atestados por profissionais da área de saúde (psicólogos, psiquiatras forenses, terapeutas), deixo de valorar a personalidade do réu, já que como bem anotou ROGÉRIO GRECO o julgador, via de regra, não possui capacidade técnica necessária para aferição da personalidade do agente, incapaz de ser por ele avaliada sem uma análise detida e apropriada de toda a sua vida, a começar pela infância. Os motivos não sobejam ao normalmente esperado de internalizar mercadorias estrangeiras no país, consistente no intuito de obter vantagem financeira em detrimento do pagamento dos tributos devidos na aquisição e exposição à venda de mercadorias descaminhadas. A grande quantidade de cigarros apreendidos constitui circunstância desfavorável ao réu, demonstrando uma maior lesão ao bem jurídico tutelado, e autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal. As consequências foram minimizadas pela apreensão da mercadoria antes que fosse colocada em circulação. Por fim, tratando-se de crime que teve por sujeito passivo o próprio Estado, não há se falar em comportamento da vítima. Havendo, portanto, 3 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base para o réu, nesta fase, em 2 (dois) anos de reclusão. Das causas agravantes e atenuantes Presente a circunstância agravante do artigo 62, inciso IV, do Código Penal, porquanto o réu praticou o delito funcionando acompanhante do motorista de veículo que escoltava o caminhão Fiat/Iveco carregado de cigarros contrabandeados, mediante paga ou promessa de recompensa do valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) como ele próprio admitiu, motivo pelo qual agravo a pena em 04 (quatro) meses, utilizando o mesmo critério matemático acima aludido, desprezando eventuais frações. Não há circunstância atenuante. Nesta fase, a pena fica estabelecida em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Inexistente causa atenuante. Das causas específicas de aumento e de diminuição Não há. Da pena definitiva. Último o critério trifásico de fixação da reprimenda (artigo 68 do Código Penal), esta fica definitivamente fixada em 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. 2.5. Disposições processuais: A quantidade da pena privativa de liberdade aplicada e as circunstâncias acima valoradas estão a indicar o regime aberto para o início do cumprimento da sanção (Código Penal, artigo 33, 2º, alínea c). 2.5.2 - Da substituição da pena privativa de liberdade: A despeito da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, atento ao disposto nos artigos 43 e 44 do Código Penal, reputo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos se mostra socialmente recomendada porque o crime praticado não ensejou violência e, por isso, a segregação do acusado poderá, ante a falência do sistema carcerário, contribuir para piorar seu comportamento, ou seja, não será útil à ressocialização, se mostrando mais socialmente eficaz a utilização do apenado na prestação de serviços comunitários e no pagamento de prestação pecuniária, razão pela qual substituo a pena de prisão imposta por duas restritivas de direitos, consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária mensal, pelo prazo da pena fixada para o crime, em valor a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal. 2.5.3 - Da situação do réu para apelação: Por fim, tenho que a presente condenação, por si só, não atrai a necessidade de decretação de prisão preventiva, de sorte que deve ser garantido ao acusado o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar. 2.6. Da inabilitação para dirigir veículo/Considerando que o réu Aristeu Rodrigues de Oliveira praticou o crime mediante a utilização de veículo automotor, deverá ter suspensa sua habilitação para dirigir, nos termos do artigo 92, inciso III, do Código Penal, verbis: Art. 92. São também efeitos da condenação (...): III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. Assim, a prática de crime doloso cometido mediante uso de veículo automotor atrai a incidência da disposição legal em tela, pois a inabilitação para dirigir desestimula a reiteração no descaminho/contrabando ao privar o agente de instrumento apto a transportar grandes quantidades de mercadorias. Ainda que a inabilitação para dirigir não impeça a reiteração criminosa, não há dúvida que a torna mais difícil, além de possuir efeito dissuasório. O Direito Penal, mediante atuação inibitória insuficiente, deixa de cumprir com a sua finalidade de reger condutas legítimas. Verificada a insuficiência de atuação, com a constante e permanente reiteração de condutas ilícitas, como é o caso do descaminho/contrabando rodoviário, cumpre adotar sanções que, sem encarceramento, funcionem como desestímulo à prática delitiva. Portanto, considerando que o veículo CITROEN/C3, de placas LBV-5443 era ocupado pelo réu Aristeu Rodrigues de Oliveira e, em seu interrogatório, admitiu ser de sua propriedade, e foi utilizado como instrumento para a prática do crime de contrabando/descaminho de grande quantidade de cigarros, previstos no 334, 1º, alínea c, do Código Penal, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68, na forma do 334, 1º, alínea c, impõe-se a aplicação do efeito extrapenal específico da condenação previsto no inciso III, do artigo 92, suscitado. Entretanto, é necessário impor um limite temporal, a fim de se evitar que a penalidade tome caráter perpétuo, que esbarra na vedação constante da alínea b do inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal. Havendo necessidade de imposição de um limite temporal, há duas possibilidades para sua concretização, a saber: a) até a reabilitação, ou seja, enquanto durarem os efeitos da condenação; ou, b) até o cumprimento integral das demais penalidades. A primeira das opções poderia ser adotada com fundamento no parágrafo único do artigo 93 do CP, que, ao tratar da reabilitação, assim dispõe: Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação. Parágrafo único - A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo. Poder-se-ia cogitar, ainda, de uma aplicação analógica do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal, que prevê a suspensão dos direitos políticos em caso de: condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos. Entretanto, mostra-se excessivo permitir que o acusado somente possa requerer a suspensão dos efeitos da condenação dois anos após o integral cumprimento da pena ou extinção da pena (CP, artigo 94), considerado que a pena em si poderá ter duração significativamente inferior. Levando em conta o tempo de tramitação do pedido de reabilitação e do pedido administrativo para o levantamento da suspensão, é de prever uma longa espera para que o apenado possa retomar o direito de dirigir. A analogia com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal também não me parece adequada, pois os direitos políticos, embora tenham uma grande importância do ponto de vista do exercício da cidadania, são exercitados pela grande maioria dos cidadãos de modo espaçado no tempo, de modo que a medida não guarda o mesmo impacto na vida prática contemporânea que a suspensão do direito de dirigir. Sendo assim, é razoável limitar a medida ao tempo da condenação, devendo perdurar até o integral cumprimento das demais sanções impostas, o que servirá de fator estímulo para um expedito e bem sucedido implemento de medidas como a prestação pecuniária e a prestação de serviços à comunidade, podendo o condenado até mesmo lançar mão, em alguns casos, da faculdade de cumprimento da pena em tempo inferior, mediante intensificação da carga horária semanal, como autoriza o 4º do artigo 46 do Código Penal. 2.7. Da perda de bens Decreto o perdimento, em favor da União, porque utilizado como instrumento para a prática do crime, do veículo Citron/C3 GLX 1.4, ano 2006/2006, placas LVB-5443, descrito no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 10-12, o qual permanecerá na custódia da Delegacia da Polícia Federal em Marília/SP, ficando essa instituição autorizada a, desde já, patrimonializá-lo e utilizá-lo no cumprimento de suas funções, independentemente do trânsito em julgado, se tal medida atender ao interesse público, ou, se inservível, mantê-lo custodiado até que seja dada a destinação legal. Fica ressalvado, todavia, eventual direito de terceiro, bem como a hipótese de a Receita Federal já ter adotado as medidas legais e regulamentares dentro de sua esfera de atuação dando a destinação ao referido veículo. 2.8. Da alienação antecipada Deixo de determinar a alienação antecipada do veículo mencionado no tópico anterior, haja vista que tal providência já foi determinada nos autos originários. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para CONDENAR ARISTEU RODRIGUES DE OLIVEIRA (brasileiro, motorista, portador do RG nº 27.179.331-SSP/SP, CPF nº 158.890.668-03, nascido em 06/03/1973, natural de Goio-erê/PR, filho de Fermio Rodrigues de Oliveira e Aparecida Jesus de Oliveira, residente na Rua 80, nº 1159, Jd. Morado do Sol, Indaiatuba/SP) à pena de 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de RECLUSÃO, em regime inicial aberto, pela prática do crime de contrabando/descaminho tipificado no artigo 334, 1º, alínea c (artigo com redação anterior à Lei nº 13.008 de 26/06/2014), c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 399/68; Condeno o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais. Nos termos do item 2.7. supra, decreto a perda do veículo apreendido em favor da União, nos termos do artigo 91 do Código Penal, porque foi utilizado como instrumento para o cometimento do crime. Comunique-se. 6. Considerando que o réu Aristeu Rodrigues de Oliveira, utilizou-se do veículo que disse ser proprietário para a prática do crime de contrabando/descaminho, na forma dolosa, aplico-lhe o efeito extrapenal específico da condenação previsto no artigo 92, inciso III, do Código Penal, consistente na inabilitação para dirigir veículos automotores. Essa sanção deverá perdurar pelo mesmo tempo do cumprimento da pena corporal aplicada, iniciando o prazo a partir do recolhimento da CNH pelo Juízo da Execução ou pela autoridade administrativa. Comunique-se o órgão de trânsito competente. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena respectiva. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
000145-89-2018.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X RONE JOSE TEIXEIRA AMORIM(PR092161 - JEAN FRANCISCO SILVESTRE E PR018145 - FRANCISCO ELIAS SILVESTRE)

Os defensores constituídos do réu manifestaram interesse recursal em audiência e saíram devidamente intimados para apresentação das razões recursais (f. 220), no entanto, não apresentaram as razões devidas na petição protocolada à f. 226.

Assim, intimem-se novamente os defensores constituídos do réu, Drs. Francisco Elias Silvestre, OAB/PR 18.145 e Jean Francisco Silvestre, OAB/PR 92.161, por publicação, para apresentarem no prazo complementar de 48 (quarenta e oito) horas as razões recursais, sob pena de aplicação de pena de multa nos termos do art. 265 do CPP e nomeação de advogado dativo para a defesa do réu.

Após, intime-se o representante do MPF para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pelo réu.

Após, processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

Sem prejuízo das determinações supra, expeça-se Guia de Execução Provisória em relação ao réu Rone José Teixeira Amorim e, ato contínuo, encaminhe a referida guia de recolhimento, com extrema urgência, ao juízo das execuções penais competente para processar a presente execução penal.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000525-27.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: MIKAELA CORREA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA - SP356391, HIGOR FERREIRA MARTINS - SP356052

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ASSIS - SP

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Mikaela Correia do Nascimento contra ato praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ASSIS/SP. Visa à concessão de liminar para a cassação do ato administrativo emanado da autoridade impetrada, com a consequente determinação para que ela proceda à concessão do benefício de salário-maternidade à impetrante, o qual foi indeferido ao argumento de que não é devido o pagamento do benefício para requerimentos efetivados a partir de 01/09/2003.

Relata que desde 01/03/2017 trabalha como vendedora no estabelecimento comercial do microempreendedor David da Silva, CNPJ nº 23.809.204/0001-73. No decorrer da vigência do referido contrato de trabalho engravidou e, em 12/02/2018, deu à luz ao filho Enzo Nascimento da Silva.

Em 14/03/2018 requereu junto ao INSS o benefício previdenciário de salário-maternidade, o qual foi indeferido no dia 28/03/2018, em virtude de que “*não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não é devido o pagamento do benefício para requerimentos efetuados a partir de 01/09/2003*”.

Postulou a concessão de liminar para a cassação do ato hostilizado e a consequente concessão do benefício do salário-maternidade em favor da impetrante. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (ID nº 8901732).

A decisão do ID nº 8940002 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedeu a liminar postulada.

Regularmente notificada, o prazo para a autoridade impetrada prestar informações decorreu em branco (ID nº 10944262).

Oferecida vista dos autos ao Ministério Público Federal, este ofertou parecer no ID nº 11325761, opinando pela procedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório do necessário,

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A hipótese é de procedência do pedido.

A Constituição Federal, nos artigos 6º e 201, inciso II, assegura proteção “*à maternidade, especialmente à gestante*”, mediante a inclusão do direito de “*licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias*” (inc. XVIII do art. 6º, CF).

Posteriormente, regulamentando tais dispositivos constitucionais, a Lei nº 8.213/91 dispôs sobre a matéria, na seção destinada aos benefícios, nos seguintes termos:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Texto alterado pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).

(...).

Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá: (Texto alterado pela Lei n.º 10.710, de 05-08-2003).

I - em um valor correspondente ao seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; (Acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 26-11-1999).

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial; (Acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 26-11-1999).

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. (Acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 26-11-1999).

No que diz respeito à carência para concessão do benefício, a Lei nº 8.213/91, nos seus artigos 25 e 26, inciso VI, e 27 da Lei nº 8.213/91, todos com a redação conferida pela Lei nº 9.876/99, determina que, no caso de concessão de salário-maternidade de segurada empregada urbana, não se faz necessário o seu cumprimento.

Dispõe o artigo 26 *caput* e inciso VI que:

“Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.(...)”

Portanto, os requisitos para outorga do benefício em discussão são a comprovação do nascimento do(a) filho(a), bem como a qualidade de segurada da requerente.

Examinando o ato hostilizado, verifico que o requerimento formulado pela impetrante junto ao INSS foi indeferido pelo seguinte motivo: “*não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não é devido o pagamento do benefício para requerimentos efetuados a partir de 01/09/2003*”, tendo por fundamento legal o artigo 72, §1º da Lei nº 8.213/91.

Vejamos a redação do artigo 72 da Lei de Benefícios:

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

§ 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

§ 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

Como se vê, o benefício foi indeferido sob o fundamento de que o pagamento das parcelas do salário-maternidade à segurada empregada seria de responsabilidade direta do empregador.

Contudo, a previsão legal contida no artigo 72 da Lei nº 8.213/91 não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão, tampouco elide a responsabilidade do INSS pelo pagamento do benefício.

Sobre o tema, cito como exemplo o seguinte precedente do Egr. TRF da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMESSA OFICIAL, NÃO SUJEIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SEGURADA EMPREGADA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. ART. 15 DA LBPS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DIFERIMENTO.(...) 3. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão. Ademais, a teor do disposto no artigo 72, § 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Considerando que não há razão para que se exima o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade, não há falar em ilegitimidade passiva ad causam. (...) (TRF4, APELREEX 0002337-61.2015.404.9999, 5ª TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, D.E. 28/04/2017).

Não há razão, pois, para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade.

In casu, restaram comprovados os requisitos exigidos para a concessão do benefício. A impetrante comprovou o nascimento de seu filho ENZO NASCIMENTO DA SILVA, ocorrido no dia 12/02/2018, conforme certidão de nascimento de fl. 19 da petição inicial. Igualmente, demonstrou manter vínculo laboral ativo junto ao empregador DAVID DA SILVA (CNPJ nº 23.809.204/0001-73), com início em 01/03/2017 e sem data de saída, conforme CTPS de fls. 13-17, bem como a situação regular da referida empresa perante Receita Federal (fl. 18 da inicial). Não há dúvidas, portanto, acerca da qualidade de segurada da impetrante.

Destarte, não há dúvida quanto ao ônus do pagamento do benefício, cuja jurisprudência recorrente o confere ao INSS.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autoridade impetrada para que proceda, em definitivo, à implantação do benefício de salário-maternidade à impetrante (NB 181.059.339-2), desde 12/02/2018, data do nascimento do filho da impetrante, nos termos da fundamentação.

Ficam convalidados os efeitos da ordem liminar anteriormente concedida (ID nº 8940002).

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e os enunciados nºs 512 e 105 das súmulas da jurisprudência dos egrégios STF e STJ, respectivamente.

Sem condenação em custas.

Encaminhem-se, oportunamente, ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se as partes, inclusive a PFE/INSS em Marília/SP, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000844-92.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO HENRIQUE ELSNER
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922, LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo físico 0000956-30.2010.403.6116, por meio do qual a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) pretende o recebimento de verba honorária fixada judicialmente.

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 12, inc. I, "b" da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, INTIME-SE a parte executada (MARIA REGINA RIBEIRO SALOTTI), **através de seu(s) advogado(s) constituído(s)**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado na inicial (**id 11371316**), nos termos do art. 523, "caput", do CPC/2015.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- a) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- b) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Apresentada impugnação, tornem os autos conclusos para decisão.

De outro lado, comprovado o pagamento, abre-se vista à exequente para manifestação acerca da satisfação executória, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância, expressa ou tácita, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC, requerendo o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data no sistema.

Expediente Nº 8894

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000709-39.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ELIZA GERALDA CARVALHO(SP236876 - MARCIO RODRIGUES E SP378165 - JULIA CANTARELLA DE PAULA)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de mandado. Apresentada a defesa preliminar às ff. 168/175, não se verifica qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado. As matérias arguidas pela defesa dizem respeito ao mérito da causa, e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito. Por essa razão, considerando que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, DETERMINO o prosseguimento da ação penal. DESIGNO O DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 16:30 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizado o interrogatório do réu. DEIXO CONSIGNADO QUE NA AUDIÊNCIA PODERÃO SER APRESENTADOS OS MEMORIAIS FINAIS DA ACUSAÇÃO E DEFESA, PROSSEGUINDO-SE COM O JULGAMENTO DO FEITO, SE O CASO. 1. INTIME-SE a ré ELIZA GERALDA CARVALHO, brasileira, divorciada, nascida aos 04/08/1956, natural de Conceição Monte Alegre/SP, filha de Geraldo Pereira Carvalho e Elisa Souza Carvalho, portadora do RG n. 08.955.73/SSP/GO, CPF/MF n. 924.373.628-00, residente na Rua Graciliano Ramos, 59, Vila Jd. Bela Vista, em Paraguaçu Paulista/SP, acerca da audiência designada, ocasião em que será realizado o seu interrogatório. 2. Publique-se. 3. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-93.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: VANILSA APARECIDA FLORES DONDA

Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 10364402, PARTE FINAL:

"...Após, abra-se vista à parte autora pelo prazo de 10 dias e venham-me conclusos."

BAURU, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000026-67.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTOS E SANTOS COMERCIO DE MARMORES LTDA - ME, ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS, SEBASTIANA SILVIA MELAN DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 4663516, PARTE FINAL:

"...Com a juntada da precatória, intime-se a CEF para manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados."

BAURU, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001180-23.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. DE O. ANASTACIO - SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 8829523, PARTE FINAL:

"...Com a juntada do mandado, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int."

BAURU, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001209-73.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALCOTEC DISTRIBUIDORA DE VALVULAS INDUSTRIAIS E CONEXOES LTDA - ME, PATRICIA FABRI, EDVALDO DELFINO, PAULO BISPO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 8829538, PARTE FINAL:

"Com a juntada do mandado, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int."

BAURU, 16 de outubro de 2018.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000691-83.2018.4.03.6108

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP

DEPRECADO: 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP

PARTE AUTORA: CARLOS AUGUSTO FERNANDES

DESPACHO

Vistos.

Disponibilizada a senha de consulta dos autos de origem, em prosseguimento, para equalização da pauta de perícias deste juízo, nomeio a Engenheira de Segurança do Trabalho MARINA OSELIERO SCUCIATO, CREA/SP 5062942190, para produção da prova pericial.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, fixo, desde já, os honorários periciais no máximo da tabela prevista na Resolução do E. CJF em vigor, ou seja, no valor de R\$ 372,80.

Intime-se a Sra. Perita acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pela perita judicial nos termos do que dispõe o artigo 431-A, segunda parte, do CPC: "Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Fica autorizada a intimação da Perita mediante correio eletrônico.

Com a indicação da(s) data(s) para realização do trabalho, comuniquem-se as empresas, a fim de que seja franqueada a entrada da perita em suas instalações bem como acesso à documentação necessária.

Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo necessidade esclarecimentos, requirite-se o pagamento dos honorários acima fixados.

Tudo cumprido, devolva-se a deprecata, com as homenagens desde Juízo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11131

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001786-10.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DMJ INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP X ARI RAGONEZI X MAIRA FERNANDA RAGONEZI MUCCIULO(SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO)

PUBLICAÇÃO PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA CEF ACERCA DO DESPACHO DE FL. 65, BEM COMO DA JUNTADA DAS MINUTAS DO BACENJUD DE FLS. 68/72 E DO RENAJUD DE FLS. 73/80, PARA MANIFESTAÇÃO, CONFORME PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL.65/66.

DESPACHO DE FL. 65/66: Fls. 63 e 64: diante do preceituado no artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a tentativa de bloqueio, em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, ao qual deverá ser acrescido 10% (dez por cento). Ressalto que esse acréscimo é destinado a saldar verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, procedendo-se a restituição de eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo. Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade da parte executada, através do Sistema RENAJUD. Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determine não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014. A Secretaria para que proceda ao preparativo para tais requisições. Se frutífera a tentativa a restrição de numerário e não irrisória, nos termos do artigo 854, 2º, 3º e 5º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca da indisponibilidade, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA. Após, intime-se a CEF acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. criação intercorrente, Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001276-38.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: PAULO HENRIQUE GALLI FRANZIN
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA HIRATSUKA - SP218538
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante do peculiar cenário dos autos, a envolver a vida do polo autor, ante o princípio da dignidade da pessoa humana (inciso III, art. 1º, Lei Maior), defiro a gratuidade requerida.

Fundamental seja a Fazenda Nacional intimada, via Oficial de Justiça, até amanhã, dia 17/10/2018, para que se manifeste até o dia 23/10/2018 sobre a tutela de urgência em questão, sem prejuízo de sua oportuna citação à causa.

Servirá o presente comando como Mandado Intimatório.

Imediata conclusão, então.

BAURU, 16 de outubro de 2018.

DECISÃO

Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, até cinco dias para a parte autora manifestar-se sobre a intervenção fazendária aos autos construída, sublimo o tema da carência de ação, intimando-se-a.

Pronta conclusão.

BAURU, 16 de outubro de 2018.

Expediente Nº 11132

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001369-86.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001355-05.2018.403.6108 ()) - JOSE LUIZ VALDERRAMO(SP286283 - NELSON BASELLI NETO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória mediante a revogação de prisão preventiva decretada em desfavor de JOSÉ LUIZ VALDERRAMO, que havia sido preso em flagrante, em 08/10/2018, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 334-A, 1º, V, do Código Penal, consoante comunicação dos autos nº 0001355-05.2018.4.03.6108. Parecer do MPF desfavorável ao pleito (fls. 16/17). Decisão do juiz plantonista pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória (fls. 23/26). Reiteração do pleito às fls. 31/34. Decido. Primeiramente, acerca da advertência promovida pelo douto juiz plantonista às fls. 24 e 26, em que pese o respeito pelo posicionamento adotado, reputo que deve ser relevada, porque, em interpretação deste Juízo, não houve qualquer inobservância aos ditames da Resolução nº 71/2009 do e. CNJ; ao contrário, pois a) o ato normativo, expressamente, prevê que o Plantão Judiciário se destina à apreciação de pedidos de concessão de liberdade provisória (art. 1º, c, 2ª parte), caso destes autos; b) não se tratava de mera reiteração de pedido de liberdade provisória já apreciada por este órgão judicial de origem, visto que juntados novos documentos após a decisão que convertera a prisão em flagrante em custódia cautelar, nos termos nela explanados - provas de antecedentes estaduais e federais, de ocupação e de domicílio (fls. 73 dos autos nº 0001355-05.2018.4.03.6108 e 05/10 e 13 destes autos, não constantes do feito da comunicação de prisão em flagrante); c) ainda que o pedido de liberdade tenha sido protocolizado e complementado em momentos de normal expediente forense (dia 10/10/2018, quarta-feira, às 15h35 e 16h05, fls. 02 e 12), somente cabia sua apreciação após intervenção do Parquet, conforme explicitado naquela decisão mencionada no item b e reforçado por este Juízo na deliberação de fl. 14; d) o diligente representante do MPF recebeu os autos em carga no dia 11/10/2018, mas não conseguiu devolvê-los dentro do normal expediente forense, tendo comparecido pessoalmente ao plantão judiciário desta Unidade Administrativa Regional aproximadamente às 20h de ontem [dia 11/10/2018], para protocolizar sua manifestação, o que o fez, precisamente, às 19h55 (fl. 16). Logo, em nossa interpretação, se se tratava de pedido de liberdade provisória baseado na juntada de novos documentos e a manifestação ministerial foi apresentada em plantão judiciário, por entender o nobre representante do Parquet que era necessária naquele momento, e não somente no próximo dia útil de expediente, cabia ao juiz plantonista recepcionar o feito e apreciar o pedido pendente de análise. Com efeito, com a devida vênia ao entendimento em contrário, embora o novo pleito tivesse sido recepcionado, por este Juízo natural, em horário regular de expediente forense, o feito, em si, somente tornou-se apto à análise judicial fora do expediente, depois de entregue a manifestação ministerial, junto com os próprios autos, em plantão judiciário. Assim, se o juiz plantonista entendia que não cabia por ele apreciação do pedido, por eventual afronta, na sua ótica, ao regramento do e. CNJ, bastava não fazê-lo. Afastado, portanto, qualquer erro de procedimento, incabível, por consequência, qualquer advertência aos servidores do Setor Criminal desta Vara. Passo à análise do pedido de liberdade. A revogação da prisão preventiva somente se mostra adequada quando desaparecem as razões de sua decretação, situação que não verifico no presente feito, pois os documentos juntados com o pedido em apreço são insuficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar para resguardo da ordem pública, na linha do já observado pelo juiz plantonista. Com efeito, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, o fato de trazer documentos que indiquem ocupação lícita, a princípio (fl. 13), residência fixa (junto ao pai Luiz Sergio Valderramo, fls. 05/06), primariedade (junto às Justiças Estadual de Londrina/PR e Federal da 4ª Região, fls. 08/10) e ser pai de menina de 11 anos (fl. 07), por si só, não garante a revogação da preventiva, vez que, a nosso ver, não afasta a periculosidade do requerente evidenciada, em concreto, pela reiteração, aqui, de conduta criminosa semelhante àquela que deu ensejo aos autos nº 0000578-11.2018.4.03.6111, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Marília/SP. Deveras, os documentos juntados pelo MPF às fls. 20/22, aliados ao auto de prisão em flagrante no feito em apenso, demonstram que JOSÉ LUIZ, logo depois de sua citação e da apresentação de resposta à acusação, juntada em 28/09/2018, quanto à denúncia ofertada e recebida, em 12/07/2018, nos autos nº 0000578-11.2018.4.03.6111, pela prática, em tese, do delito de contrabando de dezenas de milhares de maços de cigarros estrangeiros em 24/03/2017 (transporte entre Londrina/PR e Marília/SP), foi preso em flagrante, em 08/10/2018, por conduta análoga (transporte de milhares de cigarros estrangeiros entre Londrina/PR e Bauru/SP), que se amolda, em tese, no mesmo tipo penal, o que, a nosso ver, denota sua periculosidade e total menoscabo à ordem jurídica e à persecução penal, a justificar a manutenção de sua segregação cautelar. Acrescente-se, ainda, que a) além do referido processo em trâmite na Justiça Federal de Marília/SP, o próprio requerente, em seu interrogatório por ocasião da prisão em flagrante, confessou que, também no ano de 2017 foi preso e apresentado na Polícia Federal em Londrina/PR por contrabando de cigarros, como também há notícia, ao que parece, de dois autos de infração, expedidos, em 2017, em seu desfavor pela DRF de Londrina/PR, por importação irregular de mercadorias, a indicar que pode estar fazendo do contrabando seu meio de vida (fls. 08 e 56/59 dos autos nº 0001355-05.2018.4.03.6108); b) o conteúdo da declaração de emprego de fl. 13, firmada, ao que parece, por parente do custodiado (Luiz Carlos Valderramo), mostra-se, a princípio, contraditória com os fatos, já que nela consta que JOSÉ LUIZ prestaria serviço de motorista para empresa sediada em Londrina/PR de segunda a sexta-feira, mas ele foi preso em flagrante delito em Bauru/SP, distante quase 300 km daquela cidade paranaense, às 6h30 de 08/10/2018, plena segunda-feira, bem como teria informado, para fins do preenchimento de boletim de vida pregressa, que estaria desempregado e viveria de bicos (fl. 21 dos autos nº 0001355-05.2018.4.03.6108). Desse modo, a nosso ver, do comportamento de JOSÉ LUIZ, extraem-se fortes indícios de elevado risco de reiteração delitiva, o que justifica a manutenção de sua segregação cautelar para resguardo da ordem pública, não havendo, ao menos por ora, comprovação de alteração da situação fática verificada anteriormente. Por fim, reforce-se que, na linha de entendimento jurisprudencial, a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela (STJ, HC 408.797/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017), caso dos autos. E mais ainda. Não há nos autos qualquer comprovação de que o requerente seja o único responsável pelos cuidados de sua filha de onze anos de idade, o que, em tese, poderia lhe ensejar prisão domiciliar. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado e mantenho a prisão preventiva de JOSÉ LUIZ VALDERRAMO, com fundamento no disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal. Oficie-se conforme deliberado pelo juiz plantonista à fl. 26, 3º parágrafo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009750-07.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: RENATA CRISTINA LOPES DE CHAVES E MELLO DIAS REZENDE

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009639-23.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: MIKI MATSUMOTO
Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009665-21.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE ANTONIAZZI VALVERDE
Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009740-60.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE SPADELLA DUARTE
Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009672-13.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: VANIA CRISTINA BOSCOLO NERI
Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009651-37.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: MAURICIO FAVA DOS SANTOS
Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009611-55.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: RICARDO QUEVEDO FORMIGONI

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12273

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002942-71.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002828-35.2018.403.6105 ()) - CLAUDEMIR APARECIDO SILVA DE MELO X EDER JOSE CERRIALI (PR062731 - JUCILEIA LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de redução da fiança arbitrada como condição de liberdade provisória concedida aos investigados CLAUDEMIR APARECIDO SILVA DE MELO e EDER JOSÉ CERRIALI (fls. 25/26).

Considerando a documentação juntada pela defesa, entendendo pela redução da fiança arbitrada, fazendo-o, contudo, proporcionalmente ao valor inicialmente arbitrado e da carga apreendida. Assim, em razão das condições pessoais dos réus, reduz o valor da fiança para R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada autuado. Apresentada a comprovação do pagamento da fiança, expeça-se o alvará de soltura.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002828-35.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDEMIR APARECIDO SILVA DE MELO(PR062731 - JUCILEIA LIMA) X EDER JOSE CERRIALI(PR062731 - JUCILEIA LIMA)
INTIMAO DA DEFESA PARA APRESENTAO DE RESPOSTA ACUSAO, NO PRAZO LEGAL, DESPACHO DE FL. 106/106V: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra CLAUDEMIR APARECIDO SILVA DE MELO e EDER JOSÉ CERRIALI, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, inciso IV e artigo 304, c.c. 299, todos do Código Penal. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderão alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Certifique a Secretaria acerca da existência de bens e/ou valores apreendidos ou vinculados a estes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. Considerando que os cigarros e os veículos apreendidos já foram encaminhados à Inspeção da Alfândega da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Viracopos (fs. 60/63 e 64/67), manifeste-se o Ministério Público Federal quanto a sua destinação, bem como de toda a carga acondicionada. No mais, considerando que os celulares foram encaminhados à perícia e não havendo laudo juntado aos autos, manifeste-se igualmente o MPF. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

PROCESSO nº 0003087-30.2018.4.03.6105

EMBARGANTE: MARIA INES MENDONCA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILLA DE ARAUJO SILVA MENEZES - SP188168

Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILLA DE ARAUJO SILVA MENEZES - SP188168

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 200/2018-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, os autos serão encaminhados à conclusão para análise.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

PROCESSO nº 0003086-45.2018.4.03.6105

EMBARGANTE: MARIA INES MENDONCA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILLA DE ARAUJO SILVA MENEZES - SP188168

Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILLA DE ARAUJO SILVA MENEZES - SP188168

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 200/2018-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, os autos serão encaminhados à conclusão para análise.

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7026

EXECUCAO FISCAL

0603872-12.1996.403.6105 (96.0603872-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente, a nomeação como Leiloeiros ANTONIO CARLOS CELSO FRAZÃO e VICTOR ALBERTO SEVERINO FRAZÃO, nos termos da Portaria 42/2018, DESIGNO como 1ª e 2ª Hastas Públicas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos com a observância dos procedimentos elencados na Portaria mencionada e todas as condições definidas em Edital a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, a saber:

Dia 19/11/2018, às 11:00 h, para a primeira praça.

Dia 10/12/2018, às 11:00 h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 1ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 11/02/2019, às 11:00 h, para a primeira praça.

Dia 25/02/2019, às 11:00 h, para a segunda praça.

Sem prejuízo da realização das Hastas supra mencionadas será realizado leilão eletrônico online e a venda direta após o leilão, com prazo de 30 (trinta) dias.

2. Com resultado negativo das providências acima, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

3. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0602228-63.1998.403.6105 (98.0602228-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X MARINHO NATALI X LUCIA DANTONA NATALI X OPTICA MARIO LTDA-ME(SP027465 - ANTONIO CELSO DE MACEDO E SP127248 - ANTONIO CELSO DE MACEDO JUNIOR E SP039858 - DIRCE TEODORO)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente, a nomeação como Leiloeiros ANTONIO CARLOS CELSO FRAZÃO e VICTOR ALBERTO SEVERINO FRAZÃO, nos termos da Portaria 42/2018, DESIGNO como 1ª e 2ª Hastas Públicas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos com a observância dos procedimentos elencados na Portaria mencionada e todas as condições definidas em Edital a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, a saber:

Dia 19/11/2018, às 11:00 h, para a primeira praça.

Dia 10/12/2018, às 11:00 h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 1ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 11/02/2019, às 11:00 h, para a primeira praça.

Dia 25/02/2019, às 11:00 h, para a segunda praça.

Sem prejuízo da realização das Hastas supra mencionadas será realizado leilão eletrônico online e a venda direta após o leilão, com prazo de 30 (trinta) dias.

2. Com resultado negativo das providências acima, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

3. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0607273-48.1998.403.6105 (98.0607273-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPINAS COM/ DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO E SERVICOS LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X BENEDITA GOMES LOTZ X MILTON GOMES LOTZ

1. Tendo em vista a manifestação da exequente, a nomeação como Leiloeiros ANTONIO CARLOS CELSO FRAZÃO e VICTOR ALBERTO SEVERINO FRAZÃO, nos termos da Portaria 42/2018, DESIGNO como 1ª e 2ª Hastas Públicas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos com a observância dos procedimentos elencados na Portaria mencionada e todas as condições definidas em Edital a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, a saber:

Dia 19/11/2018, às 11:00 h, para a primeira praça.

Dia 10/12/2018, às 11:00 h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 1ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 11/02/2019, às 11:00 h, para a primeira praça.

Dia 25/02/2019, às 11:00 h, para a segunda praça.

Sem prejuízo da realização das Hastas supra mencionadas será realizado leilão eletrônico online e a venda direta após o leilão, com prazo de 30 (trinta) dias.

2. Com resultado negativo das providências acima, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

3. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0612080-14.1998.403.6105 (98.0612080-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600123-21.1995.403.6105 (95.0600123-5)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FORMOVEIS S/A IND/ MOBILIARIA(SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente, a nomeação como Leiloeiros ANTONIO CARLOS CELSO FRAZÃO e VICTOR ALBERTO SEVERINO FRAZÃO, nos termos da Portaria 42/2018, DESIGNO como 1ª e 2ª Hastas Públicas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos com a observância dos procedimentos elencados na Portaria mencionada e todas as condições definidas em Edital a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª. Região, a saber:
Dia 19/11/2018, às 11:00 h, para a primeira praça.
Dia 10/12/2018, às 11:00 h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 1ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 11/02/2019, às 11:00 h, para a primeira praça.
Dia 25/02/2019, às 11:00 h, para a segunda praça.
Sem prejuízo da realização das Hastas supra mencionadas será realizado leilão eletrônico online e a venda direta após o leilão, com prazo de 30 (trinta) dias.
2. Com resultado negativo das providências acima, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
3. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012595-59.2002.403.6105 (2002.61.05.012595-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente, a nomeação como Leiloeiros ANTONIO CARLOS CELSO FRAZÃO e VICTOR ALBERTO SEVERINO FRAZÃO, nos termos da Portaria 42/2018, DESIGNO como 1ª e 2ª Hastas Públicas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos com a observância dos procedimentos elencados na Portaria mencionada e todas as condições definidas em Edital a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª. Região, a saber:
Dia 19/11/2018, às 11:00 h, para a primeira praça.
Dia 10/12/2018, às 11:00 h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 1ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 11/02/2019, às 11:00 h, para a primeira praça.
Dia 25/02/2019, às 11:00 h, para a segunda praça.
Sem prejuízo da realização das Hastas supra mencionadas será realizado leilão eletrônico online e a venda direta após o leilão, com prazo de 30 (trinta) dias.
2. Com resultado negativo das providências acima, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
3. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013139-47.2002.403.6105 (2002.61.05.013139-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARMORARIA PEDRA FINA LTDA ME(SP133921 - EMERSON BRUNELLO E SP086227 - ELENILDA MARIA MARTINS)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente, a nomeação como Leiloeiros ANTONIO CARLOS CELSO FRAZÃO e VICTOR ALBERTO SEVERINO FRAZÃO, nos termos da Portaria 42/2018, DESIGNO como 1ª e 2ª Hastas Públicas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos com a observância dos procedimentos elencados na Portaria mencionada e todas as condições definidas em Edital a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª. Região, a saber:
Dia 19/11/2018, às 11:00 h, para a primeira praça.
Dia 10/12/2018, às 11:00 h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 1ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 11/02/2019, às 11:00 h, para a primeira praça.
Dia 25/02/2019, às 11:00 h, para a segunda praça.
Sem prejuízo da realização das Hastas supra mencionadas será realizado leilão eletrônico online e a venda direta após o leilão, com prazo de 30 (trinta) dias.
2. Com resultado negativo das providências acima, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
3. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006637-58.2003.403.6105 (2003.61.05.006637-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X COVEPE COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA X JOSE ANTONIO ORTIZ DE CAMARGO X APARECIDO JOSE FLORES X JOSE ELPIDIS TESSARI(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente, a nomeação como Leiloeiros ANTONIO CARLOS CELSO FRAZÃO e VICTOR ALBERTO SEVERINO FRAZÃO, nos termos da Portaria 42/2018, DESIGNO como 1ª e 2ª Hastas Públicas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos com a observância dos procedimentos elencados na Portaria mencionada e todas as condições definidas em Edital a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª. Região, a saber:
Dia 19/11/2018, às 11:00 h, para a primeira praça.
Dia 10/12/2018, às 11:00 h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 1ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 11/02/2019, às 11:00 h, para a primeira praça.
Dia 25/02/2019, às 11:00 h, para a segunda praça.
Sem prejuízo da realização das Hastas supra mencionadas será realizado leilão eletrônico online e a venda direta após o leilão, com prazo de 30 (trinta) dias.
2. Com resultado negativo das providências acima, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
3. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011886-87.2003.403.6105 (2003.61.05.011886-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X REFOSCO COMERCIO E INDUSTRIA MOVEIS E MADEIRA(SP279273 - GENIVAL JOSE DA SILVA) X JOAO WLADIMIR REFOSCO X MARCO AURELIO REFOSCO X LUCIA TAE SUMIYOSHI(SP279273 - GENIVAL JOSE DA SILVA)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente, a nomeação como Leiloeiros ANTONIO CARLOS CELSO FRAZÃO e VICTOR ALBERTO SEVERINO FRAZÃO, nos termos da Portaria 42/2018, DESIGNO como 1ª e 2ª Hastas Públicas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos com a observância dos procedimentos elencados na Portaria mencionada e todas as condições definidas em Edital a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª. Região, a saber:
Dia 19/11/2018, às 11:00 h, para a primeira praça.
Dia 10/12/2018, às 11:00 h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 1ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 11/02/2019, às 11:00 h, para a primeira praça.
Dia 25/02/2019, às 11:00 h, para a segunda praça.
Sem prejuízo da realização das Hastas supra mencionadas será realizado leilão eletrônico online e a venda direta após o leilão, com prazo de 30 (trinta) dias.
2. Com resultado negativo das providências acima, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
3. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003903-03.2004.403.6105 (2004.61.05.003903-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ORTONAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAT CIRURG LTDA(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente, a nomeação como Leiloeiros ANTONIO CARLOS CELSO FRAZÃO e VICTOR ALBERTO SEVERINO FRAZÃO, nos termos da Portaria 42/2018, DESIGNO como 1ª e 2ª Hastas Públicas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos com a observância dos procedimentos elencados na Portaria mencionada e todas as condições definidas em Edital a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª. Região, a saber:
Dia 19/11/2018, às 11:00 h, para a primeira praça.
Dia 10/12/2018, às 11:00 h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 1ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 11/02/2019, às 11:00 h, para a primeira praça.
Dia 25/02/2019, às 11:00 h, para a segunda praça.
Sem prejuízo da realização das Hastas supra mencionadas será realizado leilão eletrônico online e a venda direta após o leilão, com prazo de 30 (trinta) dias.
2. Com resultado negativo das providências acima, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
3. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009759-45.2004.403.6105 (2004.61.05.009759-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP170013 -

1. Tendo em vista a manifestação da exequente, a nomeação como Leiloeiros ANTONIO CARLOS CELSO FRAZÃO e VICTOR ALBERTO SEVERINO FRAZÃO, nos termos da Portaria 42/2018, DESIGNO como 1ª e 2ª Hastas Públicas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos com a observância dos procedimentos elencados na Portaria mencionada e todas as condições definidas em Edital a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª. Região, a saber:
Dia 19/11/2018, às 11:00 h, para a primeira praça.
Dia 10/12/2018, às 11:00 h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 1ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 11/02/2019, às 11:00 h, para a primeira praça.
Dia 25/02/2019, às 11:00 h, para a segunda praça.
Sem prejuízo da realização das Hastas supra mencionadas será realizado leilão eletrônico online e a venda direta após o leilão, com prazo de 30 (trinta) dias.
2. Com resultado negativo das providências acima, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
3. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016348-53.2004.403.6105 - (2004.61.05.016348-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RETIFICA E COMERCIO DE MOTORES CAMPOS ELISEOS LTDA(SP109387 - LUCIA HELENA SAMPATARO H CIRILO)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente, a nomeação como Leiloeiros ANTONIO CARLOS CELSO FRAZÃO e VICTOR ALBERTO SEVERINO FRAZÃO, nos termos da Portaria 42/2018, DESIGNO como 1ª e 2ª Hastas Públicas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos com a observância dos procedimentos elencados na Portaria mencionada e todas as condições definidas em Edital a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª. Região, a saber:
Dia 19/11/2018, às 11:00 h, para a primeira praça.
Dia 10/12/2018, às 11:00 h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 1ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 11/02/2019, às 11:00 h, para a primeira praça.
Dia 25/02/2019, às 11:00 h, para a segunda praça.
Sem prejuízo da realização das Hastas supra mencionadas será realizado leilão eletrônico online e a venda direta após o leilão, com prazo de 30 (trinta) dias.
2. Com resultado negativo das providências acima, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
3. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010585-22.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LAJES PARANA LTDA - ME(SP358515 - SERGIO DE OLIVEIRA DORTA)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente, a nomeação como Leiloeiros ANTONIO CARLOS CELSO FRAZÃO e VICTOR ALBERTO SEVERINO FRAZÃO, nos termos da Portaria 42/2018, DESIGNO como 1ª e 2ª Hastas Públicas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos com a observância dos procedimentos elencados na Portaria mencionada e todas as condições definidas em Edital a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª. Região, a saber:
Dia 19/11/2018, às 11:00 h, para a primeira praça.
Dia 10/12/2018, às 11:00 h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 1ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 11/02/2019, às 11:00 h, para a primeira praça.
Dia 25/02/2019, às 11:00 h, para a segunda praça.
Sem prejuízo da realização das Hastas supra mencionadas será realizado leilão eletrônico online e a venda direta após o leilão, com prazo de 30 (trinta) dias.
2. Com resultado negativo das providências acima, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
3. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010841-62.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RODOVISA TRANSPORTES LTDA(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente, a nomeação como Leiloeiros ANTONIO CARLOS CELSO FRAZÃO e VICTOR ALBERTO SEVERINO FRAZÃO, nos termos da Portaria 42/2018, DESIGNO como 1ª e 2ª Hastas Públicas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos com a observância dos procedimentos elencados na Portaria mencionada e todas as condições definidas em Edital a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª. Região, a saber:
Dia 19/11/2018, às 11:00 h, para a primeira praça.
Dia 10/12/2018, às 11:00 h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 1ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 11/02/2019, às 11:00 h, para a primeira praça.
Dia 25/02/2019, às 11:00 h, para a segunda praça.
Sem prejuízo da realização das Hastas supra mencionadas será realizado leilão eletrônico online e a venda direta após o leilão, com prazo de 30 (trinta) dias.
2. Com resultado negativo das providências acima, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
3. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012319-08.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MANOEL VENANCIO FERREIRA(SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente, a nomeação como Leiloeiros ANTONIO CARLOS CELSO FRAZÃO e VICTOR ALBERTO SEVERINO FRAZÃO, nos termos da Portaria 42/2018, DESIGNO como 1ª e 2ª Hastas Públicas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos com a observância dos procedimentos elencados na Portaria mencionada e todas as condições definidas em Edital a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª. Região, a saber:
Dia 19/11/2018, às 11:00 h, para a primeira praça.
Dia 10/12/2018, às 11:00 h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 1ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 11/02/2019, às 11:00 h, para a primeira praça.
Dia 25/02/2019, às 11:00 h, para a segunda praça.
Sem prejuízo da realização das Hastas supra mencionadas será realizado leilão eletrônico online e a venda direta após o leilão, com prazo de 30 (trinta) dias.
2. Com resultado negativo das providências acima, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
3. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011711-73.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X EMBAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AZEITE E VINAGRE LTDA(SP270576 - ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente, a nomeação como Leiloeiros ANTONIO CARLOS CELSO FRAZÃO e VICTOR ALBERTO SEVERINO FRAZÃO, nos termos da Portaria 42/2018, DESIGNO como 1ª e 2ª Hastas Públicas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos com a observância dos procedimentos elencados na Portaria mencionada e todas as condições definidas em Edital a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª. Região, a saber:
Dia 19/11/2018, às 11:00 h, para a primeira praça.
Dia 10/12/2018, às 11:00 h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 1ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 11/02/2019, às 11:00 h, para a primeira praça.
Dia 25/02/2019, às 11:00 h, para a segunda praça.
Sem prejuízo da realização das Hastas supra mencionadas será realizado leilão eletrônico online e a venda direta após o leilão, com prazo de 30 (trinta) dias.
2. Com resultado negativo das providências acima, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
3. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013143-93.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SWISS TUBOS E CONEXOES LTDA.(SP132192 - LUIS FERNANDO GAZZOLI RODRIGUES E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente, a nomeação como Leiloeiros ANTONIO CARLOS CELSO FRAZÃO e VICTOR ALBERTO SEVERINO FRAZÃO, nos termos da Portaria 42/2018, DESIGNO como 1ª e 2ª Hastas Públicas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos com a observância dos procedimentos elencados na Portaria mencionada e todas as condições definidas em Edital a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª. Região, a saber:
Dia 19/11/2018, às 11:00 h, para a primeira praça.

Dia 10/12/2018, às 11:00 h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 1ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 11/02/2019, às 11:00 h, para a primeira praça.

Dia 25/02/2019, às 11:00 h, para a segunda praça.

Sem prejuízo da realização das Hastas supra mencionadas será realizado leilão eletrônico online e a venda direta após o leilão, com prazo de 30 (trinta) dias.

2. Com resultado negativo das providências acima, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

3. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001999-03.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PONTO DA ILUMINACAO COMERCIO DE MATERIAS ELETRICOS EIRELI - EPP, CARLOS ROBERTO SALVADOR, BRUNO CRISTIANO SALVADOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PECCININ - SP256122

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO, que inclui como ato ordinatório a abertura de vista à exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão negativa na tentativa de citação do réu/executado.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002279-71.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CELIA BARBOSA DEMOURA

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da devolução da carta de intimação/citação - AR pelos Correios, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

Campinas/SP., 23 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003459-88.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS SILVA DE PAULA

DESPACHO

Intime-se a parte autora a redigitar todos os documentos anteriores à petição inicial. Cumprida a determinação supra, exclua a Secretaria os documentos substituídos e, após:

1. Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:

a) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;

b) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;

c) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará automática constituição do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Em caráter excepcional e em face da ausência de designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início com a juntada do aviso de recebimento ou carta precatória aos autos (art. 335, inciso III).

2. Decorrido o prazo previsto no item 1 sem qualquer manifestação da parte ré, inicia-se automaticamente o prazo de 15 dias para pagamento do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitória, acrescido das custas, nos termos do art. 523 do CPC, (cumprimento de sentença).

3. Decorridos os prazos previstos nos itens 1 e 2, expeça-se o necessário para penhora e avaliação até o montante fixado no item 2 acrescidos de 10% (dez por cento) a título de verba sucumbencial e multa também de 10% (dez por cento) previstos no art. 523, parágrafo 1º do CPC, procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

4. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004069-90.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: GUILHERME ESPINOSA PEDRONI, TRENDHOUSE IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE FERNANDO VAZ - SP273575

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE FERNANDO VAZ - SP273575

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, verifico que embargante requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Contudo, como não há uma presunção de que as pessoas jurídicas sem fins lucrativos fazem jus a tal benefício, sendo necessária prova nesse sentido, deveria a autora ter demonstrado de forma concreta a sua hipossuficiência.

Nesse sentido é o atual entendimento do STJ, consoante se extrai do enunciado da Súmula 481: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Diante disso, tendo em vista a ausência de comprovação da hipossuficiência da autora, que poderia ter sido aferida mediante a juntada de cópia do balanço patrimonial relativo aos três últimos exercícios anteriores com demonstração da miserabilidade, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Sendo assim, tendo em vista que a parte embargante condiciona a perícia contábil mediante o deferimento da justiça gratuita, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008561-91.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GUILHERME DAVINI DE ALMEIDA, FRANCISCO EMILIO FERNANDEZ, DANIEL AUGUSTO GONCALVES PEREIRA, ALEXANDRE GALBIATTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DAVINI DE ALMEIDA - SP295862
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante pede, liminarmente, seja determinado à autoridade impetrada analisar os documentos apresentados, a fim de proceder ao regular processamento das Declarações do Imposto de Renda do Ano Calendário 2017.

Em síntese, aduzem os impetrantes que são pessoas físicas e contribuintes do IR, tendo recebido no ano calendário de 2017 os rendimentos de trabalho da empresa em que laboram e que, em razão da legislação federal, sofreram a retenção do IR.

Relatam que apresentaram as declarações nos primeiros dias de prazo estipulado pela Receita Federal, objetivando uma rápida análise do órgão federal e a inserção das respectivas declarações na "fila" de recebimento das restituições, tendo utilizado os informes de rendimento disponibilizados pela empresa onde trabalham.

Ocorre que, ao realizarem a consulta da situação das declarações do IR, foram surpreendidos com a informação de pendências, ao invés de uma data para pagamento das restituições, tendo a RF informado que a pendência estaria relacionada com possível inconsistência nos valores de IR retido na fonte e na sequência solicitado a comprovação dos valores de rendimento tributável.

Em razão da informação, foi realizada diligência até a Receita Federal em Campinas no dia 05/07/18 para apresentação da documentação necessária, mas não obteve êxito no atendimento do plantão fiscal, sob o argumento de que não estaria encerrado o ano calendário 2018, razão pela qual o ato de negar a prestar informações e receber documentos comprobatórios dos pagamentos configura ilegalidade da autoridade pública a ferir o direito líquido e certo e a ampla defesa dos impetrantes.

Posterga a apreciação da liminar para após a vinda das informações – ID 10375778.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações – ID 10837474.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, pois, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, a qual seguiu justamente os ditames legais.

Nos termos das informações prestadas pela autoridade impetrada, todas as declarações de IR dos contribuintes pessoas físicas são submetidas à revisão por meio de procedimentos internos decorrentes de parâmetros eletrônicos de malha fiscal nacionais e definidos previamente pela SRF e, caso se verifique a incidência de um ou mais parâmetros, o processamento é interrompido e a declaração é selecionada para análise, ficando no status de "Declaração Retida em Malha Fiscal", enquanto pendente a conclusão da análise.

No presente caso, as DIRPF do exercício de 2018 dos contribuintes encontram-se em Estoque de Malha Fiscal, parâmetro MF210 (DIRFxDIRF), não estando liberadas pelos sistemas da RF para agendamento de atendimento até o presente momento, normalmente sendo liberadas somente no mês de Janeiro do ano seguinte ao exercício das DIRPF e com prazo de 20 (vinte) meses para serem analisadas, havendo a possibilidade de reanálise periódica das situações de todas as DIRPF em MALHA durante o ano e até o início de 2019 com liberações automáticas de incidência MALHA FISCAL.

Outra possibilidade de liberação automática é se no planejamento de revisão DIRFxDIRF a empresa que os contribuintes trabalham for selecionada para trabalho, ocasião em que o Auditor Fiscal efetua o Lançamento ou a liberação caso os valores apenas estejam apontados equivocadamente pelo sistema.

Esclarece ainda autoridade impetrada que o presente caso envolve análise das Declarações de Ajuste Anual do IRPF referentes aos anos calendários 2017 apresentadas pelos impetrantes e não análise de pedido administrativo, não se aplicando o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual aduz a obrigatoriedade de se proferir decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias e, apurada a restituição, cabe ao Fisco analisar a procedência no prazo de 05 (cinco) anos a contar do fato gerador, nos termos do parágrafo 4º do artigo 150 do CTN.

Ante o exposto, por não vislumbra qualquer ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001326-44.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: COLEGIO PHOENIX E ESCOLA VIVA DE EDUCACAO LTDA - EPP, REGINA OLIVEIRA DE FARIAS, MICHAEL OLIVEIRA DE FARIAS

DESPACHO

ID 2389287: Defiro o bloqueio "online" via BacenJud na forma requerida. Providencie o exequente a memória de cálculo com os acréscimos legais.

Cumprida a determinação supra, volvam os autos para a efetivação do ato.

Intime-se

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007180-82.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: SILMARA ELENA DE CARVALHO CRUZ OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de SILMARA ELENA DE CARVALHO CRUZ OLIVEIRA, objetivando recebimento de crédito decorrente do contrato nº 250596110002189551, alegando inadimplência da parte devedora no cumprimento de suas obrigações.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação com resultado infrutífero, conforme Certidão ID 4694407.

Ato Ordinatório de intimação das partes para realização nova audiência de tentativa de conciliação em 30/10/2018, às 14:30 h (ID 9715077).

Em petição ID 9842498, a exequente requereu a desistência da ação, informando que houve a regularização do contrato na via administrativa, e pugna pelo cancelamento da audiência designada.

Pelo exposto, homologo o pedido formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários.

Custas pela autora.

Providencie a Secretaria, com urgência, as comunicações necessárias às partes e à Central de Conciliação, posto que prejudicada a audiência designada para o dia 30/10/2018, às 14:30 h (ID 9715077).

P.R.I.

Campinas, 30 de setembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5003330-83.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES GALLINA - SP300516

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados.”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007124-49.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: RV - SOLUCOES ADMINISTRATIVAS EIRELI - ME, JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico:

"Arquivem-se."

CAMPINAS, 15 de outubro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000479-42.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: RONISVAN DE PAULA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico:

"Ciência do trânsito em julgado da sentença.
Nada sendo requerido, arquivem-se."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003076-13.2018.4.03.6105

AUTOR: MICHEL ROBERTO ROMAO

REPRESENTANTE: JOSE ROMAO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE GERALDO DA SILVA GORDO - SP139083,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico:

"Arquivem-se."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000173-73.2016.4.03.6105

AUTOR: CAMOZZI DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO GONCALVES NICASTRO - SP234111

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico:

"Ciência do trânsito em julgado.
Nada sendo requerido, arquivem-se."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5006870-42.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

"Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5004012-38.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: NIVALDO PAULINO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA RODRIGUES RIVELLI - SP127931

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5003828-19.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5003346-71.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: JOAQUIM RADOVANOVICH

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5006231-24.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: LAZARA DIAS PENHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5004940-86.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSIAS MENEZES CABRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5005572-49.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: EVA SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5004140-58.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ROSEMEIRI BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001419-70.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5003597-55.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE SALVAIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5007303-80.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: A. LOMBARDI & CIA LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA - SP230954

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5004083-74.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5004082-89.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS, DANIELLA ZAGARI GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5004913-06.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: TAISSA GABRIELLE VERONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5002884-80.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CASSIO LUIZ COSTANARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5006954-43.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: DEMETRIUS SIMPLICIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001389-98.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: RICARDO THOMAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5005517-64.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MARISA PORFIRIO CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001158-71.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: IVANETE APARECIDA ROTONDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5005653-95.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: ANA PAULA BIANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA BIANCO - SPI58394

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5006236-80.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: GILSON ROBERTO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO PEREIRA - SPI61916

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5006856-92.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO DEISEPPE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO DEISEPPE - SP307897

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5008315-32.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: MILTON EMILE HANNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON EMILE HANNA - SP124954

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001319-81.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ROMUALDO BRANCO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5004206-72.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VINHEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - SP98795

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

DESPACHO

ID 10903718: Manifeste-se o réu acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5009247-83.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ECAPE COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: JACY ANTONIO DA SILVA - SP127911
REQUERIDO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Diante da ausência de decisão de declínio da competência e do andamento processual extraído do site do Tribunal de Justiça (ID 10874913 e 10874917), o qual indica que os autos encontram-se conclusos para decisão em 12/09/18, devolva-se a presente à 2ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba - autos nº 1006376-90.2018.8.26.0278.

Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2018.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6758

PROCEDIMENTO COMUM

0009176-74.2015.403.6105 - BONETTI SUPERMERCADOS LTDA(SP247631 - DANILO TEIXEIRA RECCO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. Alega o embargante que a sentença de fls. 208/210 é omissa e contraditória, especialmente porque deixou de observar a legislação aplicável ao caso, que exige que o Auto de Infração contenha a especificação da natureza da infração e a exposição da vantagem auferida. Além disso, assevera que a ausência de perícia na balança que deu ensejo à autuação maculou o processo. É o relatório. DECIDO. Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material. A sentença ora embargada não contém omissão, nem contradição. De breve análise, vê-se que a regularidade do Auto de Infração foi analisada, tanto em seu aspecto formal, quanto material. No presente caso, portanto, resta claro que o embargante não está a apontar qualquer omissão, mas mero inconformismo com a sentença. Diante do exposto, não conheço dos embargos. P.R.I.

8ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 6749

DESAPROPRIACAO

0007691-10.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SERGIO MAURO(SP015603 - SERGIO MAURO) X NEUSA DA SILVA RAMOS MAURO(SP015603 - SERGIO MAURO)

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(ao) a(s) parte(s) beneficiária(s) da(s) requisição(ões) de pagamento intimada(s) acerca da(s) transmissão da(s) RPV(s) e/ou PRC(s) de fls. 418/419 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0013846-05.2008.403.6105 (2008.61.05.013846-7) - AMYNTAS MACHADO DE AZEVEDO FILHO(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR E SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 563: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada da informação da APSDJ de fls. 561/562. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0026325-19.2011.403.6301 - RAPIDO REUNIDOS VIAGENS E TURISMO LTDA EIRELI - EPP(SP222997 - RODRIGO SILVA FERREIRA E SP237165 - RODRIGO CARDOSO BLAZIOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

CERTIDÃO DE FLS. 346: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a ré intimada da interposição de recurso de apelação pelo autor de fls. 335/345, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais. CERTIDÃO DE FLS. 366: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada da interposição do recurso de apelação pela EBCT de fls. 351/365 para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0007318-42.2014.403.6105 - CELSO MACHADO VILELA(RS049157 - ANGELA VON MÜHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Celso Machado Vilela, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento de atividade especial enquadrada no item 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64, pelo trabalho exercido junto à empresa TELESP - Telecomunicações de São Paulo S/A, como engenheiro eletrícista, no período de 01/02/78 a 28/04/95 e a conversão deste período em tempo de serviço comum, com o intuito de obter o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 112.074.132-4, com DER em 26/04/99, na forma em que fora originalmente concedida, condenando-se o réu a restituir os valores indevidamente descontados, com incidência de juros, de correção monetária e demais cominações legais. Alega o autor que, passados mais de cinco anos da concessão do benefício, o INSS, em razão de novos critérios de análise, procedeu à reavaliação do processo concessório de sua aposentadoria, afastando a consideração do tempo especial de 1978 a 1995 e, subtraindo o acréscimo decorrente da conversão, sendo mantido o benefício, porém de forma proporcional. Aduz que impetrou Mandado de Segurança nº 2006.34.006468-8, que tramitou perante a Justiça Federal do DF que, em primeiro grau, determinou o restabelecimento do benefício e, em sede recursal, o TRF da Primeira Região concluiu que era imprescindível a produção de prova, negando a concessão da segurança. Acrescenta que a autarquia informou que os valores recebidos por conta do benefício superior nos meses anteriores à revisão deveriam ser descontados do benefício mensal. Pretende que os descontos sejam cessados e que o réu seja condenado a devolver os valores cobrados. Com a inicial vieram os documentos, fls. 15/16. Intimado (fl. 19), o autor apresentou emenda à inicial, atribuindo novo valor à causa (fls. 27/32). Peló despacho de fl. 33, foram concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. A cópia do Processo Administrativo foi juntada às fls. 49/193. Citado, o INSS ofereceu sua defesa (fls. 196/208), arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. O autor se manifestou em réplica, fls. 213/221. O despacho de saneamento foi proferido à fl. 222, instando as partes a especificarem provas. O autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 225). O réu se manifestou às fls. 226/300, juntando documentos. O autor peticionou às fls. 301 e novamente às fls. 305/306 (308/310), pretendendo a reconsideração da decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal (fls. 302). Os autos foram baixados em diligência, sendo designada audiência de oitiva de testemunhas (fl. 314), realizada em 03/08/2017 (fls. 321/324). A parte autora apresentou memoriais às fls. 325/328. O INSS quedou-se silente (fl. 330). É o documento a relatar. Decido. Preliminares Afasto a preliminar, alegada pelo réu, de prescrição quinquenal de eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Extraí-se da documentação coligida aos autos que o autor não permaneceu inerte na busca pelo reconhecimento de seu direito. Atendendo à notificação da Administração, datada de 06/04/05 (fl. 120), protocolou sua defesa em 23/05/05 (fls. 127/132), apresentando os documentos solicitados, em 21/10/05 (fl. 155). A conclusão negativa da auditoria ocorreu em 10/11/05 (fls. 185/189), tendo o autor recebido suas carteiras de trabalho em 22/11/05 (fls. 192/193). Por conseguinte, o autor impetrou o Mandado de Segurança nº 2006.34.00.006468-8 em 16/02/06, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Brasília-DF, interrompendo a prescrição. O E. TRF da 1ª Região negou provimento ao recurso interposto, em face da exigência de prova de seu direito, sendo o Mandado de Segurança, portanto, via inadequada (fl. 274 verso). Referida decisão transitou em julgado em 22/10/12 (fl. 278 verso). Informado, persiste o autor na busca de seu direito junto ao Poder Judiciário, com o ajuizamento da presente ação em 21/07/2014. Assim, não houve inércia de sua parte, tampouco decorrência de prazo que se subsumisse à descrição legal da prescrição, prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, inclusive com relação ao ressarcimento dos descontos que ocorreram entre novembro de 2005 e outubro de 2007 no benefício do autor, conforme petição e documentos trazidos pelo réu (fls. 226/300). Mérito: necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFICIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é a que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciada vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, sendo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Assim, a partir da entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, deve o segurado fazer prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico/perfil profissional previdenciário a ser emitido pelo empregador. In casu, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição concedido ao autor (NB 42/112.074.132-4, com DER em 26/04/99), foi auditado pelo INSS no ano de 2005. Alegou a autarquia que teria sido identificado indicio de irregularidade consistente na conversão indevida do período de 01/02/78 a 28/04/95 como tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, em face da ausência de comprovação do exercício de atividade profissional sujeita a condições especiais, de forma habitual e permanente em serviços penosos, perigosos ou insalubres, de acordo com as informações fornecidas pela Telesp (fl. 120). Após a revisão do processo concessório, deixando de ser considerado como especial o interregno de 01/02/78 a 28/04/95 e, portanto, não havendo conversão de tempo de atividade especial em comum, o benefício concedido ao autor foi mantido, porém de forma proporcional. O autor argumenta que exerceu a atividade de engenheiro eletrícista na empresa Telesp no período de 01/02/1978 a 13/10/1996 e que, nestas condições, teria direito ao reconhecimento da especialidade do interregno de 01/02/78 a 28/04/95 por enquadramento no código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64. Extraí-se dos formulários DSS-8030 juntados às fls. 78/80 que o autor laborou na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, de modo habitual e permanente, na função de Engenheiro. De outro lado, na audiência realizada, as testemunhas Avelino José de Oliveira e Paulo Benedito Celso Jordão relataram em seus depoimentos que trabalharam como subordinados ao autor na Telesp. Esclareceram que era o engenheiro elétrico responsável pelo setor de elétrica, de infraestrutura, e que fazia coordenação do trabalho em campo, exposto a tensão elétrica superior a 250 volts. Dessa forma, muito embora dos mencionados formulários não tenha constado expressamente a função de engenheiro eletrícista, o argumento da parte autora foi corroborado pela prova testemunhal produzida, motivo pelo qual reconheço a especialidade do interregno de 01/02/1978 a 28/04/1995 por enquadramento no código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64. Assim, considerando-se o período acima mencionado como exercido em condições especiais, o autor atingiu 37 anos, 07 meses e 18 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue o quadro. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial Admissão saída autos DIAS DIAS Dia Telefônica 22/02/1968 20/05/1968 89,00 - Centrais elétricas 19/08/1968 14/01/1969 146,00 - Ind Brasileira de Eletricidade 20/01/1969 06/05/1970 467,00 - Ind Brasileira de Eletricidade 07/05/1970 30/09/1970 145,00 - Ind Brasileira de Eletricidade 01/10/1970 13/10/1971 373,00 - Telecomunicações 14/10/1971 31/01/1978 2.268,00 - Telecomunicações 1,4 Esp 01/02/1978 28/04/1995 324 - 8.691,20 Telecomunicações 01/05/1995 19/02/1999 1.369,00 - Correspondente ao número de dias: 4.857,00 8.691,20 Tempo comum/ Especial : 13 5 27 24 1 21 Tempo total (ano / mês / dia : 37 ANOS 7 meses 18 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para a) DECLARAR como tempo de serviço especial o período de 01/02/1978 a 28/04/1995, na forma da fundamentação acima; b) Julgar PROCEDENTE o pedido de restabelecimento do benefício NB 112.074.132-4, com DIB em 20/02/1999, tal como originalmente concedido, anulando a revisão realizada pela autarquia que excluiu o reconhecimento da especialidade do interregno de 01/02/1978 a 28/04/1995; c) CONDENAR o réu ao pagamento das parcelas e/ou diferenças, desde 16/02/2006 (data do ajuizamento do Mandado de Segurança 2006.34.006468-8 - JF/DF), prestações não prescritas, até a efetiva revisão/correção do benefício, devidamente, corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento; d) CONDENAR o réu a abster-se de prosseguir com os descontos mensais no benefício do autor, relativos à compensação de valores recebidos nos meses anteriores à revisão ora anulada, bem como a restituir os valores indevidamente descontados, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Deixo de condenar o autor em honorários, por ter sucumbido de parte mínima do pedido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadores dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome do segurado: Celso Machado Vilela; Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (Revisão - Restabelecimento do benefício tal como originalmente concedido); Data de Início do Benefício (DIB): 20/02/1999; Período especial reconhecido: 01/02/1978 a 28/04/1995; Data início pagamento dos atrasados: 16/02/2006; Tempo de trabalho total reconhecido 37 anos, 07 meses e 18 dias; Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCP. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010995-68.2014.403.6303 - ADAO MENDES DE OLIVEIRA(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum proposta por Adão Mendes de Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo: a) o reconhecimento e o enquadramento das atividades exercidas em condições especiais nos períodos de 02/09/1985 a 04/03/1987, e de 15/06/1987 a 12/05/2014, como reconhecimento do direito à obtenção do benefício de aposentadoria especial desde a DER (05/12/2011) ou, alternativamente, o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, determinando-se a conversão dos períodos de exercício de atividades especiais em comuns, condenando-se o réu ao pagamento dos valores acumulados, acrescidos de juros de mora e correção monetária. Com a inicial vieram a procuração e os documentos, fls. 07/09. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 17/22. A cópia do Procedimento Administrativo encontra-se juntada às fls. 23/54. As fls. 58/68, o autor juntou cópia da CTPS, bem como da carta de Comunicação de Decisão expedida pelo INSS. Intimado, o autor apresentou emenda à inicial, retificando o valor da causa (fls. 73/75). Inicialmente distribuídos ao Juizado Especial de Campinas, por força da decisão de fls. 76/76-verso, os autos foram redistribuídos à esta 8ª Vara Federal de Campinas. Pelo despacho de fl. 81, foram ratificados os atos praticados no Juizado Federal de Campinas, bem como deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Foi, ainda, julgado extinto o processo sem julgamento do mérito relativamente aos períodos de 02/09/1985 a 04/03/1987 e 15/06/1987 a 05/03/1997, reconhecidos administrativamente pela autarquia previdenciária como laborados em condições especiais. Instadas as partes a especificarem provas, o autor manifestou-se às fls. 85/86, requerendo produção de prova pericial. O INSS quedou-se silente. As fls. 95/98, o autor juntou novo PPP, emitido em 23/06/2016 pela empresa Unilever Brasil Industrial Ltda., e requereu a realização de perícia em seu ambiente de trabalho, em razão de incongruências em relação aos PPPs juntados a processos que tramitam na 6ª Vara Federal de Campinas. O pedido de realização de prova pericial referente ao período de 06/03/1997 a 12/05/2014 foi deferido à fl. 102, sendo o autor intimado a informar o endereço da unidade da empresa Unilever em que prestou serviços. O INSS apresentou quesitos às fls. 104/104-verso. Preclui a oportunidade de produção de prova pericial, em face do silêncio da parte autora, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 107). Em 23/06/2017, os autos foram baixados para juntada de petição da parte autora, que requereu a devolução de prazo e o deferimento da realização da perícia na empresa Unilever, informando o endereço da unidade onde o autor exerceu as atividades laborais. Intimado acerca do pedido do autor (fl. 111), o INSS manifestou sua discordância à fl. 113, em face da preclusão temporal. É necessário a relator. Decido. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO

DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizados os critérios e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Os formulários, laudos e PPPs extemporâneos não obstam ao reconhecimento da atividade especial. Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, a fim de manter a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1o A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a inprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T. Min. Amaldio Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILLO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750) In casu, pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/09/1985 a 04/03/1987 e de 15/06/1987 a 05/03/1997, reconhecidos administrativamente pelo INSS, observe que o processo foi julgado extinto sem análise do mérito, por falta de interesse de agir. Quanto ao período de 06/03/1997 a 12/05/2014, extrai-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 97/98 que o autor laborou na empresa Unilever Brasil Industrial Ltda., exposto a fatores de risco físicos (ruído e calor), e químicos (particulado respirável, particulado inalável, óleo mineral e graxa). Em relação ao agente ruído, constatou que a exposição esteve abaixo do limite de tolerância estabelecido nos Decretos nº 2.172/97 e 4.882/2003, motivo pelo qual não é possível reconhecer a especialidade do período com fundamento nesse fator de risco. No que tange aos agentes químicos, apresenta-se relevante verificar se estão sujeitos a uma análise quantitativa ou qualitativa, para fins de caracterização da nocividade. Para tanto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão nos termos da legislação trabalhista. A aludida norma faz distinção entre os agentes químicos qualitativos e quantitativos para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição. Relativamente aos agentes nocivos óleo mineral e graxa a que esteve exposto o autor, seus compostos químicos consistem em hidrocarbonetos, sujeitos à avaliação qualitativa. As atividades expostas a produtos derivados de hidrocarboneto (graxas, óleos, lubrificante, óleos minerais, solventes orgânicos) são consideradas especiais com enquadramento nos itens 1.0.3 e 1.0.7 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, e Anexo 13 da NR-15. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO E SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITU DE PREQUESTIONAMENTO. (...) V - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. VI - Na espécie, questiona-se o período de 01.07.1976 a 02.10.2002, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. VII - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 01.01.1981 a 02.10.2002 - mecânico de manutenção - Setor onde exercia a atividade de trabalho: Oficina mecânica - Atividade que executava: No desempenho de sua função conservava caminhões e tratores, desmontando as peças com solventes, engraxando-as e montando novamente. - agentes agressivos: óleos lubrificantes, graxas e solventes utilizados, ruído e hidrocarbonetos aromáticos - formulário e laudo técnico acostados aos autos. Tal atividade, desenvolvida pelo autor, enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3, do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) (AC 00288200520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/10/2013 .FONTE: REPUBLICACA.OA.) Observe-se que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença de 30/03/2007 a 14/07/2007. Ressalte-se, ainda, que o período de 06/12/2011 a 12/05/2014 não foi objeto de requerimento administrativo, motivo pelo qual deixou de reconhecer sua especialidade. Desse modo, reconheço a especialidade dos interregnos de 06/03/1997 a 29/03/2007 e de 15/07/2007 a 05/12/2011, com fundamento na exposição a agentes químicos. A exposição do autor a somente um agente nocivo é suficiente para o reconhecimento da insalubridade, ficando dispersada a análise dos demais agentes. Considerando os períodos reconhecidos laborados em condições especiais por este Juízo, a autora contabiliza 25 anos, 08 meses e 09 dias, tempo SUFICIENTE para obtenção de aposentadoria especial, conforme quadro abaixo. Atividades profissionais coef. Esp. Período Fís. Comum Especial admissã saída autos DIAS DIASMann+Hummel Brasil Ltda. 1 Esp 02/09/1985 04/03/1987 51v - 543,00 Unilever Brasil Industrial Ltda 1 Esp 15/06/1987 05/03/1997 51v - 3.501,00 Unilever Brasil Industrial Ltda 1 Esp 06/03/1997 29/03/2007 9798 - 3.624,00 Unilever Brasil Industrial Ltda 1 Esp 15/07/2007 05/12/2011 9798 - 1.581,00 Correspondente ao número de dias: - 9.249,00 Tempo comum / Especial : 0 0 25 8 9 Tempo total (ano / mês / dia : 25 ANOS 8 meses 9 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para(a) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos de 06/03/1997 a 29/03/2007 e 15/07/2007 a 05/12/2011, nos termos da fundamentação acima; b) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 30/03/2007 a 14/07/2007 e de 06/12/2011 a 12/05/2014, nos termos da fundamentação acima; c) JULGAR PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde 30/09/2016 (data em que o INSS teve ciência do novo PPP de fls. 97/98), até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Em virtude da iliquidez da condenação, o percentual será fixado na ocasião da liquidação do julgado, a teor do inciso II, do 4º, do artigo 85 do NCPC. Deixo de condenar o autor em honorários, tendo em vista ter sucumbido de parte mínima do pedido, com base no artigo 86, parágrafo único do CPC. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Adão Mendes de Oliveira; Benefício: Aposentadoria especial; Data de Início do Benefício (DIB): 05/12/2011; Período especial reconhecido: 06/03/1997 a 29/03/2007 e 15/07/2007, além dos períodos já reconhecidos pelo INSS. Data início pagamento dos atrasados 30/09/2016; Tempo de trabalho total reconhecido 25 anos, 08 meses e 09 dias; Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010898-46.2015.403.6105 - EDSON ROBERTO POLIDORO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Edson Roberto Polidoro, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 16/05/1990 a 28/08/1991, 14/12/1998 a 08/04/2002, 01/09/2004 a 25/06/2007, 01/02/2008 a 14/05/2009, 18/05/2009 a 17/08/2010, 01/07/2011 a 26/01/2015 (DER), e averbação dos períodos já reconhecidos administrativamente (25/09/1984 a 19/12/1989 e 09/03/1992 a 13/12/1998) para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos especiais em comum, desde a DER (26/01/2015 - NB 42/163.345.292-9), da data de ajuizamento do feito ou da data da sentença, com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária. Pleiteia também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de vinte vezes o salário mínimo vigente. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/102). Pela decisão de fl. 105 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e deferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 112/119). Pelo despacho de fl. 120 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas. O réu juntou documento às fls. 123/124, e requereu a expedição de ofício à uma das empregadoras para apresentação de laudo técnico. As cópias do processo administrativo foram juntadas em mídia à fl. 126. O autor manifestou-se quanto à contestação e requereu a produção de prova pericial (fls. 128/133). Pelo despacho de fl. 134 foi determinada a expedição de ofício para a empresa Rischiotto Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. A empresa oficiada juntou documentos (fls. 139/152). Pelo despacho de fl. 154 foi deferido o pedido de realização de prova pericial, nomeando-se perito. O INSS manifestou-se quanto aos documentos apresentados, e elaborou questionários (fls. 156/157). Restou cancelada a perícia que seria realizada na empresa Niquelard Ind. e Com. de Artefatos Arame Ltda (fl. 169), restando preclusa a prova pericial quanto a esta empresa, conforme despacho de fl. 182. Os laudos periciais foram acostados às fls. 185/230 e 234/265, 266/307. Intimadas para manifestarem-se quanto ao teor dos laudos, as partes mantiveram-se silêntes. É o relatório. Decido. Mérito Tempo Especial: É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a

edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exerciou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia. **AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüenciando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e PPPs, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispôs o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado da cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbritramento não pode ser dar imposição e não pode ser dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750). Agente Ruidoso Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revista, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar Intendente Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso de EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade do labor exercido nos seguintes períodos, para o fim de concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com a conversão do tempo especial em tempo comum: 16/05/1990 a 28/08/1991 (Niquelart Ind. e Com. Artefatos Arame Ltda); - 14/12/1998 a 08/04/2002 (Cerâmica Santana S/A); - 01/09/2004 a 25/06/2007 (Rischio Ind. e Com. de Embalagens Plásticas Ltda); - 01/02/2008 a 14/05/2009 (Rischio Ind. e Com. de Embalagens Plásticas Ltda); - 18/05/2009 a 17/08/2010 (Pratic Suporte Ind. e Com. Ltda); - 01/07/2011 a 26/01/2015 (Gelco Gelatinas do Brasil Ltda). Em sede de requerimento administrativo, foi reconhecido pela autarquia previdenciária 31 anos, 9 meses e 14 dias de tempo total de contribuição, até a data da entrada do requerimento, nos moldes da planilha a seguir: Coeficiente 1,47 N Tempo de Atividade/Atividades profissionais coef. Esp Período Fís. Comum Especial admissão saída autos DIAS Isoladores Santana 1,4 esp 25/09/1984 19/12/1989 - 2.639,00 Niquelart 16/05/1990 28/08/1991 463,00 - Curvatec 02/09/1991 03/12/1991 92,00 - Isoladores Santana 1,4 esp 09/03/1992 31/07/1995 - 1.712,20 Isoladores Santana 1,4 esp 01/08/1995 13/12/1998 - 1.698,20 Isoladores Santana 14/12/1998 08/04/2002 1.195,00 - Broglio 01/04/2003 06/03/2004 336,00 - Rischio 01/09/2004 25/06/2007 1.015,00 - Rischio 01/02/2008 14/05/2009 464,00 - Pratic 18/05/2009 17/08/2010 450,00 - Inbrasc 24/01/2011 07/03/2011 44,00 - Livplastic 01/04/2011 22/05/2011 52,00 - Gelco 01/07/2011 26/01/2015 1.286,00 - - - Correspondente ao número de dias: 5.395,00 6.049,40 Tempo comum / Especial : 14 11 25 16 9 19 Tempo total (ano / mês / dia : 31 ANOS 9 m 14 dias De início, verifico que o INSS reconheceu espontaneamente a especialidade dos períodos de 14/12/1998 a 08/04/2002, e de 18/05/2009 a 29/06/2009, de modo que resta incontestosa, nos autos, a especialidade do labor quanto a tais lapsos. Assim, passo à análise da especialidade dos períodos de trabalho remanescentes. De início, quanto ao lapso de 16/05/1990 a 28/08/1991 (Niquelart Ind. e Com. Artefatos Arame Ltda), o autor trouxe aos autos o PPP de fls. 40, no qual consta que o autor exerceu a função de ajudante geral. O documento, contudo, não apresenta nenhum registro de exposição a agentes nocivos, o que motivou o autor a requerer a produção de prova pericial in loco, o que foi deferido por este Juízo. Ocorre que, a carta de intimação encaminhada à empresa retornou com a informação de que a empresa se mudou, o que gerou o cancelamento da perícia com a intimação do autor para fornecer o endereço atual da pessoa jurídica (fl. 170). Intimado, contudo, o autor queudou-se inerte, do que adveio a preclusão da prova requerida. Assim, considerando que não há documentos que comprovem a exposição efetiva do autor aos agentes nocivos, e que não é possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional, não reconheço o período de labor de 16/05/1990 a 28/08/1991 como especial. Relativamente ao período de 01/09/2004 a 25/06/2007 (Rischio Ind. e Com. de Embalagens Plásticas Ltda), apresentou o autor o PPP de fls. 66/68, cujo teor aponta que o autor laborou no setor de embalagem da empresa, expondo-se aos seguintes agentes nocivos nos respectivos intervalos: 01/09/2004 a 01/09/2005: ruído de 83 decibéis, calor de 23,8 IBUTG, risco ergonômico e de acidentes; - 01/09/2005 a 01/09/2006: ruído de 84,2 decibéis, calor de 26,5 IBUTG, risco ergonômico e de acidentes; - 01/09/2006 a 25/06/2007: ruído de 83 decibéis, calor de 27 IBUTG, risco ergonômico e de acidentes. O autor laborou na mesma empresa no período de 01/02/2008 a 14/05/2009, tendo apresentado o PPP de fls. 69/70 e, posteriormente a empregadora apresentou o PPP de fls. 140/141. No aludidos documentos consta que o autor exerceu a mesma função, de encarregado de embalagem, com registro de exposição aos agentes nocivos ruído (91,5 decibéis) e calor (26,3 IBUTG). Para comprovar a especialidade aventada quanto a tais lapsos o autor requereu a produção de prova pericial, que foi deferida por este Juízo, cujo laudo pericial foi acostado às fls. 234/243, acompanhado dos documentos de fls. 244/265. O perito verificou que o autor esteve exposto ao agente físico ruído durante a jornada de trabalho, nos períodos apontados, de modo habitual e permanente, e acima do limite de tolerância vigente (de 85 decibéis). Veja-se que as medições realizadas no setor em que laborou o autor apontaram altos níveis de ruído provenientes das máquinas que operam no local, inexistindo paredes ou divisórias que barrem a propagação do ruído (fls. 239/240). Desse modo, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 01/09/2004 a 25/06/2007 e 01/02/2008 a 14/05/2009, por exposição ao ruído acima do limite de tolerância vigente. Ressalto que o reconhecimento por exposição a um dos agentes nocivos apontados torna despicenda a**

análise dos demais.No que tange ao período de 18/05/2009 a 17/08/2010 (Pratic Suporte Ind. e Com. Ltda), o INSS reconheceu a especialidade de parte do lapso, restando controvertido apenas o período de 30/06/2009 a 17/08/2010. O autor apresentou o PPP de fl. 41/42, no qual consta a exposição a ruído de 80,2 decibéis e calor de 25,6 IBUTG, sendo que o autor exercia a função de encarregado de embalagem.Foi requerida pelo autor a produção de prova pericial, deferida por este Juízo, com a juntada do laudo às fls. 189/193, acompanhado dos documentos de fls. 194/230.Do teor do laudo infere-se que os agentes nocivos que estiveram presentes no ambiente de trabalho do autor eram os agentes físicos ruído e calor.Quanto ao ruído, este é proveniente de máquinas existentes no setor e, mediante medição realizada na ocasião da perícia, o expert encontrou 84,2 decibéis. Entretanto, ressalvou o seguinte: Fica um tanto prejudicada a análise da situação real vivida pelo autor do processo. Segundo informações colhidas no local, as condições ambientais são bem melhores, com prédio mais amplo e arejado, e conclui que De acordo com a situação encontrada na nova fábrica e a análise da dosimetria feita na fábrica, onde efetivamente o autor trabalhou, podemos afirmar que os níveis de ruído ultrapassaram os 85 dB(A) estabelecidos pela legislação.. O perito afirmou que a exposição ocorreu de modo habitual e permanente.No que tange ao calor, o perito concluiu que, pela atividade desenvolvida pelo autor não houve exposição a calor acima dos limites de tolerância. E, por fim, relativamente aos agentes químicos, o expert entendeu que, mesmo tendo a empresa apresentado o levantamento de riscos químicos no PPRA de 2008/2009, (fumos plásticos), o valor encontrado ficou muito abaixo do limite estabelecido. Diante do teor do laudo pericial, de rigor o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 30/06/2009 a 17/08/2010, por exposição ao agente nocivo ruído, acima do limite de tolerância vigente (85 decibéis).Já quanto ao período de 01/07/2011 a 26/01/2015 (Geko Gelatinas do Brasil Ltda), o autor apresentou o PPP de fl. 45, em que consta que exerceu a função de mecânico I, expondo-se a ruído de 69,7 decibéis, poeira inalável (metálica) na concentração de 14,0 mg/m, fumes de solda na concentração de 6,50 mg/m³, ferro na concentração de 2,09 mg/m³, manganês na concentração de 0,16 mg/m³, cobre na concentração de 0,032 mg/m³, cromo na concentração de 0,013 mg/m³, chumbo na concentração de 0,003 mg/m³.A prova pericial requerida pela parte autora foi deferida, com a juntada do respectivo laudo às fls. 266/279, acompanhado dos documentos de fls. 280/307.Segundo o quanto apontado no laudo pericial, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, durante a jornada de trabalho, aos agentes nocivos ruído e substâncias químicas.Quanto ao ruído, o perito afirmou que o ruído ao qual o autor está exposto é muito variável, pois as atividades se desenvolvem em diferentes setores da empresa. A definição de uma atividade padrão (rotina) para o autor é muito difícil, para não dizer impossível, pois o mesmo atende a todos os setores da empresa. As medições realizadas na ocasião da perícia demonstraram níveis de ruído de 86,4, 88,1, 88,7 e 91,7 decibéis em vários dos setores da empresa, o que evidencia valores acima do limite de tolerância de 85 decibéis.E mais, o expert ressaltou que a empresa não apresentou dosimetria para os valores lançados a partir de maio de 2012, valor este de 69,7 dB(A), que se repete exatamente o mesmo até 23/07/2015, sendo lançado finalmente o valor de 51,8 dB(A).Os valores lançados a partir de maio são níveis de ruído de escritório, não condizentes com as atividades do autor do processo..E concluiu que: De acordo com as medições feitas no dia da perícia, julgo coerente o valor de 88,7 dB(A) indicado no PPP, que também reflete os valores indicados no PPRA de 2011..No que tange aos agentes químicos, relato o perito: No desempenho de suas atividades o autor fica exposto a hidrocarbonetos, nas seguintes situações: na desmontagem e limpeza de máquinas e equipamentos que possuem graxa para lubrificação de seus componentes, como exemplo temos as bombas, motores, conjuntos de engrenagens, etc.; na montagem dos conjuntos é necessário engraxar os rolamentos, engrenagens, etc..O perito ainda afirmou que no PPP do autor constam níveis de poeira metálica acima dos limites de tolerância até 23/04/2014, e que do uso habitual da máquina de solda pelo autor são liberados no ar fumes metálicos provenientes de eletrodos e do material soldado, cuja composição inclui vários metais.A conclusão do laudo foi pela exposição habitual e permanente do autor ao ruído, acima dos limites de tolerância, exposição habitual e intermitente a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, fumes e gases provenientes dos eletrodos, durante a operação de soldagem e exposição eventual a álcalis cáusticos.Diante do teor do laudo pericial, reconheço a especialidade do labor em função da exposição do autor ao ruído, de forma habitual e permanente acima do limite de tolerância vigente (85 decibéis) no período de 01/07/2011 a 26/01/2015.Considerando os períodos especiais reconhecidos neste autos, somados àqueles reconhecidos administrativamente, o autor conta com 24 anos, 3 meses e 1 dia de tempo total especial, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir:Coeficiente 1,47 no Tempo de Atividade/Atividades profissionais conf. Esp Período Fts. Especial admissão saída autos DIAS DIAS/Isoladores Santana 25/09/1984 19/12/1989 1.885,00 - Isoladores Santana 09/03/1992 31/07/1995 1.223,00 - Isoladores Santana 01/08/1995 13/12/1998 1.213,00 - Isoladores Santana 14/12/1998 08/04/2002 1.195,00 - Rischioti 01/09/2004 25/06/2007 1.015,00 - Rischioti 01/02/2008 14/05/2009 464,00 - Pratic 18/05/2009 17/08/2010 450,00 - Geko 01/07/2011 26/01/2015 1.286,00 - - - Correspondente ao número de dias: 8.731,00 - Tempo comum / Especial : 24 3 1 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 24 ANOS 3 mês 1 diasContudo, somando os períodos especiais reconhecidos, convertidos em tempo de labor comum mediante aplicação do fator multiplicador 1,4, como o tempo comum reconhecido no âmbito administrativo, o autor conta com 36 anos, 8 meses e 10 dias de tempo total de contribuição, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Veja-se:Coeficiente 1,47 no Tempo de Atividade/Atividades profissionais conf. Esp Período Fts. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS/Isoladores Santana 1,4 esp 25/09/1984 19/12/1989 - 2.639,00 Niquelat 16/05/1990 28/08/1991 463,00 - Curvatec 02/09/1991 03/12/1991 92,00 - Isoladores Santana 1,4 esp 09/03/1992 31/07/1995 - 1.712,20 Isoladores Santana 1,4 esp 01/08/1995 13/12/1998 - 1.698,20 Isoladores Santana 1,4 esp 14/12/1998 08/04/2002 - 1.673,00 Broglgio 01/04/2003 06/03/2004 336,00 - Rischioti 1,4 esp 01/09/2004 25/06/2007 - 1.421,00 Rischioti 1,4 esp 01/02/2008 14/05/2009 - 649,60 Pratic 1,4 esp 18/05/2009 17/08/2010 - 630,00 Inbrasc 24/01/2011 07/03/2011 44,00 - Livipilac 01/04/2011 22/05/2011 52,00 - Geko 1,4 esp 01/07/2011 26/01/2015 - 1.800,40 - - - Correspondente ao número de dias: 987,00 12.223,40 Tempo comum / Especial : 2 8 27 33 11 13Tempo total (ano / mês / dia : 36 ANOS 8 mês 10 diasAprecio, em seguida, o pedido de indenização por dano moral, deduzido pela parte autora.A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 272, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral, imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral à autora.O benefício foi indeferido em razão de interpretação diversa do órgão administrativo acerca da legislação de regência, o qual está vinculado à sua interpretação literal, não podendo o administrador aplicar processo de interpretação extensiva, criando hipótese não prevista na lei, nem tampouco avaliar a eventual inconstitucionalidade de lei.Ainda que a lei estivesse maculada de inconstitucionalidade, a não observação e a não aplicação pelo administrador depende de decisão judicial, seja em controle concreto ou difuso. Também não pode o administrador aplicar entendimento jurisprudencial consolidado nas suas decisões, quando não gravado de efeitos vinculantes.Assim, diante da correta aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada, não vejo, no caso da parte autora, como verificar a hipótese de defeito no serviço público, muito menos existência de culpa ou dolo, à vista da falta de provas nesse sentido.Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo autor, julgando o feito extinto com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para(a) declarar como especial o labor exercido nos períodos de 14/12/1998 a 08/04/2002, 01/09/2004 a 25/06/2007, 01/02/2008 a 14/05/2009, 18/05/2009 a 17/08/2010, 01/07/2011 a 26/01/2015; b) declarar o tempo total de contribuição do autor de 36 anos, 8 meses e 10 dias e o tempo total especial do autor de 24 anos, 3 meses e 1 dia, ambos até a DER (26/01/2015);c) condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a DER (26/01/2015 - NB 42/163.345.292-9), com o pagamento das prestações vencidas apuradas a partir dessa data, acrescidas de juros de mora e correção monetária, até a data do efetivo pagamento.Julgo IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento da especialidade do período de 16/05/1990 a 28/08/1991, e de condenação do réu a concessão de aposentadoria especial e pagamento de indenização a título de danos morais.Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da parte autora, porquanto é parcialmente procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação parcial dos efeitos da tutela, a teor do artigo 311, IV, do NCCP. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome do segurado: Edson Roberto PoldoroBenefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoData de Início do Benefício (DIB): 26/01/2015Período especial reconhecido: 14/12/1998 a 08/04/2002, 01/09/2004 a 25/06/2007, 01/02/2008 a 14/05/2009, 18/05/2009 a 17/08/2010, 01/07/2011 a 26/01/2015Data início pagamento dos atrasados: 26/01/2015Tempo de trabalho total reconhecido: 36 anos, 8 meses e 10 dias Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCCP. P. R. I.certidão de fls. 332: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada da informação da APSDJ de fls. 331. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

000925-33.2016.403.6105 - VICENTE VIEIRA DE CARVALHO/SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Vicente Vieira de Carvalho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: 1) o reconhecimento dos períodos de labor rural de 23/01/1981 a 30/06/1985, 01/03/1986 a 31/12/1987 e 01/06/2012 a 06/11/2014; 2) o reconhecimento da especialidade do período laborado junto à empresa Magneti Marelli não reconhecido administrativamente (de 06/03/1997 a 07/10/2011); 3) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum, desde a DER (03/02/2014 - NB 42/163.770.418-3), com o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária.Com a inicial vieram documentos (fls. 19/42).Pelo despacho de fl. 45 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.As cópias do processo administrativo foram juntadas às fls. 51/71.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 72/83.Pelo despacho de fl. 88 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas.Manifestação do INSS, com juntada de documentos (fls. 90/96).A parte autora manifestou-se quanto às provas que pretende produzir (fls. 101/102), apresentou réplica à contestação (fls. 103/116) e arrolou testemunhas (fls. 120/121).A oitiva das testemunhas arroladas foi deprecada, sendo que apenas uma delas pôde ser ouvida, conforme documentos e mídia às fls. 151/162.As partes foram intimadas acerca da juntada da carta precatória.O autor apresentou alegações finais às fls. 170/174, e o réu permaneceu silente.É o relatório.Decido.MéritoTempo EspecialÉ necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se apicarem ao seu pedido, há que se apicarem naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:AgRg no RECURSOS ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOELEMENTAAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado,constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nºs 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grifei)(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, como os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados manteria, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e PPPs, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho

afirmado pelo empregador. Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado da cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arrolamento não pode ser dar imposição e não pode ser dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750). Agente Ruído em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revista, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar a intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso de EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No que tange ao caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento dos períodos de labor rural de 23/01/1981 a 30/06/1985, 01/03/1986 a 31/12/1987 e 01/06/2012 a 06/11/2014, e o reconhecimento da especialidade do período laborado junto à empresa Magneti Marelli não reconhecido administrativamente (de 06/03/1997 a 07/10/2011), para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em sede de requerimento administrativo, foi reconhecido pelo autarquia previdenciária 26 anos, 10 meses e 11 dias de tempo total de contribuição, até a data da entrada do requerimento (03/02/2014), nos moldes da planilha a seguir: Coeficiente 1,4? n Tempo de Atividade/Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial adm. saída autos DIAS DIAS Tamo Técnica 02/08/1985 16/01/1986 165,00 - Basconia 03/03/1988 10/11/1988 248,00 - Tecnima 21/11/1988 30/09/1989 310,00 - Magneti Marelli 1,4 esp 06/11/1989 05/03/1997 - 3.696,00 Magneti Marelli 06/03/1997 07/10/2011 5.252,00 - - - Correspondente ao número de dias: 5.975,00 3.696,00 Tempo comum/ Especial : 16 7 5 10 3 6 Tempo total (ano / mês / dia : 26 ANOS 10 mês 11 dias) De início, a fim de comprovar os períodos de labor rural aventado, de 23/01/1981 a 30/06/1985, 01/03/1986 a 31/12/1987 e 01/06/2012 a 06/11/2014, apresentou o autor os seguintes documentos: Certidão de casamento dos genitores (fl. 36); Contrato de comodato rural (fl. 37); Declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Oeiras/PI (fl. 34). Ademais, foi realizada audiência para oitiva da testemunha alocada pelo autor, cuja síntese do depoimento segue: Pedro Osvaldo Silva: afirmou conhecer o autor desde criança, afirmando que nasceram na mesma comunidade, que o autor morou em Lagoa Funda zona rural de Oeiras/PI até deixar a localidade, que os pais do autor eram agricultores, e que na localidade se vive da agricultura familiar. Que o autor trabalhava na roça e cultivava o básico, milho, arroz, feijão, que era para o sustento da família, que a propriedade era de terceiro, que o autor tinha a posse, que viu o autor trabalhar na roça, mas não trabalhou com ele, que o autor deixou a roça a mais de vinte e cinco anos, mas não soube precisar a data. Que no seu meio, atualmente, é comum iniciar o trabalho rural aos dezesseis anos, mas que já trabalhava aos oito anos e acredita que o autor também iniciou o trabalho no campo ainda pequeno. Que a mãe do autor ainda é viva, que o autor foi para São Paulo a muitos anos, que não sabe a sua ocupação em São Paulo, que esporadicamente o autor visita a mãe em Oeiras, mas que não retornou para morar no Piauí. Questionado se o autor trabalhou em propriedade agrícola de Raimundo Gomes da Silva, a testemunha afirmou que sim, que o autor trabalhou como meeiro. Que conhecia o senhor Raimundo Gomes da Silva, afirmando que o mesmo é falecido. Que o autor trabalhava no campo de forma continuada. Que o pai do autor era possuidor, em Lagoa Funda, que trabalhavam com meeiros. Que o autor trabalhou no Canto do Buriti, de propriedade de Raimundo Gomes da Silva, plantando milho e feijão, que criavam caprinos. Que a família do autor não tinha outras ocupações. Que a renda provinha do trabalho no campo. Que o pai do autor faleceu a muito anos, não soube precisar. Que a mãe do autor é viva e aposentada. Da análise dos documentos e do depoimento da testemunha, infere-se que o autor de fato laborou na zona rural do município de Oeiras/PI, nos interregos de 23/01/1981 a 30/06/1985, 01/03/1986 a 31/12/1987, sobretudo em face do teor do documento de fl. 34, consistente em declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais daquela localidade. Os relatos da testemunha corroboram o início de prova material apresentada, na medida em que demonstrou conhecer o autor e sua família, e ter conhecimento acerca dos fatos apontados, os quais foram narrados com segurança e riqueza de detalhes. Afirmo a testemunha que o autor começou a laborar no campo ainda criança, e que permaneceu no labor campesino até aproximadamente vinte e cinco anos atrás, quando deixou o local e mudou-se para São Paulo, o que corresponde ao teor dos documentos apresentados nos autos. Assim, as provas se complementam e evidenciam que o autor laborou no campo nos períodos mencionados, em regime de economia familiar e, portanto, na qualidade de segurado especial. Quanto ao lapso de 01/06/2012 a 06/11/2014, muito embora o teor do documento de fl. 37, o mesmo não comprova o exercício do labor em todo o período, nem tampouco houve produção de prova testemunhal a corroborar o seu conteúdo. Desse modo, reconheço o exercício de labor rural quanto aos períodos de 23/01/1981 a 30/06/1985, 01/03/1986 a 31/12/1987. No que tange ao pleito de reconhecimento da especialidade do labor exercido no período de 06/03/1997 a 07/10/2011, laborado junto à empresa Magneti Marelli, o autor apresentou o PPP acostado às fls. 32/33 e 60, cujo teor aponta que exerceu naquele lapso as funções de operador de galvanoplastia e operador II, tendo se exposto ao agente nocivo ruído nas seguintes intensidades: 1996 a 1999: 87 decibéis; 2000 a 2004: 90,6 decibéis; 2005 a 2006: 81 decibéis; 2007 a 2008: 83,6 decibéis; 2008 a 2009: 72,6 decibéis; 2009 a 2010: 78,4 decibéis; 2010 a 2011: 70,8 decibéis. Diante dos limites de tolerância vigentes (80 decibéis até 04/03/1997, 90 decibéis de 05/03/1997 a 17/11/2003, e 85 decibéis a partir de 18/11/2003), o autor expôs-se ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância apenas no interregro de 06/03/1997 a 31/12/2004. Portanto, considerando que não há comprovação de exposição a outros agentes nocivos no lapso remanescente, reconheço como especial o labor exercido no período de 06/03/1997 a 31/12/2004. Diante do reconhecimento dos períodos rurais e especial acima, somados ao tempo já reconhecido no âmbito do processo administrativo, o autor conta com 36 anos, 3 meses e 7 dias de tempo total de contribuição, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, consoante o teor da planilha a seguir: Coeficiente 1,4? n Tempo de Atividade/Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial adm. saída autos DIAS DIAS Rural 23/01/1981 30/06/1985 1.598,00 - Rural 01/03/1986 31/12/1987 661,00 - Tamo Técnica 02/08/1985 16/01/1986 165,00 - Basconia 03/03/1988 10/11/1988 248,00 - Tecnima 21/11/1988 30/09/1989 310,00 - Magneti Marelli 1,4 esp 06/11/1989 05/03/1997 - 3.696,00 Magneti Marelli 01/01/2005 07/10/2011 2.437,00 - - - Correspondente ao número de dias: 5.419,00 7.638,40 Tempo comum/ Especial : 15 0 19 21 2 18 Tempo total (ano / mês / dia : 36 ANOS 3 mês 7 dias) Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo autor, julgando o mérito do feito a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para(a) reconhecer, os períodos de labor rural de 23/01/1981 a 30/06/1985 e 01/03/1986 a 31/12/1987, e o período de atividade especial de 06/03/1997 a 31/12/2004; b) declarar o tempo total de contribuição do autor de 36 anos, 3 meses e 7 dias, c) e condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a DER (03/02/2014 - NB 42/163.770.418-3), com o pagamento das prestações em atraso, acrescidas de juros de mora e correção monetária, até a data do efetivo pagamento. Ademais, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento do labor rural de 01/06/2012 a 06/11/2014 e de reconhecimento de atividade especial quanto ao período de 01/01/2005 a 07/10/2011. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome do segurado: Vicente Vieira de Carvalho; Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; Data de Início do Benefício (DIB): 03/02/2014; Período especial reconhecido: 06/03/1997 a 31/12/2004; Data início pagamento dos atrasados (diferenças): 03/02/2014; Tempo de trabalho total reconhecido 36 anos, 3 meses e 7 dias; Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCP. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008629-97.2016.403.6105 - OSVALDO LUIZ ANTUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 204: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o INSS, intimado a proceder a digitalização dos autos, para remessa ao Tribunal, nos termos da Resolução 142 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e despacho de fls. 201. Nada Mais. CERTIDÃO DE FLS. 207: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da digitalização dos autos pela apelante, autos nº 5006836-67.2018.4.03.6105, para conferência dos documentos, nos termos do despacho de fls. 201. Nada Mais

PROCEDIMENTO COMUM

0009553-11.2016.403.6105 - THAIS FERNANDA BROGIO CASSOL(SP246880 - ROSA MARIA TOMAZELI E SP357719 - ABNER DOS SANTOS CUSTODIO) X MRV MRL XLVII INCORPORACOES SPE LTDA(MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA E MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) CERTIDÃO DE FLS. 182: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os réus, ora apelados, intimados a procederem a digitalização dos autos, para remessa ao Tribunal, nos termos da Resolução 142 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e despacho de fls. 179. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0015255-35.2016.403.6105 - MANUEL BORGES(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum proposta por Manuel Borges, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento como tempo de contribuição o período de atividade comum de 30/01/1984 a 30/06/1985 (Serviço Militar), bem como os períodos de 01/01/1999 a 24/06/2005 e 03/10/2005 a 31/12/2006, laborados em condições especiais, para serem convertidos de especiais em comuns, a fim de que seja implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo - DER em 24/09/2015, NB 42/173.790.406-0, ordenando-se o réu no pagamento dos atrasados, com acréscimo de juros e correção monetária. Com a inicial vieram a Procuração e documentos (fls. 10/46). Pelo despacho de fl. 49, foram concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. A cópia do Processo Administrativo foi juntada às fls. 51/73. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 75/88, na qual arguiu, preliminarmente, ausência de interesse de agir em relação do reconhecimento do período militar. No mérito, pugnou por improcedência da ação. Réplica às fls. 95/107. A fl. 109 foi proferido despacho de saneamento, instando as partes a especificarem provas. O autor declarou não ter outras provas a produzir, senão aquelas que instruíram a inicial (fl. 112). O INSS quedou-se silente. É o necessário a relatar. Decido. Preliminares. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS na contestação, uma vez que mencionado interregno encontra-se anotado na CTPS apresentada pelo autor quando de seu requerimento administrativo (fl. 58). Mérito. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus a revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exerciou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgrRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECÍBELS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assessorar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Do Tempo de Atividade Comum. De início, pretende o autor que seja considerado como tempo de atividade comum o período em que prestou Serviço Militar, apresentando cópia de sua CTPS, em que consta, o período de 30/01/1984 a 30/06/1985 como tempo de serviço militar. De acordo com o art. 55, I, da Lei n. 8.213/1991, o tempo de serviço militar será computado como tempo de serviço desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; O INSS não contestou referido período, de modo que deve ser computado como tempo de serviço comum o interregno de 30/01/1984 a 30/06/1985, em que o autor prestou serviço militar obrigatório. Confira-se recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região neste sentido. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATORIO. POSSIBILIDADE. CONTRATOS DE TRABALHO ANOTADOS NA CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. PERÍODO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTIVOS. 1. O direito à averbação ao tempo de serviço militar obrigatório decorre expressamente do art. 55, I, da Lei 8.213/1991 e do art. 60, IV, alínea a e b, do Decreto 3.048/99. O período a ser averbado é o que resta demonstrado no Certificado de Reservista (fls. 11/12), qual seja, 28/01/1969 a 20/11/1969. 2. As anotações lançadas na CTPS constituem prova material plena para fins previdenciários (art. 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99). O empregado não pode ser prejudicado pela conduta negligente de seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições respectivas. 3. O autor faz jus ao computo dos períodos de recolhimento individual, uma vez que comprovou o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias. 4. Na data do requerimento administrativo, em 22/05/2012 (fls. 45/48), o autor totaliza 35 (trinta e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias, suficientes ao deferimento do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 5. Tendo início do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 54 e artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. 6. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 7. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 9. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de reconhecimento dos períodos como contribuinte individual, de 01/04/1980 a 31/08/1980, 01/11/1980 a 31/05/1981, 01/07/1981 a 31/08/1981 e de 01/10/1981 a 31/10/1981, com fundamento no art. 485, VI, 3º, do CPC. Apelação da parte autora provida. Apelação do INSS desprovida. (Ap 00230796620174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.) (Grifei) No tocante aos contratos de trabalho anotados nas CTPS apresentadas, ressalte-se que foram devidamente assinados pelos empregadores, respaldando uma ordem cronológica coerente, sem rasuras e sem ressalvas que atendam as exigências da lei. Ademais, não restou evidenciada a ocorrência de falsidade e esta deve ser provada, não se admitindo sua presunção. Nesse sentido, segue jurisprudência a respeito. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. - A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. - Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga. - É defeito em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula nº 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material. - Recurso especial não conhecido. (REsp 396.668/CE, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2002, DJ 17/06/2002 p. 315) Tendo em vista o exposto acima, o período pleiteado pelo autor de 30/01/1984 a 30/06/1985, deverá ser computado para a verificação de tempo de aposentadoria. Assim, reconheço o direito do autor de incluir referido período para efeito de contagem de tempo de serviço. Do Tempo de Atividade Especial. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBELS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBELS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, e a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgrRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgrRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgrRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgrRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao formulário e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. In casu, o autor pretende o reconhecimento da atividade especial nas empresas indicadas, nos períodos abaixo elencados: - de 01/01/1999 a 24/06/2005 - empresa

Singer do Brasil Ind. e Com. Ltda.,- de 03/10/2005 a 31/12/2006 - empresa Benteler Componentes Automotivos Ltda.Do período de 01/01/1999 a 24/06/2005. Extrai-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Singer do Brasil Ind. e Com. Ltda. (fls. 20/21) que o autor laborou nas funções de Oficial Prep. Tornos Automáticos A (01/01/1999 a 30/04/1999) e de Inspetor Técnico Qualidade A (01/05/1999 a 24/06/2005). Conforme o PPP, o autor esteve exposto ao fator de risco físico ruído, com intensidade de 93,00 decibéis, superior aos limites de tolerância estabelecidos nos Decretos nº 2.172/97 (90 decibéis) e 4.882/2003 (85 decibéis), motivo pelo qual reconheço a especialidade do interregno de 01/01/1999 a 24/06/2005. Do período de 03/05/2005 a 31/12/2006 Consoante o PPP de fls. 22/24, o autor laborou na empresa Benteler Componentes Automotivos Ltda., na função de Técnico de Qualidade Jr (03/10/2005 a 31/12/2006), exposto aos agentes nocivos ruído e calor. Relativamente à exposição a ruído, observo que o autor esteve exposto à intensidade de 86 decibéis, acima do limite de tolerância estabelecido no Decreto nº 4.882/2003, razão pela qual reconheço a especialidade do período de 03/05/2005 a 31/12/2006. A exposição do autor a somente um agente nocivo é suficiente para o reconhecimento da insalubridade, ficando dispensada a análise dos demais agentes. Insta consignar ainda que, embora não conste dos PPPs a informação acerca da exposição aos agentes nocivos ter se dado de modo habitual e permanente, é possível o reconhecimento em virtude da natureza das atividades desempenhadas pelo autor, que se encontram descritas naqueles documentos, assim como do ambiente de trabalho, em que o autor estava constantemente na presença de máquinas em operação. Sobre a alegação de ausência de fonte de custeio (art. 195, 5º, da CF), trata-se de norma dirigida ao legislador e não ao segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. APRESENTAÇÃO DE PPP. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. FONTE DE CUSTEIO. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.- O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.- A jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.- Assim, não pode ser aceito o argumento do INSS de que o PPP apresentado não valeria para período anterior a 11.10.2004.- O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente.- Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou as seguintes teses: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, isso porque tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas e porque ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Não pode ser acolhido o argumento do INSS de que a concessão da aposentadoria especial não seria possível diante de ausência de prévia fonte de custeio. Isso porque, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, que veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, é dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso do benefício da aposentadoria especial. Precedentes.- Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. Ou seja, correta a sentença ao determinar a conversão do benefício.- O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 57, 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91.- No caso dos autos, houve dois pedidos administrativos. Mas consta que, desde o primeiro pedido (realizado em 27.07.2007) o autor já perfazia os 25 anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteado. Dessa forma, deve ser essa data do primeiro requerimento o termo inicial de pagamento do benefício. Precedentes.- Recurso de apelação do INSS a que se nega provimento. Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento. (AC 0047653220124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, c-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Considerando os períodos reconhecidos laborados em condições especiais por este Juízo, acrescidos dos períodos reconhecidos administrativamente, o autor contabiliza 36 anos, 01 mês e 12 dias, tempo SUFICIENTE para a obtenção da aposentaria por tempo de contribuição, conforme quadro abaixo: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Serviço Militar 30/01/1984 30/06/1985 58 511,00 - Cia Campesina de Alimentos 25/05/1987 26/08/1987 92,00 - Singer do Brasil Ind. e Comércio Ltda 1,4 Esp 31/08/1987 31/12/1998 68 - 5.713,40 Singer do Brasil Ind. e Comércio Ltda 1,4 Esp 01/01/1999 24/06/2005 20/21 - 3.267,60 Benteler Componentes Automotivos Ltda 1,4 Esp 03/10/2005 31/12/2006 22/25 - 628,60 Benteler Componentes Automotivos Ltda 01/01/2007 16/12/2011 1.786,00 - Lionfer Comercial Siderúrgica Ltda 23/07/2012 30/08/2012 38,00 - C&C Casa e Construção Ltda 14/01/2013 13/05/2013 120,00 - Omron Componentes Automotivos Ltda 20/05/2013 24/09/2015 845,00 - Correspondente ao número de dias: 3.392,00 9.609,60 Tempo comum / Especial : 9 5 2 26 8 10 Tempo total (ano / mês / dia) : 36 ANOS 1 mês 12 dias Por todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para) DECLARAR, como tempo de serviço comum o período de 30/01/1984 a 30/06/1985 (Serviço Militar); b) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos de 01/01/1999 a 24/06/2005 e de 03/10/2005 a 31/12/2006, além do período já reconhecido pelo INSS, nos termos da fundamentação acima; c) JULGAR PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER, em 24/09/2015, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Nome do segurado: Manuel Borges Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 24/09/2015 Período comum reconhecido: 30/01/1984 a 30/06/1985 Período especial reconhecido: 01/01/1999 a 24/06/2005, 03/10/2005 a 31/12/2006, além do período já reconhecido pelo INSS. Data início pagamento dos atrasados 24/09/2015 Tempo de trabalho total reconhecido 36 anos, 01 mês e 12 dias Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019418-58.2016.403.6105 - JOANDERSON SERRA DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO DE FLS. 130: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o procurador do exequente intimado da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários sucumbenciais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 05 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0021570-79.2016.403.6105 - MARIA DE LURDES CABREIRA MACHADO(SP290308 - MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO DE FLS. 535: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada da interposição do recurso de apelação pelo INSS de fls. 511/534 para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0014777-61.2015.403.6105 - HELENO JOSE LEONARDO FESTA(SP025069 - ROBERTO PASQUALIN FILHO E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009773-77.2014.403.6105 - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO E SP255332 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES BETHLEM SIARKOWSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3165 - RICARDO SILVEIRA PENTEADO) CERTIDÃO DE FLS. 202: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a Dra. Isabel C.R. Bethlem Siarkowski, subscritora da petição de fls. 195/196 intimada a retirar a petição desentranhada, no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do despacho de fls. 197. Nada mais

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001110-86.2007.403.6105 (2007.61.05.001110-4) - PEDRO APARECIDO FADINI(SP223403 - GISELA MARGARETH BAIZA) X BAIZA & GASPARONI SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X PEDRO APARECIDO FADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO DE FLS. 432: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o procurador do exequente intimado da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários sucumbenciais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 05 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004187-59.2014.403.6105 - LAERCIO APARECIDO DE MORAES(SP198803 - LUCIMARA PORCEL E SP369869 - ADRIELE MEDEIROS SILVA E SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X UNIAO FEDERAL X LAERCIO APARECIDO DE MORAES X UNIAO FEDERAL CERTIDÃO DE FLS. 266: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu procurador intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 05(cinco) dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0609253-30.1998.403.6105 (98.0609253-8) - TRAFQ EQUIPAMENTOS ELETRICOS SA(SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X TRAFQ EQUIPAMENTOS ELETRICOS SA X UNIAO FEDERAL CERTIDÃO DE FLS. 482: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu procurador intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários. Os

saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 05 (cinco) dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009186-94.2010.403.6105 - GRO-TEM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP156200 - FLAVIO SPOTO CORREA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL X GRO-TEM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X GRO-TEM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL CERTIDÃO DE FLS. 529: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada do laudo pericial de fls. 499/528, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls. 469. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012321-80.2011.403.6105 - ANTONIO APARECIDO MUNHOZ TORRES(SP018911SA - RENATO MATOS GARCIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA E SP312692 - WALTER EDSON DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X ANTONIO APARECIDO MUNHOZ TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO DE FLS. 332: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o procurador do exequente intimado da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários sucumbenciais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 05 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021345-18.2014.403.6303 - DOMICIO DE ANDRADE SILVA(SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X DOMICIO DE ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise do extrato de fls. 377, verifico que o saldo total depositado na conta de fls. 375 já foi levantado por seu beneficiário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5003243-30.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado da EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADA: DANIELA PAULUSSI CASTEDO

DESPACHO

1. Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte da ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.
2. Intime-se a executada, no endereço indicado no documento ID 10572874, a pagar ou depositar o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
5. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
6. Intimem-se.

Campinas, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000783-70.2018.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: RITA DE CASSIA PESSOA

DESPACHO

1. Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte da ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.
2. Intime-se a executada, no endereço indicado no documento ID 9556929, a pagar ou depositar o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
5. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
6. Intimem-se.

Campinas, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0003264-33.2014.403.6105 - CLAUDIO OLEGARIO DE ARAUJO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se a primeira ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Cláudio Olegário de Araújo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/09/1988 a 10/01/1990 e 27/10/2011, com a consequente condenação do réu em conceder aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a DER (29/10/2011 - NB 46/158.313.859-2), bem como o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária. A ela foi apensado o feito n.º 00140913520164036105, por prevenção, em que o autor demanda o INSS em busca do reconhecimento do período de trabalho rural de 02/01/1980 a 03/08/1988, com a consequente averbação do período no CNIS. Processo n.º 00140913520164036105A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/39) e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o réu deixou de apresentar contestação, sendo decretada sua revelia pelo despacho de fl. 76. Intimado para que especificasse as provas que julgasse necessárias, o autor indicou o rol de testemunhas que pretendia ouvir às fls. 86/87. A audiência foi designada e os depoimentos foram gravados em mídia, fl. 99. Vieram, então, os autos conclusos para sentença em conjunto com a ação principal. Processo n.º 00032643320144036105A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20/48) e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A decisão de fls. 51/51-verso indeferiu a antecipação da tutela pretendida. Procedimento Administrativo, fls. 58/76. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 78/85-verso. O despacho de fl. 86 fixou o ponto controvertido - reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho urbano -, determinou ao autor que apresentasse a documentação técnica respectiva (formulários, laudos, PPPs, etc.) e deu vista do P.A. às partes. Depois de diversos pedidos de dilação de prazo, o autor trouxe aos autos os PPPs dos períodos controvertidos às fls. 101/138. Réplica à contestação e manifestação sobre o P.A., fls. 139/145. O despacho de fls. 148/148-verso determinou a requisição dos laudos que embasaram o PPP à empresa TMD Friction (ex-Cobreq) e deferiu o pedido de perícia na empresa Unilever, facultando às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico. Laudo pericial juntado às fls. 183/222. Fls. 234/253: laudo PPRa (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) da TMD Friction do Brasil S/A. Impugnação ao laudo pericial pelo autor, fls. 258/259. Parecer do assistente técnico do autor, fls. 263/268. Laudo Pericial complementar às fls. 275/302, sobre o qual se manifestou o autor nas fls. 309/314. O INSS deixou de se manifestar. É o relatório. Decido. Tempo Especial É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC 20040160462-2 RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AGRAVADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e PPPs, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. I - A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender que quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado com laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A concessão monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p. 407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositivo e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILIO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.) Agente Ruído Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passou a adotar. No entanto, sobre o novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg no REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263203/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim anulou a questão O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No que tange ao caso dos autos, pretende autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/09/1988 a 10/01/1990 (Cobreq, atual TMD Friction), 11/01/1990 a 27/10/2011 (Unilever), com vistas à concessão de aposentadoria especial ou, caso não preenchidos os requisitos para tanto, aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme se extrai dos autos do processo administrativo (fls. 58/76), a autarquia já reconheceu o tempo total de contribuição do autor de 23 anos e 29 dias, período semelhante ao encontrado pelos cálculos deste Juízo, conforme a planilha a seguir: Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Cobreq (atual TMD) 01/09/1988 10/01/1990 490,00 - Unilever 11/01/1990 01/04/1990 81,00 - Unilever 02/04/1990 01/06/1993 1.140,00 - Unilever 02/06/1993 01/02/1995 600,00 - Unilever 02/02/1995 04/03/1997 753,00 - Unilever 05/03/1997 17/11/2003 2.413,00 - Unilever 18/11/2003 30/12/2003 43,00 - Unilever 01/01/2004 01/03/2005 421,00 - Unilever 02/03/2005 01/03/2006 360,00 - Unilever 02/03/2006 01/03/2007 360,00 - Unilever 02/03/2007 01/03/2008 360,00 - Unilever 02/03/2008 01/05/2009 420,00 - Unilever 02/05/2009 01/03/2010 300,00 - Unilever 02/03/2010 01/03/2011 360,00 - Unilever 02/03/2011 29/09/2011 208,00 - Correspondente ao número de dias: 8.309,00 -

Tempo comum/ Especial : 23 0 29 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 23 ANOS mês 29 dias Verifico, ainda, que o autor não carrou ao processo administrativo qualquer documento técnico oficial (formulários SB-40, DSS-8030, PPP, LTCAT, PPRA, etc.) que pudesse embasar eventual enquadramento como especial dos períodos controversos, o que de plano afasta a responsabilidade do instituto-réu na negativa da concessão do benefício pretendido. Os PPPs necessários foram apresentados pelo autor somente às fls. 101/107, após, inclusive, a contestação do réu. Quanto ao período de 01/09/1988 a 10/01/1990, laborado na Cobreq, atualmente denominada TMD Friction, consta do PPP de fls. 101/102 que o autor exerceu o cargo de Operador de Produção, no setor de Usinagem de Pastilhas, executando diversas tarefas na linha de produção, operando máquinas, além de limpar, lavar e lubrificar máquinas e ferramentas... Esteve exposto aos agentes físicos ruído e calor e ao agente químico poeira de amianto. Sobre o primeiro agente físico, consta que esteve submetido a ruído contínuo de 91 dB, o que é plausível pela descrição das atividades exercidas, pois trata-se de indústria metal-mecânica, cuja linha de produção é naturalmente permeada por diversos ruídos durante toda a jornada de trabalho. O laudo PPRA fornecido pela empregadora e juntado às fls. 234/253 confirma que o cargo exercido pelo autor esteve exposto habitual e permanentemente a nível de ruído acima dos limites de salubridade. Considerando que à época em que o autor laborou neste empregador vigia o nível limite para o agente ruído de 80 dB, e estando comprovada a exposição a ruído bastante superior àquele limite, resta caracterizada a especialidade do respectivo período. Relevante ressaltar que o reconhecimento da especialidade em relação a um agente nocivo torna despicenda a análise dos demais, porquanto a exposição a somente um já é suficiente para a sua caracterização. Ainda assim, quanto ao agente físico calor há informação no PPRA que a exposição no cargo do autor era baixa/insignificante, descaracterizando a especialidade por este agente. Quanto à poeira de amianto, também é possível a caracterização da insalubridade pelos códigos 1.2.10 do Decreto n.º 53.831/64 e 1.2.12 do Decreto n.º 83.080/79, que vigiam no período analisado. Destarte, reconheço a especialidade do labor exercido no lapso de 01/09/1988 a 10/01/1990. Com relação ao período de 11/01/1990 a 27/10/2011, foi todo ele exercido na mesma empresa, qual seja, Gessy Lever, atualmente Unilever Brasil Ltda. A variação se deu em função dos cargos exercidos e da novidade a que foi submetido (quais agentes e em qual intensidade). Os PPPs constam das fls. 104/107 destes autos e, por terem sido impugnados pelo autor, foi realizada perícia por engenheiro de trabalho nas instalações da empresa, cujas conclusões encontram-se às fls. 183/197 e complementadas às fls. 275/283. De plano, verifico que constam tanto dos PPPs quanto do laudo pericial a exposição aos agentes nocivos ruído, calor/frio e poeiras incômodas. Ressalto, também, que o sr. perito informou que a empresa não lhe forneceu quaisquer laudos anteriores a 2006, baseando-se nas informações de trabalhadores entrevistados na empresa e em outra perícia datada de 1998. Sobre o agente calor/frio, concluiu o expert que a exposição do autor se deu em intensidade inferior aos níveis de tolerância, descaracterizando-se a especialidade de todo o período quanto a este agente. Sobre o agente químico poeira respirável (sabão em pó), o perito é categórico ao afirmar que a partir de 2006, data dos laudos fornecidos pela empresa, a exposição do autor esteve abaixo dos limites de tolerância. Como teve acesso a perícia datada de 1998, verificou que dela constaram medições de poeira total e de poeira respirável, cujos níveis eram bem maiores do que os atuais. Explica que a diferença se dá porque antes de 2006 não havia o enclausuramento das máquinas, que reduz substancialmente a poeira no ambiente. Ainda assim, os níveis de poeira obtidos em 1998 estavam abaixo dos limites de tolerância. Resta, então, a análise do agente físico ruído. Como o lapso temporal trabalhado na referida empresa é longo, diversos decretos e leis que regulavam as atividades consideradas especiais/insalubres vigiam, e cada período será analisado à luz das regras àquela época vigentes. Com relação aos períodos de 11/01/1990 a 01/04/1990 e de 02/04/1990 a 01/06/1993, do PPP (fls. 104/105) consta que o autor exerceu, respectivamente, os cargos de Auxiliar de Processos e Ajudante Geral, estando exposto em ambos os lapsos ao agente físico ruído em intensidade de 87,1 dB, portanto, acima do limite de tolerância vigente à época (80 dB). Além deste agente, consta a exposição a calor e a poeiras incômodas de sabão em pó, já analisados. Quanto ao lapso de 02/06/1993 a 01/02/1995, em que o autor esteve no cargo de Operador de Paleta, consta que o nível de ruído a que foi o autor submetido foi de 74 dB. Contudo, o sr. perito contesta este nível de ruído (fl. 280), esclarecendo que a diferença de 13 decibéis entre os níveis anteriores e posteriores (87,1 dB) é muito discrepante e pouco provável que tenha ocorrido na prática, haja vista que não houve alterações no maquinário ou no ambiente de trabalho que justificasse tal diminuição. Entende que deve ser considerado o nível de ruído que vinha sendo obtido, de 87,1 decibéis. Considerando que ainda vigia naquele período o limite de 80 dB, resta caracterizada a exposição a ruído acima do nível de tolerância. Sobre o último período do primeiro PPP, que vai de 02/02/1995 a 31/12/2003, conforme dito acima, consta a exposição a ruído de 87,1 dB. Porém, tal período abarca três níveis de tolerância diferentes, por conta de alterações legislativas, conforme já explanado. Assim, como até 04/03/1997 vigia o limite de 80 dB, fica caracterizada a especialidade por exposição a ruído acima do nível de tolerância entre 02/02/95 a 04/03/97. Entre 05/03/1997 a 17/11/2003 o limite para o agente ruído passou a ser de 90 dB, portanto neste período o autor esteve exposto a nível de ruído abaixo do limite, não podendo ser caracterizado como especial. Por fim, a partir de 18/11/2003 até os dias atuais vigora o nível de tolerância para o agente ruído de 85 dB, numa jornada de 8 horas de exposição habitual e permanente, de modo que entre 18/11/03 a 31/12/03 o autor exerceu suas funções submetido a ruído acima do limite legal, caracterizando a especialidade deste último período. Quanto ao período de 01/01/2004 a 01/03/2005 consta que o autor ficou submetido a nível de ruído de 87,1 decibéis, acima do limite de 85 dB que vigiam. Assim, fica caracterizada a especialidade deste lapso. Conforme já dito, o perito esclareceu que a exposição ao agente físico calor/frio e ao agente químico poeira respirável se deu em intensidade abaixo dos níveis de tolerância, não havendo caracterização de especialidade por estes agentes. Como pode se observar do PPP, a partir de 02/03/2005 os níveis de ruído a que esteve o autor exposto variaram entre 82,9 e 84,9 dB, portanto sempre estiveram abaixo de 85 dB, limite vigente desde então. Conjugando tal informação com o já decidido sobre os outros agentes nocivos, não reconheço a especialidade do período de 02/03/2005 a 27/10/2011. Destarte, reconheço como exercido em condições especiais o trabalho dos períodos de 01/09/1988 a 10/01/1990, 11/01/1990 a 04/03/1997 e 18/11/2003 a 01/03/2006. Do tempo de Trabalho Rural (ref. proc. n.º 00140913520164036105) A respeito da comprovação do tempo de serviço rural dispõe o 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 369 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 371 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (3º, do art. 55 da Lei n.º 8.213/91) a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, é o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal (RE Nº. 2226-588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98). Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural no período de 02/01/1980 a 03/08/1988, juntou um único documento: às fls. 37/38-verso do processo n.º 00140913520164036105, matrícula de imóvel rural - lote de terras no município de Janiópolis, no estado do Paraná, em nome do avô do autor. Não bastasse ter apresentado somente um documento que sugere o trabalho rural no período pretendido, referido documento sequer pode ser considerado como início de prova material - que dependeria de prova testemunhal que o corroborasse -, pois não está em nome do autor. Ainda assim, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor (mídia de fl. 99 do processo em apenso). Em audiência, primeiramente foi colhido depoimento pessoal do autor. Aduziu que começou a trabalhar com 7 anos de idade, no sítio do seu avô, em Janiópolis/PR, entre 1975 e 1988. Imagina que o sítio tinha 30 alqueires, onde trabalhavam cerca de 7 famílias, todos formados por parentes do autor. Sua família cuidava de 2,5 alqueires plantando algodão, milho, feijão, café. Esclareceu peculiaridades sobre o trabalho agrícola, plantio, etc, e explicou que o excedente da plantação era vendido em mercearia, etc. Na sequência, foi ouvido o Sr. Roberto Carlos de Oliveira, que afirmou ter conhecido o autor há cerca de 40 anos. Eram vizinhos do sítio, cerca de 4 quilômetros de distância entre as duas propriedades, em Janiópolis/PR. Quando o conheceu, o autor tinha cerca de 16 anos. A testemunha trabalhava na lavoura desde bem cedo. Disse que o sítio do avô do autor tinha cerca de 30 alqueires e que o pai do autor tinha muitos irmãos, todos trabalhando no referido sítio, sem ajuda de empregados nem maquinários. Saiu de lá em 1988, permanecendo o autor no sítio por mais um mês. Produziam algodão, milho, feijão, café, amendoim. Questionado pelo advogado do autor, esclareceu que as famílias da região trabalhavam com auxílio somente de animais. Depois foi ouvido o sr. Eluiz Efigênio Monteiro, que afirmou ter conhecido o autor de Janiópolis/PR, bairro Água do Papagaio. O sítio do pai da testemunha distava 1 quilômetro do sítio do avô do autor, que media cerca de 25 a 30 alqueires. Alega que o autor estudou a escola primária. O autor saiu do sítio anteriormente à testemunha. Plantavam arroz, milho, feijão, arroz, algodão, sem empregados nem máquinas, apenas com auxílio de animais. Questionado pelo advogado, afirmou que a família o autor cuidava de cerca de 2,5 alqueires e que o autor saiu do sítio 1 ano e meio antes dele, que saiu em 1990. Por fim, foi ouvida a sra. Maria Dirce de Carvalho, que afirmou ter conhecido o autor desde pequeno, em Janiópolis/PR. Morava no sítio do seu pai, que ficava a 3 quilômetros de distância do sítio do avô do autor, onde morava com a família. Quando mudou-se para Indaítuba/SP, em 1987, o autor continuou no sítio. Não sabe dizer quantas pessoas moravam no sítio do avô do autor. Plantavam feijão e algodão sempre de forma manual. A prova testemunhal está em consonância os fatos alegados na inicial. Os dados sobre a idade do autor, o trabalho rural em família e as datas são coincidentes. Porém, como já dito, as testemunhas servem como complemento do conjunto probatório, que deve ser baseado em prova documental robusta em nome do autor. Este não logrou apresentar quaisquer dos documentos típicos de comprovação de labor rural, tais como dispensa de incorporação militar, histórico escolar, certidão de casamento, ou algum daqueles elencados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91. Diante de tal quadro, não é possível o reconhecimento do exercício de atividade rural pretendido pelo autor. Assim, convertendo-se os períodos ora reconhecidos no processo n.º 00032643320144036105 de tempo especial em tempo comum, somando-os aos já reconhecidos administrativamente e considerando que não foi reconhecido de labor rural pleiteado na ação n.º 00140913520164036105, o autor soma 27 anos, 4 meses e 26 dias na DER, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, consoante o teor da planilha a seguir: Tempo de Atividade/Atividades profissionais coef. Esp Período Rec. Comum Especial admissão saída DIAS DIAS Cobreq (atual TMD) 1,4 Esp 01/09/1988 10/01/1990 101/102 - 686,00 Unilever 1,4 Esp 11/01/1990 01/04/1990 104/107 - 113,40 Unilever 1,4 Esp 02/04/1990 01/06/1993 104/107 - 1.596,00 Unilever 1,4 Esp 02/06/1993 01/02/1995 104/107 - 840,00 Unilever 1,4 Esp 02/02/1995 04/03/1997 280 - 1.054,20 Unilever 05/03/1997 17/11/2003 2.413,00 - Unilever 1,4 Esp 18/11/2003 31/12/2003 104/107 - 61,60 Unilever 1,4 Esp 01/01/2004 01/03/2005 104/107 - 589,40 Unilever 1,4 Esp 02/03/2005 01/03/2006 104/107 - 504,00 Unilever 02/03/2006 01/03/2007 360,00 - Unilever 02/03/2007 01/03/2008 360,00 - Unilever 02/03/2008 01/05/2009 420,00 - Unilever 02/05/2009 01/03/2010 300,00 - Unilever 02/03/2010 01/03/2011 360,00 - Unilever 02/03/2011 29/09/2011 208,00 - Correspondente ao número de dias: 4.421,00 5.444,60 Tempo comum/ Especial: 12 3 11 15 15 Tempo total (ano / mês / dia : 27 ANOS 4 mês 26 dias Por todo exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para) DECLARAR, nos moldes do quadro acima, o tempo de trabalho total do autor, de 27 anos, 4 meses e 26 dias; b) DECLARAR os períodos de labor especial de 01/09/1988 a 10/01/1990, 11/01/1990 a 04/03/1997 e 18/11/2003 a 01/03/2006; c) Julgar IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de trabalho especial nos períodos de 05/03/1997 a 17/11/2003 e 02/03/2006 a 27/10/2011, do período de labor rural entre 02/01/1980 a 03/08/1988, bem como de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Condeno o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 4º, inciso III do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. A presente sentença resolve o mérito de ambos os processos acima decididos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007427-56.2014.403.6105 - JOAO BARBEIRO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA E SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por João Barbeiro, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento: a) da especialidade dos períodos de 06/11/1980 a 02/03/1981, 05/05/1981 a 08/09/1981, 30/05/1982 a 12/11/1982, 16/12/1997 a 08/09/2001 e 01/08/2001 a 02/07/2013; b) do período de trabalho rural de 14/01/1970 a 31/10/1979; c) a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição/serviço, modalidade integral ou proporcional, com a conversão do tempo de atividade especial em comum, bem como o pagamento das parcelas em atraso desde a DER, em 02/07/2013 (NB 155.940.890-9), acrescidas de juros de mora e correção monetária; d) condenação em danos morais e materiais, bem como nos honorários de sucumbência. Com a inicial vieram documentos (fls. 38/76). O despacho de fl. 78 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou que o autor justificasse o valor da causa e esclarecesse o pedido de tutela antecipada. Retificação do valor da causa e esclarecimentos do autor, fls. 86/115. A cópia do processo administrativo foi acostada às fls. 145/191. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 193/209). O despacho de fl. 210 fixou os pontos controversos, e determinou ao autor a juntada de documentos que servissem como início de prova de atividade rural e da alegada atividade especial. Manifestação do autor em que requer a oitiva de testemunhas para comprovação da atividade rural e perícia por similaridade quanto ao período de 06/11/80 a 02/03/81, além de informar a requisição de PPPs quanto aos demais períodos controversos. Despacho de fl. 237 indeferindo a perícia por similaridade, deferindo prazo para juntada dos documentos solicitados e determinando a juntada do rol de testemunhas. O autor comprova a interposição de Agravo Retido (fls. 243/253). Contrarrazões do INSS às fls. 256/259-verso. O autor indicou os endereços das empresas que não forneceram seus respectivos PPPs, sendo estes requeridos através de ofício. Perfil Profissiográfico Previdenciário de Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, fls. 268/269-verso. Manifestação da empresa Baurerense Tecnologia e Serviços Ltda., fls. 276/309. Designada audiência e colhida a oitiva das testemunhas, que foi gravada em mídia (fls. 317/321). Manifestações do INSS (fls. 335/336) e do autor (fls. 339/403) sobre o PPP da empresa Camargo Corrêa, fls. 326/327, vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito. Tempo Especial. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grife). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENDONÇA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFICIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. I. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições

adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grifei)(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS, PPP e formulários DSS-8030, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. I - A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)- I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como que a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar inoposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)Agente RuídoEm relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revista, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Relativamente à atividade de vigilante ou vigia, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, até 28/04/1995, possível o reconhecimento de sua especialidade por equiparação à função de guarda, tida por perigosa (vigência concomitante dos Decretos nº 53.831/64, item 2.5.7 do Anexo III e nº 83.080/79), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada de trabalho. Posteriormente à edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, quando se extinguiu o enquadramento profissional, o reconhecimento da especialidade da função de vigia depende da comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física - uso de arma de fogo, por exemplo - mediante apresentação de qualquer meio de prova até 05/03/97 e, a partir de então, por meio de laudo técnico, PPP ou perícia judicial.Entenda-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP firmado por profissional legalmente habilitado e devidamente identificado como engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho é documento hábil a comprovar a especialidade da atividade exercida pelo trabalhador, suprimindo a necessidade de elaboração de laudo pericial.A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade do enquadramento como especial da atividade de vigilante, comprovadamente munido de arma de fogo, em virtude da periculosidade inerente à própria atividade, mesmo após 28/04/95. Nesse sentido, o E. STJ julgou recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos (Recurso Especial nº 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJE em 07/03/13), reconhecendo a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso e não insalubre.Ademais, há outros julgados dos Tribunais Superiores (STJ, AREsp 623928, Relatora MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES, data da publicação 18/03/2015), destacando que a atividade é considerada perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão expõe sua integridade física a risco efetivo, sendo que o reconhecimento da periculosidade independe do porte de arma de fogo.Neste sentido:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA POR GUARDA CIVIL MUNICIPAL. ARMA DE FOGO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão tem sua integridade física colocada em efetivo risco; sendo de rigor o reconhecimento como especial da atividade exercida por guarda civil municipal. Precedente desta E. Corte. 2. O reconhecimento da periculosidade independe do porte de arma de fogo. Precedente desta E. Corte. 3. Agravo desprovido.(AC 00032433820114036113, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:))PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 9.032/95. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. II - Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive na condição de vigilante após a vigência da Lei nº 9.032/95, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (artigo 557, 1º, do CPC).(APELREe 200561050088578, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 08/09/2010)A atividade de vigilante é perigosa e expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida.No que tange ao caso dos autos, pretendo autor o reconhecimento dos seguintes períodos, com vistas à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição:Atividade Especial- 06/11/1980 a 02/03/1981 (Transmart)- 05/05/1981 a 08/09/1981 (Reforestadora Bauruense)- 30/05/1982 a 12/11/1982 (Camargo Corrêa S/A)- 16/12/1997 a 08/09/2001 (Power Segurança) - 01/08/2001 a 02/07/2013 (Goel Serv. De vigilância)Atividade Rural- 14/01/1970 a 31/10/1979No âmbito administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu o tempo total de contribuição do autor de 22 anos, 8 meses e 1 dia, conforme a planilha a seguir: Tempo de AtividadeAtividades profissionais coef. Esp Período ID Comum Especial admissão saída anos DIAS DIASGP. Construções 28/11/1979 25/03/1980 118,00 - Reflorestadora Bauruense 26/03/1980 08/04/1980 13,00 - Reflorestadora Bauruense 22/05/1980 09/10/1980 138,00 - Transmart 06/11/1980 02/03/1981 117,00 - Reflorestadora Bauruense 05/05/1981 08/08/1981 94,00 - Camargo Corrêa 20/05/1982 12/11/1982 173,00 - Lino Rizzeto 08/04/1983 15/02/1984 308,00 - Décio Amaretti 04/09/1985 01/04/1987 568,00 - Clube Camp. Regatas 01/06/1993 24/10/1994 504,00 - Correntes IBAF 01/12/1994 21/05/1996 531,00 - Power Segurança 16/12/1997 08/08/2001 1.313,00 - VBTU Transportes 09/08/2001 02/07/2013 4.284,00 - Correspondente ao número de dias: 8.161,00 - Tempo comum/ Especial : 22 8 1 0 0 0Tempo total (anos / meses / dias) : 22 ANOS 8 mês 1 dias 1 06/11/1980 a 02/03/1981Com relação a este período, o autor juntou com prova cópia da sua CTPS em que consta que exerceu a função de motorista, posto que a empresa encontra-se com status baixada, não obtendo PPP ou outro documento das condições de trabalho.Considerando a razão social da empresa, bem como a descrição da sua atividade preponderante na Carteira de Trabalho (Transp. Rodov. Cargas), pode se presumir que a exposição a agentes nocivos se deu de modo habitual e permanente, pois, como se sabe, aqueles que exercem a

função de motorista de caminhão estão sujeitos ao constante ruído do motor do veículo, durante toda a jornada de trabalho. Ocorre que, mesmo não tendo o autor trazido documentos técnicos sobre o período (laudo, formulário, etc), deve ser lembrado que em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos. Assim, o mero enquadramento da profissão exercida em algum (ns) do (s) código (s) relacionados nos anexos dos referidos decretos já presume a especialidade daquele período de trabalho. E, no caso das profissões exercidas pelo autor no interim analisado, há perfeito enquadramento no código 2.4.4, do 53.831/64: Motomeiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão. (grifei). Ocorre de modo semelhante com o Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79, que vigiu em paralelo ao decreto acima mencionado. A função de motorista de ônibus está prevista como atividade especial no código 2.4.2 (TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente)). Portanto, deve ser reconhecido como especial, por enquadramento da atividade exercida nos códigos 2.4.4, do Decreto n.º 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, todo o período de trabalho de 06/11/1980 a 02/03/1981.2) 05/05/1981 a 08/08/1981 no que tange a este período, corrijo-o de ofício, pois que constou da inicial como terminado em setembro, mas na CTPS e no CNIS consta o término do contrato de trabalho em agosto. O autor apresentou somente a CTPS (fl. 61) como prova do período e a empresa, quando intimada, informou que em diligências encontrou somente duas fichas de registro em nome do autor, referentes aos períodos de 26/03/1980 a 25/04/1980 e de 22/05/1980 a 09/10/1980. Deve ser levado em conta que trata-se de período trabalhado há quase 40 anos, anteriormente à informatização dos registros e sistemas, naturalmente sujeito a extravios e descuidos no arquivamento deste tipo de informação. Ademais, o vínculo foi de pequena duração e, ao mesmo tempo, devidamente anotado nos campos da CTPS, inclusive a data de saída e assinatura do empregador com carimbo, respeitando uma ordem cronológica coerente, sem rasuras e sem ressalvas que atendam as exigências da lei. Nesse sentido, segue jurisprudência a respeito. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. - A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. - Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga. - É defeito em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula n.º 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material. - Recurso especial não conhecido. (RESP 396.668/CE, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2002, DJ 17/06/2002, p. 315) Além disso, se fosse o caso de eventual falsidade, deveria ter sido comprovada pelo réu, sendo inadmissível a presunção. Assim, reconhecido o vínculo empregatício neste período. Porém, fica prejudicado o reconhecimento da especialidade. Ainda que conste na referida anotação o cargo de motorista, não há maiores detalhes a respeito das atividades exercidas pelo autor. Nos períodos reconhecidos pela empregadora o autor exerceu a função de servente. Neste último, por não ter encontrado em seus arquivos qualquer documento que provasse o vínculo nem o autor trazido qualquer outro meio de prova, não há como se garantir que efetivamente trabalhou dirigindo ônibus ou caminhão, no transporte de pessoas e/ou carga, nem que exercia tal mister com habitualidade e permanência, de modo que não reconheço a especialidade do lapso tempo de 05/05/1981 a 08/08/1981.3) 30/05/1982 a 12/11/1982 No lapso temporal acima o autor foi admitido no cargo de ajudante de máquina de campo. O PPP fornecido pela empresa, fls. 269-269-verso, descreve que executava tarefas simples em obras de construção civil em geral, que exigem sobretudo esforços físicos..., entre outras atividades auxiliares. Já na inicial, o autor alega que conduzia tratores. Como à época vigiam os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, entendo o autor que tal período deveria ser reconhecido como especial pelo enquadramento profissional, seja pelos códigos 2.4.4, do Dec. 53.831/64 (Motomeiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão.) e 2.4.2, do Dec. 83.080/79 (TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente)), seja no código 2.3.3 (EDIFÍCIOS, BARRAGENS, PONTES - Trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres), pela informação de executava serviços de construção civil. Ainda que a jurisprudência entenda que é possível estender os conceitos previstos no rol de categorias profissionais dos referidos decretos, não há comprovação de que era motorista de trator, conforme alegado, para que possa ser enquadrado nos códigos acima descritos referentes à atividade de motorista de ônibus ou caminhões. Porém, considerando que a empresa em questão é do ramo da construção civil e que o setor de trabalho do autor indicado no PPP era o de barragem, conjugando tais informações com as atividades exercidas, é perfeitamente possível o enquadramento no código 2.3.3 do Decreto n.º 53.831/64 acima transcrito. Destarte, reconheço a especialidade do período de 30/05/1982 a 12/11/1982.4) 16/12/1997 a 08/09/2001 (Power) e 01/08/2001 a 02/07/2013 (Gocil) Nestes lapsos o autor exerceu atividade de vigilante, conforme anotado na CTPS, não logrando obter os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários. Conforme dito allures, a jurisprudência reconhece a insalubridade da atividade de vigia/vigilante, mesmo após 28/04/1995, data da publicação da Lei n.º 9.032/95, pela exposição constante ao risco de morte e lesão corporal, pois estes ficam na linha de frente da proteção de pessoas e do patrimônio do contratante dos serviços. Costumam estar identificados por uniforme próprio e costumam portar arma de fogo - ainda que no caso dos autos o autor não tenha conseguido provar tal afirmação - de modo que são visados por qualquer pessoa que pretenda cometer delitos e portanto trabalhando sob constante pressão e medo. Destarte, reconheço a especialidade dos períodos acima. Passo à análise do período rural que o autor alega ter exercido entre 14/01/1970 a 31/10/1979. A respeito da comprovação do tempo de serviço rural dispõe o 3º, do art. 55, da Lei n. 8.213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova lícitos e lícitos (art. 369 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 371 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (3º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91) a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, é o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal (RE nº 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98). O autor trouxe poucos documentos que prestam como início de prova material e, mesmo assim, no decorrer do processo. Com a inicial, apresentou certidão de casamento datada de Janeiro de 1977 em que consta sua profissão como sendo a de lavrador (fl. 43). A fl. 314 consta certidão de nascimento do filho, datada de Janeiro de 1978, onde consta a profissão do pai como sendo a de lavrador. A declaração de fl. 315 é extemporânea e isoladamente não tem valor probatório por não apresentar qualquer evidência de que o autor tenha, de fato, exercido atividade no campo. Foi colhido depoimento do autor, que alegou ter iniciado o trabalho rural desde muito jovem. Lá para a escola na parte da manhã e na parte da tarde ajudava os pais e dois irmãos na lavoura. Plantavam café, milho, arroz, além de cuidarem de alguns porcos e galinhas. Revela que o sítio era de seu pai e tinha cerca de 2,5 alqueires, plano e cujo abastecimento de água se dava por poço. Casou-se ainda no Paraná antes de vir para Campinas/SP e cerca de 2 ou 3 anos antes de sair de Marilena/PR deixou de se dedicar exclusivamente ao trabalho rural para exercer atividade de servente, cimento, etc. Na sequência foi ouvido o Sr. Delvo Aparecido Rabelo, que afirmou ter conhecido o autor desde jovem em Marilena/PR, pois moravam em sítios vizinhos. Ajudavam-se quando necessitavam de apoio na colheita. Alegou que o autor trabalhava com a família, exclusivamente, sem empregados ou máquinas. Utilizavam poço artesiano e o terreno era plano. Aduziu que veio para o Estado de São Paulo em 1978, quando o autor já estava casado e lá permaneceu por mais tempo. Na sequência, foi ouvido o sr. João Batista Crisciole, que conhecia o autor desde criança, por morarem na mesma região rural. Morou nesta região entre 1964 até 1979. Estudavam na mesma escola estadual rural por um ano e ambos trabalhavam na roça, plantando café, arroz, feijão, milho. Ajudavam-se em época de colheita, mas não sabe dizer se o autor exerceu outro trabalho fora do sítio. Não sabe dizer se o autor trabalhou como servente. A prova testemunhal está em consonância os fatos alegados na inicial. Os dados sobre a idade do autor, o trabalho rural em família e as datas são coerentes. Porém, como já dito, as testemunhas servem como complemento do conjunto probatório, que deve ser baseado em prova documental robusta em nome do autor. Este não logrou apresentar farta documentação em seu nome, sejam os documentos mais comuns para tanto, como dispensa de incorporação militar e histórico escolar, sejam os elencados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91. Ademais, os documentos válidos trazidos aos autos limitam-se aos anos de 1977 e 1978. Ainda há a informação fornecida pelo próprio autor de que trabalhou também como servente nos dois últimos anos em que morou no sítio de seu pai - 1978 a 1979, o que descaracteriza o trabalho rural, que para ser reconhecido e computado com tal deve ser exclusivo. Destarte, reconheço o trabalho no campo no período de 01/01/1977 a 31/12/1977. Desse modo, convertendo-se os períodos ora reconhecidos de tempo especial em tempo comum, e somando ao tempo de trabalho rural ora reconhecido, o autor alcança o tempo total de contribuição de 28 anos, 9 meses e 19 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a planilha abaixo: Tempo de Atividade/Atividades profissionais coef. Esp Período ID Comum Especial admissão saída DIAS DIAS Rural 01/01/1977 31/12/1977 361,00 - GP. Construções 28/11/1979 25/03/1980 118,00 - Reflorestadora Bauruense 26/03/1980 08/04/1980 13,00 - Reflorestadora Bauruense 22/05/1980 09/10/1980 138,00 - Transmar 1,4 Esp 06/11/1980 02/03/1981 - 163,80 Reflorestadora Bauruense 05/05/1981 08/09/1981 124,00 - Camargo Corrêa 1,4 Esp 30/05/1982 12/11/1982 - 228,20 Lino Rizetto 01/04/1983 15/02/1984 315,00 - Dácio Amaroen 04/09/1985 01/04/1987 568,00 - Clube Camp. Regatas 01/06/1993 24/10/1994 504,00 - Power Segurança 1,4 Esp 16/12/1997 08/08/2001 - 1.838,20 Gocil 1,4 Esp 09/08/2001 02/07/2013 - 5.997,60 Correspondente ao número de dias: 2.141,00 8.227,80 Tempo comum/ Especial: 5 11 11 22 10 8 Tempo total (ano / mês / dia : 28 ANOS 9 meses 19 dias Por todo exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para) DECLARAR, nos moldes do quadro acima, o tempo de trabalho total do autor, de 28 anos, 9 meses e 19 dias; b) DECLARAR o período de trabalho rural de 01/01/1977 a 31/12/1977 e os períodos de labor especial de 06/11/1980 a 02/03/1981, 30/05/1982 a 12/11/1982, 16/12/1997 a 08/09/2001 e 01/08/2001 a 02/07/2013; c) Julgar IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de trabalho especial no período de 05/05/1981 a 08/09/1981 e de trabalho rural nos períodos de 14/01/1970 a 31/12/1976 e de 01/01/1978 a 31/12/1979, bem como de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Condono o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Condono o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 4º, inciso III do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM

0020498-16.2014.403.6303 - MARIA BASILIO DA SILVA (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI (ABATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Maria Basílio da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos de 10/04/1978 a 18/02/1984, 19/09/1984 a 05/02/1985, 22/08/1994 a 02/02/2000, 01/10/1994 a 17/03/1995, 01/09/1997 a atual (data prolação da sentença), trabalhados como atendente/auxiliar de enfermagem e a concessão de aposentadoria especial (NB 161.791.990-7) com o pagamento dos atrasados desde a DER (29/04/2013), ou ainda, o cômputo de período exercido em atividade especial após a DER, ou ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de do tempo especial em comum. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/36). O processo foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38-verso/44-verso. As cópias do processo administrativo foram juntadas às fls. 45-verso/87. Pelo despacho de fls. 88 foi determinada a regularização da inicial, mediante a juntada cópia legível da CTPS, a justificação do valor atribuído à causa e comprovação do indeferimento do pedido administrativo (fl. 08), o que foi cumprido às fls. 90. O setor de contabilidade apresentou informação e cálculos (fls. 91-verso/92). Pela decisão de fls. 93/93º aquele Juízo reconheceu a incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. Pedido de reconsideração, formulado pela autora, da decisão de incompetência às fls. 94. O feito foi redistribuído a esta 8ª Vara Federal, onde foi suscitado conflito de competência, ante a renúncia expressa do montante relativo ao período anterior à julho/2014 (fl. 98/98º). Decisão inicial do conflito de competência, designando este Juízo para resolver as medidas urgentes (fls. 105). Julgado o conflito de competência, ficou mantido o Juízo desta 8ª Vara Federal para processar e julgar a presente ação (fls. 129). Trânsito em julgado às fls. 135. Pelo despacho de fls. 130, foi fixado o ponto controvertido da demanda e determinada a especificação das provas pelas partes. As partes foram intimadas e nada requereram. É o relatório. Decido. Mérito Tempo Especial: necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004.0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECÍBELS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (RESP nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268.259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante

assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a lá anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILLO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.) No caso dos autos, a autora requer a concessão de aposentadoria especial, desde a DER (29/04/2013 - NB 161.791.990-7), objetivando, para tanto, o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada nos períodos de 10/04/1978 a 18/02/1984, 19/09/1984 a 05/02/1985, 22/08/1994 a 02/02/2000, 01/10/1994 a 17/03/1995, 01/09/1997 a atual (data prolação da sentença). No que se refere aos períodos 10/04/1978 a 18/02/1984, 19/09/1984 a 05/02/1985, 22/08/1994 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 06/01/1997 estes já foram reconhecidos pelo réu como tempo especial (fs. 82-verso), motivo pelo qual são incontroversos na lide, falcendo à autora o interesse de agir relativamente ao pedido de reconhecimento desses períodos como especiais. A autarquia previdenciária, reconhecendo a especialidade dos períodos acima mencionados, declarou como tempo total de contribuição da autora, 26 anos, 9 meses e 20 dias, nos termos da planilha a seguir. Aduz a autora que a atividade de enfermagem/enfermeira, é tida como especial, posto que expõe o trabalhador a agentes biológicos, vírus e bactérias, encontrando enquadramento inicialmente no código 1.32 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, e para a comprovação do seu direito juntou cópia da CTPS às fs. 10/25 e PPPs às 26verso/35v. Infrere-se do teor do processo administrativo que a autarquia previdenciária não reconheceu a especialidade dos períodos elencados à fs. 81-v pelos seguintes motivos: Perfil Profissiográfico Previdenciário e/ou Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado, NÃO contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação, conforme Anexo IV do RPS, aprovado pelo Dec. Nº 3.048, de 1999 (fs. 81-verso). Em sua contestação o INSS alega que a atividade de atendente/auxiliar de enfermagem não estão previstas nos Decretos 53.831 e 83.080/79, o que impede o reconhecimento da especialidade, argumenta ainda que não há comprovação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes nocivos. A exposição habitual e permanente ao risco decorre da própria natureza da atividade de enfermagem, principalmente quando a profissional exerce as atividades descritas nos Perfis Profissionais Profissiográficos juntados aos autos. O fato de ter ocorrido implantação do anexo IV, pelo Decreto nº 2.172/97 em 05/03/1997, exigindo a exposição habitual e permanente a fator de risco e/ou trabalho em enfermarias de moléstias infecciosas, etc., não altera a condição de exposição ao agente nocivo da parte autora, tanto que o INSS reconhece períodos laborados em condições especiais anteriormente. Ao risco de contágio por microorganismos patogênicos, vírus, bactérias, encontram-se todos, a todo momento, independentemente do local ou da situação em que estivermos. Muito maior é o risco, em se tratando de profissionais que trabalham diretamente no atendimento aos enfermos. A atividade de enfermeira enquadra-se como atividade especial, por categoria profissional, na forma prevista no quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto nº 83.080/79 classificada no código 1.3.4. Por sua vez, a partir de 05/03/1997, enquadra-se nos códigos 3.0.1, letra a dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 que prevê, como especial, os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. No mais, nota-se dos PPPs apresentados que a autora laborou em contato com sangue e secreções, os quais são, certamente, veículos para a transmissão de doenças. Não se obvide, que a atividade desempenhada pela autora, descrita nos Perfis Profissiográficos, implicava a exposição direta a estes agentes nocivos biológicos, visto que auxiliava nos cuidados dos pacientes, fazendo curativos, troca e higiene dos leitos, de roupas, coleta de sangue e secreções para exames complementares. Está patente, portanto, a exposição a agentes nocivos biológicos de que resulta o reconhecimento da especialidade. Há ainda de se ressaltar que há concomitância de períodos de labor no caso dos autos, pois a autora laborou ao mesmo tempo junto ao Hospital Conceição Inmaculada de Sumaré/SP e o Real Sociedade Portuguesa de Beneficência, bem como no período trabalhado na Prefeitura Municipal de Nova Odessa e na Fundação de Desenvolvimento da Unicamp, devendo ser reconhecido, como tempo de contribuição em atividade especial, apenas um dos períodos aduzidos. Ademais, note-se que a autora esteve em gozo de benefício previdenciário em duas ocasiões, no período de 07/01/1997 a 30/06/1997 e 01/12/2001 a 06/01/2002, que não pode ser computado como tempo especial. Destarte, reconheço como especiais as atividades realizadas nos períodos de 01/07/1997 a 30/11/2001 e 07/01/2002 a 29/04/2013 (DER). Assim, somando os períodos já reconhecidos administrativamente e os períodos ora reconhecidos, a autora atinge 24 anos, 4 meses e 4 dias, conforme demonstrado no quadro abaixo, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento, em 29/04/2013: Por fim, passo à análise do pedido subsidiário de contagem do tempo do período posterior a DER (item c.4 - fs. 04). Nesse sentido, verifico que a autora juntou aos autos, às fs. 35/35v, o PPP referente do período de 01/09/1997 até a presente data (28/07/2014), onde consta a função de auxiliar de enfermagem, motivo pelo qual também reconheço a especialidade do período de 30/04/2013 a 28/07/2014. Assim, diante do reconhecimento da especialidade dos períodos mencionados a autora conta com 25 anos, 7 meses e 3 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir: Diante do exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pela autora na inicial, julgando o feito com resolução do mérito a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para) DECLARAR como tempo de serviço especial/ os períodos compreendidos entre 01/07/1997 a 30/11/2001 e 07/01/2002 a 28/07/2014, b) CONDENAR o réu a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da autora (25 anos, 7 meses e 3 dias), desde a citação em 07/01/2015 (fs. 38), com o pagamento das parcelas em atraso desde tal data, acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do efetivo pagamento. c) Julgar EXTINTO o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, relativamente ao pedido de reconhecimento de tempo especial dos períodos já enquadrados administrativamente pelo réu como especiais (10/04/1978 a 18/02/1984, 19/09/1984 a 05/02/1985, 22/08/1994 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 06/01/1997), na forma da fundamentação acima. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPD, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da parte autora, porquanto é parcialmente procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do artigo 311, IV, do NCPD. Comunique-se à AADJ para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comunicado a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome do segurado: Maria Basílio da Silva Benefício: Aposentadoria Especial Data de Início do Benefício (DIB): 07/01/2015 Período especial reconhecido: 01/07/1997 a 30/11/2001 e 07/01/2002 a 28/07/2014 Data início pagamento dos atrasados: 07/01/2015 Tempo de trabalho total reconhecido 25 anos, 7 meses e 3 dias Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPD. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006533-46.2015.403.6105 - JOAO GABRIEL ZENI MELO(SP344422 - DANILO GODOY ANDRIETTA E SP345590 - RENAN ALARCON ROSSI) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO- ASSUPERO(SPI01884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por João Gabriel Zeni Melo, qualificado na inicial, em face da Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e da Caixa Econômica Federal - CEF, pretendendo a condenação das rés a aditar o contrato de FIES, garantindo as mesmas condições anteriormente pactuadas e sucessivamente, caso não seja procedente o pedido, que seja a corrê UNIP condenada a manter as mesmas condições de pagamento do curso de Engenharia Básico fornecidas pelo FIES. Requer, também, sejam as rés condenadas solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser determinado consoante arbítrio deste Juízo. Pela decisão parcial prolatada às fs. 291/295 foi reconhecida a responsabilidade do FNDE pelo cancelamento da matrícula do aluno junto à corrê ASSUPERO, sendo o responsável pela integridade e funcionamento do sistema que não se operou satisfatoriamente, para a finalização do procedimento de aditamento do contrato de financiamento para renovação de matrícula do autor em 2014, e condenado a aditar o contrato de FIES, garantindo as mesmas condições anteriormente pactuadas desde o ano de 2014, até o final do curso de Engenharia em que está matriculado o autor junto à Universidade Paulista. Sobre a regularidade da renovação do financiamento, restou consignado em referida decisão que até aquele momento não havia sido efetivada, embora concedida a liminar em agosto/2015, determinando a renovação do contrato de FIES e consequente rematrícula com o fim de assegurar a frequência do autor ao curso de Engenharia (fs. 184/187), não tendo as partes conseguido esclarecer ao juízo sobre o cumprimento das obrigações recíprocas de cada um no processo de renovação da matrícula para aditamento do contrato estudantil. Em audiência (fl. 303) o FNDE juntou documento (fs. 308/313) informando que, em 18/08/2015, cumpriu a determinação judicial que antecipo os efeitos da tutela possibilitando a reabertura do procedimento de aditamento pela CPSA da IES e que o prazo para formalização do aditamento perante o agente financeiro expirou em 02/09/2015. Assim, tendo adotado todas as providências inerentes ao agente operador não pode ser responsabilizado pela não formalização dos aditamentos de renovação semestrais de responsabilidade concorrente do estudante e da comissão permanente de supervisão e avaliação (CPSA) da IES. Destacou que, novamente, em atendimento ao comando judicial, autorizou a realização extemporânea dos aditamentos de renovação a partir do 1º semestre de 2014 a fim de que a CPSA e estudante possam adotar os procedimentos que lhes competem, devendo obedecer aos prazos indicados pelo SisFIES. Em audiência (fl. 340) as partes informaram que os procedimentos para aditamento dos contratos se encontravam em andamento e o processo foi suspenso por 60 (sessenta) dias para finalização de todos os contratos. A ASSUPERO informou que o aditamento referente a 2014.2 não foi efetivado porque o autor não retirou o DRM junto à Universidade para levar ao banco, tendo ocorrido o prazo (fs. 358/361). O autor informou que conseguiu realizar todos os aditamentos, exceto o 2016.2 por não estar disponível no sistema interno da Universidade (fs. 367/370). O FNDE noticiou que os aditamentos (2º/2012, 1º e 2º/2013, 1º e 2º/2014, 2º/2015 e 1º/2016) foram formalizados, tendo se esgotado o período de utilização, não havendo mais a possibilidade de aditamento adicional. Destacou registro de suspensão para 1/2015 e 1º e 2º/2016 (fs. 374/375). Em audiência (fl. 376) a parte autora juntou petição alegando que o aditamento 2016.2 não pode ser realizado por problemas causados pelas rés. Juntou resposta dada pelo MEC, em 13/07/2017, noticiando que, em razão da interposição de ação judicial, restava inviabilizada a adoção de procedimentos ou de medidas pela via administrativa por aquele canal de comunicação. E, ainda, e-mail, datado de

24/05/2017, em que a UNIP informa que o aditamento não está disponível no SisFIES, além de diversos prints da tela pessoal do requerente no SisFIES com a finalidade de comprovar que o aditamento não estava liberado em todo o período. Assim, entende que as requeridas não realizaram suas obrigações e impedem a continuidade do financiamento estudantil (fls. 367/402). O FNDE comunicou que o aditamento de renovação relativo ao 2º/2016, que deveria ter iniciado e contratado após a dilatação, não foi executado pelo estudante. Outrossim, que já adotou as providências necessárias para a liberação da contratação extemporânea, tendo diligenciado contato com o estudante e sua CPSA de forma a lhes comunicar a disponibilidade do sistema, bem como fornecer as orientações pertinentes. Assim, com a regularização integral do contrato do FIES pugnou pelo sentenciamento do feito (fls. 404/409). A ASSUPERO esclareceu que o financiamento estudantil referente ao 2º/2016 foi comunicado à Universidade em 06/09/2017, tendo adotado todas as medidas que eram de sua competência e que atualmente o status do financiamento é de contratado. Requeru a improcedência (fls. 412/422). A CEF informou que o aditamento para 02/2016 foi realizado pelo autor em 25/09/2017 (fl. 425). Decido. A responsabilidade do FNDE no aditamento do contrato de financiamento estudantil do autor restou decidida às fls. 291/295 e a regularidade da renovação do contrato de financiamento devidamente cumprida, consoante se observa nos extratos de fls. 408/409. Embora a situação da parte autora junto à instituição de ensino tenha sido solucionada, conforme se extrai das informações apresentadas nos autos, a atuação da corrê ASSUPERO enseja também sua responsabilização. A corrê instituição de ensino justifica seu ato na ausência de regularidade dos aditamentos e em previsão legal que lhe autoriza a negar a matrícula de aluno inadimplente. Não assiste razão à instituição de ensino neste aspecto. A situação do autor à época da renovação (1º semestre de 2014) não poderia ter sido interpretada como mera inadimplência, já que a questão problemática tinha um alcance muito maior, uma vez que a inadimplência decorria de inconsistência no próprio programa do FIES e que não cabia ao autor solucioná-la e possivelmente não era o único no momento. Além do que, tinha conhecimento das dificuldades encontradas pelo autor que levou a ela a notícia dos fatos. Ademais, a Universidade como participante do programa de financiamento estudantil, por mera conveniência e liberalidade sua, adere aos termos da regulamentação, na integralidade. Ressalte-se que o invocado 2º da Portaria MEC nº 15 de 2011 não se aplica ao presente caso, uma vez que a renovação do aditamento não se deu em virtude de omissão do estudante, conforme já exposto, mas sim por conta do sistema do FNDE que não operou satisfatoriamente para a finalização do procedimento de aditamento do financiamento do contrato estudantil. Em relação à CEF, embora a demanda tenha sido proposta também em face do agente financeiro, o autor não menciona qual conduta daquela entidade seria ensejadora de responsabilização no caso. Conquanto, a instituição financeira em tela seja parte no contrato de financiamento, atuando como agente financeiro, na qualidade de mandatário do FNDE, sua atuação no processo de renovação do contrato de financiamento ocorre ao final, após a confirmação e validação das informações no sistema, quando o estudante comparece ao banco para assinar o termo aditivo ao Contrato FIES. No presente caso, as falhas no sistema operacional do FNDE impediram a renovação do contrato de financiamento estudantil, não havendo, por parte da CEF a prática de qualquer ação ou omissão ensejadores dos prejuízos sofridos pelo requerente, razão pela qual não há fundamento para a sua responsabilização no caso. Outrossim, uma vez reconhecido que os demais réus devem ser responsabilizados por suas ações e omissões, passo a análise do pleito de dano moral. A verificação da existência e a extensão do dano moral, por muitas vezes se toma de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a comprovação de sua extensão, necessitando apenas a comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido. Também o Código do Consumidor prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor, pelos danos que causar em face de serviço mal prestado ou defeituoso. O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF) em virtude de ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral é imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito deve ter causado o dano em algum; tem que haver um nexo causal entre fato ocorrido e o dano, e ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva. Com efeito, verifico que todos os requisitos acima mencionados se enquadram exatamente a ensejar a procedência da indenização do dano moral para a parte autora. Veja-se que o fato ocorrido tem uma ligação íntima com o dano em virtude do autor ter sido cobrado para adimplir valor que não lhe competia quitar para continuar seus estudos e vi- se obstado, pela IES, a frequentar o curso e dar continuidade aos estudos em virtude de fato a que não deu causa. Essa situação ocasionou grande aflição e incertezas ao autor pelo temor de não poder concluir sua graduação. O FNDE, por sua vez, não zelou pelo regular funcionamento do programa, no tocante à situação do autor, consoante decidido às fls. 291/295. Assim, o dano moral é decorrente do empecilho, ainda que temporário, resultante do comportamento da IES, quanto à continuidade dos estudos, a cobrança realizada pela instituição de ensino ao autor que não se apresentava como devedor e da conduta omissa do FNDE em solucionar, em prazo razoável, a falha do SisFIES que deu origem a toda a situação prejudicial. Restando provado o fato que gerou a ofensa aos valores morais atingidos, é de ser reconhecido o direito à indenização por dano moral, conforme assegurado na Constituição Federal, art. 5º, V e X. A fixação do quantum da indenização é um tanto quanto subjetivo, devendo se levar em conta que a quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas deve, por outro lado, servir para confortar o ofendido e dissuadir a autora da ofensa, da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, a indenização deve ser arbitrada em valor suficiente para compensar a dor experimentada e ao mesmo tempo para penalizar o ofensor, considerando ainda as circunstâncias em que os fatos ocorreram, a situação socioeconômica do ofendido e a capacidade do pagamento pelo réu. Por tudo isso, arbitro a indenização no valor, nesta data, de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizado pela taxa Selic até o efetivo pagamento. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 487, I do CPC, par. 2º. Confirmar a medida antecipatória condenando os réus, FNDE e ASSUPERO a regularizar o contrato de financiamento estudantil do autor, desde o 1º semestre de 2014, conforme lhes competir; b) Condenar os réus acima mencionados, solidariamente, ao pagamento da quantia equivalente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixados nesta data, a título de danos morais, atualizados pela taxa Selic até a data do efetivo pagamento. Julgo improcedente o pedido em relação à CEF, na forma da fundamentação. Condeno os réus, FNDE e ASSUPERO, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação a ser liquidado em fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor da CEF, no importe de 10% sobre o valor da condenação. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária (fl. 84), observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011012-82.2015.403.6105 - COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXI DE CAMPINAS LTDA. RADIO TAXI COOPERCAM(SPI10420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Cooperativa Mista de Trabalho dos Motoristas Autônomos de Táxis, qualificada na inicial, em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de PIS e de COFINS incidentes sobre os atos cooperativos praticados pela requerente no período de janeiro/2010 a abril/2012, e ainda a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título naquele período. Sustenta que é cooperativa de transportes que trabalha em nome de seus cooperados e para os mesmos, disponibilizando serviços inerentes à profissão, sendo que não pratica nenhum ato de comércio. Aduz que os recursos que auferir não tem natureza jurídica de receita ou faturamento, razão pela qual não constituem fato gerador dos tributos mencionados. Diante disso, pleiteia a declaração de inexistência dos débitos tributários correspondentes, e a correlata restituição dos valores pagos. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/168). Pelo despacho de fl. 171 foi determinada a regularização da representação processual e a retificação do polo passivo. A autora manifestou-se juntando os atos constitutivos e retificando o polo passivo do feito (fls. 173/201), o que foi recebido como emenda à inicial (fl. 202). Citada, a União Federal contestou o feito às fls. 212/214, aduzindo prescrição em sede de prejudicial de mérito e, quanto ao mérito, requerendo o julgamento de improcedência da demanda. Pela decisão de fl. 215 foi acolhida a prejudicial de mérito de prescrição, para reconhecer a prescrição da repetição dos valores indevidamente recolhidos até 03/08/2010, bem como deferida a produção de prova pericial, com a nomeação de perito. A parte autora indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 218/220). A ré requereu dilação de prazo para apresentação de quesitos (fl. 224 e 228), o que foi indeferido pelo Juízo (fl. 229). O perito apresentou proposta de honorários e requereu a apresentação de documentos às fls. 232/233. A União recusou a proposta de honorários (fl. 237), a parte autora não se opôs, efetuando o depósito do montante (fls. 239/241). Pelo despacho de fl. 243 foi deferido o prazo de dez dias para a parte autora apresentar os documentos requeridos pelo perito. A autora requereu a dilação de prazo para a juntada dos documentos (fl. 244/245). Pelo despacho de fl. 250 foram arbitrados os honorários periciais e deferida a dilação de prazo postulada. A União Federal indicou assistente técnico (fl. 252/253). A parte autora juntou documentos em mídia às fls. 257 e 261. O perito reiterou a solicitação de documentos (fl. 262). Manifestação da autora (fl. 265). O laudo pericial foi acostado às fls. 268/275. A União apresentou manifestação do seu assistente técnico (fl. 279/280). É o relatório. Decido. O art. 4º da Lei 5.764/1971 classifica as cooperativas como sociedades de pessoas, que tem personalidade jurídica distinta dos seus associados. O art. 79 da mesma lei define que os atos cooperativos são aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estas e aquelas e pelas cooperativas entre si, para a consecução dos seus objetivos sociais e que não implicam em operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. Por outro lado, qualquer atividade prática o exercício de uma atividade econômica e tem por objeto qualquer gênero de serviço ou atividade. Para o exercício dessa atividade, devem seguir um procedimento operacional fiscal previsto em lei. Essa Lei, 5.764/71, descreve a variedade de operações por elas praticadas que devem ser lançadas em livros fiscais e contábeis, de forma a registrarem suas receitas e despesas, com base nas quais são apurados resultados positivos ou negativos. Assim, para atingir suas finalidades, as cooperativas praticam atos internos e externos e, apenas os internos é que gozam de isenção ou imunidade. Já é pacífico na jurisprudência o entendimento de que, cuidando-se de discussão acerca dos atos cooperados, são isentos do pagamento de tributos. Dessa forma, os atos cooperativos típicos não se sujeitam à incidência do PIS e da COFINS, posto que as sociedades cooperativas, quando praticam atos que lhe são próprios, não geram faturamento ou receita, porque os resultados positivos do exercício são partilhados, proporcionalmente entre os associados. Entretanto, os atos não cooperativos praticados pelas cooperativas são passíveis de tributação pelo PIS e pela COFINS, sendo cabível a aplicação da sistemática de retenção pelos tomadores de serviços erigida na Lei nº 10.833/03. Os atos elencados no art. 30 da Lei 10.833/03 não os tentam a natureza de atos cooperativos próprios de suas finalidades porque são atos praticados por terceiros ou a terceiros, qualificando-se, por esta razão, como tipicamente comerciais, razão pela qual deve haver incidência do PIS e da COFINS. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral do tema, no julgamento do RE 599.362, decidiu pela incidência da contribuição ao PIS/PASEP sobre os atos (negócios jurídicos) praticados pela impetrante com terceiros tomadores de serviço, [pois] a cooperativa de trabalho, na operação com terceiros - contratação de serviços ou vendas de produtos - não surge como mera intermediária de trabalhadores autônomos, mas, sim, como entidade autônoma, com personalidade jurídica própria, distinta da dos trabalhadores associados. Veja-se a ementa do julgamento: EMENTA - Recurso extraordinário. Repercussão geral. Artigo 146, III, c, da Constituição Federal. Adequado tratamento tributário. Inexistência de imunidade ou de não incidência em relação ao ato cooperativo. Lei nº 5.764/71. Recepção como lei ordinária. PIS/PASEP. Incidência. MP nº 2.158-35/2001. A-fronta ao princípio da isonomia. Inexistência. I. O adequado tratamento tributário referido no art. 146, III, c, CF é dirigido ao ato cooperativo. A norma constitucional concerne à tributação do ato cooperativo, e não aos tributos dos quais as cooperativas possam vir a ser contribuintes. 2. O art. 146, III, c, CF pressupõe a possibilidade de tributação do ato cooperativo ao dispor que a lei complementar estabelecerá a forma adequada para tanto. O texto constitucional a ele não garante imunidade ou mesmo não incidência de tributos, tampouco decorre diretamente da Constituição direito subjetivo das cooperativas à isenção. 3. A definição do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo se insere na órbita da opção política do legislador. Até que sobrevenha a lei complementar que definirá esse adequado tratamento, a legislação ordinária relativa a cada espécie tributária deve, com relação a ele, garantir a neutralidade e a transparência, evitando tratamento gravoso ou prejudicial ao ato cooperativo e respeitando, ademais, as peculiaridades das cooperativas com relação às demais sociedades de pessoas e de capitais. 4. A Lei nº 5.764/71 foi recepcionada pela Constituição de 1988 com natureza de lei ordinária e o seu art. 79 apenas define o que é ato cooperativo, sem nada referir quanto ao regime de tributação. Se essa definição repercutirá ou não na materialidade de cada espécie tributária, só a análise da substância do fato na norma de incidência específica, em cada caso concreto, dirá. 5. Na hipótese dos autos, a cooperativa de trabalho, na operação com terceiros - contratação de serviços ou vendas de produtos - não surge como mera intermediária de trabalhadores autônomos, mas, sim, como entidade autônoma, com personalidade jurídica própria, distinta da dos trabalhadores associados. 6. Cooperativa é pessoa jurídica que, nas suas relações com terceiros, tem faturamento, constituindo seus resultados positivos receita tributável. 7. Não se pode inferir, no que tange ao financiamento da seguridade social, que tinha o constituinte a intenção de conferir às cooperativas de trabalho tratamento tributário privilegiado, uma vez que está expressamente consignado na Constituição que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei art. 195, caput, da CF/88. 8. Inexiste ofensa ao postulado da isonomia na sistemática de créditos conferida pelo art. 15 da Medida Provisória 2.158-35/2001. Eventual insuficiência de normas concedendo exclusões e deduções de receitas da base de cálculo da contribuição ao PIS não pode ser tida como violadora do mínimo ga-rantido pelo texto constitucional. 9. É possível, sem necessidade, estabelecerem-se diferenciações entre as cooperativas, de acordo com as características de cada segmento do cooperativismo e com a maior ou a menor necessidade de fomento dessa ou daquela atividade econômica. O que não se admite são as diferenciações arbitrárias, o que não ocorreu no caso concreto. 10. Recurso extraordinário ao qual o Supremo Tribunal Federal dá provimento para declarar a incidência da contribuição ao PIS/PASEP sobre os atos (negócios jurídicos) praticados pela impetrante com terceiros tomadores de serviço, objeto da impetração. (RE 599362, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015) Na mesma linha, a Suprema Corte, no julgamento do RE 598.085, também com repercussão geral reconhecida, declarou a incidência da COFINS sobre os atos praticados pelas cooperativas com terceiros não associados: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. ATO COOPERATIVO. COOPERATIVA DE TRABALHO. SOCIEDADE COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS. POSTO REALIZAR COM TERCEIROS NÃO ASSOCIADOS (NÃO COOPERADOS) VENDA DE MERCADORIAS E DE SERVIÇOS SUJEITA-SE À INCIDÊNCIA DA COFINS, PORQUANTO AUFERIR RECEITA BRUTA OU FATURAMENTO ATRAVÉS DESTES ATOS OU NEGÓCIOS JURÍDICOS. CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE ATO NÃO COOPERATIVO POR EXCLUSÃO, NO SENTIDO DE QUE SÃO TODOS OS ATOS OU NEGÓCIOS PRATICADOS COM TERCEIROS NÃO ASSOCIADOS (COOPERADOS), EX VI, PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS TOMADORAS DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL (ISENÇÃO DA COFINS) PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 6, DA LC Nº 70/91, PELA MP Nº 1.858-6 E REEDIÇÕES SEQUINTE, CONSOLIDADA NA ATUAL MP Nº 2.158-35. A LEI COMPLEMENTAR Nº 146, III, C, DA CF/88, DETERMINANTE DO ADEQUADO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO AO ATO COOPERATIVO, AINDA NÃO FOI EDITADA. EX POSITIS, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. As contribuições ao PIS e à COFINS sujeitam-se ao mesmo regime jurídico, porquanto aplicável a mesma ratio quanto à definição dos aspectos da hipótese de incidência, em especial o pessoal (sujeito passivo) e o quantitativo (base de cálculo e alíquota), a recomendar solução uniforme pelo colegiado. 2. O princípio da solidariedade social, o qual inspira todo o arcabouço de financiamento da seguridade social, à luz do art. 195 da CF/88, matriz constitucional da COFINS, é mandamental com relação a todo o sistema jurídico, a incidir também sobre as cooperativas. 3. O cooperativismo no texto constitucional logrou obter proteção e estímulo à formação de cooperativas, não como norma programática, mas como mandato constitucional, em especial nos arts. 146, III, c; 174, 2; 187, I e VI, e 47, 7º. ADCT. O art. 146, c, CF/88, trata das limitações constitucionais ao poder de tributar, verdadeira regra de bloqueio, como corolário daquele, não se revelando norma inunatória, consoante já assentado pela Suprema Corte nos autos do RE 141.800, Relator Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, DJ 03/10/1997. 4. O legislador ordinário de cada pessoa política poderá garantir a neutralidade tributária com a concessão de benefícios fiscais às

cooperativas, tais como isenções, até que sobrevenha a lei complementar a que se refere o art. 146, III, c, CF/88. O benefício fiscal, previsto no inciso I do art. 6º da Lei Complementar nº 70/91, foi revogado pela Medida Provisória nº 1.858 e reedições seguitas, consolidada na atual Medida Provisória nº 2.158, tornando-se tributáveis pela CO-FINS as receitas auferidas pelas cooperativas (ADI 1/DF, Min. Relator Moreira Alves, DJ 16/06/1995). 5. A Lei nº 5.764/71, que define o regime jurídico das sociedades cooperativas e do ato cooperativo (artigos 79, 85, 86, 87, 88 e 111), e as leis ordinárias instituidoras de cada tributo, onde não conflitam com a ratio ora construída sobre o alcance, extensão e efetividade do art. 146, III, c, CF/88, possuem regular aplicação. 6. Acaso adotado o entendimento de que as cooperativas não possuem lucro ou faturamento quanto ao ato cooperativo pra-ticado com terceiros não associados (não cooperados), inexistindo imunidade tributária, haveria violação a determinação constitucional de que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, ex vi art. 195, I, b, da CF/88, seria violada. 7. Conseqüentemente, atos cooperativos próprios ou internos são aqueles realizados pela cooperativa com os seus associa-dos (cooperados) na busca dos seus objetivos institucionais. 8. A Suprema Corte, por ocasião do julgamento dos recursos extraordinários 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 15-08-2006, e 346.084/PR, Relator Min. ILMAR GALVÃO, Relator p/ Acórdão Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 01-09-2006, assentou-a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que de-corra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mer-cadorias e serviços, quer da venda de serviços. 9. Recurso ex-traordinário interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com flúrio no art. 102, III, a, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, verbis: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COOPERATIVA. LEI Nº. 5.764/71. COFINS. MP N. 1.858/99. LEI 9.718/98, ART. 3, I (INCONSTITUCIONALIDADE). NÃO-INCIDÊNCIA DA COFINS SOBRE OS ATOS COOPERATIVOS. 1. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (DOU de 16/12/1998) não tem força para legitimar o texto do art. 3, I, da Lei nº. 9.718/98, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação, em 28 de novembro de 1998. 2. É inconstitucional o I do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RREE 357.950/RS, 346.084/PR, 358.273/RS e 390.840/MG) 3. Prevalece, no con-fronto com a Lei nº. 9718/98, para fins de determinação da base de cálculo da Cofins o disposto no art. 2 da Lei nº 70/91, que considera faturamento somente a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. 4. Os atos cooperativos (Lei nº. 5.764/71 art. 79) não geram receita nem faturamento para as sociedades cooperativas. Não compõem, portanto, o fato impositivo para incidência da Cofins. 5. Em se tratando de mandato de segurança, não são devidos honorários de advo-gado. Aplicação das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. 6. Apelação provida. (fls. 120/121). 10. A natureza jurídica dos valores recebidos pelas cooperativas e provenientes não de seus cooperados, mas de terceiros tomadores dos serviços ou adquirentes das mercadorias vendidas e a incidência da COFINS, do PIS e da CSLL sobre o produto de ato cooperativo, por violação dos conceitos constitucionais de ato cooperado, receita da atividade cooperativa e cooperado, são temas que se encontram sujeitos à repercussão geral nos recursos: RE 597.315-RG, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgamento em 02/02/2012, Dje 22/02/2012, RE 672.215-RG, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgamento em 29/03/2012, Dje 27/04/2012, e RE 599.362-RG, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Dje-13-12-2010, notadamente acerca da controvérsia atinente à possibilidade da incidência da contribuição para o PIS sobre os atos cooperativos, tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 2.158-33, originariamente editada sob o nº 1.858-6, e nas Leis nºs 9.715 e 9.718, ambas de 1998. 11. Ex positis, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a incidência da COFINS sobre os atos (negócios jurídicos) praticados pela recorrida com terceiros tomadores de serviço, resguardadas as exclusões e deduções legalmente previstas. Ressalvo, ainda, a manutenção do acórdão recorrido naquilo que declarou inconstitucional o 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta.(RE 598085, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julga-do em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO Dje-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015).No caso dos autos, contudo, conforme consta do laudo pericial (fl. 272):A cooperativa não auferiu receitas próprias, sendo que os valores que ingressam no seu caixa provêm dos próprios cooperados, em pagamento de despesas efetuadas em seu nome, despesas estas controladas pelo conselho da administração da entidade, que as controla e paga com recursos dos associados. Outra fonte de entrada no caixa da cooperativa que também não é tributada é proveniente dos serviços prestados pelos cooperados, os quais são recebidos pelas cooperativas, uma vez que as empresas tomadoras de serviços exigem a emissão de notas fiscais de prestação de serviço, o que é feito pela entidade, uma vez que os cooperados, pessoas físicas, não são habilitados a emitir referidas notas fiscais. Diante de tais explanações, conclui-se que os atos pra-ticados pela autora que geraram a entrada de recursos, com a incidência de tributação pelo PIS e pela COFINS no caso dos autos, só podem ser classificados como atos cooperativos próprios, posto que praticados entre as cooperativas e seus associados e entre estes e aquelas, não implicando em operação de mercado, na forma do art. 79, da Lei nº 5.764/1971.Nesse sentido, relatou o expert nomeado que (fl. 273):Tendo em vista que a cooperativa não tem fins lucrativos, os valores recebidos em nome dos cooperados, a eles são repassados inte-gralmente, sem qualquer desconto, seja a título de comissão ou intermediação do serviço, visto que a cooperativa foi instituída para esse fim (prestação de ajuda mútua entre os cooperados)..Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTES em par-te os pedidos formulados pela parte autora, julgando o mérito do feito a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência dos débitos tribu-tários de PIS e de COFINS referentes ao período de 04/08/2010 a abril de 2012 (período não atingido pela prescrição), e determinar a restituição dos valores pagos a tal título pela autora.Os créditos respectivos, por sua vez, devem ser acres-cidos pela taxa Selic, nos termos da Lei n. 9.250/95, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do réu, no percentual de 10% do valor do pedido que foi julgado improcedente, nos termos art. 85, 3º, I do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015289-44.2015.403.6105 - VALMICI FERNANDES DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por Valmici Fernandes dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento do período de trabalho rural de 19/10/1984 a 11/03/1992 e dos períodos de labor especial de 12/03/1992 a 04/02/1995, 10/04/1995 a 24/04/2000, 14/08/2000 a 15/02/2007, 30/04/2007 a 24/05/2007, 03/09/2007 a 28/12/2012 e 07/03/2013 a 03/07/2015, com a conversão destes últimos em tempo comum e, conseqüentemente, a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o pagamento das prestações vencidas e consectárias desde a DER (03/07/2015 - NB 42/168.514.626-8), bem como a condenação do réu em honorários advocatícios e indenização por danos morais e materiais. Aduz que requereu a concessão do benefício na via administrativa, tendo sido negado sob a justificativa de falta de tempo de contribuição, por não ter a autarquia reconhecido o período rural alegado, nem a especialidade de parte do trabalho urbano. Com a inicial vieram prolação e documentos, fls. 24/51. Pelo despacho de fl. 54 foi determinado ao autor que justificasse o valor da causa. Rol de testemunhas pelo autor, fls. 55/56. Retificação do valor dado à causa e esclarecimentos do autor, fls. 59/81. O despacho de fl. 83 determinou a citação do INSS e a requisição de cópia do Procedimento Administrativo. Citado, o INSS contestou o feito nas fls. 90/117, alegando, no mérito, que não foi apresentado início de prova material do período rural, impossibilitando o reconhecimento do pedido. Quanto aos períodos alegadamente exercidos em condições insalubres, aduz que o autor não logrou comprovar que esteve exposto a agentes agressivos de forma habitual e permanente, não eventual nem intermitente. Processo Administrativo juntado, fls. 107/117. O despacho saneador, fl. 118, fixou os pontos controvertidos, facultou às partes a especificação das provas e determinou ao autor que juntasse cópia dos PPPs dos períodos controvertidos e de documentos que servissem de início de prova material do período rural. O autor apresentou documentos que entendia cabíveis quanto ao labor rural na petição de fls. 125/137. PPPs das empresas Termotécnica (fls. 140/144), Singer (fls. 159/160), Ober (fls. 164/164-verso) e Cometa (fl. 176). Deferida a realização de audiência para oitiva de testemunhas do período rural e de perícia nas empresas Ober e Viação Cometa no despacho de fl. 178. O depoimento das testemunhas arroladas foi gravado em mídia, fl. 180. Laudos periciais às fls. 204/237 e 238/245, sobre os quais se manifestou o INSS (fls. 299/303) e o autor (fls. 307/310). Solicitação de pagamento de honorários periciais, fl. 313. Esclarecimentos do sr. perito, fls. 314/321. E o necessário a relatar. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial. Tempo Especial É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercerei o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgrRg no RECURSU ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDE MENTEM A AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, como os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade pensosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1. O A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXÍLIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assinado pelo STJ no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da

CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RJ; 5ª T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILLO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DIJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.(AC 0072952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DIJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750).Agente RuídoEm relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revidada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar a intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fomento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Pretende o autor o reconhecimento dos seguintes períodos:Atividade especial:12/03/1992 a 04/02/1995, 10/04/1995 a 24/04/2000, 14/08/2000 a 15/02/2007, 30/04/2007 a 24/05/2007, 03/09/2007 a 28/12/2012 e 07/03/2013 a 03/07/2015Atividade rural:19/10/1984 a 11/03/1992No âmbito administrativo, foi reconhecido o tempo total de contribuição do autor, de 22 anos, 6 meses e 9 dias, muito próximo da contagem obtida por este Juízo: Tempo de Atividade/Atividades profissionais coef. Esp Período ID Comum Especial admissão saída DIAS DIASCometa S/A 12/03/1992 04/02/1995 1.043,00 - Ober S/A 10/04/1995 04/03/1997 685,00 - Ober S/A 05/03/1997 24/04/2000 1.130,00 - Nova Era 15/05/2000 12/08/2000 88,00 - Ober S/A 14/08/2000 17/11/2003 1.174,00 - Ober S/A 18/11/2003 15/02/2007 1.168,00 - Electrocast 30/04/2007 24/05/2007 25,00 - People 28/05/2007 25/08/2007 88,00 - Termotécnica 03/09/2007 13/11/2012 1.871,00 - Singer do Brasil 07/03/2013 03/07/2015 837,00 - Correspondente ao número de dias: 8.109,00 - Tempo comum / Especial: 22 6 9 0 0 0Tempo total (ano / mês / dia): 22 ANOS 6 mês 9 diasPasso a analisar os períodos alegadamente exercidos em condições especiais.1) 12/03/1992 a 04/02/1995 (Viação Cometa/Segundo o PPP careado pelo autor (fl. 176), este não esteve a qualquer agente nocivo em sua jornada de trabalho. Por tal motivo, o documento foi impugnado e foi pleiteada a realização de perícia na empresa, resultando no laudo técnico de fls. 238/295. Esclarece o sr. perito que o autor foi admitido no setor de manutenção na função de servente, na qual limpava ônibus, varria pátios da garagem e abastecia os veículos. Posteriormente, passou à função de praticante de mecânico, auxiliando na desmontagem de motores, lavagem de peças, montagem de peças, troca de óleo de embreagem, motor e engraxamento dos ônibus. Em ambas as funções os riscos a que esteve exposto foram ruído e substâncias químicas. Segundo os documentos a que o perito teve acesso, apesar de não constar riscos no PPP, na guia GFIP (recolhimento à Previdência Social) consta informação de exposição a riscos. Conforme suas medições, nas tarefas que o autor executou neste período o ruído habitual variou entre 80,8 e 82,2, obtendo dosimetria de 81,8 dB, portanto acima do nível de tolerância máxima então vigente de 80 dB. Além do ruído, aduziu o expert que na atribuição de lavagem dos veículos utilizava produtos próprios, diferentes daqueles de uso doméstico, cuja base é o hidróxido de sódio, popularmente conhecida como soda cáustica, que se enquadra no Anexo XIII da NR-15 (Alcalis cáusticos), portanto cuja nocividade é presumida pela mera exposição (análise qualitativa). Já como auxiliar no setor de mecânica, teve contato com produtos cuja matéria-prima são os hidrocarbonetos (graxa e óleos), também analisados qualitativamente, constantes no Anexo XIII da NR-15 e cuja insalubridade decorre da mera exposição a essas substâncias. Destarte, reconheço a especialidade do período de 12/03/1992 a 04/02/1995.2) 10/04/1995 a 24/04/2000 e 14/08/2000 a 15/02/2007 (Ober S/A) Quanto aos períodos acima, no primeiro deles o autor laborou nas funções de Serviços Gerais e Ajudante Geral, auxiliando os operadores das máquinas na alimentação destas máquinas, organizando, limpando, verificando estoque, conferindo o material produzido, entre outras atribuições. Já no segundo, auxiliava na pesagem, embalagem e etiquetagem dos produtos, além da alimentação das máquinas. Em ambos, verificou que os agentes nocivos presentes eram físicos: ruído e calor. No primeiro lapso, explicou que o nível de ruído apontado no PPP (82 dB) foi medido nos corredores da empresa, e não diretamente junto às máquinas. Consultando o Laudo Técnico datada de 1999, verificou lá constar nível de 90 dB, o que, segundo o perito, é mais coerente com o tipo de atividade e as máquinas com que os funcionários têm contato. Enfim, fez suas próprias medições, onde obteve índices de 82,8 e 83,2 decibéis com a produção quase paralisada. Assim, concluiu que com o maquinário em funcionamento os ruídos ultrapassavam os 90 decibéis. Considerando que neste período vigoraram os níveis de tolerância de 80 (até 04/03/97) e 90 decibéis (05/03/97 a 17/11/03), reconheço a especialidade deste primeiro período. Já no segundo período, por se tratar de setor diferente, os níveis de ruído sempre ficaram próximos a 85 decibéis, às vezes abaixo, outras acima deste patamar. Em suas medições, obteve 83 e 83,9 decibéis. Nos laudos e PPRAs a que teve acesso o expert, os índices confirmam esta proximidade a 85 decibéis, porém não comprovam que ultrapassaram este nível de forma habitual e permanente. Como neste período vigoraram os limites de 90 e 85 dB, não é possível a caracterização da especialidade pelo agente físico ruído neste segundo lapso. Ocorre que neste lapso temporal vigoraram três níveis de tolerância para o agente ruído, conforme fartamente explanado acima: 80, 90 e 85 dB. Este é o motivo pelo qual o período entre 24/04/1995 a 05/03/1997 já foi reconhecido administrativamente, já que até o tempo final vigia o limite de 80 dB e o autor estava submetido a 85,5 dB.3) 30/04/2007 a 24/05/2007 (Electrocast) Quanto ao lapso acima não logrou o autor apresentar qualquer documento técnico - PPP, LTCAT, formulários SB-40 ou DSS-8030, etc. - desde o requerimento administrativo e em todo o curso do presente feito. Nem mesmo comprovou que requereu quaisquer destes documentos junto à empresa em questão ou que houve negativa no fomento dos documentos requeridos. Assim, como já não era mais possível o reconhecimento da especialidade por equidatamento em categoria profissional no lapso acima, deixo de reconhecer a especialidade por ausência de meios de prova das alegações do autor.4) 03/09/2007 a 28/12/2012 autor juntou aos autos o PPP de fls. 140/144 onde consta a exposição ao fator ruído em níveis de 86,3; 86,4 e 86,7 decibéis nas três funções que exerceu. Na primeira função, que durou entre 03/09/07 a 30/04/09, o autor operava carrinho manual para transporte de blocos ao pantógrafo; na segunda função (embalador de produtos), separava, pesava, enfiava e prensava produtos; na última, operava o pantógrafo, programando-o para recorte de peças de EPS, ajustando-o e vistoriando a peça final. Assim, verifico que nas três funções a exposição a ruídos acima do limite de tolerância não se dava de forma habitual e permanente. Ainda que com as máquinas em atividade os ruídos aumentassem e pudessem até ultrapassar os níveis de salubridade legais, não há informação no PPP de que isso se dava durante toda a jornada de trabalho, o que demandaria dilação probatória. Destarte, não reconheço a especialidade do período acima.5) 07/03/2013 a 03/07/2015 Conforme PPP de fls. 159/160, nos cargos de Ajudante nível I, Operador Multifuncional I e Operador Multifuncional II o autor tinha essencialmente as mesmas atribuições: operar máquina de forjamento, abastecer e efetuar ajustes, comandar o forjamento de agulhas. Em suma, durante toda a jornada de trabalho estava em contato com o maquinário típico da linha de produção. Segundo as medições constantes do PPP, esteve o autor submetido a ruído de 98,8 decibéis nas três funções que exerceu, valor substancialmente superior ao limite de 85 decibéis vigente desde 18/11/03 (Decreto n.º 4.882/2003). Tais níveis são coerentes com as atribuições que o autor tinha, pois operava as máquinas na linha de produção regularmente. Ressalto, ainda, que a informação de uso de EPI e de sua eficácia não elimine a especialidade do período, conforme exposto alhures. Diante do exposto, reconheço os períodos de trabalho exercidos em condições especiais de 12/03/1992 a 04/02/1995, 10/04/1995 a 24/04/2000 e de 07/03/2013 a 03/07/2015. Não reconheço, contudo, a especialidade dos períodos requeridos de 14/08/2000 a 15/02/2007, 30/04/2007 a 24/05/2007 e 03/09/2007 a 28/12/2012, diante da não comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos acima dos limites de tolerância. Do tempo de Trabalho Rural respeito da comprovação do tempo de serviço rural dispõe o 3º, do art. 55, da Lei n. 8.213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 369 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 371 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (3º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91) a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, é o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal (RE N.º 2226-588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98). Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural no período de 19/10/1984 a 11/03/1992, juntou o autor os documentos de fls. 125/137: certidões de nascimento de irmãos e irmão do autor, onde consta a profissão de seu pai como lavrador; certidões de casamento de irmãos e dos pais do autor, onde constam as profissões do pai, irmãos e curhaldo como lavradores; histórico escolar do autor; matrícula de imóvel rural em nome do avô do autor. Em verdade, nenhum dos documentos acima associa o autor ao trabalho campesino pois a maioria sequer está em seu nome próprio. O único documento em seu nome, o histórico escolar, não presta a esclarecer a moradia ou o trabalho no campo, pois não cita escola rural ou vinculada a alguma fazenda. Assim, anulou o autor testemunhas que comprovassem as alegações e compensassem a falta de documentos mais robustos e cuja oitiva teve a seguinte síntese: Primeiramente foi ouvido o autor, que esclareceu que nasceu em Janiópolis/PR até seus 6 ou 7 anos, quando sua família mudou-se para São João do Ivaí, no mesmo estado, na propriedade de seu avô. O avô dividiu as terras entre os filhos, ficando cada qual com cerca de 1 alqueire. Conta que plantavam algodão, feijão e milho, sendo os dois últimos para consumo da família. Questionado pelo Procurador Federal, esclareceu que veio para o estado de São Paulo em 1992, morando primeiramente em Sumaré e trabalhando em Campinas, na garagem da Viação Cometa, onde foi admitido como servente. Na sequência foi ouvida a testemunha Claudimiro Ferreira dos Santos, que alegou conhecer o autor de São João do Ivaí/PR, pois eram vizinhos de sítios. A propriedade onde a família do autor morava era de seu avô, e lá moravam mais duas famílias. Afirma que a família do autor plantavam milho, algodão, mandioca. Questionado, afirmou que o autor trabalhou exclusivamente no campo, sem a ajuda de máquina. Perguntado pelo advogado do autor, lembra-se de o autor ter se tomado seu vizinho por volta de 1981, permanecendo até 1991 ou 1992. Questionado pelo Procurador Federal, lembra-se do nome da mãe do autor ser Rosa e que o autor tinha cerca de 7 irmãos. Estudavam na escola rural próxima à região. A testemunha mudou-se do Paraná em 1996. Depois foi ouvido o sr. Lázaro Manoel da Silva Neto, que afirmou ter conhecido o autor entre 1982 e 1983. Aduz que a família do autor morava, naquela época, próximo à sua então namorada, atual esposa, motivo pelo qual veio a conhecê-los. O sítio onde o autor morava era de seu avô, vizinho do sítio de seu sogro. Plantavam algodão, milho, feijão. Via o autor trabalhando na roça, às vezes trocando dias entre o sítio do seu avô e o do sogro da testemunha. Questionado pelo advogado do autor, afirmou que em 1986 saiu com sua esposa para a cidade, e quando visitava seu sogro via o autor trabalhando no campo. Tal fato se estendeu até final de 1991. Perguntado pelo Procurador do INSS, lembra-se da mãe do autor se chamar Rosa e ter cerca de 7 ou 8 irmãos. Por fim, foi ouvida a sra. Maria de Lurdes Rocha Betti, afirmando ter conhecido o autor de São João do Ivaí/PR, pois eram vizinhos de sítio. O autor morava com sua família no sítio de seu avô, bem como outros dois tíos do autor. Plantavam milho, algodão, feijão e o autor nunca trabalhou na cidade. Saiu do Paraná em 1989 e o autor ficou por mais uns anos no sítio. Quando retornava ao Paraná, via o autor trabalhando no campo. Tal fato se deu por cerca de 4 vezes, pois a depoente deixou familiares na região. A prova testemunhal é idônea e não se contradisseram, confirmando dados semelhantes sobre a vida do autor. Por fim, conforme dito alhures, a prova testemunhal deve servir de complemento à prova documental, que deve ser farta, robusta, contundente. O início da prova material, através de certidões, declarações e outros documentos é que serve de base para que o Juiz valore os depoimentos tomados. Ocorre que o autor logrou trazer apenas um documento todo o período alegado em seu nome, sendo os demais em nome de seus familiares, sem comprovar nada entre as profissões de seus familiares e o exercício pessoal de atividade rural. Não havendo documentação que sirva de início de prova material e de base para os depoimentos, não é possível o reconhecimento destes períodos como de exercício de labor rural. Diante de tal quadro, não reconheço o labor rural no período de 19/10/1984 a 11/03/1992. Aprecio, em seguida, o pedido de indenização por danos morais. A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento

doutorário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido. No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral, imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em algum grau; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva. Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral ou material ao autor. O benefício foi indeferido em razão de interpretação diversa do órgão administrativo acerca da legislação de regência, a qual está vinculada à sua interpretação literal, não podendo o administrador aplicar processo de interpretação extensiva, criando hipótese não prevista na lei, nem tampouco avaliar a eventual inconstitucionalidade de lei. Ainda que a lei estivesse maculada de inconstitucionalidade, a não observação e a não aplicação pelo administrador depende de decisão judicial, seja em controle concreto ou difuso. Também não pode o administrador aplicar entendimento jurisprudencial consolidado nas suas decisões, quando não gravado de efeitos vinculantes. Assim, diante da correta aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada, não vejo, no caso da parte autora, como verificar a hipótese de defeito no serviço público, muito menos existência de culpa ou dolo, à vista da falta de provas nesse sentido. Desse modo, convertendo-se os períodos ora reconhecidos de tempo especial em tempo comum e somando-os ao tempo computado pela autarquia, o autor alcança o tempo total de contribuição de 26 anos, 7 meses e 17 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Tempo de Atividade/Atividades profissionais coef. Esp Período ID Comum Especial admissão saída DIAS DIASCometa S/A 1,4 Esp 12/03/1992 04/02/1995 - 1.460,20 Ober S/A 1,4 Esp 10/04/1995 04/03/1997 - 959,00 Ober S/A 1,4 Esp 05/03/1997 24/04/2000 - 1.582,00 Nova Era 15/05/2000 12/08/2000 88,00 - Ober S/A 14/08/2000 17/11/2003 1.174,00 - Ober S/A 18/11/2003 15/02/2007 1.168,00 - Eletrocast 30/04/2007 24/05/2007 25,00 - People 28/05/2007 25/08/2007 88,00 - Termotécnica 03/09/2007 13/11/2012 1.871,00 - Singer do Brasil 1,4 Esp 07/03/2013 03/07/2015 - 1.171,80 Correspondente ao número de dias: 4.414,00 5.173,00 Tempo comum / Especial : 12 3 14 4 13 Tempo total (ano / mês / dia : 26 ANOS 7 mês 17 dias Ocorre que a parte autora pugna, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o segurado já filiado ao RGPS até a data da publicação da referida EC e que ainda não preenchesse os requisitos para tal modalidade, mas que contasse com 53 anos, se homem e 48 anos, se mulher, além, claro, de ter preenchido a carência (180 contribuições), poderia se aposentar proporcionalmente se contribuisse adicionalmente com 40% do tempo faltante para a aposentadoria proporcional na data da publicação da referida emenda (arts. 25, II e 52 da Lei 8.213/91, art. 9 da EC 20/98 e artigo 188, I, II do Decreto nº 3.048/99). No caso dos autos, na data da publicação da referida Emenda (16/12/1998), o autor contava com 9 anos, 2 meses e 18 dias de tempo de contribuição, restando, portanto, 20 anos, 9 meses e 12 dias para alcançar os 30 anos necessários. Considerando que sobre este período faltante deve ser adicionado o pedágio de 40%, que resultam em mais de 9 anos a mais, percebe-se, através de simples aritmética, que o autor não cumpriu com o adicional instituído constitucionalmente, de modo que não faz jus à aposentadoria pretendida mesmo na modalidade proporcional. Por todo exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR os períodos de labor especial de 12/03/1992 a 04/02/1995, 10/04/1995 a 24/04/2000 e de 07/03/2013 a 03/07/2015; b) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 14/08/2000 a 15/02/2007, 30/04/2007 a 24/05/2007 e 03/09/2007 a 28/12/2012 e de trabalho rural no lapso de 19/10/1984 a 11/03/1992, pelos fundamentos acima expostos. c) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, modalidade proporcional ou integral. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Considerando que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, a teor do art. 85, 4º, inciso III do Código de Processo Civil, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005016-91.2015.403.6303 - LEANDRO MARCELO CANCIAN (SP322667A - JAIR SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 265/266: Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor em face da sentença prolatada às fls. 254/263-verso, sob o argumento de omissão. Alega a parte embargante que a referida sentença foi omissa ao deixar de analisar o pedido de reconhecimento de atividade especial aos 20 anos por exposição a amianto/asbesto. Intimado acerca dos embargos de declaração, o INSS manifestou-se à fl. 270.E o relatório. Decido. Com razão a embargante. Verifico que o INSS reconheceu administrativamente o período de 08/07/1992 a 05/03/1997 com fundamento na exposição ao agente nocivo ruído (fl. 158). Por outro lado, observo que o PPP de fls. 44/46, emitido pela empresa Saint Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda. (anteriormente denominada Brasil Indústria e Comércio Ltda.) informa a exposição a poeira asbesto. Pleiteia o autor que a insalubridade seja reconhecida com fundamento no agente químico amianto (asbesto), com enquadramento como tempo especial aos 20 anos. Quanto a este ponto, há de se indagar, se deve ser feita uma análise quantitativa ou qualitativa da exposição do autor àquela substância química. Até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, em 06/05/1999, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa. A partir dessa data, passou a ser necessário verificar se a presença de tal substância no ambiente de trabalho enseja análise quantitativa, verificando-se se a exposição ultrapassou o limite de tolerância, ou qualitativa. A exposição a poeiras minerais como sílica, silicatos, carvão e asbestos é considerada prejudicial à saúde, conforme previsto no Decreto 53.831/64, item 1.2.10; no Decreto 83.080/79, item 1.2.12; nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, itens 1.0.2, 1.0.7 e 1.0.18. Dessa forma, reconheço a especialidade do período de 08/07/1992 a 05/03/1997, com fundamento no agente nocivo amianto (asbesto), tendo em vista que, para tal interregno, tal substância era caracterizada pela avaliação qualitativa, não requerendo a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho. Assim, em face do enquadramento do período de 08/07/1992 a 05/03/1997 como tempo especial aos 20 anos, a fim de se verificar se o autor atingiu 25 anos de labor especial, o fator para o período especial por exposição a poeira de asbesto deve ser 1,25, considerando-se 1,00 o fator multiplicador referente ao período de exposição aos demais agentes nocivos. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efeito exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No período de 08.06.1987 a 31.12.2002, a parte autora esteve exposta a asbesto / amianto, conforme item c do código 1.0.02, do Anexo IV, dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (fls. 85/87), devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade. Observada a tabela do art. 66 do Decreto 3.048/99, o período deverá ser multiplicado por 1,25, com atividade de 20 anos a ser convertida para 25 anos. Por sua vez, no período de 18.11.2003 a 13.09.2010, a parte autora esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 85/87), devendo também ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. Ainda, finalizando, o período de 06.03.1997 a 17.11.2003 deve ser reconhecido como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos. 8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 26 (vinte e seis) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 26.04.2011). 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantenho os honorários como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à reformação in pejus. 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 26.04.2011), observada eventual prescrição quinquenal. 13. Remessa necessária e apelação desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais. (ApRecNec 00010520520154036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.) (Grifei) Dessa forma, considerando os períodos reconhecidos laborados em condições especiais por este Juízo, bem como os períodos reconhecidos administrativamente pelo réu, o autor contabiliza 26 anos, 5 meses e 7 dias, tempo SUFICIENTE para obtenção de aposentadoria especial, conforme quadro abaixo. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída DIAS DIAS Indústria de Máquinas Hidráulicas Bressian Ltda 1 Esp 02/03/1987 22/08/1991 - 1.611,00 Indústria de Máquinas Hidráulicas Bressian Ltda 1 Esp 01/04/1992 06/07/1992 - 96,00 Saint Gobain do Brasil 1,25 Esp 08/07/1992 05/03/1997 4446 - 2.097,50 Saint Gobain do Brasil 1 Esp 06/03/1997 31/12/2002 - 2.096,00 Saint Gobain do Brasil 1 Esp 18/11/2003 03/12/2013 - 3.616,00 Correspondente ao número de dias: - 9.516,50 Tempo comum / Especial : 0 0 0 26 5 7 Tempo total (ano / mês / dia : 26 ANOS 5 meses 7 dias Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento, a fim de sanar a omissão apontada, para que o dispositivo da sentença passe a constar conforme segue: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR, os períodos de 08/07/1992 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 31/12/2002 e de 18/11/2003 a 03/12/2013 como laborados em condições especiais, sendo o primeiro interregno com fundamento na exposição a asbesto; b) JULGAR PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 166.447.779-6), condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER (10/12/2013), até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Nome do segurado: Leandro Marcelo Cancian; Benefício: Aposentadoria Especial; Data de Início do Benefício (DIB): 10/12/2013; Período especial reconhecido: 08/07/1992 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 31/12/2002 e 18/11/2003 a 03/12/2013, além dos já reconhecidos pelo réu. Data início pagamento dos atrasados 10/12/2013; Tempo de trabalho total reconhecido 26 anos, 05 meses, 07 dias; Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. No mais, permanece a sentença de fls. 259/263-verso tal como lançada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003773-90.2016.403.6105 - PAULO SERGIO PETENUCI X ROSANA MARA DUTRA PETENUCI (SP042404 - OSVALDO PESTANA) X CHARLES HENRIQUE SGOBI X ROSEANE ANHOLETO NARBONI SGOBI (SP219775 - ADRIANO DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Paulo Sérgio Petenuci e Rosana Mara Dutra Petenuci, qualificados na inicial, em face de Charles Henrique Sgobi, Roseane Anholeto e da Caixa Econômica Federal, objetivando a rescisão do contrato de compra e venda de imóvel objeto da matrícula nº 137.300, registrado junto ao CRI de Sumaré/SP celebrado com os primeiros réus, assim como do contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia para aquisição daquele imóvel, celebrado com a CEF, sob o fundamento de vício redibitório, com o retorno das partes ao status quo ante, e a condenação dos réus Charles Henrique Sgobi e Roseane Anholeto ao pagamento das perdas e danos e lucros cessantes, além de indenização a título de danos morais no importe de vinte salários mínimos, bem como a devolução dos valores recebidos aos autores e a CEF com a incidência de correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/63). Pelo despacho de fl. 66 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita aos autores e designada audiência para tentativa de conciliação. Citada a CEF contestou o feito, arguindo em sede preliminar a ilegitimidade passiva, e quanto ao mérito postulando não a procedência dos pedidos. Os réus, Charles e Roseane, também foram citados, e apresentaram contestação às fls. 100/111, requerendo a comprovação da hipossuficiência para fins de concessão de assistência judiciária gratuita, e a decadência em sede de prejudicial de mérito. Quanto ao mérito, requereram o julgamento de improcedência da demanda. Juntaram documentos às fls. 112/125. Os autores manifestaram-se quanto às contestações apresentadas (fls. 128/138). Designação de sessão de conciliação (fl. 140), que resultou infrutífera (fl. 143). Pelo despacho de fl. 145 foi determinada a intimação dos autores para especificarem os pedidos formulados em face de cada um dos réus. Manifestação da parte autora (fls. 147/149). Pelo despacho de fl. 158 foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela CEF, fixado o ponto controvertido e determinada a realização de perícia, com a nomeação de perito. A CEF indicou assistente técnico e apresentou quesitos à fl. 160. Os réus Charles e Roseane apresentaram quesitos às fls. 161/162. Os autores apresentaram quesitos às fls. 164/166. O perito nomeado requereu a exclusão de dois quesitos (fl. 168), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 169). O laudo pericial foi acostado às fls. 175/206. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo (fls. 210/212). Os réus Charles e Roseane, manifestaram-se às fls. 213/216. Foram fixados os honorários periciais (fl. 217). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar: Assistência Judiciária: Os réus Charles Henrique Sgobi e Roseane Anholeto Narboni Sgobi arguíram em preliminar de contestação que a parte autora declarou, como valor de sua renda, montante inferior ao que foi informado à CEF para a concessão do financiamento, requerendo a comprovação da hipossuficiência hábil a ensejar o

deferimento do pedido de assistência judiciária. Não vislumbro razões para os réus insurgirem-se em face da hipossuficiência declarada. A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos da legislação de regência. Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do NCPC. O Código de Processo Civil, em seu art. 98, não determina a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispõe que ela será concedida aos necessitados, cujos recursos sejam insuficientes para pagar as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios. Veja-se a redação do mencionado dispositivo: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. No caso dos autos reputo comprovada a hipossuficiência, sendo que a parte ré não apresentou nenhum elemento de prova que a infirme. Assim, afasto a preliminar arguida. Prejudicial de Mérito Decadência Também sustentaram aqueles réus quanto à ocorrência da decadência, em virtude do transcurso do prazo superior a seis meses para propor a presente ação, por força do que dispõe o art. 445 do Código do Civil: Art. 445. O adquirente decaiu do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade. Afirmam que a alienação do imóvel em discussão ocorreu em 17/08/2015, data do registro no CRI, porém os autores já estavam na posse do imóvel desde 07/08/2015, razão pela qual o prazo aplicável é de seis meses e não de um ano, tendo expirado em 06/02/2016. Não obstante os autores tenham se mudado para o imóvel em 07/08/2015, fato que foi inclusive afirmado na inicial, é certo que a matéria em discussão nestes autos refere-se a existência de vício oculto no imóvel objeto da controversia. Assim, o prazo aplicável à espécie é aquele previsto no parágrafo primeiro do art. 445 acima colacionado, que dispõe, in verbis: Art. 445. (...) 1º Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis. (Grifou-se). Desse modo, não há que se falar em decurso do prazo decadencial, posto que, entre a ocupação do imóvel e o ajuizamento desde feito decorreu prazo inferior a um ano, sendo certo que entre a verificação do vício oculto e a propositura do presente feito, não decorreu o prazo decadencial previsto no dispositivo acima transcrito. Destarte, afasto a prejudicial de mérito sustentada, e passo ao exame do mérito da causa. Mérito A questão controvertida discutida nos autos refere-se a existência de vícios ocultos no imóvel de matrícula nº 137.300 objeto dos contratos de compra e venda e mútuo com alienação fiduciária celebrados entre as partes. Segundo relatado na inicial, a parte autora passou a residir no imóvel em tela na data de 07/08/2015, sendo que, a partir dos meses de setembro, outubro e novembro do mesmo ano o bem em questão começou a apresentar diversos defeitos em sua estrutura, como fissuras, umidade, problemas no acabamento em geral, e também no telhado. Afirmaram os autores que ao verificarem tais defeitos, entraram em contato com os réus e alienantes do imóvel, Charles Henrique Sgobi e Roseane Anholeto Narboni Sgobi, sendo que o réu Charles, num primeiro momento, teria se comprometido a visitar o imóvel e efetuar os reparos necessários. Diante da inércia do alienante em cumprir com o que se comprometera, os autores o procuraram novamente, sendo que, naquela ocasião negociou qualquer responsabilidade quanto aos defeitos apresentados. Diante disso, a parte autora ajuizou a presente ação, objetivando a resolução dos contratos celebrados, com o retorno das partes ao estado anterior, assim como a condenação dos primeiros réus ao pagamento de indenização a título de danos morais. Feitas tais considerações iniciais acerca dos fatos, passo ao exame do mérito da causa. Dispõe o art. 441, caput do Código Civil: Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou que diminuam o valor. A verificação de vício redibitório enseja a resolução do contrato, desde que presentes cinco requisitos. São eles: a) que a coisa tenha sido recebida em virtude de contrato comutativo, ou de doação com encargo; b) que se ressinta de defeitos prejudiciais à sua utilização, ou lhe diminuam o valor; c) que esses defeitos sejam ocultos; d) que sejam graves; e) que já existam no momento da celebração do contrato. Com a finalidade de constatar a existência de vício oculto no imóvel objeto da controversia, foi realizada perícia no local, cujo laudo foi acostado às fls. 175/206. O perito nomeado para a realização dos trabalhos, relatou a existência de defeitos na estrutura do imóvel, consistentes em: a) recalque da fundação, localizado no terço frontal da residência, mais precisamente junto à parede de divisa esquerda, bem próximo ao poste padrão de entrada de energia; b) trincas oriundas de dilatação térmica no muro de divisa situado no lado direito; c) fissuras e trincas na janela devido à ausência de contra vergas (janelas dos quartos e janela do lavabo). Além disso, também apontou o expert quanto a existência de infiltração generalizada, e problemas diversos no acabamento da edificação, além da utilização de telhas de fabricantes diferentes no telhado, o que impede o encaixe perfeito entre as mesmas, prejudicando a vedação, fato que permite o ingresso de águas pluviais. Também verificou a inexistência de ruídos. Ademais, o perito foi categórico em afirmar que os vícios constatados são vícios construtivos e devem ser considerados vícios ocultos, pois consistem em manifestações patológicas, que demandam algum tempo até a sua manifestação, razão pela qual não poderiam ser verificados logo quando da aquisição do imóvel. Assim, muito embora os defeitos apontados não representem risco de colapso, há de se considerar que são muitos e variados, e que contribuem para a desvalorização do bem, pois resultam do emprego de má técnica na construção, e como o perito afirmou falta de capricho no processo construtivo. O fato é que, diante do teor do laudo pericial, está evidente que se encontram presentes os requisitos para a resolução dos contratos celebrados. Isso, porque, o contrato de compra e venda, e também o contrato de mútuo com alienação fiduciária são típicos contratos comutativos, em que há prestações recíprocas e equivalentes; os defeitos existentes no imóvel, são responsáveis por diminuir-lhe o valor; tratam-se de defeitos ocultos, que só se tornaram conhecidos quando os autores já estavam residindo no local; a gravidade dos defeitos deve ser aferida pelo seu conjunto, levando-se em conta que há múltiplos defeitos de naturezas diversas, inclusive estruturais, e não apenas estéticas; por fim, tratando-se de vício construtivo, portanto, presentes no imóvel desde a construção, é evidente que já existiam à época da celebração do contrato. O réu, Charles Henrique Sgobi na qualidade de vendedor e construtor do imóvel em discussão nos autos, responde pelos vícios construtivos, na forma do art. 443 do Código Civil, primeira parte: Art. 443. Se o alienante conhecia o vício ou defeito da coisa, restituirá o que recebeu com perdas e danos; se o não conhecia, tão-somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato. Isso, porque, na qualidade de construtor do imóvel (fls. 23/24) é evidente, e mais do que isso, incontestado que o réu conhecia dos defeitos do imóvel, que embora tenham se manifestado apenas posteriormente, são resultado do processo construtivo que se deu sob sua responsabilidade. A ré, Roseane Anholeto Narboni Sgobi, casada com o réu Charles em regime de comunhão parcial, figurou como vendedora do imóvel, consoante se extrai da averbação na matrícula respectiva (fl. 44), no entanto, a ela não pode ser imputada responsabilidade idêntica à do corréu, considerando que não há provas de que participou do processo construtivo do bem ou que, de outra forma, conhecia dos vícios apresentados pelo imóvel. Assim, a sua responsabilidade deve ser dar nos moldes da segunda parte do art. 443 acima transcrito, ou seja, conjuntamente com o seu marido e correu Charles, mas apenas quanto à restituição do valor recebido e das despesas contratuais. Assim, tratando-se de hipótese de resolução dos contratos celebrados, as partes deverão retornar ao status quo ante, ou seja, as partes devem retornar à posição jurídica em que se encontravam antes da celebração dos contratos. Para tanto, faz-se necessário o ressarcimento das perdas e danos experimentados, assim como a devolução do preço pago, e a restituição da coisa. Relevante ressaltar que, no caso, deve-se entender que a relação entre a CEF, os vendedores do imóvel e os mutuários compõe um negócio jurídico complexo, proveniente de combinação de elementos de diversos contratos típicos, reunidos em novas figuras não previstas na norma jurídica, o qual, ademais, envolve vários contratantes e diversas obrigações contrapostas. Assim, em síntese, os vendedores comprometeram-se a vender o imóvel aos compradores, e, por sua vez, a CEF comprometeu-se a financiar a aquisição do imóvel, pagando o valor do imóvel aos vendedores, e, por fim, os compradores comprometeram-se a efetuar o pagamento das prestações do financiamento à CEF. Desse modo, a resolução do contrato de promessa de compra e venda leva, lógica e necessariamente, à resolução do contrato de mútuo com alienação fiduciária, razão pela qual a CEF, mesmo não tendo responsabilidade alguma sobre os vícios construtivos apresentados, possui legitimidade passiva na presente demanda, conforme já decidido no curso do feito. Dito isso, quanto às perdas e danos, a parte autora sustenta a realização de despesas com o imóvel, consistentes em instalação de móveis planejados, com custo aproximado de R\$15.000,00, os quais não podem ser retirados, posto que feitos sob medida para os cômodos do imóvel. Postulam, assim, pelo ressarcimento da despesa realizada. Esses e outros gastos realizados com o imóvel deverão ser objeto de apuração no momento apropriado, em sede de liquidação de sentença, e deverão ser ressarcidos à parte autora. Passo à análise do dano moral sustentado. A verificação da existência e a extensão dos efeitos, do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a comprovação de sua extensão, necessitando apenas a comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido. O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF) em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral é imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre fato ocorrido e o dano, e ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva. Com efeito, verifico que todos os requisitos acima mencionados se enquadram exatamente a ensejar a procedência do dano moral para os autores. Veja-se que o fato ocorrido (vício construtivo) tem uma ligação íntima com o dano a uma vez que, diante dos graves defeitos apresentados pelo imóvel, inclusive estruturais, os quais não podem sequer ser reparados, a satisfação da aquisição da casa própria transformou-se em frustração e desgosto. Os autores empreenderam esforços para a aquisição do imóvel, com o comprometimento de boa parte dos seus rendimentos, confiantes de que passariam a ter um lar digno, ainda que simples, entretanto, viram-se diante de múltiplos defeitos que não só diminuíam o valor do imóvel, como também comprometem a sua habitação. É certo que, ao adquirir um imóvel novo, recém construído, os autores não contavam com a existência dos defeitos que se manifestaram, situação que evidencia a má-fé e a falta de comprometimento do construtor, e ensejam a reparação pretendida. Assim, o dano moral é decorrente da angustiante situação que suportam os autores, consistentes em vícios construtivos que afetam diretamente as condições de utilização do bem, causando aos autores transtornos diversos. Restando provado o fato que gerou a ofensa aos valores morais atingidos, é de ser reconhecido o direito à indenização por dano moral, conforme assegurado na Constituição Federal, art. 5º, V e X. A fixação do quantum da indenização é um tanto quanto subjetivo, devendo se levar em conta que a quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas deve, por outro lado, servir para confortar o ofendido e dissuadir a autora da ofensa, da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, a indenização deve ser arbitrada em valor suficiente para compensar a dor experimentada e ao mesmo tempo para penalizar o ofensor e considerá-lo ainda as circunstâncias em que os fatos ocorreram, a situação sócio-econômica dos autores e ainda a capacidade do pagamento pela ré. Por tudo isso, arbitro a indenização, nesta data, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pela parte autora, julgando o mérito do feito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para(a) declarar a resolução dos contratos de compra e venda e de mútuo com alienação fiduciária, que tem por objeto o imóvel de matrícula nº 137.300, registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré/SP, com o retorno ao status quo ante, mediante: 1) a restituição, pelos corréus Charles Henrique Sgobi e Roseane Anholeto, aos autores, dos valores pagos a título de entrada do imóvel e despesas contratuais, acrescidos de correção monetária; 2) a restituição, pela CEF, aos autores, do valor das prestações pagas quanto ao mútuo, acrescidos de correção monetária; 3) a restituição à CEF, pelos corréus Charles Henrique Sgobi e Roseane Anholeto, dos valores a eles repassados, objeto do mútuo, corrigidos monetariamente; 4) a restituição, pelo autores, do referido imóvel aos corréus Charles Henrique Sgobi e Roseane Anholeto, com o cancelamento do registro efetuado na matrícula do bem; 5) condenar o corréu, Charles Henrique Sgobi, ao pagamento das perdas e danos, em montante a ser apurado na fase de liquidação de sentença, bem como em indenização a título de danos morais, no montante de R\$10.000,00, aos autores. Condeno os corréus Charles Henrique Sgobi e Roseane Anholeto ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da condenação, a eles pertinente, a ser apurado em liquidação. Condeno a corré Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor das prestações a serem restituídas ao autor, a ser apurado em liquidação. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007098-73.2016.403.6105 - EDSON APARECIDO LAVAQUE/SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por Edson Aparecido Lavaque, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento do período de trabalho rural de 06/01/1978 a 30/01/1995 e do período de labor especial de 06/03/1997 a 12/02/2015, com conversão deste último em tempo comum e, consequentemente, a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o pagamento das prestações vencidas e consectárias desde a DER (12/02/2015 - NB 42/163.345.366-6). Aduz que requereu a concessão do benefício na via administrativa, tendo sido negado sob a justificativa de falta de tempo de contribuição, por não ter a autarquia reconhecido o período rural alegado, nem a especialidade de parte do trabalho urbano. Com a inicial vieram procuração e documentos, fls. 25/112. Pelo despacho de fl. 115 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do INSS e a requisição de cópia do Procedimento Administrativo. Citado, o INSS contestou o feito nas fls. 122/127, alegando, no mérito, que a documentação comprobatória do período rural é insuficiente e que a atividade rural posterior a Julho de 1991 somente pode ser computada se comprovada a respectiva contribuição previdenciária. Quanto aos períodos alegadamente exercidos em condições insalubres, aduz que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em níveis inferiores aos limites legais que regeram no lapso pretendido. Processo Administrativo juntado em mídia, fl. 130. O despacho saneador, fl. 131, fixou os pontos controvertidos, facultou às partes a especificação das provas, e determinou ao autor que juntasse cópia do PPP do período controvertido. O autor pugnou pela realização de audiência para oitiva de testemunhas do período rural e apresentou o PPP requerido às fls. 133/141. O depoimento do autor e das testemunhas arroladas foi gravado em mídia, fl. 173. É o necessário a relatar. Decido. Tempo Especial É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: ArgR no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚDIO INFERIOR A 90 DECÍBEIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é de que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do

Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submetesse seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. I - A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput, (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. I. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como que o autorquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STJ no julgamento da ADI nº 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficiais de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode ser dar imposição e não pode ser dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0668882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILLO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DIJF1.p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DIJF1.DATA:19/12/2013 PAGINA:750) Agente Ruído Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio no julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável aquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial. DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomou a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Pretende o autor o reconhecimento dos seguintes períodos: Atividade especial 06/03/1997 a 12/02/2015 Atividade rural 06/01/1978 a 30/01/1995 No âmbito administrativo, foi reconhecido o tempo total de contribuição do autor, de 20 anos, 8 meses e 17 dias, muito próximo da contagem obtida por este Juízo: Tempo de Atividade: Atividades profissionais coef. Esp Período ID Comum Especial admissão saída dias DIAS DIAS Decor Glass 01/02/1995 31/03/1995 61,00 - Magneti Marelli 1, 4 Esp 24/04/1995 05/03/1997 - 940,80 Magneti Marelli 06/03/1997 12/02/2015 6.457,00 - Correspondente ao número de dias: 6.518,00 940,80 Tempo comum/ Especial : 18 18 2 7 11 Tempo total (ano / mês / dia : 20 ANOS 8 meses 19 dias Passo a analisar o período de 06/03/1997 a 12/02/2015, alegadamente exercido em condições especiais. Conforme se extrai do PPP (fls. 134/141), o único agente nocivo ao qual esteve submetido o autor em sua jornada de trabalho foi o agente físico ruído. Segundo a tabela de fl. 136, esteve exposto a diferentes níveis de ruído, porém muito próximos entre si, que variaram entre 84,5 a 88,2 decibéis. Ocorre que neste lapso temporal vieram três níveis de tolerância para o agente ruído, conforme fartamente explanado acima: 80, 90 e 85 dB. Este é o motivo pelo qual o período entre 24/04/1995 a 05/03/1997 já foi reconhecido administrativamente, já que até o termo final vigia o limite de 80 dB e o autor estava submetido a 85,5 dB. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, entretanto, quando o limite passou a ser de 90 decibéis, o autor esteve exposto a ruídos que variavam entre 84,5 e 87,9 dB, portanto não resta caracterizada a especialidade do exercício laboral neste interim. A partir de 18/11/2003 o nível limite de tolerância passou a ser de 85 dB. Da data acima até 31/12/2003, o autor ficou exposto a 86,6 dB de ruídos, sendo o caso de caracterização como especial. Entre 01/01/2004 a 30/12/2005, porém, ficou submetido a 84,8 dB, abaixo do limite e portanto não podendo ser qualificado como insalubre, não sendo considerado especial. A partir de 31/12/2005 até a data requerida na inicial (12/02/2015), o nível de ruído a que esteve o autor exposto sempre ficou acima de 85 dB (88,2; 85,5; 86,2; 86,6; 87,2; 88,2; 87,1 e 86,3 dB), de modo que tal lapso também deve ser caracterizado como especial. Ressalto que a informação de uso de EPI e de sua eficácia não elidem a especialidade do período, conforme exposto alhures. Diante do exposto, reconheço os períodos de trabalho exercidos em condições especiais de 18/11/2003 a 31/12/2003 e de 31/12/2005 a 12/02/2015. Não reconheço, contudo, a especialidade dos períodos requeridos de 06/03/1997 a 17/11/2003 e 31/12/2005 a 12/02/2015, diante da informação não contestada de exposição ao agente nocivo ruído em nível inferior aos limites de tolerância estabelecidos na lei. Do tempo de Trabalho Rural A respeito da comprovação do tempo de serviço rural dispõe o 3º, do art. 55, da Lei n. 8.213/91: 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 369 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 371 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (3º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91) a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, é o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque que a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal (RE nº 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98). Como o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural no período de 06/01/1978 a 30/01/1995, juntou o autor certidão de casamento (liv. 58 e religioso, fl. 50) e notas fiscais em nome de Cooperativa Agrícola Consolata Ltda. (54/81). Referidos documentos podem ser considerados como início de prova material, conforme assume o próprio INSS em sua contestação, mas dependem de outros meios de comprovação. Assim, foi realizada audiência para oitiva do autor e das testemunhas arroladas pela parte autora, cuja síntese dos depoimentos segue: O autor esclarece que primeiramente morou e trabalhou em Astorga, no norte do estado do Paraná, e começou a trabalhar por volta dos 12 ou 13 anos. Posteriormente, mudou-se com sua família para Jesuítas/PR. Casou-se em 1985 e mudou-se para outro sítio, em Fomosa DOeste. Plantavam café, feijão, milho, algodão. Em Astorga, o sítio onde morou era de seu avô e possuía 10 alqueires onde viviam 5 famílias. Lá ficou até seus 18 anos, quando mudou-se para Jesuítas, no sítio de seu pai, que tinha 5 alqueires. Por fim, em Fomosa DOeste o sítio onde morou tinha 3 alqueires, morando lá até 1995. Enfim, mudou-se para Pedreira/SP e, então, para Amparo/SP. Na sequência foi oitiva a testemunha Fátima Regina Ricardo Batista, que alegou conhecer o autor de Fomosa DOeste/PR. Afirma que o autor morava no sítio do pai dele, plantando café, milho, algodão. Cuidavam da plantação o autor, sua esposa e seu filho. Por fim, foi ouvido o sr. Antônio Lemes Batista, que afirmou conhecer o autor desde 1985, quando aquele mudou-se com sua esposa para uma chácara próximo deste, em Itaerama, município de Fomosa DOeste/PR. A testemunha veio para o estado de São Paulo em 1992, antes do autor. As testemunhas lograram comprovar o exercício de atividade rural do autor apenas a partir de 1985, quando o conheceram em Fomosa DOeste, para onde o autor se mudou após se casar. Em 19/10/1985, informação confirmada pelo próprio autor. Corroboram com a documentação carreada com a inicial, que em sua maioria versa sobre este período. Quanto ao período anterior a esta data, os poucos documentos trazidos não servem sequer como início de prova material. Os certificados escolares e o certificado de reservista (fls. 47/49) não fazem menção a sua profissão ou a de seu pai, nem mesmo a escola possui o status de escola rural. O autor também não arrolou testemunha que comprovasse o trabalho rural neste período, de modo que não resta efetivamente caracterizado o trabalho rural, não sendo possível o reconhecimento e averbação do trabalho rural entre 06/01/1978 a 19/10/1985. Relativamente ao período contemplado pelos documentos e pelos depoimentos cabe, porém, uma ressalva legal. Antes do advento da LBPS (lei nº 8.213/91), ao trabalhador rural não era

obrigatório o recolhimento de contribuição previdenciária para reconhecimento como tempo de serviço. Logo, para não haver prejuízo a tal categoria de trabalhadores, o art. 55 da referida lei, que estabelece a forma de comprovação de tempo de serviço às diversas categorias de segurado, em seu parágrafo 2º assim assegurou: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Assim, até 24/07/1991 o período rural comprovado junto ao INSS deve ser computado como tempo de serviço (mas não como carência). A partir de 25/07/1991, ao trabalho rural é necessário a efetiva comprovação do recolhimento das contribuições sociais correspondentes, na qualidade de contribuinte individual. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.- O autor após embargos de declaração contra o acórdão de fls. 109/113, sustentando, em síntese, que a decisão fere o art. 142, da Lei 8213/1991, que, em seu entendimento, assegura a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição àqueles que contam com a carência mínima de 180 contribuições.- Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoarinar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente analisou a pretensão deduzida, e, de forma clara e precisa, concluiu que o autor não fazia jus ao benefício pleiteado, por não contar com o tempo de serviço necessário para tanto.- A decisão é clara ao dispor que, embora seja possível reconhecer que o autor exerceu atividades como rurícola no período de 01.01.1975 a 03.04.1997, o tempo de serviço rural posterior ao advento da Lei nº 8.213/91 somente poderia ser considerado para efeito de concessão dos benefícios previstos no artigo 39, inciso I, da referida Lei. Ou seja, não poderia ser computado como tempo de serviço para fins de concessão do benefício pleiteado pelo autor, que é de aposentadoria por tempo de contribuição.- Consta expressamente da decisão que, descontando-se o período de labor rural posterior ao advento da Lei 8213/1991, o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, pois não foram respeitadas as regras permanentes estabelecidas no artigo 201, 7º, da CF/88, que exigem o cumprimento de pelo menos de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.- O indeferimento do benefício não decorreu da ausência de carência, e sim da ausência de tempo de serviço.- Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1022, do CPC.- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer questionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC.- Embargos de Declaração Improvidos. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290590 / SP - 0002567-28.2018.4.03.9999; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 13/08/2018; Data da Publicação: 27/08/2018). (Grifou-se). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. COMPROVADO. PREEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho camponês especificado na inicial, para somado aos demais períodos de trabalho inconteste, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Para- A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, ou em regime de economia familiar, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas.- Do conjunto probatório, em especial dos depoimentos coerentes, extraí-se que, desde a idade mínima de 12 anos - 12/05/1972 - é de ser reconhecido o exercício da atividade, eis que há razoáveis vestígios materiais.- Em suma, é possível reconhecer que o autor exerceu atividade como rurícola de 12/05/1972 a 31/10/1995.- Cabe ressaltar que, o tempo de trabalho rural ora reconhecido não está sendo computado para efeito de carência, nos termos do 2º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91.- Cumpre ressaltar, ainda, que o tempo de serviço rural posterior ao advento da Lei nº 8.213/91 somente poderá ser considerado para efeito de concessão dos benefícios previstos no artigo 39, inciso I, da referida Lei. Ou seja, o período posterior a 24/07/1991, sem registro em CTPS, não deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.- Foram feitos os cálculos, somando a atividade rurícola reconhecida, aos lapsos temporais comprovados nos autos, tendo como certo que somou mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, fazendo jus à aposentação.- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.- Apelo do INSS provido em parte. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300257 / SP - 0010511-81.2018.4.03.9999; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 13/08/2018; Data da Publicação: 27/08/2018.). (Grifou-se). Não comprovando o autor o recolhimento previdenciário a partir de 25/07/1991, o período a partir de então não pode ser computado como tempo de serviço. Destarte, reconheço o exercício de atividade rural no lapso de 19/10/1985 a 24/07/1991. Desse modo, convertendo-se os períodos ora reconhecidos de tempo especial em tempo comum, além do período rural acima, e somando ao já reconhecido pela autarquia, o autor alcança o tempo total de contribuição de 30 anos, 2 meses e 8 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Coeficiente 1,47 n.º Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Especial admissões saída DIAS DIAS Rural 19/10/1985 24/07/1991 2.076,00 - Decor Glass 01/02/1995 31/03/1995 61,00 - Magneti Marelli 1,4 Esp 24/04/1995 05/03/1997 - 940,80 Magneti Marelli 06/03/1997 17/11/2003 2.412,00 - Magneti Marelli 1,4 Esp 18/11/2003 31/12/2003 - 61,60 Magneti Marelli 01/01/2004 30/12/2005 720,00 - Magneti Marelli 1,4 Esp 31/12/2005 12/02/2015 - 4.596,20 Correspondente ao número de dias: 5.269,00 5.598,60 Tempo comum / Especial: 14 7 19 15 6 19 Tempo total (ano / mês / dia : 30 ANOS 2 mês 8 dias) Ocorre que a parte autora pugna, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o segurado já filiado ao RGPS até a data da publicação da referida EC e que ainda não preenchesse os requisitos para tal modalidade, mas que contasse com 53 anos, se homem e 48 anos, se mulher, além, claro, de ter preenchido a carência (180 contribuições), poderia se aposentar proporcionalmente se contribuísse adicionalmente com 40% do tempo faltante para a aposentadoria proporcional na data da publicação da referida emenda (arts. 25, II e 52 da Lei 8.213/91, art. 9 da EC 20/98 e artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99). No caso dos autos, na data da publicação da referida Emenda (16/12/1998), o autor contava com 10 anos, 3 meses e 29 dias de tempo de contribuição, restando, portanto, 19 anos, 8 meses e 1 dia para alcançar os 30 anos necessários. Considerando que sobre este período faltante deve ser adicionado o pedágio de 40%, que resultam em quase 8 anos a mais, percebe-se, através de simples aritmética, que o autor não cumpriu com o adicional instituído constitucionalmente, de modo que não faz jus à aposentadoria pretendida mesmo na modalidade proporcional. Por todo exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para(a) DECLARAR os períodos de labor especial de 18/11/2003 a 31/12/2003 e de 31/12/2005 a 12/02/2015, bem como de atividade rural de 19/10/1985 a 24/07/1991; b) Julgar IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 17/11/2003 e de 01/01/2004 a 30/12/2005 e de trabalho rural nos lapsos de 06/01/1978 a 18/10/1985 e de 25/07/1991 a 30/01/1995, pelos fundamentos acima expostos; c) Julgar IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, modalidade proporcional ou integral. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Considerando que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, a teor do art. 85, 4º, inciso III do Código de Processo Civil, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P. R. I. Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM

0012868-47.2016.403.6105 - PAULO DA SILVA ALVES (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL279: Verificados os elementos que evidenciam o direito do requerente, inclusive com a concessão de sentença parcialmente procedente, concedo a tutela de urgência e determino ao réu que implante em até 30 dias o benefício de auxílio-doença à parte autora, sob pena de responsabilidade administrativa e civil pela omissão.

Comunique-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ), por email, com cópia da sentença de fls. 265/267-verso, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento da ordem. Após, publique-se a certidão de fl. 278.

Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões pela parte autora, em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece, dentre outras medidas, o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

- a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;
- b) a intimação do apelante para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 4º e 5º do artigo 3º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Caso o apelante devesse transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CERTIDÃO DE FLS. 278: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada da interposição do recurso de apelação pelo INSS de fls. 272/277 para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0014072-29.2016.403.6105 - JOAO CASTILHO DE SOUZA (SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por João Castilho de Souza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo: a) o reconhecimento do período de trabalho rural de 01/01/1970 a 21/11/1974; b) o reconhecimento do labor especial no período de 26/03/1984 a 17/11/1986, com sua conversão em tempo comum; c) o reconhecimento dos períodos de atividade comum urbana de 18/08/1994 a 12/11/1994; d) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob qualquer modalidade, em uma das DER já existentes (29/08/2012 ou 01/01/2014), bem como o pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais, acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios. Com a inicial vieram procuração e documentos, fls. 16/227. Pelo despacho de fl. 230 foi determinado ao autor que emendasse a inicial e justificasse o valor atribuído à causa. Retificado o pedido, o pedido de antecipação da tutela foi analisado pela decisão de fls. 235/235-verso, restando indeferido. Procedimento Administrativo em mídia, fl. 240. Citado, o INSS contestou o feito nas fls. 242/253-verso, alegando, no mérito, que o autor não logrou comprovar cabalmente o período de atividade rural, que o período comum urbano não contabilizado precisaria ser tido corroborado com a apresentação da CTPS original e, quanto aos períodos alegadamente exercidos em condições insalubres, que a documentação colacionada aos autos não comprovou a exposição habitual e permanente a nenhum agente agressivo acima dos níveis de tolerância estabelecidos. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. O despacho de fls. 257/258 não concedeu a gratuidade vindicada e fixou os pontos controversos, determinando a especificação das provas pelas partes. O autor requereu a oitiva de testemunhas, apresentando o rol dos depoentes foram ouvidos neste Juízo (mídia de fl. 278). É o necessário a relatar. Decido. Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens. Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais. Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado: I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%. De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (3º e 4º) expressamente ressaltou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento. Tempo Especial É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifêi). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exerciou o pretendo direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON

CARVALHIDOEMENTAAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003) 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, como os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através das CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1. O acesso da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como que a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a inprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T. Min. Amaldio Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositivo e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0668882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILLO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MALA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.) Agente Ruído Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobrevo no julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Sde 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Pretende o autor o reconhecimento dos seguintes períodos: Atividade rural: 01/01/1970 a 21/11/1974 Atividade comum: 18/08/1994 a 12/11/1994 Atividade especial: 26/03/1984 a 17/11/1986 No âmbito administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu o tempo total de contribuição do autor de 25 anos, 9 meses e 7 dias, semelhante à contagem deste Juízo: Tempo de Atividade/Atividades profissionais coef. Esp. Período Comum Especial admissão saída aos DIAS DIAS Nativia 22/11/1974 25/01/1975 64,00 - Eaton 1,4 Esp 03/03/1975 10/08/1981 - 3.245,20 Pref. Campinas 27/01/1982 27/02/1983 391,00 - Clark 1,4 Esp 26/07/1983 25/03/1984 - 336,00 Clark 26/03/1984 17/11/1986 952,00 - Projcamp 01/12/1986 09/03/1988 459,00 - Gente RH 10/03/1988 15/06/1988 96,00 - Carborundum 16/06/1988 14/08/1988 59,00 - Nortec 09/12/1988 15/05/1989 157,00 - Macsol 16/05/1989 24/08/1990 459,00 - VB Rec. Hum. 08/01/1991 05/04/1991 88,00 - Brahma 08/04/1991 04/05/1992 387,00 - Kleber Mont. Industriais 15/02/1993 18/03/1994 394,00 - Natron 22/03/1994 10/08/1994 139,00 - WCA 14/11/1994 31/03/1995 138,00 - Westfalia 03/04/1995 26/12/1995 264,00 - Contr. 01/01/1997 31/01/1997 31,00 - Contr. 01/03/1997 31/03/1997 31,00 - Contr. 01/05/1997 30/11/2000 1.290,00 - Contr. 01/11/2004 30/11/2004 30,00 - Contr. 01/11/2007 30/11/2007 30,00 - Contr. 01/07/2013 28/02/2014 238,00 - Correspondente ao número de dias: 5.697,00 3.581,20 Tempo comum/ Especial: 15 9 27 9 11 11 Tempo total (ano/ mês/ dia): 25 ANOS 9 MÊS 8 DIAS Atividade comum urbana Sobre o período de atividade comum, consta da CTPS (fs. 149 dos autos) vínculo de trabalho temporário previsto na lei nº 6.019/74 no lapso de 15/08/1994 a 12/11/1994, junto à WCA Recursos Humanos Ltda. e que não foi incluído no CNIS, não sendo, automaticamente, contabilizado como tempo de serviço nem como carência. Em sede de contestação, o INSS alega que esta página da CTPS não foi juntada ao Procedimento Administrativo, motivo pelo qual tal vínculo sequer pôde ser analisado, pugnando pela apresentação da via original em audiência, para que se pudesse averiguar a regularidade das anotações. Compulsando o procedimento administrativo, de fato constam apenas algumas páginas da Carteira de Trabalho do autor, mas não a de fs. 65/66 daquele documento, de modo que não houve resistência ou negativa dos servidores da autarquia em reconhecer o vínculo. Por outro lado, é de se louvar o pedido de apresentação da via original da CTPS, pois, além de evitar a solução simples de negar a existência do vínculo, como é a prática das contestações, permite a solução da parte menos complexa da demanda. De fato, na audiência realizada foi apresentada a Carteira de Trabalho original, da qual teve vista a Procuradoria Federal representante do INSS e que, em alegações finais reconheceu o período em questão como incontroverso. De fato, o contrato de trabalho há constante foi devidamente assinado pelo empregador, respeitando uma ordem cronológica coerente, sem rasuras e sem ressalvas que atendam as exigências da lei. Nesse sentido, segue jurisprudência a respeito. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. - A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. - Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga. - É defeito em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula nº 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material. - Recurso especial não conhecido. (REsp 396.668/CE, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2002, DJ 17/06/2002 p. 315) Além disso, se fosse o caso de eventual falsidade, deveria ter sido comprovada pelo réu, sendo inadmissível a presunção. Ainda que a justificativa autárquica fosse a ausência de registros de recolhimento das contribuições ao CNIS, já é assente na jurisprudência que ao segurado não se pode transferir a responsabilidade relativa ao recolhimento das contribuições previdenciárias, que compete ao empregador, a teor do art. 30, I, a, da Lei n. 8.213/91, ficando ao encargo do INSS a fiscalização. Precedentes (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1088867 - TRF 3ª Região) Também nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATORIA. LEI Nº 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO OBRIGADA. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI Nº 8.213/1991. 1. A partir da Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto nº 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da

Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei nº 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido. (RESP 200301154154, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 17/11/2003) Assim, reconheço o período de atividade urbana comum de 15/08/1994 a 12/11/1994 para efeito de contagem de tempo de serviço. Atividade Especial/Autor o autor que o período de 26/03/1984 a 17/11/1986, laborado na empresa Eaton Ltda., foi exercido sob condições insalubres, assim como os demais laborados no referido empregador e já reconhecidos como especiais (03/03/1975 a 10/08/1981 e 26/07/1983 a 25/03/1984) devendo ser também caracterizado como atividade especial e convertido pelo fator 1,40 quando transformado em tempo comum. Do PPP de fls. 96/97 e que constou do pedido administrativo, extrai-se que entre 26/03/84 a 25/07/84 o autor exerceu o cargo de Montador de Câmbio I e, entre 26/07/84 a 17/11/86, o cargo de Entregador de Ferramentas, estando exposto, em ambos, ao agente físico ruído de 90,6 dB. Conforme dito allures, neste período, para o agente ruído, vigia o nível de tolerância de 80 decibéis. Assim, além de constar a exposição a ruído acima do limite então vigente, pode-se extrair que no contexto laboral do autor (empresa do ramo de engenharia mecânica), relacionado à linha de produção, esteve em contato com o maquinário típico desta indústria, restando caracterizado que a exposição a ruído em nível acima do limite de tolerância se dava de forma habitual e permanente. Ressalto que, conforme já dito, o uso de EPI não descaracteriza a especialidade do período. Assim, reconheço a especialidade do período de 26/03/1984 a 17/11/1986. Do tempo de Trabalho Rural a respeito da comprovação do tempo de serviço rural dispõe o 3º, do art. 55, da Lei n. 8.213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admissível prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 369 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 371 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (3º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91) a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, é o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admissível, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal (RE.N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98). Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural no período de 01/01/1970 a 21/11/1974, trouxe o autor documentos às fls. 100/114, além da oitiva das quatro testemunhas arroladas pelo autor (fl. 278). Dentre os documentos, destaco(a) Declaração emitida pelo Sindicato dos Empregados Rurais Assalariados de Araras e Região (fls. 100/103); b) Certificado de Dispensa de Serviço Militar, cuja cópia está ilegível, motivo pelo qual sequer pode ser valorada (fl. 104); c) Boletim escolar da Delegacia de Ensino Elementar de Amparo em nome do autor, datado de 1970, em que constam informações condizentes com aquelas dos seus documentos pessoais, como filiação e local de nascimento. Consta a profissão do pai como lavrador, a data de nascimento incorreta (1957) e as notas do autor (fls. 106/107); d) Anotação em CTPS de vínculo empregatício do autor com Fazenda Aparecida, constando as datas do seguinte modo: 01/09/67 - 01/09/70 e 01/09/71 (fls. 69). Na audiência realizada neste Juízo foi primeiramente colhido o depoimento pessoal do autor. afirmou que trabalhou na zona rural entre 1970 a 1974, na Fazenda Aparecida, na cidade de Mogi-Mirim/SP, de propriedade de Madalena Cardoso Penteado. Trabalhava com sua família como meiro e moravam na própria fazenda, que tinha cerca de 150 hectares. Nesta fazenda moravam cerca de 25 famílias e 2 colônias. Compunham a família um irmão mais novo e outro mais velho e nenhum trabalhou na cidade. Estudou até a 4ª série fundamental, que ficava a 4 quilômetros da fazenda, em Martin Francisco, na parte da manhã. Começou a trabalhar com a família a partir dos 14 anos, plantando algodão, milho, feijão e arroz, sendo o algodão a principal cultura plantada. Depois deste período foi para o meio urbano e não voltou a trabalhar na zona rural. Quanto ao período de trabalho urbano comum, que já foi objeto de decisão acima, esclareceu que trabalhou como desenhista mecânico para a WCA. Laborou também na Carborundum, Westfália, Nortec. Desenhava peças de máquina, instalações industriais. Na sequência, foi ouvido o Sr. Jair Luiz Pereira, que afirmou ter conhecido o autor desde 1970, da Fazenda Aparecida, em Mogi-Mirim/SP. Mudou-se para a fazenda com 19 anos para trabalhar na lavoura com seu pai, e o autor já morava lá. Lembra-se de o autor ter 4 irmãos. Trabalhou nesta fazenda até 1983, cujo proprietário era o sr. Fernando Cardoso Penteado, esposo da sra. Madalena. Moravam cerca de 30 famílias nesta fazenda, que plantavam milho, arroz e, principalmente, algodão. Aduz que o autor se mudou de lá em 1974. A família do autor se utilizava somente de animais. Na sequência, foi ouvido o sr. Anézio Luiz Pereira. Aduz que conheceu o autor desde 1970, da Fazenda Aparecida, onde trabalhou até 1982. A família do autor trabalhava na referida fazenda, cuja proprietária era Madalena Lemes Cardoso. O pai do autor se chamava Delcídio. A testemunha mudou-se para a fazenda com 17 anos. A fazenda possuía uma escola. Questionado sobre as escolas frequentadas pelo autor, disse não se recordar. Na sequência, foi ouvida a sra. Neusa Turin, na qualidade de informante, sem compromisso por conta da anizade próxima que afirmou possuir com a família do autor. Conheceu a família do autor desde 1974, da fazenda Aparecida, de Mogi Mirim, bairro de Martin Francisco. Lembra-se de trabalhar desde seus 11 anos. Saiu desta fazenda em 1975. Viu o autor e sua família trabalhando na lavoura. Às vezes trabalhavam como meiros, às vezes por dia, para os patrões, donos da fazenda, sr. Fernando e sra. Madalena Cardoso. Plantavam milho, arroz, feijão, algodão. Lembra-se que o pai do autor faleceu quando ainda moravam na fazenda. Por último foi ouvida a sra. Silva Helena Cansella, que alegou conhecer o autor desde criança, pois cresceram juntos na Fazenda Aparecida, que fica entre Martin Francisco e Sto. Antônio de Posse. Tinha 8 anos quando o conheceu e saiu da fazenda com cerca de 13 anos. A família do autor chegou à fazenda depois da sua. Estudou na escola próxima à fazenda. Citou alguns nomes dos irmãos do autor. Nenhum trabalhava na cidade, ajudando a família na lavoura de milho, algodão, arroz e feijão. A prova testemunhal corrobora os fatos alegados na inicial e o teor dos documentos apresentados, na medida em que as testemunhas confirmam o trabalho rural da família do autor na Fazenda Aparecida, no bairro de Martin Francisco, zona rural de Mogi-Mirim/SP, na primeira parte da década de 70. Diante de tal quadro, reconheço o labor rural no período de 01/01/1970 a 21/11/1974. Desse modo, convertendo-se o período ora reconhecido de tempo especial em tempo comum, somando-o aos períodos de trabalho comum urbano e rural acima reconhecidos, além daqueles já averbados pela autarquia, e considerando o pedido de concessão de benefício em uma das DER indicadas na inicial, verifico que em quaisquer delas o autor não atingiu o tempo mínimo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Na primeira DER, 29/08/2012, o autor alcança o tempo total de contribuição de 31 anos, 3 meses e 21 dias; Tempo de Atividade/Atividades profissionais coef. Esp Período Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Rural 01/01/1970 21/11/1974 1.761,00 - Nativa 22/11/1974 25/01/1975 64,00 - Eaton 1,4 Esp 03/03/1975 10/08/1981 - 3.245,20 Pref. Campinas 27/01/1982 27/02/1983 391,00 - Clark (Eaton) 1,4 Esp 26/07/1983 25/03/1984 - 336,00 Clark (Eaton) 1,4 Esp 26/03/1984 17/11/1986 Jud. - 1.332,80 Projcamp 01/12/1986 09/03/1988 459,00 - Gente RH 10/03/1988 15/06/1988 96,00 - Carborundum 16/06/1988 14/08/1988 59,00 - Nortec 09/12/1988 15/05/1989 157,00 - Mascal 16/05/1989 24/08/1990 459,00 - VB Rec. Hum. 08/01/1991 05/04/1991 88,00 - Brahma 08/04/1991 04/05/1992 387,00 - Kleber Mont. Industriais 15/02/1993 18/03/1994 394,00 - Natron 22/03/1994 10/08/1994 139,00 - WCA 15/08/1994 13/11/1994 Jud. 89,00 - WCA 14/11/1994 31/03/1995 138,00 - Westfália 03/04/1995 26/12/1995 264,00 - Contr. 01/01/1997 31/01/1997 31,00 - Contr. 01/03/1997 31/03/1997 31,00 - Contr. 01/05/1997 31/01/2000 1.290,00 - Contr. 01/11/2004 30/11/2004 30,00 - Contr. 01/11/2007 30/11/2007 30,00 - Correspondente ao número de dias: 6.357,00 4.914,00 Tempo comum / Especial: 17 7 27 13 7 24 Tempo total (ano / mês / dia : 31 ANOS 3 meses 21 dias Na segunda DER, 01/04/2014, o autor contava com 31 anos, 11 meses e 19 dias, por conta do período de contribuição facultativa de 01/07/2013 a 28/02/2014. Considerando que em ambos os casos o autor se manteve na faixa dos 31 anos de contribuição, conforme dito allures, caso preencha os requisitos da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, será devido a ele 76% do salário de benefício encontrado (70% correspondentes aos 30 anos de serviço mais 6% por um ano de trabalho adicional). Logo, não havendo alteração no cálculo do benefício, será mais vantajoso ao autor se concedido o benefício na DER mais antiga. Resta, então, verificar que o autor preencheu os requisitos em 29/08/2012, primeira DER. Nesta data o autor já contava com mais de 53 anos, preenchendo o primeiro requisito. Quanto ao pedagio de 40% do tempo restante para se atingir os 30 anos de serviço, previsto pela Emenda Constitucional citada, deve ser levado em conta o tempo total na data da promulgação: Tempo de Atividade/Atividades profissionais coef. Esp Período Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Rural 01/01/1970 21/11/1974 1.761,00 - Nativa 22/11/1974 25/01/1975 64,00 - Eaton 1,4 Esp 03/03/1975 10/08/1981 - 3.245,20 Pref. Campinas 27/01/1982 27/02/1983 391,00 - Clark (Eaton) 1,4 Esp 26/07/1983 25/03/1984 - 336,00 Clark (Eaton) 1,4 Esp 26/03/1984 17/11/1986 Jud. - 1.332,80 Projcamp 01/12/1986 09/03/1988 459,00 - Gente RH 10/03/1988 15/06/1988 96,00 - Carborundum 16/06/1988 14/08/1988 59,00 - Nortec 09/12/1988 15/05/1989 157,00 - Mascal 16/05/1989 24/08/1990 459,00 - VB Rec. Hum. 08/01/1991 05/04/1991 88,00 - Brahma 08/04/1991 04/05/1992 387,00 - Kleber Mont. Industriais 15/02/1993 18/03/1994 394,00 - Natron 22/03/1994 10/08/1994 139,00 - WCA 15/08/1994 13/11/1994 Jud. 89,00 - WCA 14/11/1994 31/03/1995 138,00 - Westfália 03/04/1995 26/12/1995 264,00 - Contr. 01/01/1997 31/01/1997 31,00 - Contr. 01/03/1997 31/03/1997 31,00 - Contr. 01/05/1997 16/12/1998 586,00 - Correspondente ao número de dias: 5.593,00 4.914,00 Tempo comum / Especial: 15 6 13 13 7 24 Tempo total (ano / mês / dia : 29 ANOS 2 meses 7 dias Assim, em 16/12/1998 restavam 9 meses e 23 dias para que o autor completasse os 30 anos de serviço necessários ao homem para obtenção de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Convertidos em dias e adicionado o pedagio, restava ao autor contribuir por 1 ano, 1 mês e 20 dias, o que totalizariam 30 anos, 3 meses e 27 dias. Considerando que em 29/08/2012 o autor contava com 31 anos, 3 meses e 21 dias, preencheu também com este requisito. Logo, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na DER original (29/08/2012). Conquanto proceda o argumento do INSS de que o autor não apresentou a página da CTPS referente ao período de trabalho comum urbano em caráter temporário ora reconhecido, mesmo sem o reconhecimento deste período o autor já fez jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Por todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para(a) DECLARAR, nos moldes do quadro acima, o tempo de trabalho total do autor na DER (29/08/2012) de 31 anos, 3 meses e 21 dias; b) DECLARAR os períodos de atividade comum urbana de 15/08/1994 a 12/11/1994, de labor especial de 26/03/1984 a 17/11/1986, bem como de exercício de trabalho rural no lapso de 01/01/1970 a 21/11/1974. c) CONDENAR o réu a CONCEDER a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com o pagamento dos valores atrasados desde a DER (29/08/2012); Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação dos efeitos da tutela. Conduz-se ao setor de atendimento de demandas judiciais (AADJ) para implantação do benefício acima deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome do segurado: João Castilho de Souza Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional) Data de Início do Benefício (DIB): 29/08/2012 (DER) Período especial reconhecido: 26/03/1984 a 17/11/1986 Período rural reconhecido: 01/01/1970 a 21/11/1974 Período comum reconhecido: 15/08/1994 a 12/11/1994 Data início pagamento dos atrasados: 29/08/2012 Tempo de trabalho total reconhecido 31 anos, 3 meses e 21 dias Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCP. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0022706-14.2016.403.6105 - DAVI GUSTAVO DE CARVALHO (Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X UNIAO FEDERAL X FUNDAO GETULIO VARGAS (SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Davi Gustavo de Carvalho em face de União Federal e Fundação Getúlio Vargas (FGV), objetivando a anulação de ato administrativo proveniente da Comissão de Avaliação do Concurso organizado pela FGV para o provimento do cargo de Oficial de Chancelaria do Ministério das Relações Exteriores, que eliminou o autor do certame, sob a justificativa de que o mesmo não preenche os requisitos para concorrer às vagas destinadas aos candidatos afrodescendentes. Aduz o autor que obteve pontuação que o classificou para a segunda fase do certame, tendo sido convocado para a realização do curso de formação e entrevista de confirmação de autodeclaração como negro. Afirma que, posteriormente, tomou conhecimento que fora desclassificado do concurso por não ter sido considerado negro, ato que, no seu entender foi equivocado e merece ser anulado. O autor está representado pela Defensoria Pública da União. Com a inicial vieram os documentos (fls. 16/49). Pelo despacho de fl. 54 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 58/59. A União Federal apresentou contestação às fls. 66/74, apresentando, em preliminares, impugnação ao valor da causa, e quanto ao mérito, sustentou o acerto do ato de desclassificação do certame, que constatou que o autor não ostenta fênótipo de pessoa negra ou parda. A FGV apresentou contestação às fls. 118/135, aduzindo ilegitimidade passiva em sede de preliminares, e no mérito, postulando pela improcedência do pedido autoral. O autor manifestou-se em réplica às fls. 189/194. Nada mais. É o relatório. Decido. A questão debatida nos autos cinge-se a matéria de direito, encontrando-se o feito em termos para julgamento. Das Preliminares Em sede de preliminares, insurgiu-se a União Federal em face do valor atribuído à causa, impugnando-o e apresentando como montante correto o valor de R\$ 87.504,25 (oitenta e sete mil, quinhentos e quatro reais e vinte e cinco centavos), correspondentes ao ganho anual do cargo pretendido pelo autor. Aduz a ré que o valor dado à causa na inicial não corresponde ao conteúdo patrimonial do direito em discussão ou ao valor do proveito econômico pretendido. Razoos não assiste à ré. A pretensão do autor consiste na anulação do ato administrativo que decidiu por sua eliminação do certame. Assim, muito embora se possa afirmar que, indiretamente, o direito em debate possui alguma feição patrimonial, por referir-se ao direito de concorrer a cargo público, é bem verdade que não há que se falar em interesse patrimonial diretamente perseguido na presente ação, nem tampouco em aferição do quantum pretendido. Assim é que, com a eventual procedência do pedido, o autor poderá prosseguir no certame, concorrendo ao cargo almejado, não havendo, contudo, nenhuma certeza de que logrará êxito em sua empreitada, razão pela qual não é razoável estabelecer o valor da remuneração anual do cargo em tela como valor da causa nestes autos. Por tais razões, afigura-se correto o valor simbólico atribuído ao feito, uma vez que o direito de concorrer a cargo público, através de concurso, não possui natureza patrimonial afeível. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela litisconcorrente passiva, Fundação Getúlio Vargas - FGV, passo à análise. Alega a segunda ré que foi contratada para a organização e execução das etapas do certame de que participou o autor, contudo não atuou com ingerência na fase que resultou na sua eliminação. Aduz que não participou da elaboração do edital, no qual se encontra expressa a atuação do Comitê Gestor de Gênero e Raça do Ministério das Relações Exteriores quanto à avaliação dos candidatos que optaram por concorrer às vagas destinadas aos candidatos negros. Afirma ainda que, a sua atuação se dá como preposta da pessoa jurídica de

direito público que o contratou, inexistindo relação jurídica com o autor que justifique sua permanência no polo passivo do feito. Com efeito, não teve a segunda ré qualquer participação na etapa que culminou na desclassificação do autor do concurso. Do edital e também do quanto narrado na inicial, se verifica que a entrevista que ensejou o não reconhecimento do autor como negro ou pardo foi realizada pelo aludido Comitê Gestor de Gênero e Raça do Ministério das Relações Exteriores, órgão de caráter permanente e consultivo do Ministério em questão que nenhuma relação tem com a organizadora do concurso. Assim, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva, carecendo à Fundação Getúlio Vargas liame subjetivo com o direito em discussão nestes autos. Diante do exposto, afasto a preliminar arguida pela União de impugnação ao valor da causa, e acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Fundação Getúlio Vargas - FGV. Superada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito da causa. Do mérito a matéria em discussão nos autos cinge-se à nulidade da decisão administrativa que ensejou a eliminação do autor do certame realizado para o provimento de cargos de Oficial de Chancelaria, no Ministério das Relações Exteriores, por não atender aos requisitos necessários para concorrer às vagas destinadas a candidatos negros. De início, faz-se pertinente tecer algumas considerações quanto à Legislação em vigor que disciplina o sistema de cotas no serviço público federal. Trata-se de política de ação afirmativa, de fundamento étnico-racial, implementada com a finalidade de facilitar o ingresso de negros/pardos no serviço público/emprego público na administração direta e indireta do âmbito federal, que está disciplinada pela Lei nº 12.990/2014, assim estabelecido no seu art. 1º: Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei. 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três). 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos). 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido. Assim, a referida lei estabelece a reserva, aos negros, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para o provimento de cargos a nível federal. No que tange aos critérios de participação, nos moldes estabelecidos, têm-se a exigência de que o candidato se autodeclare negro ou pardo no ato da inscrição do concurso, segundo o quesito de cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, na forma do art. 2º da mencionada lei. Eventual declaração falsa resultará na eliminação do candidato, ou, já tendo se aperfeiçoado o ato da nomeação, esta ficará sujeita a anulação, desde que precedida de procedimento administrativo, sem prejuízo de aplicação de outras sanções cabíveis. Destarte, a lei dispõe que a veracidade da condição declarada será verificada durante o certame, a fim de evitar que os candidatos que não estão inseridos no grupo determinado de negros e pardos para o qual se destina o programa, se beneficiem indevidamente e fraudulentamente. Nesse sentido, a auto declaração de raça/cor não se reveste de caráter absoluto, podendo ser afastada a qualquer tempo, se verificada a sua falsidade, nos termos do edital. Assim, a Comissão de Avaliação das Auto Declarações de Cor/Etnia, verificou, quando da realização da entrevista com o autor, que ele não ostenta o fenótipo de afrodescendente, o qual justificaria que fosse beneficiado pelas cotas no concurso de Oficial de Chancelaria de que participou. Pois bem, a palavra fenótipo, etimologicamente, advém da junção entre o prefixo grego *faíno*, que significa fazer aparecer, e o sufixo grego *tipos*, cujo sentido é marca, representação, caráter, modelo. Fenótipo, portanto, é a pluralidade de características observáveis num organismo, podendo constituir também a manifestação visível de um genótipo - conjunto de informações genéticas. Nesse contexto, o fenótipo de afrodescendente é o conjunto de características físicas típicas desse grupo étnico-racial, caracteres estes que, segundo a decisão da Comissão de Avaliação das Auto Declarações de Cor/Etnia, o autor não ostenta. Observo que, o fato do autor ser filho de pai negro e mãe branca, um dos fundamentos utilizados no recurso interposto em face da indigitada decisão, não basta à configuração do fenótipo. Isso porque, o genótipo de um ou de outro genitor pode se manifestar de forma predominante, de modo que a prole não ostente a necessária mistura de cor da pele, além de outras características, para que seja considerado pardo. Embora o autor possua o genótipo do seu genitor negro, para que pudesse beneficiar-se das cotas, seria necessário ostentar também as características físicas de pessoa negra ou parda, nos termos da definição estabelecida pelo IBGE, e conforme previsto no art. 2º da Lei nº 12.990/2014. Desse modo, não basta ser afrodescendente. Ressalto que não cabe a este Juízo declarar se o autor, de fato, ostenta o fenótipo de afrodescendente, porquanto a legislação não estabelece esse conjunto de características de modo que possam ser analisadas, de modo objetivo e imparcial, em cada caso concreto. Observo que, a decisão administrativa atacada foi prolatada por um órgão colegiado, uma comissão formada por diversos integrantes, cuja finalidade exclusiva é analisar o preenchimento, pelos candidatos, dos requisitos necessários para fazer jus às cotas no certame. Essa mesma comissão, unanimemente, decidiu pela eliminação do autor com base nas disposições da lei e do edital do concurso, fatores que emprestam credibilidade e legitimidade ao ato. A sua anulação, portanto, dependeria da efetiva ocorrência de vício formal ou ainda, da existência de erro na análise do mérito, situações não comprovadas nos autos. Muito embora seja compreensível o inconformismo do autor em face da decisão que o desclassificou no certame, é certo que aquele ato não padece de nenhuma irregularidade, nem tampouco se reveste de caráter abusivo, posto que devidamente fundamentada, tendo sido oportunizado o contraditório e a ampla defesa ao autor, que os exerceu mediante interposição de recurso. Por outro lado, o fato de ter o autor se beneficiado de ações afirmativas em outras ocasiões também não enseja o reconhecimento do direito postulado. Conforme o teor do parecer da Comissão do Concurso, emitido após a análise do recurso interposto pelo autor, o critério utilizado para a sua aceitação no Programa de Ação Afirmativa do Instituto Rio Branco foi o genótipo, ou seja, o fato do autor ser afrodescendente, filho de pai negro, fato este incontroverso, e que não é objeto de discussão nos autos e muito difere do parâmetro fenotípico adotado na Lei nº 12.990/2014. A sua inserção em programa de pós-graduação da Unicamp, por força do benefício das cotas, também se sujeita a regramento diverso, e de certo, não implica no reconhecimento, pelo Estado, de que o autor ostenta características de pessoa negra ou parda. São situações distintas, sujeitas a normatizações igualmente diversas, que não podem ser utilizadas como fundamento para a aceitação do autor como beneficiário das cotas previstas na mencionada lei, atinente aos concursos públicos federais. Acrescento que, da leitura da exposição de motivos do PL que deu origem à Lei nº 12.990/2014, fica evidente que a intenção do legislador ordinário foi proporcionar o ingresso, no serviço público federal, de negros e pardos, assim reconhecidos de forma incontestável por suas características físicas, em face do cenário destoante que essa realidade - do serviço público - ostenta em relação à composição étnica da sociedade brasileira, constituída em grande parte de negros e pardos. Isso porque, apenas os afrodescendentes que trazem consigo as características físicas de pessoa negra é que sofrem com o preconceito racial e demais consequências dele decorrentes, fatores que justificam a aplicação, e a própria existência das cotas, tal como previstas na lei em comento. Por fim, diante da conclusão do concurso (fl. 199), inclusive com a nomeação em caráter definitivo dos candidatos aprovados e o correlato preenchimento de todas as vagas disponibilizadas, a situação fática encontra-se consolidada, de modo que, a procedência do pedido formulado implicaria em anular não apenas a decisão administrativa atacada, mas também todos os atos subsequentes do certame, implicando em prejuízos inestimáveis. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, julgando o mérito do feito, a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Julgo o feito extinto sem resolução do mérito, sob o fundamento de ilegitimidade passiva, na forma do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação à Fundação Getúlio Vargas - FGV. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da Fundação Getúlio Vargas - FGV do polo passivo do feito. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo adotando-se as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5005943-76.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: AGNALDO BUENO
Advogados do(a) EMBARGANTE: WELLINGTON DIETRICH STURARO - SP273031, LUIS TEIXEIRA - SP272778
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as embargadas cientes da juntada aos autos do documento ID 10768111, nos termos do r. despacho ID 10449213.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004996-22.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CELIA MARIA STEFANUTTO BARBI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de execução de título judicial, ajuizada por **Célia Maria Stefanutto Barbi**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, referente à sentença proferida na ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclui a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo, objetivando que lhe sejam pagas as diferenças em atraso, acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Aduz que é beneficiária de pensão por morte concedida em 04/05/2000 (NB 117.496.998-6), que tem como base o benefício do segurado instituidor, concedido em 05/05/1997 (NB 106.639.315-7), cuja RMI foi fixada em valor menor do que tinha direito, pois ao realizar a atualização dos salários de contribuição integrante do período básico de cálculo – PCB, a autarquia previdenciária excluiu a variação integral do índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) referente ao mês de fevereiro de 1994, no montante de 39,67%.

Relata que a executada, em virtude da determinação exarada nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, reajustou os benefícios concedidos, implantando o valor da nova RMI a partir da data do acórdão preferido nos autos daquela ação, restando diferenças a serem pagas referentes ao período anterior, o que pretende com a presente execução.

A exequente apresentou memória de cálculo, pretendendo o pagamento de R\$201.016,94 (ID nº 8774427).

Com a inicial vieram documentos.

O INSS foi intimado na forma do art. 535 do Código de Processo Civil, apresentando impugnação de ID nº 9556774, e juntando o documento de ID nº 9556785.

Designada sessão de conciliação (ID nº 9557471).

Intimada, a parte autora manifestou-se (ID nº 9820791).

A sessão de tentativa de conciliação resultou infrutífera (ID nº 10432352).

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte exequente.

De início, aduziu a parte executada que a revisão pretendida é indevida, uma vez que não se estende ao pensionista.

Tal alegação não prospera.

Conforme informou a exequente na inicial a renda mensal do benefício em questão já foi revisado, pretendendo com a presente execução o pagamento das diferenças em atraso.

Outrossim, não houve qualquer limitação, no título executivo judicial, quanto aos benefícios de pensão por morte ou seus beneficiários.

Preliminares

Da Competência

Sustenta a executada a incompetência deste Juízo para o processamento da presente execução, afirmando que a presente ação deveria ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão, ou seja, o Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, conforme dispõe o art. 516, inciso II do Código de Processo Civil.

Entretanto, observo que o dispositivo em comento se destina ao cumprimento de sentença individual, o que difere do caso dos autos, que se trata de sentença proferida em ação civil pública, que teve por objeto direito coletivo.

Importante ressaltar ainda, que estou decido nos autos do Conflito de Competência nº 0023114-55.2014.403.0000, que a competência para a ação de cumprimento de sentença genérica é do mesmo Juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. Veja-se o teor ementa:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO.

1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).

2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 18811 - 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015)

Assim, sendo este o Juízo do domicílio da exequente, não há que se falar em incompetência, razão pela qual afasto tal alegação.

Da Legitimidade Ativa

Quanto à sustentada ilegitimidade da exequente em postular alteração do benefício de seu falecido cônjuge para produzir efeitos no valor do benefício de pensão de que é titular, a jurisprudência firmou-se no sentido de que, na qualidade de pensionistas de falecidos segurados, as pensionistas têm legitimidade ativa para propor ação em nome próprio a fim de pleitear a revisão da renda mensal da aposentadoria titularizada pelo segurado finado, com reflexos no benefício de que é titular, visto que tal direito integra-se ao patrimônio do morto e transfere-se aos sucessores, por seu caráter econômico e não personalíssimo.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. LEGITIMIDADE ATIVA. CONFIGURAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO INDIVIDUAL. I. A autora, na qualidade de pensionista de falecido segurado, possui legitimidade ativa para propor ação em nome próprio a fim de pleitear a revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição pertencente ao finado, com reflexos no benefício de que ora é titular, visto que tal direito integra-se ao patrimônio do morto e transfere-se aos sucessores, por seu caráter econômico e não personalíssimo. II. Não há que se falar em carência da ação no caso em tela, tendo em vista quem a existência de ação civil pública não impede o julgamento das ações individuais sobre o assunto. III. Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (APELREEX 00113464520134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013. FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PERTENCENTE AO SEGURADO FINADO. ESPÓLIO. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO TRANSFERIDO AOS SUCESSORES. IRSM. I. O espólio da pensionista da dependente habilitada à pensão por morte, tem legitimidade ativa para propor ação em nome próprio a fim de pleitear determinada forma de reajuste da aposentadoria por tempo de serviço pertencente ao segurado finado, com reflexos da pensão da mãe falecida, visto que tal direito integra-se ao patrimônio do morto e transfere-se aos sucessores, por seu caráter econômico e não personalíssimo. Inteligência do Art. 112 da Lei 8.213/91 em consonância com os princípios da solidariedade, proteção social dos riscos e moralidade, sob pena do enriquecimento injustificado da Autarquia Previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. O IRSM de fevereiro de 1994, no patamar de 39,67%, só é aplicável para fins de atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo dos benefícios concedidos após 01-03-1994. Para aqueles que foram concedidos anteriormente a esta data, não há aplicabilidade do referido percentual como forma de reajuste, haja vista que houve a correta conversão dos proventos em URV em sede administrativa, utilizando-se o valor nominal do IRSM no quadrimestre de dezembro de 1993 a fevereiro de 1994. 3. Apelação provida. (AC 200571000289427, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 06/05/2010)

Neste sentido, há muito o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior da legislação federal, já decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO NO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA DA PENSIONISTA. ART. 112, DA LEI 8.213/91. ART. 6º DO CPC. VIOLAÇÃO.

INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

I – Consoante a norma inscrita no art. 112, da Lei 8.213/91, a cônjuge pensionista é parte legítima para pleitear em juízo eventuais diferenças no benefício recebido, ainda que a correção dos valores incida na RMI do benefício originário do de cujus.

Precedentes.

II – Pensionista que busca em juízo diferenças no benefício já em manutenção, ao qual tem direito, pleiteia em nome próprio direito próprio, não havendo que se cogitar de ofensa ao art. 6º do CPC.

III - Recurso conhecido, mas desprovido.

(REsp 246.498/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2001, DJ 15/10/2001, p. 280)

É esta possibilidade também se harmoniza com a redação do art. 112 da Lei 8.213/91 que dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Já o art. Art. 943 do Código Civil dispõe que o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmite-se com a herança.

Assim, é assente que o **titular de pensão** por morte possui **legitimidade** para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício **previdenciário** recebido pelo segurado instituidor da pensão e o pagamento das diferenças não prescritas referentes ao lustro anterior ao ajuizamento da ação.

Desse modo, afasto a sustentada ilegitimidade arguida pela parte executada.

Prejudiciais de Mérito

Da Decadência

A parte executada aduz em sua impugnação quanto ao transcurso do prazo decadencial para a revisão do benefício da exequente, o que obstará a execução pretendida nestes autos.

Quanto a este ponto, releva esclarecer que a decadência é um instituto que atinge o próprio direito material, pelo seu não exercício dentro de um determinado prazo.

No âmbito do direito previdenciário, o prazo decadencial do direito à revisão do ato de concessão de benefício, está previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/1991, tratando-se de prazo decenal.

No caso dos autos não há que se falar em decadência, posto que o direito ao recálculo dos benefícios foi objeto da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, onde restou reconhecido e declarado, ainda que genericamente, o direito material da ora exequente, e de tantos outros titulares de benefícios previdenciários concedidos no âmbito do Estado de São Paulo.

Ademais, não cabe, em sede de cumprimento de sentença, a discussão que a autarquia previdenciária pretende instalar ao sustentar a decadência do direito material à revisão, posto que adentra ao mérito da questão já transitada em julgada, o que viola o §4º do art. 509 do Código de Processo Civil, que veda, na liquidação de sentença, discutir novamente a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Assim, igualmente não prospera o quanto sustentado pela executada acerca da decadência.

Da Prescrição

Sustenta a parte executada que em relação ao pagamento das prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Assim, seriam devidos apenas os valores relativos às prestações desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente execução.

A parte exequente, por sua vez, pretende o pagamento de todas as diferenças em atraso desde o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação civil pública, ou seja, desde novembro de 1998, considerando que aquela ação foi ajuizada em novembro de 2003.

Quanto a matéria, entendo que no caso, deve ser aplicado, analogicamente, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/1991, que, evidentemente refere-se à ação de conhecimento individual.

No caso, muito embora se trate de cumprimento de sentença/acórdão prolatado nos autos de ação civil pública, proposta pelo Ministério Público para a defesa de interesses coletivos, foi naquela ação de conhecimento que o mérito foi analisado, com o reconhecimento do direito da parte exequente.

Assim, as prestações vencidas objeto da presente execução são aquelas a partir do quinquênio que antecedeu a propositura daquela ação civil pública, como pretende a exequente.

No que tange à prescrição para a execução, tendo ocorrido o trânsito em julgado da ação civil pública em 21/10/2013 (ID nº 8774426, fl. 07), a presente ação foi ajuizada dentro do prazo de cinco anos. Assim, não houve o transcurso do lapso prescricional para o ajuizamento da presente ação.

Afasto, portanto, a prejudicial aventada.

Mérito

Quanto ao argumento da executada de que a exequente não observou a aplicação da TR como índice de correção monetária do montante devido, necessário fazer algumas ponderações.

Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um *plus* e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral.

O tema retomou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral da seguinte questão constitucional, conforme manifestação do eminente Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

Em recente julgamento, conforme noticiado no *site* do Supremo Tribunal Federal em 20/09/2017, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública.

Confira-se o teor da ementa do mencionado julgado:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 - grifou-se)

Extrai-se do julgado que: **“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”**

Assim, na linha do acima exposto, considerando que a correção monetária se destina a recomposição do poder de compra da moeda, a Suprema Corte declarou a **inconstitucionalidade** de parte do dispositivo legal mencionado alhures, que estabelece o índice de remuneração oficial da poupança (Taxa Referencial) como o índice a ser aplicado às correções monetárias das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que trata-se de índice prefixado que se reputa inadequado à recomposição da inflação, e, portanto, inapto à consecução dos objetivos a que se presta.

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede.

No entanto, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a mencionada decisão, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos.

Quanto ao argumento, avertido pela executada, de que o autor não comprovou residir no Estado de São Paulo à data do ajuizamento da ação civil pública, trata-se de fato irrelevante, uma vez que a sentença prolatada naqueles autos abrangeu os benefícios concedidos no âmbito do Estado, independentemente do local de residência dos segurados.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que efetue o cálculo do montante devido ao exequente, incluindo o valor da condenação principal e honorários de sucumbência, **nos moldes do disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.**

Com a vinda das contas, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, e após venham-me conclusos para decisão de homologação, fixação de honorários nessa fase de cumprimento de sentença e determinação de expedição dos RPVs/PRCs referentes ao montante incontroverso.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004996-22.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CELIA MARIA STEFANUTTO BARBI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 10723568.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010519-71.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLISOPRO EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a executada intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos, nos termos do r. despacho ID 10725054.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005516-16.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: EUCLIDES GOMES FERNANDES & FERNANDES LTDA, EUCLIDES GOMES FERNANDES
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HOFFMAN - SP116325, EVERTON PEREIRA DA COSTA - SP289720

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o executado Euclides Gomes Fernandes ciente da expedição do Alvará de Levantamento (ID 10946653), devendo imprimi-lo e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 09/10/2018.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000095-21.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA ELISA COSTA DE ARAUJO - SP300895
Advogado do(a) EXECUTADO: GEISLA FABIA PINTO - SP289337

DESPACHO

Tendo em vista que o Despacho id. 1136624 constou equivocadamente que os valores a serem depositados referem-se ao mês de "agosto/2018", retifico-o para consignar que são relativos aos serviços prestados no mês de "setembro/2018" pela Fundação Espírita Allan Kardec.

Int.

FRANCA, 15 de outubro de 2018.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3127

EXECUCAO FISCAL

1401675-56.1998.403.6113 (98.1401675-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FUJIWARA S A AGRO COML/ X SERGIO FUJIWARA(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA E SP091701B - JORGE HADAD SOBRINHO E SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO E PR009674 - ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS E SP295353 - BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS E SP311574 - DANYEL FURTADO TOCANTINS ALVARES E SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO)

1. Fls. 424/425: a empresa Multiplus Compra e Venda de Direitos Creditórios apresenta petição em que aduz, em síntese, que não logrou promover alteração de seu contrato social tendo em vista que a Junta Comercial do Estado de São Paulo entendeu haver divergência entre o ofício enviado para efetivação do gravame de indisponibilidade de cotas do coexecutado Sérgio Fujiwara com aquele que determinou o seu levantamento, conforme decisão de fls. 400. Pleiteia que seja expedido ofício em complemento para a Junta Comercial do Estado de São Paulo a fim de se determinar o levantamento da indisponibilidade das quotas em nome do coexecutado Sérgio Fujiwara na empresa Montreal Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda., e a consequente averbação da 26ª Alteração do Contrato Social da referida Sociedade Empresária. Da análise dos autos, verifico que não há justificativa para a negativa da Junta Comercial do Estado de São Paulo em realizar a 26ª Alteração do Contrato Social da Sociedade Empresária Montreal Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda. Com efeito, o despacho de fls. 400 é claro ao deferir o pedido de substituição do gravame de indisponibilidade das cotas sociais por moeda corrente. Entretanto, a fim de não causar maiores delongas e nem prejuízo à petionária, defiro o pedido contido na petição de fls. 424/425 e determino o levantamento da indisponibilidade exclusivamente em relação às quotas do coexecutado Sérgio Fujiwara na empresa Montreal Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda., bem com que não seja obstada a averbação da 26ª Alteração do Contrato Social da referida Sociedade Empresária e averbações posteriores que se fizerem necessárias, salvo de houver outro impedimento que não a indisponibilidade que ora se determina o levantamento. Ressalto, por oportuno, que permanecerá a indisponibilidade de bens relativamente a outras empresas/sociedades em que o coexecutado Sérgio Fujiwara figure como sócio. Oficie-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo comunicando o teor da presente decisão para as providências cabíveis, bem como providencie a Secretaria outras comunicações que se fizerem necessárias à concretização da referida liberação. 2. Intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil), via deste despacho servirá de ofício.

EXECUCAO FISCAL

0003436-19.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X W. F. INSTRUMENTOS MEDICOS LTDA - EPP X JULIANA NASCIMENTO PEREIRA(SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES VITAL E SP273538 - GISELIA SILVA OLIVEIRA)

1. Fls. 162: tendo em vista a manifestação da parte exequente de que ainda remanesce débito não parcelado referente à CDA nº 80.4.1.028398-70 (apenso nº 0001208-37.2013.403.6113) mantenho o dia 27 de novembro de 2018, às 13 horas, para realização de leilão do bem penhorado nestes autos (fls. 37: 01 (uma) motocicleta Honda/CB600 Homet, placa DYN 4146). Reitere-se ao credor fiduciário Banco do Brasil para que cumpra o despacho de fls. 142 no prazo de dez dias sob pena de desobediência no que concerne ao veículo CAR/CAMINHONET/FURGÃO IRENAULT KGOO EXPRESS 1.6, placa EIK 6072. O leilão será precedido de edital e realizado no âmbito deste fórum. Nos termos do artigo 882, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público o Sr. Washington Luiz Ferreira Vizeu (CPF 032.247.148-67, matrícula JUCESP 414), credenciado pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/01/2018, com prazo de validade de dois anos. O leilão receberá lances virtuais e presenciais, sendo que os virtuais serão ofertados no site www.vizeuonline.com.br, exigindo-se o cadastro prévio neste site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil). Sendo independentes as datas dos leilões, em caso de não arrematação na primeira data, proceder-se-á ao leilão na segunda data, e os lances, virtuais ou presenciais, ofertados em um leilão não serão aproveitados no próximo. 2. Intimem-se os executados por intermédio dos advogados constituídos nos autos do teor da presente decisão e da manutenção da referida data. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil). Por força dos artigos 22, parágrafo 2º e 24, inciso II, da LEF, a exequente deverá ser intimada pessoalmente. 3. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal), poderá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, RENAJUD, ARISP, etc.) para as devidas intimações. Cópia deste despacho servirá como instrumento para as demais intimações necessárias, inclusive como ofício ao Banco do Brasil. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000668-25.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: LUZIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **LUZIA DAS GRAÇAS RIBEIRO ALVES** contra o **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA EM FRANCA**.

Relata a impetrante, nascida em 22 de junho de 1957, que protocolou perante a autarquia previdenciária, em 08/11/2017, pedido de aposentadoria por idade urbana (NB 183.515.916-5). O pedido, contudo, foi denegado administrativamente sob o fundamento de que não possuía tempo de carência suficiente para fazer jus ao benefício.

Sustenta a impetrante na inicial deste *mandamus* que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício, pois possui a carência suficiente e a idade prevista na lei.

O pedido liminar foi assim exposto:

"(...) Que, *inaudita altera pars* lhe seja deferida, LIMINAMENTE, a segurança impetrada, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, e da Lei nº 9.784/99 NO SENTIDO DE DETERMINAR AO IMPETRADO QUE CONCEDA O PEDIDO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, já que os fatos se encontram devidamente comprovados através dos documentos anexados;"

A segurança final, por sua vez, foi assim pleiteada:

"(...) Ao final da demanda, a concessão definitiva da segurança, confirmando os efeitos da liminar que se espera seja concedida, de modo que a impetrante tenha seu benefício previdenciário (aposentadoria por idade), devidamente concedido, desde a data do requerimento administrativo (08/11/2017);"

Pediu a gratuidade da justiça e atribuiu à causa o valor de R\$ 1000,00 (mil reais).

Com a inicial, juntou documentos.

Em cumprimento ao despacho de regularização (id 5285245), a impetrante adequou o valor da causa (id 6250234).

O pedido de liminar foi indeferido (id 8779896). Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS ingressou no feito (id 9122530).

A autoridade impetrada prestou informações (id 9297625). Afirmou que foi constatada a existência de apenas 166 meses de tempo de carência.

O Ministério Público Federal limitou-se a requerer o prosseguimento do processo (id 9503985).

A autoridade impetrada foi intimada a apresentar cópia integral do procedimento administrativo (id 9869004), o que foi cumprido (id 10806090).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No plano infraconstitucional, assim estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerce.

No caso concreto, a segurança pleiteada é o afastamento da suposta ilegalidade praticada pela autoridade previdenciária que, ao analisar pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana, indeferiu-o sob o fundamento de insuficiência de período de carência.

Conforme art. 48, *caput*, da Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por idade urbana possui os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; (ii) comprovação de tempo mínimo de carência exigida por Lei (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91); e (iii) para prova de vínculo não reconhecido pelo INSS, apresentação de início razoável e contemporâneo de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal do tempo de contribuição (enunciado n. 149 das Súmulas do STJ).

O período de carência legalmente estipulado para esse benefício, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, é de 180 meses, podendo o segurado se valer da redução desse período, nos termos da tabela constante no artigo 142 do mesmo diploma legal.

E a impetrante preenche o requisito mínimo do art. 142 da Lei 8.213/91 para ser favorecida com a tabela de transição ali estampada. O *caput* do referido dispositivo legal deixa claro que tal benesse somente é possível aos segurados que se inscreveram no RGPS em data anterior à publicação da Lei 8.213/91. No seu caso, entretanto, extrai-se da tabela que a carência exigida também é de 180 meses, pois todos os requisitos para obtenção do benefício ocorreram após o ano de 2011.

Verifica-se a partir da análise dos documentos encartados aos autos, que a parte autora nasceu em **22/06/1957** (id 10806090 - Pág. 13), tendo, portanto, implementado o requisito etário em **22/06/2017**.

A impetrante requereu junto ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade, em **08/11/2017** (id 10806090 - Pág. 163), mas o benefício foi negado por falta de carência, pois, conforme decisão administrativa (id 10806090 - Pág. 164), a impetrante teria comprovado o recolhimento de apenas 166 contribuições.

No entanto, verifico que a impetrante possui três vínculos anotados em CTPS, nos quais exerceu atividade de empregada doméstica, nos períodos de 01/09/1983 a 31/12/1994, 20/05/2002 a 20/07/2005 e de 01/09/2005 a 02/01/2015 (id 10806090 - Pág. 7 e 8).

Da análise da contagem de tempo do INSS, verifico que quase todo o período do primeiro vínculo empregatício como doméstica (01/09/1983 a 31/12/1994) não foi computado como tempo de carência, pois o INSS apenas computou os períodos de 01/01/1984 a 28/02/1985 e de 01/09/1983 a 31/12/1984. No segundo vínculo (20/05/2002 a 20/07/2005), o INSS não computou o mês 07/2003. Por fim, no terceiro (01/09/2005 a 02/01/2015), a autarquia não computou as competências 10/2008 e 01/2015.

Neste ponto, registro que o vínculo trabalhista anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS da impetrante constitui prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção *juris tantum* de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi ilidida ou expressamente infirmada pelo INSS na esfera administrativa.

Convém destacar que não se olvida, por certo, do teor do Parecer n. 634/2015, emitido pela Consultoria Geral da União, segundo o qual, até o advento da Lei n. 150/2015, que alterou a redação do artigo 27 da Lei n. 8.213/91, os recolhimentos dos empregados domésticos eram imprescindíveis para fins de carência:

"Até o advento da LC n. 150/2015 a regra então vigente deve disciplinar o cômputo da carência alusivo ao referido período, de modo que para os domésticos, pelo enquadramento no inciso II do art. 27 da LBPS em sua redação vigente à época, o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária deve ser considerado uma condicionante para fins de carência.

"Os períodos posteriores a competência de junho de 2015, data de entrada em vigor da referida norma complementar, a filiação ao RGP, mesmo que desprovida do recolhimento da respectiva contribuição social, deve ser considerada para fins de carência dos empregados domésticos"

Por oportuno, transcrevo o que dispunha o artigo 27 da Lei n. 8.213/91:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados referidos nos incisos II, III, IV, V e VII, este enquanto contribuinte facultativo, do art. 11 e no art. 13 desta lei.

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação atual dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

A Lei Complementar n. 150/2015 acabou com a diferença existente entre empregado e o empregado doméstico, no tocante à carência, dispondo o seguinte:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Ocorre que, mesmo antes da alteração promovida pela Lei Complementar n. 150/2015, não é possível penalizar o empregado doméstico pela ausência de recolhimentos das contribuições, os quais eram de responsabilidade do empregador.

Isso porque desde a vigência da Lei n. 5.859 de 11/12/1972 (atualmente revogada pela Lei Complementar n. 150/2015), que regulamentou a atividade de empregado doméstico, a obrigação tributária pelos recolhimentos das contribuições é do empregador:

Art. 5º Os recursos para o custeio do plano de prestações provirão das contribuições abaixo, a serem recolhidas pelo empregador até o último dia do mês seguinte àquele a que se referirem e incidentes sobre o valor do salário-mínimo da região: (Vide Decreto nº 97.968, de 1989)

I - 8% (oito por cento) do empregador;

II - 8% (oito por cento) do empregado doméstico.

A mesma regra foi prevista pelo artigo 30, inciso V, da Lei n. 8.212/91, que em todas as suas redações, atribuiu ao empregador doméstico a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido na alínea b do inciso I deste artigo; (redação original)

V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 8.444, de 20.7.92)

V - o empregador doméstico é obrigado a arrecadar e a recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço, assim como a parcela a seu cargo, até o dia 7 do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Portanto, a ausência de recolhimento por parte do empregador não tem o condão de prejudicar a parte impetrante, que presumidamente realizou o trabalho doméstico com expectativa legítima de que as contribuições estariam sendo recolhidas. Logo, o período laborado nessa condição deve ser considerado para fins de carência.

Assim, somando os períodos anotados em CTPS, em que a impetrante trabalhou como empregada doméstica, com o tempo de carência reconhecido pelo INSS, verifica-se que a impetrante possuía mais de 180 contribuições da data do requerimento administrativo, fazendo jus à aposentadoria por idade.

Reafirme-se, por derradeiro, que as anotações constantes na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção *juris tantum* de veracidade (Decreto 3.048/99, art. 19) em relação aos vínculos empregatícios ali registrados, presumindo-se a existência de relação jurídica válida e perfeita entre empregado e empregador, salvo eventual fraude, do que não se cuida na espécie, eis que a decisão administrativa de indeferimento nada aventou sobre o assunto.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 497, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito líquido e certo da Impetrante ao benefício de aposentadoria por idade.

As parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a impetração do *mandamus* deverão ser reclamadas administrativamente ou por via judicial própria, nos termos das Súmulas n. 269 e 271 do STF, tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso.

Considerando que o artigo 14, parágrafo 3.º, da Lei n. 12.016/09, autoriza a execução provisória da sentença que concede o mandado de segurança, excetuadas tão somente as hipóteses nas quais não seja admitida a concessão de medida liminar, óbice este inexistente na espécie, **determino a expedição de comunicação eletrônica** ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 183.515.916-5), com data de início em 08/11/2017 (data do requerimento administrativo), e renda mensal a ser calculada de acordo com a legislação vigente.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas nos termos da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º da Lei 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

FRANCA, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001486-74.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ADALGISO MARIANO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENI BERNARDON - SP167813, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução individual de sentença coletiva proposta por **ADALGISO MARIANO DA SILVA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A sentença coletiva que se pretende executar é a proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal contra o INSS e que tramitou pela 3ª Vara Previdenciária de São Paulo. Na referida ação, na sentença, foi obtido o seguinte provimento jurisdicional para atender interesse coletivo:

Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fca estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantendo, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fs. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n. 7.347/85). Sentença sujeita a recomeço necessário.

Em segundo grau de jurisdição, o acórdão correlato teve a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. IRSM DE FEVEREIRO/1994. APLICAÇÃO DO FATOR A SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A MARÇO/1994. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ATRASADOS. MATÉRIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. -Rejeita-se alegação de litispendência, quando não apresentados, pelo argente, documentos a possibilitarem a verificação de sua ocorrência. -Legitimidade ativa do Ministério Público Federal à propositura de ação civil pública na defesa de interesses e direitos individuais homogêneos, relacionados a benefício previdenciário, com caráter social. Inteligência dos arts. 127, caput, e c/ 6º da CR/88; 21 da Lei nº 7.347/85; e 74, I, da Lei nº 10.741/2003. -Aplicabilidade do IRSM de fevereiro/1994, na atualização de salários-de-contribuição, anteriores a março/1994. Verbete 19 da Súmula do TRF-3ª Região. -Em que pese o entendimento acerca da eficácia do julgado aos limites competenciais do órgão julgador - Terceira Região - os efeitos da decisão restringir-se-ão ao Estado de São Paulo, como pleiteado pelo MPF. Art. 460 do CPC. -Inadequação da ação civil pública, ao trato de matéria tributária. Incidência do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85. Precedentes. -Impossibilidade de determinar-se pagamento administrativo de eventuais atrasados, em face da sistemática constitucional de precatórios/requisições de pequeno valor. -Corolários do sucumbimento estabelecidos à luz de posicionamentos pacificados na Turma. -Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação, parcialmente, providas: a primeira, para declarar a nulidade parcial da sentença, quanto à não-incidência de imposto de renda, e, a segunda, para estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional. (APELREEX 00112378220034036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:18/02/2009 PÁGINA: 954..FONTE: REPUBLICACAO.)

Ao cabo da petição inicial, a parte exequente postulou pelo atendimento dos pedidos adiante descritos:

(...) a. Sejam-lhes deferidos os benefícios da Justiça Gratuita; b. A execução da sentença proferida na Ação Civil Pública, que determinou a aplicação do IRSM, com o pagamento dos atrasados devidos, por meio próprio, no valor de R\$ 78.609,74 (setenta e oito mil, seiscentos e nove reais e setenta e quatro centavos), conforme cálculo em anexo. c. A intimação da Executada no endereço cadastrado eletronicamente, na pessoa de seu representante legal, nos moldes do artigo 534 e seguintes do CPC, para, querendo, efetuar o pagamento ou apresentar as defesas cabíveis ao caso, a qual julgar oportuna, sob pena de revelia; d. A condenação da Executada no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) da condenação; 50. O pagamento das diferenças corrigidas pelo INPC, observando a prescrição quinquenal, iniciados em 14/11/1998 até 10/2007; 51. Correção das diferenças dos valores devidos, desde a citação da Autarquia na ACP, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora no importe de 1% ao mês;

Atribui-se à causa o valor da execução pretendida: R\$ 78.609,74.

Procuração e outros documentos carreados com a exordial.

Ao distribuir a petição inicial, o setor responsável apontou a possibilidade de prevenção com a ação 0023649-45.2004.4.03.6301 (id 8987313). Por consequência, foi determinado que o exequente se manifestasse sobre a prevenção apontada (id 10328247). Na ocasião, assim asseverou o referido despacho:

Defo os benefícios da Justiça Gratuita. Em consulta ao Sistema Informatizado do Juizado Especial Federal, observe-se que a sentença exarada nos autos apontados na prevenção (0023649452004036301), assim estabeleceu: "Cuida-se de pedido de revisão de benefício, visando a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) e posteriormente conversão em URV. A matéria já encontra-se pacificada, inclusive com a apresentação de proposta de pagamento parcelado pelo INSS dos valores devidos. No entanto, o autor não concorda com o pagamento fracionado e pretende o julgamento da ação. Pela Contadoria Judicial, foi apurado que a Autarquia Previdenciária, em relação à conversão em URV, aplicou a sistemática de conversão do URV, nos termos do artigo 20, incisos I e II da Lei 8.880/94, sem aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. O cálculo do contador apurou então que a renda mensal inicial foi calculada a menor, quando o correto seria o valor de R\$ 408,00. Há, desta forma, diferenças em favor da parte autora. Diante do disposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, de forma que o valor da renda mensal do benefício da parte autora deve passar a R\$ 1.460,16 (UM MIL QUATROCENTOS E SESSENTA REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), para o mês de setembro de 2006. Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data que totalizam R\$ 36.748,79 (TRINTA E SEIS MIL SETECENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até o mês de outubro de 2006, conforme os cálculos da contadoria judicial, que foram elaborados com base na Resolução 242/2001 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal." Assim, aparentemente, infere-se que o autor já obteve naquela ação o desiderato buscado por meio deste processo. Aliás, em petição datada de 20/04/2007, protocolo número 6301055267, daqueles autos, consta informação de que o autor já recebeu os valores em atraso. Deste modo, esclareça o exequente, no prazo de quinze dias, a prevenção indigitada. Em seguida, dê-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo. Após, tornem os autos conclusos. Irit.

Em resposta, a parte exequente informou que "a prevenção apresentada nos autos do processo 2004.61.84.023649-4, não tem relação com o objeto desta ação, por se tratar de valores referentes à ORTN e não ao índice de correção do IRSM" (id 10613487). Juntou cópia da petição inicial do processo 2004.61.84.023649-4.

O INSS, instado, manifestou-se no sentido de que a revisão para aplicar o IRSM de fevereiro de 1994 já havia sido realizada por força do julgado proferido na ação 2004.61.84.023649-4 (id 11055131).

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de execução individual de sentença coletiva.

O julgado que ora se pretende executar individualmente é aquele formado na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, na qual o Ministério Público Federal buscava:

"A revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos aposentados e pensionistas residentes no Estado de São Paulo, mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para cálculo da base, com reflexos positivos nas parcelas vivendas e quitação de verbas atrasadas, desde a data do início das prestações, acrescidas de correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, e juros de mora, observado o prazo prescricional quinquenal, e sem desconto de imposto de renda na fonte, considerando que os valores atrasados, a serem pagos em parcela única, não sofreriam, se pagos mês a mês e no período oportuno, a incidência da exação" (id 8978923, pág. 2).

Ocorre que, paralelamente à ação coletiva, a parte exequente moveu ação individual (2004.61.84.023649-4) com desiderato de obter a revisão de seu benefício a fim de fazer aplicar vários índices de reajustes que reputava legítimos, entre eles "o reajuste de janeiro de 1994, o IRSM de setembro a Dezembro de 1993" (id 10613490 - Pág. 10). Em resposta a esse clamor do beneficiário, a sentença que julgou a ação individual foi categórica:

Cuida-se de pedido de revisão de benefício, visando a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) e posteriormente conversão em URV. No processo em epígrafe foi proferida sentença, contudo, esta apreciou pedido diverso daquele pretendido pelo autor. Assim, o autor interpeôs Embargos de Declaração. Após, em análise aos Embargos, o MM. Juiz determinou que o autor apresentasse aditamento à inicial, esclarecendo o seu pedido. O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/025.271.455-5, com DIB em 21/10/1994, concedida inicialmente com uma RMI no valor de R\$ 386,77, com revisão administrativa, alterando a RMI para R\$ 376,71. O INSS foi devidamente citado. É o relatório. Passo a decidir. A matéria já encontra-se pacificada, inclusive com a apresentação de proposta de pagamento parcelado pelo INSS dos valores devidos. No entanto, o autor não concorda com o pagamento fracionado e pretende o julgamento da ação. Pela Contadoria Judicial, foi apurado que a Autarquia Previdenciária, em relação à conversão em URV, aplicou a sistemática de conversão da URV, nos termos do artigo 20, incisos I e II da Lei 8.880/94, sem aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. O cálculo do contador apurou então que a renda mensal inicial foi calculada a menor, quando o correto seria o valor de R\$ 408,00. Há, desta forma, diferenças em favor da parte autora. Diante do disposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, de forma que o valor da renda mensal do benefício da parte autora deve passar a R\$ 1.460,16 (UM MIL QUATROCENTOS E SESSENTA REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), para o mês de setembro de 2006. Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data que totalizam R\$ 36.748,79 (TRINTA E SEIS MIL SETECENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até o mês de outubro de 2006, conforme os cálculos da contadoria judicial, que foram elaborados com base na Resolução 242/2001 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fca facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: 1) na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório. 2) no caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Oficie-se ao INSS para que reveja o benefício do autor, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

O trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu depois do trânsito em julgado da ação individual.

Consoante se extrai desses elementos, a parte ora exequente moveu individualmente ação com o mesmo objetivo daquela Ação Civil Pública cuja sentença genérica ora se pretende executar. Ainda, o provimento jurisdicional obtido na ação individual 2004.61.84.023649-4, conforme já assinalado no despacho proferido nesta ação (id 10328247), lá já foi executado pela parte exequente.

Assim, embora a coexistência de ação individual e ação coletiva não induza litispendência (art. 104 do CDC), se o autor da ação individual não aderiu à demanda coletiva (sistema *opt out*) e prosseguiu pela via individual, a coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* formada na ACP, por uma questão de segurança jurídica, não lhe pode projetar efeitos. Eis a disciplina jurídica aludida:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Logo, se a coisa julgada **erga omnes ou ultra partes** não lhe projeta efeitos e a execução do julgado da ação individual já se consumou segundo o título judicial lá obtido, a parte que se pretende exequente nesta ação agora não pode se valer do título executivo coletivo, pois há de prevalecer, no caso concreto, a coisa julgada da ação individual sobre o da ação coletiva. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. PEDIDO DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO DE CONHECIMENTO INDIVIDUAL. CONCOMITÂNCIA. LITISPENDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE TRÍPLICE IDENTIDADE. COISA JULGADA MATERIAL COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO POSTERIOR. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, adotou-se, no Brasil, o sistema opt out para alcance dos efeitos da coisa julgada erga omnes produzida no julgamento de procedência das ações coletivas de tutela de direito individual homogêneo, ao mesmo tempo em que se afastou, expressamente, a caracterização de litispendência, mesmo porque ausente a triplíce identidade dos elementos da ação. 2. Inexistindo pendência de julgamento individual à época do julgamento coletivo, não há que se cogitar de afastamento da coisa julgada por mera aplicação do art. 104 do CDC. 3. A coisa julgada material, além de consistir em importante instrumento de segurança jurídica e pacificação social, obsta ao Poder Judiciário a reapreciação da relação jurídica material acertada. 4. Havendo coisa julgada material, compete ao réu (arts. 301, VI, do CPC/1973 e 337, VII, do CPC/2015) sua alegação perante o Juízo competente para julgamento de mesma relação jurídica material, in casu, o Juízo perante o qual tramita a ação de conhecimento. 5. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ, Resp 1.620.717. Relator: Ministro Marco Aurélio Beliz. Data decisão: 17/10/2017).

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais (art. 82, §2º, do CPC) e honorários advocatícios (art. 85, §§1º e 2º, do CPC), estes arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça.

Custas na forma da Lei 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015675-33.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: TRANGENIO CAMPINAS TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO REHDER CESAR - SP271774, JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO - SP215827
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **TRANSGENIO CAMPINAS TRANSPORTE LTDA. EPP.**, inicialmente na Subseção Judiciária de São Paulo, em face do **SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FRANCA**, **SUPERVISOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FRANCA** e **AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA**, objetivando provimento jurisdicional que determine a transferência da fiscalização tributária para a Delegacia da Receita Federal de Campinas.

Relata a impetrante na inicial que recebeu, via postal, o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal n. 08.1.23.00-2017.00614-3, da Delegacia da Receita Federal de Franca, SP, pelo qual foi comunicada do início dos procedimentos de fiscalização, relativa aos tributos COFINS, PIS, IRPJ e CSLL.

Argumenta que o referido procedimento, processado em meio físico, deveria ter sido instaurado em seu domicílio tributário, em Campinas, e não na Delegacia de Franca.

Fundamenta sua pretensão no artigo 224 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, instituído pela Portaria n. 203 de 2012, artigo 127 do Código Tributário Nacional, e artigo 904 do Regulamento do Imposto de Renda.

Defende também que a Portaria 1.687 de 2014 estabelece normas para a execução dos procedimentos fiscais, que não foram observadas pela autoridade impetrada.

Argumenta que os princípios do contraditório e da ampla defesa são aplicáveis aos processos administrativos, conforme dispõe os artigos 5.º, inciso LV, da Constituição da República.

A segurança foi postulada:

"para o fim de determinar que a fiscalização seja transferida da Delegacia de Franca-SP para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Campinas-SP, e por consequência seja reconhecido que a Delegacia da RFB de Campinas é a única Delegacia competente para fiscalizar a impetrante, julgando procedente o pedido e a segurança perseguida no presente mandado de segurança, ou, que seja declarado NULO o ato de abertura de Fiscalização realizado pela Delegacia da Receita Federal de Franca-SP, declarando que este somente por ser emanado pela Delegacia da Receita Federal de Campinas-SP, domicílio fiscal tributário deste impetrante"

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00, sobre o qual foi recolhida metade das custas judiciais (id 2681034).

O MM. Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo determinou à impetrante que emendasse a inicial para indicar corretamente a autoridade coatora (id 2715084).

A impetrante retificou o polo passivo, indicando como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca (id 3014204).

Reconhecida sua incompetência absoluta, o MM. Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo determinou o encaminhamento dos autos a uma das Varas Federais de Franca (id 4916392).

Redistribuídos os autos a esta 1.ª Vara Federal, determinou-se a notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca para prestar informações no prazo legal (id 7519694).

A União ingressou no feito (id 8155107).

As informações foram prestadas pela autoridade coatora (id 8449021), a qual afirmou que os artigos 7.º e 9.º do Decreto n. 70.235/72 autorizam a instauração de procedimento administrativo por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio do contribuinte. Argumentou que o Auditor-Fiscal da Receita Federal, autoridade competente para executar os procedimentos de fiscalização, pode atuar em todo o território nacional, pois exerce suas atribuições em âmbito nacional, nos termos da Lei n. 10.593/02 (artigo 6.º). Também defendeu a atuação nacional da fiscalização da Receita Federal. Sustentou que o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal pode ser emitido por Delegado diverso do domicílio do contribuinte, seguindo as regras previstas no artigo 7.º da Portaria RFB n. 1.687/14. Argumentou que o Regulamento do Imposto de Renda dispõe que a ação do Auditor-Fiscal poderá ultrapassar os limites jurisdicionais da repartição que servir (artigo 904). Defendeu, por fim, que não há prejuízo ao direito de defesa do contribuinte, pois a Receita Federal do Brasil trabalha preferencialmente com o sistema de recebimento de documentos de forma digital. Pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal limitou-se a requerer o regular prosseguimento do processo, por não vislumbrar interesse público primário que justificasse a manifestação acerca do *meritum causae* (id 9724738).

Determinou-se à Secretaria a anotação de sigilo dos documentos e ao SEDI a alteração do polo passivo para incluir a União como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

Cuida-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a transferência do procedimento administrativo fiscal que tramita da Delegacia da Receita Federal de Franca para a Delegacia da Receita Federal de Campinas, local de sua sede.

A fiscalização realizada pela autoridade fiscal constitui atividade vinculada e deve observar as garantias constitucionais asseguradas ao contribuinte, sobretudo os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurando os meios a eles inerentes.

Sobre o processo administrativo fiscal, dispõem os artigos 7.º e 9.º do Decreto n. 70.235/1972:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º *O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.*

§ 2º *Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.*

(...)

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º *Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

§ 2º *Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7º, serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

Da leitura do § 2º do artigo 9º, verifica-se que o legislador expressamente autorizou que o servidor *de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo* dê início e prosseguimento ao procedimento administrativo fiscal.

Também é oportuno mencionar que o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n. 3.000/99) igualmente atribui validade aos procedimentos formalizados por Auditores-Fiscais de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo:

Art. 904. A fiscalização do imposto compete às repartições encarregadas do lançamento e, especialmente, aos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional, mediante ação fiscal direta, no domicílio dos contribuintes (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º, e Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985).

§ 1º *A ação fiscal direta, externa e permanente, realizar-se-á pelo comparecimento do Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional no domicílio do contribuinte, para orientá-lo ou esclarecê-lo no cumprimento de seus deveres fiscais, bem como para verificar a exatidão dos rendimentos sujeitos à incidência do imposto, lavrando, quando for o caso, o competente termo (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º).*

§ 2º *A ação do Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional poderá estender-se além dos limites jurisdicionais da repartição em que servir, atendidas as instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal.*

§ 3º *A ação fiscal e todos os termos a ela inerentes são válidos, mesmo quando formalizados por Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo (Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1º).*

No âmbito infralegal, a Portaria n. 1.687/2014, que fundamentou a expedição do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal questionado, autoriza a emissão de TDPF por outra unidade descentralizada, subordinada à mesma região fiscal, após manifestação do respectivo Superintendente:

Art. 7º O TDPF será expedido, respeitadas as respectivas atribuições regimentais, pelo:

I – Coordenador-Geral de Fiscalização;

II – Coordenador-Geral de Administração Aduaneira;

III – Superintendente da Receita Federal do Brasil;

IV – Delegado da Receita Federal do Brasil;

V – Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil;

VI – Corregedor-Geral;

VII – Coordenador-Geral de Pesquisa e Investigação;

VIII – Coordenador-Geral de Programação e Estudos;

IX – Coordenador Especial de Ressarcimento, Compensação e Restituição; ou

X – Coordenador Especial de Maiores Contribuintes.

§ 1º Na hipótese dos incisos IV e V, o TDPF somente poderá ser expedido no âmbito das respectivas áreas de competência e jurisdição.

§ 2º Na hipótese dos incisos VI, VII, VIII e X, somente poderá ser expedido o TDPF-D.

§ 3º Poderá ser delegada a competência para expedição e alteração do TDPF nas seguintes hipóteses:

I – de Superintendente da Receita Federal do Brasil para o Chefe de Divisão de Fiscalização, de Administração Aduaneira ou de Repressão ao Contrabando e Descaminho, da Superintendência;

II – do Coordenador-Geral de Pesquisa e Investigação para Chefe de Escritório e Núcleo de Pesquisa e Investigação;

III – do Corregedor-Geral para Chefe de Escritório e Núcleo da Corregedoria;

IV – do Delegado da Receita Federal do Brasil de Delegacias Especiais e de Delegacias Classe "A" ou "B", para Chefe de Divisão/Serviço de Fiscalização da Delegacia;

V – do Delegado da Receita Federal do Brasil de Delegacias Especiais e de Delegacias Classe "A" ou "B", para Chefe de Divisão/Serviço/Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal, para procedimento fiscal de diligência;

VI – do Delegado da Receita Federal do Brasil de Delegacias Especiais e de Delegacias Classe “A” ou “B” para Chefe da Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia; e

VI - do Delegado da Receita Federal do Brasil de Delegacias Especiais e de Delegacias Classe “A” ou “B” para Chefe da Divisão/Serviço/Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia; (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 1949, de 07 de novembro de 2014)

VII – do Inspetor-Chefe de Alfândegas e Inspetorias da Receita Federal do Brasil para Chefe do Serviço de Fiscalização Aduaneira.

VII – do Inspetor-Chefe de Alfândegas e Inspetorias da Receita Federal do Brasil para Chefe do Serviço/Seção de Fiscalização Aduaneira; e (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 1949, de 07 de novembro de 2014)

VIII – do Inspetor-Chefe de Alfândegas e Inspetorias da Receita Federal do Brasil para Chefe do Serviço/Seção de Pesquisa e Seleção Aduaneira para procedimento fiscal de diligência. (Incluído(a) pelo(a) Portaria RFB nº 1949, de 07 de novembro de 2014)

§ 4º Os procedimentos de fiscalização a serem realizados na jurisdição de outra unidade descentralizada, subordinada à mesma região fiscal, serão emitidos pela própria unidade solicitante, após manifestação do respectivo Superintendente, ou pelo próprio Superintendente. (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 1718, de 08 de dezembro de 2015)

§ 5º A realização de procedimentos de fiscalização em uma região fiscal, por Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício em unidades de região fiscal diversa, será precedida de Ordem de Serviço ou documento equivalente do Coordenador-Geral de Fiscalização, do Coordenador-Geral de Administração Aduaneira ou do Coordenador Especial de Ressarcimento, Compensação e Restituição, após manifestação da Superintendência que jurisdiciona o contribuinte. (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 1949, de 07 de novembro de 2014)

E, no caso, conforme informou a autoridade impetrada, o Superintendente da Receita Federal da 8.ª Região Fiscal autorizou expressamente a unidade solicitante a expedir o TDPF para contribuinte domiciliado em outra unidade descentralizada da RFB, subordinada à mesma Região Fiscal, por meio da Portaria SRRF08 n. 03/2016.

Ademais, verifico do documento apresentado pela impetrante (id 2681037), que o TDPF e suas alterações permanecem disponíveis para consulta na internet, bem como que os documentos solicitados podem ser apresentados eletronicamente, de modo que não há prejuízo ao exercício do contraditório.

Por essas razões, não vislumbro qualquer ilegalidade na instauração de procedimento fiscal por autoridade fiscal diversa da do domicílio do contribuinte.

Em caso análogo, o colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não pode ser considerado inválido o procedimento formalizado por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – MPF. AUTORIDADE FAZENDÁRIA COMPETENTE. DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE. MODIFICAÇÃO ANTERIOR AO PROCEDIMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor especificamente sobre teses apresentadas no recurso especial. No caso, relativamente ao princípio da especialidade.
2. Nos termos do art. 28 do Decreto 3.000/99 (RIR/99) e art. 171 do Decreto-lei 5.844/43, o domicílio fiscal da pessoa física é a sua residência habitual, assim entendido o lugar em que ela tiver uma habitação em condições que permitam presumir intenção de mantê-la.
3. A autoridade fiscal competente para aplicar a legislação tributária é a do domicílio do contribuinte, de seu procurador ou representante (art. 175 do Decreto-lei 5.844/43).
4. **Contudo, válidos são os procedimentos formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo (art. 9º, 2º, do Decreto 70.235/72) e a ação do Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional pode estender-se além dos limites jurisdicionais da repartição em que servir (art. 904, § 2º, do Decreto 3.000/99).**
5. **Os dispositivos tidos por violados não podem ser interpretados isoladamente. Por isso, dentro de uma interpretação sistemática, não se pode considerar inválido procedimento da Secretaria da Receita Federal de Londrina/PR, mesmo quando anterior a modificação do domicílio do contribuinte para Florianópolis/SC, e nem se pode alegar cerceamento de defesa, já que possibilitada a entrega da documentação exigida pela fiscalização na repartição da Receita Federal no novo domicílio.**
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 893.616/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 20/05/2008)

No mesmo sentido também já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. BAIXA CNPJ. INEXISTÊNCIA DE FATO DA EMPRESA. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 45/2016. ILEGALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO DE PLANO. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. *Em que pese competir à autoridade do domicílio tributário do contribuinte a deflagração do procedimento fiscal e aplicação da legislação fiscal de regência, dispõe o art. 9º, § 2º, do Decreto nº 70.235/72 que: "Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (...) § 2º Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7º, serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. (...)"*
2. *Inexistente, assim, qualquer mácula quanto à instauração da representação por ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, e não pela autoridade com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte que, no caso, fica no Rio de Janeiro.*
3. *Incabível, também, a alegação de cerceamento de defesa da impetrante, pelo fato de ter sido intimada por edital no procedimento administrativo fiscal, uma vez que restou demonstrado que a intimação por esse meio, não a impossibilitou de tomar ciência do termo de início de ação fiscal e manifestar-se contra ela, por meio de advogado constituído, configurando-se observados o contraditório e a ampla defesa da impetrante, que, por sua vez, não logrou comprovar qualquer violação ao devido processo legal.*
4. *Pretende a impetrante pretenda a impetrante a revogação do Ato Declaratório Executivo da RFB nº 45, que acarretou a baixa de ofício da inscrição da autora no cadastro de CNPJ, em acatamento à representação fiscal nº 16004.720086/2016-66. Sustenta, em síntese, a nulidade do referido Ato Declaratório, por violação ao seu direito de defesa, bem como pela ausência de fundamentação para a aludida baixa.*
5. *Os documentos juntados pela parte são insuficientes para comprovar que exerce atividade empresarial legítima e regular, justificando, desta feita, a declaração de baixa por inexistência de fato. Evidente discussão de matéria que demanda dilação probatória, irita à via estreita do mandamus. Não se pode discutir a lisura do procedimento na condução dos negócios da pessoa (i)moral, pois isto incita a ingente esforço de revolvimento do quadro fático probatório.*
6. *Diante da presunção de legitimidade do ato administrativo, examina-se a atuação conforme ao ordenamento jurídico em relação à Administração Pública, momento cuidando-se de ato vinculado. No que atina à presunção de veracidade, inverte-se o ônus da prova, cabendo à parte demonstrar perante o juízo a ilegalidade do ato perpetrado pela Administração, bem como, ao propor a ação, deve provar que os fatos em que se fundamenta sua demanda são verdadeiros, mediante documentos e não alegações genéricas, como se vê dos autos.*
7. *Havendo controvérsia acerca da existência ou inexistência de fato da empresa, não tendo a apelante ofertado outras provas a demonstrar o exercício de atividades lícitas de intermediação de negócios e de aconselhamento empresarial, é possível inferir que o direito vindicado não é certo, por não ter restado provada indubitavelmente a sua existência, nem líquido, porque obscuras suas delimitações e extensão.*
8. *Assim, não se desincumbindo o impetrante de demonstrar de plano e documentalmente a ilegalidade ou abusividade do ato atacado, consistente na alegada ilegalidade do ato declaratório executivo DRF/SJR nº 45/2016, bem como irregularidade no processo administrativo nº 16004.720086/2016-66 que ensejou a representação para baixa de ofício do CNPJ, inexistente direito líquido e certo a amparar na via mandamental. Precedentes.*
9. *A bem lançada sentença merece ser mantida em sua integralidade, vez que em consonância com a jurisprudência do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que o mandado de segurança é remédio de natureza constitucional que visa a proteção de direito líquido e certo, exigindo a constatação, de plano, do direito alegado. Por ter rito processual célere, inviável se mostra a dilação probatória, para se comprovar a prática de ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada.*
10. *Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.*

Assim, não evidenciada a existência do direito líquido e certo invocado pela impetrante, de rigor a denegação da segurança postulada neste mandado de segurança.

-
-

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

FRANCA, 11 de outubro de 2018.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001396-03.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ELECIO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a contestação e documentos apresentados pelo réu, faço a remessa do tópico da decisão id. 4808955 para intimação da parte autora, com o seguinte teor:

"Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão."

FRANCA, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000014-72.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUSANA MENDES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DE ANDRADE - SP286035

DESPACHO

Id 8528373: Tendo em vista que a exequente não logrou comprovar que esgotou todos os meios disponíveis, ao seu alcance (1º e 2º CRIs de Franca/SP), para localização de bens da executada, indefiro a quebra de sigilo fiscal, através do sistema INFOJUD, em busca de eventuais bens da devedora.

Intime-se.

FRANCA, 6 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000223-41.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: SUSANA MENDES DE CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DE ANDRADE - SP286035
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de embargos a execução fundada em título extrajudicial, opostos por **SUSANA MENDES DE CARVALHO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em que a embargante pretende, em síntese, obter a redução do valor da dívida cobrada nos autos da execução de título extrajudicial nº 5000014-72.2017.403.6113, alegando excesso de execução.

Sustenta ter celebrado com a ré, em 08/10/2014, contrato de crédito consignado de nº 241676110005306430, no valor de R\$ 58.400,00 (cinquenta e oito mil e quatrocentos reais), num total de 72 (setenta e duas) parcelas com valor de R\$ 1.363,63 cada, as quais não restaram integralmente quitadas.

Afirmar ter efetuado o pagamento de 18 (dezoito) prestações mensais, cujos valores não foram descontados pela CEF do montante da dívida cobrada no feito executivo. Defende a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de adesão, abusividade na cobrança dos encargos e a possibilidade de revisão do pacto entabulado entre as partes, pugnano pela anulação de ato contrário à lei. Por fim, postula o expurgo dos encargos cobrados indevidamente, aplicação dos juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao ano, cujo montante deve ser apurado por perícia contábil ou, sucessivamente, em liquidação da sentença. Requer a procedência dos embargos e a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais.

A parte embargante promoveu o aditamento da inicial (Id 1664052 e 2084224), apresentou tabela e comprovante dos valores quitados (Id 1664149, 1664153) e planilha do valor que entende devido (Id 2084251).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, sendo concedido à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 2265799).

Instada, a Caixa Econômica Federal impugnou os embargos. Alegou não aplicar ao contrato em discussão os fundamentos invocados pela parte embargante por se tratar de contrato de empréstimo com pagamento consignado, formalizado através de Cédula de Crédito Bancário. Asseverou que a execução encontra-se devidamente acompanhada dos demonstrativos de débitos, os quais indicam o valor contratado, as taxas aplicadas e os encargos cobrados. Acrescentou que não houve cobrança de verba não prevista no contrato, defendendo a legalidade dos encargos remuneratório e moratórios exigidos, bem ainda, que houve abatimento de todos os valores pagos pela embargante. Sustentou a ausência de ilegalidade, abusividade ou vício a serem sanados, impugnando os cálculos apresentados pela parte embargante por não refletir os termos pactuados pelas partes. Por fim, postulou a improcedência do pedido e a condenação da embargante nos ônus sucumbenciais.

Instada, a Caixa Econômica Federal apresentou demonstrativo da evolução da dívida com o desconto dos valores quitados (Id. 8348222).

Intimada, a parte embargante não se manifestou.

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a embargante a desconstituição dos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal ou a sua diminuição.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, por inexistir necessidade da produção de prova pericial contábil, considerando demandar mera análise da legalidade das cláusulas contratuais e das alegadas abusividades. Ademais, a matéria fática está bem demonstrada pelos documentos juntados aos autos.

Requer a embargante a revisão do contrato nos seguintes pontos: abusividade na cobrança dos encargos, anulação de ato contrário à lei e aplicação do Código de Defesa do Consumidor no contrato de adesão, postulando o expurgo dos encargos cobrados indevidamente, o desconto das parcelas quitadas e aplicação dos juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao ano.

Consigno que não merece prosperar a alegação da parte embargante no tocante à ausência de desconto das parcelas efetivamente pagas do montante devido e apurado pela Caixa Econômica Federal.

Com efeito, o demonstrativo de evolução da dívida colacionado aos autos (Id. 8348222) indica que houve quitação de 20 (vinte) prestações, no período de 12/2014 a 10/2016, as quais foram devidamente descontadas da dívida. A diferença apontada pela parte embargante decorre da forma como foi realizado o abatimento dos valores, tendo em vista que deixou de considerar a composição do valor pago a título de principal e juros.

Insta ressaltar que a parte embargante embora devidamente intimada para manifestar-se sobre a planilha apresentada, ficou-se inerte. Assim, não verifico a existência de qualquer irregularidade ou desacerto nos descontos promovidos pela CEF no referido débito anteriormente ao inadimplemento das parcelas.

Em relação a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, é firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, que seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifique nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do(s) embargante(s), não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo(s) embargante(s) no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Análise, inicialmente, a questão relativa à suposta abusividade dos juros remuneratórios pactuados entre as partes.

De início, ressalto que o limite de juros previsto no Decreto 22.626/33, não se aplica aos contratos de empréstimo bancário, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal (*“As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”*), secundada pela interpretação conferida a esse diploma normativo federal pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente ora colacionado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. DISCIPLINA DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. DIVERGÊNCIA. SEDE INAPROPRIADA.

I. As questões federais não enfrentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial.

II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos bancários de abertura de crédito em conta corrente, sequer considerada como excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ.

III. Agravo improvido.”

(AgrRg no REsp 471517/RS – Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior – 4ª T. – j. 04/05/2004 – DJ de 01/07/2004, p. 202).

Além disso, o dispositivo constitucional que pretendia generalizar o limite de juros de 12% ao ano para todas as operações relativas à concessão de crédito, outrora contido no § 3º do art. 192 da Carta Magna, além de ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como não auto-aplicável, dependendo de legislação complementar para vigorar, foi expressamente suprimido do texto da Constituição, por intermédio do art. 2º da Emenda Constitucional nº 40, de 30/05/2003.

Quanto à eventual abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, ainda que superiores a 12% ao ano, não diferem das taxas praticadas em contratos análogos, bem como estão em sintonia com as altas taxas de juros estabelecidas, no período, para a taxa Selic pelo Comitê de Política Monetária do Banco Central, em face da qual o sistema financeiro nacional baseia os percentuais de juros cobrados para os empréstimos a pessoas físicas e jurídicas.

Não reconheço, portanto, a abusividade dessa cobrança, de forma a autorizar a interferência judicial no acordo livremente pactuado entre as partes, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, diploma legal, aliás, plenamente aplicável à espécie.

Nada a prover em favor do embargante, portanto, quanto a esse ponto específico.

Do mesmo modo, não identifique qualquer irregularidade no tocante à cobrança dos encargos no período de impuntualidade do pagamento da dívida.

Acerca da comissão de permanência, tem-se que foi instituída pela Lei nº 4.595/64, e atualmente regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15/05/1986, do Banco Central do Brasil, engloba os juros moratórios e a correção monetária devidos em face de inadimplemento contratual. Sua utilização, além de autorizada pelo Banco Central, tem sido abonada pelo Superior Tribunal de Justiça, desde que, existente a previsão contratual, se dê de forma não cumulativa com outros encargos moratórios.

Dessa forma, sua cobrança somente é proibida em caso de cumulação com juros de mora, o que não comprovamos embargantes ter ocorrido no presente caso.

Verifica-se que, embora previsto no contrato a incidência de comissão de permanência caso caracterizada a impuntualidade (cláusula quarta - Id. 1661573 – pag. 9), sequer há cobrança porque o demonstrativo do débito (Id. 1661573 – pag. 12-13) indica apenas a incidência não cumulada de juros remuneratórios (1,47% a.m.), juros moratórios (1% a.m.) e multa contratual (2%).

A propósito, verifica-se a ausência de abusividade na cobrança efetuada pela embargada, consoante entendimento corroborado pelo STJ em caso análogo aos dos autos, conforme ilustra a ementa a seguir transcrita:

“DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.
2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.
3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.
4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro.
5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.
6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(Resp 1.063.343/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE: 16/11/2010)

Registre-se que não há ilegalidade na cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios e multa, no caso de inadimplemento, vez que se encontram em conformidade com a legislação pátria e possuem natureza jurídica distinta, não havendo vedação a sua cumulação, conforme já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como nos precedentes que ora cito, proferidos em casos análogos ao dos autos::

“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. REVISÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E JUROS DE MORA. TABELA PRICE. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO. JUROS. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1- Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 527.618/RS), o devedor para não ver o seu nome inserido nos órgãos de restrição ao crédito deve preencher, concomitantemente, três requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. E, no caso em exame, não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos.

2- O contrato de crédito educativo é uma modalidade sui generis de financiamento que compreende período de utilização do crédito, carência e amortização e, por se tratar de um programa governamental de cunho social que visa beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam a esses contratos.

3- Falece interesse processual ao demandante quanto à discussão acerca da legalidade ou não da cobrança da comissão de permanência e dos juros de mora, uma vez que tais encargos não possuem previsão contratual nem integram o débito em cobro.

4- O emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros.

5- Ante as planilhas apresentadas pelo perito judicial, inexistem valores a serem compensados ou repetidos na demanda, devendo os depósitos judiciais serem revertidos em favor da Caixa, para abatimento do saldo devedor do Autor.

6- A partir da publicação da Resolução 3842/2010, que reduziu os juros para os contratos firmados no âmbito do FIES de 3,5% ao ano para 3,4% a.a. (três inteiros e quatro centésimos por cento ao ano), deve ser aplicada a nova razão de juros sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.

7- No que se refere à cobrança de multa moratória (cláusula nona, §2º) e pena convencional (9º, §3º), inexistente óbice à sua cumulação, eis que possuem finalidades distintas, vale dizer, a primeira decorre da impuntualidade, do simples atraso no pagamento, e a outra tem o fim de reparar os lucros cessantes.

8- Agravo legal desprovido.”

(TRF3 - AC 1780894 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial - 1 DATA:07/11/2012)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. MULTA CONTRATUAL. NÃO APLICAÇÃO DO CDC. PRECEDENTES.

1. Em ação monitoria ajuizada pelo Estado do Rio Grande do Sul, com o objetivo de cobrar valores devidos em razão de contrato de crédito educativo firmado entre estudante e banco daquela unidade federativa, o Tribunal Estadual negou provimento à apelação da instituição financeira, consignando que: “com relação à multa, de 10% (cláusula 3-fl. 05), razão já não assiste ao banco, devendo mesmo ser reduzida para 2%, consoante o art. 52, § 1º, do CDC” (fl. 84). 3. Em sede de recurso especial, o Estado do Rio Grande do Sul defende, em suma, não serem “aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor” (fls. 94). Sob esse argumento, defende que a referida decisão violou, por aplicação equivocada, o art. 52, § 1º do CDC, ao reduzir a multa contratada de 10% para 2%. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que os contratos de crédito educativo não cuidam de relação de consumo, descabendo cogitar de aplicação das normas do CDC. Precedentes: Resp 1.155.684/RN, de minha relatoria; Resp. 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/04/2007; Resp. 600.677/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31/05/2007; Resp 560.405/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 29/09/2006) 5. Recurso especial provido.”

(RESP 20100620122, 1188926, Relator BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJE de 07/10/2010)

Assim, à luz da matéria controvertida nos autos, nada há para se prover quanto à irsignação da embargante.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS.**

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação (art. 85, § 2º, do CPC).

Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução de título extrajudicial nº 5000014-72.2017.403.6113.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, “a” e “b” da referida Resolução.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-90.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIS FELIPE FAVARON
Advogado do(a) AUTOR: DALMO HENRIQUE BRANQUINHO - SP161667
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SPE VITTA RESIDENCIAL 26 LTDA
Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

DESPACHO

Id. 8964141: Sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência requerido na inicial e reiterado pela parte autora, uma vez que não há nos autos elementos que comprovam a negatificação de seu nome em órgãos de proteção ao crédito ou a intenção dos réus de fazê-lo.

Assim, manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos eventualmente juntados pelos réus.

No mesmo prazo supra, digam as partes se tem outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão;

Intimem-se.

FRANCA, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002809-17.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: COMERCIAL 3D LTDA, COMERCIAL 3D LTDA, COMERCIAL 3D LTDA, COMERCIAL 3D LTDA, COMERCIAL 3D LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HIDEO MORITA - SP217168, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HIDEO MORITA - SP217168, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HIDEO MORITA - SP217168, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HIDEO MORITA - SP217168, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HIDEO MORITA - SP217168, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na qual objetiva a parte autora, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega a impetrante, em síntese, que a Contribuição Social incidente sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa não pode ser exigida, pois, com o esgotamento da finalidade da referida exação, houve a cessação da validade do aludido tributo.

Inicial acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste momento processual, não identifico a probabilidade do direito alegado.

Dispõe o artigo 1º *caput* da Lei Complementar 110/01:

“Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.”

O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora.

Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso do pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a parte autora em sua tese. E, a corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. EXIGIBILIDADE QUE SE MANTÉM.

1. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 é plenamente exigível, tendo em vista que a norma que a instituiu não estabelece termo final de incidência.

2. A menção, no art. 13 da Lei Complementar n. 110/2001, de “destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar”, nos anos de 2001, 2002 e 2003, por meio das respectivas leis orçamentárias, não autoriza acolher a tese do desvio de finalidade sustentada pelo empregador, pois não ficou consignado, no diploma normativo em comento, que a contribuição prevista no art. 1º seria destinada a suprir a defasagem de créditos nas contas vinculadas ao FGTS, durante todo o tempo em que for exigível.

3. Não é seguro afirmar que todas as contas vinculadas ao FGTS já foram recompostas, tendo em vista que muitos dos acordos firmados no curso de ações judiciais ainda são objeto de discussão, em virtude de falta de convergência de vontades, notadamente, quanto aos honorários do advogado do autor, o que levou muitos magistrados a não homologarem tais ajustes.

4. Conforme o art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil), "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue".

5. Agravo regimental desprovido.

(TRF1, Sexta Turma, AGA nº 0047540-88.2014.401.0000, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, j. 03/11/2014, DJ. 05/12/2014)

"PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.

2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.

3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.

4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

(TRF3, Décima Primeira Turma, AI nº 0010735-82.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 25/11/2014, DJ. 01/12/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade.

6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela.

7. Agravo legal não provido.

(TRF3, Quinta Turma, AI nº 0014417-45.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 18/08/2014, DJ. 25/08/2014)

Não desconheço a existência das ADI 5050, 5051, 5053 e do RE 878313 com repercussão geral reconhecida, que possuem como objeto a tese desenvolvida pela parte autora, contudo, não há modificação do fundamento ora expandido, considerando que ainda se encontram pendentes de julgamento.

Destarte, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a suspensão da exigibilidade da exação em referência.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela de urgência requerido na inicial.

Cite-se a União.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000963-62.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANGELA FERREIRA LIMA TOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da designação de audiências para os dias **22 de outubro de 2018, às 15:10, no Juízo Deprecado de Altinópolis/SP, e 30 de outubro de 2018, às 14:30, no Juízo de Sertãozinho/SP**, conforme mensagens eletrônicas ids. nºs. 11385405, 11480914.

Após, aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias.

Int.

FRANCA, 9 de outubro de 2018.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000293-24.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MARIO OSMAR SPANIOL, M S INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CARMEN STEFFENS FRANQUIAS LTDA, COUROQUIMICA COURO E ACABAMENTOS LTDA, M B FRANCA PARTICIPACAO E SUPERVISAO EM EMPRESAS EIRELI, POINT SHOES LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

DESPACHO

Tendo em vista os documentos apresentados pelas partes juntamente com as alegações finais, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 437, do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001039-23.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. F. DA SILVA EMPREITEIRO, MURILO FERNANDO DA SILVA

DESPACHO

ID 8057135: Cite(m)-se por edital os coexecutados M. F. DA SILVA EMPREITEIRO - CNPJ: 15.097.384/0001-80 e MURILO FERNANDO DA SILVA - CPF: 383.260.568-12, com prazo de 20 (vinte) dias (artigos 246, inciso IV e 257, inciso III do CPC). Em caso de revelar ser-lhe-á nomeado curador. Decorrido o prazo de edital, bem como o de citação, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002827-38.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: IVISON NASCIMENTO VERAS
Advogado do(a) AUTOR: STELLA SANTANA LIMA - SP399117
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta pelo rito comum por meio da qual objetiva a parte autora, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, transposto na matrícula de nº 103.315, do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Franca/SP, correspondente a unidade autônoma, apartamento 401, Bloco 24 e vaga de garagem sob o nº 745, localizado à Avenida Santa Cruz, nº 3255, Vila Santa Cruz, na cidade de Franca/SP. Pretende também obstar a realização de leilão extrajudicial, judicial ou qualquer ato expropriatório relativo ao referido imóvel.

Alega a parte autora que a legislação aplicável ao contrato celebrado com a requerida, em 31.01.2013, nº 85552363445, subsidiado pelo "Programa Minha Casa, Minha Vida" autoriza a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.

Afirmo que sempre cumpriu com suas obrigações contratuais, contudo, em razão de passar por dificuldades financeiras, deixou de efetuar o pagamento das parcelas vencidas no ano de 2018 e, embora, tenha tentado negociações com a ré, não obteve sucesso. Alega que o atraso no pagamento das parcelas culminou com a consolidação da propriedade em nome da requerida, em abril de 2018.

Argumenta que, no mérito, sua pretensão consiste apenas em purgar a mora e manter o contrato de financiamento em todos os seus termos, com a restauração da propriedade fiduciária do imóvel. Postula a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova.

Inicial acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC, deve ser concedida quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste momento processual, não identifico a probabilidade do direito alegado.

Constato, pelos documentos acostados aos autos, que firmaram as partes contrato de alienação fiduciária de imóvel, nos termos da Lei nº 9.514/97 e, embora o próprio autor tenha narrado na inicial que a situação de inadimplência ocorreu no ano de 2018, não há documentos que comprovem a consolidação da propriedade em nome da CAIXA, tampouco a designação de leilão extrajudicial.

De outro giro, consigno que se a mora não foi purgada, e de fato houve consolidação da propriedade fiduciária em nome da requerida, não há ilegalidade, porque há previsão contida no § 7º do art. 26 da Lei nº 9.514/97. Assim, eventual leilão designado contra o qual se insurge a parte autora teria sido realizado nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/97.

A constitucionalidade da execução extrajudicial realizada com fundamento na Lei nº 9.514/97 e subsidiariamente no DL nº 70/66, restou, há muito, pacificada pela jurisprudência.

Não há possibilidade de se acolher como suficiente para purgação da mora o valor indicado pelo requerente na inicial, sem submeter ao contraditório.

Ausentes, portanto, os requisitos para o deferimento da tutela de urgência.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela de urgência formulado na inicial.

Em prosseguimento ao feito, considerando a manifestação de interesse do autor na exordial (Id. 11444208 – Pág. 12), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **07 de novembro de 2018, às 16h00min** na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a citação da ré (art. 334 do CPC) e ressaltar a necessidade de observância pelas partes quanto ao disposto no § 8º do artigo 334 do CPC.

Consigno que, não havendo acordo, o prazo para resposta do réu contar-se-á da data da realização da audiência, nos termos do inciso I, do art. 335, do CPC.

Concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 9 de outubro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000034-63.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELETRONET FRANCA COMERCIO E ENROLAMENTO DE MOTORES EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: ANELISA RIBEIRO DE SOUZA - SP297062

DESPACHO

Diante dos requerimentos das partes (id. nºs. 89331005 e 9876439), designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia **07 de novembro de 2018, às 16h40min**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

FRANCA, 9 de outubro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000034-63.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELETRONET FRANCA COMERCIO E ENROLAMENTO DE MOTORES EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: ANELISA RIBEIRO DE SOUZA - SP297062

DESPACHO

Diante dos requerimentos das partes (id. nºs. 89331005 e 9876439), designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia **07 de novembro de 2018, às 16h40min**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

FRANCA, 9 de outubro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001365-46.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PLAY TEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE CONF.LTDA, SERGIO JOSE

DECISÃO

Notifiquem-se, pessoalmente, os requeridos PLAY TEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE CONFECÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 54.497.835/0001-89, representada por SERGIO JOSÉ, bem como, SERGIO JOSÉ, inscrito(s) no cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda (CPF) sob nº 388.786.588-04, portador(es) da Cédula de Identidade RG 00712996966, ambos no endereço à RUA TRISTÃO DE ALMEIDA, Nº 4.381, DISTRITO INDUSTRIAL - FRANCA/SP - CEP: 14.406-105, dos termos da presente ação e dos propósitos da requerente, nos termos do art. 726, do Código de Processo Civil.

O Oficial de Justiça deverá observar o disposto no art. 212, do CPC, se necessário.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, de 22.05.2007, **cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO dos requeridos.**

Realizada a notificação, proceda-se a entrega dos autos eletrônicos ao requerente, nos termos do art. 729, CPC, promovendo-se a baixa pertinente no sistema do PJE.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-23.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DONIZETE APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária de cobrança movida por **DONIZETE APARECIDO DE SOUZA** em face da **UNIÃO** e da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, em síntese, indenização por danos morais e, em sede de tutela de urgência, o cancelamento da suspensão indevida de seu título de eleitor e afastando qualquer privação de seus direitos políticos.

Narra a parte autora, em síntese, que, teve seus direitos políticos suspensos pela Justiça Eleitoral, sendo impedido de exercer seu direito de voto nas eleições de 2012, em virtude de sentença criminal transitada em julgado que lhe foi erroneamente atribuída em razão de homonímia.

Após o ocorrido, dirigiu-se ao cartório eleitoral e descobriu que os seus direitos políticos haviam sido suspensos em virtude de condenação criminal, sendo comunicado que somente poderia votar novamente quando cumprida a pena, o mesmo ocorrendo também nas eleições de 2014 e 2016.

Esclarece que em janeiro de 2018 retomou à Justiça Eleitoral para esclarecer a situação de seu título, quando foi informado o número da ação criminal (0010776-12.2010.8.26.0066) e, depois de consultar o processo, que tramitou em Barretos/SP, constatou que o verdadeiro réu encontra-se preso e possui o nome quase idêntico ao seu (Donizeti Aparecido de Souza), gerando assim, o equívoco na suspensão ilícita de seu título eleitoral e permanecendo a situação até hoje.

Desse modo, requer o cancelamento imediato da suspensão de seu título eleitoral e, ao final, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 25.000,00 por cada eleição que se viu impedido, totalizando o montante de R\$ 75.000,00.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão (Id. 5105016) indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Citada, apresentou a União contestação (Id. 6604639), na qual alegou, preliminarmente, que houve regularização da inscrição eleitoral do requerente pela Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, consoante equívoco constatado em janeiro de 2018 pelo cartório eleitoral; ilegitimidade passiva por se tratar de decisão oriunda do juízo eleitoral, órgão de estado membro, o qual deve responder pela ação. Como prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência do prazo prescricional quinquenal. No mérito, defendeu a ausência de prova sobre a alegada lesão moral sofrida desde as eleições de 2012, considerando que a presente ação somente foi ajuizada em 2018. Requereu que se acolhida a pretensão deduzida no presente feito que seja reconhecida a parcela de responsabilidade atribuível a cada um dos envolvidos. Postulou a improcedência dos pedidos formulados na inicial e a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Juntou documentos (Id. 6604646).

A parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (Id. 6806300 e 681602).

A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação (Id. 8069614) sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo para figurar no polo passivo da lide em decorrência de erro exclusivo de servidor federal do cartório eleitoral. Como prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 206, § 3º, V do Código Civil, pugnando pela extinção do feito. No mérito, defende a inaplicabilidade da teoria da responsabilidade objetiva do Estado, inexistência de ato ilícito e consequentemente do dano moral alegado. Pugna pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva *ad causam*, acolhimento da prescrição, pela improcedência do pedido ou pela redução do valor pleiteado a título de danos morais.

Em sede de juízo de retratação a decisão agravada restou mantida (Id. 8378384).

A autora manifestou-se em réplica (Id. 8817894 e 8817960), contrapondo-se, respectivamente, às alegações da Fazenda do Estado de São Paulo e da União.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Acolhe a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Fazenda do Estado de São Paulo, considerando que a Justiça Eleitoral consiste em órgão integrante do Poder Judiciário Federal. Ademais, a suspensão dos direitos políticos do autor decorreu de suposta falha atribuída a servidor federal do cartório eleitoral, portanto, a pretensão autoral refere-se à responsabilização da União Federal. Resta, pois, afastada a alegada ilegitimidade passiva arguida pela União.

Trata-se de ação de reparação civil em que busca a parte autora o ressarcimento dos danos morais oriundos da responsabilidade da União e da Fazenda do Estado de São Paulo pela suspensão dos seus direitos políticos decorrente do lançamento equivocado de condenação criminal transitada em julgado referente à pessoa homônima.

Insta consignar a **perda de objeto no tocante ao pedido de cancelamento da suspensão de seu título eleitoral** formulado na inicial, considerando que já houve regularização do título eleitoral do autor, consoante informado pela União e demonstrado através do documento acostado aos autos (Id. 6604646).

Diante da manifestação da União e da comprovação nos autos, verifico que não subsiste interesse processual que justifique o prosseguimento do presente feito, no tocante à necessidade de regularização do título eleitoral, **sendo a parte autora carente de ação, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de seu objeto**.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Desse modo, **deve ser extinta a presente ação no tocante a essa parte do pedido em razão da falta de interesse de agir superveniente**.

No que refere ao pedido de indenização por danos morais, registro que o direito de ação da parte autora foi atingido pela prescrição, como se verá a seguir.

Lembro, inicialmente, que em face da nova redação do § 5º do art. 219 do CPC, conferida pela Lei 11.280/2006, a prescrição passou a ser tratada como matéria de ordem pública, passível, assim, de declaração de ofício pelo Juiz.

A ação proposta nos autos é de reparação civil, no entanto, inaplicável ao caso em tela o prazo prescricional trienal para o ajuizamento de ações dessa natureza.

Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp 1.251.993/PR, representativo de controvérsia, submetido à sistemática dos recursos repetitivos**, consolidou o entendimento no sentido de prevalência da Lei Especial (art. 1º do Decreto nº 20.910/32) sobre a Lei Geral (art. 206, § 3º, V do Código Civil), devendo ser aplicado o prazo prescricional de cinco anos para a propositura da ação indenizatória contra a Fazenda Pública (REsp 1.251.993/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE DATA: 19/12/2012).

Pois bem, suposto dano moral sofrido pelo requerente seria decorrente da indevida suspensão dos seus direitos políticos desde as eleições de 2012, ou seja, desde a inserção da ocorrência em **06.11.2012** conforme documento acostado aos autos pela União (Id. 6604646 – pág. 14-15). Trata-se do momento em que o direito alegado pelo autor foi violado, e a partir de quando nasceu a respectiva pretensão, conforme dicação do art. 189 do Código Civil.

A presente ação, por seu turno, foi distribuída em 08 de março de 2018, ou seja, mais de cinco anos e quatro meses desde a data do termo inicial da prescrição.

Assim, a hipótese é de extinção do feito, por ocorrência da prescrição, sendo desnecessária a apreciação das demais questões postas na inicial.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, quanto ao pedido de cancelamento da suspensão dos direitos políticos, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora carecedora da ação.

b), reconheço a ocorrência da prescrição, no tocante ao pedido indenizatório, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no art. 487, II do CPC.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono da ré, nos moldes estabelecidos pelo art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária devida pela parte autora fica suspensa em razão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do recurso de agravo interposto pela parte autora (AI 5008781-71.2018.4.03.0000) a prolação da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º Código de Processo Civil.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, "a" e "b" da referida Resolução.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000533-47.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MA COMERCIO DE ROUPAS MASCULINAS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se o subscritor da petição id 11408230, intitulada como embargos à execução, para que, no prazo de 15(quinze) dias, promova a correta distribuição dos embargos opostos, uma vez que se trata de ação autônoma que deve ser distribuída por dependências dos autos da execução fiscal.

Cumpra-se.

FRANCA, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000259-49.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: REGINALDO PIERONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência à parte autora do crédito realizado nos autos, referente à Requisição de Pequeno Valor - RPV.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em arquivo provisório.

Int.

FRANCA, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000524-51.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE QUEIROZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do art. 320 e 321, do CPC, e sob pena de indeferimento da inicial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao exequente para juntar aos autos eletrônicos cópias das petições iniciais, sentenças/Acórdãos e respectivas certidões de trânsito em julgado, se houver, dos processos nºs. 005752525.2003.403.6301 e 0003503532.2009.403.6318, que tramitaram no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, respectivamente, indispensáveis para verificação das prevenções apontadas.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002714-84.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE TEIXEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MARANCONI BRANQUINHO - SP381120, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511, LUAN GOMES - SP347019
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Cuida-se de ação anulatória de ato administrativo, processada pelo rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por **JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, por meio da qual o autor postula, em sede de tutela de urgência, a suspensão das inscrições de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito. No mérito, pretende obter o cancelamento da penalidade imposta e sucessivamente a responsabilização do atual proprietário do veículo, ônibus Volare W8, marca Marcopolo, ano de fabricação 2007, cor prata, placas HBN 1245.

A firma ter recebido em sua residência uma notificação de multa (nº 2941143000876318), em 12.03.2018, fundamentada em ato de desobediência e oposição à ação de fiscalização, através do Auto de Infração nº 2991155, lavrado em 24 de abril de 2017 e Notificação de Autuação nº 10010100110467617, emitidos pela requerida.

Sustenta que a penalidade decorrente da evasão do veículo do posto de pesagem e da desobediência à sinalização de fiscalização do transporte de passageiros, com fundamento no art. 78-F, § 1º da Lei nº 10.233/01 c.c. art. 1º, inciso IV, alínea "r" da Resolução ANTT nº 233/2003, encontra-se evitada de irregularidades.

A firma que a notificação de autuação não foi encaminhada ao endereço do requerente e o veículo infrator fora vendido à Trans 4 Irmãos Ltda. EPP, CNPJ 12.246.382/0001-17, em 30.01.2017, data em que reconhecida a firma em cartório e em que alega ter sido realizada a comunicação ao DETRAN. Defende que a data da infração ocorreu em 02.02.2017, portanto, em data posterior à transferência do veículo, devendo ser o atual proprietário responsabilizado pela infração.

Aduz que a cidade em que a empresa, atual proprietária do veículo, encontra-se sediada (Ibiraçu/MG), consiste na rota do município onde a suposta infração foi praticada (São Sebastião da Bela Vista/MG).

Infirma que interpôs recurso administrativo contra a multa aplicada, em 14.03.2018, alegando não ter sido devidamente analisados os documentos apresentados, razão pela qual foi mantida a penalidade aplicada, defendendo que a decisão proferida na via administrativa afronta a legislação vigente.

Inicial acompanhada de documentos.

É o breve relatório. Decida.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito alegado pela parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento, não sendo demais observar que o indeferimento do recurso administrativo consiste em ato dotado de presunção relativa de legalidade.

Com efeito, o documento de transferência do veículo acostado aos autos teve firma reconhecida apenas do vendedor na data indicada na exordial (30.01.2017). Ademais, diferentemente da alegação do requerente não há notícia nos autos acerca da comunicação de venda ao DETRAN (consoante consulta ao site do DETRAN, em anexo, realizada nesta data), ônus que competia ao autor.

Além disso, a certidão do Oficial de Registro Civil da Comarca de Franca foi expedida apenas em 12.09.2018 e o comprovante de comunicação do Cartório foi efetivada exclusivamente junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e não há qualquer protocolo de envio ou recebimento das referidas informações.

Destaco, outrossim, que apesar de os documentos apresentados serem insuficientes para corroborar o direito alegado pela parte autora, não demonstrou também o requerente que houve inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Ausentes, portanto, os requisitos autorizadores da tutela antecipada requerida.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela de urgência, de natureza cautelar, requerida na inicial.

Devo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PCF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

No tocante ao pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para comprovar a alegada hipossuficiência financeira, considerando-se tratar de empresário (J. Teixeira da Silva Locadora de Veículos) ou promover o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Caso apresentados documentos voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de gratuidade de justiça. Por outro lado, se recolhidas as custas iniciais, cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000470-22.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE EURIPEDES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar

Não havendo questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória.

Assim, **declaro o feito saneado.**

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição ao autor.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial direta e indireta formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Fisiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação conminatória.

Além disso, a realização de perícia nestes casos é excepcional, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária, tratando-se de fato passível de prova unicamente documental.

Ademais, verifico que a parte autora juntou aos autos os respectivos documentos fornecidos pelas empresas que se encontram em atividade, os quais serão apreciados na sentença.

A presente ação, de igual modo, não é o meio processual adequado para a discussão acerca da veracidade dos dados preenchidos em PPPs e demais formulários fornecidos pelos empregadores.

Cuida-se de aspecto referente à relação entre empresa e empregado que deve ser resolvida na via própria.

Assim sendo, **indeferido** a produção de prova pericial direta nas empresas em funcionamento, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, sendo plenamente possível à parte autora obtê-los.

Quanto aos períodos laborados em empresas que não mais estão em funcionamento, fica deferida a prova pericial indireta para todas as atividades exercidas em empresas que tenham encerrado suas atividades sem fornecimento de documentos aos empregados.

Ressalta-se, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil).

Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos:

- a) Indústria Com. Palmilhas Palm Sola Ltda. – de 01/04/1986 a 02/12/1986;
- b) N. Martiniano & Cia. Ltda. – de 17/12/1986 a 30/12/1989; e
- c) G.M. Artefatos de Borrachas Ltda. – de 13/03/1991 a 22/02/1996 e 03/07/1996 a 19/12/1996.

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas.

Dispõe o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Deverá o perito:

01 - Intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Em se tratando de empresa ativa, apenas informar a este Juízo, sem realizar a perícia;

04 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

05 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

06 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

08 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

09 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

10 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

11 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

12 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

13 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Considerando que o INSS já apresentou quesitos e indicou assistente técnico na contestação, faculto ao autor, caso queira, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001843-54.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE VITOR DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: KAMILA DE PAULA SILVA - SP321948
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento comum, com pedido de concessão de medida liminar, em que a parte autora pleiteia a suspensão de leilão extrajudicial designado para 31.07.2018, referente ao apartamento 103, bloco 34, condomínio Franca Garden, à Avenida Santa Cruz, nº 3.255, Franca/SP, ou, alternativamente, que sejam sustados os seus efeitos do leilão, caso já tenha sido realizado. Postulou também a inversão do ônus da prova.

Nara ter adquirido o imóvel mediante contrato de financiamento com a requerida, contudo ficou impossibilitado de pegar as chaves do apartamento por equívoco da construtora. Afirma que o referido fato foi objeto de processo judicial que tramitou perante a 4ª Vara Cível desta Comarca, razão pela qual recebeu as chaves somente em 28.06.2018.

Afirma que diante da impossibilidade de se mudar para o referido imóvel, teve que continuar morando em casa de aluguel, o que impossibilitou o pagamento das parcelas do financiamento junto à instituição financeira requerida.

Alega que se mudou para o referido imóvel somente em 11.07.2018 e somente "agora" tomou conhecimento do leilão extrajudicial. Manifestou interesse em quitar as parcelas em atraso, com valor mensal de R\$ 200,00, além da parcela mensal contratada.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão de Id. 9673550 concedeu prazo a parte autora para emendar a inicial apresentando cópias do contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF, dos comprovantes de consolidação da propriedade em nome da credora, do agendamento do leilão pela CEF e de eventual intimação acerca do leilão, sob pena de indeferimento da inicial.

Contudo, a autora não cumpriu integralmente a determinação.

É o relatório. Decido.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita requerido na inicial.

A petição inicial deve preencher os requisitos estabelecidos pelo artigo 319 do Código de Processo Civil, bem ainda deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 320 do Código de Processo Civil).

No caso do presente feito, apesar de intimada para juntar aos autos cópias dos documentos indispensáveis à instrução do feito, a autora não cumpriu integralmente a determinação.

Desse modo, o parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que, deixando o autor de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso I, e do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001208-10.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: HELIO DOMINGOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA - SP298036, CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP61447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias à parte autora para cumprimento da determinação retro (id. 4994445).

Int.

FRANCA, 3 de outubro de 2018.

3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001119-50.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação alegando excesso de execução.

Apresentou planilha de cálculo do valor que entende devido.

Dispõe o § 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil:

"§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim, com fundamento no dispositivo legal acima referido, serão expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

2. Pretende o patrono do exequente o destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente à sociedade de advogados "Souza – Sociedade de Advogados", por dedução do montante a ser recebido pela parte autora.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que o referido destacamento fica condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou § 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agrado legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRADO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, § 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agrado na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O § 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, § 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agrado de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007)

3. À vista do exposto, para fins de expedição dos valores incontroversos, concedo ao patrono do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com a referida sociedade de advogados.

Em relação à exigência da declaração, é preciso que entendamos, primeiro, a lógica processual.

O caminho comum de um processo em que se obtém a concessão de um benefício previdenciário é a expedição de ofício ou mandado de intimação para que o INSS o implante, bem como a expedição de ofício requisitório (precatório ou RPV) para que sejam pagas as parcelas atrasadas, de acordo com as regras constitucionais.

Nesse momento é expedido um ofício em nome do autor da ação e, caso haja condenação em honorários advocatícios *sucumbenciais*, outro requisitório em nome do respectivo advogado.

Assim, em princípio, o advogado recebe os honorários contratuais da maneira que combinar com o seu cliente, fora dos autos, depois que o autor receber no processo.

Logo, é preciso compreender que o processo se desenvolve no interesse do autor da ação, sendo dele o crédito eventualmente constituído pela decisão judicial. Portanto, a obrigação do juiz é entregar ao autor o dinheiro a que ele tenha direito.

Todavia, o § 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94 prevê o direito ao destacamento dos honorários contratuais do crédito a ser pago ao titular do benefício previdenciário. Em outras palavras, no momento da expedição do ofício requisitório em favor do autor da ação, o advogado pode receber o valor que eventualmente tenha contratado com o seu cliente para além dos honorários *sucumbenciais*, estes fixados na decisão judicial.

Com efeito, o órgão do Poder Judiciário é responsável por entregar nas mãos do autor o valor de seu crédito. Se ele combinou pagar parte desse crédito ao seu advogado, tal questão é *acidental* sob a ótica do processo.

Logo, a entrega de parte do crédito do autor para uma terceira pessoa é ato de extrema responsabilidade e, por isso, reclama toda a cautela do Juízo.

Essa cautela corresponde às duas exigências que este Juízo tem feito.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): *Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.*"

Quando a lei diz que o juiz determinará o pagamento direto ao advogado *salvo se o constituinte provar* que já lhe pagou, resta obviado que o juiz deve *consultar* o cliente *antes* de determinar o pagamento ao advogado.

Se o juiz não consultar o cliente, como ele poderá provar que já pagou os honorários contratuais, ou parte deles?

Se o juiz mandar pagar ao advogado e, mais tarde, o cliente provar que já havia pago, o juiz poderá responder inclusive pelo crime de peculato, pois terá desviado em proveito alheio dinheiro de que teve a disponibilidade em razão do cargo público e que deveria ter entregue ao cliente, autor da ação.

Outra leitura que se faz é da seqüência dos atos: resta evidente que a consulta ao cliente deve ser feita antes da determinação de destacamento, pois o eventual fato do cliente já ter pago constitui *impedimento* para o ato de mandar destacar.

Logo, repiso, o juiz é responsável por entregar o bem da vida discutido no processo para o seu titular. No caso do processo previdenciário, é o autor da ação que obteve a concessão do benefício.

Se o advogado é *cessionária* de parte do crédito do autor e quer se utilizar da via privilegiada que o legislador lhe conferiu, deve seguir a *condição imposta pela lei*, qual seja, submeter-se à prévia consulta ao *cedente* do crédito.

Essa consulta – *obrigatória, como visto* – deve ser feita de alguma forma.

Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser – *conforme reza a letra da lei* – *deduzida* da quantia a ser recebida pelo constituinte.

O advogado, pelo que se presume, tem maior facilidade de encontrar o seu cliente e lhe pedir que redija e/ou assine a declaração, uma vez que tem o seu endereço e telefone atualizados. Por sua vez, a Secretária do Juízo, ao receber a decisão, apenas intima o advogado por publicação no Diário Oficial.

Do contrário, como já sugerido no passado recente, o juiz despacha; a Secretária além de encaminhar para publicação para o advogado, tem que expedir uma carta ou um mandado de intimação para o cliente comparecer em Secretária e declarar, de viva voz, que não adiantou os honorários de seu advogado. Na seqüência, a Secretária deverá juntar o mandado cumprido e intimar o advogado para ter ciência da manifestação de seu cliente.

Isso sem contar a grande possibilidade do endereço do autor informado nos autos estar desatualizado, bem como o oficial de justiça ter dificuldades de encontrá-lo nos horários em que o procurar.

Ora, o órgão judicial que represento e dirijo não se furta a empreender todos os atos necessários, mas a *demora* que poderia *ser evitada* pelo procedimento até aqui adotado traria mais *rapidez* para o constituinte - e *também para o advogado - receberem seus créditos*.

Outra sugestão melhor de procedimento não me foi apresentada. Portanto, reputo que o procedimento por nós adotado ainda é o mais célere e eficiente.

Ainda sobre a questão da exigência da declaração, tenho que a mesma não implica qualquer ingerência na relação contratual e nem na relação de confiança entre cliente e advogado.

Em primeiro lugar, é a lei quem condiciona a apresentação, no processo, do contrato de honorários. De outro lado, trata-se apenas de uma *faculdade* do advogado.

Ademais, a exigência dessa mera declaração de que não se adiantou honorários não tem porque ofender o advogado ou estabelecer qualquer desconfiança no seu cliente, porquanto o causídico de qualquer forma é obrigado a fornecer o recibo para o cliente lançar em sua declaração ao imposto de renda ou caso o juiz ou o próprio cliente venha a exigir a prestação de contas.

Ora, trata-se de dinheiro alheio e, portanto, todos nós, participantes do processo, temos a obrigação de agir com a máxima transparência possível.

É uma questão objetiva: a lei exige a prova do não pagamento de honorários antes de se determinar o destacamento em favor do advogado. É só isso: cautelas de natureza objetiva.

Por fim, no que toca à exigência do reconhecimento de firma, trata-se de uma cautela *também* em favor do advogado, pois o reconhecimento de firma por Tabelião prova que a declaração foi *assinada pelo cliente declarante*, uma vez que a mesma não foi firmada na presença do juiz ou escrivão.

Há uma confusão entre a fé pública que se conferiu ao advogado para declarar que uma *cópia é fiel ao respectivo documento original*, com a prerrogativa dos notários em certificar que um documento foi *assinado* por determinada pessoa. São duas coisas bem diferentes!

Se o advogado juntasse aos autos de um processo uma cópia de um documento e a declarasse fiel ao original, sua fé pública limitar-se-ia a se considerar que aquela cópia é igual ao original. Nada mais.

Se aquela assinatura é verdadeira ou falsa tal fato não é abrangido pela autenticação da cópia. O próprio Tabelião que apenas autenticar a cópia do documento não estará reconhecendo como verdadeira a assinatura nele aposta. São atos obviamente distintos.

Ora, o que se exige é que seja reconhecido, pelo meio legal, que o documento foi assinado pelo signatário mencionado, o que não se confunde com a declaração de que as cópias correspondem fielmente ao original!

Por derradeiro, o artigo 105 do CPC diz que a procuração geral para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto os que nomina, entre eles os de receber e dar quitação.

No entanto, ainda que o cliente confira expressamente os poderes de receber e dar quitação, tais poderes se referem estritamente a receber e dar quitação *em nome do constituinte*.

A procuração “ad judícia” não dá e nunca deu poderes ao advogado em receber e dar quitação *em nome própria* de seus honorários contratuais.

O contrato de honorários para além dos honorários sucumbenciais tem clara natureza de cessão de crédito, até porque depende de evento futuro e incerto, que consiste no sucesso da ação judicial e no recebimento pelo cliente.

Portanto, não é a procuração “ad judícia” (ainda que contenha expressamente os poderes de receber e dar quitação) que confere ao advogado o direito ao recebimento de seus honorários contratuais, senão o próprio contrato de prestação de serviços.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

4. Após a juntada da declaração do autor, deverão ser expedidos os ofícios requisitórios dos **valores incontroversos** a seguir discriminados (documento ID 10891170), nos termos do § 4º do art. 535 do Código de Processo Civil, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso.

I) R\$ 61.200,86, posicionados para 05/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 43.963,71 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 17.237,15 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 6.120,08, posicionados para 05/2018, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

No campo “valor total da execução” deverão constar (documento ID 8229892):

I) R\$ 86.339,60 posicionados para 05/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 61.989,72 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 24.349,88 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 8.633,96 posicionados para 05/2018, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico (art.18 da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal).

Os honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser requisitados em nome da sociedade de advogados *Souza Sociedade de Advogados*.

Os honorários contratuais serão pagos diretamente à sociedade de advogados *Souza Sociedade de Advogados*, por dedução do montante a ser recebido pelo(a) constituente.

Portanto, deverá ser requisitado para a referida sociedade de advogados, o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) do crédito do autor.

5. A Corregedoria-Geral da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 CJF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade, e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente.

Contudo, admitiu-se a possibilidade do destaque dos honorários contratuais, desde que na mesma requisição do valor devido à parte autora, conforme Comunicado 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com efeito, o destacamento dos honorários contratuais no mesmo ofício não ensejará o fracionamento do valor da execução, pois manterá inalterada a modalidade da requisição (Precatório ou RPV).

Assim, os honorários advocatícios contratuais deverão ser requisitados em observância ao disposto no Comunicado 05/2018- UFEP.

6. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de outubro de 2018.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3601

MANDADO DE SEGURANÇA

0000680-66.2014.403.6113 - MAGAZINE LUIZA S/A(SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS E SP297756 - ELTON RAPHAEL DOS SANTOS ROMUALDO E SP319079 - RICARDO RODRIGUES BARDELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

1. Determino ao Gerente da Agência 3995, da Caixa Econômica Federal, a transformação em pagamento definitivo, em favor da União, do depósito realizado à fl. 84, mantidos os parâmetros utilizados, para que surtam os efeitos que lhe são próprios. Cópia deste despacho servirá de ofício, com as nossas homenagens. 2. Sobre a questão trazida aos autos somente agora pela União (fl. 435, verso), do invocado aproveitamento pela contribuinte, em sede administrativa, do depósito relativo ao principal para a compensação de outro débito, oportunizo a manifestação da impetrante, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002952-28.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ROSALINA DA CUNHA FONTANA(SP387062 - MATHEUS CUSTODIO QUESSADA DE OLIVEIRA)

Vistos. Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Rosalina da Cunha Fontana pela prática da conduta tipificada no art. 342, 1º, do Código Penal. Segundo a acusação, a ré mentiu quando prestou depoimento perante a MM. 50ª Zona Eleitoral de Igarapava-SP, no dia 17 de abril de 2017, durante audiência de instrução da ação penal eleitoral n. 559-13.2016.6.26.0050, movida pelo Ministério Público Eleitoral contra Marcos Antonio Rosin. Em suma, a exordial assevera que a acusada mentiu acerca do fato de conhecer Marcos Antonio Rosin, mesmo advertida de que havia sido interceptada conversa sua com o referido réu na ação penal eleitoral, cujo teor consistia em tratativas a fim de empregar a máquina estatal (Município de Aramina-SP, onde ela exerce o cargo de Diretora do Departamento de Saúde) para aliciar eleitores (fls. 61/62). A denúncia foi recebida em 23 de junho de 2017, às fls. 63. Citada por carta precatória em 13/09/2017 (fls. 79/80), a ré apresentou resposta à acusação, pleiteando a absolvição, inclusive sumariamente, seja porque o conteúdo das conversas eram irrelevantes, seja porque havia se retratado por escrito. Juntou documentos (fls. 81/88). Em razão do quanto alegado pela ré e pelo teor do ofício encaminhado pelo MM. Juízo Eleitoral (fls. 89/92), deu-se vista ao MPF (fls. 94), que requereu fosse oficiado o mencionado Juízo para que informasse se a retratação ocorrera antes ou depois de prolatada sentença naquela ação penal eleitoral (fls. 96). Deferido tal requerimento (fls. 97), o mesmo foi respondido pelo ofício de fls. 130, informando a data de protocolo de retratação da ré naquele feito, o que motivou o MPF a requerer a absolvição sumária da acusada (fls. 135). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Razoão assiste ao Ministério Público Federal, pois a sentença do processo eleitoral foi proferida em 15 de março de 2018 (fls. 101/123) e a ora acusada protocolou sua retratação naquele feito no dia 21/09/2017, conforme informado pelo respectivo Juízo Eleitoral (fls. 130). Assim, como a retratação se deu antes de proferida a sentença, o suposto falso testemunho deixou de ser punível por força do disposto no 2º do artigo 342 do Código Penal. Portanto, dispensável a instrução criminal, sendo o caso de absolvição sumária, como bem pontuado pelo MPF. Diante dos fundamentos expostos, absolvo sumariamente Rosalina da Cunha Fontana da acusação de falso testemunho, o que faço com fundamento no inciso II do artigo 397 do Código de Processo Penal. Comunique-se o MM. Juízo da 50ª Zona Eleitoral de Igarapava-SP, com as nossas homenagens. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000221-25.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X LINDALVA MARIA GARCIA(SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA)

Vistos. Trata-se de ação penal deflagrada visando à apuração de eventual delito previsto no artigo 342, do Código Penal, cuja conduta é atribuída a Lindalva Maria Garcia. Citada, a ré apresentou resposta escrita às fls. 103, alegando, em suma, que irá demonstrar sua inocência no decorrer da instrução do processo. Anolou uma testemunha. Com efeito, dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Não vislumbro, por ora, qualquer dos motivos acima elencados, ensejadores de absolvição sumária, notadamente porque não está evidenciado que o fato narrado na denúncia não constitua crime de forma manifesta, inquestionável, acima de qualquer dúvida razoável. As questões levantadas na resposta escrita são questões de mérito, as quais serão analisadas em momento oportuno. Portanto, neste momento deve prevalecer o princípio in dubio pro societatis, com a instrução criminal e posterior julgamento de mérito. Assim, em prosseguimento do feito, designo audiência para o dia 11 de DEZEMBRO de 2018, às 14h00min., oportunidade em que serão ouvidos a testemunha arrolada pela defesa e o réu em interrogatório. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO O (172) Nº 5002737-30.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: FOGO VIVO GRELHADOS FRANCA SHOPPING EIRELI - EPP, MARTA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLON MARTINS LOPES - SP288360
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLON MARTINS LOPES - SP288360
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo os presentes Embargos, sem suspensão da execução (CPC, artigo 919, *caput*).
2. Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo o dia 07 de novembro de 2018, às 16h40min para a audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
3. Esclareço que o prazo para impugnação terá início a partir da audiência de conciliação, caso esta reste infrutífera, nos termos do art. 335, inciso I, do CPC.
4. Ressalto que o não comparecimento injustificado dos embargantes ou da embargada à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).
5. Saliento, outrossim, que, ante o disposto no §3º do art. 334 do CPC, a intimação dos embargantes será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos.
6. Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho, bem como certifique o ajuizamento dos presentes embargos nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 5000990-45.2018.403.6113.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002736-45.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: HORIZONTE COMERCIO DE COURO LTDA, OTAVIO GOMES MATEUS NETO, WAGNER ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLON MARTINS LOPES - SP288360
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLON MARTINS LOPES - SP288360
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLON MARTINS LOPES - SP288360
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo os presentes Embargos, sem suspensão da execução (CPC, artigo 919, *caput*).
2. Dispõe a Súmula 481, do E. Superior Tribunal de Justiça: "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Nos termos do 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, a presunção de insuficiência de recursos apenas é presumida em face da pessoa natural, e não da pessoa jurídica.

No caso dos autos, a empresa não logrou demonstrar a impossibilidade financeira para o recolhimento das custas processuais, sem comprometer a sua existência.

Portanto, não se evidencia a inexistência de capacidade financeira da empresa que possibilite o deferimento da gratuidade judicial. Colaciono, nesse sentido, a jurisprudência abaixo:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ASSISTÊNCIA

JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO NO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PETIÇÃO AVULSA PARA REQUISIÇÃO DA BENESSE. RECURSO DESERTO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A concessão do benefício da justiça gratuita é admissível à pessoa jurídica, independentemente de ser ou não com fins lucrativos, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais (Súmula 481/STJ). 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão do benefício da justiça gratuita. Alterar tal entendimento, referente à capacidade econômica da empresa, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório produzido nos autos, o que é inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice previsto pela Súmula 7/STJ. 3. Enquanto a ação estiver em curso, o pedido de deferimento da justiça gratuita deve ser feito por petição avulsa, a ser apreciada em apenso ao processo principal e não no próprio corpo do recurso especial, o que ocorreu no presente caso. 4. A ausência de comprovação de recolhimento do preparo no ato da interposição do Recurso Especial implica sua deserção. Incidência da Súmula 187 desta Corte. 5. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(STJ, AGARESP 793723, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 28/06/2016)

Contudo, considerando que não há recolhimento de custas processuais iniciais em Embargos à Execução, não há nada a suprir neste momento.

3. Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo o dia 07 de novembro de 2018, às 16h20min para a audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
4. Esclareço que o prazo para impugnação terá início a partir da audiência de conciliação, caso esta reste infrutífera, nos termos do art. 335, inciso I, do CPC.
5. Ressalto que o não comparecimento injustificado dos embargantes ou da embargada à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).
6. Saliento, outrossim, que, ante o disposto no §3º do art. 334 do CPC, a intimação dos embargantes será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos.
7. Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho, bem como certifique o ajuizamento dos presentes embargos nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 5001007-81.2018.403.6113.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-29.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MAURO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir; de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada em relação a todas as empresas nas quais o autor laborou.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento – CREA/SP 5061769847/D SP.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

FRANCA, 15 de outubro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação civil pública, compedido liminar, ajuizada pelo **Ministério Público Federal** em face de **Rayanne Gouveia Merenda** com a qual pretende a condenação da requerida à demolição de seu rancho, localizado no lote 09, do Condomínio Mangueiras, no Município de Rifaina/SP. Aduz a existência de construções em área de preservação permanente, as quais destruíram a vegetação nativa, bem como impedem a regeneração ambiental. Sustenta inconstitucionalidade do art. 62 da Lei n. 12.651/2012. Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência restou deferido em parte.

Foi expedida carta precatória para citação da requerida.

A União manifestou ausência de interesse no feito.

O Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, uma vez que o STF julgou constitucional o artigo 62 do Código Florestal (ADI 4903), não remanescendo mais área de preservação permanente no Empreendimento Usina Hidrelétrica de Jaguará, em tomo do qual se encontra o imóvel objeto desta demanda, com o que anuiu a requerida.

É o relatório no essencial, passo, pois a decidir.

Primeiramente, observo que a pretensão principal deduzida pelo autor era a retirada de toda intervenção antrópica dentro da *área de preservação permanente*, assim entendida a *faixa marginal do entorno da represa artificial* formada para o funcionamento da Usina Hidrelétrica de Jaguará, no Município de Rifaina-SP.

Como é cediço, a depender da localização do rancho, esta faixa variava de 30 a 500 metros, segundo a legislação *anterior* ao Novo Código Florestal, instituído pela Lei n. 12.651/2012.

E a pretensão do autor passava pela declaração de inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal, o qual traz regra de transição específica para os reservatórios de água artificiais destinados à geração de energia, definindo a *área de preservação permanente* como sendo a faixa correspondente à *diferença* entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximum*.

Vê-se que o MPF não alega que as construções também contrariariam as disposições da Lei n. 12.651/2012, aceitando, expressamente, o fato de que no reservatório da Usina de Jaguará as cotas máximas de operação normal e a máxima *maximum* são *coincidentes*, ou seja, 558,50 metros, segundo o conhecido relatório do Núcleo de Licenciamento Ambiental do IBAMA em Minas Gerais.

O MPF aceitou, expressamente, que após a decisão do STF não remanesce área de preservação permanente naquela faixa marginal.

Portanto, o *objeto* desta demanda se circunscreve a verificar se as intervenções antrópicas são lícitas ou ilícitas *tendo como premissa única e exclusivamente a inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal*.

Ocorre que o C. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária do dia 28.02.2018, no âmbito da ADI n. 4903, por unanimidade, *julgou constitucional* o artigo 62 da Lei n. 12.651/2012.

Assim, realmente não cabe mais a este Juízo tal declaração.

Logo, como a inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal era a única causa de pedir, o presente feito perdeu a sua utilidade, pois não existe mais o interesse processual do autor que existia no momento de sua propositura.

Disso decorre, também, a inexistência de direito do réu a que seja proferida sentença de mérito.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** , nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Em decorrência, revogo a decisão antecipatória.

Sem condenação em despesas processuais e honorários advocatícios conforme determina o art. 18 da Lei 7347/85.

Solicite-se a devolução da carta precatória independente de cumprimento.

P.L.

FRANCA, 24 de julho de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001348-44.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RAYANNE GOUVEA MERENDA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação civil pública, com pedido liminar, ajuizada pelo **Ministério Público Federal** em face de **Rayanne Gouveia Merenda** com a qual pretende a condenação da requerida à demolição de seu rancho, localizado no lote 09, do Condomínio Mangueiras, no Município de Rifaína/SP. Aduz a existência de construções em área de preservação permanente, as quais destruíram a vegetação nativa, bem como impedem a regeneração ambiental. Sustenta inconstitucionalidade do art. 62 da Lei n. 12.651/2012. Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência restou deferido em parte.

Foi expedida carta precatória para citação da requerida.

A União manifestou ausência de interesse no feito.

O Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, uma vez que o STF julgou constitucional o artigo 62 do Código Florestal (ADI 4903), não remanescendo mais área de preservação permanente no Empreendimento Usina Hidrelétrica de Jaguara, em torno do qual se encontra o imóvel objeto desta demanda, com o que anuiu a requerida.

É o relatório no essencial, passo, pois a decidir.

Primeiramente, observo que a pretensão principal deduzida pelo autor era a retirada de toda intervenção antrópica dentro da *área de preservação permanente*, assim entendida a *faixa marginal do entorno da represa artificial* formada para o funcionamento da Usina Hidrelétrica de Jaguara, no Município de Ríaiãna-SP.

Como é cediço, a depender da localização do rancho, esta faixa variava de 30 a 500 metros, segundo a legislação *anterior* ao Novo Código Florestal, instituído pela Lei n. 12.651/2012.

E a pretensão do autor passava pela declaração de inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal, o qual traz regra de transição específica para os reservatórios de água artificiais destinados à geração de energia, definindo a *área de preservação permanente* como sendo a faixa correspondente à *diferença* entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

Vê-se que o MPF não alega que as construções também contrariariam as disposições da Lei n. 12.651/2012, aceitando, expressamente, o fato de que no reservatório da Usina de Jaguara as cotas máximas de operação normal e a máxima *maximorum* são *coincidentes*, ou seja, 558,50 metros, segundo o conhecido relatório do Núcleo de Licenciamento Ambiental do IBAMA em Minas Gerais.

O MPF aceitou, expressamente, que após a decisão do STF não remanesce área de preservação permanente naquela faixa marginal.

Portanto, o *objeto* desta demanda se circunscreve a verificar se as intervenções antrópicas são lícitas ou ilícitas *tendo como premissa única e exclusivamente a inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal*.

Ocorre que o C. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária do dia 28.02.2018, no âmbito da ADI n. 4903, por unanimidade, *julgou constitucional* o artigo 62 da Lei n. 12.651/2012.

Assim, realmente não cabe mais a este Juízo tal declaração.

Logo, como a inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal era a *única causa de pedir*, o presente feito perdeu a sua utilidade, pois não existe mais o interesse processual do autor que existia no momento de sua propositura.

Disso decorre, também, a inexistência de direito do réu a que seja proferida sentença de mérito.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Em decorrência, revogo a decisão antecipatória.

Sem condenação em despesas processuais e honorários advocatícios conforme determina o art. 18 da Lei 7347/85.

Solicite-se a devolução da carta precatória independente de cumprimento.

P.I.

FRANCA, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-11.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DEJAIR FERREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de revisão de contrato e obrigação de fazer, cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais e tutela antecipada, formulado em ação de rito comum ajuizada por **Dejaír Ferreira de Freitas** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, com a qual pretende a revisão de contrato de empréstimo, adequando-se as parcelas mensais ao limite de 30% de seus vencimentos/rendimentos disponíveis. Aduz que contratou empréstimo consignado em folha, o qual alcança 55% de seus vencimentos mensais. Juntou documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, o que desafiou a interposição de recurso de agravo de instrumento.

Em contestação, a CEF requereu a improcedência da demanda, sustentando que o contrato foi feito sob o princípio da boa-fé. Alegou que não há como responsabilizá-la por ato em que o autor anuiu por sua livre e espontânea vontade, vindo a obter incontestado proveito econômico. Rechaçou o pedido indenizatório e juntou documentos.

Em audiência realizada em 30/11/017, não foi alcançada a conciliação.

Foi noticiado o deferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, determinando-se a suspensão dos descontos em folha de pagamento do autor, decorrentes de empréstimo consignado, que ultrapassem 30% de seus proventos.

Houve réplica.

Instado, o requerente apresentou os holerites referentes aos 03 (três) meses que antecederam a contratação do empréstimo.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao exame do mérito.

Princípio por esclarecer que aqui farei um julgamento exclusivamente técnico-jurídico, sem apelos de índole moral.

Assim, se existe lei que limite o percentual de consignação de empréstimos em folha de pagamento e se nenhuma inconstitucionalidade foi levantada, a lei deve ser observada e cumprida.

De mais a mais, a observância da lei - preponderantemente protetora dos interesses do devedor assalariado - deve prevalecer ainda que tenha o autor pleiteado empréstimo cuja forma de pagamento deveria saber indevida na sua situação.

Se de um lado o autor deveria ter a responsabilidade de pleitear empréstimo cujas parcelas não ultrapassem 30% de seus rendimentos, a credora também tinha a responsabilidade de avaliar os riscos antes de conceder tal empréstimo.

Não tenho dúvida de que a Prefeitura Municipal de Restinga é a grande responsável por informar a credora se o autor ainda tinha margem consignável, simplesmente porque detém o conhecimento dos proventos do devedor.

Antes do próprio autor, é a empregadora quem sabe quanto o mesmo receberá dela própria, pois a ela compete calcular todos os ganhos e todos os descontos, pois é ela e somente ela quem administra a folha de pagamento do autor.

Das duas uma:

ou a Prefeitura informou certo a margem consignável (ou a falta dela) e a credora aceitou o risco de contratar dessa maneira com o autor;

ou a Prefeitura informou incorretamente e induziu a credora a erro, acabando por lesá-la, voluntária ou involuntariamente.

O curioso é que a credora não se voltou – efetivamente – contra a Prefeitura.

Como nenhuma das partes quis produzir outras provas, este Juízo não tem como apurar o que de fato aconteceu.

Assim, neste contexto probatório, tenho que eventual má-fé do autor não pode ser considerada como motivação exclusiva para a contratação. Dessa maneira, não há como reconhecer a incidência do princípio de que não é dado a ninguém alegar, em seu benefício, a própria torpeza.

Se a Prefeitura Municipal de Restinga enganou a credora ou foi traída por algum de seus funcionários, também não foi possível apurar nestes autos.

Diante desse quadro, não vejo motivos para excepcionar a mensagem reta da lei: não interessa o porquê, mas a consignação em folha de pagamento está limitada a 30% dos rendimentos disponíveis e ponto final.

À jurisprudência coube esclarecer que a locução “rendimentos disponíveis” traduz o que corriqueiramente chamamos de “salário líquido”, ou seja, o remanescente depois dos descontos obrigatórios por lei.

A despeito da manifesta imprudência do autor em ter assumido compromissos financeiros além de sua capacidade, as disposições da Lei n. 10.820/2003, visam proteger tanto o mutuário quanto as instituições financeiras, limitando o valor passível de consignação em folha de pagamento:

§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento; e

II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento.

A propósito, colhe trazer julgado do Superior Tribunal de Justiça, cuja relatoria coube ao **E. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino**, que resume a solução jurídica cabível ao caso vertente:

RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ÔBICE DA SÚMULA 284/STF.

- 1. Validade da cláusula autorizadora de desconto em conta-corrente para pagamento das prestações do contrato de empréstimo, ainda que se trate de conta utilizada para recebimento de salário.*
- 2. Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração líquida percebida pelo devedor, após deduzidos os descontos obrigatórios (Previdência e Imposto de Renda).*
- 3. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana. Doutrina sobre o tema.*
- 4. Precedentes específicos da Terceira e Quarta Turma do STJ.*
- 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

(STJ; Terceira Turma; REsp n. 1.584.501 – SP (2015/0252870-2))

Diante dessa orientação jurídica, passemos aos fatos.

Vejo que o autor firmou contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento, cujas parcelas mensais ultrapassaram o limite legal de 30%.

Com efeito, os vencimentos brutos do autor em outubro de 2016 montavam R\$ 3.708,50 (três mil setecentos e oito reais e cinquenta centavos), somando-se todas as rubricas que integravam o salário: salário base, quinquênio, adicionais noturno e de insalubridade, função gratificada, plantão e horas extraordinárias.

Devem ser considerados os seguintes descontos obrigatórios por lei: R\$ 407,93 de previdência (rubrica INSS) e R\$ 116,81 de imposto de renda (rubrica IRPF).

Portanto, no conceito jurisprudencial de “rendimentos disponíveis”, a conta é a seguinte: R\$ 2.577,60 – R\$ 407,93 - R\$ 116,81 = R\$ 2.052,86 (dois mil e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos).

Anoto, que para o cômputo dos rendimentos disponíveis, excluí os valores referentes ao plantão e horas extraordinárias que são verbas eventuais.

Assim, a margem consignável para empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil era de R\$ 615,85 (seiscentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos), ou seja, 30% da remuneração disponível (líquida) do autor, observando-se que não havia nenhuma consignação compulsória, como pensão alimentícia, por exemplo.

No entanto, a prestação mensal descontada dos vencimentos do autor alcança R\$ 996,48 (novecentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos), o que correspondia a, aproximadamente, 48,5% de seus rendimentos disponíveis (líquidos), contrariando, a despeito da manifesta imprudência do autor em ter assumido compromissos financeiros além de sua capacidade, as disposições da Lei n. 10.820/2003.

Tendo em vista que a margem consignável do vencimento do autor (R\$ 615,85) é insuficiente para fazer frente à parcela mensal contratada, tenho que a CEF deverá reter somente o valor legalmente possível.

O valor excedente que não puder ser honrado por meio da consignação em folha continua valendo, de maneira que a credora poderá cobrá-lo por outros meios legais, inclusive permitindo o apontamento do nome do autor em cadastros de inadimplentes, se o caso.

O que não pode é continuar sendo descontado da folha de pagamento do autor e a ausência de desconto em folha não pode servir de motivo para a negatização do seu nome. Os créditos não descontados na folha devem ser cobrados por outros meios legais e, se estes permitirem, aí sim a negatização poderá ocorrer naturalmente.

Resumindo, é ilegal o desconto de R\$ 996,48, que correspondia a 48,5% dos rendimentos disponíveis (líquidos) do autor, devendo ser reduzido o desconto do empréstimo consignado a R\$ 615,85, equivalentes a 30% de tais rendimentos.

Todavia, não assiste razão ao autor quanto ao pedido de devolução em dobro dos valores que excedem ao limite de 30% dos rendimentos disponíveis.

O contrato revisando foi calçado em documento fornecido pelo próprio autor onde constava margem consignável de R\$ 999,69 (novecentos e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos), o que foi estritamente observado pela requerida ao fixar a parcela mensal.

A CEF não causou ou contribuiu com o suposto dano suportado pelo requerente, que pediu livremente o empréstimo e se comprometeu a cumprir pagamento mensal em montante além do que conseguia suportar, visto que tinha plena ciência de seus rendimentos.

Portanto, não houve cobrança ilícita pela requerida, que repiso, agiu em consonância com o pactuado.

Ademais, não há nos autos informações acerca de tratativas implementadas na esfera administrativa para revisão do contrato, de modo que é válido presumir que a requerida somente teve ciência da pretensão do autor quando citada nestes autos.

Anote que a readequação das parcelas mensais, ora concedida, não implica em reconhecimento de ilegalidade do contrato, que continua válido, não acarreta diminuição da dívida, tampouco confere à requerida conduta abusiva, de modo que não há amparo legal que sustente o pleito de devolução em dobro das quantias pagas.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, através da Súmula n. 159, determinou que se houver boa-fé do pretense credor, inexistente a possibilidade de condenação de devolução em dobro dos valores

Prossigo na análise da pretensão indenizatória.

O dano que se pode presumir é o sofrimento e a angústia do autor por ver seus proventos reduzidos ao patamar verificado.

A verdade é que o autor agiu com manifesta irresponsabilidade, dando causa, antes da credora, ao dano que veio a suportar na sequência.

Assim, tenho que o dano tem muito mais ligação (nexo de causalidade) com a ação do autor do que com a omissão (propositiva ou não) da credora, de maneira que seria completamente injusto e irrazoável que, a par da forte intervenção estatal no contrato firmado livremente pelas partes, ainda se impusesse o dever de indenizar o demandante.

Como não restou comprovado suficientemente o nexo de causalidade entre o agir da credora e o dano sofrido pelo autor, aparentando ter ocorrido por culpa preponderante (ou talvez exclusiva) da suposta vítima, inviável a condenação reparatória pretendida.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor, para declarar o seu direito a não ter descontado de seus rendimentos líquidos mais do que 30% para o pagamento do empréstimo consignado em folha de pagamento mencionado na petição inicial.

Condeno a CEF a observar tal limite, decotando os valores que o ultrapassem.

Os créditos não descontados na folha em virtude desta decisão, devem ser cobrados por outros meios legais.

Julgo **improcedentes** os pedidos indenizatório e de ressarcimento em dobro das quantias pagas.

Ante a sucumbência recíproca, condeno o autor em metade das despesas processuais e em honorários advocatícios em 5% do valor dado à causa.

Tal condenação fica suspensa nos termos do § 3º do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Por outro lado, condeno a requerida em metade das despesas processuais e em honorários advocatícios de 5% do valor da causa.

Assim fica **resolvido o mérito** da demanda, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Mantenho a tutela de urgência, determinando que quando da confecção das folhas de pagamento do autor, daqui para a frente, seja observado o limite de 30% sobre os rendimentos líquidos, assim entendidos a soma das rubricas fixas, descontando-se a contribuição à Previdência Social e o IRRF, e demais descontos **legais obrigatórios**, como pensão alimentícia, se houver.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária.

Cientifique-se ao Exmo. Sr. Relator do agravo de instrumento comunicando-se a prolação da presente sentença, com as nossas homenagens.

P.R. Intimem-se, inclusive e com prioridade a empregadora do autor, Prefeitura Municipal de Restinga, para que dê cumprimento à presente sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-11.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DEJAIR FERREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de revisão de contrato e obrigação de fazer, cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais e tutela antecipada, formulado em ação de rito comum ajuizada por **Dejair Ferreira de Freitas** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, com a qual pretende a revisão de contrato de empréstimo, adequando-se as parcelas mensais ao limite de 30% de seus vencimentos/rendimentos disponíveis. Aduz que contratou empréstimo consignado em folha, o qual alcança 55% de seus vencimentos mensais. Juntou documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, o que desafiou a interposição de recurso de agravo de instrumento.

Em contestação, a CEF requereu a improcedência da demanda, sustentando que o contrato foi feito sob o princípio da boa-fé. Alegou que não há como responsabilizá-la por ato em que o autor anuiu por sua livre e espontânea vontade, vindo a obter incontroverso proveito econômico. Rechaçou o pedido indenizatório e juntou documentos.

Em audiência realizada em 30/11/017, não foi alcançada a conciliação.

Foi noticiado o deferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, determinando-se a suspensão dos descontos em folha de pagamento do autor, decorrentes de empréstimo consignado, que ultrapassem 30% de seus proventos.

Houve réplica.

Instado, o requerente apresentou os holerites referentes aos 03 (três) meses que antecederam a contratação do empréstimo.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao exame do mérito.

Princípio por esclarecer que aqui farei um julgamento exclusivamente técnico-jurídico, sem apelos de índole moral.

Assim, se existe lei que limite o percentual de consignação de empréstimos em folha de pagamento e se nenhuma inconstitucionalidade foi levantada, a lei deve ser observada e cumprida.

De mais a mais, a observância da lei - preponderantemente protetora dos interesses do devedor assalariado - deve prevalecer ainda que tenha o autor pleiteado empréstimo cuja forma de pagamento deveria saber indevida na sua situação.

Se de um lado o autor deveria ter a responsabilidade de pleitear empréstimo cujas parcelas não ultrapassem 30% de seus rendimentos, a credora também tinha a responsabilidade de avaliar os riscos antes de conceder tal empréstimo.

Não tenho dúvida de que a Prefeitura Municipal de Restinga é a grande responsável por informar a credora se o autor ainda tinha margem consignável, simplesmente porque detém o conhecimento dos proventos do devedor.

Antes do próprio autor, é a empregadora quem sabe quanto o mesmo receberá dela própria, pois a ela compete calcular todos os ganhos e todos os descontos, pois é ela e somente ela quem administra a folha de pagamento do autor.

Das duas uma:

ou a Prefeitura informou certo a margem consignável (ou a falta dela) e a credora aceitou o risco de contratar dessa maneira como autor;

ou a Prefeitura informou incorretamente e induziu a credora a erro, acabando por lesá-la, voluntária ou involuntariamente.

O curioso é que a credora não se voltou - efetivamente - contra a Prefeitura.

Como nenhuma das partes quis produzir outras provas, este Juízo não tem como apurar o que de fato aconteceu.

Assim, neste contexto probatório, tenho que eventual má-fé do autor não pode ser considerada como motivação exclusiva para a contratação. Dessa maneira, não há como reconhecer a incidência do princípio de que não é dado a ninguém alegar, em seu benefício, a própria torpeza.

Se a Prefeitura Municipal de Restinga enganou a credora ou foi traída por algum de seus funcionários, também não foi possível apurar nestes autos.

Diante desse quadro, não vejo motivos para excepcionar a mensagem reta da lei: não interessa o porquê, mas a consignação em folha de pagamento está limitada a 30% dos rendimentos disponíveis e ponto final.

À jurisprudência coube esclarecer que a locução “rendimentos disponíveis” traduz o que corriqueiramente chamamos de “salário líquido”, ou seja, o remanescente depois dos descontos obrigatórios por lei.

A despeito da manifesta imprudência do autor em ter assumido compromissos financeiros além de sua capacidade, as disposições da Lei n. 10.820/2003, visam proteger tanto o mutuário quanto as instituições financeiras, limitando o valor passível de consignação em folha de pagamento:

§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento; e

II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento.

A propósito, colhe trazer julgado do Superior Tribunal de Justiça, cuja relatoria coube ao **E. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino**, que resume a solução jurídica cabível ao caso vertente:

RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ÔBICE DA SÚMULA 284/STF.

- 1. Validade da cláusula autorizadora de desconto em conta-corrente para pagamento das prestações do contrato de empréstimo, ainda que se trate de conta utilizada para recebimento de salário.*
- 2. Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração líquida percebida pelo devedor, após deduzidos os descontos obrigatórios (Previdência e Imposto de Renda).*
- 3. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana. Doutrina sobre o tema.*
- 4. Precedentes específicos da Terceira e Quarta Turma do STF.*
- 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

(STJ; Terceira Turma; REsp n. 1.584.501 – SP (2015/0252870-2))

Diante dessa orientação jurídica, passemos aos fatos.

Vejo que o autor firmou contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento, cujas parcelas mensais ultrapassaram o limite legal de 30%.

Com efeito, os vencimentos brutos do autor em outubro de 2016 montavam R\$ 3.708,50 (três mil setecentos e oito reais e cinquenta centavos), somando-se todas as rubricas que integravam o salário: salário base, quinquênio, adicionais noturno e de insalubridade, função gratificada, plantão e horas extraordinárias.

Devem ser considerados os seguintes descontos obrigatórios por lei: R\$ 407,93 de previdência (rubrica INSS) e R\$ 116,81 de imposto de renda (rubrica IRPF).

Portanto, no conceito jurisprudencial de “rendimentos disponíveis”, a conta é a seguinte: R\$ 2.577,60 – R\$ 407,93 - R\$ 116,81 = R\$ 2.052,86 (dois mil e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos).

Anoto, que para o cômputo dos rendimentos disponíveis, excluí os valores referentes ao plantão e horas extraordinárias que são verbas eventuais.

Assim, a margem consignável para empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil era de R\$ 615,85 (seiscentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos), ou seja, 30% da remuneração disponível (líquida) do autor, observando-se que não havia nenhuma consignação compulsória, como pensão alimentícia, por exemplo.

No entanto, a prestação mensal descontada dos vencimentos do autor alcança R\$ 996,48 (novecentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos), o que correspondia a, aproximadamente, 48,5% de seus rendimentos disponíveis (líquidos), contrariando, a despeito da manifesta imprudência do autor em ter assumido compromissos financeiros além de sua capacidade, as disposições da Lei n. 10.820/2003.

Tendo em vista que a margem consignável do vencimento do autor (R\$ 615,85) é insuficiente para fazer frente à parcela mensal contratada, tenho que a CEF deverá reter somente o valor legalmente possível.

O valor excedente que não puder ser honrado por meio da consignação em folha continua valendo, de maneira que a credora poderá cobrá-lo por outros meios legais, inclusive permitindo o apontamento do nome do autor em cadastros de inadimplentes, se o caso.

O que não pode é continuar sendo descontado da folha de pagamento do autor e a ausência de desconto em folha não pode servir de motivo para a negativação do seu nome. Os créditos não descontados na folha devem ser cobrados por outros meios legais e, se estes permitirem, aí sim a negativação poderá ocorrer naturalmente.

Resumindo, é ilegal o desconto de R\$ 996,48, que correspondia a 48,5% dos rendimentos disponíveis (líquidos) do autor, devendo ser reduzido o desconto do empréstimo consignado a R\$ 615,85, equivalentes a 30% de tais rendimentos.

Todavia, não assiste razão ao autor quanto ao pedido de devolução em dobro dos valores que excederam o limite de 30% dos rendimentos disponíveis.

O contrato revisando foi calcado em documento fornecido pelo próprio autor onde constava margem consignável de R\$ 999,69 (novecentos e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos), o que foi estritamente observado pela requerida ao fixar a parcela mensal.

A CEF não causou ou contribuiu com o suposto dano suportado pelo requerente, que pediu livremente o empréstimo e se comprometeu a cumprir pagamento mensal em montante além do que conseguia suportar, visto que tinha plena ciência de seus rendimentos.

Portanto, não houve cobrança ilícita pela requerida, que repiso, agiu em consonância com o pactuado.

Ademais, não há nos autos informações acerca de tratativas implementadas na esfera administrativa para revisão do contrato, de modo que é válido presumir que a requerida somente teve ciência da pretensão do autor quando citada nestes autos.

Anoto que a readequação das parcelas mensais, ora concedida, não implica em reconhecimento de ilegalidade do contrato, que continua válido, não acarreta diminuição da dívida, tampouco confere à requerida conduta abusiva, de modo que não há amparo legal que sustente o pleito de devolução em dobro das quantias pagas.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, através da Súmula n. 159, determinou que se houver boa-fé do pretense credor, inexistente a possibilidade de condenação de devolução em dobro dos valores

Prossigo na análise da pretensão indenizatória.

O dano que se pode presumir é o sofrimento e a angústia do autor por ver seus proventos reduzidos ao patamar verificado.

A verdade é que o autor agiu com manifesta irresponsabilidade, dando causa, antes da credora, ao dano que veio a suportar na sequência.

Assim, tenho que o dano tem muito mais ligação (nexo de causalidade) com a ação do autor do que com a omissão (proposital ou não) da credora, de maneira que seria completamente injusto e irrazoável que, a par da forte intervenção estatal no contrato firmado livremente pelas partes, ainda se impusesse o dever de indenizar o demandante.

Como não restou comprovado suficientemente o nexo de causalidade entre o agir da credora e o dano sofrido pelo autor, aparentando ter ocorrido por culpa preponderante (ou talvez exclusiva) da suposta vítima, inviável a condenação reparatória pretendida.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor, para declarar o seu direito a não ter descontado de seus rendimentos líquidos mais do que 30% para o pagamento do empréstimo consignado em folha de pagamento mencionado na petição inicial.

Condeno a CEF a observar tal limite, decotando os valores que o ultrapassem.

Os créditos não descontados na folha em virtude desta decisão, devem ser cobrados por outros meios legais.

Julgo **improcedentes** os pedidos indenizatório e de ressarcimento em dobro das quantias pagas.

Ante a sucumbência recíproca, condeno o autor em metade das despesas processuais e em honorários advocatícios em 5% do valor dado à causa.

Tal condenação fica suspensa nos termos do § 3º do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Por outro lado, condeno a requerida em metade das despesas processuais e em honorários advocatícios de 5% do valor da causa.

Assim fica **resolvido o mérito** da demanda, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Mantenho a tutela de urgência, determinando que quando da confecção das folhas de pagamento do autor, daqui para a frente, seja observado o limite de 30% sobre os rendimentos líquidos, assim entendidos a soma das rubricas fixas, descontando-se a contribuição à Previdência Social e o IRRF, e demais descontos **legais obrigatórios**, como pensão alimentícia, se houver.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária.

Cientifique-se ao Exmo. Sr. Relator do agravo de instrumento comunicando-se a prolação da presente sentença, com as nossas homenagens.

P.R.Intimem-se, inclusive e com prioridade a empregadora do autor, Prefeitura Municipal de Restinga, para que dê cumprimento à presente sentença.

FRANCA, 12 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETÁ

DESPACHO

1. **Considerando o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 12 DE DEZEMBRO DE 2018 (quarta-feira), às 16h00min, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.**
2. **As partes deverão comparecer com, no mínimo, 30 (trinta) minutos de antecedência.**
3. **Se uma das partes não comparecer à audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.**
4. **O não comparecimento injustificado de qualquer das partes poderá ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334, também do Código de Processo Civil.**
5. **Intimem-se.**

GUARATINGUETÁ, 17 de agosto de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000518-63.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
REQUERENTE: CLAUDIO CAMARGO
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO RIBAS MANTOVANI - SP321013
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. **Considerando o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 21 DE NOVEMBRO DE 2018 (quarta-feira), às 13h00min, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.**
2. **As partes deverão comparecer com, no mínimo, 30 (trinta) minutos de antecedência.**
3. **Se uma das partes não comparecer à audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.**
4. **O não comparecimento injustificado de qualquer das partes poderá ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334, também do Código de Processo Civil.**
5. **Intimem-se.**

GUARATINGUETÁ, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-70.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: F S PINTO DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMETICOS - ME, FRIDA SANTOS PINTO

DESPACHO

1. **Considerando o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 30 DE OUTUBRO DE 2018 (terça-feira), às 13h00min, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.**

2. As partes deverão comparecer com, no mínimo, 30 (trinta) minutos de antecedência.
3. Se uma das partes não comparecer à audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes poderá ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334, também do Código de Processo Civil.
5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000155-42.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LOTERICA DÚPLA SORTE DE LORENA LTDA - ME

DESPACHO

1. Cite-se e intime-se a parte ré da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia 08 DE NOVEMBRO DE 2018 (quinta-feira) às 09h30min, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 701 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não realizado acordo em audiência, as partes serão informadas pelo(a) conciliador(a) que os autos da Ação Monitória serão devolvidos ao Juízo de origem, bem como será dado baixa no incidente, saindo intimadas do ato, sem a necessidade de prolação de novo despacho.
5. Expeça-se o necessário.
6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000464-63.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO MARCELO DO NASCIMENTO

DESPACHO

1. Cite-se e intime-se a parte ré da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia 08 DE NOVEMBRO DE 2018 (quinta-feira) às 09h00min, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 701 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não realizado acordo em audiência, as partes serão informadas pelo(a) conciliador(a) que os autos da Ação Monitória serão devolvidos ao Juízo de origem, bem como será dado baixa no incidente, saindo intimadas do ato, sem a necessidade de prolação de novo despacho.
5. Expeça-se o necessário.
6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de outubro de 2018.

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-79.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANDRESA FRANCISCA FIORELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intemem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Intemem-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001215-50.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSANGELA APARECIDA ALVES PINTO

DESPACHO

Nos termos do **art. 334 do CPC**, remetam-se os autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação** e **intimação** da parte ré, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte ré demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ **5º do art. 334 do CPC**).

Nos termos dos § **9º e 10º do art. 334 do CPC**, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte ré ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo para o pagamento do débito** objeto do presente feito monitorio, nos termos do **art. 701 do CPC**, ou para oferecimento de **embargos monitorios**, nos termos do **art. 702 do CPC**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § **8º do art. 334 do CPC**.

Cumpra-se.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001213-80.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL ARANTES DA COSTA

DESPACHO

Nos termos do **art. 334 do CPC**, remetam-se os autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação** e **intimação** da parte ré, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte ré demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ **5º do art. 334 do CPC**).

Nos termos dos § **9º e 10º do art. 334 do CPC**, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte ré ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo para o pagamento do débito** objeto do presente feito monitorio, nos termos do **art. 701 do CPC**, ou para oferecimento de **embargos monitorios**, nos termos do **art. 702 do CPC**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § **8º do art. 334 do CPC**.

Cumpra-se.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001193-89.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L.P.S. SAO PAULO COMERCIO DE SUCO E AGUA EIRELI, RENATO NUNES VALERIANO

DESPACHO

Nos termos do **art. 334 do CPC**, remetam-se os autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação** e **intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante petição que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ **5º do art. 334 do CPC**).

Nos termos dos § **9º e 10º do art. 334 do CPC**, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo para o pagamento do débito** objeto do presente feito executivo, nos termos do **art. 827 e seguintes do CPC**, ou para oferecimento de **embargos à execução**, nos termos do **art. 914 e seguintes do CPC**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § **8º do art. 334 do CPC**.

Cumpra-se.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001250-10.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: APARECIDA MARIA MARTINS DE ALMEIDA SANTOS

DESPACHO

Nos termos do **art. 334 do CPC**, remetam-se os autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação** e **intimação** da parte ré, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte ré demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante petição que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ **5º do art. 334 do CPC**).

Nos termos dos § **9º e 10º do art. 334 do CPC**, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte ré ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo para o pagamento do débito** objeto do presente feito monitorio, nos termos do **art. 701 do CPC**, ou para oferecimento de **embargos monitorios**, nos termos do **art. 702 do CPC**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § **8º do art. 334 do CPC**.

Cumpra-se.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001264-91.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IVONE MARIA DIAS MACHADO

DESPACHO

Nos termos do **art. 334 do CPC**, remetam-se os autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação** e **intimação** da parte ré, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte ré demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante petição que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ **5º do art. 334 do CPC**).

Nos termos dos § **9º e 10º do art. 334 do CPC**, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte ré ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo para o pagamento do débito** objeto do presente feito monitorio, nos termos do **art. 701 do CPC**, ou para oferecimento de **embargos monitorios**, nos termos do **art. 702 do CPC**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § **8º do art. 334 do CPC**.

Cumpra-se.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001271-83.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos do **art. 334 do CPC**, remetam-se os autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação** e **intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (**§ 5º do art. 334 do CPC**).

Nos termos dos **§ 9º e 10º do art. 334 do CPC**, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo para o pagamento do débito** objeto do presente feito executivo, nos termos do **art. 827 e seguintes do CPC**, ou para oferecimento de **embargos à execução**, nos termos do **art. 914 e seguintes do CPC**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do **§ 8º do art. 334 do CPC**.

Cumpra-se.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000837-94.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO RODRIGUES MAXIMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes para ciência e manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pela APSADJ sob o documento ID 11593778.

Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 16 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000449-94.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLA KATIA THIMOTEO VILLELA PAPANDREIA

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora (**ID 11047460**) e o documento por ela juntado no **ID 11047461**, afastado a ocorrência de prevenção entre o presente feito e os autos indicados na informação **ID 5976189**.

Nos termos do **art. 334 do CPC**, remetam-se os autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação** e **intimação** da parte ré, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte ré demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (**§ 5º do art. 334 do CPC**).

Nos termos dos **§ 9º e 10º do art. 334 do CPC**, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte ré ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo para o pagamento do débito** objeto do presente feito monitório, nos termos do **art. 701 do CPC**, ou para oferecimento de **embargos monitórios**, nos termos do **art. 702 do CPC**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do **§ 8º do art. 334 do CPC**.

Cumpra-se.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000436-95.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: DEMETRIUS RODRIGUES SOARES
REPRESENTANTE: YARA MARIA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto ao parecer técnico elaborado pela Contadoria Judicial.

Prazo: 5 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000115-60.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE TEIXEIRA DARIDO - ME, FERNANDO HENRIQUE TEIXEIRA DARIDO

DESPACHO

Cumpra a parte exequente o quanto determinado no despacho **ID 10322377**, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-86.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA GAS - ME, ANTONIO CARLOS DE SOUZA

DESPACHO

Diante da manifestação da parte exequente (**ID 11047458**) e o documento por ela juntado no **ID 11047459**, afasto a ocorrência de prevenção entre o presente feito e os autos indicados na informação **ID 5288387**.

Nos termos do **art. 334 do CPC**, remetam-se os autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação** e **intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (**§ 5º do art. 334 do CPC**).

Nos termos dos **§ § 9º e 10º do art. 334 do CPC**, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo para o pagamento do débito** objeto do presente feito executivo, nos termos do **art. 827 e seguintes do CPC**, ou para oferecimento de **embargos à execução**, nos termos do **art. 914 e seguintes do CPC**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do **§ 8º do art. 334 do CPC**.

Cumpra-se.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-06.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: FELIZARDO WILSON SILVA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP3038899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos eletrônicos do E. TRF da 3ª Região.
2. Considerando a obrigação de fazer imposta no acórdão transitado em julgado (ID 1097024), determino o envio destes autos eletrônicos à APSADJ (INSS) a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o quanto determinado no título executivo judicial, de forma a comprovar a efetivação da revisão da renda mensal do benefício do autor, nos termos do título executivo judicial.
3. No mais, quanto às obrigações de pagar (referentes aos valores em atraso e aos honorários sucumbenciais), requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento.
4. Caso a parte exequente entenda conveniente a realização da chamada “**execução invertida**”, deverá formular requerimento expresso nesse sentido. Havendo tal requerimento, intime-se o INSS em seguida para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.
5. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.
6. De outro lado, caso não tenha interesse na execução invertida, deverá a própria parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende fazer jus, observando o disposto no art. 534 CPC. Ocorrendo esta hipótese, intime-se o INSS em seguida para os fins do art. 535 do CPC.
7. Int.

GUARATINGUETÁ, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001116-80.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: DIONISIO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recolha a parte exequente as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento. Prazo: 10 (dez) dias.
2. Após, cumpridas as diligências, venham os autos conclusos para decisão.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 2 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000491-46.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CASA SANTO ANTONIO FERNANDO ARTIGOS RELIGIOSOS LTDA - ME, ELIANA LEILA DOS REIS SANTOS, ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora (**ID 10910404**) e o documento por ela juntado nos **ID's 10910405, 10910406, 10910407, 10910408 e 10910409**, afasto a ocorrência de prevenção entre o presente feito e os autos indicados na informação **ID 6747800**.

Nos termos do **art. 334 do CPC**, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação** e **intimação** da parte ré, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte ré demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (**§ 5º do art. 334 do CPC**).

Nos termos dos **§ 9º e 10º do art. 334 do CPC**, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte ré ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo para o pagamento do débito** objeto do presente feito monitorio, nos termos do **art. 701 do CPC**, ou para oferecimento de **embargos monitorios**, nos termos do **art. 702 do CPC**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do **§ 8º do art. 334 do CPC**.

Cumpra-se.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001092-52.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JURACI DE LIMA MORAES LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias à parte exequente a fim de que cumpra o item 2 do despacho de ID 10749553, sob pena de indeferimento da petição inicial do cumprimento da sentença.
2. Int.

GUARATINGUETÁ, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001131-49.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias à parte exequente a fim de que cumpra o item 1 do despacho de ID 10617722, sob pena de indeferimento da petição inicial do cumprimento da sentença.
2. Int.

GUARATINGUETÁ, 5 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000588-46.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO INTINI MARQUES

DESPACHO

ID 10910419: comprove a parte autora, documentalmente, o quanto determinado no despacho **ID 10325602**.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001224-12.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: SERGIO MONTEIRO MARCONDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FONSECA MARCONDES - SP274185
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, oriundo do processo físico n. 0001638-37.2014.4.03.6118.
2. Pois bem, diante da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela própria parte exequente, determino a intimação da União (PFN) para os fins do art. 535 do CPC. Prazo para impugnação à execução: 30 (trinta) dias.
3. Por ora, deixo de impor honorários advocatícios sucumbenciais relativos à fase de cumprimento do julgado, em observância ao disposto no art. 85, §7º do CPC.

4. Int.

GUARATINGUETÁ, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000856-03.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DAS CHAGAS

D E S P A C H O

Cumpra a parte exequente o quanto determinado no despacho **ID 10359615**, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000855-18.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DAS CHAGAS

D E S P A C H O

Cumpra a parte exequente o quanto determinado no despacho **ID 10359608**, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000857-85.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO FRANCISCO CORREA APARAS - ME, FABIANO DA COSTA CHAME, EDUARDO FRANCISCO CORREA

D E S P A C H O

Cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho **ID 10359623**, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000854-33.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DAS CHAGAS

D E S P A C H O

Cumpra a parte exequente o quanto determinado no despacho **ID 10359647**, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000708-89.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JOSE ODARIO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891
IMPETRADO: CHEFE GERENCIA INSS DE CRUZEIRO

D E S P A C H O

1. Mantenho o indeferimento da gratuidade judiciária pelos fundamentos já indicados na decisão de ID 9804113.
2. Recolha o Autor as custas judiciais no derradeiro prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
3. intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000800-67.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOAO BOSCO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR BENEDITO HONORATO - SP154978, LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

1. A requerimento da parte exequente o INSS foi intimado para a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, na forma da denominada execução invertida. Porém, a autarquia executada deixou transcorrer o prazo outorgado por este Juízo sem qualquer manifestação.
2. Sendo assim, determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) informe se ainda mantém o interesse que o INSS apresente os cálculos, caso em que será concedido novo prazo ao executado para tanto, desta vez por 30 (trinta) dias; ou
 - b) apresente por si mesma o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende fazer jus, de acordo com o art. 534 do CPC/2015, caso em que o INSS deverá ser intimado em seguida para os termos do art. 535 do mesmo diploma legal.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000850-95.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE ADRIANO CHICARINO DA SILVA - EPP, JOSE ADRIANO CHICARINO DA SILVA

D E S P A C H O

ID 10940333: cumpra a parte exequente, documentalmente, o quanto determinado no despacho **ID 10376773** no prazo último de 10 (dez) dias.
Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000853-48.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDUARDO FRANCISCO CORREA APARAS - ME, FABIANO DA COSTA CHAME, EDUARDO FRANCISCO CORREA

D E S P A C H O

Cumpra a parte exequente o quanto determinado no despacho **ID 10376786**, no prazo último e 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000847-41.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISABETE AMARAL DOS SANTOS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente o quanto determinado no despacho **ID 10419482**, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001216-35.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença Eletrônico oriundo do processo físico n. 0001697-25.2014.403.6118, cujas peças foram integralmente digitalizadas e passaram a instruir o presente PJE.
2. Primeiramente, determino a remessa dos presentes autos eletrônicos à APSADJ (INSS) a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue a revisão do benefício previdenciário da parte exequente, nos termos determinados na decisão do E. TRF da 3ª Região de fls. 165/168 (numeração do processo físico), devendo anexar a este feito os respectivos comprovantes de cumprimento da ordem.
3. No mais, considerando que a decisão transitada em julgado determinou que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais fosse realizada na fase de liquidação, passo a decidir a respeito.
4. Estipulo os honorários de sucumbência no percentual mínimo (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme art. 85, § 3º, I, do CPC/2015. Esclareço, por oportuno, que a expressão “valor da condenação” deve ser interpretada no caso concreto como as parcelas vencidas até a data da decisão de procedência proferida no âmbito do Tribunal (fls. 165/168).
5. Por hipótese, caso o valor da condenação ultrapasse a faixa de 200 salários-mínimos, deverá ser observado o percentual mínimo do escalonamento a que se refere o § 3º do art. 85 do CPC (oito por cento sobre o valor da condenação, inciso II), e assim sucessivamente, sempre observado o percentual mínimo (incisos III, IV e V do citado dispositivo legal).
7. Em seguida à apresentação nos autos do comprovante de revisão do benefício previdenciário do exequente, determino a intimação do INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar a conta de liquidação do julgado, na forma da denominada “execução invertida”.
8. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.
9. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000895-97.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELISABETE AMARAL DOS SANTOS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho **ID 10420272**, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001225-94.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OSWALDO SILVA - SP91994
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença Eletrônico oriundo do processo físico n. 0000932-64.2008.403.6118.
2. Primeiramente, determino a remessa dos presentes autos eletrônicos à APSADJ (INSS) a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de pensão por morte à parte exequente, nos termos determinados no acórdão do E. TRF da 3ª Região de fls. 199/203 (numeração do processo físico, cuja cópia digitalizada consta sob o ID 11060203 deste PJE), devendo anexar a este feito os respectivos comprovantes de cumprimento da ordem.
3. No mais, considerando que a decisão transitada em julgado determinou que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais fosse realizada na fase de liquidação, passo a decidir a respeito.
4. Estipulo os honorários de sucumbência no percentual mínimo (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme art. 85, § 3º, I, do CPC/2015. Esclareço, por oportuno, que a expressão “valor da condenação” deve ser interpretada no caso concreto como as parcelas vencidas até a data da decisão de procedência proferida no âmbito do Tribunal (súmula 111 do STJ).
5. Por hipótese, caso o valor da condenação extrapole a faixa de 200 salários-mínimos, deverá ser observado o percentual mínimo do escalonamento a que se refere o § 3º do art. 85 do CPC (oito por cento sobre o valor da condenação, inciso II), e assim sucessivamente, sempre observado o percentual mínimo (incisos III, IV e V do citado dispositivo legal).
6. Em seguida à apresentação nos autos do comprovante de implantação do benefício previdenciário da exequente, determino a intimação do INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar a conta de liquidação do julgado, na forma da denominada “execução invertida”.
7. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.
8. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000976-46.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO FERNANDES MOREIRA - ME, JOSE AUGUSTO FERNANDES MOREIRA

DESPACHO

Diante da manifestação da parte exequente (ID 11009402) e o documento por ela juntado no ID 11009403, afasto a ocorrência de prevenção entre o presente feito e os autos indicados na informação ID 9838236.

Nos termos do art. 334 do CPC, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a citação e intimação da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (caput do art. 334 do CPC).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do art. 334 do CPC).

Nos termos dos § 9º e 10º do art. 334 do CPC, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, o prazo para o pagamento do débito objeto do presente feito executivo, nos termos do art. 827 e seguintes do CPC, ou para oferecimento de embargos à execução, nos termos do art. 914 e seguintes do CPC, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (inc. I do art. 334 do CPC), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (inc. II do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Cumpra-se.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001083-90.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: FRANCISCA DONIZETTI DIAS DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intím-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000430-88.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA ERCILIA SILVA ANTUNES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI - SP161146
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Considerando que o INSS já anexou ao presente processo eletrônico os documentos solicitados pela parte exequente (ID's 10717301 e 10717302), concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias à interessada a fim de que se manifeste acerca das alegações e dos cálculos da autarquia executada (ID's 8797221 e 8797228).
2. Em caso de novo silêncio, torne o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000978-16.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA APARECIDA GALVAO FARIA

DESPACHO

Diante da manifestação da parte exequente (ID 11009440) e o documento por ela juntado no ID 11009441, afasto a ocorrência de prevenção entre o presente feito e os autos indicados na informação ID 9906428.

Nos termos do art. 334 do CPC, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a citação e intimação da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (caput do art. 334 do CPC).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do art. 334 do CPC).

Nos termos dos § 9º e 10º do art. 334 do CPC, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, o prazo para o pagamento do débito objeto do presente feito executivo, nos termos do art. 827 e seguintes do CPC, ou para oferecimento de embargos à execução, nos termos do art. 914 e seguintes do CPC, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (inc. I do art. 334 do CPC), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (inc. II do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Cumpra-se.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000702-19.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MAURA DE ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório (arts. 7º e 10 do CPC/2015), concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte exequente para ciência e manifestação quanto às alegações do INSS (ID's 11326226 e 11326227).

2. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001286-52.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALDINEY GONCALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos do **art. 334 do CPC**, remetam-se os autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação** e **intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (**§ 5º do art. 334 do CPC**).

Nos termos dos **§ 9º e 10º do art. 334 do CPC**, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo para o pagamento do débito** objeto do presente feito executivo, nos termos do **art. 827 e seguintes do CPC**, ou para oferecimento de **embargos à execução**, nos termos do **art. 914 e seguintes do CPC**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do **§ 8º do art. 334 do CPC**.

Cumpra-se.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000365-93.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: FABIANO CARVALHO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

FABIANO CARVALHO DE SOUZA propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas ao cumprimento da sentença proferida nos autos n. 0001255-59.2014.403.6118.

Impugnação apresentada pela União às fls. 7815103.

Parecer da Contadoria Judicial às fls. 9344129.

Manifestação do Exequente às fls. 10007632.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Contadoria desse Juízo informa que os cálculos apresentados pelo Autor têm como marco final 23.12.2010, data da publicação da Portaria MAPA n. 1.213, a qual homologou os resultados do primeiro ciclo de avaliação dos servidores, resultando o montante de R\$ 55.234,01. Por sua vez, a União entende que o marco final seria em 25.10.2010, data da publicação das Portarias MAPA n. 1.030 e 1.031 em que foi estabelecido o critério para avaliação individual e institucional, ocasionando o valor de R\$ 48.683,23.

Entendo correta a data de 23.12.2010, quando publicada a Portaria MAPA n. 1.213 da homologação dos resultados do primeiro ciclo, conforme entendimento jurisprudencial:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST). IMPLEMENTAÇÃO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada nesta Corte ao julgamento de mérito do RE 631.389-RG, Tema 351. Nesse sentido, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST) somente é extensível aos servidores inativos até a implantação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. Após a implantação do primeiro ciclo de avaliações, as gratificações pro labore faciendo, a exemplo da GDPST, não são extensíveis aos inativos, hipótese que não viola a integralidade prevista no art. 3º da EC nº 47/2005. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários advocatícios anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo regimental conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

(RE-AgR 970639, ROSA WEBER, STF.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ART. 5º, XXXV E LV, DA CF/88. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. SERVIDOR PÚBLICO. INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST). REDUÇÃO DO PERCENTUAL PAGO EM RAZÃO DO ADVENTO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Apreciando a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), cujo regramento é similar ao da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), o Plenário do STF, no julgamento do RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 3/6/2014, Tema 351, submetido ao regime do art. 543-B do CPC, decidiu pela sua concessão aos inativos, no mesmo percentual pago aos ativos, apenas até que fossem processados os resultados da primeira avaliação de desempenho. A partir desse termo, a gratificação perde sua natureza geral e adquire o caráter pro labore faciendo. 2. Assim, avaliados os servidores em atividade, o pagamento da GDPST aos pensionistas e inativos deverá observar o art. 5º-B, § 6º, da Lei 11.355/2006, de modo que a redução da gratificação de desempenho paga aos servidores não importa ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE-ED 916187, TEORI ZAVASCKI, STF.)

Diante disso, acolho a manifestação da Contadoria desse Juízo para fixar o valor da execução em R\$ 55.367,00, atualizado para janeiro de 2018.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 27 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001275-23.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIS MARCELO ANTUNES COURI

DESPACHO

Nos termos do **art. 334 do CPC**, remetam-se os autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação** e **intimação** da parte ré, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte ré demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do **art. 334 do CPC**).

Nos termos dos § 9º e 10º do **art. 334 do CPC**, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte ré ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo para o pagamento do débito** objeto do presente feito monitorio, nos termos do **art. 701 do CPC**, ou para oferecimento de **embargos monitorios**, nos termos do **art. 702 do CPC**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § 8º do **art. 334 do CPC**.

Cumpra-se.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001276-08.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA

DESPACHO

Nos termos do **art. 334 do CPC**, remetam-se os autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação** e **intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do **art. 334 do CPC**).

Nos termos dos § 9º e 10º do **art. 334 do CPC**, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo para o pagamento do débito** objeto do presente feito executivo, nos termos do **art. 827 e seguintes do CPC**, ou para oferecimento de **embargos à execução**, nos termos do **art. 914 e seguintes do CPC**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § 8º do **art. 334 do CPC**.

Cumpra-se.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000775-88.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: YVONE BENTO DE CASTRO CAROLINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA SILVA CABRAL - SP184539, MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA - SP115254
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Num. 9279938: Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e fixo o valor da execução em R\$ 3.307,73, atualizado até julho de 2018.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000864-77.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA ROSA, CHEILA EDILAINE DA ROSA, GILSON FRANCISCO DA ROSA, ROSANGELA FRANCISCA DA COSTA, ROSIANE FRANCISCA DA ROSA, REGINALDO DONIZETTI FRANCISCO DA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID 11208194: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias a fim de que os advogados atuantes no feito tragam a estes autos eletrônicos contrato(s) de honorários subscrito(s) pelos sucessores habilitados no processo, a fim de possibilitar o destaque da verba almejada.
2. Após, prossiga-se com a expedição das competentes requisições de pagamento.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000266-26.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUTADO: JOEL DE LIMA FROIS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SONCINI - SP237954

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê início ao pagamento parcelado para fins de cumprimento da sentença, nos termos propostos pela AGU em sua manifestação de ID 11270526. As instruções para geração e preenchimento da guia GRU constam no documento ID 4932234.
2. A cada pagamento realizado a parte executada deverá anexar aos autos eletrônicos o respectivo comprovante.
3. Ao final da última parcela, não havendo objeção por parte exequente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de outubro de 2018.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5705

EXECUCAO FISCAL

0000718-92.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO BARREIRO(SP071725 - JOSE WILSON DA SILVA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.
2. Fls.20/21: Anote-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000583-95.2007.403.6118 (2007.61.18.000583-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO FRANCISCO DOS SANTOS(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público Federal contra a sentença de fls. 240/241. É o breve relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. O Ministério Público Federal sustenta a existência de contradição em razão da aplicação da pena de quatro anos e cinco meses ao Réu e a fixação do regime aberto para o cumprimento. Evidenciada a contradição apontada, em razão do disposto no art. 44 do Código Penal, procedo à seguinte modificação no dispositivo da sentença: Fixo o regime inicial semiaberto para início de cumprimento da pena. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, nos termos do art. 44, do Código Penal. Uma vez que o réu respondeu ao processo solto, defiro-lhe o direito de apelar em liberdade. No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração de fls. 595/596. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001076-98.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LUIS FELIPE ROCHA THOMAZ - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

1. Concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias ao exequente a fim de dizer se concorda com o depósito judicial realizado pelo Conselho executado (id 10790718).
2. Em caso afirmativo, indique o interessado os dados da conta bancária de sua titularidade para fins de transferência do valor ou, se preferir, requeira a expedição de alvará judicial.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-06.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA AUXILIADORA ALVES JACINTO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos eletrônicos do E. TRF da 3ª Região.
2. Requeira(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.
3. No mais, considerando que o acórdão transitado em julgado determinou que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais fosse realizada na fase de liquidação, “nos termos do inciso II, do §4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015”, passo a decidir a respeito.
4. **Estipulo os honorários de sucumbência no percentual mínimo (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme art. 85, § 3º, I, do CPC/2015. Esclareço, por oportuno, que a expressão “valor da condenação” deve ser interpretada no caso concreto como as parcelas vencidas até a sentença de procedência (súmula 111 do STJ), sendo que na base de cálculo dos honorários sucumbenciais incluem-se eventuais valores pagos a título de tutela antecipada, conforme entendimento já sedimentado pela jurisprudência pátria (REsp 201500096082, Herman Benjamin, STJ – Segunda Turma, DJE data: 31/03/2015 ..DTPB:..).**
5. Por hipótese, caso o valor da condenação extrapole a faixa de 200 salários-mínimos, deverá ser observado o percentual mínimo do escalonamento a que se refere o § 3º do art. 85 do CPC (oito por cento sobre o valor da condenação, inciso II), e assim sucessivamente, sempre observado o percentual mínimo (incisos III, IV e V do citado dispositivo legal).
6. Caso a parte exequente entenda conveniente a realização da chamada “**execução invertida**”, deverá formular requerimento expresso nesse sentido. Havendo tal requerimento, intime-se o INSS em seguida para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.
7. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.
8. De outro lado, caso não tenha interesse na execução invertida, deverá a própria parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende fazer jus, observando o disposto no art. 534 CPC. Ocorrendo esta hipótese, intime-se o INSS em seguida para os fins do art. 535 do CPC.
9. Int.

GUARATINGUETÁ, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001240-63.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARTA LIGIA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de Execução Individual de Sentença Coletiva, ora requerida por pensionista da Previdência Social, com lastro na decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pela parte exequente, tendo em vista os documentos de ID 11161112, que demonstram, em princípio, sua capacidade contributiva.
3. Providencie a parte postulante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000834-42.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: NOEMIA OLIVEIRA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. A requerimento da parte exequente o INSS foi intimado para a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, na forma da denominada execução invertida. Porém, a autarquia executada deixou transcorrer o prazo outorgado por este Juízo sem qualquer manifestação.
2. Sendo assim, determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) informe se ainda mantém o interesse que o INSS apresente os cálculos, caso em que será concedido novo prazo ao executado para tanto, desta vez por 30 (trinta) dias; ou
 - b) apresente por si mesma o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende fazer jus, de acordo com o art. 534 do CPC/2015, caso em que o INSS deverá ser intimado em seguida para os termos do art. 535 do mesmo diploma legal.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000851-78.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: THALLES VINICIUS DA SILVA LEMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. A requerimento da parte exequente o INSS foi intimado para a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, na forma da denominada execução invertida. Porém, a autarquia executada deixou transcorrer o prazo outorgado por este Juízo sem qualquer manifestação.
2. Sendo assim, determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) informe se ainda mantém o interesse que o INSS apresente os cálculos, caso em que será concedido novo prazo ao executado para tanto, desta vez por 30 (trinta) dias; ou
 - b) apresente por si mesma o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende fazer jus, de acordo com o art. 534 do CPC/2015, caso em que o INSS deverá ser intimado em seguida para os termos do art. 535 do mesmo diploma legal.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 10 de outubro de 2018.

Expediente Nº 5681

PROCEDIMENTO COMUM

0001196-28.2001.403.6118 (2001.61.18.001196-5) - ESTEFHANIA DE ALMEIDA DIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP055918 - REGINA LUCIA SOUZA SILVA MOREIRA DOS SANTOS)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fl. 174/175: Dê-se vista à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0000839-33.2010.403.6118 - DANIEL URSULINO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Ciência às partes da decisão proferida no Conflito de Competência (fls. 411/413). Proceda a secretaria à juntada da íntegra da referida decisão e do respectivo trânsito em julgado.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000039-68.2011.403.6118 - ORACI DE OLIVEIRA(SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ORACI DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Condono a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Revogo a decisão que antecipou a tutela. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para providências nos termos acima expostos, valendo

cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS e RENAJUD), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000122-84.2011.403.6118 - RAIMUNDO NONATO DE CASTRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Diante do princípio da causalidade, condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000501-25.2011.403.6118 - LAURO DINIZ RIBEIRO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
 - E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
 - F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000519-46.2011.403.6118 - GABRIEL FELIPE DE AQUINO GARCIA - INCAPAZ X TATIANA APARECIDA DA SILVA GARCIA(SP217730 - DOMINGOS SAVIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GABRIEL FELIPE DE AQUINO GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de determinar a esse último que implemente o benefício previdenciário de pensão pela morte do sr. Ivo Jorge de Aquino Garcia. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000932-59.2011.403.6118 - ANA QUIRINA DOS SANTOS(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Proceda a secretaria à juntada das planilhas atualizadas do CNIS de todo o grupo familiar da autora.
2. Cabe ressaltar que a autora vinha recebendo pensão alimentícia de seu ex-marido (fls. 22 e 67) desde 08/01/1998 até 11/11/2014, e passou a receber, administrativamente, benefício assistencial a partir de 17/11/2014.
3. Dê-se vistas ao INSS e ao MPF.
4. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001424-51.2011.403.6118 - RODRIGO ANTUNES DOS SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X DEBORA CRISTINA ANTUNES DOS SANTOS(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. O documento de fls. 203/204 já supre o quanto determinado no item 1 do despacho de fl. 194.
2. Assim, façam os autos conclusos para sentença com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.
3. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000086-08.2012.403.6118 - MALVINA RODRIGUES X DOUGLAS JOSUE RODRIGUES DA SILVA X DANIELA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X CASSIANO RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X SUZANA RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X BRUNA RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MALVINA RODRIGUES, DOUGLAS JOSUE RODRIGUES DA SILVA, DANIELA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, CASSIANO RODRIGUES DA SILVA, SUZANA RODRIGUES DA SILVA, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E BRUNA RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de determinar a esse último que implemente o benefício previdenciário de pensão pela morte do sr. José Flávio de Souza. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001139-24.2012.403.6118 - SUELI APARECIDA ZAGO(SP289624 - ANA MARIA DA SILVA VIANA NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SUELI APARECIDA ZAGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de determinar a esse último que implemente o benefício previdenciário de pensão pela morte do sr. José Flávio de Souza. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001144-46.2012.403.6118 - JOSE VITOR DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001351-45.2012.403.6118 - LUCIA REGINA BARTELEGA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
 - E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
 - F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos

digitalizados.

4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.

5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.

6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001895-33.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA ANGELO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA ANGELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Condene a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS e RENAJUD), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001040-20.2013.403.6118 - VICENTE ALVES DE CARVALHO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VICENTE ALVES DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Condene a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Revogo a decisão que antecipou a tutela. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para providências nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS e RENAJUD), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001166-70.2013.403.6118 - ISVANDE RIBEIRO DE SOUSA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização deverá:

A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;

C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;

D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;

E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;

F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.

3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.

4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.

5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.

6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001320-88.2013.403.6118 - ANGELO MARCOS DE LIMA(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização deverá:

A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;

C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;

D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;

E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;

F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.

3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.

4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.

5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.

6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001409-14.2013.403.6118 - ENEDIR DOS SANTOS FERMINO DA COSTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Diante do requerimento de fls. 209/212; nos termos do art. 72, I, do CPC c.c. 1.780 do CC, e considerando a diretriz jurisprudencial no sentido de que, nas demandas previdenciárias movidas por segurado incapaz, basta a nomeação de curador especial, não sendo necessária a suspensão do processo para a promoção da interdição no Juízo competente (TRF 3ª Região, AC 39587, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, DJ 14/03/2000, p. 279; TRF 2ª Região, AC 56716, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. José Ferreira Neves Neto, DJU 01/08/2003, p. 545), solução que a meu ver se harmoniza com os princípios da economia e celeridade processuais, preservando ao mesmo tempo o interesse do incapaz, nomeio CURADORA ESPECIAL da autora a Srª. ROSILENE CRISTINA DA COSTA (fl. 212), filha desta, para o fim específico de representar a autora na presente ação, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007.

2. Intime-se a curadora ora nomeada a comparecer em secretaria a fim de firmar o Termo de Curador especial, devendo a autora regularizar sua representação processual, com a substituição da procuração e declaração de fls. 210/211, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da curadora na autuação.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001631-79.2013.403.6118 - FELLIPE RAMOS FIORELLI - INCAPAZ X MARIA CRISTINA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FELLIPE RAMOS FIORELLI, representado por Maria Cristina da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Condene a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS e RENAJUD), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002206-87.2013.403.6118 - ARLINDO PAULO DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ARLINDO PAULO DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de determinar a esse último que implemente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor. Condene a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006067-92.2014.403.6103 - JOSE FABIO VIEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ FABIO VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que

proceda a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial em favor do Autor. Condene a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000349-69.2014.403.6118 - ROSALIA SOLEDADE RIBEIRO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROSALIA SOLEDADE RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Condene a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000864-07.2014.403.6118 - JOSE DONIZETTI CARLOS PINTO(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido referente às atividades exercidas de 23.2.1981 a 27.2.1986, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ DONIZETTI CARLOS PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, proceda à averbação como tempo de atividade especial do Autor os períodos de 12.2.1977 a 26.1.1978 e de 01.6.1986 a 12.12.1992 com todas as implicações daí decorrentes. DEIXO de determinar a implementação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor. Em razão da sucumbência recíproca, condene o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Condene a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em cinco por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001101-41.2014.403.6118 - JOAO FELIZARDO DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO O Autor opõe os presentes embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da decisão de fl. 127. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e ressalto que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da decisão embargada. Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 129/130. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002149-35.2014.403.6118 - SERGIO LUIZ PEREIRA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

condições especiais não deve proceder. SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SERGIO LUIZ PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que averbe como tempo de atividade especial o período laborado na empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. DEIXO de determinar ao Réu que proceda à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor em aposentadoria especial. Condene a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002180-55.2014.403.6118 - RAFAEL RIBEIRO GALVAO NUNES(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RAFAEL RIBEIRO GALVAO NUNES, representado por Marcela Antunes Domingues Ribeiro, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Condene a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS e RENAJUD), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002311-30.2014.403.6118 - GERALDO NUNES DE OLIVEIRA(SP112605 - JOSE RUI APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GERALDO NUNES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor. Condene a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002399-68.2014.403.6118 - JOSE CIRINO DE SOUZA NETO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ CIRINO DE SOUZA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor. Condene a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000525-14.2015.403.6118 - EURIDICE CLEONICE SILVA MONTEMOR(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EURIDICE CLEONICE SILVA MONTEMOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de condenar esse último a proceder à revisão da renda mensal do benefício previdenciário de pensão por morte de titularidade da Autora. Condene a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001203-92.2016.403.6118 - JOAO NATAL BARBOSA DE OLIVEIRA(SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO E SP383826 - THAIS CARDOSO CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO NATAL BARBOSA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial do Autor o período de 11.5.2005 a 01.9.2015, trabalhado para a empresa Liebherr Ltda. DETERMINO ao Réu que no mesmo prazo implemente em favor do Autor a aposentadoria por tempo de contribuição, a qual será devida desde 02.9.2015 (DER). Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Condene o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Atualização monetária e juros de mora de acordo com o julgado do Superior Tribunal de Justiça do REsp 1.495.146/MG, em 02.3.2018: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001497-47.2016.403.6118 - MARIO GONCALVES BRAGA(SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido referente às atividades exercidas de 01.5.1987 a 28.2.1989, 01.9.1989 a 05.3.1997 e de 06.3.1997 a 03.12.1998, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIO GONÇALVES BRAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que proceda a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 165.518.617-2) em aposentadoria especial com efeitos a partir de 11.4.2014 (DER). Condene o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Atualização monetária e juros de mora de acordo com o julgado do Superior Tribunal de Justiça do REsp 1.495.146/MG, em 02.3.2018: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001536-44.2016.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ELCIO RIBEIRO PINTO(SP199407 - JEFFERSON MONTEIRO DA SILVA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Manifeste-se a parte autora quanto à

contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002190-02.2014.403.6118 - GABRIELA YARA CABRAL DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fl. 171/223, 225/229 e 232/591: Dê-se vistas às partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-88.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES HENGLES

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial".

GUARULHOS, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001236-23.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, deverá ser expedida certidão a fim de constar que a parte autora está regularmente representada nos autos pela advogada ELISANGELA LINO, OAB 198.419, devendo a própria parte interessada proceder à impressão de referida certidão, bem como da procuração juntada aos autos.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002922-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE DE CASTRO NETO

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE GALHARDI SANTOS - SP408172, CASSIO PEREIRA DOS SANTOS - SP407177

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is)".

GUARULHOS, 15 de outubro de 2018.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

DRª. NATÁLIA LUCHINI

Juíza Federal Substituta.

CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14292

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006215-50.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURICIO FERREIRA DE SOUZA(SP185698 - TIAGO ZINATO DE LIMA E SP131887 - NILSON DANTAS CABRAL)

Diante da manifestação favorável do Ministério Público Federal (fls. 623), DEFIRO o pedido da defesa no que tange ao aproveitamento dos depoimentos das testemunhas, produzidos na instrução criminal perante a Justiça Estadual, como prova emprestada. Contudo, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa reputo necessária a realização do interrogatório do réu perante este Juízo. Considerando que os depoimentos das testemunhas foram coligidos em arquivo audiovisual, que não se encontra juntado aos autos, solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Mairiporã/SP a remessa da mídia da audiência realizada no dia 26/07/2016, nos autos do Processo nº 0001156-23.2016.8.26.0338. Com a juntada da mídia, vista às partes por 03 (três) dias. Elabore-se planilha de cálculo de liquidação de pena de acordo com as informações constantes dos autos. Intimem-se as partes acerca da juntada das peças digitais da Execução Provisória nº 0015668-04.2016.8.26.0502 (fls. 624/706), bem como da planilha de cálculo de liquidação de pena. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência para realização do interrogatório e eventual julgamento.

Expediente Nº 14293

PROCEDIMENTO COMUM

0012129-32.2016.403.6119 - CARINA DURAES DE SOUZA(SP311168 - ROSA MARIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RICON S/A(SP225135 - TATIANA DE JESUS PAIVA PRADO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo às partes do seguinte texto: Intime-se o autor para que apresente suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 14294

MONITORIA

0007335-41.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILTON SENA

Defiro o pedido formulado à fl. 116. Expeça-se nova carta precatória, devendo a parte autora, no prazo improrrogável de 15 dias, providenciar a retirada e regular distribuição das cartas expedidas, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004751-66.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CICERO DE ARAUJO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Apresentada emenda à inicial pela parte autora.

Passo a decidir.

Acolho a petição ID 11541919 - Pág. 1 como emenda da inicial.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006767-90.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: STHYLLUZ - COMERCIO DE PECAS, TINTAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS MULTIMARCAS ERELI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte embargada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos 0006971-93.2016.403.6119, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Guarulhos, 15 de outubro de 2018.

Expediente Nº 14288

PROCEDIMENTO COMUM

000270-05.2005.403.6119 (2005.61.19.000270-0) - AMELIA AVELINO SILVESTRE X JOSE SILVESTRE(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP205979 - ARLEIDE NEVES MARQUES VIEIRA DE MELO E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ante o decurso de prazo sem retirada do alvará expedido, cancela-se o mesmo, procedendo-se às devidas anotações.

Após, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003686-34.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X IND/ E COM/ DE ARAMES ROGINI PERES LTDA(SP083037 - TEREZA CASONATO WOLGA) X ANTONIO MARCOS ROGINI(SP083037 - TEREZA CASONATO WOLGA) X NUCLEO BRASILEIRO DE ESTAGIOS LTDA - NUBE(SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006817-80.2013.403.6119 - GUIOMAR DOS SANTOS(SP298056 - KARINA LARINI CORREA GONCALVES E SP177349 - PRISCILA SCALCO) X SANDRO PEREIRA SANTANA MOVEIS ME X D GARBELINE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008215-62.2013.403.6119 - AGRA IND/ E COM/ LTDA(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretária, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo a parte tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo.

Findo o prazo ora deferido, certifique a secretária se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011944-28.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MISTEER SOFT LANCHONETE SORVETES E CHURROS LTDA - ME(SP321240 - AISLAN MOREIRA MIRANDA)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006449-81.2007.403.6119 (2007.61.19.006449-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SANTANA SCREEN BRASIL LTDA X FERNANDO CAMILHER ALMEIDA X DANIEL SCORDAMAGLIO(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000235-64.2013.403.6119 - VITORIA SANTOS DO NASCIMENTO - INCAPAZ X MARCIA ALVES DOS SANTOS NASCIMENTO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA SANTOS DO NASCIMENTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002515-13.2010.403.6119 - WALTER OLIVEIRA DE MACEDO(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO INTERMEDIUM S/A(SP297069 - ARETHA BRAUNER PEREIRA MENDES E MG098981 - JOAO ROAS DA SILVA) X WALTER OLIVEIRA DE MACEDO X BANCO INTERMEDIUM S/A

Ante o certificado à fl. 262, dando conta da impossibilidade de expedição de alvará devido à falta de elementos suficientes para expedição do mesmo, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada junte aos autos as informações necessárias, quais sejam: agência onde foi efetuado o depósito e número da conta.

Após, em caso positivo, cumpra-se o já determinado à fl. 259 quanto à expedição de alvará.

No silêncio, intime-se a exequente a se manifestar.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001585-24.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO SILVA

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002775-03.2004.403.6119 (2004.61.19.002775-2) - JOAO LAURINDO DE LIMA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO LAURINDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) interessada para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos a pedido da parte autora, a qual compareceu pessoalmente em secretária, manifeste-se a mesma, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

MONITÓRIA (40) Nº 5003497-92.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

REQUERIDO: E.G. SILVA CONFECÇÕES - ME, EDVALDA GUIMARAES SILVA

DEPRECANTE: Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8231)

DEPRECADO: Justiça Estadual de ITAQUAQUECETUBA - SP

DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de EDVALDA GUIMARAES SILVA - CPF 187.432.368-20, Endereço: R PADRE MANOEL DA NOBREGA, 146, Bairro: O PEQUENO CORA, Cidade: ITAQUAQUECETUBA/SP, CEP: 08579-690; a fim de pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do art 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001057-26.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NARJARA SERVILA BORGES

DESPACHO

Ante a interposição dos Embargos à Execução de número 5002898-22.2018.4.03.6119, aguarde-se em arquivo sobrestado decisão final daqueles.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001667-91.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE SIGA BEM LTDA - ME

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa de bens conforme solicitado na petição de ID 10524627, uma vez que tal providência pode ser realizada pela própria parte interessada.

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006807-72.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: ADRIANO BINGRE FRANCO, PEDRO GONZAGA FRANCO

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos de cópias legíveis dos autos originais. No silêncio, aguarde-se em arquivo.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004099-49.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARLENE SILVA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se realização de audiência.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003013-77.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GABBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA, RODRIGO DOS SANTOS AUGUSTO, GIULIANO DOS SANTOS AUGUSTO, MARIA AMELIA DOS SANTOS AUGUSTO

Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

DESPACHO

Expeça-se o necessário a fim de promover a apropriação do valor bloqueado em prol da Caixa Econômica Federal.

Proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002747-90.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOZELINA ALVES LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

GUARULHOS, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004094-61.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

GUARULHOS, 15 de outubro de 2018.

Expediente Nº 14296

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008605-66.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAILTON SILVA DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 4º do Decreto Lei nº 911/ 69 (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)), defiro o pedido formulado pela autora para conversão da ação de Busca e Apreensão para Execução de Título Extrajudicial. Encaminhe-se email ao SEDI solicitando-se as devidas retificações. Após, CITE-SE o requerido a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006205-81.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REUAS JOIAS E RELOGIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE MELLO BIAR - RJ115512
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004626-98.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVAN UBALDO TRAPIA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004523-28.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006507-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WENDEL FRAZAO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FRATAZZI SILVA - SP409982
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata substituição da prótese fornecida ao autor (no valor atual de R\$ 31.900,00). Pleiteia, ainda, indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00.

Narra que após acidente de trânsito na condução de motocicleta, o autor teve a amputação do membro inferior esquerdo (perna) na altura mediana do fêmur, sendo incluído em programa de reabilitação profissional em 2014. Apenas em 21/12/2016 foi entregue a prótese pela ré, sendo-lhe informado que "o médico havia prescrito um "liner" diferente, porém o INSS optou pela troca do material alegando que teria melhor desempenho nas realizações de suas atividades e na adaptação com a nova prótese, informando-lhe ainda que a perita médica também estava de acordo com essa opção de "liner". Afirma que "o autor realizou a adaptação da prótese sem orientação de um profissional para utilização da mesma, já estava fazendo uso de uma prótese recebida pelo SUS onde fez um acompanhamento para que pudesse utilizá-la e com o tempo estabelecer uma confiança, porém o INSS não forneceu essa assistência e mesmo já fazendo o uso de uma prótese o autor sentiu muitas dificuldades para se adaptar, começando assim a surgir os problemas". Alega que a prótese fornecida pelo INSS "escapa do coto sem o autor esperar, vem causando dores na coluna, dores no pé, no joelho direito e no coto, o joelho não tem segurança alguma, não está travando nas passadas que o autor faz, fazendo assim com que o autor se desequilibre ou até caia como aconteceu em seu local de trabalho", que vem ferindo muito sua virilha, a "válvula" necessita de ajustes, o "cartucho" não segura o ar, emitindo barulhos constrangedores e humilhantes, que houve descaso do INSS em resolver o problema e que os ajustes que o INSS vem fazendo não estão resolvendo o problema.

Decido.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Conforme artigo 89 da Lei 8.213/91, a reabilitação profissional compreende o fornecimento de aparelho de prótese e reparação ou substituição dos aparelhos fornecidos desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário:

a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;

b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário.

No caso em análise o autor sofreu acidente em 07/2014 do qual resultou amputação do membro inferior, sendo-lhe fornecida prótese pelo INSS. Vejamos o que consta da documentação encartada aos autos acerca da sequência fática dos eventos.

Embora conste da documentação a existência de queixas em 01/2017, 02/2017 e 03/2017 sobre a prótese fornecida pelo INSS (ID 11189048 - Pág. 4 a 6), foi realizado ajuste em 04/2017 (ID 11189048 - Pág. 8) e encaixe definitivo em 05/2017 (ID 11189048 - Pág. 14). Na pericia de encerramento da reabilitação profissional (em 08/2017), o autor questionou novamente do ajuste da prótese (ID 11189050 - Pág. 45), sendo realizados os ajustes pela empresa em 09/2017 (ID 11189050 - Pág. 45).

No documento ID 11189651 - Pág. 15, datado de 20/02/2018, consta declaração do autor queixando-se de rasgo na capa do pé e de folga na prótese notado “desde janeiro de 2018” devido a um atrofiamento do coto (não há protocolo de recebimento pelo INSS desse documento, mas em 26/02/2018 foi agendado ajuste com a empresa Saramento – ID 11189651 - Pág. 45).

Em outra declaração do autor, datada de 02/04/2018 é mencionado problemas com a prótese desde 09/2017 e realização de ajuste em 19/01/2018, além de queda na qual “a prótese veio a desmontar no dia 29/03” (ID 11189651 - Pág. 21). Também não consta protocolo de recebimento nesse documento, mas ele é referido em email do INSS datado de 04/2018.

Em 02/04/2018 o autor foi convocado para avaliação da prótese pela ortopedia (ID 11189651 - Pág. 23), sendo realizado ajuste e conserto em 06/04/2018 (ID 11189651 - Pág. 29).

Em 10/07/2018 consta email do INSS à empresa Saramento (responsável pelo fornecimento da prótese) no qual é mencionado que o autor informou que “o atendimento realizado em abril/2018 não foi suficiente para melhorar o encaixe e que evoluiu com problema no pé” (ID 11189651 - Pág. 41)

No documento ID 11189651 - Pág. 35 consta email da Ottobock ao INSS, datado de 18/07/2018, informando que o que acontece no caso do autor “é que o paciente teve uma perda muito considerável de volume do coto, porém, isso não caracteriza defeito no produto e sim uma alteração biológica (perda ou ganho de peso/volume) também podendo estar associado à algumas doenças específicas”. Na mesma data (18/07/2018), o supervisor técnico do INSS respondeu ao email mencionando inexistência de “orçamento para troca da prótese” e pedido de reavaliação do caso “para nova tentativa de adaptar o encaixe ao segurado” (ID 11189651 - Pág. 33) e na resposta a esse email, datado de 25/07/2018 é mencionado agendamento de avaliação na clínica Ottobock (ID 11189651 - Pág. 31).

No receituário médico juntado pelo autor do Hospital Nipo Brasileiro, datado de 20/07/2018, é feita solicitação de “reforma da prótese com troca do encaixe (paciente perdeu peso e ficou largo) e troca ou revisão do joelho hidráulico” (ID 11189651 - Pág. 55 e 11189664 - Pág. 1).

No documento ID 11189651 - Pág. 57, consta declaração do autor, datada de 02/08/2018, solicitando reavaliação da prótese. No documento não consta protocolo de entrega, mas nessa mesma data (02/08/2018) foi realizada avaliação por médico perito do INSS que constatou que “o encaixe apresentado e o linear em uso são diversos dos descritos na prescrição datada de 20/02/2015, bem como na nota fiscal de 21/12/2016” (ID 11189651 - Pág. 45 e 46).

Pois bem, a documentação evidencia que o autor sofreu perda de massa física para a qual não basta a realização de mero “ajuste” da prótese, eis que já tentada essa alternativa por diversas vezes, sem conclusão satisfatória.

Porém, também não está claro pelos documentos que seria imprescindível a “substituição” da prótese entregue ao autor (conforme requerido na inicial). Na atual fase inicial em que se encontra ação, a solução que se evidencia mais adequada pelo que consta da documentação (e para a qual verifício verossimilhança na alegação), seria a “reforma da prótese com troca do encaixe (...) e troca ou revisão do joelho hidráulico” conforme sugerido pelo médico que acompanha o autor (ID 11189651 - Pág. 55 e 11189664 - Pág. 1).

O perigo da demora está evidenciado pela dificuldade imediata de locomoção que o problema relatado pode ocasionar.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela sumária para determinar ao INSS que, no prazo de 30 dias, providencie a “reforma” da prótese fornecida ao ator “com troca do encaixe (...) e troca ou revisão do joelho hidráulico”, conforme sugerido no atestado médico ID 11189651 - Pág. 55.

Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, juntar cópia legível da nota fiscal da prótese que lhe foi fornecida (ID 11189044 - Pág. 10).

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2018.

Expediente Nº 14297

EXECUCAO DA PENA

0006745-54.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS LUCCHESI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS)

Tendo em vista a determinação de suspensão da execução provisória (fls. 117/120), oficie-se à DELEMIG para que retire a restrição de viajar ao exterior do executado MARCOS LUCCHESI, até decisão ulterior.

Expediente Nº 14298

EXECUCAO DA PENA

0003831-17.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALDO DE REZENDE(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)

Mantenho a decisão agravada de fls. 92/94 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Recebo o agravo em execução penal e as razões de fls. 98/100, nos termos do artigo 197 da LEP, posto que tempestivos.

Intime-se o executado a apresentar as contrarrazões no prazo de 02(dois) dias.

Em seguida, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Expediente Nº 14299

PROCEDIMENTO COMUM

0009349-27.2013.403.6119 - MARMORARIA IRMAOS GARCEL LTDA - ME(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora/ré para o que segue: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (CINCO) dias, acerca dos esclarecimentos periciais..

Expediente Nº 14300

EXECUCAO DA PENA

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a defesa do executado, para que informe o endereço atualizado do executado ANTHONY FERREIRA MOFFETT, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da conversão da pena em privativa de liberdade.
Com a resposta, vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 14301

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006074-02.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISLENE FERNANDES DA CUNHA MACEDO

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito referente a empréstimo consignado. Em várias diligências, não foi possível proceder à citação da executada, vez que não localizada. Na fl. 79, a exequente requereu a extinção do feito, informando que a dívida foi quitada. É o breve relatório. Decido. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, diante da notícia trazida pela exequente, acerca da satisfação do crédito. Diante do exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 924, II, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de resistência do executado. Custas já regularizadas. No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003862-71.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CATH PLAST INJECAO E EXTRUSAO DE PLASTICOS LTDA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito referente Cédula de Crédito Bancário. Inicialmente distribuída como ação de busca e apreensão, foi deferida a liminar (fls. 88/89). Em razão da não localização do automóvel, a CEF requereu a conversão do pedido em execução. Intimada a fornecer o endereço para citação (fl. 106), a CEF não se manifestou. Novamente intimada (fl. 108), requereu a concessão de prazo. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não indicando o endereço para citação da parte ré. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 - destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 - destaques nossos) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE: REPUBLICACAO: - destaques nossos) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus. Após trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005230-18.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO VALADARIO PEIXOTO X ANA GABRIELA RATZINGER

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito referente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações. Em várias diligências, não foi possível proceder à citação dos executados, vez que não localizados. Na fl. 107, a CEF requereu a extinção do feito, tendo em vista que as partes se compuseram. É o breve relatório. Decido. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez é facultade do credor desistir da execução, especialmente considerando a existência do acordo noticiado. Diante do exposto, recebo o pedido de fl. 107 com assistência da execução e extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII (por analogia, por referir-se à fase de conhecimento do direito pleiteado) e art. 775, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de resistência. Custas já regularizadas. No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001950-78.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SANTOS ARAUJO(SP256376 - VANESSA ANTUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SANTOS ARAUJO

DILIGÊNCIAS Sobre o pedido de assistência, manifeste-se o réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Itm.

Expediente Nº 14302

CARTA PRECATORIA

0003542-84.2017.403.6119 - JUIZO DA 36 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADAO AUGUSTO DE ALMEIDA(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal, manifeste-se a defesa do executado ADÃO AUGUSTO DE ALMEIDA MORELLATO, acerca dos pagamentos das parcelas pendentes relativas à multa e a prestação pecuniária dos meses de janeiro a agosto de 2018.
Com a resposta, vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 14303

MANDADO DE SEGURANCA

0006302-16.2011.403.6119 - TENDA ATACADO LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

Expediente Nº 14304

EXECUCAO DA PENA

0004656-58.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DAYANE CRISTINE NEVES DE ALMEIDA(DF028081 - JOSELEIDE DAYANA APARECIDA GOMES DA COSTA)

Intime-se, POR EDITAL, com prazo de 20 (vinte) dias, o(a) executado(a) DAYANE CRISTINE NEVES DE ALMEIDA, brasileira, nascido(a) aos 04/01/1983, filho(a) de Neuza Neves Machado e Valdivino Francisco de Almeida, documento de identidade RG nº 2066884 SSP/DF, CPF nº 934.879.241-53, para comparecer à sala de audiências deste Juízo na Av. Salgado Filho, 2050, 2º andar, Guarulhos/SP, no dia 05/12/2018, às 15:30 horas, para AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, salientando que, na ausência de defensor constituído, ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc ou defensor público.
Fica desde já advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na análise da conversão da pena, eventual regressão de regime e consequente expedição de mandado de prisão.
Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 14305

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003455-75.2010.403.6119 - NOEL FERREIRA LEANDRO(SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEL FERREIRA LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se email à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos. Após, retornem os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008750-93.2010.403.6119 - FRANCISCO BARBOSA SOUSA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BARBOSA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se email à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos. Após, retornem os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009472-25.2013.403.6119 - ORIVALDO MARTINS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIVALDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se email à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos. Após, retornem os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

2ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003481-41.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GERMA FERRAMENTARIA LTDA - ME, ANGELO BRIONI GUIRALDELO, WAGNER DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO CASSEB FICHAMAM - SP376334

DESPACHO

Promova-se vista à Exequente para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, haja vista o despacho de fl. 51 (ID 10369653) e a petição de fl. 53 (ID 11380534).

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003231-71.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VITOR IEVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Fls. 27/28: Defiro ao autor o prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004494-41.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JAMILI ALVES GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para que providencie a cópia da certidão de trânsito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo provisória manifestação da parte interessada.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003825-85.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 9804254: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para regularização da virtualização.

Após, cumpra-se o despacho ID 9550616.

No silêncio, aguarde-se a regularização sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Guarulhos
MONITÓRIA (40) Nº 5006780-89.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GENIVAL ALVES RIBEIRO

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ª Região.

2ª Vara Federal de Guarulhos
MONITÓRIA (40) Nº 5006784-29.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: IPIRAFRIO EQUIPAMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ª Região.

/

2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006709-87.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: EVANDRO APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI - SP128523
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo os Embargos à Execução apenas no efeito suspensivo em face do dos documentos juntado às fls. 09/10 (IDs 11420318 e 11420320).

Traslade-se cópia desta decisão para a execução de título extrajudicial nº 0004695-60.2014.403.6119.

Intime-se a embargada para resposta no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002911-21.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSVALDIR BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Fls. 23 (ID 11573461): Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia **26/10/2018 às 14h00**, a ser realizada nos autos da carta precatória nº **0003706-74.2018.8.16.0119**, em trâmite na Comarca de Nova Esperança/PR, bem como a necessidade de habilitação dos patronos e representantes das partes ao sistema PROJUDI, conforme solicitado pelo juízo deprecado.

Intimem-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003411-87.2018.4.03.6119
AUTOR: CARMEN SALVADOR PEREIRA ILHOA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por contribuição, a partir de 02/12/2010, data do primeiro requerimento administrativo.

Aléga que o benefício de aposentadoria por contribuição foi concedido em 02/12/2010, sob nº 42/155.087.229-7, porém não houve o reconhecimento de períodos laborados em condição especial.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 8717043).

Decisão Interlocutória com indeferimento da tutela de urgência (ID 9895471).

Contestação do INSS (ID 11197373).

Réplica (ID 11431111) com pedido de realização prova pericial, oitiva de testemunhas e expedição de ofícios.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, **indefiro** a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas do autor, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento dos documentos, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los**. Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **ANTONIO MORAES LINO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial e, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição através do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 15/05/2017, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.508.767-9 (ID 9701129), que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos os períodos laborados em condições especiais.

Requereu o reconhecimento desses períodos, e a concessão de aposentadoria especial, com pagamento de diferenças desde a DER, ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Petição inicial com procuração e documentos (ID 9701104).

Decisão Interlocutória com indeferimento da tutela de urgência (ID 9962952).

Contestação do INSS (ID 10818227).

Réplica (ID 11120016) com pedido de realização prova pericial, oitiva de testemunhas e expedição de ofícios.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, indefiro a produção de prova pericial, oitiva de testemunhas do autor e expedição de ofícios ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofício aos empregadores, para o fornecimento dos documentos constantes do item 4) "a" e "b" da petição ID 11120016 (exame admissional e periódicos realizados pelo autor a fim de apurar os riscos a que o mesmo esteve exposto, cópia do PPRa e PCMSO do período de trabalho), **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de outubro de 2018.

Dr. THIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12099

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008462-38.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JONATAN DE ARAUJO E SILVA X WELLINGTON CASSIO MIRANDA(GO034011 - RICARDO PITHER DE SOUZA SANTIAGO) X RAFAELA DIAS LIMA(GO027997 - MARCUS RODRIGO SCHALTZ)

Fls. 636/655: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa do corréu WELLINGTON CÁSSIO MIRANDA, preso preventivamente pela prática, em tese, da conduta prevista no art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I e VII e art. 35, caput, c/c art. 40, todos da Lei 11.343/06. Alega, em síntese, que o réu colaborou com a justiça, não se mantendo presentes os requisitos do art. 312 para manutenção da prisão cautelar, ao passo que, segundo a defesa, a revogação é medida a que faz jus, sendo primário, com boa conduta social, endereço fixo e ocupação lícita. Juntou documentos (fls. 643/655). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 658/659). É a síntese do necessário. DECIDO. 1) É caso de indeferimento do pedido. A requerente não logrou desconstituir as razões invocadas pela decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 242/245). O concreto risco à ordem pública verificado quando do decreto de prisão preventiva não só se mantém como se agravou ao longo da instrução, pois constatou-se que o réu em tela fora condenado em primeiro grau por associação para o tráfico, delito que confessa nestes autos, além da confissão quanto ao tráfico praticado por Thaís e Thiago, sendo claro e concreto o risco de reiteração delitiva, ressaltando-se que, como se extrai da quebra de sigilo de dados dos telefones celulares apreendidos na fase policial, há diversos membros do grupo criminoso ainda não identificados, para o meio dos quais poderia retornar, já que não trouxe nenhuma colaboração relevante à persecução em face de terceiros, limitando-se a confessar seus delitos próprios, o que longe está de influir por si só nos requisitos do art. 312 do CPP, e apresentar relatos genéricos e não amparados em qualquer prova contra Rafaela Dias Lima, que o réu sabe ser foco de investigações do Ministério Público Federal sem êxito, ao menos até o momento. Postas essas razões, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA FORMULADO PELA DEFESA DE WELLINGTON CASSIO MIRANDA, ficando mantida inteiramente a decisão anterior, por seus próprios fundamentos. 2) Em termos de prosseguimento, considerando que a testemunha THIAGO SIQUEIRA DE OLIVEIRA se apresentou nos autos em que é réu (fls. 585/586), bem como manifestação do Ministério Público Federal (em audiência- fl. 575/577) quanto remanescer o interesse na sua oitiva, DESIGNO o dia 25 de OUTUBRO de 2018, às 16:00 horas para que seja realizado o ato, por videoconferência. Expeça-se o necessário, para intimação da testemunha e interação dos réus (Aparecida de Goiânia/GO e Criciúma/SC), tudo por meios eletrônicos. 3) Defiro o requerimento do MPF (fl. 659º), ficando autorizado o compartilhamento de informações, na forma do pedido. 4) Cumpram-se as deliberações de fls. 576, itens 1 e 3. Publique-se, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e a DPU. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001560-13.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALDECI DE OLIVEIRA SILVA - ME, ALDECI DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Recebo a petição de fls. 26/31 (ID 10770459) como embargos à execução somente no efeito devolutivo, haja vista a total ausência de garantia.

Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 26/31, e encaminhe-a ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos como EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002210-94.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WASHINGTON LUIZ FERREIRA JUNIOR

DESPACHO

No panorama processual em vigor, a conciliação ganha força como meio alternativo de resolução da controvérsia, na medida em que prestigia a manifestação de vontade das partes (autocomposição) e abrevia a solução do conflito de interesses, evitando que a ação percorra as instâncias recursais.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º, § 3º, e 139, V, do Código de Processo Civil, designo o dia 30/11/2018 às 13h00, para a realização da audiência de conciliação, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo.

Se infrutífera a audiência, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006720-19.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO LUCAS SANTANA DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO BEZERRA - SP233859
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por primeiro, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS em execução invertida.

Case contrário, apresente os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004088-20.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: J.E. METAIS E LIGAS EIRELI, WALLACE ELIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Acolho a petição ID como emenda à inicial.

Recebo os Embargos à Execução apenas no efeito devolutivo, em face da absoluta ausência de garantia.

Traslade-se para a execução, prosseguindo com a fase expropriatória dos bens até o depósito judicial dos recursos provenientes da arrematação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao embargante Wallace Elias. Anote-se.

No tocante ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à empresa embargante, deverá esta juntar documentos comprobatórios atualizados que demonstrem sua incapacidade financeira de arcar com as despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a embargada para resposta no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004161-89.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975

EXECUTADO: CELSO SALLES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO DE AGUIAR SALLES - SP119658, CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530

DESPACHO

Por primeiro, intime-se o executado acerca da primeira parte do despacho de fl. 36 (ID 103348333) para que para que comprove o cumprimento da sentença prolatada, prestando contas à autora, no prazo de 15 dias, conforme requerido às fls. 33/34 (ID 9740207).

Fls. 42/43: Manifeste-se o exequente acerca do pagamento realizado.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Guarulhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000504-42.2018.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: NC DIESEL MECANICA E AUTO PECAS LTDA - ME, EDNALDO NOGUEIRA LOPES, ERICA BARBOSA CAMPOS

DESPACHO

No panorama processual em vigor, a conciliação ganha força como meio alternativo de resolução da controvérsia, na medida em que prestigia a manifestação de vontade das partes (autocomposição) e abrevia a solução do conflito de interesses, evitando que a ação percorra as instâncias recursais.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º, § 3º, e 139, V, do Código de Processo Civil, *designo o dia 12/12/2018 às 16h00*, para a realização da audiência de conciliação, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo.

Se infrutífera a audiência, venham os autos conclusos para sentença.

2ª Vara Federal de Guarulhos

MONITÓRIA (40) Nº 5002272-03.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MARCELA NOGUEIRA DE LIMA

DESPACHO

Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003992-05.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA CLARA ALVES HADDAD, MARIANA ALVES VICENTINI
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HENRIQUE MARTINELLI VIDAL - ES16166, CARLA BARBOZA FORNAZIER - ES8026
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HENRIQUE MARTINELLI VIDAL - ES16166, CARLA BARBOZA FORNAZIER - ES8026
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1- Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 dias, acerca do laudo pericial juntado às fls. 80 (ID 11451083) e da informação recebida da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde de fls. 84 (ID 11455892).

2- Não assiste razão a Coordenadoria Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde em sua manifestação juntada às fls. 78 (ID 11166742) haja vista a ciência do Estado de São Paulo registrada pelo sistema processual em 16/07/2018 (ID 1582645).

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003786-88.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELCIO QUINTILIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Fls. 37 (ID 10992840): Diante da manifestação do autor, **redesigno a perícia para o dia 19/11/2018, às 13h00**, e nomeio o Dr. PAULO CESAR PINTO, clínico geral, inscrito no CRM sob o nº 79.839, para funcionar como perito judicial.

Saliento que a realização da perícia médica terá lugar na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO.

No mais, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 30 (ID 10437214).

Intimem-se o autor.

GUARULHOS, 12 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004822-68.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALINE ALVES MAGANHA
Advogados do(a) AUTOR: NATHAN MONTEIRO LIMA - MG186820, WESLEY SILVA MONTEIRO - MG141292
RÉU: MINISTERIO DA EDUCACAO - ORGAO PUBLICO EM GERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DESPACHO

Tendo em vista as alegações do réu FNDE acerca do envolvimento da União e da CEF para efetiva regularização da situação da autora no FIES, **determino sua inclusão na lide**, sem prejuízo de eventual reconsideração acerca deste ponto após suas eventuais alegações preliminares.

Citem-se e intemem-se para cumprimento da segunda parte da tutela de urgência, bem como para que em sua manifestação apresentem os esclarecimentos solicitados pelo FNDE em sua contestação.

Decorrido o prazo legal, à autora para réplica, bem como às partes para especificarem as provas a produzir, no prazo de 15 dias.

AUTOS Nº 5004249-30.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: TADEU JOSE DE CAMARGO MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5006348-70.2018.4.03.6119

AUTOR: ORDALICIA FRANCISCA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5006151-18.2018.4.03.6119

AUTOR: HEDY MASELLI CABRERA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: IRINEU CARLOS DE ALMEIDA - SP159206
RÉU: COMANDO DA AERONAUTICA, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003357-24.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EMBARGADO: HELIO ANACLETO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANA GONCALVES SILVA - SP128712

DESPACHO

Fl. 20 (ID 11398419): Defiro à CEF o prazo, improrrogável, de 15 dias, conforme requerido.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003109-58.2018.4.03.6119
AUTOR: ANTONIO FERNANDO MICOLICHI
Advogado do(a) AUTOR: RUTH DE FREITAS ABREU - SP277812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos
MONITÓRIA (40) Nº 5002463-48.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LUCIANA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título II, do CPC.

Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título.

Forneça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Apresentado o valor atualizado, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", tomem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003607-91.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MAXI DISPLAYS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORAO E SERVICOS LTDA - ME, ERISVALDO SOARES DOS SANTOS, ANGELITA PEDRO SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

Fl 23 (ID 11038201): Defiro à CEF o prazo, improrrogável, de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2018.

AUTOS Nº 5004573-20.2018.4.03.6119

REQUERENTE: ANTONIO VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004597-48.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: MARIA LUCIA SERVIDONE ZAMPIERI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADONNIS PINTO COSTA - MG140233, DANIEL DINIZ MANUCCI - MG86414, ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS (ANVISA) DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, EM GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (id 11480459) opostos em face da sentença ID 10601552.

Alega a embargante obscuridade e contradição na sentença, afirmando não restar esclarecido se a aplicação do dispositivo se estende ao servidor JEFERSON SIQUEIRA CAMPANHA.

É O RELATÓRIO DECIDIDO.

Uma vez excluída da lide por ilegitimidade, não tinha como e porquê o servidor dar cumprimento à ordem judicial.

Todavia, deve ao menos ser apurada a forma como o funcionário se relacionou com o oficial de justiça, desde a recusa, em tese, ilegal, do recebimento do mandado, a falta do dever funcional de cortesia e urbanidade.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos (id 11480459), tão-somente, para **retirar a multa processual aplicada ao servidor JEFERSON SIQUEIRA CAMPANHA** no valor de 20% do valor da causa prevista no art. 77, §2º, do CPC (id 9768463), mantida a expedição de ofícios ao Ministério Público Federal e ao superior hierárquico do servidor.

No mais, mantenho íntegra a sentença embargada. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento.

P.I.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003357-24.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EMBARGADO: HELIO ANACLETO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANA GONCALVES SILVA - SP128712

DESPACHO

Fl. 20 (ID 11398419): Defiro à CEF o prazo, improrrogável, de 15 dias, conforme requerido.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004457-14.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SERGIO SILVA MONTEIRO LUIS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de dívida, oriunda de Empréstimo Consignado pactuado entre as partes.

Determinado à autora fornecer novo endereço para a citação da parte ré, sob pena de extinção (ID 10828123), esta não atendeu à determinação judicial.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada para fornecer novo endereço para citação da ré, no **prazo de 15 dias, sob pena de extinção** (ID 10828123), esta não atendeu à determinação judicial.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684.)”

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004804-47.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: CRISTIANO PORTERO BARBARESCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JANDIR NUNES DE FREITAS FILHO - SP260160
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

No panorama processual em vigor, a conciliação ganha força como meio alternativo de resolução da controvérsia, na medida em que prestigia a manifestação de vontade das partes (autoconposição) e abrevia a solução do conflito de interesses, evitando que a ação percorra as instâncias recursais.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º, § 3º, e 139, V, do Código de Processo Civil, designo o dia 12/12/2018 às 15h30, para a realização da audiência de conciliação, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo.

Se infrutífera a audiência, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004883-60.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE FABIANO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSE FABIANO DA SILVA FILHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pretende seja declarada como especial a atividade exercida sob o contato de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física nos períodos de 15/03/1983 a 31/05/1985, 04/03/1987 a 08/10/1987, 15/10/1987 a 10/12/1989, 20/11/1989 a 21/06/1990, 24/09/1991 a 06/12/1994, 01/11/2004 a 07/08/2006 e de 14/04/2014 a 19/10/2015, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 19/10/2015, data da DER.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 4014475).

Decisão deferindo a gratuidade processual (ID 4195768).

Contestação (ID 5141124), requerendo a improcedência, replicada (ID8805464).

Instado a especificação de provas, o autor carrou aos autos prova documental.

Cientificado dos novos documentos, o INSS não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, carece de interesse processual o exame dos períodos de **15/03/1983 a 31/05/1985, 01/06/1985 a 26/01/1987, 15/10/1987 a 10/12/1989, 20/11/1989 a 21/06/1990, 02/02/1995 a 31/03/1995, 25/04/1995 a 18/04/1997, 01/11/2004 a 07/08/2006 e 14/04/2014 a 06/08/2015**, conforme se depreende da decisão proferida em sede de recurso no âmbito administrativo (ID 8805477), bem como do RCTC (ID 4014502), visto que já enquadrados administrativamente.

Passo ao exame do mérito quanto labor especial dos períodos de **04/03/1987 a 08/10/1987, 24/09/1991 a 06/12/1994 e do período remanescente laborado na empresa ZITEC Tecnologia de Metais Ltda, de 07/08/2015 a 19/10/2015, não enquadrado administrativamente.**

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até **28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95**, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de **06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97**, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional **sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado **sujeito a condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em **condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá **comprovar**, além do tempo de trabalho, **exposição aos agentes nocivos** químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode ser-lhe quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da prestação relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017

..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308009936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 5047925120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acera da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No período de **04/03/1987 a 08/10/1987**, o autor exercia a função de soldador, que presumidamente insalubre no período, enquadrando-se pela atividade nos itens. 1.1.4 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. Decreto n. 53.831/64 e 1.2.11 do anexo I e 2.5.1 do anexo II do Decreto n. 80.030/79.

Já em relação aos períodos de **24/09/1991 a 06/12/1994 e 07/08/2015 a 19/10/2015** o autor exerceu a função de Ajudante. A atividade de ajudante geral não deve ser reconhecida como especial, eis que não está arrolada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, nem pode ser analogicamente considerada, sem qualquer outro documento que arrole a submissão do autor a agentes agressivos durante estes períodos de forma habitual e permanente.

Assim, deve ser reconhecido como especial apenas o período de **04/03/1987 a 08/10/1987**, não havendo direito a qualquer benefício.

Dispositivo

Ante o exposto, quanto aos períodos de **15/03/1983 a 31/05/1985, 01/06/1985 a 26/01/1987, 15/10/1987 a 10/12/1989, 20/11/1989 a 21/06/1990, 02/02/1995 a 31/03/1995, 25/04/1995 a 18/04/1997, 01/11/2004 a 07/08/2006 e 14/04/2014 a 06/08/2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, VI, do CPC, por carência de interesse processual.

No mais, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), apenas para enquadrar como atividade especial o período de **04/03/1987 a 08/10/1987**.

Sucumbindo o INSS em parte mínima, condeno o autor às custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, suspenso em razão do benefício da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por CAMILO FURTADO DAS NEVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pretende seja declarada como especial a atividade exercida sob o contato de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física nos períodos de **01/07/1981 a 17/09/1982, 20/05/1983 a 23/06/1983, 02/05/1984 a 30/12/1984, 05/07/1985 a 28/02/2001, 24/03/2001 a 29/04/2005 e 30/04/2005 a 14/11/2012**, com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 42/162.060.018-5), em aposentadoria especial.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 8796299).

Concedida justiça gratuita (ID 9281578).

Contestação (ID 9905343), com preliminar de impugnação à gratuidade da justiça, e alegando prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica (ID 10635071) com pedido de julgamento antecipado da lide.

Acolhida a impugnação à justiça gratuita formulada pelo INSS (ID 10685303).

A parte autora promoveu o recolhimento das custas (ID 11154891).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33

De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003."

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

"Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.'

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)'

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode tê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduza a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/CDO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUIDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carneira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controverte-se em relação aos períodos de 01/07/1981 a 17/09/1982, 20/05/1983 a 23/06/1983, 02/05/1984 a 30/12/1984, 05/07/1985 a 28/02/2001, 24/03/2001 a 29/04/2005 e 30/04/2005 a 14/11/2012.

Quanto aos períodos de **01/07/1981 a 17/09/1982 e 20/05/1983 a 23/06/1983**, em que o autor exerceu as funções, respectivamente, de Auxiliar de Produção e Meio Oficial Marceneiro, conforme anotações da CTPS (Doc.6, fls. 5) não se mostra possível o reconhecimento do tempo especial por mero exercício da atividade, e o autor não trouxe aos autos comprovação da efetiva exposição a agente nocivo.

Quanto ao período de **02/05/1984 a 30/12/1984** em que o autor exerceu a função de Porteiro, também não foram carreados aos autos documentos comprobatórios da efetiva exposição a agente nocivo.

Já em relação aos demais períodos pleiteados vê-se que o autor exerceu a função de vigilante.

No pertinente à função de vigilante, adoto o entendimento jurisprudencial segundo o qual a atividade de guarda ou vigia, se com emprego de arma de fogo, é atividade perigosa a ensejar aposentadoria especial:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE FUNÇÃO SEM PORTE DE ARMA. ATIVIDADE RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

(...)

- A função de vigia, quando exercida sem o porte de arma, não caracteriza atividade perigosa.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGLÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 413950 Processo: 98030250701 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/10/2008 Documento: TRF300199309 - DJF3 DATA:19/11/2008 - JUIZ OMAR CHAMON)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...)

5. A função de vigia, no caso, não pode ser admitida como atividade especial. O formulário DSS-8030 de fl. 19, preenchido pelo supervisor administrativo de pessoal da empresa individual "Eduardo Biaggi e Outros", estabelecida na propriedade rural denominada "Fazenda da Pedra", no município de Serrana, SP, consigna que o segurado exerceu a função de vigia a partir de 10/11/1985, em que, segundo alega (sem apoio em laudo técnico), havia periculosidade.

Não há registro de que o segurado, no exercício da função, portava arma de fogo.

6. A periculosidade necessária para caracterizar a atividade como especial pressupõe a presença de risco à integridade física e à vida do trabalhador em grau de intensidade que só é manifestado quando há o porte de arma de fogo. Ao qualificar como perigosas as atividades de "investigadores" e "guardas" no item 2.5.7 de seu quadro anexo, o Decreto n. 53.831/64 evidentemente se referia às atividades com considerável grau de risco, como a de "bombeiros", também citada. E tal grau de risco, nas funções de "investigadores" e "guardas", só existe quando o executor porta arma de fogo.

7. Não há como reconhecer como atividade especial a função de vigia, desempenhada pelo autor, no período de 10/11/1985 a 28/04/1995, sem o porte de arma de fogo.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGLÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1043749 Processo: 200361020084264 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/04/2008 Documento: TRF300161740 DJF3 DATA: 04/06/2008 - JUIZ MARCO FALAVINHA)

É que o conceito de "guarda" a ser tomado por base para fins de enquadramento como atividade especial deve ser aquele do agente sujeito a risco extraordinário, equiparável ao do bombeiro, o qual entendo compatível com aquele da família 5173 da classificação brasileira de ocupações – CBO, instituída pela Portaria Ministério do Trabalho n. 397/02, "Vigilantes e Guardas de Segurança":

"Vigiam dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias. Controlam objetos e cargas; vigiam parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio; vigiam presos. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes."(destacamos)

Embora a descrição da Portaria do Ministério do Trabalho não especifique o uso de arma, é evidente, pela natureza das atividades, sua necessidade.

Já o exercício de atividade de vigilância sem emprego de arma se adéqua mais à família 5174, "Porteiros e Vigias", na qual se encontra a ocupação "Vigia – Guarda Patrimonial, Vigia Noturno", item 5174-20, cujas atividades são de menor risco e não demandam o emprego de arma:

"Zelam pela guarda do patrimônio e exercem a vigilância de fábricas, armazéns, residências, estacionamentos, edifícios públicos, privados e outros estabelecimentos, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlam fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; recebem hóspedes em hotéis; escoltam pessoas e mercadorias; fazem manutenções simples nos locais de trabalho."

Assim sendo, quanto ao período de 05/07/1985 a 28/02/2001, há Formulário Patronal (DSS8030) indicando emprego de arma de fogo na atividade, mas a informação quanto à inexistência de laudo técnico permite o acolhimento parcial do período apenas de **05/07/1985 a 06/03/1997**, nos termos da fundamentação acima.

Já para os períodos de **24/03/2001 a 29/04/2005 e 30/04/2005 a 14/11/2012**, há formulários PPP (Doc.10, fls. 1/2/ Doc.11, fls. 1/2) indicando emprego de arma de fogo na atividade, portanto, deve ser enquadrada como especial.

Portanto, o autor **faz jus ao reconhecimento do período especial de 05/07/1985 a 06/03/1997, 24/03/2001 a 29/04/2005 e 30/04/2005 a 14/11/2012**, com revisão do benefício, desde a DIB, em 14/11/2012.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de **05/07/1985 a 06/03/1997, 24/03/2001 a 29/04/2005 e 30/04/2005 a 14/11/2012**, bem como para determinar à autarquia ré a revisão do benefício da parte autora conforme tais períodos, com data de início da revisão na DIB do benefício, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação da revisão.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017).

Condeno as partes a pagarem uma à outra, honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, cada uma, observando-se ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006735-85.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELIANA DE SOUZA OLIVEIRA CARDIA SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAN BARBOSA DOS ANJOS GALBREST - SP266625
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SR. CHEFE DA AGENCIA DO INSS DA CIDADE DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o restabelecimento do benefício aposentadoria por invalidez. Pediu o benefício da Justiça Gratuita.

Aduz ser portadora de esquizofrenia grave com transtornos psicóticos, razão pela qual foi-lhe concedido o benefício aposentadoria por invalidez NB 31/165.204.960-3, DIB 01/02/12, por sentença judicial proferida nos autos n. 052720-14.2012.4.03.6301. Em 06/2018 teve seu benefício cessado sob fundamento de não comparecimento à perícia. Contudo, não recebeu nenhuma convocação a tanto. Submeteu-se a perícia médica em 15/08/18, que afirmou pela sua capacidade laboral.

Entende indevida a cessação do benefício por se tratar de pessoa interdita (autos n. 4009881-86.2013.8.26.0224), sob curatela (processo nº 1012106-28.2016.8.26.0224) e tratamento psiquiátrico.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

É o caso de extinção do processo por falta de interesse de agir.

Pretende a autora o restabelecimento do benefício aposentadoria por invalidez NB 31/165.204.960-3.

No caso, a impetrante submeteu-se a perícia médica que concluiu pela sua capacidade laboral, razão pela qual seu benefício restou cessado.

Apesar de a impetrante alegar ter sido interdita, cumpre observar que os requisitos dos benefícios previdenciário e assistencial são diversos quanto ao conteúdo da incapacidade, dado que uma pessoa com deficiência não necessariamente é incapaz para exercer atividades laborativas.

Assim, nos casos em que se pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, a realização de perícia médica judicial é procedimento indispensável para o deslinde da questão, o que demanda dilação probatória, vedada neste *mandamus*.

Nesse sentido.

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada mediante perícia médica. 2. Ainda, a realização de perícia médica é necessária para constatação de incapacidade temporária ou permanente, a fim de se averiguar o benefício cabível. 3. No caso dos autos, especificamente, há também discussão quanto à preexistência da doença incapacitante ao reingresso no regime previdenciário, o que é vedado pela legislação (Lei 8.213/91, art. 42, § 2º e art. 59, parágrafo único). Assim, reforçada a necessidade da perícia para prova da data de início da incapacidade. 4. O mandado de segurança é remédio constitucional que tem por finalidade assegurar a proteção de direito líquido e certo, comprovado de plano, não sendo cabível dilação probatória. Desse modo, havendo a necessidade de prova pericial, configura-se inadequada a via eleita. 5. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320929 0003955-47.2009.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2017.)

Dessa forma, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2018.

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença ID 10628835.

Alega a embargante obscuridade e contradição na sentença, já que não foi analisada a greve da SRF, bem como sua bagagem não tinha destinação comercial, destinava-se a presentear amigos e familiares, além de pequenas encomendas para amigos e consumo próprio.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.l.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006043-80.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: MARIANGELA COLANICA
Advogado do(a) RÉU: SUZANA DE CAMARGO GOMES - SP355061-A

D E S P A C H O

Intime-se a União para que se manifeste acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, justificando-as.

Outrossim, intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, abra-se vista ao MPF.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2018.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003605-87.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSELI DELIJO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento à decisão id. 9372279, tendo em vista a juntada do laudo, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003819-78.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADILSON PINHEIRO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º, item 2.23.1, g, da Portaria nº 04/2014 desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004340-57.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIA ALBERTINA DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE VIEIRA DOS SANTOS - SP342896
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho id. 11286943, tendo em vista a juntada de informações prestadas pelo Sr. Perito, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003579-89.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FRANCISCO JOSE NIR DE OLIVEIRA CO - ME

Id. 11461816: Considerando que o réu não foi citado, tendo em vista que a carta precatória ainda não foi cumprida, segundo o extrato id. 11461823, **redesigno a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, para o dia **12.12.2018, às 13h**, a realizar-se na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo, Guarulhos, SP.

Cópia desta decisão servirá de aditamento à carta precatória expedida, podendo ser encaminhada por correio eletrônico, devendo ser instruída com cópia do comprovante de recolhimento de custas id. 11333064.

Ressalto que eventual complementação das custas deverá ser realizada diretamente no Juízo Deprecado.

Intime-se o representante judicial da CEF.

Remetam-se os autos à CECON.

Guarulhos, 15 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004146-23.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIANA PEREIRA DE FREITAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Eliana Pereira de Freitas da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando o reconhecimento de atividade especial nos períodos compreendidos entre 20.07.1976 a 12.04.1977 (Indústria Levorin – função: aprendiz), 14.04.1977 a 01.06.1982 (Luiz Pasqual S/A Indústria e Comércio – Função: ajudante geral – indústria metalúrgica), 08.03.1994 a 14.04.2008 (Cerviflan Indústria e Comércio Ltda. – função: auxiliar de produção – indústria metalúrgica) e 01.04.2009 a 18.02.2017 (Cerviflan Indústria e Comércio Ltda. – função: auxiliar de produção – indústria metalúrgica), e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 18.02.2017.

Decisão Id. 9769910 determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, existe efetivo interesse processual relativamente ao pleito de reconhecimento dos períodos compreendidos entre 20.07.1976 a 12.04.1977 (Indústria Levorin – função: aprendiz), 14.04.1977 a 01.06.1982 (Luiz Pasqual S/A Indústria e Comércio – Função: ajudante geral – indústria metalúrgica), 08.03.1994 a 14.04.2008 (Cerviflan Indústria e Comércio Ltda. – função: auxiliar de produção– indústria metalúrgica) e 19.03.2015 a 18.02.2017 (Cerviflan Indústria e Comércio Ltda. – função: auxiliar de produção– indústria metalúrgica), eis que não foram apresentados documentos que possibilitassem que os períodos fossem considerados como tempo especial pelo INSS, sob pena de indeferimento da petição inicial, ou se pretende formular novo requerimento administrativo, instruindo-o adequadamente, oportunidade em que deverá comprovar o requerimento para suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

O autor manifestou-se através da petição Id. 10147478.

Decisão Id. 10230500 extinguindo o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual, quanto aos pedidos de reconhecimento de atividade especial nos interregnos de 20.07.1976 a 12.04.1977, 14.04.1977 a 01.06.1982, 08.03.1994 a 14.04.2008 e 19.03.2015 a 18.02.2017, e de concessão de aposentadoria especial, por ausência de requerimento administrativo prévio, bem como indeferindo o pedido de tutela de urgência.

O INSS ofertou contestação, arguindo preliminar de litispendência, sob o argumento de que a parte autora já havia ingressado com a ação de n. 5004151-45.2018.4.03.6119, perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos, pelas mesmas causas em discussão, feito este já contestado pela Autarquia (Id. 10319598).

O autor informou que, por equívoco na distribuição, ingressou com ação n. 5004151-45.2018.4.03.6119, perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos, com as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, e por existirem duas ações idênticas em tramitação, concordou com o pedido de extinção do presente processo nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil, face à existência de litispendência (Id. 10403499).

Decisão rejeitando a preliminar de litispendência em relação a estes autos, uma vez que fora distribuído anteriormente (Id. 10440267).

Petição da parte autora noticiando a interposição de agravo de instrumento em face da decisão Id. 10230500 (Id. 10858717).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, deixo de efetuar o juízo de retratação, eis que a parte autora noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento (Id. 10858717), mas não apresentou a cópia das razões recursais.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressaltando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, no período de **01.04.2009 a 18.03.2015**, a autora trabalhou na “*Cerviflan Indústria e Comércio Ltda.*”.

Conforme PPP apresentado (Id. 9304836, pp. 1-2), houve exposição ao agente nocivo ruído, com nível superior ao limite de tolerância previsto na legislação previdenciária. Existe responsável técnico pelos registros ambientais. Dessa forma, esse período deve ser computado como tempo especial.

Assim, na DER (18.02.2017), a autora possuía 29 (vinte e nove) anos e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do expendido, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de **01.04.2009 a 18.03.2015**, como tempo especial.

Tendo em vista que a parte autora pode ter interesse em efetuar novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER e averbe como tempo especial o período de **01.04.2009 a 18.03.2015**, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Sopesando a sucumbência mínima do INSS, em razão da não concessão do benefício previdenciário, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. **Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do recurso de agravo de instrumento n. 5022540-05.2018.403.0000 acerca do teor desta decisão, bem como que a agravante noticiou a interposição do recurso, mas não apresentou cópia deste para juízo de retratação.**

Guarulhos, 15 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002399-38.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FERTIZINCO INDUSTRIA E COMERCIO DE MICRONUTRIENTES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LOPES APUDE - SP286024
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, **intime-se o representante judicial da parte impetrante**, para que requeira o que entender pertinente no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Guarulhos, 15 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002051-54.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE COSTA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON MITIHARU KOGA - SP61226

DESPACHO

Ante a inércia da parte executada, protocole-se ordem para transferência do valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud para conta à disposição deste Juízo, junto à CEF, agência 4042.

Após, oficie-se à CEF – PAB Justiça Federal em Guarulhos, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, realize o necessário para apropriação do valor transferido, em favor da própria Caixa Econômica Federal, ora exequente, comunicando imediatamente este Juízo após o cumprimento da ordem. **Cópia deste despacho servirá de ofício.**

Noticiada a apropriação, intime-se o representante judicial da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a quitação do débito ou requeira o que entender pertinente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 26 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003933-17.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LOTERICA ROMARE LTDA - ME

Tendo em vista a proximidade da audiência, redesigno a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, para o dia **12.12.2018, às 13h30**, a realizar-se na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo, Guarulhos, SP.

Considerando que a parte ré não foi localizada para citação, **intime-se o representante judicial da CEF**, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, informe os endereços dos representantes legais da empresa LOTERICA ROMARE LTDA - ME - CNPJ: 12.886.291/0002-27, ou, ao menos, os dados qualificativos dos representantes legais da empresa, para realização de pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis neste Juízo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente.

Fornecido novo endereço, expeça-se o necessário para citação e remetam-se os autos à CECON.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002962-32.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GERALDO CARLOS INHUIDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MELISSA MAXIMO VIEIRA - SP214367, ROSANA PRACHEDES SANTOS - SP218821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho id. 11536248, expedi as minutas dos ofícios RPVs, conforme seguem

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência das minutas dos ofícios RPVs/Precatórios expedidos nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000808-75.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: S. A. PIRES COMERCIO - ME, SERGIO ANTONIO PIRES

Tendo em vista que os executados foram citados por edital e não constituíram advogado, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial, nos termos do art. 72, II e parágrafo único, do CPC.

Intimem-se.

Guarulhos, 15 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5011933-63.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: JOSE ZACARIAS DE JESUS LOURENCO, LEONTINA THEODORA DOS SANTOS

Trata-se de ação possessória proposta pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **José Zacarias de Jesus Lourenço** e de **Leontina Theodora Bonfim Lourenço**, objetivando a reintegração do imóvel situado na Rua Jesuíno Antônio Siqueira, 350, apto 514, Bloco 05, Residencial Camélias, Itaquaquecetuba/SP, CEP 08588-645.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas Id. 8321206.

Decisão Id. 9164949, determinando a remessa dos autos a esta Subseção e tornando sem efeito a decisão que deferiu o pedido liminar.

Decisão determinando a manifestação da CEF acerca do interesse de agir em relação ao pedido de reintegração de posse em face da existência das certidões **expedidas pelo Oficial de Registro de Imóveis**, dando conta de que os réus não residem mais no endereço diligenciado há 3 (três) anos (Id. 10943869).

Petição da parte autora requerendo que seja determinado ao Oficial de Justiça retorne ao endereço da inicial e providencie a identificação e qualificação de eventual ocupante do imóvel, possível invasor (Id. 11310745).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a CEF não demonstrou ter realizado diligência administrativa para identificar a existência de possíveis invasores no imóvel e por consequência do seu interesse de agir, **intime-se o representante judicial da Caixa Econômica Federal** para se comprovar a realização de diligência administrativa a justificar o seu interesse processual, em relação ao pedido de reintegração de posse, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Guarulhos, 15 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004010-60.2017.4.03.6119

AUTOR: PAULO VANDERLEI DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Paulo Vanderlei da Costa opôs recurso de embargos de declaração (Id. 11453813) em face da sentença (Id. 10891371), alegando a existência de omissão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, destaco que a Juíza prolatora da sentença encontrava-se no exercício da titularidade desta Vara durante o gozo de férias deste magistrado, no período de 30.08.2018 a 28.09.2018, razão pela qual passo a apreciar o recurso.

O embargante alega que a sentença é omissa com relação ao pedido de reafirmação da DER.

Todavia, embora no processo administrativo relativo ao NB 46/180.299.953-9 o autor tenha declarado que, caso necessário para implementar as condições necessárias à concessão do benefício, concorda com a alteração da DER (Id. 3321841, p. 4), na petição inicial não há pedido expresso nesse sentido.

Assim, se omissão há, essa não se verifica na sentença, mas sim na inaugural, nada obstante que o segurado, se tiver interesse, ajuíze ação por eventual indenização de danos materiais e/ou morais contra o subscritor da inaugural.

Desse modo, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006168-54.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANA MARIA VASCONCELOS DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação id. 11436223 como impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, **intime-se o representante judicial da parte credora**, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Saliento que em caso de inércia, o valor apontado pelo INSS será homologado. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial e, na sequência, intimem-se os representantes judiciais das partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, e tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 15 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006766-08.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARISA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

Intime-se o representante judicial da parte exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente cópia da petição inicial dos autos n. 0229963-86.2005.4.03.6301, sob pena de extinção do processo.

Guarulhos, 15 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003296-66.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GENIVALDO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO - SP216722, LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Genivaldo Alves da Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados como especial entre 22.03.1989 a 29.11.2016 e a concessão do benefício de aposentadoria especial, subsidiariamente requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 10.02.2017.

Inicial com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando o recolhimento das custas judiciais (Id. 9248195), o que foi cumprido (Id. 97000498).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 9811984).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (Id. 9956912).

Intimada para se manifestar acerca da contestação, bem como especificar provas, a parte autora quedou-se inerte (Id. 10253494).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não sendo necessária a produção de outras provas (art. 355, I, CPC), passo ao julgamento do feito.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria disjuntos, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou pericial técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do período de 22.03.1989 a 29.11.2016.

No período de **22.03.1989 a 29.11.2016**, o autor trabalhou no “Atacadão S.A.”, exercendo as funções de Auxiliar de manutenção, ½ oficial de eletricitista, eletricitista, eletricitista líder e técnico de manutenção (Id. 8593806, pp. 23-25).

De acordo com o PPP expedido pela empresa “Companhia Mercantil e Industrial Parizotto”, com CNPJ idêntico ao do “Atacadão S.A.”, o autor esteve exposto ao frio em temperatura inferior a 12º C e à eletricidade entre 220/380 V.

Da análise da descrição das atividades desempenhadas pelo autor verifica-se que a exposição **não** se dava de forma habitual e permanente, em relação a nenhum dos agentes agressivos.

Saliente-se que em relação ao agente agressivo eletricidade consta expressamente no PPP que a exposição se dava de forma **eventual**, tornando inviável o reconhecimento do período como tempo especial. Ademais, para os períodos de 01.02.1990 a 31.08.1991, 01.09.1991 a 31.01.1996, 01.02.1996 a 31.12.2001, 14.06.2013 a 29.11.2016, **há indicação de uso de EPI eficaz**, o que impede o reconhecimento da atividade como tempo especial (STF, ARE 664.335).

Assim, na data de entrada do requerimento administrativo a parte autora **não** possuía tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001605-51.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTA KELLY DO NASCIMENTO SOUSA

Petição id. 11309145: concedo à CEF prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Guarulhos, 15 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006084-53.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: PAI DA ETERNIDADE SUPERMERCADO EIRELI

A **Caixa Econômica Federal - CEF** ajuizou ação de cobrança, pelo procedimento comum, em face de **Pai da Eternidade Supermercado Eireli**, objetivando o recebimento do valor de R\$ 409.569,82.

No Id. 10990936 foi certificado que a parte exequente apresentou comprovante de recolhimento das custas processuais com referência ao processo n. 0004694-90.2005.4.03.6119, em que figura como exequente Viviane Fortunato Pereira, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guarulhos, com data de pagamento em 13/07/18, portando há mais de 30 dias, bem como que o valor expresso na guia apresentada não tem relação com o valor atribuído à causa.

Decisão Id. 10992101 determinando a intimação do representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

No Id. 11153097 a CEF esclareceu que a Guia de custas juntada nestes autos não se refere a outro processo, apesar de lá constar nome diverso do constante da Inicial; que aproveitou as custas já tinham sido recolhidas e que seriam juntadas num outro processo que não chegou sequer a ser ajuizado.

Decisão Id. 11355837 considerando que consta da guia de depósito referência aos autos n. 0004694-90.2005.4.03.6119, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guarulhos, bem como determinando que se solicite àquele Juízo confirmação sobre a apresentação ou não do comprovante de pagamento de custas processuais id. 10633211 naqueles autos.

Nos Ids. 11549030 e 11549031 foram anexadas a resposta da 1ª Vara e a guia de depósito judicial.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Em que pese a justificativa da CEF apresentada no Id. 11153097, no sentido de que a Guia de custas juntada nestes autos não se refere a outro processo, apesar de lá constar nome diverso daquele constante da Inicial e de que aproveitou as custas já tinham sido recolhidas e que seriam juntadas num outro processo que não chegou sequer a ser ajuizado, conforme já mencionado na decisão Id. 11355837, nas guias anexadas no Id. 10633212, consta referência aos autos n. 0004694-90.2005.4.03.6119, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guarulhos.

Aquele Juízo, inclusive, em resposta ao solicitado por este, enviou cópia da guia de depósito judicial juntada naqueles autos (Id. 11549030).

Nesse contexto, não é possível a este Juízo saber e/ou entender, tampouco é objeto desta demanda, o ocorrido com as guias anexadas no Id. 10633212, tampouco é atribuição deste Juízo corrigir erros perpetrados pela CEF, sendo que eventual equívoco em seu recolhimento deve ser objeto de eventual pedido de restituição, pela via própria.

Assim, **intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Guarulhos, 15 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006920-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE WILSON DE JESUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Wilson de Jesus Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o reconhecimento do período laborado como especial de 06.03.97 a 21.11.17, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 12.12.2017.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

O processo foi inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de São Paulo, que declinou da competência para esta Subseção (Id. 9673204).

Decisão indeferindo a justiça gratuita e determinando a juntada do comprovante das custas judiciais e da cópia do processo administrativo (Id. 10609614).

A parte autora comprovou o recolhimento das custas judiciais (Id. 11015795).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Intime-se o representante judicial da parte autora para cumprir integralmente a decisão Id. 10609614, juntando ao processo cópia integral do processo administrativo relativo ao **NB 181.285.299-9**, documento indispensável à propositura da ação, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

Guarulhos, 15 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-41.2018.4.03.6119
AUTOR: CINTIA ELIAS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cintia Elias Martins opôs recurso de embargos de declaração (Id. 11497711) em face da sentença (Id. 10896303), alegando que a DIB do benefício concedido deve ser fixada na DER, em 05.04.2017, e não em 30.06.2017, como constou equivocadamente na sentença.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, destaco que a Juíza prolatora da sentença encontrava-se no exercício da titularidade desta Vara durante o gozo de férias deste magistrado, no período de 30.08.2018 a 28.09.2018, razão pela qual passo a apreciar o recurso.

A sentença fixou a DIB da pensão por morte em **30.06.2017**, considerando-o como DER, levando em conta o documento anexado no Id. 4881975, p. 13.

Todavia, 30.06.2017 foi a data para a qual foi agendado o atendimento presencial, conforme documento juntado no Id. 4881975, p. 10, sendo que a data de entrada do requerimento foi, de fato, **05.04.2017**, segundo os documentos juntados no Id. 4881975, p. 14, e Id. 5079893, p. 1.

Assim, a data de início da pensão por morte em favor da autora (NB 21/182.438.843-5) deve ser fixada em **05.04.2017**.

Desse modo, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração** para sanar o erro material, nos termos acima explicitados.

A presente decisão passa a integrar a sentença para todos os fins.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006127-87.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: MARIA DONIZETTI DE QUELUZ CAMARGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAIAANE BRIET HASMANN - SP353991
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A petição inicial é inepta, tendo em vista que não foi instruída com cópia das peças principais dos autos da execução (art. 914, § 1º, CPC), documentos essenciais para a compreensão da controvérsia. Deste modo, **intime-se o representante judicial da embargante**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente as peças principais dos autos da execução, sob pena de indeferimento da vestibular.

Guarulhos, 16 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005791-83.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCELO DE JESUS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO COSTA OLIVEIRA - SP222144
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Marcelo de Jesus Ferreira ajuizou o presente procedimento de jurisdição voluntária, objetivando a expedição de Alvará Judicial para levantamento de quantia depositada na sua conta vinculada ao FGTS, alegando que a conta está inativa há mais de 3 (três) anos.

A inicial veio com documentos. A procuração foi juntada posteriormente (Id. 10273841).

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando a juntada de comprovante de recolhimento das custas judiciais (Id. 10616375).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

O autor alega que sua conta vinculada ao FGTS está inativa há mais de 3 (três) anos, fato que possibilitaria o levantamento da quantia de R\$ 38.816,20.

Contudo, conforme se verifica do extrato do CNIS (Id. 10616379) a parte autora possui vínculo empregatício ativo com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE sob o regime celetista, o que indica a permanência do autor no regime do FGTS e inviabiliza o levantamento do saldo na conta, nos termos do art. 20, VIII da Lei 8.036/90.

Saliento que compete à parte expor os fatos em Juízo conforme a verdade (art. 80, II, CPC), sob pena de condenação por litigância de má-fé. Destaco, desde logo, que a concessão do benefício de Gratuidade Judiciária não abarca eventual multa por litigância de má-fé.

Ademais, o pedido de “alvará judicial”, em regra, é de jurisdição voluntária e tramita perante a Justiça Estadual.

Assim, deverá a parte autora **comprovar documentalmente** a recusa da CEF em permitir o levantamento dos valores do FGTS, bem como, havendo essa comprovação documental, requerer a inclusão da CEF no polo passivo.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprove o interesse processual, considerando o vínculo empregatício ativo desde 08.02.1993, bem como comprove a recusa da CEF em permitir o saque dos valores, e ainda, havendo essa comprovação documental, requeira a inclusão da CEF no polo passivo, tudo sob pena de indeferimento da inicial.

Guarulhos, 16 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006412-80.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, ARNALDO PAMPALON
Advogado do(a) EMBARGANTE: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
Advogado do(a) EMBARGANTE: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628

A petição inicial é inepta.

Os embargantes alegaram excesso de execução, mas não indicaram qual seria o valor da dívida que entendem como correto.

Outrossim, deverão retificar o valor dado à causa, para que reflita o proveito econômico pretendido.

Desse modo, **intime-se o representante judicial dos embargantes**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, indiquem o valor do excesso de execução, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo (art. 917, § 3º, CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos à execução (art. 917, § 4º, I, CPC).

Guarulhos, 16 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006586-89.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: JOSE DE ARIMATEIA SOARES, GISLAINE ELISABETE RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO ROBERTO BIANCHI - SP217084
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO ROBERTO BIANCHI - SP217084
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A petição inicial é inepta, tendo em vista que não foi instruída com cópia das peças principais dos autos da execução (art. 914, § 1º, CPC), documentos essenciais para a compreensão da controvérsia. Deste modo, **intime-se o representante judicial da embargante**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente as peças principais dos autos da execução, sob pena de indeferimento da vestibular. Deverá, ainda, no mesmo prazo, juntar cópia da petição inicial dos autos n. 1000894-44.2015.8.26.0224, bem como do cumprimento do acordo avençado, explicitando as razões pelas quais a decisão proferida naqueles autos influenciariam nos presentes autos, sob pena de indeferimento da vestibular.

Guarulhos, 16 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006814-64.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO PINHEIRO, VALTER ANTONIO DAMIANI, WALTER BERRIEL, TEREZINHA LUQUES DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a CEF intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS/SP, 16 de outubro de 2018.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004426-91.2018.4.03.6119
AUTOR: HELIO JOSE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Vistos,

Recebo a petição ID 11131149 como emenda à inicial. Anote-se.

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência, coisa julgada ou hipótese de distribuição por dependência.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Int.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004709-17.2018.4.03.6119

AUTOR: SEBASTIAO DE LIMA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002526-10.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: IZILDINHA APARECIDA DOS SANTOS

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002519-18.2017.4.03.6119

AUTOR: TARCISIO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004596-63.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: METALIC ACESSORIOS PARA LABORATORIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENDIA MARIA PLATES - SP257124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009854-47.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NILSON LEANDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SILVA DE SOUZA - SP166152-B

Outros Participantes:

Arquivem-se, como determinado no despacho ID 11167507.

Int.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001852-32.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LOTERICA ROMARE LTDA - ME

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000259-31.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: OLGA BATISTA DOS SANTOS

Outros Participantes:

ID 11113374: Nada a prover, tendo em vista que os valores já foram desbloqueados, por se tratar de quantia irrisória à satisfação da execução, nos termos do despacho ID 10332113 – item 3, e não houve, até o presente momento, penhora do imóvel indicado.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos atualizados, bem como para que requeira OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, aguardando cumprimento deste despacho pela autora.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento do exposto. Caso haja reiteração de pedido ou de convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004100-34.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, I.V TRANSPORTES E LOCACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Defiro a retificação da autuação para constar a União no polo passivo da ação, e não INSS.

Após, intime-se a União nos termos do despacho ID 10853894.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006404-06.2018.4.03.6119
AUTOR: LOURENCO MATOS FELIPE
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004666-80.2018.4.03.6119

AUTOR: VALMIR DE ALMEIDA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA - SP197118, ISAIAS SEBASTIAO CORTEZ MORAIS - SP366890

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 05 dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005743-27.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: PEDRO PAULO MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006500-21.2018.4.03.6119

AUTOR: ADILSON ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: REGINA VAGHETTI - SP345589, TALITA TASSIA SILVA SALES - SP301200, VINICIUS VIANA PADRE - SP303270

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Dê-se vista à CEF para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Após, havendo concordância, ou, na ausência de manifestação, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, "c", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Int.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006514-05.2018.4.03.6119

AUTOR: JURIMAR ALVES DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

No mesmo prazo, diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.

Int.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002085-29.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARTA CORREIA GONCALVES FUCITALO

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) BACENJUD.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002804-11.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ROBERTO MARIANO

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD

GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001491-15.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SANDRA REGINA MATOS DE SOUZA

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD

GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002741-83.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RENATA ALVES BRAGA

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD

GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009255-75.2018.4.03.6100
AUTOR: JANILSON DE REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM CINACCHI GRACETTI - SP288584
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002405-45.2018.4.03.6119

AUTOR: EDUARDO BASILIO DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MANOEL GONCALVES - SP227456

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003414-42.2018.4.03.6119

AUTOR: ISRAEL BERNARDES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004633-90.2018.4.03.6119

AUTOR: LOTERICA MARAGOGIPE LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA - SP185435

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A

Outros Participantes:

Dê-se vista à CEF para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Após, havendo concordância, ou, na ausência de manifestação, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, "c", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Int.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004666-17.2017.4.03.6119
AUTOR: EDUARDO DA COSTA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES - SP182244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Diante da informação retro, determino a consulta ao Sistema CRC Jud a fim de confirmar o óbito da patrona do autor. Tendo em vista a existência de outros advogados na procuração, determino a retificação da autuação a fim de constar como advogado do autor o dr. Gustavo Henrique Pessoa de Almeida, OAB/SP nº 374.861.
Republique-se a decisão ID 9110728 em nome do patrono ora indicado.
Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004666-17.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDUARDO DA COSTA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES - SP182244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Antes de enfrentar a questão de fundo, mostra-se necessário decidir a impugnação à justiça gratuita.

O INSS, em contestação, apresentou impugnação aos benefícios da justiça gratuita, afirmando que a parte autora recebe remuneração de quase R\$ 5.000,00, patamar que seria incompatível com a alegada situação de miserabilidade (ID 8112176).

Em réplica, o autor argumentou com a presunção de veracidade da alegação de insuficiência e sustentou ter despesas com aluguel e pagamento de faculdade do filho, aduzindo que as despesas o tomam uma pessoa pobre na acepção jurídica do termo (ID 8583161).

Breve relato.

Decida.

Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão, especialmente quando ofertada impugnação pela parte contrária.

No caso, restou evidenciado que o autor recebe salário de quase cinco mil reais mensais, conforme pesquisa perante o CNIS.

Tal montante, vale ressaltar, supera o limite de isenção mensal de imposto de renda, parâmetro utilizado por este Juízo para a concessão automática do benefício.

Outrossim, a parte autora não apresentou elementos capazes de demonstrar que efetivamente estaria impossibilitada de arcar com as custas e despesas processuais, o que se mostrou imprescindível diante da impugnação ofertada pela parte ré. Tampouco restou comprovado que o recolhimento de custas implicará prejuízo ao sustento da parte autora e de sua família.

O ajuizamento de demanda envolve um risco em si mesmo, devendo ser suportado por aqueles que buscam o Poder Judiciário e possuem condições financeiras para tanto. Tal raciocínio inclusive evita o ajuizamento de ações temerárias em uma Justiça já assoberbada.

Por tais razões, **acolho a impugnação para revogar a gratuidade concedida à parte autora.**

Por conseguinte, **determino à parte autora o recolhimento das custas iniciais, bem como o de outras despesas processuais que tiver deixado de adiantar, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento do processo sem resolução do mérito.**

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-36.2018.4.03.6119
AUTOR: JOAO CARLOS MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES BASTOS - PR57222
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2018.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7182

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005884-81.2014.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP374135 - JULIANA DA SILVA GONCALVES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000590-13.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RESIDENCIAL MARIA DIRCE 3
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

CITE-SE a parte executada acima nominada, expedindo-se mandado/carta com A.R., para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Int.

Guarulhos, 4 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000873-36.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FRANCIS CARLA FILIPE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

CITE-SE a parte executada acima nominada, expedindo-se mandado/carta com A.R., para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Int.

Guarulhos, 4 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001559-28.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CARMEN VIANA DO CARMO

DESPACHO

CITE-SE a parte executada acima nominada, expedindo-se mandado/carta com A.R., para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Int.

Guarulhos, 4 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002225-29.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUCENI AVELINO DA SILVA FONTES - ME, LUCENI AVELINO DA SILVA FONTES

DESPACHO

CITE-SE a parte executada acima nominada, expedindo-se mandado/carta com A.R., para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Int.

Guarulhos, 4 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001540-22.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

CITE-SE a parte executada acima nominada, expedindo-se mandado/carta com A.R., para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Int.

Guarulhos, 4 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002026-07.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: R.B. FERREIRA JUNIOR, TATIANE WEIDES FERREIRA

DESPACHO

CITE-SE a parte executada acima nominada, expedindo-se mandado/carta com A.R., para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Int.

Guarulhos, 4 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001892-77.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA CRISTINA CAMPOS E SILVA

DESPACHO

CITE-SE a parte executada acima nominada, expedindo-se mandado/carta com A.R., para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Int.

Guarulhos, 4 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002448-79.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RUY MARCELO DE FREITAS

DESPACHO

CITE-SE a parte executada acima nominada, expedindo-se mandado/carta com A.R., para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Int.

GUARULHOS, 6 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003237-78.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: PRISCILA DOS ANJOS BARBOSA PRIMO

DESPACHO

CITE-SE a parte executada acima nominada, expedindo-se mandado/carta com A.R., para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Int.

GUARULHOS, 6 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003299-21.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CRISTOVAO BEARLZ JUNIOR

DESPACHO

CITE-SE a parte executada acima nominada, expedindo-se mandado/carta com A.R., para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Int.

GUARULHOS, 6 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002445-27.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: S. A. DE PAULA TRANSPORTES - EPP, SILVIA APARECIDA DE PAULA

DESPACHO

CITE-SE a parte executada acima nominada, expedindo-se mandado/carta com A.R., para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Int.

GUARULHOS, 6 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002469-55.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ONOZOR PAULO DE SOUSA

DESPACHO

CITE-SE a parte executada acima nominada, expedindo-se mandado/carta com A.R., para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Int.

GUARULHOS, 6 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002259-04.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LOTUS COMERCIO, MANUFATURA E IMPORTACAO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP, RICARDO HSIEH KUN TSUNG

DESPACHO

CITE-SE a parte executada acima nominada, expedindo-se mandado/carta com A.R., para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Int.

GUARULHOS, 6 de julho de 2018.

DESPACHO

Estando evidente o direito do autor determino a expedição do Mandado/carta com A.R. para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Int.

GUARULHOS, 10 de julho de 2018.

DESPACHO

Estando evidente o direito do autor determino a expedição do Mandado/carta com A.R. para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Int.

GUARULHOS, 10 de julho de 2018.

Expediente Nº 7183

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001098-54.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X IVAN MARCELO MOURA PIRES(SP248510 - JANAINA GUIMARÃES TURRINI FERREIRA E SP129112 - CARLA RAHAL BENEDETTI)
DESPACHO1. Tendo em vista a ausência do réu, bem como, de seu defensor constituído, na audiência designada para esta data, declaro-a prejudicada.2. Considerando que o réu IVAN MARCELO MOURA PIRES constituiu advogado nos autos mediante procuração (fl. 345), restou configurado seu comparecimento espontâneo, o que supre a sua citação pessoal, bem como o fato de não ter comparecido na presente audiência sem motivo justificado apesar de devidamente intimado por seu advogado, conforme certidão de fl. 368, motivo pelo qual DECRETO sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Prescindível, ademais, a intimação pessoal de réu lido solto e com defesa patrocinada, desde o início, por defensor regularmente constituído. Em situação assemelhada, decidiu o E. TRF da 5ª Região (ENUL2106/02/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PLENO, JULGAMENTO: 05/04/2017, PUBLICAÇÃO: DJE 11/04/2017 - Página 19); (ACR14184/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, Primeira Turma, JULGAMENTO: 27/04/2017, PUBLICAÇÃO: DJE 04/05/2017 - Página 42); (TRF - 5ª REGIÃO - HC6228/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), Segunda Turma, JULGAMENTO: 11/10/2016, PUBLICAÇÃO: DJE 20/10/2016 - Página 76) Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 09 de outubro de 2018. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS Juíza Federal Substituta

DESPACHO

Estando evidente o direito do autor, determino a expedição do Mandado/carta com A.R. para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitoriais, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Int.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004325-54.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: EBENEZER COMERCIO DE GAS LTDA - ME, DIRCEU BACARRO

DESPACHO

Estando evidente o direito do autor determino a expedição do Mandado/carta com A.R. para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitoriais, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004235-46.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOISSI A PEREIRA - ME, JOISSI ANTIQUERA PEREIRA

DESPACHO

CITE-SE a parte executada acima nominada, expedindo-se mandado/carta com A.R., para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2018.

DESPACHO

CITE-SE a parte executada acima nominada, expedindo-se mandado/carta com A.R., para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2018.

DESPACHO

CITE-SE a parte executada acima nominada, expedindo-se mandado/carta com A.R., para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Int.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2018.

DESPACHO

CITE-SE a parte executada acima nominada, expedindo-se mandado/carta com A.R., para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Int.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003817-45.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MEDICI SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME, RICARDO LUIZ MEDICI

DESPACHO

Ante a informação de novo endereço, obtida via sistema BACENJUD, determino:

CITE-SE a parte executada acima nominada, expedindo-se mandado/carta com A.R., para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001552-70.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: POLOACO COMERCIO E RECICLAGEM DE ACO EIRELI, GUSTAVO GOMES DE FARIA

DESPACHO

Ante a informação de novo endereço, obtida via sistema BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL, determino:

CITE-SE a parte executada acima nominada, expedindo-se mandado/carta com A.R., para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Int.

Guarulhos, 12 de setembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006565-16.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DANIEL ROBERTO MARCHIORO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por **DANIEL ROBERTO MARCHIORO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que se pede a declaração de nulidade dos procedimentos de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97 e, conseqüentemente, de todos os efeitos decorrentes; o direito de purgar a mora na forma do artigo 39 da Lei nº 9.514/97 c.c. artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66; a declaração da ocorrência de preço vil; a declaração da nulidade da cláusula de instituição de alienação fiduciária; e, o reconhecimento de bem de família.

Subsidiariamente, pleiteia a conversão em perdas e danos.

Aduz a parte autora que firmou com a CEF contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro condicionado com obrigações e alienação fiduciária (contrato n.º 15553451784), mediante alienação fiduciária do imóvel situado na Rua Imperador Pedro II, nº 1081, Parque Imperial, Mairiporã/SP, CEP 07600-000, matrícula nº 29.340 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Mairiporã.

Em razão de dificuldades financeiras, tornou-se inadimplente em relação ao contrato de mútuo de dinheiro condicionado com obrigações e alienação fiduciária de imóvel celebrado com a requerida.

Afirma que passados mais de 11 meses da consolidação da propriedade em nome da CEF, o imóvel será levado a leilão, o que entra em confronto com o artigo 27 da Lei nº 9.514/97, que determina que após a consolidação da propriedade em seu nome, o agente fiduciário no prazo de 30 dias, promoverá público leilão para alienação do imóvel.

Alega, ainda, que os leilões foram marcados sem que o autor fosse corretamente intimado e por preço vil.

O pedido de tutela provisória de urgência é para que seja determinada a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.524/97 e da realização de leilão do imóvel objeto desta demanda, bem como que a CEF se abstenha de inscrever o nome do autor no SPC e SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito.

Juntou procuração e documentos (fs. 49/206).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 49).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e, também, as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Passo ao julgamento desses requisitos.

Alega a parte autora que, em 26 de junho de 2015, celebrou com a ré o contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro condicionado com obrigações e alienação fiduciária do imóvel situado na Rua Imperador Pedro II nº 1081, Parque Imperial, Mairiporã/SP, CEP 07600-000, matrícula nº 29.340 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Mairiporã (contrato n.º 15553451784). Foram financiados pela ré R\$ 426.000,00. Em razão de dificuldades financeiras tornou-se inadimplente em relação ao contrato de mútuo de dinheiro condicionado com obrigações e alienação fiduciária de imóvel celebrado com a requerida. A CEF, então, utilizou-se do procedimento de execução especial previsto na Lei nº 9.514/1997, o qual, segundo a parte autora, fere o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Inicialmente, saliente-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se a contratos abrangidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário, como o presente, como se verifica do seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. NECESSÁRIA A IDENTIFICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DE ÍNDOLE ABUSIVA NO CONTRATO. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A omissão a que se refere o inciso II do artigo 535 do CPC é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes. Na espécie, o Tribunal local manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão.

2. No que toca à adoção das normas do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de serem aplicáveis aos contratos do SFH, desde que não vinculados ao FCI/S e posteriores à entrada em vigor da Lei 8.078/90. Todavia, na hipótese dos autos, tem-se que a análise da relação contratual sob a ótica do CDC não implica alteração das conclusões do acórdão impugnado, haja vista que se faz necessária a identificação, no caso concreto, de índole abusiva no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre.

3. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 969.129/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que é possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária do saldo devedor de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

4. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial.

5. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no REsp 1460812/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 21/10/2015)

A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não leva, contudo, à imediata inversão do ônus da prova ou à conclusão pela abusividade das cláusulas contratuais. Essa inversão somente ocorrerá nos casos em que for extremamente gravoso ao consumidor provar os fatos constitutivos do seu direito, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

"APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. CDC. SISTEMA SAC. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÊMIO DE SEGURO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. No julgamento dos recursos aplicar-se-á o CPC/73.

2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras e, portanto, aos contratos bancários. Não decorre daí, todavia, a conclusão automática de que todo e qualquer contrato de adesão, tal como definido no art. 54 do CDC, seja ilegal ou abusivo. É necessário que se demonstre a ilegalidade de cada uma das cláusulas impugnadas.

3. O contrato também previu que as prestações mensais seriam calculadas de acordo com o Sistema de Amortização Constante (SAC), o qual, por si só, não pode ser considerado ilegal.

4. Ausência de evidência de descumprimento da cláusula contratual que determina o reajuste segundo os índices da caderneta de poupança.

5. Esta Corte já se posicionou, reiteradas vezes, no sentido da constitucionalidade da Lei 9.514/97, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento.

6. *Apelação desprovida*".

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2032681 - 0005721-87.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, julgado em 26/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2017)

No caso dos autos, a garantia já foi executada com a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, fato este já consumado, conforme se extrai da indigitada certidão de propriedade do imóvel (fl. 73).

A afirmação de que ré não observou o devido processo legal e violou os princípios do contraditório e da ampla defesa é inverossímil. As normas a serem observadas na execução são as previstas na Lei nº 9.514/1997, e não no Decreto-Lei nº 70/1966, porque se trata de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos daquela lei.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da discussão atinente à constitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade e execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997 (Tema de Repercussão Geral nº 982). No entanto, até decisão dessa matéria pelo E. Supremo Tribunal Federal, mantenho meu posicionamento no sentido de que não se vislumbra que as normas jurídicas em tela sejam inconstitucionais, uma vez que elas, tão somente, delimitam o procedimento a ser observado para a execução de uma garantia, sem impedir que as partes recorram ao Poder Judiciário quando entendam que as formalidades necessárias não tenham sido observadas – exatamente, aliás, como ocorre no presente caso.

Aplicadas as normas da Lei nº 9.514/1997, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do oficial do registro de imóveis, conforme estabelece o § 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora no prazo assinalado, a propriedade é consolidada em nome do credor fiduciário (artigo 26, § 7.º, da mesma lei).

Tal procedimento foi observado pela ré. Conforme se extrai da certidão de propriedade, a parte autora deixou de pagar os encargos mensais e foi notificada por meio de edital publicado nos dias 21.07.2017, 28.07.2017 e 04.08.2017 para efetuar o pagamento do débito pelo Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Mairiporã (fl. 73). Como não pagou o débito em atraso, a propriedade foi consolidada em nome da ré. O devido processo legal foi observado. Note-se que as informações certificadas pelo Oficial de Registro de Imóveis gozam de fé pública e contra elas não foi produzida prova suficiente pela parte autora.

Já por ocasião do leilão não há mais necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nesse momento, basta a intimação do antigo mutuário por meio de edital para que, querendo, exerça o seu direito de preferência, *in verbis*:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. 1. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. TAXA DE OCUPAÇÃO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO CREDOR FIDUCIÁRIO. PRECEDENTES. 2. INTIMAÇÃO PESSOAL QUANTO AOS LEILÕES. NECESSIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. DEVEDORES DEVIDAMENTE INTIMADOS. REVER AS CONCLUSÕES DA CORTE ESTADUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "A mens legis, ao determinar e disciplinar a fixação da taxa de ocupação, tem por objetivo compensar o novo proprietário em razão do tempo em que se vê privado da posse do bem adquirido, cabendo ao antigo devedor fiduciante, sob pena de evidente enriquecimento sem causa, desembolsar o valor correspondente ao período no qual, mesmo sem título legítimo, ainda usufruiu do imóvel" (REsp 1.328.656/GO, Rel. Min. Marco Buzi, Quarta Turma, julgado em 16/08/2012, DJe 18/09/2012).

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica em entender pela necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, porém, nos termos do art. 26, § 4º, da Lei n. 9.514/1997, a intimação poderá se dar mediante edital. 2.1. Ficou expressamente consignado pelo Tribunal estadual que não houve nenhuma irregularidade formal nos procedimentos extrajudiciais. Infirmar tais conclusões exigiria o imprescindível reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. *Agravo interno desprovido*".

(AgtInt nos EDcl no REsp 1378468/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 21/05/2018)

No presente caso, com a publicação da lista de imóveis e o termo de aquisição por direito de preferência anexos ao edital constante de fls. 75/148, relativamente ao primeiro leilão e de fls. 149/206, relativamente ao segundo leilão, essa exigência encontra-se suprida.

No que tange à pretensão da parte autora para pagamento das parcelas em atraso, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou sua jurisprudência no sentido de que, mesmo após a consolidação da propriedade, é possível a quitação da mora e a rediscussão do débito, *in verbis*:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PURGAÇÃO DA MORA EFETUADA POR DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE REMISSÃO DA DÍVIDA ATÉ LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento da Corte de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada neste Sodalício no sentido de ser cabível a purgação da mora pelo devedor, mesmo após a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. 2. A jurisprudência do STJ, entende "que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal." (REsp 1433031/DF, Rel.

Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014) 3. *Agravo interno não provido*".

(AgtInt no AREsp 1132567/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017)

Frise-se que a purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive, dos encargos legais e contratuais. Portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, conforme estabelece o art. 34 do DL nº 70/66, *in verbis*:

"Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação."

No caso dos autos, asseverou-se que a matrícula (fl. 73) não consta que o imóvel já tenha sido arrematado por terceiros. Desse modo, desde que o imóvel não tenha sido arrematado, persiste o interesse da parte autora no processo para purgação da mora.

A parte autora requereu a realização do depósito judicial, motivo pelo qual se verifica a existência de iniciativa para a purgação da mora.

Vale lembrar que o efetivo depósito em valor suficiente à quitação do débito em favor da ré implicará na suspensão da execução extrajudicial, com o consequente cancelamento de eventuais leilões a serem ainda realizados.

Assim sendo, o pedido de purgação da mora, deve ser admitido.

Cumpra salientar que a mera manifestação de intenção de quitação da dívida não justifica a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, o qual depende do pagamento das parcelas em atraso e da juntada do respectivo comprovante em Juízo.

Outrossim, o imóvel foi dado em alienação fiduciária em garantia nos termos da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe:

"Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá:

I - o valor do principal da dívida;

II - o prazo e as condições de reposição do empréstimo ou do crédito do fiduciário;

III - a taxa de juros e os encargos incidentes;

IV - a cláusula de constituição da propriedade fiduciária, com a descrição do imóvel objeto da alienação fiduciária e a indicação do título e modo de aquisição;

V - a cláusula assegurando ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária;

VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão;

(...) ”.

Na cláusula vigésima quinta do contrato constou que, para fins de leilão, o imóvel será ofertado pelo valor estabelecido no contrato e indicado na cláusula décima quinta do contrato (que prevê o uso do índice das cadernetas de poupança), “reservando-se a CAIXA o direito de pedir nova avaliação” (fl. 59). No parágrafo terceiro da cláusula vigésima quinta consta que “não havendo oferta em valor igual ou superior ao que as partes estabeleceram, conforme parágrafo anterior, o imóvel será ofertado em segundo leilão, a ser realizado dentro de 15 (quinze) dias, contados da data do primeiro público leilão, devendo o imóvel ser ofertado pelo valor da dívida” (64).

Verifico que no contrato, firmado em 26.06.2015, constou como valor de garantia o montante de R\$ 426.000,00 (54). Da matrícula do imóvel consta como valor venal o valor de R\$ 438.559,70 (registro 07 – fl. 72) e como valor da garantia fiduciária o valor de R\$ 2.063.154,94 (registro 08). Constou no Anexo II do edital do 1.º leilão o valor de avaliação do imóvel em R\$ 2.323.000,00 e valor de venda de R\$ 2.140.291,96 (fl. 106).

Do Anexo II do 2.º leilão constou no edital o valor de avaliação do imóvel em R\$ 2.323.000,00 e valor de venda de R\$ 540.607,03 (fl. 172).

O valor da consolidação do imóvel em outubro de 2017 constou como R\$ 2.059.122,00 (fl. 73).

Observados os parâmetros valorativos do imóvel mencionados em contrato e demais documentos constantes dos autos, tenho que o montante de R\$ 540.607,03 constante do edital como preço inicial não caracteriza valor irrisório a justificar a anulação da arrematação, uma vez que superior ao valor da dívida e ao valor venal constante da matrícula do imóvel. Nesses sentidos:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS: IMPOSSIBILIDADE. NORMAS DO CDC: APLICABILIDADE. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ARREMATACÃO DO IMÓVEL POR PREÇO VIL: NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. (...) 6. O artigo 24, inciso VI, da Lei nº 9.514/1997 estabelece que o contrato deve conter “a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão”. Por sua vez, o Parágrafo Sexto da Cláusula Vigésima Nona do contrato dispõe expressamente que, para fins do leilão extrajudicial, “valor do imóvel é o valor da avaliação constante do item 6 da Letra “C” deste contrato, atualizado monetariamente até a data do Leilão na forma da Cláusula DÉCIMA SEXTA”. 7. Embora a CEF tenha pedido nova avaliação, vê-se que o valor de venda atribuído ao imóvel - R\$ 54.327,70 - respeita os ditames contratuais, na medida em que, no instrumento firmado entre as partes, o valor da garantia fiduciária perfazia R\$ 52.000,00. Logo, válida a arrematação. 8. (...) 9. Apelação dos mutuários parcialmente conhecida e não provida. Apelação da CEF provida”. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AC 0000426720134036113, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1: 17/05/2017)

Relativamente ao pedido para que a ré se abstenha de incluir o nome do autor no cadastro de inadimplentes, não há qualquer fundamento legal para tal impedimento no caso de inadimplemento, sendo certo que o mero ajuizamento da ação não restringe a inserção do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA** para possibilitar ao autor a purgação da mora, na forma do artigo 26, §1º, da Lei nº 9.514/97, até a assinatura do auto de arrematação, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo o dia 28.11.2018, às 15 horas, para a realização da audiência de conciliação. A audiência será realizada na **CENTRAL DE CONCILIAÇÕES** desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, SP, CEP 07115-000.

Cite-se a ré para cumprimento imediato da presente decisão e para que manifeste eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 parágrafo 5º do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador (art. 334, parágrafo 3.º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia da presente decisão servirá como:

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, via correio postal com aviso de recebimento, da ré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Avenida Paulista nº 1842, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecer na **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**.

Guarulhos, 03 de outubro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

DESPACHO

Ante a informação de novo endereço, obtida via sistema BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL, determino:

CITE-SE a parte executada acima nominada, expedindo-se mandado/carta com A.R., para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Int.

Guarulhos, 12 de setembro de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5003662-42.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: ROGERIO FERREIRA DO CARMO

DESPACHO

Ante a informação de novo endereço, obtida via sistema BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL, e estando evidente o direito do autor determino a expedição do Mandado/carta com A.R. para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitoriais, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Int.

Guarulhos, 12 de setembro de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5004022-74.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: LUXOR LOGISTICS DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA., FERNANDO AURELIO DE SOUZA

DESPACHO

CITE-SE a parte co-executada FERNANDO AURÉLIO DE SOUZA, expedindo-se mandado/carta com A.R., para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Int.

Guarulhos, 11 de setembro de 2018

DESPACHO

Ante a ausência de comprovação de citação, determino:

CITE-SE a parte executada acima nominada, expedindo-se mandado/carta com A.R., para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Int.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2018.

DECISÃO

ID 10682266: A CEF informa que foi deferido o processamento da recuperação judicial da pessoa jurídica Armco Staco Galvanização Ltda., requerendo que o feito tenha continuidade tão somente contra os demais executados.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que o deferimento do processamento da recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento do feito com relação aos demais coobrigados, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)

Assim, determino o prosseguimento do feito tão somente quanto aos executados pessoas físicas, com a sua citação.

Int.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2018.

DESPACHO

Doc. 3504398: Defiro. Expeça carta de citação para o endereço indicado.

Caso a diligência não obtenha sucesso, consultem-se os sistemas Bacenjud, SIEL e Webservice para localização de endereços do requerido. Em sendo encontrados novos endereços, encaminhe-se carta de citação.

GUARULHOS, 20 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002351-16.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DK LINE COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS EIRELI, RONALDO LIMA DA SILVA

DESPACHO

ID 6365984: Defiro. Expeça-se carta de citação para o endereço indicado.

Caso a diligência não seja bem sucedida, consultem-se os sistemas Bacenjud, SIEL e Webservice. Em sendo encontrados novos endereços, expeça-se carta de citação.

GUARULHOS, 20 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003968-11.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: DIMENSIONAL COMERCIO E BENEFICIAMENTO - EIRELI, DIEGO SCHCAR LOZOV, ADRIANA BETTAMIO TESSER

DESPACHO

Citem-se os executados nos endereços obtidos em outros feitos em trâmite neste Juízo (5003482-26.2017.4.03.6119 e 5000144-10.2018.4.03.6119):

Adriana Bettamio Tesser - Av. Guilherme Giorgio, 1608, cs. 6 - São Paulo/SP

Diego Schcar Lozov - R. Dr. Mario Assis Moura Jr., 78 - São Paulo/SP

GUARULHOS, 27 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-52.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: BENEDITO FERRAZ ALVES, PEDRO BARBOSA GAMA, ORLANDO RIBEIRO, LUIZ FERNANDES, EMILIA SAES BOZZA, JOSE VANDERLEI PAREZAN, MARIA APARECIDA DIRENZI PETERNELLA, ZILDA INES RONDINA, SANTA LOPES ORTIZ, REGIANE CRISTINA VIEIRA CHAGAS PEREIRA, MARIA DE LOURDES BOLONHESI DE MELLO, MARIA ELISA ALVES PEREIRA PRACIDILE, ANTONIA DE LOURDES FELIPE DA SILVA, MARIA JULIA ARANTES, MARIA APARECIDA QUIRINO, MARIA APARECIDA VALENTE, WALDEMAR DAMETTO, VICENTE ANTONIO DA SILVA, EUCLIDES APARECIDO DO NASCIMENTO, HELENA PILICEO DE BIAZI

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização securitária oriunda da Justiça Estadual por declínio de competência, em razão de suposto interesse jurídico da CEF.

O feito foi ajuizado originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Barra Bonita, sob o nº 063.01.2012.001353-9.

Conforme certidão à fl. 527, os autos foram recebidos em meio físico por este Juízo no dia 24/09/2018, contendo 3 volumes e 522 folhas.

Ocorre que nos termos da Resolução 88/2017 da Presidência do E. TRF3, o processo judicial eletrônico passou a ser obrigatório no âmbito desta Subseção Judiciária desde 31/07/2017.

Portanto, diante da necessidade de virtualização do processo físico, com fulcro na Resolução nº 88/2017 e por analogia à Resolução 142/2017 e 200/2018, ambas da Presidência do TRF3, **determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos, anexando separadamente as peças processuais nestes autos nº 5000743-52.2018.4.03.6117**, com observância aos limites técnicos do sistema PJE.

Para tanto, esclareço que os autos físicos ficarão arquivados junto à Secretaria da 1ª Vara Federal, possibilitando sua digitalização, pelo(a) advogado(a) da parte autora, mediante carga dos autos, dentro do prazo supra estabelecido.

Comprovada a digitalização dos autos, remeta-se o processo físico ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Não havendo cumprimento da determinação no prazo assinado, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Jaú, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-95.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: EDSON TIBURCIO DE SOUZA, MARIA JOSE REIS DA SILVA, JOAO MIGUEL DOS SANTOS, MARIA FERREIRA RIBEIRO, NELSON MAIA DE MORAES, CLAUDIA APARECIDA GUELFY FERNANDES, ANTONIO BENOZZO, EUNICE APARECIDA NANTES RINALDI, ORLANDO DA SILVA BRUCKNER, LAURA DE FATIMA PAIXAO ALVES DE CAMPOS, LAURINDO POLLI, PEDRO GERALDO DE PAULA XAVIER, SEBASTIAO MIRANDA, MARIA LIMA DE JESUS DOS SANTOS, GERALDO SILVEIRA, JOSE PEREIRA GOMES, ALICE DO CARMO DA SILVA CARVALHO, MARIA PEREIRA DOS SANTOS, MARIA ALVES DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599

Advogados do(a) RÊU: EDMILSON USSUY E SOUZA - SP296143, WANDO DIOMEDES - SP118512

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização securitária oriunda da Justiça Estadual por declínio de competência, em razão de suposto interesse jurídico da CEF.

O feito foi ajuizado originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaú, sob o nº 0000776-60.2006.8.26.0302.

Conforme última certidão, os autos foram recebidos em meio físico por este Juízo contendo 7 volumes e 1.293 folhas.

Ocorre que nos termos da Resolução 88/2017 da Presidência do E. TRF3, o processo judicial eletrônico passou a ser obrigatório no âmbito desta Subseção Judiciária desde 31/07/2017.

Portanto, diante da necessidade de virtualização do processo físico, com fulcro na Resolução nº 88/2017 e por analogia à Resolução 142/2017, ambas da Presidência do TRF3, **determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos, anexando separadamente as peças processuais nestes autos nº 5000669-95.2018.403.6117**, com observância aos limites técnicos do sistema PJE.

Para tanto, esclareço que os autos físicos ficarão arquivados junto à Secretaria da 1ª Vara Federal, possibilitando sua digitalização, pelo(a) advogado(a) da parte autora, mediante carga dos autos, dentro do prazo supra estabelecido.

Digitalizados os autos, deverá a parte autora peticionar nos autos físicos juntando comprovante da diligência.

Comprovada a determinação, o processo físico será remetido ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Não havendo cumprimento da determinação no prazo assinado, venham os autos noivamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Jaú, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-58.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: BENEDITO DE ALMEIDA, BENEDITO DIONIZIO, BENEDITO FRANCISCO PORTO, CLEUSA CARVALHO, CONCEICAO APARECIDA ROSALIN DORO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DESPACHO

Cuida-se de demanda proposta por Benedito de Almeida, Benedito Dionizio, Benedito Francisco Porto, Cleusa Carvalho Lhamas e Conceição Aparecida Rosalin Doro em face da Companhia Excelsior de Seguros, na qual buscam a condenação da parte ré à indenização securitária em razão de danos ocorridos nos imóveis de sua propriedade, os quais foram objeto de financiamentos imobiliários.

O processo foi originariamente distribuído perante a 1ª Vara Estadual de Jaú – SP sob nº 1003738-24.2015.8.26.0302, tendo sido posteriormente remetido a esta 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo.

Nestes termos, passo a analisar se há interesse jurídico da CEF a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Súmula 150 do STJ.

Sobre o tema, o c. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de **02.12.1988 a 29.12.2009** - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).
2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.
3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, **MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA**, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaquei).
4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.
5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).”

Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recursos Especiais nºs 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o c. Superior Tribunal de Justiça ratificou os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ.
2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.
3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS. não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal.
4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ.
5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.

6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.

7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016)."

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Óbice da Súmula 7/STJ (destaquei).

2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017)."

Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessária para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal a definição dos seguintes requisitos cumulativos:

- a) Nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/1988 e da MP n.º 478/2009;
- b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66); e
- c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como de que ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Pois bem, no caso dos autos em exame, verifica-se que os contratos dos autores que motivaram a remessa a este Juízo Federal foram assinados nas seguintes datas:

Benedito de Almeida (29/06/1981)

Benedito Dionizio (29/06/1981)

Benedito Francisco Porto (29/06/1981)

Cleusa Carvalho Lhamas (29/06/1981)

Conceição Aparecida Rosalin Doro (29/06/1981)

Portanto, não havendo o preenchimento dos requisitos cumulativos, não há que se falar em interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para intervir na condição de assistente simples, e nem se justifica a remessa dos autos à Justiça Federal.

Por consequência, não havendo razão para a manutenção da competência da Justiça Federal, determino a imediata restituição dos autos ao Juízo de origem, com fundamento na Súmula nº 224 do E. STJ, in verbis: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Após o transcurso do prazo recursal, anote-se a exclusão pelo setor competente e encaminhe-se o feito à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Juá, 2 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000135-88.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Juá

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REQUERIDO: RONALDO DONISETI MONTANARI JAU - ME, RONALDO DONISETE MONTANARI

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE DOMINGOS DUARTE - SP121176, ROMARIO ALDROVANDI RUIZ - SP336996

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE DOMINGOS DUARTE - SP121176, ROMARIO ALDROVANDI RUIZ - SP336996

D E S P A C H O

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que demais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide (artigos 3º, 3º, e 139, V, do CPC). Assim, designo o dia **14/11/2018**, às **17:00** horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil).

O ato será realizado na sala de audiência deste Fórum, para o qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer representar por procurador ou preposto, desde que com poderes especiais para transigir. Consigno que eventual ausência à audiência poderá ser sancionada nos termos do que dispõe o artigo 334, 8º, do diploma legal. Intimem-se.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

1

JÁú, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500011-71.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PET CENTER JAU EIRELI - ME, FABIANA CRISTINA MOYA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RAGAZZI DE BARROS - SP250184

DESPACHO

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que demais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide (artigos 3º, 3º, e 139, V, do CPC). Assim, designo o dia **14/11/2018**, às **16:20** horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil).

O ato será realizado na sala de audiência deste Fórum, para o qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer representar por procurador ou preposto, desde que com poderes especiais para transigir. Consigno que eventual ausência à audiência poderá ser sancionada nos termos do que dispõe o artigo 334, 8º, do diploma legal. Intimem-se.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

JÁú, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000255-34.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDERSON CARLOS MANZINI - ME, EDERSON CARLOS MANZINI

DESPACHO

Não obstante o valor bloqueado ser muito inferior ao valor exequendo, determino a intimação da CEF para que se manifeste de sua destinação no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestando interesse, intime-se o executado acerca da constrição operada em ativos financeiros depositados em conta de sua titularidade no Banco do Brasil.

Após, em não havendo alegação de impenhorabilidade transfira-se o valor para uma conta judicial. Servirá o presente despacho como ofício ao gerente da agência 2742 da Caixa autorizando o levantamento do valor bloqueado para apropriação ao contrato exequendo.

Para mais, determino a intimação da CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito em igual prazo.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

JÁú, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000290-57.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: J. C. MARQUES ADMINISTRATIVO - ME, JULIO CESAR MARQUES

DESPACHO

Intime-se a exequente para dizer se, em razão da alegação de renegociação do débito, foi satisfeita a pretensão executória.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

JAú, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-12.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS, EREMITON SANTOS SILVA, FRANCISCO BEZERRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PALOMA DE OLIVEIRA ALONSO - SP249469, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599
Advogados do(a) AUTOR: PALOMA DE OLIVEIRA ALONSO - SP249469, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599
Advogados do(a) AUTOR: PALOMA DE OLIVEIRA ALONSO - SP249469, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: MOISES FERREIRA BISPO - SP118190, GUSTAVO TUFU SALIM - SP256950, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFU SALIM - SP22292

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização securitária oriunda da Justiça Estadual por declínio de competência, em razão de suposto interesse jurídico da CEF.

O feito foi ajuizado originariamente perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú, sob o nº **0009750-86.2006.8.26.0302**.

Conforme última certidão, os autos foram recebidos em meio físico por este Juízo contendo 03 volumes e 810 folhas.

Ocorre que nos termos da Resolução 88/2017 da Presidência do E. TRF3, o processo judicial eletrônico passou a ser obrigatório no âmbito desta Subseção Judiciária desde 31/07/2017.

Portanto, diante da necessidade de virtualização do processo físico, com fulcro na Resolução nº 88/2017 e por analogia à Resolução 142/2017, ambas da Presidência do TRF3, **determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos, anexando separadamente as peças processuais nestes autos nº 5000681-12.2018.403.6117**, com observância aos limites técnicos do sistema PJE.

Para tanto, esclareço que os autos físicos ficarão arquivados junto à Secretaria da 1ª Vara Federal, possibilitando sua digitalização, pelo(a) advogado(a) da parte autora, mediante carga dos autos, dentro do prazo supra estabelecido.

Digitalizados os autos, deverá a parte autora peticionar nos autos físicos juntando comprovante da diligência.

Comprovada a determinação, o processo físico será remetido ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Não havendo cumprimento da determinação no prazo assinado, venham os autos noivamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

JAú, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-79.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: IVANIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFU SALIM - SP22292, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização securitária oriunda da Justiça Estadual por declínio de competência, em razão de suposto interesse jurídico da CEF.

O feito foi ajuizado originariamente perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jaú, sob o nº **0009751-71.2006.8.26.0302**.

Conforme última certidão, os autos foram recebidos em meio físico por este Juízo contendo 5 volumes e 898 folhas.

Ocorre que nos termos da Resolução 88/2017 da Presidência do E. TRF3, o processo judicial eletrônico passou a ser obrigatório no âmbito desta Subseção Judiciária desde 31/07/2017.

Portanto, diante da necessidade de virtualização do processo físico, com fulcro na Resolução nº 88/2017 e por analogia à Resolução 142/2017, ambas da Presidência do TRF3, **determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos, anexando separadamente as peças processuais nestes autos nº 5000683-79.2018.403.6117**, com observância aos limites técnicos do sistema PJE.

Para tanto, esclareço que os autos físicos ficarão arquivados junto à Secretaria da 1ª Vara Federal, possibilitando sua digitalização, pelo(a) advogado(a) da parte autora, mediante carga dos autos, dentro do prazo supra estabelecido.

Digitalizados os autos, deverá a parte autora peticionar nos autos físicos juntando comprovante da diligência.

Comprovada a determinação, o processo físico será remetido ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Não havendo cumprimento da determinação no prazo assinado, venham os autos noivamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

JAú, 4 de outubro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000679-42.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REQUERENTE: LUCIA HELENA TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CANDIDO FERREIRA - SP56275
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de demanda instaurada por ação de Lucia Helena Tavares da Silva em face da Caixa Econômica Federal. Em síntese, pretende a revisão do contrato de financiamento imobiliário cumulado com a restituição de valores pago indevidamente.

Relata que firmou contrato de mútuo com a requerida para a finalidade de aquisição de terreno de 170 metros quadrados para construção de moradia, tudo no valor total de R\$ 109.000,00. Argumenta ainda que, no entanto, a metragem sob qual paga financiamento possuiu apenas 162,00 metros quadrados.

Com a inicial foram juntados os documentos.

Vieram os autos à conclusão.

DECIDO.

De saída, defiro os benefícios da gratuidade judiciária a parte autora.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). No entanto, não esclarece como chegou a esse valor ou a que ele se refere.

Ocorre que tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Nesse caso, é imperioso que a autora especifique a razão de tal atribuição, a fim que esse Juízo possa mensurar a competência para processamento do feito.

Para tanto, oportuno-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para fazê-lo, sob pena de extinção.

Intime-se.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

JAú, 4 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000652-59.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: MARQUES E ROMERO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de embargos opostos por MARQUES E ROMERO CENTRO AUTOMOTIVO Ltda. - ME à execução de título extrajudicial nº 5000346-90.2018.403.6117, em trâmite neste Juízo Federal, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Citados, os requeridos opuseram embargos sem arguir preliminares.

No mérito, impugnam especificamente a ilegalidade na cobrança de comissão de permanência com outros encargos. A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos. Decido.

1. Do Excesso de Execução

No que se refere ao excesso de execução, o embargante não indicou na petição inicial o valor incontroverso do débito (art. 917, § 3º, do Código de Processo Civil) nem apresentou memória do cálculo do débito que objetiva controverter.

Anota-se que a lei processual traz uma regra taxativa ou, em outras palavras, traz um ônus processual a ser cumprido pelo embargante, sob pena de rejeição liminar ou de não conhecimento desse fundamento.

Registre-se que todas as alegações do embargante se resumem a excesso de execução. Em tal hipótese, o embargante deve indicar o valor incontroverso e apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Logo, na ausência da indicação do valor incontroverso ou da apresentação da memória discriminada e atualizada do débito, a oposição será rejeitada liminarmente, à luz do disposto no art. 917, §§ 3º e 4º, I, do Código de Processo Civil.

Assim, não obstante o comando legal positivado, oportuno ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, declarando o valor incontroverso do débito e apresentado demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar.

No mesmo prazo, o embargante deverá atribuir à causa o valor correspondente ao conteúdo econômico da demanda (valor da parte controvertida, ou seja, valor do débito), nos termos do art. 292, II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, conforme disposto no parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

JÁú, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000778-12.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOAO CAETANO NACHBAR GIGLIOTTI - ME, JOAO CAETANO NACHBAR GIGLIOTTI

DESPACHO

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do NCPC).

CITE(M)-SE o(s) executado(s), para, nos termos do art. 827 e seguintes do NCPC, pagar a débito acima informado, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora.

CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC). Não efetuado o pagamento, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA, à AVALIAÇÃO e ao REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando-se o(s) executado(s) (art. 829 do NCPC).

Efetuada a penhora, nomeie-se depositário, cientificando-se de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, determino a intimação do cônjuge do executado (art. 842 do NCPC).

Para tanto, **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO.**

Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), determino o ARRESTO de bens suficientes para o mesmo fim (art. 830 do NCPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, com fundamento no art. 842 do NCPC, autorizo o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o montante da dívida exequenda. Bloqueada importância significativa, determino a imediata liberação, tendo em vista que, nos termos do art. 836 do NCPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Havendo bloqueio significativo, declaro constituída a penhora, independente de lavratura de termo. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora, bem como de que poderá(ão) requerer a sua substituição (art. 848 do NCPC), ou alegar a impenhorabilidade dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, 3º, I, do NCPC).

Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor. Intime-se. Cumpra-se.

HUGO DANIEL LAZARIN
Juiz Federal Substituto

JÁú, 4 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000156-64.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: FABIANO JOSE RODRIGUES

DESPACHO

I
Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a distribuição da carta precatória no juízo da Comarca de Barra Bonita (ID 3482090).

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

JAú, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000784-19.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: APARECIDO MORENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONIA ROBERTA SPAULONCI PARRA - SP147135
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

INTIME-SE o executado mediante publicação oficial em nome de seu(s) advogado(s) (art. 513, Parágrafo 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Sobrevindo comprovante de pagamento, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito.

Manifestando a exequente a satisfação e informando os dados necessários à conversão de eventuais valores depositados, fica, desde já, determinada a expedição de ofício à Gerência da agência nº 2742 da Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão em renda em favor do exequente, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovada a conversão, dê-se vista à exequente.

Nada mais sendo requerido, retomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Todavia, caso decorra "in albis" o prazo para o executado pagar o débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifesta acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

JAú, 8 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000166-11.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: PAULO TOLEDO FRANCA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO: DEBORAH FANTINI DE ALENCAR - SP280276

DESPACHO

A matéria ventilada e pendente de julgamento comporta pronto julgamento, por não demandar dilação probatória, à luz do artigo 353, do Código de Processo Civil.

Intimem-se às partes em observância ao disposto no art. 10 do CPC.

Após, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

JAú, 11 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000231-69.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se há acordo extrajudicial entabulado pelas partes.

Noticiada eventual avença, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Do contrário, cumpra-se a ordem para o fim de reintegrar a autora na posse direta do imóvel litigioso.

JÁú, 03 de setembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000013-75.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
RÉU: POSTO FREI GALVAO LTDA - EPP, JOSE MARIA VERDINI FILHO, ROSEMEIRE GODOY

DESPACHO

Considerando a informação da CEF de que os réus descumpriram o acordo entabulado na via administrativa, renove-se a carga do mandado ao Oficial de Justiça para cumprimento integral da ordem de busca e apreensão. Cumpra-se.

JÁú, 31 de agosto de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000013-75.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
RÉU: POSTO FREI GALVAO LTDA - EPP, JOSE MARIA VERDINI FILHO, ROSEMEIRE GODOY

DESPACHO

Considerando a informação da CEF de que os réus descumpriram o acordo entabulado na via administrativa, renove-se a carga do mandado ao Oficial de Justiça para cumprimento integral da ordem de busca e apreensão. Cumpra-se.

JÁú, 31 de agosto de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500023-85.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAGUAR JAU LOCADORA DE BENS EIRELI - ME, JUVENAL FUZINATO JUNIOR, CAIO ALVES CASSOLI, JOAO CARLOS CASSOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

DESPACHO

O parágrafo 2º do art. 829 do diploma processual vigente dispõe que “A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente”.

Pois bem. Não houve indicação pela exequente e tampouco há notícia de penhora livre, de modo que a indicação pelo executado é válida.

Nestes termos, intime-se a exequente para dizer se aceita os bens indicados à penhora. Em caso positivo, expeça-se mandado de penhora.

Jaú, 03 de setembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000325-17.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: PAULO CEZAR BERTONHA - ME, PAULO CEZAR BERTONHA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que proceda à distribuição da deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual.

Esclareço, desde logo, que a contumaz inércia da instituição financeira demandante acarretará a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil (abandono de causa).

Se comprovada a distribuição da carta precatória e nada mais sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados.

Jaú, 03 de setembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500005-98.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA PAULA S. STIARBI USINAGEM - ME, ANA PAULA STEFANINI STIARBI
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040

DESPACHO

Trata-se de execução proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Ana Paula Stiarbi Usinagem - ME.

A credora noticiou o pagamento do débito referente ao contrato nº 24203273400008454 e requereu o prosseguimento da demanda quanto ao saldo devedor.

Brevemente relatado, decidido.

Tendo em vista que a executada quitou o débito originário do contrato nº 24203273400008454, **declaro extinta** a presente execução no que tange ao referido contrato, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Prossiga-se a demanda em face da executada quanto ao saldo devedor originário do contrato nº 24203255800000202 .

Publique-se. Intimem-se.

Jaú, 03 de setembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000228-51.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EVANDRO ROGERIO PEREIRA PINTURAS - ME, EVANDRO ROGERIO PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de **EVANDRO ROGERIO PEREIRA PINTURAS - ME e EVANDRO ROGERIO PEREIRA**, objetivando o recebimento da quantia de **RS40.455,92**, decorrente de inadimplemento de contrato de natureza bancária (CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA nº 00203219700001770; CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 nº 2032.003.00000177-0 e Contrato Liberação Débito nº 24203273400008969).

Juntou procuração e documentos.

Estando o processo em regular tramitação, vem a parte autora manifestar sua desistência ao prosseguimento do feito.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

De início, registre-se que o presente feito versa sobre ação monitória, fundada em prova escrita sem eficácia de título executivo, contendo obrigação de pagar certa soma em dinheiro.

O mandado injuntivo não foi convertido em executivo, razão por que inaplicável as disposições concernentes à execução em geral, previstas no Título I do CPC.

Denota-se que a presente demanda é idêntica àquela que se encontra em curso neste Juízo, tombada sob o número 5000227-66.2017.403.6117.

Inegável, no caso, a ocorrência do fenômeno da litispendência, caracterizada pela propositura de nova ação com os mesmos elementos (partes, pedido e causa de pedir) de outra que ainda se encontra em curso ou cujo *decisum* não esteja acobertado pelo manto da coisa julgada (REsp 826.349/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 4/11/2008), nos moldes dos §§ 2º e 3º do art. 337 do CPC.

Por se tratar de matéria de ordem pública, passível de cognição de ofício pelo juiz, impõe-se, como medida legal, a extinção do feito reiterado, sem a resolução do mérito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, V, c/c o art. 337, § 3º do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial do presente processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que a desistência foi manifestada antes que a relação jurídico-processual se aperfeiçoasse.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jaú, 10 de setembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000004-16.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ANA PAULA S. STIARBI USINAGEM - ME, ANA PAULA STEFANINI STIARBI

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA PAULA S. STIARBI USINAGEM ME e ANA PAULA STEFANINI STIARBI. Pretende o recebimento de R\$ 55.422,99 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e nove centavos), decorrente do inadimplemento contratual (CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA, nº 002032197000002733).

Citada, a requerida opôs embargos monitórios (evento 2429394). Aduz, preliminarmente, a falta de documentos indispensáveis à propositura da demanda (demonstrativo de evolução da dívida). No mérito, argui a abusividade dos juros remuneratórios, cumulado com comissão de permanência; a ilegalidade da capitalização mensal de juros e a aplicação de taxa de juros superior à praticada no mercado de consumo.

Impugnação aos embargos monitórios apresentados pela CEF (evento 6872721).

Sobreveio petição do requerente noticiando o pagamento do débito e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Tendo em vista a informação de pagamento da dívida, **JULGO EXTINTO** o feito, por sentença com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Tendo em vista o pagamento integral da dívida após a citação dos requeridos e a oposição dos embargos monitórios, o que se presume também o pagamento de honorários advocatícios fixados no despacho inicial (evento 2078427), ante a falta de ressalva, deixo de fixar a verba sucumbencial.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Jahu, 10 de setembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000779-94.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MELQUISEDEC EUGENIO BRAZISSA - EPP, MELQUISEDEC EUGENIO BRAZISSA

D E C I S Ã O

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO C.C PEDIDO LIMINAR proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MELQUISEDEC EUGENIO BRAZISSA e MELQUISEDEC EUGENIO BRAZISSA EPP, visando, em sede de liminar, com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, com as disposições contidas na Lei 10.931/2004, a determinação para a busca e apreensão dos bens alienado fiduciariamente - descrito como 01 (um) veículo FIAT PALIO WEEKEND ADVENTURE DUALOGIC, ano/fabricação 2012/2013, cor cinza, placa: FEC-0158, renavam: 00477614043, por força do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (operação 690) nº 24325469000002930.

Alega a autora, em breve síntese, que os réus deixaram de adimplir a obrigação desde 26/02/2016, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme comprovam os documentos que instruíram a inicial (ID 11317269).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Fundamento e Decido.

O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por meio do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14/7/1965, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º/10/1969.

No caso presente, o pedido encontra-se devidamente instruído, uma vez que a autora juntou aos autos o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações com termo de constituição de garantia, na modalidade de alienação fiduciária, do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes.

O interesse de agir da CEF também está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que "O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor".

Vejam os que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Como demonstram os documentos do ID 11317270, a parte ré foi notificada por meio de carta registrada com aviso de recebimento para liquidar o débito, sob pena das consequências legais, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. No presente caso houve a efetiva notificação extrajudicial, recebida por Cristiana de Eleutério. Esclareço que é válido o recebimento por pessoa diversa, sendo tal conclusão a consequência natural da dispensa da pessoalidade assentada no STJ, bem como da possibilidade de expedição da notificação por cartório de cidade diversa daquela onde domiciliado o notificado (nesse sentido, dentre outros, veja-se o AGRESP 201102740254).

Observe-se que a própria jurisprudência dispensa a notificação pessoal da parte devedora. Neste sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCONFORMISMO DO MUTUÁRIO. 1. Em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do cartório de títulos e documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental desprovido."

Cumpra salientar, ainda, que o Decreto-Lei 911/69 autoriza a notificação do devedor via carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. Vejamos. "Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. §1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. §2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Saliente-se, outrossim, que a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o § 1º do art. 3º do DL 911/69, passando a dispor que "em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária".

O §2º, do mesmo art. 3º passou a prever que, no prazo do §1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.

O §3º, por sua vez, previu que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do §2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, §2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Assim, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo automotor FIAT PALIO WEEKEND ADVENTURE DUALOGIC, ano/fabricação 2012/2013, cor cinza, placa: FEC-0158, renavam: 00477614043, no endereço mencionado na petição inicial.

Condiciono o cumprimento da liminar, porém, à complementação das custas por meio do recolhimento do valor de R\$ 43,07 (quarenta e três reais e sete centavos), quantia faltante para que alcancem 0,5% do valor da causa.

Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser depositado em favor da pessoa indicada pela CEF, conforme declinado na petição inicial, que assumirá o encargo judicial do depósito do referido bem. Saliente que o mesmo deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo. Após o prazo delimitado no §1º, do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, qual seja, 05 (cinco) dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.

Executada a liminar, CITEM-SE os Réus para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, pagarem a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhes será restituído livre de ônus, ou, apresentar resposta, **no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar**, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que tenha se utilizado da faculdade do art. 3º, §2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

Int. Cumpra-se.

Jaú, 3 de outubro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000245-53.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAN ANTUNES SAMPAIO - ME, WILLIAN ANTUNES SAMPAIO

DESPACHO

Sobre o contido na certidão do Oficial de Justiça Avaliador (ID 9770640), manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Jaú, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000254-15.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO DONISETI MONTANARI JAU - ME, RONALDO DONISETE MONTANARI

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor. Intime-se. Cumpra-se.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

JÁú, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000284-84.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIEIRA & MESQUITA COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS VIEIRA, RICARDO ALEXANDRE MESQUITA
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO NOGUEIRA - SP221211

D E S P A C H O

Cuida-se de requerimento de gratuidade judiciária que passo a analisar.

A jurisprudência pátria tem considerado, no específico caso das pessoas jurídicas, ser necessária à prova cabal da necessidade da AJG, não bastando à mera declaração de miserabilidade para o deferimento do pedido, neste sentido a Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Do mesmo modo, a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Nestes termos, determino ao requerente que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os três últimos balancetes da empresa para aferição de seu pedido.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para dizer se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

JÁú, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000190-05.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. LEOTTI TRANSPORTES - ME, LEANDRO LEOTTI

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor. Intime-se. Cumpra-se.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

JÁú, 10 de outubro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000393-64.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: JOSE RENATO MARTINS TRANSPORTES - ME

D E S P A C H O

Sobre o contido na certidão do Oficial de Justiça Avaliador (ID 10337483), manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Juá, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000282-80.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Juá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: JULIO CESAR PANTAROTO

DESPACHO

Analisando os autos, constato que o réu, devidamente citado, não comprovou o pagamento nem opôs embargos monitorios. Assim, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC).

Prossiga-se a CEF na execução, na forma do art. 523 do CPC. Retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença.

Intime-se o devedor para pagar o débito principal e as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de seu advogado constituído.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.

Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP**, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a **garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD da Receita Federal do Brasil**.

Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

Findo o prazo e não sobrevivendo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Juá, 10 de outubro de 2018.

DESPACHO

1. CITE(M)-SE o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

1.2 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da **CARTA POSTAL**, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

2. Frustrada a citação **POSTAL**, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida precatória diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, Webservice da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Havendo oposição de embargos monitoriais, voltem os autos conclusos.

4.1 Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitoriais, **constitui-se-á de pleno direito o título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

4.2 Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

5.1 Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

5.2. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

5.3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

6. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

7. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

7.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

8. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD da Receita Federal do Brasil**.

10. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

11. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

10. Int. e cumpra-se.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Jaú, 5 de outubro de 2018.

Com espeque no despacho de ID 5405293 e no próprio pedido da CEF, declino a competência para uma das varas da 8ª Subseção Judiciária de Bauru. Cumpra-se.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

JAú, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000724-46.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813
EXECUTADO: S/A JAUENSE DE AUTOMOVEIS E COMERCIO SAJAC
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO FERNANDO GOES BELOTTO - SP96098

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a S/A Jauense de Automóveis e Comércio - SAJAC, ora devedora, para que implemente o pagamento devido ao exequente, no valor de R\$ 457,30, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.

Após, dê-se vista à parte exequente.

Jahu, 25 de setembro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000348-60.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: KAKOI & KAKOI LTDA - ME, JOAO BATISTA KAKOI, ADRIANA KARINA KAKOI

DESPACHO

Considerando que o executado João Batista Kakoi encontra-se recolhido na Penitenciária de Iaras (SP), determino a expedição de carta precatória para sua citação. Cumpra-se.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

JAú, 2 de outubro de 2018.

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10943

PROCEDIMENTO COMUM

0001588-43.2016.403.6117 - ADALBERTO LUIZ SWIDZINSKI X ALESSANDRO DA FONSECA X ANTONIO ALMEIDA DE LUZ X ANTONIO CLOVIS FERREIRA DIAS X CASSIO RENATO BATISTA X DEBORA SUZANA BALDI X ELIENE DE SOUSA X EMERSON SANTOS DE OLIVEIRA X GUILHERME VIEIRA FERNANDES CRUZ X JULIO CESAR DE SOUZA X MARCOS ROBERTO FELIX X MARIA ELISABETE FERREIRA GRAIA X MARIA GORETI DIAS DA SILVA X MARIA ZANETE SOARES DOS SANTOS X OZIRO RAMOS DOS SANTOS X PATRICIA CAMARGO BADARO BRASILIO X ROBERTO CASTILHO X SIDNEI ALBERTO RAMOS BATISTA X SILVANA BISPO FERNANDES X SILVIA HELENA DE OLIVEIRA X VALMIR DOS SANTOS X WILLIAN LOURENCO DA SILVA (SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda condenatória ajuizada em litisconsórcio ativo composto por ADALBERTO LUIZ SWIDZINSKI, ALESSANDRO DA FONSECA, ANTONIO ALMEIDA DE LUZ, ANTONIO CLOVIS FERREIRA DIAS, CASSIO RENATO BATISTA, DEBORA SUZANA BALDI, ELIENE DE SOUSA, EMERSON SANTOS DE OLIVEIRA, GUILHERME VIEIRA FERNANDES CRUZ, JULIO CESAR DE SOUZA, MARCOS ROBERTO FELIX, MARIA ELISABETE FERREIRA GRAIA, MARIA GORETI DIAS DA SILVA, MARIA ZANETE SOARES DOS SANTOS, OZIRO RAMOS DOS SANTOS, PATRICIA CAMARGO BADARO BRASILIO, ROBERTO CASTILHO, SIDNEI ALBERTO RAMOS BATISTA, SILVANA BISPO FERNANDES, SILVIA HELENA DE OLIVEIRA, VALMIR DOS SANTOS e WILLIAN LOURENCO DA SILVA, todos devidamente qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF), postulando a indenização por danos materiais e compensação por danos morais. Em síntese, os autores são mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e adquiriram imóveis construídos no núcleo habitacional Sonho V, localizado em Barra Bonita/SP, porém, segundo alegaram, os imóveis apresentaram vícios na construção que acarretaram danos emergentes e morais aos demandantes. Houve juntada de procurações e documentos. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 315.000,00 (trezentos e quinze mil reais). Na análise de admissibilidade da petição inicial, houve despacho determinando a correção do valor atribuído à causa (fl. 786 verso). Manifestaram-se os autores no sentido que o valor atribuído à causa correspondeu à soma das pretendidas compensações pelos danos morais, sem que fossem incluídos os valores relativos às indenizações materiais, pois esses ainda seriam líquidos (fls. 787-788). Houve derradeira determinação judicial para correção do vício constante da peça exordial, sob a advertência expressa de que a inação resultaria na extinção do processo sem resolução de mérito (fl. 789). A seguir, os demandantes cumpriram a determinação judicial, atribuindo corretamente o valor à causa (fls. 790-791). Após, tendo em vista a individualização do valor da causa em relação a cada um dos demandantes, valor esse que estava englobado pela alçada do Juizado Especial Federal, foi determinada a digitalização integral dos autos para que se efetivasse a remessa ao órgão judicial competente, com advertência expressa de que o descumprimento também acarretaria a extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 881-882). Inconformados com a decisão judicial, interuseram agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual se negou provimento. Houve, inclusive, o trânsito em julgado (fls. 907-912). Por fim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Tendo havido expressa ordem judicial para que se procedesse à digitalização do processo físico, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 881/882), a qual foi combatida por recurso a que foi negado provimento (Agravo: fls. 884/900; Decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: fls. 908/910), com trânsito em julgado (fl. 911), o provimento jurisdicional restou cabalmente descumprido, ensejando a consequência jurídica prevista no parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil, conforme já advertido na r. decisão de fls. 811/882, datada de 07/12/2017 (fl. 882). Em síntese, não obstante a existência de ordem judicial para que se procedesse à digitalização do processo físico, a parte autora preferiu impugná-la na Instância Superior, porém seu recurso não foi conhecido por meio de decisão transitada em julgado (fl. 911). Por consequência, não restam dúvidas de que deve ser dado cumprimento imediato à ordem judicial contida na r. decisão de fls. 881/882, pois inexistente nos autos ordem judicial em sentido contrário. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do parágrafo único do art. 321 c.c. art. 485, X, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque não houve a angularização da relação processual. Defiro a gratuidade de justiça. Custas na forma da lei. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Com o trânsito em julgado, proceda a Secretaria o levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada(s) sobre valor(es), imóvel(e)s, veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-83.2017.4.03.6111

AUTOR: ADILSON PEREIRA LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 9520884, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (trinta) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

Marília, 15 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-59.2017.4.03.6111

AUTOR: SIDALVA ALVES MAGALHAES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 9520039, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (trinta) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

Marília, 15 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002788-47.2018.4.03.6111

IMPETRANTE: WILMA PAOLA VARGAS CORTES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOHN RUDY SILVA LEON - SP382571, VICTOR GOMES FERRARI - SP392191, JULIA MORENO DO COUTO ROSA - SP361107, ADRIANA REDOLFI CARVALHO - SP121782

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA - SP270370

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, ficam o(a) apelado(a) e o MPF (se este houver atuado nos autos originais como fiscal da lei), intimados para a conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 15 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002377-04.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SABORES DA EUROPA LTDA - ME, BENIGNO ANTONIO PEREIRA SANTO, CLAUDINEIA VIDOTTI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação para o dia **12 de fevereiro de 2019**, às **14h30min**, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, ciente de que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

MARÍLIA, 15 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002324-23.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: ANTONIO HENRIQUE ARAUJO, ELISANGELA MARIA DE SOUZA ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação para o dia **12 de fevereiro de 2019**, às **14h00min**, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, ciente de que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

MARÍLIA, 15 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000820-16.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: ELIDIO MARQUES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 10301508, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (trinta) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

Marília, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002041-97.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: FABIO LUIS DOS SANTOS, ESPÓLIO DE FERNANDA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS - SP329590

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Homologo a habilitação do Espólio de Fernanda Rodrigues dos Santos, representado por seu inventariante Fábio Luis dos Santos.

Regularize a parte exequente sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 11 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001447-83.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANTONIA CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada que efetivamente impulse o feito.

Int.

Marília, 11 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001848-82.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: KAIKY JUNIOR CAMPOS SILVA
REPRESENTANTE: DAIANE ROBERTA AVELAR DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Providencie a parte autora a juntada de documento comprobatório (certidão de casamento) de sua alegação de ID 11416934, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado, retifique-se a autuação e após, requisite-se o pagamento.

Int.

Marília, 11 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002695-84.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARISA BATISTA
REPRESENTANTE: GLMARA BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, § 3º, I, do CPC.

2. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, fica o executado (INSS) intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3. Não indicado eventuais equívocos ou ilegitimidades, fica ainda o INSS intimado para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias, que se iniciará imediatamente após o prazo para conferência.

4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, 11 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001285-88.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDA JOSE TAM
Advogado do(a) AUTOR: CILENE MAIA RABELO - SP318927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa tipo findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, 11 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002723-52.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EDITE MARIA DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie a parte exequente a digitalização do acórdão da ação rescisória na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, 11 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001807-18.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA HELENA XAVIER RAIMUNDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SABINO - SP65329
EXECUTADO: COHAB
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO BUENO DE MELLO - SP213299, ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594

D E S P A C H O

Regularize a parte autora o presente cumprimento de sentença, juntado aos autos o relatório e voto, do acórdão que deu provimento ao agravo interno (ID 9195092), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, 11 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002751-20.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: WILSON RODRIGUES, MARIA IZABEL DE SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SABINO - SP65329
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SABINO - SP65329
EXECUTADO: COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA GARLA CERIGATTO CATALANI - SP281558, DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO - SP151283

D E S P A C H O

1. Exclua a CEF do presente cumprimento de sentença.

2. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, fica a executada (COHAB) intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3. Não indicado eventuais equívocos ou ilegitimidades, a parte executada (COHAB) terá o prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará imediatamente após o prazo para conferência, para efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de ID 11205117, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.

4. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

5. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC.

6. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, 11 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500042-26.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: THIAGO FELICIANO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FELICIANO FERNANDES - SP359623
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID 8912881) em face de THIAGO FELICIANO FERNANDES, onde sustenta a impugnante excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 666,31, no lugar dos R\$ 832,29 cobrados pela parte exequente, pois esta efetuou os cálculos incorretamente.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada concordou com o valor apresentado pela CEF, requerendo a homologação dos cálculos da CEF (ID 10643452).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

No incidente proposto, a Caixa Econômica Federal acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido em função de fazer incidir juros de mora indevidos, contrariando o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Res. Nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada disse concordar com o valor apresentado pela Caixa Econômica Federal, razão pela qual restou confirmado o excesso de execução alegado, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando-se o valor total devido em **R\$ 666,31**, posicionado para **junho de 2018**, nos termos dos cálculos de ID 8912881.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pela Caixa Econômica Federal, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor total devido à parte autora, em **R\$ 666,31 (seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e um centavos)**, posicionado para **junho de 2018**, na forma dos cálculos de **ID 8912881**.

Em razão do acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, fixados em R\$ 50,00 (cinquenta) reais, tendo em conta a irrisória diferença entre os cálculos.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se o competente Alvará de Levantamento em favor da parte exequente.

Int.

MARÍLIA, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001307-49.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975
EXECUTADO: MARIBOX DIVISOES PORTAS E BOX LTDA EPP

DESPACHO

Devidamente intinada para prestar esclarecimentos nos termos do r. despacho de ID nº 8943749, a exequente deixou transcorrer seu prazo sem manifestação nos autos.

Consequentemente, arquivem-se provisoriamente os autos pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, III, NCPC).

Com o decurso do prazo de 1 (um) ano, sem que tenha havido manifestação, arquivem-se os autos, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que sejam localizados bens penhoráveis, bem assim, à oportuna e motivada provocação dos exequentes, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo (art. 921, parágrafos 2º e 3º, NCPC).

Int.

MARÍLIA, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001008-72.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: PALACIO DAS TINTAS DE MARILIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA EDENILSON NUNES FREITAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 10866178: à apelada (impetrante) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MARÍLIA, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001009-57.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: JMR - COMERCIO DE TINTAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA EDENILSON NUNES FREITAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 10902011: à apelada (impetrante) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MARÍLIA, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001208-16.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JURACY GOMES

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, § 3º, I, do CPC.

Intime-se o INSS para trazer aos autos os documentos solicitados pela parte exequente em sua petição de ID 10887424, a fim de possibilitar a realização de cálculos pela parte exequente.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, dê-se vista à parte autora para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 11 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002570-19.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANO MODESTO

DESPACHO

Providencie a CEF o recolhimento das custas iniciais complementares, nos termos do teor da certidão de ID 10895495.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento na distribuição.

Int.

Marília, 11 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001944-97.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LIFE SERVICOS DE COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALAN SILVA FARIA - MG14007, PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR - MG106662, GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES - MG128526

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 10901295), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 11 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-36.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NEIDE DE FREITAS BARBIERI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, § 3º, I, do CPC.

2. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.

3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, 11 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000438-86.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SILVIA ALVES DE SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, § 3º, I, do CPC.

Emende a parte exequente a petição inicial de cumprimento de sentença (ID 10929643), incluindo-se os honorários ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido a determinação supra, intime-se o INSS do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo expressa concordância do INSS com os cálculos da parte exequente, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Int.

Marília, 11 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001899-30.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MANOEL SOARES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 10935742), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 11 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-23.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADMILSON FERREIRA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, requisite-se o pagamento, inclusive dos honorários advocatícios de ID 9465376 ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2.017, do C. Conselho da Justiça Federal.

Indefiro o pedido de reserva de honorários de ID 9465626, vez que o contrato está irregular (não contém assinatura de uma das partes).

Após, aguarde-se o pagamento.

Int.

Marília, 11 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000469-09.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AILTON DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que o advogado do autor não possui poder especial para renunciar aos valores que excedem o limite para fins de expedição de RPV, regularize a parte autora sua representação processual, trazendo procuração com poder específico para tal fim ou então, trazendo a anuência expressa do autor ao pedido de renúncia.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 11 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-38.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CATARINA SUELY REIS MORGADO
Advogados do(a) AUTOR: ALLAN KARDEC MORIS - SP49141, MARIA ISABEL RISSATTO - SP395018, GISELE CRISTINA LUIZ MAY - SP348032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, § 3º, I, do CPC.

Emende a parte exequente a petição inicial de cumprimento de sentença (ID 10955636), incluindo-se os honorários ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo expressa concordância do INSS com os cálculos da parte exequente, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Int.

Marília, 11 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000891-81.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: REGINA DONIZETI PERACINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 10973561), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, requisi-te-se o pagamento ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2.017, do C. Conselho da Justiça Federal.

Int.

Marília, 11 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001408-86.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CLAUDIA RAMIRO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.

Concedo, em acréscimo, o prazo de 30 (trinta) dias, para que o INSS apresente os cálculos dos valores atrasados.

Int.

Marília, 11 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001402-79.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOAO NIVALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Sobreste-se o feito, no aguardo de eventual manifestação da parte interessada que efetivamente impulse o feito.

Int.

Marília, 11 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000658-84.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DESPACHO

Dê ciência à CEF acerca do teor da certidão de ID 10325773, fl. 07, informando o endereço devidamente atualizado do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fornecido, cite-se e expeça-se o competente mandado de pagamento.

Dele deverá constar que se não for realizado o pagamento e nem apresentado os embargos monitorios no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação converter-se-á em mandado de execução (art. 701, § 2º do CPC).

Às providências.

Int.

Marília, 11 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002621-30.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SUELY PEREIRA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, § 3º, I, do CPC.

2. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, fica o executado (INSS) intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3. Não indicado eventuais equívocos ou ilegibilidades, fica ainda o INSS intimado para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias, que se iniciará imediatamente após o prazo para conferência.

4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, 11 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002625-67.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANDERSON LEONARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO SIMONATO ALVES - SP195990
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, fica a executada (CEF) intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Não indicado eventuais equívocos ou ilegibilidades, a parte executada (Caixa Econômica Federal) terá o prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará imediatamente após o prazo para conferência, para efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de ID 10991387, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.

3. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

4. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC.

5. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, 11 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001825-39.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARILIA COSTA FACHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587
EXECUTADO: ACAFATE EMPREENDIMENTOS S/A, GRANDIFLORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MUNICIPIO DE MARILIA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694, SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE - SP46005
Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694, SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE - SP46005

ATO ORDINATÓRIO

Encaminhado para publicação no diário oficial eletrônico o r. despacho de id nº 10230788, reproduzido abaixo, tendo em vista que os advogados dos executados não haviam sido cadastrados no sistema processual anteriormente.

"DESPACHO

Primeiramente exclua-se a CEF do presente Cumprimento de Sentença, vez que ela foi vencedora na ação.

Após, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, intem-se as executadas (Município de Marília, Grandiflora Empreendimentos Imobiliários Ltda e Alcafate Empreendimentos S/A) intimados para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não indicado eventuais equívocos ou ilegibilidades, os executados (Grandiflora Empreendimentos Imobiliários Ltda e Alcafate Empreendimentos S/A) terão o prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará imediatamente após o prazo para conferência, para efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de ID 9242736 e 9242738, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.

Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC.

Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Já com relação ao Município de Marília, não indicado eventuais equívocos ou ilegibilidades, intime-o para, querendo, impugnar a execução (ID 9242736 e 9242738) no prazo de 30 (trinta) dias, que se iniciará imediatamente após o prazo para conferência, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, 20 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal"

MARÍLIA, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001697-53.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: L.E. ANGELO - ME, LUCIMAR ESPINDOLA ANGELO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MENDES BATISTA - SP159457

DESPACHO

Vistos.

Em face do interesse manifestado pela exequente, com fundamento no disposto no artigo 139, inciso V, do CPC, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 06 de novembro de 2018, às 15h00min, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes por intermédio dos seus patronos regularmente constituídos nos autos ou pessoalmente, se o caso.

Int.

MARÍLIA, 11 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-85.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. G. EQUIPAMENTOS PARA PINTURA EIRELI - EPP, JUDITH ALVES DA CRUZ, GÊSSE DA CRUZ SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

DESPACHO

Vistos.

Em face do interesse manifestado pela exequente, com fundamento no disposto no artigo 139, inciso V, do CPC, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 06 de novembro de 2018, às 15h00min, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes por intermédio dos seus patronos regularmente constituídos nos autos ou pessoalmente, se o caso.

Int.

MARÍLIA, 11 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001180-48.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO NIVALDO UZAI
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO THONARQUI - SP397727

DESPACHO

Vistos.

Em face do interesse manifestado pela exequente, com fundamento no disposto no artigo 139, inciso V, do CPC, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 06 de novembro de 2018, às 15h30min, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes por intermédio dos seus patronos regularmente constituídos nos autos ou pessoalmente, se o caso.

Int.

MARÍLIA, 11 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002071-69.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSVALDO PINES ZANGUETTIN - EPP, OSVALDO PINES ZANGUETTIN
Advogados do(a) EXECUTADO: RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI - SP89721, THIAGO BONATTO LONGO - SP220148
Advogados do(a) EXECUTADO: RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI - SP89721, THIAGO BONATTO LONGO - SP220148

DESPACHO

Vistos.

Em face do interesse manifestado pela exequente, com fundamento no disposto no artigo 139, inciso V, do CPC, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 06 de novembro de 2018, às 16h30min, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes por intermédio dos seus patronos regularmente constituídos nos autos ou pessoalmente, se o caso.

Int.

MARÍLIA, 11 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000677-27.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RETIFICA PAULISTA LTDA - EPP, MARIA LUCIA ZANONI, VALDECIR MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B

DESPACHO

Vistos.

Em face do interesse manifestado pela exequente, com fundamento no disposto no artigo 139, inciso V, do CPC, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 06 de novembro de 2018, às 16h30min, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes por intermédio dos seus patronos regularmente constituídos nos autos ou pessoalmente, se o caso.

Int.

MARÍLIA, 11 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002395-25.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PEDRO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

5002395-25.2018.4.03.6111

Vistos.

Recebo a petição 11231391 como emenda da petição inicial. **Anote-se.**

Defiro a gratuidade requerida. **Anote-se.**

Cumpra-se evoluir o entendimento deste juízo sobre esse assunto.

Há indevida acumulação nesta ação de pedidos voltados a entidades financeiras que não se encontram sujeitas à relação jurídico-processual submetida à competência *ratione personae* desta Justiça Federal, em conformidade com o disposto no artigo 109 da Constituição. Cada redução da margem de consignação para cada réu afeta a relação jurídica de direito material que cada réu possui com o autor, com os efeitos decorrentes na forma de pagamento para amortização da dívida e acréscimos remuneratórios e moratórios pactuados. Portanto, são relações jurídicas distintas, baseadas em contratos distintos e, assim, incabível a cumulação pretendida nesta ação. Portanto, em razão da incompetência **absoluta** e, por conseguinte, cumulação indevida de pedidos, determino a exclusão da lide do BANCO BRADESCO S.A e do BANCO DAYCOVAL S/A, mantendo-se no polo passivo apenas a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

À serventia para as providências.

Em prosseguimento, requer o autor que seja concedida a tutela de urgência antecipada, a fim de limitar em 30% (trinta por cento) os descontos realizados pelo banco na aposentadoria do autor, uma vez que o autor está sem recurso financeiro para arcar com sua subsistência, tornando-se no fim definitiva. Embora exista a demonstração da urgência, não se vê elementos para a concessão da tutela sem a oitiva da parte contrária.

Isso porque não há fundamento jurídico para limitar os empréstimos que o autor possui com seus credores a 30% (trinta por cento) da margem consignável se houve voluntariamente da parte do autor a assunção desse compromisso com os seus credores. O que pode ter ocorrido e isso demanda maior análise com a oitiva da parte contrária, é que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pode ter ultrapassado o limite da margem consignável em razão de informação incorreta da fonte pagadora da aposentadoria que não observou na informação a assunção pelo autor de outras despesas. Logo determinar em antecipação de tutela a simples redução dos descontos, certamente imporá a reconstrução do financiamento com a CAIXA, o que operará mudança de cálculo de amortização, na existência de maior saldo remanescente, cálculo de juros, etc; o que torna incabível a concessão *inaudita altera pars*.

Em sendo assim, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Para a serventia tomar as providências necessárias a fim de agendamento de audiência na Central de Conciliação de Marília.

Cite-se. Intimem-se.

Marília, 11 de outubro de 2018.

Alexandre Sormani

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001180-48.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO NIVALDO UZAI
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO THONARQUI - SP397727

DESPACHO

Vistos.

Em face do interesse manifestado pela exequente, com fundamento no disposto no artigo 139, inciso V, do CPC, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 06 de novembro de 2018, às 15h30min, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes por intermédio dos seus patronos regularmente constituídos nos autos ou pessoalmente, se o caso.

Int.

MARÍLIA, 11 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002832-66.2018.4.03.6111

AUTOR: MATEUS SEM ALABI ALVES GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: NATHALY SILVA NUNES - SP377724

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA.

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, ficam o(a) apelado(a) e o MPF (se este houver atuado nos autos originais como fiscal da lei), intimados para a conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 16 de outubro de 2018.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7734

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003747-11.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X KARIN JAEGER SILVA(SP158229 - ENIO ARANTES RANGEL E SP106100B - ADENISE MINELLO MARINHO) X NILTON SERGIO DA SILVA(SP158229 - ENIO ARANTES RANGEL E SP106100B - ADENISE MINELLO MARINHO)

Fls. 659: Tendo em vista a desistência da oitiva da testemunha de defesa Rogério de Andrade Lemos, cancelo a audiência designada para o dia 09 de OUTUBRO DE 2018, às 14h00. Façam-se as comunicações e intimações de praxe e, após, agende-se teleaudiência no SAV, fazendo-se os autos conclusos para designação de audiência, por videoconferência, para interrogatório dos corréus. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7735

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002797-02.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ADRIANO BARBOSA LEAL X PAULO SERGIO AVELINO DA SILVA(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA) X RICARDO FILTRIN(SP177269 - JOSE LUIZ MANSUR JUNIOR) X RONALDO PATINHO DA SILVA(SP177269 - JOSE LUIZ MANSUR JUNIOR)

Fls. 1402/1404: Nas ações criminais, a execução da pena e controle do cumprimento das condições de Sursis dar-se-ão sob a competência do Juízo das Execuções Penais, instalado nas Primeiras Varas das Subseções Judiciárias da Justiça Federal com competência criminal, desenvolvendo-se perante este Juízo todos os procedimentos correspondentes às situações previstas na Lei nº 7.210 de 11.07.84 - Lei das Execuções Penais (art. 334 do Provimento COGE 64/2005).

Ademais, até a presente data, não foi expedida a guia de recolhimento para início do cumprimento da pena pelo corréu Adriano, encontrando-se este na situação de procurado.

Assim, deixo de apreciar o pedido de cumprimento de pena pelo regime de prisão domiciliar, requerido pela defesa de Adriano Barbosa Leal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE****DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7733

PROCEDIMENTO COMUM

1200589-76.1994.403.6112 (94.1200589-0) - HONORIA FLUMIGNAN X AMERICO PIVOTTO X FRANCISCA DESTRO DA SILVA X JOVINO VICENTE DA SILVA X ASTROGILDO JOSE CARDOSO X MARIA VELA X MARIA JOANA PAES X MARIA JESUS MELIN X MARIA ARAUJO DE LIMA X INACIA GUILHERMINA SALUSTRIANO X ANIZIA DO CARMO PIRES X JOSE DOS SANTOS GONCALVES X LAUDIONOR CARDOSO DE MIRANDA X GENEAM FABRICIO DA SILVA X FRANCISCA MARGARIDA CASALI X MARIA APARECIDA VERNIZ SERIBELLI X JOANA BRANDAO X VICENTINA GONCALVES DA SILVA X VICTORIA PIVOTTO X ANGELICA TRANCOLINA DA SILVA X MARIA ALVES DE BARROS X JOSEFINA ALVES CSUK X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA JOSE DA SILVA X JOSEPHA DA CONCEICAO X ANTONIO SANTOS X LUIZA HUERTA ACOSTA GIMENEZ X MARIA DE LUCA BABINI X MARIA HONORIA BARBOSA X LEONIDIA GUILHERMINA BENEVIDES X IZAURA DA CRUZ MARQUES X LIRYA GARAGNANI FUSTINONI X MANOELA PARRON MUNHOZ X FRANCISCA RAMOS X MARIA PASSARELI X JOSEPHA MENDES CALDERAN X IZABEL DA SILVA MODESTO X ZORAIDE PELEGRINE BIAJANTE X ROSA ANA DE JESUS SILVEIRA X ROSA DIAS MONTEIRO X IGNEZ SILVA DE SOUZA X NADIL NARCIZO DE OLIVEIRA X ANA ALVES PIRES X FRANCISCO VIEIRA DA SILVA X BENEDITA BUENO X ANTONIA MOREIRA DOS SANTOS X JOSE TEODORO DA SILVA X JOSE DOMINGOS NEVES X LINDALVA NARCIZO DE OLIVEIRA X IDALINA NARCIZO DE OLIVEIRA X JULIA BENEVIDES DA SILVA X MANOEL ALVES DA SILVA X AMELIA DA SILVA MACHADO X ULISSES ALVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA DE SOUZA X VALDEMAR ALVES DA SILVA X MARIA BENEVIDES X ANTONIO ALVES DA SILVA X JOAO ALVES DA SILVA X JOSE APARECIDO SANTOS X ANTONIA MOREIRA DOS SANTOS X MARINALVA MARIA DA SILVA X MANOEL TEODOSIO DA SILVA X GRINAURIA MARIA DA SILVA X JOSE TEODOSIO DA SILVA IRMAO X ROZIMEIRE APARECIDA DA SILVA SANTANA X FRANCISCA BARROS DA SILVA X ANTONIO ALVES DE BARROS X LAURA ALVES DE BARROS X JOSE ALVES DE BARROS X JOSEFA DE BARROS PICCOLI X DOMINGOS ALVES DE BARROS X LUIZ ALVES DE BARROS X JOSE MOISES ALVES DE BARROS X SEBASTIANA ALVES GUERRERO X MARIA DE JESUS DOS SANTOS X ROSINEIDE APARECIDA ANSELMO X JOSEFA MARIA DA SILVA X DEOLINDA ALVES DE MIRANDA X MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X LUIZ FARIAS X MARIA DO CARMO GONCALVES DE CARVALHO X LINDUARDO GONCALVES DOS SANTOS X MARIA DOS ANJOS DE ANDRADE NEVES X DOMINGOS NEVES X EXPEDITA DE FATIMA NEVES X QUITERIA DOMINGOS NEVES X JOSE APARECIDO NEVES X SANTINA DE ANDRADE NEVES X MARLI APARECIDA NEVES DO NASCIMENTO X DONIZETE DOMINGOS NEVES X DORA DOMINGOS NEVES X MARIA CICERA NEVES X MARIA NILZA DOS SANTOS X WALTER BRANDAO DA SILVA X JOSE BRANDAO DA SILVA X APARECIDO BRANDAO DA SILVA X MARIA DA SILVA GERALDO(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS RICARDO SALLES) X CONSTANCIA DE OLIVEIRA CARDOSO X IZAURA GOMES DOS SANTOS X LOURIVAL VICENTE DA SILVA X GERALDA DA SILVA NASCIMENTO X JOSE NUNES X HELENA VICENTE DOS SANTOS X RITA VICENTE DA SILVA DIZERO X MARIA DO SOCORRO VICENTE DA SILVA X MARIA DE LOURDES VICENTE DA SILVA X CICERA APARECIDA ARAUJO X ARMINDA MARTINS DA SILVA X ANAURIA MARTINS PAES X ANESIA FLORINDO X ALICE MARIA FLORINDO DA SILVA X ARMINDA FLORINDO GUISELINI X GERALDA DA SILVEIRA BARBIERI X MARIA ROSA DA SILVEIRA X APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X EUGENIA RODRIGUES DA SILVEIRA GALAVEA X ANTONIO GONCALVES DA SILVEIRA X WALDEMAR MARQUES X ALIPIO MARQUES DA CRUZ X AMERICO MARQUES DO ROSARIO X AURORA MARQUES DO ROSARIO SILVA X MARIA MARQUES CAIRES X AUREA MARQUES DAS NEVES X DOLGA MARQUES BOTTA X DOLVA DA CRUZ MARQUES PASQUINI X MAURA DE OLIVEIRA MARQUES X EDSON LUIZ OLIVEIRA MARQUES X EDNA SUELI MARQUES PEIXOTO X ISRAEL INACIO RODRIGUES X MARIA JOSE HONORIO DE SIQUEIRA X NAIR DA SILVA TORRES X IMACULADA CONCEICAO RODRIGUES AMICI X GISLAINE LARA HONORIO X MARTHA APARECIDA HONORIO X MIRIAN RODRIGUES HONORIO D ISEP X LUCIA ARANDA X FELIX ARANDA X LOURDES ARANDA DE CARVALHO X ALCIDES ARANDA X ANTONIO ARANDA X DIRCE ARANDA NEGRI X VALTER ARANDA X APARECIDO ARANDA X CARMELO ARANDA VELLAS X JOSE ARANDA X VALTER SIRIBELI X NEUZA SIRIBELI RIBEIRO X LOIDE SIRIBELI X ALCINDA SIRIBELI LOPES X CILENE SIRIBELI DE OLIVEIRA X EUNICE SIRIBELI DA PAZ X ANTONIA PIVOTTO GALANTE X ODETE GALANTE TONET X LAERCIO FERNANDO GALANTE X LAERTES APARECIDO GALANTE X DIVA GALANTE ANTONELLO X JOSEFA GONCALVES DOS SANTOS DA SILVA X JOAQUIM VIEIRA DA SILVA X SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA X MANOEL VIEIRA DA SILVA X LEONOR VIEIRA LEO X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X EDITE VIEIRA DOS SANTOS X ANTONIO VIEIRA DA SILVA X ELISA BATISTA DA SILVA X JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO X PAULO VIEIRA DA SILVA X VALDIR VIEIRA DA SILVA X ADILSON VIEIRA DA SILVA X ROSANGELA VIEIRA DA SILVA X MARIA DO CARMO DA SILVA X LEONOR APARECIDA DA SILVA COSTA X ANTONIA DA SILVA REIS X AFONSO DA SILVA X JUVENAL VICENTE DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA RAIMUNDO X FIORI BIAJANTE X DIRCE BIAJANTE MACHADO X LUIZA BIAJANTE BASTOS X MARIA APARECIDA BIAJANTE BATISTA X ANA MARIA BIAJANTE SOARES X SILVIA BIAJANTE TEODORO X JOSE RICARDO BIAJANTE X MARIA JOSE TEIXEIRA ALVES X SUELI TEIXEIRA DE LIMA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte Autora intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução dos ofícios requisitórios expedidos, conforme

PROCEDIMENTO COMUM

1201544-10.1994.403.6112 (94.1201544-5) - ROSA GASQUI MARTINS X OGELIO FLORIANO NEGRAO X NICOLINO BENTO DOS SANTOS X ANA XAVIER SOUZA COSTA X ANTONIA MAGNOSSAO FRANCA X ARGEMIRO RAPOUZO X CICERO GALDINO DE LIMA X EFIGENIA GOMES NUNES X EMILIA TEODORO X GENARIO BALBINO BARRETO X HELENA CARLOS SAVIOLO X JOANA ANGELICA DE OLIVEIRA X JOAO BRAGA X JOSE AUGUSTO PITA X JOSE MIGUEL DA SILVA X JOSE PURISSIMO X MARIA AMORIM PEREIRA X SEBASTIAO SOARES X VIRGINIA MARIA DA SILVA X JOSE SEVERINO PEREIRA X ALVARO HERMINIO FERREIRA X ANTONIO FELIX GONCALVES X JOSE ANTONIO GONCALVES X PEDRO ANTONIO GONCALVES X LUIZ FELIX GONCALVES X JOAO FELIX GONCALVES X MARIA CAROLINDA DA SILVA X ANTONIO OLIMPIO DO AMARAL X CLOTILDES ASSIS ABREU SILVA X FRANCISCA LEANDRO MORAIS X FRANCISCO DONIZETE VELOSO X HIRAKU SUZUKI X ISABEL MARIA DOS SANTOS X JOSE CARLOS RIBAS SILVA X JOSE EDUARDO DA COSTA X JOSE TEIXEIRA DE VASCONCELOS X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X MARIA DAS NEVES PAIVA X MARIA DO CARMO DALETE HONORIO X MARIA IZABEL DA CONCEICAO X MARIA JULIA COSTA E LIMA X MARIA SOCORRO DOS SANTOS X MIYOKO INOUE X MANOEL BEZERRA LEITE X SOFIA BEZERRA LEITE X RAIMUNDA VIEIRA VELOSO X ZULMIRA NEVES DA SILVA X ANESIA GENEROSA COSTA MENDONCA X JOAQUIM CHAVES DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES DA ROCHA X ODILON BALBINO PEREIRA X FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO X ETELVINA DE SOUZA LIMA X WALDEMAR DE SOUZA CELESTINO X JOSE DESIDERIO BARBOSA X PAULO PEREIRA DA SILVA X ISSITI KONO X JOSE VIEIRA NEGRAO X ESMERALDA NEGRAO FAUSTINO X LASINHA APARECIDA BRAGA X ODILIA CHAVES DE OLIVEIRA X FRANCISCA VIEIRA VELOSO X MARIA AMORIM PEREIRA X SEBASTIAO SOARES X SANTA VIEIRA VELOSO NASCIMENTO X FRANCISCO DONIZETE VELOSO X ANTONIA LIMA VELOZO X MARIA VELOSO DO NASCIMENTO X IVANILDA PEREIRA NUNES X LUZIA PEREIRA DA SILVA X APARECIDO PEREIRA NUNES X MARIA APARECIDA PEREIRA X EXPEDITO BALBINO PEREIRA X RAIMUNDO BALBINO PEREIRA X IRACI VIEIRA DA SILVA X DIVINA MARTINS MARQUES X JOSE MARTINS GASQUI X PAULO MARTINS GASQUI X IVONE MARTINS X TERESA MARTINS X REINALDO JOSE MARTINS X MARIA DO ROSARIO SOARES ROCHA X OSVALDO PEREIRA LIMA X DIANE APARECIDA VELOSO LIMA X DIONE PEREIRA LIMA X DENISE VELOSO LIMA X JOAO APARECIDO DE LIMA X MARIA DE FATIMA LIMA ALVES X JOSE MARIA DE LIMA X MARIA JOSE DE LIMA SANTOS X PATROCINIO GOMES DE LIMA FILHO X EVERALDO APARECIDO PITA X BONFIM PITTA X ELIZABETE PITTA FRANSOSO X MARIA IDELMA PITTA DE MOURA X REINALDO PITTA X LUIZ SEICHI KONO X GERALDO TACASHI KONO X ARMANDO MITSUO KONO X IRACI DE SOUZA FERREIRA X DARCI DOS SANTOS X NAIR DOS SANTOS X VERA LUCIA SAVIOLO TELXEIRA X BRUNO ANTONIO SAVIOLO X JOAQUIM VICENTE DA SILVA X IRACY VIRGINIA DA SILVA MENEZES X IRENE VIRGINIA DOS SANTOS X ODETE ALVES CASAGRANDE(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA) X MARIA DO ROSARIO SOARES ROCHA X MIDORI INOUE TOYOTA X ALICE MITTE INOUE X SUETO INOUE X IVO TAMEO INOUE X CELINA CALU DOS SANTOS X APARECIDA CALU DE BARROS SOUZA X ANTONIA CALU FERREIRA X JOVENIL APARECIDO DOS SANTOS X NILZA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA X GENTIL APARECIDO DOS SANTOS X EGNALDO PEREIRA DOS SANTOS X EDNALVA PEREIRA DOS SANTOS X ELIANE PEREIRA DOS SANTOS BATISTA X REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE DESIDERIO X MARIA BARBOSA DE SOUZA X RITA DESIDERIO BARBOSA DAMIAO X PEDRO DESIDERIO BARBOSA X JOAO DESIDERIO BARBOSA X MANOEL MESSIAS BARBOSA X JOANA JOAQUINA BARBOSA X ALICE ANA BARBOSA X PAULO YNOUE X MARINO YNOUE X MARIO YNOUE X MARIA CALU DE BARROS ALMEIDA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

1205893-51.1997.403.6112 (97.1205893-0) - MANOEL FARIAS DE NOVAES X GILBERTO ALAVARGE FARIAS X ALDEMAR BENTO GALASSI X MARCIA FARIAS SCATENA X ENCARNACION ALAVARGE FARIAS(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MANOEL FARIAS DE NOVAES

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0074099-20.1999.403.0399 (1999.03.99.074099-1) - LUIZ RYOITI SUWA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP097087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0001751-77.2012.403.6112 - LUCIA MOREIRA DA SILVA AGUIAR(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0004791-67.2012.403.6112 - VICENTE ROBERTO DA SILVA X CAROLINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP016710SA - ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1203203-83.1996.403.6112 (96.1203203-3) - ADELIA TARGINO ALVES X ADELINA DE ARO X ADOLFO PIRAO X AGOSTINHO DOS SANTOS ALVES X AIDES FREITAS CAIRES BRANDAO X ALBERTINO JOSE DA SILVA X ALCINO RAIMUNDO DOS SANTOS X ALFREDO DOS SANTOS X ALFREDO PEREIRA DA SILVA X ALICE DE MORAES AVANCO X ALMERINDA ALVES DA COSTA X ALSINA DA SILVA PECEGATTO X ALZIRA TRINDADE DOS SANTOS X ALZIRA DOMINGOS ROSA X AMABILE MARIA PERUCI FERNANDES X AMALIA MARIA CASAROTO X AMAZILDE DA SILVA MAGALHAES X ANA DA SILVA PEREIRA X ANA MARIA DE JESUS X ANA MARIA GEZZE X ANATALIA DE JESUS SILVA X ANGELO NANJI X ANNA BATAGLIOTTI X ANNA LINDSTRON PRETO X ANNA PAULUCCI LAMBERTI X ANTONIA MARQUES DIAS X ANTONIA NETTO DE OLIVEIRA X ANTONIA PENA CORREA X ANTONIA PEREIRA BRAGA MARIA X ANTONIA RAIMUNDO DA SILVA X ANTONIO ALVES MEDEIROS X ANTONIO FARIA X ANTONIO JOAQUIM ALVES X ANTONIO JOSE DALPERIO X ANTONIO MACHADO DA SILVA X ANTONIO MARQUES DO ROSARIO X ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA X ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA X ANTONIO TADEU VENTURINI X ANTONIO VIOTO X ANUNCIADA MARIA DOS PRAZERES X APARECIDA DE FREITAS SOUZA X APARECIDA LEROZ CONSTANTINO X APARECIDA MARIA DE JESUS FERNANDES X APARECIDA RAMOS DA SILVA X APARECIDA TEREZA ISQUIERDO RIBEIRO X APARECIDA BARBATO TURESSO X ARGEMIRA MARIA DE OLIVEIRA X ARLINDA MARIA DE LIMA X MARIA FRANCISCA TELES X MARIA MARCELINA B DALPERIO X JOVELINO LOURENCO DOS SANTOS X JUSCELINO LOURENCO DOS SANTOS X LUIZ LOURENCO DOS SANTOS X DERCILIO LOURENCO DOS SANTOS X VITALINO LOURENCO DOS SANTOS X JOSE LOURENCO X ELITE COSTA PERES X JESUS COSTA X MARIA DAS GRACAS COSTA CUNHA X ADALBERTO ALVES COSTA X MARIA HELENA COSTA PEREZ X ZELITA ALVES COSTA DE AGUIAR X JOSE AILTON COSTA X ARMINDA ALVES COSTA DE AGUIAR X MARIA IVONE ALVES PEREIRA X JOAQUIM ALVES PEREIRA FILHO X SEBASTIAO DALAQUA X FRANCISCO DALAQUA X MARIA DALAQUA FRAUZINO X PEDRINA PIRES DALAQUA X CIRENEU ALTINO DA SILVA X NIVALDA APARECIDA SILVA MORENO X OSVALDO DA SILVA X IVANILDA DA SILVA SOUSA X MARIA IMPERCILIA DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA X JOSE DA SILVA X ADALGIZA DA SILVA OLIVEIRA X THIAGO RENATO DOS SANTOS X ANDRELINA DE ALMEIDA SANTOS X MARIA EUZEBIO DE LIMA MENDES X CICERA EUSEBIO DE LIMA X MARIA DOS PRASERES DE LIMA X GERCINA EUSEBIO DE LIMA X MANOEL EUZEBIO DE LIMA X MARGARIDA PEREIRA DA SILVA X OTAVIO DE LIMA X MARIA NINA EUSEBIO DE LIMA X OLESIA DOS SANTOS GIANFELICE X PAULO PEREIRA DA SILVA X LOURIVAL PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X VANDERLEI PEREIRA DA SILVA X LUZINETE PEREIRA DA SILVA X MARIA DO CARMO PEREIRA SANTOS X MARIA JOSE RAMOS X EVA RODRIGUES DE OLIVEIRA X GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X GALDINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MIGUEL PIRAO X OCTAVIO PIRAO X VENERA HELENA PIRAO PRADO(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA) X JUNIOR CESAR DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES ALMEIDA SANTOS X CLAUDETE DOS SANTOS CORDEIRO X EURIDES SANTOS SILVA X ODETE DOS SANTOS X IVANETE DOS SANTOS X MARIA DA SILVA BESSEGATO X ISRAEL DA SILVA X FRANCISCO ROBERTO DA SILVA X ANTONIO MARQUES DA SILVA X LUIZ CONSTANTINO X LAURA CONSTANTINO SGRIGNOLI X LOURDES CONSTANTINO NASCIMENTO X LAERCIO APARECIDO CONSTANTINO X LUCILENE CONSTANTINO MAGALHAES X PASCUINA CAMELOZ VIOTO X DAYANE ALVES PEREIRA X TATIANE ALVES PEREIRA X RODNEY ALVES PEREIRA X HELTON PERUCI FERNANDES

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003067-86.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008119-73.2010.403.6112) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ELIANA LEOPOLDINO FERNANDES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000966-33.2003.403.6112 (2003.61.12.000966-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007084-30.2000.403.6112 (2000.61.12.007084-5)) - AGROPECUARIA SAO JOAO DO LIBERDADE LTDA - ME(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte Embargante intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer a divergência do nome da pessoa jurídica, que gerou a devolução do ofício expedido, conforme fls. 312/316, regularizando.

EXECUCAO FISCAL

0001873-85.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X COMERCIAL DE LOUCAS MARCELO LTDA - ME(SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Executado intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer a divergência do nome da pessoa jurídica, que gerou a devolução do ofício expedido, conforme fls. 85/89, regularizando.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003617-91.2010.403.6112 - PEDRO BELEZA MARTINS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHÃO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X PEDRO BELEZA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se persiste o pedido de fls. 220/221, referente ao destaque da verba contratual e, em sendo positivo, esclarecer a divergência do nome da sociedade constante do contrato e da pesquisa de fl. 270, regularizando.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006543-45.2010.403.6112 - MARIA CICERA DE LIMA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA CICERA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007979-39.2010.403.6112 - CIRLENE MATRICARDI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CIRLENE MATRICARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007562-52.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003087-92.2007.403.6112 (2007.61.12.003087-8) - JULIA COSTA MOURA X ODETE CRISTINA DA COSTA(SP010288SA - RIBEIRO D ARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JULIA COSTA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer a divergência do nome da pessoa jurídica, que gerou a devolução dos ofícios expedidos, conforme fls. 302/306, regularizando.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009865-05.2012.403.6112 - JOSETE CANDIDO DA SILVA(SP187208 - MARCOS JOSE DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSETE CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005282-40.2013.403.6112 - MARINALVA ANDRADE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP010288SA - RIBEIRO D ARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARINALVA ANDRADE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer a divergência do nome da pessoa jurídica, que gerou a devolução dos ofícios expedidos, conforme fls. 207/211 e 212/216, regularizando.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-75.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MELLYSSA DE FREITAS SIEBRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA JUNIOR - SP343777

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id. 10921404:- Ciência às partes e ao Ministério Público Federal acerca do agendamento pela perita nomeada nos autos, Dra. Cássia Ferreira Duarte Barbosa, para o dia 17 de outubro de 2018, às 15:50 horas, em seu consultório, na Av. Washington Luiz, 1555, nesta cidade, para realização do exame complementar.

Encaminhem-se à sra. Perita os quesitos apresentados pela União (Id 7136171) e pelo Ministério Público Federal (Id 10430367), bem como cópia da informação Id 9112614 e do prontuário médico Id 9112616.

Id 10430367:- Considerando que, no julgamento do RESP 1.657.156/RJ, sob o rito do art. 1.036 do CPC, o E. Superior Tribunal de Justiça fixou requisitos cumulativos para o fornecimento de medicamento, conforme noticiado pelo D. Representante do Ministério Público (Id 8942616), ante os documentos apresentados pelo profissional médico que acompanha a Demandante, Dr. Armênio Alcântara Ribeiro (Ids 9112614 e 9112616), a teor do disposto no artigo 373, inciso I, do CPC, faculta à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente laudo médico fundamentado e circunstanciado elaborado pelo profissional médico que a acompanha, de modo a indicar a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como a ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS.

No tocante à intimação da parte autora acerca do documento Id 9112614, conforme requerido pelo d. Representante do Ministério Público, resta prejudicado o pedido ante a disponibilização de prazo à parte autora para manifestação, consoante despacho ID 9910515, parte final.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1200123-14.1996.403.6112 (96.12.001231-5) - ELIO DE AGUIAR MARTINS(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA E PR045234 - ANDRE ALEXANDRINI E SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0006010-62.2005.403.6112 (2005.61.12.006010-2) - ALBERTO EVARISTO DA SILVA(SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de dez dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0001893-23.2008.403.6112 (2008.61.12.001893-7) - ADELTON CANDIDO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA(SP205563 - AMADIS DE OLIVEIRA SA E SP212351 - SUELI DEL MASSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fica o Apelante (INSS), intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário, arquivando-se este feito com baixa findo.

Se transcorrido in albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretária e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, Resolução PRES nº 142/2017).

No silêncio, acatelem-se os autos em secretária, no aguardo de provocação das partes, sem prejuízo de novas intimações em periodicidade anual (artigo 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005493-18.2009.403.6112 (2009.61.12.005493-4) - JANUR FRANCISCO DE TOLEDO(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 258-verso- Defiro. Oficie-se ao APSD/INSS, requisitando o encaminhamento do Autor para que se submeta ao procedimento de reabilitação profissional, consoante decisão de folha 258.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001892-96.2012.403.6112 - MARIA TEIXEIRA DE LIMA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0004001-49.2013.403.6112 - APARECIDO JORGE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o Apelante (Aparecido Jorge), intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário, arquivando-se este feito com baixa findo.

Se transcorrido in albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretária e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, Resolução PRES nº 142/2017).

No silêncio, acatelem-se os autos em secretária, no aguardo de provocação das partes, sem prejuízo de novas intimações em periodicidade anual (artigo 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004651-28.2015.403.6112 - JOAO DOMINGOS DO MAR FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO-JOÃO DOMINGOS DO MAR FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o reconhecimento de período em atividade especial no período de 01.04.1999 a 12.03.2010, para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 154.302.035-3. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 23/87). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 90). Citado, o INSS apresentou a contestação (fls. 93/100) articulando matéria preliminar. No mérito, teceu considerações acerca da condição especial de trabalho e sua demonstração, a necessidade de utilização do fator de conversão 1,2 e a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.1998. Pugna, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 110/121. O demandante requereu, ainda, a produção de prova pericial (fls. 106/109). A decisão de fls. 124/127 indeferiu o pedido de produção de prova pericial, mas deferiu a juntada de novos documentos. A parte autora apresentou os documentos de fls. 132/175, sobre os quais a autarquia ré foi cientificada, mas nada disse (certidão de fl. 176 in fine). Pela decisão de fl. 177 foi determinada a vinda aos autos de cópia do processo de concessão e pedido de revisão do benefício do demandante. Foram juntadas as cópias dos documentos de fls. 188/318, sobre as quais as partes foram cientificadas e nada impugnaram (manifestações por cota de fl. 320 e verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, repilo a preliminar de suspensão do processo para requerimento administrativo uma vez que já demonstrada a prévia provocação do ente autárquico (fl. 63). De outra parte, o parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Todavia, o requerimento administrativo é causa suspensiva do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto nº 20.910/32. E a contagem do prazo somente se reinicia com a comunicação ao interessado da decisão definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi deferido em 05.03.2012 (fl. 178) e o Autor formulou pedido administrativo de revisão em 15.01.2015 (fl. 63), que restou indeferido por decisão datada de 27.01.2015, conforme fl. 317, não havendo notícia de quando o demandante foi cientificado da decisão. In casu, ainda que não houvesse a suspensão pelo pedido de revisão, não decorreu o quinquênio legal entre a concessão (05.03.2012) e propositura da presente demanda (28.07.2015, fl. 02). Rejeito, pois, a alegada prescrição. Atividade especial: O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Análise do período em atividade especial: O demandante é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais nº 154.302.035-5 concedida em ação judicial que tramitou perante a 5ª Vara desta Subseção Judiciária, mediante o reconhecimento de períodos em atividade rural nos interstícios de 30.05.1972 a 31.05.1974 e 01.06.1978 a 30.04.1984. Requerida a revisão do benefício na via administrativa mediante o reconhecimento de período de atividade urbana especial, este restou indeferido pelo nos seguintes termos (decisão de fl. 317): (...). 02- Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida judicialmente com a condenação da Autarquia a implantar o benefício com DIB em 12/03/2010, DIP em 01/06/2011 e com 37 anos, 08 meses e 05 dias. 03- Considerando o parágrafo 3º do art. 126 da Lei 8.213/91 que diz: 3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. 04- Considerando que a decisão judicial condenou o INSS ao pagamento do benefício integral com 37 anos, 08 meses e 05 dias, decisão acatada e implantada o benefício. 05- Fica INDEFERIDO o presente requerimento de REVISÃO por perda do objeto, uma vez que implantado com parâmetros determinados pela justiça. Sem razão, contudo, a autarquia ré. De início, oportuno registrar que a demanda anteriormente proposta pela parte autora teve como objeto o reconhecimento de período em atividade rural que, julgado procedente, permitiu a concessão da aposentadoria por tempo de

contribuição integral desde a data de entrada do requerimento administrativo (cópia da sentença de 36/47). Não havia ali (e não há aqui) controvérsia acerca dos períodos de labor urbano, que foram integralmente considerados para fins de concessão do benefício. Logo, considerando que o tempo de serviço do autor é formado apenas em parte pelo período rural reconhecido (sobre o qual foi lançada a inutabilidade da coisa julgada), não há que se falar em coisa julgada quanto ao período total de serviço. Vale dizer, o pedido versado nesta demanda não está atinguído pela coisa julgada produzida nos autos da ação de nº 0001241-35.2010.4.03.6112 uma vez que não foi ali deduzido. Logo, passo a analisar o pedido de reconhecimento período em atividade especial. Conforme cópia da CTPS de fl. 67 e em consulta ao CNIS, verifico que o demandante iniciou seu labor com o empregador CAIUA - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A (atualmente CAIUA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S/A) em 23.07.1986, inicialmente na atividade de Escriturário I.O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 27/28, datado de 24.11.2014 e com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais, informa que o Autor passou a exercer a atividade de INSPEÇÃO DE SUBESTAÇÃO a partir de 01.04.1999, alterando novamente sua atividade para ELETROTÉCNICO a partir de 01.04.2006 e ainda TÉCNICO DE SELT a partir de 01.08.2008. As funções das atividades são descritas da mesma forma, qual seja: Executa em subestações e Usinas Hidroelétricas, manutenção, instalação/remoção de disjuntores, barramentos e transformadores de 11.400 a 138.000 volts, inspeção, manutenção e medição em bancos de baterias, e manobras para transferência de carga em subestações de 11.400 a 138.000 volts. Informa ainda o PPP que em todos os períodos o demandante esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, radiação não ionizante e agentes químicos (Oxidação - cobre, ferro, alumínio, chumbo, graxa, óleo asfáltico, pastas antioxidantes). In casu, pela análise do PPP conclui-se que a exposição à radiação não ionizante e aos produtos químicos não caracteriza com especial a atividade desempenhada pelo demandante, dada a ausência de habitualidade e permanência na exposição. Pela descrição das atividades, o contato com radiação não ionizante e/ou com produtos químicos era ocasional e por curta duração, sem exposição causadora de risco significativo à saúde do trabalhador. Não obstante, o PPP informa que o Autor realizou atividade profissional em rede de distribuição de energia elétrica com tensão superior a duzentos e cinquenta volts. A exposição do trabalhador a tensões superiores a 250 volts era considerada perigosa pelo antigo regime da Previdência Social, na forma da Lei nº 3.807, de 28.06.1960 e suas incontáveis alterações. Com efeito, a exposição a perigo de vida por operação com eletricidade constava do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, em seu item 1.1.8. Tratava-se de presunção absoluta do exercício de atividade especial. A mesma presunção decorria da Lei nº 7.369, de 20.9.85 (então vigente), que, embora sem efeito para fins previdenciários, determinou a inclusão de atividades com eletricidade em alta tensão entre as perigosas para efeito de pagamento do adicional previsto no art. 193 da CLT. Transcrevo, oportunamente, o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Ocorre que o art. 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, estabelece que a aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Acerca do tema, há entendimento jurisprudencial no sentido de que o fato de o agente de risco eletricidade não estar mais expressamente previsto no Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, ou no Decreto nº 3.048, 06.05.1999, não é óbice à declaração da atividade especial caso provada a efetiva exposição do trabalhador a altas tensões elétricas (periculosidade). A propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISIVO Nº 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Bandeirante Energia S/A (fl. 25/28), informa que o autor, na função de eletricitista de sistema de medição, cumpria suas atividades com exposição a tensão elétrica acima de 250 volts. Da mesma forma, o PPP emitido pela empresa CPFL S/A (fls. 31/32) esclarece que o autor, como eletricitista II, executava serviços relativos à manutenção preventiva e/ou corretiva, construção na rede de distribuição e linha de transmissão de energia elétrica, também com exposição a tensão elétrica acima de 250 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00132726820104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2012 - negritei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. CONCESSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. I. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado e lido assegurado. 2. No caso, verifica-se que os períodos trabalhados pelo demandante, entre 13/08/82 a 28/02/85, 01/03/85 a 12/09/88, 13/09/88 a 28.04.95, na profissão de eletricitista é considerado especial (agente eletricidade - código 1.1.8, Anexo do Decreto nº 53.831/64) por presunção legal, tendo em vista que é anterior à edição da Lei nº 9.032/95. 3. Quanto ao período 29.04.95 a 17/08/09, constata-se que o demandante também trabalhou com eletricitista, devendo tal período ser considerado especial (agente eletricidade - código 1.1.8, Anexo do Decreto nº 53.831/64). 4. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restou comprovado, através dos documentos (CTPS e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário), que o autor exerceu atividade (Elettricista), com exposição ao fator de risco eletricidade a nível superior a 250 volts, de forma habitual e permanente, nos períodos supracitados. Destarte, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial (mais de 25 anos), ensejando o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. Esta colenda segunda Turma vem entendendo que os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, incidir na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. No entanto, para não ferir o princípio da reformatio in pejus, deve ser mantido o percentual de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até o mês de junho de 2009, e após, na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6. A correção monetária dos valores em atraso será com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal até o mês de junho/09, devendo, a partir do mês seguinte, incidir na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 7. Na condenação em honorários advocatícios, deve ser obedecido o disposto na Súmula nº 111/STJ. 8. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00041709820104058500, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 24/03/2011 - Página: 262 - negritei) No caso dos autos, há prova material da exposição do trabalhador a tensão elétrica acima de 250 volts na Empresa CAIUA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 27/28. Nesse contexto, o labor foi exercido com elevado grau de periculosidade, em razão do efetivo risco à integridade física do trabalhador (sujeição a rede elétrica de alta tensão) durante sua jornada de trabalho. Da mesma forma, anoto que o uso de equipamentos de proteção individual, consoante indicado no trabalho técnico e no perfil profissiográfico apresentados, não afasta o direito do autor. A jurisprudência há muito adotou o entendimento de que a utilização de equipamentos de proteção individual não afastava a caracterização do exercício de atividade especial, visto que visam à proteção da vida e da saúde do trabalhador. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 00053915020044036183, rel. Des. Fed. LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 21/10/2011) No entanto, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo com repercussão geral - ARE 664.335/SC, datado de 04.12.2014, o STF fixou dois entendimentos acerca dos equipamentos de proteção individual: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (Tese 1); e que tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas (Tese 2). O PPP expedido pelo empregador informa que havia fornecimento de equipamentos de proteção individual eficazes quanto ao agente nocivo eletricidade (campo 15.7 do PPP), inclusive com os respectivos Certificados de Aprovação (CA) emitidos pelo Ministério do Trabalho e do Emprego e que estão elencados no campo observação do formulário. Entendo, no entanto, que a Tese 1 editada no Agravo em Recurso Especial 664.335/SC não se aplica ao presente caso uma vez que se trata de atividade perigosa e que representa risco permanente à vida do trabalhador, não sendo possível concluir que os equipamentos de proteção individual e coletivos fornecidos realmente tenham real eficácia de proteger a vida do segurado. Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, ao editar as teses fixadas no ARE 664.335/SC, enfrentou a questão em caso concreto que discutia especificamente a eficácia dos EPIs quanto à insalubridade decorrente da exposição, acima dos níveis de tolerância, ao agente físico ruído (Tese 2), concluindo, ao final, que os equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis para tal agente (protetores auriculares) não são totalmente eficazes, uma vez que os efeitos do ruído na saúde do trabalhador vão além dos eventuais danos ao ouvido. A Tese 1 extraída do julgamento, segundo a qual o direito à aposentadoria especial cessa ante a eficácia dos equipamentos de proteção individual na neutralização dos agentes nocivos, teve como parâmetro a análise abstrata de agentes igualmente insalubres, sem enfrentar a questão quanto a algum agente físico, químico ou biológico específico, ao passo que o agente nocivo eletricidade é considerado perigoso. Ademais, é notório o risco decorrente das atividades sujeitas a correntes elétricas superiores a 250v, de modo que os equipamentos de proteção individual, ainda que reduzam a exposição, não têm capacidade para afastar totalmente os riscos decorrentes da atividade. Sobre o tema, transcrevo o seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. MÉDIA. ELETRICIDADE. TOLERÂNCIA. EPI. PERMANÊNCIA. LIDE VIGENTE NA DATA DA APOSENTADORIA. PROVIMENTO. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, uma vez cumprida a carência exigida, tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei (Lei 8.213/1991, art. 57 caput). 2. A caracterização do tempo de serviço especial obedece à legislação vigente à época de sua efetiva prestação. Precedentes do STJ: REsp 1401619/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 14/05/2014; AgRg no REsp 1381406/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 24/02/2015. 3. Até a Lei 9.032/95 bastava ao segurado comprovar o exercício de profissão enquadrada como atividade especial para a conversão de tempo de serviço. Após sua vigência, mostra-se necessária a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Precedentes do STJ: REsp 1369269/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 13/07/2015; AgRg no AREsp 569400/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 14/10/2014. 4. Para caracterização da aposentadoria especial por exposição ao agente ruído, os limites observam a seguinte cronologia: atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/1964), 80 dB; atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/1999), tolerância de 90 dB; por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/2003), tolerância de 85 dB. Precedentes do STJ: REsp 1398260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 14/05/2014; Pet. 9.059/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, julgado em 28/08/2013. 5. A declaração de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI feita no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria especial referente ao ruído (STF, ARE nº 664.335/SC, com repercussão geral). 6. Possibilidade do trabalhador submetido a ruídos que, pela média, superam os níveis fixados em regulamento, tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial (Precedentes do TRF1ª Região). 7. O Supremo Tribunal Federal - STF (ARE nº 664.335/SC com repercussão geral) decidiu que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual - EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Exceção foi feita ao agente nocivo ruído, para o qual, desde que em limites acima do limite legal, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois se constata que, apesar do uso de EPI (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. 8. A Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86, classificava a atividade exposta à eletricidade como perigosa quando exposta à tensão superior a 250V. O Anexo do Decreto 53.831/64, item 1.1.8, também classificava a atividade como perigosa e sujeita à aposentadoria especial. 9. No caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Os equipamentos não são, portanto, eficazes para afastar o risco. É notório o risco de danos à integridade física ou mesmo de morte em razão do contato com tensões elétricas elevadas, razão pela qual a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade. 10. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei 9.032/1995. A constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade (AC 0025672-76.2009.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, 1ª Turma, e-DJF1 p.1200 de 12/02/2015). 11. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, inclusive quanto ao fator de conversão, independente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2012, sob o regime dos recursos repetitivos - CPC, art. 543-C, reafirmada nos embargos de declaração - Dje 02/02/2015). 12. O segurado trabalhou exposto a ruídos médios acima dos limites de tolerância no período de 05/05/1975 a 16/12/1975 (mecânico manutenção preventiva, 92,0dB, PPP fl. 36/37) e de 23/04/1976 a 31/05/1977 (mecânico auxiliar, 84,0dB, formulário e laudo f. 39/41).

13. O segurado trabalhou exposto à eletricidade acima dos limites de tolerância nos períodos de 10/08/1978 a 28/02/1985 (TELEMAR, instalador reparador, tensão superior 250 Volts, laudo pericial f. 46/60 e CTPS f. 29 do processo), de 01/03/1985 a 27/04/1986 (auxiliar administrativo, tensão superior a 250V, laudo pericial f. 46/60 e CTPS f. 29 do processo), de 28/04/1986 a 30/06/1996 (técnico telecomunicações I, tensão superior a 250V, laudo pericial f. 46/60 e CTPS f. 29 do processo), de 01/07/1996 a 31/08/1997 (técnico telecomunicações II, tensão superior a 250V, laudo pericial f. 46/60 e CTPS f. 29 do processo) e de 01/09/1997 a 14/02/2005 (supervisor técnico de telecomunicações, tensão superior a 250V, laudo pericial f. 46/60 e CTPS f. 29 do processo). 14. O segurado alcança o tempo de contribuição especial total de 28 anos, 02 meses e 25 dias, suficiente para a aposentadoria especial. 15. Correção monetária e juros de mora simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5%, e a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009), (itens 4.3.1 e 4.3.2 do manual de cálculos da Justiça Federal. Resolução - CJF 267/2013). 16. Honorários de advogado fixados em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ). 17. Provento da apelação do segurado, reforma da sentença e procedência dos pedidos de reconhecimento de tempo especial dos períodos de 10/08/1978 a 14/02/2005 (item 13.1) que somados ultrapassam 25 anos de tempo de contribuição especial. Condenação do INSS a implantar a aposentadoria especial em favor de Domingos Moreira Pinto, com pagamento dos atrasados desde o requerimento em 07/06/2005 (f. 101), corrigidos monetariamente e com juros de mora conforme manual de cálculos da Justiça Federal. O benefício deve ser implantado a partir da sessão de julgamento (DIP), o que deverá ser comprovado pelo INSS em 30 dias. Condenação do INSS a pagar os honorários de advogado de 10% sobre o valor das prestações atrasadas até sentença (Súmula 111/STJ). Não provimento da apelação do INSS e da remessa. - grife!(AC 00260616620064013800, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:07/03/2016 PAGINA:.) Além disso, anoto que o laudo apresentado às fls. 132/142 conclui que [P]elo exposto e resultado dos potenciais elétricos medidos nos locais de trabalho, partes documentadas em fotos no anexo II e legislação vigente, conclui-se: A empresa paga à referida categoria, 30% sobre o salário mensal, referente adicional de periculosidade e apesar de fornecer os EPIs/EPCs, sinalizara as áreas de riscos, desenvolver Programas PCMSO e PPRA, os funcionários relacionados no item I, exercem suas atividades em ambiente perigoso (eletricidade), agressiva a saúde e de riscos à vida dos trabalhadores, sendo a tensão mínima em que estão expostos de modo habitual e permanente, as tensões simultâneas entre potências de 250/11.400/34.500/69.000/88.000/138.000 Volts (alta tensão (fl. 142, grife)). Registro ainda que, em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, é mesmo dispensável o requisito da permanência, visto que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico (TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Apelação Cível nº 2003.70.0011786-1/PR, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Bamblona, DJU de 06.07.2005). Bem por isso, reconheço o caráter especial da atividade de INSPEÇÃO DE SUBESTAÇÃO (01.04.1999 a 31.03.2006), ELETROTÉCNICO (01.04.2006 a 31.07.2008) e TÉCNICO DE SE LT 01.08.2008 a 12.03.2010 dada a exposição ao agente nocivo eletricidade com tensão acima de 250v. Por fim, não acolho a alegação do INSS no sentido da proibição da conversão da atividade especial em comum após 28.05.1998, porquanto a extinção desse direito não se consumou quando da conversão da Medida Provisória nº 1663-15 na Lei nº 9.711/98. Assim, entendo que persiste o direito do trabalhador à conversão da atividade especial em comum. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APÓS 1998. CÔMPUTO. MP N. 1663-15 CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998. MANUTENÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Quinta Turma. 2. Agravos regimentais improvidos. (AGRESP 200900453175, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 05/04/2010) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. I. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 200702796223, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 07/04/2008) A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) I (RESP 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravos regimentais desprovidos. (AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010) Revisão de benefício O Autor postula a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo (NB 42/154.302.035-3) desde 12.03.2010 ou ainda implantar a aposentadoria especial. Quando da concessão do benefício foram considerados 37 anos, 08 meses e 05 dias de tempo de serviço, conforme cálculo de fl. 47 dos autos. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. Por sua vez, estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. (...) E o Decreto nº. 3.048/99 exige a exposição do trabalhador por 25 (vinte e cinco) anos aos agentes físicos para fins de conquista da aposentadoria especial. No caso dos autos, somando-se os períodos em atividade comum ao período especial ora reconhecido (01.04.1999 a 12.03.2010) o Autor, verifico que na data de início do benefício nº 154.302.035-3 o demandante ostentava 42 anos e 23 dias de tempo de serviço comum ou 10 anos, 11 meses e 12 dias de atividade especial, conforme anexo da sentença. Portanto, à época do requerimento administrativo o Autor não preenchia os requisitos para concessão da aposentadoria por especial, mas tem direito à revisão de sua aposentadoria mediante o acréscimo decorrente do tempo do serviço em atividade especial ora reconhecido. Por fim, inviável a concessão dos efeitos financeiros da revisão desde o início do benefício. É certo que tanto o PPP quanto o laudo que fundamentam o reconhecimento do direito do autor foram apresentados posteriormente ao início do benefício, registrando que o perfil profissional apresentado (fls. 27/28) foi expedido em 24.11.2014. Trata-se, pois, de hipótese em que a revisão do benefício somente se apresenta possível mediante o reconhecimento de novos documentos, hipótese prevista no artigo 413, III, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010 e no artigo 518, III, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, verbis: IN INSS/PRES nº 45/2010-Art. 413. Para processos despachados, revistos ou reativados a partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 2008 observar: (...) III - nos casos de revisão sem apresentação de novos elementos, a correção monetária incidirá sobre as parcelas em atraso não prescritas, desde a DIP; III - nas revisões com apresentação de novos elementos a correção monetária incidirá sobre as diferenças apuradas a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR, data a partir da qual são devidas as diferenças decorrentes da revisão; (...) IN INSS/PRES nº 77/2015-Art. 518. Para processos despachados, revistos ou reativados a partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, observar: (...) III - nos casos de revisão sem apresentação de novos elementos, a correção monetária incidirá sobre as parcelas em atraso não prescritas, desde a DIP; III - nas revisões com apresentação de novos elementos a correção monetária incidirá sobre as diferenças apuradas a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR, data a partir da qual são devidas as diferenças decorrentes da revisão; (...) Assim, os efeitos financeiros da revisão deverão retroagir à data do pedido de revisão formulada na via administrativa (15.01.2015), data em que a autarquia previdenciária teve ciência dos documentos que fundamentam o reconhecimento do caráter especial da atividade. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como laborado em atividade especial o período de 01.04.1999 a 12.03.2010, a ser convertido em tempo comum pelo fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/1999; b) condenar o Réu a revisar o benefício nº 42/154.302.035-3 (DIB em 12.03.2010), considerando 42 anos e 23 dias de tempo de serviço, com efeitos financeiros (revisão) a partir de 15.01.2015, data do pedido de revisão formulado na via administrativa; c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (desde 15.01.2015). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverá incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNISWEB colhido pelo Juízo. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOÃO DOMINGOS DO MAR FILHO; BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição nº 154.302.035-3 (42 anos e 23 dias de tempo de serviço); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 12.03.2010; DATA DE INÍCIO DA REVISÃO (efeitos financeiros): 15.01.2015; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, ____ de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0006242-25.2015.403.6112 - MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO (SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES E SP286293 - PATRICIA DE SOUZA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ante a virtualização dos autos sistema no PJe, distribuídos sob nº 5006618-18.2018.4.03.6112, conforme certificado à fl. 344, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b), Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004030-94.2016.403.6112 - PEDRO BEZERRA DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILLDERICA FERNANDES MAIA)

Fica o Apelante (INSS), intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante cientificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário, arquivando-se este feito com baixa findo.

Se transcorrido in albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, Resolução PRES nº 142/2017).

No silêncio, acautelem-se os autos em secretaria, no aguardo de provocação das partes, sem prejuízo de novas intimações em periodicidade anual (artigo 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011743-23.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE PIQUEROBI (SP191848 - AUREO FERNANDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIQUEROBI em face da UNIÃO, com o objetivo de obter sua condenação a proceder à inclusão, na base de cálculo e no repasse ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, dos valores arrecadados a título de multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/2016. A tutela de urgência foi deferida, consoante decisão de fls. 54/55. Citada, a União apresentou contestação, onde alegou, preliminarmente, ausência superveniente do interesse de agir, face à edição da Medida Provisória nº 753/2016. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Na fase de especificação de provas, a União dispensou sua produção. O Autor nada disse, consoante certidão de fl. 102.É o relatório. DECIDO. A Medida Provisória nº 753, de 19 de dezembro de 2016, acrescentou ao art. 8º da Lei nº 13.254/2016 o 3º, cuja redação é a seguinte: 3º A arrecadação decorrente do disposto no caput será destinada na forma prevista no 1º do art. 6º, inclusive para compor os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios. É certo que a referida Medida Provisória teve sua vigência encerrada em 28.05.2017. Porém, mesmo antes de tal termo, foi promulgada a Lei nº 13.428, de 30 de março de 2017 (publicada no DOU de 31.03.2017), cujo art. 2º traz os seguintes dispositivos: Art. 2º. (...) 6o Em substituição à multa a que se refere o caput do art. 8º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, sobre o valor do imposto apurado na forma do 5o deste artigo incidirá multa administrativa de 135% (cento e trinta e cinco por cento). 7o Do produto da arrecadação da multa prevista no 6o a União entregará 46% (quarenta e seis por cento) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na forma das alíneas a, b, d e e do inciso I do art. 159 da Constituição Federal. Deste modo, não

mais subsiste a discussão objeto dos presentes autos, visto que a multa prevista no Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária foi incluída na composição do Fundo de Participação dos Municípios. Neste contexto, verifica-se a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional. Por todo o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista a ausência superveniente do interesse de agir. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-fundo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1203752-93.1996.403.6112 (96.1203752-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204547-36.1995.403.6112 (95.1204547-8)) - ANTONIO GÓDINES X ALICE GARCIA DE ANDRADE(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP162628 - LEANDRO GÓDINES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

F(s). 306/307: Promova a parte autora, ora exequente, a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de iniciar o cumprimento de sentença, mediante digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) exequente identificar a secretária do Juízo ou o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte exequente efetuará a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico (art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017) e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fundo, inclusive em caso de eventual inércia do(a) exequente. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006666-72.2012.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002093-35.2005.403.6112 (2005.61.12.002093-1)) - VALDOMIRO VILLA X ODILA RE GIACOMINI VILLA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONÇA NAUFAL E SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Ante a virtualização dos autos de apelação no PJe, distribuídos sob nº 5006187-81.2018.4.03.6112, conforme noticiado à fl. 298, desampense-se este feito dos autos de execução fiscal de nº 0002093-35.2005.403.6112, e, após, arquivem-se os autos, mediante baixa fundo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b).

Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença dos embargos de declaração para os principais em apenso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003033-14.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205539-60.1996.403.6112 (96.1205539-4)) - MIL FARMA LTDA(SP358985 - SIMONE MOREIRA RUGGIERI E SP020633 - ANTONIO GABRIEL DE LIMA E SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença (fl. 150-verso), arquivem-se os autos, com baixa fundo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001168-53.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALDEMIR LOZANO TRANSPORTES - ME X VALDEMIR LOZANO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a exequente CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a diligência negativa de penhora (fls. 93), requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011472-14.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ONIVALDO JOSE FERREIRA JUNIOR X UILSON APARECIDO ULIAN(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP321130 - MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES)

1) Fls. 81/99 - ONIVALDO JOSÉ FERREIRA JUNIOR e UILSON APARECIDO ULIAN interuseram Exceção de Pré-Executividade em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na ação de execução de título extrajudicial lastreada na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO sob o nº 24136355800000811, pactuada em 16.11.2015. Requerem, preliminarmente, a suspensão da execução, alegando que figura como devedora principal a empresa individual ONIVALDO JOSÉ FERREIRA JUNIOR, que se encontra em processo de recuperação judicial (feito nº 1000777-02.2016.8.26.0553), em trâmite perante a Comarca de Santo Anastácio/SP, e que em razão da confusão patrimonial entre a empresa individual e a pessoa física de Onivaldo José Ferreira Junior a presente execução deve ser suspensa até o cumprimento do plano de recuperação judicial. Alegaram o cabimento da via excepcional para a formulação de sua defesa e deduziram pedido de extinção da presente execução ao argumento de que a cédula de crédito bancário não detém liquidez para aparelhar a presente execução. Argumentam que nos termos do artigo 28, 2º, inciso II, da Lei nº 10.931/2004, é necessário que a Cédula de Crédito Bancário esteja acompanhada dos extratos da conta corrente ou de demonstrativo de débito hábil a demonstrar de forma clara e pormenorizada a evolução da dívida, o que não se verifica no presente caso, em que o demonstrativo de débito não precisa a forma como apurado o saldo devedor. Argumentam também que a Tarifa de Contratação ou de Cadastro - TARC, é abusiva por ser veiculada em contrato de adesão e caracterizar venda casada com o crédito concedido, nos termos do artigo 39, I, do Código de Defesa do Consumidor, afirmando caracterizar inclusive crime contra a ordem econômica, daí porque postulam a decretação da nulidade de mencionada tarifa, que, segundo também afirmam, traduziria despesa administrativa da instituição financeira com a outorga de crédito, não se tratando de serviço prestado ao consumidor. A Exequente respondeu com a argumentação inicial de não cabimento da alegação posta no bojo dos autos da Execução pelo meio da exceção de pré-executividade porque não seria a via correta para impugná-la, uma vez que não existiriam quaisquer vícios formais no título que a aparelha, além de que a impugnação ofertada não traria aos autos matéria que dovesse ser conhecida de ofício pelo Juízo; aduz ainda que o prazo de suspensão das ações e execuções a que alude o artigo 6º, 4º, da Lei nº 11.101/2005 já decorreu, apontando que a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial foi publicada no DJE em 13.05.2016, tendo exposto aos 16.11.2016. Menciona ainda o pedido de prorrogação do prazo de suspensão, formulado pelas recuperandas, indeferido por decisão do Juízo Estadual, que ratificou a decisão em pedido de retratação. No mérito, aponta que o aval firmado pela pessoa física titular da empresa individual é obrigação autônoma e refuta as demais teses levantadas, aduzindo inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor para o fomento de atividade econômica de empresa, bem como a existência de certeza e liquidez do título executivo, apontando estar acompanhado de extratos e demonstrativos de débito, em observância ao disposto no artigo 28, 2º, da Lei nº 10.931/2008, e legalidade e pactuação da tarifa TAC. Requer o prosseguimento da execução, com ordenação de penhora de bens em nome dos executados. As fls. 172/173 os Excipientes se manifestaram em relação aos argumentos e documentos apresentados pela Exequente. DECIDO. Preliminarmente requerem os Excipientes a suspensão do curso da presente execução, alegando que a principal devedora, ONIVALDO JOSÉ FERREIRA JUNIOR, que se encontra em processo de recuperação judicial (feito nº 1000777-02.2016.8.26.0553), em trâmite perante a Comarca de Santo Anastácio/SP, trata-se de empresa individual e que em razão da confusão patrimonial com a pessoa física de Onivaldo José Ferreira Junior a presente execução deve ser suspensa até o cumprimento do plano de recuperação judicial. Ocorre que o prazo de suspensão das ações e execuções a que alude o artigo 6º, 4º, da Lei nº 11.101/2005 já decorreu, consoante despacho proferido pela M.M. Juíza da Comarca de Santo Anastácio à fl. 167, que indeferiu o pedido de prorrogação desse prazo. Em face dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, conforme menciona o despacho de fl. 170, proferido nos autos da ação de recuperação judicial. Apesar de os Excipientes insistirem na manifestação de fls. 172/176 que o pedido de prorrogação do prazo de suspensão encontra-se pendente de julgamento em sede de agravo de instrumento, não comprovaram nos presentes autos sua interposição, tampouco eventual decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mencionado recurso. Ausente a ausência de comprovação da alegada prorrogação desse prazo de suspensão pelo juízo onde tramita a ação de recuperação judicial, INDEFIRO o requerimento dos Excipientes no sentido de suspender a presente execução extrajudicial formulada pela Caixa Econômica Federal. 2. Passo à análise das demais teses levantadas em sede de exceção de pré-executividade, quais seja, alegação de ausência de liquidez da cédula de crédito bancário que aparelha a execução e aplicação do Código de Defesa do Consumidor no tocante à cobrança da tarifa de contratação ou de cadastro - TARC. Apenas parte das alegações apresentadas pode ser conhecida por este meio excepcional. Mesmo assim, não há como ser acolhida. Cabível, por primeiro, que se delinque e afortece os alcances e destinações da chamada Exceção de Pré-Executividade. É, na verdade, faculdade apresentada ao executado para que no curso da execução apresente defesa referente às matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fins de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia. Saliente-se que em regra o meio processual adequado seriam os embargos e que, ao contrário do que possa inicialmente parecer, nem todas nulidades devem ser reconhecidas ex officio. Por isso que é incabível a medida quando se trate de matérias que refijam a nulidade processual, em especial se referentes ao mérito da própria cobrança ou de qualquer de seus componentes, ou quando não se trate de aspectos meramente formais do título, mas de apreciação da própria regularidade da forma. Explico: ao Juiz cabe verificar de ofício se na certidão de dívida ativa há indicação dos dispositivos legais infringidos, mas não lhe cabe dizer sem alegação da parte que um certo dispositivo é indevidamente invocado; cabe verificar se há indicação da quantia devida, mas não se o valor corresponde ao efetivamente devido; cabe verificar se há indicação da origem e natureza da dívida, mas não se corresponde efetivamente ao correto; cabe verificar se há indicação do processo administrativo, mas não se há nulidades neste. Todas estas matérias, portanto, dependem de provocação da parte, precludindo se não levantadas na oportunidade própria, que, no caso, são exatamente os embargos. Passo à análise do caso em tela. Arguem os Excipientes a liquidez da Cédula de Crédito Bancário que aparelha a presente execução, alegando que o demonstrativo de débito que acompanha o título não é suficiente para demonstrar de forma clara e precisa o valor do débito, dos encargos e amortizações efetuadas. Ora, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial por força da Lei nº 10.931/2004. E no presente caso, embora dependente de cálculos, é possível, pela análise do demonstrativo de débito de fls. 11/12, apurar o saldo devedor, consoante determinação legal veiculada pelo artigo 28, 2º, da Lei nº 10.931/2004, a seguir reproduzido: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o.(...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidas, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial. DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N.10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (Resp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013) Já, portanto, liquidez, certeza e exigibilidade na Cédula de Crédito Bancário que aparelha a presente execução. Os questionamentos acerca da legalidade da tarifa TARC, por constituírem mérito da cobrança, não podem ser dirimidos por este meio, que só admite conhecimento restrito de matérias. Considerando o fato tal como posto, haveria que se iniciar amplo debate sobre a matéria, com a análise do mérito. A rigor, portanto, embora assim os Excipientes a qualifiquem, não se trata de questões de nulidade do processo de execução e, especialmente, mesmo que fossem, não caberia a declaração de ofício, porque refogem a aspectos meramente formais do título. Matérias relativas ao mérito da cobrança não se encontram albergadas pelo instituto da Exceção de Pré-Executividade, que só admite conhecimento restrito de matérias. Diferentemente já ocorre no que toca às argumentações acerca da suposta liquidez do título extrajudicial, lastreadas no fato de que não haveria clareza na apuração do valor devido. Por se tratarem de aspectos formais do título executivo, cabe que se conheça das alegações, já que poderiam ser, em tese, objeto da verificação de ofício pelo Juiz. Todavia, como já dito, razão não assiste aos Excipientes. 3. Considerando o teor das certidões de fls. 54 e 67, dê-se vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007701-67.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANTA MARINA ALIMENTOS LTDA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X MARCIO BRITO ESTEVAM

Folha 171:- Proceda a Secretária do Juízo à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Fica a União desobrigada de inserir nova distribuição no PJe, devendo anexar integralmente as peças processuais digitalizadas no processo eletrônico, preservando a numeração original, observando-se o disposto no artigo 14-B da Res. 142/2017, bem como comunicar neste feito a concretização do ato, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Sem prejuízo, por ora, dê-se vista à União, conforme requerido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001032-66.2010.403.6112 (2010.61.12.001032-5) - KIMBERLY ROMERO CARVALHO X TATIANE CORREIA ROMERO(SP196113 - ROGERIO ALVES VIANA E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X KIMBERLY ROMERO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, e ante o despacho de folha 192, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458, do CJF combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretária da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretária da Receita Federal do Brasil.

Expediente Nº 7731

PROCEDIMENTO COMUM

0004523-52.2008.403.6112 (2008.61.12.004523-0) - MARISTELA WOLOCHEN(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARISTELA WOLOCHEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a peça de fls. 114/116 (protocolo 2018.61120014373-1) e, após, traslade-se para os autos de nº 0004522.67.2008.403.6112 onde deverá ser apreciada. Após, retomem os autos ao arquivo, com baixa fimdo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010053-03.2009.403.6112 (2009.61.12.010053-1) - DORIVAL ANTUNES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento.

Sem prejuízo, fica a parte autora notificada de que eventual execução do julgado (art. 535, CPC) deverá ser promovida mediante a virtualização dos autos, com a digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, devendo tal ato ser comunicado neste feito.

Fica consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) exequente identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte exequente efetuará a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico (art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017) e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, inclusive em caso de eventual inércia do(a) exequente.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004181-02.2012.403.6112 - ELIO FERNANDES LEITE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folhas 580/584:- Nada a deferir, ante o esgotamento de seu objeto, haja vista a apresentação de impugnação à execução direcionada ao processo judicial eletrônico PJE 5003943-82.2018.4.03.6112 (folhas 586/589).

Arquivem-se os autos, conforme determinado à folha 579.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009602-70.2012.403.6112 - ROSANGELA RAMPAZZO DE SOUZA(SP168969 - SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X WLADIMIR JUNIOR ALBANO DA CRUZ X LILIAN LAURSEN CRUZ(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

I - RELATÓRIO-ROSANGELA RAMPAZZO DE SOUZA, qualificada na exordial, propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, WLADIMIR JÚNIOR ALBANO DA CRUZ e LILIAN LAURSEN CRUZ, igualmente qualificados nos autos. Diz ter adquirido em junho/2011 um imóvel residencial dos últimos Réus por R\$ 80 mil, sendo parte com recursos próprios, parte com saldo de conta do FGTs e parte com subsídio e financiamento pelo Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, com alienação fiduciária à primeira Ré. Relata que pouco tempo depois de receber a posse começaram a surgir problemas de infiltração e fissuras no imóvel, tendo constatado que não havia reboco na parede externa da construção. Procurou a imobiliária e os vendedores, que vieram a providenciar dita proteção somente meses depois, o que possibilitou agravamento do problema. Nesse ínterim surgiram infiltrações, manchas, trincos e rachaduras também na parte interna, além de perceber algo oco no quintal, trazendo-lhe intranquilidade. Procurada, a CEF informou que nada poderia fazer, pois não teria ocorrido qualquer sinistro. Aduz responsabilidade solidária desta com os vendedores, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, porquanto vistoriou o imóvel e nada apontou de defeito quanto à não observância das normas técnicas, tendo adquirido o bem por confiar nessa vistoria, havendo, ademais, de ser responsabilizado tanto o devedor quanto a instituição financeira quanto à segurança e solidez da obra, que deve atender à justa expectativa do fim a que se destina. Levanta a ocorrência de danos materiais por vícios ocultos, nos termos dos artigos 443 e 444 do Código Civil, bem assim danos morais, dada a frustração e intranquilidade sofrida pela aquisição de um imóvel com estrutura comprometida. Pede reparação de todos os problemas detectados no imóvel, externa e internamente, reembolsando-se as despesas que incorrer pelos danos da construção, móveis e utensílios, bem assim indenização por danos morais. Citada, a CAIXA apresentou contestação na qual afirma que sua legitimidade está limitada à representação do Fundo Garantidor de Habitação Popular - FGHab, não sendo legítima para responder pela pretensão na qualidade de instituição financeira. Destaca que o FGHab não cobre vícios construtivos, que é como se qualificam os defeitos invocados na exordial, também não havendo responsabilidade por força da vistoria realizada, porquanto se destina exclusivamente a identificar a viabilidade do imóvel como garantia do financiamento habitacional, sendo certo, ademais, que solidariedade não se presume. Refuta a ocorrência de danos morais. Pugna pela improcedência do pedido. Em sua contestação os demais Réus informam que em agosto/2010 firmaram um compromisso de compra e venda durante a construção, cujo termo foi acompanhado pela Autora. Defendem que a obra foi realizada em conformidade com as especificações e normas técnicas apropriadas, não tendo sido apontada nenhuma irregularidade, seja pela CAIXA ao proceder a vistoria para concessão do financiamento, seja pela Prefeitura ao conceder alvará de conclusão. Afirmam que a construção foi entregue completamente rebocada, interna e externamente, tendo sido aplicados materiais da melhor qualidade possível. Dizem que não se responsabilizam por eventual infiltração surgida posteriormente, pois se trata de questão de manutenção, uma vez que o bem foi entregue em perfeitas condições de segurança e habitabilidade. Abordam os fatos narrados na exordial, refutando a versão de que se trata de defeitos construtivos. Impugnam a ocorrência de danos morais e o valor pretendido a título de indenização. A Autora replicou. Em saneador foi indeferida denunciação da lide feita pela CAIXA ao engenheiro responsável pela obra, decisão em relação à qual houve interposição de agravo retido, e deferida a produção de perícia. Apresentado o laudo pericial, sobre o qual se manifestaram as partes, o l. perito foi ouvido em audiência juntamente com uma testemunha arrolada pelos Réus. Em alegações finais as partes, em linhas gerais, reiteram argumentos anteriormente formuladas nos autos. Vieram então os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de pedido de reparação de danos decorrentes de vício de construção de imóvel objeto de contrato firmado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, criado pela Lei nº 11.977, de 7.7.2009. Em que pesem as defesas apresentadas, é patente a ocorrência dos vícios alegados pela Autora. A perícia realizada constatou que o imóvel, ainda que possa ser qualificado como de baixo padrão, não tem a qualidade própria que seria esperada, pois passou a apresentar os problemas de infiltração e fissuras de parede tão logo foi ocupado pela Autora, de modo que, obviamente, ao contrário do que alegam os Réus, não se trata de falta de manutenção por parte dela. A Autora não conseguiu provar que a face externa da parede que divisa com o lote vizinho não se encontrava rebocada por ocasião da entrega das chaves, visto que alega completa inexistência desse revestimento, ao passo que os Réus afirmam que existia reboco, mas o refizeram a pedido dela com uso de produto vedante. É fato que nas fotografias juntadas à exordial se vê que por ocasião do ajuizamento havia referido reboco, embora não pintado - indicando que havia sido feito depois do término da obra; porém, pode se tratar exatamente do refinamento afirmado pelos Réus. A perícia não pode esclarecer esse ponto, ao passo que a Autora não apresentou outras provas a respeito. Não obstante, a simples circunstância de que os vendedores refizeram dito reboco é indicativo de que efetivamente havia problema de infiltração já nos primeiros meses de ocupação, o que tentaram resolver com a providência referida. As mencionadas fotografias que acompanham a exordial já eram bastante significativas no sentido de que o imóvel como um todo sofre de sérios problemas estruturais e de impermeabilização, senão não haveria tantos pontos de rachadura e umidade. E não convence a argumentação dos Réus quanto a serem resultado de utilização de piscina infilável no quintal ou de incorreta instalação de aparelho condicionador de ar no quarto, porquanto a unidade não está adstrita às partes baixas das paredes ou apenas à parede do quarto, mas se estende por toda a obra. Sem qualquer verossimilhança também as alegações de que falta de limpeza e problema em toneira do tanque tenham causado todos esses pontos de defeitos. Segundo o laudo pericial, há anomalias nas edificações em estudo por falta de controle de qualidade do padrão construtivo, deficiência técnica de execução das obras, ... evidenciando vícios de construção durante sua fase executiva (que vai desde elaboração dos projetos à execução das edificações). Em depoimento prestado em audiência, o n. expert nomeado reafirmou essa posição, indicando alguns eixos principais de defeitos: falta de projetos e acompanhamento da construção por engenheiro, baixa qualidade da execução, baixa qualidade da pintura, falta de muro de arrimo e aterramento nos fundos. A questão da falta de projetos é relevante. Conforme restou esclarecido na instrução, a Prefeitura exige apenas um projeto simplificado para efeito de aprovação da construção, sendo basicamente uma planta baixa sem maiores especificações de material e técnicas construtivas, cabendo ao proprietário/empreendedor/construtor a elaboração de outros projetos mais específicos, a depender da complexidade e necessidade da obra. E apenas essa planta básica providenciaram os Réus construtores. No caso, a falta de projetos estruturais comprometeu a solidez da obra como um todo, porquanto, segundo o expert, não foi realizado um muro de arrimo adequado, visto que aquele existente na parte dos fundos não pode ser considerado como tal por sua simplicidade e nem suportaria um necessário aterramento do quintal. Todos esses elementos, como se vê, se referem exatamente à fase construtiva. Não há como defender que o bem tenha sido entregue em perfeitas condições, porquanto os defeitos em questão são ocultos, não perceptíveis a uma primeira vista, tanto que os próprios técnicos da CAIXA não os identificaram por ocasião de sua vistoria. Ainda que não haja indicação de que os Réus vendedores se dediquem à atividade comercial de incorporação imobiliária, ou que consta se trata de imóvel construído para venda, porquanto alienado antes mesmo de seu término, no qual optaram por aplicar materiais, mão de obra e técnicas construtivas de baixa qualidade, não cabendo agora se escorar na tese de que a execução atendeu às regras de engenharia e normas legais para se eximir das responsabilidades pelas consequências dessa opção. Não há dúvida, portanto, que há grave problema de execução da obra, fazendo incidir os artigos 441 e seguintes do Código Civil, que trata dos vícios ou defeitos ocultos. Especificamente quanto aos defeitos construtivos, ao caso não se aplicam as normas do Código de Defesa do Consumidor - CDC, visto que se trata de negócio imobiliário (compra e venda) entabulado inicialmente entre particulares, não havendo indicação, como já dito, de que os vendedores se dediquem à atividade de incorporação imobiliária; assim, não assumem a condição de fornecedores de bens ou serviços a consumidor, de modo que não há uma relação comercial, mas civil. A incidência do CDC dar-se-ia quanto à

relação (aí sim comercial) entre a Autora e a CAIXA, como instituição financiadora do negócio. Não obstante, a despeito da discussão a respeito dessa questão no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, ainda que incidente referido codex, tal se daria exclusivamente em relação ao contrato bancário, porquanto é de ver que não comparece ela como empreendedora, tendo apenas financiado a compra e venda entabulada entre a Autora e os demais Réus. Nesse sentido, assiste-lhe razão quando defende a inexistência de responsabilidade civil por defeitos de construção, porquanto nunca foi proprietária, não promoveu o empreendimento e nem foi quem construiu a residência. Contrariamente ao contido na exordial, que afirma ter ocorrido a compra e venda em junho/2011, compromisso de compra e venda foi firmado em agosto/2010 (vide documento de fls. 160/163), ainda durante a obra, a qual estaria em fase de acabamento (cláusula primeira, parágrafo primeiro). Nesse contrato a Autora se comprometia a quitar o preço do bem com recursos próprios e financiamento imobiliário perante agente financeiro de sua escolha (cláusula segunda). Este Juízo tem reconhecido a legitimidade da CEF para responder pela qualidade da construção nos casos em que tenha sido ela a empreendedora, situação bastante comum inclusive no PMCMV, quando adquire ou recebe o terreno em doação e contrata a construtora, quando comparece como agente pública fomentadora de habitação, quase sempre em parceria com companhias habitacionais estaduais ou municipais. Igualmente, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR (Lei nº 10.188, de 2001), em que constrói para arrendar. No caso presente, no entanto, a CAIXA interveio no negócio apenas em fase já avançada, sem qualquer ligação com a construção propriamente dita, bastando ver que a Autora poderia ter escolhido qualquer outro agente para o fim colimado. Atuando como simples agente financeira, sem ligação com o empreendimento, não responde pelos vícios construtivos. Não procede o argumento da Autora no sentido de que essa responsabilidade advém do fato de ter a CAIXA provido uma vistoria de engenharia, dado que, como bem destacado na resposta da instituição, tal providência se deu no interesse dela própria, não como cumprimento de uma obrigação ou uma prestação de serviços à Autora. Ademais, pelo fato de que já havia adquirido o imóvel muito antes do financiamento (quase um ano), não convence a afirmação de que apenas o fez por confiar na referida vistoria, a qual funcionaria como uma espécie de aval da CAIXA ao negócio. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE SEGURADORA E AGENTE FINANCEIRO. MATÉRIA FÁTICA. SUMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento (AgRg no REsp 1.522.725/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 22/2/2016). Precedentes. 3. Na hipótese, como o acórdão recorrido não indicou nenhuma dessas circunstâncias fáticas, não é possível reconhecer a existência de solidariedade, a teor da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1566012/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 01/07/2016) RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp 1.102.539/PE. 3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto. 4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que a CEF designará um fiscal, a quem caberá visitar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra. Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7). 5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido. (REsp 897.045/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 15/04/2013) Embora em princípio não seja esse o fundamento exposto pela Autora, quanto à hipótese de indenização por cobertura securitária, como representante do FGHab, ainda que a CEF seja legítima para responder por se tratar da representante judicial desse Fundo (art. 24 da Lei nº 11.977/2009), também não procede a pretensão. Com efeito, a Lei mencionada assim dispõe (redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011): Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que terá por finalidades: I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). 1º As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II... De sua parte, assim reza o Estatuto do referido fundo: Art. 21. Não serão garantidos pelo FGHab as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora, ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência. (grifei - fl. 104) No mesmo sentido, aliás, é a cláusula vigésima primeira, parágrafo oitavo, V, do contrato firmado, que reproduz o dispositivo acima (fl. 76). Portanto, já não fosse pela regulamentação, o próprio contrato exclui a hipótese da possibilidade de indenização securitária. Passo à análise do dano moral. É desnecessário aqui fazer digressões sobre a evolução da doutrina e jurisprudência a respeito da existência e especialmente da reparabilidade do dano moral, por muito tempo vacilante quanto ao assunto, inobstante as disposições claras já do antigo Código Civil (v.g., artigos 76, 159, 1.539, 1.547 a 1.549) e outras leis esparsas (v.g., Lei nº 5.250/67). Fato é que, felizmente, evoluiu bastante a ponto de ninguém hoje negar a possibilidade de existência de um prejuízo à pessoa que não essencialmente material, e mais, que tendo sido fruto de ato ilícito deve ser objeto de devida indenização - ou antes, de compensação. Mas, como não há propriamente como indenizar (tomar indene), restituindo o status quo ante, não se vê outra solução mais adequada senão a compensação monetária. Por isso que já está há muito ultrapassada a jurisprudência que inadmitia a responsabilização do causador do dano puramente moral, por que incomensurável o pretium doloris. Com essa posição, a contrário senso, admitia-se que alguém ferisse um bem que não tem preço, mas contraditoriamente negava-se sua responsabilização exatamente porque não tinha preço! Ora, se não há coisa que repare um bem que tal por ser incomensurável, com maior razão deve-se impor a responsabilização, não negá-la, exatamente porque o ferimento a bens sublimes afigura-se até mais grave que o ferimento a bens materiais. Não se trata de amesquinhar valores morais. Fato é que a existência do dano é reconhecida, assim como sua reparabilidade. Postos lado a lado não há diferença entre pretender indenização do ofendido por um dano moral quanto o ofendido por um dano material, pois só cabe a quem se vê prejudicado avaliar do interesse em obtê-lo. Não estará com menor razão em pedir a responsabilização do culpado este ou aquele somente em vista da diversa natureza do dano sofrido. Tem afirmado a jurisprudência que o dever de indenizar em casos que tais decorre apenas do fato objetivo, dado que existe in re ipsa, derivando do próprio fato ofensivo por ferir a dignidade humana, de tal modo que, provado o ato ilícito, chega-se ao dano como presunção natural, decorrente da experiência comum. Nesse sentido, decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE EM OBRAS DO RODOANEL MÁRIO COVAS. NECESSIDADE DE DESOCUPAÇÃO TEMPORÁRIA DE RESIDÊNCIAS. DANO MORAL IN RE IPSA. 1. Dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento, sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana. 2. A violação de direitos individuais relacionados à moradia, bem como da legítima expectativa de segurança dos recorrentes, caracteriza dano moral in re ipsa a ser compensado. 3. Por não se enquadrar como excludente de responsabilidade, nos termos do art. 1.519 do CC/16, o estado de necessidade, embora não exclua o dever de indenizar, fundamenta a fixação das indenizações segundo o critério da proporcionalidade. 4. Indenização por danos morais fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de efetivo afastamento do lar, valor a ser corrigido monetariamente, a contar dessa data, e acrescidos de juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês na vigência do CC/16 e de 1% (um por cento) ao mês na vigência do CC/02, incidentes desde a data do evento danoso. 5. Recurso especial provido. (REsp 1.292.141/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 12/12/2012 - grifei) Não há dúvida, portanto, quanto à ocorrência de fato ensejador de dano moral e ao cabimento de indenização, nos termos do art. 954, inc. III, do Código Civil. Assim, demonstrados a prática do fato e o dano moral dele decorrente, há perfeitíssimo nexo causal a determinar a obrigação de indenizar, sendo necessário fixar sua extensão, cuja avaliação deve ser feita de acordo com a perspicácia comum ministrada em situações análogas e conforme os parâmetros razoáveis e equitativos traçados nos artigos 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, 140 e 375 do Código de Processo Civil, e 953 do Código Civil (antes pelo art. 1.553 do Código Civil de 1916), e as diretrizes estabelecidas pelos incisos V e X, do art. 5º, da Constituição Federal. Busca-se, assim, um valor de caráter retributivo-compensatório que possa contrapesar dor e abalo suportados, como também servir de fator de repressão e censura da conduta a fim de desestimular novas práticas congêneres, devendo ser pautada pela moderação, afastando-se a indenização como forma de espoliação por enriquecimento injustificado. Nesta linha, vê-se que, a par da presunção de dano in re ipsa, não há elementos nos autos a indicar alguma especialidade no tratamento do caso, como alterações de comportamento, abalo emocional, influência em relacionamentos pessoais ou no trabalho etc., de modo que não é possível averiguar pelos elementos trazidos o quanto a questão influenciou na vida da Autora ou que tenha provocado prejuízo específico, de especial gravidade. Nestes termos, deve ser fixada a indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), adequado para compensar a Autora pelo dano moral experimentado e particularmente intenso a ponto de atingir o objetivo de desestimular a prática do mesmo ilícito, sem dar azo a enriquecimento sem causa. Em termos materiais, pede também a Autora indenização por danos havidos em móveis e utensílios. Todavia, nada careou aos autos em termos de perdas dessa natureza de bens, não havendo como determinar reparação de danos com base em meras conjecturas. III - DISPOSITIVO: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial para o fim de condenar exclusivamente os Réus WLADIMIR JÚNIOR ALBANO DA CRUZ e LILIAN LAURSEN CRUZ, nos termos da fundamentação, a: 1. obrigação de fazer consistente em ampla realização de todas as obras necessárias para solução dos problemas apontados no laudo pericial de fls. 226/266, com relação a infiltrações, rachaduras, muro de arrimo, aterro e piso do quintal, observando-se a necessidade de projetos e aprovação dos órgãos competentes, com início das obras no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir do trânsito em julgado e término em outros 120 (cento e vinte) dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, salvo se atribuível exclusivamente a órgãos públicos ou a condições climáticas; 2. reembolso de despesas experimentadas pela Autora ou que venha a experimentar por força dos vícios construtivos em questão, seja como medidas paliativas, seja para consertos emergenciais, até que seja cumprido o item 1, acima; na hipótese de vir a ser necessária providência pela Autora para a consecução dos serviços antes determinados em razão de não cumprimento voluntário no prazo de 6 (seis) meses a partir do fixado para início, fica também desde logo estipulado o dever de ressarcimento das despesas por parte dos Réus com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo da multa incidente até o decurso desse prazo; 3. indenizar os danos morais sofridos pela Autora mediante o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); 4. arcar com as custas e as despesas processuais em ressarcimento, inclusive honorários periciais, e com honorários advocatícios em favor da patrona da Autora, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC; 5. suportar juros e correção monetária pelos critérios e índices pertinentes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião dos cálculos (Resolução CJF nº 267/2013 e eventuais sucessoras), sendo, em relação aos danos morais, corrigíveis a partir desta data (Súmula nº 362 do e. STJ) e com incidência de juros a partir do evento danoso (Súmula nº 54 e art. 398 do Código Civil), fixado este em 4.4.2012, data da ciência comprovada nos autos (fl. 11), e, em relação aos danos materiais e despesas processuais, corrigíveis a partir do fato e com juros a partir da citação dos Réus. Condeno igualmente a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da Ré CAIXA, correspondente a 10% do valor da causa, atualizado na forma antes fixada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006283-60.2013.403.6112 - JOSE ALMEIDA PADILHA(SP080349 - JOSE RICARDO NARCISO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007171-24.2016.403.6112 - LUIZ KAZUOMI YAMAMOTO(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP304329 - MILENA CASSIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fica o(a) Apelante (Autor), intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante cientificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário, arquivando-se este feito com baixa findo.

Se transcorrido in albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretária e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, Resolução PRES nº 142/2017).

No silêncio, acatelem-se os autos em secretária, no aguardo de provocação das partes, sem prejuízo de novas intimações em periodicidade anual (artigo 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005392-97.2017.403.6112 - LUIZ DE SOUZA LEITE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folhas 170/172:- O demandante requereu perícia técnica relativamente ao período laborado na Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes/SP, no cargo de ajudante de máquinas e operador de máquinas.

Justifica o Autor que o Perfil Profissiográfico apresentado às folhas 42/46 (e 101/103), em que pese indicar a exposição a agentes nocivos, não aponta a exposição ao agente agressivo ruído nos períodos anteriores a 08/06/2012, uma vez que trabalhou na referida Prefeitura, exercendo as mesmas atividades desde a data de 01/08/1991.

De fato, em análise ao aludido documento, revela-se cabível e necessária a prova técnica.

Destá forma, DEFIRO a produção da prova pericial requerida pela parte autora.

Para tanto, nomeio como perito o senhor SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, Engenheiro Civil com especialidade na área de Segurança do Trabalho, com registro no CREA/SP sob nº 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, nº 1856, Vila Zilde, Pirapozinho, SP.

As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 464 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, intimem-se as partes e a Prefeitura indicada acerca da data e do horário do início da realização dos trabalhos, o que já deverá ter sido informado nos autos com antecedência de quinze dias, pelo Sr. Perito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009742-07.2012.403.6112 - ALINE CRISTINA CATIJA X NATALIA CRISTINA CATIJA PESSOA X NICOLE CRISTINA CATIJA PESSOA X ALINE CRISTINA CATIJA(SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fl. 112: Expeça-se o ofício requisitório relativo à verba sucumbencial, conforme requerido pelo i. causídico. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002257-77.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011591-72.2016.403.6112 () - UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Dê-se vista à parte apelada (Embargante), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante cientificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007052-29.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205209-97.1995.403.6112 (95.1205209-1)) - SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o embargante intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação e documentos de folhas 164/193, apresentados pela União.

EXECUCAO FISCAL

1208512-51.1997.403.6112 (97.1208512-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SERGIO MENEZES AMBROSIO ME X SERGIO MENEZES AMBROSIO(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Fls. 191/233: Requer a União a penhora sobre os imóveis matriculados sob nºs 39.792, 34.808-A, 51.245 (2º CRI de Presidente Prudente/SP), 27.206, 27.207, 27.210, 27.211, 27.212 e 27.213 (1º CRI de Presidente Prudente/SP), bem como sobre o direito de usufruto (50%) em relação aos imóveis matriculados sob nºs 14.949 e 15.021 (CRI de Regente Feijó/SP).

Por ora, a fim de que não haja posterior alegação de excesso de penhora, traga a Exequirente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do débito atualizado, bem como indique sobre quais bens imóveis deverá recair a constrição, suficientes à garantia da execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007973-81.2000.403.6112 (2000.61.12.007973-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CENTRO DE ABASTECIMENTO ARCO IRIS LTDA(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA)

Fls. 520 e 529 - Oficie-se ao PAB-CEF local, conforme requerido pela Exequirente, a fim de que informe se o depósito indicado à fl. 521 foi efetivado nos termos da Lei nº 9.703/98, vinculado a este processo. Desde logo previno a parte executada de que, mesmo com a confirmação do cumprimento do depósito judicial, ora determinada, e com a quitação desde já passada pela Exequirente, conforme fls. 530/532, é necessário também o pagamento das custas processuais para que seja possibilitado o levantamento das penhoras lavradas nestes autos, ao que parece seu maior objetivo, por expressa disposição legal, de acordo com o art. 13 da Lei nº 9.289/96. Por se tratar de quitação da obrigação, cumpra-se com premissa. Instrua-se com cópia de fl. 521. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000462-65.2001.403.6122 (2001.61.22.000462-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X INCOFERACO IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ)

Folhas 272/274:- Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001810-12.2005.403.6112 (2005.61.12.001810-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS DA 9 REGIAO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X TEREZINHA ANGELICA DE SOUZA

Do compulsar dos autos, verifica-se que a presente foi remetida ao arquivo há mais de cinco anos, sem qualquer providência de efetivo andamento pela Exequirente. Não há como negar o advento da prescrição intercorrente, uma vez que, desde o arquivamento, a Exequirente não mais diligenciou o andamento do feito, destacando-se que não se identifica qualquer causa de interrupção ou suspensão da contagem do prazo. Não procede a objeção posta pela Exequirente quanto à falta de intimação, porquanto já havia sido intimada em 2008 (fl. 40) para que cumprisse o despacho de fl. 25, sob pena de arquivamento (fl. 37); tendo deixado transcorrer in albis, os autos foram para o arquivo. Em 2010 peticionou por simples juntada de procuração, sem qualquer pedido de efetivo prosseguimento, quando foi novamente intimada de que os autos retornariam ao arquivo (fls. 45/46). O mesmo ocorreu em 2011, sendo igualmente intimada de que os autos retornariam ao arquivo (fls. 50/51). Portanto, a Exequirente estava plenamente ciente de que os autos se encontravam arquivados pelo menos desde 2008, não tendo tomado nenhuma providência de andamento. Assim, EXTINGO a presente execução fiscal. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame, à vista do valor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006391-26.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CARLOS ALBERTO DA SILVA CARNES X CARLOS ALBERTO DA SILVA Petição e documentos de folhas 276/278:- Defiro a penhora do imóvel objeto da matrícula 28.860 do 1º Serviço Registral de Porto Velho/RO e demais atos consecutórios, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça para a Lei 8.009/90. Observe que eventual meação restará observada por ocasião de futura alienação, nos termos do art. 843-Caput, do NCPC. Para tanto, depreque-se à Subseção Judiciária Federal de Porto Velho/RO a penhora, avaliação e registro do bem construído, bem assim intimação dos devedores se constar endereço naquela Comarca no Registro de Imóveis. Em caso negativo, cumpridas as diligências, intime-se ainda por edital o respectivo devedor Carlos Alberto da Silva, bem como sua conjuge acerca da penhora, abrindo-se prazo para embargos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007182-63.2010.403.6112 - KELLEN ARAUJO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA ARAUJO SOUZA MATOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELLEN ARAUJO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário (folhas 231/232), cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009032-21.2011.403.6112 - AWAD JABER AHMAD ABU ALYA X INACIO GARCIA ABU ALYA X SAMIRA ABU ALYA RODRIGUES X KATIA REGINA GARCIA ABU ALYA SANTOS X VERA LUCIA ABU ALYA GRAVA X LUIS CARLOS GARCIA ABU ALYA X APARECIDO ABU ALYA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X AWAD JABER AHMAD ABU ALYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora manifestada às folhas 315/316, JULGO PROCEDENTE a impugnação formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 307/312. Em consequência, fixo o valor da condenação em R\$.11.292,13 (onze mil, duzentos e noventa e dois reais e treze centavos), a título de verba principal, e em R\$.1.045,84 (um mil, quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), a título de verba honorária de sucumbência, tudo atualizado até março/2017.

Atento a esta fase, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$.523,86 (quinhentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos), atualizado até março/2017, tomando-se como base o percentual de 10% sobre a diferença entre os valores defendidos pelas partes, tudo nos termos dos artigos 85, parágrafo 2º e parágrafo 3º, inciso I; e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará condicionada a alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, vez que beneficiária de assistência judiciária gratuita (folha 46).

Decorrido o prazo recursal, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para individualização dos valores a serem requisitados em favor dos sucessores habilitados (folha 301-verso), observando-se o destaque da verba honorária contratual (documentos de folhas 249/251, 254/256, 259/261, 264/266, 269/271 e 274/276), conforme requerido (folha 315).

Oportunamente, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito.

Intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004522-67.2008.403.6112 (2008.61.12.004522-9) - MARIA CICERA DA SILVA NOBRE(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA CICERA DA SILVA NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, e considerando-se a manifestação de folhas 409/411, por ora, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458, do CJF combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme já determinado à folha 407.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002862-67.2010.403.6112 - JOAO MATEUS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca dos documentos de folhas 308/315, apresentados pela APSDJ/INSS, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

Expediente Nº 7743**ACAO CIVIL PUBLICA**

0001796-47.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO X VANIA CRISTINA ALVES DA SILVA(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Ante a virtualização dos autos de recurso de apelação no PJe, distribuídos sob nº 5004851-42.2018.4.03.6112, conforme noticiado à fl. 658, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004204-50.2009.403.6112 (2009.61.12.004204-0) - SERLIM - SERVICOS GERAIS S S LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIMURA ARCANGELO ZANIN E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004225-89.2010.403.6112 - PAULO ROBERTO ESPIRITO SANTO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0000750-18.2016.403.6112 - CESAR AUGUSTO BIGONI(SP171556 - CARLOS DONIZETI SOTOCORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Folhas 113/114:- Proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Fica a parte autora desobrigada de inserir nova distribuição no PJe, devendo anexar as peças processuais digitalizadas no processo eletrônico, preservando a numeração original, observando-se o disposto no artigo 10 da Res. 142/2017, bem como comunicar neste feito a concretização do ato, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006204-13.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003759-61.2011.403.6112 ()) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X HERBIQUIMICA PAULISTA LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

Folha 49:- Proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Fica a parte autora desobrigada de inserir nova distribuição no PJe, devendo anexar as peças processuais digitalizadas no processo eletrônico, preservando a numeração original, observando-se o disposto no artigo 10 da Res. 142/2017, bem como comunicar neste feito a concretização do ato, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1201686-72.1998.403.6112 (98.1201686-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X ENIO PINZAN X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X SEBASTIAO DE MELO - ESPOLIO X HELDER MIGUEL FERREIRA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Fs. 306/307: Nomeio a Sra. Maria de Betânia Palhares Oliveira como administradora provisória do Espólio de Ricardo José de Oliveira e Maria Angélica Rafael de Melo como administradora provisória de Sebastião de Melo, citando os espólios em sua pessoa para os termos da presente execução, bem como intinando-as acerca da penhora de fls. 42, sem reabrir o prazo para embargos. Para tanto, expeça-se mandado a ser cumprido nos endereços de fl. 307. Manifeste-se a exequente acerca do pedido de cancelamento da penhora, conforme determinado à fl. 305. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004544-43.1999.403.6112 (1999.61.12.004544-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA(SP226746 - ROBSON DA SANCÃO LOPES E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Folhas 40/42:- Requer a Exequente a penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal nº 0012344-44.2007.403.6112 em razão da transferência do valor de R\$1.665.519,07 para conta judicial vinculada aqueles autos. Nesta data, este Juízo, deferindo pedido formulado pela Exequente naqueles autos, determinou a transformação em pagamento definitivo do valor depositado naqueles autos (R\$1.665.519,07), bem como a imputação do valor apropriado ao débito, que importava em R\$4.444.742,30, conforme noticiado pela União.

Nestes termos, não havendo saldo remanescente nos autos da Execução Fiscal nº 0012344-44.2007.403.6112, conforme lá informado pela própria Exequente, indefiro o pedido..PAS 1,7 Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.2

EXECUCAO FISCAL

0004956-27.2006.403.6112 (2006.61.12.004956-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ANTONIO SANTANA(SP057877 - JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO E SP276819 - MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ)

Fl 198 verso: Defiro a constatação no imóvel penhorado nos autos (fl. 109), como requerido pela exequente (União), a fim de verificar quem são os residentes e quais as atividades lá desenvolvidas. Expeça-se carta precatória. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012344-44.2007.403.6112 (2007.61.12.012344-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP233456 - CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO)

Folha 540:- Resta prejudicado o pedido ante os documentos juntados às fls. 548/549.

Folhas 541/546:- Defiro o pedido formulado pela Exequente. Transformo em pagamento definitivo o depósito de fl. 549, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 9.703/98. Oficie-se a CEF.

Após, sobrevindo resposta, intime-se a Exequente da transferência ocorrida, bem assim para que proceda à imputação ao débito do valor apropriado (R\$ 1.665.519,07), considerando a data do depósito (19.06.2017), bem como ofereça manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

Expediente Nº 7746

ACAO CIVIL PUBLICA

0006056-70.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR(SP284673 - JOSEFA MONTEIRO PAES NASCIMENTO) X JOSE ANDRE DE ARAUJO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

Fl(s). 316/317: Promova a parte autora (MPF), ora exequente, a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de iniciar o cumprimento de sentença, mediante digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) exequente identificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte exequente efetuará a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico (art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017) e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, inclusive em caso de eventual inércia do(a) exequente. Int.

MONITORIA

0001165-64.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE MARIO DE JESUS GOES - ESPOLIO(SP279754 - MARCOS PAULO NUNES VIEIRA)

Folhas 45/48:- Em face do comparecimento espontâneo do requerido Espólio de José Mário de Jesus, considero-o formalmente citado, nos termos do artigo 239, parágrafo primeiro, do CPC.

Folhas 50/51:- Defiro. Diante da opção expressa na inicial pelo ato previsto no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, e considerando o pleito formulado pela parte requerida, designo o dia 11 de dezembro de 2018, às 17:00 horas para audiência de tentativa de mediação, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

O prazo para pagamento do valor reclamado na inicial (15 dias, nos termos do art. 701, do CPC), bem como dos honorários advocatícios, desde já arbitrados em cinco por cento do valor atribuído à causa, ou, caso queira(m), no mesmo prazo oferecer(em) embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, parágrafo 2º), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos interpostos (art. 702, parágrafo 8º, do CPC), somente se iniciará na data designada para a audiência, se houver, e acaso reste infrutífera.

Nestes termos, resta indeferido o pedido de devolução do prazo para oferecimento de embargos à ação monitoria.

Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s), na pessoa de seu procurador (art. 334, parágrafo 3º, CPC).

Fica o patrono constituído nos autos (fl. 46) responsável pela certificação da parte requerida para comparecimento na audiência acima designada.

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10, CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, CPC.

Sem prejuízo, cumpra o espólio requerido integralmente o despacho de fl. 38, informando acerca de eventual abertura de inventário ou partilha de bens. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005375-03.2013.403.6112 - LAERCIO FRANCISCO DOMINGUES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da peça e documentos apresentados pela parte autora às fls. 114/155.

PROCEDIMENTO COMUM

0003864-28.2017.403.6112 - JAQUELINE PIAIA & CIA LTDA - ME(SP145703B - LUIZ GUSTAVO LOPES FERIANI E SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

Sem prejuízo, fica ainda a parte autora cientificada acerca da contestação e documentos de fls. 57/63.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002044-13.2013.403.6112 - SAVIO IGOR DE ALMEIDA X PRISCILA FRANCISCA DE ALMEIDA X DANRLEI ANTONIO DE ALMEIDA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ficam os Apelantes (Autores) intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, promoverem a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicarem neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que os apelantes deverão se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverão os apelantes identificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário, arquivando-se este feito com baixa fimdo.

Se transcorrido in albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, Resolução PRES nº 142/2017).

No silêncio, acautelem-se os autos em secretaria, no aguardo de provocação das partes, sem prejuízo de novas intimações em periodicidade anual (artigo 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002924-15.2007.403.6112 (2007.61.12.002924-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LOCAL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X NICOMEDES SANCHEZ JUNIOR - ESPOLIO(SP298158 - MARIANA VITORIO TIEZZI) X ANA MARIA TIEZZI SANCHEZ(SP308083 - IZADORA ALMEIDA TANNUS)

Fls. 296/298: Defiro a penhora do imóvel matrícula nº 9.663 do Cartório de Registro de Imóveis de Rancheira (fl. 298) e demais atos consecutórios. Para tanto, expeça-se carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Rancheira/SP. Cumprida a diligência, expeça-se mandado de intimação da penhora na pessoa de Ana Maria Tiezzi Sanches, abrindo-se prazo para embargos. Tal ato deverá ser cumprido no endereço informado à fl. 182. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008255-65.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MINIMERCADO BONATO E BONATO LTDA - EPP(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X DELMA LOPES DAS NEVES BONATO(SP343056 - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA) X SUPERMERCADO AVANT LTDA - EPP X EDSON BONATO X EVIANE FRACAROLI DAS NEVES(SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO E SP318374 - LUCAS NEGRI BERMEJO)

Promova o coexecutado Supermercado Avant Ltda., no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de fl. 114 possui poderes para representação em juízo, trazendo aos autos cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (art. 75, VIII, do CPC), sob pena de não conhecimento da petição e de futuras manifestações. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007825-21.2010.403.6112 - GERALDO DE OLIVEIRA REZENDE(SP239614A - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X GERALDO DE OLIVEIRA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca dos cálculos e documentos apresentados pela contadoria judicial retro juntados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004816-17.2011.403.6112 - SILVANO CARDOSO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando, bem ainda, em caso de eventual destaque da verba sucumbencial/contratual em nome da pessoa jurídica, comprovar a respectiva regularidade junto à Receita Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001095-86.2013.403.6112 - SONIA MARIA NASCIMENTO QUEIROZ(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SONIA MARIA NASCIMENTO QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA NASCIMENTO QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, considerando o pedido de destaque da verba contratual (fls. 307/310), fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a regularidade da situação da sociedade de advogados junto à Receita Federal, em conformidade com o contrato apresentado à fl. 310.

Expediente Nº 7738**PROCEDIMENTO COMUM**

1205179-57.1998.403.6112 (98.1205179-1) - PEDREIRA TAQUARUCU LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GARRIDO E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. No silêncio, guarde-se por provocação em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001718-92.2009.403.6112 (2009.61.12.001718-4) - MARIA LUCIA DE SOUZA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0004698-41.2011.403.6112 - EDILEUZA ALVES DA FONSECA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0005370-15.2012.403.6112 - LEONILDA CHIARI GALLE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000538-02.2013.403.6112 - LUCIA GIROTO DOS SANTOS(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0003998-94.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Fls. 388/398 (recurso adesivo): Dê-se vista à parte apelada (INSS), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 2º, do CPC.

Ato contínuo, intime-se o(a) apelante (INSS - fl. 372) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, como já deliberado à fl. 372.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005777-84.2013.403.6112 - MANOEL MACIEL DO NASCIMENTO X MARLENE SOLUIZA DO NASCIMENTO X ELVES MACIEL DO NASCIMENTO X VAGNER ANTONIO MACIEL DO NASCIMENTO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Ante as petições e documentos de fls. 139/146, bem como a manifestação do INSS à fl. 147, homologo, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de Marlene Souza do Nascimento (CPF 301.251.629-87), Elves Maciel do Nascimento (CPF 296.082.638-83) e Wagner Antonio Maciel do Nascimento (CPF 299.541.738-70), como sucessores do de cujus Manoel Maciel do Nascimento.

Ao Sedi para as anotações necessárias.

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls. 123/136). Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos primeiramente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004958-45.2016.403.6112 - FLAVIO CAVALIERO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:FLÁVIO CAVALIERO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria especial ou ainda aposentadoria por tempo de contribuição (PA 168.081.665-6, DER em 24.04.2014), sob fundamento de que, tendo exercido trabalho em atividade comum e especial, já completou o

período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece os períodos em atividade especial. Requer ainda a fixação da data de início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo, na data da entrada em vigor da MP 676/2015 ou ainda na data da citação, na forma que se mostrar mais vantajosa a título de Renda Mensal Inicial (RMI). O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 35/49, incluindo a mídia de fl. 40, com cópia em meio digital do procedimento administrativo de benefício nº 168.081.665-6). A decisão de fl. 53 verso indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Autor apresentou cópia de sua CTPS às fls. 59/65. Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 66/71) sustentando que o Autor não fez prova da alegada atividade especial dada a ausência de habitualidade e permanência na exposição aos agentes nocivos. Assevera ainda que a prova técnica (LTCAT) encartada não se presta para a finalidade que se propõe uma vez que encetarada pelo próprio autor. Impugna, não obstante, as conclusões da prova técnica. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos. Juntou ainda os documentos de fls. 69/73. Ao tempo da especificação das provas a parte autora requereu a produção de prova oral e pericial (fls. 75/77). Apresentou ainda réplica à peça defensiva da autarquia (fls. 78/88). Às fls. 97/99 a parte autora noticiou o reconhecimento, na via administrativa, do período de 01.12.1980 a 31.12.1988 como em atividade especial nos autos do procedimento administrativo nº 176.826.864-6, juntando cópia em mídia à fl. 100. Retificou, na oportunidade, o pedido quanto aos períodos para concessão. A decisão de fls. 105/107 verso indeferiu o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, mas concedeu prazo para juntada de novos documentos úteis ao julgamento do feito. Decorrido prazo sem impugnação das partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Atividade especial. Pretende o demandante o reconhecimento do labor como motorista autônomo no período de 01.10.1978 a 31.07.1993. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, entende que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Assim, quanto ao trabalho prestado ao tempo da legislação anterior à vigência do Decreto nº 2.172/97 (que regulamentou a Lei nº 9.032/95), consigno que é possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo I do Decreto nº 53.831/64). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79. No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto nº 4.882/2003). A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260 - PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho. Oportunamente, transcrevo a ementa do julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPEITITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICACÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: Resp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; Resp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA 05/12/2014. .DTPB.) Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05.03.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a 90 decibéis; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda 85 decibéis. Atividade especial - caso concreto. Sustenta o demandante que exerce atividade de motorista autônomo desde 01.12.1980, requerendo o reconhecimento do caráter especial da atividade para fins de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Para demonstrar a condição especial de seu trabalho o demandante apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (fls. 89/94). O PPP, expedido e subscrito pelo próprio destinatário, não se presta à finalidade que se propõe, podendo, no entanto, ser utilizado para análise do pleito o próprio LTCAT elaborado por engenheiro de segurança do trabalho. A avaliação ambiental informa que o demandante, durante a sua jornada de trabalho, estava exposto a ruído de 85,18dB proveniente do barulho do motor e latarias do caminhão em movimento, vibração de corpo inteiro de até 12,18m/s2 e calor de 29,6°C. Informa ainda o laudo que os limites de tolerância considerados foram de 85dB para o agente ruído, 1,15m/s2 para vibração de corpo inteiro e 26°C para o agente calor. Na via administrativa, o demandante conquistou o reconhecimento do período de 01.12.1980 a 31.12.1988 pela atividade de motorista de caminhão (Decreto 83.080/79, código anexo 2.4.2) mediante Justificação Administrativa produzida nos autos do procedimento administrativo 176.826.864-6 (fls. 223 e 236 do PA apresentado em mídia à fl. 100). Conforme decisão de fl. 223, o período foi reconhecido dentro do interstício delimitado pelo início de prova material apresentado pelo demandante. Reconhecia a condição de motorista de caminhão do demandante em sede administrativa para fins de enquadramento como especial, reputo desnecessária a repetição da prova em Juízo, a uma em atenção em aos princípios da economia e da celeridade processual; a outra, ante a aplicação da teoria do venire contra factum proprium, pela qual fica a ré proibida de rediscutir na via judicial questão já decidida administrativamente. Logo, renuncie a questão acerca do tempo final do reconhecimento da condição especial de trabalho, fixado pela autarquia em 1988, ao do nascimento do último filho (fls. 34 e 39 do PA). Sobre o tema, verifico em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o demandante ostenta recolhimentos como contribuinte individual e como autônomo, inclusive por microfichas, desde dezembro de 1980, não havendo notícia que tivesse outra fonte de renda durante o período em que trabalhou como motorista, a indicar que se dedicava exclusivamente a tal atividade. Não há solução de continuidade nos recolhimentos individuais de 01/1989 até a competência 03/2003, quando passou (a partir de 04/2003) a ostentar recolhimentos como prestador de serviços ao tomador COM IND MATSUDA IMP EXPORTADORA LTDA., em períodos descontínuos, até a competência 05/2016. O procedimento administrativo nº 168.081.665-6 foi instruído com cópia das certidões de nascimento dos filhos Bruno de Oliveira e Thais de Oliveira (fls. 49 e 51 do PA), nas quais consta a atividade de motorista para o demandante nos anos de 1984 e 1988. O demandante apresentou ainda cópias de cartas frete em seu nome por COMÉRCIO E INDÚSTRIA MATSUDA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. no interstício de novembro de 2002 a junho de 2012 (fls. 102 a 211 do procedimento administrativo) como caminhão marca Mercedes Benz. Tais fatos são suficientes para atestar, com a segurança necessária, o exercício de atividade profissional de motorista autônomo de veículos de carga no período iniciado em dezembro de 1980 até maio de 2016. A autarquia previdenciária reconheceu a condição especial de trabalho do autor pelo exercício da atividade de motorista até 31.12.1988 (PA nº 176.826.864-6), fixando o termo final do enquadramento no ano referente ao último documento utilizado como início de prova documental (certidão de nascimento da filha Thais de Oliveira, nascida em 07.10.1988, conforme certidão de fl. 39 do PA nº 176.826.864-6). Conforme já delineado, é possível o reconhecimento da condição especial de trabalho pelo exercício da atividade de motorista de caminhão de carga, presumidamente penosa, até 28.04.1995, período em que ainda não se exigia a demonstração da habitualidade e permanência na exposição aos agentes nocivos. Lembro ainda que o reconhecimento da condição especial de trabalho (até 28.04.1995) estava relacionado ao enquadramento da atividade nas categorias profissionais previstas nos decretos regulamentares, ou à exposição do segurado aos agentes nocivos. Importante destacar que a legislação de regência não proíbe (nem proibe) o reconhecimento de atividade especial do trabalhador autônomo (atual contribuinte individual) desde que comprovado o labor sob condições especiais conforme legislação vigente ao tempo da prestação do serviço. O art. 57 estabelece que o benefício de aposentadoria especial será concedido ao segurado da previdência social e não ao empregado ou ao trabalhador avulso. A proteção previdenciária é voltada ao segurado que, no desempenho de sua atividade, está sujeito aos agentes nocivos, sem distinguir se a exposição se dá com segurado empregado, funcionário de uma empresa, ou como sócio ou autônomo. É claro que a autorização constante da Lei nº 10.666/2003 ao cooperado ou filiado a cooperativa decorre da natureza diferenciada do trabalho em cooperativa e não implica, como alega a autarquia, em vedação absoluta às outras espécies de contribuinte individual. De outra parte, nunca houve a exigência para que o trabalhador autônomo efetuasse os recolhimentos ao SAT, para fins de financiamento de eventual concessão de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembro que o art. 195 da CF/88 estabelece a diversidade da base de financiamento (princípio da solidariedade), pelo qual todos os seguimentos da sociedade contribuem para a seguridade social. A verbe-se ainda que a contribuição prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/91 é mais uma fonte de custeio, afetada ao financiamento das aposentadorias especiais e dos benefícios acidentários, mas que não tem o condão de determinar a vinculação direta entre os recolhimentos e a concessão desses benefícios. Interessante observar, ainda, que, embora os benefícios acidentários (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) tenham a mesma fonte de custeio, igual restrição de pagamento não faz o Instituto em relação aos autônomos, que têm também direito a esses benefícios. Logo, concluo que o enquadramento da atividade como especial não está condicionado ao recolhimento de contribuições previdenciárias próprias. A verbe-se ainda que, se eventualmente exigível, caberia ao próprio INSS a fiscalização acerca dos recolhimentos ao SAT. Registro, por fim, que a vedação ao reconhecimento do labor especial pelo segurado autônomo violaria o princípio da igualdade, uma vez que implicaria em tratamento não isonômico aos trabalhadores, igualmente segurados e em atividades semelhantes, divergindo apenas na forma de filiação ao regime (empregados e autônomos). A discussão acerca da possibilidade do reconhecimento da atividade de motorista autônomo como especial não é inédita e a jurisprudência tem se inclinado pela possibilidade do enquadramento. Transcrevo, oportunamente, os seguintes julgados, dentre tantos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. EMPRESÁRIO. RECOLHIMENTO OBRIGATÓRIO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARA FINS DE APOSENTAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL. I - O empresário, segurado obrigatório da Previdência Social, atual contribuinte individual, está obrigado, por iniciativa própria, ao recolhimento das contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 30, I, da Lei nº 8.212/91, que reproduz legislações anteriores. II - Do detalhamento do CNIS, na modalidade Microfichas, constata-se que o autor iniciou suas contribuições como empresário a partir de janeiro de 1976, ano e mês em que efetuou sua inscrição como empresário, não podendo computar o período de 1974 a 1975, para os quais não recolheu as respectivas contribuições previdenciárias. III - No que diz respeito à atividade de autônomo/empresário, não há óbice à conversão de atividade especial em comum ou mesmo à concessão de aposentadoria especial, desde que reste comprovado o exercício de atividade que exponha o trabalhador de forma habitual e permanente, não eventual nem intermitente aos agentes nocivos, conforme se verifica do 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95, situação comprovada nos autos. IV - Somente faria jus o autor ao benefício de aposentadoria especial, com termo inicial em 23.10.2006, data de citação, vez que à época do requerimento administrativo, não havia preenchido os requisitos legais à jubilação especial. V - Examinado o pedido sucessivo do autor, verifica-se que, convertido o período de atividade especial em comum, pelo fator de 1,40, completou 33 anos e 02 dias de tempo de serviço até 25.11.1998, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com termo inicial em 25.11.1998, data do requerimento administrativo, com renda com renda mensal inicial de 88% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art. 29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91. VI - Tendo em vista que o autor recebe, por antecipação de tutela, benefício de aposentadoria especial desde 01.09.2010, e que a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição poderá ser inferior ao do benefício de aposentadoria

especial, caberá ao autor optar, em liquidação de sentença, pelo recebimento da aposentadoria especial - DIB: 23.10.2006, data da citação, ou pela aposentadoria por tempo de contribuição - DIB: 25.11.1998, data do requerimento administrativo. Serão compensados os valores recebidos a título de antecipação de tutela do montante dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, limitado ao crédito do autor. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.). Agravo da parte autora parcialmente provido (art.557, 1º do C.P.C.).(APELREEX 1622721 [00054327420064036109], Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:16/09/2015 - negrite)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO CARÁTER ESPECIAL DE PERÍODO LABORADO COMO MOTORISTA DE CAMINHÃO. ENQUADRAMENTO. REDUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. NÃO CABIMENTO. APELO DO INSS PROVIDO PARCIALMENTE. - É cédulo que o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, motivo pelo qual lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. - Nesse passo, verifica-se ser inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para período em que a atividade especial foi desenvolvida antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. - A atividade na qual o demandante laborou, qual seja a de Motorista de Caminhão, de 01/08/1980 até 28/04/1995 se encontra incluída no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas do código 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, o que, por si só, basta para o reconhecimento da sua especialidade, não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho. - No período que vai de 29/04/1995 até 08/2011, o segurado laborou como autônomo. No entanto, as atividades prestadas depois da publicação da Lei 9.032/95 somente podem ser consideradas especiais caso haja efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, o que não ocorreu no caso em análise, não sendo mais possível o reconhecimento do labor especial pelo simples enquadramento da atividade desenvolvida. - Somando-se o tempo de serviço resultante da conversão de tempo especial em comum (01/08/1980 até 28/04/1995) com o interregno laborado sob condições comuns, verifica-se que a parte autora implementa 36 anos, 10 meses e 24 dias, tempo de serviço suficiente à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição, mercedo reforma, neste ponto, a decisão proferida pelo magistrado singular, tendo em vista que o benefício a que faz jus o autor corresponde à aposentadoria por tempo de contribuição, pelas razões explanadas anteriormente, e não à benesse de aposentadoria especial, já que não há nos autos prova de laboro exposto a agentes agressivos durante o tempo exigido para a concessão desta última espécie de aposentadoria. - Não se mostra cabível a redução de condenação em verba honorária, tendo em vista que o montante laborado na r. sentença se mostra compatível com o disposto no 4º, do artigo 20, do CPC. - Apelo do INSS provido parcialmente.(AC 201402010050640, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/10/2014 - negrite) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO PARCIAL DE PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal da decisão, que nos termos do art. 557 do CPC, deu provimento ao reexame necessário e ao apelo da Autarquia, para reduzir o período especial reconhecido aos interstícios de 01.01.1990 a 31.05.1990 e 01.07.1990 a 31.12.1990. No mais, com fulcro no mesmo dispositivo legal, deu parcial provimento ao apelo do autor, para alterar o termo inicial da revisão para a data do requerimento administrativo. - Sustenta que além dos já homologados, o período de dezembro de 1975 a dezembro de 1990 deve ser enquadrado como especial, em face do código 2.4.4, anexo III, do Decreto de nº 53.831/64 e das provas apresentadas pelo autor. Requer que seja reconsiderada a decisão, ou, caso mantida, sejam os autos apresentados em mesa para julgamento. - Para demonstrar a alegada atividade especial, o autor trouxe vários documentos com a inicial, destacando-se: comprovante de requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 15.12.2008; certidão de casamento do autor, contraído em 29.04.1978, ocasião em que o requerente foi qualificado como comerciante; documentos referentes à firma individual constituída pelo autor em 02.04.1990, sendo seu objeto o comércio de sucatas em geral; certidão emitida pela Secretaria de Finanças / Departamento de Receita - Prefeitura de São Bernardo do Campo em 21.01.2009, informando: que o autor possui cadastro para o exercício da atividade de motorista autônomo, com início em 10.07.1975 e encerramento em 30.04.1991; que ele possui registro de atividades como sócio do Bar e Lanches Ferrazópolis (ramo de atividades bar e lanches) de 16.08.1977 a 21.06.1978; por fim, que ele possui registro da firma Danilo Bucchelli ME, no ramo de atividades beneficiamento de qualquer objeto, comércio de resíduos ferrosos, metálicos, plásticos, papéis, madeiras e sucatas em geral, com início de atividades em 05.04.1990, permanecendo a situação inalterada por ocasião da emissão do documento; extrato de pesquisa de cadastro de veículos - Pesquisa de uso exclusivo do Detran, impresso em 16.02.2006, indicando que o autor é proprietário de um veículo do tipo caminhão, espec. carga; cópias de capas e termos de abertura de livros para registro de prestação de serviços em nome do autor; cópias de formulários de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza em nome do autor, indicando a atividade de motorista autônomo; cópias de notas fiscais emitidas pelo autor, Danilo Bucchelli, motorista autônomo - os documentos não especificam a natureza dos serviços prestados nem o destinatário das prestações, trazendo somente inscrições como serviços prestados no mês de..., ao sr. consumidor..., Ao sr. clientes diversos; cópias de duas notas fiscais emitidas pelo autor, em 31.07.1990 e em mês ilegível de 1990 (dia 10), tendo como destinatário a Mercedes Benz do Brasil, relativas a transporte de cargas. - Instado a especificar as provas que desejava produzir, o autor declarou que desejava provar o alegado por meio dos documentos já constantes dos autos. - Em consulta ao sistema CNIS da Previdência Social, que integra a presente decisão, verifica-se que o autor conta com recolhimentos previdenciários vertidos de maneira descontínua entre 01.1985 e 02.2014, sendo que, no ano de 1990, há recolhimentos nos períodos de janeiro a maio e julho a dezembro. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 01.01.1990 a 31.05.1990 e 01.07.1990 a 31.12.1990: atividade de motorista, conforme extratos do sistema CNIS da Previdência Social, que demonstram a existência de recolhimentos previdenciários no período, aliados ao início de prova material - notas fiscais relativas ao transporte de cargas pelo autor, como motorista autônomo, em 1990. - Aplica-se, neste caso, o item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 que elencava a categoria profissional de motorista de ônibus e de caminhão de carga como sendo penosa. - Nos períodos restantes, não foi apresentado qualquer documento que permitisse concluir, com a necessária certeza, que o autor efetuasse transporte de cargas ou atuasse como motorista de ônibus, motivo pelo qual não há como reconhecer a atividade especial alegada. - Acrescente-se que o conjunto probatório indica a atuação do autor na atividade de comércio durante parte do período alegado. - Assim, o autor faz jus ao cômputo da atividade especial, com a respectiva conversão, apenas nos interstícios acima mencionados. - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porquanto calada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (APELREEX 00026650920104036114, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARGONNI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:29/04/2015 - negrite)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO AUTÔNOMO. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO ATÉ 28.04.1995. TRABALHO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. - Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer o artigo 201 da Constituição Federal o direito à aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, ao completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. - Entretanto, o art. 3º da referida Emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente. - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. - Depreende-se dos autos prova material a demonstrar que o autor efetivamente desenvolveu a atividade de motorista de caminhão, na condição de trabalhador autônomo, categoria profissional prevista no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, sendo viável o enquadramento até 28.04.1995. - A soma do tempo rural ao trabalho especial convertido em comum (45 anos, 4 meses e 1 dia) autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral. - O total de tempo de serviço especial laborado como motorista de caminhão autônomo durante 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 06 (seis) dias, permite a concessão da aposentadoria especial. - O autor deverá optar pelo benefício previdenciário que reputar mais vantajoso. - O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo, formulado em 27.02.2009. - Conforme disposição inserida no art. 219 do Código de Processo Civil, os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercutição Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do 4º, c.e. 11, do artigo 85, do CPC/2015. - Por se tratar de demanda aforada no Estado de São Paulo, o INSS é isento de custas e despesas processuais, com respaldo na Lei Estadual nº 11.608/03. - Apelação da parte autora a qual se dá provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 15351317 0030160-13.2010.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:28/06/2017 - negrite)Bem por isso, considerando que a própria autarquia reconhece o exercício da atividade de motorista de caminhão no período de 01.12.1980 a 31.12.1988, a ausência de notícia acerca de alteração da atividade do autor ou existência de outra fonte de renda, reputo cabível o reconhecimento como especial do período de 01.01.1989 a 28.04.1995 nos termos do Decreto 83.080/79, código anexo 2.4.2.No entanto, não se mostra viável o reconhecimento a partir de 29.04.1995 dada a ausência de habitualidade e permanência na exposição aos agentes nocivos.Em que pese o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho informar que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho, entendo que não restou demonstrada a habitualidade da atividade do autor, ou seja, que o demandante desempenhava sua atividade todos os dias.O autor, na condição de trabalhador autônomo, não demonstrou que desempenhava sua atividade com habitualidade, fato que impede a comprovação, também forma habitual e permanente, da exposição aos agentes nocivos.Sobre o tema, oportuna a transcrição dos seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. JOGADOR DE FUTEBOL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA AUTÔNOMO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. PEDÁGIO E REQUISITO ETÁRIO NÃO CUMPRIDOS.- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - A atividade de atleta profissional somente foi regulamentada pela Lei n. 6.354, de 02.09.1976. Período anterior regido pela Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS)-. Períodos de 10.08.1973 a 20.06.1975, 20.06.1975 a 16.01.1976, 15.06.1976 a 07.01.1977 e de 03.05.1977 a 31.12.1977, nos quais foi jogador profissional, reconhecidos como tempo de serviço. - A obrigatória dos recolhimentos das contribuições previdenciárias está a cargo do empregador, não havendo como se exigir, do segurado, a comprovação de que foram vertidas, cabendo ao INSS cobrá-las do responsável tributário na forma da lei.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.9.711/98. - O Decreto n.53.831/64, no código 2.4.4 do quadro anexo, e o Decreto n.83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II, caracterizam a categoria profissional de motorista de ônibus e de caminhões de carga como atividade especial, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário. - Atividade especial não comprovada. Inexistência de conjunto probatório consistente acerca da habitualidade e permanência do desempenho da atividade de motorista autônomo. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 24 anos, 05 anos e 16 dias até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98. - Possuindo menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Pedágio e requisito etário não implementados. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu.- Remessa oficial e apelação parcialmente providas para reconhecer a atividade de jogador de futebol desenvolvida pelo autor apenas nos períodos de 10.08.1973 a 20.06.1975, 20.06.1975 a 16.01.1976, 15.06.1976 a 07.01.1977 e de 03.05.1977 a 31.12.1977, deixar de reconhecer as condições especiais do trabalho de motorista autônomo e de conceder a aposentadoria especial. Sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1170625 - 0002651-15.2007.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 26/05/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:06/06/2014 - negrite) PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE PARTE DAS ATIVIDADES APONTADAS COMO ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.(...) Inviável o enquadramento das atividades trabalhadas como motorista autônomo (1/4/1999 a 31/5/1999, 1/7/1999 a 31/7/1999, 1/9/2004 a 30/9/2004, 1/2/2005 a 31/7/2005, 1/12/2005 a 30/11/2006, 1/5/2006 a 31/5/2006, 1/1/2007 a 31/1/2007, 1/3/2007 a 28/2/2010, 1/4/2010 a 30/9/2010, 1/11/2010 a 31/3/2012), pois essa categoria de segurado, via de regra, não é sujeito ativo da aposentadoria especial, sendo também que a eventualidade da prestação dos serviços, como autônomo, afasta o requisito da habitualidade e permanência, para fins de caracterização da atividade especial.(...)(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2110234 - 0040157-44.2015.4.03.9999, Rel. JULZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 07/11/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:23/11/2016) Vale dizer, em se tratando de trabalhador autônomo, sem vínculo formal de emprego, não restou demonstrado que se incumbia da atividade de forma constante, diária, impedindo o reconhecimento da habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos.Assim, dada a ausência de constância na prestação da atividade, não se revela a habitualidade e permanência na exposição aos agentes nocivos, não sendo possível o reconhecimento da condição especial de trabalho a partir de 29.04.1995.A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA.I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 do Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)I (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA

TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010)Benefício de aposentadoriaA parte autora postula a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço/contribuição, na modalidade que se mostrar mais vantajosa a título de renda mensal inicial, quer na data do requerimento administrativo do benefício nº 168.081.665-6 (24.04.2014), ou quando da entrada em vigor da MP nº 676/2015 (18.06.2015) quer na data da citação, ocorrida em 01.07.2016.O autor noticiou, no entanto, que conquistou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 176.826.864-6 a partir de 02.06.2016, restando, pois, prejudicado o pedido de concessão do benefício desde a citação, ocorrida após a DIB do benefício concedido na esfera administrativa (fls. 97/99).De outra parte, não há demonstração de outro requerimento de benefício a partir da vigência da MP nº 676/2015, convertida em Lei nº 13.183, de 04.11.2015, publicada em 05.11.2015.Logo, passo a apreciar o pedido como de concessão de benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo nº 168.081.665-6 (24.04.2014) ou de revisão do benefício nº 176.826.864-6, nos termos do art. 493 do CPC.A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º:Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b.Já o art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabelece:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.(...)Por fim, a Medida Provisória nº 676/2015, de 17 de junho de 2015 convertida em Lei nº 13.183/2015, alterou a redação da Lei de Benefícios assim dispondo:Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. (...) No caso dos autos, foi reconhecido como em atividade especial o período de 01.01.1969 a 28.04.1995, que somado ao período enquadrado na via administrativa (01.12.1980 a 31.12.1988) e convertidos em atividade comum após conversão pelo fator 1,40, considerando ainda os vínculos constantes na CTPS do autor de fl. 61, totalizam 14 anos, 04 meses e 28 dias em atividade especial ou 40 anos e 18 dias em atividade comum.O requisito carência (art. 142 da Lei nº 8.213/91) restou também completado em 2014 (180 meses de contribuição), consoante anotações em CTPS e extratos CNIS.Logo, o demandante não preencheu os requisitos para conquista da aposentadoria especial, mas tem direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 168.081.665-6 desde 24.04.2014 (DER) ou ainda à revisão do benefício concedido na via administrativa (NB 176.826.864-6, DIB em 02.06.2016), considerando os períodos em atividade especial reconhecidos nesta demanda, observando-se a modalidade que se mostrar mais vantajosa a título de renda mensal inicial.No entanto, caso pretenda implantar o benefício ora reconhecido e executar as parcelas em atraso, deverão ser compensados os valores já recebidos no NB 42/176.826.864-6, diante da iracundabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS.É certo que o INSS deve sempre conceder ao segurado o benefício mais vantajoso, considerando as diferenças entre as rendas mensais iniciais e os valores em atraso (princípio da concessão do melhor benefício pelo INSS ao segurado). A propósito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA AFASTADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DO DE CUJUS. TROCADOR DE ÔNIBUS E MOTORISTA DE CARGA PESADA. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS. APLICAÇÃO DO ART. 102, 1º DA LEI 8.213/91. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Não é extra petita a sentença que defere ao segurado o benefício de aposentadoria especial, quando pedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição comum, seja porque a aposentadoria especial é apenas uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, seja porque cabe ao próprio INSS implantar o benefício mais vantajoso ao segurado. (Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010 - Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido). 2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03.3. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.4. O de cujus exerceu as funções de trocador e motorista de caminhão de cargas, atividades que, pela legislação então aplicável, se enquadravam como insalubre (Decreto nº 53.831/1964 e Decreto nº 83.080/1979), até a Lei nº 9.032/95.5. Somados os períodos especiais reconhecidos (de 15.01.1961 a 31.10.1961, de 01.03.1970 a 30.09.1972, de 01.10.1792 a 30.11.1993 e de 01.01.1994 a 31.01.1995) chega-se ao total de 25 anos, 07 meses e 23 dias, tempo superior aos 25 anos exigidos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, para a concessão, na época, da aposentadoria especial.6. Dessa forma, cabe ao INSS efetuar o cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria especial que o de cujus teria direito a receber a partir de primeiro de fevereiro de 1995, nos termos do art. 29, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, levando em conta os salários de contribuição por ele veridos à Previdência Social, que eram superiores a um salário-mínimo mensal, conforme extrai do documento de fls. 290/292, juntado pela própria Autarquia ré. 7. Com relação aos requisitos para a concessão da pensão por morte, a Lei nº 8.213/91, em sua Subseção VIII, estabelece que tal benefício será devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Por este dispositivo, encontram-se os pressupostos necessários para a concessão do aludido benefício, quais sejam: a condição de dependente, o falecimento e a qualidade do segurado.8. A dependência econômica das autoras é presumida, conforme o 4º, do art. 16, da referida Lei, tendo em vista que a primeira delas era a esposa do falecido e a segunda filha, menor de 21 anos, conforme doc. de fls. 20.9. O falecimento foi comprovado mediante certidão de óbito acostado aos autos à fl. 19.10. A qualidade de segurado também restou preenchida, visto que o falecido fazia jus à aposentadoria especial em período anterior ao seu óbito e, neste caso, enquadra-se no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.11. Permitida a compensação de eventuais parcelas porventura quitadas na via administrativa, a mesmo título, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa, em razão da antecipação de tutela, repudiado pelo ordenamento jurídico.12. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do STJ e art. 20, 3º, do CPC.13. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n. 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região).14. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes.15. A contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.16. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para determinar que a Autarquia ré pague as autoras as prestações do benefício de aposentadoria especial do falecido segurado Jamir Fernandes da Silva, devidas entre 01.02.1995 até 07.02.1999 (data do óbito), devendo calcular a renda mensal do benefício de aposentadoria especial do de cujus, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. Após, deve o INSS pagar para as Autoras o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito. Na obrigação de pagar a diferença apurada, deve o INSS compensar os valores já pagos administrativamente em razão do deferimento da tutela antecipada, bem como para adequar seus cálculos de acordo com a correção monetária e juros de mora acima fixados e pagar os honorários advocatícios nos termos do item 12. - negrite!(AC 200138000052955, rel. Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 28/09/2012 PAGINA:705.)Portanto, a parte autora tem direito à concessão do benefício pela sistemática mais vantajosa, considerando-se os parâmetros acima, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado a título de RMI.Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral antes mesmo da concessão administrativa da aposentadoria nº 176.826.864-6, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e dos valores em atraso, a fim de seja implantada ou mantida a benesse que se afigurar mais vantajosa.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de(a) declarar como trabalhado em atividade especial o período de 01.01.1989 a 28.04.1995, a serem convertidos em atividade comum pelo fator 1,4 (trabalhador do sexo masculino) e somado ao período já enquadrado na via administrativa (NB 176.826.864-6 - 01.12.1980 a 31.12.1988);(b) observando-se a modalidade que se mostrar mais vantajosa ao demandante;b.1) conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais nº 168.081.665-6 (40 anos e 18 dias) a partir de 24.04.2014 (data de entrada do requerimento administrativo) e renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, compensando os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº 176.826.864-6; Oub.2) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente ao autor (NB 176.826.864-6 - DIB em 02.06.2016), considerando o período em atividade especial indicados no item a)c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras.Reciprocamente, considerando que os honorários constituem direito autônomo do advogado (14 do art. 85 do novo CPC) e o disposto no 3º, inciso I, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo reciprocamente os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Em que pese beneficiário da assistência judiciária gratuita, os honorários devidos pelo autor deverão ser descontados do valor a receber a título de atrasados (14 do art. 85, a contrário senso).Custas ex lege.Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, I, do CPC).Juntem-se aos autos o extrato do CNIS referente ao demandante obtido pelo Juízo.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: FLÁVIO CAVALIERO DE OLIVEIRA;BENEFÍCIO: Concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição nº 168.081.665-6; ouRevisado: Aposentadoria por tempo de contribuição nº 176.826.864-6;DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO/REVISÃO: 24.04.2014 (DER) - concessão da aposentadoria nº 167.081.665-6;02.06.2016 - revisão da aposentadoria nº 176.826.864-6;RENTA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008117-93.2016.403.6112 - SUELI DE SOUZA RIBEIRO X ITAMAR RIBEIRO(SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE APARECIDO GARDENAL CABRERA(SP358875 - ANDRE RODRIGO GIMENEZ CABRERA)

Baixo em diligência.Concedo nova oportunidade aos Autores de se manifestarem sobre a alegação do litisdenunciado no sentido de que as obras de reparação já foram efetuadas, sob pena de se considerar prejudicado tal pedido.Prazo: 10 dias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010190-38.2016.403.6112 - JOEL MOREIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos autos sistema Ple, distribuídos sob nº 5008324-36.2018.4.03.6112, conforme certificado à fl. 234, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011238-32.2016.403.6112 - LAERTE FERNANDES FERRER(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP363641 - LARISSA TONIOLO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:LAERTE FERNANDES FERRER, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o reconhecimento de período em atividade especial nos períodos de 01.09.1987 a 18.03.1992 e a partir de 06.03.1997, bem como a conversão de períodos de atividade comum em especial, tudo para fins de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com proventos integrais desde a data de entrada do requerimento administrativo nº 174.478.022-3 (30.10.2015) ou da data da citação, na forma que se mostrar mais vantajosa a título de renda mensal inicial. Com a inicial apresentou procuração, documentos e mídia contendo cópia digitalizada do procedimento administrativo de benefício nº 174.478.022-3 (fls. 28/48).A decisão de fl. 52 verso indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou a contestação (fls. 60/61 verso), sustentando a impossibilidade do reconhecimento da condição especial de trabalho pelo agente eletricitade após 05.03.1997. Aduz ainda que a utilização de equipamento de proteção individual eficaz neutraliza a nocividade decorrente do agente nocivo, não havendo respaldo para concessão do benefício pleiteado. Pugna, ao final, pela improcedência da ação.Replica às fls. 65/80. O demandante requereu, ainda, a produção de prova pericial (fls. 82/85).A decisão de fls. 87/88 verso indeferiu o pedido de realização de prova técnica. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Atividade especialO Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a

apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº. 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79. No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto nº 4.882/2003). A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, verbis: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260 - PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme entendimento previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho. Oportunamente, transcrevo a ementa do julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 .DTPB:). Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05.03.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a 90 decibéis; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda 85 decibéis. Análise do período em atividade especial Pretende o autor o reconhecimento de períodos em atividade especial (01.09.1987 a 18.03.1992 e a partir de 06.03.1997) para fins de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com proventos integrais, fixando-se a data de início do benefício na DER do benefício nº 174.478.022-3 ou na data da citação, devendo prevalecer a melhor renda mensal inicial. Na via administrativa, foram enquadrados os períodos de 01.05.1996 a 05.03.1997 dada a exposição ao agente eletricidade superior a 250 volts, conforme Análise e Decisão Administrativa de fl. 72 verso do procedimento administrativo nº 174.478.022-3, bem como o período de 01.04.1992 a 28.04.1995 pela atividade de motorista de caminhão, nos termos do Decreto nº 83.080/79, código 2.4.2 (Acórdão 4.984/2016 da 3ª Câmara de Julgamento, 1ª Composição Adjunta), apresentada às fls. 36/38. Quanto aos períodos ora buscados, não foram enquadrados na via administrativa pelos seguintes motivos (Conforme Análise e Decisão Administrativa) 01.09.1987 a 18.03.1992: Nível de ruído de exposição de 78,04dB(A) conforme PPP (fls. 42/43), inferior aos limites de tolerância para fins de enquadramento conforme IN 77 de 21.01.2015, Art. 280. Em relação à vibração não há registro de níveis de exposição, nem caracterização de exposição permanente. Em relação ao calor, não há registro de fontes artificiais de emissão, as únicas contempladas na legislação previdenciária. Em relação à eletricidade, pela descrição das atividades em PPP (fls. 42/43) requerente labora na construção de redes de baixa, média e alta tensão, entre outras atividades, descaracterizando exposição permanente a eletricidade acima de 250 volts nas chamadas linhas vivas. 06.03.1997 em diante: Os agentes eletricidade e radiação não ionizante são passíveis de enquadramento até 05.03.1997. Em relação a produtos químicos, requerente no cargo de eletricista de redes, pela descrição das atividades diversas em PPP (fls. 46/47), não há caracterização de exposição permanente a tais agentes nocivos. Sem razão, contudo, a autarquia ré. O PPP de fls. 42/43 do PA 174.478.022-3, expedido pelo empregador ECET ENGENHARIA, TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÃO ELÉTRICA LTDA. informa que o demandante laborou no período de 01.09.1987 a 18.03.1992 na função de Oficial Eletricista, com atividades assim descritas: O funcionário tem por atribuição executar manutenção, lançamento de cabo e encabeçamento de rede, construção de rede baixa, média e alta tensão, instalação de transformadores e iluminação, podendo atingir em caso de energia até 34,5kV, e outras tarefas correlatas à função. Informa o PPP que o demandante, no exercício de suas atividades, estava exposto aos agentes ruído (78,04db), calor (25,11° IBUTG) e eletricidade acima de 250 volts. Já quanto ao período iniciado em 06.03.1997, laborado para o empregador CAIUÁ DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A (sucessora de CAIUÁ - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A, conforme anotações em CTPS às fls. 32 e 40 do procedimento administrativo) o PPP de fls. 46/47 informa que o demandante, desde a admissão na empresa, sempre se dedicou à atividade de Eletricista de Redes, assim descrita: Executa de forma habitual e permanente em redes de distribuição elétrica com tensão superior a 250 volts, inspeção e manutenção da rede de energia elétrica e de iluminação pública, efetuando manobras programadas ou emergenciais, substituição de isoladores, jumpers, cruzetas, pára-raios, postes transformadores, disjuntores, chaves unipolar, religadores e reguladores de tensão. Efetua manobras em Substação. Informa ainda o PPP que em todos os períodos o demandante esteve exposta a eletricidade acima de 250 volts, radiação não ionizante e agentes químicos (Oxidação - cobre, ferro, alumínio, chumbo, graxa, óleo askarel, pastas antioxidantes). Conforme já debatido nesta demanda, o nível de ruído experimentado pelo autor no período de 01.09.1987 a 18.03.1992, de fato, não excede o limite estabelecido no Decreto nº 53.831/64, não permitindo o reconhecimento da condição insalubre de trabalho. Da mesma forma, o nível de calor experimentado (25,11°C), está aquém do limite indicado no Decreto nº 53.831/64, código 1.1.1 (28°C), lembrando ainda que havia a exigência de que o calor fosse proveniente de fontes artificiais, o que não restou demonstrado nos autos. Quanto ao período iniciado em 06.03.1997, pela análise do PPP conclui-se que a exposição à radiação não ionizante e aos produtos químicos não caracteriza como especial a atividade desempenhada pelo demandante, dada a ausência de habitualidade e permanência na exposição. Pela descrição das atividades, o contato com radiação não ionizante e/ou com produtos químicos era ocasional e por curta duração, sem exposição causadora de risco significativo à saúde do trabalhador. Não obstante, os PPPs informam que o Autor realizou atividade profissional em redes de distribuição de energia elétrica com tensão superior a duzentos e cinquenta volts. A exposição do trabalhador a tensões superiores a 250 volts era considerada perigosa pelo artigo regime da Previdência Social, na forma da Lei nº 3.807, de 28.06.1960 e suas incontáveis alterações. Com efeito, a exposição a perigo de vida por operação com eletricidade constava do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, em seu item 1.1.8. Tratava-se de presunção absoluta do exercício de atividade especial. A mesma presunção decorria da Lei nº 7.369, de 20.9.85 (então vigente), que, embora sem efeito para fins previdenciários, determinou a inclusão de atividades com eletricidade em alta tensão entre as perigosas para efeito de pagamento do adicional previsto no art. 193 da CLT. Transcrevo, oportunamente, o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Ocorre que o art. 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, estabelece que a aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Acerca do tema, há entendimento jurisprudencial no sentido de que o fato de o agente de risco eletricidade não estar mais expressamente previsto no Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, ou no Decreto nº 3.048, 06.05.1999, não é óbice à declaração da atividade especial caso provada a efetiva exposição do trabalhador a altas tensões elétricas (periculosidade). A propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Bandeirante Energia S/A (fl. 25/28), informa que o autor, na função de eletricista de sistema de medição, cumpria suas atividades com exposição a tensão elétrica acima de 250 volts. Da mesma forma, o PPP emitido pela empresa CPFL S/A (fls. 31/32) esclarece que o autor, como eletricista II, executava serviços relativos à manutenção preventiva e/ou corretiva, construção na rede de distribuição e linha de transmissão de energia elétrica, também com exposição a tensão elétrica acima de 250 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo interposto pelo INSS provido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00132726820104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2012 - negritei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. CONCESSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ.1. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de tempo mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado e lhe assegurado. 2. No caso, verifica-se que os períodos trabalhados pelo demandante, entre 13/08/82 a 28/02/85, 01/03/85 a 12/09/88, 13/09/88 a 28.04.95, na profissão de eletricista é considerado especial (agente eletricidade - código 1.1.8, Anexo do Decreto nº 53.831/64) por presunção legal, tendo em vista que é anterior à edição da Lei nº 9.032/95.3. Quanto ao período 29.04.95 a 17/08/09, constata-se que o demandante também trabalhou como eletricista, devendo tal período ser considerado especial (agente eletricidade - código 1.1.8, Anexo do Decreto nº 53.831/64).4. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restou comprovado, através dos documentos (CTPS e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário), que o autor exerceu atividade (Eletricista), com exposição ao fator de risco eletricidade a nível superior a 250 volts, de forma habitual e permanente, nos períodos supracitados. Destarte, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial (mais de 25 anos), ensejando o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. Esta colenda segunda Turma vem entendendo que os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, incidir na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. No entanto, para não ferir o princípio da reformatio in pejus, deve ser mantido o percentual de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até o mês de junho de 2009, e após, na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.6. A correção monetária dos valores em atraso será com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal até o mês de junho/09, devendo, a partir do mês seguinte, incidir na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.7. Na condenação em honorários advocatícios, deve ser obedecido o disposto na Súmula nº 111/STJ.8. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00041709820104058500, Desembargador Federal Francisco Wilko, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 24/03/2011 - Página: 262 - negritei) A matéria foi ainda analisada em Recurso Especial processado como representante de controvérsia (RESP nº 1.306.113-SC), assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 .DTPB:). No caso dos autos, há prova material da exposição do trabalhador a tensão elétrica acima de 250 volts nas Empresas ECET ENGENHARIA, TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÃO ELÉTRICA LTDA. e CAIUÁ DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A, conforme Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados. Nesse contexto, o labor foi exercido com elevado grau de periculosidade, em razão do efetivo risco à integridade física do trabalhador (sujeição a rede elétrica de alta tensão) durante sua jornada de trabalho. Não há indicação de que havia fornecimento de equipamentos de proteção individual no período de 01.09.1987 a 18.03.1992. De outra parte, anoto que o uso de equipamentos de proteção individual, consoante indicado no trabalho técnico e no perfil profissiográfico referentes ao empregador CAIUÁ DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A, não afasta o direito do autor. A jurisprudência há muito

adotou o entendimento de que a utilização de equipamentos de proteção individual não afastava a caracterização do exercício de atividade especial, visto que visam à proteção da vida e da saúde do trabalhador. Nesse sentido, cabia transcrever a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 00053915020044036183, rel. Des. Fed. LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:21/10/2011) No entanto, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo com repercussão geral - ARE 664.335/SC, datado de 04.12.2014, o STF fixou dois entendimentos acerca dos equipamentos de proteção individual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (Tese 1); e que tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas (Tese 2). O PPP expedido pelo empregador informa que havia fornecimento de equipamentos de proteção individual eficazes quanto ao agente nocivo eletricidade (campo 15.7 do PPP), inclusive com os respectivos Certificados de Aprovação (CA) emitidos pelo Ministério do Trabalho e do Emprego que estão elencados no campo observação do formulário. Entendo, no entanto, que a Tese 1 editada no Agravo em Recurso Especial 664.335/SC não se aplica ao presente caso uma vez que se trata de atividade perigosa e que representa risco permanente à vida do trabalhador, não sendo possível concluir que os equipamentos de proteção individual e coletivos fornecidos realmente tenham real eficácia de proteger a vida do segurado. Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, ao editar as teses fixadas no ARE 664.335/SC, enfrentou a questão em caso concreto que discutia especificamente a eficácia do EPIs quanto à insalubridade decorrente da exposição, acima dos níveis de tolerância, ao agente físico ruído, concluindo, ao final, que os equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis para tal agente (protetores auriculares) não são totalmente eficazes, uma vez que os efeitos do ruído na saúde do trabalhador vão além dos eventuais danos ao ouvido (Tese 2). A Tese 1 extraída do julgado, segundo a qual o direito à aposentadoria especial cessa ante a eficácia dos equipamentos de proteção individual na neutralização dos agentes nocivos, teve como parâmetro a análise abstrata de agentes igualmente insalubres, sem enfrentar a questão quanto a algum agente físico, químico ou biológico específico, ao passo que o agente nocivo eletricidade é considerado perigoso. Ademais, é notório o risco decorrente das atividades sujeitas a correntes elétricas superiores a 250v, de modo que os equipamentos de proteção individual, ainda que reduzam a exposição, não têm capacidade para afastar totalmente os riscos decorrentes da atividade. Sobre o tema, transcrevo o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. MÉDIA. ELETRICIDADE. TOLERÂNCIA. EPI. PERMANÊNCIA. LEI VIGENTE NA DATA DA APOSENTADORIA. PROVIMENTO. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, uma vez cumprida a carência exigida, tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei (Lei 8.213/1991, art. 57 caput). 2. A caracterização do tempo de serviço especial obedece à legislação vigente à época de sua efetiva prestação. Precedentes do STJ: REsp 1401619/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 14/05/2014; AgRg no REsp 1381406/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 24/02/2015. 3. Até a Lei 9.032/95 bastava ao segurado comprovar o exercício de profissão enquadrada como atividade especial para a conversão de tempo de serviço. Após sua vigência, mostra-se necessária a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Precedentes do STJ: REsp 1369269/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 13/07/2015; AgRg no REsp 569400/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 14/10/2014. 4. Para caracterização da aposentadoria especial por exposição ao agente ruído, os limites observam a seguinte cronologia: atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/1964), 80 dB; atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/1999), tolerância de 90 dB; por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/2003), tolerância de 85 dB. Precedentes do STJ: REsp 1398260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 14/05/2014; Pet. 9.059/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, julgado em 28/08/2013. 5. A declaração de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI feita no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria especial referente ao ruído (STF, ARE nº 664.335/SC, com repercussão geral) 6. Possibilidade do trabalhador submetido a ruídos que, pela média, superam os níveis fixados em regulamento, tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial (Precedentes do TRF1ª Região). 7. O Supremo Tribunal Federal - STF (ARE nº 664.335/SC com repercussão geral) decidiu que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual - EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Exceção foi feita ao agente nocivo ruído, para o qual, desde que em limites acima do limite legal, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois se constata que, apesar do uso de EPI (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. 8. A Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86, classificava a atividade exposta à eletricidade como perigosa quando exposto à tensão superior a 250V. O Anexo do Decreto 53.831/64, item 1.1.8, também classificava a atividade como perigosa e sujeita à aposentadoria especial. 9. No caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Os equipamentos não são, portanto, eficazes para afastar o risco. É notório o risco de danos à integridade física ou mesmo de morte em razão do contato com tensões elétricas elevadas, razão pela qual a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade. 10. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente ao longo do tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei 9.032/1995. A constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade (AC 0025672-76.2009.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, 1ª Turma, e-DJF1 p.1200 de 12/02/2015). 11. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, inclusive quanto ao fator de conversão, independente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2012, sob o regime dos recursos repetitivos - CPC, art. 543-C, reafirmada nos embargos de declaração - Dje 02/02/2015). 12. O segurado trabalhou exposto a ruídos médios acima dos limites de tolerância no período de 05/05/1975 a 16/12/1975 (mecânico manutenção preventiva, 92,0dB, PPP f. 36/37) e de 23/04/1976 a 31/05/1977 (mecânico auxiliar, 84,0dB, formulário e laudo f. 39/41). 13. O segurado trabalhou exposto à eletricidade acima dos limites de tolerância nos períodos de 10/08/1978 a 28/02/1985 (TELEMAR, instalador reparador, tensão superior 250 Volts, laudo pericial f. 46/60 e CTPS f. 29 do processo), de 01/03/1985 a 27/04/1986 (auxiliar administrativo, tensão superior a 250V, laudo pericial f. 46/60 e CTPS f. 29 do processo), de 28/04/1986 a 30/06/1996 (técnico telecomunicações I, tensão superior a 250V, laudo pericial f. 46/60 e CTPS f. 29 do processo), de 01/07/1996 a 31/08/1997 (técnico telecomunicações II, tensão superior a 250V, laudo pericial f. 46/60 e CTPS f. 29 do processo) e de 01/09/1997 a 14/02/2005 (supervisor técnico de telecomunicações, tensão superior a 250V, laudo pericial f. 46/60 e CTPS f. 29 do processo). 14. O segurado alcança o tempo de contribuição especial total de 28 anos, 02 meses e 25 dias, suficiente para a aposentadoria especial. 15. Correção monetária e juros de mora simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5%, e a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009), (itens 4.3.1 e 4.3.2 do manual de cálculos da Justiça Federal. Resolução - CJF 267/2013). 16. Honorários de advogado fixados em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ). 17. Provimento da apelação do segurado, reforma da sentença e procedência dos pedidos de reconhecimento de tempo especial dos períodos de 10/08/1978 a 14/02/2005 (item 13.1) que somados ultrapassam 25 anos de tempo de contribuição especial. Condenação do INSS a implantar a aposentadoria especial em favor de Domingos Moreira Pinto, com pagamento dos atrasados desde o requerimento em 07/06/2005 (f. 101), corrigidos monetariamente e com juros de mora conforme manual de cálculos da Justiça Federal. O benefício deve ser implantado a partir da sessão de julgamento (DIP), o que deverá ser comprovado pelo INSS em 30 dias. Condenação do INSS a pagar os honorários de advogado de 10% sobre o valor das prestações atrasadas até sentença (Súmula 111/STJ). Não provimento da apelação do INSS e da remessa. - grifei (AC 00260616620064013800, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:07/03/2016 PAGINA: Além disso, anoto que o laudo apresentado às fls. 132/142 conclui que [P]elo exposto e resultado dos potenciais elétricos medidos nos locais de trabalho, partes documentadas em fotos no anexo II e legislação vigente, conclui-se que apesar da empresa fornecer EPIs/EPCs, sinalizara as áreas de riscos, desenvolver os Programas PCMSO e PPRA, os funcionários relacionados no Anexo I, exercem suas atividades em ambiente perigoso (eletricidade), agressiva à saúde e de riscos à vida dos trabalhadores, sendo a tensão mínima em que estão expostos de modo habitual e permanente, a tensão entre potências de 250 a 11.400 Volts (alta tensão (fl. 54 do procedimento administrativo, sublinhei). Registro ainda que, em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, é mesmo dispensável o requisito da permanência, visto que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico (TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Apelação Cível nº 2003.70.00.011786-1/PR, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Bahlblona, DJU de 06.07.2005). Por fim, quanto ao período iniciado em 01.05.1996 (parcialmente enquadrado na via administrativa) o demandante apresentou em Juízo PPP mais recente, datado de 03.11.2016, que não informa alteração de função ou condições de trabalho do autor após a expedição do PPP apresentado na via administrativa. E em consulta ao CNIS, verifico que o demandante mantém até os dias atuais vínculo com o mesmo empregador, permitindo o reconhecimento da condição especial de trabalho para além da data de entrada do requerimento administrativo. Lembro, contudo, que o período em que o segurado recebeu auxílio-doença não pode ser considerado como especial, exceto quando o quadro incapacitante for decorrente do próprio exercício da atividade insalubre, perigosa ou penosa. A propósito: REVISÃO DE RMI EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO TEMPO DE SERVIÇO COMUM. EC2098. 1. O período em que o segurado esteve no gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial apenas quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial. Não comprovada a relação entre a enfermidade e a fruição do benefício, não se pode considerar como tempo especial o período em gozo de auxílio-doença. 2. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais, em parte do período controverso, e devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à revisão do valor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo (negritei). (APELREEX 200472010428501, LUIS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 26/10/2009) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. TRABALHO EM MATADOURO E COMO SEGURANÇA ARMADA. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. A efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos a saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DISES-BE 5235 e laudos técnicos periciais, dos quais consta que o autor, no período de 26/07/1977 a 16/12/1978, trabalhou em matadouro, cujo enquadramento como atividade especial encontrasse estabelecido no código 1.3.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. 2. Considera-se como especial também o período em que o segurado exerceu atividades de vigia/segurança armada, porquanto previsto no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. 3. O enquadramento de serviços em matadouro e de vigilante/segurança armada como especiais garante a aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço a quem exerce tais atividades, sendo aplicável nesses casos o fator de conversão correspondente a 1.4. 4. O período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença acidentário deve ser computado como tempo de serviço, a teor do que dispõe o artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91. 5. É indevida a suspensão do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista a legitimidade da contagem, conversão e posterior soma a tempo de serviço de natureza comum, que, no total, totalizaram mais de 30 (trinta) anos de labor, na data do requerimento administrativo formulado pelo autor em 24/07/1997. 6. Apelação e remessa oficial improvidas (negritei). (AC 200133000153920, JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 19/05/2009) In casu, em consulta ao CNIS, verifico que ao demandante foram concedidos dois benefícios auxílio-doença de natureza previdenciária (não acidentária) nos períodos de 20.10.2006 a 09.11.2006 (NB 560.300.024-0) e 08.06.2016 a 01.08.2016 (NB 614.639.642-0), não sendo possível considerar a atividade especial nesses interregos. Bem por isso, reconheço o caráter especial da atividade de OFICIAL ELETRICISTA (01.09.1987 a 18.03.1992) e ELETRICISTA DE REDES nos períodos de 06.03.1997 a 19.10.2006, 10.11.2006 a 07.06.2016 e de 02.08.2016 a 27.01.2017 (data da citação, conforme pedido) dada a exposição ao agente nocivo eletricidade com tensão acima de 250v. A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 7º do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. 1 - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 7º, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010) Conversão de tempo comum em especial Pretende o demandante a conversão de períodos de atividade comum para especial pelo fator 0,71, para fins de

concessão de aposentadoria especial. Entendo que a conversão de tempo de serviço (comum para especial e especial para comum) deve observar a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício de aposentadoria. A propósito: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011 (...). 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ. - negritei(STJ, Resp 1310034/PR [2012/0035606-8], Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) Transcrevo, ademais, excerto do voto proferido pelo Ministro Relator no citado Recurso Especial Pedido nº 1310034/PR (negritos do original; grifos meus)(...) As principais questões que emergem acerca da matéria tempo de serviço especial e que estão ligadas ao objeto do presente Recurso Especial são: a) qual a lei, no aspecto temporal, que estabelece a configuração do tempo de serviço especial(b) qual o critério para determinar o fator matemático para a conversão do tempo de serviço especial em comum(c) qual a lei, no tempo, que fixa a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa (objeto da presente controvérsia). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui posição sedimentada sobre os pontos acima elencados, e, quanto aos itens a e b supra, a solução está declarada sob o regime do art. 543-C do CPC, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ (...). CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 5/4/2011). No mesmo sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial? 2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n. 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente. 3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial nº 1.096.450/MG, de que Relator o em Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço. 4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. 5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ. 6. Embargos de divergência rejeitados. (EResp 1105506/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/05/2011). Assim, a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço (item a acima citado). Já a lei aplicável, para definir o fator de conversão entre tempo especial para comum, e vice-versa, é, como regra geral, a vigente no momento em que preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria (item b). Para manifestar com exatidão, por conseguinte, qual a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum, é inevitável uma atrelagem à conclusão exarada acerca da que se poderia considerar para determinar o fator de conversão. Com efeito, a lei incidente sobre a aposentadoria objeto de concessão é que há de ser levada em conta. Se a citada norma estabelece o direito de conversão entre tempo especial e comum, deve-se observar o que o respectivo sistema legal estabelece. Trazendo o raciocínio ao objeto aqui controvertido, a Lei 6.887/1980 impôs a seguinte alteração na Lei 5.890/1973: Art. 2º A Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, com as modificações introduzidas posteriormente, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 9º ... 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Diante dos pressupostos fixados, portanto, é possível a conversão entre tempo especial e comum para as aposentadorias cujas exigências foram satisfeitas sob a égide da alteração da Lei 5.890/1973, imposta pela Lei 6.887/1980, independentemente do período em que as atividades especial ou comum foram exercidas. O mesmo raciocínio vale para as aposentadorias submetidas ao regime jurídico da Lei 8.213/1991, pois há prevista expressa a possibilidade de conversão. A tese do INSS somente seria aplicável para os benefícios concedidos sob regime jurídico que não permitisse a conversão entre tempo especial e comum. Transcrevo precedentes no mesmo sentido da tese de aplicação da lei previdenciária vigente no momento da aposentadoria para fins de estabelecer a possibilidade de conversão entre tempo especial e comum, e vice-versa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGACÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurís de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 1151652/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 9/11/2009). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTES DO ADVENTO DA LEI 6.887/80 QUE ALTEROU O ARTIGO 90, 4º, DA LEI 5.890/73. IMPOSSIBILIDADE. I - Tendo sido a aposentadoria por tempo de serviço concedida antes da conversibilidade introduzida pela Lei 6.887/80, impossível a convalidação de tempo de serviço comum em especial. II - Por outro lado, consoante o Anexo I, do Dec 72.771/73, a atividade de Chumbista se insere no código 1.2.4 que previa o mínimo de 25 anos de tempo de serviço especial. III - Recurso conhecido e provido. (REsp 270.551/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 18/03/2002, p. 284). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO É POSSÍVEL CONVERTER-SE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, CONCEDIDA SOB A ÉGIDE DE LEI ANTERIOR, EM APOSENTADORIA ESPECIAL, PREVISTA NA LEI 6.887/80, SE ESTA NÃO CONTEMPLOU EXPRESSAMENTE AS SITUAÇÕES PRÉFERITAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (Resp 28.876/SP, Rel. Ministro ASSIS TOLEDO, QUINTA TURMA, DJ 11/09/1995, p. 28841). AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.151.363/MG, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011, pacificou a controvérsia esclarecendo que o fator de conversão é um critério matemático que visa estabelecer uma relação de proporcionalidade com o tempo necessário à concessão da aposentadoria, razão pela qual deve ser utilizado o índice vigente à época do requerimento administrativo do benefício. 2. No caso, tratando-se de aposentadoria requerida à época em que vigentes os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, isto é, em 30.6.1989, cujo tempo de serviço exigido era de, no máximo, 30 anos, o fator de conversão a ser utilizado é 1,2,3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 1354799/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 5/10/2011). Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do julgamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. (...) Pois bem. O art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73, com redação dada pela Lei nº 6.887/80, dispõe que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Igualmente o art. 35, 2º, do Decreto nº 89.312/84 também estabelecia que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria. Assim, a legislação pretérita ao atual Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91) permitia a conversão de atividade comum em especial e de atividade especial em comum. A possibilidade de conversão foi mantida pela Lei nº 8.213/91, de acordo com a redação original do seu art. 57, 3º, que dispunha: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Não obstante, com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º ao citado art. 57, a legislação de regência passou a autorizar somente a conversão de tempo especial para comum, não mais permitindo a conversão de tempo comum em especial. In casu, o pedido do autor foi formulado em 2015, quando vigente a Lei nº 9.032/95 que vedava a conversão de tempo comum em especial, conforme acima salientado. Logo, não prospera o pedido de conversão de atividade comum em especial. Aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. A parte autora postula a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço/contribuição, na modalidade que se mostrar mais vantajosa a título de renda mensal inicial (RMI), na data do requerimento administrativo (30.10.2015), ou ainda na data da citação, ocorrida em 27.01.2017 (fl. 58). A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. Já o art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabelece: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49 (...). Por fim, a Medida Provisória nº 676/2015, de 17.06.2015, convertida em Lei nº 13.183, de 04.11.2015, alterou a redação da Lei de Benefícios assim disposto: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. (...) No caso dos autos, considerando os períodos reconhecidos em atividade especial nesta demanda (01.09.1987 a 18.03.1992, 06.03.1997 a 19.10.2006, 10.11.2006 a 07.06.2016 e de 02.08.2016 a 27.01.2017), somados aos períodos enquadrados na via administrativa (01.05.1996 a 05.03.1997, conforme Análise e Decisão Administrativa e 01.04.1992 a 28.04.1995 no Acórdão 4.984/2016 da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social) e tempo em atividade comum constantes do CNIS, verifica que o demandante contava com) 49 anos, 08 meses e 26 dias de tempo de contribuição em atividade comum ou 27 anos e 26 dias em atividade especial na DER, conforme planilha I anexa; ou) 51 anos, 05 meses e 01 dia de tempo de contribuição em atividade comum ou 28 anos, 01 mês e 29 dias em atividade especial na data da citação, conforme planilha II anexa. A carência para concessão dos benefícios aposentadoria por tempo de contribuição e especial também restou cumprida em 2015, nos termos do art. 25, II, da LBPS (180 contribuições mensais). Assim, o demandante preencheu os requisitos para concessão da aposentadoria especial e por tempo de contribuição com proventos integrais tanto na DER quanto na data da citação. De outra parte, o autor é nascido em 12.04.1970 (documento de fl. 31) e contava com - 45 anos, 06 meses e 19 dias de idade em 30.10.2015 (DER do benefício nº 174.478.022-3), de modo que somava 95 pontos quando do requerimento de benefício (49a e 08m + 45a e 06m = 95a e 2m - art. 29-C da Lei nº

8.213/91)- 46 anos, 09 meses e 16 dias de idade em 27.01.2017, totalizando 98 pontos quando da citação (51a e 05m+ 46a e 09m= 98a e 02m- art. 29-C da Lei nº 8.213/91). Logo, tanto na data da entrada do requerimento administrativo quanto na data da citação, o demandante preencheu os requisitos para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais podendo optar pela não aplicação do fator previdenciário, na forma do art. 29-C da Lei de Benefícios. É certo que o INSS deve sempre conceder ao segurado o benefício que se mostrar mais vantajoso, considerando as diferenças entre as rendas mensais iniciais (princípio da concessão do melhor benefício pelo INSS ao segurado). A propósito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA AFASTADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DO DE CUJUS. TROCADOR DE ÔNIBUS E MOTORISTA DE CARGA PESADA. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS. APLICAÇÃO DO ART. 102, 1º DA LEI 8.213/91. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Não é extra petita a sentença que defere ao segurado o benefício de aposentadoria especial, quando pedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição comum, seja porque a aposentadoria especial é apenas uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, seja porque cabe ao próprio INSS implantar o benefício mais vantajoso ao segurado. (Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010 - Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido).2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03.3. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.4. O de cujus exerceu as funções de trocador e motorista de caminhão de cargas, atividades que, pela legislação então aplicável, se enquadravam como insalubre (Decreto nº 53.831/1964 e Decreto nº. 83.080/1979), até a Lei nº 9.032/95.5. Somados os períodos especiais reconhecidos (de 15.01.1961 a 31.10.1961, de 01.03.1970 a 30.09.1972, de 01.10.1972 a 30.11.1993 e de 01.01.1994 a 31.01.1995) chega-se ao total de 25 anos, 07 meses e 23 dias, tempo superior aos 25 anos exigidos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, para a concessão, na época, da aposentadoria especial.6. Dessa forma, cabe ao INSS efetuar o cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria especial que o de cujus teria direito a receber a partir de primeiro de fevereiro de 1995, nos termos do art. 29, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, levando em conta os salários de contribuição por ele verificado à Previdência Social, que eram superiores a um salário-mínimo mensal, conforme extrai do documento de fs. 290/292, juntado pela própria Autarquia ré.7. Com relação aos requisitos para a concessão da pensão por morte, a Lei nº 8.213/91, em sua Subseção VIII, estabelece que tal benefício será devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Por este dispositivo, encontram-se os pressupostos necessários para a concessão do aludido benefício, quais sejam: a condição de dependente, o falecimento e a qualidade do segurado.8. A dependência econômica das autoras é presumida, conforme o 4º, do art. 16, da referida Lei, tendo em vista que a primeira delas era a esposa do falecido e a segunda filha, menor de 21 anos, conforme doc. de fs. 20.9. O falecimento foi comprovado mediante certidão de óbito acostada aos autos à fl. 19.10. A qualidade de segurado também restou preenchida, visto que o falecido fazia jus à aposentadoria especial em período anterior ao seu óbito e, neste caso, enquadra-se no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.11. Permitida a compensação de eventuais parcelas porventura quitadas na via administrativa, a mesmo título, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa, em razão da antecipação de tutela, repudiado pelo ordenamento jurídico.12. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do STJ e art. 20, 3º, do CPC.13. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n. 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região).14. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes.15. A contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.16. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para determinar que a Autarquia ré pague as autoras as prestações do benefício de aposentadoria especial do falecido segurado Jamir Fernandes da Silva, devidas entre 01.02.1995 até 07.02.1999 (data do óbito), devendo calcular a renda mensal do benefício de aposentadoria especial do de cujus, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. Após, deve o INSS pagar para as Autoras o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito. Na obrigação de pagar a diferença apurada, deve o INSS compensar os valores já pagos administrativamente em razão do deferimento da tutela antecipada, bem como para adequar seus cálculos de acordo com a correção monetária e juros de mora acima fixados e pagar os honorários advocatícios nos termos do item 12. - negritas (AC 200138000052955, rel. Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 28/09/2012 PAGINA:705.)Portanto, a parte autora tem direito à concessão do benefício pela sistemática mais vantajosa, considerando-se os parâmetros acima, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado a título de RMI. Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, na DER ou na citação, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI), a fim de seja implantada ou mantida a benesse que se afigurar mais vantajosa, nos termos do pedido. Na hipótese de concessão de aposentadoria especial, não se aplica aos valores em atraso a vedação constante do art. 57, 8º c.c. art. 46, ambos da LBPS, uma vez que o benefício foi negado administrativamente ao autor, anotando ainda que não há incompatibilidade entre o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, na hipótese de concessão da aposentadoria especial, deverá o demandante se afastar de sua atividade ora enquadrada como especial, sob pena de cancelamento do benefício. III - Tutela antecipatóriaPasso a reapreciar o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial.O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a probabilidade do direito e requisito secundário é o perigo de dano, em se tratando de tutela de natureza antecedida, ou o risco ao resultado útil do processo, na hipótese de tutela de natureza cautelar.No caso dos autos, contudo, considerando que o demandante atualmente ostenta vínculo de emprego com ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, não verifique a existência de risco de dano irreparável, motivo pelo qual INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DO BENEFÍCIO. IV - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de(a) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 01.09.1987 a 18.03.1992, 06.03.1997 a 19.10.2006, 10.11.2006 a 07.06.2016 e de 02.08.2016 a 27.01.2017, a serem convertidos em tempo comum pelo fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto 3.048/99 (segurado do sexo masculino) e somados aos períodos já reconhecidos na via administrativa (01.04.1992 a 28.04.1995 e 01.05.1996 a 05.03.1997).b) observando a opção que se mostrar mais vantajosa ao demandante a título de renda mensal inicial, condenar o Réu a.b.1) conceder aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais considerando 49 anos, 08 meses e 26 dias de tempo de serviço comum ou aposentadoria especial ao Autor a partir de 30.10.2015, data de entrada do requerimento administrativo nº 174.478.022-3, e renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, podendo optar pela não aplicação do fator previdenciário (art. 29-C da Lei de Benefícios); OUb.2) conceder aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais considerando 51 anos, 05 meses e 01 dia de tempo de serviço comum ou aposentadoria especial, com data de início de benefício fixada em 27.01.2017 (data da citação) e renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, podendo optar pela não aplicação do fator previdenciário (art. 29-C da Lei de Benefícios).c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Na hipótese de concessão de aposentadoria especial, não se aplica aos valores em atraso a vedação constante do art. 57, 8º c.c. art. 46, ambos da LBPS, uma vez que o benefício foi negado administrativamente ao autor. No entanto, com a implantação do benefício, deverá o demandante se afastar de sua atividade ora enquadrada como especial, sob pena de cancelamento do benefício. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as diferenças apuradas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada do extrato do CNIS colhido pelo Juízo. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: LAERTE FERNANDES FERRER BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (espécie 42) ou Aposentadoria especial (espécie 46); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 174.478.022-3; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 30.10.2015 (DER) ou 27.01.2017 (citação), na forma mais vantajosa a título de renda mensal inicial. RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012357-28.2016.403.6112 - RESNOALDO JULIO MANOEL(SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS E SP375139 - PAULA DOS SANTOS BIGOLI E SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes notificadas acerca das peças de fs. 164/264 (cópia do procedimento administrativo do benefício nº 1733198153), bem como intimadas para, querendo, manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000700-85.1999.403.6112 (1999.61.12.000700-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X VIACAO MOTTA LTDA(SP270974 - ANDERSON CLARO PIRES E CE005864 - ANTONIO CLETO GOMES) X PEDRO NEMESIO FARIA X MAURA DA MOTTA NEMESIO FARIA(SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUF CHAABAN E SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de VIACAO MOTTA LTDA, PEDRO NEMESIO FARIA e MAURA DA MOTTA NEMESIO FARIA. As fs. 889/890, a exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Proceda a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento das custas processuais finais, no valor de R\$ 3.870,76 (três mil, oitocentos e trinta reais e setenta e seis centavos), referentes a este feito e à Execução 0000701-70.1999.403.6112 em apenso, sob pena de não levantamento das penhoras. Pagas as custas, levante-se a penhora incidente sobre os imóveis referentes às matrículas 1.868, 2.655, 4.752, 5.573 e 6.374 do 1º CRI de Coxim - MS; 1.960 e 4.082 do 1º CRI de Fátima do Sul - MS; 1.972, 5.643, 5.644, 5.645, 5.646, 5.647 e 5.914 do CRI de Glória de Dourados - MS; 223, 3.815, 3.816 e 3.817 do CRI de Naviraí - MS; 2.493 e 4.241 do CRI de Nova Andradina - MS; 1.154 e 1.906 do 1º CRI de Rio Brillante - MS e 13.276 do CRI de Uberaba - MG. Decorrido o prazo legal e cumpridas as diligências, arquivem-se os autos mediante baixa-fim, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000701-70.1999.403.6112 (1999.61.12.000701-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VIACAO MOTTA LTDA(CE005864 - ANTONIO CLETO GOMES E SP270974 - ANDERSON CLARO PIRES) X PEDRO NEMESIO FARIA X MAURA DA MOTTA NEMESIO FARIA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)
S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de VIACAO MOTTA LTDA, PEDRO NEMESIO FARIA e MAURA DA MOTTA NEMESIO FARIA. As fs. 889/890 da Execução Fiscal nº 0000700-85.1999.403.6112 em apenso, a exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Cumpridas as determinações proferidas na Execução Fiscal 0000700-85.1999.403.6112 em apenso e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-fim, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010237-12.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDUARDO VERNILLE CIAMBRONI

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, fica o exequente intimado para, no prazo de cinco dias, informar a data final do parcelamento administrativo noticiado (fl. 35).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001207-36.2005.403.6112 (2005.61.12.001207-7) - ROGERIO TRIOSCHI(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP041321 - MARTIM OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X ROGERIO TRIOSCHI X UNIAO FEDERAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca das peças de fs. 136/140, que informam sobre o cancelamento do RPV de fl. 134.

Fica o INSS, na sequência, também, intimado para manifestação em cinco dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002878-50.2012.403.6112 - SEBASTIAO FERREIRA SANTANA(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA E SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X SEBASTIAO FERREIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, pessoalmente, o autor acerca do despacho proferido à fl. 150 para, querendo, manifestar em 15 (quinze) dias. Expeça-se mandado. Caso decorrido o prazo sem manifestação, desde já determino o arquivamento dos autos com baixa findo em consonância ao despacho acima mencionado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1201080-44.1998.403.6112 (98.1201080-7) - BUCHALLA VEICULOS LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MICHEL BUCHALLA JUNIOR X CID BUCHALLA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X CASSIA MARIA BUCHALLA X CECILIA MARIA BUCHALLA X UNIAO FEDERAL X BUCHALLA VEICULOS LTDA

Fls. 440/440 verso: Considerando que somente o executado Cid Buchalla foi intimado da penhora de fl. 433, determino a intimação dos demais executados (Cássia, Cecília, Michel e empresa) acerca dessa constrição, sem reabertura de prazo para embargos. Na mesma oportunidade, intime-se o representante legal da empresa exarçada para apresentar o veículo Honda/CG today, placa CVQ 2634 (bloqueio - fl. 416), para penhora ou, eventualmente, comprovante de alienação do referido bem(certidão de fl. 432 - parte final). Expeça-se carta precatória e mandado.

Sem prejuízo, fica consignada a suspensão dos atos executórios em relação as penhoras de numerários de fls. 360 e 361 (fl. 367 - parte final) até solução final das impugnações ao cumprimento de sentença números 0008201-31.2015.403.6112 e 0007303-18.2015.403.6112, das quais determino o despensamento deste feito, contudo mantendo-as apensadas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002299-39.2011.403.6112 - JOSE CARLOS PARRA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO E SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE CARLOS PARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, pessoalmente, o autor acerca do despacho proferido à fl. 152 para, querendo, manifestar em 15 (quinze) dias. Expeça-se mandado. Caso decorrido o prazo sem manifestação, desde já determino o arquivamento dos autos com baixa findo em consonância ao despacho acima mencionado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203668-29.1995.403.6112 (95.1203668-1) - ORLANDO HUNGARO X DULCIMARA HUNGARO X SERGIO LUIS HUNGARO X CELSO HUNGARO X DIRCE HUNGARO COSER X GIOVANA HUNGARO X DANILO CESAR HUNGARO X LUCIO FLAVIO HUNGARO(SP170737 - GIOVANA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fls. 79/80, 84-verso, 87/93, 118, 138, 140 e 145 - Os Sucessores do Autor OLÍVIO HUNGARO, falecido em 6.1.2001, conforme fl. 73, requereram sua habilitação no processo ao fundamento de que houve o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 51/59 em 6.7.2007, a teor da fl. 60-verso, e que o benefício de aposentadoria por invalidez, objeto desta ação e que era usufruído pelo Autor, fora convertido em pensão por morte e pago ao seu cônjuge também até seu falecimento, em 5.2.2015, nos termos do documento de fl. 74. Requereram, ainda, que o INSS fosse intimado a apresentar os elementos necessários de modo a que pudessem iniciar a execução. O INSS requereu o arquivamento do feito em razão da caracterização da prescrição da pretensão executória. Quanto ao pedido de habilitação informou que não verificou a concessão de benefício a eventuais dependentes do Autor falecido, além de que a habilitação é providência processual a cargo do Juízo e, acerca da documentação requerida pelos Sucessores para iniciarem a execução, além daquela que juntava com a manifestação em questão, asseverou que o órgão específico que atua pela defesa, no caso, a Procuradoria, não dispunha de outros documentos mais antigos, os quais poderiam ser obtidos diretamente junto à agência concessora do benefício ou por meio de requisição judicial. Os Sucessores pugnaram pela rejeição da arguição de prescrição e pela intimação do INSS para que apresentasse os cálculos de liquidação da execução. Decido. Análise as questões por ordem de prejudicialidade. Prescrição. Preciso inicialmente a matéria relativa à alegação de prescrição, invocada pelo INSS, por se tratar de questão prejudicial ao mérito e que pode ser conhecida de ofício, nos termos do art. 487, II, do CPC. A Autarquia Previdenciária arguiu, sucintamente, a ocorrência de prescrição da pretensão executória por meio das manifestações de fls. 84-verso e 140, em face do que os Sucessores argumentaram que o falecimento do Autor originário, em 6.1.2001, conforme fl. 73, provocou a suspensão do processo, em relação ao qual somente adveio o trânsito em julgado em 6.7.2007, a teor da fl. 60-verso, além de que em nenhum momento foram intimados a promover suas habilitações. Com razão os Sucessores. A situação fático-processual destes autos é diferente daquela vista em outros feitos decididos por este Juízo, nos quais se reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão executória em face do espólio da parte autor falecida, uma vez que a morte não suspende, impede ou interrompe a contagem da prescrição, de acordo com o estabelecido pelos arts. 197 a 202 do Código Civil. Efetivamente, com o evento morte do Autor originário ocorrido em 6.1.2001, suspendeu-se, imediatamente, o processo, o qual continua suspenso, nos termos do então vigente art. 265, I, do CPC/73, passando ao art. 313, I, e 1º, do atual CPC/2015, ainda que assim não tenha sido declarado pela e. 2ª Instância - até porque não havia informação alguma do óbito nos autos, somente aportada recentemente - dado que esse efeito decorre da lei processual e se opera independentemente da manifestação judicial. Tem permanecido assim suspenso porque a morte do Autor primitivo deflagrou essa condição e a apresentação dos requerimentos de habilitação às fls. 79/80, item D, e 87/93, provocou o efeito do art. 689, parte final, do CPC. Até que haja a decisão dos pedidos de habilitação, a suspensão permanece, somente cabendo a retomada do andamento depois de decidida essa matéria definitivamente, de acordo com o art. 692 da mesma codificação processual civil. Acerca dos efeitos imediatos que o óbito da parte provoca em termos de suspensão do processo, o e. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em tema semelhante ao ora tratado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ÓBITO DO AUTOR NA FASE DE CONHECIMENTO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. SUSPENSÃO IMEDIATA DO PROCESSO. EFICÁCIA EX TUNC. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA.I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Cinge-se a controvérsia à análise da prescrição da pretensão executória de herdeiros do autor falecido na fase de conhecimento, tendo sido formulado pedido de habilitação após o trânsito em julgado. O tribunal de origem, considerando não ter notícias acerca da suspensão do processo, concluiu que o prazo prescricional de cinco anos começa a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, encontrando-se prescrita, portanto, a pretensão. III - Consoante a doutrina e a jurisprudência, ocorrendo a morte de uma das partes, a suspensão do processo é imediata, reputando-se inválidos os atos praticados após o evento, com exceção daqueles de natureza urgente, que não possam esperar a conclusão da habilitação, embora seja possível a ratificação pelos sucessores. IV - A suspensão do processo opera-se retroativamente, com efeitos ex tunc, porquanto é meramente declaratório o reconhecimento do evento morte, a partir de quando a parte ficou privada da faculdade de exercer plenamente sua defesa, não podendo ser prejudicada pela não comunicação imediata do fato ao juiz. V - Não ocorrência da prescrição da pretensão executória por ausência de previsão legal, sendo inaplicável o instituto da prescrição intercorrente a fim de limitar a habilitação dos sucessores. VI - Recurso especial provido. (REsp 1.657.663/PE - Rel. Min. REGINA HELENA COSTA - 1ª Turma - j. 8.8.2017 - Dje 17.8.2017) Além desse aspecto, também é de se destacar que a jurisprudência desse e. Sodalício é pacífica no sentido de que, suspenso o processo pela morte da parte, não há prazo para a habilitação dos sucessores: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MORTE DO AUTOR. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. SUSPENSÃO DO PRAZO PROCESSUAL. ARTS. 265, I E 791, II, DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. A prescrição da pretensão executória ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação, ou seja, em 5 anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 150, do STF, contudo, deve-se registrar que a morte da parte suspende o curso do prazo prescricional, o qual somente recomeça a correr a partir da habilitação dos herdeiros. 2. Na hipótese dos autos, o autor faleceu em 1999, conforme notícia a certidão de óbito acostada e a habilitação requerida em 2006, não há que se falar em prescrição da pretensão executória já que durante este período o curso do prazo prescricional encontrou-se suspenso. 3. A jurisprudência desta Corte é uníssona ao afirmar que o óbito de uma das partes do processo implica em sua suspensão, deste modo, ausente previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição. 4. Agravo Regimental da União desprovido. (AgRg no AREsp 452.257/CE - Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - 1ª Turma - j. 12.5.2015 - Dje 21.5.2015) PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PARTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. I - Na origem trata-se de agravo de instrumento contra decisão que anulou sentença de execução. No julgamento do agravo de instrumento deu-se provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da execução. II - A Corte de origem concluiu que a prescrição não se consumiu, visto que o falecimento da parte impõe a suspensão do processo e abre oportunidade de habilitação dos herdeiros, sem que corra prazo prescricional. III - O entendimento firmado pelo Tribunal de origem não merece censura, posto a morte de uma das partes importa na suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente (AgRg no REsp 891.588/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 22/9/2009, Dje 19/10/2009). Nesse sentido: REsp 1657663/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, Dje 17/08/2017; AgRg no AREsp 282.834/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/4/2014, Dje 22/4/2014; AgRg no REsp 1.485.127/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/2/2015, Dje 12/2/2015; AgRg no AREsp 523.598/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/8/2014, Dje 15/8/2014. IV - Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. V - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 929.097/PE - Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - 2ª Turma - j. 12.12.2017 - Dje 18/12/2017) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ÓBITO DO EXEQUENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 265 DO CPC/1973 PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELA RECORRENTE. 1. Prequestionados, implicitamente, os dispositivos tidos por violados acerca da tese relativa à prescrição quinquenal, inexistente ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. 2. Rejeita-se, ademais, a alegada violação do art. 535 do CPC/1973, pois não há falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. 3. O óbito de uma das partes do processo implica sua suspensão, de modo que, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente. Precedentes. 4. É vedada a aplicação analógica de regra de prescrição, porquanto implica restrição de direitos. De outra parte, tendo a Corte de origem aplicado a redação do art. 265 do CPC/1973 em consonância com a jurisprudência deste STJ e rechaçado a alegação de incidência do lapso prescricional, descabe falar em violação dos arts. 219 do Código de Processo Civil; 1º do Decreto n. 20.910/32; 9º do Decreto n. 20.910/1932; 3º e 4º do Decreto-Lei n. 4.597/1942 e 196 e 1.784 do Código Civil/2002.5. É que, além de se comprovar a devida suspensão do feito pela morte do exequente, no caso em exame, o e. TRF-2 firmou todos os marcos temporais a demonstrar que não houve transcurso do lapso prescricional de 5 (cinco) anos, descabendo revolver essa matéria, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ. 6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp 742.651/RJ - Rel. Min. OG FERNANDES - 2ª Turma - j. 6.12.2016 - Dje 15.12.2016) A conclusão à qual se chega, portanto, é que, no caso dos autos, a suspensão do processo se iniciou em 6.1.2001 e assim permanece até que transite em julgado a decisão sobre os requerimentos de habilitação apresentados às fls. 79/80 e 87/93, que serão adiante apreciados, nos termos do então vigente art. 265, I, do CPC/73, passando ao art. 313, I, e 1º, do atual CPC/2015, c.c. art. 689 e 692 da mesma codificação processual civil. Dessa forma, por todo o exposto, REJEITO A ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO invocada pelo INSS, nos termos da fundamentação. Habilitação de Sucessores. Os Sucessores do primitivo Autor OLÍVIO HUNGARO, elencados como NEUSA NICOLOSI HUNGARO, GIOVANA HUNGARO, DANILO CESAR HUNGARO, LUCIO FLAVIO HUNGARO, SÉRGIO LUIS HUNGARO, CELSO HUNGARO, DIRCE HUNGARO COSER e DULCIMARA HUNGARO RAVELLI, requereram às fls. 79/80 e 87/93 sua habilitação no processo na condição de herdeiros. O INSS não se opôs, especificamente, aos requerimentos de habilitação, a teor das fls. 118 e 140. Primeiramente, registro o equívoco do posicionamento do INSS manifestado à fl. 118, no sentido de que não lhe compete a conferência da regularidade dos pedidos de habilitação. Ocorre que diz a máxima que quem paga mal, paga duas vezes, o que vem disposto no art. 308 do Código Civil. Assim, a conduta da Procuradoria em lavar as mãos sobre esse objeto - infelizmente tornada conquireta ultimamente - põe em risco o patrimônio do Instituto, dado que, na eventualidade de alguma habilitação indevida ocorrer, poderá vir a ser compelido a efetuar novamente o pagamento a quem se apresenta como o verdadeiro credor. Se ao Juízo cabe a incumbência de proceder a essa conferência, tal como alegado - e da qual não tem se eximido -, é primeiramente da parte interessada o dever de fazê-lo, pois ainda assim eventual equívoco virá a prejuízo dela própria; sem se olvidar que o processo deve ser cooperativo (art. 6º, CPC). Pois bem. A vídua do Autor primitivo, de quem percebeu pensão por morte e em princípio a que primeiro estaria habilitada a sucedê-lo no processo, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, também é falecida, conforme fl. 74. Assim, não havendo notícias de outros dependentes habilitados à pensão por morte, a sucessão nestes autos, para fins de pagamento dos valores não recebidos em vida pelo Autor originário, opera-se pela lei civil. Da análise da documentação carreada pelos Sucessores às fls. 72/76, 81/83 e 94/116, reconheço o direito de suceder neste processo a SÉRGIO LUIS HUNGARO, CELSO HUNGARO, DIRCE HUNGARO COSER e DULCIMARA HUNGARO RAVELLI, na qualidade de descendentes de primeiro grau, de acordo com o art. 1.829, I, do Código Civil, bem assim a GIOVANA HUNGARO, DANILO CESAR HUNGARO e LUCIO FLAVIO HUNGARO, por direito de representação, em relação ao quinhão do descendente pré-morto DIRCEU HUNGARO, falecido em 22.8.2000, fl. 113, nos termos dos arts. 1.833, 1.835 e 1.851 a 1.855, todos do Código Civil. Do mesmo modo, rejeito o pedido de sucessão a NEUSA NICOLOSI HUNGARO, vídua do descendente pré-morto DIRCEU HUNGARO, por não deter direito de representação, em razão das disposições dos arts. 1.851 a 1.855 do Código Civil. Desse modo, por esses fundamentos e em face da ausência de oposição por parte do INSS, DEFIRO A HABILITAÇÃO no processo de SÉRGIO LUIS HUNGARO, CELSO HUNGARO, DIRCE HUNGARO COSER, DULCIMARA HUNGARO RAVELLI, GIOVANA HUNGARO, DANILO CESAR HUNGARO e LUCIO FLAVIO HUNGARO, com o cabimento do quinhão de 20% (vinte por cento) para cada um dos quatro primeiros habilitados, bem assim do quinhão de 6,66% (seis inteiros e sessenta e sessenta centésimos por cento) a cada um dos três últimos, nos termos do art. 691 do CPC, isso tudo do resultado da liquidação da sentença, a ser iniciada. Da gratuidade da justiça aos Sucessores ora habilitados, nos termos do art. 98 do CPC, à exceção de GIOVANA HUNGARO e DANILO CESAR HUNGARO, à vista da profissão declarada, os quais devem apresentar as duas últimas

declarações de imposto de renda para a comprovação da necessidade, em caso de reiteração desse pedido. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - Sedi a fim de que sejam procedidas as alterações nos registros do polo ativo deste feito, bem assim para que seja alterada a classe processual para 12078 - Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. Liquidação de Sentença em face da v. decisão transitada em julgado e tendo em vista o requerimento dos Sucessores apresentado à fl. 145, parte final, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informem os Sucessores se algum é portador de doença grave ou deficiência (art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com o art. 8º da Resolução 458/2017 do CJF), com a devida comprovação. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, informe se ocorreram as despesas constantes do art. 27, 3º, da Resolução nº 458/2017 c.c. o art. 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Se houver concordância com o valor apresentado pelo INSS, esperem-se ofícios requisitórios nos termos da resolução vigente, observando-se seus termos quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora, com a posterior remessa dos autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001909-74.2008.403.6112 (2008.61.12.001909-7) - VALTER JOSE DOS SANTOS/SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALTER JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento apresentado pela previdência social à fl. 249 (ref.: cumprimento de decisão judicial).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001719-77.2009.403.6112 (2009.61.12.001719-6) - JOCELINO MODAFARES X RAQUEL SOARES MODAFARES/SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ E SP333047 - JOÃO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JOCELINO MODAFARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/206 e 231: A sucessão processual do segurado falecido possui regramento próprio (art. 112 da Lei nº 8.213/91), de modo que eventuais valores devem ser pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos demais sucessores. Conforme a petição de fls. 203/206 e peças anexas de fls. 214/228, o benefício previdenciário pensão por morte em decorrência do falecimento do autor Jocelino Modafares foi concedido na esfera administrativa a Raquel Soares Modafares, CPF nº 925.865.468-49, viúva do falecido (fls. 210).

Assim é que homologo a habilitação de Raquel Soares Modafares, CPF nº 925.865.468-49 como sucessora e nos termos acima explanados.

Ao SEDI para as anotações necessárias.

Considerando a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004647-30.2011.403.6112 - MARIO LOPES DE OLIVEIRA/SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 129:- A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento ao feito, com a apresentação de documentos e habilitação dos sucessores do de cujus. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006580-06.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988

DESPACHO

Ante o bloqueio de valores em nome do Executado, intime-se-o, por publicação, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação do executado, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000332-24.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: ROGERIO MIRANDOLA

- Rua BENEDITO GARCIA BORGES, 51 CS - PARQUE SAO MATHEUS - Presidente Prudente - SP - 19025140

- R STO BRUGNOLI 17 PQ S MATHEUS BAIRRO: PARQUE SAO MATHEUS CEP: 19025160 PRESIDENTE PRUDENTE SP

- RUA DIAMANTE 61 SOBRADO, BAIRRO: VILA FLORES, PRESIDENTE PRUDENTE - SP, CEP: 19040-350

- R BELLA 526 VILA NOVA 01901526, PRESIDENTE PRUDENTE SP

- R DOZE OUTUBRO 1490 VILA DO ESTADIO01901509PRESIDENTE PRUDENTE SP

DESPACHO - MANDADO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais.

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

Uma via deste despacho, servirá de MANDADO (PRIORIDADE Nº 08), para citação e intimação da parte executada, supra qualificada.

Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/136C581AAB>

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004403-06.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Conforme requerido (ID 11011217), certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo requerimento, retomem os autos conclusos.

Caso contrário, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004968-33.2018.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: DHEINY SILVA IANUCHAUSKAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DOS SANTOS BIGOLI - SP375139

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, REITORA DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando obter provimento judicial que determine ao FNDE que regularize as falhas do sistema e o reabra para permitir a efetivação do aditamento do contrato nº 24.3127.185.0004537-04, relativo a financiamento estudantil, pactuado através da CEF, referente ao 1º semestre/2018, e que seja determinada à Impetrada UNOESTE o imediato recebimento da matrícula da Impetrante para cursar o 2º semestre/2018 do curso de Engenharia de Produção.

Sob o argumento de que é beneficiária do programa de financiamento estudantil desde o primeiro semestre de 2014, informou que ao tentar acessar o portal eletrônico SisFIES para efetuar o aditamento referente ao 1º semestre de 2018, o portal apresentou a mensagem "ALUNO NÃO ENCONTRADO". Procurou a IES Impetrada para relatar o problema, foi atendida pela funcionária Thalita, que ao tentar acessar o sistema, constatou que sua inscrição e todos os aditamentos teriam "desaparecido" do sistema, como se ela nunca tivesse contratado o FIES. Relata, ainda, que procurou a solução do problema por meio do portal do FNDE/MEC, mas não recebeu resposta aos requerimentos enviados.

Argumenta que não deu causa a esta situação e as medidas requeridas são imprescindíveis para a continuidade do seu curso e para minimizar os prejuízos em sua vida acadêmica, causados pelo impedimento da realização de sua matrícula, razão dos fundamentos que a trazem a Juízo para deduzir a pretensão impetrada.

Requer, por fim, os benefícios da gratuidade judiciária.

Instruam a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (ids. nºs 9432385 a 9432900).

A medida liminar foi deferida na mesma decisão que deferiu a Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a notificação das autoridades impetradas para cumprir a decisão judicial, a prestar as informações e, ainda, a identificação dos representantes legais das mesmas. (Id. nº 9451465).

Notificadas as autoridades impetradas e intimado o Procurador Federal que representa o FNDE, sucedendo-se requerimento desta Autarquia de ingresso na lide. (Ids. nºs 9536063 e 9536080; 9693641 e 9693642; 9720520).

Nesse ínterim, a Impetrante requereu a complementação da liminar na medida em que teria sido expedido ofício ao FNDE e o erro sistêmico no SISFIES ainda persistia. Pugnou que os efeitos da liminar se estendessem à UNOESTE, para que a IES, independente da realização do aditamento, permita o imediato recebimento da matrícula da Impetrante para cursar o 2º semestre/2018. Este Juízo entendeu por bem determinar se aguardasse a comprovação da efetivação da notificação do FNDE, na medida em que a notificação acerca do deferimento da medida liminar fora aperfeiçoada em relação ao Pró-reitor acadêmico e ao Diretor Geral da IES Unoeste. (Ids. nºs 9693921; 9693925 e 9773248).

O Superintendente Regional da CEF, em conjunto com o representante legal da Instituição Financeira, prestou informações, alegando não ter praticado nenhum dos atos mencionados na inicial e não possuir atribuição para reverter a alegada violação ao suposto direito da impetrante. No mérito, informou que no tocante ao contrato objeto do writ, não consta aditamento para o 1º semestre de 2018 e que a liberação do aditamento 01/2018 prescinde do encaminhamento, pelo FNDE, dos arquivos e autorizações correspondentes, fato que lhe possibilitaria a finalização do aditamento. Pugnou pela denegação da ordem, apresentou procuração e documentos. (Ids. nºs 9783481; 9783484 e 9783488).

O Pró-Reitor Acadêmico da UNOESTE também prestou informações, afirmando que a CPSA da Unoeste envidou todos os esforços para regularizar o financiamento estudantil da Impetrante, ressaltando que a autorização de renovação do contrato é exclusiva do FNDE que através do sistema eletrônico Sisfies libera a emissão do aditamento e assim finaliza sua contratação junto ao agente financeiro e que a falha no aludido sistema quando "desapareceu" os dados da impetrante, como se ela nunca tivesse contratado o FIES ocasionou a não liberação em tempo hábil do aditamento do 1º semestre de 2018. Esclareceu que a situação detectada não decorreu de conduta imputável a CPSA ou a impetrante, mas de erros ou defeitos imputáveis exclusivamente ao sistema do financiamento estudantil-FIES-FNDE e que a pendência financeira surge em desfavor da impetrante, pois, ao não ser efetuado o aditamento, a instituição deixa de receber os valores relativos ao semestre (1º sem/2018), impeditivo da matrícula para o semestre seguinte. Apresentou procuração e documentos. (Ids. nºs 9836453, 9836459 a 9836464).

Também prestou suas informações o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, esclarecendo que de fato ocorrera erro sistêmico no SisFIES e que estaria envidando todos os esforços para, em conjunto com o agente financeiro, tentar solucionar a pendência da impetrante, estimando em trinta dias o prazo razoável para fazê-lo. (Ids. nºs 10059208 e 10059210).

O Órgão Ministerial opinou pela concessão da ordem, em definitivo. (Ids. nºs 10523025).

Convertido o julgamento em diligência a fim de que o FNDE comprovasse o efetivo cumprimento da determinação contida liminar a fim de possibilitar o acesso da CEF à operacionalização do contrato da Impetrante. Intimado, comprovou documentalmete que o fizera, tomando-me os autos conclusos. (Ids. nºs 10614850; 10964332 e 10991052; 11090975; 11090981 e 11090985).

É o relatório.

DECIDO.

De início aprecio a questão da ilegitimidade de parte passiva do Magnífico Reitor da UNOESTE e do Sr. Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal – CEF.

A impetrante busca através do presente "mandamus" reparar lesão ao seu direito líquido e certo de promover o aditamento de renovação referente ao 1º semestre 2018, a fim de que possa dar continuidade ao seu contrato de financiamento estudantil (FIES) e conclusão do Curso Superior.

O aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento, simplificados e não simplificados, deverão ser realizados por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), mediante solicitação da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) e confirmação eletrônica pelo estudante financiado.

Após a solicitação do aditamento pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), o estudante deverá verificar se as informações inseridas no SisFIES estão corretas e:

I - em caso positivo, confirmar a solicitação de aditamento em até 20 (vinte) dias contados a partir da data da conclusão da solicitação e, em seguida, comparecer à CPSA para retirar uma via do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), devidamente assinada pelo presidente ou vice-presidente da Comissão;

II - em caso negativo, rejeitar a solicitação de aditamento e entrar em contato com a CPSA para sanar as incorreções e solicitar o reinício do processo de aditamento.

Em se tratando de solicitação de aditamento não simplificado, o estudante, após assinar o Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), dirige-se ao Agente Financeiro, acompanhado do seu representante legal e dos fiadores, quando for o caso, para formalizar o aditamento ao contrato de financiamento em até 10 (dez) dias contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da confirmação da solicitação de aditamento.

Observa-se que o procedimento para o aditamento do contrato do FIES – ou de sua renovação – é um ato complexo cuja concretização envolve a participação dos três órgãos: Instituição de Ensino, através de sua CPSA, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, através do SisFIES e a Instituição Financeira escolhida para a celebração do contrato, observando-se que a participação do banco somente ocorre em caso de solicitação de aditamento não simplificado.

Não obstante a participação da Universidade no processo, a autoridade coatora (Reitor da UNOESTE) não se opõe ao aditamento pretendido pela impetrante. Em suas informações expressamente diz que “Cabe notar que a pendência financeira surge em desfavor da impetrante, pois, ao não ser efetuado o aditamento, a instituição deixa de receber os valores relativos ao semestre (1º sem/2018), o que impede a nova contratação para o semestre seguinte, depreendendo-se que por uma falha no sistema do FIES, gerenciado pelo FNDE e do agente financeiro, esta sendo a impetrante compelida a arcar com os valores em aberto, por uma situação não provocada por ela ou pela instituição de ensino”.

É dizer, a lesão ao direito líquido e certo da impetrante não decorre de qualquer ação ou omissão por parte do Reitor da instituição de ensino superior, conduzindo-se à conclusão de que a Instituição de Ensino jamais se opôs ao termo aditivo referente ao contrato da Impetrante, não podendo, portanto, ser ao Reitor da Universidade do Oeste Paulista atribuída participação no ato coator.

Por esse motivo é que reconheço a ilegitimidade passiva “ad causam” do Senhor Reitor da Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE.

A CEF argui sua ilegitimidade passiva sob o argumento de que é simples agente financeiro do contrato, não lhe competindo formular ou modificar quaisquer dos aspectos institucionais do Programa.

Ocorre que a Impetrante busca afastar o óbice que impede a conclusão do aditivo contratual e a Caixa Econômica Federal – CEF, na condição de agente financeiro, tem participação direta nesse processo, uma vez que lhe compete formalizar referidos aditamentos, diga-se, a parte mais relevante do contrato, que diz respeito à parte financeira, a liberação de numerário.

O Sr. Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Presidente Prudente (SP), ao mesmo tempo em que nega sua legitimidade passiva, nega, também, no mérito, o direito líquido e certo da Impetrante, argumentando que por se tratar de alteração sistêmica, caberia ao FNDE, operador do FIES –, autorizá-la [a impetrante] a efetuar acertos extemporâneos e somente depois disso, a aluna/impetrante deveria realizar o pré-aditamento no SisFIES, não tendo ela – CEF –, qualquer participação nesse processo.

Com isso a autoridade coatora responsável pela instituição bancária sinaliza que não concorda com a pretensão da Impetrante, opondo resistência, devendo por isso figurar no polo passivo da ação mandamental.

Assim, declaro a ilegitimidade de parte passiva em relação ao Magnífico Reitor da Unoeste e rejeito a preliminar suscitada pelo Superintendente Regional da CEF em Presidente Prudente (SP).

A manutenção da CEF no polo passivo da ação é cabível diante de sua qualidade de agente financeiro do FIES, e não na qualidade de agente operador, a qual deve ser imputada ao FNDE, motivo pelo qual deve a CEF ser mantida no polo passivo processual, diante da existência de responsabilidades, como o repasse de verbas de competências anteriores, que constituem responsabilidade do agente financeiro.

Allega a parte impetrante que é estudante regular do curso de engenharia de produção na Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, cujas mensalidades são financiadas em 100% (cem por cento) através do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior – FIES.

Aduz que efetuou tempestivamente o pedido de aditamento referente ao 2º semestre de 2018 através do SISFIES no portal do Ministério da Educação e Cultura-MEC, sendo que por inconsistência do sistema sequer foram localizados os dados de seu contrato e, via de consequência, o aditivo referente ao 1º semestre de 2018 não pode ser iniciado pela CPSA.

Assevera não ter dado causa a tal situação e, assim, requer a imediata disponibilização do Termo Aditivo ao seu contrato de financiamento, para regularizar a situação em relação à Instituição de Ensino Superior, bem como à Instituição Financeira (CEF).

Ao deferir a liminar requerida, assim restou consignado na decisão exarada no id. nº 9451465:

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, providência de cunho meramente acautelatório, terá cabimento quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, requisitos exigidos pelo art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Em última análise, o objetivo do presente “mandamus” é corrigir a suposta ilegalidade administrativa que, ao que parece, deixou de disponibilizar de Termo de Aditamento de Contrato de Financiamento Estudantil, o que poderá prejudicar a impetrante no prosseguimento de seus estudos em Instituição de Ensino Superior não gratuita, o qual depende do respaldo financeiro do programa do Governo Federal.

A urgência da medida, segundo a Impetrante, reside no fato de que está impedida de efetuar sua matrícula regular no curso em referência, sendo que o segundo semestre letivo se inicia em 01/08/2018.

Analisando as questões colocadas pela Impetrante, cotejando-as com as provas constantes dos autos, ambos em regime de cognição sumária, próprio do exame das medidas liminares pleiteadas, e tendo-se como panorama que houve a confirmação, pelo FIES, do aditamento do segundo semestre de 2017 (fls. 2/3 do ID 9432891), entendo que deve ser concedida a liminar.

Conforme documentos constantes do Id 9432891, principalmente as telas copiadas do sistema operacional do FIES, onde consta “registro não encontrado”, leva a crer que houve falha sistêmica, que somente o órgão responsável seria capaz de sanar.

Não é possível aferir se existe alguma outra circunstância impeditiva dos aditamentos e da matrícula da impetrante no corrente semestre letivo de seu curso. Embora a situação não se encontre bem esclarecida, tudo leva a crer que o aditamento anterior foi inviabilizado por motivo de ordem administrativa.

Para que não ocorra o cancelamento do contrato por motivo alheio à vontade da impetrante é recomendável que se lhe assegure o direito de apresentar os aditivos necessários, mesmo porque, caso futuramente reste comprovada a ausência de requisitos legais para a continuidade do financiamento estudantil, nada impede que seja reconsiderada a decisão liminar, “a posteriori”.

Ao que tudo indica, a ordem liminar deve ser direcionada à Autoridade representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, órgão ao qual se encontra vinculado o SisFIES, responsável pelo cadastro de estudantes que buscam o financiamento estudantil através do FIES.

Todavia, uma cópia da decisão deve ser encaminhada às demais autoridades que figuram no polo passivo para ciência e para que adotem as providências necessárias nos limites de suas atribuições administrativas, se for o caso.

Ante o exposto, acolho o pedido e defiro a liminar para determinar que a(s) Autoridade(s) Coatora(s) assegure(m) à impetrante o direito de apresentar os Aditivos Contratuais de seu contrato de financiamento estudantil do Primeiro e Segundo Semestres de 2018.

Notifiquem-se as autoridades impetradas, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09 para darem cumprimento, nos termos acima e prestarem as informações que tiverem no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Em seguida dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, retornem os autos conclusos.

Ante o Ofício juntado como ID 9432864, nomeio como advogada dativa da impetrante, a Dra. Paula dos Santos Bigoli, OAB/SP 375.139. Anote-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I. e C.

As informações apresentadas pelo Presidente do FNDE com a manifestação constante do id nº 10059210 não são suficientes para comprovar que o não aditamento ao contrato de financiamento da parte impetrante seria por culpa do agente financeiro, a ensejar o decreto de improcedência em face de si, FNDE. Ao revés, confessa a ocorrência de falha sistêmica no SisFIES o qual demandaria tempo razoável para ser solucionado.

O "Parquet" Federal manifestando-se pela concessão da segurança em definitivo, aduziu que "tendo em vista que não restou demonstrada desídia da impetrante quanto à formalização dos termos aditivos de seu contrato de financiamento estudantil objeto deste mandado de segurança, afigura-se prudente assegurar seu direito, tal como deduzido na inicial." (documento constante do id nº 10523025).

Conforme consta dos autos, a parte impetrante entabulou o contrato FIES nº 24.3127.185.0004537-04, correspondente a 100% (cem por cento) do valor da mensalidade fixado pela IES para o curso de engenharia de produção. No 1º semestre de 2018, tendo rendimento acadêmico satisfatório, requereu adiamento do contrato, que não foi levado a efeito em razão de inconsistências ocorridas no sistema SisFIES, o que foi sanado após a impetração deste "mandamus", em cumprimento a decisão liminar.

De notar-se que devido exclusivamente a falhas no sistema, como asseverou o Reitor da Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE – e confessado pelo procurador da Autarquia no documento constante do id nº 11090975, onde comprova documentalmente que cumpriu a liminar por meio da disponibilização do sistema para ao adiamento de renovação semestral –, não obteve êxito da parte impetrante ao tentar efetivar o adiamento de renovação do financiamento referente ao 2º semestre de 2018, significando dizer que a negativa de liberação do termo aditivo se deu exclusivamente por falha técnica no sistema do FNDE.

Diante disso, não há como deixar de reconhecer a lesão ao direito líquido e certo da parte impetrante, a ser reparada por via deste remédio heroico.

Pondero que não é caso de extinção do "writ" sem resolução do mérito, ainda que inexistisse controvérsia. Com efeito, a concessão de medida liminar, mesmo que satisfativa, não provoca a perda do objeto do mandado de segurança, até porque a satisfação do direito vindicado só ocorreu depois de a Autoridade Impetrada haver sido pessoalmente intimada, e só depois, ter disponibilizado o sistema para ao adiamento de renovação semestral à Impetrante.

Ante o exposto, **confirmo a liminar**, acolho o pedido e **concedo em definitivo a segurança**, determinando às autoridades coatoras que adotem todas as providências necessárias, na medida de suas respectivas atribuições, a fim de que à Impetrante seja viabilizada a apresentação do Aditivo Contratual de seu contrato de financiamento estudantil relativo ao Primeiro Semestre de 2018, possibilitando a renovação do 2º semestre de 2018.

Extingo o processo sem resolução de mérito em relação ao Magnífico Reitor da Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, e o faço com espeque no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em verba honorária, de acordo com o que estabelecem as Súmulas ns. 105, do STJ e 512, do STF.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004129-42.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ALENCAR GIANELLI

Advogado do(a) AUTOR: CESAR SAWAYA NEVES - MT2332/O

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de Tutela Provisória de Urgência para que sejam sobrestadas as cobranças até decisão final neste feito, e ao final seja determinada a revisão dos contratos de empréstimos pactuados junto à Caixa Econômica Federal, readequando os valores das parcelas mensais à renda do autor.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos (Id. 3604168/ 3604340).

O pleito antecipatório foi indeferido (Id. 3639884).

A tentativa de conciliação resultou infrutífera, contudo, as partes requereram a suspensão do processo por 30 dias, para tentativa de acordo (Id. 4194425).

Citada, a CEF apresentou manifestação (Id. 7378646).

Não houve interesse das partes na especificação de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, em face da desnecessidade de produção de outras provas (artigo 355, I, do Código de Processo Civil).

Alega o autor que contraiu empréstimos junto à instituição financeira, a qual não poderia ter disponibilizado tais quantias em curto espaço de tempo, pois o autor possui renda mensal de apenas um salário mínimo.

Aduz que, em razão da onerosidade excessiva ocasionada por fatos supervenientes, perda da renda de alugueres, devem ser revistos os contratos para que as parcelas sejam reduzidas, de modo que o autor possa honrar os compromissos assumidos.

Conforme asseverou na inicial, o autor possui empréstimos junto à Caixa Econômica Federal, cujas prestações mensais somadas ultrapassam o montante de quatro mil reais.

A decisão que indeferiu o pleito antecipatório encontra-se vazada nos seguintes termos:

Verifica-se que os empréstimos ou financiamentos tomados não estão vinculados à sua folha de pagamento, de modo que são adquiridos por liberalidade da parte autora, desde que preenchidos os requisitos exigidos pela instituição financeira.

Deste modo, não há amparo legal para a revisão contratual postulada pelo autor, não obstante o motivo por ele alegado, de que seus vencimentos estariam comprometidos sobremaneira, comprometendo a subsistência da família.

Conforme afirmou na inicial, os empréstimos foram realmente solicitados por ele por meio de terminal de auto atendimento, por livre iniciativa, o que pressupõe total conhecimento das condições da instituição financeira para a liberação dos valores, não havendo se falar de eventual probabilidade de direito a ensejar a medida suspensiva.

Em manifestação a requerida prestou as seguintes informações:

A CAIXA verificou que o autor possui contrato de operação 107, Crédito Direto Caixa - Modalidade 001- Sênior.

Esta é uma linha de crédito que tem por finalidade disponibilizar exclusivamente, aos clientes cujos benefícios previdenciários de natureza permanente do INSS sejam creditados em conta na CAIXA, um limite pré-aprovado na conta de titularidade do cliente. Sua utilização é efetuada por meio dos terminais eletrônicos ou pela internet.

Na ocasião da utilização, o cliente informa o valor pretendido, a data de vencimento das prestações e o prazo para pagamento.

O sistema então emite comprovante informando o valor solicitado, valor da prestação, data de vencimento da primeira prestação, valor total da dívida, valor do IOF, tarifa, valor dos juros de acerto, taxa de juros mensal e anual, e credita, imediatamente, o valor solicitado na conta do cliente. Para esta operação há incidência de IOF.

Os pagamentos são cobrados automaticamente por meio de débito em conta na data de vencimento.

Cada utilização efetuada pelo cliente gera um número de contrato visto que as condições de cada um podem ser diferentes.

Foi verificado que o autor possui 01 contrato na modalidade crédito consignado (operação 24.4114.110.0005688.03).

Os pagamentos foram efetuados mediante desconto em folha através da convenente 010605 - INSS - CONSIGNACAO (PA 0002).

Destaca-se que tal operação consiste na concessão de empréstimos sob consignação com averbação das prestações na folha de pagamento do beneficiário do crédito.

Pelos esclarecimentos da ré nota-se que há empréstimo cujos pagamentos são efetuados mediante desconto em folha, e empréstimo contratado distinto de tal modalidade.

Para os servidores do Poder Executivo da União, trata o artigo 8º, caput, do Decreto nº 6.386/2008, com a redação dada pelo Decreto nº 6.574/2008:

Art. 8º A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá a trinta por cento da respectiva remuneração, excluído do cálculo o valor pago a título de contribuição para serviços de saúde patrocinados por órgãos ou entidades públicas, na forma prevista nos incisos I e II do art. 4º.

Por seu turno, para os trabalhadores celetistas, determina a Lei nº 10.820/2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, em seu artigo 2º, § 2º, inciso I, assim dispõe:

§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento; e (...)

Já o C. STJ firmou entendimento no sentido de que "Os descontos contratados devem observar o limite de 30% da remuneração bruta, subtraídos o Imposto de Renda e os descontos previdenciários" (STJ, AgRg no AREsp 66.002/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 24/09/2014).

Vê-se que o comando normativo insculpido no art. 2º, § 2º, I da Lei nº 10.820/2003 impõe a limitação dos descontos de 30% (trinta por cento) à remuneração disponível e não como pretende o vindicante, se restringir aos proventos de aposentadoria.

Importante salientar que o art. 6º do referido dispositivo legal, com a redação vigente à época da contratação dada pela Lei nº 10.953/2004, já previa o empréstimo consignado aos "titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social". Ou seja, a possibilidade de concessão em razão de um benefício não exclui o outro.

É certo que não se pode consignar prestações de empréstimos em folha de pagamento quando extrapolado o limite de 30% dos vencimentos do servidor, eis que, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, em razão da natureza alimentar que lhes é inerente.

Todavia, como dito anteriormente, se a impenhorabilidade se estende aos proventos de aposentadoria e pensões, não é razoável limitar a consignação dos 30% apenas à aposentadoria, especialmente se quando para a contratação dos empréstimos foi utilizado para o estabelecimento da margem consignável também os valores recebidos a título alugueres, caso dos autos, como alegado pelo autor, embora tenha afirmado, sem comprovação, que estes últimos foram perdidos.

Sendo assim, ainda que o contrato não preveja a limitação dos descontos a 30% da remuneração do mutuário deve a norma de regência ser aplicada por analogia, do contrário estaria comprometida a subsistência do devedor, o que afrontaria a dignidade da pessoa humana como direito fundamental consagrado na Lei Maior.

Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para determinar que a prestação decorrente do empréstimo consignado seja reduzida ao valor não superior a 30% da somatória dos rendimentos do autor, devendo a Caixa Econômica Federal promover o ajuste necessário no(s) contrato(s), adotando as providências necessárias no âmbito administrativo.

O autor deverá comprovar diretamente à Requerida, eventuais outras rendas além dos proventos de aposentadoria.

Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela, para conceder à CEF o prazo de 30 dias para cumprimento da ordem judicial, ficando suspensos os descontos ou cobrança até que se efetive a adequação do(s) contrato(s) de empréstimo contratado(s) pelo autor.

Condeno a Ré no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002902-17.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CARLOS CESAR MESSINETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CESAR MESSINETTI - SP161324
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do comunicado de pagamento (ID-9585006) e para informar sobre a satisfação de seus créditos no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003515-37.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: SENNA & FRAGA LTDA - ME, LEANDRO SENNA FRAGA, ANA MARIA SENNA

DESPACHO

1- Autorizo o levantamento do valor depositado em conta vinculada ao juízo (id 6348182). Expeça-se o competente alvará, devendo a exequente indicar o nome completo e os dados de RG e de CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira. Intime-se.

2- Proceda a Secretaria à pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, após a resposta, decreto sigilo do documento, do qual terá acesso apenas as partes. Providencie-se. Após, intime-se a exequente para manifestação no prazo de quinze dias.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000196-61.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO LOPES DE ALMEIDA - SP238633, RAFAEL TEOBALDO REMONDINI - SP352297
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002654-51.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: JUSSARA APARECIDA LOPES PINNA - ME, HERONDINO GHIZZI, JUSSARA APARECIDA LOPES PINNA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA LIMA DE SOUZA - SP396885
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA LIMA DE SOUZA - SP396885
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA LIMA DE SOUZA - SP396885
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a certidão de trânsito em julgado, traslade-se para os autos principais cópia da sentença e da prova do trânsito em julgado.

Após, arquivem-se estes autos, observando-se as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002372-76.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SILVIO DE OLIVEIRA BARREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380
EXECUTADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em vista da concordância das partes com o valor exequendo, defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que:

a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos;

b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes;

c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).

2. Após, se em termos, requisite(m)-se o(s) pagamento(s) do(s) crédito(s), dando-se vista das requisições às partes pelo prazo de dois dias.

3. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000305-41.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: ALTERNATIVA PRUDENTE VEÍCULOS LTDA, SEBASTIANA LUIZA MALVEZI DE LIMA, VILCIO CAETANO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO HENRIQUES - SP172470, ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411

DESPACHO

Requer a parte executada o desbloqueio de valores constritos pelo sistema Bacenjud.

Consta dos autos que a consulta a ativos financeiros em nome dos executados resultou os seguintes bloqueios (id 10400363):

- a. R\$ 5.494,58, no Banco Santander, em conta de titularidade de Alternativa Prudente Veículos Ltda;
- b. R\$ 1.001,68, no Banco Mercantil do Brasil e R\$ 327,80, no Banco do Brasil, de em contas de titularidade de Sebastiana Luiza Malvezi de Lima;
- c. R\$ 33,93, no Banco Santander, em conta de titularidade de Vilcio Caetano de Lima.

Alega a pessoa jurídica executada que os valores constritos seriam destinados ao pagamento de verbas rescisórias de contrato de trabalho.

Por sua vez, as pessoas físicas executadas alegam que o bloqueio de R\$ 1.001,68 incidiu sobre proventos de aposentadoria, depositados em conta corrente deles conjunta.

Em relação ao bloqueio de R\$ 327,80, a executada Sebastiana alega que se trata de quantia ínfima.

Vieram os autos conclusos.

Constato que a quantia de R\$ 33,93 já foi desbloqueada.

Verifico que a pessoa jurídica apresentou documentos tendentes a comprovar a alegada destinação da verba bloqueada. Por sua vez, o executado Vilcio Caetano De Lima juntou extrato bancário e demonstrativo de pagamento de proventos de aposentadoria.

Ocorre, entretanto, que o extrato da conta corrente por eles apresentado se refere ao mês de setembro de 2018, ao passo que o bloqueio se efetivou em 22/08/2018. Desse modo, o documento não faz prova plena de que o bloqueio incidiu sobre verba impenhorável.

Por tal razão, preliminarmente, determino a intimação dos executados para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem extratos bancários da conta em que houve o bloqueio de valores alegadamente impenhoráveis, relativos aos meses de julho e agosto de 2018.

Após, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, retomem os autos conclusos.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3992

ACAO CIVIL PUBLICA

0000251-34.2016.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(SP114904 - NEI CALDERON E SP355779 - DOUGLAS LOPES DE MATOS E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X MARIA HELENA BERNARDES GUIMARAES(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X ARLINDO SCARABOTO(SP384763 - DIEGO PAVANELO) X VALDECI NUNES GOMES X EDER FERREIRA NASCIMENTO(SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X ROMUALDO APARECIDO GRIGOLETTO VITO(SP374694 - ALEX LUAN AZEVEDO DOS SANTOS) X ALDORMIRO PROJETH(SP332139 - CATARINA MARIANO ROSA) X PEDRO BRESCHI NETO X ARISTIDES ALVES NOGUEIRA X NATAL CASADEI NETO X MANOEL JUNIOR TINTI GUIRAO X ROBERTO MINOR YOSHINO(SP194255 - PATRICIA PEREIRA PERONI TANAKA) X CARLOS NOBUYUKI MIYAKE X CARLOS MAURICIO AMELIO(SP145483 - FLAVIA APARECIDA PINHO TURBUK SOUZA) X LEONEL MASETTI CALDEIRA(SP161221 - WILSON DONIZETI LIBERATI) X WILSON CAETANO DOS SANTOS(SP392781 - WASHINGTON LUIZ SIQUEIRA DE BARROS) X ISMAEL LOURENCO DE MOURA(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X ANTONIO GABRIEL IBANEZ(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X FRANCISCO ALVES CELESTINO DE SOUZA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X SEM IDENTIFICACAO X VILMA PATARO SCARABOTO(SP384763 - DIEGO PAVANELO) X NEUCELI MAZATO GOMES X MARIA SIRLENE AMARAL SANTOS X MARISA APARECIDA GREGOLETO X TEREZA NEGRAO PROSETI X LILIANE YURI FONTALBA X GISELA DA SILVA NOGUEIRA X SUELI MARTINES CASADEI X ARIANA RODRIGUES NANTES GUIRAO X MARIA DE LOURDES C YOSHINO X LOURDES SUMIE ONUMA CALDEIRA X ROSELI RODA

Ciência às partes acerca do Relatório de Inspecção Ambiental e Patrimonial - RIAP, apresentado pela CESP.

Dê-se, vista ao MPF.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007965-60.2007.403.6112 (2007.61.12.007965-0) - NEUSA DE ALMEIDA DE SOUZA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Folhas 158/159. Anote-se conforme requerido para fins de publicação.

Fixo prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o determinado no despacho de fl. 149.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011943-45.2007.403.6112 (2007.61.12.011943-9) - IVONE BORGES DOS SANTOS FELIX(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004523-18.2009.403.6112 (2009.61.12.004523-4) - ALEXANDRE MARCONDES PINHEIRO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E MS000713SA - PINHEIRO TAHAN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ante o decidido no agravo de instrumento (Fls. 708/711), oficie-se ad cautelam a Divisão de Precatórios solicitando que altere o status de pagamento das requisições n. 20180139529 e 20180139566 para à disposição do juízo.

Oficie-se com urgência.

No mais, interposta a apelação nos termos do art. 1012, caput, do CPC, intime-se o INSS para apresentação contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002987-64.2012.403.6112 - MARCOS PAULO SILVA MENDES DE OLIVEIRA X FABIANA DA SILVA MENDES(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007759-70.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA LIMA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009337-34.2013.403.6112 - EVANDRO SCARPANTE(SP239614A - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009414-43.2013.403.6112 - OSWALDO DE ALMEIDA VILLELA(SP141099 - SEBASTIANA MORAIS INEZ E SP137930 - SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS E SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

S E N T E N Ç A I - Relatório OSWALDO DE ALMEIDA VILLELA propôs a presente ação pelo rito comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, onde alegou, preliminarmente, a suspensão determinada pelo STJ. Em seguida, ponderou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não é um investimento suscetível à atuação privada, estando sujeito, em virtude de sua natureza pública, aos critérios de remuneração previstos em lei, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país (fls. 68/94). Réplica às fls. 98/101. É o relatório do essencial. Decido. 2 - Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado (CPC, artigo 355). Em razão da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683/PE, com base no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, foi determinada a suspensão de todos os processos em que se discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Com efeito, diante do julgamento do mérito do Recurso Especial 1.614.874-SC, firmando tese sobre o assunto, os autos vieram conclusos para sentença. No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei n.º 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital (UPC), que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicação originária do Decreto n.º 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto n.º 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto n.º 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis n.º 2.283/1986 e n.º 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei n.º 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução n.º 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução n.º 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória n.º 38, de 03/02/1989, convertida na Lei n.º 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei n.º 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei n.º 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia (Lei n.º 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento das atualizações dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989, convertida na Lei n.º 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cademetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n.º 189/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n.º 204, de 31/01/1991, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990. Assim, de acordo com a Lei 8.177/91 - que correlacionou a remuneração das contas fundiárias às contas de poupança - e com a Lei 8.660/93 que fixou a remuneração dos depósitos em poupança pela Taxa Referencial - TR, em razão de conjecturas econômicas que fogem ao âmbito dos questionamentos jurídicos, houve um progressivo distanciamento entre a variação de índices (da TR) e a realidade inflacionária. Com essa diferença de valores, foram ajuizadas ações, como a presente, com intuito de alterar o índice de correção das contas fundiárias, as quais foram sobrestadas, por força de decisão monocráticas, proferida pelo STJ, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema. Entretanto, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, de forma que não há como se acolher sua pretensão. 3 - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Defiro agora os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que apontado pedido ainda não havia sido apreciado. Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000746-49.2014.403.6112 - OSVAIL PEREIRA DA SILVA(SP137930 - SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS E SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A I - Relatório OSVAIL PEREIRA DA SILVA propôs a presente ação pelo rito comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. É o relatório do essencial. Decido. 2 - Fundamentação O feito comporta julgamento liminar, nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Em razão da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683/PE, com base no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, foi determinada a suspensão de todos os processos em que se discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Com efeito, diante do julgamento do mérito do Recurso Especial 1.614.874-SC, firmando tese sobre o assunto, os autos vieram conclusos para sentença. No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei n.º 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital (UPC), que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicação originária do Decreto n.º 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto n.º 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto n.º 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis n.º 2.283/1986 e n.º 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei n.º 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução n.º 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução n.º 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória n.º 38, de 03/02/1989, convertida na Lei n.º 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei n.º 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei n.º 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia (Lei n.º 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização

dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989, convertida na Lei n.º 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n.º 189/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n.º 204, de 31/01/1991, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990. Assim, de acordo com a Lei 8.177/91 - que correlacionou a remuneração das contas fundiárias às contas de poupança - e com a Lei 8.660/93 que fixou a remuneração dos depósitos em poupança pela Taxa Referencial - TR, em razão de conjecturas econômicas que fogem ao âmbito dos questionamentos jurídicos, houve um progressivo distanciamento entre a variação de índices (da TR) e a realidade inflacionária. Com essa diferença de valores, foram ajustadas ações, como a presente, com intuito de alterar o índice de correção das contas fundiárias, as quais foram sobrestadas, por força de decisão monocrática, proferida pelo STJ, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema. Entretanto, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPA: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, de forma que não há como se acolher sua pretensão. 3 - Dispositivo Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, também do Código de Processo Civil. Defiro agora o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que apontado pedido ainda não havia sido apreciado. Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002416-25.2014.403.6112 - EUNICIO NELSON DOS SANTOS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

S E N T E N Ç A I - Relatório EUNICIO NELSON DOS SANTOS propôs a presente ação pelo rito comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, onde alegou, preliminarmente, a suspensão determinada pelo STJ. Em seguida, ponderou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não é um investimento suscetível à atuação privada, estando sujeito, em virtude de sua natureza pública, aos critérios de remuneração previstos em lei, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país (fls. 39/60). É o relatório do essencial. Decido. 2 - Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado (CPC, artigo 355). Em razão da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683/PE, com base no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, foi determinada a suspensão de todos os processos em que se discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Com efeito, diante do julgamento do mérito do Recurso Especial 1.614.874-SC, firmando tese sobre o assunto, os autos vieram conclusos para sentença. No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei n.º 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital (UPC), que foi adotada até o ano de 1975, com creditação trimestral em face da dicção originária do Decreto n.º 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto n.º 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto n.º 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis n.º 2.283/1986 e n.º 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei n.º 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução n.º 1.265/1987, recomendando o repasse da LBC a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução n.º 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória n.º 38, de 03/02/1989, convertida na Lei n.º 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei n.º 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei n.º 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia (Lei n.º 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditação da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989, convertida na Lei n.º 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n.º 189/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n.º 204, de 31/01/1991, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990. Assim, de acordo com a Lei 8.177/91 - que correlacionou a remuneração das contas fundiárias às contas de poupança - e com a Lei 8.660/93 que fixou a remuneração dos depósitos em poupança pela Taxa Referencial - TR, em razão de conjecturas econômicas que fogem ao âmbito dos questionamentos jurídicos, houve um progressivo distanciamento entre a variação de índices (da TR) e a realidade inflacionária. Com essa diferença de valores, foram ajustadas ações, como a presente, com intuito de alterar o índice de correção das contas fundiárias, as quais foram sobrestadas, por força de decisão monocrática, proferida pelo STJ, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema. Entretanto, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPA: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, de forma que não há como se acolher sua pretensão. 3 - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPA. Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002563-51.2014.403.6112 - ALESSANDRO FIORANI X RUBEN JAVIER MARTINS MEDINA (SPI13700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

S E N T E N Ç A I - Relatório ALESSANDRO FIORANI e RUBEN JAVIER MARTINS MEDINA propuseram a presente ação pelo rito comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, onde alegou, preliminarmente, a suspensão determinada pelo STJ. Em seguida, ponderou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não é um investimento suscetível à atuação privada, estando sujeito, em virtude de sua natureza pública, aos critérios de remuneração previstos em lei, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país (fls. 70/91). É o relatório do essencial. Decido. 2 - Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado (CPC, artigo 355). Em razão da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683/PE, com base no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, foi determinada a suspensão de todos os processos em que se discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Com efeito, diante do julgamento do mérito do Recurso Especial 1.614.874-SC, firmando tese sobre o assunto, os autos vieram conclusos para sentença. No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei n.º 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital (UPC), que foi adotada até o ano de 1975, com creditação trimestral em face da dicção originária do Decreto n.º 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto n.º 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto n.º 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis n.º 2.283/1986 e n.º 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei n.º 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução n.º 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução n.º 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória n.º 38, de 03/02/1989, convertida na Lei n.º 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei n.º 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei n.º 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia (Lei n.º 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditação da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989, convertida na Lei n.º 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n.º 189/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n.º 204, de 31/01/1991, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990. Assim, de acordo com a Lei 8.177/91 - que correlacionou a remuneração das contas fundiárias às contas de poupança - e com a Lei 8.660/93 que fixou a remuneração dos depósitos em

poupança pela Taxa Referencial - TR, em razão de conjecturas econômicas que fogem ao âmbito dos questionamentos jurídicos, houve um progressivo distanciamento entre a variação de índices (da TR) e a realidade inflacionária. Com essa diferença de valores, foram ajuzadas ações, como a presente, com intuito de alterar o índice de correção das contas fundiárias, as quais foram sobrestadas, por força de decisão monocrática, proferida pelo STJ, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema. Entretanto, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, de forma que não há como se acolher sua pretensão. 3 - Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003123-90.2014.403.6112 - JOSE ROBERTO NASCIMENTO (SP171962 - ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA E SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A I - Relatório: JOSE ROBERTO NASCIMENTO propôs a presente ação pelo rito comum em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, onde alegou, preliminarmente, a suspensão determinada pelo STJ. Em seguida, ponderou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não é um investimento suscetível à atuação privada, estando sujeito, em virtude de sua natureza pública, aos critérios de remuneração previstos em lei, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país (fls. 82/101). Réplica às fls. 106/110. É o relatório do essencial. Decido. 2 - Fundamentação: O feito comporta julgamento antecipado (CPC, artigo 355). Em razão da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683/PE, com base no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, foi determinada a suspensão de todos os processos em que se discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Com efeito, diante do julgamento do mérito do Recurso Especial 1.614.874-SC, firmando tese sobre o assunto, os autos vieram conclusos para sentença. No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei n.º 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital (UPC), que foi adotada até o ano de 1975, com creditação trimestral em face da decisão originária do Decreto n.º 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto n.º 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto n.º 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis n.º 2.283/1986 e n.º 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei n.º 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução n.º 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução n.º 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória n.º 38, de 03/02/1989, convertida na Lei n.º 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei n.º 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei n.º 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia (Lei n.º 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditação da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989, convertida na Lei n.º 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n.º 189/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n.º 204, de 31/01/1991, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990. Assim, de acordo com a Lei 8.177/91 - que correlacionou a remuneração das contas fundiárias às contas de poupança - e com a Lei 8.660/93 que fixou a remuneração dos depósitos em poupança pela Taxa Referencial - TR, em razão de conjecturas econômicas que fogem ao âmbito dos questionamentos jurídicos, houve um progressivo distanciamento entre a variação de índices (da TR) e a realidade inflacionária. Com essa diferença de valores, foram ajuzadas ações, como a presente, com intuito de alterar o índice de correção das contas fundiárias, as quais foram sobrestadas, por força de decisão monocrática, proferida pelo STJ, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema. Entretanto, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, de forma que não há como se acolher sua pretensão. 3 - Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003338-66.2014.403.6112 - CELIA DO AMARAL ALVES (SP141099 - SEBASTIANA MORAIS INEZ E SP137930 - SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

S E N T E N Ç A I - Relatório: CÉLIA DO AMARAL ALVES propôs a presente ação pelo rito comum em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, onde alegou, preliminarmente, a suspensão determinada pelo STJ. Em seguida, ponderou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não é um investimento suscetível à atuação privada, estando sujeito, em virtude de sua natureza pública, aos critérios de remuneração previstos em lei, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país (fls. 71/91). É o relatório do essencial. Decido. 2 - Fundamentação: O feito comporta julgamento antecipado (CPC, artigo 355). Em razão da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683/PE, com base no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, foi determinada a suspensão de todos os processos em que se discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Com efeito, diante do julgamento do mérito do Recurso Especial 1.614.874-SC, firmando tese sobre o assunto, os autos vieram conclusos para sentença. No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei n.º 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital (UPC), que foi adotada até o ano de 1975, com creditação trimestral em face da decisão originária do Decreto n.º 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto n.º 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto n.º 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis n.º 2.283/1986 e n.º 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei n.º 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução n.º 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução n.º 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória n.º 38, de 03/02/1989, convertida na Lei n.º 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei n.º 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei n.º 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia (Lei n.º 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditação da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989, convertida na Lei n.º 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n.º 189/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n.º 204, de 31/01/1991, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990. Assim, de acordo com a Lei 8.177/91 - que correlacionou a remuneração das contas fundiárias às contas de poupança - e com a Lei 8.660/93 que fixou a remuneração dos depósitos em poupança pela Taxa Referencial - TR, em razão de conjecturas econômicas que fogem ao âmbito dos questionamentos jurídicos, houve um progressivo distanciamento entre a variação de índices (da TR) e a realidade inflacionária. Com essa diferença de valores, foram ajuzadas ações, como a presente, com intuito de alterar o índice de correção das contas fundiárias, as quais foram sobrestadas, por força de decisão monocrática, proferida pelo STJ, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema. Entretanto, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, de forma que não há como se acolher sua pretensão. 3 - Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003375-93.2014.403.6112 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNIC.DE ALV MACHADO(SP161756 - VICENTE OEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

S E N T E N Ç A I - RelatórioSINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNIC.DE ALV MACHADO propôs a presente ação pelo rito comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, onde alegou, preliminarmente, a suspensão determinada pelo STJ. Em seguida, ponderou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não é um investimento suscetível à atuação privada, estando sujeito, em virtude de sua natureza pública, aos critérios de remuneração previstos em lei, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país (fls. 65/85).Réplica às fls. 89/96.É o relatório do essencial. Decido.2 - FundamentaçãoO feito comporta julgamento antecipado (CPC, artigo 355).Em razão da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683/PE, com base no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, foi determinada a suspensão de todos os processos em que se discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Com efeito, diante do julgamento do mérito do Recurso Especial 1.614.874-SC, firmando tese sobre o assunto, os autos vieram conclusos para sentença.No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei n.º 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital (UPC), que foi adotada até o ano de 1975, com creditação trimestral em face da dicção originária do Decreto n.º 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto n.º 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto n.º 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis n.º 2.283/1986 e n.º 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei n.º 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução n.º 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.Com a Resolução n.º 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com flúcio na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.Com a Medida Provisória n.º 38, de 03/02/1989, convertida na Lei n.º 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei n.º 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança.A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei n.º 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia (Lei n.º 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditação da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança.A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989, convertida na Lei n.º 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n.º 189/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n.º 204, de 31/01/1991, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990.Assim, de acordo com a Lei 8.177/91 - que correlacionou a remuneração das contas fundiárias às contas de poupança - e com a Lei 8.660/93 que fixou a remuneração dos depósitos em poupança pela Taxa Referencial - TR, em razão de conjecturas econômicas que fogem ao âmbito dos questionamentos jurídicos, houve um progressivo distanciamento entre a variação de índices (da TR) e a realidade inflacionária.Com essa diferença de valores, foram ajuizadas ações, como a presente, com intuito de alterar o índice de correção das contas fundiárias, as quais foram sobrestadas, por força de decisão monocrática, proferida pelo STJ, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema.Entretanto, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC:A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, de forma que não há como se acolher sua pretensão.3 - DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001367-12.2015.403.6112 - JOSE JOAO DA SILVA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

S E N T E N Ç A I - RelatórioJOSÉ JOÃO DA SILVA propôs a presente ação pelo rito comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, onde alegou, preliminarmente, a suspensão determinada pelo STJ. Em seguida, ponderou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não é um investimento suscetível à atuação privada, estando sujeito, em virtude de sua natureza pública, aos critérios de remuneração previstos em lei, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país (fls. 54/77).Réplica à fl. 83.É o relatório do essencial. Decido.2 - FundamentaçãoO feito comporta julgamento antecipado (CPC, artigo 355).Em razão da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683/PE, com base no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, foi determinada a suspensão de todos os processos em que se discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Com efeito, diante do julgamento do mérito do Recurso Especial 1.614.874-SC, firmando tese sobre o assunto, os autos vieram conclusos para sentença.No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei n.º 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital (UPC), que foi adotada até o ano de 1975, com creditação trimestral em face da dicção originária do Decreto n.º 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto n.º 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto n.º 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis n.º 2.283/1986 e n.º 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei n.º 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução n.º 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.Com a Resolução n.º 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com flúcio na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.Com a Medida Provisória n.º 38, de 03/02/1989, convertida na Lei n.º 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei n.º 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança.A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei n.º 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia (Lei n.º 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditação da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança.A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989, convertida na Lei n.º 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n.º 189/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n.º 204, de 31/01/1991, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990.Assim, de acordo com a Lei 8.177/91 - que correlacionou a remuneração das contas fundiárias às contas de poupança - e com a Lei 8.660/93 que fixou a remuneração dos depósitos em poupança pela Taxa Referencial - TR, em razão de conjecturas econômicas que fogem ao âmbito dos questionamentos jurídicos, houve um progressivo distanciamento entre a variação de índices (da TR) e a realidade inflacionária.Com essa diferença de valores, foram ajuizadas ações, como a presente, com intuito de alterar o índice de correção das contas fundiárias, as quais foram sobrestadas, por força de decisão monocrática, proferida pelo STJ, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema.Entretanto, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC:A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, de forma que não há como se acolher sua pretensão.3 - DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000468-77.2016.403.6112 - ERNALDO SANTOS MOREIRA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A I - RelatórioERNALDO SANTOS MOREIRA propôs a presente ação pelo rito comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, onde alegou, preliminarmente, a suspensão determinada pelo STJ. Em seguida, ponderou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não é um investimento suscetível à atuação privada, estando sujeito, em virtude de sua natureza pública, aos critérios de remuneração previstos em lei, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país (fls. 43/58).É o relatório do essencial. Decido.2 - FundamentaçãoO feito comporta julgamento antecipado (CPC, artigo 355).Em razão da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683/PE, com base no art. 543-C, do Código de Processo

Civil de 1973, foi determinada a suspensão de todos os processos em que se discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Com efeito, diante do julgamento do mérito do Recurso Especial 1.614.874-SC, firmando tese sobre o assunto, os autos vieram conclusos para sentença. No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei n.º 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital (UPC), que foi adotada até o ano de 1975, com crediamento trimestral em face da dicção originária do Decreto n.º 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto n.º 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto n.º 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da OTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis n.º 2.283/1986 e n.º 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei n.º 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução n.º 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução n.º 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória n.º 38, de 03/02/1989, convertida na Lei n.º 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei n.º 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei n.º 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia (Lei n.º 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de crediamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989, convertida na Lei n.º 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n.º 189/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n.º 204, de 31/01/1991, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990. Assim, de acordo com a Lei 8.177/91 - que correlacionou a remuneração das contas fundiárias às contas de poupança - e com a Lei 8.660/93 que fixou a remuneração dos depósitos em poupança pela Taxa Referencial - TR, em razão de conjecturas econômicas que fogem ao âmbito dos questionamentos jurídicos, houve um progressivo distanciamento entre a variação de índices (da TR) e a realidade inflacionária. Com essa diferença de valores, foram ajuizadas ações, como a presente, com intuito de alterar o índice de correção das contas fundiárias, as quais foram sobrestadas, por força de decisão monocrática, proferida pelo STJ, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema. Entretanto, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCCP: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, de forma que não há como se acolher sua pretensão. 3 - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCCP. Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011593-42.2016.403.6112 - RITA OLIVO VICENSOTTO X PAULO SERGIO VICENSOTTO X MARCIA VICENSOTTO TOMIAZZI (PR025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Vistos, em decisão. O Banco do Brasil S/A requereu a suspensão do feito até solução definitiva sobre as matérias que são objeto destes autos, pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no REsp n. 1.319.232, que foi suscitada pelas Reclamações nº 36.068/RS e 36.080/RS (fs. 219/221). A parte requerente manifestou as fs. 248/249, defendendo que não é o caso de suspensão. DECIDO. As Reclamações nº 36.068/RS e 36.080/RS, basicamente, reproduzem o que foi decidido na Reclamação nº 34.966, a qual já teve sua repercussão apreciada neste feito pela decisão das fs. 197/198, nos seguintes termos: Em se tratando de liquidação provisória de sentença, com pedido expresso de suspensão do feito até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública, inexistente razão para que seja suspensa, na medida em que a transição deste feito não resultará qualquer perigo ao patrimônio do Banco requerido, uma vez que somente se terá o valor do crédito dos autores, reservando-se o pedido de cumprimento de sentença para momento posterior ao trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0008465-28.1994.4.01.3400. Assim, considerando que apontada questão já foi decidida neste feito, não conheço do requerimento formulado às fs. 219/221. Aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento noticiado no feito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001444-89.2013.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011337-80.2008.403.6112 (2008.61.12.011337-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NARCISO NUNES X ROSELI SORRIENTE NUNES (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o despacho de fl. 78. Ao Sedi para retificação do polo passivo deste e feito do polo ativo dos autos principais fazendo constar como sucessora Roseli Sorridente Nunes (CPF 017.761.258-43).

Traslade-se para os autos n. 200861120113375 cópia das fs. 65/71, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (fs. 84/89 e versos).

Após, desansem-se e arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001388-76.2001.403.6112 (2001.61.12.001388-0) - MAURA ZANUTTO FEBA (SP075614 - LUIZ INFANTE) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001663-68.2014.403.6112 - CITIBANK LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL (MG074368 - DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X FAZENDA NACIONAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Encaminhem-se à autoridade impetrada cópias da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005481-53.1999.403.6112 (1999.61.12.005481-1) - SILVIA MARIA LOPES DA SILVA X MARIA NATALINA PEREIRA DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP249502 - MATHEUS ASSAD JOÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SILVIA MARIA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da retificação efetivada no Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) sob o nº 20180028807.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003112-42.2006.403.6112 (2006.61.12.003112-0) - JOSE MARCOS TORRES (SP194490 - GISLAINE APARECIDA RÓZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP19665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSE MARCOS TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

00016681-42.2008.403.6112 (2008.61.12.016681-1) - JOAO BATISTA FERREIRA VIANA (SP193896 - POLIBIO LIVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X JOAO BATISTA FERREIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002138-97.2009.403.6112 (2009.61.12.002138-2) - TEREZA PEREIRA VIANA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X TEREZA PEREIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do novo Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004453-64.2010.403.6112 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CARLOS ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012480-26.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROGELIO CANTOS GIMENES(SP327617 - WANESSA CANTO PRIETO BONFIM)

Manifeste-se a defesa nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Nada sendo requerido, às partes para as alegações finais.

Intime-se. (Prazo aberto para a defesa apresentar alegações finais)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003277-69.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELLAU(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA)

Tendo a ré MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELLAU constituído advogado, destituo o defensor nomeado por este Juízo.

Tendo em vista que a atuação do defensor dativo restringiu-se à resposta à acusação, arbitro-lhe honorários advocatícios no valor mínimo da tabela.

Ciência ao advogado ora constituído quanto à audiência designada para o dia 06/12/2018, às 14:30 horas, para inquirição da testemunha Elcio Madao Madao perante este Juízo, bem como de que foi designado para o dia 12/11/2018, às 16:10 horas, perante a vara única de Regente Feijó, para inquirição das testemunhas Maria Helena Lopes dos Santos e Marcos André Chacinocoff.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000599-93.2018.4.03.6112

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REQUERIDO: P & S - MUNDO DOS BEBES LTDA - ME, FRANCISCO CARLOS DA SILVA, ANTONIO MARCIO PEREIRA DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Cuida-se de ação monitória, em que a Caixa Econômica Federal - CEF requer seja a parte ré compelida a pagar o estipulado nos contratos "CCB OP 183 - GIROCAIXA INSTANTÂNEO Nº: 0336197000212883" e "CCB OP 734 - GIROCAIXA FÁCIL"

Com a petição Id 11140202, a parte requerente noticiou a quitação do débito.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da requerente, **JULGO EXTINTA** a presente ação monitória, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já foram quitados administrativamente.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de outubro de 2018.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931

E-mail pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008572-02.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDIVALDO BRAGA ZUNIGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Assim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de outubro de 2018.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931

E-mail pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5008552-11.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ESSENCIAL COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA - ME, NILCE APARECIDA PINTO VILA, PAULO ROBERTO BACCARO

DESPACHO - MANDADO

Cite-se a parte requerida para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido nos artigos 700 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo. Cumprido no prazo o mandado de pagamento, ficará o réu isento das custas processuais.

Se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento da execução, ficando consignado, ainda, que o pronto cumprimento tomará a parte citada isenta de custas.

Por outro lado, diante do informado por meio do ofício nº 36/2016JURI/BU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não ter condições de apresentar proposta conciliatória prévia, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITACÃO do(s) requerido(s):

Nome: ESSENCIAL COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA - ME

Endereço: RUA PAULO SERGIO GONCALVES MOLINA, 405, CENTRO, PIRAPOZINHO - SP - CEP: 19200-000

Nome: NILCE APARECIDA PINTO VILA

Endereço: RUA ANTONIO SIMOES PATO, 21, JD XAVIER, PIRAPOZINHO - SP - CEP: 19200-000

Nome: PAULO ROBERTO BACCARO

Endereço: RUA ANTONIO SIMOES PATO, 21, JD XAVIER, PIRAPOZINHO - SP - CEP: 19200-000

Valor do Débito: R\$ 58.617,33, posicionado para o dia 17/09/2018.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de outubro de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anejos/download/B0F79D2F66	MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000372-42.2018.4.03.6003 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente IMPETRANTE: EDVALDO BUSINARO Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIX FRANCISCO DE MENEZES NETO - MS11769 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ADMINISTRADOR DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS BRIGADEIRO
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

DESPACHO

Interposta apelação nos termos do art. 14, §3º, da Lei 12.016/2009, intime-se a PARTE IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, vista ao MPF.

Intime-se.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931
E-mail pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5008580-76.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUZIA DA CONCEICAO ALMEIDA CABRAL

DESPACHO - MANDADO

Cite-se a parte requerida para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido nos artigos 700 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo. Cumprido no prazo o mandado de pagamento, ficará o réu isento das custas processuais.

Se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento da execução, ficando consignado, ainda, que o pronto cumprimento tomará a parte citada isenta de custas.

Por outro lado, diante do informado por meio do ofício nº 36/2016JURI/BU, arquivado em Secretaria, na qual a parte ré afirma não ter condições de apresentar proposta conciliatória prévia, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITACÃO do(s) requerido(s):

Nome: LUZIA DA CONCEICAO ALMEIDA CABRAL

Endereço: RUA QUINZE DE NOVENBRO, 1399, - de 940/941 ao fim, VILA DUBUS, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19015-060

Valor do Débito: R\$ 46.963,56, posicionado para o dia 27/09/2018.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de outubro de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4E9333D6B	
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931
E-mail pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008579-91.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERAFIM GOMES FERREIRA

DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais.

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de PRESIDENTE VENCESLAU, SP, para CITACÃO do(s) executado(s):

Nome: SERAFIM GOMES FERREIRA

Endereço: RUA CARLOS BUCK, 135, JARDIM ELDORADO, PRESIDENTE VENCESLAU - SP - CEP: 19400-000

Valor do Débito: R\$ 50.328,78, posicionado para o dia 27/09/2018.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de outubro de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual ficará a disposição para consulta por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anejos/download/R6385E114	
---	--

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007587-33.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: RAUL LEONARDO DE LIMA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de setembro de 2018.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931

E-mail pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008570-32.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IARA CRISTINA SIMAO YAMASHITA

DESPACHO-MANDADO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais,

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO PARA CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S):

Nome: IARA CRISTINA SIMAO YAMASHITA

Endereço: RUA DA CONSTITUICAO, 157, VILA LIBERDADE, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19050-710

Valor do Débito: R\$ 47.847,93, posicionado para o dia 27/08/2018.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de outubro de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anejos/download/B09B500091	
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000353-97/2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: NOVAURORA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, SCALON & CIA LTDA, FIORAVANTE SCALON, LIDIO SCALON, ORIVALDO SCALON

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DE MELLO - SP210503, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362, CESAR AUGUSTO RAMINELLI - SP389868

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DE MELLO - SP210503, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362, CESAR AUGUSTO RAMINELLI - SP389868

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DE MELLO - SP210503, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362, CESAR AUGUSTO RAMINELLI - SP389868

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DE MELLO - SP210503, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362, CESAR AUGUSTO RAMINELLI - SP389868

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DE MELLO - SP210503, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362, CESAR AUGUSTO RAMINELLI - SP389868

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre os cálculos/parecer da Contadoria no prazo de 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004371-98.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: COLMEIA CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - EPP, VIVIAN BOTELHO ORLANDINI, BRUNO BOTELHO ORLANDINI, SERGIO ORLANDINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON THOMAS MOREIRA - SP223547

DESPACHO

Ante o interesse da CEF em conciliar (ID 11114795), designo **audiência de conciliação** para o DIA 05 DE NOVEMBRO DE 2018, DAS 09H30MIN ÀS 10 HORAS.

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, para comparecimento à audiência designada, a qual será realizada na Central de Conciliação, **mesa 03**, situada no subsolo deste Fórum, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003013-64.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO BARBIERI - SP62540

DESPACHO

Ante o interesse das partes em conciliar (IDs 11240433 e 11558617), designo **audiência de conciliação** para o DIA 05 DE NOVEMBRO DE 2018, DAS 09 ÀS 09H30MIN.

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, para comparecimento à audiência designada, a qual será realizada na Central de Conciliação, **mesa 03**, situada no subsolo deste Fórum, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de outubro de 2018.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931
E-mail ppudente_vara03_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008571-17.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE ANTONIO RACHOPI DA SILVA

DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais.

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de PRESIDENTE VENCESLAU, SP, para CITACÃO do(s) executado(s):

Nome: JOSE ANTONIO RACHOPI DA SILVA
Endereço: RUA MANOEL PEREIRA FAUSTINO, 80, JARDIMARANTES, PRESIDENTE VENCESLAU - SP - CEP: 19400-000

Valor do Débito: R\$ 50.249,12, posicionado para o dia 27/09/2018.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de outubro de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual ficará a disposição para consulta por 180 dias, contados da data da prolação do despacho:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8AE511CCI>

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1435

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001670-21.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X OCTAVIO BAZANELO SALVIANO(MG152994 - ISAC HALLYSON CANDIDO E SP403600A - ISAC HALLYSON CANDIDO) X ANTONIO SILVIO GONZAGA(MG152994 - ISAC HALLYSON CANDIDO E SP403600A - ISAC HALLYSON CANDIDO) X LEANDRO AZARIAS(MG152994 - ISAC HALLYSON CANDIDO E SP403600A - ISAC HALLYSON CANDIDO) X LUCAS SALGADO MOREIRA(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação penal em face de OCTÁVIO BAZANELO SALVIANO, ANTÔNIO SÍLVIO GONZAGA, LEANDRO AZARIAS e LUCAS SALGADO MOREIRA devidamente qualificados nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006 e artigos 18 c/c artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/2003, na forma do artigo 29, do Código Penal (fls. 207/209). Segundo a denúncia, em data não precisa, entre os dias 19 e 21 de fevereiro de 2018, os réus OCTÁVIO BAZANELO SALVIANO, ANTÔNIO SÍLVIO GONZAGA, LEANDRO AZARIAS e LUCAS SALGADO MOREIRA, agindo de forma livre e consciente e em unidade de designios, importaram do Paraguai, trouxeram consigo, guardaram e transportaram, com finalidade de entrega a terceiros, 22,094 (vinte e dois mil e noventa e quatro gramas) de substância entorpecente conhecida como maconha, droga alucinógena, que determina a dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, já que referida substância se encontra relacionada na Lista de Substâncias Psicotrópicas de Uso Proscrito no país, constante da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, e suas atualizações, sendo considerada capaz de causar dependência física e/ou psíquica, nos termos das referidas normas legais, conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 18/20 e laudo preliminar de fls. 29/31. Prossegue a denúncia narrando que os réus, em data não precisada, mas entre 19 e 21 de fevereiro de 2018, agindo de forma livre e consciente, e, em unidade de designios, importaram do Paraguai, trouxeram consigo, guardaram e transportaram, sem autorização da autoridade competente, um revólver F&L, modelo Ranger 102, calibre .38, cinquenta cartuchos de munição 38 e cinquenta cartuchos de munição 9mm, conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 18/20 e laudo de perícia criminal de fls. 110/114. Relata, ainda, que em 22 de fevereiro de 2018, policiais militares deram ordem de parada ao veículo VW/Golf, conduzido por Lucas, e com Antônio e Leandro de passageiros, em frente à Base da Polícia Militar Rodoviária de Presidente Epitácio, nesta Subseção Judiciária. E que, em entrevista pessoal, os acusados demonstraram nervosismo, apresentando resposta desencontradas. Que, em dado momento, o réu Antônio declarou que embora no veículo Golf não houvesse nada ilícito, uma quarta pessoa transportava bagagem ilícita em um ônibus. Diante dessa informação, os policiais militares determinaram a parada do ônibus da viação Motta, com itinerário Ponta Porã - São Paulo e identificaram OCTÁVIO BAZANELO SALVIANO que, inicialmente, negou possuir bagagem despachada, todavia, como constava bagagem registrada no romanceio, o que foi confirmado pela análise do bilhete de bagagem localizado no bolso do denunciado, foi realizada vistoria na bagagem de OCTÁVIO, sendo localizados 23 (vinte e três) tablets de substância entorpecente, um revólver calibre 38, cinquenta cartuchos de munição .38 e cinquenta cartuchos de munição 9mm. Após a polícia ter encontrado o entorpecente, a arma de fogo e as munições, OCTÁVIO reconheceu que transportava as mercadorias, declarando que foi contratado por LUCAS e LEANDRO para fazer o transporte e que ANTÔNIO tinha sido contratado como motorista, sendo que todos tinham ciência da aquisição da substância entorpecente, da arma de fogo, bem como das munições, tendo todos ficados hospedados no mesmo quarto do Hotel Las Vegas, em Pedro Juan Caballero. Declarou, também, que ficou no quarto do hotel, enquanto LEANDRO e LUCAS compravam a arma e a droga, que foram colocadas na sua mala para posterior transporte, por meio de ônibus, até Presidente Prudente/SP, onde OCTÁVIO Embarcaria em outro ônibus com destino a São José do Rio Preto/SP. O laudo preliminar de constatação, de fls. 29/31, demonstrou que a substância apreendida testou positiva para Cannabis sativa Linneu, popularmente conhecida como maconha. De acordo com Laudo de Perícia Criminal Federal (Balística) nº 048/2018-UTE/DPF/PDE/SP (fls. 110/114), o revólver e as munições apreendidas estavam aptos ao uso. As munições de calibre 9mm, ainda, são de uso restrito, conforme art. 16, incisos I a III, do Decreto nº 3.665/2000. Afirma a denúncia que a transnacionalidade delitiva ficou demonstrada, uma vez que a droga, a arma de fogo e as munições foram adquiridas em Pedro Juan Caballero, no Paraguai. Diante dos fatos narrados, denunciou os réus como incurso no art. 33, caput, c.c. art. 40, incisos I e V, todos da Lei nº 11.343/2006, e art. 18 c.c. art. 19, ambos da Lei nº 10.826/2003, na forma do art. 29, do Código Penal. O Ministério Público requereu o recebimento da denúncia e o prosseguimento da ação, nos termos do artigo 54 da Lei nº 11.343/2006. Consta dos autos o Auto de Prisão em Flagrante de fl. 02; o Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 18/20 e 21; o Laudo Preliminar de Constatação de fls. 29/31; o Laudo de Perícia Criminal Federal (Balística) nº 048/2018-UTE/DPF/PDE/SP de fls. 110/114, o Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) definitivo nº 997/2018, de fls. 220/223; o Laudo de Perícia Criminal Federal do Veículo nº 049/2018 de fls. 120/123; e o Laudo de Perícia Criminal Federal de Informática nº 056/2018 de fls. 124/145. A fl. 210, foi determinada a notificação dos réus para oferecerem defesa prévia, nos termos do art. 55, da Lei nº 11.343/2006. A defesa de OCTÁVIO BAZANELO SALVIANO apresentou os quesitos a serem respondidos pela perícia para se aferir eventual dependência química do referido réu, determinada por ocasião da realização da Audiência de Custódia (fl. 155). Os réus foram devidamente notificados à fl. 218. As fls. 224/235 foi juntado ofício da Delegacia da Polícia Federal em Presidente Prudente, encaminhando Prontuário de Identificação Civil do correu OCTÁVIO BAZANELO SALVIANO, recebida do Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daurt (do estado de São Paulo). Os réus ANTÔNIO SILVIO GONZAGA, LEANDRO AZARIAS e LUCAS SALGADO MOREIRA, apresentaram, por advogado constituído, defesa prévia às fls. 236/241, afirmando que o processo está em ordem e preenche todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos exigidos. Alega que não há hipóteses de absolvição sumária, nos termos do art. 397, do Código de Processo Penal. E que aguardará a produção probatória, sob o crivo do contraditório, para manifestar-se sobre o mérito. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, pelos réus não apresentarem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Arrolou como testemunhas as mesmas indicadas pela acusação (fl. 241). Juntou declarações de hipossuficiência às fls. 242/244 e a cópias referente à ação trabalhista movida pelo réu Antônio Silvio Gonzaga contra sua empregadora, autos nº 0010134-53.2017.5.03.0153 (fls. 245/250). O réu OCTÁVIO BAZANELO SALVIANO apresentou, por meio de advogada constituída, defesa prévia às fls. 254/255, alegando que a denúncia não deve prosperar, pois não condiz com a realidade, esclarecendo que se reserva para adentrar no mérito na oportunidade dos memoriais, quando comprovará a inocência do réu. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo Ministério Público Federal (fl. 255). Juntou cópia de petição requerendo a juntada de substabelecimento, às fls. 256/257. Manifestação do Ministério Público, às fls. 259/260, requereu o recebimento da denúncia e o prosseguimento da ação, nos termos do artigo 56 da Lei nº 11.343/2006. Requereu, também, a incineração da droga apreendida, guardando-se amostra para contraprova, nos termos do artigo 50, 3º, 4º e 5º, da Lei nº 11.343/2006, e a remessa da arma de fogo e das munições ao Comando do Exército, conforme art. 25, da Lei nº 10.826/2003, vez que já foram periciados, sendo que os laudos constam de fls. 220/223 e 110/114, respectivamente. Em relação aos celulares, considerando que já foram periciados (fls. 124/130) e extraídos os dados registrados nos equipamentos, informa que não se opõe à devolução dos aparelhos à pessoa indicada e autorizada pelos réus, uma vez que os mesmos estão recolhidos à prisão, e, caso não seja providenciada a retirada dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias, que sejam considerados abandonados, procedendo-se à destruição ou à doação a entidade beneficente. Juntada de procuração e substabelecimento do correu OCTÁVIO BAZANELO SALVIANO, às fls. 261/263. A denúncia foi recebida em 23/04/2018 (fl. 264) e, na mesma oportunidade, foi designada audiência para o dia 16/05/2018, às 14:30 horas, para oitiva de testemunhas comuns à acusação e defesa e interrogatório dos réus, com determinação de citação e intimação dos réus e a requisição das testemunhas. Sobreveio comunicação do Comandante da Segunda Companhia do Segundo Batalhão de Policiamento Rodoviário de Presidente Prudente/SP, informando que a testemunha comum, 1º Sargento PM, CELSO EDUARDO NUNES DE BRITO, estará realizando Curso de Especialização Profissional em São Paulo/SP, no período de 26/04/2018 a 23/08/2018. À fl. 282, foi deferido o pedido de assistência Judiciária gratuita dos réus ANTÔNIO, LEANDRO e LUCAS de fl. 239, foi deferida, ainda, a incineração do entorpecente apreendido, guardando-se porção suficiente para contraprova, foi, também, determinada a remessa da arma de fogo e das munições apreendidas (itens 1 a 3 de fl. 18) ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, e, quanto aos celulares, foi determinado às defesas a retirada dos mesmos na secretaria desta Vara, mediante procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, devendo os aparelhos, por ora, serem acautelados no setor de depósito deste Fórum. E, tendo em vista a constituição de defensor constituído pelo réu OCTÁVIO, deu-se por encerrados os trabalhos do defensor dativo, Dr. Carlos Alberto Araes do Carmo (fl. 155), arbitrando-lhe os honorários e determinando o pagamento. Por fim, abriu-se vista ao MPF. O MPF requereu a designação de nova data para a audiência do dia 16/05/2018 (fl. 284/285), justificando a necessidade da redesignação, diante da importância e relevância da testemunha policial que não poderá comparecer na data agendada, tendo em vista a realização de curso profissionalizante na cidade de São Paulo/SP. O patrono dos acusados LEANDRO AZARIAS, LUCAS SALGADO MOREIRA e ANTÔNIO SILVIO GONZAGA também requereu a redesignação da audiência do dia 16/05/2018, comprovando intimação anterior à designação deste juízo, para comparecer à outra audiência, na mesma, em outra cidade (fls. 290/295). A defesa de OCTÁVIO requereu a vinda aos autos da conclusão do seu exame de dependência química, marcado para 16/04/2018, bem como requereu expedição de ofício ao CAPS (Centro de Atenção Psicossocial) de Varginha/MG para que enviem os laudos médicos referentes às internações do mencionado acusado. Foi determinado o aguardo da vinda do laudo pericial e esclarecido que compete à defesa do réu OCTÁVIO a juntada dos laudos médicos referentes às internações do mencionado acusado. Foi, ainda, redesignada a audiência de 16/05/2018, para o DIA 24/05/2018, às 14:30 HORAS (fl. 299). Acostado ofício encaminhando cópia do Prontuário de Identificação Civil de OCTÁVIO BAZANELO SALVIANO, às fls. 305/307. As fls. 316/317, consta renúncia dos advogados do réu OCTÁVIO BAZANELO SALVIANO. À fl. 318, foi suspensa a determinação de pagamento do defensor dativo de OCTÁVIO BAZANELO SALVIANO, Dr. Carlos Alberto Araes do Carmo, e, determinada sua intimação para sua permanência como advogado dativo do referido réu, bem como da designação de audiência para o dia 24/05/2018. À fl. 321 consta petição informando da renúncia do advogado dos réus LEANDRO AZARIAS e ANTÔNIO SILVIO GONZAGA, Dr. Marcos Hamilton Bomfim - OAB/SP 350.833. Diante da renúncia do advogado dos réus LEANDRO e ANTÔNIO, foi nomeado como advogado dativo de ANTÔNIO SILVIO GONZAGA, o Dr. Celso Cordeiro - OAB/SP 323.527, e o Dr. Fábio Cezar Tarrento Silveira - OAB/SP 210.478, como advogado dativo de LEANDRO AZARIAS (fl. 322). Laudo Pericial Judicial referente à OCTÁVIO BAZANELO SALVIANO, acostado às fls. 336/338. Sobreveio aos autos petição dos réus ANTONIO SILVIO GONZAGA e LEANDRO AZARIAS, requerendo a habilitação do Dr. Isac Hallyson Cândido, como patrono para atuar em defesa dos mesmos, carreado as procurações de fls. 342 e 343. Durante a audiência realizada em 24 de maio de 2018 (fls. 344/351), foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas comuns à acusação e às defesas e os interrogatórios dos réus, todos eles gravados em mídia audiovisual (fls. 351). Pela defesa de LEANDRO AZARIAS foi requerida a juntada de procuração com a grafia correta do nome do acusado. Oportunizada a fase do artigo 402, CPP, pela acusação e pela defesa dos réus OCTÁVIO, ANTONIO e LEANDRO, nada foi requerido. A defesa de LUCAS, nada requereu e tomou ciência do Laudo referente ao réu OCTAVIO, dispensando sua intimação para manifestação a respeito do mesmo. Nesse passo, o magistrado deferiu a juntada das procurações apresentadas em audiência, deferiu à defesa de OCTÁVIO BAZANELO SALVIANO, o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de procuração com a grafia correta do nome do réu, determinou a juntada de folha encontrada pelos carcereiros com o réu ANTONIO SILVIO GONZAGA contendo perguntas e respostas sobre o seu interrogatório e que foi entregue pelos policiais que conduziram o réu a este juízo pouco tempo antes da audiência. Deu ciência à acusação e defesas dos réus OCTAVIO, ANTONIO e LEANDRO, da juntada do laudo de fls. 336/338. Determinou que a defesa de OCTÁVIO esclareça se pretende a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Determinou, ainda, que, após o decurso do prazo para ciência do laudo, abra-se vista dos autos para apresentação das alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação, após, para a defesa dos réus OCTÁVIO, ANTÔNIO e LEANDRO e, por fim, à defesa do réu LUCAS. Arbitrados os honorários dos advogados dativos, Dr. Carlos Alberto Araes do Carmo e Fábio Cezar Tarrento Silveira, no valor mínimo vigente na tabela da Justiça Federal, determinando o pagamento. Abriu-se vista ao MPF para ciência do laudo de fls. 336/338. Sobreveio o ofício da Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente, encaminhando ofício do Instituto de Identificação de Minas Gerais, com informações a respeito de OCTAVIO BAZANELO SALVIANO (fls. 362/366). Alegações finais da acusação às fls. 368/379, com juntada de documentos de fls. 380/384, aduzindo a procedência da ação penal, pois restaram comprovadas a materialidade e autoria dos delitos de tráfico internacional de drogas e de tráfico internacional de arma de fogo e munições. Requereu a condenação de todos os réus e, quanto à dosimetria da pena, no que se refere a LUCAS e LEANDRO, atentou que ambos possuem maus antecedentes, conforme apontamento de fls. 160/1691 e 162/163. Em alegações finais escritas (fls. 389/421), a defesa de LEANDRO, OCTAVIO e ANTONIO, alega que o réu OCTAVIO é réu confesso do tráfico de entorpecentes e do transporte dos outros ilícitos, e que, após a instrução criminal, ficou demonstrado por laudo psiquiátrico forense que OCTAVIO é viciado em crack e deve ser internado em clínica de recuperação para dependentes químicos. Aduz que LEANDRO e ANTONIO são totalmente inocentes e requer a absolvição dos mencionados réus, nos termos do art. 386, incisos V, VI e VII, do Código de Processo Penal. Juntou os documentos de fls. 423/446. Alegações finais do réu LUCAS SALGADO MOREIRA, às fls. 449/461, alegando, preliminarmente, que A princípio, calha destacar que os policiais de segurança não possuem poderes para interrogarem quem quer que seja. Suas atribuições, segundo dispõe o artigo 144, 5º, se dirige apenas a prevenção e repressão ao crime para manutenção da ordem, pública - fl. 454. Que a suspeita dos policiais se deu tendo em vista que a placa do veículo, que tinha três passageiros adúlteros, era da cidade de Varginha/MG e resolveram abordá-lo e, diante do nervosismo dos seus ocupantes, decidiram separá-los para interrogá-los separadamente, mesmo sem ter encontrado nada de ilícito no veículo, contudo, sem informá-los da garantia do direito ao silêncio. E ocorreu que o réu Antônio se auto-incriminou, diante da intimidação dos averiguados. Argumenta que o interrogatório realizado pelos policiais militares rodoviários foi realizado mediante agressão ficta dos acusados, e por ser produzido de forma ilícita,

deve ser desentranhado do processo, nos termos do artigo 157, do Código de Processo Penal. Requer a absolvição do réu LUCAS SALGADO MOREIRA da responsabilidade criminal, desentranhando dos autos a prova produzida e colhida licitamente, não as utilizando para a formação do convencimento quanto ao prática e responsabilidade do ato delituoso descrito na denúncia. Aduz, ademais, que LUCAS não realizou nenhum dos verbos descritos no artigo 33 da Lei Antidrogas, fato que recaí sobre OCTÁVIO. Que LUCAS apenas pediu que OCTÁVIO transportasse a arma e as munições, devendo o réu LUCAS ser absolvido, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Requer, caso não seja o réu LUCAS absolvido, requer que na aplicação da pena sejam considerados, tendo em vista que os réus são acusados de praticarem duas condutas lesivas a bens jurídicos diversos, a saber, segurança e paz pública, que seja reconhecida a causa de exasperação da pena, consistente nas regras do concurso formal perfeito, fixando-se para ambas as infrações a pena base em seus patamares mínimos. Requer, também, o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, alínea d, do Código Penal, pois o acusado confessou que a arma e demais munições apreendidas lhe pertenciam, bem como, o reconhecimento da circunstância atenuante genérica prevista no artigo 66, do Código Penal. Requer, ainda, que na fixação da pena de multa, seja fixado número de dias-multa no mínimo legal, bem como, seja fixado o valor do dia-multa, também, no mínimo legal. E, por fim, requer que, em caso de interposição de recurso, seja expedida guia de execução provisória (Súmula N.º 716, do STF). As fs. 468/469 e 470, consta traslado da decisão proferida nos autos do Pedido de Restituição de Coisas Apreendidas nº 0003615-43.2018.403.6112, requerido por ANGELICA CAMELLI DA SILVA, que deferiu a restituição e liberação do veículo apreendido, VW/GOLF 2.0., cor prata, ano 2000/2001, placas DKB-7373, do município de Varginha/MG, chassi nº BWCB41914005753 e respectivo CRLV.O advogado dos réus OCTÁVIO, ANTÔNIO e LEANDRO, foi intimado para manifestar-se sobre aparente conflito detectado na defesa dos citados corréus, deixando transcorrer in albis o prazo concedido (fs. 466 e 471). O réu OCTÁVIO foi pessoalmente intimado a constituir novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo esclarecido que, no silêncio, seria nomeado defensor dativo por este juízo (fs. 472 e 475/476). As fs. 477/478, consta petição do advogado dos réus OCTÁVIO, ANTONIO e LEANDRO, reiterando todo o conteúdo das alegações finais. Requereu a absolvição do réu OCTÁVIO, nos termos do art. 386, do Código de Processo Penal. Requereu, ainda, esclarecimento sobre o ponto controvertido e pugnou pelo prosseguimento do feito. À fl. 481, foi aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, bem como, foi determinado o acautelamento dos celulares mencionados no Ofício nº 1435/2018-IPL/0037/2018-4 DPF/PDE/SP, de fl. 479. À fl. 482, consta o Termo de Entrega e Recebimento de Bens (2 celulares) ao Núcleo de Apoio Regional desta Subseção Judiciária. Manifestação do Ministério Público Federal, opinando pela deficiência da defesa técnica do réu OCTÁVIO, pugna pela intimação do referido réu pra que constitua novo advogado e, caso permaneça silente, requer a nomeação de advogado dativo. As fs. 486/488, o réu OCTÁVIO BAZANELO SALVIANO foi DECLARADO INDEFESO, sendo nomeado o advogado ADALBERTO LUIS VERGO - OAB/SP 113.261, para atuar em sua defesa, abrindo-se prazo para apresentação de novas alegações finais do réu OCTÁVIO. A intimação pessoal quanto à nomeação do defensor dativo, tanto do profissional advogado, quanto do réu OCTÁVIO, constam às fs. 497/499e 500/501, respectivamente. As fs. 490/493 consta ofício encaminhando Auto de Incineração do entorpecente apreendido. As alegações finais do réu OCTÁVIO, subscritas pelo defensor dativo nomeado à fl. 488, foram acostadas às fs. 503/506, argumentando que não houve unidade de desígnios entre os réus para ilícita importação de drogas e arma do Paraguai. E que não há nos autos qualquer prova de prévia intenção e preparativos para a prática do fato criminoso. Aduz que, caso não haja adesão do juízo ao entendimento de improcedência da ação, com a absolvição do réu OCTÁVIO, requer a aplicação do 4º, do artigo 33, da Lei n.º 11.343/2006, por tratar-se de agente primário, de bons antecedentes e que não se dedica à atividades criminosas, nem integra organização criminosa. A acusação tomou ciência das novas alegações finais do réu OCTÁVIO, conforme fl. 508. Constam folhas de antecedentes e certidão de distribuição referente aos réus no apenso e Prontuário de Identificação Civil de OCTÁVIO BAZANELO SALVIANO às fs. 224/235, 305/307e 363/366.É o relatório. Fundamento e Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Tráfico de drogas/Materialidade A materialidade do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 está comprovada pelo Laudo Preliminar de Constatação (fs. 29/31) e o Laudo de Perícia Criminal Federal (Trinâmica Forense) definitivo (fs. 220/223), os quais atestaram que a substância apreendida encontrada dentro da mala do denunciado OCTÁVIO corresponde a TETRAHIDROCANNABINOL (THC), que é a principal substância psicotrópica encontrada no vegetal Cannabis sativa L, conhecido vulgarmente como MACONHA (fl. 222) e que está relacionada na lista de Substâncias Psicotrópicas de Uso Proscrito no Brasil, e é considerada capaz de causar dependência física e/ou psíquica, nos termos da Portaria SVS/MS nº 344, de 12/05/1998, republicada no DOU em 01/02/1999, e suas atualizações. Consta, ainda, do Laudo definitivo que A planta Cannabis sativa L., está relacionada na atualização vigente da LISTA E - LISTA DE PLANTAS PROSCRITAS QUE PODEM ORIGINAR SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E/OU PSICOTROPICAS, constantes no anexo I da referida Portaria SVS/MS nº 344, de 12/05/1998, sendo proibida a importação, a exportação, o comércio, a manipulação e o seu uso - fl. 223. Os depoimentos dos policiais que participaram da abordagem ao veículo conduzido pelo réu LUCAS, tendo como passageiros os réus LEANDRO e ANTÔNIO, e ao ônibus da Viação Motta, itinerário Ponta Porã - São Paulo, no qual o réu OCTÁVIO levava a mala onde foi localizada a droga apreendida, conforme o auto de prisão em flagrante dos acusados (fl. 2), prestados à autoridade policial (fs. 03/06) e confirmados em Juízo (fs. 345, 346 e 351), corroboram a materialidade delitiva. Outrossim, demonstram a ocorrência do delito o Auto de Prisão em Flagrante de fl. 02 e o Auto de Apresentação e Apreensão de fs. 18/20 e 21. Autoria e elemento subjetivo Todo o conjunto probatório, notadamente os depoimentos das testemunhas e a própria confissão do réu OCTÁVIO em seu interrogatório (fl. 347 e mídia de fl. 351), comprova a autoria dolosa do crime de tráfico internacional de drogas, pelos réus OCTÁVIO, LUCAS e LEANDRO. No ponto, convém assinalar que na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, momento quando corroborado em juízo, no âmbito do devido processo legal (STJ: HC 236.105; Proc. 2012/0051884-1; SC; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; DJE 12/06/2014). Ademais, não se verifica nos depoimentos dos agentes policiais qualquer contradição ou inconsistência face ao restante do conjunto probatório, devendo assim ser considerados elementos probatórios relevantes. OCTÁVIO confessou que adquiriu a droga em Ponta Porã/MS do irmão de sua namorada, de nome Ronaldo. Apesar de estar do lado brasileiro da região fronteiriça, é de notório conhecimento que a grande maioria da maconha apreendida naquela região vem do Paraguai e não há conhecimento de cultivo de maconha no estado do Mato Grosso do Sul. Quanto aos réus LEANDRO e LUCAS, as provas indicam que já sabiam, previamente à viagem, que OCTÁVIO traria o entorpecente apreendido. As testemunhas Celso Eduardo Nunes de Brito e Jefferson José Coimbra, policiais que participaram da abordagem e prisão dos réus, apresentaram depoimentos semelhantes e coerentes. A testemunha comum Celso Eduardo Nunes de Brito, afirmou que, em 22/02/2018, por volta da 1 hora da madrugada, em frente à Base Operacional da Polícia Militar de Presidente Epitácio, na Rodovia Raposo Tavares, Km 648, abordaram para fiscalização de rotina o veículo VW/GOLF, de cor prata, placas de Varginha/MG, conduzido pelo réu LUCAS, inabilitado para dirigir, que estava acompanhado pelos réus LEANDRO e ANTONIO. Que ao serem entrevistados sobre a viagem, apresentaram nervosismo e deram respostas vagas e contraditórias acerca da viagem e afirmaram que retornavam do Paraguai. Que fizeram revista no veículo, mas nada de ilícito foi encontrado. Que separaram os três para entrevista individualizada, sendo que cada um deles deu uma versão para a viagem. Que, em dado momento, ANTONIO disse que foi contratado apenas para dirigir o veículo já que era sogro do réu LEANDRO, é motorista e o único que tinha habilitação para dirigir veículos, acrescentou que naquele veículo não seria encontrado nada de ilícito, mas que havia uma quarta pessoa que foi com eles até o Paraguai e que essa pessoa viria de ônibus, trazendo algo de ilícito. Que, então, os policiais passaram a fiscalizar os ônibus que vinham da fronteira com o Paraguai e que o segundo ônibus abordado, da viação Motta, com itinerário Ponta Porã - São Paulo, tinha 22 passageiros, sendo que o passageiro da poltrona nº 23, Senhor OCTÁVIO, também era da cidade de Varginha/MG, levantando-se a suspeita de que ele seria a quarta pessoa mencionada por ANTONIO como integrante do veículo GOLF para a viagem ao Paraguai. Que apesar dele dizer que não tinha bagagem, foi feita uma revista no ônibus e no bagageiro externo foi encontrada uma mala, etiquetada e registrada em seu nome, conforme rônomo de bagagem que estava na posse do motorista. Que ele foi desembarcado e dentro da sua mala foi encontrado um revólver, calibre 38, desmuniçado, uma caixa com 50 cartuchos calibre 38, de munições intactas e uma outra caixa, de calibre 9mm, também intactas. Que após a localização e abertura da mala, OCTÁVIO assumiu a propriedade dessa mala, dizendo que foi contratado por dois indivíduos que estavam no Golf que seriam os réus LUCAS e LEANDRO que eram da sua cidade, Varginha/MG e pelo trabalho de transportar a mercadoria, ele ganharia R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), na entrega. Questionado pelo magistrado se houve violência na abordagem policial, respondeu que durante a abordagem não houve nenhum tipo de violência, que a polícia não precisou esboçar nenhum tipo de reação para contê-los. Que o nervosismo deles decorreu da quantidade de policiais que era em número muito grande, que não havia necessidade, porque eles eram apenas três. Eles se mostraram nervosos porque começaram a questionar de onde eles vinham e como eles estavam vindo do Paraguai que é uma região de fronteira, suspeita de vários outros crimes, se sentiram incomodados com a fiscalização, mas não houve violência nenhuma. Que posteriormente, conversou com o Lucas e o Leandro, mas ali, na hora da entrevista foram outros policiais que conversaram com ele, só teve contato, primeiro, com o Octávio e com o Antônio. E eles claramente demonstraram que tinham conhecimento de que o Octávio trazia alguma coisa de ilícito. E o Antônio também sabia, pois ele indicou que uma pessoa traria uma mala que ele não sabia do que se tratava, mas que essa pessoa trazia essa mala num ônibus e sabia que era algo de ilícito. A testemunha comum Jefferson José Coimbra, em seu testemunho em juízo afirmou que tem conhecimento dos fatos narrados na inicial, pois estava em serviço, juntamente com o Sargento Nunes, em realização de operação de combate ao tráfico de drogas e demais ilícitos penais, defronte à Base de Presidente Epitácio, quando fizeram a abordagem ao veículo VW/Golf, de cor prata, ao aproximar do veículo observamos que existia 3 pessoas e o veículo era conduzido pelo Lucas, tendo como passageiros o Sr. Leandro e o Sr. Antônio. Como o veículo era de Varginha/MG, desembarcaram os três e os separaram para entrevista. Durante a entrevista eles apresentaram nervosismo. Em certo momento, o Sr. Antônio disse que eles foram em quatro pessoas realizar compras no Paraguai. Foi questionado sobre a quarta pessoa que não se encontrava no veículo e ele alegou que ele ficou lá no Paraguai. Foi realizada busca minuciosa no veículo, mas nada de ilícito foi encontrado no veículo. Foram feitas consultas pelo terminal PRODESP e verificamos que tanto LUCAS como LEANDRO possuíam passagem criminal pelo artigo 33, que é tráfico de drogas, e continuaram a entrevista. O Sr. Antônio alegou que esse outro indivíduo que ficou no Paraguai estava vindo de ônibus e que não havia nada de ilícito no veículo mas provavelmente havia algo de ilícito no ônibus. Diante disso, paramos todos os ônibus que passavam pelo local. Em dado momento, realizamos abordagem ao ônibus da viação Motta com itinerário Ponta Porã - São Paulo e durante vistoria no veículo que tinha 22 passageiros, o passageiro da poltrona 23, que era o Sr. Octávio, informou que não teria bagagem nem no bagageiro interno, como no externo. Realizamos, então, uma busca e verificamos com o motorista no controle de embarque de passageiros e nesse controle de embarque do motorista, o passageiro de nome do Octávio tinha uma bolsa no nome dele. Ao ser localizada essa bolsa, em seu interior foram encontrados 23 tablets de maconha e uma revólver calibre 38, oxidável, 50 munições intactas de calibre 38 e 50 munições intactas de 9 milímetros. Questionado sobre os produtos que estava trazendo, ele, de pronto, já visualizou os outros três réus (Lucas, Leandro e Antônio), e disse que os conhecia e que foi contratado pelo Lucas e Leandro para ir até o Paraguai e realizar esse trabalho e que, após concluído, ele receberia R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Depois, conversaram com o Sr. Antônio a respeito de como tinha se procedido a situação, ele disse que fomos quatro pessoas, ficamos hospedados num hotel. Em dado momento, o Leandro e o Lucas saíram do hotel para passear. Quanto ao Octávio, questionado sobre o trajeto dele, ele disse que eles foram realmente em quatro, ficaram hospedados todos no mesmo hotel e no mesmo quarto e que ele ficou no apartamento junto com o Antônio. Quanto a Lucas, que era o condutor e, inclusive, nem era habilitado, foi até feita uma autuação nele por não ser habilitado, falou que o Antônio só teria ido para conhecer, porque ele não conhecia e para dirigir porque ele, Lucas, não era habilitado e que eles só foram para realizar compras mesmo. O Leandro falou que tinha ido para o Paraguai e convidado o Sr. Antônio para passear também, para conhecer e realizar compras, e que o Octávio tinha ficado no Paraguai, que ele só ficou no Paraguai e que, inclusive, ele teria emprestado R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o Octávio. Que deixaram o Octávio no Terminal Rodoviário e que ele até teria ajudador a descarregar a bolsa dele do veículo. Diante dessa situação, foi dado voz de prisão aos mesmos e eles foram conduzidos até a Delegacia da Polícia Federal. Que, a princípio, o Octávio falou que a comunicação dele com os outros ocupantes do veículo seria feita através de celular, mensagem, que não foi encontrado nenhum tipo de radiocomunicador no veículo. O motivo pelo qual eles se deslocaram em dois veículos separados eles não chegaram a esclarecer. Segundo alegações do LUCAS e do LEANDRO, o OCTÁVIO quis ficar lá no Paraguai. Eles alegam que não sabiam que o OCTÁVIO vinha no ônibus logo atrás deles, falaram que eles o deixaram no Terminal Rodoviário e LEANDRO até ajudou a descer a mala do OCTÁVIO. Questionado, pelo advogado de defesa de OCTÁVIO, LEANDRO e ANTONIO (Dr. Isaac), sobre quem foi que disse que a droga foi comprada no Paraguai, respondeu que não teriam dito que compraram a droga, que o Sr. Antônio falou que um dos ocupantes que ficou no Paraguai, no caso o Octávio, estaria vindo de ônibus trazendo algo ilícito, mas que não sabia dizer o que era, se era droga ou o que era. Os demais negaram tudo. Que os mandantes eram o Lucas e o Leandro. Que dos ocupantes do veículo, se recorda que só o Antônio tinha habilitação. Questionado quais produtos foram encontrados no carro, respondeu que no carro não foi encontrado nada de ilícito. Questionado se foi encontrado algum produto eletrônico, disse que se recorda só de rodas e pneus, que estavam rodando (não estavam dentro do carro), e que eles afirmaram que foram adquiridas lá. Às perguntas do advogado de defesa de LUCAS (Dr. Marcos), respondeu que faz parte da parte do tático ostensivo rodoviário, com foco maior na parte criminal, então, na data dos fatos, realizava abordagem a veículos com foco na parte criminal, quanto a tráfico de drogas e demais ilícitos penais. Todo veículo suspeito era vistoriado e fiscalizado, tanto fiscalização de polícia quanto de trânsito. Que o motivo da suspeita para parar o veículo foi ter três ocupantes e município de Varginha/MG, não houve informação anterior sobre o veículo. Que durante a abordagem, acompanhou as declarações do Sr. Antônio. Que adquiriram a droga no Paraguai, que eles estavam hospedados no Paraguai, hotel Las Vegas. Que não se recorda se foi encontrado algum canhoto do hotel. Às perguntas do magistrado, respondeu que o bilhete do Octávio, tinha como origem Ponta Porã/MS. Que o Octávio afirmou que os demais tinham conhecimento do que ela estava levando. Disse que foi contratado por Lucas e Leandro. Que sobre o Sr. Antônio, a princípio, deu a entender que ele realmente estava só para ser motorista, não afirmou que ele soubesse. Questionado pelo magistrado quem deu a informação que consta do depoimento à Polícia Federal de que o Octávio teria embarcado em Ponta Porã em ônibus da Viação Motta com destino a São Paulo, mas que desembarcaria em Presidente Prudente para pegar outro ônibus para fazer baldeação e pegar ônibus com destino a Belo Horizonte/MG, foi o próprio Octávio. No seu interrogatório, o réu OCTÁVIO afirmou que já foi processado uma vez por receptação. Que, sobre os fatos narrados na denúncia, respondeu que nem todos os fatos narrados são verdadeiros, disse que ficou no hotel junto com os meninos só até o dia em que eles chegaram ao Paraguai, que foi numa segunda-feira. Que na terça-feira levantaram de manhã e foram a um shopping e depois foi para Ponta-Porã na casa de uma menina com quem ele ficava e que só voltou a ter contato com eles na quarta-feira, na hora do almoço, pelo telefone, que ele não voltou a Pedro Juan Caballero/PY, continuou em Ponta-Porã/MS. Que as duas cidades é uma fronteira seca, separada por uma rua. Que eles ficaram no hotel e ele em Ponta-Porã/MS. Que entrou em contato com o Lucas para perguntar se eles estavam indo embora e se ele poderia ir com eles, mas avisou para ele que estava levando uma maconha. Que ele não deixou ele ir junto e, então, foi fazer um boletim de ocorrência para poder entrar no ônibus, pois viajou sem documentos. Que as armas são do Lucas que as comprou e pediu para ele transportar, pois já estava trazendo a maconha. Que aceitou levar porque já estava levando a maconha. Que eles não o pegaram na casa onde estava, que foi para a rodoviária andando sozinho com a sua mala e sozinho. Que iniciaram a viagem em Varginha/MG, e que a finalidade da viagem deles era ir comprar eletrônicos. Que ele comprou a maconha, primeiro, porque estava lá em Ponta-Porã/MS e o irmão dessa menina estava com essa maconha e ofereceu, como o dinheiro que ele estava era pouco e estava passando sufoco, resolveu comprar a maconha dele. Que não sabe o endereço da casa da sua namorada, que seu nome é Nádia e do irmão dele é Ronaldo. Que foi o Ronaldo quem forneceu essa droga para ele. Questionado sobre o seu interrogatório na Polícia Federal em que teria dito que a droga e as armas eram do Lucas e do Leandro e que o Seu Antônio sabia de tudo, respondeu que não disse isso, que disse apenas que era contratado por alguém, mas não tinha dito o nome de ninguém. Que não era contratado de ninguém, que disse que era porque achou que ia sair dali, achou que não ia preso. Que não sabe informar em que momento eles resolveram comprar as armas. Que quando chegou em Ponta-Porã/MS e viu a maconha, que é usuário também, viu que era uma maconha boa, ficou interessado e comprou. Que a pretensão dele era trocar a droga por um carro. Nesse instante, o representante do MPF questionou sobre quando foi que encontrou os corréus para receber a arma já que ele disse que foi para a casa de uma companheira dele em Ponta-Porã/MS e que adquiriu a maconha lá e que entrou em contato com eles por telefone e que foi andando para a Rodoviária, foi perguntado em que momento ele recebeu a arma, não respondeu. Perguntado se encontrou com os corréus antes de embarcar no ônibus, respondeu que também

preferia permanecer calado. Perguntado por que disse que não tinha bagagem despachada no ônibus, disse que porque não queria ser preso. Perguntado se sabia o conteúdo da bagagem que despachou, disse que sabia. Perguntado quem colocou a arma na bagagem, se foi ele mesmo ou os corréus, respondeu que foi ele mesmo. Que como a arma e as munições foram parar nas mãos dele, preferiu permanecer em silêncio. Que recebeu a arma e munições em Ponta-Porã/MS. Perguntado se é amigo desses três ou de algum deles, disse que estudou junto com o Lucas, mas que não tinha contato frequente com ele. Questionado o que motivou que ele fosse convidado para acompanhá-los para ir até o Paraguai, disse que estavam conversando e ele comentou com ele que disse que já tinha ido lá. Questionado pelo MPF, se quando ele entrou em contato com eles e pediu para voltar junto, avisando que traria maconha, e eles recusaram permissão e ainda pediram para que ele trouxesse arma e munições, o fato dele ter aceitado é uma reação incompreensível, pois estava sendo recusado por eles e mesmo assim aceita fazer um serviço por eles, questionado como funciona isso, preferiu permanecer calado. As perguntas da Defesa de Lucas (Dr. Marcos), respondeu que é usuário de drogas desde que tinha 12 nos, que estudou até a 7ª série e que teve poucas oportunidades sociais para desempenhar atividades lícitas na vida. As perguntas do magistrado, respondeu que não conhecia o Sr. Antônio, só o conheceu na viagem, que ele é parente do Leandro, mas não sabe qual é o grau de parentesco deles, que não tem ciência por qual motivo Antônio foi convidado a fazer essa viagem, se foi por causa desse parentesco ou por outro motivo. As perguntas da Defesa de Octávio, Leandro e Lucas (Dr. Isaac) respondeu que já fez tratamento para uso de drogas, que foi internado três vezes em clínicas, que após o retorno dessas clínicas voltou a ser usuário e ainda é usuário, pelo menos até ser preso ainda era usuário. Que no momento da abordagem policial tinha feito uso de entorpecente, de cocaína, umas três gramas. Que quando veio de Varginha/MG com os demais, só o Sr. Antônio dirigiu o veículo. Que na abordagem policial do ônibus pela polícia, teve uma reação de espanto pela polícia estar parando o ônibus. Que tinha uma arma na bagagem e, além da maconha, também tinha as munições. Que a arma e as munições são do Lucas. Que o Leandro e o Antônio não tiveram nenhuma participação na aquisição dessa droga que ele adquiriu em Ponta Porã/MS. No seu interrogatório, o réu ANTÔNIO SILVIO falou, ao magistrado, que é motorista de caminhão e nunca foi preso antes e quanto aos fatos da denúncia, que os fatos imputados a sua pessoa não são verdadeiros. Que seu genro, o réu Leandro Azarias, casado com a sua enteada, o chamou para fazer uma viagem até o Paraguai, para comprar uns produtos eletrônicos, celulares, tablets, roupas, pois ele tem uma lojinha e uma lanchonete e também vende algumas coisas pela internet. Que o Leandro informou que iriam ele e o Lucas que não tem carteira de habilitação para dirigir, e que o depoente poderia ajudar a dirigir já que a viagem era muito longa. Que Leandro o chamou porque nesse período ele estava sem trabalhar e a viagem é muito longa e era pra ele ajudar a dirigir o veículo. Que é motorista e sempre viaja, mas não conhecia o Paraguai ainda e como todo mundo fala que lá os produtos eletrônicos são baratos, ele se interessou de ir. Que não conhecia o Lucas antes da viagem ao Paraguai. Que pretendia comprar celular e tablet. Que eles compraram também aparelho de internet wi-fi. Que saíram no domingo de madrugada, num veículo Golf, que era do Lucas. Que chegaram lá no Paraguai na segunda-feira muito tarde e se hospedaram todos no mesmo hotel e dormiram lá, e no outro dia, na terça-feira, o Octávio, que ele também não sabia que iria, pois só ficou sabendo que iria mais uma pessoa, na hora de sair de viagem, quando o carro chegou para buscá-lo com três pessoas dentro, e ficou sabendo que o Octávio. Que não conhecia Lucas nem Octávio, só conhecia o Leandro que é seu genro. Que chegando lá no Paraguai, o Octávio que era o único que conhecia, disse para irem ao Shopping China pois não queria comprar produto de segunda linha, pois para vender depois daria mais trabalho, foram também a um outlet e almoçaram lá no shopping e ficaram por ali até à tarde. Depois, do Shopping China, o Octávio disse que iria para Ponta Porã/MS. Então, voltaram para o hotel o interrogado acompanhado do Lucas e do Leandro. Que depois desse dia, não viu mais o Octávio. Que não tinha conhecimento sobre a droga e a arma. Que só teve conhecimento de algo sobre Octávio a partir do momento que, na quarta-feira, na hora de vir embora, o Leandro perguntou para o Lucas do Octávio e ele disse que ele estava em Ponta Porã/MS e que ele estava querendo levar alguns produtos ilícitos. Que o interrogado e o Leandro falaram que vieram fazer compra de produtos eletrônicos e que não aceitavam o Octávio com eles no carro com produto ilícito. Que o interrogado também disse que nunca teve envolvimento com ilícito e que não aceitava. Que não sabe nada sobre armas, que Lucas não falou de arma, só falou que era produto ilícito, mas não especificou. Que o Octávio falou para o Lucas e o Lucas que falou para Leandro e Antônio que o Octávio estava em Ponta Porã/MS com algum produto ilícito. Que Lucas perguntou se o Octávio poderia voltar com eles e como não foi aceito para voltar no carro, deixaram ele lá. Que não viu mais o Octávio antes de partir. O único que tinha contato com o Octávio era o Lucas. E, que no decorrer da viagem, o Lucas falou que ele tinha ficado em Ponta Porã, o Lucas falou às vezes ele vai de ônibus ou de alguma coisa. Então quando o policial abordou e perguntou de onde eles vinham, o interrogado falou a verdade, que estavam vindo do Paraguai. Que tinham comprado alguns produtos eletrônicos que estavam dentro do carro. E perguntaram em quantos eles estavam, também respondeu a verdade, que estavam em quatro e que a quarta pessoa ficou em Ponta Porã/MS e não estava vindo com eles. Que não falou para os policiais que tinha outra pessoa vindo de ônibus com produto ilícito, nem que foram levar o Octávio até a Rodoviária. Que como Octávio não foi aceito no carro, o Lucas disse que ele teria que se virar e ver como ele iria fazer para retornar. Disse que durante a abordagem não houve nenhuma violência física, só aquela abordagem de polícia quando os policiais falam mais firme após falar que tinha uma quarta pessoa. Questionado pelo juiz sobre uma folha encontrada na posse do depoente, pelos policiais, na data da audiência, contendo perguntas com respostas, e entre essas respostas sugeridas estaria que os policiais pediram para o depoente assinar o interrogatório lá na polícia e que a abordagem teria sido de forma agressiva, tendo o interrogado respondido que não teve violência, que ninguém bateu neles e que essa folha lhe foi passada pelo seu advogado, presente na audiência. Nesse momento, o advogado de defesa do interrogado, Dr. Isaac, pediu a palavra, pela ordem, e disse que Só justificando e como não os conhecia e que tudo o que eles me trouxeram eu simplesmente fui só anotando e passei essas informações. As perguntas do MPF, quando o i. Procurador da República perguntou quais são os produtos que ele comprou lá no Paraguai, disse que nós compramos vários aparelhos de wi-fi, roupas, um urso. Questionado o que ele, Antônio, tinha comprado, respondeu que ele mesmo não comprou nada. Que embora, ele tivesse dito que foi pra comprar aparelhos eletrônicos, foi primeiro ver os preços para depois avaliar se comprava, que quem foi especificamente para comprar foi o Leandro e o Lucas. Porque o Leandro já tem a loja dele e já vendia produtos eletrônicos. Questionado, então, se ele deslucou-se vários quilômetros só para fazer pesquisa de preços, respondeu que também foi para dirigir o carro porque era o único habilitado. Que não ia ganhar nada para ajudá-lo a dirigir, respondeu que não ganharia nada, pois foi o seu genro o chamou para ir junto com ele para dirigir o carro e para ver os produtos eletrônicos lá. Reafirmou que dirigiu vários quilômetros para fazer pesquisa de preço no Paraguai e ajudar o genro a dirigir. Que quem comprou os aparelhos que ele narrou anteriormente foram o Lucas e o Leandro. Que acompanhou a compra porque estava com eles no Shopping China. Questionado pelo MPF porque não há registro de apreensão desses materiais, respondeu que não sabe, mas que estavam no carro. Perguntado pelo MPF se ele ouviu a testemunha policial anterior que disse que no carro não tinha nada, somente rodas e pneus novos adquiridos no Paraguai e que estavam rodando, disse que tinha produtos eletrônicos sim, pois eles (Lucas e Leandro) compraram. Que a testemunha estava mentindo porque nós compramos lá. Reafirmou que acompanhou a compra dos produtos. Que esteve com eles durante todo o período que permaneceram no shopping. Que depois do shopping, foram para o hotel, tomaram banho, jantaram e dormiram. No dia seguinte ficou com o Leandro no hotel e o Lucas deu uma saída, e não trouxe nada com ele na volta. Que não sabe precisar quanto tempo o Lucas se ausentou, pois estava dormindo quando ele saiu e quando ele retornou, já havia acordado. Que não percebeu a hora que o Lucas saiu, que foi no outro dia, na parte da manhã. Que compraram três ou quatro aparelhos de wi-fi, um urso e compraram mais coisas mas não se recorda e que prefere se manter em silêncio. Que não sabe qual a quantidade total aproximada de dinheiro que gastaram lá no Paraguai. Que compraram mais ou menos uns 20 litros de gasolina, em Ponta Porã, porque estava mais barata e que estava acondicionada em um galão, que foi colocado dentro do porta-malas do veículo. Perguntado onde estavam acondicionadas as mercadorias que eles falaram que compraram, disse que estava na frente do carro, pois eles vinham em três e sobrava espaço de duas pessoas no banco de trás. Que eles não planejaram que o Octávio iria comprar produtos ilícitos e não voltaria com eles no carro. Disse que foram comprar, mas também foram para averiguar preços. E esclareceu que estavam preocupados com o valor que poderiam trazer de mercadorias, mas falou que não passaram na aduana. Que não foram parados quando atravessaram a fronteira. Então não tiveram as mercadorias examinadas. Questionado, pelo MPF, se não pretendiam passar na aduana e fazer declaração qual era o problema de comprar acima do valor permitido, disse que não sabe responder essa pergunta. Questionado se então, voltando ao ponto inicial, o interrogado e o seu genro foram ao Paraguai fazer pesquisa de preço, respondeu que foram fazer pesquisa de preço e também foram comprar, pois compraram produtos lá. Que compraram três aparelhos de wi-fi, um urso de pelúcia e outros produtos que não se recorda quais são exatamente. Que eram eletrônicos, roupas e que não sabe especificar os demais. Perguntado como sabia que o Octávio vinha no ônibus atrás deles, respondeu que não sabia e que não afirmou para a Polícia que o Octávio vinha no ônibus atrás deles. Questionado se tudo isso teria sido uma coincidência da Polícia Militar ter parado eles e depois parar o ônibus do Octávio, e ainda teria feito toda essa relação entre eles, respondeu que acredita que sim. Após, passada a palavra ao defesa do réu Lucas (Dr. Marcos), que perguntou se ANTÔNIO mencionou a expressão homem-bomba ao policial no momento da abordagem, ao que ANTÔNIO disse não mencionou essa expressão e se consta do seu interrogatório na polícia essa expressão, não se recorda de ter dito. Disse que, dentro do carro, houve entre eles um comentário de que não poderiam aceitar um homem bomba vir com eles dentro do carro, referindo-se ao OCTÁVIO viajar com eles com produto ilícito, mas que não dirigiu essas palavras com essa expressão ao policial. Que foi ouvido perante o delegado de polícia, mas que não se lembra de ter comentado essa expressão homem bomba. Que sabe que tráfico de drogas é crime. Que não tinha ciência de que no ônibus estava vindo algo ilícito. Nesse momento, foi esclarecido pelo magistrado que, no início, ele perguntou e o interrogado respondeu que não foi deixar o rapaz na Rodoviária e não sabia que estaria vindo alguém no ônibus e, inclusive, que não falou isso para o policial. Nesse momento, foi questionado pelo magistrado se ninguém mencionou essa expressão dentro do carro, retificou, dizendo que na hora que falaram que o menino não ia vir no carro, o Lucas falou que eu não vou concordar com o menino vir aqui no carro, nós estamos com os nossos produtos em paz, tudo tranquilo, como que vou aceitar um homem-bomba vir com a gente. Disse que não leu o depoimento que assinou na Delegacia. As perguntas da sua defesa, de Octávio e de Leandro (Dr. Isaac), respondeu que no momento da abordagem policial ficou nervoso, porque a polícia estava parando três pessoas numa hora daquela da madrugada, e a abordagem deles foi aquela abordagem típica de polícia, eles não chegam de uma forma mansa, e que eles fazem isso para a segurança deles também, então que eles já chegaram falando, por exemplo, não na cabeça e etc, mas que em momento nenhum teve agressão física. Que em nenhum momento da vida usa droga ou algum armamento, nunca precisou, não precisa e nem vai precisar. Que quando saiu da cidade de Varginha não sabia que alguma dessas pessoas que foram junto na viagem iria adquirir algum produto ilícito, pois a princípio, saíram de lá para poder comprar os produtos eletrônicos. Que se soubesse, não teria viajado com eles. Que só tomou conhecimento realmente de que algum dos integrantes da viagem teria adquirido algum produto ilegal, ilícito, como maconha, arma e munições, quando a polícia abriu a mala do Octávio. A princípio, só ficou sabendo que o Octávio comentou com o Lucas, porque o carro era dele, que iria trazer produto ilícito, mas que o Lucas não especificou o que ele iria trazer. Que o Lucas falou que por isso nem aceitava trazê-lo de volta com eles. Que o que Leandro também disse que eles também não aceitaríamos, porque eles poderiam voltar da viagem em paz e sem problemas. Que tudo o que ele e a esposa dele conseguiram na vida, foi depois de 12 anos de casados que eles conseguiram comprar uma casa financiada pela Caixa Econômica, depois de 17 anos de casado que conseguiram comprar um carro por meio de um consórcio pelo Banco Bradesco, que pode consultar que não tem nada de errado na vida dele, que ele não saiu da casa dele com intenção de fazer nada de errado, de buscar droga, que nunca traficou um cigarro de maconha, nunca transportou um cigarro de maconha sequer. Disse que pede que tenham misericórdia dele, não o deixando pagar por um erro que não é dele, por uma coisa que não lhe pertence. O réu LEANDRO AZARIAS, no seu interrogatório, quanto aos fatos narrados na denúncia, afirmou ao magistrado, que não são verdadeiros. Que foi até o Paraguai e convidou o seu sogro para ir com ele, para comprar produtos eletrônicos e acessórios para o seu comércio de acessórios eletrônicos, que ele vende na sua loja e na internet, que antes de ir a lanchonete, tinha uma loja de roupas. Que foi comprar eletrônicos e presentes para a família. Que pretendia comprar perfumes, eletrônicos, celulares, roupas e tênis, porque tem alguns conhecidos lá de Varginha que iam até o Paraguai e compravam. Que foram junto com ele o Lucas, o Octávio e o seu sogro, Antônio Silvío, que antes da viagem só conhecia o Lucas e o Silvío Antônio. Que não conhecia o Octávio. Que a afirmação do Octávio de que foi contratado por ele e pelo Lucas para trazer esses equipamentos ilícitos do Paraguai não é verdadeira, no que diz respeito a ele, que ele jamais o contratou. Que quando chegaram no Paraguai, numa segunda-feira à noite, por volta das dez ou onze horas, se hospedaram no hotel Las Vegas e ficaram todos no mesmo quarto. E que na primeira noite o Octávio dormiu lá também. No outro dia, saíram para conhecer a cidade e o Octávio foi junto ao Shopping e Outlets e efetuaram as compras dos produtos que queriam. Que foi a primeira vez que foi ao Paraguai. Que o Octávio foi junto porque era ele quem sabia onde ficavam as lojas, shoppings e o comércio local. Que foram os quatro fazer compras. Que foram ao Shopping China, onde almoçaram e foram também a um Outlet. Que compraram alguns roteadores, que ele procurou alguns jogos de videogame, mas não comprou aparelho de vídeo game, comprou alguns aparelhos roteadores e alguns presentes para suas crianças. Celular só viu o preço, mas não comprou. Queria comprar algum aparelho eletroeletrônico, eletrodoméstico, mas o preço não estava o que esperava, então, não comprou. Só comprou 3 roteadores e presentes para os filhos: um ursinho de pelúcia e uma arma pequena de brinquedo. Que tem um casal de filhos. Que depois não comprou mais nada. Lucas também chegou a comprar alguns brinquedos para o sobrinho dele, algum presente para a esposa dele. Não viu se ele comprou mais alguma outra coisa. E o Octávio comprou algumas roupas para ele mesmo, pelo que percebeu. O Antônio Silvío não comprou nada. Que não entraram em lojas que vendem armas ou coisas nesse sentido. Que não se recorda que horas terminaram as compras, mas foi na parte da tarde. Voltaram para o hotel só três deles: o interrogado, Lucas e Antônio, pois durante as compras, em determinado momento o Octávio saiu. Como era ele quem sabia onde eram as lojas, o Octávio os levou até o local do shopping. Falou que ia para Ponta Porã na casa de um pessoal conhecido dele, mas não falou nomes. Parece que ele tinha algum relacionamento com alguma mulher. Que o Octávio não voltou para dormir no hotel. Que na quarta-feira, saíram de novo para dar mais uma volta na cidade, depois, ficaram no hotel, onde almoçaram e saíram de lá, na própria quarta-feira, por volta de umas 16:30 ou 17:00 horas, salvo engano. Que pararam num restaurante só para jantar, tomar banho e continuaram a viagem. Que só voltaram ele, o Lucas e o Antônio Silvío. Que não sabia qual era o paradeiro do Octávio, que ele não entrou em contato com o interrogado. Que parece que ele falou com o Lucas. Que não soube o que aconteceu com ele. Questionado pelo magistrado se ouviu dentro do carro a expressão homem bomba, e o que isso significava, disse que na quarta-feira, no dia de vir embora, perguntou para o Lucas do Octávio, perguntando se ele não iria voltar com eles e que o Lucas teria respondido que ele queria trazer alguma coisa ilícita e que o Lucas não teria concordado, e que o interrogado chegou a perguntar o que seria e Lucas teria respondido que era maconha, e o interrogado teria dito ao Lucas que ele também não concordava porque não queria fazer parte disso. Que antes de saírem de lá não chegou a ver o Octávio. Que não tinha conhecimento que o Octávio vinha de ônibus, nem que os outros réus teriam ido levá-lo à Rodoviária. As seguintes perguntas do MPF, o réu preferiu permanecer em silêncio: 1) Desde que chegaram no Paraguai, o Senhor, Lucas Salgado e Antônio Silvío sempre estiveram juntos, menos o Octávio Bazanelo Salviano que se distanciou? 2) De quem partiu a iniciativa de ir ao Paraguai para fazer compras? 3) quanto dinheiro teria levado para fazer compras no Paraguai? 4) Quanto dinheiro gastou enquanto esteve no Paraguai? 5) O dinheiro que o Senhor levou foi apreendido? 6) O Senhor disse que foram ao Paraguai para fazer compras, mas foram com o carro cheio? Após, informou que não iria responder mais nenhuma pergunta da acusação, motivo pelo qual o i. representante do MPF não formulou mais questões. A defesa de Lucas (Dr. Marcos), disse que não havia perguntas. As questões da sua defesa, de Octávio e de Antônio (Dr. Isaac), respondeu que nunca traficou armas ou drogas, que foi ao Paraguai para comprar e também para fazer avaliação de preços também, que fez pesquisa de preços de eletrodomésticos, como televisão, computadores, videogames, celulares, aparelhos de TV. Que no momento que saiu de Varginha não tinha conhecimento se algum dos companheiros tinha intenção de adquirir produtos ilícitos, como drogas e armas, e se tivesse conhecimento jamais teria ido junto. Que somente no dia da volta é que ficou sabendo que haveria possibilidade de no carro ter produtos ilícitos, porque foi quando o Lucas disse que o Octávio falou que tinha comprado a maconha e pediu para ele voltar com eles no carro e que ele não tinha aceitado, sendo que o interrogado afirmou ao Lucas que ele também não aceitaria. Que comprou alguns produtos eletrônicos que ficaram no veículo. Que o Antônio não tinha nenhum conhecimento de algum produto e se alguém estava vindo num ônibus. Questionado pelo magistrado se alguém chegou a comentar sobre armas, respondeu: Não. Perguntado se já foi preso ou processado alguma vez, respondeu eu sim, uma vez, pelo Art. 33, foi meu peço com uma pequena porção de maconha. Foi sentenciado e cumpriu a pena e não deve mais nada. Que faz mais de cinco anos. Em seu interrogatório, o réu LUCAS SALGADO MOREIRA, disse que já foi preso ou processado por duas vezes e, em ambas, pelo art. 33. Que uma vez foi absolvido e na outra condenado, mas já cumpriu a pena, que estava em condicional. Após ser alertado sobre o seu direito de permanecer em silêncio sem prejuízo da

sua defesa, respondeu, que nem todos os fatos são verdadeiros. Que ficou desempregado na sua cidade, e que tem dois irmãos pequenos (16 e 18 anos) além de sua mãe que moram com ele na mesma casa junto com a esposa dele. Que sua mãe também está desempregada e que seus irmãos também não trabalham. Que tem 27 anos de idade. Que as coisas começaram a apertar e ele passou a vender roupas e alguns produtos eletrônicos, pois na cidade de Varginha/MG tem muitas pessoas que vem ao Paraguai para comprar essas coisas, nada de errado: eletrônicos, bebidas, acessórios de carros. Foi quando conheceu o Leandro, na verdade, já conhecia desde a infância, pois ele sempre morou na rua da sua casa. O Octávio conheceu na Igreja, uma vez e depois passou um tempo e o reencontrou há pouco tempo. Que, como o Leandro tinha a kojinha dele, começaram a conversar sobre fazer essa viagem ao Paraguai para buscar mercadorias. Que o Antônio Silvío não conhecia ainda. Que depois que conservou com o Leandro sobre a possibilidade de ir ao Paraguai, encontrou o Octávio e comentou com ele que ele e o Leandro estavam programando fazer essa viagem. Que o Octávio não conhecia o Leandro. Que ele estava juntando um dinheiro com as coisas que vendia. Que o Octávio falou que já conhecia o lugar e a rota porque já tinha ido ao Paraguai. Que se no dia da viagem ele não tivesse nenhum compromisso, iria junto com eles e talvez até compraria algumas coisas porque lá as coisas são bem em conta. Que falou do Octávio para o Leandro. Que ele e o Leandro não contrataram o Octávio. Que Octávio disse que só iria junto se no dia estivesse disponível. Que contou ao Leandro sobre o encontro com o Octávio e que o Leandro se mostrou interessado e marcou a data da viagem. Que ligou para o Octávio, que concordou. Que o Leandro falou que o sogro dele estava desempregado, que era motorista, que nunca tinha ido ao Paraguai, mas se quisesse ele iria junto para ajudar a dirigir e conhecer o lugar. Até então, não tinha nada de ilícito, que nem o Leandro e nem o Octávio falaram nada, que não foi combinado de comprar nada de errado, que foram lá para comprar as coisas certas: roupas, eletrônicos, alguns presentes. Tanto que está no carro, tudo que foi apreendido: roteador, roupas, presentes, outros eletrônicos pequenos. Que ele comprou um ursinho Pooh para a esposa dele, caminho pequeno para o sobrinho da sua esposa. Um kit de shampoo que a esposa o ajudaria a vender e algumas outras roupas que comprou no shopping e no outlet. Que os quatro foram fazer as compras. Que saíram de Varginha no domingo e chegaram no Paraguai segunda à noite, por volta das 22:00 horas. E como o Octávio já conhecia levou-os para um hotel e eles dormiram lá. Que na terça, cedo, o Octávio levou-os ao Shopping, foram os 4. Que comprou algumas roupas femininas, 2 roteadores, carrinho. Que estavam planejando que quando voltassem novamente ao Paraguai trariam mais dinheiro para comprar mais coisas. Que ficaram fazendo compras até a hora do almoço. O Octávio falou que ia até Ponta Porã resolver umas coisas, que ele já conhecia o local e até tinha uma namorada lá. Que o interrogado disse ao Octávio para não se perder pois estavam todos juntos e ele que estava mostrando tudo para eles, que era pra eles irem embora juntos. Que voltaram para o hotel, em três: Antônio, Leandro e o interrogado, à tardezinha, porque ficaram andando por lá mais um pouco. O Leandro verificou preço de bebidas e ele também verificou alguns preços. Depois, voltaram para o hotel, mas o Octávio não voltou. Que o volume das mercadorias compradas não era muito grande. Que os roteadores são pequenos. Que as roupas compradas, foram umas 5 peças femininas, umas 3 masculinas e algumas peças infantis. Que foram umas 8 a 10 peças ou um pouco mais. O urso é o que dava mais volume, mas não era muito grande. Que depois que voltaram para o hotel só saíram para jantar, pois o hotel não dava alimentação. Que na quarta-feira estavam decididos a ir embora e ele tentou se comunicar com o Octávio. Que na hora do almoço o Octávio ligou e falou que tinha comprado maconha a um bom preço e perguntou se podia ir no carro com eles, sendo que o interrogado, de imediato, falou que não, pois não queria problemas com a Justiça. Que ele comunicou aos outros dois (Leandro e Antônio Silvío) que também não concordaram. Que ele não comentou nada de arma. Que o Octávio disse que tinha ido para comprar algumas coisas de eletrônicos, mas que achou essa droga com preço bom, que era usuário, que já tinha comprado a droga e tinha que levá-la e disse, ainda, que daria o jeito dele. Que o Octávio não disse como que iria fazer para voltar. Que o interrogado ficou preocupado e saiu sozinho de carro e foi até Ponta Porã. Decidiu comprar uma arma porque estava com um problema lá na cidade dele, porque tem um rapaz que estava ameaçando e até já tinha quebrado o seu nariz, sendo que teve que ficar uns dias no hospital, e por estar com esse problema, resolveu comprar uma arma e teve a ideia de pedir ao Octávio para levar a arma para ele, já que estava com a droga. Que resolveu pedir esse favor ao Octávio. Que até esse momento, não tinha a intenção de fazer nada de errado, de comprar nada de errado. Que comprou um revólver calibre 38. Que foi para comprar só a arma, mas um rapaz chamado Índio, lá em Ponta Porã, que viu passando e para o qual perguntou sobre arma, o levou até uma casa que ele não sabe dizer onde é e disse que tinha uma arma e 2 caixas de balas e que faria para ele tudo por R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Que não sabia qual a origem da arma, que o Índio não falou. Que resolveu comprar a munição também. Que ele achou muito barato e comprou. Que se comunicou com o Octávio e pediu para ele levar a arma e a munição e ele aceitou, pois já estava levando a droga. Que combinou com o Octávio de encontrá-lo em Ponta Porã para entregar a arma e a munição. Que o Antônio Silvío e o Leandro estavam no hotel e não sabiam de nada. Que o Octávio não falou como e nem quando iria para Varginha, pois ficou meio bravo pelo fato ter sido aceito no carro para retornar com eles e por isso não falou quando iria voltar para Varginha, mas mesmo assim aceitou levar a arma e a munição para o interrogado. Que o Octávio disse para não se preocupar com ele ir e que quando estivesse chegando lá, avisaria. Que não sabe dizer como que, na hora da abordagem, os policiais sabiam que ele estava vindo atrás num ônibus. Questionado pelo magistrado quem era o homem bomba pois consta nos autos que teve esse comentário dentro do carro, disse que o Leandro e o Antônio, na hora de vir embora, perguntaram pelo terceiro menino, que era o Octávio, e se ele não iria voltar com eles, então disse aos demais que ele não queria ir embora porque ele tinha comprado uma droga e que ele ia levar e que queria ir no carro com eles e que o interrogado não aceitou. Que nessa hora, disse para o Leandro e o Antônio que deixou a arma e a munição com ele, pedindo para ele levar, pois ele já estava com a droga. Que foi nessa hora que comentou com eles que achava que o Octávio viria de ônibus porque ele só tinha ficado com dinheiro do bolso. Que supôs que ele viria de ônibus, que não chegou a comprar passagem para ele. Que o carro que eles usaram para fazer a viagem, pertence à esposa do interrogado, mas que ela não sabia de nada de compra de arma e droga, porque não estava nada programado. Que quando o Octávio falou da droga, o interrogado até se surpreendeu e como ele já ia levar a droga, resolveu comprar a arma pelos fatos que estavam ocorrendo com ele na sua cidade. Que antes de sair, comentou com o Antônio e o Leandro que ele estava trazendo a arma e a droga. Ao ser questionado pelo MPF, falou que saiu para comprar arma na quarta-feira, depois que o Octávio disse que tinha comprado a maconha, mais ou menos na hora do almoço. Que na quarta-feira já estava esperando o Octávio vir para ir embora. Que não sabia onde comprar uma arma, mas lá é uma região de compras de tudo, que vem gente de várias regiões com, que fica gente oferecendo as coisas, que saiu de carro e viu umas pessoas na esquina, parou e perguntou: vocês sabem onde eu posso arrumar uma arma de fogo? Que uma das pessoas respondeu que sim e o levou até uma casa desconhecida de onde saiu um outro rapaz que disse que tinha a arma e a munição e que custava R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Que ficou um pouco recoso, pois não conhecia ninguém, mas estava com medo do que estava acontecendo lá na cidade dele. Que não pretendia fazer nada com a munição 9mm, mas como o rapaz ofereceu tudo por aquele valor, ele pegou tudo. Que ele não tinha nada para fazer com aquela munição de 9mm. Perguntado se sabe a quem pertence o telefone DDD 35 8861-7748, respondeu que é da sua esposa. Nesse momento, o representante do MPF lhe algumas mensagens que o interrogado teria trocado com a sua esposa. Consta que no dia 21/02/2018, quarta-feira, às 23:45 h da noite, o interrogado teria trocado as seguintes mensagens com sua esposa: Lucas: O menino está indo com 22 quilos de chá do meu paulada que já vi na vida. Esposa: Tá louco. Lucas: Comprei um oitão que aí em Varginha vale uns R\$ 5.000,00 (cinco mil). Lucas: E comprei uma caixa de bala para 9Lucas: E caixa para 38Lucas: BaratinhoLucas: Tá tudo indo com elePerguntado o que queria dizer com bala para 9, baratinho, tá tudo indo com ele. Disse que é tudo o que ele já narrou do que aconteceu. Que ela perguntou do Octávio e se eles estavam voltando, então ele contou para ela que só estavam voltando os três e como ela perguntou por que, ele falou que ele resolveu trazer 22 quilos de maconha, que era a melhor maconha que ele já viu na vida, e, então, que o interrogado pediu para ele trazer a arma e a munição também, já que ele estava com droga. Perguntado se ele estava comprando uma arma para sua defesa pessoal, o que interessa quanto ela custa lá em Varginha, respondeu que apenas comentou com ela isso. Perguntado se ele pretendia vender a arma, disse que não. Questionado se não comprou em Varginha por R\$ 5.000,00 pois preferiu comprar no Paraguai por R\$ 1.500,00, disse que não, que só foram ao Paraguai para comprar coisas lícitas. Que toda a ideia partiu de lá, depois que o Octávio falou que ia trazer droga com ele. Questionado se sabe quanto custa uma arma ilícita em Varginha, disse que ouviu pessoas comentarem, no serviço, pessoas que comentam que a polícia prendeu uma arma e que vale tanto, ou que pagou tanto. Perguntado se eles foram lá para fazer compras mesmo ou se foram dar uma volta e fazer pesquisa de preço, qual era o motivo da viagem, respondeu que o motivo da viagem era fazer compras e para conhecer o lugar também, porque é ligar também, porque é tudo bem barato. O Octávio não falou que ia lá comprar droga. Perguntado se ficaram lá dia 20 o dia todo fazendo compras e essas compras se resumem a alguns aparelhos de wi-fi e um punhado de brinquedos, disse que ficaram lá no shopping, andaram, almoçaram, e que comprou 2 roteadores, 1 ursinho e presentes para a esposa. Questionado sobre a compra de todos, disse que ficaram meio recosos por causa da alfândega. Tendo o MPF afirmado que ele disse que foi como sacoleiro e sacoleiro, normalmente, não está preocupado com limite de alfândega, disse que foram para comprar todo o dinheiro deles, mas chegando lá eles falavam em limite de 100 dólares e outros falavam em 150 dólares para cada pessoa e, então, ficaram com medo. Que ele levou R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Que não sabe dizer qual o volume das compras de todos. Que coube tudo no porta-malas. Questionado se eles não tinham bagagem disse que tinham mochilas pequenas de roupas. Que trouxeram mais ou menos 30 litros de gasolina num galão porque lá estava bem em conta. Que sobrou espaço no bagageiro, mas depois que colocaram as mochilas de roupas e os materiais que compraram, o bagageiro ficou cheio, sobrou pouco espaço. Que quando saíram de Varginha, cada um deles levou uma mochila, que não levaram o recipiente para transporte de gasolina na ida e que esse galão foi comprado lá em Ponta Porã. Que comprou um jogo de rodas lá no Paraguai. Que o carro é da sua esposa, que pediu emprestado para ela, que, inclusive ela o estava ajudando vendendo roupas para as amigas dela no trabalho dela, que ela trabalha num supermercado, que ela trabalhava na caixa, e ela emprestou. Que jogo de rodas custou R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), e que ele passou no cartão. Que os R\$ 2.000,00 (dois mil reais) levou só para comprar as mercadorias. Que a gasolina do caminho da viagem e o hotel pagou com o cartão dele. Questionado por que não fez compras com o cartão também, respondeu que deixou o cartão para se por caso faltasse dinheiro, usaria o cartão. Que deixou os R\$ 2.000,00 limpos, em dinheiro, para fazer as compras. A arma e as compras comprou com dinheiro. Que só usou o cartão para se locomover. As perguntas de defesa de Octávio, Leandro e Lucas (Dr. Isaac), disse que, na ida da viagem, Leandro e Antônio não sabiam que algum integrante do grupo teria a intenção de comprar produto ilícito, inclusive, nem o próprio interrogado tinha conhecimento. Que quando eles souberam, disseram, de imediato, que não aceitavam e que ele tomou a atitude certa, pois eles jamais iriam vir com produto ilícito no carro. Que eles não tiveram participação efetiva na compra da arma e da munição. Que todos dividiram o pagamento da gasolina da viagem e do hotel. Que cada um pagou sua parte. As perguntas da sua Defesa (Dr. Marcos), respondeu que seu ambiente familiar não teve muitas condições de estudar para desenvolver uma atividade honesta. Que sua família sempre foi muito carente. Que sua mãe é viciada em crack. Que nunca teve apoio para estudar e por isso acabou tomando algumas atitudes erradas na vida. Que também já chegou a usar droga. Que durante o cumprimento de pena, por tráfico de droga, não foi prestada nenhuma assistência psicológica para se tornar menos vulnerável e se afastar do mundo do crime. Que não lhe foi proposto nenhum tipo de apoio. Que ficou 7 meses trabalhando com carteira assinada e foi mandado embora. Que tentou ser autônomo, tentou vender roupas, foi motoboy, que estava tentando tudo dentro da lei. Que o seu erro foi, nesse dia, ter pensado em comprar essa arma e essas munições. Dessa maneira, a autoria e o dolo, quanto ao crime de tráfico internacional de entorpecentes, em relação a OCTÁVIO, LUCAS e LEANDRO, restam devidamente comprovados por toda a prova produzida nos autos. Com efeito, tanto a confissão do réu Otávio quanto os depoimentos dos policiais que realizaram a abordagem apontam que, embora Otávio transportasse o entorpecente sozinho no ônibus, o fazia em concurso com os réus Lucas e Leandro. Quanto ao réu ANTONIO, restou comprovado que não tinha conhecimento de que os demais ocupantes do veículo estariam viajando com a intenção de trazer entorpecente ou qualquer produto ilícito, pois desde o momento das declarações prestadas perante a Autoridade Policial, há menção de que ele foi convidado para ajudar a dirigir, pois era o único com habilitação para dirigir veículo. Apesar de, no início, precisamente nas declarações prestadas na Polícia (fs. 7/8), OCTÁVIO ter dito que ANTONIO também estava na compra da maconha realizada no Paraguai e, portanto, sabia dos motivos da viagem, em seu interrogatório judicial, se retratou, afirmando que tanto LEANDRO quanto ANTONIO nada tinham a ver com a maconha que ele adquiriu em Ponta Porã. Disse, ainda, que quando veio de Varginha/MG com os demais, só o Sr. ANTONIO dirigiu o carro, corroborando a alegação de ANTONIO de que foi convidado para viajar por ser habilitado a dirigir veículo. Nesse particular, convém lembrar que o automóvel pertencia à esposa do réu LUCAS e, assim, o normal seria que LUCAS dirigisse. O próprio LUCAS também afirmou que em conversa com LEANDRO, antes da viagem, este teria dito que seu sogro (ANTÔNIO) era motorista, estava desempregado, não conhecia o Paraguai e poderia ir junto para ajudar a dirigir o carro. O próprio ANTONIO sustentou em juízo o depoimento prestado à Autoridade Policial (fs. 9/10) de que foi convidado para a viagem por ser motorista e possuir habilitação para dirigir. Disse que LEANDRO, seu genro, o convidou para ajudar a dirigir, pois a viagem era muito longa e LUCAS não tinha habilitação. Afirmou que se interessou de ir ao Paraguai por ouvir dizer que os preços lá são bons e pretendia comprar pequenos eletrônicos, verificar preços e conhecer o local, além disso, estava desempregado e dispunha de tempo. Nesse particular, LUCAS disse que ANTONIO não comprou nada, fato confirmado pelo próprio ANTONIO, sendo coerente com as afirmações de que ANTONIO foi viajar na intenção principal de conhecer o local e para servir de motorista, já que era o único que possuía documento CNH. Assim sendo, não há provas contundentes nos autos de que o réu ANTONIO participou do delito de tráfico internacional de drogas em conluio com os demais acusados, devendo ser absolvido nos termos do art. 386, V, do CPP. TipicidadeO crime de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, caracteriza-se em importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Trata-se, como se sabe, de crime de ação múltipla e conteúdo variado, consumando-se com a realização de qualquer dos verbos nucleares descritos no tipo, dentre os quais, destaca-se, no presente caso, a modalidade transportar, por meio da qual o crime se consuma com o simples início do transporte, ainda que não chegue ao seu destino final (STF, HC 80.730-5). Ademais, quanto ao réu OCTÁVIO, o delito ainda se consuma com a realização dos verbos nucleares do tipo importar, adquirir trazer consigo. Conforme o laudo pericial acostado, a substância apreendida, Tetrahydrocannabinol, vulgarmente conhecido como MACONHA, é droga capaz de causar dependência física ou psíquica, nos termos da Portaria nº 344, de 12/05/98, da Secretária da Vigilância Sanitária/MS, e suas atualizações. Desse modo, demonstrado que o acusado OCTÁVIO, consciente e voluntariamente, transportava 22,094 (vinte e dois mil e noventa e quatro gramas) de Tetrahydrocannabinol (THC), acondicionados na mala que trazia consigo dentro do coletivo da Viação Motta abordado pela Polícia Militar Rodoviária, substância entorpecente proscribita, resta configurado o crime de tráfico de drogas. Quanto aos réus LUCAS e LEANDRO, é claro que agiram em comum acordo com OCTÁVIO para aquisição da droga, já que OCTÁVIO conhecia o local e provavelmente, os fornecedores do entorpecente. Juntos, planejaram a viagem e a aquisição da maconha, convidando ANTONIO para ser o motorista já que ele tinha habilitação, bem como o retorno de ônibus de OCTÁVIO, separadamente, a fim de não levantar suspeitas, e de se exporem o mínimo possível. Segundo o depoimento da testemunha Jefferson José Coimbra, policial que participou da abordagem, naquela oportunidade, LEANDRO até disse que emprestou R\$ 500,00 (quinhentos reais) a OCTÁVIO que preferiu ficar no Paraguai, fato não confirmado por Leandro no seu interrogatório judicial, pois preferiu ficar em silêncio. Mas causa estranheza alguém emprestar essa quantia, que não se pode menosprezar, a uma pessoa que só conheceu no dia da viagem. Na verdade, provavelmente, ou já se tratava do pagamento de parte da droga adquirida em conjunto, ou do pagamento pelo serviço de transporte da maconha. O dolo é elemento subjetivo do tipo e pode ser aferido das circunstâncias acima descritas quando da análise da autoria delitiva, em sua modalidade direta, pois o acusado OCTÁVIO declarou ter consciência e vontade de importar, adquirir, transportar e trazer consigo a substância entorpecente. A conduta, portanto, enquadra-se na figura típica prevista no art. 33 da Lei nº 11.343/06, caput, c.c art. 40, incisos I e V, todos da Lei nº 11.343/2006. Ilícitude e culpabilidade Como se sabe, o fato típico é indicatório da ilicitude, de modo que a alegação de causa excludente da ilicitude deve ser devidamente demonstrada pelo acusado. Nesse ponto, entendendo que a alegação de estado de necessidade deve ser rejeitada. O estado de necessidade consiste numa causa de exclusão de ilicitude em que o agente sacrifica o bem jurídico protegido pela norma penal a fim de salvaguardar, de perigo atual que não podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício não era razoável se exigir. Transparece à obviedade, pois, a ausência dos requisitos da supracitada causa excludente de ilicitude. Esse é o entendimento consolidado na jurisprudência do e. TRF da 3ª Região: PENAL - PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - LEI 11.343/2006 - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO - RÉ PRESA DURANTE TODO O PROCESSO - ARTIGO 312 CPP - PRESENTES OS REQUISITOS PARA A PRISÃO CAUTELAR - PRELIMINAR

REJEITADA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - ESTADO DE NECESSIDADE - NÃO CONFIGURAÇÃO - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - CONDIÇÕES JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - APLICABILIDADE - CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06 - PATAMAR DIMINUIÇÃO - RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. (...) 5. A alegação de que a apelação encontrava-se em situação de penúria não afasta sua responsabilidade penal, eis que não houve nenhum perigo imediato que justificasse o cometimento do delito. Existiu um significativo intervalo temporal, no qual a apelante recebeu a proposta de alijamento em seu país de origem, realizou uma longa viagem até o Brasil, aqui permaneceu por alguns dias e, após, tentou empreender a viagem de volta transportando a substância entorpecente, o que afasta completamente o alegado estado de necessidade. 6. É de se ressaltar que a alegada necessidade de complementação da renda auferida pela apelante não pode se sobrepor à saúde dos diversos usuários aos quais aquela droga atingiria, assim como à grave violência social gerada em função do próprio tráfico de entorpecentes, não se podendo falar na aplicação do artigo 24, do Código Penal ou de seu 2º. (...) (ACR 200961190118147, JUÍZA RAMA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 10/01/2011). Portanto, não se mostram preenchidos todos os elementos contidos na excludente de ilicitude em questão. Sendo o fato típico e não tendo sido comprovada causa que exclua a ilicitude, configurado está o injusto penal quanto à culpabilidade, enquanto juízo de reprovação que recai sobre a conduta, verifico que o mesmo está presente, pois o réu é imputável e dotado de potencial consciência da ilicitude. Cabe ressaltar que a alegação de dificuldades financeiras também não é suficiente para caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal excludente da culpabilidade. Nesse sentido, segue a ilustração jurisprudencial PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 33 C.C. O ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/2006. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA CARACTERIZADA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. Embora a materialidade e a autoria não sejam objeto do recurso, registro que ambas estão devidamente comprovadas. A materialidade, pelo Auto de Apresentação e Apreensão, pelos laudos de constatação preliminar e laudos de exame químico toxicológico, que atestam ser cocaína a substância apreendida. A autoria está demonstrada pela certeza visual do crime, proporcionada pela prisão em flagrante dos acusados, corroborada por suas confissões e pela prova oral produzida em contraditório durante a instrução processual. 2. O estado de necessidade exculpa não está previsto expressamente na legislação brasileira, sendo considerado causa extralegal (ou supralegal) de exclusão da culpabilidade, que ocorre quando é inexigível conduta diversa do agente, que sacrifica um valor em função de outro (v. TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios básicos de direito penal. 5. ed., S. Paulo: Saraiva, 1994, pp. 176/181). Quando presente a causa, afasta-se a culpabilidade do agente, embora a conduta permaneça típica e antijurídica. Exige-se, todavia, proporcionalidade entre o valor salvo e o valor sacrificado. 3. Dificuldades financeiras são bastante comuns na sociedade contemporânea, mas isso não justifica que alguém cometa qualquer crime para superá-las, ainda mais o tráfico (transnacional ou não) de drogas, conduta com altíssimo grau de reprovação social. Aceitar o cometimento de crime como justificativa para satisfação de necessidades individuais (superar dificuldades financeiras, p. ex.) significaria abrir mão do mínimo sentido de civilidade e de organização social, na medida em que cada ser humano passaria a satisfazer suas próprias necessidades a qualquer custo, o que levaria a evidente caos social. 4. Dificuldade financeira é argumento recorrente nos casos de tráfico transnacional de drogas envolvendo as chamadas mulas. Contudo, esse tipo de alegação vem sendo rejeitada por este Tribunal. 5. A configuração do crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006, depende da existência de vínculo associativo duradouro, entre duas ou mais pessoas, firmado mediante acordo prévio, visando ao tráfico ilícito de drogas. Todavia, não há nos autos prova inequívoca desse vínculo duradouro. Sentença absolutória mantida. 6. Dosimetria. A confissão, mesmo quando imbuída de teses defensivas, discriminantes ou exculpantes, deve ser considerada na graduação da pena, nos termos do art. 65, III, d, do Código Penal. 7. Apelação do Ministério Público Federal desprovida. Apelações dos réus parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 58906 - 0004520-03.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 08/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016) No que diz respeito à causa de aumento da transnacionalidade do delito, o art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, prevê que as penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: a) natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. No caso sob exame, a configuração da referida causa de aumento é extraída do interrogatório do próprio réu Octávio, que admitiu que adquiriu a maconha em Ponta-Porã, estado do Mato Grosso do Sul, divisa seca com o Paraguai, país fronteiriço do qual se origina grande parte da droga que ingressa no Brasil, sendo que foi abordado e preso em flagrante em frente à Base Operacional da Polícia Militar de Presidente, em Espírito, no estado de São Paulo. Os demais réus admitiram que viajaram juntos ao Paraguai, tendo conhecimento da internacionalidade das condutas. Evidenciada, portanto, a transnacionalidade da conduta, autorizando-se a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, assim como a incidência da causa de aumento de pena prevista no incisos I e V, do art. 40 da Lei nº 11.343/06. À luz desses fundamentos, a conduta do réu amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 33, caput, c.c. art. 40, incisos I e V, ambos da Lei nº 11.343/06, assim descritos: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: a) natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal; Fixada a responsabilidade dos réus OCTÁVIO, LUCAS E LEANDRO pelos fatos narrados na denúncia, quanto à imputação pelo crime de tráfico internacional de drogas. 2.2 - Do Tráfico Internacional de Arma de Fogo e Munições A internacionalidade do delito está devidamente caracterizada pelas circunstâncias que envolvem a apreensão. Com efeito, trata-se de armamento de uso permitido e de uso restrito, origem estrangeira e de difícil ou inexistente comercialização no mercado nacional apreendidos com os acusados. Ademais, o réu LUCAS admitiu ter adquirido a arma e as munições quando estavam na cidade de Ponta Porã/MS, em região fronteiriça com o Paraguai, de onde provém grande quantidade de armamento e munições apreendidas na região. E o laudo de balística (fls. 110/114), atestou a fabricação estrangeira da arma e das munições apreendidas, conforme itens a, b e c de fls. 110/112. Logo, a internacionalidade da conduta resta evidenciada e autoriza a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito. Ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ARTIGOS 18 E 19 DA LEI 10.826/03. INEPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. A procedência estrangeira das munições apreendidas, bem como sua apreensão em Município da região de fronteira entre Brasil e Paraguai, caracterizam indícios suficientes da internacionalidade da conduta para, neste momento processual, firmar a competência da Justiça Federal. 2. O trancamento de processo penal ou inquérito policial, por meio da imputação de habeas corpus, é medida excepcional. 3. A denúncia expôs minimamente os elementos do tipo penal imputado ao paciente, preenchendo, assim, os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. 4. Não se evidencia, de plano e de forma inequívoca, a ausência de provas da materialidade e de indícios da autoria, não havendo falar, portanto, em ausência de justa causa. 5. A efetiva participação ou não dos pacientes na internalização das munições apreendidas, bem como o grau desta participação, demanda a análise de fatos e refoge da estreita via do habeas corpus. (TRF-4 - HABEAS CORPUS HC 50364694920164040000 5036469-49.2016.404.0000 (TRF-4) - Jurisprudência>Data de publicação: 06/09/2016) (destaque). Passo à análise do mérito da imputação. Aos acusados foram imputadas as condutas delitivas previstas nos artigos 18 e 19, ambos da Lei 10.826/03, na forma do art. 29, do Código Penal, por importação irregular de arma de fogo e munições. Os Arts 18 e 19 da Lei 10.826/03 prescrevem que constitui crime: Tráfico internacional de arma de fogo. Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. Trata-se de crime de perigo abstrato, sendo presumida a ofensividade da conduta ao bem jurídico tutelado, quais sejam, a incolumidade pública, a paz social e a segurança nacional. Está expressamente previsto no tipo descrito no art. 18 da Lei 10.823/03: importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente, não se exigindo, portanto, qualquer finalidade comercial ou fim lucrativo. A consumação do crime previsto no art. 18 do Estatuto do Desarmamento exige tão-só a prática de algum dos verbos nucleares previstos no tipo, de modo que resta caracterizado o tráfico com a mera importação, sem a devida autorização, de arma de fogo e/ou correlatos, independentemente da destinação a ser dada à mercadoria ou da propriedade da mesma. A materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 18/20 e 21 e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Balística) de fls. 110/114. Com efeito, o laudo pericial constatou que a arma apreendida se trata de um revólver da marca F&L, modelo Ranger 102, calibre .38, de origem argentina, com número de série 04724G, de alma raida 6-D (sem raias dextrogras), de armação articulada e tambor reversível com capacidade para seis munições. 38, com mecanismo de disparo de movimento duplo e percussão intrínseca central, em regular estado de conservação, bem como, constatou que as munições apreendidas se tratam de cinquenta cartuchos integros de munição .38 SPECIAL, fabricados nos Estados Unidos da América, de fogo central, contendo as inscrições FEDERAL e .38 SPECIAL, apresentando estojos do tipo rim (utilizados em revólveres) e utilizando projéteis de ponta ogival de liga de chumbo m/s e de cinquenta cartuchos integros de munição 9mm LUGER, fabricadas nas Filipinas, de fogo central, contendo as inscrições A, USA e 9MM LUGER, apresentando estojos do tipo rimless (utilizados em pistolas) e utilizando projéteis de ponta ogival de liga de chumbo encamisados. O laudo conclui que a arma de fogo e todas as munições encamisadas para perícia se encontravam aptas para uso, sendo que, no teste de eficiência, todas as munições se deflagraram. Consta, também do laudo pericial que não foi encontrado a venda no comércio nacional o modelo do revólver questionado e que o revólver encamisado a exame e as munições questionadas de calibre .38 são de uso permitido, conforme Art. 17, inciso I, do Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000. No entanto, as munições questionadas de calibre 9mm são de uso restrito, conforme Art. 16, incisos I, II e III do Decreto supracitado. Portanto, resta comprovada, também, a transnacionalidade da conduta criminosa, bem como, o fato de que a munição de calibre 9mm é de uso restrito. Oportuno asseverar que apesar da pequena quantidade de munição, não há que se falar na aplicação do princípio da insignificância, uma vez que a incidência ou não do princípio da insignificância depende da afetação do bem jurídico tutelado e da magnitude da lesão ou do perigo a este causado, dependendo se crime de dano ou de perigo. Sendo os bens jurídicos tutelados pelo art. 18 da Lei 10826/03, crime de perigo abstrato, a incolumidade pública, a paz social e a segurança nacional, os quais não podem ser aferidos economicamente, há de se dar maior importância à natureza da mercadoria do que ao seu valor econômico. Assim, o tráfico internacional de arma e munição sem a devida autorização sempre porá em risco a incolumidade pública, a segurança nacional e a paz social, pois a estes um único projétil apto a uso e perfeito desempenho é capaz de produzir efeitos negativos irremediáveis, configurando a existência de perigo a tais bens jurídicos e, consequentemente, o tipo penal conglobante. Dessa forma, com muito mais razão, não há dúvidas de que 1 revólver calibre .38, 50 cartuchos de arma de fogo calibre .38 e 50 cartuchos de arma de fogo calibre 9mm, sendo esse último item para arma de uso restrito possuem grande potencialidade lesiva, a ponto de por em perigo os bens jurídicos tutelados pelo tipo penal em questão, restando afastada a aplicação do princípio da insignificância. Além disso, o tipo penal do art. 18, da Lei 10.826/03 é incompatível com a aplicação do princípio da insignificância, conforme já consolidado na jurisprudência. E também não há de se falar em desclassificação para o delito do artigo 16 (porte ilegal de armas), já que, como se viu, o acusado LUCAS incorre no risco de adquirir e não portar, enquanto o acusado OCTÁVIO incorre no risco de transportar e também não de portar. Ademais, está demonstrado que os acusados sabiam da procedência estrangeira do armamento e munições e aceitaram realizar o transporte e internacionalização da munição em território nacional, conduta punível conforme o art. 18 da Lei nº 10.826/03. A Autoria delitiva também resta incontroversa. O réu LUCAS SALGADO MOREIRA confessou, em seu interrogatório judicial, ter adquirido a arma apreendida pretendendo utilizá-la, segundo alegou, para sua defesa pessoal por se sentir ameaçado por uma pessoa da sua cidade, Varginha/MG. Disse que, como ficou sabendo que OCTÁVIO BAZANELLO SALVIANO iria transportar o entorpecente, teve a ideia de comprar a arma e pedir que Octávio fizesse o favor de transportá-la para ele, uma vez que já estaria viajando com produto ilícito. E que foi sozinho até Ponta Porã onde adquiriu a arma e as munições por R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), e, após, foi ao encontro de Octávio para entregá-lhe a arma e as munições para que ele as levasse até Varginha/MG. afirmou que Leandro e Antônio permaneceram no hotel em Pedro Juan Caballero, no Paraguai. Por sua vez, o réu OCTÁVIO BAZANELLO SALVIANO, em seu interrogatório judicial, disse que a arma e as munições pertencem ao réu LUCAS que as comprou e pediu que ele transportasse até Varginha/MG, sendo que ele acolheu prestar-lhe esse favor, apesar de LUCAS não ter permitido que ele retornasse com ele e outros réus no seu carro. afirmou ainda que sabia do conteúdo da mala que transportava e que, inclusive, foi ele mesmo quem colocou a arma na bagagem. Portanto, não há dúvidas de que OCTÁVIO também participou do crime de tráfico internacional de arma de fogo e munições, pois agiu de forma livre e consciente, sabendo o que transportava e introduziu no país. Quanto aos réus ANTONIO SILVIO GONZAGA e LEANDRO AZARIAS, ambos afirmaram que chegaram no Paraguai na segunda à noite e como já era tarde, todos se hospedaram no mesmo quarto do hotel Las Vegas, em Pedro Juan Caballero, e foram dormir. Que na manhã seguinte foram fazer compras orientados por OCTÁVIO que já conhecia o local, que foram a shopping e outlet. Que compraram só produtos lícitos, do tipo, pequenos eletrônicos, roupas e presentes. Que não visitaram lojas de armamentos e munições. Que almoçaram por lá e que na parte da tarde, OCTÁVIO se separou deles, dizendo que iria a casa de conhecidos em Ponta Porã/MS. Que no dia seguinte de manhã, quarta-feira, deram mais uma volta na cidade e voltaram ao hotel. Que, em dado momento, LUCAS saiu sozinho. Que tanto ANTONIO quanto LEANDRO permaneceram no hotel. Que não sabem nada sobre a droga, a arma e as munições. Que na hora de viajar, LUCAS comentou que OCTÁVIO não voltaria com eles, pois estava trazendo algo ilícito e que não permitiu que ele viesse no carro com eles. No que se refere ao tráfico de drogas, este juízo já firmou seu convencimento anteriormente pela participação de LEANDRO naquele delito. Contudo, no que se refere ao crime de tráfico de arma de fogo, entendo que não há provas suficientes da participação de LEANDRO para embasar a sua condenação. Assim como também não há provas contundentes da participação de ANTONIO no crime de tráfico de arma de fogo. De fato, o próprio réu LUCAS, que admitiu ter comprado a arma e as munições, relatou, em seu interrogatório judicial, que quando saiu para comprar a arma, LEANDRO e ANTONIO ficaram no hotel, em Pedro Juan Caballero e nada sabiam. Embora também tenha afirmado que antes de inicial a viagem falou que OCTÁVIO traria produtos ilícitos, não há nos autos prova contundente de que LEANDRO e ANTONIO sabiam de que se tratasse de arma e munições de uso permitido e de uso restrito. Assim, sendo, LEANDRO e ANTONIO devem ser absolvidos, por falta de provas, do crime de tráfico internacional de arma e munições (art. 18 e 19, da Lei 10.826/2003), nos termos do art. 386, V, do CPP. Conjugando-se os interrogatórios policial e judicial dos réus, com a natureza estrangeira das munições apreendidas (conforme laudo pericial de fls. 110/114), bem como com o depoimento das testemunhas comuns, resta clara a autoria de LUCAS e OCTÁVIO, devendo responder pelos fatos narrados na denúncia. Quanto aos réus ANTONIO e LEANDRO, como já exposto acima, há insuficiência de provas da sua participação no crime de tráfico de arma de fogo e munições, de modo que são absolvidos desse crime. Pois bem. Reconhecidas a autoria e a materialidade do crime de LUCAS e OCTÁVIO, passo a apreciar as demais alegações da defesa. Por ocasião da audiência de custódia, realizada em 23/02/2018, a defesa de OCTÁVIO, alegando que o mesmo por se encontrar em situação de rua e de abandono ou rejeição familiar, além da sua dependência química, necessita de tratamento psicológico e médico, requereu a realização de exame para avaliar a dependência química alegada pelo réu. Foi determinada a realização de exame médico de dependência, de modo a melhor se verificar a capacidade de OCTÁVIO compreender a ilicitude da conduta e portar-se de acordo com tal compreensão (fl. 156, vº). As fls. 336/338, foi acostado o Laudo Médico, no qual consta V-EXAME PSIQUICÓ: Encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, está calmo, consciente, orientado. Apresenta um bom contato e um bom nível intelectual. Linguagem, memória e atenção adequadas. Humor eutímico, pensamento sem alteração, não apresenta também nenhuma alteração do sendo percepção. Juízo crítico da realidade preservado - fl. 336, concluindo o perito judicial que O réu Octávio Benzanello Salviano (sic) era ao tempo da ação, portador de Síndrome de Dependência ao Crack, condição essa que não prejudicava sua capacidade de entendimento, mas prejudicava parcialmente sua capacidade de determinação, considerando o delito cometido. - fl. 337. Ademais, assim respondeu o perito judicial ao quesito de nº 3 da defesa de OCTÁVIO (fl. 213): É possível precisar se sob o efeito da droga, o periciando tem consciência dos atos que pratica? RESPOSTA: Em relação ao delito cometido, entendemos que sim - fl. 338. De acordo com o laudo pericial, o réu OCTÁVIO, ao tempo da prática dos delitos apurados era capaz de

entender o caráter ilícito dos atos praticados e, portanto, não há que se falar na sua imputabilidade ou, ainda, semi-imputabilidade. Por sua vez, a defesa de LUCAS, em suas alegações finais (fls. 449/461), argumentou que A princípio, calha destacar que os policiais de segurança não possuem poderes para interrogarem quem quer que seja. Suas atribuições, segundo dispõe o artigo 144, 5º, se dirige apenas a prevenção e repressão ao crime para manutenção da ordem, pública - fl. 454. Alega que o interrogatório realizado pelos policiais militares rodoviários foi realizado mediante agressão ficta dos acusados, e por ser produzido de forma ilícita, deve ser desentranhado do processo, nos termos do artigo 157, do Código de Processo Penal.Todavia, embora não comprovada qualquer irregularidade na atuação dos policiais que entrevistaram os réus por ocasião da prisão destes em flagrante, eventual vício na fase de inquirição não contamina a respectiva ação penal, ante a produção das provas em contraditório judicial, motivo pelo qual rejeito a arguição de nulidade das provas. Presentes, pois, a tipicidade e a antijudicialidade da conduta dos réus e não tendo sido provadas causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, há de ser os réus penalizados.Lembre-se que a tipicidade do delito é indicadora de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui em requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena.Assim, como ficou caracterizada a autoria e a materialidade e, portanto, a tipicidade do delito, não tendo demonstrado os réus que agiram amparados por excludente da antijudicialidade, conclui-se, com base na prova dos autos, que cometeram o crime de tráfico internacional de arma de fogo (acessórios e munições), devendo ser-lhes aplicadas as penas pertinentes, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade.Passo à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal.Dosimetria da Pena:OCTÁVIO BAZANELLO SALVIANO:1. Delito do artigo 33 da Lei nº 11.343/06:A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa.Dispõe o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006 que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.Culpabilidade: desfavorável ao réu, posto que agiu com dolo direto de praticar o crime mediante modus operandi consistente na ocultação da grande quantidade de droga em mala despachada no bagageiro externo de veículo de transporte coletivo, na intenção de passar despercebido. Antecedentes: não se tem notícia nos autos sobre anteriores condenações penais contra o réu, sendo ele considerado tecnicamente primário. Conduta Social: não há elementos nos autos para valorá-la. Personalidade: inexistem elementos suficientes para a sua aferição. Motivos: comuns ao crime, não aproveitando ao réu a alegação de dificuldades financeiras. Circunstâncias do crime: militam contra o réu, e são preponderantes em vista da elevada quantidade de entorpecente apreendida (art. 42 da Lei nº 11.343/2006). Consequências: o crime não apresentou consequências em face da apreensão da droga. Comportamento da vítima: resta prejudicada a análise dessa circunstância, em razão do crime de tráfico de entorpecentes ter como sujeito passivo a coletividade.Por tais razões, fixo a pena-base em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa.Na segunda fase de aplicação da pena, constato a presença da circunstância atenuante da confissão espontânea, consoante o art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Por conseguinte, atenuo a pena em 6 (seis) meses, passando a dosá-la em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Não concorrem circunstâncias agravantes.Na terceira fase, constato a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, porquanto evidenciada a internacionalidade do tráfico de drogas pelas circunstâncias do fato, conforme fundamentação já explicitada acima, razão pela qual aumento a pena do crime em 1/6 (um sexto), de sorte a dosá-la em 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.Quanto à causa de diminuição prevista no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, entendo não ser possível a aplicação no presente caso. O dispositivo legal prevê que:Art.33. 4º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)Analisando os autos, observo que o réu é primário e possui bons antecedentes, já que, apesar de ser acusado da prática dos crimes previstos nos art. 33, 34 e 35 da Lei nº 11.343/2006, tal fato não pode ser valorado como maus antecedentes, nos termos da jurisprudência pacífica, consubstanciada na súmula n 444 do STJ. Por meio do interrogatório é possível extrair que o acusado se dedica a atividades criminosas, por não possuir meio lícito de vida, e que tinha plena consciência de que agia a serviço do narcotráfico internacional como transportador de droga, que teria adquirido de pessoa já conhecida sua na região de fronteira com país vizinho de onde, sabidamente, provém grande parte da droga apreendida no Brasil. Logo, mesmo gozando de primariedade e bons antecedentes, o réu, ao transportar a droga, aderiu e passou a integrar, de maneira consciente e voluntária, a uma organização criminosa voltada à prática do tráfico transnacional de drogas, desempenhando importante papel na ligação entre os membros da organização e o destino final da droga, não preenchendo, desse modo, o requisito não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa, o qual é imprescindível para a aplicação da diminuição, haja vista que, nos termos da lei, os requisitos são cumulativos.Observe-se que a quantidade da droga é muito superior àquela normalmente transportada por pessoas não integrantes de uma organização criminosa e que são conhecidas como mulas do tráfico. Com efeito, a quantidade de entorpecente apreendida é expressiva - 22.094 (vinte e dois mil e noventa e quatro gramas) de Tetrahydrocannabinol (THC) - droga nociva à saúde e bastante disseminada no mercado do tráfico. Ressalto que a grande quantidade de droga apreendida, que presuntamente possui elevado valor no mercado, denota que o réu gozava da confiança dos líderes da organização e reforça sua participação em organismo dedicado à traficância.Os tribunais superiores (STF e STJ) possuem entendimento no sentido de afastar o reconhecimento do tráfico privilegiado em face da expressiva quantidade de droga apreendida e das circunstâncias do fato delituoso. Veja-se: Não é crível que o réu, surpreendido com mais de 500 kg de maconha, não esteja integrado, de alguma forma, a organização criminosa, circunstância que justifica o afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei de Drogas. (HC 130981/MS, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 18/10/2016. Info 844).Tráfico privilegiado (art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06). Reconhecimento pretendido. Descabimento. Quantidade e natureza das drogas apreendidas que evidenciam, juntamente com as circunstâncias da prisão, a dedicação à atividade criminosa. (HC 140423, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 09-08-2017 PUBLIC 10-08-2017)Por isso, tendo em vista as circunstâncias do fato criminoso, especialmente a grande quantidade de droga, 22.094 (vinte e dois mil e noventa e quatro gramas) de Tetrahydrocannabinol (THC), afasto a incidência da causa de diminuição da pena prevista no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06.Dessa forma, fixo a pena definitiva em 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, observado o disposto no art. 60 do CP, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.2. Delito dos artigos 18 c.c artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/2003:Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.Passo à primeira fase da dosimetria (art. 59, do CP). Culpabilidade: desfavorável ao réu, posto que agiu com dolo direto de praticar o crime mediante modus operandi consistente na ocultação da arma e munições em mala despachada no bagageiro externo de veículo de transporte coletivo, na intenção de passar despercebido. Antecedentes: não se tem notícia nos autos sobre anteriores condenações penais contra o réu, sendo ele considerado tecnicamente primário. Conduta Social: não há elementos nos autos para valorá-la. Personalidade: inexistem elementos suficientes para a sua aferição. Motivos: comuns ao crime, não aproveitando ao réu a alegação de dificuldades financeiras. Circunstâncias do crime: militam contra o réu, que foi preso importando arma de uso permitido, bem como munições de usos permitido e proibido. Consequências: o crime não apresentou consequências em face da apreensão das armas e munições. Comportamento da vítima: resta prejudicada a análise dessa circunstância, em razão do crime ter como sujeito passivo a coletividade.Por tais razões, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa.Na segunda fase de aplicação da pena, constato a presença da circunstância atenuante da confissão espontânea, consoante o art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Por conseguinte, atenuo a pena em 6 (seis) meses, passando a dosá-la em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. Não concorrem circunstâncias agravantes. Na terceira fase, constato a incidência da causa de aumento prevista no artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/2003, porquanto evidenciada a importação de munição de uso restrito (0,9 mm), conforme fundamentação já explicitada acima, razão pela qual aumento a pena da metade, de sorte a dosá-la em 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa.Ausentes causas de diminuição, fixo a pena definitiva em 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa.Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, observado o disposto no art. 60 do CP, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.3. Concurso material de crimes e demais disposições.Aplicada a regra do concurso material de crimes (art. 29, do CP), entre os crimes de tráfico internacional de drogas e importação de armas e munições de uso restrito, a soma das respectivas penas se impõe, de forma que fixo a pena para o réu OCTÁVIO BAZANELLO SALVIANO em 13 (treze) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e pagamento de 760 (setecentos e sessenta) dias multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, observado o disposto no art. 60 do CP.Considerando que o réu está preso cautelarmente, deve ser aplicado o disposto no art. 387, 2, do CPP. No caso em tela, o cômputo do período de prisão cautelar não altera o regime inicial de cumprimento de pena, conforme assinala o supracitado dispositivo legal.O regime inicial para o cumprimento da pena é o fechado, ex vi do art. 33, 3.º, do CPB, pois não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha afastado a obrigatoriedade do regime prisional fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados (HC nº 108.840/ES, Rel. Min. Dias Toffoli), esse entendimento não beneficia o réu, tendo em conta sua exacerbada culpabilidade, como exposto acima na análise das circunstâncias do art. 59, do CP.Em se tratando de pena superior a 4 (quatro) anos, não é cabível a substituição por pena restritiva de direitos, porquanto ausente o requisito objetivo (art. 44, I, do CP).Da mesma forma, não satisfeitos os pressupostos constantes do art. 77 do CP, deixo de conceder ao réu o benefício da suspensão condicional da pena.LUCAS SALGADO MOREIRA:1. Delito do artigo 33 da Lei nº 11.343/06:A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa.Dispõe o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006 que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.Culpabilidade: desfavorável ao réu, posto que agiu com dolo direto de praticar o crime com modus operandi consistente na aquisição da droga em conjunto com os réus OCTÁVIO e LEANDRO, deixando o transporte a cargo de OCTÁVIO que viria separado em ônibus de passageiros, ocultando a grande quantidade de droga em mala despachada no bagageiro externo do veículo de transporte coletivo, na intenção de passar despercebido. Antecedentes: conforme o apontamento de fl. 93, referente aos autos nº 1887141-71.2009.8.13.0707, o réu já cumpriu pena pelo crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, e, embora já tenham se passado mais de 5 (cinco) anos do fim da execução da pena, o prazo de 5 (cinco) anos do artigo 64, I, do Código Penal, afasta os efeitos da reincidência, mas não impede o reconhecimento de maus antecedentes, de forma que considero que o apontamento em questão como antecedente desfavorável ao réu. Conduta Social: não há elementos nos autos para valorá-la. Personalidade: inexistem elementos suficientes para a sua aferição. Motivos: comuns ao crime, não aproveitando ao réu a alegação de dificuldades financeiras. Circunstâncias do crime: militam contra o réu, e são preponderantes em vista da elevada quantidade de entorpecente apreendida (art. 42 da Lei nº 11.343/2006), além do fato de tentar se desvincular do crime, mediante delegação do transporte ao comparsa que viajava no ônibus que viria logo atrás do réu. Consequências: o crime não apresentou consequências em face da apreensão da droga. Comportamento da vítima: resta prejudicada a análise dessa circunstância, em razão do crime de tráfico de entorpecentes ter como sujeito passivo a coletividade.Por tais razões, fixo a pena-base em 7 (sete) anos de reclusão, e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa.Na segunda fase de aplicação da pena, constato a presença da circunstância agravante da reincidência, considerando o que consta às fls. 56, 147 e 166, do apenso, condenação pelo art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, nos autos nº 0122898-40.2013.8.13.0707. Por sua vez, não concorrem circunstâncias atenuantes, uma vez que não houve confissão de LUCAS quanto à prática do tráfico de entorpecentes, mas tão somente quanto à aquisição da arma e munições. Dessa forma, agravo a pena de LUCAS, aumentando-a em 6 (seis) meses, passando a dosá-la em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa.Na terceira fase, constato a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, porquanto evidenciada a internacionalidade do tráfico de drogas pelas circunstâncias do fato, conforme fundamentação já explicitada acima, razão pela qual aumento a pena do crime em 1/6 (um sexto), de sorte a dosá-la em 8 (oito) anos e 3 (três) meses de reclusão e 930 (novecentos e trinta) dias-multa.Quanto à causa de diminuição prevista no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, entendo não ser possível a aplicação no presente caso. O dispositivo legal prevê que:Art.33. 4º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)Analisando os autos, observo que o réu não é primário e não possui bons antecedentes, como acima fundamentado.Ademais por meio do interrogatório é possível extrair que o acusado se dedica a atividades criminosas, por não possuir meio lícito de vida, e que tinha plena consciência de que agia a serviço do narcotráfico internacional tendo adquirido o entorpecente em contato com LEANDRO e OCTÁVIO, tendo esse último aceitado agir como transportador isolado da droga, tendo efetuado a compra de pessoa já conhecida em Ponta Porã, na fronteira com o Paraguai. E, além de não gozar de primariedade e bons antecedentes, o réu, ao se associar a LEANDRO e OCTÁVIO para comprar a droga, aderiu e passou a integrar, de maneira consciente e voluntária, a uma organização criminosa voltada à prática do tráfico transnacional de drogas, desempenhando importante papel na ligação entre os membros da organização e o destino final da droga, não preenchendo, desse modo, os requisitos legais: ser agente primário, de bons antecedentes e de não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa, o qual é imprescindível para a aplicação da diminuição, haja vista que, nos termos da lei, os requisitos são cumulativos.Observe-se que a quantidade da droga é muito superior àquela normalmente transportada por pessoas não integrantes de uma organização criminosa e que são conhecidas como mulas do tráfico. Com efeito, a quantidade de entorpecente apreendida é expressiva - 22.094 (vinte e dois mil e noventa e quatro gramas) de Tetrahydrocannabinol (THC) - droga nociva à saúde e bastante disseminada no mercado do tráfico. Ressalto que a grande quantidade de droga apreendida, que presuntamente possui elevado valor no mercado, denota que o réu gozava da confiança dos líderes da organização e reforça sua participação em organismo dedicado à traficância.Os tribunais superiores (STF e STJ) possuem entendimento no sentido de afastar o reconhecimento do tráfico privilegiado em face da expressiva quantidade de droga apreendida e das circunstâncias do fato delituoso. Veja-se: Não é crível que o réu, surpreendido com mais de 500 kg de maconha, não esteja integrado, de alguma forma, a organização criminosa, circunstância que justifica o afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei de Drogas. (HC 130981/MS, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 18/10/2016. Info 844).Tráfico privilegiado (art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06). Reconhecimento pretendido. Descabimento. Quantidade e natureza das drogas apreendidas que evidenciam, juntamente com as circunstâncias da prisão, a dedicação à atividade criminosa. (HC 140423, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 09-08-2017 PUBLIC 10-08-2017)Por isso, tendo em vista as circunstâncias do fato criminoso, especialmente a grande quantidade de droga, 22.094 (vinte e dois mil e noventa e quatro gramas) de Tetrahydrocannabinol (THC), afasto a incidência da causa de diminuição da pena prevista no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06.Dessa forma, fixo a pena definitiva em 8 (oito) anos e 3 (três) meses de reclusão e 930 (novecentos e trinta) dias-multa.Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, observado o disposto no art. 60 do CP, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.2. Delito dos artigos 18 c.c artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/2003:Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.Passo à primeira fase da dosimetria (art. 59, do CP). Culpabilidade: desfavorável ao réu, posto que agiu com dolo direto de praticar o crime mediante modus operandi consistente na entrega a terceiro para ocultação da arma e munições em mala despachada no bagageiro externo de veículo de transporte coletivo, de maneira a se precaver de ser descoberto. Antecedentes: conforme o apontamento de fl. 93, referente aos autos nº 1887141-71.2009.8.13.0707, o réu

já cumpriu pena pelo crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, e, embora já tenham se passado mais de 5 (cinco) anos do fim da execução da pena, o prazo de 5 (cinco) anos do artigo 64, I, do Código Penal, afasta os efeitos da reincidência, mas não impede o reconhecimento de maus antecedentes, de forma que considero que o apontamento em questão como antecedente desfavorável ao réu. Conduta Social: não há elementos nos autos para valorá-la. Personalidade: existem elementos suficientes para a sua aferição. Motivos: comuns ao crime, não aproveitando ao réu a alegação de dificuldades financeiras. Circunstâncias do crime: militam contra o réu, que foi preso importando arma de uso permitido, bem como munições de uso permitido e proibido. Consequências: o crime não apresentou consequências em face da apreensão das armas e munições. Comportamento da vítima: resta prejudicada a análise dessa circunstância, em razão do crime ter como sujeito passivo a coletividade. Por tais razões, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 60 (sessenta) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, constato a presença da circunstância atenuante da confissão espontânea, consignada no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Por conseguinte, atenuo a pena em 6 (seis) meses, passando a dosá-la em 5 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa. Não ocorrem circunstâncias agravantes. Na terceira fase, constato a incidência da causa de aumento prevista no artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/2003, porquanto evidenciada a importação de munição de uso restrito (0,9 mm), conforme fundamentação já explicitada acima, razão pela qual aumento a pena da metade, de sorte a dosá-la em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa. Ausentes causas de diminuição, fixo a pena definitiva em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, observado o disposto no art. 60 do CP, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. 3. Concurso material de crimes e demais disposições. Aplicada a regra do concurso material de crimes (art. 29, do CP), entre os crimes de tráfico internacional de drogas e importação de armas e munições de uso restrito, a soma das respectivas penas se impõe, de forma que fixo a pena para o réu LUCAS SALGADO MOREIRA em 15 (quinze) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e pagamento de 1.005 (um mil e cinco) dias multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, observado o disposto no art. 60 do CP. Considerando que o réu está preso cautelarmente, deve ser aplicado o disposto no art. 387, 2, do CPP. No caso em tela, o cômputo do período de prisão cautelar não altera o regime inicial de cumprimento de pena, conforme assinala o supracitado dispositivo legal. O regime inicial para o cumprimento da pena é o fechado, ex vi do art. 33, 3.º, do CPB, pois não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha afastado a obrigatoriedade do regime prisional fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados (HC nº 108.840/ES, Rel. Min. Dias Toffoli), esse entendimento não beneficia o réu, tendo em conta sua exacerbada culpabilidade, como exposto acima na análise das circunstâncias do art. 59, do CP. Em se tratando de pena superior a 4 (quatro) anos, não é cabível a substituição por pena restritiva de direitos, porquanto ausente o requisito objetivo (art. 44, I, do CP). Da mesma forma, não satisfeitos os pressupostos constantes do art. 77 do CP, deixo de conceder ao réu o benefício da suspensão condicional da pena. LEANDRO AZARIAS. Delito do artigo 33 da Lei nº 11.343/06: A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa. Dispõe o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006 que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Culpabilidade: desfavorável ao réu, posto que agiu com dolo direto de praticar o crime mediante modus operandi consistente na aquisição de grande quantidade de substância entorpecente, em conluio com OCTAVIO e LUCAS, com ocultação da droga em mala despachada no bagageiro externo de veículo de transporte coletivo, na intenção de passar despercebido, além de entregar a droga para transporte somente por OCTAVIO, na tentativa de não ser implicado no tráfico internacional de drogas. Antecedentes: em análise às fls. 17 e 69 do anexo, verifico que LEANDRO já foi condenado pelo crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, nos autos do Processo nº 0037413-19.2010.8.26.0577; contudo, embora já tenham se passado mais de 5 (cinco) anos do fim da execução da pena, o prazo de 5 (cinco) anos do artigo 64, I, do Código Penal, afasta os efeitos da reincidência, mas não impede o reconhecimento de maus antecedentes, de forma que considero que o apontamento em questão como antecedente desfavorável ao réu. Conduta Social: não há elementos nos autos para valorá-la. Personalidade: existem elementos suficientes para a sua aferição. Motivos: comuns ao crime. Circunstâncias do crime: militam contra o réu, e são preponderantes em vista da elevada quantidade de entorpecente apreendida (art. 42 da Lei nº 11.343/2006). Consequências: o crime não apresentou consequências em face da apreensão da droga. Comportamento da vítima: resta prejudicada a análise dessa circunstância, em razão do crime de tráfico de entorpecentes ter como sujeito passivo a coletividade. Por tais razões, fixo a pena-base em 7 (sete) anos de reclusão, e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não constato a presença de circunstâncias atenuantes e nem agravantes. Na terceira fase, constato a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, porquanto evidenciada a internacionalidade do tráfico de drogas pelas circunstâncias do fato, conforme fundamentação já explicitada acima, razão pela qual aumento a pena do crime em 1/6 (um sexto), de sorte a dosá-la em 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 816 (oitocentos e sessenta e seis) dias-multa. Quanto à causa de diminuição prevista no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, entendo não ser possível a aplicação no presente caso. O dispositivo legal prevê que: Art. 33, 4º. Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012) Analisando os autos, observo que o réu é tecnicamente primário e possui bons antecedentes. Porém, pelas provas constantes dos autos, é possível extrair que o acusado se uniu a OCTAVIO e LUCAS, com plena consciência de que agia a serviço do narcotráfico internacional, tendo combinado com os citados réus empreender viagem ao Paraguai na intenção de adquirir e importar produto entorpecente, de uso proibido, sem autorização legal, deixando o transporte a cargo de OCTAVIO, que assumiu o risco de transportar a droga sozinho, após ter comprado o entorpecente de pessoa do seu conhecimento na região de fronteira com o Paraguai. Consta do depoimento da testemunha Jefferson José Coimbra, policial que participou da abordagem do veículo apreendido, que O Leandro falou que tinha ido para o Paraguai e convidado o Sr. Antônio para passar também, para conhecer e realizar compras, e que o Octávio tinha ficado no Paraguai, que ele quis ficar no Paraguai e que, inclusive, ele teria emprestado R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o Octávio. De forma que não convence a alegação de Leandro de que apenas conheceu o OCTAVIO no momento de iniciar a viagem rumo ao Paraguai, pois não é crível que alguém empreste quantia de valor significativo a uma pessoa desconhecida. Portanto, se LEANDRO entregou R\$ 500,00 a OCTAVIO, como declarado pela testemunha, provavelmente era para custear a viagem de retorno com a droga apreendida. Resta claro que se associaram a OCTAVIO que já conhecia a região e fornecedores do entorpecente. Logo, mesmo gozando de primariedade e bons antecedentes, o réu, ao transportar a droga, aderiu e passou a integrar, de maneira consciente e voluntária, a uma organização criminosa voltada à prática do tráfico transnacional de drogas, desempenhando importante papel na ligação entre os membros da organização e o destino final da droga, não preenchendo, desse modo, o requisito não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa, o qual é imprescindível para a aplicação da diminuição, haja vista que, nos termos da lei, os requisitos são cumulativos. Observe-se que a quantidade da droga é muito superior àquela normalmente transportada por pessoas não integrantes de uma organização criminosa e que são conhecidas como mulas do tráfico. Com efeito, a quantidade de entorpecente apreendida é expressiva - 22.094 (vinte e dois mil e noventa e quatro gramas) de Tetrahydrocannabinol (THC) - droga nociva à saúde e bastante disseminada no mercado do tráfico. Ressalto que a grande quantidade de droga apreendida, que presumidamente possui elevado valor no mercado, denota que o réu gozava da confiança dos líderes da organização e reforça sua participação em organismo dedicado à traficância. Os tribunais superiores (STF e STJ) possuem entendimento no sentido de afastar o reconhecimento do tráfico privilegiado em face da expressiva quantidade de droga apreendida e das circunstâncias do fato delituoso. Veja-se: Não é crível que o réu, surpreendido com mais de 500 kg de maconha, não esteja integrado, de alguma forma, a organização criminosa, circunstância que justifica o afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei de Drogas. (HC 130981/MS, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 18/10/2016. Info 844). Tráfico privilegiado (art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06). Reconhecimento pretendido. Descabimento. Quantidade e natureza das drogas apreendidas que evidenciam, juntamente com as circunstâncias da prisão, a dedicação à atividade criminosa. (HC 140423, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a)/Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 09-08-2017 PUBLIC 10-08-2017) Por isso, tendo em vista as circunstâncias do fato criminoso, especialmente a grande quantidade de droga, 22.094 (vinte e dois mil e noventa e quatro gramas) de Tetrahydrocannabinol (THC), afasto a incidência da causa de diminuição da pena prevista no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 816 (oitocentos e sessenta e seis) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, observado o disposto no art. 60 do CP, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Considerando que o réu está preso cautelarmente, deve ser aplicado o disposto no art. 387, 2, do CPP. No caso em tela, o cômputo do período de prisão cautelar não altera o regime inicial de cumprimento de pena, conforme assinala o supracitado dispositivo legal. O regime inicial para o cumprimento da pena é o fechado, ex vi do art. 33, 3.º, do CPB, pois não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha afastado a obrigatoriedade do regime prisional fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados (HC nº 108.840/ES, Rel. Min. Dias Toffoli), esse entendimento não beneficia o réu, tendo em conta sua exacerbada culpabilidade, como exposto acima na análise das circunstâncias do art. 59, do CP. Em se tratando de pena superior a 4 (quatro) anos, não é cabível a substituição por pena restritiva de direitos, porquanto ausente o requisito objetivo (art. 44, I, do CP). Da mesma forma, não satisfeitos os pressupostos constantes do art. 77 do CP, deixo de conceder ao réu o benefício da suspensão condicional da pena. 3. Dispositivo: Ante o exposto) julgo IMPROCEDENTE a denúncia em relação ao réu ANTONIO SILVIO GONZAGA, quanto à prática dos crimes descritos no artigo 33, caput, c. e artigo 40, incisos I e V, todos da Lei nº 11.343/2006 e artigo 18 c.c artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/2003; b) julgo IMPROCEDENTE a denúncia relação ao réu LEANDRO AZARIAS, no que diz respeito à imputação do crime insculpado nos artigos 18 c.c artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/2003, na forma do artigo 29 do Código Penal; c) julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO o acusado OTAVIO BAZANELLO SALVIANO, brasileiro, 71.785.245-3 SSP/MG (fl. 307) e inscrito no CPF/MF sob nº 101.494.466-08, com endereço residencial na Rua Professora Letícia Bueno, 367, Varginha/MG, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP, ao cumprimento de pena de 13 (treze) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e pagamento de 760 (setecentos e sessenta) dias multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática dos crimes de tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I e IV, da Lei nº 11.343/06, e artigo 18, combinado com o artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/2003; d) julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO o acusado LUCAS SALGADO MOREIRA, brasileiro, união estável, comerciante, filho de Francisco Paulo Moreira e Leonita Rosa Salgado, nascido aos 10 de setembro de 1990, natural de Varginha/MG, portador de documento de identidade nº 16.640.810 SSP/MG (fl. 51) e inscrito no CPF/MF sob nº 093.694.266-55, com endereço residencial na Rua Higino Luiz Ferreira, 149, Bairro Centenário, Varginha/MG (fl. 350), atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP, ao cumprimento de pena de 15 (quinze) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e pagamento de 1.005 (um mil e cinco) dias multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática dos crimes de tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I e IV, da Lei nº 11.343/06, e artigo 18, combinado com o artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/2003; e) julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO o acusado LEANDRO AZARIAS, brasileiro, união estável, empresário, filho de Maria Conceição Azaria, nascido aos 25 de março de 1989, natural de Alfenas/MG, portador de documento de identidade nº 15.398.782 SSP/MG e inscrito no CPF/MF sob nº 092.324.476-06 (fl. 52), com endereço residencial na Rua Célio Segundo Sales, nº 36, Bairro Senhora das Graças, Varginha/MG (fl. 349), atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP, ao cumprimento de pena de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 816 (oitocentos e sessenta e seis) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e pagamento de 816 (oitocentos e sessenta e seis) dias-multa, pela prática do crime de tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I e IV, todos da Lei nº 11.343/06. Subsistindo os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva, e tendo os réus respondido ao processo em prisão preventiva, deverão os acusados permanecer presos em caso de eventuais recursos a fim de melhor acautelar-se a aplicação da lei penal. Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento provisório em nome dos réus OCTAVIO AZANELLO SALVAIANO, LUCAS SALGADO MOREIRA e LEANDRO AZARIAS. Expeça-se Alvará de Soltura do réu ANTONIO SILVIO GONZAGA, tendo em vista a absolvição quanto aos fatos narrados na denúncia desta ação, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. Quanto à destinação dos celulares apreendidos (fls. itens, 4 a 7 de fls. 18/19, fl. 479 e 482), aguarde-se a solução do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico nº 0003796-44.2018.403.6112 Inaplicável à espécie o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Condene os réus ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP), ressalvados os beneficiários da Justiça Gratuita (réus Antônio, Leandro e Lucas). Arbitro os honorários do defensor dativo nomeados à fl. 488 no valor máximo previsto na Resolução CJF nº. 305/2014. Solicite a Secretaria os respectivos pagamentos após o trânsito em julgado. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; 2) Expeçam-se as respectivas guias de execução definitivas para o devido encaminhamento do(s) condenado(s) ao estabelecimento prisional adequado ao regime de cumprimento de pena estabelecido nesta sentença; 3) Oficie-se ao órgão estadual de cadastro de dados criminais dando-lhe ciência do resultado deste julgamento; 4) Determine a destruição do restante do entorpecente reservado para contraprova, conforme fls. 220/223, 282 e 490/493. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004922-74.2018.4.03.6102

EXEQENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/10/2018 252/835

DESPACHO

Petição ID nº 11485599: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 11485599 e dos documentos ID nº 11274675 - 11274697, determinando a transformação em pagamento definitivo da integralidade da conta vinculada à CDA n. 8061807729373 e a transformação em pagamento definitivo da diferença de R\$ 3.139,92, em 03/09/2018, com o outro depósito. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004834-36.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REBARPECAS - INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE PECAS MECANICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DA COSTA NOGALES - SP301615

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre os bens oferecidos em garantia na petição ID 11118060, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004979-92.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSEMAR MACEDO ROCHA, JOSEMAR MACEDO ROCHA FUNDACOES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS EDUARDO FERREIRA SPINA - SP328254
Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS EDUARDO FERREIRA SPINA - SP328254

DESPACHO

Trata-se de pedido da parte executada para liberação de valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD, ante a previsão de menor onerosidade ao devedor, insculpida no art. 805 do CPC.

Intimada a se manifestar, a exequente discordou da liberação dos valores, em virtude da inexistência de acordo de parcelamento, tampouco de oferecimento de outros bens em garantia do débito.

Diante da inexistência de causa legal para levantamento da penhora, bem como por não restar comprovado o parcelamento do débito, INDEFIRO o pedido deduzido pela executada e determino a transferência dos valores a conta vinculada aos autos, por meio do sistema BACENJUD. Por oportuno, consigne-se que a menor onerosidade ao devedor não o isenta do cumprimento das obrigações legais ou contratuais, devendo ser sopesado também o interesse do credor.

Diante da constrição efetuada, bem como da sua ciência inequívoca pela parte devedora, aguarde-se o prazo legal para oposição de embargos à execução, pela parte executada.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005256-11.2018.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAFE BATATAENSE LTDA - EPP

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em execução fiscal em que a Fazenda Nacional alega que a sentença proferida necessita ser aclarada, na medida em que entende que a executada não apresentou o valor que entende devido, tendo apenas alegado o excesso de execução em face da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Também não apresentou o valor incontroverso, bem ainda não restou apreciada a arguição de impossibilidade de análise da matéria em exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos.

Inicialmente, observo a União apenas repete as alegações formalizadas em sua impugnação, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida, notadamente por não terem sido apresentados documentos que comprovem a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem ainda o alegado excesso de execução.

Anoto que não houve omissão na decisão (ID nº 11406189), que foi proferida de acordo com o entendimento deste juízo, que acolheu o pedido, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, em face da inconstitucionalidade de sua inclusão nas referidas contribuições.

Ademais, o excesso de execução é a própria inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que não deve compor a base de cálculo das contribuições, consoante já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706.

Por fim, eventual necessidade de se adequar as certidões de dívida ativa aos comandos da sentença proferida é matéria a ser apurada após o trânsito em julgado da sentença proferida, bastando, para tanto, a apuração do valor devido através de cálculos a serem efetuados oportunamente, caso a sentença seja confirmada, ocasião em que deverá a embargada comprovar por meio de livros contábeis que o referido valor estava incluído na CDA em cobro.

Nesse sentido, confira-se o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO POR AUTO DO CONTRIBUINTE. DECLARAÇÃO. DESNECESSÁRIA AÇÃO DO FISCO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. NULDADE DA CDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESPROPORCIONALIDADE. JUROS. SELIC. APELAÇÃO DA EMBARGANTE PROVIDA EM PARTE.

(...)

5. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.

6. A despeito de ser indevida a cobrança nesses moldes, não é o caso de nulidade da execução. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1115501/SP), o entendimento segundo o qual subsiste a constituição do crédito tributário com base em norma que posteriormente é declarada inconstitucional, porquanto remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, desconsiderada a parte referente ao quantum a maior.

7. Perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez. Configurada, na hipótese, mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido.

(...)” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1908102 - 0003830-32.2012.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017) (grifos nossos).

Desse modo, observo que a embargante pretende o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.0000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 19.04.2017, e-DJF3: 03.05.2017).

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irredigida valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Posto isto, não contendo a decisão embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.

Publique-se e Intimem-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2126

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0300757-75.1990.403.6102 (90.0300757-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300767-22.1990.403.6102 (90.0300767-5)) - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS (SP060615 - NUNCIO THEOPHILO NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico que o presente feito já foi sentenciado (fls. 24/25). Além disso, anoto que a decisão de fls. 32 julgou prejudicado o recurso e determinou o arquivamento dos autos. As partes foram intimadas, sendo que a embargada pugnou pelo arquivamento (fls. 36 verso) e a embargante quedou-se inerte. Desse modo tomem os autos ao arquivo, na situação baixa-findo. Intimem-se e cumpram-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009458-39.2006.403.6102 (2006.61.02.009458-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP123995E - RONI RODRIGUES JORGE) X MUNICIPIO DE MONTE AZUL PAULISTA-SP (SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008699-07.2008.403.6102 (2008.61.02.008699-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012604-25.2005.403.6102 (2005.61.02.012604-8) - MAURICIO BALIEIRO LODI(SP151526 - MAURICIO BALIEIRO LODI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Tendo em vista que não houve provocação, nestes autos, da parte interessada para início da fase de cumprimento de sentença, indefiro o pedido de fls. 157/165.

Ao arquivo nos termos do despacho de fls. 152.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009245-62.2008.403.6102 (2008.61.02.009245-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002118-10.2007.403.6102 (2007.61.02.002118-1) - VERA LUCIA URBAN PERSEGO(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009429-18.2008.403.6102 (2008.61.02.009429-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003296-62.2005.403.6102 (2005.61.02.003296-0) - COZAC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008973-34.2009.403.6102 (2009.61.02.008973-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005247-52.2009.403.6102 (2009.61.02.005247-2) - ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009551-50.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008046-58.2015.403.6102 () - SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Considerando a interposição de recurso de apelação pela embargada, intime-se a embargante para que apresente, no prazo legal, suas contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 186/188.

Após, tomem os autos conclusos.

Int-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011304-42.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009761-38.2015.403.6102 () - SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Trata-se de embargos de declaração em embargos à execução em que o embargante alega que há omissão na sentença proferida, na medida em que não foram analisadas as cláusulas 9.1.1 e 5.7 do contrato firmado, bem como que não foram apreciadas as circunstâncias atenuantes aplicáveis ao caso concreto. Requer, assim, a atribuição do efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, com a alteração do decisum embargado. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra omissão na sentença proferida a autorizar o manejo dos presentes embargos, pois houve apreciação dos pedidos formulados pela embargante, notadamente a questão da carência imposta à beneficiária do plano de saúde, de 300 dias, para os procedimentos descritos no contrato firmado, tendo a sentença concluído pela legalidade da penalidade exigida pela embargada. Assim, observo que o embargante busca a modificação do julgado, eis que a fundamentação dos embargos apresentados tem o objetivo de reabrir a discussão sobre tema já analisado, demonstrando o seu inconformismo com a sentença proferida. Todavia, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irredigida valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto isto, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013549-26.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007743-10.2016.403.6102 () - SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante alega que há contradição na sentença proferida, na medida em que se reconheceu a nulidade de um auto de infração, todavia, a condenação em honorários não se baseou no proveito econômico obtido, pois que a fixação da verba se deu nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra qualquer contradição a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a sentença encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu a questão relativa à fixação dos honorários advocatícios, de acordo com o entendimento deste Juízo. Na verdade, podemos crer pretender o embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.0000/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedeno, j. 19.04.2017, e-DJF3: 03.05.2017). Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irredigida valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto isto, não contendo a sentença embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001346-95.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002060-31.2012.403.6102 () - PETRONORTE COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004188-48.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005282-70.2013.403.6102 () - RIBERA0 DIESEL EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de embargos à execução no qual o embargante alega que obteve provimento jurisdicional, nos autos da ação ordinária nº 94.0303800-4, que reconheceu o seu direito à compensação do PIS recolhido indevidamente, nos moldes dos Decretos-lei nº 2.445/88 e nº 2.449/88, com parcelas vincendas do próprio PIS, de acordo com a sistemática prevista na Lei Complementar 07/70. Esclarece que promoveu a compensação de acordo com o decidido na referida ação ordinária, tendo a Fazenda homologado parcialmente as compensações realizadas, bem ainda promovido o lançamento, de ofício, de créditos recolhidos entre novembro de 1993 e dezembro de 1994 e entre dezembro de 1994 e julho de 1998, o que acarretou o ajuizamento do Mandado de Segurança nº 0001637-37.2013.403.6102, que tramitou na 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, cuja segurança foi denegada. Ocorre que foi proferida decisão no referido mandamus, em 29.05.2017, que deu parcial provimento à apelação, para declarar a decadência, para a Administração rever os lançamentos, sendo que ainda não há trânsito em julgado no referido processo. Ora, a questão da decadência se sobrepõe a qualquer outra porque, se for confirmada, extinguirá inarredavelmente o crédito tributário. Desse modo, verifico que a solução destes embargos passa pelo Mandado de Segurança 0001637-37.2013.403.6102, em grau de recurso perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região; sendo assim, há uma prejudicialidade externa configurada, ensejando a suspensão do presente feito, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea b do novo CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, no aguardo da decisão a ser proferida no feito supra citado. Intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004849-27.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010478-16.2016.403.6102 () - MP&Q INDUSTRIA DE MOBILIARIO E TECNOLOGIA EDUCACIONAL EIRELI(SP363508 - FERNANDO PERACINI E SP330695 - DANIELA PEREIRA ALBUQUERQUE E SP332968 - CÂNDIDA MARCELLE VILLELA PEREIRA MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI E SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN)

Considerando a interposição de recurso de apelação pela Embargante, determino a intimação da embargada para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões.

Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser despensada, para que prossiga em seus ulteriores termos.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

Considerando a interposição de recurso de apelação pela embargante, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º do CPC.

Traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal, dispensando-a, para que prossiga em seus ulteriores termos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006570-14.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004273-68.2016.403.6102 () - L.G.F. MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI(SP262666 - JOEL BERTUSO E SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretária o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, dispensando-a.

Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão dos metadados de atuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. .PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretária, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000533-34.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006998-74.2009.403.6102 (2009.61.02.006998-8)) - MAGTEC COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X CASSIO JOSE MAGALHAES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Magtec Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. e Cassio José Magalhães ajuizaram os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, alegando, em preliminar, a nulidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal, aduzindo que os valores declarados pelo contribuinte não foram homologados pelo Fisco, o que tornaria nulo o crédito exequendo. Também entendem que as CDAs são nulas, pois não foi apresentada memória discriminada do débito, nos termos do artigo 798 do CPC. Alegam a não cumulatividade do PIS e da COFINS, bem como a inconstitucionalidade do aumento da base de cálculo trazido pela Lei nº 9.718/98. Requerem a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Entendem que a multa é inexistente por ausência de lançamento, bem como não consta das Certidões de Dívida Ativa, acostadas à execução fiscal, a forma de calcular os juros e a correção monetária. Pugnam pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade do sócio, sob o fundamento de ter havido cerceamento de defesa, bem ainda que não foram comprovados os requisitos do artigo 135 do CTN para o redirecionamento. Por fim, alegam que o encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69 foi revogado pelo Código de Processo Civil de 2015. Requerem a vinda dos procedimentos administrativos, bem como a extinção da execução fiscal, com condenação da embargada em honorários advocatícios. O embargado apresentou sua impugnação e rechaçou os argumentos lançados pelo embargante, requerendo a improcedência dos pedidos formulados (fls. 154/167 e documentos de fls. 168/199). É o relatório. Decido. Preliminarmente, anoto ser desnecessária a vinda dos procedimentos administrativos para os autos, tendo em vista que o embargante poderia providenciar a juntada dos documentos, caso entendesse necessário, pois o processo administrativo fica à disposição do contribuinte, nos termos do artigo 41 da Lei 6.830/80, não havendo necessidade de requisitá-los junto ao Fisco. A respeito do assunto, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AMPLITUDE DOS EMBARGOS. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. REQUISIÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DO EMBARGANTE. AUSÊNCIA PROVA DE RECUSA. RECURSO IMPROVIDO.(...) Sendo ônus do embargante requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, suas alegações devem vir acompanhadas com os documentos necessários à sua comprovação, seguindo a regra geral do ônus da prova, é dizer, quem alega deve provar, prevista no art. 333, I, da legislação processual revogada e do art. 373, I, do NCPC. - Especificamente quanto à temática dos autos, extrai-se da leitura da peça inicial (fls. 02/05) que os embargos foram oferecidos com vistas a se determinar a apresentação de cópia integral do processo administrativo, com abertura de vista para posterior manifestação. - O procedimento administrativo é documento público, sendo-lhe assegurada consulta pela embargante e a extração de certidões junto à repartição competente, conforme dispõe o art. 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. - A iniciativa instrutória do juiz, com fundamento no art. 41 da LEF e nos arts. 131 e 399 do CPC/1973, (atualmente previstos nos arts. 376 e 438 do NCPC), somente se revela razoável quando a parte logra demonstrar a impossibilidade de obter, pessoalmente, a informação cuja requisição pleiteia, hipótese esta não verificada nos presentes autos. - A requisição e o traslado de peças do procedimento administrativo objetiva a produção das alegações formuladas na inicial dos embargos e não oportunar novas questões, posto que estariam preclusas. - Podendo o embargante consultá-lo, a ele caberia ao menos apontar na inicial dos embargos indícios de sua irregularidade que poderiam infirmar a presunção do título fiscal, conforme estatuído no artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, o que efetivamente não fez.(...) Apelação improvida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1963418 - 0006361-80.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 17/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016) (grifos nossos) Os embargantes alegam a nulidade das CDAs, em face da inexistência de homologação dos débitos pelo Fisco. A alegação não pode ser acatada, na medida em que, tratando-se de tributos cujo lançamento se dá por homologação - como ocorre no caso dos autos - a entrega das declarações pelo contribuinte, reconhecendo o débito, constitui o crédito tributário, dispensando-se qualquer providência por parte do Fisco. A jurisprudência é unânime, inclusive já sedimentada em sede de recurso representativo de controvérsia - Resp nº 962.379, relator Ministro Teori Zavascki, DJe 28.10.2008 - no sentido de que a entrega da declaração constitui o crédito tributário, sendo desnecessária qualquer outra providência para a formalização do débito declarado, não havendo que se falar em lançamento pelo Fisco. Assim, verificada a ausência de recolhimento, o lançamento se opera de ofício, sendo desnecessária a notificação do contribuinte, que declarou o débito e não o adimpliu, de modo que deve ser rejeitada alegação de nulidade do débito exequendo. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, restando assentado que "...Cobram-se tributos que foram declarados pelo contribuinte, procedimento suficiente à constituição do crédito tributário e que dispensa a notificação do devedor, uma vez que, ante a correção do montante informado, ao apresentar a DCTF o sujeito passivo afirma estar ciente do débito existente, momento a partir do qual, ausente pagamento, o fisco está devidamente aparelhado a inscrever o numerário em dívida ativa e ingressar com a ação de cobrança. Identicamente se pode afirmar no caso de parcelamento rescindido pelo contribuinte, dado que a rescisão por meio do inadimplemento também dá causa à inscrição do débito. Fato é que o débito já havia sido constituído com a entrega da declaração. O lançamento efetuado pela autoridade administrativa somente é exigível nas hipóteses do artigo 149 do CTN, situações nas quais é necessária a ciência da parte contrária, a fim de possibilitar o exercício do contraditório e a ampla defesa, o que não se verifica no caso. (Apelação Cível nº 0003830-32.2012.403.6111, relator Desembargador Federal Antonio Cederho, e-DJF3 21.08.2017). Também entendem os embargantes que não constam dos autos a forma de calcular os juros e a correção monetária, o que acarretaria a nulidade das CDAs que apareçam a execução fiscal. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No caso concreto, observo que nas Certidões de Dívida Ativa constam todos os elementos essenciais para a inscrição da dívida ativa, nos moldes do artigo 202 do CTN e 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Por outro lado, não invalida o documento o fato de a forma de calcular os juros de mora vir indicado apenas com menção da legislação aplicável, como ocorre no caso dos autos. Ademais, a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, de modo que não há nulidade a ser reconhecida no presente feito. E a Súmula 559, também do E. STJ dispensa a juntada de demonstrativo de débito. Confira-se: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6830/1980. Desse modo, não há que se invocar a utilização de dispositivos do CPC/2015, tendo em vista que os elementos necessários para a constituição do título executivo estão determinados no artigo 202 do CTN e no artigo 2º, 5º da Lei de Execuções Fiscais, de modo que não se aplica o artigo 798, I, do CPC, aos executivos fiscais. Nesse sentido, confira-se o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. SUMULA 436 DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTeza E LIQUIDEZ. DEMONSTRATIVO CIRCUNSTACIADO DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. DL 1.025/69. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE PARA EXCLUIR A CONDENACÃO EN HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS RECURSAIS1. A liquidez e certeza da CDA são presumidas, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). 2. Os débitos foram constituídos mediante declaração do contribuinte, consoante se verifica da execução fiscal subjacente. Assim, nos casos de tributos sujeitos à modalidade de lançamento por homologação, em que ocorre o pagamento do tributo pelo sujeito passivo, incide a norma do artigo 150, caput e seu 4º, considerando-se homologado o auto lançamento por ato expresso da autoridade administrativa (homologação expressa), ou pela homologação tácita, após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Entretanto, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação não pago, porém declarado, como é o caso dos autos, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito, dispensada qualquer providência adicional do Fisco. Nesse sentido, a dicção da Súmula 436 /STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 3. A questão relativa à nulidade da CDA por ausência de demonstrativo circunstanciado do débito foi pacificada no sentido de sua desnecessidade, quando do julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.138.202/ES, submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC e c.c. Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008 e da súmula 559-STJ. 4. A legitimidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 foi assentada na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, entendimento este reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). 5. Honorários recursais não majorados considerando-se a cobrança do encargo previsto no DL 1.025/69 ao percentual máximo de 20%. Limite esse previsto no 11 do citado dispositivo. 6. Honorários advocatícios excluídos, ex officio. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292374 - 0003620-44.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018) Em relação à inexigibilidade da multa, por ausência de lançamento da mesma pelo Fisco, não assiste razão aos embargantes. Ora, a multa moratória constitui sanção pelo não pagamento do tributo na data do seu vencimento. E, nos termos do 2º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa da Fazenda Pública abrange a atualização monetária, juros e multa de mora. Assim, a incidência da multa independe de lançamento, como afirmado pelos embargantes, uma vez que "...A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Os acréscimos legais são devidos e integram o principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada finalidade específica: a multa penaliza pela impuntualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0003830-32.2012.403.6111, relator Desembargador Federal Antonio Cederho, DE 22.08.2017) E a multa foi aplicada no patamar de 20% (virte por cento) nos moldes do artigo 61, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 9.430/96, ou seja, em total consonância com a legislação de regência. No mérito, trata-se execução fiscal que objetiva a cobrança de PIS e COFINS, sendo que os embargantes aduzem a não cumulatividade das referidas contribuições. Anoto que inexistente na Constituição Federal, norma que imponha ao PIS e à COFINS o regime da não cumulatividade. A Carta Magna determinou que tal regime de apuração de tributos fosse aplicado a alguns impostos (IPI e ICMS). Quanto ao PIS e à COFINS, a Constituição apenas possibilitou que a contribuição tivesse incidência não cumulativa em alguns setores da economia. Sobre o tema, o Desembargador Federal Nelson dos Santos, em recente julgamento, esclareceu que, quanto à alegação de afronta ao princípio da não cumulatividade, verifico que esta não ocorre na espécie. O primeiro motivo é o de que tal princípio não é obrigatório para as contribuições ao PIS e a COFINS pelo texto constitucional. Em segundo lugar, temos que só a partir da Emenda Constitucional nº 42/03 é que a regra da não cumulatividade foi inserida para tais exações, porém, delegando ao legislador ordinário a definição dos setores de atividade econômica que aquelas deverão ser cumulativas, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:[...] - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:[...] b) a receita ou o faturamento:[...] 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais a contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas... (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0015330-73.2014.403.6128, relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, DE 18.12.2017) Também alegam os embargantes a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que alargou a base de cálculo do PIS e da COFINS. Não há que se negar o entendimento assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal, no que tange ao afastamento da incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas auferidas pela pessoa jurídica, não se tendo em conta o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Em outras palavras, mister se faz reaver o tipo de atividade pelo contribuinte exercida, assim como a classificação contábil adotada para as receitas, para a aplicação das referidas exações. Desse modo, tenho acompanhado os precedentes da Corte Guardião da Constituição da República, para permitir o recolhimento das contribuições sociais em tela de acordo com a previsão da legislação anterior a respeito da base de cálculo (Lei Complementar 70/1991 e Lei 9.715/98) Assim, após o trânsito em julgado, deverá a Fazenda apurar os valores corretos relativos às Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 08 126627-81 e 80 7 08 014464-94, adequando-as aos moldes desta decisão. No tocante à alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, no Recurso Extraordinário nº 574.706, analisando o tema 69 da repercussão geral, que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. A ata de julgamento foi publicada em 20.03.2017, cuja decisão transcrevo a seguir: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (presidente) apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli adiante o seu voto. Plenário, 15.3.2017. E o acórdão foi publicado em 02.10.2017, com o seguinte teor: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO.

APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Desse modo, como já expressado em casos análogos ao presente, comungo do entendimento que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Assim, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Quanto à alegada ilegitimidade do sócio para figurar no polo passivo da execução fiscal, observe que os embargantes pretendem rediscutir nestes autos, a mesma matéria apresentada na exceção de pré-executividade e que já foi objeto de análise e decisão por parte deste Juízo, bem ainda repete as alegações formuladas anteriormente no Agravo de Instrumento nº 5010187-64.2017.403.0000, em trâmite perante a 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região. Assim, ao decidir a exceção de pré-executividade (fls. 119/122), este Juízo entendeu que o sócio deveria permanecer no polo passivo da execução fiscal, rejeitando integralmente o pedido formulado no feito executivo, que é exatamente igual ao formulado no presente feito. Inconformado com tal decisão, o exipiente formulou interposição de embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 130 da execução fiscal). O exipiente, não satisfeito com a decisão proferida, interps agravo de instrumento, distribuído para a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob o nº 5010187-64.2017.403.0000. Insta salientar que as alegações lançadas nos autos do agravo são as mesmas aqui lançadas e que foram objeto de apreciação na exceção de pré-executividade. Referido agravo ainda não foi julgado, estando pendente de julgamento pelo TRF da 3ª Região. Ora, de todo o exposto, conclui-se que o embargante pretende a revisão da matéria já decidida na exceção de pré-executividade, nos embargos de declaração e no Agravo de Instrumento nº 5010187-64.2017.403.0000, sendo inviável tal procedimento. Com efeito, a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já há muito se pacificou no sentido de que o instituto da coisa julgada incide sobre decisões proferidas em sede de exceção de pré-executividade, como demonstram os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMA JÁ DECIDIDO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FORÇA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. 1. A jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça é firme em apregoar que as questões decididas definitivamente em Exceção de Pré-Executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de Embargos à Execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada. Precedentes: AgRg no REsp 1354894/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/04/2013, DJe 08/05/2013; AgRg no Ag 908.195/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2007. 2. Recurso Especial provido. (REsp 1652203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 24/04/2017) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Avenida a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de deverdor. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EJel no REsp 795.764/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 26/05/2006, p. 248) O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também caminha no mesmo sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA DECIDIDA NA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. - Pacifica a jurisprudência do S.T.J., no sentido de que as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução, à vista da preclusão consumativa. - Outrossim a decisão de fls. 251 do apenso, além de afastar a decadência, acabou por declarar a inexistência da prescrição. Conforme acentuado em sentença recorrida, a ausência de recurso da executada inviabiliza nova apreciação do tema nesta sede. - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1651179 - 0025279-56.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/09/2017) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRECLUSÃO DA QUESTÃO SUSCITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O pleito unívoco trazido aos autos pela embargante diz respeito à ocorrência da prescrição intercorrente. Ocorre que na execução essa matéria já foi apreciada, sendo incabível a rediscussão acerca do mesmo tema nestes autos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Embora haja recurso pendente de julgamento nos autos da execução fiscal, imperioso concluir pela preclusão de se arguir a mesma matéria nestes autos, visto que a oposição de embargos à execução não é o meio adequado para a pretendida reforma da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2239789 - 0068905-28.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/07/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO EM EMBARGOS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. A prescrição já foi analisada na execução fiscal, o Juízo a que rejeitou exceção de pré-executividade da executada/embargante, que interps agravo de instrumento nº 0007739-14.2014.4.03.0000, ao qual foi negado seguimento, decisão confirmada por acórdão proferido pela Terceira Turma na análise do agravo nominado. Após, foram rejeitados os embargos de declaração, sendo interposto recurso especial, que não foi admitido, sendo, então, interposto agravo ao STJ. 3. (...) 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207614 - 0031096-67.2015.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA12/05/2017) Portanto, embora ainda não tenha sido proferida decisão no Agravo de Instrumento, o fato é que não se pode negar a existência de litispendência, nos exatos termos do 3º do artigo 337 do CPC, de modo que a totalmente descabida a análise da ilegitimidade do sócio, posto que já foi decidida nos autos da execução fiscal. Por fim, em relação ao encargo previsto no Decreto-Lei 1025/69, mister identificarmos a natureza jurídica do referido encargo: se se destina exclusivamente a substituir a cobrança de honorários advocatícios nas execuções fiscais e nos embargos da União ou se tem outras destinações além da substituição da condenação do devedor em honorários advocatícios. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.110.924/SP, pela sistemática dos recursos repetitivos, debatem a questão acerca da natureza do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1025/69, que adote, integralmente, como razões de decidir no presente feito. Conforme relatado, a controvérsia dos autos cinge-se à exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido. Para dirimir o debate em questão, deve-se, primeiramente, esclarecer se o encargo imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69, cujo regime foi alterado pela Lei 7.711/88, destina-se unicamente a substituir a condenação em honorários advocatícios. Com efeito, o mencionado artigo dispõe o seguinte: Art. 1º - É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os arts. 21 da Lei n. 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. O exame dos dispositivos legais referidos no artigo acima transcrito (arts. 21 da Lei n. 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5.421, de 25 de abril de 1968) evidencia que o encargo em questão, incluído na certidão de dívida ativa, inicialmente, tinha como finalidade apenas a substituição da condenação em honorários advocatícios daqueles que figuravam no polo passivo das execuções fiscais. Eis o teor dos dispositivos legais mencionados: Lei 4.439/64: Art. 21. As percentagens devidas aos Procuradores da República, aos Procuradores da Fazenda Nacional... (VETADO)... Promotores Públicos, pela cobrança judicial da dívida ativa da União, passarão a ser pagas pelo executado. Lei 5.421/68: Art. 1º O pagamento da dívida Ativa da União, em ação executiva (Decreto-Lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938), será feito com a atualização monetária do débito, na forma da lei e o acréscimo dos seguintes encargos: [...] - percentagens devidas ao Procurador-Geral e Procuradores da Fazenda Nacional, bem como aos Subprocuradores-Gerais da República, aos Procuradores da República ou Promotor Público, que serão calculados e entregues na forma do art. 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, com as modificações constantes do art. 32 do Decreto-Lei número 147, de 3 de fevereiro de 1967; Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei n. 7.711/88, foi criado o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, para o qual, nos termos do artigo 4º da mesma lei, devem ser destinados, dentre outros, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Os recursos que compõem tal Fundo são destinados a custear as despesas referentes ao programa de trabalho de incentivo à arrecadação da dívida ativa da União, previsto pelo artigo 3º da já mencionada Lei 7.711/88, despesas essas que não se limitam a substituir condenação em verbas honorárias, mas se referem a uma série de outros gastos decorrentes da propositura das execuções fiscais. É o que se depreende da leitura dos artigos a seguir transcritos, in verbis: Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional. Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei. Art. 4º A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distritos Federal e Municípios. Dessa forma, se o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 se destina a Fundo cuja função é fazer face a despesas que não abrangem apenas honorários, não se justifica o afastamento da obrigação da massa falida em efetuar seu pagamento, justamente porque tal despesa não se amolda à hipótese do artigo 208, 2º, da antiga Lei de Falências... (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.110.924/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19.06.2009). Desse modo, o encargo legal proveniente do Decreto-Lei 1025/69 destina-se ao aparelhamento da máquina administrativa de cobrança de débitos fiscais, não se traduzindo exclusivamente em verbas sucumbenciais, de modo que deve ser mantida a cobrança tal como lançada na execução fiscal. Posto Isto, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de determinar à Fazenda Nacional que apure os valores corretos das Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 08 126627-81 e 80 7 08 014464-94, adequando-as aos moldes desta sentença. No mais, mantenho o crédito tributário tal como lançado. Sem condenação dos embargantes em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Condeno a embargada, na parte em que foi vencida, em honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 8º do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0006998-74.2009.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000547-18.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011205-09.2015.403.6102) - JOSE SILES CAGNIN(SP175037 - LUIS RICARDO SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

JOSÉ SILES CAGNIN ajuizou os presentes embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução fiscal em apenso. Aduz que é pessoa idosa, homem simples da roça, que foi utilizado como laranja por seu genro, Marcos Rossini, tendo emprestado talões de nota do produtor rural em seu nome, bem como permitido a abertura de conta corrente, assinando, também, cheques em branco para o seu genro. Alega, também, a impenhorabilidade do imóvel rural, afirmando tratar-se de pequena propriedade rural, que seria impenhorável, nos termos da Lei nº 8.629/93. Sustenta que se encontra em transição, na 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, a ação penal nº 0001582-81.2016.403.6102, em que busca provar sua inocência. Trouxe para os autos depoimentos das testemunhas já ouvidas (fls. 223/227), requerendo a suspensão do feito, até o julgamento da referida ação penal. Também entende que as certidões de dívida ativa são nulas, posto que não trazem em seu bojo, os números dos processos administrativos que originaram o débito exequendo. Por fim, aduz a ocorrência de decadência, prescrição do crédito e de prescrição intercorrente, requerendo a extinção da execução, em face da sua ilegitimidade passiva, com o levantamento da penhora formalizada. A embargada apresentou sua impugnação. Aduziu a regularidade das certidões de dívida ativa, bem ainda que o embargante exerceu plenamente o seu direito de defesa na esfera administrativa, de modo que não tem cabimento a alegação lançada. Também rebate as alegações de decadência e prescrição, esclarecendo que não ocorreu a prescrição, tendo sido reconhecida pelo CARF, a decadência do direito de lançar somente quanto aos fatos geradores compreendidos entre 31.03.1998 e 30.06.1998. Quanto a alegada ilegitimidade passiva do embargante, aduz que o mesmo foi beneficiário de mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) creditados em suas contas correntes, bem ainda que as testemunhas ouvidas na ação penal não são suficientes para afastar o envolvimento do embargante com a negociação de laranja realizada com a Coibra Frutesp S/A e Coibra Frutesp Ltda. Entende que, mesmo que sua responsabilidade na esfera penal venha a ser afastada, não haverá reflexo no âmbito fiscal, dada a independência das instâncias, nos termos do art. 935 do Código Civil. Por fim, volta-se contra a alegada impenhorabilidade do imóvel rural, esclarecendo que o embargante é proprietário dos imóveis de matrículas 26.599 e 8.682, bem ainda que o imóvel penhorado não apresenta os requisitos necessários para ser caracterizado como pequena propriedade rural. Trouxe para os autos as alegações finais do Ministério Público Federal, nos autos nº 0001582-81.2016.403.6102, bem ainda o procedimento administrativo, em mídia digital, que se encontra acostado às fls. 263. O embargante se manifestou sobre a impugnação apresentada e procedimento administrativo, requerendo a procedência do pedido (fls. 265/268). Foi trazida para os autos a sentença proferida nos autos da ação penal nº 0001582-81.2016.403.6102 (fls. 272/284). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante. Inicialmente, afasto a alegada nulidade das CDAs que aparelham a execução fiscal, na medida em que consta expressamente dos títulos executivos, o número do processo administrativo que originou o débito exequendo, qual seja, número 13854 000196/2003-4 (fls. 02/39 da execução fiscal). Ademais, caso o embargante quisesse, poderia ter juntado o processo administrativo que originou o débito - o que foi providenciado pela embargada, às fls. 263 -, pois os autos administrativos ficam a disposição do contribuinte, nos termos do artigo 41 da Lei 6.830/80, não havendo necessidade de requisitá-los junto ao Fisco. O embargante está sendo tributado e executado na condição de pessoa jurídica, com atribuição de CNPJ em razão do exercício de empresa individual. Vale observar que os elementos fáticos indicam o

exercício de intermediação na compra e venda de cítricos, com o objetivo de lucro, caracterizando atividade empresarial, na modalidade de empresa individual, justificando a incidência de tributos devidos por pessoa jurídica. Assim, em decorrência da prática de atos comerciais pelo embargante, sem apresentação da documentação solicitada pela fiscalização no processo administrativo (fls. 276) e, por expressa determinação legal, - Lei nº 4.506/64, art. 41, 1º, alíneas a e b, Decreto-lei nº 1.706/79, art. 2º e Decreto 3.000/99, artigo 150, 1º, incisos I e II - JOSÉ SILES CAGNIN, EMPRESA INDIVIDUAL - FOI EQUIPARADA À PESSOA JURÍDICA, tendo sido intimada a comprovar sua inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e a apresentar escrituração contábil completa, a fim de que fosse apurado o lucro real, do período fiscalizado, nos termos do artigo 246 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/99) (fls. 276/277 do PA). Como o embargante não apresentou a documentação solicitada, tendo solicitado reiteradas dilações de prazo, a fiscalização elaborou Representação Fiscal, que resultou na inscrição, de ofício no CNPJ, da empresa individual JOSÉ SILES CAGNIN - equiparada à pessoa jurídica, conforme cópias vinculadas ao processo administrativo nº 10840.001258/2003-46 (fls. 21/228). A empresa individual foi inscrita no CNPJ sob o nº 05.622.560/0001-00, com data de inscrição em 01/01/1998. A empresa individual José Siles Cagnin foi identificada desta inscrição de ofício, através do Termo de Constatação e de Intimação Fiscal nº 024, de 12/05/2003, onde esta fiscalização, após tentativas infrutíferas de obter a escrituração contábil completa da pessoa jurídica, reafirmou o entendimento da prática de atos comerciais, anteriormente manifestado, REINTIMANDO a empresa a apresentar a escrituração exigida, sem a qual não restaria outra alternativa a não ser o ARBITRAMENTO DO LUCRO COM OS ELEMENTOS DISPONÍVEIS (fls. 229/231) (fls. 278 do processo administrativo). Por outro lado, cumpre afastar a alegação de decadência tributária, visto que o vencimento mais antigo, dos tributos exigidos, é de 10 de agosto de 1998, ao passo que o contribuinte foi notificado sobre lançamento de ofício em 01 de julho de 2003. Destarte, tendo em conta as regras do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, não se consumou a decadência. Tampouco houve prescrição, visto que o contribuinte, após ter sido notificado do lançamento tributário, interpsu impugnação administrativa em 30.07.2003 (fls. 1262/1274 do procedimento administrativo). Foi proferida decisão, em 19.09.2003 (fls. 1548/1573). O embargante apresentou recurso em 22/12/2003 (fls. 1591/1609). Novamente sobreveio decisão (em 17/06/2006), que negou provimento quanto ao mérito, acolhendo parcialmente a preliminar de decadência, em relação aos fatos geradores ocorridos entre 31 de março e 30 de junho de 1.998 (fls. 1613/1637). Em 20 de outubro de 2006 foram apreciados os embargos de declaração interpostos (fls. 1640/1648). Houve apresentação de recurso especial de divergência pelo embargante (fls. 1656/1673), em 20.12.2006. E também foi apresentado recurso especial por maioria - contrariedade à legislação tributária - fls. 1685/1695, pela Procuradoria da Fazenda Nacional (em 20.03.2008). As contrarrazões do embargante foram apresentadas (fls. 1702/1710), seguindo-se decisão final, que negou seguimento ao recurso especial, em 06.04.2015 (fls. 1713/1720). O crédito tributário foi definitivamente constituído em agosto de 2015, trinta dias após a ciência do contribuinte e intimação para pagamento do débito, que se deu em 21.07.2015, implicando em suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante a tramitação da defesa, nos moldes do art. 151, III, do CTN. Outro giro, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade tributária do embargante pelos tributos, em que pese a sua absolvição na seara penal. Com efeito, sua absolvição se deu em razão da falta de provas da sua participação no delito fiscal, portanto, com fundamento no inciso VII do art. 386 do CPP. Em tal hipótese, a absolvição criminal não gera qualquer repercussão na esfera tributária, em que pese o disposto no art. 935 do Código Civil, pois não houve reconhecimento expresso do juízo penal da ausência de participação do embargante nos fatos delituosos. Nestes termos, a responsabilidade tributária mantém-se independente da responsabilidade penal, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SESSÃO DE JULGAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE NOVAS INTIMAÇÕES. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. SANÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO (...). 5. As esferas jurídicas de apuração da ocorrência de crimes e ilícitos tributários são distintas e autônomas, de modo a não ser necessário que se verifique a ocorrência da prática de crimes fiscais para que se proceda à punição do contribuinte pelo descumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias. 6. Recurso ordinário em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 18.223/TO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 25/09/2006, p. 232) Sob este aspecto, importa anotar que a responsabilidade tributária do embargante somente poderia ser afastada se demonstrada a absoluta falta de nexos dos fatos geradores dos tributos com alguma ação ou omissão da sua parte. Todavia, apurou-se nos autos, conforme elementos do processo administrativo e da ação penal, que o embargante permitiu a seu genitor que movimentasse livremente sua conta corrente e utilizasse seus talões de produtor rural em operações de intermediação na compra e venda de cítricos. Portanto, se não atuou dolosamente, o embargante praticou grave omissão, mesmo para um humilde produtor rural, ao permitir que seu genitor se utilizasse fartamente de tais documentos, de modo a incidir em ilícito tributário e se responsabilizar pelo recolhimento dos tributos devidos, nos arts. 135, III, do CTN. Por outro lado, verifica-se que foi penhorado o imóvel rural que o embargante utiliza para obter o seu sustento, o qual tem a dimensão de 10,625 há ou 4,39 alqueires (fls. 133/138), com matrícula sob o n. 12.752 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bebedouro (SP). Considerando que o módulo fiscal no município de Bebedouro é de 14 hectares (código 3506102), conforme classificação do INCRA, referido imóvel caracteriza pequena propriedade rural, para efeito da proteção conferida pelo art. 5º, XXVI, da Constituição Federal de 1988. De fato, considera-se impenhorável a pequena propriedade rural, segundo os ditames do art. 833, VIII, do CPC de 2015. Para este fim, considera-se pequena propriedade rural a que detenha área de até 04 (quatro) módulos fiscais, na expressão dilação do art. 4º, II, da Lei nº 8.629/93, corroborada pelo art. 3º da Lei nº 11.326/06 e pelo art. 3º da Lei nº 12.651/12 (novo Código Florestal). Confira-se a redação dos referidos dispositivos, in verbis: Art. 4º, II, da Lei nº 8.629/93: Art. 4º Para os efeitos desta lei, conceituam-se: (...) II - Pequena Propriedade - o imóvel rural(a) de área até quatro módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)(...) Art. 3º da Lei nº 11.326/06: Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos: I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais; II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento; III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011) IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família. Art. 3º da Lei nº 12.651/12: Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por (...) V - pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; (...) É incontrolável que o embargante utiliza o referido imóvel para a produção agrícola, como sua forma de sustento, eis que os autos tratam exatamente desta circunstância. Tal qualidade não é afastada pela titularidade de outros imóveis urbanos pelo embargante (fls. 139/145), pois isso não interfere na caracterização legal da pequena propriedade rural. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel rural penhorado nestes autos (matrícula 12.752 do CRI da Comarca de Bebedouro), mantendo integralmente o crédito fiscal representado pelas CDAs 80.2.15.008003-12, 80.6.15.068102-03, 80.6.15.068103-86 e 80.7.15.014956-33. Independentemente do trânsito em julgado, determino o levantamento da penhora do imóvel matriculado sob o n. 12.752 do CRI da Comarca de Bebedouro, expedindo-se carta precatória para o respectivo cumprimento, promovendo-se a sua liberação no sistema ARISP. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0011205-09.2015.403.6102. Após o trânsito em julgado, promova-se o desamparamento dos autos e o seu arquivamento, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001892-19.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003022-30.2007.403.6102 (2007.61.02.003022-4)) - LUCAS TEODORO GALANTE X MARIA DE LOURDES TEODORO GALANTE(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Considerando a interposição de recurso de apelação pela Embargada, determino a intimação do embargante para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002163-28.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004753-12.2017.403.6102 ()) - IPANEMA CLUBE(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI E SP206243 - GUILHERME VILLELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Acolho os embargos de declaração, recebendo-os com efeito infringentes, para o fim de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, já que presentes os requisitos do artigo 739-A do CPC. Assim, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0004753-12.2017.403.6102, em apenso, devendo a mesma permanecer suspensa até o julgamento destes embargos. Intime-se a embargada para impugnação, querendo, nos termos da decisão de fls. 83. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002216-09.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008511-67.2015.403.6102 ()) - L.G.F. MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

L.G.F. MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI ajuizou os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 0008511-67.2015.403.6102) proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando a impossibilidade do prosseguimento da execução em face da nulidade da certidão de dívida ativa. A parte embargante foi intimada para instruir a inicial com os documentos discriminados na decisão de fl. 65, tendo sido renovado o prazo às fls. 74. Todavia, não cumpriu integralmente a determinação (v. fls. 75/80). É o relatório. Decido. Embora devidamente intimada, segundo as certidões de fls. 65 e 74 a parte embargante deixou de cumprir as determinações de fls. 65 e 74, notadamente no que se refere à juntada de cópia do laudo de avaliação do bem penhorado nos autos da execução fiscal nº 0008511-67.2015.403.6102. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, sem dilação quanto ao mérito. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. NÃO JUNTADA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal, e por isso deve vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC/1973, atual art. 320 do CPC/2015). 2. Os atos processuais devem ser realizados nos prazos prescritos em lei, findos os quais se extingue o direito da parte de praticá-los, salvo prova de justa causa (arts. 177 e 183 do CPC/1973, atuais arts. 218, caput e 223 do CPC/2015). 3. O r. Juiz de primeiro grau extinguiu o processo em virtude da não complementação do depósito relativo às custas iniciais e recolhimento da taxa de mandato, bem como pela não juntada aos autos das cópias do despacho de intimação da penhora, petição inicial da execução, certidão da dívida ativa e auto de penhora, em nítido descumprimento à determinação judicial. 4. Considerando que a parte embargante alegou a nulidade da certidão da dívida ativa pelas razões que aponta em sua exordial, tal documento se afigura como indispensável para aferição da regularidade e preenchimento dos requisitos essenciais exigidos pelo art. 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80. 5. A exibição de cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. 6. Intimada regularmente a juntar os documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação de embargos à execução fiscal, a parte quedou-se inerte, pelo que correta a r. sentença em extinguir o feito sem resolução do mérito. 7. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC 00047930620134036111, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 05.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 10.03.2015.8. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2188872 - 0030756-84.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 11/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2017) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80. EXTINÇÃO DO FEITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PEÇAS ESSENCIAIS NÃO JUNTADAS. DETERMINAÇÃO JUDICIAL NÃO ATENDIDA. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. 2. Caso em que foi concedida à embargante oportunidade para regularizar o feito, juntando aos autos cópia da CDA, da petição inicial e do auto de penhora da execução fiscal, porém ela quedou-se inerte. 3. Determinado à embargante que apresentasse a documentação pertinente, a teor do disposto no artigo 284 do CPC/1973, o não cumprimento da diligência de fato impõe o indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do dispositivo em apreço. Precedentes do TRF3. 4. Nos termos do artigo 282, VI, do CPC/73, a petição inicial indicará as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados e, nos termos do artigo 283, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. 5. O artigo 284, por sua vez, determina que, verificando o juiz que a inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, e, ainda, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial (parágrafo único). 6. A CDA, a petição inicial da execução fiscal, bem como o auto de penhora, são documentos necessários ao julgamento dos embargos e sua ausência dificulta o julgamento do mérito. 7. Apelação da embargante não provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 713564 - 0003175-92.2000.4.03.6107, Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 25/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017) Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I e 321, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve angariação da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0008511-67.2015.403.6102. Após o trânsito em julgado, desamparar-se e arquivar-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002231-31.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006310-05.2015.403.6102 ()) - CRISTINA MARY VASCONCELOS PRADO PIRES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do

embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, mesmo havendo requerimento da embargante para que os embargos sejam recebidos com a suspensão do andamento da execução, a penhora ocorrida nos autos da execução fiscal foi de veículo de valor muito inferior àquele executado.

3. Neste contexto, recebo os embargos à discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo à execução fiscal nº 0006310-05.2015.403.6102, trasladando o-se cópia desta decisão para a referida execução.

4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000233-45.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-74.2014.403.6102 () - PERDIZA IND' E COM/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, aliado ao fato de que há penhora nos autos que garante o valor do débito exequendo, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0000326-74.2014.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000347-81.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009725-59.2016.403.6102 () - METALLON - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS E SP309516 - TIAGO CRUZ STOCCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do artigo CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, apesar de haver requerimento da embargante para que os embargos sejam recebidos com a suspensão do andamento da execução, o valor do bem penhorado situa-se muito abaixo do valor exequendo.

3. Neste contexto, recebo os embargos à discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo à execução fiscal nº 0009725-59.2016.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.

4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002507-09.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003989-60.2016.403.6102 () - MUNICIPIO DE SERTAOZINHO(SP256247 - IGOR RUGINSKI BORGES

NASCIMENTO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

MUNICIPIO DE SERTAOZINHO ajuizou os presentes embargos à execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, voltando-se contra as multas aplicadas em decorrência de não manter o embargante responsável farmacêutico durante todo o período de atendimento da Unidade Básica de Saúde Posto de Saúde do município de Sertãozinho. Alegou a nulidade das Certidões de Dívida Ativa em face de não terem sido juntados os processos administrativos pelo embargado, bem ainda que somente as farmácias e drogarias necessitam de manter o profissional habilitado nos seus estabelecimentos. O embargado apresentou sua impugnação, rebatendo as alegações do embargante, alegando a necessidade da manutenção do farmacêutico nas Unidades Básicas de Saúde, tendo em vista que a Lei nº 13.021, de 08.08.2014 determinou a obrigatoriedade do profissional farmacêutico em todo o período de funcionamento da unidade hospitalar (fls. 83/87 e documentos de fls. 88/94).É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade das Certidões de Dívida Ativa, tendo em vista que as mesmas se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no artigo 202 do CTN, bem como no 5º do artigo 2º da Lei 6.830/80. Compulsando os autos, verifico que as CDAs trazidas na execução fiscal (fls. 02 verso/04) indicam o nome do devedor, o endereço, o número do termo de inscrição e discrimina o valor originário do débito, a correção monetária, os juros relativos às multas impostas. Assim, observo que o embargante não se desincumbiu de provar, nos termos do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, as irregularidades do título executivo. A Certidão de Dívida Ativa é documento suficiente para embasar e comprovar o título executivo fiscal, gozando de liquidez, certeza e exigibilidade da dívida inscrita, só podendo ser afastada por prova inequívoca em sentido contrário, ônus do qual a embargante não se desincumbiu. Ademais, o embargante poderia ter se dirigido ao Conselho e obtido a cópia do procedimento administrativo que originou o débito exequendo, caso entendesse necessário para apresentação de sua defesa, de modo que afasto a preliminar lançada. No mérito, observo, que os créditos da execução fiscal impugnada decorre do auto de infração nº 290065 (fls. 90/94), que foram lavrados em decorrência de não manter o embargante, em suas Unidades Básicas de Saúde (UBS), profissional legalmente habilitado - farmacêutico - durante o todo o período de funcionamento das referidas UBS. Mister esclarecer que anteriormente à vigência da Lei nº 13.021, de 08.08.2014, não havia previsão legal para a permanência de profissional farmacêutico nos Postos de Saúde, bem ainda nos dispensários de medicamentos, estando aí incluídas as Unidades Básicas de Saúde. Nesse sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, - REsp nº 1.110.906/SP - de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como nos Postos de Saúde e Unidades Básicas de Saúde dos Municípios. Assim, os Tribunais Superiores foram acompanhando a decisão adotada pelo C. STJ, até entrar em vigor a Lei nº 13.021/2014, em setembro de 2014, que alterou a legislação anterior, considerando os dispensários de medicamentos da rede pública e dos hospitais particulares como farmácias. Vejamos o que dispõe os artigos 3º e 5º da Lei nº 13.021/2014: Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficiais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos. Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como: I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; II - farmácia com manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica. (...) Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei. Portanto, os dispensários de medicamentos, bem como hospitais particulares ou públicos, incluindo-se, também, as Unidades Básicas de Saúde devem ser assistidos por profissionais farmacêuticos legalmente habilitados, restando superada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e dos demais tribunais superiores, a partir da vigência da Lei nº 13.021/2014, no sentido da inexistência de tais profissionais. Nesse sentido, temos recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA. PRESEÇA DE FARMACÊUTICO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FISCALIZAÇÃO. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. ENTENDIMENTO EXTENSIVO ÀS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. INEXIGIBILIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIO. APELAÇÃO PROVIDA. - O apelado possui um dispensário de medicamentos, no qual não existe manipulação de remédios, onde é realizada a distribuição de medicamentos pela rede pública. - A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O artigo 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos. - Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos. - A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973 - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos. - A matéria foi radicalmente alterada pela entrada em vigor da Lei nº 13.021, de 08/08/2014. Com a entrada em vigor em setembro de 2014, os dispensários de medicamentos da rede pública, e também dos hospitais particulares, passaram a ser legalmente considerados como farmácias. - Assim, para as situações posteriores à edição da lei em comento, e apenas para estas situações, como no caso em espécie (Termo de Intimação/Auto de Infração - fls. 46/48), encontra-se superada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais pátrios no sentido da inexistência de tais profissionais. - Dessa forma, no caso concreto, há de ser reformada a r. sentença de primeiro grau, com a improcedência do pedido. - Considerando o valor da causa (R\$ 11.077,20 - onze mil e setecentos e sete reais e vinte centavos - em 14/02/2017-fl.15), aplicáveis os parâmetros previstos no artigo 85, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cuja definição do percentual ocorrerá quando liquidado o julgado, conforme previsto no 4º, inciso II, da referida lei processual - Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2301573 - 0001842-03.2017.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018) (grifos nossos) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. LEI 13.021/2014. RECURSO PROVIDO. 1. Na vigência da Lei 13.021/2014, é obrigatória a contratação de farmacêutico, por todo o período de funcionamento, para atuar em farmácias e dispensários de medicamentos, em unidades hospitalares, tanto da rede pública, como privada e congêneres, como unidade básica de saúde (artigos 3º, 5º, 6º e 8º). 2. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2235863 - 0000294-11.2016.4.03.6131, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 02/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2017) (grifos nossos) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. MULTA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. LEI 13.021/2014. RECURSO PROVIDO. 1. A Lei n. 13.021/2014, especialmente em seus artigos 3º, 5º e 6º, inciso I, prevê expressamente a necessidade da presença de farmacêutico para dispensário de medicamentos. 2. Segundo a mesma lei, os estabelecimentos de dispensação de medicamentos são considerados: (a) farmácia sem manipulação (drogaria): estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (b) farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica. Como é bem de ver, os dispensários de medicamentos da rede pública e também aqueles dos hospitais, passam a ser legalmente considerados como farmácias. 3. O art. 5º, da Lei nº 13.021/2014 dispõe de forma clara, repita-se, que no âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei. 4. No caso dos autos, verifica-se que a infração foi lavrada em 15/07/2015 (fls. 20), posterior à vigência da Lei nº 13.021/2014, de 08 de agosto de 2014, razão pela qual, deve ser reformada a decisão agravada. 5. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591679 - 0021395-67.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018) (grifos nossos) Posto Isto, julgo improcedente o pedido deduzido nos embargos. Arcará o embargante com os honorários em favor do embargado que fixo 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0003989-60.2016.403.6102. Após o trânsito em julgado, desampemem-se e arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0300767-22.1990.403.6102 (90.0300767-5) - FAZENDA NACIONAL X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A(SP060615 - NUNCIO THEOPHILO NETO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), objetivando o pagamento dos débitos constantes da CDA nº 80 5 82 0 01199 (fls. 03 dos autos).É o relatório. DECIDO. Inicialmente, anoto que os embargos à execução nº 0300757-75.1990.403.6102 (distribuídos por dependência ao executivo fiscal), foram julgados procedentes, conforme se observa dos documentos acostados às fls. 24/25 daquele feito, restando

desconstituído o título executivo que aparelha o presente feito, assim como tomada insubsistente a penhora efetuada. Ademais, a própria exequente noticiou às fls. 36 verso daqueles autos que houve o cancelamento do débito. Desse modo, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924, do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já houve a condenação nos autos dos embargos à execução nº 0300757-75.1990.403.6102 (fls. 25). Após o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002955-91.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: UNIMILK INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258, MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA - SP148227, ELINA PEDRAZZI - SP306766

IMPETRADO: AUDITORA FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, UNIAO FEDERAL, AUDITOR FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO

SENTENÇA

ID: 11524624: Vistos.

Trata-se de embargos de declaração nos quais a parte embargante/impetrante alega omissão na sentença quanto à data de início de contagem do prazo de 180 dias concedidos para sanar irregularidades em embalagens de seus produtos. Aduz que o prazo deveria ser contado a partir da sentença.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Conheço dos embargos por que tempestivos, porém, lhe nego provimento.

Não há omissão na sentença, uma vez que na inicial foi requerido o prazo de 180 dias sem especificação de que deveria ser contado da data da sentença. Ao contrário, toda a causa de pedir e o pedido de liminar denotavam que o mesmo deveria ser contado da concessão da liminar, uma vez que o tempo indefinido de tramitação do processo poderia gerar situação esdrúxula de concessão de prazo também indefinido.

Decido.

Ante o exposto, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002447-48.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS PAIVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LAIS MECHI DOS SANTOS - SP400963

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

DECISÃO

ID: 11583069: vistos.

Intime-se a CEF para suspender imediatamente o leilão do imóvel objeto da ação, sob pena de aplicação de multa por descumprimento da decisão proferida em audiência - ID: 10464181.

Após, dê-se vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Em seguida, tomem conclusos para reapreciação da liminar.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006793-42.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: RESIDENCIAL QUADRA 6

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - BA28559

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte executada para proceder à conferência das peças digitalizadas, nos termos do artigo 12, inciso I, letra "b" da Resolução 142/2017, atualizada pela 200/2018.

Outrossim, intime-se a parte requerida (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 610,52, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006875-73.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NEXUS E.P.L INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para aditar a inicial, adequando o valor da causa em conformidade com o proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006951-97.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AMARILDO PLACIDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908
IMPETRADO: INSS RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolou requerimento de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição em 23/09/2016, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao requerimento formulado. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento de revisão de aposentadoria formulado pelo impetrante.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a impetrante protocolou requerimento de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição em 22/06/2017 e não em 23/09/2016, como alegado na inicial, contudo, mesmo como erro material na data, já foram decorridos mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra "em fase de revisão" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz ao quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28vº). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Ótava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento do benefício, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pela impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Deiro a gratuidade processual. Anote-se.

A seguir, dê-se vistas ao MPF e tomem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006912-03.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PETRUCIO ROBERTO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ERONILDO ROBERTO DA SILVA - SP383274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 26.160,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004776-33.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA FILHO, DANIELA SOUZA ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo o aditamento da inicial.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa no aditamento à inicial, R\$ 56.392,44, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006870-51.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VALDEMAR SILVEIRA ALCANTARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O mandado de segurança é ação de rito especial e célere. Assim, determino a tramitação do processo sem apreciação da liminar, pois entendo necessário oportunizar a manifestação prévia da autoridade impetrada.

Não olvidado os prazos constantes da Lei nº 9.784/99, em especial o prazo do artigo 49. Todavia, o prazo de trinta dias é contado da conclusão da instrução e não há como se saber se esta foi concluída. Nas hipóteses de concessão (ou revisão) de benefícios previdenciários, a requisição de documentos e outras diligências são comuns. Há que se considerar, ademais, que o benefício, caso deferido, será pago ao impetrante desde a data do requerimento administrativo.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes, devendo esclarecer a fase em que se encontra o requerimento, especificamente se a instrução já foi concluída e em que data.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 10 de outubro de 2018.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003436-88.2017.4.03.6102
AUTOR: MARCELO LOES ALCALA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo autor da sentença proferida neste processo. Alega-se, no recurso, que a sentença teria sido omissa. O réu se manifestou sobre o recurso.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

O recurso foi interposto tempestivamente e buscou fundamento em uma das hipóteses legais de cabimento. Portanto, será conhecido.

No mérito, não há qualquer omissão a ser saneada, tendo em vista que a sentença não assegurou a concessão de benefício, mas se limitou a reconhecer o caráter especial de tempos de contribuição. Ademais, conforme foi assinalado pela mesma decisão, o autor não dispõe de qualquer tempo posterior à DER, razão pela qual, na atualidade, não há tempo a crescer ao já reconhecido para assegurar a concessão do benefício.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003239-02.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NILDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006918-10.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GERALDO MAURO PULQUERIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RENATO JERONIMO - SP185159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda. Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3591

PROCEDIMENTO COMUM

0003766-83.2011.403.6102 - RITA DE CASSIA COCENZA VARRICHIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FL. 472: (...) intime-se o AUTOR para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do 1º do artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 (1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017), já habilitado para tanto. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 4. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA PARA O AUTOR PROCEDER A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS.

PROCEDIMENTO COMUM

0000006-87.2015.403.6102 - COOPERATIVA DOS ANESTESIOLOGISTAS DE RIBEIRAO PRETO - COOPANEST-RP(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO DE FL. 306: (...) intime-se o autor, que também é apelante, para realização da providência (art. 5º); e e) desde já, ficam apelante(s) e apelado(s) ciente(s) de que, não atendida a ordem, a Secretaria do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que o respectivo processo eletrônico fique sobrestado e os autos deste processo físico sejam acautelados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, sem prejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA PARA O AUTOR DIGITALIZAR OS AUTOS.

PROCEDIMENTO COMUM

0000634-76.2015.403.6102 - LETICIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fl. 135: defiro a produção de prova oral e concedo à autora o prazo de dez dias para que apresente o rol de testemunhas. 2. Sendo esta(s) residente(s) neste município, conclusos para designação de data para a audiência. 3. Se a(s) testemunha(s) residir(em) em município diverso deste, expeça-se carta precatória para sua(s) oitiva(s) e, sobrevindo informação(ões) sobre a(s) data(s) de audiência(s), providencie, a Secretaria, as intimações das partes. Com a devolução da(s) deprecata(s), vista às partes para manifestação sobre todo o processado no prazo de cinco dias, iniciando-se pela autora. E, em seguida, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002695-07.2015.403.6102 - GISELE APARECIDA POSSANI RODRIGUES(SP361370 - TIAGO GUEDES) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP325967 - MICHELE DE MARCOS CATTUZZO ALCARDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI89220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP270014 - GUSTAVO HENRIQUE ONGARO PINHEIRO)

1. Fl. 641: razão assiste ao MPF. 2. Intimem-se os embargados para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/BAURU(fl. 635/636), dada a possibilidade de decisão modificativa, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC. 2. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006320-49.2015.403.6102 - VICENTE FERNANDES LEAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 401: (...) intime-se o autor, nos termos do artigo 5º da referida norma, para o cumprimento da providência supra, no mesmo prazo. 4. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 5. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA PARA O AUTOR DIGITALIZAR OS AUTOS.

PROCEDIMENTO COMUM

0010068-89.2015.403.6102 - ROSANA MARIA SEVERINO TASSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 448: (...) intime-se a parte apelada para realização da providência (art. 5º); e e) desde já, ficam apelante(s) e apelado(s) ciente(s) de que, não atendida a ordem, a Secretária do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que o respectivo processo eletrônico fique sobrestado e os autos deste processo físico sejam acatueados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, sem prejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto. Intimem-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA PARA O AUTOR DIGITALIZAR OS AUTOS.

PROCEDIMENTO COMUM

0010392-79.2015.403.6102 - JAMIR VELOSO DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração que objetivam corrigir omissão da sentença de fls. 239/244. Alega-se, em resumo, que não foi analisado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e não houve manifestação acerca do pedido de pericia técnica. É o relatório. Decido. O embargante tem razão quanto às omissões alegadas. Reputo inválida e desnecessária a realização de perícia para a constatação do período postulado como especial, nos termos do art. 464, 1º, III do CPC. O autor não justifica porque e em que medida estaria afastada a presunção legal (art. 58, 1º da Lei nº 8.213/1991) de que o PPP (fls. 86/87) espelha corretamente as informações retiradas do LTCAT. Neste quadro, não basta discordar do PPP neste ou naquele período que lhe é desfavorável: é preciso deduzir impugnação idônea, com fundamentos objetivos, explicitando eventual discrepância com os laudos em que se baseia. Desacompanhado de laudos técnicos (LTCAT), o PPP apresentado não comprova que o embargante laborou sob condições especiais, no período mencionado. Por fim, reconheço que a sentença não apreciou o requerimento de tutela antecipada, razão pela qual faço constar na sentença os parágrafos seguintes: Note que o autor está trabalhando (CNIS fl. 244-v) e não existem evidências de que sua subsistência estaria em risco até o desfecho do caso. Portanto, denego a concessão de antecipação dos efeitos da tutela (art. 300 do CPC). Mantenho inalteradas as demais determinações. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, dou-lhes provimento, nos termos acima. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000839-71.2016.403.6102 - ROBERTO CARLOS BARROSO(SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO MACIEL E SP301887 - NATALIA PIRAI DE OLIVEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com o intuito de obter aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado. A decisão de fl. 275 indeferiu a antecipação de tutela e determinou a citação do INSS. Cópia do procedimento administrativo às fls. 278/336. Em contestação, o INSS alegou prescrição e postulou a improcedência dos pedidos (fls. 339/359). Juntou documentos às fls. 360/372. Deferiu-se ao autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 373). Consta réplica às fls. 375/386. O autor juntou laudo elaborado na esfera trabalhista às fls. 388/404, do qual foi dado vista ao INSS (fl. 406-v). O despacho de fl. 407 concedeu prazo de 1 (um ano) ao autor para que trouxesse aos autos PPP retificado pela empregadora, após o trâmite de ação trabalhista. O PPP atualizado foi juntado às fls. 409/416, dando-se vista ao INSS (fl. 417). As partes apresentaram alegações finais (fls. 421/423 e 425/426). É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (20/05/2015) e a do ajuizamento da demanda (05/02/2016). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRSP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), fliu-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRSP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. Também não considero relevante o fato dos PPPs ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço. Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. O autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos: 07/05/1984 a 06/09/1985, 07/09/1985 a 31/03/1988, 01/04/1988 a 30/06/1990, 01/07/1990 a 31/12/2000 e 01/01/2001 a 01/12/2005 (aprendiz CFT, auxiliar de estação, auxiliar de transportes e operador de produção - Fepasa Ferrovia Paulista, atual Rumo Malha Paulista S/A - PPP: fls. 414/416); considero especiais, pois o PPP, que foi corrigido após tramite da ação trabalhista movida pelo autor em face de sua empregadora, informa a exposição do autor ao fator de risco físico - ruídos de 93,2 dB(A), nível superior aos limites previstos nas legislações vigentes à época da prestação do serviço. 02/12/2005 a 10/04/2006, 11/04/2006 a 30/04/2006, 01/05/2006 a 30/11/2009, 01/12/2009 a 11/04/2011, 12/04/2011 a 29/02/2012 (supervisor, controlador de páteo/terminal, controlador posto combustível e programador transporte ferroviário - Fepasa Ferrovia Paulista, atual Rumo Malha Paulista S/A - PPP: fls. 315/317 e LTCAT/PPRA: fls. 318/323); não considero especiais, pois o PPP, que foi apresentado no procedimento administrativo após o INSS solicitar o laudo técnico que serviu de base para o preenchimento do PPP, retificou a intensidade dos ruídos aos quais o autor teria sido exposto durante a jornada de trabalho para 78,8 e 76 dB(A), níveis abaixo do limite de tolerância previsto na legislação vigente à época da prestação do serviço, contrariando as informações constantes no primeiro PPP apresentado pelo autor no procedimento administrativo e com a inicial. 01/03/2012 a 02/03/2015 (inspetor de carga - Fepasa Ferrovia Paulista, atual Rumo Malha Paulista S/A - PPP: fls. 315/317 e LTCAT/PPRA: fls. 318/323); considero especial, pois o PPP, que foi apresentado no procedimento administrativo após o INSS solicitar o laudo técnico que serviu de base para o preenchimento do PPP, informa a exposição do autor ao fator de risco físico - ruídos de 90 dB(A), nível superior ao limite previsto na legislação vigente à época da prestação do serviço. Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de 07/05/1984 a 06/09/1985, 07/09/1985 a 31/03/1988, 01/04/1988 a 30/06/1990, 01/07/1990 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 01/12/2005 e 01/03/2012 a 02/03/2015. Considerando os períodos especiais reconhecidos nestes autos, constato que o autor dispunha de tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial à época do requerimento administrativo (20/05/2015): 24 (vinte e quatro) anos, 8 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias (planilha anexa). Contudo, convertidos os períodos especiais reconhecidos nestes autos em tempo comum e adicionado aos demais períodos constantes no CNIS (anexo), até a DER, em 20/05/2015, o autor dispunha de 40 (quarenta) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (planilha anexa). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de 07/05/1984 a 06/09/1985, 07/09/1985 a 31/03/1988, 01/04/1988 a 30/06/1990, 01/07/1990 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 01/12/2005 e 01/03/2012 a 02/03/2015, laborados pelo autor como especiais; b) reconheça que o autor dispunha, no total, de 40 (quarenta) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, em 20/05/2015 (DER); e c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 20/05/2015 (DER). Neste momento, noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, pelo fato de o autor encontrar-se desempregado (CNIS anexo), e tendo em vista a natureza alimentar da verba relativa ao benefício pleiteado: impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300 do CPC). Determino que o INSS implante o benefício em 30 (trinta) dias, a contar da intimação. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a autarquia em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, 4º, II, do CPC. Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: número do benefício: 171.840.636-0/b) nome do segurado: Roberto Carlos Barroso;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 20/05/2015. Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o decísium a reexame necessário. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001331-63.2016.403.6102 - PAULO AFFONSO DOS REIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, que objetiva o reconhecimento de deficiência de grau leve, com intuito de obter aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. Alega-se, em resumo, que o autor é portador de vários problemas de saúde (depressão, deficiência de vitaminas e minerais, obesidade, diabetes e hipertensão) e que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos, após confirmada a competência deste Juízo (fls. 184/192). Cópia do procedimento administrativo às fls. 195/279. Na contestação, o INSS postula a improcedência dos pedidos (fls. 282/316). Consta réplica às fls. 319/321. Laudo médico pericial às fls. 339/341, sobre o qual as partes falaram às fls. 343/347 e 350-v. É o relatório. Decido. 1. Conceito de deficiência O art. 2º da LC 142/2013 define a pessoa deficiente como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, desde que venham a comprometer a sua inclusão, em igualdade de condições, no grupo social em que vive. O tempo de contribuição para a aposentadoria leva em consideração a gravidade da deficiência: quanto mais grave a limitação, menor é o tempo de contribuição exigido do segurado (art. 3º). A análise da gravidade da deficiência somente é dispensada na hipótese do inc. IV do art. 3º, da referida LC - o que não é o caso. Nos arts. 4º e 5º, salienta-se, ainda, a necessidade de avaliação médica e funcional, cabendo ao perito do INSS atestar o grau da deficiência do segurado. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos no tópico anterior, passo à análise dos requisitos exigidos para a obtenção do benefício pretendido - que não dispensa prova da deficiência e avaliação médico-funcional. O autor não demonstra fazer jus à obtenção do benefício. A perícia médico judicial verificou que as patologias apresentadas pelo autor - hipertensão arterial, obesidade, arritmia cardíaca prévia, diabetes mellitus tipo II e transtorno depressivo - foram e continuam sendo tratadas com resultados satisfatórios, e concluiu que o autor está apto a concorrer junto ao mercado de trabalho para o exercício das funções que lhe são habituais conforme seu histórico profissional (fls. 337/340). O laudo também afirma que a restrição funcional do autor restringe-se à realização de atividades físicas de natureza pesada, reunindo capacidade para realização de tarefas de natureza leve/moderada, tais como as por ele desempenhadas, segundo consta no seu histórico laborativo. Em resposta ao quesito formulado pelo autor, consignou a perícia que não há deficiência a ser considerada (fl. 341). Em suma, o autor, embora possua algumas patologias, não se enquadra na definição de pessoa com deficiência prevista na LC 142/2013. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo autor, em 10% do valor da causa atualizado, a teor do art. 85, 4º, III do CPC. Suspendo a imposição, contudo, em virtude de concessão da assistência judiciária gratuita (fl. 184). P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004107-36.2016.403.6102 - MARCOS ANTONIO BELCHIOR DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 206: (...) intime-se a parte apelada para realização da providência (art. 5º); e e) desde já, ficam apelante(s) e apelado(s) ciente(s) de que, não atendida a ordem, a Secretaria do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que o respectivo processo eletrônico fique sobrestado e os autos deste processo físico sejam acautelados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, sem prejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA PARA O AUTOR DIGITALIZAR OS AUTOS.

PROCEDIMENTO COMUM

0006048-21.2016.403.6102 - MARIA SELMA DOS SANTOS(SP321357 - BRUNA MARIANA PELIZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) Expeça-se mandado para intimação da CEF através do seu Coordenador Jurídico em Ribeirão Preto, Dr. Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, do teor do r. despacho de fl. 179, para o seu regular cumprimento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007269-39.2016.403.6102 - ANTONIO CARLOS BECHER(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 197: (...) intime(m)-se o(a/s) apelante(s) - AUTOR - a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) de documentos na forma do artigo 3º, 1º, 4º e 5º, atentando-se para que sejam arrolados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior e que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligência a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 4º, incisos I e II, cuidando para que a intimação de que trata o inciso I, letra b, seja feita independentemente de despacho; d) inerte o autor, intime-se o INSS para realização da providência (art. 5º); e e) desde já, ficam apelante(s) e apelado(s) ciente(s) de que, não atendida a ordem, a Secretaria do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que o respectivo processo eletrônico fique sobrestado e os autos deste processo físico sejam acautelados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, sem prejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA PARA O AUTOR DIGITALIZAR OS AUTOS.

PROCEDIMENTO COMUM

0008678-50.2016.403.6102 - CARLOS ALBERTO CORREA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com o intuito de obter aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado. A decisão de fl. 86 indeferiu a antecipação de tutela, deferiu os benefícios da justiça gratuita, e determinou a citação do INSS. Cópia do procedimento administrativo às fls. 89/132. Em contestação, o INSS alegou prescrição e postulou a improcedência dos pedidos (fls. 135/147). Juntou documentos às fls. 148/176. Consta réplica às fls. 178/192. Indeferiu-se a produção de prova pericial requerida pelo autor, facultando-se a juntada de novos documentos (fl. 193/193-v). Converceu-se o julgamento em diligência, determinando-se a expedição de ofício à empregadora Santa Maria Agrícola para que fornecesse PPP completo (fl. 195). O PPP foi juntado às fls. 197/202, dando-se vista às partes. Manifestação do autor às fls. 205/207 e do INSS às fls. 209/210. É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (15/08/2014) e a do ajuizamento da demanda (19/08/2016). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), fliu-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. Também não considero relevante o fato dos PPPs ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço. Além de haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. O autor pretende ver reconhecidos como especiais os períodos nos quais trabalhou como rurícola/carpa de cana. Em regra, as atividades de agricultura não são reconhecidas como especiais - o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 prevê a especialidade da atividade dos trabalhadores na agropecuária. Entretanto, no caso da atividade de cultivo e corte de cana essa especialidade passou a ser reconhecida pela jurisprudência, considerando que os métodos de trabalhos são voltados à produção agrícola em escala industrial com intensa utilização de defensivos e exigência de alta produtividade dos trabalhadores. Neste sentido, precedentes do TRF da 3ª Região: ApReeNec 2022957, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 02/10/2017; ApReeNec 2294247, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Lucia Ursua, j. 03/07/2018; ApReeNec 1190231, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 11/12/2017; Ap 2053702 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 23/04/2018, 27/01/1982 a 31/03/1984 e 01/04/1984 a 21/04/1987 (rurícola - Santa Maria Agrícola Ltda - CTPS: fl. 96-v e PPP: fls. 197/202); considero especial, pois as informações constantes do PPP denotam que, como rurícola, o autor trabalhou no plantio, capina e corte de cana de açúcar, sendo passível de enquadramento por categoria profissional até o advento do Decreto nº 2.172/1997 (item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64). 23/04/1987 a 31/10/1987, 01/11/1987 a 11/04/1988, 12/04/1988 a 31/10/1988, 01/11/1988 a 14/09/1990 e 16/03/1992 a 15/04/1994 (rurícola - Carpa Cia Agropecuária Rio Pardo, atualmente Pedra Agroindustrial - CTPS: fl. 97/97-v e fl. 105-v e PPP: fl. 39/39-v); considero especial, pois as informações constantes do PPP denotam que, como rurícola, o autor trabalhou no plantio, capina e corte de cana de açúcar, sendo passível de enquadramento por categoria profissional até o advento do Decreto nº 2.172/1997 (item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64). 20/01/1998 a 15/08/2014 (rurícola - Usina Santo Antônio - CTPS: fl. 97/97-v e fl. 105-v e PPP: fl. 39/40); não considero especial, pois, após o advento do Decreto nº 2.172/1997, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, e as informações constantes do PPP não comprovam a exposição a agentes nocivos previstos na legislação vigente à época da prestação do serviço. O citado documento indica a exposição aos seguintes fatores de risco: calor, acidente e animais peçonhentos, os quais não estão elencados nos decretos previdenciários. O fator de risco calor a que o autor estaria submetido no exercício de suas atividades (decorrente de exposição solar) não se enquadra no item 2.0.4 do Decreto nº 2.172/97, que elenca as operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de 27/01/1982 a 31/03/1984, 01/04/1984 a 21/04/1987, 23/04/1987 a 31/10/1987, 01/11/1987 a 11/04/1988, 12/04/1988 a 31/10/1988, 01/11/1988 a 14/09/1990 e 16/03/1992 a 15/04/1994, razão pela qual, à época do requerimento administrativo (15/08/2014), dispunha de tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial: 10 (dez) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias (planilha anexa). Convertidos os períodos especiais reconhecidos nestes autos em tempo comum, e adicionado aos demais períodos constantes no CNIS (fl. 153), até a DER, em 15/08/2014, o autor dispunha de 34 (trinta e quatro) anos, 9 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias, tempo igualmente insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (planilha anexa). Entretanto, verifico que o vínculo laboral na Usina Santo Antônio se protraía, permitindo a consideração de períodos posteriores à DER. Neste quadro, verifico que em 21/10/2014 o segurado completou 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (planilha anexa). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de 27/01/1982 a 31/03/1984, 01/04/1984 a 21/04/1987, 23/04/1987 a 31/10/1987, 01/11/1987 a 11/04/1988, 12/04/1988 a 31/10/1988, 01/11/1988 a 14/09/1990 e 16/03/1992 a 15/04/1994, laborados pelo autor, como especiais; b) reconheça que o autor dispunha, no total, de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, em 21/10/2014 (DIB reafirmada) e c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 21/10/2014. Por fim, noto ausência de perigo de dano, pois o autor não justifica porque não pode aguardar o desfecho do caso, nem demonstra que haveria riscos à sua subsistência. Conforme se verifica no CNIS, o autor encontra-se trabalhando, presumindo-se garantida sua subsistência. Portanto, denego a concessão de antecipação dos efeitos da tutela (art. 300 do NCP). Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a autarquia em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, 4º, II, do CPC. Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) número do benefício: 168.751.158-3; b) nome do segurado: Carlos Alberto Correa; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 21/10/2014 (DIB reafirmada). Embora seja ilíquida a condenação, é possível dividir que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o decurso a reexame necessário. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011055-91.2016.403.6102 - DEVAIR MOTA DE MENDONCA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com intuito de obter aposentadoria especial. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação dos tempos de labor indicados. Constatado que parte do pedido já se encontrava sub judice, determinou-se que o autor emendasse a inicial (fl. 61). Emenda à inicial juntada às fls. 62/66. O despacho de fl. 67 recebeu a petição de fls. 62/66 como emenda à inicial, deferiu os benefícios da justiça gratuita, determinou a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópia dos autos administrativos. Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 80). Cópia do procedimento administrativo às fls. 82/115-v. Em contestação, o INSS sustentou a ocorrência de litispendência. No mérito, postula a improcedência dos pedidos (fls. 119/135). Juntou documentos às fls. 136/153. Consta réplica às fls. 156/168-v. O autor requereu a produção de prova pericial (fl. 170/174), que foi indeferida pelo juízo (fl. 178). O autor apresentou alegações finais (fls. 179/181). É o relatório. Decido. Afianço a alegação de litispendência, pois não se trata de ação idêntica à anteriormente ajuizada. A identidade entre ações pressupõe a igualdade das partes, da causa de pedir e do pedido (art. 337, 2º, do CPC). No caso dos autos, não se verifica a identidade dos pedidos entre a anterior demanda e esta, uma vez que na primeira (processo nº 09630-39.2010.403.6102, em trâmite na 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto) se pleiteava a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ressalto que, constatado que parte do pedido já se encontrava sub judice, determinou-se que o autor emendasse a inicial (fl. 61), o que foi feito às fls. 62/66. Assim, nos presentes autos o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade apenas do período de 28/08/2015 a 31/10/2015, e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Por fim, considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Passo ao exame de mérito propriamente dito. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), fliu-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. Também não considero relevante o fato dos PPPs ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço. Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da

inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo, todavia para elidi-las deve haver efetiva produção de provas. Pondero por fim que, as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. A especialidade dos períodos de 01/11/1985 a 15/03/1995, 25/09/1995 a 05/03/1997, 17/11/2003 a 18/12/2009 e 04/01/2010 a 27/08/2015, é incontroversa, eis que já reconhecida administrativamente pelo INSS (fls. 110 e 113-v). Conforme esclarecido na petição de emenda à inicial (fl. 64, item f), o enquadramento dos períodos de 14/01/1980 a 08/09/1985, 09/09/1985 a 11/10/1985 e 06/03/1997 a 16/11/2003 foi pleiteado no processo nº 09630-39.2010.403.6102 (7ª Vara Federal de Ribeirão Preto). Em pesquisa realizada no sistema processual nesta data, verifiquei que no citado processo, atualmente em fase de cumprimento de sentença (PJE nº 5002836-33.2018.403.6102), apenas o período de 09/09/1985 a 11/10/1985 foi enquadrado como especial. Os períodos de 14/01/1980 a 08/09/1985 e 06/03/1997 a 16/11/2003 foram considerados tempo comum. Naquelas autos, foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 16/09/2009, tendo o acórdão transitado em julgado em 04/10/2017. Nos presentes autos pleiteia-se o reconhecimento da especialidade apenas do período de 28/08/2015 a 31/10/2015, no qual o autor trabalhou como mecânico montador para Hincol Guindastes Ltda EPP (CTPS: fl. 95-v e PPP: fls. 107-v/108). Verifico tratar-se de período ínfimo (2 meses e 4 dias), para o qual não há prova da efetiva exposição do autor a agentes nocivos, uma vez que o PPP foi emitido em 27/08/2015, e até a referida data já houve o reconhecimento da especialidade pela autarquia. Ainda que prova houvesse, o reconhecimento da especialidade deste período não alteraria o resultado da demanda, pois somados os períodos especiais reconhecidos nos autos nº 09630-39.2010.403.6102 e os já enquadrados administrativamente pelo INSS, em 07/03/2016 (DER), o autor dispunha de tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial: 22 (vinte e dois) anos, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias (planilha anexa). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor dado a causa, monetariamente corrigido, nos termos do art. 85, 2º, 3º e 6º do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 67). Custas na forma da lei. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013540-64.2016.403.6102 - IRINEU ROBERTO MALIMPENSA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva a revisão de ato concessivo de aposentadoria por tempo de contribuição, com intuito de majorar a renda mensal inicial e pagamento das diferenças apuradas. Alega-se, em resumo, que à época do requerimento realizado em 17/09/2010 encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício nos termos pleiteado. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fl. 127). Juntou-se cópia do procedimento administrativo (fls. 132/175). Em contestação, o INSS sustentou a ocorrência de prescrição. No mérito, postulou a improcedência dos pedidos (fls. 178/184). Juntou documentos às fls. 185/195. O autor apresentou réplica às fls. 198/222. As partes manifestaram desinteresse na realização de prova pericial (fls. 225 e 227) e apresentaram alegações finais (fls. 230/241 e 243). É o relatório. Decido. Observo que transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (17/09/2010) e a do ajuizamento da demanda (15/12/2016). Por este motivo, vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Passo ao exame de mérito. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disso, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. O autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos: 12/07/1972 a 19/12/1975 e 06/12/1976 a 01/07/1978 (auxiliar de torneiro mecânico e torneiro mecânico - Diamantul S/A - CTPS: fl. 138 e CNIS); considero especiais em razão de enquadramento no item 2.5.2 do Decreto 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. Ressalto que, em que pese não conste do CNIS o vínculo de 12/07/1972 a 19/12/1975, esse registro foi regularmente anotado na CTPS do autor e não foi impugnado pelo INSS, razão pela qual o período deve ser considerado. 06/01/1976 a 29/11/1976 (inspetor de qualidade no setor de caldearia - Zanini S/A Equipamentos Pesados - CTPS: fl. 138; formulário e laudo: fls. 167/169 e CNIS); considero especial, pois segundo consta da documentação carreada aos autos, o autor esteve submetido a ruídos de 94 a 98 dB(A), nível superior ao limite previsto na legislação vigente à época. 11/07/1978 a 10/04/1990 (inspetor de qualidade e técnico de processo - Villares Mecânica S/A - CTPS: fl. 30; formulário e laudo: fls. 170-v/172 e CNIS); considero especial, pois segundo consta da documentação carreada aos autos, o autor esteve submetido nível de ruído variando entre valores acima de 80 e até 92 dB(A), superior ao limite previsto na legislação vigente à época. 01/11/2006 a 22/06/2009 (técnico de montagem - Dedini S/A Indústrias de Base - CTPS: fl. 31; PPP: fls. 159-v/160); considero especial, em razão de o autor ter sido exposto a ruídos de 85,1 dB(A), nível superior ao limite previsto na legislação vigente à época. Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de: 12/07/1972 a 19/12/1975, 06/01/1976 a 29/11/1976, 06/12/1976 a 01/07/1978, 11/07/1978 a 10/04/1990 e 01/11/2006 a 22/06/2009. Assim, somando-se os períodos especiais reconhecidos nestes autos, aos demais constantes do CNIS, constato que o autor, por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 22/06/2009, dispunha de: 43 (quarenta e três) anos, 08 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias (planilha anexa). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os seguintes períodos laborados pelo autor como especiais: 12/07/1972 a 19/12/1975, 06/01/1976 a 29/11/1976, 06/12/1976 a 01/07/1978, 11/07/1978 a 10/04/1990 e 01/11/2006 a 22/06/2009; b) reconheça que o autor dispunha, no total, de 43 (quarenta e três) anos, 08 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição, em 22/06/2009; c) refaça os cálculos da renda mensal inicial do benefício nº 148.266.024-2, utilizando o tempo especial reconhecido nesta sentença; e d) promova o pagamento das diferenças pecuniárias com as devidas compensações, observada a prescrição quinquenal. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Condeno a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Condeno a autarquia em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, 4º, II, do NCPC. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 148.266.024-2; b) nome do segurado: Irineu Roberto Malimpensa; c) benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 22/06/2009. Embora seja líquida a condenação, é possível dividir que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o decísium a reexame necessário. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001912-44.2017.403.6102 - ALEXANDRE JOSE PIRES(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum que objetiva a revisão de ato concessivo de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 134/135 e 254), com intuito de obter conversão em especial, ou, subsidiariamente, a revisão da RMI. Alega-se, em resumo, que à época do requerimento realizado em 24/05/2016 encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício nos termos pleiteado. Deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita, sendo determinada a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos, depois de confirmada a competência deste juízo (fl. 197/208). Cópia do procedimento administrativo às fls. 209/254. Em contestação, o INSS impugnou a concessão da assistência judiciária gratuita e sustentou a ocorrência da prescrição. No mérito, a autarquia postulou a improcedência dos pedidos (fls. 259/270). Juntou documentos às fls. 271/287. Consta réplica às fls. 290/300. As partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas (fls. 301/304). Converteu-se o julgamento em diligência para que o autor justificasse o interesse processual (fl. 305). O autor manifestou-se às fls. 306/310. É o relatório. Decido. Indefiro a impugnação à assistência judiciária gratuita, porque a simples demonstração dos rendimentos no patamar apontado desacompanhada de outros elementos objetivos não é capaz de afastar a presunção ínsita a declaração de pobreza jurídica. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo do benefício (24/05/2016) e a do ajuizamento da demanda (17/02/2017). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Passo ao exame de mérito. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disso, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. O autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos: 04/08/1987 a 17/06/1991 (técnico II - Villares Control S/A - CTPS: fl. 216; Formulário: fls. 95 e 234); considero especial, em razão da exposição do autor a tensão elétrica superior a 250 volts - 14/10/1996 a 24/05/2016 (técnico/engenheiro - Companhia Paulista de Força e Luz - CTPS: fl. 224 - PPP: fls. 102/106 e 237-v/240); considero especial, pois o PPP, devidamente assinado pelo profissional habilitado, denota que o autor foi submetido à electricidade acima de 250 volts. O INSS reconheceu administrativamente o período de 09/12/1993 a 13/10/1996, como especial (fls. 245-v/248). Portanto, é incontroverso. Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de 04/08/1987 a 17/06/1991, 09/12/1993 a 13/10/1996 e de 14/10/1996 a 24/05/2016. Assim, o autor dispunha de tempo suficiente para aposentadoria especial à época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (24/05/2016): 26 (vinte e seis) anos, 3 (três) meses e 30 (trinta) dias (planilha anexa). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os seguintes períodos laborados pelo autor como especiais: 04/08/1987 a 17/06/1991, 09/12/1993 a 13/10/1996, e de 14/10/1996 a 24/05/2016; b) reconheça que o autor dispunha, no total, de: 26 (vinte e seis) anos, 3 (três) meses e 30 (trinta) dias de tempo de especial, em 24/05/2016 (DIB); c) converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial; e d) promova o pagamento das diferenças pecuniárias com as devidas compensações, observada a prescrição quinquenal. Não vislumbro a presença de dano de difícil reparação, tendo em vista que o autor está em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Ademais, não há evidências de que a subsistência do autor esteja em risco ou dependa, desde já, do resultado útil deste processo. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Condeno a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Condeno a autarquia em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, 4º, II, do CPC. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 178.617.682-0; b) nome do segurado: Alexandre José Pires; c) benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 24/05/2016. Embora seja líquida a condenação, é possível dividir que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o decísium a reexame necessário. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002158-40.2017.403.6102 - ADEMIR DA SILVA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de ação de rito comum que objetiva a revisão de ato concessivo de aposentadoria por tempo de contribuição, com intuito de obter conversão em especial. Alega-se, em resumo, que em ação que tramitou no JEF de Ribeirão Preto (processo nº 0005568-06.2008.403.6302), o autor requereu e teve para si concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.676.476-0, com DIB em 28/04/2003). Naqueles autos foram reconhecidos como de exercício de atividades especiais os períodos de 01/07/1975 a 23/08/1988, 01/10/1988 a 03/06/2005 e 03/10/2005 a 07/12/2006, que somados totalizam mais de 25 anos, razão pela qual, à época da concessão já se encontravam preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria especial. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fl. 74). Cópia do procedimento administrativo às fls. 75/92. Em contestação, o INSS sustentou coisa julgada (fls. 95/96). Juntou documentos às fls. 97/138. Consta réplica às fls. 141/142. As partes apresentaram alegações finais (fls. 144/152 e 153). É o relatório. Decido. Observo que transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (28/04/2003) e a do ajuizamento da demanda (10/03/2017). Por este motivo, vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Afasto a alegação de coisa julgada, pois não se trata de ação idêntica à anteriormente ajuizada. A identidade entre ações pressupõe a igualdade das partes, da causa de pedir e do pedido (art. 337, 2º, do CPC). No caso dos autos, não se verifica a identidade dos pedidos entre a anterior demanda e esta, uma vez que na primeira se pleiteava a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (processo nº 0005568-06.2008.403.6302). Assim, tendo em vista que nesta ação se pleiteia benefício de espécie distinta da demanda pretérita, não há que se falar em violação à coisa julgada, pois não configurada a repetição de ação com tripla identidade. Embora o autor pudesse ter formulado a pretensão (aposentadoria especial) naquela oportunidade, evitando o ajuizamento de nova demanda, nada está a impedir que o faça neste momento. Nesse sentido, precedentes do TRF da 3ª Região: Apelação Cível 2287220, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 21/03/2018; Apelação Cível 2108197, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 04/06/2018; e Apelação Cível 2275241, 9ª Turma, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, j. 18/07/2018. Ademais, deve ser observado o princípio do benefício mais vantajoso, previsto na legislação previdenciária e até mesmo nas instruções normativas editadas pelo INSS. A opção pelo benefício mais vantajoso é uma garantia conferida pela legislação previdenciária, impossibilitando a supressão de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado. Por fim, considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Passo ao exame de mérito propriamente dito. A sentença proferida nos autos nº 0005568-06.2008.403.6302 reconheceu os períodos de 01/07/1975 a 23/08/1988, 01/10/1988 a 03/06/2005 e 03/10/2005 a 07/12/2006 como especiais (fls. 102/109). Portanto, são incontroversos. Logo, o autor dispunha de tempo suficiente para aposentadoria especial à época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pois em 28/04/2003 (DIB), contava com 27 (vinte e sete) anos, 8 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias (planilha anexa). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça que o autor dispunha, no total, de: 27 (vinte e sete) anos, 8 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de especial, em 28/04/2003 (DIB); b) converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial; e c) promova o pagamento das diferenças pecuniárias com as devidas compensações, observada a prescrição quinquenal. Não vislumbro a presença de perigo de dano de difícil reparação, tendo em vista que o autor está em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Ademais, não há evidências de que a subsistência do autor esteja em risco ou dependa, desde já, do resultado útil deste processo. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Condene o autor a pagar os atrasados desde a DIB, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Condene a autarquia em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, 4º, II, do CPC. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) número do benefício: NB 150.676.476-0; b) nome do segurado: Ademir da Silva; c) benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 28/04/2003. Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pela autora não ultrapassará o limite previsto no 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o decisum a reexame necessário. P. R. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007970-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONICA CRISTINA MILANESI ZORATTI(SP343088 - TONI ROGERIO SILVANO)

Concedo à CEF o prazo de dez dias para que requeira o que entender de direito. Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004889-48.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DELFINO & DELFINO LTDA - ME X WILSON APARECIDO DELFINO X ALINE SCHNEIDERS MARTINS

Concedo novo prazo de dez dias à CEF, para que promova o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça, comprovando-o perante este Juízo, no prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001730-36.2018.4.03.6102

AUTOR: JAQUELINE REGINA SALES MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Guilherme Alonso, menor, representado por **Jaqueline Regina Sales Messias** ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando a assegurar a concessão de auxílio-reclusão (NB 173.693.093-9) e indenização por danos morais, com base nos argumentos da inicial, que veio instruída por documentos.

A decisão do Id 5477076 concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que apresentou contestação, sobre a qual a autora se manifestou.

As partes não especificaram provas. O autor apresentou alegações finais (Ids 9155132 e 9176622).

O MPF opinou favoravelmente à concessão do benefício de auxílio-reclusão, mas foi contra a condenação por danos morais.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

No **mérito**, observo que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido.

Assim, é necessário ao julgador verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido.

O simples indeferimento de pretensão deduzida na esfera administrativa não é abusivo e gera mero transtorno que não pode ser confundido com dano moral (TRF da 3ª Região. APELREEX nº 1.801.297; e-DJF3 de 18.9.2013).

Assim, em relação ao dano moral, o pedido merece ser julgado improcedente.

Em seguida, lembro que os requisitos para que o benefício de auxílio-reclusão seja concedido são recolhimento prisional, qualidade de segurado do instituidor do benefício, dependência econômica, baixa renda e não recebimento de aposentadoria, auxílio-doença ou remuneração da empresa.

No caso de autos, observo que o recolhimento ao cárcere do instituidor do benefício está demonstrado na certidão do Id 5398873.

A condição de segurado à época do recolhimento à prisão (25.5.2017) também está configurada, pois o genitor do autor estava em período de graça, conforme se depreende do extrato do CNIS de Id 8625243, pág. 17, onde consta como últimos vínculos empregatícios os períodos entre 17.9.2012 a 17.1.2017 e 1.2017 a 3.2017.

A certidão de nascimento do autor (Id 5398863, pág. 3) comprova a filiação e, conseqüentemente, a presumida dependência econômica.

Entendo que o demandante também preenche o requisito baixa, pois estava desempregado na data em que foi recolhido à prisão.

Ao caso se aplica a orientação predominante, no sentido de que o segurado desempregado para fins de auxílio-reclusão é considerado sem renda. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça fixou Tese para fins do art. 543-C do CPC/1973 de que "para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição" (Resp nº 1485417. DJe de 2.2.2018).

Ainda, verifico que não há notícia de recebimento de aposentadoria, auxílio-doença ou remuneração da empresa, pelo segurado.

Portanto, foi devidamente demonstrado o preenchimento de todos os requisitos da pretensão autoral de concessão do auxílio-reclusão.

Por fim, observo que para a manutenção do benefício o autor deverá apresentar ao INSS a declaração de permanência na condição de presidiário, nos termos do art. 80, § único da Lei nº 8.213/1991.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido de compensação por dano moral e procedente o pedido previdenciário**, confirmo a tutela antecipada concedida (Id 5477076) e determino que o INSS conceda o benefício de auxílio-reclusão à partir da DER 10.7.2017. Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários, por força da reciprocidade na sucumbência.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) **número do benefício: 173.639.093-9;**
- b) **nome do segurado: Guilherme Alonso;**
- c) **benefício concedido: auxílio-reclusão;**
- d) **renda mensal inicial: a ser calculada; e**
- e) **data do início do benefício: 10.7.2017.**

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-72.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROSA DO CARMO SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CECOTI PALOMARES - SP229339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002380-83.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIO ROGERIO PETRACCA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE MELO ALVARENGA - SP357419, VITOR GAONA SERVIDAO - SP248947
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003133-74.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO APARECIDO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000569-88.2018.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JW CONSULTORES ASSOCIADOS S/S LTDA - EPP, JORGE LUIZ SIMOES CORREIA

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento noticiado no Id 11292706, decreto a extinção da execução.

Determino o desbloqueio dos valores levado a efeito nos autos (Id 9568432 e 9568433).

P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo, com baixa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003794-53.2017.4.03.6102
AUTOR: LUISA NATALINA BUSSETO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, que objetiva anular a consolidação da propriedade, consignar o valor necessário à purgação da mora e depositar as parcelas vincendas, restabelecendo-se o contrato nas condições pactuadas.

A autora alega dificuldades financeiras para adimplir as prestações e invoca o direito constitucional à moradia.

Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, foi concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 3751120).

A CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de *interesse de agir*. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (Id 4866727). Juntou documentos nos Ids 4866728, 4866728, 4866730, 4866731 e 4866732.

Consta réplica no Id 8420591.

Decretou-se a revelia da ré e oportunizou-se a especificação de provas (Id 8740466).

As partes pediram o julgamento antecipado da lide (Ids 9063986 e 9423730).

A autora pugnou pela reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos (Ids 9570089, 9570514 e 9570525). O pleito não foi acolhido (Id 9621502).

É o relatório. Decido.

Há *interesse processual*, pois a autora necessitou socorrer-se do Judiciário, com argumentos jurídicos, para anular a consolidação da propriedade e restabelecer o contrato de financiamento.

No mérito, a ação **não merece** prosperar, apesar da revelia da CEF.

A demanda se limita à possibilidade de purgar a mora após os prazos estabelecidos no contrato, mantendo-se a posse e o financiamento em todos os seus termos.

Reporto-me às decisões dos Ids 3751120 e 9621502, e reafirmo que a autora **não faz jus** à purgação da mora, ao restabelecimento do contrato original, nem ao desfazimento dos atos de execução da garantia, devendo se submeter integralmente aos efeitos do inadimplemento.

A presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial é meramente relativa, de modo que não conduz automaticamente à procedência da ação.

Devem ser analisados os demais elementos probatórios constantes dos autos, bem como a regra de ônus probatório imposta pela legislação vigente, que atribui ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).

Não há evidências de que o reconhecimento da inadimplência, o vencimento antecipado da dívida, a apuração do débito e o procedimento de cobrança de que se valeu o credor foram ilegais ou tenham sido realizados com alguma irregularidade.

Conforme os prazos estabelecidos no contrato - que não são abusivos ou desproporcionais - a autora teve a oportunidade de pagar a dívida e não cumpriu suas obrigações.

Ademais, a autora **não possui direito** de obter nova oportunidade de purgar a mora ou de rever indiretamente cláusulas que estabeleceram prazos e permitiram o processo de execução da garantia.

Conforme já decidido nestes autos, com a publicação da Lei 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade do devedor purgar a mora após a consolidação da propriedade.

Desse modo, a instituição financeira cumpriu integralmente as disposições do contrato, respeitando prazos, intimações e o direito de defesa em face do inadimplemento.

Sob todos os ângulos, a autora **não logrou** demonstrar qualquer irregularidade de índole formal ou material no financiamento imobiliário[1], que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades.

Todos os atos de cobrança e execução da garantia do financiamento foram legais e legítimos.

O procedimento impugnado **não ofende** qualquer princípio ou norma constitucional, especialmente a inafastabilidade da apreciação judicial e o devido processo legal.

A autora não desconhecia a situação decorrente do inadimplemento, tendo sido notificada para regularizar a dívida[2].

Desde a celebração do financiamento, a mutuária comprometeu-se a pagar as prestações, nas épocas devidas, sujeitando-se aos efeitos do inadimplemento e da execução da garantia hipotecária.

Neste quadro, **não foi surpreendido** em fase alguma do procedimento de excussão, pois sabia da existência da dívida e não poderia esperar a inação do banco - que espera receber de volta os recursos que emprestou.

Todos os procedimentos legais foram observados para resguardar o direito de defesa da mutuária, desde a devida notificação para purgar a mora aos atos subsequentes.

Diante do inadimplemento da autora, a propriedade do imóvel restou consolidada pela CEF, em 15/09/2017, com a quitação da dívida perante o *Sistema Financeiro Imobiliário* - SFI, nos termos do art. 27, § 6º, da Lei nº 9.514/97 (Id 3700714, págs. 04/05).

Observe que não existem evidências de que a autora tentou, de algum modo, renegociar a dívida com o banco, justificando as dificuldades financeiras.

Ao contrário, logo partiu para o confronto judicial, protelando a pacificação do conflito.

Tendo cumprido sua parte no acordo, a instituição financeira não pode responder pelo ônus da cobrança de dívida legítima, nem deve suportar as despesas que compete a devedora, enquanto residir no imóvel^[3]

Por fim, não há direito à restituição das parcelas quitadas: os valores foram considerados na evolução do saldo devedor, antes e após o vencimento antecipado.

Nem é preciso dizer que a autora nunca foi proprietária, mas apenas possuía a posse - e não honrou suas obrigações financeiras.

Portanto, tudo transcorreu dentro da legalidade.

A instituição financeira poderá ulimar o processo de execução da garantia.

Ante o exposto, **julgo improcedente** os pedidos. **Extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a serem suportados pela autora, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º, do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 3751120).

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] A dívida decorre de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, celebrado em **13/12/2012** (Id 3700715).

[2] A autora foi notificada para quitar o débito em atraso, previamente à consolidação da propriedade imóvel em favor da credora fiduciária (Id 3700715).

[3] Não há notícia da desocupação do imóvel. Neste caso, os custos da moradia, tais como taxas condominiais, despesas de água, luz e IPTU são de responsabilidade da autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-09.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SEBASTIAO SILVESTRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CARVALHO RIZZO - SP135349
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 12 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-98.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANILDA ROSA BORGHINI AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697, SONIA APARECIDA PAIVA - SP102550
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de dez dias.
2. No silêncio, remetam-se ao arquivo (FINDO).
3. Int.

Ribeirão Preto, 12 de setembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003305-16.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ANTONIO FERNANDES TELLES
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:
 - a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
 - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-79.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ASSOCIACAO MORROAGUDENSE DE AMPARO AO IDOSO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:
 - a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
 - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005596-52.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OSMAR SOARES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados.
2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:
 - a) concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita;
 - b) ordeno a citação do INSS.
 - c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do autor, **NB 42/177.129.501-2**, no prazo de quinze dias.
 - d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista.
3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, 12 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-36.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEILA REGINA TEIXEIRA PALLADINI
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Defiro a habilitação dos herdeiros, *Paulo Cesar Palladini*, CPF 018.910.998-09, *Alessandro Jesus Palladini*, CPF 311.143.198-30, *Graziela Palladini da Silva*, CPF 332.333.418-30 e *Tauana Carla Palladini*, CPF 473.458.848-50. Retifique-se a autuação.

2. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

3. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002679-94.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO EDMAR MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10277823: tendo em vista que o autor não juntou PPPs em relação a todos os períodos controvertidos, concedo o prazo de trinta dias para que traga aos autos PPP's e/ou outros documentos comprobatórios do exercício das atividades especiais nas empresas mencionadas, devendo **comprovar documentalmente a impossibilidade de obtê-los**.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 12 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001083-75.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDSON APARECIDO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 10755011: "(...) intímem-se as partes, iniciando-se pelo Autor, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Com as manifestações, ou decorrido o prazo concedido, tomem os autos conclusos para sentença.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA PARA AS PARTES.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003736-50.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE MILTON MONHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRA GLIA - SP141635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 4303637: "(...) intime-se o autor para réplica/vista...

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA PARA O AUTOR (RÉPLICA).

RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-89.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RICARDO BORGES TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 5044912: "(...) intime-se o autor para réplica/vista...

RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006019-12.2018.4.03.6102

AUTOR: MADEHOUSE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ELCIO DOS SANTOS FILHO, NILMA HELENA TAVARES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO LOPES DE OLIVEIRA - SP332157, MAURICIO SANTOS NUCCI - SP331511

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO LOPES DE OLIVEIRA - SP332157, MAURICIO SANTOS NUCCI - SP331511

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO LOPES DE OLIVEIRA - SP332157, MAURICIO SANTOS NUCCI - SP331511

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

V i s t o s .

Em razão do pedido de desistência formulado pelo autor (Id 10745043), **DECLARO EXTINTA** a ação nos termos do art. 485, *VIII*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de setembro 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-30.2016.4.03.6102

AUTOR: ADRIANO SUMIDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento comum que objetiva o reconhecimento e averbação de tempo comum, com intuito de obter *aposentadoria por tempo de contribuição*, bem como a condenação por danos morais.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O autor emendou à inicial. Os autos foram remetidos à Contadoria para conferência dos cálculos (Ids 273624, 278606, 278608, 293669, 293664 e 293665).

Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Id 295538).

Em contestação, o INSS alega prescrição e postula a improcedência dos pedidos (Id 384756). Juntou documentos no Id 384760.

Cópia do procedimento administrativo Id 2563250.

Consta réplica no Id 2810285.

O INSS pugnou pelo julgamento antecipado da lide (Id 4971124). O autor pediu a produção de prova oral (Id 5084667), que foi deferida (Id 5405774).

Realizou-se audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal (Ids 10191091, 10191098, 10191651, 10191655 e 10191667).

As partes apresentaram alegações finais. Na mesma ocasião o autor também anexou documentos (Ids 10429228, 10429960, 10429242, 10429245 e 10527590).

É o relatório. Decido.

Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (30/03/2016) e a do ajuizamento da demanda (05/09/2016).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Passo ao exame de mérito.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas* e *perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos^[1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57^[2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual* e *permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*^[3] - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*^[4].

No tocante aos agentes físicos *ruido* e *calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão de tempos especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Dano moral

A recomposição do patrimônio jurídico lesado (material ou moral) pressupõe ação/omissão,nexo causal e dano. A obrigação de reparar decorre da lei, do contrato ou de ato ilícito ^[5].

Assim, não existe direito à reparação por dano moral quando o indeferimento administrativo de benefício fundamenta-se nas normas previdenciárias de regência.

Não havendo prova de *ilegalidade* ou *abusividade* da autarquia, não se pode considerar o mero dissabor do segurado como sofrimento íntimo indenizável. Neste sentido, precedente do TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.645.431, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 26/11/2013, e-DJ3 04/12/2013.

3. Caso dos autos

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

No que se refere ao período comum de 07/03/1977 a 30/05/1979, verifico que o autor laborou como *guarda mirim*, conforme se depreende do documento de Id 250778, págs. 01/13, que não foi contestado pelo INSS.

Esse trabalho por si só não configura vínculo empregatício devido ao caráter educativo da atividade.

Todavia, a prova documental dos Ids 10429960 e 10429242 e a testemunhal produzida em audiência são coerentes e harmônicas, evidenciando verdadeira relação empregatícia, com pagamento de remuneração, habitualidade e subordinação.

Os documentos revelam pagamento mensal de salário.

Já os depoimentos mostram-se convincentes, revelando conhecimento acerca dos *períodos* e das *condições* em que o autor trabalhou (Ids 10191655 e 10191667).

Todos são uníssonos no sentido de que o autor trabalhava de segunda a sexta-feira, das 13:00 às 17:00 horas, fazia educação física aos sábados, labora aos domingos no “trenzinho do bosque” e recebia salário, férias e décimo terceiro.

Nesse quadro, o período compreendido entre 07/03/1977 a 30/05/1979 deve ser devidamente averbado e levado em consideração no cômputo para efeito de concessão do benefício pretendido.

Somando os períodos comuns até a DER (30/03/2016), constato que o demandante possui tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*: **35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 02 (dois) dias** (planilha anexa).

Tendo em vista que o autor não demonstrou, de forma *objetiva e pertinente*, ter sofrido lesão merecedora de reparo, não se deve acolher a pretensão indenizatória.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe o seguinte período laborado pelo autor como **guarda mirim**: 07/03/1977 a 30/05/1979; *b)* reconheça que o autor dispunha, no total, de **35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 02 (dois) dias** de tempo de contribuição, em 30/03/2016 (*DER*); e *c)* conceda-lhe o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*, desde **30/03/2016**.

Por fim, noto ausência de *perigo de dano*, tendo em vista a idade do autor (53 anos) e ao fato de estar trabalhando (CNIS anexo). Portanto, **denego a concessão de antecipação dos efeitos da tutela** (art. 300 do CPC).

]

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autarquia em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, § 4º, II, do CPC.

Tendo em vista que o autor sucumbiu em parte dos pedidos, condeno-o a pagar honorários ao INSS em percentual a ser definido em liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC/15.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, em razão disso, suspendo a imposição da condenação em honorários.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela *Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região* e *Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região*, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 176.237.978-0;
- b) nome do segurado: Adriano Sumida;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada;

e) data do início do benefício: 30/03/2016.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

Custas na forma da lei.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de setembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] "Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos" – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – "Perfil Profissiográfico Previdenciário": formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] Art. 186 do Código Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-30.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. ID 10291839: por meio de prova pericial, objetiva-se discutir o valor da tabela TUNEP e aplicação do IVR, sob o argumento de que o montante cobrado seria superior ao despendido pelo Poder Público.

A este respeito, precedentes do TRF da 3ª Região reconhecem que a referida tabela atendeu às exigências legais (Lei nº 9.656/98, art. 32 e parágrafos), no tocante ao modo de elaboração e metodologia de cálculo para a aplicação do IVR (AC 00053177220144036109, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1, 26/05/2017; AC 00093543220154036102, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, e-DJF3 judicial 1, 23/05/2017; AC 00088222620134036103, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1, 08/05/2017; AC 00249648020144036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/08/2017; e AC 00002378520134036102, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 18/08/2016).

Indefiro, pois, a produção de prova pericial requerida pela autora.

2. Intimem-se e tomem os autos conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 12 de setembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003783-24.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Id 8681478: indefiro a produção de prova pericial requerida pelo autor, pois os autos suficientemente instruídos por documentos.

2. Concedo ao autor novo prazo de dez dias para apresentar suas alegações finais.

3. Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto 12 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

DESPACHO

Citem-se os devedores, por precatória, nos termos dos artigos 701, *caput* e §§ 1º e 2º e 702, *caput* e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Com o retorno da carta precatória, e se os réus houverem sido citados, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios.

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, *caput*, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 15 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000543-27.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MULT TRANS BOBINAGENS EIRELI - EPP, RENAN IOSSI DONI
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS - SP174866, DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS - SP174866, DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

DESPACHO

Vistos.

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Reconsidero a parte final do despacho de Id 7522733 e determino a suspensão do processo até o julgamento dos embargos à execução nº 5002038-09.2017.403.6102.
3. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de outubro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006698-12.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ATMA ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MANOEL LINDOLFO DA CUNHA, JULIO CEZAR DE OLIVEIRA SOUZA, ROSEMARY REZENDE BAZON DI LUCCIA, PAULO EDUARDO LATTARO

DESPACHO

Citem-se os devedores, por mandado e por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno do mandado e da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCP), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 15 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006807-26.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO ALBERGARIA SILVA

DESPACHO

Cite-se o devedor, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCP), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 15 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006907-78.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: IVO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento do benefício é recente^[1] e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": a impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito ao benefício e a natureza alimentar das verbas.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, 15 de outubro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] 08.06.2018 (Id. 11527170).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006913-85.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ROGERIO DONISETE MARQUES DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento do benefício é recente^[1] e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito ao benefício e a natureza alimentar das verbas.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, 15 de outubro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] 12.06.2018 (Id. 11531747).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006925-02.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EDSON NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento do benefício é recente^[1] e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito ao benefício e a natureza alimentar das verbas.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, 15 de outubro de 2018.

[1] 06.04.2018 (Id. 11551247).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006940-68.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HIDRAUSIMEC EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS - SP228967
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

- a) emende a inicial, recolhendo custas processuais. Cumprida a providência pela parte, fica desde já recebida a manifestação como emenda à exordial e ordenada a retificação da autuação; e
- b) regularize sua representação processual, juntando aos autos o contrato social da empresa e procuração, comprovando-se que o outorgante da procuração detém poderes para representá-la em Juízo.

Efetivadas as providências, conclusos para apreciação de tutela de urgência.

Ribeirão Preto, 15 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003615-22.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NORMA SUELI NHOUNCANCE CUZZI
Advogados do(a) AUTOR: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924, MATEUS GUILHERME RODRIGUES - SP341319
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Nada há para ser esclarecido ou modificado.

O juízo apreciou a questão posta no requerimento *Id 11216499* e deixou claro porque a tutela não deveria ser antecipada.

Todos os argumentos do contribuinte foram devidamente apreciados e não se observa, ademais, qualquer *obscuridade* ou *contradição* no julgado.

A decisão recorrida também não apresenta vícios de lógica nem se contrapõe a qualquer precedente vinculativo, no âmbito judicial.

Acrescento que os pontos invocados confundem-se com o *mérito* da demanda e **não merecem** ser acolhidos de maneira antecipada, sem salvaguardas para a parte contrária.

Reafirmo que o contribuinte **não se dispôs** a depositar em juízo o valor da execução e **não afastou** a exigibilidade do crédito tributário, de maneira inequívoca.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos de declaração, no mérito, **nego-lhes** provimento.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de outubro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-66.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SIDNEI DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

ID 11540576: manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo deduzida pelo INSS, no prazo de dez dias. Havendo aquiescência expressa, ou no silêncio, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006950-15.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RONALDO BATISTA VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência, com prioridade, do cálculo da expressão econômica da pretensão do autor.
 2. Verificando-se a competência deste Juízo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela, desde já:
 - a) concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita;
 - b) ordeno a citação do INSS.
 - c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB 42-175.289.870-0, no prazo de quinze dias.
 - d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista.
 3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.
- Ribeirão Preto, 15 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006955-37.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WGA SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: WELSON GASPARINI JUNIOR - SP116196, ISABELLA CRISTINA FEITOSA COIMBRA - SP391983
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas judiciais em nome da Justiça Federal.

Efetivada a providência, conclusos para apreciação de tutela de urgência.

Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2018.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002067-25.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RAMIRO PAULA DE CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão da impugnação.

Ribeirão Preto, 1º de outubro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002885-74.2018.4.03.6102
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GOMES RIBEIRO DE SENA - MG107623
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Id 8369489: homologo a desistência manifestada pela autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775 do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos na espécie.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001325-25.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ZIOMAR FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre a informação ID 9890911, do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001322-70.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE FERNANDO VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre a informação ID 10559430, do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001633-61.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADILSON DA CONCEICAO RAMOS

DESPACHO

Intime-se a CEF para o recolhimento do valor remanescente das custas processuais. Com o recolhimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000224-50.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: AUDILIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI, ADELINA PEGORIN
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449, ROBERTO CESAR GONCALVES - SP232845
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449, ROBERTO CESAR GONCALVES - SP232845
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista às CEF acerca da petição e cálculo ID's 10415657 e 10416274, nas quais a parte embargante indica o valor incontroverso.

Após, nada sendo requerido no prazo de cinco dias, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que verifique a existência ou de excesso de cobrança decorrente da eventual irregular aplicação dos consectários contratuais na evolução da dívida.

Com a vinda da manifestação da contadoria judicial, dê-se vista à parte e tomem

Intime-se.

Santo André, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002709-57.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALAN DOCUMENTOS E PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS LTDA - ME, ALAN SOMMERHAUZER

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado no ID 11368978, julgo extinta a execução em relação aos contratos n. 1573003000014544 e 4058003000015808, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prossiga-se a execução em relação ao contrato 214058606000009000.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000413-28.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO HARUO FUKUDA

DESPACHO

Intime-se a exequente, uma vez mais, para que traga aos autos a nota de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002681-89.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: FENIX ORGANIZACAO EM RECURSOS HUMANOS EIRELI, RICARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução título extrajudicial entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista da quitação do débito (ID 11463978).

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I. e C.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002557-09.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MMD BRASIL REPRESENTA COES LTDA - EPP, VANESSA FERREIRA DE CAMPOS MARANHÃO, DIEGO LETTE MOLEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745

DESPACHO

Requeiramos partes o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000037-42.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a CEF comprove o pagamento das custas processuais remanescentes, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.

Com o recolhimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2018.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4275

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000946-72.2018.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X JHONATAN FIRMINO DA SILVA(SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA)

1. Por estar o aditamento à denúncia de fls. 130/136, em face de JHONATAN FIRMINO DA SILVA, formalmente em ordem, bem como presentes as condições e pressupostos da ação, RECEBO-O.2. Cite-se o acusado para que tome ciência do aditamento à denúncia.3. Intime-se o defensor constituído do acusado para apresentar defesa escrita preliminar nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP.Ciência ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003992-81.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VOKTEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909
IMPETRADO: ILMO DELEGADO RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VOKTEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão de ordem que a autorize a "...realizar a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores correspondentes Licença Remunerada, Aviso Prévio Indenizado, 1/3 de Férias, Auxílio Doença, Adicional 1/3 Férias, Diferença 1/3 Férias, Férias, Prêmio, Diferença de Férias, Adicional Noturno, Hora Extra, DSR sobre Hora Extra e/ou Adicional Noturno, Horas Prêmio e Adicional Periculosidade, decorrentes destas verbas da base de cálculo das Contribuições Previdenciárias, na base de cálculo a ser declarada para Receita Federal do Brasil nos meses vincendos, CORRESPONDENTE SOBRE AS VERBAS DESTINADAS A TERCEIROS (Incrá, Salário-Educação, Sebrae, Sesi e Senai), QUE DEVEM SER EXCLUÍDAS, quanto às contribuições vincendas e os períodos dos últimos cinco anos contados da data da propositura da presente demanda, autorizando que o procedimento de restituição/compensação possa ser realizado por processo administrativo, utilizando-os na apuração das próprias Contribuições Previdenciárias, ou compensando tais créditos com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, atualizando os valores pela Taxa Selic, e que seja resguardado o poder-dever da fiscalização quanto aos valores e procedimentos que serão adotados".

Para tanto, sustenta que as contribuições ao Incra, Salário-educação, Sebrae, Sesi e Senai não foram recepcionados pelo artigo do artigo 149 da Constituição Federal, o qual exclui a incidência sobre a folha de salário da empresa.

Liminarmente, requer a suspensão dos atos de execução nos autos da execução fiscal n.º 00009981020144036126, bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos vincendos.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatados, decido.

Contribuição ao INCRA

A questão relativa à extinção da contribuição ao INCRA e sua incidência em relação a contribuintes urbanos já foi exaustivamente tratada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive com julgamentos pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

Restou assentado, pois, que a contribuição ao INCRA não foi extinta, bem como que ela deve ser recolhida por todos, **inclusive os contribuintes que têm natureza urbana**, por se tratar de contribuição no domínio econômico. Confira-se, a respeito, os acórdãos que seguem, os quais adoto como razão de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. ..EMEN: (RESP 200701903560, 977.058, decidido pelo rito do art. 543-, CPC, relator LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/11/2008 RDDT VOL.:00162 PG:00116 ..DTPB:.)

..EMEN: ental~14~ TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL - LEGALIDADE - RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção desta Corte, em 22 de outubro de 2008, no julgamento do REsp 977.058/RS, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que é legítima a cobrança da contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL das empresas urbanas, por se caracterizar como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, não tendo sido extinta pela Lei 7.787/89, tampouco pela Lei 8.213/91. 2. Se a parte insiste em tese de mérito já solucionada em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, o recurso é manifestamente infundado. 3. Agravo regimental em ataque ao mérito de decisão proferida com base no art. 543-C do CPC não provido, com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (AGARESP 201302919131, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/12/2013 ..DTPB:.)

Contribuições ao Sistema "S" e SEBRAE

A constitucionalidade das contribuições ao Sistema S foi reconhecida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como exemplificam os acórdãos que seguem:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SISTEMA S. MP 1.715/1998. 1. Acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ainda que sede de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, possibilita a formação de diretriz jurisprudencial dominante idônea a autorizar negativa de seguimento de recurso extraordinário por decisão monocrática. Art. 21, §1º, RISTF. 2. O fato do mérito da ADI não ter sido ainda definitivamente julgado não s e mostra impeditivo do julgamento da matéria. Embora seja possível em posterior julgamento a alteração da compreensão jurisprudencial, vige no direito brasileiro o postulado de que lei formal goza de presunção de constitucionalidade até declaração em contrário. Art. 525, §§12, 14 e 15 do CPC/15. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, Sessão Virtual de 29.9 a 5.10.2017. (RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO null, EDSON FACHIN, STF.)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedente s. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido. A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luiz Fux, Presidente. 1ª Turma, 4.6.2013. (AF-AgR - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO null, DIAS TOFFOLI, STF.)

Como se vê, aquela Corte considerou que as contribuições foram recepcionadas com base no artigo 240 da Constituição Federal e não no artigo 195, como defendido pela impetrante.

O STF também considerou que o salário-educação foi recepcionado pela Constituição Federal. Neste sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE ANTES E DEPOIS DA CARTA DE OUTUBRO. DECISÃO SINGULAR EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA COLETA DA CORTE. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 290.079, Rel. Min. Ilmar Galvão, consignou a constitucionalidade da contribuição do salário-educação, seja no período anterior, seja após a edição da Lei das Leis. Aplicável o teor da Súmula 732 desta colenda Corte. Insubsistente, ademais, o argumento de que não foi observado o requisito do prequestionamento. Há manifestação expressa do Tribunal de origem sobre a questão constitucional debatida. Agravo regimental desprovido. A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 12.04.2005. (RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO null, CARLOS BRITTO, STF.)

Como se vê, as contribuições aqui discutidas foram recepcionadas pela CF de 1988 e, portanto, são exigíveis.

Destaco que ainda que fosse reconhecida, nesta decisão, a inconstitucionalidade das contribuições, os créditos mais recentes cobrados nos autos da execução fiscal foram lançados em agosto de 2010. Considerando a prescrição quinquenal, é certo que os efeitos positivos ao contribuinte, decorrente de eventual decisão de procedência desta ação, se encerrarão no dia 10 de outubro de 2013.

Assim, o crédito cobrado nos autos da execução fiscal, de todo modo, não será afetado pela eventual decisão de procedência deste mandado de segurança.

Logo, não há qualquer razão para suspender os atos de execução, visto que os créditos lá discutidos não estão compreendidos no pedido deste mandado de segurança e gozam de presunção de liquidez, certeza e legalidade.

Ainda no que tange à alegada necessidade de suspensão dos atos de execução, é certo que nem toda dívida cobrada se refere às contribuições aqui discutidas. Portanto, não há óbice a que se leve a cabo o leilão e, eventualmente no futuro, se retifique as certidões de dívida ativa e se devolva o excedente à contribuinte.

No mais, quanto à questão relativa à incidência das contribuições aqui discutidas sobre verbas não salariais, tem-se que não há, por ora, motivo para suspender a exigibilidade do crédito, na medida em que a parte impetrante vem se sujeitando ao seu recolhimento de longa data.

Não há, assim, perigo da demora.

Isto posto, **indefiro a liminar pretendida**, mantendo a sujeição da impetrante às exações aqui combatidas, e devendo-se prosseguir os atos executórios nos autos da execução fiscal n. 0000998-10.2014.403.6126.

Requistem-se as informações, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e venham-me conclusos para sentença.

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal n. 0000998-10.2014.403.6126

Intime-se.

Santo André, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003716-50.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: AMARILDO NASCIMENTO STAVIQUÊ
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DOCUMENTO PADRÃO

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença.

Santo André, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003982-37.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: ATM SERVICOS MEDICOS, ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DOCUMENTO PADRÃO

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença.

Santo André, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003159-97.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: FABRÍCIO ARTUR DELIGENTI
Advogados do(a) EXECUTADO: ARLETE GIANNINI KOCH - SP70798, GUILHERME NOGUEIRA TRONDOLI - SP234418

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de FABRÍCIO ARTUR DELIGENTI, com escopo de cobrar o cumprimento das obrigações assumidas pelo réu em razão de contrato de relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços – pessoa física.

O réu foi citado (ID 4384044) e apresentou os embargos constantes do ID 4737805.

A CEF apresentou a impugnação constante do ID 5186334.

Realizada audiência de conciliação, a tentativa de acordo restou infrutífera (ID 8865745).

A sentença ID 9034492 rejeitou os embargos à monitória e julgou procedente o pedido inicial.

Através do ID 10953587, a CEF requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I. e C.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003022-18.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MSE SERVICE - TECNOLOGIA DIGITAL - EIRELI - EPP, MICHAEL BIRNER

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001796-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: BENEDITO DONIZETE BUSCARIOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: SALINA LETTE QUERINO - SP225871

DESPACHO

Intime-se o Executado BENEDITO DONIZETE BUSCARIOLI, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada no ID 11463731, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002258-95.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SUPERMERCADO CAMILOPOLIS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002726-93.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REQUERIDO: F T R PHARMA LTDA, MARIANA DE MELLO

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo, manifestação da autora capaz de promover o regular andamento da ação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003113-11.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: TECNOARTE CERMICA EIRELI - EPP, SANDRA VIRGINIA FARIA, GIOVANNA FARIA EMAN

DESPACHO

Intime-se a CEF para que apresente o comprovante de recolhimento mencionado no documento ID 11276643.

Apresentado o documento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000151-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: ELOHIM PONTES ROLANTES EIRELI - ME, BIANCA GARCIA ROSSI

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição ID 8739685 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000084-16.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ROBERLEI DE CASTRO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO CALVO ROQUE - SP292048

DESPACHO

Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Vista ao Embargado para impugnação.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

A parte autora justifica a necessidade de concessão do benefício da gratuidade judicial afirmando que muito embora seus rendimentos não sejam dos mais baixos, tem muitas despesas com dívidas e pagamento de pensão para o filho menor.

O Código de Processo Civil prevê que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei” (art. 98).

Como se vê, a lei possibilita a concessão da gratuidade judicial àqueles que têm insuficiência de recursos e não que têm abundância de gastos, como no caso dos autos. Ante o exposto, não obstante o procedimento seja isento de custas, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001767-88.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ALINE PERES LOBO
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889

DESPACHO

Intime-se a Executada ALINE PERES LOBO, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada ID 11006160, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001521-92.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO LEITE
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURINEI DE OLIVEIRA SANTOS - SP171397, JOSUE CALIXTO DE SOUZA - SP156981

DESPACHO

Tendo em vista que o mandado de citação foi devidamente cumprido, conforme se verifica na certidão ID 9438874 e o Oficial de Justiça goza de fé pública, indefiro o pedido para abertura de prazo para impugnação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao executado.

Diante do pedido expresso das partes, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001948-89.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DERMEVAL PICCIRILLI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002846-05.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO CARLOS BUORO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001616-25.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ALBERTO APARECIDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-80.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDINEIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id 10926665 - página 3: Defiro a prova oral para a comprovação da atividade rural. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor providencie o rol de testemunhas.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-68.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001394-57.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MARCO AURELIO LOPES OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista as certidões Id 9853288 e Id 11116258, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF informe o endereço atual do réu.

Cumprida a determinação supra, expeça-se novo mandado de citação e intimação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001099-20.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GISELLE GUERRA LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Recebo a petição Id 10867363 como emenda à petição inicial.

Providencie a Secretaria à retificação do valor da causa no sistema processual (R\$ 49.404,00).

Tendo em vista o requerimento constante do Id 10867363, bem como o valor atribuído à causa, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001254-57.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HUGO EGIDIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Informe o autor o endereço da empresa Tec Tor Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, oficie-se a empresa Tec Tor Indústria e Comércio de Equipamentos LTDA para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, a descrição pormenorizada da atividade exercida pelo autor durante o contrato e trabalho. Deverá informar se as atividades exercidas pelo autor demandavam que permanecesse muito tempo de pé, se exigiam que caminhasse muito ou que fizesse maiores esforços físicos e, se o acidente sofrido pelo autor em 12/10/2013 atrapalhou o desempenho das funções.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002387-03.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDIR NOGUEIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id 11132078: Defiro novo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente a cópia do processo administrativo.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002854-39.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ERALDO MACEDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 10999615), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001696-86.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 11364804), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006837-12.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MIROCEM CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ACLION MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002477-11.2018.4.03.6126
AUTOR: JORGE LUIZ LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, recebo a petição Id 11297590 e os documentos Id 11297591 e Id 11297592 como emenda à petição inicial.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003281-76.2018.4.03.6126
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE TOLEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, recebo a petição Id 11120290 e o documento Id 11120291 como emenda à petição inicial.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001599-86.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO GONCALVES SOARES

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003530-27.2018.4.03.6126
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, verifico que o autor da presente ação é distinto do autor da ação nº 5003150-40.2018.4.03.6114, a qual encontra-se indicada na aba "Associados".

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002169-72.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ICOFER FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FLORIANO - SP305022
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, "in verbis":

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivo para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.

Intimada a Empresa - autora para os fins do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, alegou dificuldades financeiras, sem contudo, acostar documentos que pudessem comprovar sua incapacidade econômica. Assim, entendendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-60.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERALDINO LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diverso do alegado pelo autor na página 1 da apelação Id 10669568, o pedido de justiça gratuita foi apreciado por este Juízo, conforme se depreende do parágrafo quarto do despacho Id 6381272.

Ante a interposição de apelação pelo autor (Id 10669568), intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003618-65.2018.4.03.6126
AUTOR: MARIA ELIANE IZIDORO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, deverá a autora juntar aos autos cópia de seu comprovante de residência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito, este há de ser indeferido uma vez que não consta dos autos nenhuma das hipóteses constantes do art. 1048 do CPC e do art. 71 da Lei nº 10741/2003.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controversia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando a autora com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003240-12.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SONIVAL INACIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377, JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003352-15.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROZEMERY SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA - SP197138, DENISE MAIA DE SOUZA MACEDO SEQUETIN - SP354499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a senhora perita para que responda aos quesitos complementares formulados pela autora nas páginas 9/11 da petição Id 10705365.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-49.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDMARCIA ANANIAS
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial Id 10826455.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002070-05.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MILTON FERNANDES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA SCHIAVINATO - SP95609
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS.

Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência.

De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado no Id 9462903.

Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 10.915,88 (dez mil, novecentos e quinze reais e oitenta e oito centavos). E de acordo com o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº10.259/2001, não sendo este Juízo competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002265-87.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WILSON BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

WILSON BARBOSA ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

O despacho ID 9109632 determinou que o autor: a) indicasse de forma individualizada os períodos de tempo especial cujo cômputo pretende, destacando os respectivos agentes deletérios a sua saúde, e os lapsos de tempo comum cuja conversão em tempo especial objetiva; b) informasse a data de entrada do requerimento administrativo; c) anexasse planilha com a contagem de seu tempo de serviço. O autor ainda deveria providenciar comprovante de residência em seu nome emitido nos últimos seis meses, além de cópia integral do processo administrativo concessório e justificar a necessidade de concessão da Justiça Gratuita.

Através do ID 9569953 e anexos, o autor individualizou os períodos de tempo especial e agentes deletérios à saúde, informou a data do requerimento administrativo e juntou cópias do procedimento administrativo, comprovante de residência e dados constantes do CNIS.

A decisão ID 9760860 indeferiu a concessão de Justiça Gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais.

O autor recolheu as custas processuais, conforme constante do ID 10259039.

O despacho ID 10269438 determinou que o autor cumprisse devidamente o despacho ID 9109632, sob pena de indeferimento da petição inicial. Constatou expressamente do despacho que o autor deveria: a) indicar expressamente os lapsos de tempo comum cuja conversão em tempo especial objetiva; b) confeccionar tabela com a contagem de seu tempo de serviço, não sendo suficientes os dados constantes do CNIS trazidos no ID 9573023. Além de cópias legíveis das CTPS constantes do procedimento administrativo.

O autor apresentou petição e documentos anexos ao ID 11170985.

DECIDO.

Por primeiro, reconsidero integralmente a decisão ID 11302340, uma vez que não se refere ao presente feito.

Através da petição e documentos anexos ao ID 11170985, o autor juntou cópias do procedimento administrativo (IDS 11170994 e 11170996), dados constantes do CNIS e também do procedimento administrativo (ID 11171307), cópias das CTPS (ID 111711313) e dados constantes do CNIS (ID 11171318).

O autor não indicou de forma expressa os lapsos de tempo comum cuja conversão em tempo especial objetiva e; ainda, não confeccionou a tabela com a contagem de seu tempo de serviço. Ressalto que constou expressamente do despacho que não são suficientes os dados constantes do CNIS, novamente trazidos pelo autor.

Além disso, as cópias das CTPS constantes do ID 11171313 não estão legíveis.

Como se vê, os documentos apresentados nos anexos ao ID 11170985 não atendem integralmente o quanto determinado no ID 10269438.

Assim, uma vez que a petição inicial apresentada não atende os requisitos do artigo 319, III e IV e 320 do Código de Processo Civil e, ante a inércia do autor, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 330, IV c.c. artigo 485, incisos I e IV do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, ante a ausência de citação do réu. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-77.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PEDRO CAETANO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 9762604 e Id 9762616.

Tendo em vista as apelações interpostas, intuem-se as Partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003789-22.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MANOEL MARIANO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 11210499 e Id 11211706: Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Outrossim, defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001601-90.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GUSTAVO NASCIMENTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID11273751 - Por ora, aguarde-se a decisão definitiva do Agravo de Instrumento.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003676-68.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA CONCEICAO FREITAS DA MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata revisão da pensão por morte.

Argumenta que o *de cuius* ingressou com demanda previdenciária e que obteve decisão judicial alterando a DIB de 26.03.2007 para 12.08.1999; assim, requer a revisão da pensão com base nos novos parâmetros estabelecidos no benefício do instituidor originário.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão/revisão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inobstante a informação de que o endereço declarado na inicial pertence ao município de Santo André, deverá a autora comprovar a alegação mediante a apresentação de documento idôneo e ATUAL.

Após, cite-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2018.

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor ordem judicial que lhe permita abster-se do recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01, impedindo a ré de adotar qualquer medida tendente à cobrança do débito.

Argumenta que a finalidade da referida contribuição social, instituída para cobrir os rombos nas contas do FGTS provocados pelos expurgos dos Planos Verão e Collor I, se extinguiu, e que, a partir de então, a cobrança seria inconstitucional na medida em que lhe seria dada destinação diversa daquela para a qual foi criada, vez que os recursos seriam utilizados no programa Minha Casa Minha Vida do Governo Federal.

É o breve relato.

De início, verifico não haver relação de prevenção entre este e o mandado de segurança nº 5003239-27.2018.4.03.6126, vez que não há identidade de pedidos.

No mais, ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Embora o autor alegue que a demora na solução do litígio lhe acarretará prejuízos vez que ficará sujeito ao recolhimento das futuras contribuições, gerando lesão ao seu patrimônio, não logrou comprovar as alegações. Ademais, a contribuição vem sendo recolhida de longa data, fato que enfraquece a tese de urgência.

Se é certo que o contribuinte detém garantias, não é menos certo que o Poder Público também merece ser ouvido acerca dos fatos.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2018.

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

De outra parte, verifico do CNIS que o autor auferia renda mensal no valor de **R\$ 12.045,26** (doze mil quarenta e cinco reais e vinte e seis centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA
Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327
Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.
3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino a parte autora, comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a subsistência da parte autora ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-18.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON DE SOUZA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente, argumentando a parte autora que o pedido administrativo foi indeferido por não ter sido reconhecida a sua deficiência em grau moderado.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido vez que a perícia administrativa concluiu que o autor é portador de deficiência leve, e, por essa razão, não possui tempo de contribuição necessário à aposentação nessa modalidade.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram suscitadas preliminares em contestação.

Instadas a se manifestarem, requereu o autor a produção da prova pericial enquanto o réu ficou inerte.

Declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) A apuração do grau de deficiência do autor, se leve ou moderado.

Nesse aspecto, tenho como necessária a prova pericial, razão pela qual defiro a sua produção.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia **04 de dezembro de 2018, às 13h40 hs, para a realização da perícia médica**, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, **ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.**

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Outrossim, nomeio para o laudo social a assistente social **RUTE DE JESUS DE MENEZES**, que deverá adotar as providências cabíveis junto à perícia para a realização da visita.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega dos laudos a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos ESPECÍFICOS PARA O CASO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA (LC 142/13), que seguem:

QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA

1- O periciando (a) apresenta alteração, perda ou redução de sua estrutura corporal, em caráter permanente, ou função anatômica, fisiológica, mental, intelectual ou sensorial, que gerem incapacidade para certas atividades, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas?

2- Em caso positivo, quais as funções acometidas?

3- Caso tenha sido constatado desvio no funcionamento e/ou alteração da estrutura corporal do(a) periciando(a), deverão ser respondidos os demais quesitos

4- Considerando-se as atividades descritas na Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) abaixo relacionadas, informe o(a) Senhor(a) Perito(a) o grau de dificuldade do autor (a) para o desempenho dessas atividades em seu ambiente habitual, em: **a) nenhuma dificuldade; b) dificuldade leve, moderada ou grave; c) não realiza ou depende totalmente de terceiro. Deverá ainda o(a) Senhor(a) Perito(a) informar se o periciando(a) depende de assistência pessoal e/ou dispositivo de auxílio, se o caso.**

I – APRENDIZAGEM E APLICACAO DE CONHECIMENTO:

Experiências sensoriais intencionais (observar, ouvir, outras percepções sensoriais intencionais).

Resposta: (A) (B) (C)

Aprendizagem básica (imitar, repetir, aprender, ler, escrever, calcular, adquirir competências).

Resposta: (A) (B) (C)

Aplicação de conhecimento (concentrar a atenção, pensar, ler, escrever, calcular, resolver problemas).

Resposta: (A) (B) (C)

II – TAREFAS E EXIGÊNCIAS GERAIS:

Realizar uma única tarefa.

Resposta: (A) (B) (C)

Realizar tarefas múltiplas.

Resposta: (A) (B) (C)

Realizar a rotina diária.

Resposta: (A) (B) (C)

Lidar com o estresse e outras exigências psicológicas.

Resposta: (A) (B) (C)

III – COMUNICAÇÃO

Comunicar e receber mensagens.

Resposta: (A) (B) (C)

Comunicar e produzir mensagens.

Resposta: (A) (B) (C)

Conversação e utilização de dispositivos e de técnicas de comunicação.

Resposta: (A) (B) (C)

IV – MOBILIDADE

Mudar e manter a posição do corpo.

Resposta: (A) (B) (C)

Transportar, mover e manusear objetos.

Resposta: (A) (B) (C)

Andar e deslocar-se.

Resposta: (A) (B) (C)

Deslocar-se utilizando transporte.

Resposta: (A) (B) (C)

V – AUTOCAUIDADO:

Lavar-se, cuidar das partes do corpo, cuidados relacionados com os processos de excreção, vestir-se, comer, beber, cuidar da própria saúde.

Resposta: (A) (B) (C)

-

VI – VIDA DOMÉSTICA:

Aquisição do necessário para viver, tarefas domésticas, cuidadas dos objetos da casa e ajudar os outros.

Resposta: (A) (B) (C)

VII – INTERAÇÕES E RELACIONAMENTOS INTERPESSOAIS

Interações interpessoais gerais e relacionamentos interpessoais particulares.

Resposta: (A) (B) (C)

VIII – ÁREAS PRINCIPAIS DA VIDA:

-

Trabalho e emprego.

Resposta: (A) (B) (C)

-

IX – VIDA ECONÔMICA:

Transações econômicas (básicas, complexas), autossuficiência econômica.

Resposta: (A) (B) (C)

5- Considerando as respostas dadas no quesito anterior, pode-se afirmar que o(a) periciando(a) apresenta limitações no exercício de duas atividades ou restrições de participação na sociedade e trabalho, decorrente de alteração na estrutura corporal, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas? Caso positivo, defina o grau da deficiência em **GRAVE, MODERADO OU LEVE (A resposta negativa a este quesito tornam prejudicados os quesitos de nº 6 a 8).**

6- Em caso de ausência atual de deficiência, é possível afirmar que houve deficiência em períodos progressos? Defina os períodos.

7- Houve variação no grau de deficiência da parte autora ao longo do tempo? Se sim, defina quais os períodos, correlacionando-os com os devidos graus de deficiência (grave, moderado ou leve).

8- Determine dia, mês e ano provável do início da deficiência.

9- Com base em que documentos do processo foi fixada a data do início da deficiência? A fixação baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a)? Ainda que não exista documentação médica capaz de atestar o início da deficiência, no caso concreto, diante das evidências clínicas, é possível afirmar a data provável (nascimento, infância, etc.)?

QUESITOS PARA PERÍCIA SOCIAL

Considerando a deficiência já constatada na perícia médica, deverá o(a) Senhor(a) Perito(a) responder ao Juízo os seguintes quesitos:

1- O(a) autor(a) realiza as ações e tarefas domésticas cotidianas (afazeres domésticos; cuidados dos objetos, plantas, animais da casa; auxilia outros membros da família) e os cuidados pessoais sem apoio de terceiros?

2- A parte autora dispõe de pessoas ou animais que forneçam apoio prático, físico ou emocional, proteção e assistência em sua vida diária?

3- Como é o relacionamento do(a) periciando(a) com outras pessoas (familiares, amigos, estranhos, amantes)? Interage de maneira contextual e social adequada?

4- O(a) periciando(a) enfrenta discriminação por motivo de deficiência no ambiente social em que se encontra inserido?

5- Qual o nível de escolaridade do(a) periciando(a)? Teve dificuldade no ingresso ou na continuidade dos estudos em razão de sua deficiência?

6- Exerce o(a) periciando(a) atividade remunerada? Qual é a sua ocupação? O local de trabalho é adaptado à sua deficiência? Caso esteja desempregado(a), possui condições de procurar e manter-se no trabalho?

7- Realizada transações econômicas, tais como comprar produtos, manter conta bancária? Tem controle sobre os seus gastos?

8- Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, associações, entre outras? Quais? Tem acesso aos locais que ofereça. Atividades culturais, de lazer ou esporte?

9- A parte autora utiliza-se de produtos e/ou tecnologias adaptados ou concebidos para melhorar a sua funcionalidade? Quais?

10- Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que coloca, em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

11- Descreva a localização da residência e os benefícios do imóvel, tais como: água, esgoto, pavimentação, proximidade do transporte público, escola pública, telefone, hospitais, etc.

- 12- Qual é a forma de locomoção da parte autora? O meio de transporte utilizado é adaptado? O transporte público, se utilizado, é próximo de sua residência?^
- 13- O(a) periciando(a) é assistido(a) por serviços, sistemas ou políticas sociais de acessibilidade que melhoram a sua funcionalidade?

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2018.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003784-97.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SUELI CAMPOS VELO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico do sistema processual que a autora formulou pedido de aposentadoria especial, processo nº 0002477-04.2015.403.6126, que tramitou perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, e que foi extinto sem julgamento do mérito.

Assim, diante da reiteração do pedido, aplicáveis à espécie as disposições do artigo 286, II, do CPC.

Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito à 1ª Vara local.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002369-79.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MSX INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Assino o prazo de 15 dias para que o autor proceda à regularização da Carta de Fiança.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002464-46.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CICERO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DE SOUZA - SP267348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de ação em que se objetiva a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente, ou, alternativamente, em aposentadoria por invalidez, argumentando a parte autora ser portadora de deficiência.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido vez que a perícia administrativa concluiu que o autor não é portador de deficiência.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram suscitadas preliminares em contestação.

Instadas a se manifestarem, requereu o autor a produção da prova pericial e social enquanto o réu ficou inerte.

Declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) A apuração da existência de deficiência do autor.

Nesse aspecto, tenho como necessária a produção das provas periciais médica e social, razão pela qual defiro a sua produção.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia **04 de dezembro de 2018, às 13h50 hs, para a realização da perícia médica**, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, **ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.**

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Outrossim, nomeio para o laudo social a assistente social RUTE DE JESUS DE MENEZES, que deverá adotar as providências necessárias junto à periciada para a realização da visita.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega dos laudos a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos ESPECÍFICOS PARA O CASO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA (LC 142/13), que seguem:

QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA

- 1- O periciando (a) apresenta alteração, perda ou redução de sua estrutura corporal, em caráter permanente, ou função anatômica, fisiológica, mental, intelectual ou sensorial, que gerem incapacidade para certas atividades, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas?
- 2- Em caso positivo, quais as funções acometidas?
- 3- Caso tenha sido constatado desvio no funcionamento e/ou alteração da estrutura corporal do(a) periciando(a), deverão ser respondidos os demais quesitos
- 4- Considerando-se as atividades descritas na Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) abaixo relacionadas, informe o(a) Senhor(a) Perito(a) o grau de dificuldade do autor (a) para o desempenho dessas atividades em seu ambiente habitual, em: **a) nenhuma dificuldade; b) dificuldade leve, moderada ou grave; c) não realiza ou depende totalmente de terceiro. Deverá ainda o(a) Senhor(a) Perito(a) informar se o periciando(a) depende de assistência pessoal e/ou dispositivo de auxílio, se o caso.**

I – APRENDIZAGEM E APLICACAO DE CONHECIMENTO:

Experiências sensoriais intencionais (observar, ouvir, outras percepções sensoriais intencionais).

Resposta: (A) (B) (C)

Aprendizagem básica (imitar, repetir, aprender, ler, escrever, calcular, adquirir competências).

Resposta: (A) (B) (C)

Aplicação de conhecimento (concentrar a atenção, pensar, ler, escrever, calcular, resolver problemas).

Resposta: (A) (B) (C)

II – TAREFAS E EXIGÊNCIAS GERAIS:

Realizar uma única tarefa.

Resposta: (A) (B) (C)

Realizar tarefas múltiplas.

Resposta: (A) (B) (C)

Realizar a rotina diária.

Resposta: (A) (B) (C)

Lidar com o estresse e outras exigências psicológicas.

Resposta: (A) (B) (C)

III – COMUNICAÇÃO

Comunicar e receber mensagens.

Resposta: (A) (B) (C)

Comunicar e produzir mensagens.

Resposta: (A) (B) (C)

Conversaão e utilização de dispositivos e de técnicas de comunicação.

Resposta: (A) (B) (C)

IV – MOBILIDADE

Mudar e manter a posição do corpo.

Resposta: (A) (B) (C)

Transportar, mover e manusear objetos.

Resposta: (A) (B) (C)

Andar e deslocar-se.

Resposta: (A) (B) (C)

Deslocar-se utilizando transporte.

Resposta: (A) (B) (C)

V – AUTOCUIDADO:

Lavar-se, cuidar das partes do corpo, cuidados relacionados com os processos de excreção, vestir-se, comer, beber, cuidar da própria saúde.

Resposta: (A) (B) (C)

-

VI – VIDA DOMÉSTICA:

Aquisição do necessário para viver, tarefas domésticas, cuidas dos objetos da casa e ajudar os outros.

Resposta: (A) (B) (C)

VII – INTERAÇÕES E RELACIONAMENTOS INTERPESSOAIS

Interações interpessoais gerais e relacionamentos interpessoais particulares.

Resposta: (A) (B) (C)

VIII – ÁREAS PRINCIPAIS DA VIDA:

-

Trabalho e emprego.

Resposta: (A) (B) (C)

-

IX – VIDA ECONÔMICA:

Transações econômicas (básicas, complexas), autossuficiência econômica.

Resposta: (A) (B) (C)

5- Considerando as respostas dadas no quesito anterior, pode-se afirmar que o(a) periciando(a) apresenta limitações no exercício de duas atividades ou restrições de participação na sociedade e trabalho, decorrente de alteração na estrutura corporal, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas? Caso positivo, defina o grau da deficiência em **GRAVE, MODERADO OU LEVE (A resposta negativa a este quesito tornam prejudicados os quesitos de nº 6 a 8).**

6- Em caso de ausência atual de deficiência, é possível afirmar que houve deficiência em períodos progressos? Defina os períodos.

7- Houve variação no grau de deficiência da parte autora ao longo do tempo? Se sim, defina quais os períodos, correlacionando-os com os devidos graus de deficiência (grave, moderado ou leve).

8- Determine dia, mês e ano provável do início da deficiência.

9- Com base em que documentos do processo foi fixada a data do início da deficiência? A fixação baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a)? Ainda que não exista documentação médica capaz de atestar o início da deficiência, no caso concreto, diante das evidências clínicas, é possível afirmar a data provável (nascimento, infância, etc.)?

QUESITOS PARA PERÍCIA SOCIAL

Considerando a deficiência já constatada na perícia médica, deverá o(a) Senhor(a) Perito(a) responder ao Juízo os seguintes quesitos:

1- O(a) autor(a) realiza as ações e tarefas domésticas cotidianas (afazeres domésticos; cuidados dos objetos, plantas, animais da casa; auxilia outros membros da família) e os cuidados pessoais sem apoio de terceiros?

2- A parte autora dispõe de pessoas ou animais que forneçam apoio prático, físico ou emocional, proteção e assistência em sua vida diária?

3- Como é o relacionamento do(a) periciando(a) com outras pessoas (familiares, amigos, estranhos, amantes)? Interage de maneira contextual e social adequada?

4- O(a) periciando(a) enfrenta discriminação por motivo de deficiência no ambiente social em que se encontra inserido?

5- Qual o nível de escolaridade do(a) periciando(a)? Teve dificuldade no ingresso ou na continuidade dos estudos em razão de sua deficiência?

6- Exerce o(a) periciando(a) atividade remunerada? Qual é a sua ocupação? O local de trabalho é adaptado à sua deficiência? Caso esteja desempregado(a), possui condições de procurar e manter-se no trabalho?

7- Realizada transações econômicas, tais como comprar produtos, manter conta bancária? Tem controle sobre os seus gastos?

8- Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, associações, entre outras? Quais? Tem acesso aos locais que ofereça. Atividades culturais, de lazer ou esporte?

9- A parte autora utiliza-se de produtos e/ou tecnologias adaptados ou concebidos para melhorar a sua funcionalidade? Quais?

10- Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que coloca, em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

11- Descreva a localização da residência e os benefícios do imóvel, tais como: água, esgoto, pavimentação, proximidade do transporte público, escola pública, telefone, hospitais, etc.

12- Qual é a forma de locomoção da parte autora? O meio de transporte utilizado é adaptado? O transporte público, se utilizado, é próximo de sua residência?^

13- O(a) periciando(a) é assistido(a) por serviços, sistemas ou políticas sociais de acessibilidade que melhoram a sua funcionalidade?

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001356-79.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VANIA CRISTIANE GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício por incapacidade, argumentando a parte autora estar acometida de moléstia que a incapacita para o exercício de atividade laborativa.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido vez que a moléstia não foi comprovada por laudo oficial.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

A preliminar de prescrição confunde-se com o mérito e com ele será decidida.

Instadas as partes a se manifestarem, requereu o autor a produção da prova pericial enquanto que o réu ficou inerte.

Declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) A comprovação da incapacidade laborativa da autora.

Nesse aspecto, tenho como necessária a prova pericial, razão pela qual defiro a sua produção.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia 06 de novembro de 2018, às 15h40 hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, **ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.**

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos unificados previstos no Anexo da Recomendação Conjunta 01, de 15 de dezembro de 2015 pelo CNJ, AGU e MTPS, bem como alguns quesitos do Juízo que seguem:

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

HIPÓTESE DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

Número do Processo

Juizado/Vara

II – DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de Nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

II – DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Dado do exame
- b) B) Perito Médico Judicial/ Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/ nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição de Atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)
- c) causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente do trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício o último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ – RESP 501.267 – 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 – AC 2002.02.01.028937-2 – 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação; e sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar que se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Quais ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) **Deverá ainda o Sr. *Expert* fixar, desde que possível, o prazo estimado de duração da moléstia ou prazo estimado para reavaliação do quadro clínico, conforme determina o artigo 60, § 8º da Lei 8.213/91: (...)** Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. ([Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017](#))
- r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

VI – QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em, caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/99?
- h) Face à sequela, ou doença o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII – ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

VIII – ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001598-04.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: BORTOLETTO PERFUMARIA EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pela IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003969-38.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: A VELAR DE AMORIM TORRES
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003976-30.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

I - Preliminarmente, comprove a impetrante que o Sr. Harry Horst Walendy Filho possui poderes para outorgar procuração.

II - No mais, cumpre ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça a impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, sob pena de extinção do feito.

Consigno o prazo de 10 dias para cumprimento.

III - Petição ID n.º 11561187: Defiro a exclusão da petição ID n.º 11561165.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003986-74.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALCEU BEANI JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID - SP202564
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça o impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, sob pena de extinção do feito.

Consigno o prazo de 10 dias para cumprimento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003341-49.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERSON DONIZETE SEULIN
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Consultado o CNIS nesta oportunidade, verifico que houve a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (NB 184.815.568-6), com DIB em 11/09/2017. Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que o autor esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse. P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002743-32.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO FERREIRA SALVI - SP246470
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o pedido do autor. Espeça-se ofício, nos endereços declinados pela parte autora.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002702-31.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO GARCIA MONTEIRO - SP336297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação de conhecimento comum, ajuizada inicialmente no Juizado Especial Federal nesta subseção, por **EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA**, nos autos qualificado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a alta do auxílio-doença, em 15/01/2015.

Aduz, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito em 25/05/2014, em dia de folga, que culminou com seqüela incapacitante para o seu trabalho habitual. Esteve em gozo do auxílio-doença (NB 31/606.765.008-1), até 15/01/2015, data da alta.

Juntou documentos.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação aduzindo a incompetência absoluta do JEF, ausência do interesse de agir em razão do prévio requerimento administrativo e, no mais, pela improcedência do pedido.

Laudo técnico pericial (id 9768497).

O contador do JEF apurou o valor da causa em R\$ 62.640,59.

Intimado o autor, não renunciou ao excedente de alçada do JEF, motivo pelo qual declinou da competência para uma das varas nesta subseção, havendo redistribuição para este Juízo.

É o breve relato.

DECIDO:

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na petição inicial.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Afasto preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo, uma vez que a parte autora apresentou pedido de prorrogação do benefício, o que restou indeferido, tenho que tal pleito, assim como a contestação apresentada pela ré nos autos são suficientes a demonstrar que a parte autora não obterá êxito em pleito administrativo, restando afastada a alegação de ausência de lide.

De qualquer sorte, em relação ao pleito de auxílio-acidente, ante não tendo a parte autora comprovado o requerimento administrativo eventual, a condenação deverá se dar a partir do momento em que constatada a existência de lesão consolidada que leve ao maior esforço no desempenho das atividades habituais do segurado.

No mérito, a Lei 8.213/91, em seu artigo 86, dispõe:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

No mesmo sentido, estabelece o artigo 104 do Decreto n.º 3.048/99:

“Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Da análise do disposto na legislação específica, conclui-se que o auxílio-acidente será concedido na hipótese de acidente de qualquer natureza em que, após a consolidação das lesões, resultarem seqüelas que impliquem na diminuição da capacidade do trabalho.

Ou seja, o auxílio-acidente depende da ocorrência de: **a) acidente de qualquer natureza; b) consolidação das lesões; c) seqüela redutora da capacidade laboral.**

Compulsando os autos, verifico do laudo pericial, que o “Autor apresentou história quadro clínico que evidencia fratura de acetábulo consolidada, trouxe exames radiológicos para confirmação. Lembro que o termo “fratura consolidada” significa que os ossos envolvidos na fratura recuperaram sua integridade. Conclui-se que existiu patologia incapacitante, porém está curada e sem repercussões clínicas incapacitantes no momento, com aspecto clínico e laboratório compatível com sua atividade laboral. Não é possível afirmar com precisão o período que se manteve incapaz após acidente, mas é possível afirmar que tal incapacidade já cessou. Apresenta limitação funcional refrataria ao tratamento. tal limitação funcional não causa incapacidade a sua prática laboral habitual, porém implica em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente, que ocorreu em 25/05/2014. Usualmente as lesões apresentadas gera período de incapacidade de três meses a contar da data do acidente em 25/05/2014.”

Muito embora o laudo pericial conclua que não há incapacidade, da leitura das conclusões do laudo possível concluir que o sr. Perito pretendeu referir-se a incapacidade para o exercício da atividade habitual.

Cumpra observar que o sr. Perito deixa claro que o autor há que envolver maior esforço para o desempenho da atividade, o que autoriza a concessão do auxílio-acidente.

Após a cessação do auxílio-doença, em 15/01/2015, o autor manteve vínculo empregatício com CONSTRUCAN CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA (16/03/2015 a 13/12/2016) e atualmente trabalha para FINA ENGENHARIA LTDA, desde 26/04/2017.

Conclui-se, portanto, que necessitando a parte autora, desempenhar maior esforço física para o desempenho de suas atividades habituais de eletricitista, em razão das seqüelas decorrentes do acidente de qualquer natureza sofrido, há de se reconhecer o direito ao benefício do auxílio-acidente.

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO**, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer a concessão do benefício de auxílio-acidente desde a data da constatação das lesões consolidadas, isto é, desde a data da perícia, (17/01/2018), consoante fundamentação.

Insta salientar que o autor faz jus às parcelas vencidas, não havendo parcelas prescritas (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, caput e §§ 2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. deverá o réu reembolsar o valor da perícia realizada nos autos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000788-63.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SANDRA GUIMARAES SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal nesta subseção, por SANDRA GUMARÃES SANTOS DE OLIVEIRA, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando compelir o réu a realizar o processamento das progressões funcionais e promoções, observando-se o interstício de 12 meses, nos termos da Lei nº 10.855/2004, com alterações da Lei 13.324/2016.

Pretende, ainda, o recebimento dos valores atrasados e todos os seus reflexos, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios.

Sustenta deva ser observado o interstício de 12 meses para a progressão funcional, conforme redação original da Lei 10.855/2004. Afirma que a Lei 11.501/2007 alterou este prazo para 18 meses, contudo, expressamente dispôs no artigo 7º, parágrafo 2º, I, que o interstício de 18 (dezoito) meses somente seria aplicado quando do novo regulamento, assim, entende aplicável a redação original, posto que não foi editado regulamento exigido para dar efetividade à nova redação da Lei.

Aduz que é funcionária pública federal desde 01/02/2007, integrante do quadro de servidores da Carreira de Seguro Social, ocupante do cargo de "técnica previdenciária", submetida ao regramento das Leis nº 8.112/90, nº 5.645/70, modificada pelo Decreto nº 84.669/80, e nº 10.885/04, que sofreu alteração com a Lei 11.501/2007, especialmente quanto aos institutos da progressão e promoção funcionais, que estendeu para 18 (dezoito) meses o prazo de interstício anteriormente fixado, de 12 (doze) meses.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, houve redistribuição para este Juízo.

Determinado que a autora comprovasse que o recolhimento de custas prejudicaria sua subsistência, requereu a juntada da guia de custas iniciais paga.

Citado, o INSS contestou o pedido pugnando, preliminarmente, pela ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instadas as partes, não requereram a produção de outras provas.

É o breve relatório.

Decido.

De início, cabe reconhecer que, em caso de procedência do pedido com efeitos financeiros, estão prescritas as parcelas devidas no prazo superior a 5 (cinco) anos, considerando como termo inicial a data de ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.

No mérito, trago à colação a legislação que fundamenta a pretensão da autora.

A Lei 10.355, de 26 de dezembro de 2001 dispôs, ao estruturar a Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que "o desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção", sendo que a "progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior" (artigo 2º, § 1º). Contudo, condicionou este desenvolvimento à observância "dos requisitos e as condições a serem fixados em regulamento" e à "consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor".

De outro giro, em 01 de abril de 2004, a carreira foi reestruturada pela Lei 10.855, que dispôs acerca da questão, abaixo transcrita na redação atual com as alterações da trazidas pelas Leis nº 11.501/2007, nº 12.269/2010 e nº 13.324/2016.

Art. 4º O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior completo, em nível de graduação, ou curso médio, ou equivalente, concluído conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. (Redação dada pela Lei nº 10.997, de 2004)

(...)

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será: (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

III - suspensão nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

No caso dos autos, a autora foi empossada no cargo de "técnico previdenciário" em **01/02/2007**.

Nesta época a progressão funcional era regulada pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, que dispôs sobre a estrutura da carreira previdenciária no âmbito do INSS. Em seu artigo 2º e parágrafo 2º, estabeleceu:

Art. 2º O desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

(...)

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor. (destaquei)

A partir de 01 de abril de 2004, por sua vez, a Lei nº 10.855, passou a prever, na **redação original** do artigo 7º, § 1º, que "a progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o **interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício**". Ainda na **redação original**, o artigo 8º condicionava a progressão funcional à "avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento", e "até que seja regulamentado" este artigo, "as progressões funcionais e promoções **cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência** serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Após o ingresso da autora nos quadros funcionais do INSS, foi editada a Lei nº 11.501, de **11 de julho de 2007**, que deu nova redação ao artigo 8º da Lei 10.855, atribuindo ao “Poder Executivo” a regulamentação dos “critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei”, e o artigo 9º manteve a observância, para “as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas”, das “normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970”, “até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro”.

Registre-se que esta lei condicionou, ainda, a progressão ao “cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão”. Contudo, conforme texto da legislação alterada acima, atualmente, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.324/2016, “para fins de progressão funcional”, é exigido o “cumprimento do interstício de **doze meses de efetivo exercício em cada padrão**”, ou seja, foi restabelecido o prazo previsto na redação original da Lei n. 10.855/2004.

Por sua vez, a redação atual do artigo 9º, dada pela Lei nº 12.269/2010, prevê a aplicação, “até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei”, “no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970”, com efeitos retroativos à **1º de março de 2008** (parágrafo único).

Conclui-se, portanto, que a legislação, desde o ingresso da autora na carreira, sempre previu a aplicação do Plano de Classificação de Cargos, em conformidade com as disposições da Lei n.º 5.645/70, enquanto não editado o regulamento dos critérios de concessão da progressão. Por meio do Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980, foi regulamentado o instituto da progressão funcional da Lei nº 5.645/70.

No mais, a questão relativa ao período de 12 meses de interstício para progressão deixou de ser controverso após a edição da Lei nº 13.324/2016, que restabeleceu este prazo, conforme redação original da Lei n. 10.855/2004.

Assim, nos termos da legislação vigente, conforme artigo 7º, § 1º, inciso I, alínea “a”, combinado com seu § 2º, inciso I, “para fins de progressão funcional”, a autora deve cumprir o “interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão”, que deverá ser “computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º da lei”. Por sua vez, o artigo 8º dispõe que “ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional” e, “até que seja editado o regulamento”, “as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970”, com efeitos retroativos a 1º de março de 2008 (artigo 9º, caput e parágrafo único).

À luz da legislação trazida à colação, conclui-se que a autora faz jus à aplicação do prazo de 12 meses de interstício para progressão funcional, desde que atendidos os demais requisitos, inclusive quanto ao início do cômputo deste prazo, conforme regulamentado no artigo 10 do Decreto nº 84.669/80 e no artigo 7º, § 2º, da Lei n. 10.855/2004.

Por fim, em caso de alteração da progressão funcional da autora em razão da presente sentença, devem ser pagos aos valores remuneratórios resultantes do reequadramento, incluindo os reflexos, com correção monetária.

Neste ponto cabe mencionar o art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 dispõe que “a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado”.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a pretensão da autora para determinar que o INSS observe o prazo de 12 meses de interstício de efetivo exercício em cada padrão, conforme redação atual do artigo 7º, da Lei n. 10.855/2004, observando-se o regulamento vigente (Decreto nº 84.669/80). Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da alteração da contagem dos interstícios, observando a prescrição quinquenal, bem como dos reflexos do reequadramento. Os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), pelo IPCA-E (RE 870.947), com incidência de juros de mora a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Ainda, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, c/c § 4º, III, do CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001592-31.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDNIS FAICAL MIRANDA, FABIANA SOUZA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: VALDIRENE FERREIRA CUCINOTA - SP134225
Advogado do(a) AUTOR: VALDIRENE FERREIRA CUCINOTA - SP134225
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de ação processada pelo rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **EDNIS FAICAL MIRANDA e FABIANA DIAS MIRANDA**, qualificados nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a suspensão do leilão designado para o dia 19/8/2017 e a nulidade da consolidação da propriedade.

Sustentam que, dada a inadimplência do contrato de mútuo com alienação judiciária, tiveram contra si iniciado procedimento de execução extrajudicial do imóvel, culminando com a consolidação da propriedade.

Aduzem que nulidade de todo o procedimento de consolidação da propriedade, vez que não assegurado o direito de ampla defesa dos mutuários.

A inicial veio instruída com documentos.

A tutela provisória de urgência foi indeferida.

A ré, devidamente citada, pugnou pela improcedência do pedido, ante a consolidação da propriedade, com prévia notificação dos mutuários; ainda, que após os leilões negativos, o imóvel foi ofertado em licitação aberta 030/2017 e recebeu proposta para aquisição; pugna pelo litisconsórcio passivo necessário com o terceiro. Juntou documentos.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual. **Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, requeridos na petição inicial.**

Colho dos autos que as partes celebraram Contrato por Instrumento particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, em 10/06/2013, tendo por objeto o imóvel situado em Santo André-SP, matriculado perante o 1º Oficial de Registro de Imóveis desta cidade sob o nº 124.110.

Os autores tomaram-se inadimplentes e não tendo logrado êxito em celebrar acordo com a CEF, a instituição financeira consolidou a propriedade em seu favor aos 17/04/2017.

No entanto, defende que o procedimento de adjudicação extrajudicial realizado pela ré é nulo, vez que não foram intimados para purgação da mora nem notificados das datas dos leilões.

Tratando-se de alegação de nulidade do procedimento de execução extrajudicial perpetrado pela ré, ainda que o imóvel tenha sido alienado a terceiro adquirente no curso desta ação, entendo que persiste o interesse dos autores.

No presente caso, a inadimplência é admitida pela parte autora, portanto, incontroversa. Permanecendo inadimplente por 60 dias ou mais quanto ao pagamento das prestações, nos termos da Cláusula Décima Nona do contrato firmado pelas partes, verificou-se o vencimento antecipado da dívida e a adjudicação do bem.

Com efeito, a fim de ver afastada a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, poderia ter purgado a mora, nos prazos previstos contratualmente, efetuando o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos, o que não se verificou.

No mais, restou comprovado nos autos que a intimação dos autores para purgar a mora ocorreu em 26/12/2016, conforme comprovam as certidões constantes da Notificação Extrajudicial Prenotação nº 410.286 do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e documentos de Santo André.

O tema controvertido acerca da ausência de notificação para purgação da mora é tratado pelo artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, a intimação do fiduciante cabe ao oficial do Registro de Imóveis que poderá promovê-la até mesmo por edital, no caso da tentativa frustrada da intimação pessoal.

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deve recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, comatelerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (destaque)

Portanto, não há respaldo legal para o intento dos autores. O procedimento da consolidação da propriedade por parte da ré seguiu os parâmetros legais.

Diante disso, não vislumbro qualquer ilegalidade ou afronta ao contrato cometido pela ré. Muito pelo contrário, os documentos acostados aos autos dão conta de que a ré regularmente intimou a parte autora, oportunizando a purgação da mora, nos exatos termos em que previsto pela Lei 9.514/97 e no contrato firmado entre as partes.

Sustentam os autores, ainda, que a ré descumpriu a Lei nº 9.514/97, no ponto em que deixou de notifica-los acerca do leilão do imóvel. No entanto, não há previsão legal nesta lei acerca da notificação pessoal dos devedores fiduciantes, sendo certo que houve publicação de Edital de Leilão Público, não cabendo alegar desconhecimento.

Assim, analisando a prova produzida nos autos, não vislumbro tenha a ré violado os princípios da boa-fé e lealdade contratual, ou tenha imputado vantagem ilícita ou obrigação iníqua e abusiva.

Improcede, portanto, o pedido de nulidade da consolidação de propriedade e de nulidade do procedimento extrajudicial realizado pela ré, salientando que a inadimplência remonta a setembro/2016 e o ingresso em Juízo se deu somente em 18/08/2017, motivado pelo risco de perda iminente do bem demonstrando desinteresse no cumprimento do contrato.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001456-34.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARLI APARECIDA DE SOUSA SERIGIOLLE
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **MARLI APARECIDA DE SOUSA SERIGIOLLE**, nos autos qualificada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende o restabelecimento de auxílio-doença, desde a data da indevida alta, em 19/9/2012.

Preende, ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data da indevida alta, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como honorários advocatícios.

Sustenta, em síntese, ser portadora de enfermidades na coluna vertebral, problemas lombares, tendinite, bursite e ortostose, estando total e permanentemente incapaz para o trabalho. Ainda assim, o INSS não mais prorrogou o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 553.140.252-6, motivo da presente.

A inicial foi instruída com documentos.

Deferida a produção antecipada de prova pericial médica, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Realizada a perícia médica, cujo laudo encontra-se juntado aos autos.

A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial, impugnando-o e requerendo a consideração do parecer técnico trazido aos autos. O INSS aquiesceu com o laudo.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na petição inicial.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, importa lembrar que um dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença é a existência de incapacidade laboral, portanto, eventual existência de doença por parte do segurado não garante, por si só, a implantação em seu favor destes benefícios.

Passo à análise do mérito segundo a fundamentação a seguir transcrita.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos artigos 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.

A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:

a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.

Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.

Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tomou-se incapaz para o trabalho.

b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais – art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;

c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.

Traçado o panorama legal acerca da matéria, passo ao exame do mérito.

No caso dos autos, o autor pretende o restabelecimento do auxílio-doença indevidamente cessado. Cumpre salientar, de início, que para o completo estudo dos quesitos de carência e qualidade de segurado, é necessária, antes, a análise acerca do quesito inaptidão para o trabalho, com a consequente fixação da data de início da incapacidade do requerente.

Para tanto, foi realizada a produção da prova pericial, além da prova documental trazida aos autos.

A l. perita médica asseverou em seu laudo:

"Não há incapacidade"

A perita pode verificar que:

"O exame físico clínico é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças, a Autora manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores.

A autora labora em um consultório odontológico, podendo alterar postura e não havendo nas suas atividades exigência da coluna lombar de forma excessiva.

Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, não há incapacidade para o trabalho devido às doenças alegadas."

Assim, ante a inexistência de incapacidade **total**, não é possível analisar os demais requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Sem prejuízo, vale registrar que o auxiliar do Juízo é equidistante dos interesses das partes em litígio e, em que pese a desejável interpretação humanitária e social da questão, o indeferimento do benefício é medida que se impõe.

Neste caso, o conjunto probatório revela que a parte autora não logrou comprovar a existência de **incapacidade total** para o exercício de atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, ou concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59, da mesma Lei.

Por fim, vale ressaltar que, conforme dito anteriormente, a existência de doença não é condição isolada para deferimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; necessário que esta doença seja incapacitante.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo.

Condeneo o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500222-87.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: KELLY CRISTINA TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530, FABIANA IRENE MARCOLA ARAUJO - SP197068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **KELLY CRISTINA TEIXEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do auxílio doença (NB 611.350.852-1), requerido em 29/07/2015, ou aposentadoria por invalidez (com adicional de 25%), ao argumento da incapacidade para o trabalho. Houve concessão, anteriormente, do auxílio doença em duas oportunidades, de 31/05/2010 a 31/12/2010 e de 06/11/2013 a 15/12/2013.

Aduz que padece de porfíria aguda intermitente, polineuropatia periférica e doença renal crônica, sem condições de exercer suas atividades laborativas.

Pretende, também, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a cessação, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, bem como honorários advocatícios.

Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A inicial veio instruída com documentos.

Indeferida a concessão da tutela de evidência; deferida a providência cautelar de antecipação da prova pericial.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o réu contestou o pedido, pugnando pela sua improcedência, em razão da capacidade para o trabalho.

Realizada a perícia, houve juntada do laudo médico pericial.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela para conceder o auxílio doença.

O autor manifestou-se sobre o laudo. O réu comprovou a implantação do benefício, com DIB em 01/03/2018 (NB 31/622.320.088-2).

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.

A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, *verbis*:

"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, *verbis*:

"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:

a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.

Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.

Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho.

b) ter cumprido a **carência** legal (12 contribuições mensais – art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;

c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.

Caso concreto.

O pedido formulado pela parte autora é a concessão do auxílio doença (NB 611.350.852-1), requerido em 29/07/2015 e todos os valores devidos e não pagos, ante a impossibilidade de realização de suas atividades profissionais habituais. Cumpre ressaltar que em houve a concessão de auxílio doença (NB 543.126.362-1 e 604.086.891-4) em datas anteriores, nos períodos de 31/05/2010 a 31/12/2012 e de 06/11/2013 a 15/12/2013, respectivamente.

Passo a analisar o quesito incapacidade para o trabalho de acordo com a prova pericial produzida nos autos.

Constatou o I. Perito judicial, em perícia realizada em 30 de novembro de 2017, na sede do Jef nesta Subseção:

"A periciada é portadora de porfiria aguda intermitente;

Há incapacidade devido a doença alegada, de forma total e temporária, desde 28 de julho de 2015. Há possibilidade de tratamento e controle do quadro clínico;

Sugiro reavaliação em seis meses. "n.n

Colho do CNIS, consultado nesta oportunidade, que a autora detinha os requisitos carência e qualidade de segurada na data de início da incapacidade, tendo em vista o recolhimento de contribuições previdenciárias nos períodos de: 01/05/2014 a 31/07/2015, 01/08/2015 a 29/02/2016 e 01/04/2016 a 31/07/2017.

Por outro lado, diante do laudo pericial que sugere a reavaliação em 6 (seis) meses.

Entretanto, acolho a sugestão da perita judicial para postergar a possível cessação para 6 (seis) meses após a data da perícia, ou seja, para **30/05/2018**, nos termos do artigo 60, § 8º da Lei nº 8.213/91.

Improcede o pedido com relação aos danos morais.

O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à auto estima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: "Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação" (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357).

Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real.

Deve ser citada a lição de Sílvia de Salvo Venosa:

"Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comecinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal" (Direito Civil - Vol.IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39).

Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

"Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade".

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84).

No caso dos autos, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que o indeferimento de benefício, por si só, sem outras conseqüências, circunstâncias ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento da parte autora, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral.

Ter um benefício indeferido é fato que, realmente, aborrece, máxime quando se trata de repetição de verba destinada à subsistência, ou seja, um benefício previdenciário, que tem caráter alimentar. Contudo, trata-se de desgosto e não ultrapassa a esfera de normalidade do cotidiano.

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o auxílio doença, desde a data do requerimento administrativo (29/07/2015), com possível cessação em **30/05/2018**, descontando-se os valores pagos em razão da concessão da tutela de urgência, consoante fundamentação.

Insta salientar que o autor faz jus às parcelas vencidas, não havendo parcelas prescritas (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeneo o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, caput e §§ 2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Desnecessário o tópico síntese ante a manutenção do benefício por força de decisão antecipatória já concedida.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000911-27.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DARLAN MORAES, DOUGLAS MORAES JUNIOR, ROGERIO MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILMA LEITE MACHADO CECATO - SP279440
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILMA LEITE MACHADO CECATO - SP279440
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILMA LEITE MACHADO CECATO - SP279440
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido formulado pela parte autora vez que a questão atinente aos honorários advocatícios pendente de julgamento perante o STJ, em razão do Agravo de Instrumento interposto pela corré CEF em face da decisão que inadmitiu o Recurso Especial.

No mais, proceda a secretaria à inclusão do advogado da corré CAIXA SEGURADORA S/A no polo passivo. Após, dê-se ciência do despacho ID5226527.

Intime-se a corré ARISSALA por carta, a teor do artigo 513, II, do CPC.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2018.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4970

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005621-69.2004.403.6126 (2004.61.26.005621-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO E SP153039 - ILMAR ALVES FERREIRA TORRES)

Fls. 1872/1886: Atenda-se ao pedido de informações. Ademais, tendo em vista o teor dos documentos encaminhados pela 11ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, encaminhando-se cópia dos mesmos para as providências cabíveis, visto a comunicação de decisão que determinou liminarmente a suspensão da execução provisória da pena restritiva de direitos do réu Baltazar. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se este despacho, bem como aquele à fl. 1869. **DESPACHO DE FL. 1869:** 1. Tendo em vista o trânsito em julgado do decisório às fls. 1859/1864, expeçam-se os ofícios de praxe. 2. Proceda-se ao lançamento do nome do réu no Rol Nacional de Culpados. 3. Efetue o acusado Baltazar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 148,98 (cento e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos), por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), consoante as disposições da Resolução n.º 134/2010 - CJF/Brasília, devendo o pagamento ser realizado exclusivamente junto à Caixa Econômica Federal. Consigno o prazo imprerível de 15 dias para juntada do respectivo comprovante, sob pena de adoção das medidas cabíveis, conforme o artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003007-86.2005.403.6181 (2005.61.81.003007-9) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO MUNHOZ GOMES NOGUEIRA(SP326138 - BRUNA ROTHDEUTSCH DA VEIGA E SP266825 - JOSMAR FERREIRA DE MARIA E SP154033 - LUCIANO SANTOS SILVA E SP321790 - ADRIANA PRISCILA RAMOS ALVES)

Fl. 1216: Tendo em vista que a petição juntada às fls. 1191/1214 foi protocolada em data anterior ao trânsito em julgado certificado à fl. 1188, acolho em parte, o requerimento do representante do parquet federal, vez que entendo que os autos devem ser remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde após a respectiva análise, aquele órgão avaliará a pertinência quanto ao desentranhamento ou digitação da referida peça, bem como de outros documentos, se for o caso e ainda outras providências julgadas necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MONITÓRIA (40) Nº 5002477-45.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AGNALDO GONCALVES GAMERO
Advogado do(a) REQUERIDO: RONALDO RAPINI BARBOSA - SP253465

DESPACHO

Defiro o pedido de desbloqueio parcial dos valores localizados através do sistema Bacenjud, diante da comprovada natureza de poupança de R\$ 11.992,78, conforme extrato apresentado ID 9622473.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001472-85.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: COMERCIO DE TINTAS MORAES E GIMENEZ LTDA - EPP, FRANCISCO ROBERTO RODRIGUES DE MORAES, MIRIAM LEIDE GIMENEZ DE MORAES

DESPACHO

As diligências realizadas, Bacenjud e Renajud, restaram negativas.

Assim, defiro a juntada da última declaração de imposto de renda da parte executada.

Indefiro o pedido para bloqueio de imóveis através do sistema Arisp, faculto, no entanto, ao exequente indicar imóveis livres e desembaraçados da parte ré para construção.

Após requeira a parte Exequente o que de direito para continuidade da execução, no silêncio determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002578-48.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO PEDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002543-88.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOAO LOURENCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487, SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 10692070, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000618-57.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: PEDRO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 9421989, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004025-71.2018.4.03.6126
AUTOR: WALDEMAR FELIPIN FERRAREZE
Advogado do(a) AUTOR: HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002128-08.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO MUCCIARELLI
Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Deiro o prazo de 30 dias requerido pelo Autor.

Sem prejuízo, diante dos documentos juntados ID 11582927, ciência ao Réu.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003593-52.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002410-46.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CARLOS CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante dos documentos juntados ID 11582912, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000104-62.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: MARIA DULCE BOGNI OLIVIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000295-52.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PREVENIR SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, LUCAS JOSE DE QUEIROZ

DESPACHO

Diante do retorno dos mandados expedidos, com diligências negativas, defiro o pedido de expedição de edital para citação dos Executados.

Indefiro o pedido formulado pelo Exequente, para bloqueio de imóveis através do sistema Arisp, vez que em regra é constatado exclusivamente a existência de bem de família, o que inviabilizaria a constrição, tomando oneroso o processo.

Faculto, no entanto, ao Exequente indicar imóveis livres e desembaraçados da parte ré para constrição.

Indefiro o pedido de pesquisa através dos sistema Renajud, vez que referida diligência já foi realizada conforme ID 9917775 e ID 11010928.

Após o decurso de prazo do edital de citação supra, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001777-35.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIC FERRAO LEO

DESPACHO

Diante da manifestação ID 11586400, apresente a parte Exequente os valores atualizados para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001921-09.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO CHAVES PIRES
Advogados do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958, FRANCELJI APARECIDA BASTIDAS PIRES - SP262642

DESPACHO

Manifeste-se a parte Autora sobre o alegado pagamento ID 11587871, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004015-27.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00025759120124036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004029-11.2018.4.03.6126
AUTOR: MARIA ELIZABETE TEIXEIRA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA - SP318942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004018-79.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDUARDO NOBORU MARTINS ASHINO
Advogado do(a) AUTOR: MIRELLA PERUGINO - SP270101
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa, R\$ 2.000,00, é inferior a 60 salários mínimos.

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001697-08.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASSIA HELENA BORDAO DIAS

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 11604438, vez que referida diligência já foi realizada ID 8522640, inclusive com a restrição de circulação dos veículos localizados, conforme ID 10524115.

Aguarde-se eventual provocação no prazo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002768-11.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: F.F. SINATEC COMERCIAL LTDA - ME

DESPACHO

Diante do retorno do mandado expedido com diligência negativa, requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003416-88.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: J.E. - CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAGNUS BRUGNARA - MG96769
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, objetivando a repetição de indébito.

Conforme comprovado nos autos, a receita bruta auferida pela parte Autora a enquadra como empresa de pequeno porte - EPP de acordo com o disposto no artigo 3º, II da Lei Complementar 123/2006:

"II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)."

O valor da causa é de R\$ 4.832,60.

Diante da existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, assim **DECLINO DACOMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santo André/SP.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

*PA 1,0 DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 7079

PROCEDIMENTO COMUM

0205753-39.1989.403.6104 (89.0205753-4) - ANDRE LUIZ DA SILVA X JOAO VINICIUS DA SILVA(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X VALDEREZ GOUVEIA DA SILVA(Proc. FLAVIO SANINO)

Intimem-se as partes a se manifestarem a respeito dos cálculos apontados pela contadoria judicial no prazo de quinze dias.Após voltem-me.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0202369-34.1990.403.6104 (90.0202369-3) - LUIZ CARVALHO DE MOURA X ARIIVALDO FERRAZ DE ALMEIDA X OTAVIO PAULINO DE ARAUJO X JANAINA DE ARAUJO DIAS X DAGMAR DE FREITAS FERNANDES X IRIS CECILIA CASTRILLO SIMOES X JUREMA CASTRILHO SIMOES DE MOURA X HILDA MARIA CASTRILHO SIMOES X ROBERTO CASTRILHO SIMOES X VERA ROCHA DOS SANTOS X MARILIA ROCHA DOS SANTOS X PAULO WASCHINSKI X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X HILDEBRANDO GUEDES MOREIRA X DAISY MARCENIUK X DAISY MARCENIUK X HUMBERTO TEIXEIRA DE CARVALHO X DJALMA DE JESUS X ANTONIO JOSE DA SILVA PITA X EGYDIO DE OLIVEIRA SOUZA X BENEDITO MAURICIO DOS SANTOS X OLAVO FRANCISCO X EDSON DE JESUS X MARIO ALVES PEREIRA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intimem-se as partes a se manifestarem a respeito dos cálculos apontados pela contadoria judicial no prazo de quinze dias.Após voltem-me.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0203589-67.1990.403.6104 (90.0203589-6) - LUIZA SANTANA AFONSO X MARIA HELENA DA SILVA SIQUEIRA X RAIMUNDO CAVALCANTE NETO(SP158683 - VINICIUS RIBEIRO FERNANDEZ) X ABEL ALVES FILHO X FLAVIO ALVES X AGGEU AMERICANO DE VALGAS X TEREZA SENHORA FLORENCIO X WILMA DA COSTA X CUSTODIA DOMINGUES X MARIA JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X ARNALDO JOAO DE MENDONCA X BENEDITO BATISTA DE OLIVEIRA X HILMA JOAQUIM CHEIDA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intimem-se as partes a se manifestarem a respeito dos cálculos apontados pela contadoria judicial no prazo de quinze dias.Após voltem-me.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000068-49.2000.403.6104 (2000.61.04.000068-1) - MARIA MARILENE MENEZES DOS SANTOS X CARINA MENEZES DOS SANTOS REPRES.P/ MARIA MARILENE MENEZES DOS SANTOS X CARICE MENEZES DOS SANTOS REPRES.P/ MARIA MARILENE MENEZES DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intimem-se as partes a se manifestarem a respeito dos cálculos apontados pela contadoria judicial no prazo de quinze dias.Após voltem-me.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009207-25.2000.403.6104 (2000.61.04.009207-1) - AURINO DIAS SILVA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Chamo o feito à ordem

Considerando a informação extraída do sistema DATAPREV, em anexo, assim como a idade avançada da habilitanda, reconsidero a decisão de fls. retro, que determinou a apresentação da certidão de dependentes previdenciários.

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009986-33.2007.403.6104 (2007.61.04.009986-2) - EDNILSON JOSE DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes a se manifestarem a respeito dos cálculos apontados pela contadoria judicial no prazo de quinze dias.Após voltem-me.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005383-38.2012.403.6104 - SILVANA DE CASTRO ROSA X SILVANA DE CASTRO ROSA SIQUEIRA(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intimem-se as partes a se manifestarem a respeito dos cálculos apontados pela contadoria judicial no prazo de quinze dias.Após voltem-me.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010021-80.2013.403.6104 - EDISON MOREIRA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intimem-se as partes a se manifestarem a respeito dos cálculos apontados pela contadoria judicial no prazo de quinze dias.Após voltem-me.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005306-24.2015.403.6104 - PEDRO LUIZ DOS REIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCLANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intimem-se as partes a se manifestarem a respeito dos cálculos apontados pela contadoria judicial no prazo de quinze dias.Após voltem-me.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001150-17.2016.403.6311 - ALBINO MANOEL MORAES(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes a se manifestarem a respeito dos cálculos apontados pela contadoria judicial no prazo de quinze dias.Após voltem-me.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007494-87.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205447-94.1994.403.6104 (94.0205447-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ARGEMIRO DE CILLO LEITE X CARLOS FERNANDES GUEDES X EDIVALDO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE BERNARDO AIRES X JOSE PAULO FILHO X ODAIR BLANCO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Intimem-se as partes a se manifestarem a respeito dos cálculos apontados pela contadoria judicial no prazo de quinze dias.Após voltem-me.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001524-72.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007235-97.2012.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X SUELY LORENZO MARTINS(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO)

Intimem-se as partes a se manifestarem a respeito dos cálculos apontados pela contadoria judicial no prazo de quinze dias.Após voltem-me.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201327-37.1996.403.6104 (96.0201327-3) - ENI SALES ACHCAR X ENIO CLIMACO SALES JUNIOR X ELIZANGELA DE SOUZA SALES X GISLENE DE SOUSA SALES X JEFFERSON DE SOUSA

Intimem-se as partes a se manifestarem a respeito dos cálculos apontados pela contadoria judicial no prazo de quinze dias.Após voltem-me.Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005450-05.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ELEVACOES PORTUARIAS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, TATIANA RING - SP344353, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

D E S P A C H O

1- Em juízo de retratação requerido pela impetrante (ID-11165109), mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal, vindo, em seguida, conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Santos, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003328-19.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SOLANGE DOS SANTOS RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CELIO SOARES - SP279550, GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006389-82.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE CARLOS KOUVALIZUK

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1- Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pela União Federal (Fazenda Nacional) (ID- 11510721 e 11510725), no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005184-18.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDIO MANUEL IGLESIAS LORENZO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

1- Não vislumbro prevenção entre estes autos e o informado na aba de associados.

2- Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

3- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

4- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003772-52.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ARLINDO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

DESPACHO

- 1- Da redistribuição do feito, dê-se ciência as partes.**
- 2- Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.**
- 3- Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação juntada nos autos.**
- 4- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

Santos, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007397-94.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO MARCELINO DUARTE, EDMILSON BATISTA DE SANTANA, EUFRASIO DE SOUZA, JOSE AURINO ALBUQUERQUE, JOAO JANUARIO MARTINS, MARIO XANTHOPULO DE ALMEIDA, ROBERTO DE ALMEIDA,

ROBERTO DOS SANTOS GOMES, VALDOMIRO BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

- Nos termos das Resoluções n. 142 e 200 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em análise aos autos virtualizado pela apelante/autores, verifico que os autos não está em termos para serem enviados ao E.TRF da 3ª Região.
- Assim, determino que a parte autora providencie no prazo de 15 (quinze) dias, as devidas regularizações, ou seja, nova digitalização das folhas 02 a 185 (físicos), de modo que fiquem legíveis ordenadas e caso exista verso na sequencia correta.
- Decorridos, sem o devido cumprimento aos itens "2", venham os autos conclusos para novas deliberações.

Santos, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004092-05.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCELO JOSE POLETTI

Advogado do(a) AUTOR: OSIRIS PERES DA CUNHA JUNIOR - SP319801

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

- 1- Ante o contido na certidão (ID-11459422), decreto a revelia do réu/INSS, para contestar a ação, contudo, sem aplicar-lhe a pena de réu confesso**
- 2- Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

Santos, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003678-07.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LINDINALVA GOMES DA CRUZ BARROS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

- 1- Ante o contido na certidão (ID-11458161), decreto a revelia do réu/INSS, para contestar a ação, contudo, sem aplicar-lhe a pena de réu confesso**
- 2- Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

Santos, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003993-35.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LIGIA MARIA MACHADO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALTER CREN JUNIOR - SP301759

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

- 1- Ante o contido na certidão (ID-11458161), decreto a revelia do réu/INSS, para contestar a ação, contudo, sem aplicar-lhe a pena de réu confesso
- 2- Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002662-18.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS EDUARDO PETRAGLIA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO FURNO PETRAGLIA - SP317950, ESTER LUCIA FURNO PETRAGLIA - SP226932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002629-28.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO ROBERTO JAIME PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO COSTA FRANCO - SP300619, LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003895-50.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

- 1- Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca da prevenção apontada na aba de associados, bem como, traga aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão se houver.
- 2- Prazo: 30 (trinta) dias.
- 3- Decorridos, sem o cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

Santos, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004582-27.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JORGE DE SOUSA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pelo INSS (ID-10700404 e seguintes), no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005598-16.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RINALDO DELFINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLAUDIO FORMENTO - SP258343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pelo INSS (ID-11209222 e seguintes), no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003464-16.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JUSSARA REGINA VELLO DE SA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 10 de outubro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005231-89.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: 2C CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM - SP130719
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO "C"

1. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora sob o id 10019419 (requerimento de extinção do feito sem julgamento do mérito), a extinção é de rigor.
2. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015, na modalidade falta de interesse processual por perda do objeto.
3. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.
4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
5. P. R. I.
6. Santos/SP, 04 de outubro 2018.

LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002703-82.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PAULO VITOR GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GOMES INDALENCIO - SP259804
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A T I P O " C "

1. Trata-se de ação de cumprimento de sentença de título judicial, na qual as partes notificaram o pagamento e a satisfação da obrigação (id 10579873 e 11137100).
 2. Em face do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
 3. Custas ex lege.
 4. Expeça-se o necessário.
 5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
- Santos/SP, 04 de outubro de 2018.

LISA TAUBEMBLATT

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004145-83.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCIO FARIA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

- 1- Aguarde-se o Processo Administrativo.**
 - 2- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**
 - 3- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**
- Int.**

Santos, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004206-41.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JONAS SAMPAIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

- 1 - Petição de ID 10372968: com razão o autor. Proceda a Secretaria ao cancelamento dos documentos juntados sob o ID 9677591.
 - 2 - Petição de ID 10728557: com relação ao pedido de justiça gratuita. Defiro.
 - 3 - Indefiro o pedido de retificação do valor dado à causa, dada a atual fase processual.
 - 4 - Indefiro, ainda, o pedido do autor de abertura de novo prazo para se manifestar sobre a contestação do INSS, haja vista que trata-se de prazo legal. Ademais, não verifico pertinência e justificativa no pedido.
- Intimem-se.
- Santos, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007421-25.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: WILMA WISZER DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1- Indefiro o pedido formulado pela parte autora (ID-10996000), para requisição do Processo Administrativo, pois, a mesma, tem acesso ao PA no INSS.

2- Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, para apresentação dos cálculos devidos pelo réu.

Int.

Santos, 10 de outubro de 1918.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007263-67.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ARIMIR SALGOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES - SP119755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A inicial para o cumprimento de sentença não está em termos para o prosseguimento. Vejamos:

- a) a parte autora deverá apresentar os cálculos que entende devidos pelo réu/INSS nos termos do artigo 534 do CPC.
- b) Juntar, também, a inicial, sentença e o transito em julgado firmado na corte Superior.

Prazo para o cumprimento é de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da execução pretendida.

Int.

Santos, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007119-93.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INES DE OLIVEIRA JOSE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES - SP119755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A inicial para o cumprimento de sentença não está em termos para o prosseguimento. Vejamos:

- a) a parte autora deverá apresentar os cálculos que entende devidos pelo réu/INSS nos termos do artigo 534 do CPC.
- b) Juntar, também, a inicial, sentença e o transito em julgado firmado na corte Superior.

Prazo para o cumprimento é de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da execução pretendida.

Int.

Santos, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005845-94.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LEVY ZANGRANDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pelo INSS (ID-11443979 e seguintes), no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004438-53.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pelo INSS (ID-11382228 e seguintes), no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001919-08.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ELI DE SOUZA ORFEI - SP381533
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B

1. Trata-se de demanda previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, movida por Antônio Ferreira Brito em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que pretende o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais, bem como, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.
2. A inicial veio acompanhada de documentos.
3. Afastada a prevenção apontada nos autos, foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem como, determinada a emenda da inicial (Id 5408817).
4. Emenda à inicial (Id 5951145).
5. Juntaram-se aos autos, as cópias relativas ao processo administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, conferido ao autor (Id 8581070), conforme determinação judicial.
6. Citado, o réu apresentou contestação (Id 8672537), em que argui, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e decadência e, no mérito, em resumo, alega que do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP do autor existe apenas indicação genérica quanto a agentes agressivos, entre outros argumentos.
7. Apresentada réplica à contestação (Id 8837661).
8. Determinada a intimação das partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (Id 9812500).
9. O autor informou não ter outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (Id10104196).
10. Decorrido o prazo para manifestação da autarquia-ré, o feito veio concluso para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

11. A pretensão aduzida pelo autor diz respeito à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.
12. Contudo, verifica-se dos documentos anexados à demanda que o benefício previdenciário em comento teve início em 23/03/1998, inexistindo na demanda qualquer demonstração de eventual pedido de revisão administrativa posterior.
13. Desta feita, a parte autora é titular de benefício concedido depois de 28/06/97, quando entrou em vigor a Medida Provisória nº 1.523-9, convertida na Lei nº 9.528/97, que informou ser decenal o prazo para revisão de benefício previdenciário.
14. Posteriormente, o prazo foi reduzido para cinco anos, conforme o disposto na Lei nº 9711/98, voltando ao prazo decenal, por ocasião da Lei nº 10839/2004, que trouxe nova redação ao art. 103 da Lei nº 8213/91:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”

15. É o entendimento esposado nos julgados inframencionados:

PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. DECADÊNCIA RECONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. I - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício foi estabelecido com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04. Após esta sucessão de alterações, o caput do artigo 103, da Lei n. 8.213/91. II - Visto que o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição com termo inicial em 19/08/1998 e a presente ação foi ajuizada somente em 15/02/2011, sem a interposição de requerimento administrativo de revisão, ainda que requerido no pedido administrativo, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o reconhecimento do período especial, para novo recálculo da renda mensal do seu benefício. III - Apelação da parte autora improvida. IV - Sentença mantida. (proc. nº 0001331-87.2011.403.6183 – Apelação Cível – Ap 2018088 – TRF 3ª Região – Desembargador Federal Toru Yamamoto – data 12/03/2018 – data da publicação- e- DJF3 21/03/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES ESPECIAIS. **CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. DECADÊNCIA RECONHECIDA.** RE 626.489/SE. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/1991. AGRAVO RETIDO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDOS. NO MÉRITO, PREJUDICADA A APELAÇÃO DO INSS. 1 - O acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, sob o instituto da repercussão geral, estabeleceu que "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição". Na mesma esteira posicionou-se o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos representativos de controvérsia (REsp nº 1.309.529/PR e REsp nº 1.326.114/SC). 2 - No caso presente, a aposentadoria por tempo de contribuição teve sua DIB fixada em 15/05/1997 (fl. 44) e a primeira prestação do benefício foi paga em 04/06/1997, conforme extrato ora anexado, extraído via "HICREWEB" - Histórico de Créditos de Benefício. 3 - Em se tratando de benefício concedido antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, consoante o julgamento acima transcrito proferido pelo Supremo Tribunal Federal, a contagem do prazo de decadência teve início em 01/08/1997, portanto, sem que se possa falar em retroatividade legislativa, encerrando-se, dez anos depois, isto é, em 01/08/2007. 4 - O recorrente ingressou com esta demanda judicial apenas em 15/06/2009 (fl. 02). Desta feita, resta materializada a decadência, a merecer a extinção do processo. 5 - Condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 6 - Agravo retido do INSS e remessa necessária, tida por interposta, providos. Prejudicada, no mérito, a apelação do INSS. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido do INSS e à remessa necessária, tida por interposta, para reconhecer a decadência e julgar extinto o processo, com resolução do mérito, condenando a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, e no mérito, prejudicar a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1639952 0020253-77.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifos nossos).



16. O presente feito teve início em 28/03/2018, portanto, expirado o prazo decadencial para a revisão do benefício concedido, eis que a data de seu início – DIB - foi em 23/03/1998, exatos 20 anos antes da propositura da demanda.
17. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. II do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, reconhecendo a ocorrência da DECADÊNCIA do direito de revisão do benefício previdenciário em manutenção.
18. Sem condenação em custas, ante o deferimento da gratuidade.
19. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, no montante de 10% do valor corrigido da causa, nos moldes do art. 85, §§2º; 3º, inc. I; 4º, inc. III c/c art. 98, §2º, todos do Código de Processo Civil.
20. A execução dos referidos honorários ficará suspensa, ante a aludida concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.
21. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.
22. P.R.I.C.

Santos/SP, 26 de setembro de 2018.

Décio Gabriel Gimenez
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006387-15.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO JORGE SANTANA VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES - SP119755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

- 1- Preliminarmente, promova o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação das peças que instruem a inicial, tais como: a) petição inicial da Ação Civil Pública e b) certidão de trânsito em julgado da v. decisão, sob pena de extinção do feito.
- 2- Decorridos, sem o cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Santos, 12 de setembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DECISÃO:

D.F. DE LIMA OPTICAL – ME, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação mandamental, com pedido liminar, em face do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP**, na qual requer provimento jurisdicional que determine à impetrante a imediata liberação das mercadorias importadas objeto da DI nº 18/0486459-7, sem necessidade de depósito ou garantia.

Sustenta a impetrante que o despacho aduaneiro da DI nº 18/0486459-7 foi interrompido em razão de suspeita de erro quanto a descrição e classificação fiscal na NCM declarada, de declaração de valor não correspondente ao efetuado em operações semelhantes praticadas no mercado.

Aduz que a fiscalização fez diversas exigências, inclusive para retificação dos valores das mercadorias e pagamento da tributação decorrente. Afirma que, tendo contestado as exigências formuladas, foi solicitado laudo laboratorial do produto, que não corroborou as suspeitas da autoridade fiscalizadora.

Por fim, alega que o não recolhimento de multa e da diferença de tributos oriundos da imposição de reclassificação fiscal não tem o condão de obstar o desembaraço aduaneiro, mormente porque a liberação das mercadorias é cabível somente havendo indícios de cometimento de infração punível com pena de perdimento o que não é o caso dos autos, no qual não há indícios de fraude.

Despacho de id 9593164, proferido pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Santos, perante a qual a ação foi inicialmente distribuída, determinou à autora que indicasse a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora, sob pena de indeferimento da petição inicial. Determinação cumprida pela impetrante sob o id 9609744.

Despacho de id 9736948 postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade.

Informações prestadas sob o id 9959185, requerendo a autoridade, inicialmente, a reunião do presente processo com o de número 5003809-79.2018.403.6104, em trâmite na 1ª Vara Federal de Santos. No mais, no mérito das informações, a autoridade defendeu a legalidade de todos os atos praticados, pugnano pelo indeferimento da liminar e pela denegação da segurança.

Manifestação da impetrante acerca das informações prestadas (id 10034770), reiterando o pedido liminar.

Em virtude do alegado pela autoridade em suas informações, o despacho de id 10195140 determinou o encaminhamento dos autos à 1ª Vara Federal de Santos, para análise de eventual litispendência.

E, pela decisão de id 10887866, este juízo deu-se por prevento.

Nada mais sendo requerido, vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Analisando as alegações da impetrante, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, cotejando-os com as informações prestadas pela autoridade impetrada, **não verifico a presença de verossimilhança para autorizar a medida de urgência**. Tenho que as alegações da impetrante não são hábeis a ilidir, por ora, a retidão do procedimento fiscal adotado pela Alfândega.

Com efeito, de acordo com as informações, verifico que houve anotação de fundados indícios da prática de irregularidade no tocante ao valor declarado.

Analisando o teor da documentação que acompanha a inicial, em cotejo com as informações prestadas pela autoridade é possível concluir tratar-se do mesmo pedido de liminar para liberação de mercadorias sem apresentação de garantia formulado no MS nº 5003809-79.2018.403.6104, referindo-se, ambas as ações, à mesma Declaração de Importação - DI nº 18/0486459-7. Entretanto, diferentemente do citado Mandado de Segurança, aqui a impetrante se volta contra ato da autoridade após a elaboração do laudo laboratorial solicitado pela própria Receita. Desta forma, cumpre agora analisar se as conclusões de tal laudo seriam suficientes a ensejar uma mudança no entendimento adotado por este juízo quando do indeferimento do pedido liminar formulado no MS 5003809-79.2018.403.6104.

Desta forma, conforme já verificado no referido *mandamus*, cumpre trazer uma breve síntese da situação fática:

“A DI nº 18/0486459-7 foi parametrizada no canal cinza do SISCOMEX, com abertura de procedimento administrativo investigatório, registrado em 03/04/2018, em virtude de suspeita da ocorrência de irregularidades. Assim, aos 04/04/2018, foi anexada a fatura comercial ao dossiê eletrônico estampando a informação sem valor comercial. E a modalidade de pagamento da importação foi declarada como sendo sem cobertura cambial. Inobstante, conforme informado pela autoridade, o importador não deu qualquer explicação plausível a respeito. Além disso, a autoridade alfandegária verificou que grande parte dos documentos instrutivos no dossiê de importação parecia não dizer respeito à operação em questão. Com fundados indícios de subfaturamento, ocorreu o arbitramento do preço das mercadorias, conforme exigência fiscal registrada em 18/04/2018.”

Verificou-se que *“os documentos comprobatórios e esclarecimentos acerca da negociação comercial apresentados pelo importador não foram suficientes para comprovar os preços das mercadorias declaradas são efetivos preços de transação. Com isso a fiscalização descaracterizou a fatura comercial apresentada e procedeu ao arbitramento do preço a US\$ 1,825 a unidade.”*

Conforme esclarecido, tem-se que a DI 18/0486459-7 foi selecionada para o canal cinza de conferência aduaneira, nos termos do artigo 21, IV, e § 1º, da IN SRF nº 680/2006, sujeitando-se à aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, de que versa a IN da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 1.169/2011.

Desta forma, seguindo a fundamentação já adotada por este juízo no MS 5003809-79.2018.403.6104, *“constatados tais indícios de irregularidade nos valores declarados para as mercadorias, é possível divisar no bojo da argumentação que lançou autoridade aduaneira que foi dada a oportunidade para a autora apresentar provas que pudessem afastar a suspeita de subfaturamento, justificando a divergência de valores. Pautou-se a autoridade administrativa, portanto, no exercício de sua função fiscal, pelo respeito às regras procedimentais de rigor. Entretanto, a impetrante não se explicou a contento, o que propiciou a continuidade das investigações pelo Fisco, nas quais se concluiu que o custo médio das mercadorias apreendidas é consideravelmente maior do que o preço declarado.”*

Como anteriormente constatado, o arbitramento do valor das mercadorias efetuado pela Receita Federal também operou segundo os comandos legais, uma vez que o artigo 86 do Regulamento Aduaneiro assim prescreve (g. n.):

Art. 86. A base de cálculo dos tributos e demais direitos incidentes será determinada mediante arbitramento do preço da mercadoria nas seguintes hipóteses:

(...)

II - descumprimento de obrigação referida no caput do art. 18, se relativo aos documentos obrigatórios de instrução das declarações aduaneiras, quando existir dúvida sobre o preço efetivamente praticado (Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, inciso II, alínea "a").

Parágrafo único. O arbitramento de que trata o caput será realizado com base em um dos seguintes critérios, observada a ordem sequencial (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 88, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, inciso II, alínea "a"):

I - preço de exportação para o País, de mercadoria idêntica ou similar; ou

II - preço no mercado internacional, apurado:

a) em cotação de bolsa de mercadoria ou em publicação especializada;

b) mediante método substitutivo ao do valor de transação, observado ainda o princípio da razoabilidade; ou

c) mediante laudo expedido por entidade ou técnico especializado.

A esse respeito, saliente-se ainda que, consubstanciada a hipótese legal prevista no inciso II do artigo aludido, em face do quanto relata a autoridade fiscal, o arbitramento do valor da carga importada, realmente, é medida imperativa.

Embora não haja divergência quanto à quantidade das mercadorias importadas pela parte autora, constata-se que o valor declarado na DI 18/0486459-7 estava muito abaixo dos valores praticados pelo mercado para mercadorias da mesma classificação NCM. E a impetrante não apresentou qualquer documento apto a firmar o convencimento quanto à regularidade dos valores impugnados pela autoridade fiscalizadora.

Desta forma, como visto, os preços declarados encontram-se muito aquém dos apurados pela Receita Federal, permite à fiscalização a abertura de procedimento para valoração aduaneira das mercadorias importadas e autoriza o arbitramento de seu valor, na forma da lei, e a cobrança dos tributos de ordem, bem como seus consectários legais.

O artigo 108 do decreto-lei nº 37/66 estabelece que o subfaturamento do valor de mercadorias, além de ensejar a lavratura de auto de infração com o valor da diferença dos tributos devidos, é infração punida com pena de multa.

Tendo o procedimento de fiscalização se desenvolvido dentro do estabelecido na legislação aduaneira, verifica-se que foi oportunizada à impetrante, no curso do procedimento adotado no SISCOMEX, a juntada de todos os documentos hábeis a refutar a possível divergência no valor das mercadorias objeto da presente ação mandamental. Assim, a autoridade fiscal, a fim de dirimir eventuais dúvidas solicitou análise laboratorial para determinar a qualidade das mercadorias.

Há que se registrar que as conclusões do laudo laboratorial não ensejaram revisão da exigência fiscal anteriormente registrada, não justificando, também, qualquer mudança no entendimento adotado por este juízo quando do indeferimento do pedido liminar formulado no MS 5003809-79.2018.403.6104. Isto porque foi atestado que “*não foi encontrada instituição/laboratório que realize as determinações solicitadas e emita relatório técnico específico*”, que “*na etiqueta da embalagem consta a inscrição HC*” e que “*de acordo com referências bibliográficas, o código UC (ultra compact) se refere a lente sem tratamento, HC (hard coat) a lente com tratamento de endurecimento e HMC (hard multi coating) a lente com vários tratamentos, por exemplo, endurecimento, anti-reflexo, anti-risco, etc)*”.

Conforme informado pela autoridade, o importador, além de ignorar a exigência fiscal decorrente do arbitramento de preço, também ignorou a exigência para retificar a descrição das mercadorias, incluindo para cada modelo/tipo de lente a graduação e marca, e apresentar a guia correspondente do ICMS complementar e multa.

Assim, com a exigência fiscal baseada no arbitramento de preço não atendida pelo importador, foi formalizado o auto de infração formador do PAF nº 11128.721775/2018-30.

Fixado esse quadro fático e jurídico, no que tange à questão atinente à liberação das mercadorias importadas, cumpre observar que o artigo 51, § 1º, do Decreto-Lei nº 37/66, incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, somente autoriza o desembaraço de mercadorias submetidas a exigências de natureza fiscal se forem adotadas medidas de cautela fiscal. Do mesmo modo dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009):

“Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

Art. 571. § 1o Não será desembaraçada a mercadoria cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 51, § 1o, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2o; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 39).”.

Essa determinação do legislador não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a entrada e saída de mercadorias em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição. Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos, a ser efetuada no momento do registro da declaração de importação e a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

Destaco que a interpretação acima não ofende o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 323, que veda a utilização da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, e nº 547, que assegura ao contribuinte em débito com o fisco, o direito adquirir estampilhas, despachar mercadorias nas alfândegas ou exercer suas atividades profissionais.

Com efeito, as supracitadas súmulas expressam o entendimento de que o ordenamento jurídico veda a criação de óbices administrativos ao exercício de atividades econômicas lícitas fundadas em *inadimplemento tributário anterior*, comportamento que configura desvio de finalidade, dada a natureza política da restrição imposta em face do contribuinte inadimplente. Situação diversa é aquela em que a própria lei prescreve, como requisito para a realização de uma determinada atividade, o cumprimento de obrigações tributárias (principal e acessória) a ela diretamente vinculadas, como é o caso o pagamento de tributos exigidos na importação de mercadorias previamente ao seu desembaraço aduaneiro.

Assim, mesmo não sendo, a princípio, possível a liberação imediata das mercadorias importadas, a própria autoridade administrativa reconhece a possibilidade do desembaraço pretendido *mediante a prestação de garantia*, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 389/76.

Assim, ausentes os pressupostos do art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, o indeferimento do pedido liminar é de rigor.

Em face do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Santos/SP, 26 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002629-28.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO ROBERTO JAIME PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO COSTA FRANCO - SP300619, LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 10 de outubro de 2018.

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007878-57.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS LEITE MARQUES - SP415648, DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418, JENIFFER ADELAIDE MARQUES PIRES - RJ154647, CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - RJ67677, GABRIEL PENNA ROCHA - RJ181054
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Firmo a competência deste Juízo.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Não obstante as alegações da inicial, diante da natureza da questão controvertida, determino, por cautela, a oitiva da parte contrária.

Cite-se a União, intimando-a para que diga, em 5 (cinco) dias, sobre a suficiência da quantia depositada e sobre o pedido de tutela de urgência.

Com a resposta, tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

SANTOS, 15 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-26.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDRETA E SANTOS LANCHONETE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Em sua contestação a CEF impugna a concessão da justiça gratuita à parte autora, ao argumento de que o autor não comprovou nos autos fazer jus ao benefício.

No entanto, a gratuidade da justiça não foi deferida à parte autora.

Defiro a realização de prova pericial requerida pela parte autora.

Nomcio como perito o Sr. PAULO SÉRGIO GUARATI, com endereço na Alameda Joaquim E. De Lima, nº 696, cj. 161, São Paulo – SP – CEP 01403-001, que deverá ser notificado, por e-mail, quanto à sua designação para que comunique eventual impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 465, parágrafo 2º, inciso II, do CPC/2015).

Intimem-se as partes para que apresentem quesitos, facultada a indicação de assistentes técnicos, no PRAZO COMUM de 15 (quinze) dias (CPC/2015, art. 465, parágrafo 1º).

Em seguida, Intimem-se o perito para apresentar estimativa de honorários.

Designarei, oportunamente, data para início dos trabalhos.

Intimem-se.

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006851-39.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIEL LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO - SP131490
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS

DESPACHO

O **Impetrado (UNIÃO FEDERAL)** interps recurso de apelação.

Assim nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRANTE** para, querendo, apresentar **contrarrrazões no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Santos, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004758-40.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS

DESPACHO

A certidão diante da qual se insurge a União Federal, relativa ao decurso de prazo para contrarrrazões foi lançada pelo sistema PJE e, não tendo efeito preclusivo, porquanto o Juízo observa a data da ciência e o prazo indicado no CPC.

Considerando o informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no sentido de que o container, objeto dos presentes autos, foi devolvido ao interessado, informe o Impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do recurso interposto, justificando a pertinência.

Int.

Santos, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006741-40.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TOTAL LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREAS SANDEN - SP176116, RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402, ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA - SP327632
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

O **Impetrante** interps recurso de apelação. Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRADO** para, querendo, **apresentar contrarrrazões** no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006393-22.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AFONSO & AFONSO COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP

DESPACHO

O **Impetrante** interps recurso de apelação. Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRADO** para, querendo, **apresentar contrarrazões** no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000919-41.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VILLAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ILSE REGINA BARBOSA VACCARI, JADE ANDRADE MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: AUREA LUCIA FERRONATO - SP136824

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **VILLAS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA – ME**, em face de execução de título extrajudicial, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**.

Sustenta a executada, em resumo, a integral nulidade do título ora em execução, porque eivado de vícios decorrentes de ilicitudes praticadas por sócios minoritários com a participação de funcionários da exequente, visando à concessão de crédito sem a avaliação da capacidade econômica do mutuário.

Intimada, a CEF refuta os termos do incidente, pugnando seja ele rejeitado (id. 1577205). A excipiente se manifestou sobre essa impugnação (id. 2155168) e, em seguida em nova petição, postulou a concessão de tutela de evidência para sua exclusão e da administradora Flávia Ferronato do cadastro de devedores contumazes da CEF (id. 4047548). Sobre esse pedido antecipatório, a CEF se manifestou (id. 7375624).

Brevemente relatado. DECIDO.

Preambulamente, consigno que a exceção de pré-executividade, admitida no Direito Pátrio por construção doutrinário-jurisprudencial, somente tem lugar, em princípio, nas hipóteses em que o Juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, sem necessidade de dilações probatórias. Essa a orientação consolidada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.110.925/SP, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC.

Na hipótese em apreço, funda-se a exceção em alegado ato ilícito, envolvendo suposta fraude cometida por sócios minoritários da empresa com a participação de funcionários da instituição financeira, para a concessão de empréstimo de forma irregular. Assim descrevem os seguintes trechos da petição da executada:

"(...) Apesar do fácil deslinde da questão processual posta, cabe relatar os fatos, pois há importantes indícios de crime cometido por funcionários da Caixa Econômica Federal e das subscritoras dos documentos juridicamente inexistentes que auferiram vantagens ilícitas com os atos ilícitos que praticaram." (id. 859673 – pág. 2).

"(...) Há grave suspeita de que ocorreram atos ilícitos tipificados como crime – desvio de recursos, apropriação ilícita de veículos e prejuízos à instituição financeira exequente" (id. 859673 - Pág. 4).

"(...) as assinaturas apostas como de administrador da empresa Villas, não pertencem à Flávia Ferronato, única administradora da empresa Villas desde dezembro de 2014" (id. 859673 - Pág. 5).

Nesse contexto, o deslinde da presente controvérsia dependeria de profunda apuração e, conseqüentemente, ampla produção de provas, o que se revela inviável, repito, por meio da presente exceção.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106 DO C. STJ. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- (...)

- Não obstante, serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

- Esse, inclusive, é o entendimento firmado na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

- Contudo, nos casos em que a análise da questão exige dilação probatória, a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade.

- No caso dos autos, as alegações da agravante não podem ser comprovadas sem exame acurado dos documentos, ou seja, não há como apreciar a ocorrência da fraude sem o amplo revolvimento de provas e apreciação de circunstâncias fáticas.

- Ademais, em manifestação à exceção de pré-executividade (fls. 271/275), a União Federal apontou que "no que tange à alegação de fraude, a mesma se enquadra como prova a ser produzida pela executada, pois se trata de fato constitutivo de seu direito (...) dependem do resultado das investigações constantes do inquérito policial sob a condução da Polícia Federal."

- Assim, a alegação de fraude na apresentação das declarações de IRPJ não é suscetível de apreciação em exceção de pré-executividade, eis que demanda dilação probatória, incompatível nesta sede.

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 502984 – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 17/04/2018) - (grifei).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Mn. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

(STJ - REsp 1110925/SP - Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJe 04/05/2009 - RSSTJ vol. 36 p. 425) - (grifei).

Diante do exposto, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade. De consequência, **indefiro** o pedido de tutela de evidência.

Prossiga-se a execução, nos termos da decisão id. 421614.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000546-10.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
EXECUTADO: ALEXANDRE PUCCIARIELLO - ESTUDIO FOTOGRAFICO - ME, ALEXANDRE PUCCIARIELLO

DESPACHO

Considerando que a Caixa Econômica Federal solicitou junto à Central de Conciliações deste Fórum, a **inclusão da presente execução na Campanha denominada "Quita Fácil", designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/11/2018, às 16.00 horas.**

Intime-se a parte ré por carta, com **Aviso de Recebimento (A.R.)**.

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

Santos, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001034-28.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: REINALDO FERREIRA FILHO

DESPACHO

Considerando que a Caixa Econômica Federal solicitou, junto à Central de Conciliações deste Fórum, a **inclusão da presente execução na Campanha denominada "Quita Fácil", procedi ao desarquivamento e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/11/2018, às 16.00 horas.**

Intime-se a parte ré por carta, com **Aviso de Recebimento (A.R.)**.

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

Santos, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000097-18.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TEC-SUB TECNOLOGIA SUBAQUÁTICA LTDA., ISMAR MEDEIROS FONSECA, ISAAC HERCULANO FONSECA NETO

DESPACHO

Considerando que a Caixa Econômica Federal solicitou, junto à Central de Conciliações deste Fórum, a **inclusão da presente execução na Campanha denominada "Quita Fácil", procedi ao desarquivamento e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/11/2018, às 15.30 horas.**

Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R).

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

Santos, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000177-16.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
EXECUTADO: SORBELLO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ANA PAULA PRUDENTE SORBELLO, LUIZ FERNANDO DIAS SORBELLO

DESPACHO

Considerando que a Caixa Econômica Federal solicitou, junto à Central de Conciliações deste Fórum, a **inclusão da presente execução na Campanha denominada "Quita Fácil"**, procedi ao desarquivamento e **designo audiência de tentativa de conciliação** para o dia **27/11/2018, às 16.00 horas**.

Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R).

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

Santos, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000630-33.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FABIO REIS SANTOS, MAYARA ANDRONICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVELYN JONES - SP180621, MARIO TAVARES NETO - SP239206
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVELYN JONES - SP180621, MARIO TAVARES NETO - SP239206
EXECUTADO: SOLUCOCONTAINERS COMERCIO, LOCAÇÃO E MANUTENCAO DE CONTAINERS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA EVELYN JONES - SP180621, MARIO TAVARES NETO - SP239206

DESPACHO

Considerando que a Caixa Econômica Federal solicitou, junto à Central de Conciliações deste Fórum, a **inclusão da presente execução na Campanha denominada "Quita Fácil"**, **designo audiência de tentativa de conciliação** para o dia **27/11/2018, às 15.30 horas**.

Intime-se a parte ré na pessoa de seu advogado.

Int.

Santos, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002340-88.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARCO CESAR MACHADO & CIA. LTDA - ME, TANIA SANCHES JAWORSKY, VAGNER GIROTTO

DESPACHO

Considerando que a Caixa Econômica Federal solicitou, junto à Central de Conciliações deste Fórum, a **inclusão da presente execução na Campanha denominada "Quita Fácil"**, procedi ao desarquivamento e **designo audiência de tentativa de conciliação** para o dia **27/11/2018, às 15.30 horas**.

Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R).

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

Santos, 9 de outubro de 2018.

DECISÃO

Com manifestações excepcionais e complementares, retornaram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar em sua integralidade.

De início, ressalto que a sobrevinda da **Resolução DIPRE nº 140, de 11 de outubro de 2018**, editada na mesma data da decisão liminar, não escapa de uma análise deste juízo, ainda que de modo incidental, conquanto a Impetrante ataca o descumprimento do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento - PDZ pela autoridade impetrada.

Com efeito, a edição de referida resolução, ao revogar a Resolução DP nº 102, de 19 de novembro de 2002 (id 11573282), sugere dar contornos de legalidade à operação de fertilizantes, em especial, de nitrato de amônia, no cais público do Saboó, cujo início, segundo consta, se deu no dia 25/09 p.p..

Apesar da previsão encontrada na Lei nº 12.815/2013 e a pretexto de otimização do cais público, a redução do "Custo Brasil" e a consagração do princípio da eficiência, a Resolução DIPRE nº 140, de 11 de outubro de 2018, não se apresenta como instrumento idôneo e apto a impor alterações ao próprio Plano de Desenvolvimento e Zoneamento - PDZ do Porto de Santos.

Isso porque a Lei 12.815/2013 (§ 2º, artigo 17) determina que a sua elaboração deverá ser submetida à Secretaria de Portos da Presidência da República - atualmente, ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - que possui a competência para a sua aprovação, o que significa que o seu conteúdo não pode ser modificado por simples ato da autoridade coatora, sob pena de afastamento da segurança jurídica e cometimento de ato ilegal.

Com razão, portanto, as Impetrantes ao afirmarem que o Impetrado extrapolou de sua competência em relação à matéria ao editar a Resolução DIPRE 140/2018, pois os contratos de arrendamento e a incompatibilidade entre as cargas se mantêm independentemente da nova regra.

Nem mesmo o argumento em relação à previsão de cautelas *de ordem ambiental, como utilização de equipamento especial, que elimine a emissão de partículas em suspensão, na descarga direta para caminhão, para que desse modo as mercadorias armazenadas nas áreas contíguas ao cais, como carros, equipamentos e carga geral, não sejam prejudicadas*" (item 1, alínea "b" da Resolução DIPRE nº 140.2018), é suficiente para legitimar a operação questionada naquela localidade.

Além de controverso o fato acerca da efetiva utilização de maquinários específicos que impediriam a emissão de particulados e também inibiriam a contaminação do meio ambiente, - sequer identificados nas reproduções fotográficas anexadas, - compete ao IBAMA e/ou à CETESB a indicação sobre qual a tecnologia mais adequada para o processamento da operação de fertilizantes no cais público do Saboó, na hipótese de estar ajustada ao PDZ.

De outra parte, demonstraram as Impetrantes que a resolução em comento *"não elide o risco iminente de contaminação das cargas depositadas no Cais do Saboó, ao contrário, submete as cargas ao risco, interfere no objeto do arrendamento das impetrantes, põe em risco a logística operacional de cargas de alto valor agregado no cais do Saboó.."*

Ora, examinando os contratos de arrendamento juntados com a inicial, ficam corroboradas as suas alegações no sentido de as áreas portuárias situadas no cais do Saboó serem operadas para a armazenagem e movimentação de cargas - veículos leves e pesados, implementos agrícolas e cargas de grandes dimensões - destinadas ou oriundas das atividades de descarga e embarque dos navios ali atracados.

Trata-se processo operacional consiste na *"armazenagem de cargas após a descarga dos navios, sendo que tais cargas permanecem armazenadas na instalação portuária até que sejam concluídos os procedimentos de desembaraço aduaneiro, o que, de acordo com a lei, em recintos de zona primária como é o caso daqueles das impetrantes, pode transcorrer em um prazo de até 90 (noventa) dias após o ingresso no recinto. Já na corrente de exportação, a instalação recebe e armazena as cargas para posterior embarque nos navios atracados no cais do Saboó, atividade denominada pre stacking, que ocorre diária e continuamente, dado que as rotinas de atracação de navios operados e atendidos pelas impetrantes é semanal."*

Diante de todos os motivos expostos, ratifico os termos da decisão id 11564256, e **DEFIRO A LIMINAR** para estender os seus efeitos ao pleito de desatracação/remoção das embarcações Federal Swift e SUSE do cais acostável do Saboó; e, preventivamente, assegurar que novas atracações para operação com fertilizantes não ocorram naquele mesmo local.

Por fim, em que pese não haver analisado o pleito de sigilo, reputo assistir razão ao MM. Juiz Federal plantonista ao indeferi-lo, porque não comprovada a subsunção a nenhuma das hipóteses autorizativas de tal providência.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Após o parecer ministerial, tornem conclusos para sentença.

SANTOS, 15 de outubro de 2018.

DECISÃO

Com manifestações excepcionais e complementares, retornaram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar em sua integralidade.

De início, ressalto que a sobrevinda da **Resolução DIPRE nº 140, de 11 de outubro de 2018**, editada na mesma data da decisão liminar, não escapa de uma análise deste juízo, ainda que de modo incidental, conquanto a Impetrante ataca o descumprimento do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento - PDZ pela autoridade impetrada.

Com efeito, a edição de referida resolução, ao revogar a Resolução DP nº 102, de 19 de novembro de 2002 (id 11573282), sugere dar contornos de legalidade à operação de fertilizantes, em especial, de nitrato de amônia, no cais público do Saboó, cujo início, segundo consta, se deu no dia 25/09 p.p..

Apesar da previsão encontrada na Lei nº 12.815/2013 e a pretexto de otimização do cais público, a redução do "Custo Brasil" e a consagração do princípio da eficiência, a Resolução DIPRE nº 140, de 11 de outubro de 2018, não se apresenta como instrumento idôneo e apto a impor alterações ao próprio Plano de Desenvolvimento e Zoneamento - PDZ do Porto de Santos.

Isso porque a Lei 12.815/2013 (§ 2º, artigo 17) determina que a sua elaboração deverá ser submetida à Secretaria de Portos da Presidência da República - atualmente, ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - que possui a competência para a sua aprovação, o que significa que o seu conteúdo não pode ser modificado por simples ato da autoridade coatora, sob pena de afastamento da segurança jurídica e cometimento de ato ilegal.

Com razão, portanto, as Impetrantes ao afirmarem que o Impetrado extrapolou de sua competência em relação à matéria ao editar a Resolução DIPRE 140/2018, pois os contratos de arrendamento e a incompatibilidade entre as cargas se mantêm independentemente da nova regra.

Nem mesmo o argumento em relação à previsão de cautelas *de ordem ambiental, como utilização de equipamento especial, que elimine a emissão de partículas em suspensão, na descarga direta para caminhão, para que desse modo as mercadorias armazenadas nas áreas contíguas ao cais, como carnos, equipamentos e carga geral, não sejam prejudicadas*" (item 1, alínea "b" da Resolução DIPRE nº 140.2018), é suficiente para legitimar a operação questionada naquela localidade.

Além de controverso o fato acerca da efetiva utilização de maquinários específicos que impediriam a emissão de particulados e também inibiriam a contaminação do meio ambiente, - sequer identificados nas reproduções fotográficas anexadas, - compete ao IBAMA e/ou à CETESB a indicação sobre qual a tecnologia mais adequada para o processamento da operação de fertilizantes no cais público do Saboó, na hipótese de estar ajustada ao PDZ.

De outra parte, demonstraram as Impetrantes que a resolução em comento *"não elide o risco iminente de contaminação das cargas depositadas no Cais do Saboó, ao contrário, submete as cargas ao risco, interfere no objeto do arrendamento das impetrantes, põe em risco a logística operacional de cargas de alto valor agregado no cais do Saboó..."*.

Ora, examinando os contratos de arrendamento juntados com a inicial, ficam corroboradas as suas alegações no sentido de as áreas portuárias situadas no cais do Saboó serem operadas para a armazenagem e movimentação de cargas - veículos leves e pesados, implementos agrícolas e cargas de grandes dimensões - destinadas ou oriundas das atividades de descarga e embarque dos navios ali atracados.

Trata-se processo operacional consiste na *"armazenagem de cargas após a descarga dos navios, sendo que tais cargas permanecem armazenadas na instalação portuária até que sejam concluídos os procedimentos de desembarço aduaneiro, o que, de acordo com a lei, em recintos de zona primária como é o caso daqueles das impetrantes, pode transcorrer em um prazo de até 90 (noventa) dias após o ingresso no recinto. Já na corrente de exportação, a instalação recepciona e armazena as cargas para posterior embarque nos navios atracados no cais do Saboó, atividade denominada pre stacking, que ocorre diária e continuamente, dado que as rotinas de atracação de navios operados e atendidos pelas impetrantes é semanal."*

Diante de todos os motivos expostos, ratifico os termos da decisão id 11564256, e **DEFIRO A LIMINAR** para estender os seus efeitos ao pleito de desatracação/remoção das embarcações Federal Swift e SUSE do cais acostável do Saboó; e, preventivamente, assegurar que novas atracações para operação com fertilizantes não ocorram naquele mesmo local.

Por fim, em que pese não haver analisado o pleito de sigilo, reputo assistir razão ao MM. Juiz Federal plantonista ao indeferi-lo, porque não comprovada a subsunção a nenhuma das hipóteses autorizativas de tal providência.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Após o parecer ministerial, tornem conclusos para sentença.

SANTOS, 15 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008117-61.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUICAO LTDA., TERMINAL MARITIMO DO VALONGO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DINIZ LIMA - SP188820
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DINIZ LIMA - SP188820
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, O SR. JOSÉ ALEX BOTELHO DE OLIVA
Advogado do(a) IMPETRADO: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

DECISÃO

Com manifestações excepcionais e complementares, retornaram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar em sua integralidade.

De início, ressalto que a sobrevida da **Resolução DIPRE nº 140, de 11 de outubro de 2018**, editada na mesma data da decisão liminar, não escapa de uma análise deste juízo, ainda que de modo incidental, conquanto a Impetrante ataca o descumprimento do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento - PDZ pela autoridade impetrada.

Com efeito, a edição de referida resolução, ao revogar a Resolução DP nº 102, de 19 de novembro de 2002 (id 11573282), sugere dar contornos de legalidade à operação de fertilizantes, em especial, de nitrato de amônia, no cais público do Saboó, cujo início, segundo consta, se deu no dia 25/09 p.p..

Apesar da previsão encontrada na Lei nº 12.815/2013 e a pretexto de otimização do cais público, a redução do "Custo Brasil" e a consagração do princípio da eficiência, a Resolução DIPRE nº 140, de 11 de outubro de 2018, não se apresenta como instrumento idôneo e apto a impor alterações ao próprio Plano de Desenvolvimento e Zoneamento - PDZ do Porto de Santos.

Isso porque a Lei 12.815/2013 (§ 2º, artigo 17) determina que a sua elaboração deverá ser submetida à Secretaria de Portos da Presidência da República - atualmente, ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - que possui a competência para a sua aprovação, o que significa que o seu conteúdo não pode ser modificado por simples ato da autoridade coatora, sob pena de afastamento da segurança jurídica e cometimento de ato ilegal.

Com razão, portanto, as Impetrantes ao afirmarem que o Impetrado extrapolou de sua competência em relação à matéria ao editar a Resolução DIPRE 140/2018, pois os contratos de arrendamento e a incompatibilidade entre as cargas se mantêm independentemente da nova regra.

Nem mesmo o argumento em relação à previsão de cautelas *de ordem ambiental, como utilização de equipamento especial, que elimine a emissão de partículas em suspensão, na descarga direta para caminhão, para que desse modo as mercadorias armazenadas nas áreas contíguas ao cais, como carros, equipamentos e carga geral, não sejam prejudicadas*" (item 1, alínea "b" da Resolução DIPRE nº 140.2018), é suficiente para legitimar a operação questionada naquela localidade.

Além de controverso o fato acerca da efetiva utilização de maquinários específicos que impediriam a emissão de particulados e também inibiriam a contaminação do meio ambiente, - sequer identificados nas reproduções fotográficas anexadas, - compete ao IBAMA e/ou à CETESB a indicação sobre qual a tecnologia mais adequada para o processamento da operação de fertilizantes no cais público do Saboó, na hipótese de estar ajustada ao PDZ.

De outra parte, demonstraram as Impetrantes que a resolução em comento *"não elide o risco iminente de contaminação das cargas depositadas no Cais do Saboó, ao contrário, submete as cargas ao risco, interfere no objeto do arrendamento das impetrantes, põe em risco a logística operacional de cargas de alto valor agregado no cais do Saboó..."*.

Ora, examinando os contratos de arrendamento juntados com a inicial, ficam corroboradas as suas alegações no sentido de as áreas portuárias situadas no cais do Saboó serem operadas para a armazenagem e movimentação de cargas - veículos leves e pesados, implementos agrícolas e cargas de grandes dimensões - destinadas ou oriundas das atividades de descarga e embarque dos navios ali atracados.

Trata-se processo operacional consiste na *"armazenagem de cargas após a descarga dos navios, sendo que tais cargas permanecem armazenadas na instalação portuária até que sejam concluídos os procedimentos de desembarco aduaneiro, o que, de acordo com a lei, em recintos de zona primária como é o caso daqueles das impetrantes, pode transcorrer em um prazo de até 90 (noventa) dias após o ingresso no recinto. Já na corrente de exportação, a instalação recepciona e armazena as cargas para posterior embarque nos navios atracados no cais do Saboó, atividade denominada pre stacking, que ocorre diária e continuamente, dado que as rotinas de atracação de navios operados e atendidos pelas impetrantes é semanal."*

Diante de todos os motivos expostos, ratifico os termos da decisão id 11564256, e **DEFIRO A LIMINAR** para estender os seus efeitos ao pleito de desatracação/remoção das embarcações Federal Swift e SUSE do cais acostável do Saboó; e, preventivamente, assegurar que novas atracações para operação com fertilizantes não ocorram naquele mesmo local.

Por fim, em que pese não haver analisado o pleito de sigilo, reputo assistir razão ao MM. Juiz Federal plantonista ao indeferi-lo, porque não comprovada a subsunção a nenhuma das hipóteses autorizativas de tal providência.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Após o parecer ministerial, tornem conclusos para sentença.

SANTOS, 15 de outubro de 2018.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8401

ACA PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005052-22.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

Vistos.Intime-se o defensor constituído pelo acusado José Domingos da Silva, para que, no prazo de dez dias, apresente resposta à acusação.

ACA PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005871-85.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FERNANDA CAROLINA DA SILVA PREZA(SP239272 - ROGERIO FREITAS PEREIRA E SP232304 - VIVIAN SALGADO MENDES DE ALMEIDA PEREIRA E SP393194 - CELSO RICARDO TORRES RODRIGUES)

Vistos.FERNANDA CAROLINA DA SILVA PREZA foi denunciada como incurso nas penas do art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal, em razão de indicada prática de ação que foi assim descrita na inicial: (...)Em 30/07/2015, FERNANDA CAROLINA DA SILVA PREZA foi presa em flagrante, na rua OSWALDO CRUZ, 2284, Vicente de Carvalho II, Bertoga/SP, por manter em depósito com a finalidade de posterior revenda no comércio local, 317 maços de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados de nota fiscal ou de qualquer documento demonstrativo da regular importação.Naquela data, Policiais Civis receberam delatário criminis anônima, informando que no endereço acima referido se vendiam ilegalmente cigarros paraguaios.As autoridades diligenciaram ao local, onde foram atendidos pela denunciada, que franqueou a entrada em sua residência. Na ocasião, constatou-se que no local funcionava um pequeno comércio caseiro.Ato contínuo, o Policial JOSÉ RODRIGUES DA SILVA avistou dentro de um dos quartos da casa, ao lado da cama de casal, uma caixa de papelão de médio tamanho contendo em seu interior 310 maços de cigarro paraguaio da marca Eighth. Também foram encontrados em exposição para venda no cômodo da residência destinado ao comércio 7 maços da mesma marca.Ouvída (fl 45), FERNANDA confessou a prática delituosa, afirmou ser proprietária do supramencionado bar e disse que, à época dos fatos, o estabelecimento funcionava há apenas dois meses, e que antes disso ela era diarista.Por fim, confessou ter comprado por volta de 30 pacotes de um ambulante desconhecido para posteriormente coloca-los à venda em seu pequeno comércio.Assim agindo, a denunciada praticou o crime de contrabando, tipificado no Art. 334 - A, 1º, IV do Código Penal.A materialidade delitiva dos crimes restou comprovada, conforme laudo de perícia criminal constante às fls. 67 a 70.Por outro lado, há fundados

SANTOS, 11 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000953-49.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE EDISON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que o Autor não concorda com as informações constantes do PPP fornecido pela Empresa, mantenho a perícia técnica designada. Cumpra-se o despacho ID nº 8413321.

Tendo em vista o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, a perícia deve ser feita nos moldes da Portaria Interministerial SDH/MPS/ME/MOG/AGU nº 1/2014.

Assim, tomem os autos à perita Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI para regularização do laudo médico.

Nomeio, ainda, como perita do juízo a Dra. ANA MARIA BITENCOURT CUNHA, para realização do estudo social nos termos da Portaria Interministerial SDH/MPS/ME/MOG/AGU nº 1/2014.

Fixo os honorários da Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretária no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5003679-38.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO SANTOS CINTRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005135-44.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **VOLKSWAGEN DO BRASIL IND DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO**, com pedido de liminar, objetivando a aplicação da alíquota de 3% de apuração de crédito no âmbito do programa Reintegra, afastando-se as reduções introduzidas pelos Decretos 8.415/15, 8.543/15, 9.148/17 e 9.393/18 ou, subsidiariamente, a manutenção das alíquotas de 3% e 2% durante os exercícios de 2015 a 2018 vigentes, respectivamente, antes da publicação dos Decretos 8.415/15, 8.543/15 e 9.393/18 ou, ainda, somente caso não sejam acolhidos os pedidos anteriores, a aplicação da alíquota de 3%, 1% e 2% às operações realizadas nos noventa dias posteriores à publicação dos Decretos 8.415/15, 8.543/15 e 9.393/18.

Em apertada síntese, alega que suas operações estão sujeitas ao denominado Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, instituído inicialmente pela Lei 12.546/2011 e reinserido no ordenamento jurídico por meio do artigo 21, da Lei 13.043/2014.

Segundo a referida legislação, os contribuintes beneficiados pelo REINTEGRA podem apurar créditos sobre as receitas das operações de exportação que realizarem, mediante a aplicação de um percentual que pode variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), conforme previsto no artigo 22, § 1º, da Lei 13.043/2014.

Com o advento do Decreto nº 8.415/2015, a aplicação das alíquotas do REINTEGRA sofreu redução para 1% no período de março/2015 a dezembro/2016 e 2% de janeiro a dezembro/2017, retornando 3% apenas para janeiro/2018.

Não satisfeito, o Poder Executivo editou o Decreto 8.543/2015 reduzindo a alíquota para 0,1% para o período de dezembro/2015 a dezembro/2016 e, posteriormente, sobreveio o Decreto nº 9.148/17, que prorrogou a alíquota de 2% para todo o ano de 2018.

Todavia, recentemente, foi editado o Decreto nº 9.393/18 que manteve a alíquota de 2% até 31/05/2018, estabelecendo redução para 0,1% a partir de 1º de junho de 2018.

Sustenta que as sucessivas reduções das alíquotas são ilegais e inconstitucionais, ferindo o princípio da anterioridade tributária.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos deve observar o princípio da anterioridade.

No caso dos autos, a redução da alíquota para apuração do crédito do REINTEGRA implica aumento da carga tributária imposta ao contribuinte, sendo imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), reduzido a quase zero por meio da edição do Decreto nº 9.393/2018, como ocorreu com a impetrante.

Assim, ainda que a alteração dessa alíquota seja legítima ao Poder Executivo, pela via do decreto, devendo observância ao princípio constitucional da anterioridade, no caso específico, há de se considerar o princípio da segurança jurídica quando uma lei estabelece consequências posteriores mais gravosas.

Assim, considero que o Decreto 9.393/2018 somente poderá atingir o contribuinte a partir de janeiro de 2019.

A questão foi recentemente apreciada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5019080-10.2018.403.0000, da qual destaco o trecho abaixo, a fim de determinar a observância no caso em apreço, do princípio da anterioridade anual:

“Ora, se – conforme dito pelo STF – a redução da alíquota que impactou a cadeia de importação resultou no aumento de carga tributária – o certo é que incida a limitação constitucional referente a anterioridade anual (art. 150, III, “b”, CF), porquanto houve alteração da base de cálculo com o expurgo na apuração de crédito pela pessoa jurídica exportadora. Observo, *obiter dictum*, que na verdade as três alíneas do inc. III do art. 150 incidem ao mesmo tempo (retroatividade – anterioridade – anterioridade nonagesimal) salvo as exceções da própria Magna Carta.

Alias, cumpre observar que a redução da alíquota para 0,1% é o mesmo que anular o benefício/incentivo fiscal; não tem cabimento um “incentivo” a cadeia exportadora inferior à grandeza unitária, muito próximo de zero.

Nesse cenário jurisprudencial – ao qual adiro – revendo entendimento pessoal anterior – deve ser assegurado até o fim de 2018 o percentual de 2,0%.”

Não há o que se falar na aplicação da alíquota de 3% afastando todas as reduções introduzidas desde o Decreto 8.415/15, pois considero legítima a alteração do Poder Executivo por meio de decreto.

Cumpra mencionar, ainda, que não há o que se falar em alteração, em sede de liminar, das alíquotas retroativas desde 2015, conforme pretendeu a impetrante em seu pedido subsidiário “b”.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar à impetrante o direito de aplicar a alíquota de 2% (dois por cento) para apuração do benefício fiscal atrelado ao REINTEGRA até o final do exercício de 2018.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, ao MPF para parecer, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2018.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3675

PROCEDIMENTO COMUM

1506027-62.1998.403.6114 (98.1506027-9) - ADELINO DA SILVA RODRIGUES X IDALICE ROSA DOS SANTOS COSTA X MARTA HELENA DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Preliminarmente, providencie a petição nº TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO - OAB/SP 114.764, a regularização de sua representação processual; após, concedo vista dos autos por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001374-18.2003.403.6114 (2003.61.14.001374-1) - JOAO GOMES TAVARES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

CÁLCULO DO CONTADOR ÀS FLS. 640/646.

DESPACHO FL.638 - Fls. 622/623 e 626/635: a taxa de juros aplicada na conta judicial, conforme o Manual de Cálculos do CJF, restou incontroversa.Quanto à correção monetária, considerando-se o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal no R.E. Nº 870.947 (tema nº 810 em repercussão geral) devem ser observados os índices definidos no Manual de Cálculos do CJF, contudo aplicando-se o IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELO DO INSS E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 2 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 3 - Apelação do INSS e recurso adesivo parcialmente providos.(Ap 00135912420164036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) (grifei) Quanto à base de cálculo dos honorários judiciais, devem ser incluídos os valores pagos por força de tutela antecipada e outros, se estes fizerem parte do montante e período expresso no título executivo judicial, mas somente se pagos após o ingresso da ação.Com efeito, a expressão valor da condenação que é utilizada como base de cálculo dos honorários representa o proveito econômico obtido pela parte autora. Logo, citado consectário deve ser apurado com base no valor de todas as parcelas devidas até a data da sentença, sem o desconto dos valores alcançados por força da tutela antecipada.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 1. Os honorários sucumbenciais devem incidir sobre a totalidade dos valores devidos, afastando-se a pretensão de excluir da base de cálculo os valores pagos na esfera administrativa. Precedentes 2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1169978/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 14/06/2010)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. URV. PERCENTUAL DE 10,94%. VIOLAÇÃO DO ART. 741 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 20 DO CPC. CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. No tocante à violação do art. 20 do CPC, o acórdão recorrido decidiu que os honorários advocatícios incidem sobre a integralidade das diferenças devidas, pouco importando que parte do débito tenha sido satisfeito administrativamente. Afigura-se, portanto, em sintonia com a jurisprudência do STJ que sinaliza

do entendimento de que, não viola o art. 20 do CPC a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 998.673/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/06/2009, DJe 03/08/2009)Nestes termos, tomem os autos à Contadoria Judicial para elaboração/conferência de cálculos, nos termos do título judicial.Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Int

PROCEDIMENTO COMUM

0002733-03.2003.403.6114 (2003.61.14.002733-8) - MARIA RAIMUNDA DA SILVA BRAZ X JOAQUIM CANDIDO DE SOUSA X SEBASTIAO GOMES DA SILVA X NILO DE OLIVEIRA SOUZA X DONIZETE BARBOSA GOMES X SANDRA SIMAOZINHO ROSA X NELSON FOGANHOLLO X ALAIDE CAETANO DE FARIA X BRUNA CAROLINE DE FARIA X DERCILIO BISPO X FRANCISCO RAMOS DE OLIVEIRA(SPI04921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fs. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.
CÁLCULO DO CONTADOR À FL.499.
DESPACHO FL. 497 - Fs. 495: quanto à correção monetária, considerando-se o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal no R.E. Nº 870.947 (tema nº 810 em repercussão geral) devem ser observados os índices definidos no Manual de Cálculos do CJF, contudo aplicando-se o IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELO DO INSS E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 2 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 3 - Apelação do INSS e recurso adesivo parcialmente providos.(Ap 00135912420164036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..)(grifei)Nestes termos, tomem os autos à Contadoria Judicial para elaboração/conferência de cálculos, nos termos do título judicial.Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Por fim, venham os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000272-53.2006.403.6114 (2006.61.14.000272-0) - MARINETE FRANCISCA DA CONCEICAO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X MARINETE FRANCISCA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fs. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.
CÁLCULO DO CONTADOR À FL. 561.
DESPACHO FL. 559 - Fs. 483/484 e 491/558: tomem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimento às alegações da Impugnada/Autora, conferência e re/rafificação dos cálculos Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Por fim, venham os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009207-09.2011.403.6114 - CLAUDIO ZAGO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLAUDIO ZAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fs. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.
CÁLCULO DO CONTADOR À FL.488.
DESPACHO FL. 485 - Fs. 480/483: o requerimento voltado à cobrança de quantias devidas posteriormente à emissão do precatório procede parcialmente.Todavia, o saldo remanescente a ser apurado não se compõe de todo o período do crédito, porque já resolvidas e apuradas as diferenças devidas até a data da conta homologada (fs. 403/406), a qual guarneceu os ofícios requisitórios de pagamento às fs. 424 e 425.Neste traço, são devidos apenas juros de mora entre a data da conta até a expedição do precatório.De um lado, pacificou-se, de fato, o entendimento de que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório., conforme tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 579.431/RS, sob sistemática de repercussão geral.Quanto à cobrança de juros de mora no período decorrido entre a inclusão no precatório e o efetivo pagamento, ainda se encontra vigente a Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal, a qual se encontra o Juízo obrigado a acatar, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. Posto isso, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, devendo a conta considerar tão somente a incidência de juros de mora entre a data dos cálculos de liquidação e a expedição (inclusão) do precatório.Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Por fim, venham os autos conclusos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024585-15.2018.4.03.6100

AUTOR: ANALIA DE GOUVEIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS - SP152498

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos materiais e morais distribuída à 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, declinando aquele Juízo da competência e determinando a redistribuição a esta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, nisso considerando o endereço da Ré.

DECIDO.

Com o devido respeito ao entendimento exposto, a divisão de competência entre as diversas subseções da Justiça Federal é e continua sendo meramente territorial, sendo, portanto, relativa, conclusão que não foi alterada pelo novo Código de Processo Civil.

Dispõe a Súmula nº 23 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ."

Portanto, embora, em princípio, a competência pudesse pertencer a esta Subseção de São Bernardo do Campo, face à residência da Autor no município de Diadema, dependerá a modificação de necessária exceção, a ser oposta pela parte ré, prorrogando-se caso silêncio, a impedir o declínio *ex officio*, providência vedada pela Súmula nº 33 do c. Superior Tribunal de Justiça, já referida na posição sumulada do e. TRF da 3ª Região e vazada nos seguintes termos:

A incompetência relativa não pode ser declarada e ofício.

Sobre a matéria em exame, a 1ª Seção do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, firmou entendimento diametralmente oposto ao adotado.

Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARTIGOS 87 E 112 A 114 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INCIDÊNCIA. SÚMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Ponta Porã, tendo como suscitado o Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados, em ação na qual o demandante pretende a anulação do ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército e consequente reintegração para tratamento de saúde, bem como indenização por danos morais.

2. A demanda foi proposta inicialmente perante o Juízo suscitado (Dourados), que, após tramitação do feito e prolação de sentença, declinou da competência para o suscitante (Ponta Porã), tendo em conta o domicílio do autor.

3. A ação foi ajuizada em 20 de fevereiro de 2014.

4. O verbete sumular nº 23 desta Corte Regional assim dispõe: "É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ". Por imperativo lógico, o mesmo entendimento há de ser aplicado em relação às Subseções da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

5. Tratando-se de competência relativa, somente pode ser alterada mediante provocação da parte, não podendo ser declarada de ofício pelo magistrado (artigos 112 a 114 do CPC/1973). Essa, aliás, a inteligência sedimentada na Súmula nº 33 do C. Superior Tribunal de Justiça ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício").

6. A incompetência deveria ter sido arguida por meio do oferecimento de exceção, no prazo de 15 (quinze) dias contados do fato que ocasionou a incompetência, vale dizer, no caso concreto, deveria ter sido oposta pela União no prazo (em quádruplo) de que dispunha para contestar o pedido, diante do domicílio do autor lançado na petição inicial (artigos 304 e 305 do CPC/73). Contudo, a União quedou-se silente, de modo que a competência restou prorrogada, não podendo o Juízo declarar-se incompetente de ofício. Essa, aliás, a disposição expressa do artigo 114 do CPC/73.

7. Não se cogitando no caso presente de hipóteses que autorizem a modificação da competência ("supressão de órgão judiciário" ou "alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia", conforme previsão do artigo 87 do CPC/1973), igualmente não se justifica o declínio de competência.

8. Conflito de competência julgado procedente.

Posto isso, visto que o Juízo remetente adota nova interpretação sobre a matéria, deixo de determinar simples restituição dos autos por questão de economia processual e suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ofício-se, encaminhando-se cópia integral dos autos.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2018

CARLOS ALBERTO LOVERRA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004901-62.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LICATA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE SOUZA LIMA - SP321249
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão sob ID nº 11086570 por seus próprios fundamentos.

Cumpre mencionar que se há garantia suficiente à inscrição nº 80605051811-90 nos autos da Execução Fiscal nº 0002732-47.2005.403.6114, a suspensão da exigibilidade deve ser requerida perante aquele juízo.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-86.2016.4.03.6114
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TESHNER CAVASSANI - SP71318
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Indefiro novo prazo suplementar, considerando que decorreu prazo superior a três meses do primeiro despacho sob ID 8615471, sem que a Autora tenha apresentado qualquer documento.

Dê-se vista à Perita para apresentar a proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002833-76.2017.4.03.6114

AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BARINI - SP297123

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RAYANE SOUZA CAMARGO, RODRIGO DE SOUZA DE CAMARGO, ROBERT FERREIRA DE CAMARGO, RONY FERREIRA DE CAMARGO

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, expressamente, acerca das certidões negativas de ID nº 4615832 e 5214553, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002959-29.2017.4.03.6114

AUTOR: MARCOS VALMIR SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo complementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001533-45.2018.4.03.6114

AUTOR: ERISVALDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral para comprovação do período laborado como ruralista.

Para tanto, forneça a autora rol das testemunhas, cuja oitiva pretende.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000678-66.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CARLOS IOLANDO OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TA VARES - SP317311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000803-34.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE AIRES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000831-02.2018.4.03.6114
ASSISTENTE: DARCY DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca dos documentos e petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004099-98.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO VERAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003445-77.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERLAN VALVERDE - SP260587, MARIANA QUINTANILHA DE ALMEIDA - SP335986, JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID nº 11506794 - Maniféste-se à autoridade coatora, com urgência.

Após, tornem conclusos para sentença.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004489-34.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OTACILIO PEDRO AGUIAR, JANE KELLY DOS SANTOS SILVA AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação ordinária na qual se objetiva, em sede de antecipação de tutela, suspender os efeitos da consolidação da propriedade, bem como os leilões designados ou, ainda, a alienação a terceiros referente ao imóvel localizado na Av. Akda, nº 717, Centro, Diadema/SP.

Juntam documentos.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não há verossimilhança nas alegações, o que impede a antecipação dos efeitos da tutela.

Reconhecida a inadimplência, nada impede a credora de promover a consolidação da propriedade do imóvel.

Cabe aos autores informarem-se acerca do valor atualizado da dívida para purgação da mora diretamente na Caixa Econômica Federal.

No mais, o simples ajuizamento de ação revisional não justifica a suspensão do procedimento de execução extrajudicial.

Posto isso, ausentes os requisitos ensejadores, **INDEFIRO** a antecipação da tutela requerida.

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil designo audiência de conciliação preliminar para o dia 23/01/2019 às 13:00 horas.

Cite-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005163-12.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: WURTH SW INDUSTRY PECAS DE FIXACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

WURTH SW INDUSTRY PECAS DE FIXACAO LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO L E OUTROS**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários em razão de sua patente inconstitucionalidade.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do inciso III do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não podendo, ser, portanto, a folha de salários.

Juntou documentos.

Vieram autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador; e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Posto isso, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, ao MPF para parecer, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003321-94.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RESARLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LEOPOLDINA PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO - SP192471

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva a autora, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição ao FGTS do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, afastando todo e qualquer ato tendente a sua cobrança, inclusive a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Aduz, em síntese, que a referida contribuição foi instituída a fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e abril de 1990, todavia, sua finalidade encontra-se esgotada.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não merece prosperar a alegada ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, conforme jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. AUSÊNCIA DE MÁCULA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO PARA AMPARAR O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). NATUREZA JURÍDICA ESTATUTÁRIA. PRECEDENTE DO STF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL OU ESPECÍFICA. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE SOBRE OS TRÊS ASPECTOS. - A Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, veio a instituir duas contribuições sociais, sendo uma incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos, durante a vigência do contrato de trabalho, e referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, e outra incidente sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990. - Ambas são devidas pelo empregador, mas as hipóteses de incidência diferem. A contribuição prevista no art. 1º tem por fato gerador, a despedida do empregado sem justa causa, enquanto que a do art. 2º incide sobre a remuneração paga ao empregado, mensalmente, acrescida de outras parcelas previstas no art. 15 da Lei 8.036/90. - Não há que se falar em natureza jurídica tributária das contribuições criadas pelos arts. 1º e 2º da LC 110/2001, devendo ser afastada a aplicação dos princípios e normas constitucionais que regem os tributos. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e sua respectiva fonte de custeio tem natureza trabalhista e social, pois sendo decorrente de lei e conforme previsão constitucional, é indiscutível seu caráter estatutário. Precedentes do STF. - As referidas contribuições possuem natureza estatutária e social-trabalhista, posto que encontram fundamento de validade justamente no art. 7º, inc. III, da CF e, assim, submetem-se ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inc. II, da Carta Magna. - Ademais, se forem consideradas, a título de argumentação, como contribuição social geral, submetidas às regras do art. 149 da CF, adequam-se ao conceito de exação tributária prevista no art. 3º do CTN. - Por outro lado, não tendo as duas contribuições em causa a natureza de impostos, é de se afastar, desde logo, a plausibilidade jurídica das alegadas ofensas à Constituição por afronta aos artigos 145, § 1º; - 154, I, 157, II, e 167, IV e art. 5º, LIV, da CF e ao art. 10, I, de seu ADCT. - Ainda, a título de argumentação, se as contribuições em espécie forem consideradas como contribuições para a seguridade social, verifica-se que o legislador escolheu a espécie legislativa, expressa na lei complementar, além de que, está consonância com o previsto no art. 195, § 6º, a Constituição Federal, a resultar que, também sob esse enfoque, não se constata qualquer vício de inconstitucionalidade. - Por fim, segundo se depreende da atenta leitura do art. 14 da LC 110/2001, o legislador expressamente enquadrou as contribuições em tela entre aquelas integrantes da Seguridade Social, tanto que lhes aplicou o princípio da anterioridade mitigada, do art. 195, § 6º, da CF, e isto tudo em consonância com a própria natureza da receita, que se destina a atender uma garantia social do trabalhador. - A Constituição Federal não veda ao legislador a escolha livre das fontes e bases de incidência das contribuições sociais securitárias. A única exigência contida no art. 154, inc. I, é a utilização da lei complementar, não sendo necessário que as novas exações instituídas, no exercício da competência residual da União, não tenham base cálculo e fato gerador próprios dos impostos já discriminados ou das contribuições para a seguridade social já previstas no texto constitucional, e de não serem cumulativas, conforme reiterada jurisprudência do STF. - Portanto, a seguir essa linha de entendimento, as contribuições sociais de que trata a Lei Complementar nº 110/2001 vieram a somar forças na seguridade social, estando amparadas constitucionalmente no disposto nos artigos 201, inciso I e III, 203, I e III, e 204, da Constituição Federal. - Apelação da União e remessa oficial, reputada interposta, a que se dá provimento e apelação da parte autora a que se nega provimento. (AMS 00290011020014036100, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:15/05/2007. FONTE_REPUBLICACAO.)

No mais, a alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas, bem como os demais argumentos lançados pela Autora não são suficientes a fim de declarar a inexigibilidade da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso.

Vale ressaltar que não compete ao judiciário substituir a vontade do legislador positivo manifestada em lei.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005164-94.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: WURTH SW INDUSTRY PECAS DE FIXACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

WURTH SW INDUSTRY PECAS DE FIXACAO LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO E OUTROS**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição ao SEBRAE sobre a folha de salários em razão de sua patente inconstitucionalidade.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do inciso III do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não podendo, ser, portanto, a folha de salários.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador; e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00127985320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Posto isso, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, ao MPF para parecer, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000886-84.2017.4.03.6114

REQUERENTE: JOSE RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003525-75.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: SILVIO GOMES DO NASCIMENTO JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: CECILIA AMARO CESARIO - SP286057, VINICIUS PARUSSOLO MININI - SP286387

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000923-77.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CLECIA LIDIANE ROMAO FRUTUOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2018.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Expediente Nº 3950

EXECUCAO FISCAL

0005662-43.2002.403.6114 (2002.61.14.005662-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RUBENS FRANCHINI(SP165859 - RUY COPPOLA JUNIOR E SP317887 - ISABELLA FRANCHINI MEIRA)

Preliminarmente, em razão dos documentos juntados às fls. 271/281, decreto o sigredo de justiça nos presentes autos, cujo manuseio será restrito aos servidores desta Vara, aos Juízes que estiverem em exercício, aos Procuradores da exequente e aos advogados e partes devidamente cadastrados.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.

Fls. 439/440; 477/478 e 513/516:

A terceira interessada J. Franchini Empreendimentos compareceu aos autos apenas para noticiar a desapropriação dos imóveis registrados nas matrículas de nºs 75.543, 83.373, 83.372 e 83.793, todas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo.

Em que pesem os argumentos da União Federal de fls. 513/515, tenho que a penhora deve ser levantada nestes autos.

Isto porque, por ocasião do cumprimento do mandado de constatação e avaliação dos referidos bens (fls. 435/438), o Sr. Oficial de Justiça dirigiu-se à Secretaria de Finanças em São Bernardo do Campo e obteve a informação de que a área fora objeto de desapropriação pela DERSA.

Eventuais irregularidades, como as apontadas pela exequente, não tem o condão de abalar a fê pública da certidão de fl. 436, sendo ônus que lhe compete, enquanto principal interessada na recuperação do débito, trazer aos autos elementos que possam comprovar a existência de vício capaz de conduzir à ineficácia ou inexistência do ato de desapropriação.

Nestes termos, dou por levantada a penhora que recaiu sobre os imóveis registrados nas matrículas de nºs 75.543, 83.373, 83.372 e 83.793, todas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo. Expeça-se o necessário.

Passo a analisar a questão referente ao imóvel objeto da matrícula de nº 37.289 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Suzano.

Por meio da petição de fls. 477/478, a terceira SHEILA FALCADO DE SOUSA compareceu aos autos requerendo que o referido imóvel fosse retirado da lista de bens do executado, sob o fundamento de que este bem imóvel fora adquirido na data de 18/11/2009. Junta aos autos cópia do Compromisso de Compra e Venda e da Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em 19/10/2010.

A União Federal manifestou-se, especificamente às fls. 514º/515º, pela rejeição do pleito em decorrência de fraude à execução.

Considerando os elementos existentes nos autos, as normas que disciplinam a questão posta à apreciação e a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, tenho que o decreto de fraude neste feito é medida de rigor.

Vejamos.

Nos autos do Recurso Especial nº 1.141.990 - PR (2009/0099809-0), RELATOR MINISTRO LUIZ FUX, julgado em 10/11/2010, sujeito ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, restou assentado que:

- 1) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil);
- 2) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude;
- 3) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário;
- 4) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.

Nestes autos, observo que a execução foi proposta em face de RUBENS FRANCHINI na data de 26/11/2002, com citação aperfeiçoada na data de 30/10/2003, em razão de seu comparecimento espontâneo, conforme petição e instrumento de procuração de fls. 16/17.

Quanto ao imóvel objeto da matrícula nº 37.289, os documentos juntados às fls. 482/485 e 487/491, demonstram que, por meio de contrato de compromisso de compra e venda (datado de 18/11/2009) e escritura pública de venda e compra (datada de 19/10/2010), os executados transferiram a propriedade do bem em apreço para CHRISTIAN MICHAEL NUNES DE SOUSA, e sua mulher SHEILA FALCADO DE SOUSA.

Pois bem.

Resta comprovado que os atos tendentes à transferência da propriedade foram praticados em data posterior a 09/06/2005, marco inicial da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, sendo, portanto, necessário para caracterizar a existência de fraude à execução apenas a efetivação da inscrição em dívida ativa.

Conforme fl. 03, anoto que o débito objeto desta execução fiscal foi regularmente inscrito em 15/05/2002, muito antes da concretização da venda e compra do bem imóvel em questão.

À luz da jurisprudência sedimentada no julgamento do recurso repetitivo supracitado resta perfeitamente caracterizada a fraude.

Por fim, ressalto ainda o teor da cláusula quinta, inserida na escritura de venda e compra apresentada pela interessada (fl. 490 destes autos), da qual se extrai que o comprador dispensou a apresentação das certidões de feitos ajuizados em nome dos vendedores.

Nestes termos, por qualquer ângulo pelo qual se possa analisar a questão em apreço, a ocorrência de fraude à execução resta plenamente caracterizada neste feito, restando inclusive afastada a boa-fé do terceiro, devendo o referido imóvel sujeitar-se à execução fiscal como garantia de satisfação, ainda que parcial, do débito exequendo.

Por todo o exposto, nos termos do artigo 185 do CTN, reconheço a existência de fraude à execução para decretar a ineficácia da alienação relacionada ao imóvel objeto da matrícula de nº 37.289 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Suzano mantendo, em todos os seus termos, a penhora já determinada nestes autos.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Suzano/SP para ciência desta decisão e adoção das medidas que se fizerem necessárias ao seu registro.

Tudo cumprido, dê-se nova vista de autos à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre as certidões de fls. 504º (carta precatória da Comarca de Tatuí) e 510 (carta precatória da Comarca de Suzano), ambas negativas, requerendo o que for de direito para regular prosseguimento do feito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005694-62.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CONDOMINIO EDIFICIO ANTARTICO(SP209643 - KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 101/104: oficie-se ao MM. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, preferencialmente por meio eletrônico, comunicando que a transferência do numerário deverá ser determinada do seguinte modo:

- Para o processo de nº 0005694-62.2013.403.6114, a quantia de R\$ 31.377,54, mediante depósito na conta judicial de nº 4027.635.9905-7.

- Para o processo de nº 0005809-20.2012.403.6114, a quantia de R\$ 45.111,51, mediante depósito na conta judicial de nº 4027.635.9903-0.

Comprovado nestes autos a efetivação da transferência, voltem conclusos, inclusive para deliberação quanto ao cancelamento das contas judiciais 4027.635.9906-5 e 4027.635.9904-9, eis que estas não serão utilizadas para depósito neste feito.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003061-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: WILSON ROBERTO GARCIA ALONSO

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 11538830 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001975-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDIR DO NASCIMENTO PAIVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 11536187 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003507-54.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ASSISTENTE: ANTONIO CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: SONIA HOLANDA DE LACERDA - SP245004
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 11410284 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003089-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO SANTIAGO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 11544282 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001720-53.2018.4.03.6114
AUTOR: MARIANO MEDEIROS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida, Id. 10922180.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

No caso, razão assiste ao embargante quanto à existência de erro material na contagem do tempo de contribuição, assim passo a integrar a sentença para fazer constar:

“Somando-se os períodos ora reconhecidos como especiais (01/10/1982 a 04/03/1983, 11/07/1983 a 25/07/1983, 23/09/1983 a 23/07/1985 e 01/10/1985 a 05/12/1989), com aqueles reconhecidos administrativamente (01/02/1990 a 29/03/1990, 01/08/1990 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/12/1998 (PA Id 5510878, p. 55/57) e judicialmente nos autos n.º 0008170-60.2013.403.6183 (03/12/1998 a 15/10/2000 e 19/11/2003 a 03/02/2012), ainda assim o autor tem o total de 25 anos, 1 mês e 24 dias, fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial”

No mais, mantenho intacta a sentença, tal como lançada.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003110-58.2018.4.03.6114
AUTOR: AMAURI RIBEIRO RIBAS
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida, Id. 10851734.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

No caso, razão assiste ao embargante quanto à existência de erro material na contagem do tempo de contribuição, assim passo a integrar a sentença para fazer constar:

“Com efeito, verifica-se que não houve a inclusão na tabela que integrou a sentença proferida dos seguintes períodos, constantes do CNIS e CTPS juntadas aos autos (p. 46 e 53 - Id. 9072962): 21/09/1977 a 01/02/1978 (Carfiz S/A), 12/03/1984 a 14/05/1984 (Comercial AAA Ltda), 08/11/2010 a 19/11/2010 (Grupo Premium Ltda) e 01/08/2013 a 25/09/2014 (Proeng Montagens e Manutenção).

O período de 18/05/1984 a 10/10/1989 (Iochpe-Maxion SA) já havia sido computado.

Computando-se os períodos reconhecidos como especiais administrativamente (01/08/1982 a 24/01/1983, 18/05/1984 a 10/10/1989, 20/03/1990 a 31/10/1990, 16/09/1991 a 24/07/2000), com aqueles reconhecidos judicialmente (02/02/1978 a 31/07/1982 e 10/12/1990 a 16/07/1991), e os demais períodos comuns constantes do CNIS e CTPS acostadas aos autos, consoante tabela, na data da DER (25/09/2014), o requerente contava com 37 anos, 05 meses e 26 dias de tempo de contribuição, conforme tabela anexa.

Tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.”

No mais, mantenho intacta a sentença, tal como lançada.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004815-91.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INFRAPORTE PRESTACAO DE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Defiro o prazo requerido pelo(a) Impetrado(a).

Ciência a(o) Impetrante.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001089-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ACCEDE AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEI BIZARRO - SP309914
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Aduz a CEF a existência de contradição / erro material na sentença proferida, eis que apresentou os documentos solicitados nos presentes autos (id 10538856) nos autos principais – Execução de Título Extrajudicial, de número 5003006-03.2017.403.6114.

Primeiramente, é importante destacar que os Embargos à Execução se constituem em ação autônoma, e se apresentam como o local processual adequado para as discussões relativas à dívida.

Ainda que assim não fosse, e mesmo que se cogitasse da aplicação ao caso dos princípios da instrumentalidade das formas e da razoabilidade, conforme alega a CEF nos embargos, é certo que a decisão em que se determinou a complementação das planilhas de evolução da dívida foi publicada em 04/09/2016, de modo que transcorreu “*in albis*” o prazo de 10 dias assinados à CEF para apresentação dos documentos solicitados em 26/09/2018, conforme certificado nos autos.

Sendo assim, o cumprimento da providência pela CEF, nos autos da ação de execução (e não dos embargos) foi intempestivo e, alias, se deu após a prolação da sentença, ainda que tais atos processuais tenha sido praticados no mesmo dia (08/10/2018).

Asseveradas essas razões, verifico que a sentença é clara, e não contém contradição. A matéria veiculada nos embargos do requerente tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese “*sub judice*” e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005199-54.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARCOS ALVES CAVALCANTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS ALVES CAVALCANTI contra ato coator do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a manutenção de aposentadoria por invalidez previdenciária.

Em apertada síntese, alega que é aposentado por invalidez desde 1998 e que o ato administrativo de cessação do benefício é arbitrário, pois seu estado de saúde se agrava a cada dia.

Afirma que a prova pericial é fundamental para o deslinde das questões ligadas aos benefícios por incapacidade, razão pela qual requer seja observado o código de ética da categoria médica, especialmente em relação ao tema, a Resolução nº 1.488/98 do CFM, que dispõe sobre as normas específicas de atendimento a trabalhadores.

A inicial veio instruída com documentos.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

No caso concreto, o impetrante esteve em gozo de aposentadoria por invalidez previdenciária, concedida administrativamente, benefício n. 118274172.

Não obstante a farta documentação carreada aos autos demonstrando o estado de saúde do Impetrante, é indispensável a dilação probatória de molde a comprovar a manutenção da invalidez alegada na inicial, conforme reconhecido pelo próprio impetrante.

Porém, ressalto que a discussão acerca da manutenção da incapacidade laborativa não pode ser discutida na via estreita do mandado de segurança.

Sendo assim, o Impetrante é carecedor da ação mandamental.

Com efeito, o mandado de segurança é medida processual cujo manejo requisita prova pré-constituída das alegações, mediante juntada de todos os documentos comprobatórios do fato com a inicial, não sendo ainda possível a produção de provas em seu bojo.

No entanto, concedo ao Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, adite a petição inicial adequando o pedido ao rito comum.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do impetrante, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005146-73.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LOURENCO ESTRELA OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defero os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005175-26.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TRAFFI LOGISTICA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR - SP281965
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança impetrado por TRAFFI LOGISTICA LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SBCAMPO, para ver reconhecido o direito à inexistência e posterior compensação dos valores relativos às contribuições incidentes sobre a folha de salários sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado; adicional de 1/3 sobre as férias, gozadas ou indenizadas; os quinze primeiros dias de afastamento antes da concessão de auxílio-doença em razão de enfermidade ou acidente; adicional de horas extras e seus reflexos; e os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade.

Alega o impetrante que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculo das contribuições em comento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

O artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários sob os títulos acima discriminados, para saber se sofrem ou não influxo daquelas contribuições sociais.

Aviso prévio indenizado

No caso do aviso prévio indenizado, o valor pago ao trabalhador sob tal rubrica, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. No mesmo sentido o décimo terceiro salário sobre o respectivo aviso prévio.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou tese no sentido da não incidência das ditas contribuições sobre o aviso prévio indenizado. Confira-se o respectivo trecho da ementa desse julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; **AVISO PRÉVIO INDENIZADO**; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercução geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...). **2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB.). Grifei.**

Férias gozadas, férias indenizadas e respectivo terço constitucional

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou tese no sentido da não incidência das ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas, entendimento que acompanho. Confira-se o respectivo trecho da ementa desse julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercução geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...). 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:). Grifei.**

No que se refere ao terço constitucional sobre as férias indenizadas, é certo que a própria lei as excluiu expressamente (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91) do campo de incidência das referidas contribuições, no que resta desnecessária qualquer manifestação judicial a respeito, em especial porque observado tal comando normativo pela União. Falta ao impetrante interesse de agir, nesse ponto. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercução geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". **1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97), (...). 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:). Grifei.**

Auxílio-doença e auxílio-acidente, pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento

No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação, conforme decidiu o STJ no julgado já referido é no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; **IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA**. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercução geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. **Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.8.2006.** 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:). Grifei.

E esclareço que, embora o impetrante refira-se na petição inicial ao auxílio-acidente, na verdade, houve equívoco técnico de seu causídico, o qual pretendia referir-se ao afastamento do trabalhador, por acidente do trabalho ou por equiparação, durante o qual, nos primeiros quinze dias de afastamento, os valores são pagos pelo empregador. Cuida-se, na verdade, também de auxílio-doença, de natureza acidentária, mas não de auxílio-acidente, benefício este concedido, sempre e exclusivamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nas hipóteses de redução da capacidade laborativa, insuscetível, portanto, de incidência tributária a ser suportada pelo empregador, que, por conseguinte, não tem interesse em postular nesse sentido.

Assim, o auxílio-doença é gênero que abarca aquele de natureza previdenciário e o acidentário.

O auxílio-acidente é pago exclusivamente pelo INSS, como dito acima, logo não cabe ao impetrante postular a não incidência de contribuição previdenciária sobre verba sobre a qual não sofre disponibilidade econômica ou financeira.

Adicionais de hora extra, noturno, de periculosidade e insalubridade

O adicional noturno, assim como o de insalubridade e periculosidade, possuem caráter salarial, de acordo com iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Sendo assim, é inegável a natureza remuneratória de tais verbas, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador.

É o entendimento consolidado no âmbito do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. **I - A Primeira Seção desta Corte, em recurso repetitivo, consolidou o posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e salário-paternidade, horas extras e os adicionais de periculosidade e noturno. Precedentes: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; e AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016. II - Esta Corte de Justiça já firmou entendimento de que os adicionais de insalubridade e de transferência, por integrar o conceito de remuneração, estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no REsp 1.599.263/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp 1.596.197/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; e AgInt no AgRg no AREsp 778.581/AC, Rel. Ministro BENEDITO GONCALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016. III - É pacífica a orientação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. Precedentes: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; e AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. IV - Agravo interno improvido. (STJ - AIREsp 201603078084 - Segunda Turma - Rel. FRANCISCO FALCÃO - DJE DATA:14/12/2017).. Grifei.**

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar requerida para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a título de 15 primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio, terço constitucional de férias indenizadas e aviso prévio indenizado.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002065-19.2018.4.03.6114
AUTOR: VANDERLEI GUILHERME
Advogados do(a) AUTOR: IVAN CELER - SP223418, ANA LUISA COSTA DUARTE - SP315510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizada por Vanderlei Guilherme em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Em síntese, narra o autor que esteve em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, identificado como NB 153.974.469-5, desde 16/11/2010, cessado em 2017.

No entanto, em sede de revisão de benefícios, apurou-se que a implantação do benefício ocorreu de forma indevida, pois o segurado não preenchia os requisitos necessários para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição em 16/11/2010, quando possuía 31 anos, 8 meses e 3 dias de tempo de contribuição; resultando a cobrança, pelo INSS, do valor de R\$ 188.016,07 (cento e oitenta e oito mil, dezesseis reais e sete centavos), referente ao período em que houve recebimento indevido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, pleiteia a declaração de inexistência do débito e a condenação do INSS à restituição dos valores que já descontados no benefício previdenciário atualmente recebido pelo autor (NB 42/180.991.344-3).

Em sede de tutela de urgência, o autor pede a *suspensão da cobrança do referido débito*.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, o pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou o feito.

Na mesma ocasião, determinou-se ao INSS a juntada de cópia integral do procedimento administrativo no qual foi apurada a concessão indevida da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Verifico presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência pretendida.

Como se vê, a parte autora requer a suspensão dos descontos que vem sendo efetuados no benefício previdenciário n. 42/180.991.344-3, com fundamento na boa-fé.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no entanto, afêtu o Recurso Especial nº 1.381.734-RN à sistemática dos recursos repetitivos, determinando a suspensão dos processos que versem sobre "a devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefícios previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social".

No caso, é patente o prejuízo causado ao requerente ao submetê-lo ao aguardo do julgamento acerca da devolução ou não dos valores recebidos de boa-fé, pois mensalmente é descontado valor correspondente a 30% do valor do seu benefício previdenciário.

Diante do exposto, concedo a tutela de urgência requerida para o fim de determinar a suspensão da cobrança do valor atrelado ao benefício 42/180.991.344-3 até ulterior decisão em sentido contrário no bojo dos presentes autos.

Oficie-se o INSS para cumprimento imediato da presente decisão.

Determino, outrossim, o sobrestamento do feito, até que a matéria seja resolvida no bojo do referido recurso especial.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005229-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LUCAS DANIEL ANDRADE PEREIRA

IMPETRADO: INSS AGENCIA SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a análise e conclusão do pedido administrativo de concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência n. 703.532.424-1, requerido em 09/04/2018.

A inicial veio instruída com os documentos.

Relatei o necessário. **DECIDO**.

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Pelo que se depreende dos autos, a análise do pedido de concessão do benefício assistencial, formulado pelo impetrante, encontra-se pendente de análise há mais de 180 (cento e oitenta) dias, consoante documentos juntados à inicial.

Registre-se que nos termos do artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

O pedido administrativo foi protocolado em 09/04/2018 e não foi apreciado até o momento.

Portanto, a administração não observou o prazo estabelecimento para o cumprimento de seus atos.

A ausência de decisão administrativa quanto ao pedido do benefício, sem qualquer fundamentação, equivale na negativa de fruição do eventual direito.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente, que versa sobre hipótese fática análoga a dos autos:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28vº). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(TRF3, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 368662, 0011680-74.2016.4.03.6119, OITAVA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018..FONTE_REPUBLICACAO)

Assim, observo presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada o processamento e conclusão do processo n. 703.532.424-1, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento da presente decisão.**

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003850-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROSANA TERESA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JUAREZ MIEGAS PRINCE - SP222314, JOSE CARLOS DA SILVA - SP110512
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Vistos

Diante da informação do Conselho, aguarde-se no arquivo, sobrestados, até a manifestação posterior da parte interessada.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001552-51.2018.4.03.6114
AUTOR: CLEUSA EMILIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, em razão das seguintes moléstias: *hérnia discal e tendinopatia dos mms direito e esquerdo*.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

A parte autora se manifestou acerca do laudo.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação a eventuais diferenças devidas ao autor, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O laudo pericial constante dos autos impede a concessão do benefício ora pleiteado, na medida em que concluiu o perito pela inexistência de incapacidade laborativa.

Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.

Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados.

Cito precedentes neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicinda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Portanto, não vejo razões para discordar do laudo produzido, eis que elaborado com o rigor técnico-científico exigido, especialmente ao responder adequadamente todos os quesitos formulados.

Com efeito, embora a autora seja portadora das doenças que enumera, não há reflexos dessas mesmas moléstias na atividade profissional que desenvolve, ou seja, não há incapacidade para o trabalho (Id 9716694). Neste ponto, esclarece a r. perita:

“O exame clínico da Autora é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças e, a Autora manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. Não foram constatadas limitação funcional em coluna lombar. Os testes irritativos em membros superiores foram considerados dentro dos padrões de normalidades. Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, não há incapacidade para o trabalho devido às doenças alegadas.”

Quanto à impugnação ao laudo, verifico que se trata de mera irresignação, sem elementos técnicos que permitam conclusões distintas daquelas manifestadas pelo perito.

Desta forma, de rigor o indeferimento do pedido inicial, no que se mostram válidos os indeferimentos realizados pelo INSS.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001972-56.2018.4.03.6114

AUTOR: ISAIAS DOS SANTOS SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, em razão de *sequelas de fratura do antebraço e outros transtornos ósseos*.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

A parte autora se manifestou acerca do laudo.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O laudo pericial constante dos autos impede a concessão do benefício ora pleiteado, na medida em que concluiu o perito pela inexistência de incapacidade laborativa.

Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.

Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados.

Cito precedentes neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicinda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Portanto, não vejo razões para discordar do laudo produzido, eis que elaborado com o rigor técnico-científico exigido, especialmente ao responder adequadamente todos os quesitos formulados.

Com efeito, embora o autor tenha passado por um período de incapacidade devido à fratura discal de rádio, esta não mais persiste, pois o autor recuperou a capacidade de trabalho.

Desta forma, de rigor o indeferimento do pedido inicial, no que se mostram válidos os indeferimentos realizados pelo INSS.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001942-21.2018.4.03.6114

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - SP284709

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, em razão das seguintes moléstias: *lesões nos joelhos e na coluna e sequelas decorrentes de fratura do tornozelo direito*.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

A parte autora se manifestou acerca do laudo.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

8.213/91. Reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação a eventuais diferenças devidas ao autor, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº

Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O laudo pericial constante dos autos impede a concessão do benefício ora pleiteado, na medida em que concluiu o perito pela inexistência de incapacidade laborativa.

Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.

Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados.

Cito precedentes neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicie da realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Portanto, não vejo razões para discordar do laudo produzido, eis que elaborado com o rigor técnico-científico exigido, especialmente ao responder adequadamente todos os quesitos formulados.

Com efeito, embora a autora seja portadora das doenças que enumera, não há reflexos dessas mesmas moléstias na atividade profissional que desenvolve, ou seja, não há incapacidade para o trabalho (Id 10904575). Neste ponto, esclarece a r. perita:

“Ao exame clínico, há cicatriz em joelho direito, com aspecto cirúrgico e antigo. Apresenta musculatura trófica e simétrica, há limitação para flexão total de joelho direito. Mobilidade de quadris, joelho esquerdo e tornozelos sem limitação. Não há déficit de força. Sem edema.

A limitação funcional identificada em joelho direito, para a flexão total, não compromete a capacidade de trabalho da Autora.”

Quanto à impugnação ao laudo, verifico que se trata de mera irrisignação, sem elementos técnicos que permitam conclusões distintas daquelas manifestadas pelo perito.

Desta forma, de rigor o indeferimento do pedido inicial, no que se mostram válidos os indeferimentos realizados pelo INSS.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001917-08.2018.4.03.6114

AUTOR: SEBASTIANA CARLOS MONROE TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497

RÉU: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, em razão das seguintes moléstias: *problemas nos ombros direito e esquerdo, ruptura, bursite, tendinite, problemas na coluna lombar L3/L4 a L5-S1, espondilartropatia, problemas na coluna cervical C4/C5 e C6/C7, espondilose, discopatia, problemas nos joelhos direito e esquerdo e cisto de baker, entre outras doenças.*

Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

A parte autora se manifestou acerca do laudo.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O laudo pericial constante dos autos impede a concessão do benefício ora pleiteado, na medida em que concluiu o perito pela inexistência de incapacidade laborativa.

Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.

Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados.

Cito precedentes neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicie da realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Portanto, não vejo razões para discordar do laudo produzido, eis que elaborado com o rigor técnico-científico exigido, especialmente ao responder adequadamente todos os quesitos formulados.

Com efeito, embora a autora seja portadora das doenças que enumera, não há reflexos dessas mesmas moléstias na atividade profissional que desenvolve, ou seja, não há incapacidade para o trabalho (Id 10030290). Neste ponto, esclarece a r. perita:

“O exame clínico da Autora é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças e, a Autora manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. Não foram constatadas limitação funcional em coluna lombar ou cervical. Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, não há incapacidade para o trabalho devido às doenças alegadas.”

Quanto à impugnação ao laudo, verifico que se trata de mera irrisignação, sem elementos técnicos que permitam conclusões distintas daquelas manifestadas pelo perito.

Desta forma, de rigor o indeferimento do pedido inicial, no que se mostram válidos os indeferimentos realizados pelo INSS.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001800-14.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SORAYA CAMPOS MEDEIROS LANZONI
Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO CARLOS BARBOZA - SP59899
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Os autos de Procedimento Comum n. 0001261-17.2010.403.6115 foram virtualizados, em atendimento ao despacho proferido naqueles autos.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se a União Federal para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).
4. Por fim, arquivem-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001136-80.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOAO DE DEUS DUTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Distribuiu o autor o presente Cumprimento de Sentença para, posteriormente, informar sua concordância com os cálculos apresentados pelo INSS nos autos do Procedimento Comum nº 0000831-26.2014.403.6115 (fls. 324/326). Ocorre, no entanto, que não havendo divergência entre as partes quanto ao valor a ser requisitado, desnecessária a distribuição do presente feito, uma vez que não se vislumbra a possibilidade de impugnação.

Por esta razão, determino a materialização da petição de ID 9925758 e deste despacho, juntando-os aos autos do processo físico, autos nº 0000831-26.2014.403.6115, prosseguindo-se no feito físico com a preparação das minutas dos ofícios requisitórios e posterior intimação das partes para conferência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016.

Tudo cumprido, determino o cancelamento da distribuição dos presentes autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001787-15.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: WESLEY ROGER SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DONIZETTI ROBERTO ALVES - SP389259, JACINTA DE OLIVEIRA TROIANI - SP87162
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

São CARLOS, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001803-66.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA COSTA MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os autos de Procedimento Comum n. 0003849-84.2016.403.6115 foram virtualizados, em atendimento ao despacho proferido naqueles autos.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se o INSS para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).
4. Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001068-33.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE APARECIDO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960, DJALMA COSTA - SP108154, CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São CARLOS, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001203-45.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PEDRO SPONTON DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: KRIZIA MARCELLE MORAES DE ARAUJO - SP412003, OLINDO ANGELO ANTONIAZZI - SP180501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São CARLOS, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-64.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUIZ CARLOS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001258-93.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VLADIMIR DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO JORGE DE PAULA GONCALVES - MS20701, DJALMA CESAR DUARTE - MS16874
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001272-77.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: KAIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TELMO LENCIONI VIDAL JUNIOR - SP207363
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-92.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOAO VICTOR DA FONSECA LOPES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: THAIS PIMENTA MOREIRA - MG91196, MOEMA DA COSTA CARVALHO - MG107131
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 15 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001080-11.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: ODAIR DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO APARECIDO NASCIMENTO - SP66849

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **COMPROVAR a Redistribuição** da carta precatória aditada no Juízo Deprecado (1005936-10.2018.8.26.0664), no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

"conforme decisão lançada sob o num. 10767766. Vistos. Defiro o pedido da exequente num. 10560619, para aditar a carta precatória expedida sob o num. 7914141 e distribuída no Juízo Deprecado sob o número 1005936-10.2018.8.26.0664, constando a juntada das guias de custas juntadas sob o num. 105.60621.Promova a exequente à redistribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, servindo esta decisão como aditamento....."

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de outubro de 2018.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3791

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003756-17.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO GALLEGOS DIAS X CLAUDIO GALLEGOS DIAS FILHO(SP264984 - MARCELO MARIN E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP322232 - KAREN CHIUCHI SCATENA E SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO E SP374224 - REBECA SILVEIRA ZACCHI E SILVA E SP381308 - RAPHAELLO MENESES DALLA PRIA COELHO LAURITO E SP402241 - VALDEIR DIAS PRADO)

Vistos,

Indefiro a substituição de testemunhas, posto que, depois de apresentado o rol de testemunhas, a substituição só pode ocorrer no caso de falecimento ou que, por enfermidade, não estiverem em condições de depor; ou ainda, que tendo mudado de residência ou local de trabalho, não for encontrada, ou seja, a substituição requerida não se enquadra em nenhuma das hipóteses, que, aliás, a defesa tem pleno conhecimento desde o momento da apresentação da defesa prévia.

Intim-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002992-09.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA - SP280654

EXECUTADO: WALTER DE BIASI, JORGE ISMAEL DE BIASI FILHO, LILIAN MARIA DE BIASI GOMES, NANCY MACHADO DE BIASI, VALERIA MARIA DE BIASI CABRERA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUCH - SP111567

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUCH - SP111567

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUCH - SP111567

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUCH - SP111567

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUCH - SP111567

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0003739-25.2010.403.6106 (Num. 11595382 – fls. 92/93), conferi os dados da autuação e retifiquei o assunto para incluindo o do processo principal.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista ao(à) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de outubro de 2018.

Expediente Nº 3792

MONITORIA

0006049-28.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005886-48.2015.403.6106 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GEORGIANE MARY DUTRA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Processo nº 0006049-28.2015.403.6106) contra GEORGIANE MARY DUTRA, instruindo-a procuração, substabelecimento e documentos (fls. 5/82), por meio da qual pediu o seguinte: Ante o exposto e nos moldes do artigo 1102-a e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação do(s) Requerido(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor total de R\$ 47.009,20, que deve ser acrescido de todos os encargos pactuados e atualização monetária, até a data de seus efetivos pagamentos, podendo, se quiser, opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus posteriores termos de direito. Em não se efetuando o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei 11.382/2006, acrescendo-se ao montante devido a verba honorária, que deverá ser fixada por esse Juízo. Para tanto, a autora alegou o seguinte: O(s) Requerido(s) celebrou(ram) com a CAIXA o(s) seguintes contratos: CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - CRÉDITO ROTATIVO, nº 001610195000226006, pactuado em 08/05/2012, no valor de R\$ 6.700,00, vencido desde 31/08/2015, conforme extrato anexo e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 30/11/2015, o valor de R\$ 9.789,12 conforme demonstrativo de débito em anexo. CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - CRÉDITO DIRETO CAIXA firmado em 10/08/2012, cuja(s) liberação(ões) de valor(es) foi(ram) realizada(s) na conta nº 1610.001.00022600-6 na(s) seguinte(s) data(s): omissis O valor disponibilizado foi utilizado pelo(s) Requerido(s) que, conforme se verifica do demonstrativo anexo, não adimpliu(ram) os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto contratualmente, configurou-se o vencimento antecipado do contrato. [SIC] Ordenou-se a citação da ré (fls. 86). Citada, a ré opôs embargos monitorios (fls. 90/105), em que sustenta, em síntese, aplicabilidade do CDC, abusividade da taxa de juros e invalidade da capitalização de juros remuneratórios, bem como inacumulabilidade da comissão de permanência com outros encargos. Enfim, requereu a procedência dos embargos. Intimou-se a embargada/autora a apresentar impugnação (fls. 127), que apresentou às fls. 129/144. Infritifera resultou a conciliação entre as partes (fls. 147/v e 153). É o essencial para o relatório II - DECIDIDO Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental juntada com a petição inicial, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico sobre abusividade e invalidade da capitalização da taxa de juros remuneratórios, nem tampouco inacumulabilidade da comissão de permanência com outros encargos. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Vou além. Cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes as alegações da ré/embargante, na fase de liquidação do julgado, a pericia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da dívida. E, além do mais, a autora/embargada juntou com a petição inicial cópias dos negócios jurídicos e planilhas, demonstrativos das taxas de juros praticadas por ela e extratos bancários. A - DO INTERESSE PROCESSUAL É sabido e, mesmo, consabido que a ação monitoria foi instituída na nossa legislação processual visando assegurar às partes que possuem um documento, notadamente de cunho obrigacional, que, apesar de demonstrar

relativa certeza e possível segurança de direito, não se encontra definido no texto legal como título executivo, destarte, o acesso ao processo de execução. In casu, a autora/embargada de posse de prova escrita - negócios jurídicos avençados entre ela e a ré/embargente -, sem eficácia de título executivo, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA, e não executiva, com o escopo de obter de plano um mandado de pagamento, sem ter de aguardar uma sentença que reconheça seu direito, para posteriormente com base em tal título executivo judicial, promover a respectiva execução e obter aquilo que lhe é devido. Nota-se, assim, não se tratar de execução, mas, sim, de ação monitória em que visa a autora/embargada obter um título executivo judicial. Concluo, então, que os negócios jurídicos em testilha, no caso os contratos bancários de Crédito Rotativo ou Cheque Especial e de Crédito Direto CAIXA, não têm eficácia de título executivo extrajudicial, como, por exemplo, a cédula de crédito bancário, e daí a utilização pela autora/embargada da via adequada para satisfazer sua pretensão jurídica. Há, portanto, interesse processual (ou de agir) da autora/embargada, na modalidade adequação. B - DO MÉRITO B.1 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Submetem, sem nenhuma sombra de dúvida, os negócios jurídicos bancários em testilha às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTF de 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: 'Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidoras, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham abrangidos pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinados finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp nº 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI nº 2.591/DF. Há, além do mais, a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. B.2 - DA ABUSIVIDADE e/ou LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. Conquanto seja aplicável o Código de Defesa do Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistrado voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp nº 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: 'O segundo termo que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3ª. Turma a 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: 'Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: 'AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Sul e o faz a Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz: 'As taxas de juros reais, nas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações diretas ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexivamente, considerou o Tribunal a estar que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustre Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa) 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaque) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colégio Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: 'A norma acionada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90. Art. 3º - 1º - 2º - Serviço e qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIN 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição. Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIN 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor. Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República (...). 30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional. 31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIN nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exigência que inclua na mesma norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fs. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República (...). (fs. 1.060/1.061) Empréstimo, de consequente, a norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exigência que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F. 88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal. XIII Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade. Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90. Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa: 1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebatimento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica. 2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscila a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia. (Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76). Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está unilateralmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país. E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema. Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simpliciter, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênia. Afimar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país. omissis E para complementar, no que diz respeito ao spread, faço uso, como razões de decidir, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado antes, verbis: omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros

cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam as taxas de juros desincentivam o papel aditivo de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honorados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvemos mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, considerando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90 - 1), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrados. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores. omissão Enfim, o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI nº 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser autoaplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei nº 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significativas mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de abusividade e limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei nº 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não rev. Min. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, assim, alegação de abusividade e limitação da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. B.3 - DOS CONTRATOS BANCÁRIOS A ré/embargante e a autora/embargada celebraram Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, constando do mesmo, no campo LIMITE(S) DE CRÉDITO, a adesão da ré/embargante às modalidades de empréstimos CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC e CHEQUE ESPECIAL (v. fls. 7/22 e 46/51), inclusive que o limite crédito do cheque especial, mediante pagamento da taxa de juros efetiva mensal e anual, respectivamente, de 4,27% e 65,16%. Mais: avançaram no Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Especial ou Cheque Azul - que os encargos (juros remuneratórios e tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos) seriam apurados no último dia de cada mês, sendo exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração, bem como no vencimento do contrato, conforme pode ser constatado do parágrafo segundo da cláusula quarta (v. fls. 14/17), que, aliás, observa-se dos extratos bancários juntados (v. fls. 23/43). Isso, como é sabido e, mesmo, consabido por qualquer pessoa que mantém conta bancária com cheque especial ser a praxe adotada pelas instituições financeiras não apuração dos juros remuneratórios (primeiro dia útil de cada mês). E, no que se refere ao Contrato Direto Caixa (CDC), também há pacto da data de vencimento das parcelas do empréstimo obtido pela ré/embargante, conforme pode ser constatado da cláusula sétima (v. fls. 18/22), no caso os dias 02, 05, 10, 11, 15, 27, 28 e 30 de cada mês, inclusive pactuando juros e os encargos devidos na data das contratações (v. fls. 52, 55, 58, 61, 64, 67, 70, 73, 76 e 79). B.4 - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kulnen e Udíbert Reinold Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de 1 x 6 = 6. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em: $i = [(1 + i/n)^z - 1]$ = Taxa procurada i = Taxa conhecida y = período que quero z = período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstramos: $i = [1 + 0,01/6]^6 - 1 = [(1,01)^6 - 1] = [1,0615 - 1] = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100). Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplicado: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/01 R\$ 1.000,00 01/02/01 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 01/03/01 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 01/04/01 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização mensal dos juros aos contratos de mútuo bancários em questão. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP nº 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original e, por sua vez, com a qual de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP nº 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC nº 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrados os contratos bancários com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização de juros. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. MÚTUA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, tal situação 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001.3 - Recurso especial não conhecido. (REsp nº 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (destaque) Mas isto só não basta - celebração do contrato depois da data da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000 -, entendendo que se faz necessário ainda que seja pactuada a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios. In casu, conquanto as partes tenham celebrado os contratos de mútuos depois da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, entendo que há óbice APENAS no CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL OU AZUL a capitalização mensal da taxa de juros remuneratórios procedida pela autora/embargada/CEF a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que o réu/embargante deixou de pagar sobre o saldo devedor (fato incontroverso), isso pelo simples fato de não ter sido ela pactuada, conforme observo das cláusulas contratuais pactuadas entre elas, ou, em outras palavras, não basta aludido contrato bancário ter sido avençado depois da entrada em vigor da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal da taxa de juros remuneratórios sobre o saldo devedor, no caso deles não serem pagos no prazo ajustado. Viola, portanto, como sustenta o réu/embargante, o pacto e a Lei de Usura a cobrança mensal da taxa de juros remuneratórios de forma capitalizada, devendo, assim, ser excluída pela autora/embargada na apuração do seu crédito. Nesse sentido já decidiu o PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESAO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Banco é, à luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão

sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidoras, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. 2. A ação monitoria tem por escopo conferir a executoriedade a títulos e documentos que não a possuem, bastando a pessoa que queira interpor a ação, o faça por meio de prova escrita e certeza da obrigação a cumprir. 3. O procedimento monitorio é faculdade da parte, tendo em vista que o credor poderá escolher entre a via injuntiva, mais célere e descomplicada e, a de cognição ou de conhecimento, para se chegar ao objetivo final, que é o processo de execução, o meio de realizar de forma prática a prestação a que corresponde o direito da parte. 4. Prescreve o artigo 1.102a do Código de Processo Civil: Art. 1102a. A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. 5. No caso dos autos, trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de HERCULANO MIGUEL MALUF e IZILDA APARECIDA GOMES MALUF, visando o recebimento de R\$ 18.820,75 (dezoito mil, oitocentos e vinte reais e setenta e cinco centavos), referente ao saldo devedor em contratos de abertura de crédito direto ao consumidor, segundo se verifica dos demonstrativos de evolução do débito de fls. 37/45.6. Os requeridos firmaram os contratos de abertura de crédito ao consumidor em 13/12/2001, nº 1979.40.00.0000078-59, no valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais); em 10/04/2002, nº 1979.40.00.0000287-75, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e em 10/10/2002, nº 1979.400.00000584-10, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). 7. O MM. Juiz a quo proferiu sentença de fls. 123/136, julgando parcialmente procedente os pedidos formulados na exordial e nos embargos monitorios, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, consistente nos contratos de abertura de crédito direto ao consumidor; limitou os juros remuneratórios, antes do inadimplemento, ao percentual correspondente à composição dos custos de captação em CDI, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, acrescido da taxa de rentabilidade de 12% ao ano; limitou a comissão de permanência, após o inadimplemento, à taxa de mercado, para as operações de mútuo, limitada à taxa do contrato e vedada a cumulação com correção monetária, juros de mora e multa moratória; afastou a capitalização mensal dos juros e determinou que a exclusão dos nomes dos requeridos dos órgãos de proteção ao crédito fica condicionado ao pagamento do débito. 8. O artigo 192, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que: Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. 9. A redação originária do artigo 192, da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, previa a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, mas tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulada nas Súmulas 648.10. A lei complementar a ser promulgada para regular o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei nº 4.595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu uma série de competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. 11. É perfeitamente exigível nos contratos bancários a comissão de permanência, que é aferida pelo Banco Central do Brasil - BACEN com base na taxa média de juros praticada no mercado pelas instituições financeiras e bancárias que atuam no Brasil, ou seja, ela reflete a realidade desse mercado de acordo com seu conjunto, e não isoladamente, pelo que não é a instituição financeira autora que a impõe. 12. A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas 294 e 296, nos seguintes termos: 13. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros de mora, a multa e os juros decorrente da mora. 14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4 do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ. 17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo inabível a capitalização dos juros. 19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (grifei) B.5 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, no mútuo bancário comum regido por normas gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mútuo inadimplente, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, que ela seja pactuada. No caso em tela, conforme observo tanto das Cláusulas Especiais como das Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Especial - Pessoa Física -, as partes não pactuaram a incidência da comissão de permanência no inadimplemento das obrigações assumidas no mesmo. Óbice, portanto, encontra apenas no Contrato de Cheque Especial - Pessoa Física - sujeitar-se o débito (ou saldo devedor) à comissão de permanência. B.6 - DAS TARIFAS É desprovida de amparo jurídico a alegação da ré/embargante de inexistência de pacto com a autora/CEF de pagamento de tarifas, pois, num simples exame do parágrafo terceiro da cláusula primeira do Contrato de Cheque Especial - Pessoa Física, além do parágrafo primeiro da cláusula sétima do Contrato de Cheque Azul - Pessoa Física, isso de acordo com a Tabela de Tarifas de Serviços Bancários disponíveis nas agências da ré/CEF, que ela tenta ignorar depois de fazer uso do limite, sendo, portanto, devidos os lançamentos e a cobrança pela autora/CEF no período de manutenção do referido contrato bancário. B.7 - DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL - PAGAMENTO EM DOBRO DE DÍVIDA JÁ PAGA A imposição da obrigação de restituir em dobro está prevista no artigo 940 do Código Civil, verbis: Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houve cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Estabelece aludido preceptivo, assim, uma sanção civil de direito material ou substantivo contra demandante abusivo, com o escopo impedir cobrança de dívida já paga ou solvida, ou seja, punir o ato ilícito da cobrança indébita. Tal responsabilidade civil, por decorrer de infração de norma de direito privado, tem natureza compensatória, isso por abranger reparação de dano, que, como forma de liquidação do prejuízo decorrente da cobrança indevida, tem dupla função: garantir o direito do lesado à segurança, protegendo-o contra exigências descabidas, e servir de meio de reparar o dano, exonerando o lesado do ônus de provar a ocorrência da lesão, como nos ensina a Professora Maria Helena Diniz (Código Civil Anotado, Saraiva, 12ª ed., p. 729). Aplica-se a responsabilidade civil só se houver prova de má-fé da credora, ora autora/CEF, ante a gravidade da penalidade que impõe. Vou além. À luz do entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da sanção prevista no artigo 940 do Código Civil de 2002 - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou málicia, por parte da autora/CEF. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. TAXA REFERENCIAL - TR. UTILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO POSTERIOR À ATUALIZAÇÃO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO DO ART. 778 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 5. A pretensão de devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário não prospera, porquanto a jurisprudência deste Tribunal preconiza que tal determinação somente se admite em hipóteses de demonstrada má-fé, o que não ocorre quando o encargo considerado for objeto de divergência jurisprudencial. (...) 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 131.353/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 23/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE EMPRESARIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PERCENTUAL DA MULTA MORATÓRIA. FALTA DE INTERESSE DE RECORRER. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADOS 282 DA SÚMULA DO STF E 182 E 379 DO STJ. (...) 5. Somente a cobrança de valores indevidos por inequívoca má-fé ensina a repetição em dobro do indébito. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1127566/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012) Improcede, portanto, a restituição em dobro postulada pela ré/embargante. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os presentes embargos e, por conseguinte, acolho em parte (julgo parcialmente procedente) o pedido da Caixa Econômica Federal, não sendo, consequentemente, conhecido como credora da ré/embargante apenas da importância de R\$ 9.789,12 (nove mil, setecentos e oitenta e nove reais e nove centavos) ou, em outras palavras, deverá excluir a capitalização da taxa de juros remuneratórios no período em que não houve cobertura do saldo devedor dentro do mês subsequente ao da sua apuração no contrato de cheque especial ou azul, isso desde sua abertura (08/05/2012). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à ré/embargante gratuidade da justiça, por força da declaração de hipossuficiência econômica juntada à fl. 112. Sendo cada litigante em parte vencedor e vencido, condeno a ré/embargante a reembolsar a autora/embargada de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais dispendidas e a pagar verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor devido, ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, autora/embargada somente poderá executá-las (custas processuais e verba honorária) se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença que a certificar, ela demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos da ré/embargante que justificou a concessão de gratuidade de justiça. E, por fim, condeno a autora/embargada a pagar verba honorária em favor da ré/embargante, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Transitada em julgado esta sentença, intem-se as partes a apresentarem a memória discriminada e atualizada dos seus créditos, com o escopo de prosseguir nos termos do procedimento de título executivo judicial. Traslade-se cópia desta sentença para o Processo nº 0005886-48.201.5.4.03.6106. P.R.I. São José do Rio Preto, 15 de outubro de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Fed

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002337-37.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA DE CAMPOS - SP270066
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi a autuação deste feito, nos termos da Resolução PRES/TRF3 142/2017, retificando o cadastramento para incluir o valor da causa, conforme cálculo apresentado pelo exequente.

Certifico, ainda, que este feito está com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar a virtualização do processo, tendo em vista a ausência de parte das peças mencionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF3 (incisos I, II e VII - fls. 02/42, 461 e 457-verso).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

SAO JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003039-80.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ZULMIRA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0000487-77.2011.403.6106 (Num. 10224681 – fls. 78/79), conferi os dados da autuação.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista ao(à) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001078-07.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TARRAF ELMAZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA, TARRAF ELMAZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA, TARRAF ELMAZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ELMAZ JABOTICABAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Defiro à emenda a inicial para constar como valor da causa R\$ 1.925.946,22, providenciando a Secretaria a retificação necessária.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações que entender cabíveis.

Intime-se a Procuradoria Jurídica da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Providencie, também, a Secretaria a exclusão da anotação "liminar" ou "tutela" da autuação destes autos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001078-07.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TARRAF ELMAZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA, TARRAF ELMAZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA, TARRAF ELMAZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ELMAZ JABOTICABAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Defiro à emenda a inicial para constar como valor da causa R\$ 1.925.946,22, providenciando a Secretaria a retificação necessária.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações que entender cabíveis.

Intime-se a Procuradoria Jurídica da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Providencie, também, a Secretaria a exclusão da anotação "liminar" ou "tutela" da autuação destes autos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001078-07.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TARRAF ELMAZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA, TARRAF ELMAZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA, TARRAF ELMAZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ELMAZ JABOTICABAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Defiro à emenda a inicial para constar como valor da causa R\$ 1.925.946,22, providenciando a Secretaria a retificação necessária.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações que entender cabíveis.

Intime-se a Procuradoria Jurídica da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Providencie, também, a Secretaria a exclusão da anotação "liminar" ou "tutela" da autuação destes autos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001078-07.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TARRAF ELMAZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA, TARRAF ELMAZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA, TARRAF ELMAZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ELMAZ JABOTICABAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Defiro à emenda a inicial para constar como valor da causa R\$ 1.925.946,22, providenciando a Secretaria a retificação necessária.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações que entender cabíveis.

Intime-se a Procuradoria Jurídica da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Providencie, também, a Secretaria a exclusão da anotação "liminar" ou "tutela" da autuação destes autos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003365-40.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., USINA VERTENTE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Ab initio, acolho a emenda da petição inicial a fim de que apenas o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO** conste como autoridade coatora (fls. 2547-e).

TEREOS AÇUCAR E ENERGIA BRASIL S/A e USINA VERTENTE LTDA. impetraram **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, em que postulam *inaudita altera parte* a concessão de **liminar** para que a autoridade coatora abstenha-se de exigir a inclusão de "outras receitas" como base de incidência e cálculo das contribuições ao FUNRURAL e ao SENAR, bem como para que se abstenha de praticar qualquer ato punitivo, como inclusão delas no CADIN.

Para tanto, alegam as impetrantes, em síntese, estarem sujeitas à contribuição previdenciária sobre a receita bruta da comercialização de suas produções, em substituição às contribuições sobre a folha de salários, nos termos do art. 22-A da Lei nº 8.212/91. Sustentaram, todavia, que o impetrado tem exigido tributação também sobre "demais receitas" auferidas pela agroindústria, o que, segundo elas, é ilegal. Diante disso, argumentaram que a base de cálculo e de incidência das contribuições ao Funrural e ao Senar está prevista em lei, não sendo possível tributar "outras receitas" que a agroindústria possa auferir, cuja atividade econômica seja diversa da rural ou industrial, tal como a comercialização de energia e a revenda de combustíveis.

Examino, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pelas impetrantes, não verifico, conquanto seja **relevante o fundamento** jurídico da impetração, a existência de **ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final**, pois, depois de vários anos da exigência das citadas contribuições (Art. 22-A, da Lei nº 8.212/91), estiveram as impetrantes até o momento sujeitas à aplicação de diversas penalidades por parte do fisco caso não recolhessem as exações na forma vigente no prazo legal, que, todavia, não ocorreu até o momento, pois, caso contrário, teriam comprovado com a petição inicial. E, por fim, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final nesta demanda ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pelas impetrantes, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da UNIÃO, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Ao SUDP para exclusão da UNIÃO do polo passivo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003365-40.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TEREOS AÇUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., USINA VERTENTE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Ab initio, acolho a emenda da petição inicial a fim de que apenas o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO** conste como autoridade coatora (fls. 2547-e).

TEREOS AÇUCAR E ENERGIA BRASIL S/A e USINA VERTENTE LTDA. impetraram **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, em que postulam *inaudita altera parte* a concessão de **liminar** para que a autoridade coatora abstenha-se de exigir a inclusão de "outras receitas" como base de incidência e cálculo das contribuições ao FUNRURAL e ao SENAR, bem como para que se abstenha de praticar qualquer ato punitivo, como inclusão delas no CADIN.

Para tanto, alegam as impetrantes, em síntese, estarem sujeitas à contribuição previdenciária sobre a receita bruta da comercialização de suas produções, em substituição às contribuições sobre a folha de salários, nos termos do art. 22-A da Lei nº 8.212/91. Sustentaram, todavia, que o impetrado tem exigido tributação também sobre "demais receitas" auferidas pela agroindústria, o que, segundo elas, é ilegal. Diante disso, argumentaram que a base de cálculo e de incidência das contribuições ao Funrural e ao Senar está prevista em lei, não sendo possível tributar "outras receitas" que a agroindústria possa auferir, cuja atividade econômica seja diversa da rural ou industrial, tal como a comercialização de energia e a revenda de combustíveis.

Examino, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pelas impetrantes, não verifico, conquanto seja **relevante o fundamento** jurídico da impetração, a existência de **ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final**, pois, depois de vários anos da exigência das citadas contribuições (Art. 22-A, da Lei nº 8.212/91), estiveram as impetrantes até o momento sujeitas à aplicação de diversas penalidades por parte do fisco caso não recolhessem as exações na forma vigente no prazo legal, que, todavia, não ocorreu até o momento, pois, caso contrário, teriam comprovado com a petição inicial. E, por fim, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final nesta demanda ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pelas impetrantes, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da UNIÃO, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Ao SUDP para exclusão da UNIÃO do polo passivo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001035-70.2018.4.03.6106
IMPETRANTE: FARMETIG FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DE FREITAS - SP84753
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSÉ DO RIO PRETO

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

FARMETIG FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA. EPP impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, instruindo-o com documentos (fls. 25/319-e), em que pleiteia a concessão de segurança para declarar a nulidade e a inexigibilidade dos créditos tributários apurados no Procedimento Fiscal nº 10850.721.917/2014-06.

Para tanto, a impetrante alegou, em síntese, ser empresa de pequeno porte, prestadora de serviço de manipulação de fórmulas farmacêuticas sendo que foi autuada por meio do Auto de Infração do Simples Nacional, com apuração de diferença de tributos federais a pagar, relativos ao período de apuração de 2009 a 2010, cujo Auto de Infração originou o Processo nº 10850.721.917/2014-06, relacionado a créditos lavrados sob o pressuposto de que sobre a atividade de manipulação de fórmulas incidiria o Imposto Sobre Serviços (ISSQN). Argumentou, todavia, que já recolheu sobre as referidas receitas o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias (ICMS), conforme orientação da própria Receita Federal do Brasil. Aliás, visando dirimir a disputa fiscal entre Estados e Municípios, sustentou que o legislador editou a Lei Complementar nº 147/2017, que convalidou os débitos de ICMS ou de ISS existentes até sua edição, considerando-os quitados, se recolhido um ou outro tributo. No que tange à competência, salientou que os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional devem ser ajuizados em face da União, nos termos do art. 41 da Lei Complementar nº 123/06.

Indeferi a liminar pleiteada e, na mesma decisão, **determinei** a notificação da autoridade coatora para que apresentasse suas informações, bem como que fosse dada vista para manifestação pelo Ministério Público Federal (fl. 322-e).

A UNIÃO, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 338-e).

A impetrante apresentou manifestação (fls. 340/341-e).

O impetrado prestou **informações** (fls. 346/357-e), alegando ilegitimidade passiva, visto que não tem competência para praticar os atos descritos pela impetrante relativos ao crédito tributário apurado no Processo nº 10850.721917/2014-06. Sustentou, ainda, que apenas o Município tem competência para a continuidade dos procedimentos processuais, uma vez que foi o ente atuante. Aliás, alegou que não há sequer inscrição em dívida ativa. Arguiu, por fim, pela incompetência do Juízo.

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse público a justificar a sua manifestação, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 359/363-e).

A impetrante apresentou manifestação e juntou documento (fls. 365/371-e).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A- DA PRELIMINAR

De início, convém consignar que não se pode confundir competência com legitimidade, de forma que, no presente caso, o que se considera é a autoridade indicada na petição inicial, não havendo que se falar, portanto, em incompetência do Juízo.

No mais, o impetrado argumenta que o ente federativo municipal, por meio do Secretário Municipal da Fazenda de São José do Rio Preto/SP, é quem lavrou o Auto de Infração e Notificação Fiscal questionado, como todos os impostos e contribuições municipais e federais e, portanto, incumbe a ele figurar no polo passivo. Diante disso, o impetrado pretende o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

Para melhor compreensão do assunto, convém tecer algumas considerações.

O artigo 41 da LC nº 123/2006, que trata dos processos em que se discute a exigibilidade de impostos relativos à contribuinte já participante do Regime tributário do Simples Nacional, dispõe o seguinte:

Art. 41. Os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 1º Os Estados, Distrito Federal e Municípios prestarão auxílio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em relação aos tributos de sua competência, na forma a ser disciplinada por ato do Comitê Gestor.

(...)

§ 5º Excetuem-se do disposto no caput deste artigo:

I - os mandados de segurança nos quais se impugnem atos de autoridade coatora pertencente a Estado, Distrito Federal ou Município;

II - as ações que tratem exclusivamente de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, as quais serão propostas em face desses entes federativos, representados em juízo por suas respectivas procuradorias;

(...)

Aliás, cerca da exegese do artigo 41 da LC nº 123/06, convém transcrever o entendimento do Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, no julgamento do REsp nº 1.319.118/RS, DJe 01/07/2014:

Depreende-se desses dispositivos legais que, quanto à representação judicial dos entes públicos envolvidos, há dois momentos distintos a saber: antes e depois da adesão ao Simples Nacional.

A inclusão do contribuinte na sistemática do Simples Nacional exige o preenchimento de determinadas condições, entre elas, a comprovação acerca da inexistência de débitos exigíveis junto ao INSS, os estados e os municípios (art. 17, V, da LC 123/06).

Nesse momento, eventual discussão sobre a inexigibilidade de determinado tributo que venha a obstar a certidão de regularidade fiscal deverá ser dirimida entre o contribuinte e o ente tributante correspondente.

Depois de satisfeitos esses requisitos e de o contribuinte já ostentar a condição de participante do Simples Nacional, caberá à União promover a representação judicial nas ações em que se discutem os impostos e as contribuições abrangidos por essa sistemática de recolhimento (art. 41, caput), podendo a Fazenda Nacional receber auxílio dos estados e dos municípios nos casos em que a demanda versar sobre seus respectivos tributos (art. 41, § 1º).

Entretanto, quando se tratar de mandado de segurança que impugna ato de autoridade coatora pertencente ao Estado, Distrito Federal ou Município (art. 41, § 5º, I) ou de ação que versar exclusivamente sobre tributo desses entes públicos, caberá a esses entes promover a representação judicial (art. 41, § 5º, II).

In casu, o questionamento recai sobre a cobrança de ISSQN que o Município de São José do Rio Preto/SP entende devido, o que gerou um novo enquadramento da impetrante no Simples Nacional e a cobrança de diferença de tributos federais, por meio do Processo Administrativo nº 10850.721.917/2014-06, passando o crédito tributário relativo aos tributos federais à responsabilidade da União, por meio da Delegacia da Receita Federal.

Dessa forma, ainda que referido Município tenha sido responsável pelo procedimento administrativo fiscal para apuração do ISSQN (fls. 145/146-e e 298/319-e) e pela lavratura do Auto de Infração nº 99/2013 (fl. 32-e), o ato coator questionado foi praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, que apurou **crédito tributário federal** e inscreveu o nome da impetrante no CADIN (fls. 43/48-e), não sendo caso, portanto, de aplicação da exceção prevista no inciso I do § 5º do artigo 41 da LC nº 123/2006, mas de aplicação da regra geral no sentido de que cabe à União promover a representação judicial nas ações em que se discutem os impostos e as contribuições abrangidas pela sistemática do Simples Nacional.

Diante disso, **afasto** a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo impetrado/DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, mesmo porque esta autoridade possui competência para desfazer o ato coator.

B- DO MÉRITO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que leva à análise do mérito.

Objetiva a impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de declarar a nulidade e a inexigibilidade dos créditos tributários apurados no Procedimento Fiscal nº 10850.721.917/2014-06.

Pela análise dos documentos carreados aos autos, a impetrante foi autuada pelo Município de São José do Rio Preto/SP em razão do não recolhimento do ISSQN referente à atividade de manipulação de fórmulas farmacêuticas.

Vérifico, ainda, que o Município entendeu que a impetrante estava enquadrada erroneamente no anexo I do Simples Nacional (LC nº 123/06), quando deveria estar enquadrado no anexo III, de forma que foram apuradas diferenças de tributos federais (IRPJ, CSLL, COFINS, PIS, CPP), além do ISSQN, no período de **01/2009 a 12/2010**, os quais integraram o Processo Administrativo nº 10850.721.917/2014-06, em trâmite na Delegacia da Receita Federal do Brasil (fls. 34/48-e).

A controvérsia dos autos tem relação com a exigência tributária para atividade das farmácias de manipulação, que foi sanada com a edição da **Lei Complementar nº 147/14**, nestes termos:

Artigo 13. Ficam convalidados os atos referentes à apuração e ao recolhimento dos impostos e contribuições da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante o regime previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, inclusive em relação às obrigações acessórias, pelas empresas que desenvolveram as atividades de comercialização de medicamentos produzidos por manipulação de fórmulas magistrais, até a data de publicação desta Lei Complementar.

Pela exegese desse dispositivo legal, foram convalidados os atos referentes à apuração e ao recolhimento dos impostos recolhidos até a data da publicação da norma, ou seja, em 07/08/2014.

Em outras palavras, os valores recolhidos até 07/08/2014 a título de tributos sobre a manipulação de fórmulas foram convalidados, não podendo persistir a cobrança de outro tributo sobre o mesmo fato gerador, seja tributo federal, estadual ou municipal.

In casu, a diferença de tributos federais apurada pela Receita Federal do Brasil refere-se ao período de **01/2009 a 12/2010** e decorre de mudança de enquadramento da impetrante no Simples Nacional realizada pelo Município de São José do Rio Preto/SP, todavia, considerando que os valores pagos pela impetrante até 07/08/2014 foram convalidados (fls. 116/135-e), por expressa disposição legal, não há como persistir referida cobrança.

Dessa forma, sem mais delongas, a concessão da segurança é a medida que se impõe, restando prejudicada a análise dos embargos de declaração de fls. 340/341-e.

III- DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **concedo a segurança** para o fim de declarar a nulidade e a inexigibilidade dos créditos tributários apurados no Processo Administrativo nº 10850.721.917/2014-06, em trâmite perante a Receita Federal do Brasil.

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002732-29.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MAGON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO JUDESNEIDER DE CASTRO - SP3333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Afasto a prevenção apontada na certidão de fls. 118/119, pois diversos são os pedidos desta ação e daquela que tramita junto ao e. TRF 3ª região, n. 0000458-85.2015.403.6106.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações que entender cabíveis.

Intime-se a procuradoria jurídica da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000613-95.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., GUARANI S.A., GUARANI S.A., GUARANI S.A., USINA VERTENTE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos,

Defiro a emenda à petição inicial requerida pelas impetrantes às fls. 2.138/2.141, para constar no polo ativo destes autos Usina Vertente Ltda (CNPJ 05.242.560/0001-76) e Tereos Açúcar e Energia Brasil S/A (CNPJ 47.080.619/0001-17), esta última pleiteando em nome da matriz e das filiais Usina Industrial Cruz Alta, Usina Industrial Severínia, Unidade Industrial Tanabi e Unidade Industrial Mandu, assim como o valor da causa como sendo R\$ 21.914.986,72.

Providencie a Secretaria as retificações necessárias junto à atuação do presente *mandamus*.

Também diante dos esclarecimentos e alterações quanto às empresas que figurarão como impetrantes nestes autos e nos autos n.5000450-94.2018.403.6113, que tramita junto à Subseção Judiciária de Franca, afasto a prevenção apontada entre o presente processo e o que os autos de n.5000450-94.2018.403.6113.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Intime-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer, registrando-se, em seguida, para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000613-95.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., GUARANI S.A., GUARANI S.A., GUARANI S.A., USINA VERTENTE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Defiro a emenda à petição inicial requerida pelas impetrantes às fls. 2.138/2.141, para constar no polo ativo destes autos Usina Vertente Ltda (CNPJ 05.242.560/0001-76) e Tereos Açúcar e Energia Brasil S/A (CNPJ 47.080.619/0001-17), esta última pleiteando em nome da matriz e das filiais Usina Industrial Cruz Alta, Usina Industrial Severínia, Unidade Industrial Tanabi e Unidade Industrial Mandu, assim como o valor da causa como sendo R\$ 21.914.986,72.

Providencie a Secretaria as retificações necessárias junto à atuação do presente *mandamus*.

Também diante dos esclarecimentos e alterações quanto às empresas que figurarão como impetrantes nestes autos e nos autos n.5000450-94.2018.403.6113, que tramita junto à Subseção Judiciária de Franca, afasto a prevenção apontada entre o presente processo e o que os autos de n.5000450-94.2018.403.6113.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Intime-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer, registrando-se, em seguida, para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000613-95.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., GUARANI S.A., GUARANI S.A., GUARANI S.A., USINA VERTENTE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Defiro a emenda à petição inicial requerida pelas impetrantes às fls. 2.138/2.141, para constar no polo ativo destes autos Usina Vertente Ltda (CNPJ 05.242.560/0001-76) e Tereos Açúcar e Energia Brasil S/A (CNPJ 47.080.619/0001-17), esta última pleiteando em nome da matriz e das filiais Usina Industrial Cruz Alta, Usina Industrial Severínia, Unidade Industrial Tanabi e Unidade Industrial Mandu, assim como o valor da causa como sendo R\$ 21.914.986,72.

Providencie a Secretaria as retificações necessárias junto à atuação do presente *mandamus*.

Também diante dos esclarecimentos e alterações quanto às empresas que figurarão como impetrantes nestes autos e nos autos n.5000450-94.2018.403.6113, que tramita junto à Subseção Judiciária de Franca, afasto a prevenção apontada entre o presente processo e o que os autos de n.5000450-94.2018.403.6113.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Intime-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer, registrando-se, em seguida, para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000613-95.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., GUARANI S.A., GUARANI S.A., GUARANI S.A., USINA VERTENTE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Defiro a emenda à petição inicial requerida pelas impetrantes às fls. 2.138/2.141, para constar no polo ativo destes autos Usina Vertente Ltda (CNPJ 05.242.560/0001-76) e Tereos Açúcar e Energia Brasil S/A (CNPJ 47.080.619/0001-17), esta última pleiteando em nome da matriz e das filiais Usina Industrial Cruz Alta, Usina Industrial Severínia, Unidade Industrial Tanabi e Unidade Industrial Mandu, assim como o valor da causa como sendo R\$ 21.914.986,72.

Providencie a Secretaria as retificações necessárias junto à atuação do presente *mandamus*.

Também diante dos esclarecimentos e alterações quanto às empresas que figurarão como impetrantes nestes autos e nos autos n.5000450-94.2018.403.6113, que tramita junto à Subseção Judiciária de Franca, afasto a prevenção apontada entre o presente processo e o que os autos de n.5000450-94.2018.403.6113.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Intime-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer, registrando-se, em seguida, para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000613-95.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., GUARANI S.A., GUARANI S.A., GUARANI S.A., USINA VERTENTE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Defiro a emenda à petição inicial requerida pelas impetrantes às fls. 2.138/2.141, para constar no polo ativo destes autos Usina Vertente Ltda (CNPJ 05.242.560/0001-76) e Tereos Açúcar e Energia Brasil S/A (CNPJ 47.080.619/0001-17), esta última pleiteando em nome da matriz e das filiais Usina Industrial Cruz Alta, Usina Industrial Severínia, Unidade Industrial Tanabi e Unidade Industrial Mandu, assim como o valor da causa como sendo R\$ 21.914.986,72.

Providencie a Secretaria as retificações necessárias junto à atuação do presente *mandamus*.

Também diante dos esclarecimentos e alterações quanto às empresas que figurarão como impetrantes nestes autos e nos autos n.5000450-94.2018.403.6113, que tramita junto à Subseção Judiciária de Franca, afasto a prevenção apontada entre o presente processo e o que os autos de n.5000450-94.2018.403.6113.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Intime-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer, registrando-se, em seguida, para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000613-95.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., GUARANI S.A., GUARANI S.A., GUARANI S.A., USINA VERTENTE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Defiro a emenda à petição inicial requerida pelas impetrantes às fls. 2.138/2.141, para constar no polo ativo destes autos Usina Vertente Ltda (CNPJ 05.242.560/0001-76) e Tereos Açúcar e Energia Brasil S/A (CNPJ 47.080.619/0001-17), esta última pleiteando em nome da matriz e das filiais Usina Industrial Cruz Alta, Usina Industrial Severínia, Unidade Industrial Tanabi e Unidade Industrial Mandu, assim como o valor da causa como sendo R\$ 21.914.986,72.

Providencie a Secretaria as retificações necessárias junto à atuação do presente *mandamus*.

Também diante dos esclarecimentos e alterações quanto às empresas que figurarão como impetrantes nestes autos e nos autos n.5000450-94.2018.403.6113, que tramita junto à Subseção Judiciária de Franca, afasto a prevenção apontada entre o presente processo e o que os autos de n.5000450-94.2018.403.6113.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Intime-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer, registrando-se, em seguida, para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001842-27.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: INTERACTV SERVICOS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PAVANI DARIO - SP257612
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

INTERACTV SERVIÇOS LIMITADA impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, instruindo-o com procuração e documentos (fls. 18/36-e), em que pleiteia que a autoridade coatora abstenha-se de exigir dela a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, por fim, que seja declarado o direito à compensação/restituição do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos, bem como os valores recolhidos a este título no curso da ação.

Para tanto, a impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que a parcela relativa ao ICMS não integra a receita ou faturamento da empresa para fins de tributação do PIS/COFINS, citando, para tanto, o entendimento do STF no julgamento do RE nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, que dispôs sobre a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo entendimento também deve ser aplicado ao ISS.

Determinou-se que a impetrante corrigisse o valor da causa e juntasse cópias de documentos comprobatórios do direito alegado (fls. 39-e).

Emenda (fls. 41/106-e), **deferiu-se** a emenda da petição inicial, **indeferiu-se** a liminar pleiteada, **determinou-se** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista ao MPF para manifestação (fls. 108/109-e).

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o *writ* (fls. 115/116-e).

O impetrado prestou **informação** (fls. 122/175-e), sustentando que não há nos autos referência ao valor da causa referente ao proveito econômico do ICMS pretendido. Alegou, ainda, falta de interesse de agir. Argumentou pela inaplicabilidade do mandado de segurança à ação de cobrança, além do que não há direito líquido nem certo. Requereu, ainda, a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE nº 574.706. Alegou a decadência do direito de impetração do presente *writ*.

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 177/180-e).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A- DA PRELIMINAR

Há interesse processual da impetrante, pois busca obter a declaração do direito a não inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o que demonstra a necessidade e utilidade de provimento jurisdicional.

B- DO MÉRITO

Inicialmente, afasto a alegação de decadência do direito em relação aos recolhimentos efetuados no período anterior a 120 (cento e vinte) dias que antecederam a impetração, visto que a impetrante pretende se resguardar de exigência tributária indevida e da respectiva autuação fiscal, de forma que a presente ação mandamental tem caráter preventivo, o que não coaduna com o instituto da decadência.

Além do mais, convém destacar que a jurisprudência se consolidou no sentido da possibilidade da utilização do mandado de segurança para declaração do direito de **compensação**, conforme enunciado 213 da Súmula do STJ, no entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substituído da ação de cobrança.

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos.

Objetiva a impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de ser declarado o direito a não inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, ainda, para seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido.

Trago, inicialmente, à discussão a legislação aplicável ao caso.

A Lei nº 10.637/02, em seu artigo 1º, preconiza que a Contribuição para PIS/PASEP, com incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica**, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Por sua vez, a Lei nº 10.833/03, em seu artigo 1º, dispõe que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, com a incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica**, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

A Constituição Federal, ao dispor sobre o financiamento da seguridade social no artigo 195, inciso I, alínea “b”, delimita a incidência da contribuição a cargo da empresa sobre a receita ou faturamento.

Sobre o assunto, não obstante refira-se à interpretação da legislação aplicável à matéria, restringirei-me à análise da jurisprudência, tendo em vista que os preceitos norteadores do Código de Processo Civil/2015 firmaram a importância da aplicação dos precedentes, conforme inteligência do artigo 927, III, do CPC.

A esse respeito, embora o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 02/12/2016, **julgado pelo sistema de recursos repetitivos**, tenha consolidado entendimento no sentido de que o *valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*, esse entendimento restou **superado** pelo Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

Por certo, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, realizado em 15/03/2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, apreciando o tema 69 da **repercussão geral**, deu provimento ao recurso extraordinário e reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se a ementa do RE nº 574.706/PR:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, seguindo-se o precedente jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é de rigor o reconhecimento da **não incidência** do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, cujo entendimento deve ser estendido ao ISS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática (Cf. TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 342467 - 0009190-83.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018).

Inclusive, no que tange ao requerimento de suspensão do feito, convém destacar que o Superior Tribunal de Justiça, após manifestação da Suprema Corte no RE nº 574.706/PR, já alterou seu posicionamento, adequando-se ao referido julgado, conforme ementa que transcrevo a seguir:

TRIBUNÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. RESP. 1.144.469/PR. REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016. SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR) EM SENTIDO CONTRÁRIO. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.144.469/PR, em que este Relator ficou vencido quanto à matéria, ocasião em que a 1a. Seção entendeu pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Rel. p/acórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC).

2. Contudo, na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

3. Dessa forma, não é caso de sobrestamento do feito, pois o Recurso Extraordinário já foi julgado pelo STF em sentido contrário à tese da parte agravante. Ademais, observa-se que não procede a aplicação de óbices processuais à análise do Agravo, pois a empresa impugnou a fundamentação da decisão agravada.

Mais: encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, não havendo que falar, portanto, em inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das referidas contribuições após o advento da Lei nº 12.973/2014 (Cf. TRF 3. AMS – Apelação Cível 362870/SP, Rel. Des. Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/06/2017).

Analisando, então, o pedido de compensação formulado pela Impetrante.

No que tange ao momento da compensação, a Primeira Seção do STJ, ao julgar recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC/1973, pacificou entendimento, nos REsp 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, os quais adotou como paradigma, por força da previsão contida nos artigos 927 do CPC, no sentido de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, isto é, 11.1.2001, o que é o caso destes autos, que foram distribuídos na data de 24/01/2018. Assim, só será possível o exercício do direito à compensação após o trânsito em julgado desta demanda. Na mesma decisão, firmou entendimento o STJ de que a legislação vigente na data de encontro das contas dos débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda é a que deve ser aplicada ao procedimento da compensação.

Já quanto ao prazo prescricional para repetição do indébito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, na sistemática do art. 543-B do CPC, que adota como precedente, deixou assentado que o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do ajuizamento, para as ações ajuizadas em período posterior ao prazo de 120 dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Logo, como este mandamus foi distribuído posteriormente ao prazo de 120 (cento e vinte) dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005, deve-se aplicar ao caso o entendimento fixado pelo STF.

Por fim, quanto à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC. Não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei 10.637/2002 e da LC 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal.

Mais: a compensação será efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.

A esse respeito, confira-se ementa de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RESTRIÇÃO PARA COM CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS UNICAMENTE PELA TAXA SELIC.

1. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. Omissis.

5. Essa recente posição do C. STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, precedente da 2ª Seção: E1 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017.

6. Mesmo que o RE nº 574.706 não trate do imposto requerido pelo contribuinte, a decisão foi tomada aplicando-se o conceito de similaridade.

7. O argumento para afastar o ISS da base de cálculo das referidas contribuições sociais gira em torno do alcance do termo faturamento. Postula-se o reconhecimento de que o tributo incidente sobre a prestação de serviços, apesar de passar pela contabilidade do contribuinte, corresponderia a um ingresso de caixa que lhe não pertence, já que destinado aos cofres públicos e, portanto, inconstitucional sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.

8. Omissis.

9. Omissis.

10. Omissis.

11. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do RE nº 574.706, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos não são dotados de efeito suspensivo. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. A intenção da União Federal é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.

12. Em decorrência do indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação, a qual deverá ser efetuada observando-se a prescrição quinquenal dos valores recolhidos indevidamente uma vez que a presente ação foi ajuizada em 14/03/2017. Assim, a partir dessa data conta-se o prazo prescricional quinquenal, podendo a compensação ser efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesse sentido, a orientação desta E. Corte e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1260826/RJ).

13. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2289750 - 0018969-52.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 22/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2018) (destaquei).

É, portanto, de rigor a concessão da segurança pleiteada, conforme argumentos acima expendidos.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir a inclusão na base de cálculo da COFINS (Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social) e do PIS (Programa de Integração Social) os valores do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços) e do ISS (Imposto sobre Serviços), assim como para autorizar a Impetrante a compensar os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição deste mandamus, atualizados pela SELIC, após o trânsito em julgado desta decisão, isso com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.

Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (cf. art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09 - LMS).

Int.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por pela parte autora em face da r. decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Sustenta a embargante que houve obscuridade na referida decisão, porquanto se omitiu em relação ao fato de que a permissão ao exercício da medicina foi feito em sentença, não se tratando, assim, de decisão precária.

É o relatório necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos declaratórios, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Não há qualquer vício na decisão atacada.

Como é cediço, o vício que enseja a oposição dos embargos de declaração deve ser inerente a uma decisão ou sentença.

Nesse passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver erro, omissão, incoerência ou contradição passível de reforma, uma vez que o ponto alegado pelo embargante foi devidamente analisado pelo Juízo. Aliás, a precariedade a que se referiu a decisão atacada é relativa à circunstância de ter havido reforma da sentença pelo órgão de segunda instância, consoante constou na parte final da decisão.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **REJEITO-OS**, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão inalterada.

Intime-se. Cumpra-se a decisão ID 10828879.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de setembro de 2018.

Lorena de Sousa Costa

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3793

PROCEDIMENTO COMUM

0007310-04.2010.403.6106 - JOAO CARLOS MADUREIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS TÉCNICAS pela Engenharia Civil GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, especializada em Engenharia do Trabalho, a serem realizadas nas empresas e datas abaixo relacionadas:

1 - 28 de novembro de 2018, a partir das 09h00min, a ser realizada na FUNFARME - Hospital de Base, CNPJ 60.003.761/0001-29, com endereço na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 5500, bairro São Pedro, em São José do Rio Preto/SP;

2 - 28 de novembro de 2018, a partir das 11h00min, a ser realizada na empresa CARREFOUR, com endereço na Avenida Trancredo Neves, nº 900, Cristo Rei, em São José do Rio Preto/SP.

Participarão da diligência somente os profissionais constituídos nos autos e demais responsáveis pelo(s) estabelecimento(s), setor(es) e similar(es).

Esta certidão é feita nos termos do art. 203, parágrafo 4o. do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0005886-48.2015.403.6106 - GEORGIANE MARY DUTRA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Providencie a Secretaria o desapensamento deste Processo. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, interesse processual superveniente no prosseguimento desta demanda, diante da sentença prolatada no Processo nº 0006049-28.2015.4.03.6106, na qual acolhi em parte os embargos monitorios opostos por ela na Ação Monitoria. Caso manifeste interesse a autora, cite-se a ré/CEF para, caso queira, apresente contestação no prazo legal, bem como junte com a mesma cópias dos negócios jurídicos juntados no Processo nº 0006049-28.2015.4.03.6106 e dos extratos bancários do período de 08/05/2012 a 31/08/2015 da conta corrente nº 1610.001.22600-6. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5001068-94.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GENI AUGUSTA FIAZE

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE e INTIME** a requerida, para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil- Lei 13.105/2015).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá a requerida oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue o pagamento e não oponha embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto na Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5001137-29.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RICARDO SIMOES

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se carta precatória para Nova Granada-SP., visando à **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil- Lei 13.105/2015).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) a(s) requerida(s) oferecer(em) embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a(s) requerida(s) também deverá(ão) arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001149-43.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIVALDO BUENO DE CAMARGO

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se carta precatória para Novo Horizonte-SP., visando à **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil- Lei 13.105/2015).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) a(s) requerida(s) oferecer(em) embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a(s) requerida(s) também deverá(ão) arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001297-54.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação dos requeridos. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeçam-se Cartas Precatórias para **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** dos requeridos, para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil- Lei 13.105/2015).

No mesmo prazo, se assim desejarem, poderão os requeridos oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue o pagamento e não oponham embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, os requeridos também deverão arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documento(s) protegido(s) pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade sigilo do(s) referido(s) documento(s), nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001223-63.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAUL SPERANDIO

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, ciente de que, não o fazendo no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000821-79.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROSIMEIRE BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte autora, que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca da defesa apresentada, ID nº10455782.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001464-71.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: VARLEI VIOLIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS - SP132720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora-exequente acerca dos depósitos das verbas solicitadas por meio de requisitórios, para que providencie o saque das mesmas junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal – CEF, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001525-92.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROSALINA DE AZEVEDO COMERCIO DO VESTUARIO - ME

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF-exequente e concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001473-33.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROBERTO ANTONIO TAVARES DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CARLOS CASSIA - SP251484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-80.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDISON PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-13.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: JEDI DIAS INTERMEDIACOES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JUNIO DOS SANTOS - SP218246
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002535-74.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOELMA VILLAFANHA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Verifico que a parte Autora cumpriu parcialmente a determinação contida na decisão ID nº 9631955.

Para evitar a extinção prematura desta ação e, eventualmente uma nova distribuição do mesmo feito, que irá ser distribuído a esta Vara Federal, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para que cumpra a determinação anterior.

Decorrido este novo prazo sem cumprimento da ordem, venham os autos conclusos para sentença de extinção, sem resolução de mérito

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-74.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: VIALIGHT COMERCIAL DE ILUMINACAO - EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CARLA PACHECO DORNELAS - SP325781
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Verifico que decorreu "in albis" o prazo para a parte Autora cumprir a determinação contida na decisão ID nº 9443005, em 28/08/2018.

Para evitar a extinção prematura desta ação e, eventualmente uma nova distribuição do mesmo feito, que irá ser distribuído a esta Vara Federal, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para que cumpra a determinação anterior.

Decorrido este novo prazo sem cumprimento da ordem, venham os autos conclusos para sentença de extinção, sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003632-12.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARILDA APARECIDA ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à exequente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-49.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDSON CARLOS PEDRO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-65.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IRANI DE FATIMA ALBANO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000571-80.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: O. DOMINGUES MARINHO JUNIOR - ME, OTONIEL DOMINGUES MARINHO JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP225679, PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP225679, PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

DESPACHO

Verifico que decorreu "in albis" o prazo para a CEF-exequente cumprir a determinação contida na decisão ID nº 8937934.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000872-27.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KELLY MILENI CARDOSO MAGRI EIRELI - ME, KELLY MILENI CARDOSO MAGRI

DESPACHO

Verifico que decorreu "in albis" o prazo para a CEF-exequente cumprir a determinação contida na decisão ID nº 4989553.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000571-80.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: O. DOMINGUES MARINHO JUNIOR - ME, OTONIEL DOMINGUES MARINHO JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP225679, PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP225679, PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

DESPACHO

Verifico que decorreu "in albis" o prazo para a CEF-exequente cumprir a determinação contida na decisão ID nº 8937934.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-21.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO DERVELAN
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001377-18.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ARMANDO JOSE DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002430-97.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: AMANDA CASAROTI FORESTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA VICTORIA FERREIRA SANTOS - SP358313
RÉU: MRV.MRL.XXI INCORPORACOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora regularize sua representação processual.

Intime-se.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002336-52.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCELO FERNANDO DE CARVALHO, CASSIA JANAINA PASSARINI DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA - SP134836, ADIB CHEIDDI NETTO - SP405690
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA - SP134836, ADIB CHEIDDI NETTO - SP405690
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a Parte Autora acerca da contestação apresentada pela ré, no prazo legal.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-23.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARILHA CANNIZZA BERNARDES DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: MARILHA CANNIZZA BERNARDES DA ROSA - SP321484
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983, VANESSA WALLENDZSZUS DE MIRANDA - SP328496, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

ID nº 9539418. mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, conforme já determinado anteriormente.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003602-74.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: FLORINDA HERMINIA DE JESUS MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não há prevenção entre o presente feito e o apontado no termo de prevenção, visto que sequer, há identidade de partes e objetos das ações.

Defiro à exequente os benefícios da Justiça Gratuita Anote-se.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003581-98.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MIGUEL ALFREDO ISPER
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE GIRARDI DOS SANTOS - SP287256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique o autor o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Deverá, também, no mesmo prazo, apresentar o comprovante de requerimento administrativo do benefício, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, bem como comprovante de endereço atualizado.

Sendo apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a este feito, eletronicamente e, após, dê-se baixa nos mesmos.

O pedido de justiça gratuita, bem como a possibilidade de designação de audiência de conciliação serão apreciados após a definição do Juízo competente para o processamento e julgamento da presente ação.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003644-26.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LUIS FERNANDO RANGEL AYALA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO LUIZ SCOCHI - SP415357
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

DECISÃO

A parte impetrante indicou no polo passivo o Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, com sede funcional na cidade de Brasília/DF.

A competência em mandado de segurança rege-se pela categoria e sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, determinada no interesse público e, portanto, não sujeita a modificação por vontade das partes.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.”

(TRF3 – CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 / MS - 0002761-86.2017.4.03.0000 – Segunda Seção - Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial I – 10/08/2017)

O mandado de segurança não prevê dilação probatória, a demandar, v.g., realização de audiência. Ademais, a plataforma do processo judicial eletrônico não traz qualquer dificuldade para a parte impetrante a que o trâmite se dê perante o juízo natural, a saber, da sede funcional do impetrado, consoante apontado acima.

Assim, sem delongas, **declino da competência** e determino a remessa do feito à Seção Judiciária de Brasília/DF, com as nossas homenagens.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência, uma vez que a segunda etapa do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras (Revalida) será realizada nos dias 17 e 18 de novembro de 2018.

O pedido de liminar será apreciado pelo Juízo competente para processamento e julgamento do presente “mandamus”.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 15 de outubro de 2018

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001428-29.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INGRID BERGAMO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte autora que os autos estão com vista para manifestação acerca da defesa apresentada, ID nº 10440218.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-35.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ISADORA MATIAS DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte autora que os autos estão com vistas para manifestação acerca da defesa apresentada, ID nº 10435221.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-26.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA ADELIA ESPINHA DE LIMA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: WALDNER FRANCISCO DA SILVA - SP103346

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte autora que os autos estão com vista, para manifestação acerca da defesa apresentada no ID nº 10416285.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000766-65.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARTINHO RAMALHO MATTÁ JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTINHO RAMALHO MATTÁ JUNIOR - SP219218
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO que os autos aguardam retirada, comparecendo na Secretaria desta 2ª Vara Federal, do alvará de levantamento em favor de MARTINHO RAMALHO MATTÁ JUNIOR expedido em 10/10/2018, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-37.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDVANDO DA SILVEIRA COVIZZI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO as partes que os autos estão disponíveis para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme ID nº 3036285.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002696-84.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HEXACON ENGENHARIA DE OBRAS CIVIS E INCORPORADORA LTDA - ME, ALCYR RIBEIRO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO aos autores que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.
Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002726-22.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GISELIA BASTOS FROTA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.
S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.
Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

MONITÓRIA (40) Nº 5001732-28.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SAMUEL DE AMORIM ANTONIO & CIA LTDA - ME, SAMUEL DE AMORIM ANTONIO, CARLA ANDREIA VILA AREGANO DE AMORIM

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora CEF que os autos aguardam manifestação/comprovante da distribuição da carta precatória ID nº 9928870 no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme decisão ID nº 11498712.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001180-63.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE BALDISSERA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à CEF-Exequente que, tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do executado, os autos estão à disposição para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. despacho ID 3362612.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.
Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003519-58.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: VANILDA BARIANI RODRIGUES, PATRICIA RENATA RODRIGUES, JEFFERSON ALEXANDRE RODRIGUES, JETHERO SERGIO RODRIGUES, DEBORAH CRISTINA RODRIGUES DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO ZAGO DE OLIVEIRA - SP317820
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO ZAGO DE OLIVEIRA - SP317820
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO ZAGO DE OLIVEIRA - SP317820
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO ZAGO DE OLIVEIRA - SP317820
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO ZAGO DE OLIVEIRA - SP317820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro aos exequentes os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003512-66.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO JOSE MARCELINO
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA BARBOSA - SP321067, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que o autor não se manifestou a respeito na petição inicial. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003502-22.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: VANDERLENE DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à exequente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de comprovante de residência atualizado.

Cumprida a determinação acima e comprovado o endereço da exequente, conforme declinada na inicial, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003505-74.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA JOSE BENEDITO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à exequente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de comprovante de residência atualizada.

Cumprida a determinação acima e comprovado o endereço da exequente, conforme declinada na inicial, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000119-36.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: APARECIDA DE FATIMA GODOY
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO DAVIS STIPP - SP214971
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

RÉU: INGRID BERGAMO

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002284-56.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RAQUEL CREMONESI ABIB
Advogados do(a) AUTOR: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001629-21.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CASA DOS CARTUCHOS RIO PRETO - EIRELI - EPP, LUIS CESAR.MODOLO, TEREZA GOUVEIA MODOLO
SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos,

Processo Civil. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de

Providencie a Secretaria a liberação da restrição existente no veículo penhorado (ID nº 8244518), através do sistema RENAJUD.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003471-02.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LOURIVAL HONORIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto o autor (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003487-53.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARLENE LUIZ NEGRI ROSSI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não há prevenção entre o presente feito e o apontado no termo de prevenção.

Deiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto a autora (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002671-71.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002661-27.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE ARISTIDES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400, VICENTE PIMENTEL - SP124882

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002560-87.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROBERTO MARQUES JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.
S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.
Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002554-80.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JORGE LUIS CHAIM
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.
S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.
Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002556-50.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE CARLOS GARDIANO VARGAS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.
S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.
Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002372-94.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUCILENA GARCIA SOLER
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA DANATHIELE CODOGNO OLIVEIRA - SP318069, GIOVANA COELHO CASTILHO - SP318621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.
S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.
Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003356-78.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANADIR DIAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY SPESSAMICLIO - SP326662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 300 do CPC, dependendo a probabilidade do direito de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo (artigo 294, parágrafo único do CPC).

Não obstante o preceituado no artigo 334, do Código de Processo Civil, verifico que a autora não manifestou seu interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação. Assim, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do réu. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-79.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ASSOCIACAO BONIFACIANA DOS AMIGOS DOS MENORES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DO NASCIMENTO - SP389545
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A União apresentou contestação (ID 3629160), com preliminar de falta de interesse processual pela ausência de requerimento administrativo. No mérito, requereu a improcedência do pedido, pela ausência de comprovação dos requisitos legais.

Dada vista para réplica, a autora argumenta que o prévio requerimento administrativo não é uma das condições da ação (ID 8718943).

Pois bem. Entendo plausível, em tese, no presente caso, a alegação de falta de interesse de agir, diante do entendimento consolidado pelo STF, em sede de Repercussão Geral, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.941/RS, da tese de que a isenção tributária prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal encerra verdadeira imunidade, e que abrange a contribuição para o PIS, estando a administração pública vinculada ao referido entendimento.

No mesmo sentido, trago o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 485, INCISO VI, DO CPC. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. A r. sentença recorrida, acolhendo preliminar arguida pela ré em contestação, extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir, na medida em que inexiste qualquer resistência à pretensão da demandante, que, por sua vez, não demonstrou ter efetuado qualquer pedido administrativo objetivando a restituição do indébito tributário.

2. Cediço que o interesse de agir ou processual exige a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Judiciário.

3. Adotando-se o escólio de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, "existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (...). De outra parte, se o autor mover a ação errada ou utilizar-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)" (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 13ª edição. 2013. RT).

4. Assim, temos que o interesse processual - também chamado de interesse de agir - diz respeito à necessidade e/ou utilidade da providência jurisdicional vindicada, bem assim à adequação do procedimento adotado para obtenção da tutela - artigo 3º do antigo CPC, artigo 17 da atual lei adjetiva.

5. Dessarte, a teor do indigitado dispositivo do diploma adjetivo civil, a parte autora, além de ter legitimidade, deve demonstrar a necessidade de se valer da via processual para obter o bem da vida pretendido.

6. Na espécie, conforme alhures mencionado, a demandante ajuizou a presente ação ordinária objetivando a restituição de indébito fiscal, e nada obstante tivesse à sua disposição a possibilidade de requerer a restituição pela via administrativa, optou pelo imediato ajuizamento da presente ação, sem antes buscar a satisfação do seu direito pelas vias ordinárias.

7. Nesse contexto, exsurge a falta de interesse processual do demandante, conforme oportunamente flagrado pelo MM. Julgador de primeiro grau em sua bem lançada sentença de fls. 44 e ss. dos presentes autos, quando assinala que "além disso, o ordenamento jurídico pátrio não permite que produzam consequências jurídicas as suposições como 'o réu negaria o direito', 'é sabido que em caso tais, o réu costuma negar o direito', 'o réu, na cidade tal concede o direito, mas na localidade vizinha o nega', 'fosse outro gestor do réu, concederia o direito, mas no caso deste que está na gerência, negá-lo-á'. Sob qualquer ótica, - conclui o I. Magistrado - encontra certo e claro fundamento constitucional e legal a exigência, para que configure o interesse de agir, de prévio requerimento administrativo de repetição de indébito e seu correlato indeferimento ou escoamento do prazo legal para que seja julgado pela Administração."

8. Registre-se, aliás, que tanto em sua contestação quanto em suas contrarrazões a União Federal manifestou-se no sentido de que em momento algum houve a negativa da Receita Federal em realizar a restituição pleiteada. Desta feita, forçoso reconhecer que inexistiu pretensão resistida a justificar o ajuizamento da presente ação.

9. Por fim, destaque-se que, ao contrário do que entende a demandante, a ação judicial não se consubstancia em via alternativa ao pleito administrativo, de modo que não lhe é dado escolher se pretende obter seu direito administrativa ou judicialmente. Deve sim, buscar a satisfação do seu direito pelas vias ordinárias e, somente em caso de negativa injustificada e/ou ilegítima, buscar socorrer-se do Judiciário.

10. Precedentes: STJ, MS 14.238/DF, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 24/04/2013, DJe 02/05/2013; e REsp 1.118.777/DF, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 15/12/2009, DJe 22/02/2010.

11. Apelação a que se nega provimento.”

(TRF3 – Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201002 / SP - 0001512-35.2015.4.03.6123 - Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira - Quarta Turma - e-DJF3 Judicial I – 23/01/2018)

Todavia, considerando que a União resistiu à pretensão da requerente, com base no princípio da economia processual, antes de decidir sobre a preliminar em foco, reputo conveniente a suspensão do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a autora promova a postulação administrativa, perante a Receita Federal do Brasil, devendo apresentar o protocolo formalizado e, a seu tempo, a correspondente apreciação do pedido em tela.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 18 de setembro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003320-36.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CINTIA COQUE BERNARDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente.

Intime-se a União Federal, para, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001455-12.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES ODILON DE QUEIROZ - EIRELI - EPP, ROSELI APARECIDA SIMOES

DESPACHO

Ciência à CEF, COM URGÊNCIA, do e-mail juntado no ID nº 10874550, devendo providenciar o recolhimento das custas processuais, diretamente no r. Juízo Deprecado, comprovando tal recolhimento, inclusive neste feito, sob pena de não o fazendo, a Carta Precatória (ID nº 9921045) ser devolvida por sua culpa.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003318-66.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: LUA NOVA RIOPRETENSE - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, RUTH LOPES DE SOUZA ALCAINE, FABIO CESAR SOUZA ALCAINE, V.R.RIOPRETENSE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão, SEM suspensão da execução, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos do § 1º do referido artigo.

Vista à Parte Embargada (CEF) para manifestação, no prazo legal.

Determino a tramitação em conjunto com o feito principal.

Não há como apensar este processo à ação de procedimento comum nº 0004647-092015.403.6106, que está em tramitação por esta Vara pelo meio físico, uma vez que este terá sua tramitação pelo meio eletrônico.

Desnecessária a suspensão do andamento desta ação ou da execução nº 50001038220184036106 (processo principal), uma vez que o procedimento comum suso referido será julgado simultaneamente a outros embargos à execução (nº 00020128420174036106). Existem algumas partes diferentes neste feito.

Verifico que a Parte Embargante requereu ao Juízo que seja reconhecido um crédito em seu favor, no importe de R\$ 139.666,09 e que a CEF, no feito principal, ação de execução nº 50001038220184036106, está pleiteando o valor de R\$ 250.880,85, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00, entendendo que referido valor NÃO condiz com o proveito econômico pretendido.

Nos termos do art. 291, § 3º, do CPC, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 139.666,09. Providencie a Secretaria a alteração do valor da causa.

Por fim, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que desnecessária para este tipo de ação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003136-80.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA JOSE RIBEIRO MADLUM
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETTO - SP243674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Maria José Ribeiro Madlum** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do seu esposo, ocorrido em 31 de maio de 2008.

Argumenta a autora que preenche todos os requisitos legais para a concessão do mencionado benefício, entretanto, o requerimento administrativo teria sido indeferido, com fundamento em dispositivo legal que teria passado a vigorar a partir da Lei nº 11.718/2008, após o óbito do segurado.

Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da liminar, a condenação do requerido ao pagamento dos valores devidos nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinado à autora que justificasse o valor atribuído à causa (ID 10450387), o que restou cumprido (ID 10500429).

A autora juntou outros documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Incabível, no momento, o deferimento do pedido de tutela de urgência, eis que ausente a plausibilidade do direito invocado.

Isso porque, em que pesem os argumentos lançados na inicial, não vejo caracterizada a verossimilhança das alegações, pois o pleito deduzido no presente feito impõe a inequívoca demonstração da atividade rural exercida em regime de economia familiar, quando do falecimento, o que não se extrai dos elementos trazidos aos autos até o momento, sendo certo, ainda, que tal circunstância poderá ser aferida mediante dilação probatória, sob a égide do contraditório, cuja necessidade será devidamente analisada em momento oportuno.

Portanto, nesta fase de cognição sumária, prejudicada a análise dos demais requisitos, **indefiro a tutela de urgência**.

À vista da declaração ID 10437251 e, nos termos do artigo 99, §3º, do Novo CPC, defiro a gratuidade.

IDs 10437275 e 10501317: Anote-se o sigilo de documentos.

Cite-se e intimem-se.

São José do Rio Preto, 17 de setembro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-59.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DIRCEU MILANI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.
S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria em exercício.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002194-48.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MAURO AUGUSTO LOPES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO - SP224802
RÉU: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte ré que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca dos documentos apresentados pelo parte autora, conforme ID nº 94724365, no prazo de 15 (quinze) dias.
S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-47.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SERGIO NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME CAMURI RODRIGUES - SP364727
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.
S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.
Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003183-54.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

IDs 10553762 e 10569159: Não há prevenção, pois a ação apontada foi proposta em face de autoridade coatora de competência diversa.

Verifico que o mandato foi outorgado em 02/01/2015 (ID 10537381), mais de 03 anos antes da distribuição da ação (30/08/2018), pelo presidente da entidade associativa.

Todavia, o artigo 34 do Estatuto da impetrante (ID 10537380 – pág. 8) estabelece que é atribuição do Diretor Executivo a representação da Associação em Juízo.

Portanto, regularize a impetrante a representação processual, apresentando novo mandato e comprovando documentalmente nos autos a sua atual Diretoria.

A requerente deverá, ainda, demonstrar a existência, bem como indicar os associados com domicílio fiscal no âmbito de atuação da Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto.

Outrossim, adite a impetrante a exordial, indicando valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda, ainda que mediante estimativa do montante, providenciando, inclusive, o recolhimento das custas complementares.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 14 de setembro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002043-82.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DEFENSE CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM DE VIGILANTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502
RÉU: UNIAO FEDERAL

Diante do deferimento, em parte, da antecipação de tutela, pela decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (ID 9198663), prejudicada a análise do pedido de tutela de urgência por este Juízo.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, com documento (IDs 9777005 e 9777409).

Intime-se.

São José do Rio Preto, 14 de setembro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-97.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO ROBERTO PADILHA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria em exercicio.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001148-24.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SERGIO APARECIDO PAVANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO APARECIDO PAVANI - MG99394

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte apelada que os autos encontram-se com vista para conferência dos documentos digitalizados,, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação contida na r. decisão ID 5529246.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria Substituto.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001596-94.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TRANSPORTADORA JR RIO PRETO EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ANTONIETO FILHO - SP332679, FERNANDO BOCUTTI RODRIGUES DE ALMEIDA - SP332613

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria em exercicio.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000970-12.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE ANTONIO MARCON

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000295-15.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: VANDERLEI PERES, MARIA EDUVIGES LOPES PERES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CRISTINA BORSATO - SP212796

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CRISTINA BORSATO - SP212796

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO aos embargantes que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo embargado (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000779-30.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: AMERICO DAVANZO
Advogados do(a) AUTOR: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-11.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NIVALDO MERLLO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-67.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DIOLINDO MICHELINI
Advogado do(a) AUTOR: DANILLO RODRIGUES BIZARRI - SP380851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000498-74.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANTONIO BERNARDO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à exequente que os autos estão à disposição para manifestação acerca da impugnação apresentada pelo executado, ID 9688352, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002131-23.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL ILHA BELA
Advogado do(a) REQUERENTE: GILSELI LOMBA BERNARDES - SP223399
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à autora da petição ID 9565087 e documentos que a acompanham

Após, conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-15.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA RENE CASA GRANDE MAGRINI - SP138023
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 22ª SUBSEÇÃO SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Maniféste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000133-54.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AERO CLUBE DE SAO JOSE DORIO PRETO
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO - SP164791, JOAO ALBERTO GODOY GOULART - SP62910

ATO ORDINATÓRIO

Decisão exarada em 04/10/2018 (ID 11391466):

DECISÃO

Alega a Excipiente na exceção ID 3504384, em síntese:

.....

“Segundo consta na inicial, mais da metade do valor cobrado, R\$ 37.960,29, corresponde a FGTS devido ao ex-empregado José Ba-zan Peres, que, por sua vez, moveu reclamação trabalhista contra o excipiente, processo nº 0056200-77.2005.5.15.0044, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto (cópias anexas).

Ocorre, todavia, que referida ação foi extinta 03.09.2010 em razão do cumprimento do acordo firmado pelas partes em 25.04.2006, o qual englobou, dentre outras verbas trabalhistas, o FGTS devido aos ex-funcionário e ora cobrado.

Assim, são indevidos os R\$ 37.960,29 cobrados a título de FGTS devido a José Bazan Peres.”

.....

A Exequente em resposta se manifestou, em síntese, nos seguintes termos (ID 8601393):

“Segundo a excipiente, parte do referido débito fora pago diretamente aos seus empregados por ocasião da rescisão dos seus Contratos de Trabalho e em virtude de acordos realizados perante a Justiça do Trabalho.”

“Primeiramente, cumpre esclarecer que o procedimento regular de recolhimento dos valores devidos ao FGTS consiste no depósito até o dia 07 de cada mês, em conta bancária vinculada, segundo o disposto no artigo 15 da Lei 8.036/90 e no artigo 27 de seu Regulamento (Decreto 99.684/90), a seguir transcritos:”

.....

“Conclui-se, portanto, que não há documentação hábil para abatimento do débito, o que poderá ocorrer acaso a apresentação dos documentos pertinentes. Devem ser rejeitados, por conseguinte, os argumentos expendidos pela excipiente.”

Decido.

A matéria demanda dilação probatória, não se podendo concluir, tão somente pelos documentos apresentados pelo Excipiente, que as contribuições ao FGTS cobradas no presente feito são as quitadas diretamente ao empregado José Bazan Peres quando de sua rescisão, havendo necessidade de outros documentos e quiçá prova pericial para se chegar a uma decisão a respeito do alegado.

Ademais, a Exequite está com razão quando alega que os valores devidos ao FGTS devem ser depositados na agência bancária, em conta vinculada, conforme prevê o art. 18 da L. 8036/90 na redação da L.9491/97, vislumbrando aqui a duração do contrato de trabalho de José Bazan Peres constante no título (de 01/09/86 a 23/01/2004).

Pelo exposto, rejeito a exceção ID 3504384 pela matéria nela veiculada demandar dilação probatória.

Manifeste-se a Exequite acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001684-69.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: JOSE BONIFACIO CAMARA MUNICIPAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MILENE DE OLIVEIRA - SP241622

DECISÃO

Em apertada síntese, alega a Excipiente a prescrição da multa cobrada no presente feito (ID 6891193), nos seguintes termos: “*Outrossim, in casu, embora o crédito tributário tenha se constituído em 20/04/2011 com o DESPACHO DA ANATEL lançando-o, operando-se a PRESCRIÇÃO em 20/04/2016, o DESPACHO DE CITAÇÃO OCORREU EM 03/04/2018, passem, 07 (sete) anos depois de constituído o crédito tributário! Um erro gritante, notório e cristalino.*”

A Exequite, por sua vez, discordou da pretensão alegando que a constituição do crédito ocorreu em 08/11/2013 com a notificação da Executada do julgamento final de seu recurso e para efetuar o pagamento da dívida e que o prazo final para ajuizamento do feito executivo seria, no mínimo, em 09/11/2018.

Decido. Trata o presente feito da cobrança de crédito não tributário (multas pelo uso de radiofrequência sem prévia autorização da Anatel e utilização de produto não homologado e que utiliza o espectro radioelétrico) e, portanto, não se aplica o prazo de prescrição e as causas de interrupção previstas no CTN, mas sim o prazo e causas previstas na L.9873/1999, que se assemelham aos do mencionado *codex* (arts. 1-A e 2-A da L.9873/1999).

Com razão a Exequite. O crédito executado foi definitivamente constituído em 08/11/2013, quando a Executada recebeu o ofício de n. 12123/2013 notificando-a do resultado final do julgamento do recurso por ela interposto (fl.369 – ID 8811610). Ora, constituído o crédito nessa data e a ação sido proposta em 06/12/2017, com o despacho de citação em 15/02/2018 (ID 4575784), não ocorreu o prescrição, já que não atingido nesse interregno o quinquênio previsto no art. 1º-A da L. 9873/1999.

Pelo exposto rejeito a exceção (ID 6891193).

Certifique-se eventual decurso do prazo de embargos (ID 4575784) e requirite-se o pagamento ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal Substituta

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001836-20.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: EMILY CARINA MARTINS

DESPACHO

Cite-se o Executado, nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Oficiais de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequirente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito e caso haja indicação de novo endereço para diligência ou o endereço constante no Webservice seja divergente dos diligenciados, deve a secretaria expedir novo mandado ou Carta Precatória para a finalidade cima. Se esta também resultar negativa, dê-se nova vista a Exequirente.

Tendo havido a nomeação de bens e a concordância da Exequirente, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos mesmos, assim como demais atos previstos na LEF.

Em caso de necessidade, fica autorizada as providências previstas no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

Sendo POSITIVA a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de 05 (cinco) dias:

A) PENHORE bens de propriedade do Executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, com exceção do imóvel que serve de residência para sua família, nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada;

B) INTIME o Executado e seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel;

C) CIENTIFIQUE o Executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;

D) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo equiparado;

E) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

F) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

G) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequirente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001846-64.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: ELDORADO IMOVEIS RIO PRETO SC LTDA

DESPACHO

Cite-se o Executado, nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Oficiais de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequirente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito e caso haja indicação de novo endereço para diligência ou o endereço constante no Webservice seja divergente dos diligenciados, deve a secretaria expedir novo mandado ou Carta Precatória para a finalidade cima. Se esta também resultar negativa, dê-se nova vista a Exequirente.

Tendo havido a nomeação de bens e a concordância da Exequirente, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos mesmos, assim como demais atos previstos na LEF.

Em caso de necessidade, fica autorizada as providências previstas no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

Sendo POSITIVA a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de 05 (cinco) dias:

A) PENHORE bens de propriedade do Executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, com exceção do imóvel que serve de residência para sua família, nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada;

B) INTIME o Executado e seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel;

C) CIENTIFIQUE o Executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;

D) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo equiparado;

E) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

F) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

G) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000564-54.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MICHELLE DIAS DO NASCIMENTO DE PAULO

DESPACHO

Cite-se o Executado, nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Oficiais de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito e caso haja indicação de novo endereço para diligência ou o endereço constante no Webservice seja divergente dos diligenciados, deve a secretaria expedir novo mandado ou Carta Precatória para a finalidade cima. Se esta também resultar negativa, dê-se nova vista a Exequente.

Tendo havido a nomeação de bens e a concordância da Exequente, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos mesmos, assim como demais atos previstos na LEF.

Em caso de necessidade, fica autorizada as providências previstas no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

Sendo POSITIVA a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de 05 (cinco) dias:

A) PENHORE bens de propriedade do Executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, com exceção do imóvel que serve de residência para sua família, nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada;

B) INTIME o Executado e seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel;

C) CIENTIFIQUE o Executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;

D) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo equiparado;

E) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

F) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

G) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001484-62.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: LUIS FELIPE CARUZI

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Sendo negativa a diligência citatória, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados por meio do mesmo sistema.

Sendo positiva a citação e decorrido in albis o referido prazo, deverão incontinenti ser penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantirem o débito fiscal. Para tanto, promova-se a penhora on line, via sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp.

Sendo infrutíferas as diligências acima, dê-se vista a (ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Na hipótese de requerimento que possibilite o cumprimento do primeiro parágrafo, expeça-se o necessário para tanto.

Em caso de não manifestação da (o) Exequite, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até provocação.

Caso positiva a diligência de arresto ou penhora de numerário, deverá ser o montante imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Sendo positiva a diligência para penhora de imóvel ou veículo, expeça-se o necessário para formalização do ato, inclusive registro no órgão competente, observando-se que em caso de recusa na assunção do depósito pelo executado, sendo bem imóvel, fica desde já nomeado o leiloeiro atuante nesta Subseção para que assumo o encargo, devendo ser intimado da nomeação.

Em seguida, dê-se vista a(ao) Exequite para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001201-39.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: ANGELITA PRISCILA MARQUES

DESPACHO

Cite-se o Executado, nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Sem prejuízo, manifeste-se o Exequite, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual prescrição referente a anuidade do ano 2012.

Em caso de concordância, deverá o Exequite comprovar, no mesmo prazo, o cancelamento da anuidade prescrita, informando inclusive o valor atualizado do débito.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequite para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito e caso haja indicação de novo endereço para diligência ou o endereço constante no Webservice seja divergente dos diligenciados, deve a secretaria expedir novo mandado ou Carta Precatória para a finalidade cima. Se esta também resultar negativa, dê-se nova vista a Exequite.

Tendo havido a nomeação de bens e a concordância da Exequite, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos mesmos, assim como demais atos previstos na LEF.

Em caso de necessidade, fica autorizada as providências previstas no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

Sendo POSITIVA a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de 05 (cinco) dias:

A) PENHORE bens de propriedade do Executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, com exceção do imóvel que serve de residência para sua família, nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada;

B) INTIME o Executado e seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel;

C) CIENTIFIQUE o Executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;

D) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo equiparado;

E) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

F) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

G) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequite para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MONITÓRIA (40) Nº 5001867-49.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: MAX ELETRIC SERVICOS DE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, MARSEILE FARIA NEGRAO DOS SANTOS, GILSON NUNES FERREIRA

Advogado do(a) RÉU: RENATO LIBERALI CAMARGO JUNIOR - SP132350

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 07 de novembro de 2018, às 14h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001867-49.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: MAX ELETRIC SERVICOS DE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, MARSEILE FARIA NEGRAO DOS SANTOS, GILSON NUNES FERREIRA

Advogado do(a) RÉU: RENATO LIBERALI CAMARGO JUNIOR - SP132350

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 07 de novembro de 2018, às 14h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002572-47.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: F-4 FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - ME, FABIANE SANTOS NASCIMENTO, FELIPE SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RENATO SILVA MATOS - SP325639

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RENATO SILVA MATOS - SP325639

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RENATO SILVA MATOS - SP325639

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 23 de novembro de 2018, às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002572-47.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: F-4 FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - ME, FABIANE SANTOS NASCIMENTO, FELIPE SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RENATO SILVA MATOS - SP325639

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RENATO SILVA MATOS - SP325639

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RENATO SILVA MATOS - SP325639

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 23 de novembro de 2018, às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003027-12.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LA TITUDE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, WAGNER LUIZ CARVALHO DE MOURA, AUGUSTO LUIZ DE MOURA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DA VILA - SP185625
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DA VILA - SP185625
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DA VILA - SP185625

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 23 de novembro de 2018, às 15h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003027-12.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LA TITUDE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, WAGNER LUIZ CARVALHO DE MOURA, AUGUSTO LUIZ DE MOURA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DA VILA - SP185625
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DA VILA - SP185625
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DA VILA - SP185625

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 23 de novembro de 2018, às 15h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002950-03.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRAZ - MULTI PAES E DOCES LTDA - ME, PENHA CRISTINA SIQUEIRA BRAZ
Advogados do(a) EXECUTADO: RUI CARLOS MOREIRA LEITE - SP228771, AMANDA DE MORAIS CALDERARO SALERNO - SP309419

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 23 de novembro de 2018, às 15h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002950-03.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRAZ - MULTI PAES E DOCES LTDA - ME, PENHA CRISTINA SIQUEIRA BRAZ
Advogados do(a) EXECUTADO: RUI CARLOS MOREIRA LEITE - SP228771, AMANDA DE MORAIS CALDERARO SALERNO - SP309419

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 23 de novembro de 2018, às 15h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de outubro de 2018.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005293-35.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: PELICAN TEXTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA SARTORELLI - SP379621, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer seja considerada indevida a cobrança das contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA, ante a inconstitucionalidade da base de cálculo com base nas folhas de salários, contrariando o disposto no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

Reconheço a prevenção destes autos com o de nº 5001242-15.2017.403.6103, com fulcro no artigo 286, II do CPC.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para:**

1. Apresentar procuração atualizada, datada de menos de um ano da propositura da ação;
2. Anexar o documento de identificação de seu representante legal Michael Alexander Kunath;
3. informar o seu endereço eletrônico, de seu patrono e o da parte ré, nos termos dos arts. 287 e 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);
4. incluir no polo passivo as entidades destinatárias das contribuições a terceiros como litisconsortes.

Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior deliberação deste juízo nesse sentido.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005446-68.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA DAS DORES PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ARANTES CAMARGO - SP320728
IMPETRADO: CHEFE DE AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua a análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário (pensão por morte), no prazo de 10 (dez) dias.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza funcional e, portanto, absoluta. Assim, fixa-se de acordo com a sede da autoridade coatora, motivo pelo qual não se determina, de ofício, a correção do polo passivo.

No presente caso, a autoridade indicada como coatora é o Gerente Executivo do INSS do Município de Aparecida-SP, o qual é competente para realizar o ato tido como ilegal e está lotado em Aparecida/SP, conforme indicado pela própria impetrante na inicial.

Assim, a Justiça Federal em São José dos Campos é absolutamente incompetente para processar e julgar esse feito onde figura a autoridade apontada como coatora.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência desse Juízo e declino da competência.**

Determino a remessa destes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal em Guaratinguetá, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Remetam-se os autos independentemente de publicação, haja vista o pedido de concessão de liminar.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-09.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DANIEL LUIS FARIA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE LIMA CITRO - SP174648
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Tendo em vista o quanto decidido pelo C. STJ, devolva-se o presente feito ao juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caçapava/SP, com as homenagens de estilo.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUIZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3824

EXECUCAO DA PENA

0004430-09.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO SILVERIO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO E SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES)

Não obstante o parecer contrário do representante do Ministério Público Federal (fls. 143/144 e 169), defiro o pedido do apenado de parcelamento da pena de multa, mediante desconto de seus vencimentos (fls. 139 e 148/159), com fundamento nos artigos 50, caput e 1º, alínea b do Código Penal, 168 e 169, ambos da Lei n.º 7.210/84 (Lei de Execuções Penais). Isso porque, embora o artigo 51 do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 9.268/96, estabeleça que a pena de multa constitui dívida de valor a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória e sua execução deva ser feita pela Fazenda Pública, a expedição de ofício para este fim só deve ocorrer se, após intimação na fase de execução penal, não houver pagamento, o que não é o caso dos autos, em que o apenado requereu o parcelamento, anexo na lei. A respeito da nova sistemática implementada pela Lei n.º 9.268/96, confira-se o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n.º 1.519.777/SP, representativo de controvérsia, cuja fundamentação adoto como razão de decidir (...). A Lei n.º 9.268/1996 deu nova redação ao art. 51 do Código Penal e extirpou do diploma jurídico a possibilidade de conversão da pena de multa em detenção, no caso de inadimplemento da pena pecuniária. (...) Portanto, diante da nova redação dada ao Código Penal, a pena de multa não mais possui o condão de constranger o direito à locomoção do sentenciado. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. (...) É imperioso frisar que a nova redação do art. 51 do Código Penal trata da pena de multa como dívida de valor já a partir do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ou seja, em momento, inclusive, anterior ao próprio cumprimento da pena privativa de liberdade ou da restritiva de direitos. Isso implica afirmar que o jus puniendi do Estado exaure-se ao fim da execução da pena privativa de liberdade ou da restritiva de direitos, porquanto, em nenhum momento, engloba a pena de multa, considerada dívida de valor a partir do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Entendimento oposto, ou seja, a possibilidade de constrição da liberdade daquele que é apenado somente em razão de sanção pecuniária consistiria em legitimação da prisão por dívida, em afronta, portanto, ao disposto no art. 5º, LXVII, da Constituição da República de 1988 e, ainda, no art. 7º, VII, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), cujo texto estabelece que ninguém deve ser detido por dívida. Dessa forma, o reconhecimento da pena de multa como dívida de valor atribui à sanção pecuniária caráter extrapenal. Fosse a natureza da multa, após o trânsito em julgado da condenação, compreendida como de caráter penal, mesmo diante da extinção da pena privativa de liberdade ou da restritiva de direitos pelo cumprimento, os efeitos da sentença se conservariam até o adimplemento da pena pecuniária, porquanto não reconhecida a extinção da punibilidade do apenado. Após a alteração legislativa que considerou a pena de multa como dívida de valor, deve-se assinalar também a alteração da competência para a execução da sanção, exclusiva, então, da Fazenda Pública, conforme disposto no enunciado da Súmula n. 521 desta Egrégia Corte, in verbis: A legitimidade para a execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença condenatória é exclusiva da Fazenda Pública. Aliás, é oportuno trazer à baila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sintetizada no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 699.286/SP, que deu suporte ao conteúdo do verbete sumular supracitado. Confira-se (...). PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REABILITAÇÃO. RÉ QUE CUMPRIU A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, RESTANDO PENDENTE A MULTA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. MULTA QUE, NA QUALIDADE DE DÍVIDA DE VALOR, DEVE SER EXECUTADA PELA FAZENDA PÚBLICA, NO JUÍZO COMPETENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. Consoante a jurisprudência, compete ao Juízo da Execução Penal determinar a intimação do condenado para realizar o pagamento da pena de multa, a teor do que dispõe o art. 50 do Código Penal, e, acaso ocorra o inadimplemento da referida obrigação, o fato deve ser comunicado à Fazenda Pública a fim de que ajuze a execução fiscal no foro competente, de acordo com as normas da Lei n. 6.830/78, porquanto, a Lei n. 9.268/96, ao alterar a redação do art. 51 do Código Penal, afastou a titularidade do Ministério Público (STJ, REsp 832.267, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJU de 14/05/2007). II. Nessa linha de raciocínio, concluiu a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça pela possibilidade de extinção da execução penal, quando, cumprida a pena privativa de liberdade, resta pendente a multa, na medida em que esta deverá ser cobrada, pela Fazenda Pública, no Juízo competente. III. Firmou-se o entendimento da 3ª Seção do STJ no sentido de que, considerando-se a pena de multa como dívida de valor e, conseqüentemente, tomando-se legitimado a efetuar sua cobrança a Procuradoria da Fazenda Pública, na Vara Fazendária, perde a razão de ser a manutenção do Processo de Execução perante a Vara das Execuções Penais, quando pendente, unicamente, o pagamento desta (STJ, EREsp 845.902/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2011). IV. O entendimento contrário, ou seja, o de que a punibilidade do réu permaneceria incólume, enquanto não adimplida a multa, vincularia a finalização do procedimento penal à eventual cobrança do valor, pela Fazenda Pública, que - como se sabe - pode deixar de ajuzar a execução para cobrança da dívida ativa, em várias situações. Tal vinculação, assim, parece não se coadunar com as peculiaridades do processo penal, sendo desarrazoado que o réu, tendo cumprido a pena privativa de liberdade, fique impossibilitado de obter sua reabilitação, após o prazo estabelecido em lei, enquanto não comprovar o pagamento da multa, submetida a procedimento de cobrança cível. Precedentes. V. Recurso Especial provido (REsp n. 1.166.866/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 6ª T., DJe 18/9/2013, destaque). (...) Portanto, extinta a pena privativa de liberdade (ou restritiva de direitos) pelo seu cumprimento, o inadimplemento da pena de multa não obsta a extinção da punibilidade do apenado, porquanto, após a nova redação do art. 51 do Código Penal, dada pela Lei n. 9.268/1996, a pena pecuniária é considerada dívida de valor e, desse modo, possui caráter extrapenal, de forma que sua execução é de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública. (...) (STJ, Terceira Seção, REsp 1.519.777-SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, v.u., j. 26.08.15, DJe 10.09.2015, destaques não contidos no original) Assim, não há óbice para o deferimento do pedido de parcelamento da pena de multa em sede de Execução da Pena, pois não se trata de execução forçada, com adoção de medidas constritivas para satisfação da dívida de valor, esta sim de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública e do Juízo das Execuções Fiscais. Quanto ao requerido pelo representante do Ministério Público Federal nos itens 7, a, b e c, da manifestação de fls. 143/144a) verifiquei que o pagamento da parcela de abril de 2016 foi comprovada posteriormente à fl. 146, assim como pagamento de mais 8 (oito) parcelas, conforme a planilha abaixo: b) em que pese o recolhimento a menor não só de janeiro a junho de 2016, como também de julho a dezembro de 2015, não vislumbro necessidade de intimação do réu para complementação, pois, conforme se verifica da planilha supra, nos meses seguintes foi recolhido valor a maior, suficiente para compensar aquela diferença. Deste modo, deve ser parcialmente deferido o pedido ministerial, para intimação do apenado a comprovar apenas o pagamento das 5 (cinco) parcelas faltantes da prestação pecuniária. Diante do exposto, determino a) intimação da defesa constituída, para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a renda atual do réu, haja vista o lapso temporal decorrido desde a juntada dos documentos de fls. 150/159, a fim de permitir a este Juízo a fixação do número de parcelas mensais e o seu respectivo valor, de modo a não prejudicar a subsistência do apenado e sua família (CP, art. 50, 2º), bem como o pagamento das parcelas da prestação pecuniária relativas aos meses de fevereiro/2017 e abril a julho de 2017; eb) a remessa dos autos à contadoria, para atualização do cálculo das penas de multa (originária - 16 (dezesseis) dias-multa no valor de 1/10 do salário mínimo cada e substituída - 10 (dez) salários mínimos); ec) após o cumprimento dos itens a e b, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação, inclusive para fixação do número de parcelas e valores das penas de multa; ed) tudo cumprido, abra-se conclusão. Ciência aos representantes do Ministério Público Federal. Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

0002220-14.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ALEX ANACLETO DA SILVA(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO)

1. Fls. 56/60: Recebo o Agravo em Execução interposto pelo representante do Ministério Público Federal e suas inclusas razões, vez que tempestivos. 2. Intime-se o defensor constituído na ação penal (v. informação na guia de execução de fl. 02) para ciência da r. sentença de fls. 51/53, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela acusação, no prazo legal. Na hipótese de o causidico restar inerte, intime-se pessoalmente o(a) apenado(a) para constituir novo defensor, sob a advertência de que, se não tiver condições de fazê-lo, deverá declarar tal fato ao Sr. Oficial de Justiça, hipótese na qual os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União (o mesmo ocorrerá se nada declarar a respeito e não apresentar contrarrazões). 3. Com a juntada, abra-se conclusão.

EXECUCAO DA PENA

0003010-95.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARCIA REGINA GUARNIERI MIRA(SP158381 - RONALDO DE ANDRADE)

1. Fls. 108/110: Recebo o Agravo em Execução interposto pelo representante do Ministério Público Federal e suas inclusas razões, vez que tempestivos. 2. Intime-se o defensor constituído na ação penal (v. informação na guia de execução de fls. 02/05) para ciência da r. sentença de fls. 103/105, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela acusação, no prazo legal. Na hipótese de o causidico restar inerte, abra-se vista ao representante da Defensoria Pública da União para o mesmo fim, haja vista a apenada estar em local incerto e não sabido (fls. 56/57, 69/70, 89 e 117), o que inviabiliza a sua intimação para constituição de novo defensor. 3. Com a juntada, abra-se conclusão.

EXECUCAO DA PENA

0006906-49.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X SONIA APARECIDA DOS SANTOS(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA)

DESPACHO DE FL. 118: 1. Fls. 72/73: A defesa da apenada Sonia Aparecida dos Santos relatou a ocorrência de equívoco no preenchimento da guia relativa à multa substitutiva quanto ao número de referência, pois teria sido informado a execução da pena do co-réu Miguel Raspa, e requereu que fosse considerado erro material. Instado a se manifestar (fl. 79), o representante do Ministério Público Federal limitou-se a afirmar, no tocante à pena de multa substitutiva, que foi cumprida, conforme comprovante de fl. 73, constatou o pagamento regular da pena pecuniária, mas requereu a intimação da condenada a justificar o não recolhimento da pena de multa (fl. 70), sob pena de inscrição na dívida ativa da União (fl. 81). 2. Verifico que, de fato, houve apenas um erro material na guia de fl. 73, quanto ao número de referência, pois o CPF informado é o da apenada e foi juntada nos autos n.º 0006907-34.2016.403.6103 outra guia, com o CPF do co-réu Miguel Raspa e comprovante de pagamento com autenticação diversa, conforme se verifica da cópia anexa, cuja juntada aos autos ora determino. Assim, haja vista a destinação de todos os valores a uma única conta do Tesouro Nacional, independente do processo informado no número de referência, considero comprovado o pagamento da pena de multa substitutiva por meio do documento de fl. 73. 3. Defiro o requerido pelo membro do Parquet e determino a intimação da defesa constituída a justificar, no prazo de 10 (dez) dias, o não recolhimento da pena de multa (fl. 70), sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Caso a defesa reste inerte, determino, desde já, a intimação pessoal da apenada, para o mesmo fim. 4. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. 5. Publique-se. --

EXECUCAO DA PENA

0008387-47.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X GIVANALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP129186 - RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA E SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO)

Aceito a conclusão na presente data. Junte-se aos autos os extratos de andamento processual do Habeas Corpus nº 417.570-SP, Agravo em Recurso Especial nº 1.203.454-SP e Ação Penal n.º 0004697-78.2014.403.6103, relativos à Execução da Pena n.º 0003173-41.2017.403.6103, em apenso. Fl. 97: Apesar da Defensoria Pública da União ter atuado na defesa do apenado na Ação Penal n.º 0004697-78.2014.403.6103, conforme informado na Guia de Execução Provisória que deu origem à Execução da Pena n.º 0003173-41.2017.403.6103, em apenso (fls. 02/05), como nos autos principais, Execução da Pena n.º 0008387-47.2016.403.6103, o condenado possui defensor constituído (fl. 68), defiro o requerido pelo Defensor Público da União e determino a intimação deste, via Diário Oficial, para manifestação, no prazo de 5 (cinco)

dias, acerca do requerido pelo representante do Ministério Público Federal às fls. 87/88. Após, abra-se conclusão.

EXECUCAO DA PENA

0001119-05.2017.403.6103 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON P. P. AMARAL FILHO) X CLAUDINEI FERREIRA(SP243971 - MARCIA DE SOUZA FERREIRA E SP126933 - JURANDIR APARECIDO DE MATOS)

1. Fls. 60/63: Recebo o Agravo em Execução interposto pelo representante do Ministério Público Federal e suas inclusas razões, vez que tempestivos. 2. Intime-se o defensor constituído na ação penal (fl. 14) para ciência da r. sentença de fls. 55/56, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso interposto tal acusação, no prazo legal. Na hipótese de o causídico restar inerte, intime-se pessoalmente o(a) apenado(a) para constituir novo defensor, sob a advertência de que, se não tiver condições de fazê-lo, deverá declarar tal fato ao Sr. Oficial de Justiça, hipótese na qual os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União (o mesmo ocorrerá se nada declarar a respeito e não apresentar contrarrazões). 3. Com a juntada, abra-se conclusão.

EXECUCAO DA PENA

0002026-77.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JAIR TELXEIRA DE ALMEIDA(SP114371 - AGOSTINHO JOSE DE ABREU E SP093798 - JOSE SERGIO DE CARVALHO E SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA)

1. Fls. 84/88: Recebo o Agravo em Execução interposto pelo representante do Ministério Público Federal e suas inclusas razões, vez que tempestivos. 2. Intime-se o defensor constituído na ação penal (v. informação na guia de execução de fls. 02/03) para ciência da r. sentença de fls. 79/81, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela acusação, no prazo legal. Na hipótese de o causídico restar inerte, intime-se pessoalmente o(a) apenado(a) para constituir novo defensor nos endereços informados às fls. 71/76, sob a advertência de que, se não tiver condições de fazê-lo, deverá declarar tal fato ao Sr. Oficial de Justiça, hipótese na qual os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União (o mesmo ocorrerá se nada declarar a respeito e não apresentar contrarrazões). Na eventualidade do condenado(a) não ser localizado, abra-se vista ao representante da Defensoria Pública da União para o mesmo fim. 3. Com a juntada, abra-se conclusão.

INQUERITO POLICIAL

0003835-39.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HELMIS LUIS DE SOUZA(SP289560 - MARINEUZA MELO DA SILVA)

Fls. 115/117: A investigação ainda não foi concluída pela autoridade policial e, s.m.j., não foi formulado pedido de alienação antecipada do veículo. Contudo, verifico que a decisão de fls. 56/58 não apreciou o pedido de liberação do celular e da moto apreendida (fls. 15/17), formulado às fls. 44/49 do auto de prisão em flagrante, mas somente do documento Condumoto, razão pela qual passo a analisá-los. Como bem observou o representante do Ministério Público Federal (fls. 53/54), o indiciado não possui legitimidade para requerer a restituição, pois não comprovou a propriedade do veículo (v. CRLV de fl. 17, em nome de Michael Douglas Honorato da Silva e cópia autenticada de Autorização para transferência de propriedade de veículo em favor de Simone Cardoso de Oliveira). Quanto ao celular apreendido, em uma análise perfunctória, o laudo pericial de fls. 96/106 confirma existência de interesse do referido bem para a investigação, o que impede a restituição, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Indefiro, pois, os pedidos de liberação da moto e celular apreendidos. Traslade-se cópia de fls. 44/49 do auto de prisão em flagrante para os autos do Inquérito Policial e cumpra-se o determinado na decisão de fls. 56/58 em relação àquele (despachar e arquivar provisoriamente em secretaria). Ciência ao representante do Ministério Público Federal e à autoridade policial, com a baixa nos autos no sistema de andamento processual, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal n. 63/09. Registro que, caso cheguem a este Juízo documentos referentes ao presente feito, serão encaminhados ao representante do Parquet Federal, para juntada aos autos, com a maior brevidade possível. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002004-87.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X VILMAR BITENCOURT(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X FERNANDO AUGUSTO DINIZ(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X LENILDA DE FATIMA DOS SANTOS(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES)

1. Diante do trânsito em julgado certificado a fl. 603, providencie a Secretaria(a) a expedição de Guia de Execução Definitiva em nome dos réus, para envio ao setor de distribuição; b) o cumprimento integral da sentença de fls. 466/480, com as alterações contidas no v. acórdão de fls. 583, 589/594 e 598/601, com lançamento do nome dos réus no rol dos culpados e expedição de ofícios aos órgãos indicados (IIRGD, INI e TRE); e2. Determino a intimação pessoal dos réus para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Encaminhem-se os Autos ao SUDP para as anotações necessárias, a fim de que conste CONDENADO como situação processual dos réus. 4. Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal e intime-se a defesa constituída, para manifestação acerca da destinação dos bens apreendidos. 5. Tudo cumprido, abra-se conclusão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005700-34.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ROBERTA JANAYNA ROST SILVA(SP205581 - CRISTIANO PACHECO DA SILVA E SP379079 - FABIANE WAKUGAWA)

DESPACHO DE FL. 175: Ante os termos da certidão de fl. 154, designo audiência para o dia 04 de dezembro de 2018, às 14h00, para continuação da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, a ser realizada pelo sistema de videoconferência na sala de audiências deste Juízo, na qual será refeita a oitiva da testemunha de acusação DALMACI NOVAES JUNIOR, conforme consignado no termo de audiência de fls. 150 e, se necessário, o interrogatório da ré. Encaminhe-se ao MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Baurer/SP, por meio eletrônico, cópia deste despacho, para aditamento da Carta Precatória n.º 50/2018 (fls. 141 e 148/149), a fim de que referida testemunha de acusação seja intimada a comparecer na sala de videoconferências daquele D. Juízo na data acima designada (reserva no SAV das 13:50 às 16:29, ID 10273). Intime-se a ré. As partes deverão comparecer quinze minutos antes do horário para o qual foram intimadas, a fim de permitir o início do ato no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Adote a Secretaria todas as providências necessárias para a realização do ato. Ciência aos representantes do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União, inclusive acerca da resposta da Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 164/174.

DESPACHO DE FL. 178: Chamo o feito à ordem. Tomo sem efeito a determinação de abertura de vista ao Defensor Público da União, contido no despacho de fl. 175, haja vista a constituição de defensores às fls. 145/146. Publique-se referido despacho, em conjunto com este, para intimação dos patronos da ré para a audiência designada para o dia 04 de dezembro de 2018, às 14h00, bem como para ciência da resposta da Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 164/174.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000175-03.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MONIQUE CRISTINA DE MOURA(SP099716 - MARCOS VALERIO MARQUES)

1. Fls. 193/195: Recebo a apelação interposta pela ré, vez que tempestiva. 2. Intime-se a defesa constituída (intimada em Secretaria da sentença condenatória, conforme certidão de fl. 190) para apresentar razões recursais, no prazo legal. Na eventualidade de decorrer o prazo in albis, determino seja procedida a intimação pessoal dos advogados constituídos para apresentação das razões recursais, no prazo legal, sob pena de desconstituição, aplicação de multa (CPP, art. 265) e expedição de ofício à OAB. Caso a defesa reste inerte, determino, desde já, a intimação pessoal da sentenciada para constituir novo defensor para apresentar as razões recursais e, na eventualidade deste permanecer inerte, o encaminhamento dos autos à Defensoria Pública da União para este fim. 3. Com a juntada das razões de apelação, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para contrarrazões, no prazo legal. 4. Após, remetam-se os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001375-45.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004890-30.2013.403.6103 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ALCEU DE ANDRADE JUNIOR(SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE E SP151255 - PEDRO JOSE CARRARA NETO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do sentenciado Alceu de Andrade Júnior (fls. 1808), vez que tempestivo. 2. Intime-se o defensor constituído para apresentação das razões recursais, no prazo legal. Na eventualidade de decorrer o prazo in albis, determino seja procedida a intimação pessoal dos advogados constituídos para apresentação das razões recursais, no prazo legal, sob pena de desconstituição, aplicação de multa (CPP, art. 265) e expedição de ofício à OAB. Caso a defesa reste inerte, determino, desde já, a intimação pessoal do sentenciado para constituir novo defensor para apresentar as razões recursais e, na eventualidade deste permanecer inerte, o encaminhamento dos autos à Defensoria Pública da União para este fim. 3. Com a juntada das razões recursais, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para contrarrazões, no prazo legal. 4. Com a juntada das contrarrazões e da carta precatória para intimação pessoal do réu (fls. 1804/1806) cumprida, remetam-se os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002056-27.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO JULIO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifeste-se o autor sobre a citação ou intimação infrutíferas, ou para complementar a qualificação da pessoa a ser citada ou intimada no prazo de 15 (quinze) dias úteis".

Expediente Nº 3807

PROCEDIMENTO COMUM

0004552-37.2005.403.6103 (2005.61.03.004552-5) - WANDIR DE FARIA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante determinação de fl.

(...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intirem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005959-68.2011.403.6103 - JONATAS OLIVEIRA DA SILVA X MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fl. 167:

(...) intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

6. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

7. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

8. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

9. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

10. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intirem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

11. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

12. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

13. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005742-20.2014.403.6103 - MAURICIO JOSE VIEIRA CABRAL(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGEIS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante determinação de fl.

(...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intirem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002945-18.2007.403.6103 (2007.61.03.002945-0) - JOANA PEREIRA NUNES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOANA PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante determinação de fls. 129/130:

(...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intirem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supramencionada.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006308-76.2008.403.6103 (2008.61.03.006308-5) - EURIPEDES ALFREDO DE MORAIS(SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGEIS) X EURIPEDES ALFREDO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006777-25.2008.403.6103 (2008.61.03.006777-7) - FRANCISCO CLARO DA SILVA JUNIOR X BENISE DE CASSIA MOREIRA CLARO DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BENISE DE CASSIA MOREIRA CLARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante determinação de fls. 129/130:

(...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intirem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supramencionada.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009359-90.2011.403.6103 - ELIAS GUEDES DA SILVA(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN) X ELIAS GUEDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante destinação de fl.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).2.3.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intime-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supracitada.2.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003558-62.2012.403.6103 - GILBERTO ALVES DOS SANTOS LOPES(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GILBERTO ALVES DOS SANTOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante destinação de fls. 129/130:

(...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intime-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supracitada.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001935-26.2013.403.6103 - JANDIRA TAVARES DA SILVA(SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JANDIRA TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante destinação de fls. 129/130:

(...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intime-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supracitada.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3815

PROCEDIMENTO COMUM

0000261-42.2015.403.6103 - FRANCISCO LEITE(SP278533 - OTAVIO AUGUSTO RANGEL E SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Fls. 128/129: Dê-se ciência à parte autora sobre a resposta do ofício não cumprido. Prazo de 15 (quinze) dias.

Tomo prejudicada a remessa do feito à Central de Conciliação tendo em vista a informação da PSF sobre sua indisponibilidade para tal fim.

Ciência ao INSS dos documentos apresentados pela parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002437-91.2015.403.6103 - JOSE CARLOS DE MORAIS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Decisão proferida em 14/05/2018:

4. Com a resposta, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. Indefiro o requerimento de vistoria técnica nas empresas, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, 1º, da Lei n. 8.213/91.

6. Indefiro a pleito do autor quanto à produção de prova testemunhal, pois a prova documental é suficiente ao deslinde da causa, nos termos do artigo 443 do CPC.

7. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0006280-64.2015.403.6103 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS AOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE E SP345012 - JACKSON VICENTE SILVA E SP374693 - ALESSANDRO JOSE DE FREITAS E SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação nos casos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9136

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003765-22.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ISMAEL VITORIO PULGA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETO E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA)

1. Recebo a apelação interposta pela defesa à fl. 1434. 2. Ante a informação da defesa de que apresentará suas razões recursais perante o Tribunal Ad Quem, intime-se o r. do Ministério Público Federal acerca da decisão de fls. 1421/1431.3. Nada sendo requerido, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Int.

DESPACHO

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 26.398,17, em 09/2018), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002501-11.2018.4.03.6103
AUTOR: JOSE DE SOUSA COELHO
Advogados do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA DOMINGOS - SP409712, POLIANA GRACE PEDRO - SP358420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, em que se pretende reconhecer o alegado direito à revisão de seu benefício, aplicando-se como limitadores máximos das rendas mensais reajustadas, os valores fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

A inicial foi instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou, impugnando a concessão de Gratuidade de Justiça ao autor. Sustentou, ainda, a necessidade de correção do valor atribuído à causa. Requeru o reconhecimento de prescrição quinquenal e a improcedência do pedido inicial.

Em réplica, a parte autora retificou o valor atribuído à causa. No mérito, reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto à impugnação aos benefícios da gratuidade da justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

De todo modo, para fazer jus ao benefício, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessidade e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da alegação.

É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

No caso dos autos, não logrou o impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.

A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrasfiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.

Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento.

O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso.

Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.

Acrescente-se, ainda, que o rendimento do impugnado, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos (R\$ 3.276,39 - competência 06/2018), conforme consulta ao CNIS juntada pelo INSS.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

A parte autora também trouxe aos autos planilhas demonstrativas para alcançar o valor dos atrasados decorrentes da eventual procedência do pedido, sendo certo que o valor total reclamado corresponde ao valor atribuído à causa. Se o INSS tem elementos para impugnar tais demonstrativos, deveria fazê-lo de forma especificada. Sua irrisignação genérica, sem apontar especificamente os equívocos em tais cálculos, não autoriza modificar o valor atribuído à causa.

Ademais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios "pro futuro", isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de "revisão do ato de concessão do benefício" a que se refere o "caput" do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Deve incidir, apenas, quanto a este pedido, apenas o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação.

Quanto às demais questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998:

"Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria".

"Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício".

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".

Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu:

Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004.

Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência imediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, *caput*, da CF 88).

Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do **teto do valor dos benefícios** acarretou, também, a elevação do **teto do valor das contribuições**, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar.

A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição.

Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário" (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, Dje 15.02.2011).

Esse precedente decidiu a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, § 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC de 1973), de observância obrigatória nos demais graus de jurisdição, por força do que determinou o artigo 927, III, parte final do CPC de 2015.

No caso em exame, todavia, é indúvidoso que o salário de benefício **não foi limitado ao teto vigente na data da concessão**.

O salário-de-benefício apurado em 27.10.1995 (R\$ 703,13 - ID 8631852) era menor do que o teto vigente na época - R\$ 832,66), razão pela qual o benefício do autor não sofreu qualquer limitação e não se expôs aos efeitos da revisão reconhecida pelo STF.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500521-10.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE PAULO SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA AMORIM LEME - SP189817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos não decisórios praticados pelo r. Juizado Especial Federal.

Preliminarmente, intime-se o autor a que, no prazo de dez dias, comprove o agravamento ou progressão da doença contemporaneamente à data do requerimento administrativo (26.02.2018), juntando aos autos documentação clínica pertinente (laudos médicos, resultados de exames clínicos, receitas médicas de retenção obrigatória, etc).

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de outubro de 2018.

Manifeste-se a CEF acerca do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9849

PROCEDIMENTO COMUM

0403884-45.1998.403.6103 (98.0403884-6) - LUIZ AUGUSTO SALMI NEVES(Proc. EUNICE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte devidamente intimada do desarquivamento, estando ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004947-29.2005.403.6103 (2005.61.03.004947-6) - CARLOS FREDERICO MATTOS X CRISTIANA NICOLI DE MATTOS(SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte devidamente intimada do desarquivamento, estando ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004144-75.2007.403.6103 (2007.61.03.004144-9) - DURVAL FERNANDES(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte devidamente intimada do desarquivamento, estando ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010185-58.2007.403.6103 (2007.61.03.010185-9) - DENILSON GONCALVES DOS SANTOS SILVA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS E SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X DENILSON GONCALVES DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte devidamente intimada do desarquivamento, estando ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007735-11.2008.403.6103 (2008.61.03.007735-7) - JOAO CANDIDO LEITE DAS NEVES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

II - Em relação aos valores atrasados, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) do correio eletrônico comunicando a autoridade administrativa para proceder a implantação do benefício;

i) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III- O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução.

No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000026-85.2009.403.6103 (2009.61.03.000026-2) - ARLETE DA SILVA MOREIRA LIMA(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ARLETE DA SILVA MOREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197-203: Requer a autora o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, uma vez que o benefício foi cessado em 19-06-2018.

Embora tenha sido o benefício concedido através desta ação já transitada em julgado, na realidade trata-se de pedido com fato novo (incapacidade para o trabalho desde a data da cessação do benefício) que deverá ser objeto de nova ação a ser intentada perante o juízo competente.

Assim, deverá a autora propor ação através do sistema PJe com livre distribuição, ficando desde já autorizada a retirada dos documentos que instruíram a petição pela i.advogada subscritora.

Nada mais sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000959-58.2009.403.6103 (2009.61.03.000959-9) - ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recolham-se, independentemente de cumprimento, os mandados nº 0303.2018.00331 e 0303.2018.00332, expedidos às fls. 709 e 710.

Fls. 711-714: Defiro o parcelamento requerido nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. Deverão as demais parcelas ser depositadas na mesma data dos meses subsequentes.

Depositada a última parcela, intime-se a UNIÃO para que apresente o código para conversão em renda dos valores depositados, ficando desde já autorizada a expedição de ofício à CEF.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003167-15.2009.403.6103 (2009.61.03.003167-2) - GISELLE DIANGELA FERREIRA ALMEIDA X MARCIO ANDRADE DE ALMEIDA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GISELLE DIANGELA FERREIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte devidamente intimada do desarquivamento, estando ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001870-36.2010.403.6103 - JOSE MENDONCA DA SILVA(SP247712 - JANDER DE SIQUEIRA MARTINS E SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, procedendo à revisão do benefício, nos termos do julgado.

II - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

III - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) do correio eletrônico comunicando a autoridade administrativa para proceder a revisão do benefício;

i) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

IV - Com a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução.

No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001675-12.2014.403.6103 - MARCOLINO MAURICIO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o procedimento comum, em que o autor pretende a averbação de atividade especial, com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alega, em síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 30.7.2008, NB 143.834.479-9. Sustenta que o INSS deixou de reconhecer como especial o período de 06.3.1997 a 30.7.2008, trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., sujeito aos agentes nocivos ruído e químicos. Alega que, somados os períodos de atividade especial reconhecidos administrativamente, ao período objeto desta ação, o autor laborou por mais de 25 anos de atividade especial, razão pela qual o benefício a que tem direito é a aposentadoria especial. Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição

quinzenal e da decadência e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Determinada a realização de perícia de engenharia na empresa, sobreveram o laudo de fls. 237-240 e o complemento às fls. 258-259. O INSS apresentou proposta de transação, com a qual o autor não concordou. Remetidos os autos à central de conciliação, as partes não chegaram a um acordo, determinando-se o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer, a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Em relação à decadência, verifico que não decorreu o prazo de dez anos previsto na

Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização

de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo

que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. [...] 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. [...] (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996, a partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7]), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial junto à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 06.3.1997 a 18.11.2003, sujeito ao agente nocivo químico e de 19.11.2003 a 30.7.2008, sujeito ao agente nocivo ruído. Em relação ao período de 19.11.2003 a 30.7.2008, foi apresentado, como prova documental, laudo técnico (fl. 142) que comprova a exposição do autor a ruído equivalente a 87,5 decibéis, razão pela qual o período deve ser reconhecido como especial. Quanto ao período de 06.3.1997 a 18.11.2003, o perito apresentou laudo técnico, cuja conclusão atesta a existência de condições insalubres. Registrou o perito, em análise do ambiente de trabalho, que o óleo solúvel é um óleo mineral e, portanto classificado como HIDROCARBONETO/OUTRO COMPOSTO DE CARBONO - Insalubridade grau máximo, sendo que para sua utilização era necessária a proteção na forma de cremes para a pele ou luvas impermeáveis, de borracha nitrílica ou PVC. Informou, ainda, o sr. perito, que o técnico de segurança do trabalho da empresa disse não possuir o certificado de entrega de EPIs relativos ao fornecimento de cremes de proteção e/ou luvas de borracha nitrílica ou de PVC. O agente hidrocarboneto está devidamente contemplado nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, razão pela qual o período deverá ser averbado como especial. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. [...] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitucional expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Quanto aos agentes químicos, ficou consignado que não havia proteção que pudesse neutralizar os efeitos insalubres do hidrocarboneto. Somando os períodos de tempo especial reconhecidos, concluo que o autor alcança 30 anos e 17 dias de contribuição, suficientes para a concessão de aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 06.3.1997 a 30.7.2008, convertendo a aposentadoria deferida administrativamente em aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Nome do segurado: Marcolino Maurício Número do benefício: 143.834.479-9 Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 30.7.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 887.577.738-15. Nome da mãe Ana Justina de Jesus PIS/PASEP 10710074201 Endereço: Rua João Pedro da Rocha, nº 321, Bairro Vila Paiva, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005395-84.2014.403.6103 - HELENICE DE OLIVEIRA FERREIRA(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIGOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo à revisão do benefício, nos termos do julgado.

II - Em relação aos valores atrasados, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- da presente decisão;
- do correio eletrônico comunicando a autoridade administrativa para proceder a revisão do benefício;

h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução.

No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000965-21.2016.403.6103 - ARY SOARES DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo de atividade especial. A inicial veio instruída com documentos. Intimada a apresentar PPP, a parte autora requereu o sobrestamento do feito. Decorrido o prazo, o autor noticiou a concessão administrativa do benefício, requerendo a suspensão do processo para avaliar a conveniência do prosseguimento do processo. Intimado, o autor esclareceu seu pedido e juntou os PPPs. Por entender que a juntada de documentos, faz presumir o interesse no prosseguimento do processo, foi determinada a requisição do processo administrativo do benefício concedido ao autor. O autor formulou pedido de desistência do feito, por considerar o benefício concedido administrativamente mais vantajoso. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários, ante o não aperfeiçoamento integral da relação processual. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. L.

PROCEDIMENTO COMUM

0002223-66.2016.403.6103 - EUNICE MARIA TAVARES(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para incluir os valores decorrentes de reclamação trabalhista proposta contra sua ex-empregadora. Pede-se, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que a parte autora teria experimentado. Alega a parte autora, em síntese, que se saiu vencedora em reclamação trabalhista, juntamente com outros cerca de 500 reclamantes, proposta em desfavor do SERPRO - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS, a quem prestava serviços na qualidade de empregada, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Afirma que, na referida ação, foi reconhecido seu direito à isonomia salarial com os Técnicos do Tesouro Nacional - TTN. Em consequência, teria sido celebrado um acordo para quitação daquele débito, mas o acordo teria sido em parte descumprido, estando em prosseguimento a execução, inclusive quanto às contribuições previdenciárias decorrentes de tais verbas. Entende cabível, portanto, a revisão de sua aposentadoria, condenando-se o INSS a indenizá-la pelos alegados danos morais, que decorreriam da privação do benefício com natureza alimentar. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 60-67/verso, sustentando a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. Sustentou a ausência de interesse processual pela falta de requerimento administrativo. Alega que não foi parte na ação trabalhista e que a coisa julgada somente produz efeitos entre as partes. Aduz que não houve a comprovação dos danos morais pleiteados e requer, em caso de condenação, a aplicação da Lei 11.960/2009 acerca da correção monetária, bem como sejam o pagamento dos atrasados determinado a partir da citação. Em réplica, a autora sustenta a procedência do pedido. Instadas a se manifestarem em provas, a autora juntou um CD com a cópia integral da reclamação trabalhista 2047/89 e o INSS informou não ter provas a produzir. O julgamento foi convertido em diligência (fls. 960), tendo sido determinada a suspensão do processo pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 313, V, e seu 4º, todos do Código de Processo Civil, por haver uma relação de prejudicialidade externa com a reclamação trabalhista. A autora requereu que fosse dado regular andamento ao feito às fls. 99-101/verso, tendo sido mantida a suspensão do processo (fl. 125). Foram interpostos embargos de declaração pela parte autora (fls. 126-127/verso), aos quais foi negado provimento. Ultrapassado o prazo máximo de suspensão do processo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Não tendo sido ultrapassado o prazo de dez anos entre a concessão do benefício e a propositura da ação, não cabe falar em decadência. Rejeito, igualmente, a prejudicialidade relativa à prescrição. Como sabido, a previsão de prazos legais de prescrição e decadência tem por objetivo sancionar a inércia daquele que não exerce sua pretensão no prazo estipulado. Ocorre que, no caso em exame, por força do princípio da actio nata, a pretensão só nasce no momento em que há efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as diferenças salariais deferidas na reclamação trabalhista. Até então, não havia qualquer pretensão revisional, razão pela qual não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição. Pretende a autora, o recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o novo salário-de-contribuição decorrente de reclamação trabalhista. Na Reclamação Trabalhista nº 2047/89, da qual a autora também fez parte da lista dos reclamantes, o objeto foi o reconhecimento de isonomia salarial dos contratados pela SERPRO - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS, que teriam prestado serviços diretamente à UNIÃO FEDERAL, por exercerem atividades pertinentes ao cargo de Técnico do Tesouro Nacional, em desvio funcional, trabalhando nas dependências do ente político. Verifico que os reclamantes obtiveram provimento jurisdicional favorável, tendo sido reconhecido o desvio de função, e, em decorrência da equiparação aos Técnicos do Tesouro Nacional, referido reconhecimento gerou reflexos em seus vencimentos salariais, havendo diferenças em verbas salariais, e, por consequência, nos salários-de-contribuição relativos aos reclamantes, o que inclui a autora. Considerando que a autora obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 29.11.2002, e que os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo utilizados para o cálculo da renda mensal inicial devem sofrer os reflexos decorrentes do reconhecimento em sede trabalhista do desvio de função, ainda que o feito trabalhista esteja em fase de liquidação de sentença, tal fato não lhe retira o direito à revisão de benefício pretendida. De fato, revendo entendimento firmado em caso similar a este, a falta (ou insuficiência), ou mesmo a demora à regularização das contribuições, ainda que em fase de liquidação de sentença trabalhista, não pode ser atribuída ao empregado, uma vez que se trata de obrigação atinente à figura do empregador, nem pode ser impeditiva ao reconhecimento do direito do mesmo à revisão de sua aposentadoria. Assim, independentemente da iliquidez da sentença trabalhista, bem como do lapso temporal decorrido na fase de liquidação, ainda que haja controvérsias acerca da quantificação dos valores reflexos a serem pagos em razão da isonomia salarial, a autora tem direito à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, mesmo porque já houve depósitos, ao menos de parte dos valores devidos, conforme se observa dos extratos já juntados aos autos. Nestes termos, deve-se reconhecer a procedência do pedido, remetendo-se o cálculo do acréscimo exate a ser aplicado ao benefício da autora à liquidação ou cumprimento de sentença. Os danos morais invocados constituiriam no ressarcimento decorrente da angústia e do sofrimento causados pela privação de recursos de natureza alimentar, uma vez que a incorreção no valor da renda mensal do benefício previdenciário do qual a autora é titular reduziu de modo significativo os recursos monetários para a manutenção de sua família, assim como de sua qualidade de vida. A propósito do tema, diz o art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988 que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento morais, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo. Alega a autora que o INSS, ao pagar-lhe benefício previdenciário com valor de renda mensal aquém do devido, causou-lhe danos de índole moral. Tais fatos são suficientes para a caracterização de danos morais indenizáveis. Observa-se, desde logo, que a redução gerada pelo pagamento de renda mensal de benefício em desacordo com a lei não atribui à seguradora, por si só, direito à indenização por danos morais. É necessário demonstrar, ao contrário, que tais atos tenham decorrido de excepcional inércia ou negligência, ou que tais fatos tenham submetido a seguradora a um estado de privação extrema ou desproporcional. No caso dos autos, tais fatos não estão comprovados nos autos. Acresça-se que a pretensão de revisão da aposentadoria só ocorreu tempos depois, com o recolhimento das diferenças das contribuições previdenciárias. Assim, não se podia exigir do INSS outra conduta a não ser conceder o benefício com base nas contribuições que já haviam sido recolhidas. Ainda que o recolhimento posterior gere o direito à revisão do benefício, a revisão, por si, não é causa de danos morais verdadeiramente indenizáveis. Assim, a restituição ao status quo ante se dará com a revisão do benefício e o pagamento dos atrasados, com juros e correção monetária, sem outros reflexos de natureza extrapatrimonial. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a promover a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria da autora, considerando os salários-de-contribuição apurados em razão da decisão proferida na ação trabalhista. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, respeitadas a prescrição quinquenal e descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Os honorários de advogado serão fixados na fase de cumprimento da sentença, na forma do artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil P. R. L.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005030-93.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008044-56.2013.403.6103) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO JOSE FERREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Vistos etc. I - Fls. 192-193: equivoca-se o INSS. Este Juízo expediu um precatório quanto ao valor principal (20170035167), um precatório quanto aos honorários contratuais destacados do principal (20170035219) e uma requisição de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais (20170035222). O pagamento a que se refere o extrato de fls. 193 é da requisição de pequeno valor dos honorários sucumbenciais (20170035222), razão pela qual não há qualquer descumprimento do que decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento. Nestes termos, sendo certo que todas essas requisições dizem respeito a valores incontroversos, não há qualquer óbice a que sejam regularmente levantados pelo autor e por seu Advogado, independentemente da expedição de alvará de levantamento. II - Considerando que o feito pendente de remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para exame do recurso de apelação interposto pelo exequente, deverão ser adotadas as providências pertinentes para a virtualização dos autos físicos. Para esse fim, providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Após, intime-se o apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, providencie a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 3º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe que a digitalização deverá ser realizada da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Esclareço que os documentos digitalizados, assim como os atos registrados mediante meio audiovisual, deverão ser inseridos no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretária, nos termos do item I acima. Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, realizar esta providência. Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 4º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades; Caso apelante e apelado deixem de atender à determinação de virtualização do processo, os autos deverão ser baixados e sobrestados em Secretaria, no aguardo do ônus atribuído às partes, devendo, neste caso, a Secretária providenciar novas intimações anuais para que as partes providenciem a virtualização dos autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003916-32.2009.403.6103 (2009.61.03.003916-6) - VICENTE TEODORO DOS SANTOS X HAMILTON DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VICENTE TEODORO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0000833-61.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004573-95.2014.403.6103) - VALDEMAR BATISTA DIAS(SP332265 - MARCOS ANTONIO BERARDI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Fls. 78-80: O INSS requer a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor, por este auferir renda mensal superior a R\$ 3.600,00. O autor manifestou-se requerendo seja mantida a gratuidade da justiça, tendo em vista que sua situação fática não se alterou. É a síntese do necessário. DECIDO. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação). A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal uma e irrenunciável. Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional. De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito. Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação

jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput). O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98). Não houve qualquer correlação direta com valores máximos, muito menos autorização para que fosse tomado como referência um ato administrativo editado no âmbito da Defensoria Pública da União. Sem adentrar na discussão a respeito da legalidade deste tipo de restrição, imposta por mero ato administrativo, é evidente que se trata de limitação que leva em conta a capacidade operacional da DPU de dar atendimento adequado aos que buscam seus serviços. Acrescente-se que a própria Resolução estabelece certos valores que devem ser deduzidos do cálculo da renda mensal, permitindo, ainda, que aquele valor máximo seja desprezado, nos casos concretos, mediante decisão fundamentada do Defensor Público. Em resumo, o valor teto não é absoluto, mesmo no âmbito da própria DPU. No caso dos autos, a percepção proventos de aposentadoria no valor de R\$ 3.360,35 não é suficiente, por si, para afastar o direito ao benefício. Não há comprovação de que o autor tenha qualquer outra renda que não o benefício previdenciário, cujo valor, ademais, é inferior ao do teto legal dos benefícios, razão pela qual a gratuidade da justiça deve ser mantida. Em face do exposto, indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça. Intimem-se e, nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004543-51.2000.403.6103 (2000.61.03.004543-6) - WAGNER DE ANDRADE (SP156907 - CARLOS ALBERTO BIANCHI CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WAGNER DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000491-50.2016.403.6103 - ADELIA CARLA MACHADO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIA CARLA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença líquida (art. 85, 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 190.800,00, considerando o valor vigente em 2018), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no 2º do citado artigo 85, isto é, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de um ano e três meses, sem recursos aos tribunais superiores, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em R\$ 3.840,91 (três mil, oitocentos e quarenta reais e noventa e um centavos), apurado em fevereiro de 2018.

Intimem-se o INSS acerca da fixação referente aos honorários de sucumbência, decorrido o prazo para manifestação, expeça a Secretária a requisição de pequeno valor - RPV.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-43.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: OLIVEIRA & GODOY FERRAGENS E ACESSORIOS LTDA - EPP, JOAO PAULO DE OLIVEIRA, JULIANA DE GODOY SILVA

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar a co-executada JULIANA DE GODOY SILVA.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória.

No tocante aos co-executados OLIVEIRA & GODOY FERRAGENS E ACESSORIOS LTDA - EPP e JOAO PAULO DE OLIVEIRA, tendo em vista que não foi constituído advogado após a citação por hora certa, dê-se vista à Defensoria Pública da União para o exercício da curatela especial nos termos do artigo 72, parágrafo único, do CPC/2015.

Intime-se.

São José dos Campos, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000145-14.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003335-14.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA APARECIDA CONCEICAO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE FORTES PRESOTTO - SP277030, MIRIAM BARDEN - SP280345

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID 11377818: Aceito como emenda à inicial. Anote-se a atualização do valor da causa.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) **NESTLÉ BRASIL LTDA**, no período de 11/03/1992 à 22/03/2007, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, **servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001873-22.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA COSTA - SPI72815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria especial**.

Afirma que requereu o benefício em 19.12.2016, porém o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa BASF S.A., de 04.11.1991 a 19.12.2016, em que exerceu as funções de "operador mov. mater. auxiliar, operador mov. mater., operador mov. mater II", manipulando produtos químicos "altamente nocivos à saúde de forma habitual e permanente".

A inicial veio instruída com documentos.

Laudo técnico juntado aos autos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do artigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que intentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho à empresa BASF S.A., de 04.11.1991 a 19.12.2016.

Para a comprovação, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário e o laudo técnico.

Os documentos emitidos pelas empresas informaram os períodos trabalhados pelo autor, discriminando os cargos ocupados e o setor de trabalho correspondente. O PPP indica que o autor aponta exposição a agentes químicos, porém, há indicação de uso de equipamento proteção individual eficaz.

A aptidão dos EPIs fornecidos está também registrada nos laudos técnicos, o que, ao menos neste exame inicial dos fatos, é suficiente para afastar a especialidade do período, considerando o precedente do STF a respeito do tema (ARE 664.335).

Para afastar tal conclusão, seria necessária a produção de outras provas. Por ora, deve-se reconhecer faltar ao autor a probabilidade do direito alegado.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002845-89.2018.4.03.6103

AUTOR: JOAO MONTEIRO VILELA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-51.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SILVANA MARIA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega que apresenta sintomas depressivos, isolamento social dentre outros, sendo portadora de depressão profunda, incapacitada para o trabalho de forma total e permanente.

Diz que esteve em gozo de auxílio-doença até 06.12.2017, quando foi cessado seu pagamento.

A inicial veio instruída com documentos, posteriormente emendada para atribuição de novo valor à causa.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada para após perícia médica.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Laudo pericial juntado aos autos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

O INSS apresentou proposta de acordo, com a qual a autora não concordou.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido e apresentou impugnação ao laudo médico pericial.

Laudo complementar juntado.

É o relatório. DECIDO.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 16.02.2018 e a cessação do benefício ocorreu em 06.12.2017, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo apresentado atesta que a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar misto com antecedentes de episódios depressivos anteriores. Atualmente, a autora faz controle usando medicação, mas tem o transtorno de personalidade desde tenra idade. Apesar do transtorno não ser, em si mesmo, incapacitante, através dele, há surgimento de comorbidades devido à baixa tolerância ao estresse e frustração.

Durante o exame pericial, a autora apresentou humor e afeto com traços depressivos e ansiedade leves, com distúrbio de comportamento e de personalidade, crítica prejudicada pela auto complacência exagerada.

A perita afirma que a doença incapacita a autora de forma absoluta e temporária, estimando em cinco meses o prazo para uma reavaliação, com possibilidade de reabilitação. Apesar de diagnosticada em 2005, a data de início da incapacidade remonta a 10.01.2018, após episódio de estresse, uma vez que a doença evolui por ciclos e períodos íntegros.

Esclareceu a perita, ainda, que a autora poderia ser readaptada a funções burocráticas, considerando-se que esta tem dificuldades em períodos de fobia.

Em laudo complementar, a perita manteve sua conclusão acerca da incapacidade da autora, esclarecendo que deverá ser reavaliada após 05 meses e não alta.

Verifico, efetivamente, que as doenças de que a autora é portadora têm essa característica de alternarem períodos de relativa estabilização com períodos de real incapacidade, mormente quando associadas a episódios de estresse grave. Diante disso, ao menos no estágio atual, não se pode descartar que a recuperação para o trabalho, quer a possibilidade de submissão a um processo de reabilitação profissional, readaptando a autora para o exercício de atribuições sem tanta relação com o desencadear dos sintomas mais graves.

Considero presentes os demais requisitos para a concessão de auxílio doença, como qualidade de segurada (por ter sido beneficiária até 06.12.2017 – ID 4601175), e carência.

Deste modo, faz jus ao restabelecimento de auxílio-doença.

O benefício poderá ser cessado administrativamente, **depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa**, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocado.

Verifico que o art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 13.457/2017, estabelece a possibilidade de reavaliação do segurado, no prazo de 120 dias, caso a sentença não fixe expressamente a data em que tal reavaliação pode ser realizada.

Entendo que exigir tal prognóstico, por parte do Juízo, incorreria nos mesmos vícios e inconsistências que o malfadado sistema de "alta programada" vem causando aos segurados da Previdência Social. Apesar disso, ante a determinação legal expressa e para que o segurado não permaneça em completo desamparo, a reavaliação deve ser feita, **no mínimo**, a partir de **15.03.2019**, considerando que o prazo estipulado no laudo foi para simples reavaliação (não necessariamente cessação).

O INSS poderá também verificar se a autora é elegível para o processo de reabilitação profissional.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, condenando o INSS a restabelecer, em favor da autora, o **auxílio-doença**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Silvana Maria Pinto.
Número do benefício:	6004095188
Benefício restabelecido:	Auxílio-doença.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	06.12.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Por ora, na data de ciência da decisão.
Nome da mãe:	Maria Luísa Pinto
CPF:	175995298/29
PIS/PASEP/NIT	12373234418
Endereço:	Rua Londrina, 691, Bosque dos Ipês, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, em que impetrante requer a concessão do benefício salário-maternidade.

Alega a impetrante ter requerido o benefício em 07.11.2017, mas este lhe foi indeferido sob o fundamento de que não detinha a qualidade de segurada.

Sustenta que seu filho nasceu em nasceu em 28.8.2017 e que foi dispensada em 01.9.2016, tendo recebido quatro meses de seguro desemprego e que, portanto, mantinha a qualidade de segurada.

A inicial foi instruída com os documentos.

Notificada, a autoridade prestou informações sustentando que o indeferimento do benefício ocorreu por ser o vínculo de emprego da impetrante totalmente extemporâneo. Afirma que foi solicitado ao empregador e ao seu contador comprovações da contemporaneidade do período e as razões que justifiquem o não envio adequado das informações aos órgãos oficiais, mas que ainda não houve resposta. A impetrada apresentou também cópia da carta de indeferimento enviada à impetrante em 04.05.2018.

O INSS tomou ciência do feito.

O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo “prosseguimento do feito”.

A empresa Padaria Elite de Caçapava Ltda. EPP se manifestou nos autos e juntou documentos (Id. nº 10988163), dando-se vista às partes.

É o relatório. **DECIDO.**

Observe, de início, que embora a implantação do salário maternidade possa gerar efeitos patrimoniais, o provimento jurisdicional efetivamente pretendido nestes autos é o cumprimento de uma obrigação de fazer, consistente na implantação administrativa do benefício.

Nestes termos, entendo adequado o meio processual eleito para a tutela do direito material invocado.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O salário-maternidade encontra fundamento constitucional no artigo 201 da Constituição Federal de 1988 e está previsto no art. 71, da Lei 8.213/91, que prevê que “é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste (...)”

A impetrante conserva sua qualidade de segurada e o fato gerador do pretendido benefício ocorreu em 28.8.2017, data do nascimento do filho da impetrante, conforme faz prova a certidão de nascimento.

Consta da CTPS o último vínculo da impetrante, no período de 03.8.2015 a 01.9.2016, mesmo não havendo prova de quaisquer hipóteses legais de prorrogação do período de graça, substituiu a qualidade de segurada da impetrante até outubro de 2017. Os documentos juntados por seu ex-empregador comprovam o vínculo empregatício, tais como contrato de experiência, demonstrativos de pagamento e ficha de empregado.

No caso em questão, a decisão administrativa (doc. 8903900), menciona que não foi computado o vínculo empregatício da impetrante pelo fato de a CTPS ter sido emitida após a sua demissão no dia 06.9.2016, sendo o vínculo registrado extemporaneamente.

Este fato não serve, todavia, para considerar este período para efeito de carência, uma vez que se trata de segurada empregada, sendo certo que a Lei nº 8.212/91 atribui ao empregador a responsabilidade pela retenção e recolhimento das contribuições respectivas. Se as contribuições não foram recolhidas, ou foram declaradas em GFIP depois do término do vínculo de emprego, trata-se de fato que não pode ser imputado à impetrante.

Recorde-se que o art. 27, II, da Lei nº 8.213/91 estabelece que “serão consideradas as contribuições”... “realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo (...)”. Mesmo que, posteriormente, a autora tenha vertido contribuições de outra natureza, no período efetivamente controvertido era segurada empregada, daí porque esse impedimento não se lhe aplica.

Os documentos complementares trazidos pela ex-empregadora também afastam qualquer controvérsia ainda subsistente.

Desta forma, havendo a manutenção da qualidade de segurada da parte impetrante na data do fato gerador do benefício, a impetrante faz jus à percepção dos valores correspondentes ao salário-maternidade.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança e determinar à autoridade impetrada adote as providências necessárias para implantar o salário maternidade em favor da impetrante.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome da segurada:	Jessica Maiara Peres Gomes
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Salário maternidade
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	28.08.2017
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Por ora, na data de ciência da decisão.
Nome da mãe:	Corina Peres Gomes.
CPF:	433.293.288-94
PIS/PASEP/NIT	Não consta.
Endereço:	Travessa Antonio Dias, nº 87, Vera Cruz, Caçapava – SP.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003114-31.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VERA LUCIA LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos etc.

Rejeito a preliminar de incompetência suscitada pelo INSS, tendo em vista que a autora trouxe aos autos comprovante de residência, em nome de seu cônjuge, com quem ainda está casada, indicando domicílio em São José dos Campos.

Observo que o INSS contestou o feito aduzindo relevantes argumentos a respeito da efetiva existência do vínculo de emprego questionado, inclusive porque o apontado empregador seria o pai da autora. Diante disso, entendo que é o caso de viabilizar a produção de outras provas, particularmente destinadas a atestar a existência de tal vínculo.

Diante do exposto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002130-47.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: FABIO SOUZA DE QUEIROZ
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA PEREIRA MONTEIRO - SP255242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, etc..

A autora interpõe embargos de declaração em face da decisão que indeferiu seu pedido de tutela provisória de urgência.

Alega a parte autora, em síntese, a existência de contradição na decisão embargada, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativo ao período trabalhado à empresa MRS (01/03/1990 a 02/12/1996), teria sido devidamente juntado aos autos, no bojo do processo administrativo.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

Não é o caso dos autos.

A decisão embargada reconheceu que o autor havia juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário, mas não juntou o laudo técnico que, supostamente, teria servido de base para elaboração do PPP.

Sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tenho por critério determinar a juntada do laudo pericial que serviu de base para elaboração do PPP, particularmente nos casos de ruído. Como sabido, o PPP é um documento que deve necessariamente ser expedido **com base em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho, subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho** (art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Ainda que não se possa presumir a falsidade das informações lançadas no PPP, é indiscutível que um juízo de certeza a respeito dos fatos ali retratados depende de uma cabal confirmação dessas informações por meio do laudo técnico que lhe serviu de base.

Aliás, não são raras as situações em que este Juízo tem exigido a apresentação do laudo técnico e, ao compará-lo com o PPP previamente apresentado, constata graves divergências quanto à intensidade do agente nocivo, ao local de trabalho do segurado, às funções que efetivamente exercia e, especialmente, ao momento em que foi realizada a medição.

De toda forma, a decisão embargada atribuiu um simples ônus ao autor, que poderá perfeitamente ponderar as vantagens ou desvantagens de atender aquela determinação, particularmente à luz dos critérios legais de distribuição do ônus da prova.

Em face do exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001680-41.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WILSON ROBERTO BENJAMIN DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAIME BUSTAMANTE FORTES - SP70122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê efetivo cumprimento à determinação doc. nº 11.049.982, sob pena de preclusão e julgamento do processo no estado em que se encontra.

São José dos Campos, 15 de outubro de 2018.

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 15 de outubro de 2018.

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 15 de outubro de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 13.12.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA., de 17.03.1986 a 17.07.1992, sujeito a ruído acima do limite permitido em lei; PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA., de 13.09.1993 a 09.09.1994, sujeito a ruído acima do limite permitido em lei; KODAK BRASILEIRA COM. DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVIÇOS LTDA., de 01.02.1995 a 18.08.1995, sujeito a ruído acima do limite permitido em lei; BASF S/A, de 24.08.1995 a 27.03.1998, sujeito a ruído acima do limite permitido em lei; e MONSANTO DO BRASIL LTDA., de 01.01.2006 a 28.01.2013, sujeito a calor acima do limite permitido em lei.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela de evidência foi postergada para após a realização de audiência de conciliação.

Não houve acordo em conciliação.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando prejudicial de prescrição quinquenal e a improcedência do pedido inicial.

Intimado, o autor apresentou laudos técnicos relativos às empresas em questão, dos quais foi dada vista ao INSS para manifestação.

É o relatório. **DECIDO**.

Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo (DER) e a propositura desta ação.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

“Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...).

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)(TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997**, apenas o ruído de **90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencher todos os requisitos legais.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA., de 17.03.1986 a 17.07.1992, sujeito a ruído acima do limite permitido em lei; PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA., de 13.09.1993 a 09.09.1994, sujeito a ruído acima do limite permitido em lei; KODAK BRASILEIRA COM. DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVIÇOS LTDA., de 01.02.1995 a 18.08.1995, sujeito a ruído acima do limite permitido em lei; BASF S/A, de 24.08.1995 a 27.03.1998, sujeito a ruído acima do limite permitido em lei; e MONSANTO DO BRASIL LTDA., de 01.01.2006 a 28.01.2013, sujeito a calor acima do limite permitido em lei.

Para a comprovação de tais períodos, o autor juntou formulários PPP quando da propositura da ação. Posteriormente, anexou aos autos laudos periciais.

Quanto à empresa JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA., de 17.03.1986 a 17.07.1992, resta comprovado que o autor ficou exposto, de modo habitual e permanente, na função de preparador de soluções, ao agente nocivo ruído equivalente a 83 decibéis, devendo ser reconhecido como especial (ID 1077375).

Quanto à empresa PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA., de 13.09.1993 a 09.09.1994, resta comprovado que o autor ficou exposto, de modo habitual e permanente, no setor capacitor, especialmente na máquina de rebiteagem, ao agente nocivo ruído equivalente a 82 decibéis, devendo ser reconhecido como especial (ID 9871363).

Quanto à empresa KODAK BRASILEIRA COM. DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVIÇOS LTDA., de 01.02.1995 a 18.08.1995, resta comprovado que o autor ficou exposto, de modo habitual e permanente, na função de auxiliar de produção, ao agente nocivo ruído equivalente a 87 decibéis, devendo ser reconhecido como especial (ID 1077377).

Quanto à empresa BASF S/A, de 24.08.1995 a 27.03.1998, resta comprovado que o autor ficou exposto, de modo habitual e permanente, na função de operador de produção, ao agente nocivo ruído de 83 a 105 decibéis, devendo ser reconhecido como especial (ID 1077373).

Para a empresa MONSANTO DO BRASIL LTDA., na qual o autor trabalhou de 05.04.1999 a 28.01.2013, restou comprovado que o autor ficou exposto, de modo habitual e permanente, na função de técnico de operação, e apenas no período de 01.01.2006 a 28.01.2013, ao agente nocivo calor equivalente a 28,6º, ou seja, acima do tolerado, conforme item 1.1.1., do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64, que prevê o enquadramento nos casos de “**jornada normal em locais com temperatura acima de 28º**”, devendo ser reconhecido como especial (ID 4245943).

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 58. (...).

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Tampouco há indicação de que o uso de EPI tenha neutralizado o calor, razão pela qual não é capaz de afastar a nocividade.

Observe-se, ainda, que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

“Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998”.

No caso dos autos, não há referência a esses equipamentos de proteção quanto ao agente nocivo calor, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais.

Computando o tempo de atividade especial ao tempo de atividade comum, o autor alcançava **35 anos, 05 meses e 05 dias de contribuição**, até 13.12.2016, data do requerimento administrativo, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, ficando dispensado o cumprimento do requisito etário.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA., de 17.03.1986 a 17.07.1992; PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA., de 13.09.1993 a 09.09.1994; KODAK BRASILEIRA COM. DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVIÇOS LTDA., de 01.02.1995 a 18.08.1995; BASF S/A, de 24.08.1995 a 27.03.1998; e MONSANTO DO BRASIL LTDA., de 01.01.2006 a 28.01.2013, implantando-se a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Carlos Alberto de Sá.
Número do benefício:	181.535.667-4 (número do requerimento)
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	13.12.2016.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	062.428.748-30
Nome da mãe	Vilma dos Santos Sá
PIS/PASEP	12232345450
Endereço:	São José dos Campos.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002959-28.2018.4.03.6103
AUTOR: CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS
Advogado do(a) AUTOR: TELES EDUARDO PIVETTA - SP239491
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001619-49.2018.4.03.6103
AUTOR: JOSE FLAVIO DOS SANTOS, JANDIRA DE SOUSA RIBEIRO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA TRUSS BENAZZI - SP186315, SHEILA MOREIRA FORTES - SP175085, MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI - SP194426
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA TRUSS BENAZZI - SP186315, SHEILA MOREIRA FORTES - SP175085, MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI - SP194426
RÉU: MRV MRL LXXX INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-13.2017.4.03.6103
AUTOR: DIOGINIS LUIS DE MORAES ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ALAN RODRIGO QUINSAN LAMAO - SP331195, SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, RODRIGO DO AMARAL FONSECA - SP210421

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-93.2018.4.03.6103
AUTOR: ANDRE RAMIREZ MATHEUS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE CAMARGO PIRES - SP267337
RÉU: MUNICIPIO DE CACAPAVA, ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RAQUEL PIRES - SP229672

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-40.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE FARIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada aos autos, no prazo de dez dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, que junte aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao autor (número do requerimento administrativo 180.593.194-3 – ID 4265523), para fins de cálculo do tempo de contribuição do mesmo.

Sem prejuízo do disposto acima, especifiquem as partes as demais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000920-92.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: JOSE FLAVIO CONSIGLIO, DALVA APARECIDA CONSIGLIO

DESPACHO

Considerando-se a realização da 214ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/06/2019 às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hasta Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 26/06/2019, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e/ ou demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil, expeça a Secretária o necessário.

Intime-se a CEF para que informe o valor atualizado do saldo devedor (art. 6º da Lei 5741/71).

Providencie a Secretária, matrícula atualizada do imóvel através do sistema ARISP.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-31.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLECIO FORTES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: TAIS CRISTINA REGINALDO - MG122385

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para autorizar o autor a realizar o depósito ou pagar as prestações vincendas no importe de R\$ 2.317,18, segundo memória de cálculo apresentada no método GAUSS que entende devido ou que a ré passe a receber as parcelas do financiamento nos valores indicados pelos requerentes, determinando que se abstenha de promover qualquer processo administrativo, bem como de promover a inscrição em rol de inadimplentes ou nos cadastros de proteção ao crédito.

Pede, ao final, a revisão do financiamento, consoante a planilha que anexou.

Alega o autor, em síntese, que celebrou que celebrou instrumento particular de abertura de crédito à pessoa para financiamento de materiais de construção e outros pactos – CONSTRUCARD, em 24.04.2014, no valor de R\$ 152.000,00 a um custo efetivo total de 23,10% ao ano, para construção de sua moradia e de sua família.

Afirma que o contrato foi adimplido até final de 2017, quando passou por complicada situação econômica. Diz que tentou renegociar a dívida com o objetivo de reduzir os valores das prestações, não tendo obtido êxito.

Sustenta a proibição legal de capitalização de juros e invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), pugnano pelo recálculo da dívida pelo Método Gauss, afastando a taxa de juros máxima prevista no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64.

A inicial foi instruída com os documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido, sendo também indeferido o pedido de reconsideração formulado.

Em face dessa decisão o autor interpôs agravo de instrumento.

Infrutífera a tentativa de conciliação, a CEF contestou o feito, sustentando a improcedência do pedido, bem como a validade das cláusulas contratuais que estipulam os encargos devidos no período de amortização da dívida e também em razão da inadimplência.

O autor manifestou-se em réplica.

Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observo, desde logo, que o contrato celebrado entre as partes é de abertura de crédito para aquisição de materiais de construção ("CONSTRUCARD"). Não se trata, portanto, de financiamento habitacional, muito menos de contrato regido de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Ainda que os materiais de construção possam, em teoria, serem empregados na edificação de imóvel para moradia, o regime jurídico a que o contrato está submetido é bem distinto dos contratos habitacionais.

Diante disso, mesmo que se entenda que ainda é válida a limitação de juros prevista na Lei nº 4.380/64, não tem aplicação ao contrato discutido nestes autos.

Feito este registro, não vejo caracterizada a ilegitimidade quanto à cobrança de juros capitalizados.

Quanto a este aspecto, por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de "acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano" (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que "as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Dois motivos recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJc 20.3.2015).

Também assim é o enunciado da Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às "instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional", essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições.

Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o "dobro da taxa legal", que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701).

A mera autorização legal, todavia, não é suficiente para legitimar tal cobrança, sendo necessária uma previsão contratual expressa a respeito.

Trata-se de orientação já consagrada na citada Súmula 539 do STJ, também reconhecida por força do RESP 1.388.972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (e de observância obrigatória neste grau de jurisdição, consoante estabelece o artigo 927, III, do Código de Processo Civil). Nesse julgado, firmou-se a seguinte tese: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação".

No caso em exame, o contrato foi celebrado em 24.04.2014, quando já havia, portanto, a autorização legal para capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano. O contrato também indica, expressamente, as taxas anuais de juros, nominal e efetiva, sendo indubitoso que tal capitalização era de pleno conhecimento das partes.

No caso específico do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela "Price", a existência de um fator exponencial na fórmula matemática que é sua característica poderia sugerir que se trata de efetivo anatocismo.

Não é o que ocorre, no entanto, ao menos na generalidade dos casos.

O Sistema Francês de Amortização foi concebido, em sua origem, como fórmula matemática que deveria permitir que, no pagamento das prestações, parte do valor fosse considerado como parcela de juros, e parte como parcela de amortização, de forma que, ao final, o saldo devedor seria "zero".

O critério puramente matemático adotado para alcançar esse resultado, combinando o pagamento de prestações mensais diferidas no tempo, exigia realmente a adoção de um fator exponencial.

Nesses termos, se, no ato de celebração do contrato, as taxas de juros nominal e efetiva (esta, que contém o citado fator exponencial) eram de perfeito conhecimento dos mutuários, não seria possível impugnar a validade desse critério, eminentemente matemático, frise-se, para possibilitar a extinção do contrato ao final das parcelas acordadas.

Por essa razão é que se tem reconhecido que a adoção do Sistema Francês de Amortização, por si só, não é prática abusiva, nem representa anatocismo vedado por lei.

A situação é diversa, no entanto, quando comprovada a hipótese de amortização negativa.

Ocorre essa amortização negativa no caso em que o valor da prestação mensal cobrado é insuficiente sequer para o pagamento dos juros, sendo a diferença remetida para o saldo devedor, que sofre novamente a incidência de juros.

Há, nesse caso específico, uma indevida capitalização de juros em periodicidade inferior à permitida por lei, que exige, nesses casos, seja afastada.

A solução que harmoniza a preservação do contrato com a vedação da capitalização em prazo inferior ao legal é garantir ao credor o direito de cobrar juros mensais, que o devedor deve honrar. Caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal).

Sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor.

Essa sistemática, conquanto não prevista expressamente no contrato, é a que permite a convivência do sistema de amortização ajustado com a vedação legal quanto à capitalização de juros.

Observe-se, apenas, que a expressão "juros não pagos" não se refere a possível inadimplência dos mutuários, evidentemente, mas aos juros não pagos porque o valor da prestação, estimado pelo próprio agente financeiro, é insuficiente para a quitação dos juros.

No caso em discussão, no entanto, não houve juntada da planilha de evolução do financiamento, impossibilitando a análise.

Mas o mero extrato trazido pela CEF com a contestação mostra que o valor das prestações comportou parte de **juros** e parte de **amortização**, a demonstrar que o valor exigido não importou amortização negativa.

Não é procedente, portanto, o pedido de revisão das prestações ou do saldo devedor.

Acrescente-se que, vigorando no sistema jurídico brasileiro o postulado da obrigatoriedade dos contratos ("pacta sunt servanda"), a modificação unilateral das cláusulas contratuais só poderia ser realizada em hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual.

No caso em exame, nenhuma dessas situações está presente, inclusive pela relativa estabilidade do valor das prestações ao longo do tempo. Não está demonstrada qualquer variação brusca ou desproporcional no valor das parcelas que permitisse acolher o pedido revisional.

Ao que se extrai do contrato, as condições de reajustamento das prestações e do saldo devedor, bem como os encargos decorrentes da mora e da inadimplência, estão redigidas em termos claros e perfeitamente compreensíveis. Não há, portanto, afronta a quaisquer dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) indicados na inicial.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-31.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLECIO FORTES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: TAIS CRISTINA REGINALDO - MG122385

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para autorizar o autor a realizar o depósito ou pagar as prestações vincendas no importe de R\$ 2.317,18, segundo memória de cálculo apresentada no método GAUSS que entende devido ou que a ré passe a receber as parcelas do financiamento nos valores indicados pelos requerentes, determinando que se abstenha de promover qualquer processo administrativo, bem como de promover a inscrição em rol de inadimplentes ou nos cadastros de proteção ao crédito.

Pede, ao final, a revisão do financiamento, consoante a planilha que anexou.

Alega o autor, em síntese, que celebrou que celebrou instrumento particular de abertura de crédito à pessoa para financiamento de materiais de construção e outros pactos – CONSTRUCARD, em 24.04.2014, no valor de R\$ 152.000,00 a um custo efetivo total de 23,10% ao ano, para construção de sua moradia e de sua família.

Afirma que o contrato foi adimplido até final de 2017, quando passou por complicada situação econômica. Diz que tentou renegociar a dívida com o objetivo de reduzir os valores das prestações, não tendo obtido êxito.

Sustenta a proibição legal de capitalização de juros e invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), pugnano pelo recálculo da dívida pelo Método Gauss, afastando a taxa de juros máxima prevista no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64.

A inicial foi instruída com os documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido, sendo também indeferido o pedido de reconsideração formulado.

Em face dessa decisão o autor interpôs agravo de instrumento.

Infrutífera a tentativa de conciliação, a CEF contestou o feito, sustentando a improcedência do pedido, bem como a validade das cláusulas contratuais que estipulam os encargos devidos no período de amortização da dívida e também em razão da inadimplência.

O autor manifestou-se em réplica.

Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observo, desde logo, que o contrato celebrado entre as partes é de abertura de crédito para aquisição de materiais de construção ("CONSTRUCARD"). Não se trata, portanto, de financiamento habitacional, muito menos de contrato regido de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Ainda que os materiais de construção possam, em teoria, serem empregados na edificação de imóvel para moradia, o regime jurídico a que o contrato está submetido é bem distinto dos contratos habitacionais.

Diante disso, mesmo que se entenda que ainda é válida a limitação de juros prevista na Lei nº 4.380/64, não tem aplicação ao contrato discutido nestes autos.

Feito este registro, não vejo caracterizada a ilegalidade quanto à cobrança de juros capitalizados.

Quanto a este aspecto, por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de "acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano" (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que "as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJc 20.3.2015).

Também assim é o enunciado da Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às “instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições.

Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o “dobro da taxa legal”, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701).

A mera autorização legal, todavia, não é suficiente para legitimar tal cobrança, sendo necessária uma previsão contratual expressa a respeito.

Trata-se de orientação já consagrada na citada Súmula 539 do STJ, também reconhecida por força do RESP 1.388.972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (e de observância obrigatória neste grau de jurisdição, consoante estabelece o artigo 927, III, do Código de Processo Civil). Nesse julgado, firmou-se a seguinte tese: “A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação”.

No caso em exame, o contrato foi celebrado em 24.04.2014, quando já havia, portanto, a autorização legal para capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano. O contrato também indica, expressamente, as taxas anuais de juros, nominal e efetiva, sendo indubitoso que tal capitalização era de pleno conhecimento das partes.

No caso específico do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela “Price”, a existência de um fator exponencial na fórmula matemática que é sua característica poderia sugerir que se trata de efetivo anatocismo.

Não é o que ocorre, no entanto, ao menos na generalidade dos casos.

O Sistema Francês de Amortização foi concebido, em sua origem, como fórmula matemática que deveria permitir que, no pagamento das prestações, parte do valor fosse considerado como parcela de juros, e parte como parcela de amortização, de forma que, ao final, o saldo devedor seria “zero”.

O critério puramente matemático adotado para alcançar esse resultado, combinando o pagamento de prestações mensais diferidas no tempo, exigia realmente a adoção de um fator exponencial.

Nesses termos, se, no ato de celebração do contrato, as taxas de juros nominal e efetiva (esta, que contém o citado fator exponencial) eram de perfeito conhecimento dos mutuários, não seria possível impugnar a validade desse critério, eminentemente matemático, frise-se, para possibilitar a extinção do contrato ao final das parcelas acordadas.

Por essa razão é que se tem reconhecido que a adoção do Sistema Francês de Amortização, por si só, não é prática abusiva, nem representa anatocismo vedado por lei.

A situação é diversa, no entanto, quando comprovada a hipótese de amortização negativa.

Ocorre essa amortização negativa no caso em que o valor da prestação mensal cobrado é insuficiente sequer para o pagamento dos juros, sendo a diferença remetida para o saldo devedor, que sofre novamente a incidência de juros.

Há, nesse caso específico, uma indevida capitalização de juros em periodicidade inferior à permitida por lei, que exige, nesses casos, seja afastada.

A solução que harmoniza a preservação do contrato com a vedação da capitalização em prazo inferior ao legal é garantir ao credor o direito de cobrar juros mensais, que o devedor deve honrar. Caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal).

Sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor.

Essa sistemática, conquanto não prevista expressamente no contrato, é a que permite a convivência do sistema de amortização ajustado com a vedação legal quanto à capitalização de juros.

Observe-se, apenas, que a expressão “juros não pagos” não se refere a possível inadimplência dos mutuários, evidentemente, mas aos juros não pagos porque o valor da prestação, estimado pelo próprio agente financeiro, é insuficiente para a quitação dos juros.

No caso em discussão, no entanto, não houve juntada da planilha de evolução do financiamento, impossibilitando a análise.

Mas o mero extrato trazido pela CEF com a contestação mostra que o valor das prestações comportou parte de **juros** e parte de **amortização**, a demonstrar que o valor exigido não importou amortização negativa.

Não é procedente, portanto, o pedido de revisão das prestações ou do saldo devedor.

Acrescente-se que, vigorando no sistema jurídico brasileiro o postulado da obrigatoriedade dos contratos (“pacta sunt servanda”), a modificação unilateral das cláusulas contratuais só poderia ser realizada em hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual.

No caso em exame, nenhuma dessas situações está presente, inclusive pela relativa estabilidade do valor das prestações ao longo do tempo. Não está demonstrada qualquer variação brusca ou desproporcional no valor das parcelas que permitisse acolher o pedido revisional.

Ao que se extrai do contrato, as condições de reajustamento das prestações e do saldo devedor, bem como os encargos decorrentes da mora e da inadimplência, estão redigidas em termos claros e perfeitamente compreensíveis. Não há, portanto, afronta a quaisquer dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) indicados na inicial.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003196-62.2018.4.03.6103

AUTOR: ALEXANDRE DE AQUINO MARTINI

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001387-71.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO FABRICIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 4660302

III - ... dê-se vista à parte autora (acerca dos cálculos apresentados pelo INSS), que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

IV - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-85.2018.4.03.6103
AUTOR: FRANKLIN BOHLER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FERNANDES CHAGAS - SP195200
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se o autor para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002286-35.2018.4.03.6103
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872
RÉU: UNIAO FEDERAL, GERCINEA APARECIDA DA SILVA LEITE
Advogado do(a) RÉU: HELENA BATAGINI GONCALVES - SP96642

Doc. id 11396538: Ciência à parte autora.

Após, em nada mais sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004246-26.2018.4.03.6103
AUTOR: MARIA IMACULADA ROBERTO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora, por mais 10 (dez) dias úteis.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

USUCAPIÃO (49) Nº 5005516-85.2018.4.03.6103
AUTOR: JOAO CHAVES, MARIA DE LOURDES DO CARMO CHAVES, JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO, BENEDITA DE FATIMA SILVA DE OLIVEIRA, MARCELO HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA - SP29786
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE JACAREI

Vistos,

I – Intime-se a parte autora para promova o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

II - Providencie a Secretaria a retificação da autuação, a fim de incluir no pólo passivo no feito as pessoas indicadas às fls. 88/89 e93/94 (e já citadas, conforme certificado às fls. 152), quais sejam:

ELIRIA RODRIGUES DE ARAÚJO, CPF 739.923.568-68;

ESPÓLIO DE ANTONIO MAZZOCCO, representado por GENÉSIA DE ARAÚJO MAZZOCCO, CPF 741.536.508-97;

ISAEL RODRIGUES DE ARAÚJO, CPF 002.693.058-74;

CHARLES DE ARAÚJO, (interdito, CPF 098.643.018-88), na pessoa de sua curadora JEANETTE FILOMENA DE ARAÚJO;

CÉLIA AUN GREGORIM;

DULCE RACY AUN e

ESPÓLIO DE ANTONIO MAXIMIANO FILHO, representado por SANDRA MARIA DOS SANTOS.

III – Deverá, ainda, ser incluído no pólo passivo do feito o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, bem como a UNIÃO, na qualidade de assistente simples, nos termos da contestação de fls. 153/164.

IV – Após o cumprimento do item I acima, cite-se o DNIT, que deverá comprovar o seu real interesse no feito.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003707-94.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO CUNHA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

I - A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que não houve interposição de recurso aos tribunais superiores, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor da condenação.

II - Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar os cálculos apresentados pelo exequente (apenas com a retificação do valor dos honorários advocatícios, conforme acima fixados), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos próprios autos.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000237-89.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: OSCAR DA SILVA SIQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

I - A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que não houve interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor da condenação.

II - Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar os cálculos apresentados pelo exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos próprios autos.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002757-85.2017.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
RÉU: ALGOULART COMERCIO ATACADISTA DE CARNES LTDA

Vistos etc.

Considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003338-66.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OSVALDO LUIZ GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que seja aplicada a regra permanente do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, considerando todo o seu período contributivo, incluindo as contribuições vertidas antes de julho de 1994.

Alega a parte autora, em síntese, que o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, estabelecia que, para as aposentadorias por tempo de contribuição, o salário de benefício consistiria na “média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”.

Já o INSS teria aplicado ao seu caso a regra prevista no artigo 3º da mesma Lei nº 9.876/99, que se refere a “no mínimo, todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994”, e, em particular, do § 2º, que impede que o divisor usado naquela média seja “inferior a sessenta por cento do número de meses existente entre julho de 1994 e a data de início do benefício”. Sustenta a parte autora que este divisor mínimo acaba por conduzir a situações absurdas, que tomam a regra de transição muito mais rígida do que a regra definitiva, o que pretende obter neste feito.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 18.07.2018, e a aposentadoria concedida em 27.08.2013, não decorreu o prazo prescricional.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Quanto às questões de fundo, a controvérsia firmada nestes autos diz respeito à forma de cálculo da renda mensal inicial da **aposentadoria de** que a parte autora é titular.

Trata-se de hipótese em que o segurado **já era filiado** ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS quando da entrada em vigor da Lei nº 9.876/99, tendo completado os requisitos da aposentadoria **depois** que a referida lei passou a vigorar. A Lei nº 9.876/99 é, portanto, o marco temporal decisivo para a solução da controvérsia.

Recorde-se que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional.

Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que “todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei” (art. 201, § 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99.

A Lei nº 9.876/99 revogou a sistemática anterior, explicitada no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que se referia à “média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”.

A mesma Lei nº 9.876/99 então estabeleceu duas regras, a primeira delas **permanente**, e a segunda, **definitiva**.

A regra permanente passou a figurar no artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...).”

Já a regra transitória constou do art. 3º da Lei nº 9.876/99 e, no caso específico do autor, de seu § 2º:

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo'.

Argumenta a parte autora que a regra permanente é mais benéfica do que a regra transitória, razão pela qual entende deva ser-lhe aplicada a regra permanente.

Observe, desde logo, que o tratamento legislativo diferenciado não é aleatório ou arbitrário, pois o mês de **julho de 1994** é o da entrada em vigor do Plano Real, que pôs fim à escalada inflacionária que assolava ao País havia longos anos. Portanto, há elementos suficientes para concluir que tal marco temporal tenha levado em conta o **equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social – RGPS**, que é um dos elementos que o legislador deve considerar para efeito de instituir contribuições e prever benefícios (artigo 201, "caput", da Constituição Federal de 1988).

Nestes termos, ainda que a regra transitória seja, no ponto, mais gravosa do que a regra permanente, havia um fundamento jurídico suficiente para justificar o tratamento diferenciado, valendo também acrescentar que se manteve, em ambos os regimes, o sistema de natureza contributiva.

No caso específico dos segurados que não tinham contribuições não possuir contribuições correspondentes a pelo menos 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo, os salários-de-contribuição existentes deverão ser somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo.

É exatamente este o caso do autor, que tem apenas 62 contribuições depois de julho de 1994, como se vê da carta de concessão anexada aos autos. Assim, a aplicação da regra de transição do § 2º é medida de rigor, sob pena de negar vigência do preceito legal em questão.

Recorde-se, além disso, que o sistema jurídico brasileiro é daqueles estruturado tendo por diretriz fundamental o **princípio da supremacia da Constituição**, que está na base de todo processo interpretativo e implica afirmar a superioridade jurídica da Constituição sobre os demais atos normativos no âmbito do Estado. Nesse sistema, as normas constitucionais são hierarquicamente superiores a todas as outras normas no ordenamento jurídico estadual, que não podem subsistir validamente se forem contrárias ao Texto Constitucional.

Deve-se reconhecer, em qualquer oportunidade, como assevera Celso Ribeiro Bastos, que a **Constituição é a norma superior**. São suas lições:

Portanto, não se dá conteúdo à Constituição a partir das leis. A fórmula a adotar-se para a explicitação de conceitos opera sempre 'de cima para baixo', o que serve para dar segurança em suas definições.

O postulado da supremacia da Constituição repele todo o tipo de interpretação que venha de baixo, é dizer, repele toda a tentativa de interpretar a Constituição a partir da lei. O que cumpre ser feito é sempre o contrário, vale dizer, procede-se à interpretação do ordenamento jurídico a partir da Constituição (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo, Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 101-102).

Por tais razões, não existe qualquer justificativa juridicamente admissível para afastar a aplicação de uma norma de hierarquia infraconstitucional, **exceto no caso de inconstitucionalidade**, formal ou material.

No caso em questão, afastada a hipótese de inconstitucionalidade, a regra de transição deve ser aplicada, como vem também decidindo do TRF 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA COM BASE NO ART. 3º, CAPUT, DA LEI N. 9.876/99. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DE PERÍODOS ANTERIORES A JULHO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. RE 630.501: ORIENTAÇÃO QUE NÃO APLICA AO CASO CONCRETO. DIVISOR MÍNIMO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. JUSTIÇA GRATUITA. - Pretensão de que o limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº 9.876/99 para os filiados à previdência social até o dia anterior à vigência de tal lei, seja afastado, facultando ao segurado a opção pelo cálculo segundo a regra permanente do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela mesma Lei nº 9.876/99, com a utilização de todo o período contributivo, incluindo os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994. - A parte autora não tem direito adquirido ao cálculo de sua RMI pelas regras anteriores à Lei nº 9.876/99 e, portanto, não tem direito a regime jurídico diverso do estabelecido na legislação previdenciária. - A tese firmada no RE 630.501 (direito adquirido ao melhor benefício) não se aplica ao caso em exame, pois o autor só teve satisfeitos todos os requisitos para a concessão de sua aposentadoria quando a Lei nº 9.876/99 já estava em vigor. Consequentemente, não terá direito subjetivo a desprezar o limite de julho de 1994, imposto pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99 com o escopo de manter o balanço necessário entre o salário-de-benefício e os salários-de-contribuição dos segurados. - Nem mesmo na legislação pretérita à Lei nº 9.876/99 haveria asilo para a tese apresentada, pois, segundo a Constituição e Lei nº 8.213/91, a RMI era calculada com base nos trinta e seis maiores salários-de-contribuição. - A regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não é inconstitucional. Estipulou-se que, para os segurados já filiados ao RGPS até a data da publicação da Lei n. 9.876/99, a média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição estatuida no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91 seria apurada sobre todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. - A regra de transição do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 instituiu divisor mínimo para apuração da média, baseado na quantidade de contribuições realizadas pelo segurado. Vale dizer: nos casos em que o segurado não possuir contribuições correspondentes a pelo menos 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo, os salários-de-contribuição existentes deverão ser somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo. - O segurado recolheu quantidade de contribuições inferior a 60% do período básico de cálculo, conforme carta de concessão juntada aos autos. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn n. 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99. - A conduta do INSS de aplicar o artigo 3º, caput, e §2º, da Lei nº 9.876/99 não incorre em ilegalidade ou inconstitucionalidade. - Mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do NCPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, §3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2229718 0009838-25.2017.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2017).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. LEI Nº 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99. ARTIGOS 29 E 50. 1. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente de trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 28). 2. Para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (Lei nº 8.213/91, artigo 29, inciso I, na redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99). 3. Para os segurados que se filiaram à previdência social até 28.11.1999, o período contributivo é composto dos salários-de-contribuição posteriores a julho/1994 e o divisor não pode ser inferior a 60% (sessenta por cento) daquela data até o início do benefício, em consonância com o disposto no Decreto nº 3.048/1999, artigo 188-A, § 1º. 4. Apuração do salário-de-benefício e respectiva renda mensal inicial em conformidade com a legislação vigente à época do requerimento. 5. Apelação do INSS provida. Apelação do autor prejudicada. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1904389 0033206-05.2013.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2016).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003839-54.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JAIRO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, sem incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.183/2005.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 23.3.2017, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que no momento da decisão administrativa tinha completado mais de 95 pontos, pontuação suficiente para ter acesso ao benefício mais vantajoso.

Narra que o INSS deixou de reconhecer os períodos especiais trabalhados nas empresas Fábrica de Artefatos Manufaturados, de 03.01.1973 a 20.11.1973 e de 01.02.1974 a 19.01.1976, General Motors do Brasil Ltda., de 24.8.1976 a 30.6.1978 e Vallourec Florestal Ltda., de 12.10.1978 a 22.10.1981.

A inicial foi instruída com documentos.

Intimado, o autor juntou aos autos os laudos técnicos das empresas VALLOUREC e GENERAL MOTORS.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido. Em face dessa decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o pedido de tutela antecipada recursal.

Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 23.9.2015, e o requerimento administrativo ocorreu em 04.7.2013, não há parcelas alcançadas pela prescrição. Não se tratando de ação de revisão, tampouco há qualquer prazo decadencial em curso.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...).

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997**, apenas o ruído de **90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho nas empresas Fábrica de Artefatos Manufaturados, de 03/01/1973 a 20/11/1973 e de 01/02/1974 a 19/01/1976, General Motors do Brasil Ltda, de 24/08/1976 a 30/06/1978 e Vallourec Florestal Ltda, de 12/10/1978 a 22/10/1981.

Vejo que, para o trabalho prestado à empresa Fábrica de Artefatos Manufaturados o autor não juntou aos autos o laudo técnico para comprovar a exposição aos níveis de ruído constantes do PPP, não podendo ser reconhecido o período como especial. Dados os longos anos decorridos desde a época da prestação de serviços, não é possível reconstituir pericialmente o ambiente existente àquele tempo, razão pela qual tais períodos devem ser computados como comuns.

Para as empresas General Motors do Brasil Ltda e Vallourec Florestal Ltda o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e laudo técnico comprobatório de submissão a agente nocivo ruído superior aos níveis tolerados para a época, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, durante o vínculo de trabalho, razão pela qual merece ser reconhecido como especial.

Neste ponto, a utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 58. (...)”

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, nem a descrição pomenorizada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

“Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998”.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Ocorre que, mesmo com o reconhecimento de alguns períodos de atividade especial, o autor não atinge tempo mínimo para se aposentar, tendo computado, até a data do requerimento administrativo, 33 anos, 11 meses e 14 dias de contribuição, insuficientes para aposentadoria.

Quanto aos honorários, incidem as regras do artigo 85, § 3º, I, § 4º, III e § 14, parte final, do Código de Processo Civil de 2015, considerando que se trata de sucumbência recíproca, não mais se admitindo a compensação de honorários entre autor e réu e o valor da causa não excede a 200 (duzentos salários mínimos).

Não havendo condenação, nem proveito econômico imediato obtido, levando-se em conta os critérios legais (grau de zelo do profissional, lugar de prestação de serviços, natureza e a importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço - § 2º), é caso de arbitrar os honorários no mínimo legal, isto é, **10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa**.

Tendo em vista que a sucumbência parcial do autor não resultou na concessão do benefício, nem na contagem de todo o tempo especial pretendido, entendo que caberá ao autor pagar ao requerido 50% desse montante, pagando o INSS os 50% restantes.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor às empresas General Motors do Brasil Ltda., de 24.8.1976 a 30.6.1978 e Vallourec Florestal Ltda., de 12.10.1978 a 22.10.1981.

Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cabendo ao INSS o pagamento de 50% deste montante em favor do advogado do autor, bem como a condenação do autor ao pagamento de 50% deste mesmo total em favor do INSS. Neste último caso, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC. O ressarcimento das despesas processuais observará os mesmos percentuais.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-11.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RENATA TAVARES DE LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o alegado pela parte autora à petição de id nº 11210479, redesigno a audiência para o dia 07 de novembro de 2018, às 14h30min.

Intimem-se, atentando-se às peculiaridades do artigo 455, § 4º, III do CPC.

São José dos Campos, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005563-59.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARLEI APARECIDA LIMA DE CHAVES BARBOSA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício auxílio-doença.

Relata que requereu três vezes o benefício, mas foi indeferido.

Alega que recebeu transplante renal em 2000 e, após 11 anos, seu corpo começou a rejeitar o órgão e houve o agravamento de seu quadro clínico, apresentando hipertensão, diabetes mellitus, distúrbios do metabolismo, retinopatia diabética, dentre outras doenças, não havendo capacidade para o trabalho.

Informa, ainda, que irá realizar sessões de quimioterapia em razão de tumor maligno no intestino.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perito(a) médico(a) psiquiatra, **DR. (A) ALOISIO CHAER DIB, CRM/SP 32.857**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **22 de novembro de 2018, às 14h30min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005529-84.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GILSON DE SOUZA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.

Relata que obteve a concessão administrativa de auxílio doença de 01.06.2017 a 31.08.2017, quando foi cessado. Alega que requereu novamente o benefício em 10.10.2017, tendo sido indeferido o pedido.

Alega que apresenta hipertensão essencial primária (CID I 10) e infarto agudo do miocárdio (CID I 21) e que houve agravamento das doenças, estando afastado das atividades laborativas desde 2017.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebida.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil⁽¹⁾?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem novo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perito(a) médico(a) psiquiatra, **DR. (A) ALOISIO CHAER DIB, CRM/SP 32.857**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **06 de novembro de 2018, às 14h30min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retomem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

⁽¹⁾ “Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial”.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de outubro de 2018.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1731

EXECUCAO FISCAL

0007697-77.2000.403.6103 (2000.61.03.007697-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X J R ALVES SJCAMPOS ME/SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO) Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003045-07.2006.403.6103 (2006.61.03.003045-9) - INSS/FAZENDA X SECAL - INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - EPP X SUELI MARTINS BAPTISTA PIRES X GERALDO ANUNCIACAO JUNIOR(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X ELISEU JESUS DA SILVA X RONALDO PAULO FORIM Inicialmente, intime-se o(s) coexecutado(s) SUELI MARTINS (fl. 172) da penhora realizada às fls. 198/199, contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Caso não sejam opostos embargos, proceda-se à transformação dos depósitos/valores de fls. 167/169 e 202/204 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei n. 9.703/98. Após, apresente o(a) exequente extrato atualizado do débito e requeira o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

001874-44.2008.403.6103 (2008.61.03.001874-2) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X SINDICATO DOS EMP. EM TURISMO E HOSPIT. DE SJ(SP071856 - CELSO MOREIRA DA SILVA E SP301036 - ANGELA FATIMA DOS SANTOS WHITAKER)

Considerando que a diligência de fl. 115 foi realizada em desacordo com o que consta no mandado, expeça-se novo mandado de intimação da penhora, em nome do presidente da executada, JAMIL ASSAD JUNIOR, no endereço constante à fl. 114. Realizada a intimação e decorrido o prazo legal para embargos, dê-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0004848-20.2009.403.6103 (2009.61.03.004848-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X MAQVALE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X MARCOS AURELIO SEGANTIM

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003500-59.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MASSA FALIDA DE ORGANIZACAO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Requeira o(a) exequente o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução até a decisão final do Processo Falimentar, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0008952-50.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BETA BACTA - REVESTIMENTOS ESPECIAIS LTDA(SP116519 - CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000874-33.2013.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X REGINA CELIA AUGUSTO DOS SANTOS(SP308830 - FRANCIMAR FELIX)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005493-06.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X M. A. DE ARANTES - ME X MURILO ALVES DE ARANTES(SP129358 - REJANE ALVES MACHADO)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006162-59.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SHOPPING VALE DECOR LTDA - ME(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) X LILIAN FERNANDA COUTINHO AMBROSEN MACIEL X LUCIANE CRISTINA AMBROSEN DE OLIVEIRA

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001186-72.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X RDL SERVICOS ELETRO ELETRONICOS LTDA - ME(SP361154 - LUANA CARLA FERREIRA BARBOSA E SP370180 - HELDER LUCIANO SOUZA VALENTIM)

Proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 80 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei n. 9.703/98. Após, apresente o(a) exequente extrato atualizado do débito e requeira o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0001843-14.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RADS DROG LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO)

CERTIFICO E DOU FÉ que realizei o traslado e o despesamento determinados nos embargos nº 0005062-35.2014.4.03.6103.

Fl. 108. Aguarde-se a decisão final dos embargos nº 0005062-35.2014.4.03.6103.

EXECUCAO FISCAL

0004146-98.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TECNOC PINOS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006601-36.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELETROMECANICA JOTA FIGUEIREDO LTDA - EPP(SP303171 - ELISEU GOMES CONCEIÇÃO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003465-94.2015.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN) X PENTEADO TRANSPORTES LTDA - ME(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Fls. 43/49. Prejudicado o pedido de expedição de mandado de penhora, avaliação e registro no endereço da exordial, haja vista a diligência de fls. 24/28, realizada por Oficial de Justiça Avaliador Federal. Requeira o(a) exequente o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0006159-36.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X P W A FERRAMENTARIA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000679-43.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SOCIEDADE BENEFICENTE CASA DO SOL NASCENTE(SP079403 - JOSE MARIA MATOS E SP091045 - SERGIO LUIZ MARQUES PEREIRA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005475-77.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X WMC - COMERCIO, MANUTENCAO E INSPECAO DE EQUI(SP303694 - ANA CAROLINA BERNARDO MACHADO E SP311472 - GUILHERME DEORIO SILVESTRE)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005702-67.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILMA TADEU BORSOI(SP340363 - ALIANE CRISTIANE JARCEM DO NASCIMENTO ALMEIDA)
Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005748-56.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCIO PIMENTEL CAMPOS(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS)
Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005905-29.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESTEVAM RIBEIRO DO VALLE FILHO(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO)
Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006144-33.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REVILAC - REVISAO DE FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA - ME(SP243928 - GUSTAVO TOLOSA DE MATTOS)
Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006335-78.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X SUN TECH CELULARES E MONITORES LTDA. - EPP(SP169595 - FERNANDO PROENCA)
Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006677-89.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X ORIZICOLA DO VALE LTDA(SP212962 - GABRIELA DE REZENDE RUSTON)
Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

000222-74.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SANDRA LOURENCAO FINGER & CIA LTDA - EPP(SP282298 - DANIEL ALVES DE ALMEIDA JUNIOR)
Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

000262-56.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J. L. C. ORTEGA - ME(SP188373 - MARIA APARECIDA SOUZA BASTOS)
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

000288-54.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BETEL DO VALE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP181431 - LANDERSON ANDRE MARIANO DA SILVA)
Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

000330-06.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X NEW EAST AUTO POSTO LTDA - EPP(SP339380 - EDISON MADEIRA)
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

000892-15.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X YAMAUCHI COMUNICACAO LTDA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS)
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001604-05.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X CONDOMINIO JACAREI SHOPPING CENTER(SP196726 - CEZAR MACHADO LOMBARDI)
Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0002343-75.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X JOSE PEREIRA LIMA(SP160657 - JAIR PEREIRA LIMA)
Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000598-17.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GEARTECH BR IMPORTADORA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: EDMARCOS RODRIGUES - SP139032, TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O / M A N D A D O

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **GEARTECH BR IMPORTADORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.375.519/0001-70, em face da **UNIÃO**, objetivando, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social – “PIS” e ao Financiamento da Seguridade Social – “COFINS”, declarando-se a inexistência de relação jurídico-tributária com a União, confirmando-se a não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, apuradas pelo regime cumulativo e mensal. Ademais, requereu que seja declarado o direito da autora de efetuar a compensação dos créditos tributários dos últimos cinco anos, nos termos do artigo 170-A, acrescidos das correções legais, com relação a parcela do ICMS incluída na base de cálculo do PIS e da COFINS, o que será feito nos termos da Lei vigente de compensação.

Sustenta que inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento disposto no art. 195, I, “b” da Constituição, bem como aos princípios constitucionais da legalidade tributária e da segurança jurídica.

Com a inicial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo as petições objeto dos ID's 8417681 e 8669489 como emendas à petição inicial.

O Código de Processo Civil para a concessão da tutela de evidência, nos termos do inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, determina a **cumulação** de dois requisitos: (1) as alegações de fato puderem ser comprovadas **apenas** documentalmente e (2) houver tese **firmada** em julgamento de casos repetitivos ou em **stímula** vinculante.

Destaque-se que este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS e o ISS integram o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e são repassados ao consumidor final, razão pela qual deveriam ser considerados como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Aduza-se que, quanto à ausência de modulação dos efeitos da decisão em relação ao julgado de 15/03/2017, é certo que tal acontecimento gerou insegurança jurídica e uma avalanche de ações judiciais protocoladas pelos contribuintes, conforme se tem visto nos últimos meses.

Entretanto, não é possível se prever **quando** se dará tal modulação e a **forma como** será definida, fato este que gera, neste momento processual, a necessidade de obediência em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a exigibilidade da exação.

Destarte, há que se deferir a tutela de evidência pleiteada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela de evidência requerida, autorizando a parte autora **GEARTECH BR IMPORTADORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.375.519/0001-70, a recolher, doravante, a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desta decisão, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão parte autora em Cadastros de Inadimplentes.

Diante da impossibilidade de autocomposição, já que estamos diante de matéria que envolve atos administrativos vinculados, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do inciso II do §4º do artigo 334 do Código de Processo Civil.

CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ^[1], na pessoa de seu representante legal, para que tenha ciência da antecipação de tutela ora concedida, e para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO SERVIRÁ COMO MANDADO.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 03 de Outubro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[\[1\] MANDADO DE CITACÃO e INTIMAÇÃO](#)

UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Avenida General Osório, nº 986 – Trujillo – SOROCABA SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004504-15.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DANIEL CURDOGLIO
Advogado do(a) AUTOR: INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI - SP111560
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.
2. Considerando o fato de a parte autora possuir veículos em seu nome, bem como auferir renda superior a R\$ 10.000,00, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 11189740).
3. Irt.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001928-49.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA NAZARIO BENEVIDES
REPRESENTANTE: ADELSON DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA - SP166981, JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA - SP300359,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Inicialmente acolho a emenda à inicial de Id 9012965 no que se refere ao valor da causa e determino à parte autora a regularização da representação processual, eis que a procuração de Id foi outorgada pelo companheiro, que deve constar (e assinar) apenas como curador e representante.

Trata-se de Ação Ordinária em que MARIA DE FÁTIMA NAZARIO requer a concessão de aposentadoria por Invalidez ou auxílio doença.

A parte autora é interdita e representada pelo curador Adelson da Conceição que também é seu companheiro, vivendo em união estável. Alega que há doze anos foi diagnosticada com transtornos psicológicos e recebeu auxílio doença por diversos períodos no período de 2007 a 2010, porém, o seu último pedido foi indeferido em razão da constatação de que não havia incapacidade laborativa..

Entende injusta a decisão administrativa, posto que sequer pode ficar sozinha, necessitando de auxílio de outro pessoa o tempo todo. Em sede de tutela provisória de urgência requer a imediata concessão do benefício que entende fazer jus.

É o relatório. Decida.

Providencie a serventia a **retificação** do valor da causa junto ao cadastro do processo.

Passo a apreciar o pedido de tutela.

A *tutela*, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser *definitiva* ou *provisória*.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, tutela das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “*inaudita altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é indispensável a constatação de dois requisitos: a urgência e a probabilidade do direito onde, ausente um deles, não pode ser deferida a medida pretendida.

Apesar das alegações da parte autora e do caráter alimentar do benefício pretendido, a probabilidade do seu direito à concessão da Aposentadoria por Invalidez não restou claramente delineada neste momento processual.

A concessão do benefício pretendido enseja a realização de perícia médica por profissional de confiança deste juízo, com oportunidades iguais para as partes se manifestarem sobre todo o processado, em especial acerca da conclusão da perícia feita em juízo, o que somente será possível com a instauração do contraditório.

Defiro, neste momento, a realização de perícia psiquiátrica.

Isto posto, NOMEIO como Perito do Juízo, o médico (psiquiatria), Dr. PAULO MICHELUCCI CUNHA, CRM n.º 105865.

INTIME-SE o perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial, que deverá se realizar nas dependências deste Fórum, no dia e hora por ele previamente agendado.

Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (valor máximo da tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo após a entrega do laudo médico.

Intimem-se as partes da nomeação do perito e da data do agendamento da perícia, assim que for fornecida.

Se indicados assistentes técnicos, estes deverão apresentar seus pareceres em igual prazo contado da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 465, 1º, inciso II, 477, 1º e 433, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil.

Intime-se pessoalmente o autor, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, nos dias e horas designados pelos peritos, munido de todos os exames e documentos que possua pertinentes às alegadas incapacidades.

Cumpridas as determinações supra os autos deverão ser disponibilizados ao Perito.

Outrossim, nos termos do art. 470, inciso II do novo Código de Processo Civil, este Juízo formula os

seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado:

- a) Qual doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- b) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- c) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- d) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- e) A(s) doença(s)/moléstia(S) ou lesão(ões) decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar
- f) A(s) doença(s)/moléstia(s) ou lesão(ões) toma(m) o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a(s) incapacidade(s) do(a) periciado(a) é(ão) de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Qual a data provável do início da(s) doença(s)/lesão(ões)/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Qual a data provável de início da(s) incapacidade(s) identificada(s). Justifique.
- j) A(s) incapacidade(s) remonta(m) à data de início da(s) doença(s)/moléstia(s) ou decorre(m) de progressão ou agravamento dessa(s) patologia(s)? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas?

Responda apenas em caso afirmativo.

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

Intime-se. Cumpra-se. À vista do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cumprida a determinação do primeiro parágrafo, cite-se o INSS, intimando-o desta decisão.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004566-55.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ESMERALDA CARDOSO CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA - SP308177

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ESMERALDA CARDOSO CONCEIÇÃO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplência, lançado por suposta dívida, cumulada com declaração de inexigibilidade da dívida e pedido de danos morais.

Atribuiu valor à causa de R\$ 62.346,20, correspondente à soma do valor pretendido a título de seguro desemprego, de R\$ 5.106,20 e do valor pretendido a título de danos morais, igual a sessenta salários mínimos (R\$ 57.240,00).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Neste caso, constata-se que a parte autora agregou ao dano material a pretensão de obter a reparação de pretenso dano moral sofrido em decorrência da negativa ao seu pedido de seguro desemprego, no valor de R\$ 57.240,00, buscando nitidamente majorar o valor da causa, atingindo patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal.

Ainda que se reconheça a dificuldade de estimar o valor do dano moral experimentado pela parte, verifico que o valor apontado pela autora nesta demanda a título de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido em decorrência da negativa ao seu pedido de seguro desemprego mostra-se excessivo, devendo esse valor ser proporcionalmente adequado ao benefício econômico buscado na ação e à natureza da ação.

Confira-se a Jurisprudência a esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Classe AI – Agravo de Instrumento – 428104. Processo 2011.03.00.000538-8. 9ª Turma. Rel. Desembargadora Federal Lucia Ursula. DJ 14/03/2011. DJF3 CJ1 18/03/2011, pg 1117). Grifei.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 62.346,20, valor esse que corresponde à soma do importe relativo à condenação da ré à restituição do valor já pago c.c. o valor do crédito que ainda lhe é cobrado mais o valor de indenização por danos morais, esta no importe de R\$ 57.240,00, correspondente a 60 salários mínimos, conforme consta expressamente na petição inicial.

Convém, ainda, trazer à colação excerto do voto condutor no julgamento proferido pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal – PEDILEF n. 2003.61.84.000550-9, relatado pelo Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento, *in verbis*:

Os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10.259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9.099/95.

Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando a aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal.

Quando, em uma Lei especial, a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária.

É o caso presente. Ao contrário da Lei 9.099/95, que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos.

Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9.099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria.

Quando o pedido implicar em prestações vincendas, a Lei 10.259/2001 tem disposição expressa para fixação do valor da causa, em seu art. 3º, parágrafo 2º, *in verbis*: ‘Art. 3º. (...) § 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.’

A norma acima transcrita disciplinou por completo a questão do valor da causa no âmbito do Juizado Especial Federal quando o pedido envolver prestações vincendas, não havendo razão de aplicação subsidiária de qualquer outro dispositivo legal, em especial o art. 260 do CPC, cuja aplicação subsidiária não é sequer prevista.

Trocando em miúdos: nos Juizados Especiais Federais, o valor da causa, quando o pedido envolver parcelas vincendas, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas.

Esse entendimento vem sendo acolhido também pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA PELO CRITÉRIO DE ALÇADA DEFINIDA COM BASE NO VALOR APENAS DE 12 PRESTAÇÕES VINCENDAS.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão monocrática recorrida.

II - A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu § 2º como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas.

III - A delimitação do que seja "pequeno valor" leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a concessão de benefício previdenciário, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do § 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01.

IV - Incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial.

V - O valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais.

VI - Agravo legal não provido.

(AI 200803000323119 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 345665 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2: 07/01/2009 PÁGINA: 244)

Assim, considerando que esta subseção conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado em relação ao benefício previdenciário.

No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor correto no que pertine ao valor que entende devido. Todavia, a fim de deslocar a competência, superestimou o valor da indenização por danos morais.

Assim, o valor da causa relativo à indenização por danos morais deve ser fixado em montante equivalente ao **prejuízo material** que alega ter sido a causa da inserção do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, ou seja, R\$ 5.106,20.

Tendo em vista que a parte autora requer a condenação da União Federal no pagamento de seguro desemprego, no valor de R\$ 5.106,20, o valor de dano moral deve ser fixado considerando esse valor e não o salário mínimo. Assim, fixo o valor da causa no valor equivalente ao dano material, qual seja, R\$ 10.212,40 (dez mil, duzentos e doze reais e quarenta centavos).

Do exposto, **DETERMINO** a retificação do valor da causa para R\$ 10.212,40 (dez mil, duzentos e doze reais e quarenta centavos), por conseguinte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004604-67.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, ALINE FIUZA VALENTINI - SP374014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação para a concessão de benefício previdenciário com pedido de Tutela de Urgência que FRANCISCO DE ASSIS DE FREITAS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, resumidamente, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

O valor atribuído à causa é de R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil duzentos e quarenta reais), alegando ainda que renuncia a valores excedentes a sessenta salários mínimos. Note-se também que a petição inicial é endereçada ao Juizado Especial Federal de Sorocaba.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[-]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intimada a parte autora, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta cidade.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004233-06.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EZEQUIEL LOPES MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos n. 00064369420164036110 pela parte apelada, Ezequiel Lopes Monteiro, para sua remessa ao TRF – 3ª Região, INTIMEM-SE a parte contrária, (INSS), para no PRAZO DE 05 DIAS, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 4º, I, “b”, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004418-44.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: PREVINA PROGRAMAS PREVENTIVOS E CONSULTORIA EIRELI, FILIPPE ARLEM OLIVEIRA MAFFRA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Intime-se a embargada para resposta no prazo legal.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004424-51.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: J M GUIMARAES MODA - ME, JULIVANDA MARCIA GUIMARAES

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Intime-se a embargada para resposta no prazo legal.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004467-85.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JOAO MANOEL ZENE Bri, IRANI ZENE Bri

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Intime-se a embargada para resposta no prazo legal.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004492-98.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: DAYANE RODRIGUES DE FREITAS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Intime-se a embargada para resposta no prazo legal.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004495-53.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ELIANE APARECIDA MENDES - ME, ELIANE APARECIDA MENDES

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Intime-se a embargada para resposta no prazo legal.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004489-46.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: BRUNO WILLI HASHUMURA PARRILHA - ME, BRUNO WILLI HASHUMURA PARRILHA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Intime-se a embargada para resposta no prazo legal.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004326-03.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ROBERTO PIAIA CONTABILIDADE CORRETORA DE SEGUROS IMOBILIARIA PUBLICIDADE LTDA - ME

DESPACHO

Considerando os termos da certidão (ID. 11282855) remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004338-17.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ALESANDRA BERTAGNONI - ME

DESPACHO

Considerando os termos da certidão (ID. 11282872) remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

Sorocaba/SP.

Expediente Nº 7221

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013728-14.2008.403.6110 (2008.61.10.013728-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005850-77.2004.403.6110 (2004.61.10.005850-0)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TAKEO MORITA(SP290852 - VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA DIAS)

Primeiramente, no tocante ao requerido pela defesa às fls. 457/458, indefiro a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, uma vez que o despacho que decretou o fim da suspensão do prazo prescricional (fl. 253) foi reconsiderado pelo despacho de fl. 272, que asseverou que apenas o real conhecimento da existência do processo penal contra o réu determinará a revogação da suspensão da pretensão punitiva do Estado, fato este que se deu apenas em 20/02/2015, com a juntada da procuração constituindo defensor e respondendo à acusação contra si imputada. Posto isso, tendo em vista que parte da gravação do interrogatório do réu TAKEO MORITA quedou-se inaudível, designo para o dia 30/01/2019, às 17 horas, a audiência para encerramento da instrução deste processo. Façam-se as intimações necessárias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008652-28.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAIKE DOS SANTOS MOREIRA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X ANDERSON DOS SANTOS SILVA

Considerando as manifestações do Ministério Público Federal às fls. 149 e 159 dos autos, designo o dia 30 de janeiro de 2019, às 18:00, para realização de audiência para oferecimento de proposta de suspensão do processo aos denunciados, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/1995. Intimem-se.

Expediente Nº 7217

EXECUCAO FISCAL

0007683-81.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GB AUDICONT AUDITORIA E CONTABILIDADE GERENCIAL LTDA(SP112014 - NELSON LEITE RODRIGUES)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009578-09.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CELSO HENRIQUE ISOLANI DE ALMEIDA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Solicite-se a devolução da Carta Precatória de fls. 24. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008628-63.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA JUDITH DE CAMPOS

Considerando a certidão de fls. 27, intime-se novamente a exequente para que promova o recolhimento da complementação das custas processuais nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.289/1996 c/c a Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016- Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - Presidência do TRF3, devendo efetua-los junto à Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, cumpra-se o despacho de fls. 25. Outrossim, na hipótese de ausência do recolhimento das custas, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004077-18.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: TRANSPREST TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME, ANTONIO ROODNEY DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRANSPREST TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA. e por ANTÔNIO ROODNEY DE JESUS em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, garantir sua reinclusão no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, mediante a abertura de prazo para que procedam à consolidação do referido parcelamento mesmo que extemporaneamente. Formulam pedido alternativo para que a autoridade impetrada seja compelida a fornecer-lhes certidões de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional (CTN), conforme aditamento à inicial apresentado no Id 11061553.

Relatam na petição inicial que formalizaram adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 em 04/11/2009, nele incluindo todos os seus débitos e, desde essa data, vêm efetuando o pagamento das respectivas parcelas, motivo pelo qual não lhes pode ser negada a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Alegam que deixaram de fazer a consolidação dos débitos no prazo estipulado pela Receita Federal, mas que têm direito à inclusão/permanência no parcelamento da Lei n. 11.941/2009, bastando que o contribuinte esteja em dia com os recolhimentos mensais, como é seu o caso.

Sustenta que, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma falha na etapa de consolidação do débito não pode prejudicar o contribuinte ao ponto de tornar exigível de uma só vez todos os seus débitos, situação que pode inviabilizar até mesmo a permanência do devedor em atividade e, ainda, têm como demonstrada sua boa-fé, uma vez que mantêm em dia o pagamento das parcelas mensais desde o início do parcelamento.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as nos Id 11330496, 11330497 e 11330498, aduzindo que o parcelamento postulado pela impetrante foi consolidado e posteriormente rescindido, bem como que já houve a amortização das parcelas pagas pela impetrante. Sustenta que não há que se falar em abertura do prazo para consolidação em face da rescisão do parcelamento e que, portanto, os impetrantes não possuem direito à certidão positiva de débitos com efeito de negativa, já que não se verifica nenhuma hipótese de suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

É o que basta relatar. Decido.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Os impetrantes inicialmente alegaram que os débitos que impedem a obtenção de certidão de regularidade fiscal encontravam-se parcelados e com todas as parcelas mensais pagas. Posteriormente, em aditamento à petição inicial, aduziram que deixaram de prestar tempestivamente as informações necessárias para consolidação do referido parcelamento, o que, presumivelmente, levou à sua rescisão.

A autoridade impetrada, por sua vez, informa que o parcelamento em questão foi consolidado e posteriormente rescindido, e que por isso não há razão para reabertura de prazo para sua consolidação.

Embora a escassez de documentos acostados aos autos não permita sequer aferir com exatidão a data de rescisão do parcelamento a que os impetrantes aderiram, o fato é que os documentos Id 11330497 e 11330498 indicam que o parcelamento em questão foi deferido com um total de 180 prestações básicas no valor de R\$ 605,41 (seiscentos e cinco reais, quarenta e um centavos) e apontam um valor amortizado de R\$ 54.613,21 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e treze reais, vinte e um centavos).

Os impetrantes acostaram aos autos os comprovantes de pagamento anexados nos Id 10633177 e 10633178, que espelham 66 (sessenta e seis) recolhimentos de R\$ 100,00 (cem reais) e 74 (setenta e quatro) recolhimentos de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que totaliza 140 (cento e quarenta) parcelas e um montante, sem atualização monetária, de aproximadamente R\$ 43.600,00 (quarenta e três mil e seiscentos reais).

Constata-se assim que, não obstante a alegação dos impetrantes, a autoridade impetrada afirma que houve a consolidação do parcelamento da Lei n. 11.941/2009, não havendo que se falar, portanto, em reabertura de prazo para essa providência por parte dos contribuintes.

Por outro lado, embora o impetrado não informe o motivo da rescisão do parcelamento e tampouco a data dessa ocorrência, é possível verificar que os impetrantes não recolheram as prestações no valor correto consolidado de R\$ 605,41 (seiscentos e cinco reais, quarenta e um centavos) e, por conseguinte, não se pode reconhecer eventual ilegalidade da rescisão do parcelamento, com fundamento na alegação de regular pagamento das prestações.

Destarte, não é possível reconhecer o direito dos impetrantes à reabertura de prazo para consolidação do parcelamento e tampouco considerar o parcelamento rescindido para fins de reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários impeditivo da emissão de certidão de regularidade fiscal.

DISPOSITIVO

Do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida pelos impetrantes.

Já prestadas as informações, notifique-se a autoridade impetrada desta decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

Expediente Nº 7222

MANDADO DE SEGURANCA

0005692-12.2010.403.6110 - ENERTEC DO BRASIL LTDA(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº **ROBINSON CARLOS MENZOTE** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3710

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007633-21.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006932-60.2015.403.6110 () - DENIS ANDERSON DE ALMEIDA GALVAO(SP115649 - JAIRO ANTONIO ANTUNES E SP096042 - MARIA INES CARDOSO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da prolação de sentença nos autos principais nº 0006932-60.2015.403.6110, desnecessária continuidade do comparecimento em juízo.

Arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000282-85.2001.403.6110 (2001.61.10.000282-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X MARCOS YUTAKA SACAY(SP172667 - ANDRE LUIS MOTA NOVAKOSKI E SP184192 - RAFAEL MATHIAS SUGAI)

DESPACHO OFÍCIO nº172/2018-CR FL 1101: Defiro a cota ministerial. Requite-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP informações acerca da atual situação dos débitos (processo nº 10855.001587/00-03 - CNPJ nº 67.590.380/0001-32), se estes foram integralmente quitados ou, caso contrário, o valor do saldo remanescente para pagamento. (cópia desta servirá como ofício nº 172/2018-CR)Com as respostas, dê-se vista às partes. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010868-79.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCO BRIGHENTI) X RICARDO LUIZ LEITE(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de RICARDO LUIZ LEITE, brasileiro, solteiro, desempregado, filho de Orlando Manoel Luiz Leite e Ivone Leite, portador do documento de identidade sob R.G. nº 29.943.973 SSP/SP, CPF nº 328.038.528-88, residente e domiciliado na Rua Antonio Gazzola, 216, Vila Sabié, Sorocaba/SP, como incurso nas sanções previstas no artigo 241-A, da Lei nº 8.069/1990, acrescentado pela Lei nº 11.829/2008. A peça acusatória narra que a empresa GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. comunicou que página do sítio de relacionamento ORKUT identificada como www.orkut.com.br/main#Porfile.aspx?ui=1145594391423332264 continha, no dia 26 de setembro de 2011, arquivos de conteúdo pornográfico infanto-juvenil que era disponibilizados/compartilhados pela rede mundial de computadores, cujo perfil havia sido criado um dia antes e com vários acessos naquele dia 26, indicando-se os números de Internet Protocol - IP que foram utilizados para tanto, oriundos do Brasil, da empresa VIVO S/A, quais sejam IP 177.162.145.187 (25/09/2011 - 20:16:26 - UTC); IP 177.76.111.39 (25/09/2011 - 20:54:01 - UTC); IP 177.76.248.38 (25/09/2011 - 15:12:19 - UTC) e IP 177.61.21.189 (25/09/2011 - 18:37:09 A 19:05:03 - UTC). Segundo, ainda, a denúncia (...) no âmbito da Justiça Federal de Piracicaba - SP foi expedido mandado judicial de busca e apreensão na residência rastreada, localizada em Sorocaba/SP, a partir dos IPs mencionados, inclusive com autorização de acesso aos dados de equipamentos e materiais apreendidos. Houve trâmite em Piracicaba, em razão da informação de fls. 53, do Portal Maximind, indicando a cidade de Rio Claro/SP, como local de conexão, mas a resposta da empresa Vivo S/A (fls. 04 e verso) indica o endereço do usuário em Sorocaba/SP, sendo mais seguro considerar esta última localidade, devido à imprecisões que podem ocorrer em rede de telefonia celular, como é o caso (...) Em 28 de agosto de 2014 foi cumprido o referido mandado e apreendidos equipamentos de informática no local, rua Antonio Gazzola, nº 216, bairro Vila Sabié, Sorocaba/SP, para colher mais elementos de convicção acerca dos fatos típicos (fls. 133/135). Após perícias nos equipamentos de informática apreendidos, se conseguiu recuperar imagens apagadas de pornografia infanto-juvenil (fls. 170-179). Assim, corroborou-se que arquivos dessa mesma natureza foram compartilhados na rede mundial de computadores, internet, através da página ORKUT Relatório Circunstanciado de Busca e Apreensão encontra-se acostado às fls. 131/132. Às fls. 133/135, encontra-se carreada aos autos a cópia do expediente que deu cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão. A Informação Técnica nº 023/2014 - UTEC/DPF/SOD/SP e o Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) nº 4107/2016 - NUCRIM-SETEC/SR/PF/SP encontram-se acostados às fls. 136/137 e 170/178 dos autos, respectivamente. Na fase de inquérito policial, o réu prestou depoimento às fls. 191/192. Por decisão de fls. 210 a 1ª Vara Federal de Piracicaba declinou de sua competência para processar e julgar o presente feito para uma das Varas desta Subseção Judiciária, sendo certo que, após distribuição, foram recebidos neste Juízo conforme certidão de fls. 218. A denúncia foi recebida em 18 de outubro de 2017 (fls. 235), interrompendo o curso do prazo prescricional. Regularmente citado (fls. 242), o réu não apresentou defesa preliminar, tendo sido nomeada a Defensoria Pública da União para o exercício da sua defesa (fls. 244). Todavia, às fls. 246/248, a Defensoria Pública da União informa que, em contato com o réu foi por ele informado que já tinha constituído defensor, razão pela qual pugnou pela intimação da advogada indicada pelo réu para apresentação de defesa. A defesa preliminar foi apresentada às fls. 250/252 dos autos, tendo sido arroladas três testemunhas. Por decisão de fls. 253, mediante o reconhecimento de que os fatos apresentados pelo réu, em sua defesa preliminar, não importavam em nenhuma causa de absolvição sumária, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, foi mantido o recebimento da denúncia. As testemunhas arroladas pela acusação, a saber, Fernando Antonio Bonhsack e Wladimir Luiz Caldas Leite foram ouvidas na sala de audiências do Juízo Deprecado, por sistema de videoconferência, consoante termos de fls. 340/341 e as testemunhas de defesa José Reinaldo Soares de Omo, Marinaldo José Gomes da Silva e José Camilo, na sede deste Juízo, conforme os termos de qualificação de fls. 312/314. O acusado foi interrogado às fls. 315. Os depoimentos das testemunhas e o interrogatório do réu foram colhidos por sistema de gravação audiovisual, consoante autoriza o artigo 405 e do Código de Processo Penal, encontrando-se a mídia eletrônica anexada às fls. 316. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram (fls. 309/310). Em Alegações Finais de fls. 318/319, o Ministério Público Federal propugna pela condenação do acusado, nos termos da denúncia, ressaltando que existem provas nos autos que possam afastar a responsabilidade criminal do acusado. A defesa do réu, em Alegações Finais de fls. 342/344, pleiteia a sua absolvição, em face da ausência de prova da autoria, de modo a prevalecer a presunção da inocência. As certidões de antecedentes e distribuições criminais do acusado estão carreadas, em apenso, aos autos. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, registre-se que a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal descreve conduta típica que se subsume àquela prevista pelo artigo 241-A, da Lei nº 8.069/1990, acrescentado pela Lei nº 11.829/2008, vigente à época dos fatos, ou seja, no período entre 24 de fevereiro de 2009 e 19 de abril de 2009. Pois bem, de acordo com o artigo 109, inciso V, da Constituição Federal, compete aos Juízes Federais processar e julgar os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente. No caso dos autos, o crime em tese praticado pelo acusado consta daqueles cujo combate o Brasil se compromete perante a comunidade internacional, ao aderir à Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, promulgada no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto 99.710/1990. No entanto, para que a competência da Justiça Federal seja firmada, não basta que o Brasil seja signatário da referida Convenção, sendo imprescindível a comprovação da internacionalidade da conduta atribuída ao acusado. Na hipótese sob exame, o réu está sendo acusado de ter apresentado, publicado e divulgado, por meio da rede mundial de computadores (Internet), fotografias ou imagens relacionadas a cenas pornográficas envolvendo criança ou adolescente, bem como assegurado o acesso, na mesma rede mundial, de tais fotografias ou imagens ao inserir na rede social denominada ORKUT, o que evidencia a competência da Justiça Federal para julgar a ação penal, pois o material proibido esteve acessível para computadores localizados em diversas partes do mundo. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIVULGAÇÃO DE IMAGENS PORNOGRÁFICAS DE MENORES POR MEIO DA INTERNET. CONDUTA QUE SE AJUSTA ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO ROL TAXATIVO DO ART. 109 DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A competência da Justiça Federal para processar e julgar os delitos praticados por meio da rede mundial de computadores é fixada quando o cometimento do delito por meio eletrônico se refere a infrações previstas em tratados ou convenções internacionais, constatada a internacionalidade do fato praticado (art. 109, V, da CF), ou quando a prática de crime via internet venha a atingir bem, interesse ou serviço da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109, IV, da CF). 2. No presente caso, há hipótese de atração da competência da Justiça Federal, uma vez que o fato de haver um usuário do Orkut, supostamente praticado delitos de divulgação de imagens pornográficas de crianças e adolescentes, configura uma das situações previstas no art. 109 da Constituição Federal. 3. Além do mais, o Brasil comprometeu-se perante a comunidade internacional a combater os delitos relacionados à exploração de crianças e adolescentes em espetáculos ou materiais pornográficos, a incorporar no direito pátrio, por meio do decreto legislativo nº 28 de 14/09/1990, e do Decreto nº 99.710 de 21/12/1990, a Convenção sobre direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas. 4. Ressalte-se, ainda, que a divulgação de imagens pornográficas, envolvendo crianças e adolescentes por meio do Orkut, não se restringe a uma comunicação eletrônica entre pessoas residentes no Brasil, uma vez que qualquer pessoa, em qualquer lugar do mundo, desde que conectada à internet e integrante do dito sítio de relacionamento, poderá acessar a página publicada com tais conteúdos pedófilos-pornográficos, verificando-se, portanto, cumprido o requisito da transnacionalidade exigido para atrair a competência da Justiça Federal. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 16ª Vara de Juazeiro do Norte - SJ/CE, ora suscitado. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 120999, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/10/2012 RT VOL.:00928 PG00699). Assim, cabe à Justiça Federal processar e julgar o presente feito. A imputação que recaí sobre o acusado é a de que teria, em tese, praticado a conduta descrita pelo artigo 241-A, da Lei 8.069/90, com redação dada pela Lei nº 11.829/2008, vigente à época dos fatos, porque, segundo a denúncia, RICARDO LUIZ LEITE apresentou, publicou e divulgou, por meio da rede mundial de computadores (Internet), entre 25 e 26 de setembro de 2011, arquivos de conteúdos pornográfico envolvendo criança ou adolescente, bem como assegurou o acesso, na mesma rede mundial, de tais fotografias ou imagens ao inseri-las na rede social denominada Orkut. A Lei 8069/90 assim dispõe acerca do delito capitulado na denúncia: Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Efetivamente, a materialidade do delito previsto pelo artigo 241-A, da Lei 8069/90, com redação dada pela Lei 11829/2008, vigente à época dos fatos, está constanciada na mídia constante das fls. 30 dos autos nº 00108687920124036181, em apenso, encaminhada pelo Google. Com efeito, em cumprimento a Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Federal (cópia às fls. 18/29), tendo como interveniente anuente a organização não governamental Safernet Brasil, a empresa Google Brasil Internet Ltda. encaminhou informação à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, dando conta de que na página do sítio de relacionamentos Orkut, identificada pelo ID 11455794391423332264, foram encontradas fotografias contendo pornografia infantil, motivo pelo qual o Parquet Federal requereu a quebra do sigilo de dados telemáticos do aludido ID. Às fls. 33 dos autos em apenso, o MM. Juízo da Vara Criminal Federal de São Paulo determinou, preliminarmente, o envio, pela empresa Google, de toda e qualquer mídia contendo imagem de pornografia envolvendo criança ou adolescente, eventualmente publicada no referido perfil do usuário ID. Em resposta à ordem judicial, a empresa Google encaminhou a mídia acostada às fls. 38 dos autos, contendo as imagens de pornografia infanto-juvenil, sendo certo que alguns exemplos destas fotografias estão impressos no relatório policial que figura nas fls. 40/42 dos presentes autos. Ademais, o Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 170/176 recuperou do disco rígido apreendido na residência do acusado 25 (vinte e cinco) arquivos e vídeos contendo cenas de nudez ou sexo explícito e 30 (trinta) imagens contendo nudez ou sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes. Dessa forma, a materialidade dos delitos em comento resta devidamente comprovada. A autoria também é incontestada. Pois bem, considerando o teor da mídia acostada às fls. 38 dos autos, o MM. Juízo da 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo deferiu, às fls. 44 dos autos, a quebra de sigilo de dados telemáticos da página do sítio de relacionamentos Orkut, referente ao perfil identificado pelo ID 11455794391423332264. Com a quebra do sigilo telemático, verificou-se que foram utilizados os IPs (internet protocol) nº 177.62.145.87 para disponibilizar o conteúdo ilícito na internet, bem como o e-mail de registro ricardo_phil23456789@, conforme informações da empresa Google carreadas às fls. 46/47 dos autos. Oficiada a empresa VIVO S/A, obteve-se a informação os acessos ao mencionado IP partiram de linha telefônica móvel em nome do réu, localizada na Rua Antonio Gazzola, 216, Vila Sabié, em Sorocaba. Ouvido extrajudicialmente, perante a Autoridade Policial, às fls. 191/192 dos autos, o acusado informou ter atuado como técnico de futebol voluntário num projeto na Prefeitura de Sorocaba e indagado sobre o material pornográfico localizado em seu computador afirmou que as imagens foram baixadas por equívoco, ao clicar em links de redes sociais. Confira-se: QUE atualmente está desempregado e já atuou como auxiliar técnico de futebol voluntariamente, em alegado Projeto na Prefeitura de Sorocaba/SP, no bairro onde reside; que atuou nessa função por cerca de quatro anos, em alegados quatro projetos semelhantes; que alega não ter nenhum tipo de problema psiquiátrico e nunca ter sido tratado com medicamentos, considerando-se apenas ansioso, e sua genitora considera-o muito quieto; que por conta desta avaliação de sua genitora, chegou a passar por cerca de dois meses de sessões com psicólogo; que exibidas as fotos de laudo pericial em seu disco rígido de notebook, apreendido em sua residência, fotos estas contendo material de pornografia infantil, o declarante alega que teriam sido baixadas para seu computador, por equívoco, ao clicar em links de redes sociais, alegando que, especificamente, em conta que possuía no provedor ORKUT; que indagado sobre a desativação desse provedor, respondeu que teria acessado referido link por volta de 2012; que o notebook do qual foi retirado o HD na medida de busca domiciliar, faz parte de computador adquirido pela genitora do declarante, acreditando que tenha sido comprado em 2010 ou 2011; que alega não ser o único usuário desse computador, pois o emprestava a colegas; que alega não ter compartilhado imagens de pornografia infantil com esse computador, relatando que, após baixadas da forma acima descrita, as apagava, jogando na lixeira, tendo chegado a formatar o disco; que alega nunca ter passado por outro caso envolvendo posse ou divulgação de imagens sobre pornografia infantil, apenas acusado por uma senhora de estar distribuindo doces na porta de uma das escolas onde trabalhou como assistente técnico de futebol infantil voluntariamente; que alega não ter sido ouvido no Conselho Tutelar de Sorocaba, mas intimado a comparecer em Delegacia Especializada, localizada na Av Washington Luiz, nesta cidade, para esclarecimentos sobre a alegada distribuição de doces (...) Em Juízo, às fls. 316 (mídia digital), o acusado voltou a negar a acusação, alegando que as imagens foram baixadas por engano, em ocasião em que tentava baixar jogos para playstation. Confira-se (...) que como já falou ao delegado, gosta de baixar jogos; que foi baixar um jogo no orkut usando seu e-mail e senha; logo em seguida apareceu uma tela branca e baixou um conteúdo; que então abriu o google e logo em seguida três telas apareceram, de jogo, site pornográfico, de comercial; que abriu o site que baixou e viu que tinha vários tipos de fotos, de crianças, de animal, de idosos, que apagou e jogou na lixeira e depois apagou mesmo; que depois disso, toda vez que ligava o computador abria as três telas quando clicava no google; que tinha vez que ligava e vez que não ligava; que depois disso ficou que levei na manutenção, e o cara tentou, tentou e disse que não tinha mais jeito; que vídeos não tinha e que as fotos vão quando foi baixar; que lembra que as fotos eram de 93 ou 95; que lembra que levou o computador para assistência depois do carnaval; que foi baixar jogos, para isso clica nos links; que era jogo para Playstation; que tinha uma conta no orkut; que sua conta no Orkut era Ricardo Luiz; que acha que o problema relacionado a seu IP pode ser um vírus; que atualmente está desempregado; que trabalhava como auxiliar técnico de futebol, num projeto voluntário com crianças da comunidade; que os jovens tinham de 14 a 18 anos; que viu as imagens e deletou; que sobre o depoimento ofertado na esfera policial, nega que conta de tenha baixado as imagens de redes sociais ou que oferecesse doces a crianças na porta de escola. Por sua vez, a testemunha de acusação Wladimir Luiz Caldas Leite, Perito Criminal da Polícia Federal, bem esclareceu acerca dos fatos (...) que recebeu o HD apreendido no local e examinando não localizou nenhum arquivo atual, apenas aqueles que conseguiu recuperar durante a perícia; que uma informação bastante relevante, que consta do laudo, é que pouco antes da apreensão o sistema operacional do computador foi reinstalado e esse procedimento apagou possivelmente outras evidências que estavam no disco; que registros que permitiriam concluir como essas imagens chegaram naquele computador, se foram compartilhadas ou outras evidências foram perdidas com o procedimento de reinstalação; que as imagens que recuperou em vídeo são imagens comuns que circulam em rede de pornografia infantil, que fez constar essa informação no laudo no intuito de deixar claro que não se tratavam de imagens produzidas pelo réu; que os arquivos estiveram em algum momento disponíveis, foram apagados e recuperados pela perícia; que no momento da apreensão do disco já tinham sido apagados, muito provavelmente no momento da reinstalação do sistema operacional, que não pode informar como os arquivos chegaram no computador ou se foram compartilhados com outras pessoas; às testemunhas de defesa prestaram depoimento de caráter apenso abarrotado e nada sabiam acerca dos fatos narrados na denúncia dos autos. Pois bem, o conjunto probatório produzido nos autos comprova a autoria do acusado para a prática do delito descrito pelo artigo 241-A, da Lei nº 8.069/1990, com redação dada pela Lei nº 11.829/2008, vigente à época dos fatos. Com efeito, o fato de o perfil do Orkut em questão ter sido acessado da própria residência do acusado, indica que somente ele poderia ter realizado este acesso, uma vez que há a necessidade do uso de uma login/e-mail e senha para permitir o

ingresso em tal perfil. Anote-se, outrossim, que, embora o acusado tenha tentado desvincular-se da responsabilidade pela divulgação, na internet, por meio da rede social Orkut, das imagens com conteúdo pornográfico infanto-juvenil, em seu depoimento desconexo, prestado em juízo, não logrou êxito em comprovar os fatos alegados. Ainda, registre-se que não é crível a versão apresentada pelo acusado no sentido de que nunca tentativa de baixar jogos para Playstation pelo google telas brancas tenham surgido em seu computador com as imagens de conteúdo pornográfico, sem que qualquer tema relacionados a elas tenha sido por ele digitada para pesquisa. Por outro lado, destaque-se que o próprio réu não negou possuir perfil no Orkut, embora tenha tentado desvincular da acusação com a singela suposição de um suposto vírus ao seu IP, o que não é crível. Em sendo assim, é incontestada a autoria do acusado, ante toda a prova produzida nos autos, aliada ao fato de que os acessos à internet relativamente ao material ilícito de pedofilia disponibilizado na rede ocorreram na própria residência do acusado. Registre-se, ademais, que a visualização do conteúdo pornográfico e a sua disponibilização não se confundem. Assim, o que importa é avaliar se houve a divulgação e publicação do material, o que realmente ocorreu, consoante se verifica do farto conjunto probatório constante dos autos, uma vez que as imagens publicadas no sítio de relacionamento Orkut, pelo acusado, estavam publicamente disponíveis a quem quisesse obtê-las, consoante informação da própria Google Brasil Internet Ltda. Assim, o fato de o acusado ter disponibilizado, a um indefinido número de pessoas, imagens com conteúdo pornográfico infanto-juvenil configura o delito previsto no artigo 241-A, da Lei nº 8.069/90, acrescentado pela Lei nº 11.829/08. Portanto, com base no conjunto probatório, constante dos autos, conclui-se que o acusado, conscientemente, disponibilizou, publicou e divulgou, por meio da rede mundial de computadores (internet), fotografias ou imagens relacionadas a cenas pornográficas envolvendo criança ou adolescente, bem como assegurou o acesso, na mesma rede mundial, de tais fotografias ou imagens ao inseri-las na rede social denominada Orkut, restando configurada a prática da conduta descrita no artigo 241-A, da Lei nº 8.069/1990, acrescentado pela Lei nº 11.829/2008, vigente à época dos fatos. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar RICARDO LUIZ LEITE, brasileiro, solteiro, desempregado, filho de Orlando Manoel Luiz Leite e Ivone Leite, portador do documento de identidade sob R.G. nº 29.943.973 SSP/SP, CPF nº 328.038.528-88, residente e domiciliado na Rua Antonio Gazzola, 216, Vila Sabá, Sorocaba/SP, como incurso nas penas do artigo 241-A, da Lei nº 8.069/1990, acrescentado pela Lei nº 11.829/2008. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - Considerando que restou comprovado que o acusado RICARDO LUIZ LEITE disponibilizou, publicou e divulgou, mediante a rede mundial de computadores, fotografias ou imagens relacionadas a cenas pornográficas envolvendo criança ou adolescente; considerando que o réu é primário e não ostenta maus antecedentes; fixo a pena-base no mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 241-A, da Lei nº 8.069/1990, acrescentado pela Lei nº 11.829/2008, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento de pena - ausentes causas que ensejem o aumento da pena aplicada. e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada. Fixada a pena-base, bem como ausentes outras circunstâncias atenuantes ou agravantes e causas de aumento ou diminuição de pena, fica definitivamente condenado RICARDO LUIZ LEITE, à pena de 03 (três) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, sendo a cada dia multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 241-A, da Lei nº 8.069/90, acrescentado pela Lei nº 11.829/08. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execução Penal. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1/2 (meio) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 4 (quatro) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregue à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Fio o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto ao réu o direito de apelar em liberdade. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96, observados os benefícios da Lei nº 1.060/50, que ora defiro, conforme requerido pela defesa às fls. 298 verso. Intime-se o Ministério Público Federal e a defesa. Transitada em julgado, o nome do réu deverá ser lançado no rol dos culpados. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006932-60.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DENIS ANDERSON DE ALMEIDA GALVAO(SP096042 - MARIA INES CARDOSO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação e as razões de inconformismo do Ministério Público Federal (fls. 393/3980).

Recebo o recurso de apelação da defesa do réu (fl. 401), nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal.

Manifeste-se a defesa, apresentando as contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal.

Após, e com a juntada do mandado de intimação devidamente cumprido (fl. 400), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003088-68.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE VALDO FEITOSA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X JOHNDSON ROBSON SUPRIANO(SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO E SP324557 - DANIELE DE OLIVEIRA) X OSWALDO SERRANO DE MARCHI(SP264405 - ANDREA VANZELI DA SILVA MOREIRA E SP277861 - DANIELA FERREIRA GENTIL) X RODRIGO BORGES DA SILVA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

DECISÃO / OFÍCIO Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa do réu JOHNDSON ROBSON SUPRIANO (fls. 254/255), JOSE VALDO FEITOSA (fls. 257/278), OSWALDO SERRANO DE MARCHI (fls. 279/304) e RODRIGO BORGES DA SILVA (fl. 307). O réu JOHNDSON, em sua defesa preliminar, nada alega. Não arrola testemunha. O réu JOSE VALDO, em sua defesa preliminar, alega a desclassificação para o crime de descaminho. Não arrola testemunha. O réu OSWALDO, em sua defesa preliminar, alega ausência de provas contra ele. Arrola 01 testemunha. O réu RODRIGO, em sua defesa preliminar, nada alega. Arrola as mesmas testemunhas da acusação e o relatório. Decido quanto à alegação de desclassificação para o crime de descaminho, esta será apreciada quando da prolação de sentença. A alegação de falta de provas é matéria que diz respeito ao mérito da causa e, por tal razão, não está contemplada no art. 397 do CPP. Ainda que assim não fosse, as hipóteses de absolvição sumária previstas no indigitado dispositivo processual, exigem que sua percepção seja verificável de forma manifesta ou evidente. Apresentadas as respostas e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. 1-) Designo para o dia 06 de Novembro de 2018, às 14:30h, audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, e o interrogatório dos réus. 2-) Intimem-se os réus e a testemunha de defesa para que compareçam ao ato judicial. 3-) Requite-se ao COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR RODOVÁRIA EM SOROCABA/SP (Rod. Raposo Tavares, Km 110, Ipanema do Meio), na forma do artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal, para que os policiais JULIANO DE PAULA PEPE (RE 116798-7) e VINICIUS CORREA DE MORAES (RE 145513-3) compareçam à audiência designada. Oficie-se (cópia desta servirá como ofício nº 115/2018-CR.4-) Decreto sigilo de documentos (nível 4), tendo em vista os documentos apresentados pela defesa de Oswaldo. Fl. 291: Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu Oswaldo Serrano de Marchi. 5-) Ciência ao Ministério Público Federal. 6-) Ciência à Defensoria Pública da União. 7-) Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008536-22.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO COLOGNORI(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP257576 - ALTIERIS FIORETTI BERNARDO) X LUCIANA MARANGON COLOGNORI(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP257576 - ALTIERIS FIORETTI BERNARDO E SP251817 - JANAINA DE CARVALHO LOPES SIMÃO)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face ALESSANDRO COLOGNORI, brasileiro, divorciado, industrial, filho de Umberto Colognori e Aparecida Silva Colognori, portador do documento de identidade sob RG nº 20277408 SSP/SP, nascido aos 06/07/1973 em São Paulo/SP, residente na Avenida Paraná, 2128, Cajuru do Sul, Sorocaba/SP; FRANCISCA ITA FABBRIZZI, italiana, filha de Anna Maria Cinqüini, nascida aos 21/06/1977, portadora do documento de identidade sob RNE nº YA3172515, e LUCIANA MARANGON COLOGNORI, brasileira, casada, arquiteta, filha de José Galdino dos Santos e Terezinha Maria Marangon dos Santos, portadora do documento de identidade sob RG nº 33129604 SSP/SP, nascida aos 27/05/1981 em São Paulo/SP, residente na Rua Luiz Migliano, 761, Morumbi, São Paulo/SP, imputando ao primeiro acusado a prática do delito tipificado no artigo 299 caput, combinado com o artigo 29 do Código Penal por duas vezes, à segunda acusada a prática do delito tipificado no artigo 299 caput, combinado com o artigo 29 do Código Penal por duas vezes, e à terceira acusada a prática do delito tipificado no artigo 299, caput, combinado com o artigo 29 do Código Penal por duas vezes, sob o fundamento de que fizeram inserir declarações falsas, com o fim de prejudicar direitos e alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes, em registros, documentos públicos, da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 19/22). Consta da denúncia que na 1ª Vara Federal de Sorocaba tramita o processo de execução fiscal nº 0900225-81.1997.403.6110, em face da empresa BORCOL INDÚSTRIA DE BORRACA LTDA., CNPJ nº 61.390.902/001-76 (em recuperação judicial), administrada por seu sócio-gerente ALESSANDRO COLOGNORI, com incidente de descon sideração da personalidade jurídica nº 0006025-51.2016.403.6110. Narra a peça acusatória que, segundo se apurou, no âmbito dos referidos processos, especialmente com base em trabalho de cruzamento de dados pela Receita Federal do Brasil, ALESSANDRO COLOGNORI, para prejudicar a União, Fazenda Nacional, e seus entes, em processos de execução fiscal, criou e manteve, formalmente, nove empresas fictícias, contando com a colaboração dolosa de terceiros para constituir e manter parte delas. Afirma que se constatou que esses terceiros são pessoas próximas a ALESSANDRO COLOGNORI, de seu círculo familiar e profissional, havendo empresas e sócios com coincidências, relacionadas, por exemplo, a endereços, inclusive de e-mail e prestadores de serviços. Aduz que, na denúncia destes autos, com fulcro no artigo 80 do Código de Processo Penal, tratou apenas de uma dessas nove empresas, figurando as demais em outras iniciais autônomas. Assevera que a empresa ALGRE RESTAURANTES E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, de Sorocaba/SP, foi constituída em 02/04/2014, com as sócias FRANCISCA ITA FABBRIZZI e LUCIANA MARANGON COLOGNORI. Com registro, de 15/06/2016, de alteração do nome empresarial para ALGRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, redistribuição de capital para ambas as sócias mencionadas e alteração da atividade econômica/objeto social da sede. Esclarece que a empresa ALGRE RESTAURANTE E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, foi constituída com declarações falsas em 02/04/2014, já que não existe de fato, mas apenas formalmente, com as sócias FRANCISCA ITA FABBRIZZI e LUCIANA MARANGON COLOGNORI no quadro social/diretoria. Em 15/06/2016, houve declarações falsas de alteração do nome empresarial para ALGRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., redistribuição e capital para ambas as sócias mencionadas e alteração da atividade econômica/objeto social da sede. Além disso, afirma que ALESSANDRO COLOGNORI promoveu as falsificações, ainda que não conste seu nome nos registros públicos ideologicamente falsos, havendo concurso de agentes na forma descrita no parágrafo anterior, sendo a data da consumação dos delitos a do registro das declarações falsas na Junta Comercial do Estado de São Paulo. A denúncia foi recebida em 07 de novembro de 2016, conforme decisão de fls. 29, interrompendo o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado. No apenso, estão encartadas cópias do incidente de descon sideração da personalidade jurídica nº 0006025-51.2016.403.6110, que serviu de base para o oferecimento da denúncia. Citados (fls. 54 e 109), os réus ALESSANDRO COLOGNORI e LUCIANA MARANGON COLOGNORI apresentaram defesas preliminares, respectivamente, às fls. 55/92 e 115/152, por meio de defensor constituído. A acusada FRANCISCA ITA FABBRIZZI foi citada por edital, em virtude de não ter sido localizada (fls. 99/101), contudo não compareceu nem se fez representar por advogado, motivo pelo qual foi decretada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, determinando-se o desmembramento do presente feito com relação a esta ré (fls. 174). Por decisão de fls. 181/183, ante o reconhecimento de que ausentes as hipóteses previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, manteve-se o recebimento da denúncia, determinando-se o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. Outrossim, indeferiu-se a realização de exame pericial, tendo em vista que não foi demonstrado pela defesa a pertinência e a necessidade da prova. Em audiência realizada aos 27/02/2018 (fls. 205/207), foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, SONIA APARECIDA DE MENEZES (fls. 208), KATIA REGINA GOMES GATTI (fls. 209) e REINER ZENTHOFFER MULLER (fls. 210), bem como foi realizado o interrogatório da ré LUCIANA MARANGON COLOGNORI (fls. 211), conforme a mídia acostada às fls. 212. Às fls. 218/220, a defesa dos réus requereu o cancelamento da audiência designada para o interrogatório do acusado ALESSANDRO COLOGNORI, uma vez que ele não teria nada a acrescentar, desejando permanecer em silêncio. Juntou aos autos parecer técnico de descaracterização de grupo empresarial (fls. 221/237), cópia da alteração e consolidação do contrato social da empresa Algre Restaurantes e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. (fls. 239/245), contratos de câmbio (fls. 247/259) e certidão de casamento (fls. 261/262). Conforme despacho proferido na petição de fls. 218/220, tendo em vista o direito ao silêncio e não havendo outros motivos para a presença do acusado na audiência designada ao seu interrogatório, este Juízo deferiu a dispensa do réu e cancelou a referida audiência. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 267-verso). A defesa requereu a produção de prova pericial e a expedição de ofício ao Banco Bradesco visando a comprovação de que os aportes da sócia Francisca Ita para a empresa Algre foi devidamente declarado na Receita Federal (fls. 314/316 e 323/325), o que foi indeferido pelo Juízo (fls. 326). Em alegações finais de fls. 328/331, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos réus ALESSANDRO COLOGNORI e LUCIANA MARANGON COLOGNORI pelos fatos descritos na denúncia. Por sua vez, a defesa dos réus ALESSANDRO COLOGNORI e LUCIANA MARANGON COLOGNORI apresentou as alegações finais de fls. 334/364. Preliminarmente, reiterou o pedido da necessidade de produção de prova pericial, bem como a suspensão da persecução penal até o deslinde do incidente de descon sideração da personalidade jurídica nº 0006035-

51.2016.403.6110 (1ª Vara Federal de Sorocaba/SP). No mérito, pugnou pela absolvição dos réus, sustentando que não há provas nos autos de que os acusados constituíram de forma fraudulenta a empresa Algre ou que tiveram qualquer intenção de formar empresa fictícia; que para configuração de crime de falsidade ideológica deve ser comprovada a intenção dos indivíduos, que dependerá de apuração no incidente de descondição da personalidade jurídica; que o fato de constituir ou ingressar como sócio em sociedade empresária, mesmo que sejam amigos, parentes ou tenham relação empregatícia, não constitui, por si só, nenhum crime, sendo direito constitucional garantido; que o acusado ALESSANDRO COLOGNORI não faz parte da sociedade, não existindo nos autos qualquer prova de que teve a gerência ou que foi o mentor intelectual de qualquer forma; que a acusação se dá no âmbito de suposto crime tributário, ou seja, artigo 2º, inciso I da Lei nº 8.137/90 e não no artigo 299 do Código Penal, mas como o juízo indeferiu a prova pericial, a acusação deve ser restringida ao artigo 299 do Código Penal; que a denúncia envolve documento particular e não público; que as condutas descritas na denúncia não são consideradas crime, e muito menos falsidade ideológica, uma vez que não prova o desvio da conduta; que o fato de participar de uma sociedade como sócio não traz qualquer certeza de que os acusados participaram de qualquer conluio com terceiros; que o dolo tem que ser provado, do que não se desincumbiu o Ministério Público Federal; que a defesa não se aprofunda nos detalhes do incidente de descondição da personalidade jurídica, uma vez que é prova eminentemente técnica e depende de perícia; que existem movimentações financeiras estranhas às atividades empresariais da empresa Algre, mas sim apenas o aporte financeiro das sócias na conta bancária do Bradesco; que a defesa juntou parecer que demonstra a inexistência de relação entre as empresas Borcol e Algre; que os documentos juntados pela defesa às fls. 154/172, 246/262 e 271/309 corroboram o depoimento da acusada Luciana Marangon Colognori de que a constituição da empresa Algre se deu com o objetivo de constituir uma empresa de alimentos, mediante a aquisição de uma franquia; que dos documentos juntados aos autos em nenhum momento restou configurado que a empresa foi constituída de forma dolosa ou qualquer mínimo de prova que seria fictícia; que o simples fato da Borcol ser devedora de tributos não constitui crime; que eventual participação de cada réu deve ser delimitada de forma individual. Por fim, em razão do princípio da eventualidade, afirma que, no caso de condenação, as acusações constituirão crime continuado e não concurso material, e que a pena deve ser fixada no mínimo legal. E o relatório. Fundamento e decido. II - PRELIMINARES Inicialmente, registre-se que a denúncia oferecida nestes autos também imputava o delito capitulado no artigo 299, caput c/c o artigo 29, ambos do Código Penal, por duas vezes, a Francesca Ita Fabrizzzi. Todavia, citada por edital, em virtude de não ter sido localizada (fls. 99/101), não compareceu nem se fez representar por advogado, motivo pelo qual foi decretada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, determinando-se o desmembramento do presente feito com relação a esta ré (fls. 174). A defesa reiterou, em sede de alegações finais, o pedido da necessidade de produção de prova pericial. Entretanto, tal pedido não merece guarda, uma vez que, conforme já consignado em decisões anteriores (fls. 183 e 326), as questões relativas aos indícios levantados pela Receita Federal do Brasil consistentes em identidade de sócios, relação de emprego dos sócios com a empresa Borcol ou relação de parentesco entre eles, aquisição de bens e recebimento de valores da empresa Borcol, são elementos de fácil aferição independentemente dos apontamentos da RFB ou da prova documental produzida pela defesa, o que torna prescindível a realização de perícia. A defesa requereu, ainda, a suspensão da persecução penal até o deslinde do incidente de descondição da personalidade jurídica nº 0006035-51.2016.403.6110, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Todavia, nos termos do artigo 93 do Código de Processo Penal, o processo somente poderá ser suspenso quando houver questão cível que altere a definição penal, de competência do Juízo cível e de difícil solução. No presente caso, a questão inerente ao reconhecimento de grupo de fato, que ensejou a indisponibilidade de bens das pessoas físicas e jurídicas envolvidas no grupo econômico, no incidente de descondição de personalidade jurídica, não se mostra de difícil solução, tendo em vista que todos os indícios verificados pela Receita Federal do Brasil foram trazidos a este processo, o que, juntamente com as provas trazidas pela defesa, se mostram passíveis de definição nesta sede penal. Destarte, afasta as preliminares arguidas. III - MÉRITO A denúncia imputa ao réu ALESSANDRO COLOGNORI a prática do delito tipificado no artigo 299, caput, combinado com o artigo 29 do Código Penal, por duas vezes, por terem falsificado ideologicamente contratos sociais e alterações societárias envolvendo a pessoa jurídica Algre Restaurantes e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., para prejudicar a União em processos de execução fiscal. Inicialmente, é importante delimitar que a apreciação de tais delitos nos autos desta ação penal se dá por razão da especificidade da imputação, que diz respeito à questão das falsidades terem como objetivo principal frustrar o recebimento de créditos fiscais aujuzados pela União (PFN em Sorocaba), pelo que nítido o interesse da União, caracterizando a competência da Justiça Federal para apreciar a questão. Neste ponto, aduz-se que não procedem as alegações dos defensores dos acusados no sentido de que a falsidade ideológica (CP, art. 299) configuraria mero crime-meio para o delito fiscal. O presente caso não se enquadra na jurisprudência pacífica de nossos tribunais que entende que o crime de falsidade ideológica absorvido pelo delito de sonegação fiscal. Isto porque, conforme consta na denúncia e nos documentos acostados aos autos, a constituição da empresa supostamente fictícia não foi meio para a consumação de ilícito tributário. Com efeito, segundo consta na denúncia, a constituição da empresa de fachada se insere no contexto de prejudicar execuções fiscais que tramitam perante a Subseção Judiciária de Sorocaba, sendo evidente que as execuções fiscais cobram créditos tributários já constituídos, eis que inscritos em dívida ativa da União há décadas. Ou seja, as falsidades imputadas na denúncia não tiveram como escopo reduzir ou suprimir tributos, eis que os créditos tributários já estão constituídos há muito tempo. No caso destes autos, não se está a discutir crime de sonegação fiscal - que será apurado eventualmente e futuramente no âmbito da Receita Federal do Brasil em relação a supostos desvios de valores por parte da empresa BORCOL. Em realidade, a denúncia delimita a existência de falsidades ideológicas cujo objetivo é de dificultar a garantia processual idônea em execuções fiscais da BORCOL, frustrando a atuação da Procuradoria da Fazenda Nacional na tentativa de garantir inúmeras execuções fiscais. Em sendo assim, não há que se falar em crime contra a ordem tributária, mas sim de falsidade ideológica que visa elidir a atuação da Procuradoria da Fazenda Nacional, enquanto órgão de advocacia pública da União. Portanto, o caso em questão não envolve a aplicação da jurisprudência pátria que delimita que quando a falsidade ideológica é perpetrada como meio para sonegar tributos, resta absorvida pelo delito de sonegação fiscal. III.1 - FALSIDADE IDEOLÓGICA - ART. 299 DO CÓDIGO PENAL O crime de falsidade ideológica está previsto no artigo 299 do Código Penal da seguinte forma: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. Segundo ROGÉRIO GRECO, trata-se de crime comum, tanto no que diz respeito ao sujeito ativo quanto ao sujeito passivo; doloso (não havendo previsão para a modalidade culposa); comissivo e omissivo próprio (podendo também, nos termos do artigo 13, 2º, do Código Penal, ser praticado via omissão imprópria, na hipótese de o agente gozar do status de garantidor); de forma livre, instantâneo, monosubjetivo, plurissubstancial; não transiente (GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. 8 ed. Niterói, Rio de Janeiro. Impetus, 2014. pg. 958). No tocante às ações nucleares, verifica-se que o crime pode ser cometido mediante as seguintes condutas: a) omitir declaração (crime omissivo puro). Cuida-se aqui de falsidade imediata, pois o agente que forma o documento é o mesmo que omite a declaração; b) inserir declaração falsa. Trata-se aqui também da falsidade imediata. O agente diretamente insere no documento a declaração inverídica, isto é, o agente que forma o documento é o mesmo que insere a declaração falsa; c) inserir declaração diversa da que deveria ser escrita. Aqui há a substituição de uma declaração verdadeira por outra igualmente verdadeira; d) fazer inserir declaração falsa. Nessa modalidade o agente induz terceiro a inserir a declaração falsa no documento. É a chamada falsidade mediata, por exemplo, particular que em instrumento de compromisso de compra e venda faz declaração falsa perante o oficial público acerca do seu estado civil, com o fim de prejudicar o outro cônjuge de quem pretendia se separar, e o oficial, induzido em erro, insere a falsa declaração no instrumento público. Somente o particular, isto é, o declarante responderá pelo delito. Aquele que formou o documento, no caso o oficial público, somente responderá como co-autor se tiver ciência da falsa declaração. Não é necessária a presença do declarante, pois a declaração pode ser feita por escrito; e) fazer inserir declaração diversa da que devia ser escrita. Trata-se também de falsidade mediata. O crime é comissivo nas modalidades prestas nas letras b, c, d e e (CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. Vol. 3. 4ª ed. São Paulo. Saraiva, 2006. pg. 320). Para a ocorrência do crime em questão, não basta a presença do dolo, sendo necessária a presença do elemento subjetivo consistente no especial fim de agir: lesar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Vale destacar que, para configurar o delito em tela, há necessidade de que a informação falsa tenha o efeito de per se provocar o resultado (lesar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante), não podendo sujeitar-se à condição suspensiva relativa à aprovação de agente público: (...) c) Documento sujeito à verificação da veracidade de seu conteúdo pelo funcionário público. Via de regra, a declaração prestada pelo particular perante o funcionário público é por si mesma apta a formar o documento. O segundo não está obrigado a verificar a veracidade das informações. Contudo, há hipóteses em que o funcionário público tem a obrigação de verificar se o declarante está ou não faltando com a verdade, de forma que a falsa declaração do particular não poderá configurar o crime em exame. Assim, se o documento é elaborado para ser submetido a análise ou verificação, por exemplo, um requerimento contendo dados falsos, não há falar no delito em questão, pois sua eficácia está subordinada a uma condição suspensiva, consistente na aprovação ulterior do agente público ou delegado. (...) (CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. Vol. 3. 4ª ed. São Paulo. Saraiva, 2006. pg. 326). Neste sentido HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A declaração prestada por particulares deve valer, por si mesma, para a formação do documento, a fim de configurar-se a falsidade mediata. Se o oficial ou o funcionário público que a recebe está adstrito a averiguar, propis sensibus, a fidelidade da declaração, o declarante, ainda quando fante à verdade, não comete ilícito penal (RT 483/263, 541/341, 564/309-10, 691/342, 731/560; JTI 183/294). 2. In casu, em que pese os judiciosos fundamentos expostos na decisão vergastada, a qual apenas admite o cabimento do apontado remédio constitucional para o trancamento de inquérito policial quando evidenciado, de plano, a atipicidade da conduta, a par do entendimento doutrinário e jurisprudencial, verifica-se constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão do habeas corpus, tendo em vista que constitui a representação ao Órgão Corregedor instrumento de tutela de direito constitucionalmente assegurado - ampla defesa e liberdade de locomoção, elementos imprescindíveis para a dignidade da pessoa humana. 3. Ordem concedida para determinar o trancamento do Inquérito Policial nº 071/2008, instaurado na Delegacia Circunscrição de Itapetinga/BA (STJ HC 127376/BA Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., DJE 29.08.2011) III.1.1 - DESCLASSIFICAÇÃO - DOCUMENTO PARTICULAR Conforme visto anteriormente, o tipo previsto no artigo 299 do Código Penal possui preceito secundário distinto levando em consideração a natureza do documento: público ou particular. Com relação à natureza do documento, impõe verificar que o que a define é a qualidade do emitente. Neste sentido: Documento público é aquele confeccionado por servidor público, no exercício de sua função, e de acordo com a legislação que lhe é pertinente. O conceito de documento particular é encontrado por exclusão, ou seja, se o documento não gozar da qualidade de público, será reconhecido como particular, desde que cumpra as funções anteriormente expostas. (...) Merece destaque, ainda, a diferença existente entre os documentos formal e substancialmente públicos, ou seja, aqueles, segundo Hungria, cujo conteúdo tem natureza e relevância de direito público, como sejam os decorrentes de atos legislativos, administrativos ou judiciais e os que, em geral, o funcionário redige e expede em representação ou no interesse da administração pública; e os documentos formalmente públicos e substancialmente privados, como, por exemplo, as declarações de vontade recebidas de particulares e redigidas por funcionários públicos (tabelães, oficiais públicos, corretores, consúls, etc.) ou quem quer que esteja legalmente autorizado (no exercício accidental de função pública) a imprimir-lhe a autenticidade ou fe pública (exemplo: capitão de navio: em certas circunstâncias). (GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. 8 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2014. pg. 948). Diante de tal classificação, percebe-se que, embora haja diferenciação da natureza do conteúdo do documento, o que reputa-o como público é a qualidade do emissor. A contrário sensu, pode haver o documento formalmente privado e substancialmente público, desde que o conteúdo esteja relacionado ao interesse público. Entretanto, empregando-se o mesmo raciocínio, estes documentos continuarão tendo natureza privada. Com o contrato social da sociedade limitada não há diferença. Embora tenha conteúdo de interesse público e privado, é confeccionado por particular. Possível verificar, ainda, que o momento em que se aperfeiçoa o interesse público é o registro do instrumento contratual na Junta Comercial, mas jamais sua confecção. A despeito de as informações cadastrais da Junta Comercial da sociedade empresária fictícia serem falsas, essas somente o são por conta do contrato social e demais alterações confeccionadas e levadas a registro por particulares, não havendo intervenção de natureza pública na informação. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. NULIDADE DO COMPARTILHAMENTO PARA A ESFERA PENAL DE DADOS ACOBERTADOS POR SIGILO BANCÁRIO OBTIDOS PELA RECEITA FEDERAL SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO JUÍZO COMPETENTE. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSOS PREJUDICADOS. (...) 1.3. O contrato social, ainda que devidamente registrado, constitui, para fins penais, documento particular. Assim, a pena máxima abstratamente cominada ao delito é de três anos, o que atrai a incidência do art. 109, IV, do Código Penal, ou seja, o delito prescreve em oito anos. Prescrição consumada entre a data do fato e a do recebimento da denúncia. (...) (TRF3 ACR 68143 Rel. Des. Fed. José Lunardi, 11ª T., e-DJF3 09.02.2017) Portanto, no caso em tela, desclassifico o delito imputado pelo Ministério Público Federal para o delito de falsificação de documento particular previsto no artigo 299 do Código Penal. III.1.1.1 - Materialidade delitiva No que se refere à materialidade delitiva, observa-se que as provas carreadas nos presentes autos não são suficientes a demonstrar a prática do delito previsto no artigo 229 do Código Penal. Conforme constou na representação da Procuradoria da Fazenda Nacional que instaurou incidente de descondição da personalidade jurídica nos autos da execução fiscal n. 0900225-81.1997.403.6110 (fls. 02 verso do apenso, item 1), a empresa Borcol Indústria de Borracha Ltda. devia à época R\$ 523.795.079,77 (quinhentos e vinte e três milhões, setecentos e noventa e cinco mil, setenta e nove reais e setenta e sete centavos), sendo considerada grande devedora. Todo o contexto das diligências e do incidente de descondição da personalidade jurídica da Borcol está no depoimento do Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Reiner Zenithöfer Muller, colhido sob o crivo do contraditório, conforme mídia acostada em fls. 212, em que afirma que foram criadas empresas de fachada (incluindo a Algre), que seriam utilizadas com a finalidade de desviar o fluxo financeiro da empresa Borcol, cujo sócio é o acusado Alessandro Colognori. Com relação especificamente à empresa Algre, a testemunha relata ter verificado que essa empresa não declarou imposto de renda, apesar de ter apresentado movimentação financeira no Banco Bradesco, e que o Oficial de Justiça, em diligência efetuada no bojo do incidente de descondição da personalidade jurídica, constatou que a empresa Algre não existia de fato. Que a empresa Borcol é alvo de execuções fiscais por dívidas tributárias, inclusive está sob acompanhamento especial pela divisão de grandes devedores, onde o depoente trabalha; que o passivo da Borcol é superior a 500 milhões de reais; que, no âmbito da execução fiscal, a Procuradoria da Fazenda Nacional enfrenta dificuldades para cobrança do débito tributário, em razão de algumas manobras realizadas, inclusive a existência de grupo econômico com a finalidade de obstruir a recuperação do crédito público; que em um dos processos de execução que tramitam na 1ª Vara, o Juízo pediu informações patrimoniais e de relacionamento à Receita Federal, a qual preparou um dossiê, juntado aos autos, onde a empresa Algre figura entre as nove empresas que estariam formando o grupo comandado pela família Colognori; que, diante dessa informação, a Fazenda Nacional ingressou com incidente de descondição da personalidade jurídica, instrumento pelo qual se busca a corresponsabilização não só do devedor principal, mas de todas as empresas que formam o grupo, sob o fundamento de confusão patrimonial, blindagem de bens e desvio financeiro, constatado através de pesquisas da Receita Federal, notadamente no período em que a Borcol estava em processo de recuperação judicial; que a Borcol fazia um evasziamento através de manobras contábeis; que principalmente com relação às empresas prestadoras de serviços, a Borcol fazia pagamentos de adiantamentos de serviços que seriam prestados no futuro para empresas de fachada, que não existiam de fato, o que é o caso da Algre; que foi feito um cruzamento de informações através do CAGED (cadastro de empregados), verificando-se que os componentes societários dessas empresas são o grupo familiar de Alessandro Colognori, funcionários e ex-funcionários da empresa Borcol; que esse grupo econômico contou com a formação de nove empresas e em todas foi feita a análise no CAGED e verificado que havia constituições societárias de funcionários e/ou familiares; que, quando o depoente apresentou a petição da descondição da personalidade jurídica, o Juízo, em diligência de ofício e antes de decidir a liminar, determinou que Oficiais de Justiça constatassem a existência das empresas nos endereços constantes na Junta Comercial e, no caso da empresa Algre, ela foi constituída no endereço da mãe da acusada Luciana; que

os Oficiais de Justiça chegaram ao local e, em conversa com a irmã e a mãe de Luciana, constataram que se tratava de imóvel residencial, onde elas residem, e nunca houve restaurante nem empresa de prestação de serviços; que a empresa Algre nunca apresentou declaração de movimentação na Receita Federal e nunca teve empregados, porém existem contas bancárias com movimentação financeira, razão pela qual se pressupõe a participação nesse grupo; que foram expedidos mandados de constatação e verificou-se que praticamente todas as empresas não existiam de fato; que foi deferido o incidente de descon sideração da personalidade jurídica e foi determinado o bloqueio do patrimônio; que, no caso da Algre, bloqueou-se alguns valores depositados no banco, mas ela não tem patrimônio; que não tem conhecimento do documento emitido pelo Banco Central do aporte financeiro da Itália para a empresa Algre; que se recorda que o fluxo financeiro da empresa ocorreu no Banco Bradesco, mas não se lembra dos valores. Conforme consta em relatório elaborado pela Receita Federal em fls. 21/64 do apenso, a empresa ALGRE RESTAURANTES E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. tinha como atividade econômica principal a gestão de ativos intangíveis não-financeiros e como sócias LUCIANA MARANGON COLOGNORI e FRANCESCA ITA FABBRIZZI (fls. 39 do apenso). A ré LUCIANA MARANGON COLOGNORI é cônjuge de ALESSANDRO COLOGNORI (fls. 33 do apenso) e sócia também da empresa Muratore Empreiteira Ltda. (fls. 35 do apenso). A esse respeito, a testemunha Kátia Regina Gomes Gatti, Auditora Fiscal da Receita Federal e subscritora do referido relatório, afirmou que os motivos que a levaram a incluir a empresa Algre em tal documento, após efetuar a análise sobre a identificação de bens, direitos e pessoas relacionadas à empresa Borcol, referiam-se aos fatos de que a empresa Algre tinha como sócia Luciana, esposa de Alessandro, a qual também era sócia de outra empresa, denominada Muratore, e que a denominação social da Algre era restaurante, o que causou estranheza, uma vez que seu CNAE principal era a gestão de ativos (fls. 212 - mídia CD). Que fez um relatório em atendimento a um ofício judicial, no qual fez uma análise sobre identificação de bens, direitos e pessoas relacionadas à empresa Borcol; que, pelo que se recorda, esse relatório não apontou coincidência entre as empresas Borcol e Algre no sentido de endereço ou pessoas que compõem o quadro societário; que tentou identificar círculo de confiança do sócio da empresa devedora, incluindo parentes, ex-empregados e empregados; que verificou a empresa Algre tinha como sócia Luciana, a qual também era sócia de outra empresa, denominada Muratore, empresa esta que teve como sócio ex-empregado da Borcol; que Luciana tem um relacionamento familiar com Alessandro Colognori, então foi informada essa empresa no relatório; que a depoente não entrevistou os sócios da Algre nem da Borcol; que fez uma análise de dados cadastrais; que o Alessandro é sócio da Borcol e a depoente relacionou empresas que tinham algum indicio de ligação, como sócios empregados, ex-empregados e familiares; que a inclusão da empresa Algre no relatório se deu porque Luciana era sócia também da empresa Muratore; que a depoente não verificou a movimentação financeira da empresa Algre; que estranhou a denominação social ser restaurante e o CNAE principal ser gestão de ativos; que só fez uma análise documental dos cadastros das empresas e o cruzamento de dados, não tendo feito diligência in loco, nem ouvido nenhuma pessoa; que não se recorda de ter analisado notas de entrada e saída da empresa Algre. Pois bem, em que pese tenha sido apurado no incidente de descon sideração da personalidade jurídica, intentado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que foram criadas empresas de fachada, as quais seriam utilizadas como o intuito de desviar o fluxo financeiro da empresa Borcol, é certo que não há, nos presentes autos, elementos probatórios incontestes que demonstrem que a empresa Algre também tenha sido constituída com essa finalidade. Nesse sentido, a versão exposta pela corré Luciana Marangon Colognori, em seu interrogatório judicial, apresenta verossimilhança com os fatos apurados no decorrer da investigação criminal. Com efeito, a acusada Luciana Marangon Colognori alegou que, juntamente com Francesca Ita Fabbrizzi, de nacionalidade italiana, decidiu constituir a empresa Algre com a finalidade de aquisição de uma franquia no ramo de alimentação. Afirmou que, ao tempo em que Francesca estava tentando regularizar seus documentos no Brasil para que a franquia pudesse ser aberta, a economia brasileira entrou em crise, motivo pelo qual desistiram do negócio. Aduziu que a conta do Banco Bradesco mencionada pelo Procurador da Fazenda Nacional, de titularidade da empresa Algre, realmente existe e foi bloqueada, mas o valor que nela ingressou se refere ao dinheiro enviado da Itália por Francesca, de forma regular, com a finalidade de investir no negócio de franquias (fls. 212 - mídia CD). Que não são verdadeiros os fatos pelos quais está sendo acusada; que a empresa Algre realmente não deu continuação, mas existem indícios e documentos que demonstram que ela estava caminhando para existir; que sua amiga Francesca, que mora na Itália, veio para o Brasil, em 2014, quando a economia brasileira estava muito boa para abrir franquias; que Francesca se interessou pelo negócio e ambas decidiram abrir uma franquia; que Francesca foi embora para a Itália e a interrogada ficou responsável por verificar e dar continuidade ao projeto; que, como Francesca tinha que regularizar sua documentação para abrir a franquia no Brasil, o tempo passou, a economia caiu e decidiram não continuar no negócio; que o endereço da Algre é da sua mãe, mas a franquia não deu certo; que Francesca e a interrogada decidiram encerrar essa empresa porque estão pagando imposto; que o pai do Alessandro era italiano, viajava muito para Itália e tinha um amigo que é o marido da Francesca; que através disso a interrogada conheceu a Francesca, sendo que Francesca e o marido vieram algumas vezes para o Brasil e a interrogada e Alessandro foram algumas vezes na casa deles, criando-se um vínculo de amizade e surgindo a ideia da empresa; que, quando Francesca veio pela primeira vez ao Brasil, ela se interessou muito pelo negócio, pois as notícias sobre a economia brasileira eram muito positivas; que Francesca entende português mais do que fala; que a interrogada fala italiano e consegue se comunicar bem; que em 2014 Francesca veio para o Brasil com o marido; que, na época, a interrogada era estudante de arquitetura; que a ideia de participar desse negócio surgiu porque a interrogada sempre gostou do ramo de empreendedorismo, tendo visitado várias feiras de franquia e várias possíveis franquias, como Cacaú Show, Grilleto, Patroni Pizza, Mixirica, entre outros, tudo relacionado à alimentação; que a intenção era abrir uma franquia de alimentação; que não era uma empresa em que teria que desenvolver toda a administração e área comercial, mas sim voltada para fazer o contrato de franquia; que geralmente quando Francesca e o marido vêm para o Brasil ficam aproximadamente 15 dias no país; que a interrogada e Francesca iriam desenvolver o dinheiro para comprar a franquia; que a conta citada pelo Procurador da Fazenda Nacional existe e foi bloqueada judicialmente, mas o dinheiro veio de forma legal da Itália, havendo toda a documentação e aprovação do Banco Central para o dinheiro ingressar no Brasil para poderem abrir o negócio; que, antes de encontrar qual seria o franqueador, já abriram a empresa Algre, porque Francesca precisava de um CPF, havendo necessidade de se constituir a empresa primeiramente; que o nome Algre partiu de Francesca; que foi colocado o endereço da sua mãe; que nunca foi encontrado nenhum bem, nem foi comprado nada com esse valor, sendo que essa conta está bloqueada; que Francesca sabe desse processo e não tem nada a ver com isso; que, quanto à relação da Borcol e Algre, a interrogada diz que não sabe da vida profissional de Alessandro; que, para constituir a empresa, contratou o escritório de contabilidade Neif Contábil, que fica no bairro do Eden; que, nessa época, Francesca não estava no Brasil e a interrogada teve que pagar algumas taxas para o escritório; que depois Francesca veio pessoalmente assinar o contrato social; que o capital social foi decidido em 50% para cada; que era R\$ 10.000,00 em cotas de R\$ 1,00; que chegou a pagar o capital social para a sociedade, depositando na conta empresarial do Banco Bradesco; que os valores bloqueados foram encontrados nessa conta; que Francesca enviou para essa conta o valor de 55.000,00 euros, de forma regular, tendo sido aprovado pelo Banco Central; que esse valor foi enviado para que, quando encontrassem uma franquia, ela seria comprada; que nesse momento já tinha em mente que seria alguma franquia no ramo de alimentação; que viu imóveis em Sorocaba e em vários shoppings, inclusive no Village Shopping, que ficava no bairro Santa Rosália, além de imóveis em Itu e Piracicaba; que tem documentos de tração com franquias para marcar agendamento de reuniões e visitas; que, na conta onde houve bloqueio, não houve outras transações além do valor emitido por Francesca; que acredita que essa conta não teve atualização monetária; que, em 2016, a empresa Algre teve alteração do nome porque o escritório contábil contatou a interrogada e disse que precisava alterar o nome; que, com relação ao CNAE - código de atividade econômica, de gestão de ativos intangíveis não-financeiros, não sabe dizer qual o motivo de ser colocado esse CNAE no CNPJ; que, em 2016, houve a desistência da ideia, pois não conseguiram mais abrir a franquia devido à crise econômica; que não conseguiu fechar a empresa em razão do bloqueio judicial, que recaiu sobre o valor de 55.000,00 euros, enviado por Francesca; que o intuito de contratar o escritório foi para constituir a Algre, não tendo contato com esse escritório para outras operações; que foi esse escritório que ficou de cuidar das declarações da empresa para a Receita Federal; que, depois, do bloqueio judicial, não procurou mais o escritório de contabilidade; que a empresa Algre nunca fez operação para a Borcol; que a empresa Muratore está no nome da interrogada porque, pouco antes da ideia da franquia, pensou em trabalhar com construção civil, decoração e reforma, que era sua área, então acabou abrindo essa empresa, mas devido aos bloqueios judiciais não conseguiu fazer muita coisa e a empresa acabou não dando certo; que a Muratore não teve nenhum relacionamento com a Algre; que a Algre nunca adquiriu bem ou recebeu serviços da Muratore; que é casada no regime de separação total de bens; que tem procuração da Francesca no Brasil para assinar documentos, inclusive abertura ou fechamento de empresas. Como se vê, é fato incontroverso entre Acusação e Defesa que a empresa Algre realmente não existiu de fato, conforme reconhecido pela própria ré Luciana. No entanto, há indícios de que esta empresa foi constituída para a criação da franquia e que os valores movimentados na sua conta do Banco Bradesco foram enviados legalmente por Francesca, da Itália para o Brasil, com esta finalidade, colocando em dúvida os fatos narrados pela acusação. Nesse contexto, os contratos de câmbio juntados pela defesa às fls. 247/259 demonstram que Francesca Ita Fabbrizzi enviou do exterior, em julho e setembro de 2014, as quantias de R\$ 2.911,15 e R\$ 155.555,00, para a conta de titularidade da empresa Algre Restaurantes e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., por meio lícito, o que corrobora as declarações prestadas pela corré Luciana. Além disso, os e-mails de fls. 271/309 revelam as conversas mantidas entre Luciana e algumas franqueadoras, entre abril de 2014 e novembro de 2015, indicando que esta corré realmente tinha a intenção de adquirir uma franquia no ramo alimentício. Além de ser verossímil a alegação, é certo que se mostra natural e lícito que seja primeiramente constituída uma pessoa jurídica para que posteriormente se contraia o contrato de franquia. Antes da contratação e execução da franquia mostra-se natural a inexistência de operação e fixação de sede em local residencial. Ademais, o fato de a empresa Algre Restaurantes e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. ter como atividade principal a gestão de ativos intangíveis não-financeiros, apesar de sua denominação social ser restaurante, bem como ter alterado seu nome empresarial para Algre Prestação de Serviços Ltda., além de ter havido a redistribuição de capital social para ambas as sócias e a alteração da atividade econômica/objeto social da sede para outras atividades de serviços prestados (fls. 84/86 do apenso) não configura, por si só, ilícito penal e, não havendo outras circunstâncias que denotem que tais alterações contratuais se deram com o fim de fraudar a execução fiscal ajuizada em face da Borcol, não há que se falar no cometimento do crime em questão. Anote-se, outrossim, que não há elementos de prova que evidenciem a ligação de Francesca com a empresa Borcol, ressaltando-se que não restou comprovada nenhuma relação entre a quantia enviada por Francesca, que ingressou na conta do Banco Bradesco, de titularidade da empresa Algre, e o suposto desvio de recursos realizado pela empresa Borcol através de empresas de fachada, restando tal constatação alinhada apenas à versão da Defesa. Com relação à diferença entre os valores comprovadamente enviados por Francesca e os valores efetivamente bloqueados (fls. 351-v), inperda destacar que não se mostra elemento suficiente para a condenação. Isto porque, inicialmente, o Ministério Público Federal não comprovou a origem destes valores, vez que sequer diligenciou para a vinda do extrato bancário, limitando-se a mera informação de valor total bloqueado pelo BACENJUD. Em um segundo momento, mesmo que a diferença ali depositada fosse da Borcol, em verdadeiro desvio patrimonial, o certo é que aludida transferência não desnatura o ato de constituição da empresa, que pode ter sido realizado licitamente com intenção de contratação de franquia, mesmo que posteriormente tenha ocorrido recebimento de recursos. Se realmente ocorreram tais fatos, a hipótese necessária estar descrita na denúncia amoldando-se à fraude à execução ou lavagem de dinheiro, mas jamais como falsidade documental consistente na constituição da pessoa jurídica. Eventual ato ilícito praticado no bojo da pessoa jurídica será um ato certo e determinado, possivelmente falsidade ideológica, mas jamais redundará na falsidade da existência da própria pessoa jurídica. O BACENJUD aponta somente o valor global bloqueado, sem identificar se se trata de poupança, conta com remuneração ou aplicação, apesar de a acusada Luciana ter afirmado que não haveria remuneração nesta conta. Entretanto, em que pese chamar a atenção o fato de os valores se encontrarem ali sem remuneração ou correção, é certo que, se fossem da Borcol, igualmente estariam sem estes consectários, sendo certo que a conta corrente sem correção não auxiliaria em nada a fraude supostamente praticada pela Borcol, do que conclui que não se trata de indicio suficiente a demonstrar a fraude praticada pela Algre o fato de os valores não estarem em conta com correção monetária. Em suma, o fato de restar incontroverso que a sociedade empresária não operou de fato e dos motivos para tal alegados pela Defesa serem verossímeis, alinhados, ainda, a dois elementos probatórios que constituem indícios a endossar esta verossimilhança, quais sejam, os comprovantes das tratativas da franquia e a origem dos valores vindos da Itália transferidos por Francesca, colocam em dúvida a versão da acusação de que fora constituída uma empresa de fachada para desviar ou ocultar bens da Borcol de forma a blindá-la perante as execuções fiscais em curso. Destarte, não ficou comprovada, no curso da instrução probatória, a prática do crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do Código Penal, uma vez que não restou cabalmente demonstrado que a empresa Algre foi constituída fraudulentamente com a finalidade de desviar o patrimônio da empresa Borcol e, assim, prejudicar a União Federal em processos de execução fiscal. Portanto, resta imperativa a absolvição dos acusados ALESSANDRO COLOGNORI e LUCIANA MARANGON COLOGNORI, pois não ficou efetivamente demonstrado que eles tenham inserido declarações falsas, com o fim de prejudicar direitos e alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes, em registros, documentos públicos, da Junta Comercial do Estado de São Paulo, preservando-se, assim, o princípio do in dubio pro reo. IV - DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo a ação penal in procedente para ABSOLVER ALESSANDRO COLOGNORI e LUCIANA MARANGON COLOGNORI da prática do delito previsto no artigo 299, caput, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, comuniquem-se os órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias em face da absolvição dos acusados ALESSANDRO COLOGNORI e LUCIANA MARANGON COLOGNORI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008898-24.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR FERREIRA SILVA JUNIOR(SP156651 - LUCIANA NOGUEIRA LUCAS)

RELATORÍO/Visões e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de VALDIR FERREIRA SILVA JUNIOR, brasileiro, casado, porteiro, filho de Valtir Ferreira Silva e Maria José dos Santos, nascido aos 25/08/1988 em São Paulo/SP, portador do documento de identidade sob RG nº 44326451X SSP/SP, CPF nº 361.348.548-67, residente na Rua Vitoriano Mastrozora, 104, Jardim Princesa, São Paulo/SP, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 334-A, caput, do Código Penal (fls. 127/128). Consta da denúncia que, no dia 12 de outubro de 2016, na altura do quilômetro 74 da rodovia SP-280 (Rodovia Castello Branco), no município de Itu/SP, VALDIR FERREIRA SILVA JUNIOR importou mercadoria proibida pela lei brasileira. Na arra a peça acusatória que, no ocasião, policiais militares rodoviários em patrulhamento de rotina abordaram ônibus da empresa Pluma procedente de Foz do Iguaçu/PR e, durante a fiscalização, foi encontrada bagagem no porão contendo três armas de fogo de brinquedo aptas a serem confundidas como armas de fogo verdadeiras, juntas de um saco plástico contendo munições de airsoft, bem como outras mercadorias (brinquedos) de origem paraguaia. A partir da numeração das etiquetas dos volumes foi possível identificar VALDIR FERREIRA SILVA JUNIOR como proprietário das mercadorias, responsável pelos produtos. Esclarece o Parquet Federal que, de acordo com o laudo pericial, as armas apreendidas são classificadas como armas de pressão do tipo airsoft, conforme o Anexo do Decreto Federal nº 3.665/2000, e se assemelham à arma de fogo verdadeira, por apresentarem semelhanças no aspecto, dimensões, formas gerais e detalhes como carregador, retém do carregador e ferrolho móvel existentes em armas de fogo reais. Afirma o órgão ministerial que, apesar das armas de pressão por mola com calibre igual ou inferior a 6 mm serem de uso permitido, quando importadas necessitam de Certificado Internacional de Importação (artigo 10, Portaria nº 002 - COLOG de 26/02/2010) e devem possuir as extremidades dos canos pintadas com cores chamativas, para não serem confundidas com armas de fogo (artigo 18, Portaria nº 002 - COLOG de 26/02/2010). O Auto de Prisão em Flagrante encontra-se acostado às fls. 02/07 dos autos e o Auto de Apresentação e Apreensão, às fls. 08/11. O Laudo de Perícia Criminal Federal (Bálsica e Caracterização Física de Materiais), elaborado pela Unidade Técnico Científica da Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba, encontra-se encartado às fls. 58/65. Em audiência de custódia, foi concedida a liberdade provisória em favor do acusado, mediante a imposição de medidas cautelares (fls. 41/44). A denúncia foi recebida em 15 de março de 2018 (fls. 129), interrompendo o curso do prazo prescricional. Citado (fls. 148), o acusado apresentou a resposta à acusação de fls. 141/142, por meio de defensor constituído. Não arrolou testemunhas. Por decisão de fls. 143, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi mantido o recebimento anterior da denúncia e determinado o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. Na audiência realizada no dia 19 de junho de 2018 (fls. 170), foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação, ou seja, JORGE LUIZ BENTHIEN (fls. 171) e MARIO LUCIANO PEREIRA DA SILVA

(fls. 173), bem como realizado o interrogatório do réu VALDIR FERREIRA SILVA JUNIOR (fls. 172), sendo certo que todos os depoimentos foram colhidos a teor do que determina o artigo 405 e, do Código de Processo Penal, encontrando-se a mídia eletrônica anexada às fls. 174 dos autos. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa do réu nada requereram (fls. 170-verso). O Ministério Público Federal apresentou as alegações finais de fls. 176/177, postulando pela condenação do réu VALDIR FERREIRA SILVA JUNIOR, pela prática do crime descrito no artigo 334-A, caput, do Código Penal, sob o fundamento de que a materialidade e a autoria delitivas encontram-se devidamente demonstradas nos autos. Por sua vez, a defesa do réu VALDIR FERREIRA SILVA JUNIOR ofereceu alegações finais às fls. 180/187, sustentando que a ação penal deve ser julgada parcialmente procedente, uma vez que, apesar do réu ter confessado a prática delitiva, não tinha consciência da ilicitude da conduta, na medida em que a amplitude do comércio de armas de pressão o fez crer que sua aquisição era possível e lícita. Requeru a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a incidência das atenuantes da confissão espontânea e do desconhecimento da lei, nos termos do artigo 65, incisos II e III, alínea d, do Código Penal. Pleiteou, por fim, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Antecedentes e distribuições criminais nos autos em apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO: Imputação que recai sobre o acusado VALDIR FERREIRA SILVA JUNIOR é a de que cometeu o delito previsto no artigo 334-A, caput, do Código Penal. Narra a peça acusatória que, no dia 12 de outubro de 2016, na altura do quilômetro 74 da rodovia SP-280 (Rodovia Castelo Branco), no município de Itu/SP, VALDIR FERREIRA DA SILVA JUNIOR importou mercadorias proibidas pela lei brasileira. Segundo o Parquet Federal, na ocasião, policiais rodoviários em patrulhamento de rotina abordaram o ônibus da empresa Pluma procedente de Foz do Iguaçu/PR e, durante a fiscalização, foi encontrada bagagem no porão contendo três armas de fogo de brinquedo aptas a serem confundidas com armas de fogo verdadeiras, juntas de um saco plástico contendo munições de airsoft, bem como outras mercadorias (brinquedos) de origem paraguaia, sendo que, a partir da numeração das etiquetas dos volumes, foi possível identificar VALDIR FERREIRA SILVA JUNIOR como proprietário das mercadorias, responsável pelos produtos. I - DA MATERIALIDADE DELITIVA: Efetivamente, a materialidade do crime foi comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/07), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 08/11) e Laudo de Perícia Criminal Federal (Balistica e Caracterização Física de Materiais) nº 476/2016 - UTEC/DPF/SOD/SP (fls. 58/65). Segundo o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 08/11) e o laudo pericial nº 476/2016 (fls. 58/65), tratam-se de três armas, sendo duas tipo pistola, na cor preta, em polímero, sem marca aparente, com inscrições nº 0126, com carregador destacável, onde se realiza o carregamento de esferas de plástico, e a outra arma tipo pistola, na cor prata e placas da empunhadura e reténs na cor preta, com estrutura em polímero (armação e ferrolho) e partes em metal (cano, guia da mola recuperadora, gatilho e cão), marca HFC e modelo 116S (informações contidas na caixa), com carregador destacável, onde se realiza o carregamento de esferas de plástico. Também foram apreendidas aproximadamente 100 (cem) esferas maciças de plástico na cor amarela, com diâmetro de 6 mm, utilizadas como munição para armas de pressão tipo airsoft. Ainda, no referido laudo pericial atestou-se que as três armas apreendidas são classificadas como arma de pressão por ação de mola, tipo airsoft, com formato de pistola, com base na definição adotada pela Portaria nº 002 - COLOG, de 26/02/2010, e possuem calibre 6 mm (seis milímetros), sendo que, de acordo com o Decreto nº 3.665/2000 (R-105), as armas de pressão com calibre igual ou inferior a 6 mm (seis milímetros) e suas munições (projéteis esféricos) são consideradas de uso permitido. Afirmam os experts que duas das armas têm inscrições de origem da China e a outra apresenta inscrições de origem de Taiwan. Esclarecem que a fabricação, venda, comercialização, importação, exportação, tráfego e utilização de armas de pressão tipo airsoft são regulamentados pelo Exército Brasileiro em território nacional e que, de acordo com a Portaria nº 02 - COLOG, de 26/02/2010, devem possuir as extensões dos canos pintadas com cores chamativas (laranja ou vermelho), para não serem confundidas com arma de fogo, sendo que no material examinado não é cumprida tal exigência. Ademais, as armas de pressão por ação de mola, com calibre igual ou inferior a 6 mm, quando importadas, necessitam de Certificado Internacional de Importação. Concluem os peritos que as pistolas de pressão tipo airsoft apresentadas a exame podem ser confundidas com armas de fogo verdadeira, dependendo das circunstâncias em que forem apresentadas, mas que não podem ser consideradas como simulacros de arma de fogo, com base na definição adotada pela Portaria nº 002 - COLOG, de 26/02/2010. Anote-se que, embora as armas apreendidas sejam de uso permitido, sua importação, sem autorização prévia do órgão competente, caracteriza o crime de contrabando. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. ARMA DE PRESSÃO. IMPORTAÇÃO. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A arma de pressão é um produto controlado pelo Exército brasileiro, de uso permitido pelas pessoas em geral, nos termos da legislação de regência, cuja importação somente é possível nas condições estabelecidas na legislação e mediante autorização prévia do órgão competente. É, portanto, mercadoria relativamente proibida, pois possui restrições, sendo a importação autorizada apenas se observados determinados requisitos. II - Assim sendo, a conduta de importar arma de pressão de calibre igual ou inferior a seis milímetros, sem o atendimento do regimento legal, configura o crime de contrabando. III - É incabível a aplicação do princípio da insignificância, haja vista que o bem jurídico tutelado não possui caráter exclusivamente patrimonial, pois envolve a vontade estatal de controlar a entrada de determinado produto em prol da segurança e da saúde pública. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AARESP 201400013330, Relator FELIX FISCHER, DJE DATA 24/02/2016). Comprova a materialidade delitiva, resta perquirir acerca da autoria. II - DA AUTORIA: A autoria do acusado VALDIR FERREIRA SILVA JUNIOR está suficientemente comprovada pelos elementos probatórios colhidos nos autos. Ouve em sede policial, o acusado admitiu que trazia, na data dos fatos, no interior do ônibus que ocupava, as três réplicas de armas de fogo do tipo airsoft e a munição para as referidas armas, que havia adquirido no Paraguai, sem autorização do Comando do Exército, alegando que teria adquirido o equipamento para se iniciar no esporte (fls. 05/06). QUE, o interrogando empreendeu viagem a Foz do Iguaçu/PR, sozinho, aos 10/10/2016 com a finalidade de passear em Foz do Iguaçu/PR e no Paraguai; QUE estando em território paraguaio decidiu adquirir 03 (três) réplicas de pistolas semi automáticas de airsoft a fim de poder iniciar nesse esporte; QUE o interrogando afirma não estar registrado em nenhum clube ou associação de tiro a fim de poder importar a referida mercadoria; QUE quando já se preparava para retornar à cidade de São Paulo onde reside, ainda na rodoviária de Foz do Iguaçu/PR foi abordado por uma senhora de aproximadamente 50 anos de idade, gordinha, pele branca, cabelos negros curtos, com aproximadamente 1,65 m de altura, a qual solicitou-lhe que transportasse para ela uma sacola contendo diversos brinquedos, vez que a sua bagagem já havia excedido o peso regulamentado pela empresa de transporte; QUE não vendo nenhum perigo em fazê-lo tomou como sua a referida bagagem sem ao menos checar todo seu conteúdo, razão pela qual desconhece por completo as finalidades nas quais alguns brinquedos de cunho erótico seriam utilizados; QUE hoje pela manhã quando o ônibus em que viajava foi interceptado pelos policiais militares rodoviários na altura do Km 74 da Rodovia Castelo Branco, durante a fiscalização, pode ser encontrado em poder do interrogando as mercadorias importadas de forma irregular que levava consigo; QUE de imediato, perante os policiais militares, o interrogando assumiu a propriedade dos 3 simulacros de arma de fogo e munição que ora acompanha, todavia refutou a posse da mala com brinquedos diversos, mala essa também relacionada à sua bagagem pessoal, posto que referidas mercadorias conforme já dito acima pertenceria a uma outra passageira do ônibus; QUE instado a apontar a referida passageira o interrogando afirma que essa foi a primeira vez que empreendeu viagem à região de fronteira com o Paraguai; QUE nunca foi preso, indiciado, tendo sido, porém, processado criminalmente e condenado por desacato. Interrogado em Juízo, o acusado VALDIR FERREIRA SILVA JUNIOR confirmou ter adquirido as três pistolas tipo airsoft e as munições no Paraguai, para uso próprio, e ter transportado as armas no ônibus em que viajava, contudo, alegou que não tinha conhecimento da necessidade de autorização para a aquisição de armas de pressão (fls. 174 - mídia CD). Que o airsoft é um esporte que vem crescendo bastante no país; que as armas de airsoft, réplicas de armas de fogo, podem ser adquiridas em qualquer casa de arma no Brasil, sendo exigido somente o RG; que não tinha conhecimento de que necessitava de autorização para importar a arma; que não possui o Certificado Internacional de Importação para comprar as armas; que adquiriu para uso próprio, sendo que já praticava no sítio do seu tio e queria se aprofundar mais no esporte; que a casa de armas Santana, na Rua Alfredo Pujol, em São Paulo, em frente ao CPOR, vende armas tipo airsoft apenas com a apresentação do RG; que aqui essa arma custa mais caro e por isso comprou no Paraguai; que foi ao Paraguai porque queria obter a cidadania paraguaia para conseguir mais fácil um visto americano; que acabou vendo as armas, que estavam mais baratas, e trouxe ao Brasil; que aqui uma arma custa R\$ 700,00, no Paraguai comprou as duas armas por R\$ 500,00; que essas duas armas são simulacros e a outra parece de brinquedo; que não sabia que poderia ter problemas trazendo essas armas para o Brasil; que o policial abordou o interrogado e este informou que as armas eram dele; que estava trazendo algumas munições (bolinhas de plástico) para as referidas armas; que confirma o depoimento de fls. 05/06 dos autos; que trabalha como porteiro folguista, na Rua Fábica, nº 404, Lapa; que respondeu outra ação penal devido a uma discussão com um guarda e estava pagando cesta básica; que no momento não responde a nenhuma outra ação; que foi ao Paraguai nessa ocasião, e com o pai, quando pequeno; que ficou no Paraguai por um dia, tendo ido de manhã e voltado à noite; que foi ao Paraguai com intenção de obter informações para conseguir a cidadania paraguaia, mas que na fronteira mesmo obteve as informações que desejava, ou seja, que necessitaria morar por cinco anos no Paraguai para ser cidadão paraguaio; que então, andando pela Ciudad del Leste, viu as armas de airsoft, e devido ao baixo preço resolveu comprá-las; que estava levando no ônibus também a bagagem de uma senhora, que era um saco de brinquedos; que o policial falou que o interrogado teria que assumir essa bagagem; que acredita que foi por isso que o policial resolveu prendê-lo; que o ônibus tinha dois andares, e não dava pra ver a saída, e como ficou no andar de cima, não conseguiu ver se a senhora saiu ou não do ônibus; que acredita que, por não ter encontrado mais essa senhora, o policial achou que havia algo de errado; que acha que a senhora entrou no ônibus ou deixou um rapaz responsável pela bagagem; que, no momento, o interrogado ficou bastante nervoso e por isso os policiais o prenderam; que não encontrou mais esse rapaz e teve que assumir as mercadorias. Já as testemunhas arroladas pela acusação, Policiais Militares Rodoviários que abordaram o acusado no ônibus, ofertaram depoimentos convergentes durante as duas vezes em que ouvidas nos autos, ou seja, por ocasião da prisão em flagrante do réu e depois quando ouvidas em Juízo, sendo que ambas, nas duas ocasiões, afirmaram que o acusado trazia as três armas de pressão do tipo airsoft, de procedência estrangeira, sem autorização do Exército, bem como as munições para tais armas. Em Juízo, essas testemunhas ressaltaram que o acusado foi abordado em razão de apresentar nervosismo ante a presença dos policiais militares no ônibus. Nesse sentido, a testemunha Jorge Luiz Benthien, às fls. 174 (mídia CD), narra que: Que abordaram um ônibus e, durante a fiscalização do salão de passageiros, desconfiaram da atitude de um dos passageiros, o qual estava nervoso; que pediram para verificar sua bagagem no compartimento embaixo do ônibus, onde foram localizados alguns simulacros de armas de fogo e algumas mercadorias; que, após serem encontrados os produtos mencionados, foi feita vistoria geral no ônibus e o réu permaneceu à disposição dos policiais até o fim da revista, e posteriormente foi levado à Delegacia para a lavratura do auto de prisão em flagrante; que se recorda que o réu disse na ocasião que estava vindo do Paraguai, mas não se lembra se ele havia dito que estava prestando serviços a alguém; que trabalha na polícia rodoviária há aproximadamente seis anos; que por ônibus são feitas aproximadamente 40 fiscalizações em seu interior; que ratifica o depoimento prestado às fls. 02/03 dos autos. Por sua vez, a testemunha Mario Luciano Pereira da Silva, Policial Militar Rodoviário que também participou da ocorrência, declarou que (fls. 174 - mídia CD): Que se recorda da ocorrência; que estavam defronte à base operacional, no Km 74 da Rodovia Castelo Branco, fazendo fiscalização de combate a ilícitos penais; que abordaram um ônibus; que é feita uma análise da bagagem e depois entram no corredor do ônibus; que foi notado um certo nervosismo por parte de um dos passageiros, e então pediram para que ele descesse para que fizessem um confronto de passageiros; que existiam duas bagagens com o réu, sendo uma com três simulacros de pistolas e na outra havia mercadorias oriundas de Ciudad del Leste, com pratos e copos infantis com apelo erótico; que, mediante os fatos, perguntaram ao acusado se ele tinha autorização do exército, mas ele não possuía; que a bagagem não tinha nota fiscal; que, em virtude desses fatos, deslocaram-se à Polícia Federal de Sorocaba para dar prosseguimento à ocorrência; que se recorda que, na ocasião, o acusado disse que ele comprou as armas para uso próprio; que trabalha na polícia rodoviária há 27 anos; que em média faz 30 a 40 abordagens por dia; que os policiais sobem no ônibus e observam os passageiros; que normalmente a presença dos policiais, em virtude de algum ilícito penal, causa um certo nervosismo; que pegam também os passageiros que geram alguma suspeita, descem e pedem para que eles forneçam o comprovante de bagagem para fazer um confronto com o ticket da passagem junto ao motorista, porque quando os passageiros ingressam no ônibus, são tidas todas as bagagens; que normalmente a pessoa vistoriada esconde o ticket, então fazem um confronto com o motorista para proceder a uma vistoria mais minuciosa; que a abordagem ocorreu durante o dia e conseguiram de pronto os tickets da bagagem do acusado; que confirma o depoimento de fls. 04, que remete às fls. 02/03A autoria, portanto, resta totalmente comprovada, uma vez que ficou demonstrado, durante a instrução criminal, que o acusado era o responsável pelas armas de pressão e munições apreendidas em sua posse, no interior do ônibus do qual era passageiro, desprovidas de documentação comprobatória da sua importação regular. O dolo, consistente na vontade livre e consciente de importar a mercadoria proibida, surge claramente da conduta do acusado VALDIR FERREIRA SILVA JUNIOR. Em que pese o acusado tenha alegado que não tinha conhecimento da necessidade de autorização do Exército para a importação das armas de pressão, é certo que ele afirmou em seu interrogatório judicial que já praticava airsoft no sítio do seu tio e queria se aprofundar mais no esporte. Assim, não é crível que ele não tivesse obtido informações prévias acerca da obtenção do armamento necessário para a prática do jogo desportivo e que não possuísse consciência da proibição de importação de armas do tipo airsoft, sem a referida autorização do Exército. Ademais, as testemunhas de acusação relataram, em Juízo, que o acusado foi abordado no interior do ônibus por ter demonstrado nervosismo com a presença dos policiais militares no local, denotando, pois, que ele tinha ciência que sua conduta não era regular. Anote-se que o erro de proibição é aquele que incide sobre a ilicitude de um comportamento e ocorre quando o agente supõe, por erro, ser lícita a sua conduta. Dispõe o artigo 21 do Código Penal que o desconhecimento da lei é inescusável. Se fosse possível ao agente eximir-se da responsabilidade penal, alegando ignorância da lei, haveria insegurança jurídica, debilitando o caráter intimidador do Direito Penal. No entanto, no caso em tela, não se verifica a ocorrência do erro de proibição, na medida em que o acusado possuía potencial consciência da ilicitude de sua conduta, ressaltando que lhe competia o dever de diligência para, no mínimo, informar-se sobre a necessidade de autorização do órgão competente para a importação das armas de pressão. Assim, considerando que o acusado detinha plenas condições de saber sobre o caráter ilícito do fato, deve ser afastado o alegado erro de proibição. Desse modo, de todo o conjunto probatório produzido nos autos, constata-se que o denunciado VALDIR FERREIRA SILVA JUNIOR importou mercadorias proibidas pela lei brasileira, quais sejam, três armas de pressão tipo airsoft e munições para as referidas armas, sem autorização do órgão competente, ciente de que a conduta realizada era ilegal. Assim, conclui-se que a presente ação penal merece guarida, na medida em que os fatos descritos na peça acusatória subsunem-se ao disposto pelo artigo 334-A, caput, do Código Penal, motivo pelo qual a condenação de VALDIR FERREIRA SILVA JUNIOR apresenta-se como um imperativo. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar VALDIR FERREIRA SILVA JUNIOR, brasileiro, casado, porteiro, filho de Valdir Ferreira Silva e Maria José dos Santos, nascido aos 25/08/1988 em São Paulo/SP, portador do documento de identidade sob RG nº 44326451X SSP/SP, CPF nº 361.348.548-67, residente na Rua Vitantônio Mastrorosa, 104, Jardim Princesa, São Paulo/SP, como incurso nas penas do artigo 334-A, caput, do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - A culpabilidade do acusado pode ser considerada normal para o tipo penal em questão. Não existem elementos que indiquem sua conduta social e, igualmente, que denotem sua personalidade. O motivo do crime não extrapola o ordinário em crimes dessa espécie. As circunstâncias denotam reprovabilidade comum em sua conduta. As consequências do crime são as ordinárias para o tipo penal. O réu é primário e não ostenta mais antecedentes. Os apontamentos constantes das certidões criminais carreadas nos autos em apenso (fls. 06 e 15/16) não autorizam o agravamento da pena-base, na esteira da Súmula nº 444 do E. STJ. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - Considerando que o réu, tanto em sede policial quanto em seu interrogatório judicial, confessou o delito, aplico-lhe a atenuante da confissão, conforme autoriza o disposto no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, contudo mantenho a pena fixada em 2 (dois) anos de reclusão, em observância à Súmula nº 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Por outro lado, não se aplica a atenuante relativa ao desconhecimento da lei, prevista no artigo 65, inciso II, do Código Penal, como pretende a defesa do réu, uma vez que ele detinha plenas condições de se inteirar a respeito da regra proibitiva, conforme já explanado. d) Causas de aumento da pena - ausentes causas que ensejem o aumento da pena aplicada. e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada. Portanto, fixada a pena, ausentes outras circunstâncias agravantes e atenuantes, assim como causas de aumento e de diminuição de pena,

fica definitivamente condenado VALDIR FERREIRA SILVA JUNIOR à pena de 2 (dois) anos de reclusão, pelo crime descrito no artigo 334-A, caput, do Código Penal. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1/2 (meio) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 3 (três) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não ser cumprida a pena restritiva de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto ao réu o direito de apelar em liberdade. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000790-35.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDEMUR PEDROSO DA SILVA(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA E SP219652 - VANESSA FALASCA)

Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto às preliminares arguidas pela defesa do réu.
Providencie a defesa do réu a juntada do instrumento de procuração aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001209-55.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA FILHO(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)

Fl 214: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Edenise Rosa (Subseção Judiciária de Santos/SP), conforme requerido Ministério Público Federal.
Libere-se a pauta de audiências do dia 13/11/2018 das 14:00 as 15:00, bem como a agenda de Videoconferências (SAV).
Tendo em vista que a Carta Precatória expedida para intimação da testemunha na Subseção Judiciária de Santos já fora devolvida, aguarde-se a audiência designada para 13 de novembro a partir das 15:00 horas.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002579-69.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON GONCALVES(SP114854 - JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA)

DESPACHO DE FLS. 74 para publicação:

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA nº 150/2018

Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa do réu (fls. 68/69). O réu, em sua defesa preliminar, nada alega. Arrola as mesmas testemunhas da acusação. Junta documentos e declarações abonatórias. É o relatório. Decido. Apresentadas as respostas e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. 1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de BOTUVA/SP as providências necessárias ao interrogatório do réu NELSON GONÇALVES, solicitando o cumprimento no prazo de 90 dias (cópia deste servirá como Carta Precatória nº 150/2018) 2-) Ciência ao Ministério Público Federal. 3-) Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000232-75.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCENARIA RARISSIMA MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, DIONE LIMA DA CRUZ

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista a quitação parcial do débito, conforme noticiado pela parte autora (Id 4757899), julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, apenas com relação ao contrato n.º 4892.003.000000538, prosseguindo-se o processo quanto aos contratos n.º 2548.927.04000000170 e 4892.197.000000538.

Sem honorários.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003626-27.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: PONTO E VISTA NEGOCIOS LTDA - ME, NELSON JOSE DA SILVA JUNIOR, MIRIAM NAGLIATI VASCONCELOS

Advogados do(a) REQUERIDO: MIRIAM NAGLIATI VASCONCELOS - SP100803, NELSON JOSE DA SILVA JUNIOR - SP330154

Advogados do(a) REQUERIDO: MIRIAM NAGLIATI VASCONCELOS - SP100803, NELSON JOSE DA SILVA JUNIOR - SP330154

Advogados do(a) REQUERIDO: MIRIAM NAGLIATI VASCONCELOS - SP100803, NELSON JOSE DA SILVA JUNIOR - SP330154

D E S P A C H O

Tendo em vista que restou demonstrada a insuficiência de recursos para pagar as custas processuais e honorários advocatícios, conforme documentos apresentados aos autos sob o Id 11004346, defiro a gratuidade da justiça aos requeridos, com fundamento nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos cópia da petição inicial dos autos nº 0006493-83.2014.403.6110, mencionado pelo requerido nos embargos monitorios (Id 5235769), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-64.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REPRESENTANTE: MARIA PAULA SOUZA DE ANDRADE

AUTOR: ALICE LIMA DE ANDRADE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCAS DE OLIVEIRA MENDES - SP391322, JULIANA FERNANDEZ METEDIERI - SP311644, FABIANA RINALDI - SP339392, FRANCINE MORAES CASSEMIRO NA GIB - SP339408, KELLY APARECIDA DE FREITAS - SP291101, VIVIAN VARGAS GODINHO - SP294845, FLAVIA MACHADO DE ARRUDA FRANQUES - SP224923, MARCIO ROMEU MENDES - SP329612, ERIKA MENDES DE OLIVEIRA - SP165450

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA MENDES DE OLIVEIRA - SP165450, MARCIO ROMEU MENDES - SP329612, FLAVIA MACHADO DE ARRUDA FRANQUES - SP224923, VIVIAN VARGAS GODINHO - SP294845, KELLY APARECIDA DE FREITAS - SP291101, FRANCINE MORAES CASSEMIRO NA GIB - SP339408, FABIANA RINALDI - SP339392, JULIANA FERNANDEZ METEDIERI - SP311644, LUCAS DE OLIVEIRA MENDES - SP391322,

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência aos requeridos do recurso adesivo interposto pela autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003640-11.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: GENIVALDO BARBOSA DA SILVA - ME, GENIVALDO BARBOSA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, ciência à CEF da pesquisa de bens, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002768-93.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA PIAZZA ANTUNES - ME, ROSANGELA APARECIDA PIAZZA ANTUNES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de sobrestamento dos autos.

SOROCABA, 11 de outubro de 2018.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003561-32.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: GEISON AMARAL DE AQUINO - ME, GEISON AMARAL DE AQUINO

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA - SP181222

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA - SP181222

DESPACHO

Recebo os embargos à ação monitoria ID 1149596.

Vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprove o embargante a efetiva necessidade ao benefício da assistência judiciária gratuita, considerando que é pessoa jurídica e nos termos do artigo 99, § 3º, do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, bem como pelo fato dos embargos não estarem sujeitos ao recolhimento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96 e, ainda, o pedido formulado no item "e" da petição inicial.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003500-74.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: ERICK RODRIGO PEDROZO NAVA 21653863811, ERICK RODRIGO PEDROZO NAVA

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF na petição ID 11430507.

Expeça-se mandado, para fins de citação dos réus abaixo descritos, para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, para entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais. Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

ERICK RODRIGO PEDROZO NAVA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.050.622/0001-76, situada na Rua das Catleas, 155, Jardim Simus, Sorocaba/SP

ERICK RODRIGO PEDROZO NAVA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 216.538.638-11, residente e domiciliado na Rua das Catleas, 155, Jardim Simus, Sorocaba/SP

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002409-12.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JGM UNIAO - NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA, EVA JUCEMARA MINATTO FLORES

Advogado do(a) RÉU: KARINA ALVES SILVA FRANCA - SP368643

Advogado do(a) RÉU: KARINA ALVES SILVA FRANCA - SP368643

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à indicação de bens à penhora oferecida pela executada na petição ID 11536263.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5004037-70.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DAFEXPRESS E LOGISTICA LTDA - EPP, LUCINEIA FRANCISCO DE SOUZA, SERGIO GOMES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XIV), dê-se ciência à parte autora acerca da devolução dos mandados com diligência negativa.

SOROCABA, 15 de outubro de 2018.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004271-52.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RUY PAOLUCCI

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se

-

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002261-98.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JURANDIR ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA SOARES PASIN - SP193372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Indefiro o pedido da Ré, tendo em vista que este Juízo não tem competência para declarar ilegal ou inconstitucional norma procedimental do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incidentalmente nos processos em trâmite, sob pena de provocar insegurança jurídica e desorganização dos serviços jurisdicionais nesta 3ª Região.

Aludida competência somente é possível nos processos em que a norma combatida é o próprio objeto da ação.

Ante o exposto, resta precluso o direito de impugnar a digitalização, motivo pelo qual a reputo válida para o desenvolvimento do processo.

Intime-se o INSS para impugnar ou concordar com os cálculos, nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000409-39.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CORRADO PENSALFINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMEU GONCALVES BICALHO - SP138816, PATRICIA GONCALVES BICALHO - SP313924, LUCAS FERRIGATO OLIVEIRA - SP356461, JANE GONCALVES BICALHO AGOSTINHO - SP253652

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para impugnar ou concordar com os cálculos, nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 dias, bem como para comprovar a implantação do benefício revisado, conforme acordo homologado entre as partes.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004780-46.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: VERA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, a qual tramitou na 3ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo.

Inicialmente, deve-se primeiro proceder a verificação da legitimidade e titularidade do direito do autor para a execução individual e em seguida liquidar a sentença, apurando-se o valor devido, antes de promover a execução e intimação do INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Dispõe o artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor que:

“A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.”

Assim, por analogia ao Código de Defesa do Consumidor e em consonância com o disposto nos artigos 509 a 512 do Código de Processo Civil, **converto a presente ação em liquidação de sentença** pelo procedimento comum, e determino a citação do INSS, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente aos autos cópia legível da procuração e comprovante de endereço, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004539-72.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AILTON JOSE GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareço que os autos digitalizados referem-se aos autos físicos nº 0003143-53.2015.403.6110, conforme petição sob o Id 11256293.

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

Outrossim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 534 do CPC, para que a exequente apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, a fim dar início ao cumprimento de sentença.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003563-02.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: ROBERTINHO RIN ALDO - VIDROS - ME, ROBERTINHO RINALDO

DESPACHO

Comprove a CEF a distribuição da carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003527-57.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: EDERSON DE SANTANA BARROS - ME, EDERSON DE SANTANA BARROS

DESPACHO

Comprove a CEF a distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004177-70.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DORIVAL FREDERICO ANDRIOLO, ODETE ANDRIOLO, FABIO ANDRIOLO, MARCELO ANDRIOLO, ALEXANDRE ANDRIOLO BUIKA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE SILVA MARTINS - SP278280

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE SILVA MARTINS - SP278280

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE SILVA MARTINS - SP278280

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE SILVA MARTINS - SP278280

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE SILVA MARTINS - SP278280

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora promoveu a virtualização dos autos nº 0010177-79.2015.403.6110, o qual recebeu o número 5002897-64.2018.403.6110 no PJE, determino o arquivamento destes autos, dando-se baixa na distribuição.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001971-83.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAROLINE RAPOSO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS RIBEIRO - SP364305

RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista aos requeridos para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000423-57.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Dê-se vista ao requerido para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002020-27.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Homologo o pedido de desistência da produção de prova pericial contábil, conforme requerido pela parte autora (ID 11555717).

Intime-se o Sr. Perito acerca da desistência da prova pericial contábil.

Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-93.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EMERSON DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

_Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **EMERSON DOS SANTOS SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER – data da entrada do requerimento, ou seja, 27/07/2017, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, nos períodos de 01/04/1992 a 17/11/1994, na empresa Auto Asbestos S/A e de 01/02/1995 a 27/07/2017, na empresa Jonhson Controls do Brasil Ltda.

O autor sustenta, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria especial em 27/07/2017 (NB 46/181.864.053-5), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial.

Afirma que sempre trabalhou exposto a ruído, além de agente químico e que, se reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/04/1992 a 17/11/1994, na empresa Auto Asbestos S/A e de 01/02/1995 a 27/07/2017, na empresa Jonhson Controls do Brasil Ltda., faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id. 4670063/4670073.

Em Id. 5256088 o autor requereu a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo (Id. 5256118).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 5267286) sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 10854652).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 27/07/2017, mediante o reconhecimento de que, nos períodos de 01/04/1992 a 17/11/1994, na empresa Auto Asbestos S/A e de 01/02/1995 a 27/07/2017, na empresa Jonhson Controls do Brasil Ltda., trabalhou sob condições especiais que prejudicavam a sua integridade física.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador; em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”
(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador; hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

1 - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto n.º 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que tange a exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor, nos termos do que consta em sua petição inicial, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/04/1992 a 17/11/1994, na empresa Auto Asbestos S/A e de 01/02/1995 a 27/07/2017, na empresa Johnson Controls do Brasil Ltda.

É certo, todavia, que, consoante a “Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial” (Id 5256118 – pág. 41) o INSS já reconheceu a especialidade do período de trabalho do autor na empresa Auto Asbestos S/A, de 01/04/1992 a 17/11/1994, sendo este incontroverso, de modo que, nestes autos, a controvérsia cinge-se em saber se o autor trabalhou exposto a agentes nocivos no período remanescente, ou seja, de 01/02/1995 a 27/07/2017, na empresa Johnson Controls do Brasil Ltda.

Pois bem, analisando os documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS e os PPP de Id. 4670068 – pág. 03/05, apresentado ao réu, administrativamente, verifica-se que, no período de 01/02/1995 a 27/07/2017, cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor trabalhou na empresa Johnson Controls do Brasil Ltda. como técnico eletrônico (01/02/1995 a 31/07/2014) e supervisor de manutenção (01/08/2014 a 27/07/2017, exposto ao agente nocivo ruído nas seguintes intensidades: 85 dB (01/02/1995 a 31/12/1998), 92,1 dB (01/01/1999 a 31/12/2002), 82,2 dB (01/01/2003 a 31/12/2004), 89,42 dB (01/01/2005 a 31/12/2006), 85,01 dB (01/01/2007 a 31/12/2007), 88,8 dB (01/01/2008 a 31/12/2008), 86,28 dB (01/01/2009 a 31/12/2009), 77,1 dB (01/01/2010 a 31/12/2010), 73,2 dB (01/01/2011 a 31/12/2012), 66,9 dB (01/01/2013 a 31/12/2013), 79 dB (01/04/2014 a 27/07/2017)

Além disso, durante todo o período de labor na empresa Johnson Controls do Brasil Ltda., ou seja, de 01/02/1995 a 27/07/2017 o autor trabalhou exposto ao agente químico “chumbo”,

Assim, e nos termos do que já exposto, é possível concluir que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos à sua saúde e integridade física – ruído, acima do limite de tolerância admitido pela legislação, de 01/02/1995 a 31/12/1996, 01/01/1999 a 31/12/2002 e de 01/01/2005 a 31/12/2009, sendo certo, ainda, que além do ruído, inclusive nos períodos de trabalho em que o índice esteve abaixo do limite de tolerância admitido, o autor trabalhou exposto ao agente químico “chumbo”.

Com efeito, a exposição ao chumbo enquadra-se no código 1.1.1, 1.1.6 e 1.2.4 do Decreto nº 58.831/64, dos itens 1.1.1, 1.1.5 e 1.2.4, do Decreto nº 80.080/79, e do item 4.0.0, do anexo IV, do Decreto nº 3.048/99

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP apresentados nos autos, conclui-se que o período de trabalho do autor de 01/02/1995 a 27/07/2017, laborado na empresa “Johnson Controls do Brasil Ltda.” deve ser considerado como especial, o que, somado ao período assim considerado pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 01/04/1992 a 17/11/1994, perfaz 25 anos, 01 mês e 14 dias de tempo de trabalho sob condições especiais, conforme planilha em anexo, tempo suficiente à concessão do benefício previsto no artigo 57 da Lei 8213/91.

Conclui-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais o período de atividade do autor de 01/02/1995 a 27/07/2017, laborados na empresa “Johnson Controls do Brasil Ltda.”, além dos períodos que assim já tinham sido considerados pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 01/04/1992 a 17/11/1994 – Auto Asbestos S/A, o que, somados, atinge um tempo de atividade especial equivalente a **25 anos, 01 mês e 14 dias**, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor EMERSON DOS SANTOS SILVA, brasileiro, filho de Gisélia Marcelino dos Santos Silva, portador da cédula de identidade de RG nº. 24.469.292-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº. 143.925.178-96, residente e domiciliado na Rua Maria Aparecida Pereira Rossi, nº 329, Jd. B. Esperança, em Sorocaba/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data do requerimento administrativo, ou seja, 27/07/2017, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à cademeta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000123-61.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Inicialmente, fixo os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (Três mil reais), conforme estimativa apresentada pelo perito judicial sob o Id 9309654.

Entretanto, defiro o pagamento dos honorários periciais em duas parcelas, as quais deverão ser depositadas em juízo, devendo a primeira ser depositada no prazo de 5 (cinco) dias, e a segunda parcela no mês seguinte, comprovando-se no autos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 95 do CPC.

Após o depósito em juízo do valor total dos honorários periciais, intime-se o Perito Judicial para início do trabalho, ficando autorizado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários arbitrados a favor do perito, através de alvará de levantamento, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários, em consonância com o disposto no parágrafo 4º do art. 465 do Código de Processo Civil.

Outrossim, indefiro a expedição de ofícios, conforme requerido na petição ID 9888485, pois compete à parte autora diligenciar a providência requerida.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para as partes providenciarem os documentos solicitados pelo Sr. Perito, conforme manifestação sob o Id 9309656.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004729-35.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MONICA REGINA LEITE DE MOURA

REPRESENTANTE: ERICA MARCIA LEITE DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CAZZO RODRIGUES - SP390680, KELLER DE ABREU - SP252224,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ FERNANDO CAZZO RODRIGUES - SP390680, KELLER DE ABREU - SP252224

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba.

Cite-se a União, na pessoa de seu procurador federal (representada pela AGU) na forma da lei.

Sem prejuízo, justifique a parte autora a falta na perícia no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002193-51.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003007-97.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GABRIELA FERNANDA QUINI

Advogado do(a) AUTOR: GISELI DE LIMA SOUZA - SP380619

RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, UNIESP S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO PAZINI BEU - SP298028

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO PAZINI BEU - SP298028

Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSEN NOGUEIRA - MG79757, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c obrigação de fazer e reparação de danos morais, pelo rito do procedimento comum, proposta por GABRIELA FERNANDA QUINI em face de GRUPO EDUCACIONAL UNIESP – FACULDADE DE SOROCABA, UNIESP S/A, UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA UNIESP PAGA RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO, BANCO DO BRASIL S/A e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO.

A autora sustenta, em síntese, que efetuou a sua matrícula na Faculdade Uniesp - Sorocaba, estabelecimento integrado ao grupo UNIESP, em razão da propaganda veiculada “UNIESP PAGA”, cujo intuito era beneficiar as pessoas de baixa renda, propiciando o acesso ao estudo universitário.

Aduz que o GRUPO UNIESP oferecia cursos universitários com financiamento pelo FIES, sendo que ao final do curso, após cumprimento de algumas exigências curriculares pelo aluno, haveria a amortização dos respectivos valores das mensalidades pelo estabelecimento educacional, sendo esta a promoção, oferecida aos alunos, intitulada como UNIESP PAGA.

Relata a autora que efetivou o seu financiamento estudantil junto ao Banco do Brasil.

Enfatiza que foi atraída por uma propaganda enganosa, visto que a UNIESP não efetivou os pagamentos referentes ao FIES junto ao Banco do Brasil, encontrando-se a autora, portanto, na iminência de ter seu nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito por dívida que, em verdade, pertence à instituição educacional.

Por fim, a parte autora requer o pagamento integral do seu financiamento estudantil pela UNIESP, bem como que o Banco do Brasil suspenda qualquer cobrança e se abstenha de incluir o seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, devendo ainda ser indenizada pelos danos morais sofridos, em decorrência da suposta propaganda enganosa realizada pela UNIESP.

Após apresentação de contestações pelos requeridos e apresentação de réplica, o MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar a presente ação e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Sorocaba/SP.

Inicialmente, este Juízo determinou a intimação do FNDE- FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO para manifestação sobre o seu interesse na lide, já que figura apenas como agente operador do FIES (ID 3197201).

O FNDE manifestou-se nos autos (ID 3666519), informando que é parte ilegítima no feito, uma vez que o contrato junto ao FIES não possui vício de vontade, sendo certo que a autora, na verdade, alega apenas na inicial que a UNIESP não honrou com os valores cobrados no contrato do FIES.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

A competência da Justiça Federal é determinada pelo artigo 109, I, da Constituição Federal em função da natureza das pessoas envolvidas. No presente caso, não se vislumbra qualquer interesse da União no deslinde do feito, que versa exclusivamente sobre contratos realizados entre um particular com entidades de nível superior particular e Banco do Brasil, o qual se trata de sociedade de economia mista.

Registre-se, outrossim, que o próprio FNDE- FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, manifestou-se nos autos, no sentido de ser parte ilegítima no feito.

O que a autora busca no presente feito é o cumprimento pela UNIESP do contrato firmado, com a efetivo pagamento dos valores devidos ao FIES.

Ademais, no que tange ao Banco do Brasil, registre-se que se trata de sociedade de economia mista, não integrando o rol taxativo do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Outrossim, no que se refere ao FIES, a matéria relativa ao Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, não atrai o interesse da União, autarquias federais ou empresa pública, o que afasta a competência do Juízo Federal para processamento e julgamento da causa.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. EXIGÊNCIA DE IDONEIDADE CADASTRAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL REJEITADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Versando a controvérsia, como no caso, em torno da exigência de idoneidade cadastral dos autores, para fins de celebração de contrato de financiamento estudantil com recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, a legitimidade passiva ad causam, na espécie, é exclusiva do agente financeiro responsável pelo aludido financiamento, não se caracterizando, assim, a hipótese de citação da União Federal, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Precedentes.

II - No caso dos autos, a controvérsia persiste tão somente em face do particular e da sociedade de economia mista (Banco do Brasil), caracterizando-se, assim, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito. Precedente.

III - Declaração, de ofício, da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Comum do Distrito Federal e Territórios - TJDFT.

IV - Sentença anulada. Apelação prejudicada. (APELAÇÃO 00605566520124013400 - APELAÇÃO CIVEL – TRF1 – Quinta Turma – Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE- e-DJF1 DATA:17/08/2016.)

Assim, não reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, sendo legítima a escolha do autor em ajuizar a ação cível na Justiça Estadual de Sorocaba/SP.

Em assim sendo, reconheço a incompetência deste Juízo e suscito conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, oficiando-se e encaminhando-se cópia da petição inicial, das contestações, da decisão de fls. 19/20 do Id 2960749 e desta decisão, nos termos do artigo 105, inciso I, "d", da Constituição Federal.

Aguarde-se em Secretaria o julgamento pela Instância Superior, bem como a designação do Juízo competente para apreciar as medidas urgentes.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá como ofício ao Superior Tribunal de Justiça.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000356-92.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: C & T SOROCABA TRANSPORTES LTDA - ME, HERMENEGILDO TOSO JUNIOR, MARCIA APARECIDA DA SILVA TOSO

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF na petição ID 11581096.

Tendo em vista o transcurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitorios, promova a parte requerida, ora executada abaixo qualificada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

C E T SOROCABA TRANSPORTES LTDA M, inscrito no CNPJ nº: 07377790000178, situado no Loteamento Fechado Vale do Lago, quadra "I", lote 2, Sorocaba/SP

HERMENEGILDO TOSO JUNIOR, inscrito no CPF nº: 16010456894, residente e domiciliado no Loteamento Fechado Vale do Lago, quadra "I", lote 2, Sorocaba/SP

MARCIA APARECIDA DA SILVA TOSO, inscrito no CPF nº: 27325327897, residente e domiciliada no Loteamento Fechado Vale do Lago, quadra "I", lote 2, Sorocaba/SP.

Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a CEF para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Cópia deste servirá como mandado de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002623-03.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IZAIAS DOMINGUES

DESPACHO

Tendo em vista o transcurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitorios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a CEF para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

MONITÓRIA (40) Nº 5002696-42.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

RÉU: JOSE GERALDO GASPAROTO - ME, JOSE GERALDO GASPAROTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **06/11/2018, às 10h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 15 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003172-80.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: MARIA DE FATIMA MARCONI GOUVEA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 06/11/2018, às 10h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 15 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002082-37.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RONILDO DONEDA - EPP, RONILDO DONEDA
Advogado do(a) REQUERIDO: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953
Advogado do(a) REQUERIDO: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953
Advogado do(a) RÉU: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953
Advogado do(a) RÉU: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 06/11/2018, às 10h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 15 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002082-37.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RONILDO DONEDA - EPP, RONILDO DONEDA
Advogado do(a) REQUERIDO: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953
Advogado do(a) REQUERIDO: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953
Advogado do(a) RÉU: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953
Advogado do(a) RÉU: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 06/11/2018, às 10h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 15 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003096-56.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: CF DO BRASIL TECHNOLOGIES LTDA - EPP, RONILDO DONEDA, JIREHAMIEL DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 06/11/2018, às 10h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 15 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002799-49.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: FABIO HENRIQUE MAIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 06/11/2018, às 10h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 15 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002898-19.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: WILTON LUIZ DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 06/11/2018, às 10h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 15 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003197-93.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ZILDA SANTINA DA SILVA MUSSATO - ME, ZILDA SANTINA DA SILVA MUSSATO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 06/11/2018, às 10h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 15 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003218-69.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MALTA DE PAULA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA. - ME, ZILDA MENEIS MALTA ALMEIDA DE PAULA, FRANCISCO OLIVEIRA DE PAULA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 06/11/2018, às 10h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 15 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003967-86.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: PAULO SALOMAO DE SOUZA BERNARDES - ME, PAULO SALOMAO DE SOUZA BERNARDES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 06/11/2018, às 10h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 16 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002141-25.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: E. A. MARTINS CONSTRUTORA - ME, EDILSON APARECIDO MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 06/11/2018, às 13h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 16 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003332-08.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: MUCIO JOSE PASCHOALETTI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 06/11/2018, às 13h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 16 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003477-64.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: EMBRARA - EMBALAGENS ARARAQUARA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 06/11/2018, às 13h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 16 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003503-62.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: SILVANA APARECIDA BONIFACIO - ME, SILVANA APARECIDA BONIFACIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 06/11/2018, às 13h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 16 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003505-32.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MICHEL VANDERLEI FERNANDO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 06/11/2018, às 13h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 16 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003506-17.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: HUMBERTO HENRIQUE SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 06/11/2018, às 13h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 16 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003840-51.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MARINA DE CARVALHO MASSAFERA, LUIZ ANTONIO MASSAFERA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 06/11/2018, às 13h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 16 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004028-44.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: CASA DE CARNES SOUZA ARARAQUARA LTDA - ME, EDSON SALUSTIANO DE SIQUEIRA, FANI DE SOUZA SIQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **06/11/2018, às 13h40min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 16 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002652-23.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: REMAPI PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, ERALDO ROCHA DE BRITO, WANDERLENE IEDA BACARO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **06/11/2018, às 13h40min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 16 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000110-03.2016.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: VALENTE ELETRICA LTDA - EPP, EVERSON ANDRE DAL RI, SILVIA RENATA VALENTE
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO BROGNA - SP285441
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO BROGNA - SP285441
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO BROGNA - SP285441

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **06/11/2018, às 13h40min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 16 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000110-03.2016.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: VALENTE ELETRICA LTDA - EPP, EVERSON ANDRE DAL RI, SILVIA RENATA VALENTE
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO BROGNA - SP285441
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO BROGNA - SP285441
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO BROGNA - SP285441

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **06/11/2018, às 13h40min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 16 de outubro de 2018.

1ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003633-86.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: BREE EFICIENCIA ENERGÉTICA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA DABUL - PR21556, MARCOS LEANDRO PEREIRA - PR17178, LIRES BISINELLA IANOSKI - PR37018, GABRIEL REIS DE ANDRADE MEISTER - PR48979
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Bree Eficiência Energética S/A** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e União Federal**, por meio do qual a impetrante pretende o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e COFINS, em face das inconstitucionalidades e ilegalidades apontadas no presente, bem como o reconhecimento do direito da Impetrante à compensação das quantias indevidamente recolhidas a título de PIS e COFINS, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente corrigidas pela Taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, nos termos do art. 74, da Lei nº 9.430/96.

Em síntese, alega haver nas exações combatidas afronta aos conceitos de “faturamento” e “receita” constantes do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal (CF), ao art. 110, do Código Tributário Nacional (CTN), e à jurisprudência a respeito do tema, notadamente àquela do Supremo Tribunal Federal. Juntou documentos. Custas pagas.

Foi determinado a impetrante que regularizasse sua representação processual (Id 3896648). A impetrante manifestou-se, juntando documento (Id 4356888).

A liminar foi deferida (Id 5381820).

A autoridade impetrada apresentou informações, aduzindo, em síntese, a necessidade de suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento, pelo STF no RE n. 574.706/PR, dos embargos de declaração a serem opostos pela Fazenda Nacional. Assevera, ainda, que a receita bruta sempre foi a base de cálculo e nunca existiu a exclusão do ICMS (Id 8657301).

Manifestação da União Federal (Id 9513092).

O Ministério Público Federal manifestou-se alegando que entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente processo (Id 10151760).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

A impetrante pretende o direito de apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo destas contribuições, bem como a compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS.

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE n. 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS.

O recurso, no entanto, teve curso acidentado; transitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator, Min. Marco Aurélio, em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o seu início e determinar sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; na sequência, foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Min. Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o seu voto, acompanhando a divergência, o que resultou num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma abstrata e geral as diretrizes a serem seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual:

“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, se

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Súmula 68: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

Súmula 94: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do finsocial.”

Também no âmbito do TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. De

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do STF julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

O v. acórdão encontra-se assim ementado, in verbis:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

A propósito cita-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

- Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365440 - 0004995-27.2015.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 25/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017)

Do exposto, percebe-se que assiste razão à impetrante em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cuja base de cálculo esteja incluído o ICMS.

Passo, então, a tratar da repetição do indébito.

A compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições previdenciárias (conforme disposição do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007).

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para o fim de declarar o direito de impetrante não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS e declarar o direito de a impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir as impetrantes pelas custas recolhidas quando do ajuizamento da ação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 21 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000540-18.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: GUTIERRE - CENTRAL DE COMPRAS ODONTOLÓGICAS LTDA., GUTIERRE - CENTRAL DE COMPRAS ODONTOLÓGICAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO VARELA DONELLI - SP248542, EVELIN SPINOSA - SP170155, RAFAEL DE MELLO E SILVA DE OLIVEIRA - SP246332
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO VARELA DONELLI - SP248542, EVELIN SPINOSA - SP170155, RAFAEL DE MELLO E SILVA DE OLIVEIRA - SP246332
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Gutierre – Central de Compras Odontológicas Ltda (matriz – CNPJ 07.404.801/0001-61) e Gutierre Central de Compras Odontológicas Ltda (filial – CNPJ 17.404.801/0002-42)**, contra o **Delegado da Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em Araraquara e União Federal**, por meio do qual a impetrante pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e COFINS, bem como o reconhecimento do direito da Impetrante à compensação das quantias indevidamente recolhidas a título de PIS e COFINS, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente corrigidas pela Taxa SELIC.

Em síntese, alega haver na exação combatida afronta aos conceitos de “faturamento” e “receita” constantes do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, ao disposto pelo art. 110, do CTN, e à jurisprudência do STF a respeito do tema.

Custas pagas (1540221 e 1548571). Juntou documentos.

Reiterou o pedido liminar (1548648). Apresentou substabelecimento (1599379).

A liminar foi deferida (1619143).

A autoridade impetrada apresentou informações, aduzindo, em síntese, a necessidade de suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento, pelo STF no RE n. 574.706/PR, dos embargos de declaração a serem opostos pela Fazenda Nacional. Assevera, ainda, que a receita bruta sempre foi a base de cálculo e nunca existiu a exclusão do ICMS (3000415).

Manifestação da União Federal (3503949).

O Ministério Público Federal manifestou-se alegando que entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente processo (5079372).

A impetrante juntou documentos (2384444, 2794512, 2384147, 3611152, 4035657, 4956807, 5281629 e 7201179).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

A impetrante pretende o direito de apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo destas contribuições, bem como a compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS.

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE n. 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS.

O recurso, no entanto, teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator, Min. Marco Aurélio, em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o seu início e determinar sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; na sequência, foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Min. Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o seu voto, acompanhando a divergência, o que resultou num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma abstrata e geral as diretrizes a serem seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tes

"O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Súmula 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."

Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do finsocial."

Também no âmbito do TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do STF julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

O v. acórdão encontra-se assim ementado, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

A propósito cita-se o seguinte julgado:

- O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574-706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

- Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365440 - 0004995-27.2015.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 25/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017)

Do exposto, percebe-se que assiste razão à impetrante em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cuja base de cálculo esteja incluído o IC

Passo, então, a tratar da repetição do indébito.

A compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições previdenciárias (conforme disposição do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007).

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para o fim de declarar o direito de impetrante não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS e declarar o direito de a impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir as impetrantes pelas custas recolhidas quando do ajuizamento da ação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000540-18.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: GUTIERRE - CENTRAL DE COMPRAS ODONTOLÓGICAS LTDA., GUTIERRE - CENTRAL DE COMPRAS ODONTOLÓGICAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO VARELA DONELLI - SP248542, EVELIN SPINOSA - SP170155, RAFAEL DE MELLO E SILVA DE OLIVEIRA - SP246332
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO VARELA DONELLI - SP248542, EVELIN SPINOSA - SP170155, RAFAEL DE MELLO E SILVA DE OLIVEIRA - SP246332
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Gutierre – Central de Compras Odontológicas Ltda (matriz– CNPJ 07.404.801/0001-61) e Gutierre Central de Compras Odontológicas Ltda (filial – CNPJ 17.404.801/0002-42)**, contra o **Delegado da Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em Araraquara e União Federal**, por meio do qual a impetrante pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e COFINS, bem como o reconhecimento do direito da Impetrante à compensação das quantias indevidamente recolhidas a título de PIS e COFINS, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente corrigidas pela Taxa SELIC.

Em síntese, alega haver na exação combatida afronta aos conceitos de “faturamento” e “receita” constantes do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, ao disposto pelo art. 110, do CTN, e à jurisprudência do STF a respeito do tema.

Custas pagas (1540221 e 1548571). Juntou documentos.

Reiterou o pedido liminar (1548648). Apresentou substabelecimento (1599379).

A liminar foi deferida (1619143).

A autoridade impetrada apresentou informações, aduzindo, em síntese, a necessidade de suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento, pelo STF no RE n. 574.706/PR, dos embargos de declaração a serem opostos pela Fazenda Nacional. Assevera, ainda, que a receita bruta sempre foi a base de cálculo e nunca existiu a exclusão do ICMS (3000415).

Manifestação da União Federal (3503949).

O Ministério Público Federal manifestou-se alegando que entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente processo (5079372).

A impetrante juntou documentos (2384444, 2794512, 2384147, 361152, 4035657, 4956807, 5281629 e 7201179).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

A impetrante pretende o direito de apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo destas contribuições, bem como a compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS.

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE n. 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS.

O recurso, no entanto, teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator, Min. Marco Aurélio, em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o seu início e determinar sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; na sequência, foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Min. Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o seu voto, acompanhando a divergência, o que resultou num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma abstrata e geral as diretrizes a serem seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tes

“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Súmula 68: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

Súmula 94: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do finsocial.”

Também no âmbito do TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do STF julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

O v. acórdão encontra-se assim ementado, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

A propósito cita-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

- Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365440 - 0004995-27.2015.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 25/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017)

Do exposto, percebe-se que assiste razão à impetrante em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cuja base de cálculo esteja incluído o ICMS.

Passo, então, a tratar da repetição do indébito.

A compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições previdenciárias (conforme disposição do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007).

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para o fim de declarar o direito de impetrante não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS e declarar o direito de a impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir as impetrantes pelas custas recolhidas quando do ajuizamento da ação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000633-78.2017.4.03.6120
IMPETRANTE: SANTIN - EQUIPAMENTOS, TRANSPORTES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO MELHEN - SP168923, VINICIUS MANAIA NUNES - SP250907
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Santin - Equipamentos, Transportes, Importação e Exportação Ltda. (CNPJ n. 05.134.355/0001-97)** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consistente na observância, a partir de 1º/07/2017, da Medida Provisória n. 774/2017, que retira de algumas categorias a opção de recolhimento da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta antes oportunizada pela Lei n. 12.546/2011.

Aduz haver violação ao princípio da segurança jurídica na medida em que, nos termos do art. 9º, §13º, da Lei n. 12.546/2011, a opção pela tributação substitutiva deve se dar em janeiro de cada ano de forma irretroativa para todo o ano-calendário, sendo certo que, assim como o Fisco exige do contribuinte que se vincule a um regime sem possibilidade de modificações ao longo do ano, também o contribuinte tem o direito de exigir que o Fisco cumpra com a expectativa que gerou ao entabular uma relação jurídico-tributária tendo como parâmetro um ano-calendário determinado.

Defende que a Medida Provisória combatida não revogou expressamente o art. 9º, §13º, da Lei n. 12.546/2011, pelo que este continuaria em vigor. Sustenta ser aplicável ao caso vertente, por analogia, o disposto pelo art. 178, do CTN.

Junto procuração (1773638), cópia do contrato social (1773643), comprovante de recolhimento de custas (1773649), comprovantes da opção pela tributação substitutiva no ano-calendário 2017 (1773651 e 1773706) e decisões jurisprudenciais favoráveis à sua tese (1773656 e ss.).

Certidão 1781501 acusou a possibilidade de prevenção com um processo distribuído em 2015.

Decisão 1920584 afastou a possibilidade de prevenção apontada e deferiu o pedido liminar formulado na Inicial.

Em sede de Informações (2214570), a autoridade coatora defendeu a legalidade do ato impugnado, asseverando que é reiterada a jurisprudência do STF segundo a qual não há direito adquirido à imunidade tributária.

A União interps agravado de instrumento contra a Decisão 1920584, ao mesmo tempo em que defendeu a denegação da segurança (2466378).

No agravado de instrumento interposto, foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo (4854066).

O Ministério Público Federal, por sua vez, disse “*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito*” (5079365).

Sobreveio modificação na representação processual da impetrante (9340860).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Início pela transcrição dos fundamentos expostos na decisão que deferiu o pedido liminar formulado na Inicial:

Penso que para chegar ao deslinde do caso em exame seja necessário enfrentar dois pontos: (I) se o princípio geral da segurança jurídica impede que o Fisco mude o regime de tributação quando este tiver sido estabelecido para todo o ano-calendário de forma irretroatível por parte do contribuinte, não obstante as demais regras da anterioridade e irretroatividade tributárias tenham sido observadas; (II) se a Medida Provisória n. 774/2017 se refere apenas à impossibilidade de opção futura pela tributação substitutiva por parte de algumas categorias, ou se alcança aqueles contribuintes que a ela se submeteram em janeiro de 2017.

Passo ao exame do primeiro ponto.

Nos termos do art. 195, §6º, da CF, o princípio da segurança jurídica é concretizado no âmbito das contribuições sociais mediante a observância tão somente da anterioridade nonagesimal, isto é, o Fisco poderá exigí-las no mesmo exercício financeiro em que a respectiva lei que lhes tenha instituído ou majorado tiver sido editada, contanto que observado o lapso de anterioridade de noventa dias.

Visto tão somente por esse ângulo, parece inevitável concluir que o fim da “desoneração da folha de pagamentos” possa se dar em 2017 por força de Medida Provisória que tenha vindo a lume no mesmo ano; afinal, não é razoável pensar que qualquer norma tributária esteja destinada a vigorar eternamente, podendo o legislador, por conseguinte, a qualquer momento alterá-las, desde que observados os parâmetros de segurança jurídica preconizados pelo constituinte.

Reforçando essa lógica, mas ao mesmo tempo delimitando-lhe o alcance, o art. 178, do CTN, dispõe que “a isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104” (destaque). O beneficiário de uma regra de isenção também não tem razões para pensar que esse favor fiscal perdurará para sempre; contudo, se este for concedido tendo em vista um prazo determinado, o Fisco fica vinculado aos termos expressos em que essa relação jurídico-tributária se estabeleceu; ou seja, respeita-se a legítima expectativa criada no contribuinte de que a isenção perdurará ao menos até o final do período estipulado.

Penso que o caso em debate seja análogo àquele regulado pelo art. 178, do CTN. Ao disciplinar a possibilidade de o contribuinte optar pelo sistema de recolhimento da Contribuição Patronal que lhe fosse mais favorável - receita bruta ou folha de salários -, o art. 9º, §13º, da Lei n. 12.546/2011, o fez de modo a que a relação jurídico-tributária ficasse delimitada em termos temporais, isto é, que vigorasse ao menos até o final do ano-calendário para o qual a opção foi feita, o que confere tanto ao Fisco como ao contribuinte a certeza quanto à conduta da outra parte naquele período determinado, possibilitando-lhes assim planejar e pautar os atos próprios de suas respectivas atividades.

Seguindo essa linha de raciocínio, destaco a tese que prevaleceu no julgamento do AgR no RE 564.225 (STF, 1ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio, j. 02/09/2014), feito cujo pano de fundo é similar ao ora debatido. Nesse precedente, que se notabiliza por trazer sinais de alteração na jurisprudência do STF a respeito da vinculação da diminuição ou supressão de benefícios fiscais aos princípios da anterioridade de exercício e nonagesimal, reabrindo debate num tema que parecia resolvido, a 1ª Turma discutia a constitucionalidade dos Decretos estaduais nºs 39.596/99 e 36.497/99, expedidos pelo Estado do Rio Grande do Sul. Esses atos normativos promoveram a majoração da base de cálculo do ICMS devido por prestadores de serviços de televisão por assinatura a contar do mesmo ano em que editados (1999). Por apertada maioria (3 x 2), a Primeira Turma do STF concluiu que os decretos implicaram, por meio da redução de benefício fiscal, aumento indireto de imposto, de modo que deveriam observar o princípio da anterioridade de exercício. O trecho que segue foi extraído do voto do Ministro Luís Roberto Barroso que bem reflete a posição que prevaleceu naquele caso, e cujos argumentos me soam irretrocáveis:

(...) A hipótese dos autos refere-se a uma redução de benefício fiscal. Tal como observaram os votos que precedem minha manifestação, o que se tem aqui é a diminuição de um benefício que reduziu a base de cálculo do imposto devido por prestadores de serviço de televisão por assinatura. Nesse caso, não há como se furtar da conclusão de que o contribuinte suporta um agravamento do tributo. Se na substituição tributária o regime permite a transferência do imposto recolhido pelos substituídos, aqui estamos a tratar de ICMS próprio, majorado com a diminuição do benefício.

A ocasião é oportuna para revisitar a jurisprudência da Corte, que foi muito bem retratada pela divergência. A concepção de anterioridade que me parece mais adequada é aquela afeta ao conteúdo teleológico da garantia. O princípio busca assegurar a previsibilidade da relação fiscal ao não permitir que o contribuinte seja surpreendido com um aumento súbito do encargo, confirmando o direito inafastável ao planejamento de suas finanças. O prévio conhecimento da carga tributária tem como fundamento a segurança jurídica e como conteúdo a garantia da certeza do direito.

Deve ser entendida como majoração do tributo toda alteração ocorrida nos critérios quantitativos do consequente da regra-matriz de incidência. Sob tal perspectiva, um aumento de alíquota ou uma redução de benefício relacionada a base econômica apontam para o mesmo resultado: agravamento do encargo. O que não é a diminuição da redução da base de cálculo senão seu próprio aumento com relação à situação anterior.

A proteção ao contribuinte remonta à origem do próprio constitucionalismo, quando passou a constar da Carta ao Rei João Sem-Terra que o povo é quem determina a medida do seu esforço. As garantias contra o poder de tributar evoluem e hoje o povo tem o poder de decidir e o direito de se preparar. (...)

Isto posto, entendo legítima a pretensão da impetrante de que lhe seja assegurado recolher a Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta até o final do ano-calendário de 2017, de conformidade com opção irretroatível feita em janeiro deste ano.

Somando-se a isso, a circunstância de que a Medida Provisória n. 774/2017 não revogou o art. 9º, §13º, da Lei n. 12.546/2011 - limitando-se apenas a excluir certas categorias econômicas da sistemática de tributação substitutiva (ex.: revogação do art. 8º, §§1º-11, da Lei n. 12.546/2011) -, permite a interpretação de que empresas como a impetrante, dedicadas ao transporte rodoviário de produtos perigosos (CNAE 4930-2/03), não poderão, a partir de janeiro de 2018, optar por recolher a Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta, o que não significa que aquelas que já optaram pelo sistema em 2017 serão dele excluídas antes do final do ano.

Penso hoje como pensava ontem

Tudo somado, impõe-se a confirmação da liminar e a concessão da segurança.

Para o caso de a medida liminar ter sido cumprida em momento posterior ao pagamento a maior, pela impetrante, de contribuição previdenciária por força da Medida Provisória n. 774/2017, ficam estabelecidas as seguintes regras de repetição do indébito.

Conforme determina o art. 66, §2º, da Lei n. 8.383/91, a contribuinte poderá optar por receber o valor do que indevidamente pagou a título de tributo por meio de precatório ou por compensação a realizar-se na via administrativa, nos termos do art. 170-A do CTN. A matéria é objeto também da súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Por fim, a compensação deverá se dar com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do disposto no art. 74, da Lei n. 9.430/1996, observada, contudo, a exceção das contribuições previdenciárias, conforme disposição do art. 26, da Lei n. 11.457/2007.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. CONCEDO A SEGURANÇA, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para os fins de:

- 1.1.** AFASTAR os efeitos da Medida Provisória n. 774/2017 e assim MANTER a impetrante na sistemática da desoneração da folha de pagamentos (Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta), nos termos da Lei n. 12.546/2011, até o final do ano-calendário 2017.
- 1.2.** DECLARAR o direito da impetrante a repetir por meio de restituição ou compensação (esta na forma da fundamentação) os valores recolhidos a maior, a título de contribuição previdenciária, por força da Medida Provisória n. 774/2017. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e em 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

2. MANTENHO a Decisão 1920584.

3. Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir a autora pelas custas recolhidas quando do ajuizamento da ação.
 4. Sem condenação em honorários advocatícios.
 5. DÊ-SE CIÊNCIA à relatoria do Agravo de Instrumento n. 5016008-49.2017.4.03.0000 do teor deste julgamento.
 6. Sentença sujeita ao reexame necessário.
- Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000774-97.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: RAFAEL DE PAULA BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rafael de Paula Borges contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara por meio do qual o impetrante busca que a autoridade impetrada se abstenha de 1) impedir o protocolo de mais de uma impugnação de auto de infração por atendimento, 2) condicionar o atendimento a agendamento e 3) limitar o recebimento de documentos ao horário compreendido entre 9h e 13h.

Em rápidas pinceladas, o impetrante articula que representa os interesses de contribuinte que teve lançado contra si quatro autos de infração, cujo prazo para apresentação de impugnação se encerra amanhã (26/07/2017). Na data de ontem o impetrante se dirigiu à Delegacia da Receita Federal para protocolizar as impugnações, mas num primeiro momento o setor de atendimento recusou o recebimento das peças, sob o fundamento de que era necessário o prévio agendamento do atendimento. Depois de demonstrar que a primeira data livre para atendimento disponibilizada pelo sistema eletrônico para o agendamento era posterior a 26 de julho (ou seja, depois do vencimento do prazo para as impugnações) o impetrante recebeu uma senha de atendimento, porém quando chegou sua vez de ser atendido o servidor responsável protocolizou apenas uma das impugnações, sob a alegação de que o protocolo de cada peça dependeria de uma nova senha. Segundo a inicial, o servidor que o atendeu disse que iria realizar um protocolo por vez, e que o impetrante, a despeito da condição de advogado, somente seria atendido depois do atendimento das senhas agendadas. O impetrante até retirou nova senha no setor de pré-atendimento, porém depois de decorridas duas horas de espera foi obrigado a se retirar, em razão de outros compromissos profissionais.

Na visão do autor, o sistema de prévio agendamento e a limitação dos atendimentos embaçara o exercício da profissão de advogado, de modo que ilegal. Salienta que recente decisão da Justiça Federal do Distrito Federal proferida em Ação Civil Pública ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Distrito Federal assegurou atendimento diferenciado aos advogados nas unidades da Receita Federal, a fim de que estes sejam atendidos “... *sem agendamento prévio, em local próprio e independente de distribuição de senhas durante o horário de expediente, bem como se abstenha de obrigar o protocolo de documentos e petições por meio de agendamento prévio e retirada por senha*”.

A liminar foi parcialmente deferida, para o fim de assegurar ao impetrante o direito de protocolar impugnações a lançamentos fiscais independentemente de agendamento e sem a limitação de um protocolo por senha, porém em pé de igualdade aos demais contribuintes, ou seja, observada a ordem de chegada e eventual regra de preferência adotada na unidade (por exemplo, idosos e gestantes) - Id 2016501.

A autoridade impetrada apresentou informações (Id 2135254), aduzindo, em síntese, que sendo de um mesmo contribuinte, bastaria uma senha para que fossem protocoladas todas as impugnações apresentadas. Relata que o atendimento presencial é apenas um dos meios possíveis para que os contribuintes apresentem impugnações e recursos. Afirma que o agendamento prévio foi instituído para beneficiar o contribuinte, que passa a ter mais informações e previsibilidade sobre as soluções que procura. Assevera que o horário de atendimento ao público em único período visa aproveitarmos com mais eficiência dos recursos disponíveis.

Houve manifestação da União Federal (Id 2518788).

O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento parcial da ordem, a fim de que seja determinado à autoridade coatora que não condicione o protocolo de impugnações/recursos, com prazo de vencimento a prévio agendamento, bem como permita que, por meio de um mesmo atendimento, seja possível o protocolo de mais de uma impugnação/recurso, ainda que de diferentes contribuintes (Id 3232725).

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Início pela transcrição dos fundamentos expostos na decisão que deferiu parcialmente a liminar:

“O requisito essencial para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora.

No caso dos autos, o impetrante aponta três práticas da autoridade coatora que reputa ilegais. A primeira, mencionada de forma ligeira na fundamentação, dirige-se ao horário de atendimento para o protocolo de impugnações, que segundo afirma vai das 9h às 13h; em sua visão o setor deveria funcionar das 9h às 19h. A segunda e a terceira críticas dirigem-se, respectivamente, ao sistema de prévio agendamento para os atendimentos e a limitação a um protocolo por senha de atendimento.

De partida rejeito a pretensão de extensão do horário de atendimento do setor de protocolo, uma vez que o impetrante não fez prova de que a rotina observada na unidade local da Receita Federal descumpra ato normativo que regulamenta o atendimento ao público. A fixação de faixas de horários distintas para serviços diversos é algo comum nos mais variados tipos de estabelecimentos, tanto públicos quanto privados, e certamente mira o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis, a fim de que a estrutura como um todo preste o melhor atendimento possível. Sequer se pode falar em ilegalidade na perspectiva de ofensa ao princípio da eficiência, uma vez que não há dados que permitam avaliar se a limitação do atendimento a quatro horas é insuficiente para absorver a demanda diária.

Nessa ordem de ideias, a imposição de outro horário de atendimento, ainda que limitada a uma categoria de usuários (advogados) resultaria em indevida intromissão de um poder sobre outro.

Quanto à exigência de prévio agendamento, a primeira observação que faço é que esse sistema visa à racionalização do serviço, por meio da adequação da demanda aos recursos materiais e humanos da Receita Federal. Aliás, atualmente boa parte dos serviços públicos é oferecida mediante prévio agendamento. É assim, por exemplo, para a emissão de passaportes, de documentos de identidade, para a renovação de CNH, para lavrar escrituras públicas, para requerer benefícios ao INSS... hoje em dia tudo isso depende de agendamento.

O impetrante sugere que o sistema de agendamento fere o direito ao livre exercício da profissão de advogado, mas não me parece que seja o caso. Em primeiro lugar, porque esse sistema não cria um ônus específico para os advogados, mas apenas confere a esses profissionais o mesmo tratamento que é dispensado aos cidadãos em geral. Se há um ônus no sistema de agendamento, ele é suportado por todos, indistintamente.

De mais a mais, no processo administrativo fiscal o advogado atua como representante do contribuinte, agindo em nome deste perante a Receita Federal e, por isso, sujeitando-se (o constituído) aos mesmos direitos e obrigações do constituínte. Logo, se o representado deve se submeter ao agendamento eletrônico ou por telefone, esse ônus se transfere ao seu representante, seja ele advogado ou não; — vale lembrar, aliás, que no processo administrativo fiscal a representação do contribuinte não é prerrogativa exclusiva de advogado.

Na prática, dispensar o advogado da obrigação de agendamento dividiria os contribuintes em duas classes: os que atuam em nome próprio ou cujos representantes não estão inscritos na OAB, e aqueles representados por advogado. Em desdobramento disso, estes receberiam da Administração um tratamento mais favorável do que aqueles, em clara ofensa ao princípio da impessoalidade e de forma ainda mais intensa ao princípio da isonomia.

*É bem verdade que nem toda situação de desigualdade de tratamento necessariamente configurará transgressão ao princípio da isonomia. Conforme didática lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, “... o que se tem de indagar para concluir se uma norma desatende à igualdade ou se convive bem como ela é o seguinte: se o tratamento diverso outorgado a uns for “justificável”, e por existir uma “correlação lógica” entre o “fator de discrimem” tomado em conta e o regramento que se lhe deu, a norma ou a conduta são compatíveis com o princípio da igualdade; se, pelo contrário, inexistir esta relação de congruência lógica ou - o que ainda seria mais flagrante - se nem ao menos houvesse um fator de discrimen identificável, a norma ou conduta serão incompatíveis com o princípio da igualdade. (Princípio da isonomia: desequiparações proibidas e permitidas in *Grandes temas de direito administrativo*. São Paulo : Malheiros Editores, 2009, p. 196)”. Na entanto, aplicada essa lição à hipótese dos autos, parece-me que a pretensão formulada na inicial resultaria, sim, em violação ao princípio da isonomia, na medida em que se outorgaria ao impetrante um tratamento diferenciado sem que exista uma justificativa objetiva e razoável para tal distinção.*

Mas não é só isso.

Conforme já dito, o sistema de agendamento permite a adequação racional entre a demanda e os recursos materiais e humanos disponíveis. Sabendo-se quantos atendimentos cada agência é capaz de absorver, é possível dimensionar quantas senhas poderão ser distribuídas naquele dia, refinadas por faixas de horários e tipos de atendimentos. Contudo, se se conferisse aos advogados a prerrogativa de atendimento sem prévio agendamento isso acrescentaria um dado variável à equação, o que criaria presumíveis problemas na organização do serviço nos postos de atendimento. Ou seja, não bastasse a frontal ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade, dispensar os advogados do sistema de agendamento também feriria o princípio da eficiência.

Ainda sobre o assunto, entendo que a decisão proferida na Ação Civil Pública nº 9322-05.2016.4.01.3400/DF não vincula este Juízo, tampouco seus efeitos atingem a unidade local da RFB. A decisão é clara ao limitar a obrigatoriedade de atendimento diferenciado aos advogados “... Nas Unidades de Atendimento ao Contribuinte da Receita Federal do Brasil localizadas no Distrito Federal”. E sempre presente o respeito a quem pensa diferente, minha avaliação a respeito do problema levantado nesta e naquela ação não é a mesma do juiz que concedeu a liminar na ACP, razão pela qual me sinto à vontade para seguir em outra direção.

Em suma, entendo que a simples sujeição dos advogados ao sistema de agendamento para atendimento na Receita Federal não constitui ato ilegal.

De toda sorte, parece-me que a regra do prévio agendamento como condição indispensável para o atendimento não deve se aplicada a todas as situações, sobretudo nos casos de protocolo de impugnação com prazo de vencimento, que é precisamente a hipótese dos autos. Sucede que nesse ponto o impetrante não demonstrou de forma cabal que os servidores da Receita Federal dificultaram o protocolo das impugnações sob o fundamento da ausência de agendamento. É que as duas senhas de atendimento entregues ao impetrante, cujas cópias acompanham a inicial, informam que o protocolo de impugnações e recursos não está sujeito a agendamento; — as senhas apresentam o seguinte texto abaixo da palavra ATENÇÃO: Informamos que a partir de 12/06/2013 o atendimento neste CAC-Araraquara a Pessoas Jurídicas será feito exclusivamente por agendamento, com exceção de procurações eletrônicas e protocolos de impugnações e recursos.

De toda sorte, parece-me o impetrante tem razão em exigir que o recebimento de impugnações não seja condicionado a agendamento, mas isso não em razão de sua condição de advogado, mas sim por conta da natureza preclusiva do ato a ser realizado, condição que aparentemente é reconhecida pela própria Administração. Embora não haja demonstração firme e inequívoca de que os agentes subordinados à autoridade impetrada condicionam o protocolo de impugnações a agendamento — e há que se admitir que é quase impossível ao impetrante fazer prova disso —, sinto-me confortável a deferir a liminar nesse ponto, pois na pior das hipóteses a ordem padecerá do defeito da redundância, já que determinará o cumprimento de regra que já é (assim espero) observada pela impetrante.

Por fim, analiso a regra segundo a qual cada senha dá direito ao protocolo de apenas uma impugnação.

Assim como ocorre com os demais pedidos, os documentos que instruem a inicial não comprovam de forma estreme de dúvida a alegação do impetrante, embora aqui a fumaça do direito esteja mais densa. É que o impetrante comprova que na data de ontem recebeu duas senhas para o setor de protocolo, ambas autorizadas por Renato, o que sinaliza que não conseguiu resolver todas as pendências no primeiro atendimento. E se não bastassem esses indícios, que reputo suficientes para a demonstração da probabilidade do direito invocado, não tenho como deixar de registrar que o Dr. Rafael de Paula Borges denotou sinceridade ao se reportar ao chá de banco que teria tomado na véspera, tudo por conta da recusa do setor de protocolo em receber mais de uma impugnação por senha.

É possível (porém improvável) que as informações da autoridade coatora me convençam de que a limitação a um protocolo por senha é razoável — por exemplo, demonstrando que o ato de receber uma impugnação a lançamento fiscal é muito mais complexo do que o senso comum sugere —, mas ao menos em sede preambular e precária, própria do incipiente momento processual, entendo que essa regra não faz sentido, ainda mais quando aplicada a casos em que o protocolo simultâneo de mais de uma impugnação diz respeito ao mesmo contribuinte, como se passa no caso dos autos. Nesse particular, entendo que a regra questionada pelo impetrante ofende a um só tempo os princípios da razoabilidade e da eficiência. Por conseguinte, nesse aspecto a liminar também deve ser concedida.

Tudo somado, DEFIRO EM PARTE a liminar, para o fim de assegurar ao impetrante o direito de protocolar impugnações a lançamentos fiscais independentemente de agendamento e sem a limitação de um protocolo por senha, porém em pé de igualdade aos demais contribuintes, ou seja, observada a ordem de chegada e eventual regra de preferência adotada na unidade (por exemplo, idosos e gestantes).

Penso hoje como pensava ontem, reforçada minha convicção pelos argumentos expostos no parecer do MPF.

Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência parcial do pedido.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA EM PARTE, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I do CPC), para o fim de assegurar ao impetrante o direito de protocolar impugnações a lançamentos fiscais independentemente de agendamento e sem a limitação de um protocolo por senha, porém em pé de igualdade aos demais contribuintes, ou seja, observada a ordem de chegada e eventual regra de preferência adotada na unidade (por exemplo, idosos e gestantes).

Custas pela autoridade impetrada.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

Araraquara, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000522-94.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: PEDREIRA BORBOREMA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **PEDREIRA BORBOREMA LTDA** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA E UNIÃO FEDERAL**, por meio do qual a impetrante pretende não ser consubstanciada na cobrança do PIS e da COFINS com a base de cálculo integrada pelo ICMS, por força do qual requer, de liminar, sejam impedidos todos os atos tendentes a essa cobrança; e, em sede de segurança, sejam confirmados os termos da liminar e autorizada a compensação do que recolhido a maior nos últimos 05 (cinco) anos.

Em síntese, alega haver nas exações combatidas afronta aos conceitos de “faturamento” e “receita” constantes do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal (CF), ao art. 110, do Código Tributário Nacional (CTN), e à jurisprudência a respeito do tema, notadamente àquela do Supremo Tribunal Federal (STF).

A par da inconstitucionalidade reconhecida pelo STF, reputada como caracterizadora do “fundamento relevante”, sustenta haver perigo de dano em ficar onerada continuamente por tributo inconstitucional e, uma vez concedida a segurança, ter que se submeter ao tortuoso caminho da repetição do indébito; ou em, caso não recolhidos os tributos, ficar sujeita às consequências próprias da inadimplência perante o Fisco.

Deu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Recolheu custas iniciais (1477103, 1477238 e 1477344). Juntou procuração (1476385), ficha do CNPJ (1476855), cópia do contrato social (1476560 e 1476730) e comprovantes de recolhimento dos tributos debatidos (1477490 e ss.).

A liminar foi deferida (Id 1939154).

A União Federal manifestou-se conforme Id 2386285.

A autoridade impetrada apresentou informações, aduzindo, em síntese, a necessidade de suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento, pelo STF no RE n. 574.706/PR, dos embargos de declaração a serem opostos pela Fazenda Nacional. Assevera, ainda, que a receita bruta sempre foi a base de cálculo e nunca existiu a exclusão do ICMS (2391669).

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 5275928), aduzindo que não há nos autos qualquer elemento capaz de justificar a sua intervenção.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De partida transcrevo trecho da decisão que indeferiu a liminar:

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE n. 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS.

Algumas considerações, contudo, merecem ser tecidas a respeito desse julgamento.

O RE n. 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator, Min. Marco Aurélio, em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o seu início e determinar sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; na sequência, foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o seu voto, acompanhando a divergência, o que resultou num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestão atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma abstrata e geral as diretrizes a serem seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmara tese segundo a qual

“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des.ª Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012).

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do STF julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Do exposto, percebe-se que assiste razão à paciente em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cuja base de cálculo esteja incluído o ICMS, pelo que resta configurado o “fundamento relevante”.

O perigo de dano se perfaz (A) pela possibilidade de que o Fisco pratique atos tendentes à cobrança dos tributos mesmo havendo jurisprudência inequivocamente contrária, o que, além do acréscimo de juros e multas, poderá levar à inscrição do crédito em dívida ativa, e da contribuinte no CADIN, em prejuízo a seu bom nome na praça e à facilidade de obtenção de crédito junto a instituições financeiras em geral; ou (B) pela possibilidade de que a impetrante continue a recolher tributos tidos por jurisprudência do STF como inconstitucionais, sujeitando-se eventualmente a procedimentos de compensação ou restituição administrativas muitas vezes morosos, tudo de modo a onerar-lhe as finanças por longos períodos de tempo.

Verificados os pressupostos elencados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, impõe-se a concessão da medida requerida.

Do fundamentado:

- 1. DEFIRO a medida liminar para o fim de que se abstenha o Fisco de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de PIS e COFINS cujas bases de cálculo sejam integradas pelo ICMS.*
- 2. Anoto ser a União a pessoa jurídica a que se vincula a autoridade coatora.*
- 3. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.*
 - 4. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.*
 - 5. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.*
 - 6. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.*

Penso, hoje, como pensava ontem, reforçada minha convicção pelos argumentos expostos nas informações da autoridade impetrada.

Passo, então, a tratar da repetição do indébito.

A compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições previdenciárias (conforme disposição do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007).

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para o fim de declarar o direito de impetrante não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS e declarar o direito de a impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir as impetrantes pelas custas recolhidas quando do ajuizamento da ação.

Considerando que a decisão se fundamenta em precedente do STF do regime de repercussão geral, a sentença não se sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000161-77.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: JO CALÇADOS E BOLSAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Jô Calçados e Bolsas Ltda.* contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e União Federal* objetivando o reconhecimento da ilegalidade da exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS. Pretende, ainda, ver reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Afirma que a exação combatida afronta os conceitos de “faturamento” e “receita” constantes do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal (CF), o princípio constitucional da legalidade estrita e a jurisprudência do STF a respeito do tema.

O impetrante requereu a concessão de liminar para que desde logo fosse reconhecido o direito a apurar as contribuições PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Emenda à inicial (1077962), com atribuição de novo valor à causa (R\$300.000,00), recolhimento de custas complementares (1077975) e regularização da representação processual (1077982).

O pedido liminar foi deferido (1395307).

Notificada, a autoridade coatora requereu a suspensão do feito até publicação do acórdão pelo STF no RE 574.706 e, no mérito, prestou informações defendendo a legalidade e constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS e dizendo que a compensação depende do trânsito em julgado da sentença (2681837).

A União se manifestou (3147693), defendendo que o julgamento do RE n. 574.706 ainda não foi encerrado pelo STF e pediu a suspensão do processo até final julgamento daquele feito. No mérito, manifestou-se sobre a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e pediu a denegação da ordem.

Com vista, o MPF (8414939) opinou pelo prosseguimento do feito sem necessidade de sua intervenção.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, a impetrante aduz, em síntese, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Como se sabe, a discussão a respeito do que deve ser levado em consideração para identificar a base de cálculo do PIS e da Cofins (receita bruta) vem de longa data. Até poucos dias eu vinha assentando que os encargos tributários que compõem o preço da mercadoria comercializada ou do serviço prestado — caso do ICMS — integram o conceito de receita bruta. Numa ligeira síntese, as decisões concluíam que apesar de ser suportado pelo adquirente, o ICMS constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo.

A despeito de invocar os entendimentos cristalizados nas súmulas 68 e 94 do STJ, bem como variados precedentes do TRF da 3ª Região, nessas decisões eu alertava que a jurisprudência acerca dessa matéria poderia sofrer um revés, uma vez que o tema estava para ser julgado pelo STF em recurso submetido ao regime de repercussão geral.

Sucedeu que na sessão realizada em 15/03/2017 o Plenário do STF finalizou o julgamento do RE 574.706 e por maioria (6x4) firmou a seguinte tese de repercussão geral: O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir — convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se de encontro ao entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da norma, exarado em feito que trata da mesma questão de direito suscitada na presente ação.

Assim, ressalvado meu entendimento quanto à necessidade de suspender o feito ante a possibilidade, altamente provável, de que a Corte Constitucional atenuasse as consequências de sua decisão por meio da técnica de modulação dos efeitos, talvez até mesmo para diferir os efeitos da tese para momento futuro — podendo, até, não alcançar a impetrante, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações adoto o entendimento do STF para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

Portanto, reconhecido o direito a restituir/compensar aquilo que pagou a título de ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS passo, então, a tratar da repetição do indébito.

Passo, então, a tratar da repetição do indébito.

A compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições previdenciárias (conforme disposição do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007).

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para o fim de declarar o direito do impetrante não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS e declarar o direito de o impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir as impetrantes pelas custas recolhidas quando do ajuizamento da ação.

Considerando que a decisão se fundamenta em precedente do STF do regime de repercussão geral, a sentença não se sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001910-32.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FAGALI CICCONE - SP373549, LUIZ CARLOS CICCONE - SP88550
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO** contra o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido judicialmente nos autos 291.01.2008.007818-6, perante a 1ª Vara Cível Estadual da Comarca de Jaboticabal/SP (Reexame pelo TRF 3ª Região – Proc. n. 0013802-02.2012.403.9999/SP).

Aduziu que é portador de HIV, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas que exijam esforço físico. Além disso, revelou que o benefício que lhe fora concedido encontra-se cessado desde 23/06/2017.

A liminar foi indeferida, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Id 3743009).

A autoridade impetrada apresentou informações, asseverando que José Francisco Ribeiro, foi submetido a exame médico pericial no dia 23/06/2017, sendo o benefício cessado por limite médico em razão de não ter sido constatada incapacidade laborativa (Id 5010441).

A decisão constante no Id 3743009 foi mantida.

O impetrante manifestou-se alegando que a informação apresentada pela autoridade impetrada não condiz com a realizada fática (Id 9051360).

O Ministério Público Federal manifestou-se, requerendo o prosseguimento do feito, independente de nova intervenção ministerial (Id 10151766).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Tomo como ponto de partida os fundamentos expostos na decisão que indeferiu a liminar (Id 3743009), os quais adoto como razão de decidir:

“(…)

De largada, não há prova da ocorrência do ato coator; vale dizer, que a autoridade impetrada cessou o benefício do autor sem a realização de perícia. E tratando-se de mandado de segurança de cunho repressivo, é indispensável a comprovação do ato coator.

Destaco, ainda, que a decisão proferida nos autos 0013802-02.2012.403.9999/SP noticia a necessidade de realização de reabilitação profissional para manutenção do benefício. Não bastasse isso, os documentos médicos não permitem um juízo conclusivo sobre a incapacidade do autor neste momento.

Por aí se vê que, bem pensadas as coisas, o panorama fático se mostra tão complexo, com tantas nuances, que talvez, o melhor caminho fosse o impetrante desistir deste mandado de segurança e debater as questões ora suscitadas por meio de ação de conhecimento no Juizado Especial Federal, onde poderia discutir de forma ampla todas essas questões, inclusive com a possibilidade de realização de perícia médica para constatar as alegações da inicial, diligência inviável em sede de mandado de segurança.

Tudo somado, INDEFIRO o pedido de liminar, sem prejuízo do reexame da questão após as informações da autoridade coatora.

Penso hoje como pensava ontem, reforçada minha convicção pelas informações prestadas pelo INSS. A propósito disso, cumpre observar que a autoridade impetrada trouxe elementos que indicam que a cessação do benefício foi antecedida de exame pericial.

Apesar de ter refutado essa alegação, o impetrante não trouxe provas de que não se submeteu a perícia na data indicada pelo INSS. Em sua manifestação refere que que nesse dia estava internado, mas sequer esse fato não foi comprovado.

Tudo somado, impõe-se a denegação da segurança.

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela impetrante que é isento em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001118-78.2017.4.03.6120
IMPETRANTE: EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISAO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado pela **Empresa Pioneira de Televisão S.A.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, por meio do qual requer:

1. Seja reconhecida a inconstitucionalidade da expressão “restabelecer” do art. 27, §2º, da Lei n. 10.865/04, afastando-se, por consequência, a validade do Decreto n. 8.426/15, e declarado o seu direito a aplicar a alíquota zero prevista no Decreto n. 5.442/05 para o PIS e a COFINS sobre as receitas financeiras, em respeito aos princípios da estrita legalidade tributária e isonomia, previstos nos arts. 5º, II, 150, I e II, da CF, e no art. 97, do CTN;
2. E, subsidiariamente, caso não reconhecido o direito à alíquota zero, seja reconhecido seu direito a deduzir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor referente às despesas financeiras, com a incidência das aludidas contribuições somente sobre as receitas financeiras, quando houver, em respeito ao art. 145, §1º, e 195, §12, da CF.

Alega a contribuinte, em síntese, que o art. 27, §2º, da Lei n. 10.865/04 - que autorizou o Poder Executivo a restabelecer por decreto as alíquotas da contribuição para o PIS e a COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade desses tributos -, violou o princípio da legalidade tributária, pelo que seria inconstitucional o recente restabelecimento dessas alíquotas por decreto; e que o restabelecimento não foi acompanhado da edição de normas que permitissem a plena eficácia do regime da não-cumulatividade, que determina a dedução das receitas financeiras das respectivas despesas.

Juntou procuração (2223515 e 2223520), documentos societários (2223524) e demonstrativos de que está sujeita às exações combatidas (2223539).

Num segundo momento, comprovou o recolhimento das custas iniciais (2330726).

Certidão 2230952 registrou a possibilidade de prevenção com outros processos.

Decisão 2503801 afastou a possibilidade de prevenção apontada e indeferiu o pedido liminar formulado na Inicial.

Em sede de Informações (2961900), a autoridade coatora defendeu a legalidade das exações combatidas, argumentando, em síntese, que a lei autorizou o Poder Executivo a alterar as alíquotas do PIS e da COFINS dentro dos limites que estabelece, e que o Decreto n. 5.442/05, ao reduzir essas alíquotas a zero, não criou isenção em favor dos contribuintes que não possa ser revista por outro decreto, dentro dos limites legais.

A impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento contra a Decisão 2503801 e requereu sua reconsideração (3037233).

De sua parte, a União requereu o ingresso no feito, ao mesmo tempo em que se reportou às informações prestadas pela autoridade coatora, no sentido da denegação da segurança (3207858).

Foi juntada consulta ao andamento processual do agravo interposto (5059818).

O Ministério Público Federal, por sua vez, disse “*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito*” (5275441).

Por fim, sobreveio decisão no agravo de instrumento indeferindo o pedido de efeito suspensivo ativo (5433406).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Início pela transcrição dos fundamentos expostos na decisão que indeferiu o pedido liminar formulado na Inicial:

Dispõe o art. 195, I, “b”, IV, §12, da CF:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

b) a receita ou o faturamento;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b, e IV do caput, serão não-cumulativas.

Por sua vez, preconiza o art. 27, §2º, da Lei n. 10.865/04:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no [art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), e [10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (destaque).

Em consonância com o transcrito art. 27, §2º, o art. 1º, “caput”, do Decreto n. 8.426/15, preceitua que:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

Ante esse pano de fundo, resta averiguar se há inconstitucionalidade, por violação à reserva legal, do restabelecimento da incidência do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade desses tributos; e, em caso positivo, se devem necessariamente ser previstas hipóteses de dedução das despesas financeiras, caracterizando-se assim o regime da não-cumulatividade.

A Lei n. 10.865/04 estabeleceu os contornos do PIS e da COFINS, ou seja, definiu a espécie tributária, identificou os sujeitos da relação, apontou a base de cálculo e fixou as alíquotas. E, no dispositivo acima transcrito, autorizou o Poder Executivo a dispor sobre as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, desde que observado como limite aquelas fixadas em lei; — isso fica claro pelo emprego da preposição *até*. Logo, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade estrita, uma vez que o Decreto n. 8.426/15 não exacerbou as alíquotas estabelecidas — frise-se — pelo legislador.

Da mesma forma, não vislumbro inconstitucionalidade no Decreto nº 8.426/15 por ofensa reflexa ao princípio da não-cumulatividade, tampouco a possibilidade de reconhecimento de direito da contribuinte ao credenciamento de despesas à revelia da efetiva positividade das respectivas hipóteses. Quanto a isso, cabe anotar que não há dispositivo legal autorizando que na apuração da base de cálculo das contribuições se desconte das receitas financeiras as despesas financeiras: o §12 do art. 195, da CF, diz competir à “*lei definir os setores de atividade econômica para os quais as contribuições*” em apreço “*serão não-cumulativas*”, ao passo que o “caput” do art. 27, da Lei n. 10.865/04, faculta ao Poder Executivo “*autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos*”, sendo que não se tem notícia de que o Decreto n. 8.426/15, ou qualquer outro, tenha autorizado esse credenciamento.

Assim sendo, torna-se inviável a extração de efeitos imediatos de norma constitucional cujos contornos são claramente aqueles de uma norma de eficácia limitada.

No mesmo sentido dessas conclusões, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/2004. CRÉDITO DE DESPESAS FINANCEIRAS. VALIDADE DA LEGISLAÇÃO. 1. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que previram hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas. Insustentáveis as alegações de ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota nos limites fixados, pois, definidas em decreto com autorização legal (artigo 27, §2º, Lei 10.865/2004), nada obsta a revisão, uma vez acatados os parâmetros previstos nas leis instituidoras dos tributos. 2. No caso, não cabe, efetivamente, cogitar de majoração indevida da alíquota do tributo, pois não houve alteração superior à alíquota definida na Lei 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e na Lei 10.833/2003 (COFINS: 7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao fixar alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS), manteve a tributação reduzida, inferior à legalmente prevista e autorizada por lei. Note-se que o artigo 150, I, CF, exige lei para majorar tributo, e não para alteração do tributo a patamares inferiores aos da lei. 3. Inexistente direito subjetivo ao crédito de despesas financeiras, com lastro na não-cumulatividade, para desconto sobre o tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Não foi tal ato, mas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 que instituíram o PIS/COFINS, prevendo, então, o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras especificadas. Todavia, tal norma foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade, vez que o artigo 195, §12, CF, prevê que cabe à lei especificar quais as despesas e custos passíveis de desconto no regime não-cumulativo, afastando a premissa de direito subjetivo à dedução indiscriminada e integral de valores na apuração do PIS/COFINS. 4. A possibilidade de desconto de créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de tal desconto ser definida pelo Executivo não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastada a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367703 - 0018412-65.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 02/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2017) (destaquei).

Por comungar do entendimento acima transcrito, e tendo em vista que as informações prestadas pela autoridade coatora só corroboram os seus termos, ratifico a Decisão 2016501 e, portanto, denego a segurança.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. DENEGO a SEGURANÇA pleiteada, pelo que EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
2. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários.
3. DÊ-SE CIÊNCIA à relatoria do Agravo de Instrumento n. 5019876-35.2017.4.03.0000 do teor deste julgamento.
4. Sentença não sujeita ao reexame necessário.
5. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001271-14.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA, TECUMSEH DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP

S E N T E N Ç A

I- RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança interposto por TECUMSEH DO BRASIL LTDA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, visando tanto a reparar suposta ilegalidade da autoridade coatora, como a evitar a prática de atos ilegais, tudo em relação à análise de pedidos administrativos de ressarcimento de créditos de PIS, COFINS e IPI.

Aduz, em síntese, que em 18/08/2016 protocolizou 04 (quatro) pedidos de ressarcimento de créditos de IPI, PIS e COFINS, os quais até o momento não foram analisados pela autoridade coatora, inobstante o decurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias preconizado pelo art. 24, da Lei n. 11.457/2007.

Por esse motivo, requer que determine à autoridade coatora que processe e emita resposta conclusiva acerca dos pedidos de ressarcimento n.s 27775.22393.180816.1.1.18-8650, 18545.62213.180816.1.1.19-0818, 32738.27798.180816.1.1.01-8818 e 13515.58558.180816.1.1.01-9100 no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Requer, ainda, que, em caso de decisão administrativa favorável aos pedidos de ressarcimento, sejam os consequentes créditos atualizados pela variação da taxa SELIC, e a autoridade coatora compelida a se abster de proceder à compensação de ofício dos mesmos com créditos que estejam com a exigibilidade suspensa.

Custas pagas (Id 2363199).

A liminar foi parcialmente deferida (Id 2633523), para determinar à autoridade coatora que, analise os pedidos de ressarcimento informados na tabela constante da Inicial e sobre eles emita resposta conclusiva no prazo de 60 (sessenta) dias, corrija os eventuais créditos reconhecidos pela variação da SELIC, com termo inicial no 360º dia contado do protocolo do pedido de ressarcimento e abstenha-se de proceder à compensação de ofício com créditos que se encontrem com a exigibilidade suspensa, inclusive com aqueles cuja causa de suspensão seja o parcelamento.

A autoridade impetrada apresentou informações (Id 3031298), aduzindo, em síntese, que os PER's 27775.22393.180816.1.1.18-8650, 18545.62213.180816.1.1.19-0818 e 13515.58558.180816.1.1.01-9100 já tiveram sua análise concluída, inclusive com o creditamento do valor passível de ressarcimento, que estes casos foram integrais (valor originais sem correção pela SELIC). O saldo de crédito depositado após os 360º dias contados do protocolo do pedido de ressarcimento serão corrigidos pela SELIC e depositados em cumprimento da decisão judicial.

A impetrante interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (Id 2363179).

A União Federal interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (Id 3538640) e apresentou manifestação conforme Id 3538743.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 5552122) apenas para informar que não se verifica qualquer elemento capaz de justificar sua intervenção.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os documentos que instruem a Inicial, constato que os fatos narrados estão comprovados (2306753). De fato, os pedidos de ressarcimento em debate não foram analisados pela Receita Federal, muito embora tenham sido protocolizados há mais de 360 dias.

O art. 24, da Lei n. 11.457/2007, é taxativo no sentido de que “*é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*”. Tal dispositivo, por óbvio, se aplica ao pedido de ressarcimento.

Por aí se vê que a impetrante tem o direito líquido e certo de ver encerrada a análise dos pedidos de ressarcimento protocolizados há mais de 360 dias, ou seja, de todos aqueles identificados na tabela constante da Exordial. Quanto a isso, a existência do ato coator é incontestável.

Os documentos que instruem a Inicial sinalizam que a impetrante pretende dar novo fôlego à empresa com a utilização dos créditos relativos aos pedidos de ressarcimento, se sobre eles for emitida decisão administrativa favorável, de modo a garantir sua continuidade e cumprir sua função social.

Todavia, muito embora ultrapassado o dilatado prazo fixado pela lei, não há como impor ao Fisco que aprecie definitivamente os pedidos de ressarcimento de uma hora para outra. Muito embora se reconheça sua mora, a fixação do prazo deve ser feita tendo em vista a notória carência de recursos materiais e humanos da Receita Federal.

Considerando que o atraso envolve pedidos de ressarcimento protocolizados em 2016, determino que sejam analisados e sobre eles seja emitida resposta conclusiva em 60 (sessenta) dias contados da ciência pela autoridade coatora.

Decido esse ponto, passo a analisar as diretrizes que a impetrante deseja sejam observadas coercitivamente pela autoridade impetrada, a saber: que os eventuais créditos sejam corrigidos pela SELIC; e que a Receita Federal não proceda à compensação de ofício com créditos tributários que estejam com a exigibilidade suspensa.

Em ambos os casos a pretensão deve ser acolhida.

A Súmula n. 411, do STJ, dispõe que “*É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco*”. A extrapolação do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a resposta definitiva aos pedidos de ressarcimento configura hipótese de resistência ilegítima do Fisco, de modo que os eventuais créditos reconhecidos devem ser corrigidos. O índice para correção deve ser a SELIC, nos termos do que disposto no art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995, e o termo inicial o momento em que verificada a resistência ilegítima do Fisco, ou seja, a partir do 360º dia contado do protocolo do pedido de ressarcimento.

Quanto ao pedido de limitação do direito do Fisco de proceder à compensação de ofício, assiste razão à impetrante quando articula que débitos com a exigibilidade suspensa não podem ser compensados. Tal matéria foi pacificada pelo STJ quando do julgamento do REsp. n. 1.213.082, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. Todavia, a Lei n. 12.844/2013, editada posteriormente ao referido precedente, alterou o art. 73, da Lei n. 9.430/1996, para determinar que a compensação de ofício abranja também os créditos parcelados sem garantia. Eis o dispositivo em questão:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

I — (revogado)

II — (revogado)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.

A compensação pressupõe o reconhecimento incondicional da existência do débito pelo devedor. Logo, parece-me razoável que diante desse cenário admita-se a compensação do saldo devedor do parcelamento com créditos do contribuinte perante o Fisco. O que ocorre aqui é uma hipótese de *confusão parcial* de dívida aplicada ao direito tributário; o fisco e o contribuinte são devedores e credores recíprocos, o que abre espaço para o encontro de contas.

O problema, no entanto, é o veículo legislativo utilizado para essa inovação. É que com a criação de hipótese de compensação de ofício tendo por alvo débitos parcelados, o legislador acabou alterando o alcance de norma do CTN, de caráter geral - no caso, sobre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Bem pensadas as coisas, o parágrafo único do art. 73 da Lei n. 9.430/1996 introduziu a modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário “*exceto se*”. Ou seja, o crédito tributário parcelado sem garantia está com a exigibilidade suspensa, “*exceto se*” o contribuinte tiver direito à restituição ou ressarcimento, pois aí o Fisco poderá efetuar a compensação com o crédito parcelado.

Por aí se vê que a norma que autoriza a compensação de ofício de crédito tributário parcelado é inconstitucional, uma vez que regulamentou por lei ordinária matéria que deve ser tratada por Lei Complementar, nos termos do que determina o art. 146, III, b, da CF. Aliás, basta lembrar que a inclusão do parcelamento como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário se deu por lei complementar (LC n. 104/2001), de modo que qualquer temperamento acerca do alcance dessa hipótese também deve ser regulamentado por norma da mesma espécie.

Foi justamente esse vício que levou o TRF da 4ª Região a declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996:

TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 73 DA LEI Nº 9.430/96, INCLuíDO PELA LEI Nº 12.844/2013. AFRONTA AO ART. 146, III, 'B' DA CF/88. 1. A norma prevista no parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 12.844/13) é inconstitucional, pois afronta o disposto no art. 146, III, 'b' da CF/88. Isso porque, com a finalidade única de permitir que o Fisco realize compensação de ofício de débito parcelado sem garantia, condiciona a eficácia plena da hipótese de suspensão do crédito tributário, no caso, o 'parcelamento' (CTN - art. 151, VI), à condição não prevista em Lei Complementar. Em outras palavras, retira os efeitos da própria suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista em Lei Complementar. 2. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade acolhido pela Corte Especial. Declarada a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 12.844/13). (TRF 4ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade nº 5025932-62.2014.404.0000, rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, j. 27/11/2014).

Sem deixar de reconhecer o caráter controvertido da matéria, parece-me que, de fato, a norma afronta o art. 146, III, b, da CF, de modo que não pode ser aplicada.

Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido.

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de assegurar ao impetrante que a autoridade impetrada 1) analise os pedidos de ressarcimento informados na tabela constante da inicial e sobre eles emita resposta conclusiva no prazo de 60 dias; 2) corrija os eventuais créditos reconhecidos pela variação da SELIC, com termo inicial no 360º dia contado do protocolo do pedido de ressarcimento; 3) se abstenha de proceder à compensação de ofício com créditos que se encontrem com a exigibilidade suspensa, inclusive com aqueles cuja causa de suspensão seja o parcelamento.

Mantenho a decisão que concedeu a liminar, nos termos da fundamentação.

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 19, § 1º da Lei 10.522/2002.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Contudo, a isenção não a desobriga de ressarcir as custas recolhidas na inicial.

Comunique-se a prolação da sentença ao Gabinete do Desembargador Federal Nery Junior, Relator do AI nº 5019749-97.2017.4.03.0000 e Gabinete da Desembargadora Federal Mônica Nobre, Relatora do AI nº 5022298-80.2017.403.0000.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001271-14.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA, TECUMSEH DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP

S E N T E N Ç A

I- RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança interposto por TECUMSEH DO BRASIL LTDA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, visando tanto a reparar suposta ilegalidade da autoridade coatora, como a evitar a prática de atos ilegais, tudo em relação à análise de pedidos administrativos de ressarcimento de créditos de PIS, COFINS e IPI.

Aduz, em síntese, que em 18/08/2016 protocolizou 04 (quatro) pedidos de ressarcimento de créditos de IPI, PIS e COFINS, os quais até o momento não foram analisados pela autoridade coatora, inobstante o decurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias preconizado pelo art. 24, da Lei n. 11.457/2007.

Por esse motivo, requer que determine à autoridade coatora que processe e emita resposta conclusiva acerca dos pedidos de ressarcimento n.s 27775.22393.180816.1.1.18-8650, 18545.62213.180816.1.1.19-0818, 32738.27798.180816.1.1.01-8818 e 13515.58558.180816.1.1.01-9100 no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Requer, ainda, que, em caso de decisão administrativa favorável aos pedidos de ressarcimento, sejam os consequentes créditos atualizados pela variação da taxa SELIC, e a autoridade coatora compelida a se abster de proceder à compensação de ofício dos mesmos com créditos que estejam com a exigibilidade suspensa.

Custas pagas (Id 2363199).

A liminar foi parcialmente deferida (Id 2633523), para determinar à autoridade coatora que, analise os pedidos de ressarcimento informados na tabela constante da Inicial e sobre eles emita resposta conclusiva no prazo de 60 (sessenta) dias, corrija os eventuais créditos reconhecidos pela variação da SELIC, com termo inicial no 360º dia contado do protocolo do pedido de ressarcimento e abstenha-se de proceder à compensação de ofício com créditos que se encontrem com a exigibilidade suspensa, inclusive com aqueles cuja causa de suspensão seja o parcelamento.

A autoridade impetrada apresentou informações (Id 3031298), aduzindo, em síntese, que os PER's 27775.22393.180816.1.1.18-8650, 18545.62213.180816.1.1.19-0818 e 13515.58558.180816.1.1.01-9100 já tiveram sua análise concluída, inclusive com o creditamento do valor passível de ressarcimento, que estes casos foram integrais (valor originais sem correção pela SELIC). O saldo de crédito depositado após os 360º dias contados do protocolo do pedido de ressarcimento serão corrigidos pela SELIC e depositados em cumprimento da decisão judicial.

A impetrante interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (Id 2363179).

A União Federal interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (Id 3538640) e apresentou manifestação conforme Id 3538743.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 5552122) apenas para informa que não se verifica qualquer elemento capaz de justificar sua intervenção.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os documentos que instruem a Inicial, constato que os fatos narrados estão comprovados (2306753). De fato, os pedidos de ressarcimento em debate não foram analisados pela Receita Federal, muito embora tenham sido protocolizados há mais de 360 dias.

O art. 24, da Lei n. 11.457/2007, é taxativo no sentido de que “*é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*”. Tal dispositivo, por óbvio, se aplica ao pedido de ressarcimento.

Por aí se vê que a impetrante tem o direito líquido e certo de ver encerrada a análise dos pedidos de ressarcimento protocolizados há mais de 360 dias, ou seja, de todos aqueles identificados na tabela constante da Exordial. Quanto a isso, a existência do ato coator é incontestável.

Os documentos que instruem a Inicial sinalizam que a impetrante pretende dar novo fôlego à empresa com a utilização dos créditos relativos aos pedidos de ressarcimento, se sobre eles for emitida decisão administrativa favorável, de modo a garantir sua continuidade e cumprir sua função social.

Todavia, muito embora ultrapassado o dilatado prazo fixado pela lei, não há como impor ao Fisco que aprecie definitivamente os pedidos de ressarcimento de uma hora para outra. Muito embora se reconheça sua mora, a fixação do prazo deve ser feita tendo em vista a notória carência de recursos materiais e humanos da Receita Federal.

Considerando que o atraso envolve pedidos de ressarcimento protocolizados em 2016, determino que sejam analisados e sobre eles seja emitida resposta conclusiva em 60 (sessenta) dias contados da ciência pela autoridade coatora.

Decidido esse ponto, passo a analisar as diretrizes que a impetrante deseja sejam observadas coercitivamente pela autoridade impetrada, a saber: que os eventuais créditos sejam corrigidos pela SELIC; e que a Receita Federal não proceda à compensação de ofício com créditos tributários que estejam com a exigibilidade suspensa.

Em ambos os casos a pretensão deve ser acolhida.

A Súmula n. 411, do STJ, dispõe que “*É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco*”. A extrapolação do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a resposta definitiva aos pedidos de ressarcimento configura hipótese de resistência ilegítima do Fisco, de modo que os eventuais créditos reconhecidos devem ser corrigidos. O índice para correção deve ser a SELIC, nos termos do que disposto no art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995, e o termo inicial o momento em que verificada a resistência ilegítima do Fisco, ou seja, a partir do 360º dia contado do protocolo do pedido de ressarcimento.

Quanto ao pedido de limitação do direito do Fisco de proceder à compensação de ofício, assiste razão à impetrante quando articula que débitos com a exigibilidade suspensa não podem ser compensados. Tal matéria foi pacificada pelo STJ quando do julgamento do REsp. n. 1.213.082, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. Todavia, a Lei n. 12.844/2013, editada posteriormente ao referido precedente, alterou o art. 73, da Lei n. 9.430/1996, para determinar que a compensação de ofício abranja também os créditos parcelados sem garantia. Eis o dispositivo em questão:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

I — (revogado)

II — (revogado)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.

A compensação pressupõe o reconhecimento incondicional da existência do débito pelo devedor. Logo, parece-me razoável que diante desse cenário admita-se a compensação do saldo devedor do parcelamento com créditos do contribuinte perante o Fisco. O que ocorre aqui é uma hipótese de *confusão parcial* de dívida aplicada ao direito tributário; o fisco e o contribuinte são devedores e credores recíprocos, o que abre espaço para o encontro de contas.

O problema, no entanto, é o veículo legislativo utilizado para essa inovação. É que com a criação de hipótese de compensação de ofício tendo por alvo débitos parcelados, o legislador acabou alterando o alcance de norma do CTN, de caráter geral - no caso, sobre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Bem pensadas as coisas, o parágrafo único do art. 73 da Lei n. 9.430/1996 introduziu a modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário “*exceto se*”. Ou seja, o crédito tributário parcelado sem garantia está com a exigibilidade suspensa, “*exceto se*” o contribuinte tiver direito à restituição ou ressarcimento, pois aí o Fisco poderá efetuar a compensação com o crédito parcelado.

Por aí se vê que a norma que autoriza a compensação de ofício de crédito tributário parcelado é inconstitucional, uma vez que regulamentou por lei ordinária matéria que deve ser tratada por Lei Complementar, nos termos do que determina o art. 146, III, b, da CF. Aliás, basta lembrar que a inclusão do parcelamento como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário se deu por lei complementar (LC n. 104/2001), de modo que qualquer temperamento acerca do alcance dessa hipótese também deve ser regulamentado por norma da mesma espécie.

Foi justamente esse vício que levou o TRF da 4ª Região a declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996:

TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 73 DA LEI Nº 9.430/96, INCLUÍDO PELA LEI Nº 12.844/2013. AFRONTA AO ART. 146, III, 'B' DA CF/88. 1. A norma prevista no parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 12.844/13) é inconstitucional, pois afronta o disposto no art. 146, III, 'b' da CF/88. Isso porque, com a finalidade única de permitir que o Fisco realize compensação de ofício de débito parcelado sem garantia, condiciona a eficácia plena da hipótese de suspensão do crédito tributário, no caso, o 'parcelamento' (CTN - art. 151, VI), à condição não prevista em Lei Complementar. Em outras palavras, retira os efeitos da própria suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista em Lei Complementar. 2. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade acolhido pela Corte Especial. Declarada a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 12.844/13). (TRF 4ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade nº 5023932-62.2014.404.0000, rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, j. 27/11/2014).

Sem deixar de reconhecer o caráter controvertido da matéria, parece-me que, de fato, a norma afronta o art. 146, III, b, da CF, de modo que não pode ser aplicada.

Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido.

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de assegurar ao impetrante que a autoridade impetrada 1) analise os pedidos de ressarcimento informados na tabela constante da inicial e sobre eles emita resposta conclusiva no prazo de 60 dias; 2) corrija os eventuais créditos reconhecidos pela variação da SELIC, com termo inicial no 360º dia contado do protocolo do pedido de ressarcimento; 3) se abstenha de proceder à compensação de ofício com créditos que se encontrem com a exigibilidade suspensa, inclusive com aqueles cuja causa de suspensão seja o parcelamento.

Mantenho a decisão que concedeu a liminar, nos termos da fundamentação.

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 19, § 1º da Lei 10.522/2002.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Contudo, a isenção não a desobriga de ressarcir as custas recolhidas na inicial.

Comunique-se a prolação da sentença ao Gabinete do Desembargador Federal Nery Junior, Relator do AI nº 5019749-97.2017.4.03.0000 e Gabinete da Desembargadora Federal Mônica Nobre, Relatora do AI nº 5022298-80.2017.4.03.0000.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000377-38.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: GLOBAL PET RECICLAGEM SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO RIZZO - SP160586

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Global Pet Reciclagem S/A* contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e União Federal* objetivando o reconhecimento da ilegalidade da exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo das parcelas vencidas do PIS e da COFINS. Pretende, ainda, ver reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Afirma que a exação combatida afronta os conceitos de “faturamento” e “receita” constantes do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal (CF), o princípio constitucional da legalidade estrita e a jurisprudência do STF a respeito do tema.

O impetrante requereu a concessão de liminar para que desde logo fosse reconhecido o direito a apurar as contribuições PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

O pedido liminar foi deferido (1346568), ocasião na qual foi retificado o valor da causa para R\$ 591.143,85 e determinado ao impetrante o recolhimento das custas complementares, que foram pagas, conforme documentos Id1470684 e Id1470686.

Notificada, a autoridade coatora requereu a suspensão do feito até publicação do acórdão pelo STF no RE 574.706 e, no mérito, prestou informações defendendo a legalidade e constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS e dizendo que a compensação depende do trânsito em julgado da sentença (3000408).

A União se manifestou (3504113), defendendo que o julgamento do RE n. 574.706 ainda não foi encerrado pelo STF e pediu a suspensão do processo até final julgamento daquele feito. No mérito, manifestou-se sobre a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e pediu a denegação da ordem.

Com vista, o MPF (5043650) opinou pelo prosseguimento do feito sem necessidade de sua intervenção.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, a impetrante aduz, em síntese, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Como se sabe, a discussão a respeito do que deve ser levado em consideração para identificar a base de cálculo do PIS e da Cofins (receita bruta) vem de longa data. Até poucos dias eu vinha assentando que os encargos tributários que compõem o preço da mercadoria comercializada ou do serviço prestado — caso do ICMS — integram o conceito de receita bruta. Numa ligeira síntese, as decisões concluíam que apesar de ser suportado pelo adquirente, o ICMS constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo.

A despeito de invocar os entendimentos cristalizados nas súmulas 68 e 94 do STJ, bem como variados precedentes do TRF da 3ª Região, nessas decisões eu alertava que a jurisprudência acerca dessa matéria poderia sofrer um revés, uma vez que o terra estava para ser julgado pelo STF em recurso submetido ao regime de repercussão geral.

Sucedeu que na sessão realizada em 15/03/2017 o Plenário do STF finalizou o julgamento do RE 574.706 e por maioria (6x4) firmou a seguinte tese de repercussão geral: *O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins*. Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir — convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se de encontro ao entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da norma, exarado em feito que trata da mesma questão de direito suscitada na presente ação.

Assim, ressalvado meu entendimento quanto à necessidade de suspender o feito ante a possibilidade, altamente provável, de que a Corte Constitucional atenuasse as consequências de sua decisão por meio da técnica de modulação dos efeitos, talvez até mesmo para diferir os efeitos da tese para momento futuro — podendo, até, não alcançar a impetrante, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações adoto o entendimento do STF para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

Portanto, reconhecido o direito a restituir/compensar aquilo que pagou a título de ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS passo, então, a tratar da repetição do indébito.

Passo, então, a tratar da repetição do indébito.

A compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições previdenciárias (conforme disposição do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007).

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para o fim de declarar o direito do impetrante não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS e declarar o direito de o impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir o impetrante pelas custas recolhidas quando do ajuizamento da ação.

Considerando que a decisão se fundamenta em precedente do STF do regime de repercussão geral, a sentença não se sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000690-96.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA, TECUMSEH DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I- RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança interposto por TECUMSEH DO BRASIL LTDA – CNPJ n. 45.361.425/0001-64 e sua filial – CNPJ n. 45.361.425/0005-98 contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, visando tanto a reparar suposta ilegalidade da autoridade coatora, como a evitar a prática de atos ilegais, tudo em relação à análise de pedidos administrativos de ressarcimento de créditos de PIS, COFINS e IPI.

Assevera que apresentou pedidos eletrônicos de ressarcimento, por meio do programa PER/DCOMP da Receita Federal do Brasil, há mais de 360 dias que até o momento não foram analisados pela autoridade coatora, inobstante o decurso do prazo de 360 dias a que alude o art. 24 da Lei 11.457/2007. Por conta disso, pede a concessão de liminar que determine à autoridade coatora que proceda a conclusão definitiva de todas as etapas do processamento administrativo dos Pedidos de Ressarcimento ns. 00339.58277.210616.1.1.19-0722, 27274.64085.210616.1.1.18-4512, 36520.94869.210616.1.1.01-3136 e 39044.72614.210616.1.1.01-9000 no prazo máximo de 30 dias procedendo a efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos com a devida atualização monetária pela Taxa SELIC, desde a data do protocolo dos pedidos até a data da efetiva disponibilização/compensação, nos moldes do artigo 39, § 4º da Lei n. 9250/95, da Súmula n. 411 do STJ, bem como se abstenha de proceder a compensação de ofício dos créditos com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

A liminar foi deferida (Id 2013924), para determinar à autoridade coatora que, analise os pedidos de ressarcimento informados na tabela constante da inicial e sobre eles emita resposta conclusiva observando o prazo de 90 dias, corrija os eventuais créditos reconhecidos pela variação da SELIC, com termo inicial no 360º dia contado do protocolo do pedido de ressarcimento, e se abstenha de proceder à compensação de ofício de que trata o parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996, com redação conferida pela Lei nº 12.844/2013.

Custas pagas (Id 2113003).

A União Federal interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (Id 2403747).

A autoridade impetrada apresentou informações (Id 2409545), aduzindo, em síntese, que os não cabe ao impetrante afirmar que determinado prazo é suficiente para o Fisco concluir uma auditoria, pois quem pode definir (quando possível) o prazo da auditoria é o próprio Fisco. Afirma, ainda, que também, não cabe ao Judiciário estabelecer que determinado prazo é suficiente, ou seja, cabe ao Judiciário, ao conhecer as justificativas do fisco, nos casos de atraso, julgar se é razoável ou não. Afirma que processos envolvendo pedidos de ressarcimento ou restituição de tributos exigem uma análise meticulosa, pois existem normas procedimentais a serem respeitadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 5043711) apenas para informar que não se verifica qualquer elemento capaz de justificar sua intervenção.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II- FUNDAMENTAÇÃO

De partida transcrevo trecho da decisão que deferiu parcialmente a liminar:

Examinando os documentos que instruem a inicial, constato que os fatos narrados estão comprovados. De fato, os 04 pedidos de ressarcimento identificados na tabela constante da inicial ainda não foram analisados pela Receita Federal, muito embora tenham sido protocolizados há mais de 360 dias.

O art. 24 da Lei 11.457/2007 é taxativo: *É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.* Tal dispositivo, por óbvio, se aplica ao pedido de ressarcimento.

Por aí se vê que a impetrante tem o direito líquido e certo de ver encerrada a análise dos pedidos de ressarcimento protocolizados há mais de 360 dias, ou seja, de todos aqueles identificados na tabela constante da inicial. Quanto a isso, a existência do ato coator é incontestável.

E tal como se passa com a plausibilidade do direito invocado, o perigo na demora restou sobejamente demonstrado. Os documentos que instruem a inicial sinalizam que a impetrante anda mal de finanças, de modo que os créditos dos pedidos de ressarcimento, se sobre eles for emitida decisão administrativa favorável, servirão para dar novo fôlego à empresa, de modo a garantir sua continuidade.

Todavia, muito embora ultrapassado o generoso prazo fixado pela lei, não há como impor ao fisco que aprecie definitivamente os pedidos de ressarcimento de uma hora para outra, como que num passe de mágica. Muito embora se reconheça a mora do fisco, a fixação do prazo deve ser feita com os pés no chão e os olhos postos na realidade, ou seja, sem desconsiderar a notória carência de recursos materiais e humanos da Receita Federal.

Assim, determino que os pedidos de ressarcimento informados na tabela constante da inicial protocolizados em 2016 sejam analisados e sobre eles seja emitida resposta conclusiva em 90 dias contados da ciência da autoridade coatora.

Indo adiante, passo a analisar as diretrizes que a impetrante deseja sejam observadas coercitivamente pela autoridade impetrada, que são duas e são estas: que os eventuais créditos sejam corrigidos pela SELIC e; que a Receita Federal não proceda à compensação de ofício com créditos tributários que estejam com a exigibilidade suspensa, sobretudo quanto aos créditos parcelados sem garantia (parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996, incluído pela Lei 12.844/2013).

Em ambos os casos a pretensão deve ser acolhida.

A súmula nº 411 do STJ dispõe que *“É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco”*. A extrapolação do prazo de 360 dias para a resposta definitiva aos pedidos de ressarcimento configura hipótese de resistência ilegítima do fisco, de modo que os eventuais créditos reconhecidos devem ser corrigidos. O índice para correção deve ser a SELIC, nos termos do que disposto no art. 39, § 4º da Lei 9.250/1995, e o termo inicial o momento em que verificada a resistência ilegítima do fisco, ou seja, a partir do 360º contado do protocolo do pedido de ressarcimento.

Quanto ao pedido de limitação do direito do fisco de proceder à compensação de ofício, assiste razão à impetrante quando articula que débitos com a exigibilidade suspensa não podem ser compensados. Tal matéria foi pacificada pelo STJ quando do julgamento do REsp. 1.213.082, feito submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Contudo, a Lei 12.844/2013, editada posteriormente ao referido precedente, alterou o art. 73 da Lei 9.430/1996 para determinar que a compensação de ofício abranja também os créditos parcelados sem garantia. Eis o dispositivo em questão:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

I — (revogado)

II — (revogado)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inseridos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.

A compensação pressupõe o reconhecimento incondicional da existência do débito pelo devedor. Logo, parece-me razoável que diante desse cenário admita-se a compensação do saldo devedor do parcelamento com créditos do contribuinte perante o fisco. Bem pensadas as coisas, o que se tem aqui é uma hipótese de *confusão parcial* de dívida aplicada ao direito tributário; o fisco e o contribuinte são devedores e credores recíprocos, o que abre espaço para o encontro de contas. Nessa ordem de ideias, a norma me pareceia *justa* mesmo que abarcasse também os casos de parcelamento com garantia.

O problema aqui é o veículo legislativo utilizado para essa inovação. É que com a criação de hipótese de compensação de ofício tendo por alvo débitos parcelados, o legislador acabou alterando o alcance de norma do CTN de caráter geral, no caso sobre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Bem pensadas as coisas, o parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996 criou uma hipótese de semissuspensão — o neologismo é meu, mas se o Houaiss aceita semissábio e semissintético... — ou para ser mais claro, introduziu a modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário *“exceto se”*. Ou seja, o crédito tributário parcelado sem garantia está com a exigibilidade suspensa, *“exceto se”* o contribuinte tiver direito à restituição ou ressarcimento, pois aí o fisco poderá efetuar a compensação com o crédito parcelado.

Por aí se vê que a norma que autoriza a compensação de ofício de crédito tributário parcelado é inconstitucional, uma vez que regulamentou por lei ordinária matéria que deve ser tratada por Lei Complementar, nos termos do que determina o art. 146, III, b da Constituição. Aliás, basta lembrar que a inclusão do parcelamento como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário se deu por lei complementar (LC 104/2001), de modo que qualquer temperamento acerca do alcance dessa hipótese deve ser regulamentado por norma da mesma espécie.

Foi justamente esse vício que levou o TRF da 4ª Região a declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996:

TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 73 DA LEI Nº 9.430/96, INCLuíDO PELA LEI Nº 12.844/2013. AFRONTA AO ART. 146, III, 'B' DA CF/88. 1. A norma prevista no parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 12.844/13) é inconstitucional, pois afronta o disposto no art. 146, III, 'b' da CF/88. Isso porque, com a finalidade única de permitir que o Fisco realize compensação de ofício de débito parcelado sem garantia, condiciona a eficácia plena da hipótese de suspensão do crédito tributário, no caso, o 'parcelamento' (CTN - art. 151, VI), à condição não prevista em Lei Complementar. Em outras palavras, retira os efeitos da própria suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista em Lei Complementar. 2. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade acolhido pela Corte Especial. Declarada a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 12.844/13). (TRF 4ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade nº 5025932-62.2014.404.0000, rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, j. 27/11/2014).

Sem deixar de reconhecer o caráter controvertido da matéria, bem como o fato de que até o momento não há manifestação conclusiva de outras cortes a propósito da constitucionalidade da norma, em especial do STJ e do STF, parece-me que, de fato, a norma afronta o art. 146, III, b da Constituição, de modo que não pode ser aplicada.

Tudo somado, DEFIRO em parte o pedido de liminar para determinar à autoridade coatora que: 1) analise os pedidos de ressarcimento informados na tabela constante da inicial e sobre eles emita resposta conclusiva observando o prazo de 90 dias; 2) corrija os eventuais créditos reconhecidos pela variação da SELIC, com termo inicial no 360º dia contado do protocolo do pedido de ressarcimento; 3) se abstenha de proceder à compensação de ofício de que trata o parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996, com redação conferida pela Lei nº 12.844/2013.

Penso, hoje, como pensava ontem, reforçada minha convicção pelos argumentos expostos nas informações da autoridade impetrada.

Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido.

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de assegurar ao impetrante que a autoridade impetrada 1) analise os pedidos de ressarcimento informados na tabela constante da inicial e sobre eles emita resposta conclusiva no prazo de 90 dias; 2) corrija os eventuais créditos reconhecidos pela variação da SELIC, com termo inicial no 360º dia contado do protocolo do pedido de ressarcimento; 3) se abstenha de proceder à compensação de ofício de que trata o parágrafo único do artigo 73 da Lei 9.430/1996, com redação conferida pela Lei nº 12.844/2013.

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 19, § 1º da Lei 10.522/2002.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Contudo, a isenção não a desobriga de ressarcir as custas recolhidas na inicial.

Comunique-se a prolação da sentença ao Gabinete do Desembargador Federal Antonio Cedinho, Relator do AI nº 5015574-60.2017.4.03.0000.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000690-96.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA, TECUMSEH DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança interposto por TECUMSEH DO BRASIL LTDA – CNPJ n. 45.361.425/0001-64 e sua filial – CNPJ n. 45.361.425/0005-98 contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, visando tanto a reparar suposta ilegalidade da autoridade coatora, como a evitar a prática de atos ilegais, tudo em relação à análise de pedidos administrativos de ressarcimento de créditos de PIS, COFINS e IPI.

Assevera que apresentou pedidos eletrônicos de ressarcimento, por meio do programa PER/DCOMP da Receita Federal do Brasil, há mais de 360 dias que até o momento não foram analisados pela autoridade coatora, inobstante o decurso do prazo de 360 dias a que alude o art. 24 da Lei 11.457/2007. Por conta disso, pede a concessão de liminar que determine à autoridade coatora que proceda a conclusão definitiva de todas as etapas do processamento administrativo dos Pedidos de Ressarcimento ns. 00339.58277.210616.1.1.19-0722, 27274.64085.210616.1.1.18-4512, 36520.94869.210616.1.1.01-3136 e 39044.72614.210616.1.1.01-9000 no prazo máximo de 30 dias procedendo a efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos com a devida atualização monetária pela Taxa SELIC, desde a data do protocolo dos pedidos até a data da efetiva disponibilização/compensação, nos moldes do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/95, da Súmula n. 411 do STJ, bem como se abstenha de proceder a compensação de ofício dos créditos com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

A liminar foi deferida (Id 2013924), para determinar à autoridade coatora que, analise os pedidos de ressarcimento informados na tabela constante da inicial e sobre eles emita resposta conclusiva observando o prazo de 90 dias, corrija os eventuais créditos reconhecidos pela variação da SELIC, com termo inicial no 360º dia contado do protocolo do pedido de ressarcimento, e se abstenha de proceder à compensação de ofício de que trata o parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996, com redação conferida pela Lei nº 12.844/2013.

Custas pagas (Id 2113003).

A União Federal interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (Id 2403747).

A autoridade impetrada apresentou informações (Id 2409545), aduzindo, em síntese, que os não cabe ao impetrante afirmar que determinado prazo é suficiente para o Fisco concluir uma auditoria, pois quem pode definir (quando possível) o prazo da auditoria é o próprio Fisco. Afirma, ainda, que também, não cabe ao Judiciário estabelecer que determinado prazo é suficiente, ou seja, cabe ao Judiciário, ao conhecer as justificativas do fisco, nos casos de atraso, julgar se é razoável ou não. Afirma que processos envolvendo pedidos de ressarcimento ou restituição de tributos exigem uma análise metódica, pois existem normas procedimentais a serem respeitadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 5043711) apenas para informar que não se verifica qualquer elemento capaz de justificar sua intervenção.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II- FUNDAMENTAÇÃO

De partida transcrevo trecho da decisão que deferiu parcialmente a liminar:

Examinando os documentos que instruem a inicial, constato que os fatos narrados estão comprovados. De fato, os 04 pedidos de ressarcimento identificados na tabela constante da inicial ainda não foram analisados pela Receita Federal, muito embora tenham sido protocolizados há mais de 360 dias.

O art. 24 da Lei 11.457/2007 é taxativo: *É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.* Tal dispositivo, por óbvio, se aplica ao pedido de ressarcimento.

Por aí se vê que a impetrante tem o direito líquido e certo de ver encerrada a análise dos pedidos de ressarcimento protocolizados há mais de 360 dias, ou seja, de todos aqueles identificados na tabela constante da inicial. Quanto a isso, a existência do ato coator é incontestável.

E tal como se passa com a plausibilidade do direito invocado, o perigo na demora restou sobejamente demonstrado. Os documentos que instruem a inicial sinalizam que a impetrante anda mal de finanças, de modo que os créditos dos pedidos de ressarcimento, se sobre eles for emitida decisão administrativa favorável, servirão para dar novo fôlego à empresa, de modo a garantir sua continuidade.

Todavia, muito embora ultrapassado o generoso prazo fixado pela lei, não há como impor ao fisco que aprecie definitivamente os pedidos de ressarcimento de uma hora para outra, como que num passe de mágica. Muito embora se reconheça a mora do fisco, a fixação do prazo deve ser feita com os pés no chão e os olhos postos na realidade, ou seja, sem desconsiderar a notória carência de recursos materiais e humanos da Receita Federal.

Assim, determino que os pedidos de ressarcimento informados na tabela constante da inicial protocolizados em 2016 sejam analisados e sobre eles seja emitida resposta conclusiva em 90 dias contados da ciência da autoridade coatora.

Indo adiante, passo a analisar as diretrizes que a impetrante deseja sejam observadas coercitivamente pela autoridade impetrada, que são duas e são estas: que os eventuais créditos sejam corrigidos pela SELIC e; que a Receita Federal não proceda à compensação de ofício com créditos tributários que estejam com a exigibilidade suspensa, sobretudo quanto aos créditos parcelados sem garantia (parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996, incluído pela Lei 12.844/2013).

Em ambos os casos a pretensão deve ser acolhida.

A súmula nº 411 do STJ dispõe que *“É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco”*. A extrapolação do prazo de 360 dias para a resposta definitiva aos pedidos de ressarcimento configura hipótese de resistência ilegítima do fisco, de modo que os eventuais créditos reconhecidos devem ser corrigidos. O índice para correção deve ser a SELIC, nos termos do que disposto no art. 39, § 4º da Lei 9.250/1995, e o termo inicial o momento em que verificada a resistência ilegítima do fisco, ou seja, a partir do 360º contado do protocolo do pedido de ressarcimento.

Quanto ao pedido de limitação do direito do fisco de proceder à compensação de ofício, assiste razão à impetrante quando articula que débitos com a exigibilidade suspensa não podem ser compensados. Tal matéria foi pacificada pelo STJ quando do julgamento do REsp. 1.213.082, feito submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Contudo, a Lei 12.844/2013, editada posteriormente ao referido precedente, alterou o art. 73 da Lei 9.430/1996 para determinar que a compensação de ofício abranja também os créditos parcelados sem garantia. Eis o dispositivo em questão:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

I — (revogado)

II — (revogado)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.

A compensação pressupõe o reconhecimento incondicional da existência do débito pelo devedor. Logo, parece-me razoável que diante desse cenário admita-se a compensação do saldo devedor do parcelamento com créditos do contribuinte perante o fisco. Bem pensadas as coisas, o que se tem aqui é uma hipótese de *confusão parcial* de dívida aplicada ao direito tributário; o fisco e o contribuinte são devedores e credores recíprocos, o que abre espaço para o encontro de contas. Nessa ordem de ideias, a norma me pareceria *justa* mesmo que abarcasse também os casos de parcelamento com garantia.

O problema aqui é o veículo legislativo utilizado para essa inovação. É que com a criação de hipótese de compensação de ofício tendo por alvo débitos parcelados, o legislador acabou alterando o alcance de norma do CTN de caráter geral, no caso sobre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Bem pensadas as coisas, o parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996 criou uma hipótese de semissuspensão — o neologismo é meu, mas se o Houaiss aceita semissábio e semissintético... — ou para ser mais claro, introduziu a modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário “*exceto se*”. Ou seja, o crédito tributário parcelado sem garantia está com a exigibilidade suspensa, “*exceto se*” o contribuinte tiver direito à restituição ou ressarcimento, pois aí o fisco poderá efetuar a compensação com o crédito parcelado.

Por aí se vê que a norma que autoriza a compensação de ofício de crédito tributário parcelado é inconstitucional, uma vez que regulamentou por lei ordinária matéria que deve ser tratada por Lei Complementar, nos termos do que determina o art. 146, III, b da Constituição. Aliás, basta lembrar que a inclusão do parcelamento como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário se deu por lei complementar (LC 104/2001), de modo que qualquer temperamento acerca do alcance dessa hipótese deve ser regulamentado por norma da mesma espécie.

Foi justamente esse vício que levou o TRF da 4ª Região a declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996:

TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 73 DA LEI Nº 9.430/96, INCLUÍDO PELA LEI Nº 12.844/2013. AFRONTA AO ART. 146, III, 'B' DA CF/88. 1. A norma prevista no parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 12.844/13) é inconstitucional, pois afronta o disposto no art. 146, III, 'b' da CF/88. Isso porque, com a finalidade única de permitir que o Fisco realize compensação de ofício de débito parcelado sem garantia, condiciona a eficácia plena da hipótese de suspensão do crédito tributário, no caso, o 'parcelamento' (CTN - art. 151, VI), à condição não prevista em Lei Complementar. Em outras palavras, retira os efeitos da própria suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista em Lei Complementar. 2. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade acolhido pela Corte Especial. Declarada a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 12.844/13). (TRF 4ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade nº 5025932-62.2014.404.0000, rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, j. 27/11/2014).

Sem deixar de reconhecer o caráter controvertido da matéria, bem como o fato de que até o momento não há manifestação conclusiva de outras cortes a propósito da constitucionalidade da norma, em especial do STJ e do STF, parece-me que, de fato, a norma afronta o art. 146, III, b da Constituição, de modo que não pode ser aplicada.

Tudo somado, DEFIRO em parte o pedido de liminar para determinar à autoridade coatora que: 1) analise os pedidos de ressarcimento informados na tabela constante da inicial e sobre eles emita resposta conclusiva observando o prazo de 90 dias; 2) corrija os eventuais créditos reconhecidos pela variação da SELIC, com termo inicial no 360º dia contado do protocolo do pedido de ressarcimento; 3) se abstenha de proceder à compensação de ofício de que trata o parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996, com redação conferida pela Lei nº 12.844/2013.

Penso, hoje, como pensava ontem, reforçada minha convicção pelos argumentos expostos nas informações da autoridade impetrada.

Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido.

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de assegurar ao impetrante que a autoridade impetrada 1) analise os pedidos de ressarcimento informados na tabela constante da inicial e sobre eles emita resposta conclusiva no prazo de 90 dias; 2) corrija os eventuais créditos reconhecidos pela variação da SELIC, com termo inicial no 360º dia contado do protocolo do pedido de ressarcimento; 3) se abstenha de proceder à compensação de ofício de que trata o parágrafo único do artigo 73 da Lei 9.430/1996, com redação conferida pela Lei nº 12.844/2013.

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 19, § 1º da Lei 10.522/2002.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Contudo, a isenção não a desobriga de ressarcir as custas recolhidas na inicial.

Comunique-se a prolação da sentença ao Gabinete do Desembargador Federal Antonio Cedenho, Relator do AI nº 5015574-60.2017.4.03.0000.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

ARARAQUARA, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006160-74.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JULIANO FURLAN BROGGIO, FRANCINE TOVO ORTIGOSO BROGGIO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO GRICUNAS - SP95061, MARCIA POLAZZO MACHADO BERGAMIM ALMEIDA - SP200243

Advogados do(a) AUTOR: MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO GRICUNAS - SP95061, MARCIA POLAZZO MACHADO BERGAMIM ALMEIDA - SP200243

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação para liberação de saldo existente em contas vinculadas ao FGTS proposta por Francine Tovo Ortigoso Broggio e Juliano Furlan Broggio em desfavor da Caixa Econômica Federal, visando ao levantamento dos valores depositados em suas respectivas contas vinculadas ao FGTS, inclusive a título de antecipação dos efeitos da tutela, para custear os cuidados com o filho do casal, Benjamim Tovo Broggio, acometido de diversas moléstias decorrentes de seu parto prematuro e intercorrências neonatais que o acompanharam.

É a síntese do necessário.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda em um caso e em outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” (art. 300).

No caso dos autos, a inicial está acompanhada de farto conjunto de documentos que comprovam a gravidade do quadro de saúde do pequeno Benjamin, filho dos autores. Colho um trecho de relatório médico de janeiro de 2016 que dá a dimensão da luta que vem sendo travada pela família Tovo Broggio desde agosto de 2013: *O paciente Benjamin Tovo Broggio (...) nasceu prematuro extremo, 29s. 1.170 gr, ficou 872 dias em UTI. Fez quadro de hemorragia intra ventricular. Fez bron displasia pulmonar. Atualmente com baixo peso, com déficit motor. Diagnóstico: Desnutrição protéico calórico. Hidrocefalia com DPV, atraso no desenvolvimento Neoropsicomotor*”. Em razão das gravidades das moléstias, Benjamin necessita de acompanhamento médico interdisciplinar, tratamento fisioterápico, alimentação especial e várias outras medidas que buscam o duplo objetivo de auxiliar seu desenvolvimento e melhorar sua qualidade de vida. E nem mesmo esses cuidados constantes evitam o surgimento de novos problemas de saúde, a demandar cirurgias, internações e tratamentos medicamentosos, como bem demonstrado na inicial. Desnecessário apontar que tudo isso é caro, embora imprescindível.

O art. 20 da Lei 8.036/1990 estabelece hipóteses para o levantamento do FGTS por motivo de saúde do trabalhador ou de seu dependente, nos casos de neoplasia maligna (inciso XI), condição de portador de vírus HIV (inciso XIII) ou estágio terminal, em razão de doença grave (inciso XIV). Felizmente nenhuma dessas hipóteses se aplica a Benjamin, mas isso não afasta o direito dos autores de levantar o saldo do FGTS para o tratamento do filho. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o rol do art. 20 da Lei 8.036/1990 não é taxativo, de modo que admite extensão para abarcar outros casos que não estão previstos de forma expressa, mas que seguem a inteligência do dispositivo. E dentre as situações em que a jurisprudência tem chancelado uma interpretação elástica ao art. 20 da Lei 8.036/1990, inclui-se o tratamento de doença grave de dependente do trabalhador, conforme demonstram os precedentes que seguem:

FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS para tratamento de doença grave, qual seja, esquizofrenia, da qual é portador o filho do autor, sendo o tratamento de elevado custo, e não tendo o autor meios para arcar com o mesmo. 2. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 3. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 4. Liberação do saldo do FGTS para tratamento de doença grave não elencada na lei de regência, mas que se justifica, figurar a saúde como garantia constitucional, direito de todos e dever do Estado. 5. Recurso especial improvido. (REsp 671.795/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2005, DJ 21/03/2005, p. 282)

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. ART. 20 DA LEI 8.036/90. COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DO LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. RECURSO IMPROVIDO. I. Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. II. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna. III. No caso, a parte impetrante comprovou documentalmente que seu filho é portador de doença denominada Transtorno do Espectro Autista apresentando condição de saúde grave, de forma a incidir o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. IV. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370799 - 0022021-22.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018).

Cabe acrescentar que em três ou quatro casos que chegaram às minhas mãos este ano, autorizei o levantamento do saldo de FGTS para a quitação de prestações de financiamento habitacional em atraso, inclusive para purgar os efeitos da mora e evitar a realização de leilão. Assim o fiz porque entendi que garantir que um mutuário permaneça com seu imóvel é importante. Pois a saúde de Benjamin é ainda mais.

Por fim, cumpre observar que a vedação prevista no art. 29-B da Lei nº 8.036/1990 (*Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.*) deve ser mitigada em situações excepcionais, quando o risco decorrente da liberação do saldo do FGTS em sede cautelar é superado com folga pelos prováveis danos causados pelo indeferimento da medida, como me parece ser o caso dos autos. A propósito do tema, o precedente que segue:

PROCESSUAL CIVIL. LEVANTAMENTO DO SALDO DO FGTS. PARCELAS EM ATRASO. PROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVISÓRIO. RECURSO DA CEF DESPROVIDO. - A Lei nº 8.036/90, no art. 20, V, bem como seu regulamento, Decreto nº 99.680/90, no art. 35, V, dispõem sobre a possibilidade de utilização do FGTS para se amortizar valores referentes a parcelas de financiamento habitacional concedido sob a égide do SFH. - A jurisprudência tem permitido o saque para pagamento de prestações de financiamento para aquisição de casa própria, ainda que a margem do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive, para prestações que estejam em atraso, desde que preenchidos os requisitos e condições estabelecidos pela Lei nº 8.036/90. - A proibição de concessão de medidas de urgência que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, prevista no art. 29-B da Lei 8.036/90, esbarra no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário, devendo ser afastada quando evidenciada a urgência da medida. - Recurso das partes autoras provido. - Recurso da CEF desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2273860 - 0002979-51.2016.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018).

Ademais, é possível conjugar o escopo de proteção da norma com a realidade do caso concreto, minorando os danos que podem ser causados ao FGTS, caso esta decisão seja reformada logo adiante. E a solução para isso consiste em não liberar a integralidade do saldo de FGTS neste momento, mas uma parte dos depósitos, para que os autores possam ter um respiro financeiro até o julgamento do feito. Considerando que o saldo conjunto dos autores é de cerca de cem mil reais, razoável a liberação de R\$ 30 mil em sede de antecipação dos efeitos da tutela.

Por conseguinte, **ANTECIPO EM PARTE** os efeitos da tutela, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que libere em favor dos autores R\$ 30 mil do saldo de FGTS do trabalhador JULIANO FURLAN BROGGIO.

Expeça-se alvará e intimem-se as partes com urgência.

Cite-se.

Tendo em vista a natureza do direito controvertido, desnecessária a realização de audiência. Apresentada a contestação, dê-se vista ao MPF e na sequência registre-se o feito para sentença

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Wama Produtos Para Laboratório Ltda.* contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e União Federal* objetivando o reconhecimento da ilegalidade da exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS. Pretende, ainda, ver reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Afirma que a exação combatida afronta os conceitos de “faturamento” e “receita” constantes do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal (CF), o princípio constitucional da legalidade estrita e a jurisprudência do STF a respeito do tema.

O impetrante requereu a concessão de liminar para que desde logo fosse reconhecido o direito a apurar as contribuições PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Emenda à inicial (1478627), com atribuição de novo valor à causa (R\$64.159,90) e recolhimento de custas complementares (1478672/1478673).

O pedido liminar foi deferido (1498115).

Notificada, a autoridade coatora requereu a suspensão do feito até publicação do acórdão pelo STF no RE 574.706 e, no mérito, prestou informações defendendo a legalidade e constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS e dizendo que a compensação depende do trânsito em julgado da sentença (3000376).

A União se manifestou (3504197), defendendo que o julgamento do RE n. 574.706 ainda não foi encerrado pelo STF e pediu a suspensão do processo até final julgamento daquele feito. No mérito, manifestou-se sobre a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e pediu a denegação da ordem.

Com vista, o MPF (8415701) opinou pelo prosseguimento do feito sem necessidade de sua intervenção.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, a impetrante aduz, em síntese, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Como se sabe, a discussão a respeito do que deve ser levado em consideração para identificar a base de cálculo do PIS e da Cofins (receita bruta) vem de longa data. Até poucos dias eu vinha assentando que os encargos tributários que compõem o preço da mercadoria comercializada ou do serviço prestado — caso do ICMS — integram o conceito de receita bruta. Numa ligeira síntese, as decisões concluíam que apesar de ser suportado pelo adquirente, o ICMS constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo.

A despeito de invocar os entendimentos cristalizados nas súmulas 68 e 94 do STJ, bem como variados precedentes do TRF da 3ª Região, nessas decisões eu alertava que a jurisprudência acerca dessa matéria poderia sofrer um revés, uma vez que o tema estava para ser julgado pelo STF em recurso submetido ao regime de repercussão geral.

Sucedeu que na sessão realizada em 15/03/2017 o Plenário do STF finalizou o julgamento do RE 574.706 e por maioria (6x4) firmou a seguinte tese de repercussão geral: O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir — convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se de encontro ao entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da norma, exarado em feito que trata da mesma questão de direito suscitada na presente ação.

Assim, ressalvado meu entendimento quanto à necessidade de suspender o feito ante a possibilidade, altamente provável, de que a Corte Constitucional atenuasse as consequências de sua decisão por meio da técnica de modulação dos efeitos, talvez até mesmo para diferir os efeitos da tese para momento futuro — podendo, até, não alcançar a impetrante, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações adoto o entendimento do STF para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

Portanto, reconhecido o direito a restituir/compensar aquilo que pagou a título de ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS passo, então, a tratar da repetição do indébito.

A compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições previdenciárias (conforme disposição do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007).

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para o fim de declarar o direito do impetrante não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS e declarar o direito de o impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir o impetrante pelas custas recolhidas quando do ajuizamento da ação.

Considerando que a decisão se fundamenta em precedente do STF do regime de repercussão geral, a sentença não se sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001234-84.2017.4.03.6120
IMPETRANTE: RODOVIÁRIO MORADA DO SOL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS MOACYR FERREIRA NETO - SP386230, RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por *Rodoviário Morada do Sol Ltda.* contra ato praticado pelo *Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP*, vinculado à União, consubstanciado na cobrança de Contribuição Previdenciária Patronal sobre a Receita Bruta (CPRB) com base de cálculo integrada pelo que relativo ao ICMS e ao ISS, por força do qual requer, em sede de liminar, sejam impedidos todos os atos tendentes a essa cobrança; e, em sede de segurança, sejam confirmados os termos da liminar e autorizada a compensação do que recolhido a maior nos últimos 05 (cinco) anos.

Aduz, em síntese, haver na exação combatida afronta ao conceito de "receita" insculpido no art. 195, I, "b", da CF; à regra do art. 110, do CTN; e à jurisprudência do STF que, considerando inconstitucional a inclusão do que devido a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, tomou-se perfeitamente aplicável à CPRB por se tratar de caso análogo.

Juntou procuração (2265551), comprovante de recolhimento de custas (2265559), cópia do contrato social (2265566) e demonstrativos de que se submete à exação combatida (2265698 e ss.).

Esclareceu continuar submetida ao regime da CPRB até o final de 2017 por força de liminar deferida no Mandado de Segurança n. 5000656-24.2017.4.03.6120.

Decisão 2507488 deferiu o pedido liminar formulado na Inicial, ficando sua eficácia vinculada "à vigência da liminar concedida no Mandado de Segurança n. 5000656-24.2017.4.03.6120, que manteve a impetrante no regime especial de contribuição previdenciária até o final de 2017".

Em sede de Informações (2973945), a autoridade coatora defendeu o ato impugnado.

A União interps agravo de instrumento contra a Decisão 2507488 (3510586). Na sequência, arguiu preliminar de litispendência com o processo de n. 0008865-72.2014.403.6120, relativamente à discussão em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, e postulou a denegação da segurança no que toca à discussão do ISS (3511555). Juntou documentos (3511579, 3511583 e 3511584).

O Ministério Público Federal, por sua vez, disse "não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito" (5372531).

Sobreveio decisão no agravo de instrumento interposto deferindo o pedido de efeito suspensivo (8236759).

Por fim, a impetrante voltou aos autos para expressar concordância com a preliminar de litispendência arguida pela União (10372860).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que a própria impetrante reconheceu a existência de litispendência no que toca à discussão em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, passo a examinar apenas a questão atinente ao ISS.

Início pela transcrição dos fundamentos expostos na decisão que deferiu o pedido liminar formulado na Inicial:

Como bem registrado pela impetrante, a controvérsia em torno da constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da CPRB é em tudo assemelhada àquela relativa à inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. Logo, cumpre tecer algumas considerações preliminares a respeito desta.

O debate acerca da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecem ser tecidas a respeito desse julgamento.

O RE 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Min. Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o voto deste, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma abstrata e geral as diretrizes a serem seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

"O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des.ª Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012).

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Ante essas considerações, penso que, apesar de não ter tratado expressamente acerca do ICMS e do ISS nas bases de cálculo da CPRB, a motivação adotada pelo STF no RE n. 574.706 seja plenamente aplicável a este caso, o que conduz à conclusão de que essa inclusão seria inconstitucional; afinal, o que se discute, precipuamente, são os conceitos de receita e faturamento do art. 195, I, "b", da CF.

Nesse sentido, colaciono alguns recentes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SINDICATO. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA DA SENTENÇA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS FILIADOS. DESNECESSÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 123.546/11. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. [...] VI - A contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 12.546/2011, nos artigos 7º e 8º, substituiu as contribuições previstas nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, para determinadas empresas ali discriminadas. VII - A base de cálculo da contribuição substitutiva passou a ser a receita bruta, o que compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, subsumindo-se ao conceito de faturamento previsto na alínea 'b', do inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal. VIII - Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social". IX - A discussão posta nos autos em razão da base de cálculo imposta por essa nova lei reviviva o antigo debate atinente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, daí porque entendendo aplicável à espécie o mesmo entendimento fundamentado para aquela celeuma, uma vez que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita. [...] (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367027 - 0010283-71.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 25/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2017). (destaquei).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS E CPRB. COMPENSAÇÃO. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. II - Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. III- Finalmente, no que se toca à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, prevista na Lei nº 12.546, de 14/12/2011, calculada na forma do disposto nos artigos 7º e 8º, em sua redação original, tenho que igual raciocínio se empresta ao deslinde da questão, prevalecendo, aqui, as clássicas regras da hermenêutica jurídica, ubi eadem ratio ibi idem jus e ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositivo, uma vez que o eixo central da matéria repousa exatamente na impossibilidade, agora declarada pela Excelsa Corte, de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio, uma vez que clara a identidade, em ambos os casos - recolhimentos a título de PIS/COFINS e da referida CPRB -, do fato gerador, vale dizer, o cálculo do montante correspondente à totalidade de sua receita bruta. [...] (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368470 - 0003417-47.2015.4.03.6003, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017).

Por comungar do entendimento acima transcrito, e tendo em vista que as informações prestadas pela autoridade coatora e a manifestação da União não se mostraram suficientes para modificá-lo, ratifico a Decisão 2507488 e, portanto, concedo a segurança no que toca ao ISS. Observo, contudo, que os efeitos da liminar estão suspensos por força de decisão proferida no agravo de instrumento interposto.

Assim, reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a recolher a CPRB com a base de cálculo integrada pelo ISS, passo a tratar da repetição do indébito.

Conforme determina o art. 66, §2º, da Lei n. 8.383/91, o contribuinte poderá optar por receber o valor do que indevidamente pagou a título de tributo por meio de precatório ou por compensação a realizar-se na via administrativa, nos termos do art. 170-A do CTN. A matéria é objeto também da súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Limita-se a restituição do indébito aos recolhimentos efetuados nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como a eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide (art. 168, do CTN).

Por fim, a compensação deverá se dar com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do disposto no art. 74, da Lei n. 9.430/1996, observada, contudo, a exceção das contribuições previdenciárias, conforme disposição do art. 26, da Lei n. 11.457/2007.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. Julgo **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V, do CPC, no que se refere à discussão em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, dada a litispendência com o processo de n. 0008865-72.2014.403.6120.
2. **CONCEDO A SEGURANÇA**, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para os fins de:
 - 2.1. DECLARAR o direito da impetrante de não incluir o ISS na base de cálculo da CPRB.
 - 2.2. DECLARAR o direito da impetrante a repetir por meio de restituição ou compensação (esta na forma da fundamentação) os valores recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e em 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.
 - 2.3. Os efeitos deste julgamento, no tocante aos períodos em que há interseção entre ambas as ações, ficam vinculados à sorte da impetrante no Mandado de Segurança n. 5000656-24.2017.4.03.6120.
3. Considerando que a impetrante, apesar de ter se sagrado vencedora quanto a um dos pedidos formulados na Inicial, teve contra si reconhecida a litispendência em relação ao outro pedido formulado, e que recolheu as custas iniciais pela metade (2358664), deixo de condenar a União à restituição destas, e a impetrante, à sua complementação.
4. Sem condenação em honorários.
5. DÊ-SE CIÊNCIA à relatoria do Agravo de Instrumento n. 5022143-77.2017.4.03.0000 do teor deste julgamento.
6. Considerando que o julgamento se fundamenta em precedente do STF firmado sob o regime de repercussão geral, a sentença não se sujeita ao reexame necessário.
7. Com o trânsito em julgado, intemem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias; no silêncio, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000160-92.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: JO ARARAQUARA CALÇADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Jo Araraquara Calçados Ltda* contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e União Federal* objetivando o reconhecimento da ilegalidade da inclusão do ICMS na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS e, conseqüentemente, o direito de não ser compelida a exigência destas contribuições sobre a parcela correspondente ao referido imposto. Pretende, ainda, ver reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, determinando, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato obstativo a tal direito, bem como da exigência dos valores correspondentes as incidências das contribuições guerrreadas, realização de autuações, imposição de penalidade e multas, negativas de certidão de regularidade fiscal e inscrição no CADIN.

Em síntese, alega haver nas exações combatidas afronta aos conceitos de “faturamento” e “receita” constantes do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal (CF), ao art. 110, do Código Tributário Nacional (CTN), e à jurisprudência a respeito do tema, notadamente àquela do Supremo Tribunal Federal (STF).

Em resposta ao Despacho 793630, acostou aos autos procuração (1078162) e subestabelecimento (1078168), além de dar à causa o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e recolher custas complementares (727390 e 1078157).

O pedido liminar foi deferido (2604303).

Notificada, a autoridade coatora requereu a suspensão do feito até publicação do acórdão pelo STF no RE 574.706 e, no mérito, prestou informações defendendo a legalidade e constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS e dizendo que a compensação depende do trânsito em julgado da sentença (Id 4539229).

A União manifestou-se conforme Id 4880377.

Com vista, o MPF (Id 8536494) opinou pelo prosseguimento do feito sem necessidade de sua intervenção.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, a impetrante aduz, em síntese, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Como se sabe, a discussão a respeito do que deve ser levado em consideração para identificar a base de cálculo do PIS e da Cofins (receita bruta) vem de longa data. Até poucos dias eu vinha assentando que os encargos tributários que compõem o preço da mercadoria comercializada ou do serviço prestado — caso do ICMS — integram o conceito de receita bruta. Numa ligeira síntese, as decisões concluíam que apesar de ser suportado pelo adquirente, o ICMS constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo.

A despeito de invocar os entendimentos cristalizados nas súmulas 68 e 94 do STJ, bem como variados precedentes do TRF da 3ª Região, nessas decisões eu alertava que a jurisprudência acerca dessa matéria poderá sofrer um revés, uma vez que o tema estava para ser julgado pelo STF em recurso submetido ao regime de repercussão geral.

Sucedeu que na sessão realizada em 15/03/2017 o Plenário do STF finalizou o julgamento do RE 574.706 e por maioria (6x4) firmou a seguinte tese de repercussão geral: *O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins*. Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir — convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se de encontro ao entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da norma, exarado em feito que trata da mesma questão de direito suscitada na presente ação.

Assim, ressalvado meu entendimento quanto à necessidade de suspender o feito ante a possibilidade, altamente provável, de que a Corte Constitucional atenuasse as consequências de sua decisão por meio da técnica de modulação dos efeitos, talvez até mesmo para diferir os efeitos da tese para momento futuro — podendo, até, não alcançar a impetrante, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações adoto o entendimento do STF para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

Portanto, reconhecido o direito a restituir/compensar aquilo que pagou a título de ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS passo, então, a tratar da repetição do indébito.

Passo, então, a tratar da repetição do indébito.

A compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições previdenciárias (conforme disposição do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007).

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para o fim de declarar o direito do impetrante não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, e que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato obstativo a tal direito, bem como, da exigência dos valores correspondentes as incidências das contribuições guarecidas, realização de autuações, imposição de penalidade e multas, negativas de certidão de regularidade fiscal e inscrição no CADIN e declarar o direito de o impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir o impetrante pelas custas recolhidas quando do ajuizamento da ação.

Considerando que a decisão se fundamenta em precedente do STF do regime de repercussão geral, a sentença não se sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002877-77.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: E F P SEGURANCA PRIVADA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON RODRIGO SILVANO - SP239412
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I- RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança interposto por **EFP SEGURANÇA PRIVADA LTDA - ME** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA** e **UNIÃO FEDERAL**, aduzindo que apresentou 20 (vinte) pedidos eletrônicos de ressarcimento, por meio do programa PER/DCOMP da Receita Federal do Brasil, há mais de 360 dias e que até o momento não foram analisados pela autoridade coatora, inobstante o decurso do prazo de 360 dias a que alude o art. 24 da Lei 11.457/2007. Por conta disso, pede que seja determinado à autoridade coatora que proceda a conclusão definitiva de todas as etapas do processamento administrativo dos Pedidos de Ressarcimento 24619.53669.271016.1.2.15-1045, n. 01770.65312.271016.1.2.15-0670, n. 04043.63710.271016.1.2.15-3658, n. 34985.56237.271016.1.2.15-1127, n. 23167.59321.271016.1.2.15-0555, n. 32177.96616.271016.1.2.15-6243, n. 15504.28723.271016.1.2.15-1611, n. 32643.08008.271016.1.2.15-3479, n. 17878.94060.281016.1.2.15-7038, n. 37145.51802.281016.1.2.15-9073, n. 19690.53519.281016.1.2.15-1390, n. 07670.71288.281016.1.2.15-4221, n. 24963.93105.281016.1.2.15-9370, n. 01688.19416.281016.1.2.15-9065, n. 14064.43088.281016.1.2.15-2801, n. 04229.19038.281016.1.2.15-9610, n. 16179.68609.281016.1.2.15-6847, n. 31213.68413.281016.1.2.15-9186, n. 28134.84431.281016.1.2.15-1601, n. 11930.87916.281016.1.2.15-1805, no prazo máximo de 30 dias procedendo a efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos com a devida atualização monetária pela Taxa SELIC, desde a data do protocolo dos pedidos até a data da efetiva disponibilização, nos moldes do decidido pelo STJ, através do EAg 1.220.942/SP.

A liminar foi parcialmente deferida (Id 3753029).

A autoridade impetrada manifestou-se (Id 5116403) informando que os pedidos de restituição pleiteados pelo autor foram colocados em pauta para serem analisados no prazo de 120 dias.

A União manifestou-se conforme Id 5347827.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 8555780) apenas para informar que não se verifica qualquer elemento capaz de justificar sua intervenção.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II- FUNDAMENTAÇÃO

De partida transcrevo trecho da decisão que deferiu parcialmente a liminar:

Examinando os documentos que instruem a inicial, constato que os fatos narrados estão comprovados. De fato, os 20 pedidos de ressarcimento identificados na inicial ainda não foram analisados pela Receita Federal, muito embora tenham sido protocolizados há mais de 360 dias.

O art. 24 da Lei 11.457/2007 é taxativo: *É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*. Tal dispositivo, por óbvio, se aplica ao pedido de ressarcimento.

Por aí se vê que a impetrante tem o direito líquido e certo de ver encerrada a análise dos pedidos de ressarcimento protocolizados há mais de 360 dias, ou seja, de todos aqueles constantes da inicial. Quanto a isso, a existência do ato coator é incontestável.

Além disso, a impetrante alega que anda mal de finanças, alegação que levo em consideração em virtude da presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, mas que não se afigura, por ora, como bastante para a restituição imediata de eventuais valores apurados à impetrante. Até porque outras cautelas deverão de ser tomadas, como as previstas no art. 31, §1º e §2º da Lei 8.212/91.

Todavia, muito embora ultrapassado o generoso prazo fixado pela lei, não há como impor ao fisco que aprecie definitivamente os pedidos de ressarcimento de uma hora para outra, como que num passe de mágica. Muito embora se reconheça a mora do fisco, a fixação do prazo deve ser feita com os pés no chão e os olhos postos na realidade, ou seja, sem desconsiderar a notória carência de recursos materiais e humanos da Receita Federal.

Assim, determino que os pedidos de ressarcimento informados na tabela constante da inicial protocolizados em 2016 sejam analisados e sobre eles seja emitida resposta conclusiva em **120 dias** contados da ciência da autoridade coatora.

Indo adiante, conforme defendido pela impetrante, entendo que eventuais créditos apurados devem ser corrigidos pela SELIC, nos termos do que disposto no art. 39, § 4º da Lei 9.250/1995, e o termo inicial deve ser o momento em que verificada a resistência ilegítima do fisco, ou seja, a partir do 360º contado do protocolo do pedido de ressarcimento.

Tudo somado, **DEFIRO** em parte o pedido de liminar para determinar à autoridade coatora que: **1)** analise os pedidos de ressarcimento informados na tabela constante da inicial e sobre eles emita resposta conclusiva observando o prazo de **120 dias**; e **2)** corrija os eventuais créditos reconhecidos pela variação da SELIC, com termo inicial no 360º dia contado do protocolo do pedido de ressarcimento.

Penso, hoje, como pensava ontem, reforçada minha convicção pelos argumentos expostos nas informações da autoridade impetrada.

Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido.

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de assegurar ao impetrante que a autoridade impetrada **1)** analise os pedidos de ressarcimento informados na tabela constante da inicial e sobre eles emita resposta conclusiva no prazo de **120 dias**; e **2)** corrija os eventuais créditos reconhecidos pela variação da SELIC, com termo inicial no 360º dia contado do protocolo do pedido de ressarcimento.

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 19, § 1º da Lei 10.522/2002.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Contudo, a isenção não a desobriga de ressarcir as custas recolhidas na inicial.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500157-40.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: VIC PHARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Vic Pharma Indústria e Comércio Ltda* contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e União Federal* objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Pretende, ainda, ver reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, determinando, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante relativos a autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da referida contribuição em dívida ativa, comunicação ao CADIN, emissão de notificação para pagamento, recusa de expedição de CND, propositura de execução fiscal e penhora de bens.

Em síntese, alega haver na exação combatida afronta aos conceitos de “faturamento” e “receita” constantes do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal (CF), aos princípios da isonomia e equidade na forma de participação no custeio da seguridade social, e à jurisprudência do STF a respeito do tema.

Recolheu custas iniciais (723747). Juntou procuração (723813), ficha do CNPJ (723817) e cópia do contrato social (723819).

Despacho 792616 determinou emenda à Exordial para atribuição de correto valor à causa e recolhimento de custas complementares.

Em resposta, petição 1185706 deu ao feito o valor de R\$ 1.925.714,51 (um milhão, novecentos e vinte e cinco mil, setecentos e quatorze reais e cinquenta e um centavos). Foi comprovado o recolhimento de custas complementares (1185728) e juntados documentos comprobatórios do recolhimento dos tributos debatidos (1185737 e ss., 1209253 e ss.).

A liminar foi deferida (Id 1398956).

Notificada, a autoridade coatora requereu a suspensão do feito até publicação do acórdão pelo STF no RE 574.706 e, no mérito, prestou informações defendendo a legalidade e constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS e dizendo que a compensação depende do trânsito em julgado da sentença (Id 2681972).

A União manifestou-se conforme Id 3234491.

Com vista, o MPF (Id 5404169) opinou pelo prosseguimento do feito sem necessidade de sua intervenção.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, a impetrante aduz, em síntese, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Como se sabe, a discussão a respeito do que deve ser levado em consideração para identificar a base de cálculo do PIS e da Cofins (receita bruta) vem de longa data. Até poucos dias eu vinha assentando que os encargos tributários que compõem o preço da mercadoria comercializada ou do serviço prestado — caso do ICMS — integram o conceito de receita bruta. Numa ligeira síntese, as decisões concluíam que apesar de ser suportado pelo adquirente, o ICMS constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo.

A despeito de invocar os entendimentos cristalizados nas súmulas 68 e 94 do STJ, bem como variados precedentes do TRF da 3ª Região, nessas decisões eu alertava que a jurisprudência acerca dessa matéria poderia sofrer um revés, uma vez que o tema estava para ser julgado pelo STF em recurso submetido ao regime de repercussão geral.

Sucedeu que na sessão realizada em 15/03/2017 o Plenário do STF finalizou o julgamento do RE 574.706 e por maioria (6x4) firmou a seguinte tese de repercussão geral: *O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins*. Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir — convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se de encontro ao entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da norma, exarado em feito que trata da mesma questão de direito suscitada na presente ação.

Assim, ressalvado meu entendimento quanto à necessidade de suspender o feito ante a possibilidade, altamente provável, de que a Corte Constitucional atenuasse as consequências de sua decisão por meio da técnica de modulação dos efeitos, talvez até mesmo para diferir os efeitos da tese para momento futuro — podendo, até, não alcançar a impetrante, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações adoto o entendimento do STF para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

Portanto, reconhecido o direito a restituir/compensar aquilo que pagou a título de ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS passo, então, a tratar da repetição do indébito.

Passo, então, a tratar da repetição do indébito.

A compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições previdenciárias (conforme disposição do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007).

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para o fim de declarar o direito do impetrante não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, e que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante relativos a autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da referida contribuição em dívida ativa, comunicação ao CADIN, emissão de notificação para pagamento, recusa de expedição de CND, propositura de execução fiscal e penhora de bens e declarar o direito de o impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir o impetrante pelas custas recolhidas quando do ajuizamento da ação.

Considerando que a decisão se fundamenta em precedente do STF do regime de repercussão geral, a sentença não se sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005965-89.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: TEXTIL ROSSIGNOLO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por Têxtil Rossignolo Ltda. contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, consubstanciado na cobrança do PIS e da COFINS com bases de cálculo integradas pelo que relativo ao ICMS, por força do qual requer, em sede de liminar, seja a autoridade coatora compelida a não praticar atos tendentes à cobrança daqueles tributos com bases de cálculos integradas por este imposto; e, em sede de segurança, sejam confirmados os termos da liminar e autorizada a compensação do que recolhido a maior.

Em síntese, alega haver nas exações combatidas afronta aos conceitos de “faturamento” e “receita” constantes do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal (CF), e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito do tema.

A par da jurisprudência do STF, reputada como suficiente para caracterização do “fundamento relevante”, sustenta haver “perigo de dano” em continuar “recolhendo valores [...] em montante superior ao devido, acarretando em impacto significativo ao seu fluxo de caixa e conseqüentemente à sua operação”.

Juntou procuração (10956879), contrato social (10956876) e documentos para instrução da causa (10956881 e ss.). Recolheu custas (10956874).

Vieram os autos conclusos.

Isto o que importa destacar.

Fundamento e decido.

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecem ser tecidas a respeito desse julgamento.

O RE 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma geral e abstrata as diretrizes a serem seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integr

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e f

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Do exposto, percebe-se que assiste razão à impetrante em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cujas bases de cálculo esteja incluído o ICMS, pelo que resta configurado o "fundamento relevante".

Quanto ao "perigo de dano", perfaz-se (A) pela possibilidade de que o Fisco pratique atos tendentes à cobrança dos tributos, mesmo havendo jurisprudência inequivocamente cont. Verificados os pressupostos elencados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, impõe-se a concessão da medida requerida.

Do fundamentado:

1. **DEFIRO** o pedido liminar formulado na Inicial para o fim de que se abstenha o Fisco de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de PIS e COFINS cujas bases de cálculo sejam integradas
2. **Anoto que a pessoa jurídica vinculada é a União.**
3. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, **manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.**
5. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
6. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)[Reintegração de Posse]

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

RÉU: GILSON DETAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora no sentido de realizar audiência de conciliação, encaminhe-se os autos à Central de Conciliação para as providências necessárias.

Cite-se o requerido, bem como, expeça-se mandado de constatação para que o requerido forneça a sua qualificação completa.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005947-68.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LEONARDO PINTO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO GALASSI NETO - SP398704, VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Tendo em vista que a petição inicial (Id 10948915) não aponta o valor atribuído à demanda, bem como a divergência existente entre o montante inserido no cadastro processual eletrônico, o qual informa como valor da causa R\$ 79.050,98, e o cálculo juntado ao feito (Id 10948938), que por sua vez dá conta de que a soma postulada seria de R\$ 66.827,66, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora indique corretamente o valor atribuído à demanda, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 291, 319, inciso V e 321, parágrafo único, todos do CPC).

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006038-61.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MANOEL MESSIAS CORREIA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMPANHAO - SP161491, BRUNA GUERRA DE ARAUJO - SP378998

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a inicial, trazendo aos autos procuração "ad judicium" recente na qual conste a outorga de poderes à advogada que subscreve a petição inicial (Id 11134304), sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único do CPC).

No mesmo prazo, tendo em vista o valor atribuído à demanda (R\$ 10.000,00), demonstre o demandante o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando, se o caso, as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção - com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 319, inciso V e art. 321, parágrafo único, CPC).

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006079-28.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SEBASTIAO DOMINGOS PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.
Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006149-45.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VAGNER GRECCO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ALVES LONGO - SP187950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem, bem como a concessão da gratuidade requerida pela parte autora, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.
Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006199-71.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MAYCKLER WILLIAN HENCKLEIN
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO GIRO - SP400628
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte conferiu a demanda o valor de R\$ 28.620,00 (vinte e oito mil reais e seiscentos e vinte centavos), postulando a declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 363,29 (Id 11428103), bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no patamar mínimo de 30 (trinta) salários mínimos.

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se "baixa por remessa a outro órgão" no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos com urgência em vista do pedido de antecipação de tutela pretendido.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003467-54.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VILSON LUCANTONIO
Advogados do(a) AUTOR: ELEN TATIANE PIO - SP338601, MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.704.663-2 – DIB 16/11/2012) em aposentadoria especial.

Em contestação (4758206), o INSS impugnou, preliminarmente, o direito do autor à concessão da gratuidade judiciária, pois considera suficiente o montante por ele auferido, a título de remuneração mensal e benefício de aposentadoria, para arcar com as custas do processo.

Arguiu, ainda em preliminar, a falta de interesse de agir em relação ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 21/11/1983 a 19/08/1988, 20/09/1988 a 28/02/1990, 18/03/1991 a 21/11/98, 07/05/2001 a 31/07/2001, 20/03/2002 a 23/06/2006, 16/08/2006 a 15/04/2007 e de 08/05/2007 a 11/09/2009, tendo em vista que já foram computados como insalubres na esfera administrativa. Aduziu, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal.

No mérito, afirmou que o autor não preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria especial.

Em réplica (4910940), a parte autora afirmou fazer jus a gratuidade da justiça, rechaçou a alegação de falta de interesse de agir e reiterou seus argumentos iniciais.

É necessário. Decido em saneador.

Afirma o INSS que a parte autora não preenche os requisitos da lei necessários à obtenção do benefício, posto que goza de plena condição econômica para arcar com as despesas da lide, tendo em vista o recebimento do valor total mensal de R\$ 6.790,44, decorrente do vínculo empregatício e do seu benefício previdenciário (NB 42/154.704.663-2).

Com efeito, prescreve o artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil, que atualmente regula a concessão de gratuidade da justiça: "*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*".

Como se vê, a lei estabeleceu que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples alegação mantendo a presunção "iuris tantum" de veracidade cabendo à parte adversa, no caso o INSS, a prova de fato contrário ao alegado.

Pois bem, o valor recebido pelo autor a título de benefício previdenciário e vínculo empregatício, por si só, não é suficiente para infirmar a declaração de pobreza prestada, não restando demonstrado nos autos, por outros meios, que a parte autora pode suportar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Assim, entendo que persiste a situação de insuficiência de recursos que ensejou a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, que fica mantido.

Não prospera a alegação de falta de interesse de agir. Depreende-se da inicial e do processo administrativo anexado aos autos que, de fato, já houve o reconhecimento administrativo da especialidade dos períodos de 21/11/1983 a 19/02/1988, 20/09/1988 a 28/02/1990, 18/03/1991 a 21/11/98, 07/05/2001 a 31/07/2001, 20/03/2002 a 23/06/2006, 16/08/2006 a 15/04/2007 e de 08/05/2007 a 11/09/2009 (contagem de tempo 3688533 – fls. 88/91). Contudo, pretende o autor apenas a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em aposentadoria especial, portanto não há que falar em falta de interesse de agir.

Quanto à prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio ao ajuizamento da ação.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como ponto controvertido o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial.

Desse modo, os documentos ofertados nos autos se mostram suficientes para análise da especialidade, não sendo necessária a produção de outras provas.

Assim, intimem-se as partes do conteúdo desta deliberação. Após, registre-se para sentença.

Cumpra-se. Int.

Araraquara, 15 de outubro de 2018.

ARARAQUARA, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-57.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: ADRIANA APARECIDA NATARIO
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA PAGLIARINI PISANI - SP281048, JOAO LEONARDO GIL CUNHA - SP258171, ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO - SP104360
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

DESPACHO

Não se trata de caso em que deva ser prolatada sentença.

À Sentença 8749518, que homologou o acordo celebrado entre as partes, seguiu-se apenas a documentação do cumprimento voluntário deste (9249332 e 10275329), não tendo sido necessária sequer a formulação de requerimento de início da fase de cumprimento de sentença por parte da exequente.

Isto posto, e considerando que houve o trânsito em julgado da sentença de mérito (9836658), devem os autos simplesmente ser arquivados.

Do fundamentado:

1. Converto o julgamento em diligência.
2. INTIMEM-SE as partes do teor deste despacho.
3. Nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Araraquara, 15 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005337-03.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUÍNTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Associação Nacional dos Contribuintes de Tributo contra ato do Delegado da Receita Federal em Araraquara, por meio do qual a autora pretende que seja declarado “...o direito líquido e certo em favor dos seus filiados de efetuar a apuração das contribuições PIS/PASEP e COFINS sem a inclusão delas mesmas em sua base de cálculo, declarando-se, ainda, por afronta ao Art.195, I, “b” da CF de 1988 que o PIS/PASEP e a COFINS não integram a receita bruta e, portanto, não devem compor a sua própria base de cálculo, tanto antes quanto após a vigência da lei 12.973/2014, reconhecendo, por derradeiro, sua inexistência”.

Por ora, é o que basta.

O PJe possui uma funcionalidade que gera um arquivo pdf dos autos eletrônicos, cujo conteúdo e paginação será o mesmo do arquivo criado em qualquer outra máquina. No presente caso, a inicial e os documentos que a acompanham formam um documento com 739 páginas; — se fosse ajuizado em meio físico, esse processo já largaria com quatro volumes. Cerca de cinquenta páginas correspondem à inicial, documentos de representação (estatuto, cartão do CNPJ e procuração), comprovante do recolhimento de custas, precedente da tese invocada e certidões da distribuição. O restante (ou seja, mais de 650 páginas) são documentos comprobatórios da existência de *alguns* filiados à ANTC em vinte estados da Federação — é a autora quem emprega o pronome indefinido.

Embora em situações normais não seja exigível a apresentação de listas de associados em mandado de segurança coletivo (entendimento cristalizado na súmula 629 do STF), no presente caso essa cautela se justifica, por duas razões.

A primeira é para que se demonstre o interesse de agir na perspectiva da utilidade do provimento jurisdicional, pois há que se comprovar que ao menos um associado será beneficiado pelo provimento que se almeja nesta ação. Registro que percorrendo o segmento denominado “*DEMONSTRAÇÃO ALGUNS FILIADOS ANCT EM SÃO PAULO*” não localizei nenhum filiado abrangido pela área da Subseção Judiciária de Araraquara.

E a segunda para afastar os indícios de certo abuso do direito de ação, praticado por meio de uma associação que, a despeito do caráter nacional que propala, parece possuir pouquíssima representatividade. A propósito disso, reproduzo excerto de decisões que proferi em outros mandados de segurança impetrados pela ANCT nesta Subseção Judiciária:

“(…) Ao que parece, a Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos, a despeito da sugestão algo superlativa contida na expressão “nacional”, congrega pouquíssimos associados, quase certo que nenhum residente na área compreendida por esta Subseção Judiciária.

Nessa ordem de ideias, parece estar correta a hipótese ventilada pelo Desembargador Federal Edilson Nobre em precedente que a tudo se assemelha a este mandado de segurança, no sentido de que “A entidade [no caso, a ANCT] não está a defender os interesses, individuais ou coletivos, dos únicos reais membros associados da entidade, mas o de quaisquer pessoas que queiram contratar os serviços jurídicos da associação e seus membros, atinentes a impugnação de cobranças tributárias, com o que serão admitidas como sócios. IV - A associação em tela tem como seus reais associados advogados que oferecem os serviços de assessoria jurídica da entidade para grupos de interessados os mais diversos e heterogêneos, sem natureza de coletividade ou categoria certa, e que ainda por cima não são verdadeiramente sócios da entidade, mas pontuais tomadores de serviços de assessoria advocatícia em casos individuais. (TRF 5ª Região, AC 08069888420144058100, rel. Des. Federal Edilson Nobre, j. 09/06/2015).

Por conseguinte, intime-se a impetrante para que apresente a lista atualizada de seus associados, identificando os domiciliados na circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara, no prazo de quinze dias, **sob pena de extinção**.

ARARAQUARA, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000634-63.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SANTIN EMPRESA DE TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO MELHEN - SP168923, VINICIUS MANAIA NUNES - SP250907
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Converto o julgamento em diligência.

INTIME-SE a impetrante para que, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, SOB PENA de extinção do processo sem resolução do mérito e revogação da liminar deferida, cumpra o item "2" da Decisão 1921387, que determinou a regularização da "representação processual mediante a juntada de procuração assinada por seus três administradores eleitos, nos termos da alínea "g" do parágrafo único do item "8" do contrato social, segundo a qual essa atuação conjunta será necessária para "outorga de mandato"".

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003864-16.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAKSON TELES DE SOUSA - PI6927
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **Iesa projetos, Equipamentos e Montagens**, contra ato do **Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

Narra a Inicial que, "diante da publicação da Lei nº 13.49(6)/2017 e da Portaria PGFN nº 690/2017, a Impetrante esforçou-se para levantar o montante da entrada para poder aderir ao referido parcelamento, na modalidade de pagamento em 145 meses e entrada de 20% do valor do débito, sem reduções"; que, não obstante esses esforços, "em 14/11/2017, quando a diretoria da Impetrante constatou que podia arcar com o valor de entrada, foi tentado o acesso ao sistema informatizado da Procuradoria da Fazenda Nacional, porém, a adesão restou inviabilizada por erro do sistema que perdurou por toda a tarde, conforme print da tela, ANEXO"; que, diante disso, "dirigiu-se com petição ao atendimento integrado da Receita Federal em Brasília (domicílio de seu advogado) junto a OAB/DF, porém a petição foi recebida, mas não foi processada no sistema, por motivos não explicados. Assim, até a data de hoje, não consta no sistema da PGFN o recebimento de tal documento"; que "o pedido de revisão da consolidação está previsto na Portaria PGFN nº 690/2017, e, o prazo da adesão expirou na data do envio do requerimento, impondo-se o reconhecimento do direito à adesão do contribuinte"; que, dessa forma, "a atitude do Impetrado de considerar prejudicado o pedido enviado por meio postal de revisão da consolidação constitui ato coator que fere direito líquido e certo da Impetrante de aderir ao parcelamento previsto em lei"; "que referido parcelamento tinha adesão condicionada ao acesso perante o sistema informatizado, sendo previsto tão somente o pedido da revisão da consolidação no mesmo prazo do parcelamento"; e, por fim, que o "Impetrado, em flagrante desrespeito à legislação constitucional vigente, restringe o processamento do Requerimento apresentado via POSTO INTEGRADO JUNTO A OAB/DF, onde o SERVIDOR HUDSON SILVEIRA E SILVA recebeu os requerimentos, mas, o órgão do impetrado vem oferecendo obstáculos ao atendimento, contrariando o princípio da eficiência dos serviços públicos, a que está submetido por comando constitucional".

Aduz a impetrante que as dificuldades e demora no atendimento de seu requerimento contrariam o princípio da eficiência da administração pública, assim como seu direito constitucional de petição.

Sustenta haver perigo de dano em ver protelada sua adesão a programa mais benéfico de adimplemento de débitos tributários em decorrência da demora no processamento de seu requerimento de adesão.

Requer, em sede de liminar, seja assegurado "o direito ao processamento do requerimento de parcelamento protocolado via posto integrado OAB/DF e Receita Federal do Brasil dentro do prazo de adesão".

Juntou documentos para instrução da causa (3941880 e ss.), cópia do contrato social (3941926) e comprovante de recolhimento de custas (3941953).

Certidão 4300982 registrou que as custas iniciais não foram recolhidas.

A liminar foi indeferida, oportunidade em que foi determinado ao impetrante que regularizasse sua representação processual (Id 4355654).

Não houve manifestação da impetrante.

Foi concedido prazo para a impetrante cumprir a determinação constante no Id 4355654, regularizando sua representação processual (Id 8378358). Não houve manifestação da impetrante.

Os autos vieram conclusos para sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Fundamento.

Instado a cumprir o determinado no Id n. 4355654 e Id n. 8378358, a impetrante deixou de fazê-lo.

Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação.

Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento:

"AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A embargante foi devidamente intimada, via AR, a emendar a petição inicial, para fins de sanar irregularidades, tais como, requerimento de intimação, valor à causa, juntada do título executivo, além de regularizar a representação processual.

2. Decorrido in albis o prazo para a emenda à inicial, o MM. Juiz a quo acertadamente indeferiu a petição inicial, a teor do disposto no parágrafo único, art. 284 do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, (art. 267, I do CPC).

3. Afigura-se imprescindível, nos termos dos arts. 282, V, VII e 283 do Código de Processo Civil, a indicação do valor da causa, o requerimento para a citação do réu, assim como a instrução com documentos que se configuram indispensáveis à propositura da ação, pois se tratam de pressupostos processuais de validade.

4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo legal improvido.

(AC 00044334220114036111, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003426-87.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO PARA O INCREMENTO DA PESQUISA E DO APERFEIÇOAMENTO INDUSTRIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a informação da autoridade impetrada constante do Id 5406130 e manifestação da União Federal constante do Id 6097175.

Int.

ARARAQUARA, 4 de setembro de 2018.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUIZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5273

EXECUCAO FISCAL

0000811-74.2001.403.6120 (2001.61.20.000811-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X FUNBRAL FUNDICAO BRASILIENSE LTDA(SP142757 - VALDEMIRO BRITO GOUVEA)

Tendo em vista as cópias do v. acórdão proferido nos embargos à execução fiscal nº 0000814-29.2001.403.6120, juntado às fls. 48/52, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008192-36.2001.403.6120 (2001.61.20.008192-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SPF SONDA GENS E FUNDACOES S/C LTDA X VICILDES JOSE ALVES PEDRO(SP369429 - ANGELICA CRISTINA CASSATTI NEGRINI) X JOSE MARTINS PEREIRA

De acordo com a r. sentença proferida nos embargos à execução fiscal nº 0005488-25.2016.403.6120, juntada da cópia à fl. 327, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da prescrição apontada às fls.328/332. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001985-11.2007.403.6120 (2007.61.20.001985-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUF A INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE REI(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça (fl.159), informando que não foi possível a constatação e reavaliação dos bens penhorados, suspendo a realização do leilão designado para os dias 08/08/2018 e 21/08/2018. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008464-05.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO CEZAR DA SILVA

Vistos, Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal, e arquivem-se os autos. Custas ex-lege.

Expediente Nº 5280

EXECUCAO FISCAL

0007079-61.2012.403.6120 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X AUTO POSTO TREVO DE ARARAQUARA LTDA(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO)

Tendo em vista que o exequente não aceitou o bem oferecido à penhora, que houve a citação do executado e objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se a penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que emprenda todas as diligências necessárias para a localização do(s) executado(s), pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme seqüência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que R\$50,00) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. ARISP Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens imóveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. RENAJUD Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da construção, restringir a circulação, pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de

circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. PAGAMENTO/PARCELAMENTO Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. PRAZO DE EMBARGOS Efeetivada a penhora: intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 12 parágrafo 2º, LEF). NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO Nomear depositário dos bens penhorados neste juízo, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, JUCESP 819. REMOÇÃO DE BENS O executante de mandados, no ato da penhora, deverá promover a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo depositário, intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada a requisição de reforço policial. AVALIAÇÃO Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s). CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente. ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEF Restando sem êxito as diligências empreendidas e tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF. RENOVAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS Tendo em vista o amplo acesso da Procuradoria da Fazenda Nacional aos mesmos bancos de dados a disposição deste juízo, fica, desde já indeferida a renovação destas diligências após o prazo legal previsto se não demonstrada inovação da situação fática. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001511-66.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: FERNANDA LIMA SCHIAVON COLINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA - SP242973
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por *Fernanda Lima Schiavon Colino* à execução de título extrajudicial n. 5002855-19.2017.403.6120 movida pela *Caixa Econômica Federal*.

Intimada a emendar a inicial, decorreu o prazo sem cumprimento pela parte embargante.

A despeito de não cumprida a determinação, o juízo determinou a remessa do feito à CECON para tentativa de conciliação. O processo, porém, retornou a esta Vara.

Na sequência, a Secretaria informou a extinção da execução.

Vieram os autos conclusos.

Observe que a execução de título extrajudicial já foi sentenciada e extinta sem resolução do mérito por carência superveniente da ação considerando informação da CEF acerca de composição amigável entre as partes.

Assim, aqui também é caso de se reconhecer a carência da ação por perda de uma das condições (interesse-necessidade).

Dessa forma, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito.**

Custas indevidas em embargos.

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.

ARARAQUARA, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005042-63.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: AXIHUM FERTILIZANTES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINNE PRATA DA CRUZ - SP400653, JULIANA NOGUEIRA MAGRO - SP210206, CARLOS ALBERTO CHIAPPA - SP83791
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 11445149 - Esclareça a impetrante se ainda mantém interesse no feito, tendo em vista a petição da Fazenda Nacional, no prazo de cinco dias.

Intime-se.

ARARAQUARA, 9 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002695-57.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: ADONIS DE VITO - ME, ADONIS DE VITO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, RODRIGO DE FREITAS - SP184482, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, RODRIGO DE FREITAS - SP184482, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, § 1º do CPC)”, em cumprimento ao item III, 14, da Portaria n. 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002220-38.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: BORSATTO & AMBROSIO RESTAURANTE LTDA - ME, NILSO BORSATTO, VALDETE AMBROSIO BORSATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGO CAMPOPIANO - SP154954

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a executada Valdete Ambrosio Borsatto, através do advogado Dr. Fábio Rodrigo Campopiano para retirar o alvará de levantamento expedido, informando que o prazo de validade é de 60 dias. Alternativamente, poderá a parte imprimir o referido alvará e se dirigir à Caixa Econômica Federal para pagamento.” – nos termos da Portaria nº 15/2017, III, 26.

ARARAQUARA, 15 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003620-53.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SHIELD CONTROLE DE PRAGAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SHIELD CONTROLE DE PRAGAS LTDA – ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e da UNIÃO FEDERAL em que a impetrante objetiva a concessão de ordem que declare a inexistência de relação jurídica tributária que imponha o dever de efetuar a retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal de prestação de serviços a título de contribuição previdenciária prevista no artigo 31 da Lei 8.212/91 sob o argumento de que está enquadrada no regime diferenciado do Simples Nacional bem como por se tratar de isenção tributária.

Pleiteia, ademais, o reconhecimento do direito de repetir/compensar o que pagou a esse título nos últimos cinco anos.

Custas recolhidas (8621824 - Pág. 1).

Foi indeferido o pedido de liminar (8647107).

A autoridade coatora prestou informações alegando perda do objeto no que se refere ao pedido de compensação/restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos já que sua opção ao Simples Nacional data de 19/10/2016. No mérito, defendeu a legalidade de sua conduta (8943036).

O impetrante pediu a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar e informou a interposição de agravo de instrumento (8982063). A decisão foi mantida por este juízo (9035110), e o TRF3 deferiu parcialmente a tutela recursal para determinar a suspensão da exigibilidade da retenção sobre os serviços prestados a título de serviços de dedetização e controle de pragas (1114903).

A União requereu seu ingresso no feito e reiterou as informações da autoridade coatora (9802873).

O MPF não opinou sobre o mérito alegando ausência de interesse público que justifique sua intervenção (10733107).

É o relatório.

DECIDO:

De início, afasto o argumento preliminar da autoridade coatora de que houve perda do objeto no que toca ao pedido de repetição/compensação do período anterior à adesão da impetrante ao Simples Nacional (10/2016). Ocorre que, caso acolhido o pedido principal (declaração de inexistência de obrigação de reter 11% sobre o valor bruto da nota fiscal de prestação de serviços) certamente a impetrante somente poderá repetir aquilo que eventualmente pagou a esse título. Nem mais, nem menos.

No mérito, a impetrante alega que por ser microempresa optante pelo Simples Nacional, regime diferenciado, aplica-se o princípio da especialidade de modo a afastar, conforme entendimento do STJ, a necessidade de recolhimento do valor de 11% da nota fiscal a título de contribuição previdenciária.

Argumenta mais: que as empresas optantes estão dispensadas de tal pagamento, nos termos do artigo 13, § 3º, da LC n. 123/2006, ou seja, que se trata de isenção tributária.

Por sua vez, a autoridade coatora defende a legalidade da retenção e defendeu a alegação de que existe contribuição substitutiva da cota patronal no Simples Nacional é inócua já que nos 11% retido também está a cota dos segurados, ou seja, é indiferente que a empresa esteja no regime do Simples Nacional. Porém, é relevante o fato de ser prestadora de serviços chegando até mesmo a articular que, por se tratar de prestadora de serviços, a impetrante deveria ser excluída do Simples.

Consoante já me manifestei por ocasião da liminar, de ordinário a contribuição social incidente sobre a folha de salários, devida no percentual de 20%, é recolhida pelo próprio empregador.

No entanto, o legislador ordinário instituiu o regime de substituição tributária da contribuição social devida pelo cedente de mão-de-obra, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.212/91, alterada pela Lei n.º 9.711/98:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33.

A propósito da validade do sistema de arrecadação trazida pela Lei n. 9.711/98 e analisando-o a luz da Lei n. 9.317/96, que instituiu o primeiro regime simplificado de tributação para EPP e ME, o SIMPLES, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o **sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui 'nova sistemática de recolhimento' daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas.** (AgRg no Ag 918369 RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 08/11/2007, p. 197).

Posteriormente o STJ editou a Súmula n. 425: *A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples* (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 13/05/2010).

O regime jurídico colocado em análise pelo STJ, porém, foi o da Lei n. 9.317/96.

Assim, a Súmula n. 425 do STJ utilizada na inicial com um dos fundamentos deve ser interpretada com reservas já que editada com olhos na Lei n. 9.317/96, revogada pela LC n. 123/06.

A impetrante defende, então, que desde a LC n. 123 de 2006, que instituiu o regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições - SIMPLES NACIONAL está submetida a regime tributário de recolhimento único (art. 13) e, portanto, fica afastada a exigibilidade de recolhimento da contribuição previdenciária do art. 31 da Lei n. 8.212/91. Além disso, defende que, na verdade, está dispensada do pagamento configurando-se isenção legal.

Ocorre que o art. 13 da LC n. 123/2006 instituiu exceção a algumas microempresas e empresas de pequeno porte prestadoras de serviços (art. 13, VI c/c § 5º-C do art. 18 da LC):

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

Art. 18.

(...)

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

II a V - (REVOGADO)

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

VII - serviços advocatícios."

E, **no caso concreto** o contrato social da impetrante indica que seu objeto social é a prestação de "1) **serviço de controle de vetores ou pragas urbanas, em locais residenciais, comerciais, industriais, rurais, contêineres e silos;** 2) **prestação de serviços em tratamento fitossanitário e quarentenário de embalagens de madeira e produtos agrícolas em geral;** 3) **serviços de limpeza e tratamento de piso e desinfecção de caixa d'água;** 4) **serviços combinados para apoio a edifícios, tais como: Limpeza geral no interior de prédios, serviço de manutenção, disposição do lixo, serviços de portaria, recepção e outros serviços relacionados para dar apoio a administração e conservação das instalações dos prédios, exceto condomínio prediais."** (fl. 31).

Nesse quadro, embora algumas atividades prestadas pela impetrante deem ensejo à incidência do art. 31, da Lei n. 8.212/91 c/c art. 18, § 5º-C da LC n. 123/06 em relação às outras continua vigendo o regime de tributação unificada do SIMPLES NACIONAL, uma vez que não existe incompatibilidade entre os sistemas.

Assim é que o TRF3 na análise do AI deferiu o pedido de tutela recursal concluindo que "não se encaixando o objeto da empresa na exceção prevista no art. 18, § 5º-C da Lei Complementar nº 123/06, **é indevida a retenção**" sobre "os serviços prestados pela ora agravante, no que toca aos serviços de dedetização e controle de pragas".

Vale dizer, somente em relação aos serviços prestados quando do exercício dessas atividades (**serviços de dedetização e controle de pragas**) é indevida a retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal. Sobre as demais, continua a incidência da retenção sem haver incompatibilidade entre os sistemas (**tratamento de piso e desinfecção de caixa d'água;** 4) **serviços combinados para apoio a edifícios, tais como: Limpeza geral no interior de prédios, serviço de manutenção, disposição do lixo, serviços de portaria, recepção e outros serviços relacionados para dar apoio a administração e conservação das instalações dos prédios, exceto condomínio prediais.**

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a ordem pleiteada para declarar a inexistência de dever na retenção de 11% a título de contribuição previdenciária sobre os serviços prestados pela impetrante exclusivamente no que toca aos serviços de dedetização e controle de pragas.

Sem honorários (art. 25, Lei n. 12.016/2009).

Considerando a concessão parcial da ordem condeno às partes ao pagamento de custas em ½ para cada uma, lembrando que a União é isenta.

Sentença sujeita ao reexame.

P.R.I. Comunique-se a prolação desta sentença ao Relator do AI 5014242-24.2018.4.03.0000.

ARARAQUARA, 8 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000849-39.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: WANDERLEY GOMES JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA - SP242973
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o apelado (CEF) para contrarrazões de recurso no prazo legal, nos termos da Portaria Cartorária nº 15/2017, III, 50, desta Vara.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001490-81.2018.4.03.6123
AUTOR: ARLENE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: WANDERLEY CARDOSO DE LIMA - SP201147, SERGIO FRANCO DE LIMA - SP141843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista.
A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor, não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.
Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF.
Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.
Intime-se.
Bragança Paulista, 10 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-52.2018.4.03.6123
AUTOR: JOSE NATAL MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA DE PAULA NEVES RUBIM DE TOLEDO - SP290334
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a declaração de inexistência de relação jurídica e consequente nulidade de lançamento fiscal levado a efeito pela requerida, atribuindo à causa o valor de R\$ 11.313,91.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta é ressalvada das exceções previstas no § 1º do mesmo dispositivo: "Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 10 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-28.2018.4.03.6123
AUTOR: CASTELATTO LTDA, CASTELATTO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo a)

A parte requerente pretende provimento que declare, em face da requerida, a inexistência de relação jurídico – tributária que a obrigue a recolher as contribuições previdenciárias patronais, com a inclusão em sua base de cálculo dos pagamentos feitos aos seus empregados a título de: a) terço constitucional de férias gozadas; b) auxílio-doença (15 primeiros dias), por motivo de incapacidade ou doença. Pretende, também, o reconhecimento do direito de efetuar a restituição ou a compensação tributária.

Sustenta, em síntese, que, de acordo com a Constituição Federal e legislação de regência, não incide a contribuição social prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre os pagamentos mencionados e, não obstante, a requerida a exige.

O pedido de tutela provisória de evidência foi **deferido** (id nº 5091605). A requerida interpôs agravo de instrumento.

A requerida apresentou **contestação** (id nº 5214920), sustentando, em suma, a natureza salarial das verbas pagas aos empregados.

As requerentes ofereceram **réplica** (id nº 5546272).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, porque desnecessária a produção de provas outras, além das presentes nos autos.

Dispõe o artigo 195, I, "a", da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

A Lei nº 8.212/91, regulamentando o dispositivo, estabelece:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, RE 565160, fixou a seguinte tese: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre os ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998."

Assentando a Constituição que a contribuição incide sobre a "folha de salários" e demais "rendimentos do trabalho", e estabelecendo a lei ordinária alíquota sobre pagamentos "destinados a retribuir o trabalho", apenas as verbas salariais ficam incluídas no âmbito da exação.

Sobre elas, estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

§ 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.

§ 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados.

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

§ 1º Os valores atribuídos às prestações "in natura" deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82).

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

V - seguros de vida e de acidentes pessoais;

VI - previdência privada;

VII - (VETADO)

VIII - o valor correspondente ao vale-cultura.

§ 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual.

§ 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de coabitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família.

Diante das hipóteses legais, tem-se que o salário é a prestação paga pelo empregador ao trabalhador não só como contraprestação pelo trabalho em si, mas em função de outras situações que a lei estabelece no âmbito da prestação do serviço, como por exemplo, estar o empregado à disposição do empregador.

Já a indenização se relaciona ao ilícito contratual ou a hipóteses sem ligação direta com a prestação do serviço.

Tratando-se de verbas indenizatórias, não há autorização constitucional para a cobrança de contribuição social, na medida em que a legislação específica reclama a aplicação da legislação previdenciária quanto à base de cálculo.

A propósito:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. As verbas pagas a título de férias gozadas, horas extras e adicionais, adicionais de insalubridade, de periculosidade e noturno, 13º salário, salário-maternidade e demais gratificações, apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. XI. Apelações da parte impetrante e da União Federal improvidas. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do SEBRAE prejudicada.

No caso em julgamento, os seguintes pagamentos feitos pela parte requerente aos seus empregados, por não se ajustarem ao conceito de verbas remuneratórias acima assentado, não podem ser considerados hipóteses de incidência da contribuição previdenciária patronal.

- a) a título de auxílio-doença, nos primeiros 15 dias consecutivos de afastamento do empregado de sua atividade;
- b) a título de adicional de férias (1/3).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVIL E REMESSA NECESSÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS (SEBRAE, SESI, SENAI). VERBAS INDENIZATÓRIAS. QUINZENA INICIAL DO AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-TRANSPORTE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE. COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS - POSSIBILIDADE -RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre quinzena inicial do auxílio doença, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-funeral, seguro de vida coletivo/grupo e auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias patronal, SAT e a terceiros, posto não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória. II - Assegurada a possibilidade de restituição ou compensação nos termos estabelecidos. III - Possibilidade de compensação das contribuições destinadas às entidades terceiras. IV - Remessa necessária, tida por interposta, parcialmente provida para explicitar os critérios de compensação. Apelação da impetrada parcialmente provida. Apelação provida da impetrante.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 365287, 2ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 02/02/2017)

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 5. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. 6. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 7. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. 8. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício. 9. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa. 10. Cabe referir que a jurisprudência da Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que os adicionais de horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. 12. Não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, visto que não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº 9 do Tribunal Federal de Recursos: "Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio". 17. Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de doença/acidente, tenho que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. 18. As verbas pagas como prêmios, abonos e bônus para fins de incidência, ou não, de contribuição previdenciária, dependem da verificação da habitualidade de seu pagamento. Assim, constatada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, assim, autorizando a cobrança de contribuição; em sentido diverso, ausente a habitualidade, a gratificação ou abono não comporá o salário, restando indevida a incidência dessa espécie tributária. 19. Haja vista que a parte autora tenha sustentado que os valores pagos aos empregados sob a rubrica de "Bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia" não constituem pagamentos habituais, não ensejando sua incorporação ao salário ou remuneração efetiva, as alegações apresentadas mostram-se genéricas, no sentido de que se estaria a tratar de ganhos eventuais pagos em caráter excepcional e provisório. 20. Consoante o disposto no artigo 28, § 9º, alínea d, os valores recebidos a título de férias não integram o salário-de-contribuição quando recebidos em caráter indenizatório, é dizer, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização. 21. Agravos legais da União e da parte autora desprovidos.

(APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2096632, 1ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 30/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 14/09/2016)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido

(STJ, RESP 264207, DJ 13.05.2014).

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONCESSÃO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES REVIDENCIÁRIAS SOBRE AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO.

1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 3. A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 4. Agravo legal improvido

(TRF 3ª Região, AI 509715, DJE 27.01.2014).

PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SAT E TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. PARCELA DO DÉCIMO TERCEIRO A ELES CORRESPONDENTES. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS E SEUS REFLEXOS. PRIMEIROS QUINZE DIAS ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPENSAÇÃO. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - O terço constitucional de férias e o terço constitucional sobre as férias gozadas representam verbas indenizatórias conforme posição firmada no STJ. III - Em relação aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado em razão do acidente ou doença e aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre o décimo terceiro em razão do caráter indenizatório também não incidem as contribuições previdenciárias. IV - O salário-maternidade e as férias gozadas em razão do caráter remuneratório incidem as contribuições. V - Destarte, na compensação, aplicam-se os critérios instituídos pelas leis vigentes na data da propositura da ação, ressalvado o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. VI - Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007). VII - A impetrante terá direito à compensação da contribuição previdenciária indevidamente recolhida, porém em havendo sido a ação proposta em 2014, posteriormente ao marco estabelecido no julgado sobredito do E. STF, qual seja, 09 de junho de 2005, deve ser observada a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação sendo a compensação autorizada somente após o trânsito em julgado da presente demanda mandamental. VIII - Em relação a correção monetária conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas. IX - Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido. X - Agravo legal não provido.

(TRF3ªR, AMS 355904, e-DJF3 30.07.2015)

Quanto ao pleito de compensação, porém, não há interesse jurídico em seu reconhecimento.

De fato, como ressaltado pelo Tribunal Regional Federal no julgamento da Apelação nº 1830949, de 18.04.2013, da relatoria da e. Des. Federal Consuelo Yoshida, "pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial".

Ademais, caso pretenda a requerente efetuar administrativamente a compensação, deverá observar o óbice do comando proibitivo do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA ADISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.

1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.

2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.

3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.

4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.

5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ, REsp nº 1235348/PR, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 2.5.2011) (grifei)

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **declarar a inexistência da contribuição previdenciária patronal** incidente sobre os pagamentos feitos pela requerente aos seus empregados a título de auxílio-doença, nos primeiros 15 dias consecutivos de afastamento, e adicional de 1/3 de férias, bem como para **condenar** a requerida a repetir-lhe os valores pagos a tais títulos, desde que devidamente comprovados, a serem apurados na fase de liquidação e cumprimento do julgado, respeitada a prescrição da ação com referência aos recolhimentos feitos no quinquênio que precedeu ao ajuizamento da demanda, corrigidos unicamente pela taxa SELIC, pois que engloba juros e correção monetária.

Condeno a requerida a pagar ao advogado da requerente honorários advocatícios em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada a sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as disposições contidas no § 5º do mesmo artigo.

Mantenho a decisão que deferiu a tutela antecipatória (id nº 5091605).

Oficie-se ao relator do agravo de instrumento, comunicando-lhe o teor desta decisão.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 11 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de **aposentadoria especial**, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 06.07.2017, bem como declarar a inconstitucionalidade do artigo 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto exclusivamente por períodos especiais; b) o requerido não reconheceu parte da especialidade pleiteada; c) o intervalo não reconhecido pode ser enquadrado como especial, ante a sujeição ao agente nocivo eletricidade.

O requerido, em **contestação** (id nº 5230797), alega o seguinte: a) prescrição quinquenal; b) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) o uso de EPI afasta a especialidade; d) caso seja deferido o benefício, o afastamento do requerente das atividades especiais que exerce.

A parte requerente apresentou réplica (id nº 6893602).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgue antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.

O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor.

Passo ao julgamento do mérito.

A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)

Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

O artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos.

O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, § 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.

O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique o profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo.

Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado.

Neste sentido:

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. 1 – RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)

O fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tema 555 - Fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI.

No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento da especialidade do período de 06.03.1997 a 06.07.2017, em que laborou na Empresa Elétrica Bragantina, tendo apresentado, para tanto, cópia da Carteira de Trabalho e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id's nº 3680135 – pag. 05/06 e 14/16).

Consigno, de início, que o requerido reconheceu administrativamente a especialidade do período de **07.11.1988 a 05.03.1997**, pelo que o torna incontroverso (id nº 3680135 – pag. 22).

Em relação ao agente eletricidade, o Decreto nº 53.831/64 prevê, no código 1.1.8 do anexo, a periculosidade para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes (eletricistas, cabistas, montadores e outros), com exigência de exposição à tensão superior a 250 volts.

Além disso, a Lei nº 7.369/85 reconheceu o trabalho no setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, como perigoso. Já a Lei nº 12.740/2012, que revogou a primeira, expressa que são consideradas perigosas as atividades que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a energia elétrica, dentre outros agentes.

O Decreto nº 93.412/86, por sua vez, enquadra na norma os trabalhadores que permanecem habitualmente em áreas de risco, nelas ingressando, de modo intermitente e habitual, e conceitua equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultem em incapacitação, invalidez permanente ou morte.

No que se refere ao intervalo de **06.03.1997 a 05.07.2017**, há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (id nº 3680135 – pag. 14/16), que dá conta de que o requerente, de forma habitual e permanente, no desempenho de suas funções, esteve exposto à eletricidade acima de 250 volts, durante a prestação do serviço. Dessa forma, tal intervalo merece reconhecimento como especial.

Cabe ressaltar que, embora o Decreto nº 2.172/97 tenha revogado expressamente os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, em seu artigo 261, não houve a revogação do Anexo do Decreto nº 53.831/64.

Além disso, apesar de a eletricidade não constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, Resp nº 1306113/SC, tema 534, acerca da possibilidade de enquadramento como especial das atividades desenvolvidas com exposição ao agente perigoso eletricidade, decidiu que: “As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)”.

No que se refere ao afastamento da especialidade pelo uso do EPI, em que pese constar no perfil profissiográfico previdenciário a sua eficácia, nada há nos autos que comprove sobredita afirmação.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 1.000 (mil) salários mínimos. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial. 4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. 6. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 7. Para a concessão da aposentadoria especial, é desnecessário o desligamento do segurado de sua atividade profissional no mesmo ambiente de trabalho e sujeito a agentes agressivos. 8. Impossibilidade de prejudicar a parte que teve a aposentadoria especial negada administrativamente, embora já tivesse preenchido os requisitos para a concessão do benefício na data do requerimento. 9. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS não provida.

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2279111, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 06.02.2018, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018)

Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade do período de **06.03.1997 a 05.07.2017**, que somado ao período reconhecido administrativamente de **07.11.1988 a 05.03.1997**, conforme acima fundamentado, resulta em **28 anos, 07 meses e 29 dias** de atividade especial exercida pelo requerente, o que é suficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme tabela de contagem de tempo de serviço anexa.

A data de início do benefício – DIB será a data do requerimento administrativo (**06.07.2017** – id nº 3680135 – pag. 01), pois que foi nesta data que o requerido conheceu administrativamente de sua pretensão.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. - Havendo requerimento administrativo de benefício previdenciário, é de se fixar o termo inicial da aposentadoria nesta data, momento no qual a Autarquia Federal teve conhecimento da pretensão do autor. - Embargos de declaração providos.

(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1066327, 8ª Turma do TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial 1 de 22/01/2016)

Por fim, a aposentadoria especial pode ser instituída e paga ainda que o requerente continue a trabalhar em atividade especial, durante a tramitação da presente até o seu trânsito em julgado, pois que a presente sentença não pode ser condicional.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. - APOSENTADORIA ESPECIAL - VEDAÇÃO DE CONTINUIDADE DO TRABALHO - ART. 57, § 8º DA LEI Nº 8.213/91 - POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DOS ATRASADOS. I - A decisão agravada manifestou-se no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional vedada pelo parágrafo único do art.460 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. II - De outro turno, o disposto no §8º do art.57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.).

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1746550, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 20/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 28/01/2015)

Ante ao exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: 1) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de **06.03.1997 a 05.07.2017**; 2) soma-lo ao período reconhecido como especial administrativamente (**07.11.1988 a 05.03.1997**); 3) pagar ao requerente o benefício de aposentadoria especial, previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data de entrada do requerimento administrativo (**06.07.2017** – id nº 3680135 – pag. 01), a ser calculado pelo requerido, observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condono o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, ao requerente, do benefício de **aposentadoria especial**, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, desde que o requerente não esteja trabalhando em atividade especial, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 496, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 08 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

DESPACHO

Trata-se de penhora efetivada pelo Oficial de Justiça (ID 5275188), pela qual a exequente não manifestou interesse (ID 10690821), requerendo a penhora online, a ser efetuada pelo sistema Bacenjud, tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Diante da recusa da exequente, determino o levantamento do penhora efetivada, bem como a intimação da executada para que pague a dívida declarada na petição inicial, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000462-78.2018.4.03.6123
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE ASSIS
DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

DESPACHO

Considerando a informação do perito nomeado no presente feito (ID. nº 11534105), quanto à data da perícia agendada para o dia **19/11/2018, às 8 horas**, intime-se a parte interessada a fim de **comparecer na empresa ARCOR DO BRASIL LTDA**, localizada na Estrada Municipal Fulvio S. Pagani, nº 1.301, bairro Curitibaanos, Bragança Paulista, CEP: 12.900-005, na data e horário indicados a fim de viabilização da perícia.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.

Depois da juntada, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo solicitado ao perito a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal.

Após, devolva-se a referida carta com as homenagens de praxe.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-46.2017.4.03.6123
AUTOR: MARIA APARECIDA QUILES
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA FRANCO ZANINI - SP361831
RÉU: CEF

DESPACHO

Em análise dos autos, verifico a necessidade de dilação probatória para melhor elucidar a extensão dos danos morais sofridos pela parte autora, conforme requerido na petição inicial.

Designo, para tanto, **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **19 de setembro de 2018, às 14h:15m**, na sede do Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000097-98.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: ALBERTO DE SOUZA MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de nº 458/2017 do CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001796-90.2017.4.03.6121
 EXEQUENTE: LUIS CARLOS DOS SANTOS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJF.

Taubaté, 15 de outubro de 2018.

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3389

EXECUCAO DA PENA

0001505-15.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUIZ GUSTAVO POMBO(SP291132 - MARIO AUGUSTO DE SOUZA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiência, redesigno a audiência admonitória para o dia 25 de outubro de 2018, às 15:00 horas.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000161-13.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X TARCISIO VALDEVINO DOS SANTOS(SP355990 - LUIZA CAROLINE LUCAS CUNHA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face TARCÍSIO VALDEVINO DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, como incurso, por 6 (seis) vezes, no art. 171, 3.º, do Código Penal (estelionato previdenciário), na forma do artigo 70 do mesmo diploma (concurso formal), pois, com consciência e vontade, obteve vantagem patrimonial indevida, mediante fraude, com prejuízo aos cofres da União. Pelo cometimento do fato típico assim descrito na denúncia. 1. Consta dos inculcos autos de inquérito policial que entre 3 de dezembro de 2010 e 31 de maio de 2011, na agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) situada em Pindamonhangaba/SP e em agências bancárias do município de Taubaté/SP, Tarcísio Valdevino dos Santos, consciente e com o livre propósito de sua vontade, obteve para si e/ou para outrem vantagem ilícita em prejuízo da previdência consistente no recebimento indevido de parcelas mensais do benefício de prestação continuada ao idoso (LOAS/BPC), sendo certo que o denunciado induziu e manteve em erro a autarquia mediante artifício consistindo no uso de documentos ideologicamente falsos em nome da pessoa física de Jerônimo Henrique da Silva. 2. Segundo apurado, em 25 de dezembro de 2010 foi realizado via telefone (linha do solicitante n.º 12-9723-8690) o agendamento de Jerônimo Henrique da Silva na agência da previdência social de Pindamonhangaba/SP. A data estipulada foi 3 de dezembro de 2010 e o serviço identificado como Benefício Assistencial ao Idoso. (fls. 19). 3. Na data marcada, Tarcísio Valdevino dos Santos dirigiu-se até a agência do INSS em Pindamonhangaba/SP, identificou-se como Jerônimo Henrique da Silva e protocolou o pedido de benefício assistencial ao idoso que foi registrado sob o n.º 88/543.852.531-1 (fls. 6/15). 4. Na ocasião, o denunciado apresentou os seguintes documentos em nome de Jerônimo Henrique da Silva: a) Carteira de identidade (RG) n.º MG-18.901.656 expedida em 23 de novembro de 2010 (fls. 12); b) Guia comprobatória de solicitação de cadastro de pessoa física (CPF) sob o n.º 234.492.548-12 processada em 25 de novembro de 2010 (fls. 12); c) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) emitida em 22 de novembro de 2010 sob o número 089318, série 00381-SP (fls. 13); d) Certidão de nascimento de registro tardio emitida em 17 de julho de 2009, registrada no Cartório de Registro Civil de Goiânia/GO no livro A-092, folha 154, termo 029288 em que consta como data de nascimento 5 de fevereiro de 1943 (fls. 14); e) Conta mensal de água/esgoto referente ao mês de novembro de 2010 (RGI n.º 04234245/72) constando como endereço Rua Aurélio Tirott, n.º 30, bairro Parque Residencial Eldorado, em Caçapava/SP, porém sem titular identificado (fls. 15 e fls. 48). 5. Os três primeiros documentos são ideologicamente falsos e foram obtidos por Tarcísio Valdevino dos Santos a partir da certidão de nascimento tardio (pós-Lei 11.790 de 2 de outubro de 2008) em nome de Jerônimo Henrique da Silva, a qual foi registrada por pessoa de origem cigana acompanhada de testemunhas também de origem cigana no cartório de Goiânia/GO (fls. 63/67 e fls. 82/83). 6. O benefício de amparo ao idoso n.º 88/543.852.531-1 foi deferido e pago durante as competências 12/2010, 01/2011, 02/2011, 03/2011, 04/2011 e 05/2011, conforme relação detalhada de crédito acostada a fls. 12.7. O cartão utilizado para efetuar os saques foi recebido pelo denunciado em 28 de dezembro de 2010 e o extrato fornecido pelo banco Mercantil do Brasil S/A indicou os dias, horários, valores e agências em que eles ocorreram (fls. 52 e fls. 49/51): a) 28/12/2010 (R\$476,00); b) 25/01/2011 (R\$ 540,00); saque de R\$ 540,00 realizado no dia 31 de janeiro de 2011 na agência 0167 - Taubaté - Rua Sacramento, n.º 70, em Taubaté/SP; c) 22/02/2011 (R\$ 540,00); saque de R\$ 395,00 realizado no dia 28 de fevereiro de 2011 na agência 0167 - Taubaté - Rua Sacramento, n.º 70, em Taubaté/SP; d) 25/03/2011 (R\$ 545,00); saque de R\$ 400,00 realizado em 31 de março de 2011 na agência 0167 - Taubaté - Rua Sacramento, n.º 70, em Taubaté/SP; e) 25/04/2011 (R\$ 545,00); saque de R\$ 400,00 realizado em 29 de abril de 2011; e) 25/05/2011 (R\$ 545,00); saque de R\$ 400,00 realizado em 31 de maio de 2011. 8. Diante das diligências infrutíferas realizadas na tentativa de localizar Jerônimo Henrique da Silva, bem como diante das semelhanças observadas neste e em outros inquéritos investigados conjuntamente versando sobre estelionato previdenciário, a autoridade policial determinou a expedição de ofício ao INSS recomendando o bloqueio imediato do benefício (fls. 29/31 e fls. 38). 9. Mediante a quebra de sigilo de dados cadastrais descobriu-se que Tarcísio Valdevino dos Santos é o titular da linha utilizada para o agendamento do benefício n.º 88/543.852.531-1 (fls. 185/188-verso). Após, as digitais presentes na ficha de identificação do denunciado foram comparadas com as digitais opostas nas fichas de identificação de outros nomes suspeitos que utilizaram o mesmo modus operandi para requerer o benefício de prestação continuada e que ostentavam fotografias semelhantes (fls. 179, fls. 27, fls. 55 e fls. 150). 10. Ao final, ficou comprovado as digitais extraídas das fichas de identificação do IIRGD em nome de Araújo Silva Paivão, Mariosan Silva Rosário e Jerônimo Henrique da Silva (este último objeto da presente denúncia), foram produzidas por Tarcísio Valdevino dos Santos (fls. 104/108, fls. 194/195 e fls. 202/204). 11. Assim, ficou demonstrado que Tarcísio Valdevino dos Santos obteve para si e/ou para outrem, mediante artifício consistente no uso de documentos falsos em nome de Jerônimo Henrique da Silva, vantagem ilícita em detrimento do INSS consistente no recebimento indevido de parcelas de benefício previdenciário. A denúncia, embasada em apuração realizada em inquérito policial, foi recebida em 04.09.2013. Folha de antecedentes criminais às fls. 343/348. O réu foi pessoalmente citado no Centro de Detenção Provisória de Santo André, ocasião em que se encontrava preso preventivamente em razão de decisão proferida nos autos da Ação Penal nº 0000158-58.2013.403.6118 (fls. 351 e 361), tendo apresentado resposta à acusação às fls. 367/368, aduzindo existir dúvida acerca da autoria do delito pelo que requer seja aplicado o princípio in dubio pro reo. Não havendo preliminares aptas a ensejar absolvição sumária do acusado, foi iniciada a instrução processual (fl. 372). O réu não foi encontrado para receber a intimação acerca da data designada para seu interrogatório, razão pela qual foi intimado por edital (fl. 413/414). Não tendo comparecido, foi decretada a revelia do réu (fl. 416). Inexistindo testemunhas e nada tendo sido requerido na fase do 402 do CPP, foi encerrada a instrução. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, postulando a procedência do pedido exposto na denúncia (fls. 418/422); ao revés, a defesa postulou pela absolvição do acusado porque não há prova suficiente da autoria (fls. 425/427). É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. A presente ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal do acusado TARCÍSIO VALDEVINO DOS SANTOS, que também se apresenta como JERÔNIMO HENRIQUE DA SILVA, ARAÚJO SILVA PAIXÃO ou MARIOZAN SILVA ROSÁRIO. Inexistindo preliminares a serem analisadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao exame do mérito da denúncia, que objetiva responsabilizar o réu Tarcísio pelo crime tipificado no artigo 171, 3º, do CP, na forma do artigo 70 do mesmo diploma legal. O crime de estelionato é descrito artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, que assim dispõe: Artigo 171. Obter, para si ou para outrem vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. 3. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Primeiramente, está patente nos autos que o crime de falso mencionado nos fatos descritos na denúncia foi praticado como meio de se perpetrar o crime de estelionato, de maneira que o primeiro crime restou absorvido pelo segundo crime, entendendo esse que está em harmonia com a Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça. De qualquer forma, não houve denúncia quanto aos crimes descritos nos artigos 304 e 299 do CP (uso da certidão de nascimento de registro tardio - falsidade ideológica - para obter CPF, CTPS e RG) nestes autos a fim de evitar futura arguição de litispendência em relação à ação penal nº 0000158-58.2013.403.6118, consoante manifestação ministerial à fl. 272. O estelionato é crime comum, ou seja, aquele que não demanda sujeito ativo especial. Sujeito passivo do estelionato é a pessoa que sofre a lesão patrimonial, normalmente a mesma que é enganada. Pode-se, porém, enganar alguém, vindo a sofrer prejuízo terceira pessoa. São requisitos necessários para configuração do estelionato: a) emprego, pelo sujeito ativo, de meio artificial, ardil ou qualquer outro meio fraudulento; b) manutenção ou induzimento da vítima em erro; c) obtenção de vantagem patrimonial pelo agente; d) prejuízo alheio (elemento normativo). Trata-se de crime material que encontra sua consumação no momento e local em que é obtida pelo agente a vantagem em prejuízo alheio. Seu elemento subjetivo é o dolo. Feitas essas considerações iniciais, cabe verificar se a materialidade e a autoria do crime restaram comprovadas. Vejamos. A denúncia tem embasamento em Inquérito Policial que visou investigar fraudes na obtenção de benefícios de prestação continuada ao idoso na APS/Aparecida e na Gex/Taubaté. A investigação policial revelou o modus operandi de grupos de ciganos que se utilizavam de documentos falsos para conseguir benefício assistencial, pois é de fácil concessão (relatório às fls. 224/243). Para tanto solicitavam, em Cartórios de municípios do Triângulo Mineiro, certidão de nascimento (registro tardio com esteio na Lei nº 11.790, de 02.10.2008, com base em declaração de testemunhas inidôneas e que eram oriundas da comunidade de ciganos) de pessoa fictícia. A partir da certidão ideologicamente falsa, obtinham, sem nenhum obstáculo, perante os órgãos respectivos, outros documentos como RG, CPF, CTPS, título eleitoral etc. De posse desses documentos fictícios e de comprovante de endereço de terceiros, sem que o INSS diligenciasse se residiam mesmo no local, obtinham o benefício, mediante apresentação desses documentos e declaração da hipossuficiência financeira. No caso em apreço, ficou devidamente comprovado pela autoridade policial que o réu Tarcísio, mediante certidão ideologicamente falsa, obteve documento de identidade de pessoa denominada JERÔNIMO HENRIQUE DA SILVA (RG M-18.901.656 - SSP/MG). Conforme se observa da conclusão do Laudo de Perícia Papioscópica n.º 185/2012 às fls. 194/195, as impressões digitais de ARAÚJO SILVA PAIXÃO, JERÔNIMO HENRIQUE DA SILVA e MARIOZAN SILVA ROSÁRIO foram produzidas pela mesma pessoa. Outrossim, o Laudo de Perícia Papioscópica n.º 281/2012 às fls. 202/204 constatou-se que Tarcísio Valdevino dos Santos criou diversas identidades falsas, as quais aparecem unificadas no Sistema AFIS (Automated Fingerprint Identification System) com esses três mencionados nomes. Portanto, ao que interessa à apuração dos fatos descritos na denúncia em apreço, não há dúvida de que Tarcísio criou documento falso e utilizou-se deles para requerer benefício assistencial em nome de JERÔNIMO HENRIQUE DA SILVA. A materialidade e autoria do delito vem robustamente comprovadas por intermédio da documentação contida no processo administrativo do requerimento de benefício assistencial ao idoso (NB 88/127368758), formulado

contatado pela empresa de segurança e se dirigiu ao local dos fatos. Lá chegando, encontrou os policiais militares já em meio à apreensão do denunciado. Logo, não pairam dúvidas ou nébulas sobre quem praticou o crime ora analisado. No caso, o elemento subjetivo do tipo - dolo genérico - aflora permeado à conduta do réu, na medida em que, de forma livre e voluntária, com o domínio final do fato, protagonizou o ilícito. Assim, a prova colhida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório revela a efetiva e ativa conduta do réu no desenvolver das atividades criminosas em tela. Por todo o exposto, tendo em vista o conjunto probatório, tenho como comprovada a autoria do delito. Outrossim, o juízo provisório sobre a ilicitude da tipicidade da conduta não foi ilidido por nenhuma causa de justificação (CP art. 23). No tocante à culpabilidade, o agente era imputável à época dos fatos, tinha consciência potencial da licitude e dele era exigível conduta diversa. Portanto, o fato é típico, antijurídico e culpável. Nesses termos, o acusado deve ser condenado pela prática do crime previsto no artigo 155, 4º, inciso II, do Código Penal. Da inaplicabilidade do princípio da insignificância: O princípio da insignificância é uma construção pretoriana, erigida sob os alçances da subsidiariedade, da fragmentariedade e da lesividade/ofensividade, próprios ao Direito Penal. De mínimos non curat praetor, isto é, o Direito Penal não deve ocupar de assuntos irrelevantes, incapazes de lesar o bem jurídico legalmente tutelado; funciona, esse invento, como causa de exclusão da tipicidade, pois interpreta restritivamente o tipo penal - há tipicidade formal, mas não material -, operando como causa supralegal de exclusão da tipicidade. Para que incida, o princípio da insignificância reclama a presença de quatro requisitos de ordem objetiva (além daqueles de cariz subjetivo, a ser apreciados, caso a caso, pelo órgão julgador): a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; d) inexpressividade da lesão jurídica. Como ressaltado pelo auto de avaliação de p. 15, os bens subtraídos somam um equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais); a lesão é, portanto, expressiva. Por outro lado, apesar de não se afigurar como causa de aumento de pena na espécie, o crime fora cometido durante o repouso noturno, o que enseja em valoração negativa de requisito subjetivo. Além disso, perceptível pela folha de antecedentes (p. 7/9 do anexo), que o acusado é reincidente específico no crime de furto - ante a prática de outros furtos no passado, adjetivados, inclusive, pela mesma qualificadora -, de sorte a se afastar a causa de exclusão de tipicidade em testilha. Nessa toada, colaciona-se o seguinte julgado: DIREITO PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA NO CRIME DE FURTO. Aplica-se o princípio da insignificância à conduta formalmente tipificada como furto consistente na subtração, por réu primário, de bijuterias avaliadas em R\$ 40 pertencentes a estabelecimento comercial e restituídas posteriormente à vítima. De início, há possibilidade de, a despeito da subsunção formal de um tipo penal a uma conduta humana, concluir-se pela atipicidade material da conduta, por diversos motivos, entre os quais a ausência de ofensividade penal do comportamento verificado. Vale lembrar que, em atenção aos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade, o Direito Penal apenas deve ser utilizado contra ofensas intoleráveis a determinados bens jurídicos e nos casos em que os demais ramos do Direito não se mostrem suficientes para protegê-los. Dessa forma, entende-se que o Direito penal não deve ocupar-se de bagatelas. Nesse contexto, para que o magistrado possa decidir sobre a aplicação do princípio da insignificância, faz-se necessária a ponderação do conjunto de circunstâncias que rodeiam a ação do agente para verificar se a conduta formalmente descrita no tipo penal afeta substancialmente o bem jurídico tutelado. Nessa análise, no crime de furto, avaliam-se, notadamente: a) o valor do bem ou dos bens furtados; b) a situação econômica da vítima; c) as circunstâncias em que o crime foi perpetrado, é dizer, se foi de dia ou durante o repouso noturno, se teve o concurso de terceira pessoa, sobretudo adolescente, se rompeu obstáculo de considerável valor para a subtração da coisa, se abusou da confiança da vítima etc.; e d) a personalidade e as condições pessoais do agente, notadamente se demonstra fazer da subtração de coisas alheias um meio ou estilo de vida, com sucessivas ocorrências (reincidente ou não). Assim, caso seja verificada a inexpressividade do comportamento do agente, fica afastada a intervenção do Direito Penal. Precedentes citados do STJ: AgRg no REsp 1.400.317-MG, Sexta Turma, DJe 13/12/2013; HC 208.770-RJ, Sexta Turma, DJe 12/12/2013. Precedentes citados do STF: HC 115.246-MG, Segunda Turma, DJe 26/6/2013; HC 109.134-RS, Segunda Turma, DJe 1º/3/2012. (HC 208.569-RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 22/4/2014. 6ª Turma. Informativo 540) Os requisitos são cumulativos, ou seja, na falta de um não há se falar em insignificância. Demais disso, o suso aludido princípio não é servil à criminalidade, como se o Estado houvesse outorgado uma carte blanche (carta branca) para o cometimento de crimes. A função precípua do Direito Penal - como obtempera Roxin - é a tutela de bens jurídicos, realidades ou fins necessários para uma vida social livre e segura, que garanta os direitos fundamentais dos indivíduos, ou para o funcionamento do sistema estatal erigido para a consecução de tal fim. Destarte, ante a necessária proteção ao bem jurídico lesado pela empreitada criminosa, condeno o réu pela prática do crime de furto qualificado. Passo à dosimetria. Aplicação da Pena: Passo a dosar as reprimendas em observância ao mandamento constitucional de individualização da pena, bem como da regra legal de aplicação do sistema trifásico. 1ª FASE: Analisadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, porém ostenta maus antecedentes (p. 7 e 9, anexo). Como as circunstâncias judiciais são em número de oito, majoro a reprimenda à razão de 1/8 (oitava parte) sobre o mínimo abstratamente cominado à espécie. A respeito de sua conduta social e personalidade foram coletados poucos elementos, razão pela qual deixo de valorá-los. Os motivos do delito não extrapolam os normais. E em relação às demais circunstâncias judiciais, reconheço sem influência o comportamento da vítima, assim como as consequências do crime. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, 02 (dois) anos e três meses de reclusão. 2ª FASE: Incide, no caso, a agravante genérica da reincidência (p. 7 e 9, anexo) e, no caso, específica. Por esse motivo, majoro a pena em 1/5 (um quinto). Assim, a pena-base passa para 02 (dois) anos e oito meses e doze dias de reclusão. 3ª FASE: Na terceira fase, estão ausentes causas específicas de aumento ou de diminuição, de forma que o réu condenado, definitivamente, à pena de 02 (dois) anos e oito meses e doze dias de reclusão. Passo a fixar a pena de multa nos termos previstos na Parte Geral do Código Penal. Como é cediço, na aplicação da pena de multa, devem ser seguidas duas etapas determinadas pela parte geral do Código Penal, consistentes no arbitramento do número de dias-multa, entre 10 e 360 (art. 49, CP), consideradas as vetórias do artigo 59 do CP, e, depois, o seu valor unitário, segundo o artigo 60 do mesmo diploma legal. No caso em tela, em razão da necessária proporção que deve ser conservada entre a pena de detenção e a de multa, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, o valor de cada dia-multa fica fixado no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal, em atenção à ausência de elementos para apreciação da situação econômica do réu. O valor da multa deverá ser atualizado segundo índice oficial de correção monetária no momento da execução (artigo 49, 2º, do Código Penal). Regime Inicial: O regime inicial é o semi-aberto, consoante dispõe o artigo 33, 2º, b, do Código Penal e com fundamento na razão exposta no verbete da Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça. Inaplicável, neste ponto, a disposição normativa prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.736/12. Substituição da Pena Privativa de Liberdade e sursis: Deixo de aplicar o art. 44 do Código Penal, pois o réu é reincidente em crime doloso. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para CONDENAR o réu JOEL DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 155, 4º, inciso II, do Código Penal, impondo-lhe o cumprimento da pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 8 (oito) meses e 12 (doze) dias de reclusão e ao pagamento de pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo nacional vigente. Como não foram preenchidos todos os requisitos do artigo 44 do CP, com a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito. O cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer, desde o início, no regime semi-aberto, a teor do disposto no art. 33, 2º, alínea c, do CP e na Súmula 269 do STJ. A pena de multa, quando da execução, deverá ser atualizada na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente decisão, pague o sentenciado as custas processuais, exceçam-se ofícios ao TRE, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão de seus direitos políticos durante o período de cumprimento das penas), à SR/DPF e ao HRGD, dando-se-lhes ciência da presente sentença, para que promovam as anotações necessárias. Fixo os honorários da advogada dativa, Dra. Gisella Aparecida Tommasiello Brandão de Azevedo, OAB/SP 272.666, no valor mínimo constante da Resolução nº 558/2007 do CJF. Procedam a Secretária e o SEDI às anotações necessárias. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5317

EXECUCAO FISCAL

0000294-38.2016.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DACAL DESTILARIA DE ALCOL CALIFORNIA S/A(S/128882 - SANTOS ALBINO FILHO E SP193456 - PAULA CRISTINA GOMES E SP122427 - REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP141265 - MOACIR TUTUJ X WILSON OTAVIANI X FRANCISCO OTAVIANI - ESPOLIO X WILSON OTAVIANI X VERA VENERANDA DAVOLI OTAVIANI X CIRO TUTUJ X DIVA MONGUILOD TUTUJ

Mediante exceção de pré-executividade, fórmula a executada DACAL pedido de extinção do processo, sem resolução de mérito, argumentando falta de liquidez nos títulos executivos, forte na assertiva de que ações em curso neste juízo determinaram revisão dos contratos (cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias) que dão suporte às certidões de dívida ativa. Intimada, a União asseverou que os referidos contratos rurais já estariam em conformidade com o julgado, razão pela qual a execução deveria ter regular seguimento. Decido. Não é de se por fim ao processo sem resolução de mérito. Não obstante correta a assertiva da executada de que demandas em curso neste juízo federal determinaram a revisão dos contratos rurais, mostra-se prematuro proclamar a inexistência de liquidez dos títulos executivos que dão suporte à execução. Isso porque as mencionadas ações ainda carecem de liquidez, porque somente recentemente apresentados os cálculos de revisão dos contratos pela executada, iniciando-se - aparentemente - longo trajeto de depuração. De outra parte, há a assertiva da União de que a liquidação do quantum debeat em execução já considerou a teste central firmada nos julgados revisionais dos contratos. A melhor decisão, por ora, é a de SUSPENSÃO deste feito até que cheguem a termo as mencionadas ações judiciais revisionais, mesmo porque, nada obsta a simples substituição das CDAs e regular retomada da pretensão executória. Desta feita, determino a suspensão do processo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000497-41.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LABORATORIO BIOEXATO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARTINEZ IGNA TIUS - SP155628

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo LABORATÓRIO BIOEXATO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/S LTDA, representado por sua proprietária CLAUDIA REGINA MESQUITA MARTINS, aduzindo a existência de omissão no despacho constante do ID 10878669, eis que desprovido de fundamentação.

É a síntese do necessário. Decido.

Sem razão o embargante.

O despacho combatido, assim se pronunciou:

“Considerando que a simples interposição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o curso da execução fiscal, dê-se cumprimento ao mandado expedido ID10202738.

No mais, dê-se vista à exequente para manifestação em 10 dias”.

Como se verifica, a fundamentação decorre das razões nele contidas, não se cogitando de omissão, ausência de fundamentação ou qualquer das hipóteses autorizadoras de embargos de declaração contidas no artigo 1022 do CPC.

Portanto, conheço dos embargos de declaração e lhes **nego provimento**.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos para análise da exceção de pré-executividade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor **BRUNO VALENTIM BARBOSA**
Juiz Federal
Doutor **PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA**
Juiz Federal Substituto
Bel. **ALEXANDRE LINGUANOTES**
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4533

DESAPROPRIACAO

0001234-36.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(DF037527 - ANA PAULA FERNANDES DE CARVALHO E DF049103 - MAURICIO SANTO MATAR E RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ E MGI 12509 - GUSTAVO BOTREL AMANCIO E TO004270B - LILIANE BUENO FERREIRA) X SANTO ARAUJO(SP225579 - ANDERSON MATIAS DOS SANTOS E SP152182 - ANDRE HENRIQUE MARIN) X ARMINDA JOVANELLI ARAUJO(SP225579 - ANDERSON MATIAS DOS SANTOS E SP152182 - ANDRE HENRIQUE MARIN)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2018 às 13h30min.

Caberá ao advogado da parte ré proceder sua intimação para comparecimento à audiência designada.

Cientifique-se de que o Fórum Federal de Jales/SP funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

DESAPROPRIACAO

0001236-06.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(DF037527 - ANA PAULA FERNANDES DE CARVALHO E DF049103 - MAURICIO SANTO MATAR E RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X SANTO ARAUJO(SP152182 - ANDRE HENRIQUE MARIN E SP225579 - ANDERSON MATIAS DOS SANTOS) X ARMINDA JOVANELLI ARAUJO(SP152182 - ANDRE HENRIQUE MARIN E SP225579 - ANDERSON MATIAS DOS SANTOS)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2018 às 14h.

Caberá ao advogado da parte ré proceder sua intimação para comparecimento à audiência designada.

Cientifique-se de que o Fórum Federal de Jales/SP funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000407-24.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: ADRIANE APARECIDA BERTOLDO-OURINHOS - ME, ADRIANE APARECIDA BERTOLDO

Advogado do(a) RÉU: ANGELA MARIA PINHEIRO - SP112903

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, “Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal”.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000473-04.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: REGINA SILVERIO CONFECÇÕES - ME, REGINA SILVERIO
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000442-81.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ADRIANA APARECIDA JORGE
Advogado do(a) RÉU: ALEX SANDRO TEODORO RODRIGUES - SP304996

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-93.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: EDVALDO CALHEIROS DA SILVA, FABIO APARECIDO FERREIRA, ANA PAULA DE SOUZA FERREIRA, ROGERIO PERES, LUANA DE SOUZA ANDRADE, MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA ROSSIN
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DECISÃO

Id 11142556: trata-se de embargos de declaração opostos pela ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contra a decisão Id 10776489, que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

Na ausência das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.

Da análise da petição Id 11142556, depreende-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, o que não se pode admitir.

Na verdade, a embargante insurge-se contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, devendo a embargante manifestar seu eventual inconformismo por meio da via recursal adequada.

Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se a decisão Id 10776489.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001281-09.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: LUCAS HENRIQUE SILVA VENANCIO, SOLANGE SILVA VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: BETHANIA SEGATELLI CAMPOS DE OLIVEIRA - SP380793
Advogado do(a) AUTOR: BETHANIA SEGATELLI CAMPOS DE OLIVEIRA - SP380793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por LUCAS HENRIQUE SILVA VENANCIO, neste ato devidamente representado por sua genitora SOLANGE SILVA VENÂNCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual objetiva a concessão de benefício previdenciário.

Entretanto, constata-se que o endereçamento foi feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, vindo a esta Vara, por equívoco.

Ademais disso, o valor atribuído à causa é de R\$ RS11.448,00 (onze mil quatrocentos e quarenta e oito reais), importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que ratifica o entendimento de que a competência para processar e julgar a demanda é do JEF local.

Assim, diante, inclusive, do pedido formulado pela parte autora (Id 11504713), declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independentemente do prazo recursal, já que pendente a análise do pedido de tutela provisória, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001280-24.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: APARECIDO FARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BETHANIA SEGATELLI CAMPOS DE OLIVEIRA - SP380793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por APARECIDO FARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual objetiva a concessão de benefício previdenciário.

Entretanto, constata-se que o endereçamento foi feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, vindo a esta Vara, por equívoco.

Ademais disso, o valor atribuído à causa é de R\$33.126,84 (trinta e três mil cento e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos), importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que ratifica o entendimento de que a competência para processar e julgar a demanda é do JEF local.

Assim, diante, inclusive, do pedido formulado pela parte autora (Id 11503863), declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independentemente do prazo recursal, já que pendente a análise do pedido de tutela provisória, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-39.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA FERNANDES LUCHETTI
Advogado do(a) AUTOR: BETHANIA SEGATELLI CAMPOS DE OLIVEIRA - SP380793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA FERNANDES LUCHETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual objetiva a concessão de benefício previdenciário.

Entretanto, constata-se que o endereçamento foi feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, vindo a esta Vara, por equívoco.

Ademais disso, o valor atribuído à causa é de R\$ 11.448,00 (onze mil reais quatrocentos e quarenta e oito reais), importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que ratifica o entendimento de que a competência para processar e julgar a demanda é do JEF local.

Assim, diante, inclusive, do pedido formulado pela parte autora (Id 11503437), declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independentemente do prazo recursal, já que pendente a análise do pedido de tutela provisória, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-57.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: OSLEVA METALURGICA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: FABIO MOIA TEIXEIRA - SP159458

DECISÃO

Id 11259575: recebo como embargos de declaração.

Assiste razão à executada. Sendo assim, corrijo o erro material, a fim de que passe a constar, conforme acordo entabulado pelas partes e homologado por este Juízo (Id 10804569, 10804572 e 10804577), que as 24 (vinte e quatro) parcelas mensais da avença são nos valores de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais) cada, acrescidas da TR, vencíveis todo dia 28 de cada mês, sendo a primeira em outubro/2018 e a última em setembro/2020.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, 01 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-49.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ANDRE ALVES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por ANDRÉ ALVES SANTANA em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, objetivando o recebimento de indenização securitária referente a contrato habitacional sob o fundamento de vícios de construção.

Deu-se à causa o valor de R\$ 10.560,00 (dez mil, quinhentos e sessenta reais).

O feito foi ajuizado, inicialmente, na Vara Única da Comarca de Ipaçu/SP.

Intimada, a CEF manifestou interesse nos autos (Id Num. 9794516 - Pág. 36/56), razão pela qual o Juízo de origem remeteu o feito a esta Subseção Judiciária de Ourinhos (Id Num. 9794516 - Pág. 130/132).

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando os autos, depreende-se que a parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 10.560,00 (dez mil, quinhentos e sessenta reais), importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a ação pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-49.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ANDRE ALVES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por ANDRÉ ALVES SANTANA em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, objetivando o recebimento de indenização securitária referente a contrato habitacional sob o fundamento de vícios de construção.

Deu-se à causa o valor de R\$ 10.560,00 (dez mil, quinhentos e sessenta reais).

O feito foi ajuizado, inicialmente, na Vara Única da Comarca de Ipaçu/SP.

Intimada, a CEF manifestou interesse nos autos (Id Num. 9794516 - Pág. 36/56), razão pela qual o Juízo de origem remeteu o feito a esta Subseção Judiciária de Ourinhos (Id Num. 9794516 - Pág. 130/132).

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando os autos, depreende-se que a parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 10.560,00 (dez mil, quinhentos e sessenta reais), importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a ação pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001273-32.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: B M S AGRICOLA LTDA, ADENILSON BUENO DA SILVA

DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Designo o dia **11 DE DEZEMBRO DE 2018, às 11:00h**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituinte-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

8. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação da parte ré (i) B M S AGRICOLA LTDA, CPF/CNPJ: 13159382000142, Nacionalidade BRASILEIRA Endereço: AV. DR. PEDRO CAMARINHA, 206, Bairro: CENTRO, Cidade: SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP, CEP: 18900-000 e

(ii) ADENILSON BUENO DA SILVA, CPF/CNPJ: 18331622855, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil: SEPARADO Endereço: AV DR PEDRO CAMARINHA, 206, Bairro: CENTRO, Cidade: SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP, CEP: 18900-000.

9. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C01CC12A23>

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001274-17.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MARCIO SILVA RODRIGUES

DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Designo o dia **11 DE DEZEMBRO DE 2018, às 10h:30min**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituído-se “ex vi legis” (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

8. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação da parte ré (i) MARCIO SILVA RODRIGUES, CPF/CNPJ: 07583352886, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil CASADO Endereço: JOAQUIM A FERREIRA, 1380, Bairro: CASA VILA SAO JOSE, Cidade: PALMITAL/SP, CEP: 19970-000.

9. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/CF1F49BCD5F>

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001284-61.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: LUIZ HENRIQUE CORREA VICENTE, KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA VICENTE

DESPACHO

1. Cuída-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Designo o dia **11 DE DEZEMBRO DE 2018, às 10:00h**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso “in albis” de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituído-se “ex vi legis” (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

8. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.

9. Cópia desta servirá como CARTA PRECATÓRIA a ser distribuída no Nº 489 /2018- SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DE FARTURA/SP, para citação do(s) requerido(s):

LUIZ HENRIQUE CORREA VICENTE, CPF: 06031487861, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil CASADO Endereço: RUA DAS COPAIBAS, 102 CASA, Bairro: JARDIM DA SERRA I, Cidade: FARTURA/SP, CEP: 18870-000 e

KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA VICENTE, CPF/CNPJ: 10436675803, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil CASADA Endereço: RUA DAS COPAIBAS, 102 CASA, Bairro: JARDIM DA SERRA I, Cidade: FARTURA/SP, CEP: 18870-000

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G271EE3A93>

10. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000293-22.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CRIS REIS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, LUCIO BUENO DOS REIS, CRISTIANY RESENDE CHAGAS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ACIR MARCONDES JUNIOR - PR69641
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ACIR MARCONDES JUNIOR - PR69641
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ACIR MARCONDES JUNIOR - PR69641

DESPACHO

Id 11239165: trata-se de petição apresentada pelos executados CRIS REIS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA ME, LUCIO BUENO DOS REIS e CRISTIAINY RESENDE CHAGAS REIS, objetivando imediata liberação dos valores constritos através do sistema BACENJUD (R\$ 1.147,38, R\$ 76,83 e R\$ 440,88 – Id 11007773), porquanto seriam impenhoráveis, nos termos dos art. 833, IV e X e 836 todos do CPC/15.

Contudo, as alegações dos devedores não merecem prosperar, pois os extratos bancários encartados (ID 11239406 – Pag 3/4) não tem o condão de demonstrar que os valores constritos por este Juízo constituem verbas salariais, além do que o bloqueio judicial foi realizado em conta corrente.

Outrossim, em nenhum momento, os executados comprovaram a necessidade de liberação do montante bloqueado para fins de pagamento de despesas empresariais, limitando-se à apresentação de alegações genéricas.

Demais disso, considerando que os valores bloqueados, conjuntamente, totalizam R\$ 1665,12, não é possível reconhecer tratar-se de valor ínfimo, razão pela qual inaplicável o art. 836 do CPC.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de desbloqueio.

Proceda à transferência do montante indisponível (R\$ 1.147,38, R\$ 76,83 e R\$ 440,88 – Id 1100777) para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC/15, art. 854, par. 5º), e, em seguida, aguarde-se audiência de conciliação (Id 11250307), designada nos Embargos à Execução n.º 5000306-84.2018.4.03.6125.

Infrutífera a conciliação, cumram-se as demais determinações do despacho ID 9244679.

Registre-se, ademais, que no despacho ID 9244679, restou indeferida a penhora do bem oferecido.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000165-02.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: NORMA CARDOSO ARAUJO - ME, NORMA CARDOSO ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA GIL HOHMANN - SP326107
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA GIL HOHMANN - SP326107

DECISÃO

Id 10654381: diante dos termos da petição apresentada pela executada, que se coaduna com o extrato bancário (Id 11338000), bem como das informações contidas nos documentos (Id 10654383) denota-se que foram penhoradas, nestes autos, em nome de NORMA CARDOSO ARAUJO (Id 10118043), as seguintes quantias:

- a) R\$ 481,81 (quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e um centavos) do Banco Santander, referentes ao pagamento de pensão alimentícia, sendo, portanto, impenhoráveis, nos termos do artigo 833, Inciso IV, do Código de Processo Civil;
- b) R\$ 1,91 (Um real e noventa e um centavos) do Banco Cooperativo do Brasil e
- c) R\$ 1,44 (Um real e quarenta e quatro centavos) do Ccem Méd. Ourinhos.

Sendo assim, considerando que houve bloqueio dos valores, determino o desbloqueio, montante impenhorável nos termos supra, correspondentes a R\$ 481,81 (quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e um centavos) mais a quantia de R\$ 1,91 (um real e noventa e um centavos) e R\$ 1,44 (Um real e quarenta e quatro centavos), por serem extremamente ínfimas em comparação ao débito, em favor da executada NORMA CARDOSO ARAUJO.

Por fim, cumram-se as demais determinações do Id 3117450.

Cumpra-se e intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000445-36.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ANTONIO PERASSOLI - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - EIRELI - ME, ANTONIO PERASSOLI

DECISÃO

Tendo em vista o falecimento do executado ANTONIO PERASSOLI, ocorrido em 4.07.2017 (Id 9244181 - Pág.16), o qual se deu antes da propositura da presente ação executiva, ocorrida em 18.05.2018, não há de se falar em substituição processual (prevista pelo artigo 110, CPC/15), pois o redirecionamento da execução aos herdeiros do *de cuius* somente é pertinente quando o falecimento da parte ocorrer no curso de processo.

Nesse passo, **extingo o processo**, sem resolução de mérito, com relação ao executado ANTONIO PERASSOLI, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

No mais, intime-se a CEF a se pronunciar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, no tocante à pessoa jurídica, indicando o atual representante legal, bem como requerendo o que de direito.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ouriños, SP, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9999

PROCEDIMENTO COMUM

000225-35.2009.403.6127 (2009.61.27.000225-3) - ANTONIO FRANCO DE CARVALHO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas EGF quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repete necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002138-18.2010.403.6127 - RAFAEL SANTANA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (10) dez dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002245-62.2010.403.6127 - ARLINDO ALBORGHETTI X ANTONIO CARLOS MADRINI X AMBROSIO BUSSO X JOSE ASTOLPHO CERVELIN X ROBERTO MONACO X SEBASTIAO PIMENTA PEREIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (10) dez dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002058-20.2011.403.6127 - SERGIO TOSO X ROWILSON NOGUEIRA X ALZIRIO VIEIRA DA SILVA X ANTONIO RAIMUNDO X MARIA MADALENA POSSATTO DA COSTA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (10) dez dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001790-29.2012.403.6127 - JUSCARA DE ANDRADE PANDOLFO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (10) dez dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002558-52.2012.403.6127 - CARLOS CONTE(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, homologado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003003-70.2012.403.6127 - SONIA APARECIDA AMARAL DA GAMA(SP11597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Sônia Aparecida Amaral da Gama, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, juízo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001449-66.2013.403.6127 - SEILA CRISTINA LAURSEN(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas EGF quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002290-61.2013.403.6127 - LUCINEIA RODRIGUES CURTI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, homologado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000382-23.2013.403.6303 - DECIO MIRANDA FILHO(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (Tipo A) Trata-se de ação ordinária ajuizada por Décio Miranda Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais e sua posterior conversão para, então, obter sua aposentadoria por tempo de contribuição. Diz eu em 24 de setembro de 2012 apresentou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (42/158.582.299-7), o qual veio a ser indeferido sob alegação de falta de tempo de contribuição. Discorda do indeferimento administrativo, pois o INSS deixou de considerar a especialidade do período de 01.08.1990 a 16.04.2012, em que exerceu a função de motorista junto à Prefeitura Municipal de Mogi Mirim. Alega que se aplicando a esses períodos a conversão em tempo comum, preencheria os requisitos para concessão do benefício almejado. Com a inicial, apresentou documentos (fls. 25/419). Foi concedida a gratuidade. O feito fora ajuizado perante o Juizado Especial Federal de Campinas, que declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos a essa Subseção. O INSS contestou (fls. 540/558) alegando a falta de comprovação da exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, existindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Passo à análise dos períodos controvertidos. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para

fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (...). 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos com especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo, no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, é o entendimento consolidado na jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei n. 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, e que se passou a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP n. 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei n. 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei n. 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória n. 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei n. 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Não obstante, revendo posicionamento adotado anteriormente, admite-se a conversão do tempo laborado em atividade especial para atividade comum, ainda depois da edição da Lei n. 9.711/98, isso porque quando da conversão em lei da Medida Provisória n. 1.663-10/98, não foi repetida a parte do texto que revogava o 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que vedava a conversão do tempo de atividade especial em comum. Nesse sentido, colha-se o voto da lavra do Min. Arnanaldo Esteves Lima, no julgamento do Recurso Especial nº 956.110 (Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, j. 29.08.2007, p. 22.10.2007, p. 367): Cumpre fazer um histórico da vasta legislação que vem regulamentando a matéria desde a edição da Lei 8.213/91, inclusive de forma a restringir ou mesmo suprimir o direito do trabalhador que labora em condições especiais. Editada a Lei 8.213/91, foi mantida a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de obtenção da aposentadoria comum, conforme redação do seu art. 57, 5º. Contudo, o art. 28 da MP 1.663-10, de 28/5/98, revogou o referido parágrafo. A partir de então, passou-se a entender que somente o tempo anterior à edição dessa MP seria passível de conversão. A MP 1.663-13, de 26/8/98, alterou a redação do art. 28 e, em seu art. 31, manteve a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que foi igualmente mantida pelo art. 32 da MP 1.663-15. Muitos julgados desta Corte, inclusive o verbete sumular nº 16 dos Juizados Especiais Federais, advêm desse entendimento aqui firmado. Confira-se, a propósito: REsp 300.125/RS, DJ 1º/10/01 e AgrRg no REsp 438.161/RS, DJ 7/10/02, entre outros. Em 20/11/98, esta última MP (1.663-15) foi parcialmente convertida na Lei 9.711/98, no entanto, sem a parte do texto que revogava o referido 5º. Conclui-se, portanto, que permanece a possibilidade da conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais, porque o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 fora mantido. É de se ressaltar que esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal em 12/5/99, quando o Min. MOREIRA ALVES, Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade de dispositivos e expressões contidas na MP 1.663, considerou a ação que está prejudicada quanto à expressão 5º do art. 57 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991 contida no artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663-14, de 1998, porque não foi ele reproduzido na Lei 9.711, de 20.11.98, em que se converteu a citada Medida Provisória. (ADI nº 1.891-6/DF, in DJ de 8/11/2002) - sublinhado nosso. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1ª) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2ª) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve re-tratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei n. 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho exercido em condições especiais, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, com comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto n. 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto n. 83.080/79, e do Decreto n. 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar de ser a partir do Decreto 2.172/97, deve ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste Decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada, pelo artigo 28 da Lei n. 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei n. 9.032/95, artigo 57 e, da Lei n. 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto n. 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constantes do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: Como o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrad, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto n. 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95 e pelo Decreto n. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades, objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto n. 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se entrometa até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto n. 3.048/99 corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. O autor requer o reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 01.08.1990 a 16.04.2012, quando exerceu a função de motorista junto à Prefeitura Municipal de Mogi Mirim. Não obstante as alegações do autor de que exerceu a função de motorista, o documento de fl. 57 (PPP) mostra a esse juízo que o autor foi motorista da Prefeitura apenas até 1988 quando, então passou a exercer a função de auxiliar de manutenção, cujas atribuições eram executar tarefas de natureza simples e essencialmente operacional/manual, ajudando na prestação de serviços, conforme instruções superiores e programações previamente estabelecidas, atuar em atividades de manutenção, conservação e recuperação do patrimônio público, auxiliando mecânicos, eletricitas, encanadores, marceneiros, pedreiros, pintores, entre outros oficiais, executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidade, associadas à sua especialidade e ambiente organizacional. Vale dizer, não são atividades afetas ao motorista. Assim, não há que se falar em enquadramento por categoria profissional, como pretende o autor. Deixou consignado que o PPP acostado às fls. 106 e ss não pertence ao autor, mas a Valmir Graciano da Luz, pessoa estranha aos autos. Segundo o PPP tirado em nome do autor, esse, no exercício de suas funções, ficou exposto ao agente ruído, medido em 87 dB, bem como fatores de risco ergonômicos. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos nos termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. No caso dos autos, o autor estaria, pois, exercendo suas funções exposto ao agente ruído acima dos limites legais nos períodos de 01.08.1990 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 16.04.2012, os quais devem ser enquadrados como períodos especiais de trabalho. Inicialmente, tem-se pela desnecessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído em todos os períodos retro mencionados, uma vez que o autor instrui o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais. Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio. A responsabilidade pelo preenchimento da GFP é da empresa, de modo que, se nela incluído código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os conseqüentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal. O enquadramento do período retro comentado, em seu posterior conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4 implica um acréscimo de 06 anos e 02 dias no tempo já calculado do autor, conferindo-lhe o direito à aposentadoria pro tempo de contribuição. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o enquadramento dos períodos de 01.08.1990 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 16.04.2012 e, após convertê-los em tempo de serviço comum, conceder ao autor a aposentadoria pro tempo de contribuição desde a DER. Eventuais prestações vencidas, observando-se a prescrição quinquenal, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003584-17.2014.403.6127 - NEI PANDOLPHO (SP322359) - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Nei Pandolpho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Alega que trabalhou no meio rural até 2014, mas foi acometido pela doença retardando o desenvolvimento do comportamento, requerendo vigilância que não mais permitiram o labor. Assim, entende que foi incorreto o indeferimento administrativo que concluiu pela capacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a perda da qualidade de segurado, o não cumprimento da carência e a ausência de incapacidade laborativa, bem como contesta a alegação de labor rural exercido pelo autor. (fls. 26/40). Apresentou também documentos (fls. 41/47). Deferida a realização de prova pericial e apresentados quesitos do juízo (fl. 48). A parte autora apresentou quesitos para perícia médica (fls. 51/53). Realizou-se perícia médica

judicial (fls. 55/58) com ciência às partes. Manifestação ao laudo pericial pelo autor (fls. 61/64) e INSS (fls. 66/68). A parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 74/85). Instado, o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo (fls. 96/129), sobre o qual as partes se manifestaram (autor - fls. 132/133 e INSS fl. 135). Realizou-se audiência de instrução, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor (fls. 149/151). Alegações finais da parte autora (fls. 153/155). INSS foi devidamente intimado, porém não se manifestou. Relatório, fundamento e decisão. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de retardo mental leve e transtorno orgânico de humor. Assim sendo, o perito concluiu que, relativo ao transtorno orgânico de humor, o periciando apresenta incapacidade total e temporária para suas atividades laborais por, pelo menos, um ano da data do início deste quadro. O início da incapacidade foi fixado em 17.07.2014, com sugestão de avaliação em 1 (um) ano (resposta ao quesito 13 do INSS). A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. Sustenta o réu que na data de início da incapacidade o autor não detinha a qualidade de segurado nem havia cumprido a carência exigida. Isso porque o autor nunca fez nenhuma contribuição à previdência, pois alega que sempre atuou como rurícola. Os documentos apresentados nos autos para comprovação da atividade de parceiro agrícola, com destaque ao Contrato particular de parceria agrícola (fl. 78), que é datado de 01.10.2011, além das notas fiscais de produtor (fls. 83/85), formam base de início de prova documental, consoante art. 106, II da Lei 8.213/91. Com relação às provas testemunhais apresentadas, estas afirmam que o autor exerceu por muitos anos o labor rural e que há cerca de 2 a 3 anos não mais trabalha, sequer sai de casa por conta do problema de saúde enfrentado. De fato, as provas apresentadas nos autos são suficientes para comprovação de atividade rural e a qualidade de segurado especial. Rejeito, pois, a alegação de perda da qualidade de segurado e, em consequência, a do não cumprimento da carência. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não poderá, futuramente, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. O benefício será devido a partir de 24.10.2014, data do requerimento administrativo, e deverá ser pago pelo período mínimo de 6 (seis) meses a partir de sua implantação. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 24.10.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Concedo a tutela de urgência, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, ante a presença de seus requisitos: a) O fumus bonis juris, residente na fundamentação supra, fundada em cognição exauriente; e b) O periculum in mora, em razão de tratar-se de verba de natureza alimentar. Por tanto, determino que o requerido inicie o pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002106-37.2015.403.6127 - PAULA FORNARI ROTA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000069-37.2015.403.6127 - SUELI RECHE LUCAS ESTORINO (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (10) dez dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002315-11.2012.403.6127 - CELSO APARECIDO QUEIROZ - INCAPAZ X ROSANGELA MELQUIADES QUEIROZ X ROSANGELA MELQUIADES QUEIROZ X ANNE CAROLINE QUEIROZ X ANNE CAROLINE QUEIROZ X PATRICIA APARECIDA QUEIROZ X PATRICIA APARECIDA QUEIROZ (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Rosângela Melquiades Queiroz e outros, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002443-31.2012.403.6127 - MARIA BERNARDETE DA SILVA BUSCARIOLI X MARIA BERNARDETE DA SILVA BUSCARIOLI (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria Bernadete da Silva Buscarioli, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000754-15.2013.403.6127 - ANA HELENA DA SILVA VALIM X RUBENS VALIM X RUBENS VALIM X RUBENS VALIM X LUCIANA VALIM CRUVINEL X LUCIANA VALIM CRUVINEL X RUBENS VALIM JUNIOR - INCAPAZ X RUBENS VALIM JUNIOR - INCAPAZ X LUCIANA VALIM CRUVINEL (SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em 05 (cinco) dias, manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de RPV/PRC expedida(s).

Silentes ou concordes, transmita-se ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001026-09.2013.403.6127 - FABIO RAFAEL PORFIRIO - INCAPAZ X FABIO RAFAEL PORFIRIO X NIVALDO PORFIRIO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo. Deiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001372-57.2013.403.6127 - LAUDICEIA TOMAZ DE OLIVEIRA X LAUDICEIA TOMAZ DE OLIVEIRA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Laudiceia Tomaz de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002841-41.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA COELHO X MARIA APARECIDA COELHO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria Aparecida Coelho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001675-37.2014.403.6127 - MARIA CRISTINA PUZZI DE CARVALHO X MARIA CRISTINA PUZZI DE CARVALHO (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria Cristina Puzzi de Carvalho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003313-08.2014.403.6127 - SEBASTIAO DOS REIS TEODORO X SEBASTIAO DOS REIS TEODORO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Sebastião dos Reis Teodoro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000060-75.2015.403.6127 - JOSE ALBERTO DANTAS X JOSE ALBERTO DANTAS (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por José Alberto Dantas, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da

lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001437-81.2015.403.6127 - ELZA SEBASTIANA DE ARAUJO X ELZA SEBASTIANA DE ARAUJO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Elza Sebastiana de Araujo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001846-57.2015.403.6127 - ADAUTO LUIZ DA SILVA X ADAUTO LUIZ DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Adauto Luiz da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de epilepsia, síndrome do manguito rotador, tendinopatia no ombro direito, hipertensão arterial sistêmica, labirintopatia e desnutrição proteico-calórica, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício da atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 19.01.2015, data da cessação do auxílio doença. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da citação. O benefício será devido a partir de 20.01.2015, dia seguinte à cessação administrativa do auxílio doença (fl. 15). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 20.01.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002304-74.2015.403.6127 - LEIVA PRIMO RIBEIRO X LEIVA PRIMO RIBEIRO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Leiva Primo Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 10000

PROCEDIMENTO COMUM

0002069-59.2005.403.6127 (2005.61.27.002069-9) - SEBASTIAO DA COSTA(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, homologado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001369-49.2006.403.6127 (2006.61.27.001369-9) - LAERTE PARRA(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP105791 - NANETE TORQUI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, homologado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003697-78.2008.403.6127 (2008.61.27.003697-0) - MARIA GOMES DA LUZ MACHADO(SP386927 - SAMANTA SILVA CAVENAGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Reconsidero o despacho de fl. 391 uma vez que o INSS já foi devidamente intimado do andamento dos autos (fl. 389).

Sendo assim, nada mais a prover nos autos, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo final.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004730-06.2008.403.6127 (2008.61.27.004730-0) - SEBASTIAO APARECIDO DE FATIMA MARTINS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o trânsito em julgado dos embargos e o requerido pela parte autora, expeçam-se as respectivas RPVs, conforme cálculos homologados nos autos dos embargos à execução. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000842-92.2009.403.6127 (2009.61.27.000842-5) - JOVELINO MATOZO DE AZEVEDO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, homologado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001188-43.2009.403.6127 (2009.61.27.001188-6) - MARIA ZELIA DE PAIVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, homologado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002164-79.2011.403.6127 - ELISANA AZEVEDO BARBOSA(SP155796 - DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista que os presentes autos foram digitalizados para apreciação de recurso interposto no C. Superior Tribunal de Justiça encaminhem-se ao arquivo sobrestado e com a notícia de eventual decisão, façam-me os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001763-46.2012.403.6127 - CICERO JOSE DE SOUZA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, homologado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001931-48.2012.403.6127 - ERIVALDO CANDIDO DA SILVA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, homologado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o

cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001778-78.2013.403.6127 - RONALDO SILVESTRE CORREA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, homologado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único.

Incumbente ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002699-37.2013.403.6127 - JUBEL APOLINARIO DE SOUZA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, homologado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único.

Incumbente ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000717-51.2014.403.6127 - DEOLINDA BENEDITA DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista que os presentes autos foram digitalizados para apreciação de recurso interposto no C. Superior Tribunal de Justiça encaminhem-se ao arquivo sobrestado e com a notícia de eventual decisão, façam-me os autos conclusos para novas deliberações. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002913-91.2014.403.6127 - CLAUDEMIR BORSATO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, homologado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único.

Incumbente ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003340-88.2014.403.6127 - MARIA DONIZETE PEREIRA DA SILVA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, homologado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único.

Incumbente ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a

União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003399-76.2014.403.6127 - ELVIRA CABRAL(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, homologado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único.

Incumbente ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000586-42.2015.403.6127 - SUZANA BERNARDES(SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, homologado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único.

Incumbente ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001435-14.2015.403.6127 - CLEUZA NATALINA ROBERTO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista que os presentes autos foram digitalizados para apreciação de recurso interposto no C. Superior Tribunal de Justiça encaminhem-se ao arquivo sobrestado e com a notícia de eventual decisão, façam-me os autos conclusos para novas deliberações.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001480-18.2015.403.6127 - HERNANDEZ MEDICI AMORIM(SP201023 - GESLER LEITÃO E SP109204 - CELIA REGINA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o falecimento do autor, suspendo o curso do processo nos termos do art. 689 do Código de Processo Civil.

No derradeiro prazo de 10 (dez) dias, promova a parte autora a habilitação de todos os herdeiros do autor, exceto daqueles que renunciarem expressamente ao direito, com firma reconhecida em cartório, sob pena de extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002906-65.2015.403.6127 - ADEMIL BENEDITO DE OLIVEIRA VALE(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação de audiência para oitiva de testemunhas para o dia 12 de Dezembro de 2018 às 17:15h na Comarca de Aguiás/SP, conforme ofício de fls. 94/95.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001470-42.2013.403.6127 - MARIAH VICTORIA MIGUEL ALVES - INCAPAZ X MARIAH VICTORIA MIGUEL ALVES - INCAPAZ X IARA ALICE DAMAZIO MIGUEL(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o crédito da autora deve ser expedido por meio de precatório, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando se renuncia ao limite excedente de 60 (sessanta) salários mínimos, a fim de que o crédito seja requisitado por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Havendo a renúncia, deverá ser expedido RPV do valor total dos cálculos com a menção na minuta de requisição que há a renúncia ao limite excedente.

Doutro giro, silente a parte autora ou não havendo a renúncia, expeça-se a minuta de precatório conforme os cálculos homologados.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003325-22.2014.403.6127 - ACACIO ALVES DE MELO X KARINA PALOMA LUCIANO DE MELO X KARINA PALOMA LUCIANO DE MELO X CRISTIANO ACACIO LUCIANO DE MELO X CRISTIANO ACACIO LUCIANO DE MELO X CAMILA PAMELA LUCIANO FERNANDES X CAMILA PAMELA LUCIANO FERNANDES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para que promova a habilitação dos herdeiro do de cujus e altere a classe processual para Cumprimento de sentença.

Após, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos de liquidação de sentença.

Intime-se.

Expediente Nº 10001

PROCEDIMENTO COMUM

0001821-88.2008.403.6127 (2008.61.27.001821-9) - SUELI APARECIDA DIAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes:

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.

Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Ainda, incumbe à parte inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente ou requerida dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais, onde aguardará provocação ulterior da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000133-86.2011.403.6127 - VERONICE APARECIDA DE PADUA MARTINS(SPI05347 - NELSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte interessada cumpra integralmente o contido no despacho de fl. 201/202.

Silente ou não cumprido o despacho mencionado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001766-55.2012.403.6303 - JOSE MARIA SCHEIDT(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 1010 do CPC, apresente o apelado, no prazo de 15 (quinze) dias, as contrarrazões recursais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003348-02.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS STIVALLI(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 253/254, uma vez que não há o que executar nos autos, tendo em vista que o pedido inicial foi julgado improcedente em instância superior.

Assim, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003691-61.2014.403.6127 - ISAC JOSE DE PAULA(SPI89302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas EGF quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000124-85.2015.403.6127 - THAYNA CRISTINA PEREIRA DIAS(SPI24139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o INSS para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes:Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;

Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência.

PROCEDIMENTO COMUM

0001755-64.2015.403.6127 - RICARDO DE SOUZA(SPI89302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 1010 do CPC, apresente o apelado, no prazo de 15 (quinze) dias, as contrarrazões recursais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001855-19.2015.403.6127 - ANA MARIA BRAMBILA PAULA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP341620 - GABRIELA BUENO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes:

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.

Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Ainda, incumbe à parte inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente ou requerida dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais, onde aguardará provocação ulterior da parte interessada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001868-18.2015.403.6127 - IRENE APARECIDA POLICIANO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes:

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Ainda, incumbe à parte inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente ou requerida dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais, onde aguardará provocação ulterior da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001987-76.2015.403.6127 - ROBERTA SPLETTSTOSER FAJARDO MORAL(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 1010 do CPC, apresente o apelado, no prazo de 15 (quinze) dias, as contrarrazões recursais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002209-44.2015.403.6127 - OSCAR MARICONI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 1010 do CPC, apresente o apelado, no prazo de 15 (quinze) dias, as contrarrazões recursais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002544-63.2015.403.6127 - JOSE MARIA ARGUELLES HORRIO(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes:

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Ainda, incumbe à parte inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente ou requerida dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais, onde aguardará provocação ulterior da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002740-33.2015.403.6127 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 1010 do CPC, apresente o apelado, no prazo de 15 (quinze) dias, as contrarrazões recursais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003164-75.2015.403.6127 - ANTONIA AFONCIA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 1010 do CPC, apresente o apelado, no prazo de 15 (quinze) dias, as contrarrazões recursais.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000364-40.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001684-14.2005.403.6127 (2005.61.27.001684-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X JOSE RIBEIRO SOBRINHO(SP197082 - FLAVIA ROSSI)

Mantenho a decisão atacada por meio de agravo, uma vez que os cálculos foram elaborados conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002580-42.2014.403.6127 - ANTONIA RODRIGUES NARCISO X ANTONIA RODRIGUES NARCISO(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prestação jurisdicional foi entregue, tendo em conta que o acórdão do E. STJ transitou em julgado (fl. 195).

Assim, observadas as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Expediente Nº 10004

PROCEDIMENTO COMUM

0000958-64.2010.403.6127 - ERIVELTO LINO ALVES(SP288287 - JONAS SCAFF MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Reconsidero o despacho de fl. 250.

Encaminhem-se os autos ao arquivo tendo em vista que a r. sentença de fl. 244 já transitou em julgado.

PROCEDIMENTO COMUM

0002023-60.2011.403.6127 - ANDRADE SUN FARMS - AGROCOMERCIAL LTDA(SP174681 - PATRICIA MASSITA ZUCARELI) X UNIAO FEDERAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas EGF quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º

Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001208-29.2012.403.6127 - ANTONIO DONIZETI VALERIO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR)

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (10) dez dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000489-13.2013.403.6127 - MILTON MILANI X LEONILDO MILANI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (10) dez dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos na forma sobrestada, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002425-73.2013.403.6127 - LARIEL PELEGRINO DA SILVA GRAMA(SP202216 - MIQUEIAS RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (10) dez dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000621-36.2014.403.6127 - MARTHA MARIA LOPES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (10) dez dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001143-63.2014.403.6127 - YANG WEI TAI(SP201023 - GESLER LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001527-89.2015.403.6127 - LIGIA CRISTINA FRANCHI DOS SANTOS(SP275972 - AGNES CRISTINA BUOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas EGF quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003213-82.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002838-81.2016.403.6127 ()) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CASA BRANCA(SP109289 - GILVAN

Retornem os presentes autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0002196-50.2012.403.6127 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL - SP PA 1,15 De -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista que os presentes autos foram digitalizados para apreciação de recurso interposto no C. Superior Tribunal de Justiça encaminhem-se ao arquivo sobrestado e com a notícia de eventual decisão, façam-me os autos conclusos para novas deliberações.
Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002775-95.2012.403.6127 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS DA COMARCA DE CACONDE/SP

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (10) dez dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002380-06.2012.403.6127 - ANTONIO JOSE SOUZA FERNANDES X ANTONIO JOSE SOUZA FERNANDES(SP170520 - MARCIO APARECIDO VICENTE E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP300791 - GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10010

PROCEDIMENTO COMUM

0001431-45.2013.403.6127 - THAMMY FERNANDA BELIZARIO(SP140642 - OSVALDO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANA REGINA MATHIAS SHIMABUKURO X FLAVIO SHIMABUKURO JUNIOR(SP185581 - ALEX CESAR DE OLIVEIRA PINTO E SP090632 - PEDRO LUIZ GODOI FERMOSELLI)

Trata-se de ação de cunho previdenciário movida por THAMMY FERNANDA BELIZÁRIO em face do INSS, objetivando o recebimento de pensão por morte de FLÁVIO SHIMABUKURO, com quem alega ter vivido em união estável. Citado, o INSS esclarece que o falecimento do segurado Flávio implicou a concessão de benefício de pensão por morte para sua esposa, TATIANA REGINA SHIMABUKURO e seu filho, FLÁVIO SHIMABUKURO FILHO, os quais devem atuar no feito como litisconsortes passivos necessários. Houve a integração à lide da esposa e filho, como requerido pelo INSS. Ante a notícia de existência de filho menor da parte autora e falecido, esse juízo, à fl. 130, entendendo haver comunhão de direitos previdenciários, determinou a emenda da inicial para que o mesmo também integrasse o pólo passivo (menor Enzo Belizário Shimabukuro). Não obstante tal determinação, é certo que o mesmo não é beneficiário de pensão por morte deixada pelo segurado Flávio, o que justificaria a necessidade de integrar o feito. Não há, pois, litisconsórcio passivo necessário em relação a esse menor. Verifica-se que o menor ENZO sequer solicitou tal benefício em nome próprio, o que reclama requerimento administrativo nesse sentido - o que implica, por sua vez, impossibilidade de, no curso do feito, integrar o pólo ativo (inexiste a figura do litisconsórcio ativo ulterior). Dessa feita, RECONSIDERO a decisão de fl. 130 e determino a exclusão do menor ENZO BELIZÁRIO SHIMABUKURO do feito. Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003599-49.2015.403.6127 - LUIS CARLOS NOGUEIRA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Intime-se pessoalmente o autor para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos termos do art. 485, III, do CPC. Cumpra-se.

Expediente Nº 10005

PROCEDIMENTO COMUM

000409-88.2009.403.6127 (2009.61.27.000409-2) - MONICA NAVELA(SP279360 - MARIO JOSE PIMENTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o autor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes:

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.

Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Ainda, incumbe à parte inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001271-49.2015.403.6127 - ELISON ALVES GRANJEIRO(SP156792 - LEANDRO GALATI E SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 103/104: defiro, como requerido. Tendo em vista que a parte autora, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 29.699,44 (vinte e nove mil, seiscentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro reais), conforme os cálculos apresentados pelo réu, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 523 e ss. do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000314-14.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-78.2015.403.6127 ()) - KAIROS EQUIPAMENTOS MOGI LTDA - ME X DIEGO SANTOS OLIVEIRA(PRO29101 - ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI E SP370826 - SUELEN RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc. Tendo em vista que nos autos da execução de título extrajudicial n. 000021-78.2015.403.6127 foi juntada petição da CEF noticiando o pagamento administrativo do débito, esclareça e embargante, no prazo de dez dias, se há interesse no prosseguimento do presente feito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004978-69.2008.403.6127 (2008.61.27.004978-2) - RAFAELA FERNANDA SUTANI HASS X RAFAELA FERNANDA SUTANI HASS(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a inércia da CEF, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha dos valores que entende devidos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 10006

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003141-95.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X IMPORTACAO E COMERCIO DE PESCADOS ELTORADO LTDA X DIEGO BIAGIOTTI HERNANDES X BRUNO BIAGIOTTI HERNANDES

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Importação e Comércio de Pescados Eldorado Ltda, Diego Biagiotti Hernandes e Bruno Biagiotti Hernandes, objetivando a retomada do bem móvel descrito na inicial (veículo automotor fiat Uno FAB/MODELO 2013/2013, CHASSI 9BD15802AD6881501 - RENAVAM 00587751738 E veículo automotor VW/9.150 e Cummins, cor branca, ano de fabricação/modelo 2010/2010, CHASSI 953362R8RAR022984, RENAVAM 00203946871). A autora, invocando seu direito no art. 3º do De-creto-lei 911/69, sustenta que a parte requerida firmou contrato de empréstimo (n. 24.0352.606.0000088-72), dando como garantia em alienação fiduciária os referidos bens e encontra-se inadimplente no importe de R\$ 188.637,59 (25.10.2016),

inclusive estando em mora, dado seu silêncio em face do protesto da nota promissória. A parte requerida foi citada e não se manifestou, sendo deferida a liminar autorizando a busca e apreensão do bem. A CEF informou que não possui a localização dos bens e requereu, em fim, a conversão do pedido em ação de depósito. Relatado, fundamentado e decidido. Tendo em vista que os bens alienados fiduciariamente não foram encontrados, tendo os réus sido devidamente citados, defiro o pedido da CEF e determino a conversão para ação de execução. Ao SEDI para as devidas anotações. Fixo os honorários advocatícios, para o caso de pronto pagamento, em 10% do valor atualizado da execução. Cite-se. Intimem-se e Cumpra-se.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0002112-54.2009.403.6127 (2009.61.27.002112-0) - MUNICÍPIO DE MOGI-MIRIM (SP293639 - TANIA MARA ROSSI DE OLIVEIRA SAKZENIAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS)

Aguardem-se o pagamento do ofício precatório. Int.

USUCAPIAÇÃO

0002160-66.2016.403.6127 - GERALDO JOSE REIJERS X MARCIA APARECIDA REIJERS X HENRIQUE LUIZ REIJERS X MARISA HENRIETTA REIJERS (SP197663 - DECIO APOLINARIO) X COOPERATIVA AGRÍCOLA HOLAMBRA X RICHARD DE WIT X KITTY MARIA REIJERS DE WIT X GERALDO TEODORO SWART X CARLA MARGARETHA REIJERS SWART X NELSON ARTUZI X IVANETE APARECIDA DE ALMEIDA ARTUZI X EDIVALDO ZANCA X BARBARA CELESTE POLI X ISIDORO ANTONIUS DOMHOF X JACQUELINE JOSELIA MARIA WALRAVENS DOMHOF X TOMMY JOHN ELTINK X VERIDIANA CARRARA CANAZZA ELTINK X ADRIANO JOANES MARIA VAN ROOYEN X ANAMARIA LITJENS X BERNARDO MARIA VAN ROOIJEN X SILVIA REGINA PATRICIO SARTORELLI VAN ROOIJEN X ROBERTO MARIA VAN ROOYEN X HENRICUS PETRUS KAGER X ROSELI BATISTA KAGER X ESDRAS OLINTO PRADO VILHENA X SUZANA PICCININI VILHENA X TULIO PRADO VILHENA X MARIA LUZIA VIEIRA VILHENA X JOAO GILBERTO MARIO VAN DEN BROEK X MARLENE JOANA JEUKEN VAN DEN BROEK X LUCIANO VAN DER HEIJDEN X JACINTA VAN DEN BROEK HEIJDEN X PETRUS BARTHOLOMEUS WEL X ANTHONIA JOSEPHIA HENDRIKA SWART WEL X JACOB THEODORUS SWART X JANETE CECILIA SIEPMAN SWART X SERGIO RICARDO VAN HAM X VANDERLY APARECIDA SIMOES VAN HAM X MARIA GESINA HERBERS HENDRIKX X RONNY GROOT X RICARDO GROOT X JOHANNA MARGARIDA GEMMA VAN VLIET (SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MUNICÍPIO DE MOGI-MIRIM (SP236211 - SILVIA RENATA CHARELLI)

Fls. 316/318: Houve comunicação da publicação por edital em jornal local (fl. 303), de maneira que afofo o alegado pelo curador nomeado. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001910-04.2014.403.6127 - GERVASIO AFONSO GOMES BRAIDO (SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o acórdão proferido, dê-se vista às partes para que se manifestem. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001354-65.2015.403.6127 - ISABEL CRISTINA MEIRELLES FAUVEL (SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Intime-se a executada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 18.287,08 (dezoito mil, duzentos e oitenta e sete reais e oito centavos), conforme cálculos apresentados pelo exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0002921-34.2015.403.6127 - LUCIANE DE FATIMA ANDRADE (SP325901 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES E SP247794 - MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LUCIANE DE FATIMA ANDRADE, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando ordem de abstenção de descontos sobre valor de pensão alimentícia, bem como condenação da ré na restituição em dobro dos valores que a esse título foram descontados e indenização por danos morais. Aduz em suma, que em novembro de 2013 fez um empréstimo consignado de R\$ 8000,00 (oito mil reais), a ser pago em 36 parcelas de R\$ 252,00 (duzentos e cinquenta e dois reais), e que em outubro de 2014 firmou outro contrato, no importe de R\$ 1000,00 (um mil reais), a ser pago em 36 parcelas de R\$ 31,00 (trinta e um reais). Ambas as parcelas seriam descontadas de seu salário. Em abril de 2015 ficou desempregada, e a CEF descontou 30% de suas verbas rescisórias para abatimento do valor dos empréstimos, e passou a descontar o restante de sua conta poupança (agência 0331 - 013.000074444-8). Diz que essa conta recebe o valor referente à pensão alimentícia de seu filho, bem como valor referente ao seguro-desemprego, verbas essas impenhoráveis. Requer, assim, ordem de abstenção de desconto do valor das parcelas, devolução dos valores que, a esse título foram descontados e, por fim, a condenação da CEF em danos morais. Junta documentos de fls. 38/53. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 56), mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 57). Inconformada, a parte autora apresenta agravo, na forma de instrumento, em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o nº 0027963-36.2015.403.0000 e ao qual foi negado seguimento (fls. 134/136). Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa às fls. 84/90 alegando, em preliminar, a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defende a legalidade dos descontos, uma vez que se deram com autorização da autora. Junta documentos de fls. 92/102. Com a notícia de que o nome do autor já fora excluído dos órgãos consultivos, esse juízo entendeu que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela perdera seu objeto - fl. 72. Réplica às fls. 105/116. CEF junta aos autos os contratos de empréstimos consignados firmados pela autora - fls. 117/126, com manifestação da autora às fls. 130/132. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO. PASSO A DECIDIR. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, defendida pela CEF. Para o exercício do direito de ação, a pretensão posta em juízo deve ser de natureza tal que possa livremente ser reconhecida, que em abstrato seja protegida pelo direito pátrio. No caso dos autos, nosso ordenamento permite perfeitamente o ajuizamento de pedido de indenização por dano moral. A existência ou não de prova desse alegado dano é matéria que se confunde com o mérito, de modo a levar à procedência ou não do pedido. Com isso, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, e na ausência de alegações preliminares por essa instituição financeira, passo à análise do mérito. Na presente demanda, postula a parte autora ordem de abstenção de descontos de parcelas de empréstimo consignado em conta poupança, bem como indenização por danos morais decorrentes dessa apropriação. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa a punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Na discussão entabulada nos autos, não vislumbro a ocorrência do dano moral alegado pela parte autora. Para caracterizar a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam: a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, os alegados danos morais sofridos pela autora), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. No caso em exame, vê-se que não houve irregularidade na conduta da ré. O acordo firmado entre parte autora e ré consiste em dois contratos de empréstimos, no valor total de R\$ 9000,00 (nove mil reais) e que seriam quitados por meio de 36 parcelas de R\$ 252,00 (duzentos e cinquenta e dois reais) e de R\$ 31,00 (trinta e um reais), descontadas de seu salário. À vista do contrato juntado aos autos, tem-se que: CLÁUSULA TERCEIRA - DO PAGAMENTO - O EMITENTE desde já autoriza, em caráter irrevogável e irretirável, o CONVENENTE/EMPREGADOR a descontar em folha de pagamento as prestações decorrentes desta CCB. Consta, assim, que os valores seriam descontados de seu salário pelo empregador e repassados à CEF. Continua, ainda, o contrato firmado entre as partes que: Parágrafo quinto - Caso o repasse do CONVENENTE/EMPREGADOR não ocorra, em decorrência da suspensão temporária dos pagamentos de salário ou de benefício previdenciário, o EMITENTE efetuará os pagamentos das prestações decorrentes desta operação de crédito diretamente à CAIXA, nas respectivas datas de vencimento. Parágrafo Sexto - Se por qualquer motivo for omitido ou suspenso o desconto das prestações em folha de pagamento, excluídas as hipóteses de vencimento antecipado, o EMITENTE ficará obrigado a pagar a prestação diretamente à CAIXA, ou a quem essa indicar, na data de seu vencimento, sob pena de incidir encargos por atraso nos termos definidos nesta CCB. Esse o caso dos autos: a autora perdeu o emprego, o que implica cessação dos descontos em folha de pagamento. Com isso, caberia a ela providenciar o pagamento das parcelas de seus empréstimos junto à CEF. Não o fazendo, incidem os termos do parágrafo sétimo: Parágrafo Sétimo - Em atenção aos parágrafos Quinto e Sexto desta Cláusula, o EMITENTE autoriza a CAIXA a efetuar o débito da parcela diretamente na conta indicada no IEM 2 - DADOS DO CRÉDITO. E a conta indicada - e autorizada - para os descontos é justamente a conta poupança objeto dos autos, em contrato assinado em todas as páginas pela autora. Dessa feita, não há ilegalidade na conduta da CEF e, portanto, não há que se falar em dano moral passível de indenização. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 784, I do CPC. Arcará a parte autora com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, sobrestando a execução desses valores enquanto ostar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

5001229-07.2018.403.6127 - NELIA COSME DE LANES (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0000012-87.2013.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002183-56.2009.403.6127 (2009.61.27.002183-1)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X JOAO BATISTA CARVALHO ARTEN (SP198377 - BEATRIZ MARINO SIMÃO TALIBA ARTEN)

Trata-se de execução de verba honorária proposta pela União Federal em face de João Batista Carvalho Arten, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0002303-93.2014.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001317-72.2014.403.6127 ()) - MARCIO AUGUSTO BERTELLI (SP191957 - ANDRE ALEXANDRE ELIAS E SP200995 - DECIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Considerando o acórdão proferido no E. TRF da 3ª Região, manifestem-se as partes. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0003879-74.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009956-80.2007.403.6109 (2007.61.09.009956-0)) - CARMEM SILVIA ALIENDE (SP167082 - GISELE ESTEVES FLAMÍNIO E SP169697 - SILVIA BERTOLDO COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009956-80.2007.403.6109 (2007.61.09.009956-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CARMEN SILVA ALIENDE (SP167082 - GISELE ESTEVES FLAMÍNIO E SP169697 - SILVIA BERTOLDO COLOMBO)

Considerando a inércia da exequente, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002724-60.2007.403.6127 (2007.61.27.002724-1) - UNIAO FEDERAL X JOAQUIM IGNACIO SERTORIO FILHO X ROSANA ONESTI SIQUEIRA SERTORIO X PEDRO HENRIQUE SERTORIO X CARMEM LIDIA AVELAR SERTORIO X JOAO BATISTA SERTORIO - ESPOLIO X MARIA DA GLORIA APARECIDA SERTORIO BUENO DE CAMARGO X WASHINGTON LUIS BUENO DE CAMARGO(SP011806 - PEDRO HENRIQUE SERTORIO E SP056648 - MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES E SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI)
Fls. 779/780: Ocorrendo a morte da executada, imperiosa se mostra a suspensão do processo até a citação dos herdeiros para que se habilitem e a substituam, na forma dos arts. 43 e 265, I, do CPC (arts. 110 e 313, I, do NCPC). Diante do alegado pelos executados, necessário se faz a juntada aos autos de certidão de óbito do executado Joaquim Ignácio Sertório Filho. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal (AGU).
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001228-98.2004.403.6127 (2004.61.27.001228-5) - TEREZA RODRIGUES DE SOUZA X TEREZA RODRIGUES DE SOUZA(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE E SP215339 - HEITOR CAVAGNOLLI CORSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Considerando o retorno dos autos da contadoria judicial, manifestem-se as partes. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004633-40.2007.403.6127 (2007.61.27.004633-8) - ANTONIO ZORZETTO JUNIOR X ANTONIO ZORZETTO JUNIOR(SP127400 - JOSE RICARDO SOARES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Antônio Zorzetto Júnior em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001202-27.2009.403.6127 (2009.61.27.001202-7) - OTAVIO COLOMBINI X OTAVIO COLOMBINI X JOSE VIEIRA SOARES X JOSE VIEIRA SOARES X JOSE DIAS RAMOS X JOSE DIAS RAMOS(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)
Fls. 299/301: Mantenho a decisão de fl.292 por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que entendo necessária a realização da prova requerida para fins de apuração dos valores das árvores destruídas, nos termos da sentença proferida. Isto posto, intime-se o perito nomeado para apresentação de estimativa de honorários. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000429-40.2013.403.6127 - JOSE ORLANDO DE CAMPOS LEME X JOSE ORLANDO DE CAMPOS LEME(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por José Orlando de Campos Leme em face da Caixa Econômica Federal. Relatado, fundamento e decido. A Caixa, condenada a corrigir o FGTS do autor, referente ao IPC de março, no percentual de 84,32%, e a pagar honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (acórdão transitado em julgado - fls. 139/153), comprovou os pagamentos administrativos (fl. 163). Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Sendo assim, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Ante o exposto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000785-35.2013.403.6127 - ELIANA ZERBINATI COLOGI X ELIANA ZERBINATI COLOGI(SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Eliana Zerbinati Cologi em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001495-55.2013.403.6127 - COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP063999 - MARCIA APARECIDA ROQUETTI) X ANGELA MARIA BETA X ANGELA MARIA BETA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP153790A - WALTER WIGANDEROWITZ NETO E R080572 - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Fls. 666/673: Aguarde-se formalização do acordo no arquivo, sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002024-06.2015.403.6127 - ADELMO PASCOAL ZAMARCO X ADELMO PASCOAL ZAMARCO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

Expediente Nº 10007**PROCEDIMENTO COMUM**

0000110-82.2007.403.6127 (2007.61.27.000110-0) - CIA DE CAFES BOM RETIRO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP172855 - ANGELO CALDEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes:

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Ainda, incumbe à parte inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001870-61.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CELSO LUIS RAMOS SAMPAIO(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL)

Tendo em vista o resultado das pesquisas BACENJUD / RENAJUD, vista às partes para requerer o que de direito.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até manifestação ulterior.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002300-13.2010.403.6127 - MAURICIO GABRIEL DE ANDRADE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes:

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao

processo principal.

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Ainda, incumbe à parte inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002708-33.2012.403.6127 - LUIZ CARLOS ARCAS(SP263069 - JOSE MARTINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes:

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Ainda, incumbe à parte inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003434-70.2013.403.6127 - MARIA ROMANA FERREIRA DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes requerendo o que de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002487-79.2014.403.6127 - FABIANA CRISTINA ZANE(SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Ante o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000025-18.2015.403.6127 - GESSI COSTA LIMA(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o resultado das pesquisas BACENJUD / RENAJUD, vista às partes para requerer o que de direito.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até manifestação ulterior.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001531-29.2015.403.6127 - CARIME BITAR(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito efetuado pela ré à fl. 120.

Concorde com o valor, já fica intimada também para apresentar os dados bancários a fim de que referido valor possa ser transferido.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até manifestação ulterior.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001085-89.2016.403.6127 - APARECIDA DULCE PIRES PEREIRA(SP266387 - LUIZ ANTONIO VENEZIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2904 - LUCIANA MARIA SILVA DUARTE DA CONCEICAO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP104440 - WLADIMIR NOVAES) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP305353 - MARCELO BATISTELA MOREIRA E SP303526 - LUIS FRANCISCO PISANI)

Manifeste-se a parte autora, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, expressamente informando se renuncia ao direito sob o qual se funda o presente processo.

Permanecendo silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação ulterior.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001180-22.2016.403.6127 - URANIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP270591 - VERONICA TIZURO FURUSHIMA E SP328179 - GABRIEL LUIZARI TEIXEIRA E SP393864 - PATRICIA STRAZZACAPA E SP379870 - DAIANE APARECIDA SOARES DE QUEIROZ)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a estimativa de honorários do perito às fls. 139/140.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002299-57.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X PAULO VICENTE DE OLIVEIRA

Tendo em vista o resultado das pesquisas BACENJUD / RENAJUD, vista às partes para requerer o que de direito.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até manifestação ulterior.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000265-75.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VELDO DIAS DA SILVA

Tendo em vista o resultado das pesquisas BACENJUD / RENAJUD, vista às partes para requerer o que de direito.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até manifestação ulterior.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001912-37.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X ENSA TRANSFORMADORES LTDA X JOSE NELSON BREDA JUNIOR X MARCIA CRISTINA CORREA BREDA(SP305872 - OLAVO SALOMÃO FERRARI)

Tendo em vista o resultado da pesquisa, manifeste-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até manifestação ulterior.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002358-06.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PADARIA REZENDE MOCOCA LTDA - ME X DANIEL BOLDRINI REZENDE X JOANA LUCIA DA SILVA REZENDE

Tendo em vista o resultado da pesquisa, manifeste-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até manifestação ulterior.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003194-76.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ARARI PINTO DE OLIVEIRA FILHO

Tendo em conta a resposta positiva obtida junto ao sistema BACENJUD, pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros, mas considerando que referido bloqueio alcançou, no total, valor ínfimo que não representa mais que 10% (dez por cento) do valor da dívida, determino o seu imediato desbloqueio. Ato contínuo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do (a/s) executado (a/s), ou requeira o que entender de direito em relação ao resultado do RENAJUD. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002388-90.2006.403.6127 (2006.61.27.002388-7) - CONSTRUTORA SIMOSO LTDA X CONSTRUTORA SIMOSO LTDA(SP152485 - RICARDO FORMENTI ZANCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente a memória pomenorizada do cálculo referente aos valores mencionados na petição de fl. 207/208 com os quais a União Federal concordou.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até provocação ulterior.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000174-87.2010.403.6127 (2010.61.27.000174-3) - JORSA EMBALAGENS LTDA X JORSA EMBALAGENS LTDA(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E SP181357 - JULIANO ROCHA E SP159626 - FABIANA SALMASO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Nos termos do parágrafo 1º do art. 854 do Código de Processo Civil combinado com o art. 835, inciso I, do mesmo diploma, determino o levantamento da penhora online de todas as contas em que houve valor constrito, com exceção da conta do banco Bradesco, que servirá à presente execução, e também o levantamento da restrição sobre o veículo placa FTQ8566, tendo em vista a ordem de preferência de penhora.

Posteriormente, converta-se o valor constrito na conta do banco Bradesco à ordem deste juízo.

Vista à União Federal para que informe os códigos a fim de que o valor disponível nos autos seja convertido em renda da União.

Informado os códigos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda da União Federal, conforme códigos eventualmente informados pela exequente.

Silente a União Federal ou não informados os códigos para conversão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até manifestação ulterior.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002353-91.2010.403.6127 - MUNICIPIO DE MOCOCA X MUNICIPIO DE MOCOCA(SP131543 - MARCELO TORRES FREITAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vista às partes.

Nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001901-76.2013.403.6127 - MOGISER FERRAGENS LTDA X MOGISER FERRAGENS LTDA(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o resultado da pesquisa, manifeste-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até manifestação ulterior.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002804-14.2013.403.6127 - JOSE SYLVIO BIGHELLINI X JOSE SYLVIO BIGHELLINI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe nos autos se houve êxito no levantamento dos créditos dos autos.

No silêncio da parte autora, caso em que será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002810-50.2015.403.6127 - ELSA TIBURCIO FERREIRA X ELSA TIBURCIO FERREIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe nos autos se houve êxito no levantamento dos créditos dos autos.

No silêncio da parte autora, caso em que será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Expediente Nº 10008

MONITORIA

0002808-17.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIA URBINI BRANDAO

Manifeste-se a CEF conclusivamente acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000007-46.2005.403.6127 (2005.61.27.000007-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014540-13.2004.403.6105 (2004.61.05.014540-5)) - ROSANGELA DO CARMO ANDRADE PAULINO(SP125898 - SUELI RIBEIRO ROMUALDO) X AILTON CHRISPIN PAULINO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando que houve formalização de acordo perante o E.TRF da 3ª Região, manifeste-se a CEF acerca do alegado pela parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000079-96.2006.403.6127 (2006.61.27.000079-6) - EVILASIO DA SILVA SANTOS - SUCESSOR DE PAULO DA SILVA SANTOS(SP210554 - MARCIO SEBASTIÃO DUTRA E MG161279 - ANA PAULA GUIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte acerca do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002431-85.2010.403.6127 - MOACYR ANTONIO DE SORDI(SP150169 - MATEUS BRANDI) X UNIAO FEDERAL

Fls.273/274: Considerando a notícia de virtualização do processo, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002561-36.2014.403.6127 - MILTON RIBEIRO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X RODRIGO ALVES VASCONCELLOS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001471-56.2015.403.6127 - SOLANGE HELENA FRANCISCO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS PEREIRA E SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA)

Fls. 194/195: Ciência aos réus. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001600-61.2015.403.6127 - MARIA INES DEARO BATISTA(SP313366 - PAULO ALEXANDRE CASSIANO) X UNIAO FEDERAL

Em nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002155-78.2015.403.6127 - ALMIR APARECIDO PIETRUCCHI(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o tempo decorrido, promova a secretaria sua reiteração servindo o presente despacho como ofício. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001682-58.2016.403.6127 - IMPRESSOS SAO SEBASTIAO EDITORA E GRAFICA EIRELI - EPP(SP184399 - JULIANA FERNANDES DE MARCO E SP351580 - JOSE HENRIQUE ZAMAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a juntada aos autos do laudo pericial, manifestem-se as partes. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002118-17.2016.403.6127 - CALCADOS DO CURTUME DE PINHAL LTDA(SP200995 - DECIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se a integralização dos depósitos judiciais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000443-53.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PETRA MOVEIS INDUSTRIA DE MOBILIARIO LTDA - EPP X RENAN COSTA SBEHGHEN(SP148484 - VANESSA CRISTINA DA COSTA)

Tendo em conta a resposta positiva obtida junto ao sistema BACENJUD, pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros, mas considerando que referido bloqueio alcançou, no total, valor ínfimo que não representa mais que 10% (dez por cento) do valor da dívida, determino o seu imediato desbloqueio.

Ato contínuo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do (a/s) executado (a/s), ou requeira o que entender de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000025-47.2017.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LUIZ OCTAVIO DE LIMA FRANCO & CIA LTDA - ME X LUIZ OCTAVIO DE LIMA FRANCO

Tendo em conta a resposta positiva obtida junto ao sistema BACENJUD, pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros, mas considerando que referido bloqueio alcançou, no total, valor ínfimo que não representa mais que 10% (dez por cento) do valor da dívida, determino o seu imediato desbloqueio.

Ato contínuo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do (a/s) executado (a/s), ou requeira o que entender de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0064752-73.1992.403.6100 (92.0064752-9) - METAL 2 IND/ E COM/ LTDA(SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferi determinação nos autos em apenso.

CAUTELAR INOMINADA

0014540-13.2004.403.6105 (2004.61.05.014540-5) - AILTON CHRISPIN PAULINO X ROSANGELA DO CARMO ANDRADE PAULINO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com razão a CEF. Nada a prover. Arquivem-se os autos. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0073047-02.1992.403.6100 (92.0073047-7) - METAL 2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS) X METAL 2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X METAL 2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Ciências às partes acerca da redistribuição do feito. Ratifico os autos praticados. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001238-40.2007.403.6127 (2007.61.27.001238-9) - JARDEL MELO X JARDEL MELO(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 278: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor. Após, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002128-03.2012.403.6127 - JOENEY MATHIAS DE MELLO X JOENEY MATHIAS DE MELLO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para fins de manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial. Após, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000353-16.2013.403.6127 - VICTOR FLORES LUCIANO X VICTOR FLORES LUCIANO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Após, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000238-24.2015.403.6127 - EIDER TARCISO SALA X EIDER TARCISO SALA(SP328964 - GUSTAVO ANSANI MANCINI NICOLAU) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAO VOLUNTARIA

0001821-10.2016.403.6127 - JULIO CESAR DIAZ(SP207855 - LUIS AUGUSTO PEREIRA JOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 69/73: Manifeste-se a requerente. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 10009

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001881-17.2015.403.6127 - SORAIA DE MIRA FERREIRA(SP156792 - LEANDRO GALATI E SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTI SIMON) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000961-77.2014.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X PEDRO HENRIQUE SERTORIO X CARMEN LYDIA AVELLAR SERTORIO X MANOEL HENRIQUE SERTORIO GONCALVES X LUIS HENRIQUE SERTORIO GONCALVES X BRUNO SERTORIO OTTAVIANI X PEDRO HENRIQUE SERTORIO NETO X HELENA DOS REIS SERTORIO(SP056648 - MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES)

Fls. 1168/1170: Anote-se. Considerando o retorno da carta precatória, sem cumprimento, manifestem-se as partes. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000507-63.2015.403.6127 - HP - CONFECOES HUMBERTO PASCUINI LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a

admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001808-11.2016.403.6127 - ALLEVARDO MOLAS DO BRASIL LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003241-31.2008.403.6127 (2008.61.27.003241-1) - UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA SERTORIO - ESPOLIO X WASHINGTON LUIS BUENO DE CAMARGO X MARIA DA GLORIA APARECIDA SERTORIO BUENO DE CAMARGO X JOAQUIM IGNACIO SERTORIO FILHO X ROSANA ONESTI SIQUEIRA SERTORIO X PEDRO HENRIQUE SERTORIO(SP056648 - MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES E SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X CARMEM LIDIA AVELAR SERTORIO(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI E SP011542 - JOSE EDUARDO VERGUEIRO NEVES E SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ E SP263285 - VERONICA MATEUS ARANTES)

Aguardar-se not' Considerando a juntada aos autos do mandado positivo, aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, notícia acerca de dados acerca do inventário do réu. Após, dê-se nova vista à exequente. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002089-64.2016.403.6127 - DANIEL CANDIDO CARDOSO(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP X UNIAO FEDERAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 10011

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001714-97.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X E D BARON PNEUS - EPP

Manifeste-se a CEF conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0001662-14.2009.403.6127 (2009.61.27.001662-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DERECK ANDREWS PAULINO DA SILVA X LUIZ CARLOS PAULINO X FATIMA GOMES ROSA PAULINO(SP234874 - ADRIANA APARECIDA OSSETE DA SILVA)

Tendo em conta a resposta positiva obtida junto ao sistema BACENJUD, pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros, mas considerando que referido bloqueio alcançou, no total, valor ínfimo que não representa mais que 10% (dez por cento) do valor da dívida, determino o seu imediato desbloqueio.

Ato contínuo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do (a/s) executado (a/s), ou requiera o que entender de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0003588-20.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANESIA DOS SANTOS SCKAYER

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela CEF. INT.

MONITORIA

0000622-50.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FARIS DE FARIS JUNIOR

Manifeste-se a CEF conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000005-03.2010.403.6127 (2010.61.27.000005-2) - FRANCISCO ANTONIO SANTOS COSTA(SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Dê em vista que os presentes autos foram digitalizados para apreciação de recurso interposto no C. Superior Tribunal de Justiça encaminhem-se ao arquivo sobrestado e com a notícia de eventual decisão, façam-me os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002863-70.2011.403.6127 - ADILSON FEDELI(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 1010 do CPC, apresente o apelado, no prazo de 15 (quinze) dias, as contrarrazões recursais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002487-16.2013.403.6127 - DONIZETE APARECIDO BONIFACIO(SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR E SP170751 - JULIO CESAR RONCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (10) dez dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003046-70.2013.403.6127 - TAVERNELLI IND/ E COM/ LTDA EPP(SP202953 - ERIKA CRISTHIANE CAMARGO MARQUES E SP281404 - GISLAINE CRISTINA LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X REDECARD S/A(SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO)

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas EGF quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000105-16.2014.403.6127 - MARIA ELISA PICONI DE MELLO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas EGF quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000106-98.2014.403.6127 - CLEIDE CASTOLDI ANDRADE MELO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas EGF quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002193-90.2015.403.6127 - LUCIANO COSTA E SILVA - ME(SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO E SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas EGF quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003106-82.2009.403.6127 (2009.61.27.003106-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002411-65.2008.403.6127 (2008.61.27.002411-6)) - PERES & ANTONIO LTDA ME X

MARIANA FRANCO PERES ANTONIO X LEONARDO ANTONIO(SP111572 - JULIANO ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005321-02.2007.403.6127 (2007.61.27.005321-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X IND/ E COM/ DE CAFE 2P LTDA X JOSE PEREIRA LIMA X MARCIA NIERO PEREIRA DE LIMA(SP218134 - PAULO ROBERTO MOREIRA)

Tendo em conta a resposta positiva obtida junto ao sistema BACENJUD, pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros, mas considerando que referido bloqueio alcançou, no total, valor ínfimo que não representa mais que 10% (dez por cento) do valor da dívida, determino o seu imediato desbloqueio.
Ato contínuo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do (a/s) executado (a/s), ou requiera o que entender de direito, especialmente em relação ao resultado RENAJUD.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003443-32.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO BATISTA DE CARVALHO MACHADO ME X JOAO BATISTA DE CARVALHO MACHADO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, tendo em vista o resultado das pesquisas de endereço.
Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até manifestação ulterior.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002766-65.2014.403.6127 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIA HELENA GISLOTTI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, tendo em vista o resultado das pesquisas de endereço.
Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até manifestação ulterior.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002954-58.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RODRIGO JOSE CALORE - ME X JOSE AGMAR GERALDO X RODRIGO JOSE CALORE(SP207996 - MARINA TESTA PUPO NOGUEIRA PASSOS)
Fl. 146: Anote-se. Fl.148: Defiro a concessão de prazo requerida pela CEF para fins de juntada aos autos de demonstrativo atualizado do débito remanescente. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003317-45.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCAS GAZOTTO RIBEIRO - ME X LUCAS GAZOTTO RIBEIRO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, tendo em vista o resultado das pesquisas de endereço.
Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até manifestação ulterior.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003383-25.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO BATISTA VIRGINIO FILHO - ME X PRISCILA ORLANDO VIRGINIO X JOAO BATISTA VIRGINIO FILHO(SP236391 - JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARES)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, tendo em vista o resultado das pesquisas de endereço.
Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até manifestação ulterior.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001897-68.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BARAO COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME

Tendo em conta a resposta positiva obtida junto ao sistema BACENJUD, pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros, e considerando que mencionado bloqueio equivale a penhora, intime-se a parte executada via publicação no Diário Eletrônico da Justiça, posto que regularmente representada nos autos por seu advogado.
Após, aguarde-se o decurso do prazo para oposição de eventuais embargos à execução.
Sem prejuízo, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores junto à Caixa Econômica Federal, agência 2765 - PAB Justiça Federal.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001913-85.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS MOCOCA EIRELI - ME X JOSE DONIZETI DAS CHAGAS X CLAUDIO DA SILVA

Tendo em conta a resposta positiva obtida junto ao sistema BACENJUD, pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros, e considerando que mencionado bloqueio equivale a penhora, intime-se a parte executada via publicação no Diário Eletrônico da Justiça, posto que regularmente representada nos autos por seu advogado.
Após, aguarde-se o decurso do prazo para oposição de eventuais embargos à execução.
Sem prejuízo, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores junto à Caixa Econômica Federal, agência 2765 - PAB Justiça Federal.
Intimem-se. Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

000362-70.2016.403.6127 - FORLUSI METAIS SANITARIOS LTDA - EPP(SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.
Manifistem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (10) dez dias.
Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500035-69.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: NB MAQUINAS LTDA, NB MAQUINAS LTDA, NB MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 11549910: defiro.

Providencie a Secretaria a elaboração da referida certidão, a qual deverá ser confeccionada diretamente nos autos para impressão pela parte.

Após, deverá a parte informar a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o sucesso no levantamento dos valores.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000827-23.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EDITE FRANCA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação por parte do INSS, e tendo em conta a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (ID 8410061), expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001220-45.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: VLADIMIR GORKS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte exequente para manifestação, oportunizando-lhe a concordância com os cálculos apresentados pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001302-76.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LAZARO SARTORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000897-40.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CLAUDIO APARECIDO AMADEU
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante o silêncio do executado, e estando regular a presente virtualização de autos físicos, prossiga-se com o cumprimento de sentença.

Tendo em conta a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000825-53.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EMILIA GERTRUDES DE CAMARGO RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante o silêncio do executado, e estando regular a presente virtualização de autos físicos, prossiga-se com o cumprimento de sentença.

Tendo em conta a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intím-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000941-59.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: NEWTON ANTONIO DO LAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante o silêncio do executado, e estando regular a presente virtualização de autos físicos, prossiga-se com o cumprimento de sentença.

Tendo em conta a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Antes, contudo, defiro o pedido de expedição de RPV (referente aos honorários sucumbenciais) em nome da sociedade de advogados e, ato contínuo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual da "Matheus Ricardo Baldan Sociedade de Advogados, CNPJ nº 23.903.265/0001-03".

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

No silêncio, ao arquivo provisório, onde aguardarão manifestação.

Intím-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000583-31.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LUIZ DA SILVA DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Noticie a parte autora, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores consignados

Deixo consignado que o silêncio importará em anuência e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intím-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001839-72.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIO DIRCEU MAZZOTTI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em conta o pedido de Gratuidade da Justiça constante na petição inicial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos declaração de hipossuficiência financeira, tendo em conta que aquela já apresentada nos autos apresenta-se incompleta (sem qualificação do subscritor).

Intím-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001859-63.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO PASCHOALINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DE FREITAS - SP313559
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se.

Trata-se de ação em que o autor requer provimento jurisdicional que conceda a tutela de urgência para receber o benefício de pensão pela morte da companheira.

Decido.

A efetiva comprovação das alegações do autor de que a *de cuius* era sua companheira exige dilação probatória.

Também não há perigo de dano. O autor, conforme se qualifica na inicial, é aposentado e, assim, tem renda.

Ante o exposto, **indefiro** o requerimento de tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-44.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE BENEDITO MOURA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 1300011: Em quinze dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São João da Boa Vista, 6 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001512-30.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: VILMA TOPAN
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959, RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA - SP83698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 11080791: defiro o prazo de 20 (vinte) dias solicitado.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001804-15.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANGELINA TONETI GILJOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE ANDRADE - SP371929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), a qual se refere à Ação Civil Pública nº 0011237.82.2003.403.6183, cuja tramitação se deu junto à 3ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Manifeste-se o INSS, em 30 (trinta) dias, acerca dos cálculos trazidos pela parte exequente, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000509-40.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MIRTYS SIMOES PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNER PERUZZETTO VENTURA - SP322359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001790-31.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LOURDES ESTEVAM RICARDO, JOANA ESTEVAM, MARIA JOSE RICARDO ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nos autos originários.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000937-22.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: APARECIDA DOS REIS VICENTE DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNER PERUZZEITO VENTURA - SP322359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000771-87.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: GERALDO FELTRAN, ODETE JARRETA FELTRAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CARLOS MARIN - SP200333
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CARLOS MARIN - SP200333
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, na fase de execução, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001872-62.2018.4.03.6127

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959, RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA - SP83698

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003228-22.2014.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (INSS) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001695-98.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CLAUDIO FABRIS

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003728-98.2008.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000929-79.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORTOLAN CONSULTORIA & ASSESSORIA LTDA - EPP, ELIAS FORTOLAN, ELISEU FORTOLAN

DESPACHO

Considerando-se que o bloqueio de veículos através do sistema "Renajud" equivale à penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Sem prejuízo e, diante da quantia ínfima bloqueada através do sistema "Bacenjud" frente ao valor do débito exequendo, às providências para o imediato desbloqueio.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 22 de agosto de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000103-53.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: METALURGICA GLMEX LTDA - EPP, GIOVANI BAPTISTA MAGALHAES, ROSANA APARECIDA FERREIRA MAGALHAES

DESPACHO

Diante da **construção** ocorrida através do sistema "Renajud", manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.
Sem prejuízo, às providências para o **desbloqueio** dos valores constantes da pesquisa "Bacenjud" (ID 10279952), vez tratar-se de quantias ínfimas frente ao valor do débito exequendo.
Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 21 de agosto de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000915-95.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LETICIA ALVES MAEJIMA - ME, LETICIA ALVES MAEJIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

DESPACHO

Considerando-se os resultados obtidos através das pesquisas realizadas nos sistemas "Bacenjud" e "Renajud", manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Sem prejuízo e, diante do valor bloqueado no sistema "Bacenjud", às providências para o imediato desbloqueio, vez tratar-se de quantia ínfima frente ao valor do débito exequendo.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 22 de agosto de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000661-25.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: KAROLINE APARECIDA SASSARON

DESPACHO

ID's 9187010 e 10279976: considerando-se os resultados obtidos nas pesquisas efetuadas através dos sistemas "Renajud" e "Bacenjud", manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Sem prejuízo, às providências para o desbloqueio dos valores constantes do ID 10279976 (Bacenjud), vez tratar-se de quantia ínfima frente ao valor do débito exequendo.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 21 de agosto de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000955-77.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PROJETOS & PISCINAS LTDA - ME, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA, SORAYA CRISTINA COSER

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, restando consignado que o bloqueio de veículos através do sistema "Renajud" equivale à penhora.

Sem prejuízo e, diante da quantia ínfima bloqueada através do sistema "Bacenjud" frente ao valor do débito exequendo, às providências para o imediato desbloqueio.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000951-40.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: M. DOS SANTOS SILVA ARMAZENS - ME, MARCELO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIVALDO DE ARAUJO - SP165981
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIVALDO DE ARAUJO - SP165981

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Sem prejuízo e, diante da quantia ínfima bloqueada através do sistema "Bacenjud" frente ao valor do débito exequendo, às providências para o imediato desbloqueio.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de agosto de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000174-55.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LIDIANE CAMILA DO NASCIMENTO - ME, LIDIANE CAMILA DO NASCIMENTO

DESPACHO

ID 8668248: defiro o pedido de suspensão da execução, consoante dispõe o artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Fica consignado que os autos aguardarão futura provocação da CEF, cabendo-lhe diligenciar no sentido de dar-lhes andamento.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a liberação dos veículos junto ao sistema RENAJUD.

Intime-se e, após, promova a Secretaria a suspensão/sobrestamento dos autos.

Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de julho de 2018.

Expediente Nº 10014

EMBARGOS A EXECUCAO

0000004-81.2011.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002636-22.2007.403.6127 (2007.61.27.002636-4)) - LUCILA PESSUTI X GELDE PESSUTI X MARIA EMILIA PERES PESSUTI(SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando a manifestação do patrono da CEF, intime-se o patrono da requerente para que, querendo, entre em contato com a CEF pelo número (12) 3932-9850, com vistas de tentativa de acordo administrativo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005020-55.2007.403.6127 (2007.61.27.005020-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DARCY MARCILLI - ESPOLIO X BENEDITA CELIA ZANIN MARCILLI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Fl.185: Considerando a manifestação da CEF, intime-se o advogado do executado para que, querendo, entre em contato com a CEF através do telefone (12) 3932-7850 para fins de tratativa administrativa. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001911-59.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: AMARILDO MANCINI, CARLOS TADEU ALCIS, ROVILSON DE OLIVEIRA CASEMIRO, VALDIR A PARECIDO GOTARDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de liminar que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processos administrativos de concessão de benefícios, protocolados em 23 e 29/08/2018 e 04 e 05/09/2018.

A impetração ocorreu em 09.10.2018.

Decido.

A Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (grifei).

No caso, todavia, não se vislumbra falta de razoabilidade quanto ao prazo excedido para decisão dos processos administrativos mais antigos, sobretudo em razão do notório excessivo número de processos que tramitam na via administrativa.

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Em consequência, ausente tanto o *fumus boni iuris* como o *periculum in mora*.

Ante o exposto, **indeferir** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Decorrido o prazo acima, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001921-06.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ESMERALDA MIKAELLA APARECIDA
REPRESENTANTE: AILTON BERNARDO DOS SANTOS, DALVA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE WEISMANN BRUSASCO SIQUEIRA - SP360075.
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL DE CAMPINAS

DECISÃO

Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso, trata-se de ato do Chefe da Agência em Mogi Mirim-SP, funcionalmente subordinado ao Diretor do Departamento da Polícia Federal em Campinas-SP, sendo, deste modo, competente a Justiça Federal da Subseção Judiciária daquela cidade para processar e julgar a demanda.

Assim, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária em Campinas-SP.

Intime-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3138

PROCEDIMENTO COMUM

0003513-78.2011.403.6140 - MONICA FIRMINO DA SILVA DE NEGRI(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte autora (exequente) para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, comprove que procedeu a distribuição eletrônica do feito ou promova a digitalização dos autos, ou justifique sua impossibilidade.

Com as providências, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002177-68.2013.403.6140 - MARCELO MARQUES DOS SANTOS(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes da citação da parte ré para oferecimento de contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização do feito, nos termos do disposto na Resolução PRES 142/2017, mediante comprovação dos autos, ou justifique, comprovadamente, a impossibilidade do atendimento.

Cumpridos, ou no silêncio, conclusos para o que couber.

PROCEDIMENTO COMUM

0002601-13.2013.403.6140 - GENILDO DE LIMA FAUSTINO X GENIVALDO DE LIMA FAUSTINO X GILDETE MARIA FAUSTINO(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS deixou transcorrer o prazo para virtualização do feito, nos termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017, intime-se a parte autora para que proceda à virtualização e distribuição eletrônica dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante comprovação dos autos, ou justifique, comprovadamente, a impossibilidade do atendimento. Cumpridos, ou no silêncio, conclusos para o que couber.

PROCEDIMENTO COMUM

0001347-68.2014.403.6140 - JONAS REIS DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS deixou transcorrer o prazo para virtualização do feito, nos termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017, intime-se a parte autora para que proceda à virtualização e distribuição eletrônica dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante comprovação dos autos, ou justifique, comprovadamente, a impossibilidade do atendimento. Cumpridos, ou no silêncio, conclusos para o que couber.

PROCEDIMENTO COMUM

0002317-68.2014.403.6140 - WALDENICE FERREIRA SELLINI(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA.(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vista às partes autora e ré para manifestação sobre a virtualização do feito, nos termos do disposto na Resolução PRES 142/2017, ou justifique, comprovadamente, a impossibilidade do atendimento.

Prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridos, ou no silêncio, conclusos para o que couber.

PROCEDIMENTO COMUM

0003211-44.2014.403.6140 - ANTONIO CARLOS SPADARI(SP347052 - MICHELE CAPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes da citação da parte ré para oferecimento de contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização do feito, nos termos do disposto na Resolução PRES 142/2017, mediante comprovação dos autos, ou justifique, comprovadamente, a impossibilidade do atendimento. Cumpridos, ou no silêncio, conclusos para o que couber.

PROCEDIMENTO COMUM

0002744-31.2015.403.6140 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes da citação da parte ré para oferecimento de contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização do feito, nos termos do disposto na Resolução PRES 142/2017, mediante comprovação dos autos, ou justifique, comprovadamente, a impossibilidade do atendimento. Cumpridos, ou no silêncio, conclusos para o que couber.

PROCEDIMENTO COMUM

0002759-97.2015.403.6140 - REGINALDO RODRIGUES(SP285058 - EDGAR CORREA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes da citação da parte ré para oferecimento de contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização do feito, nos termos do disposto na Resolução PRES 142/2017, mediante comprovação dos autos, ou justifique, comprovadamente, a impossibilidade do atendimento. Cumpridos, ou no silêncio, conclusos para o que couber.

PROCEDIMENTO COMUM

0002760-82.2015.403.6140 - ADENILDO CARLOS AUGUSTO(SP285058 - EDGAR CORREA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes da citação da parte ré para oferecimento de contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização do feito, nos termos do disposto na Resolução PRES 142/2017, mediante comprovação dos autos, ou justifique, comprovadamente, a impossibilidade do atendimento. Cumpridos, ou no silêncio, conclusos para o que couber.

PROCEDIMENTO COMUM

0003128-91.2015.403.6140 - LUCIANE PEREIRA DA SILVA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes da citação da parte ré para oferecimento de contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização do feito, nos termos do disposto na Resolução PRES 142/2017, mediante comprovação dos autos, ou justifique, comprovadamente, a impossibilidade do atendimento. Cumpridos, ou no silêncio, conclusos para o que couber.

PROCEDIMENTO COMUM

0003173-95.2015.403.6140 - WASHINGTON COBO DA SILVA(SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes da citação da parte ré para oferecimento de contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização do feito, nos termos do disposto na Resolução PRES 142/2017, mediante comprovação dos autos, ou justifique, comprovadamente, a impossibilidade do atendimento. Cumpridos, ou no silêncio, conclusos para o que couber.

PROCEDIMENTO COMUM

0003174-80.2015.403.6140 - EDSON DOS SANTOS SILVA(SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes da citação da parte ré para oferecimento de contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização do feito, nos termos do disposto na Resolução PRES 142/2017, mediante comprovação dos autos, ou justifique, comprovadamente, a impossibilidade do atendimento. Cumpridos, ou no silêncio, conclusos para o que couber.

PROCEDIMENTO COMUM

0003175-65.2015.403.6140 - CARLOS ROBERTO PINHEIRO(SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes da citação da parte ré para oferecimento de contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização do feito, nos termos do disposto na Resolução PRES 142/2017, mediante comprovação dos autos, ou justifique, comprovadamente, a impossibilidade do atendimento. Cumpridos, ou no silêncio, conclusos para o que couber.

PROCEDIMENTO COMUM

0000539-92.2016.403.6140 - SIDNEI RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes autora e ré para manifestação sobre a virtualização do feito, nos termos do disposto na Resolução PRES 142/2017, ou justifique, comprovadamente, a impossibilidade do atendimento.

Prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridos, ou no silêncio, conclusos para o que couber.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011306-70.2010.403.6183 - JOSE MIGUEL VIEIRA DE SA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL VIEIRA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 408-422: Deixo de apreciar o recurso ora interposto tendo em vista que inadmissível contra decisão interlocutória.

Certifique-se o decurso de prazo do exequente.

Após, intime-se o INSS acerca da decisão de fls. 404-405.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000711-10.2011.403.6140 - EDIVALDO ANTONIO DA SILVA(SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte autora (exequente) para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, comprove que procedeu à distribuição eletrônica do feito ou promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, ou justifique, comprovadamente, a impossibilidade do atendimento. Cumpridos, ou no silêncio, conclusos para o que couber.

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defero a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade, bem como a prioridade de tramitação, por se tratar de pessoa idosa. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Ademais, a parte autora teve o primeiro benefício de amparo social cessado em 2009, tendo-o requerido novamente apenas em 2014, buscando tutela jurisdicional por conta de seu indeferimento anos depois, o que por si só retira a verossimilhança da alegada urgência.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), **determino a realização de perícia socioeconômica, nomeando o(a) Sr(a). Assistente Social Marlene da Silva Cazzolato**, com quem a Secretaria deverá agendar data para realização da visita social.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do previsto na Resolução n. 232/2016 do CNJ.

As partes, querendo, poderão apresentar quesitos ou complementar os já apresentados no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

1. Considerando os problemas de saúde e/ou a deficiência declarada, indaga-se: A parte autora -
 - a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiro? Quais?
 - b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
 - c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
 - d. É alfabetizada? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
 - e. Tem ou teve dificuldade para acessar a instituição de ensino? Em caso positivo, informe o tipo de dificuldade.
 - f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?
2. A parte autora realiza tratamento de saúde? Que tipo e com qual frequência?
- 2.1 O serviço é público e/ou privado? Se for privado, qual é o valor mensal e o responsável pelo custeio?
- 2.2 Há despesas com aquisição de medicamentos? Caso afirmativo, informe o valor mensal e o responsável pelo custeio.
- 2.3 Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual familiar?
3. A parte autora exerce ou exerceu trabalho formal/informal? Qual o cargo/atividade? Com qual idade iniciou as atividades laborativas? Qual é a data do último emprego?
4. Existem fatores que dificultam o acesso da parte autora e /ou do seu grupo familiar ao mercado de trabalho? Se sim, quais?
5. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à sua situação de saúde e/ou deficiência? Quais?
6. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições de habitação? Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com problemas de saúde/deficiência e/ou de seus familiares? Quais?
7. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
8. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento para as suas atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte é adaptado? Caso o transporte seja particular, informar os dados do veículo e do proprietário.

9. Informe se a parte autora possui vínculos preservados com seus familiares. Indique os familiares que prestam acolhimento e apoio emocional e/ou material
10. Qual é a renda per capita da família da parte autora? O grupo familiar apresenta condições de suprir as necessidades básicas, tais como alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.
- 10.1 Informe se algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial. Em caso afirmativo, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.
- 10.2 Informe o nome completo, documentos pessoais e a renda (com documentos comprobatórios) de todas as pessoas que integram o grupo familiar da parte autora.
11. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ela? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.
12. A parte autora necessita de encaminhamento para serviços no âmbito das políticas públicas de Educação, Habitação, Saúde e/ou Assistência Social? Se sim, qual?

O laudo deverá ser entregue no prazo de um mês contado da data da perícia, sob pena de suspensão do pagamento dos honorários. Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento.

Sobrevindo o laudo, cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Caberá ao réu alegar eventual ocorrência de prevenção, coisa julgada ou litispendência nos termos do artigo 337 do CPC, bem como oferecer proposta de acordo.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Sendo a parte autora pessoa idosa, desde já indefiro a realização de perícia médica para constatação de deficiência, por se tratar de prova inútil ao deslinde da causa.

Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-47.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

DECISÃO

ID 10834442: Ciência às partes da devolução da Carta Precatória parcialmente cumprida, requerendo o que de direito no prazo de 5 dias.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-63.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise da correspondência entre o valor atribuído à causa e a pretensão econômica deduzida pela parte autora.

A renda auferida pela parte autora contradiz a declaração de hipossuficiência apresentada uma vez que há indícios de capacidade financeira, eis que auferiu R\$ 4.281,00 na competência de julho/2018, conforme extrato CNIS já anexado aos autos.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.**

Confirmada a competência do juízo em razão do valor, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Oportunamente, tornem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000383-15.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ANDREANI LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADREANI LOGISTICA LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS; bem como que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, até decisão final desta ação.

A impetrante aduz que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS e alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinários nº 240.785/MG, em sede de controle difuso.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

O pedido de medida liminar foi deferido (id 859008).

A autoridade impetrada prestou informações (id 1416198).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 2329876), requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal se manifestou (id 2099543).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApReeNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, “caput”, da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG(Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, “b” da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

“Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“Fundamentos do Imposto de Renda”, p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, constituindo, por isso mesmo, “um ‘plus jurídico’”, sendo relevante destacar, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL (“Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação”, p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

“(…) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de ‘definitividade’ da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)”

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de ‘receita’, não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a ‘titularidade e disponibilidade’ dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em ‘receita’ diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, ‘receita’ é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)” (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário”.

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000420-42.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARTIN-BROWER FOOD SERVICE COMERCIO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP076649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIEL MONTEIRO PEXOTO - SP238434, ANA PAULA IANKILEVICH SITNIK - SP295192, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARTIN-BROWER FOOD SERVICE COMERCIO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS; bem como que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, até decisão final desta ação.

A impetrante aduz que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS e alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinários nº 240.785/MG, em sede de controle difuso.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

O pedido de medida liminar foi deferido (id 859008).

A autoridade impetrada prestou informações (id 1416198).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 2329876), requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal se manifestou (id 2099543).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApReeNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, “caput”, da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, “b” da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

“Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“Fundamentos do Imposto de Renda”, p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, constituindo, por isso mesmo, “um plus jurídico”, sendo relevante destacar, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.

Daí a acertada conclusão a que chego, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL (“Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação”, p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

“(…) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de ‘definitividade’ da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)”

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de ‘receita’, não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a ‘titularidade e disponibilidade’ dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em ‘receita’ diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, ‘receita’ é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)” (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário”.

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000474-08.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DILETTO DO BRASIL COMERCIO DE SORVETES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - SP304091, ELCIO FONSECA REIS - MG63292
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DILETTO DO BRASIL COMERCIO DE SORVETES LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS; bem como que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, até decisão final desta ação.

A impetrante aduz que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS e alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinários nº 240.785/MG, em sede de controle difuso.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

O pedido de medida liminar foi deferido (id 1210263).

A autoridade impetrada prestou informações (id 1225885).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 2012247), requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal se manifestou (id 2099801).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApReeNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, auferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)" (grifé)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000393-59.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EXPOR MANEQUINS DISPLAYS E ACESSORIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EXPOR MANEQUINS DISPLAYS E ACESSORIOS LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS; bem como que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, até decisão final desta ação.

A impetrante aduz que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS e alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinários nº 240.785/MG, em sede de controle difuso.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

O pedido de medida liminar foi deferido (id 1225508).

A autoridade impetrada prestou informações (id 1242889).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 2127799), requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal se manifestou (id 2179454).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApReeNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, “caput”, da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG(Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)" (grifos)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000443-85.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: PLESTIN PLASTICOS ESTAMPADOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO JOSE MARCAL - SP326223, CICERO ALVES DOS ANJOS NETO - SP317734, SUELEN APARECIDA MAGALHAES DA SILVEIRA MARCAL - SP388993, RENATA CRISTINA MARCAL - SP367003, JOSE ARMANDO MARCAL - RJ112126

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PLESTIN PLÁSTICOS ESTAMPADOS INDUSTRIAIS LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS; bem como que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, até decisão final desta ação.

A impetrante aduz que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS e alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinários nº 240.785/MG, em sede de controle difuso.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

O pedido de medida liminar foi deferido (id 1209450).

A autoridade impetrada prestou informações (id 1223287).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 2151128), requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal se manifestou (id 2216835).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApReeNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, “caput”, da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a V). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, “b” da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

“Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“Fundamentos do Imposto de Renda”, p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfila esse mesmo entendimento, pois acentua que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, constituindo, por isso mesmo, “um ‘plus jurídico’”, sendo relevante destacar, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL (“Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação”, p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

“(…) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de ‘definitividade’ da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)”

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de ‘receita’, não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a ‘titularidade e disponibilidade’ dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em ‘receita’ diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, ‘receita’ é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)” (grifêi)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário”.

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500387-52.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: NEOCOM INDUSTRIA E COMERCIO DE DIVISORIAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK - SP185004

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NEOCOM INDUSTRIA E COMERCIO DE DIVISORIAS LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS; bem como que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, até decisão final desta ação.

A impetrante aduz que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS e alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinários nº 240.785/MG, em sede de controle difuso.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

A autoridade impetrada prestou informações (id 1473774).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 2151150), requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal se manifestou (id 2216824).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApReeNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres da entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chego, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)".

.....

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)" (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500438-63.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, THALITA MARTIN BORTOLETO - SP354710

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS; bem como que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, até decisão final desta ação.

A impetrante aduz que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS e alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinários nº 240.785/MG, em sede de controle difuso.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a partir de 01/01/2015, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

O pedido de medida liminar foi deferido (id 1225671).

A autoridade impetrada prestou informações (id 1242642).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 2005554), requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal se manifestou (id 2119806).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos aquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApReeNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, “caput”, da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfila esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinta de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, auferidos pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)" (grifos)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são confundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança. Contudo, observando-se os limites da demanda apostos pela impetrante, o direito à compensação deve se limitar ao período posterior a 01/01/2015.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 01/01/2015, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000436-93.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TOPICO LOCAÇÕES DE GALPÕES E EQUIPAMENTOS PARA INDUSTRIAS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GUILHERME LANZELLOTTI MEDEIROS - SP357227
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TOPICO LOCAÇÕES DE GALPÕES E EQUIPAMENTOS PARA INDUSTRIAS S.A em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS; bem como que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, até decisão final desta ação.

A impetrante aduz que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS e alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinários nº 240.785/MG, em sede de controle difuso.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

O pedido de medida liminar foi deferido (id 1224072).

A autoridade impetrada prestou informações (id 1235237).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 2201965), requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal se manifestou (id 2270300).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApReeNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, “caput”, da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, “b” da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

“Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)" (grifado).

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000412-65.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DANISCO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANISCO BRASIL LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS; bem como que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, até decisão final desta ação.

A impetrante aduz que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS e alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinários nº 240.785/MG, em sede de controle difuso.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

O pedido de medida liminar foi deferido (id 1431914).

A autoridade impetrada prestou informações (id 1968037).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 2344383), requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal se manifestou (id 2411336).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApReeNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, auferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)' (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças"; p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são confundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000551-17.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CBFA - COMERCIAL BRASILEIRA DE FERRO E AÇO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CBFA – COMERCIAL BRASILEIRA DE FERRO E AÇO LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS; bem como que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, até decisão final desta ação.

A impetrante aduz que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS e alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

O pedido de medida liminar foi deferido (id 1147250).

A autoridade impetrada prestou informações (id 1207474).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 2425655), requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal se manifestou (id 2404982).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, auferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)" (grifêi)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000603-13.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SOEG OSASCO VEICULOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOEG OSASCO VEICULOS S/A em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS; bem como que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, até decisão final desta ação.

A impetrante aduz que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS e alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinários nº 240.785/MG, em sede de controle difuso.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

O pedido de medida liminar foi deferido (id 1209451).

A autoridade impetrada prestou informações (id 1223648).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 2426205), requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal se manifestou (id 2451913).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApReeNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, “caput”, da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício de sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)" (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são confundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000404-88.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: UNIVAR BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por UNIVAR BRASIL LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS; bem como que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, até decisão final desta ação.

A impetrante aduz que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS e alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinários nº 240.785/MG, em sede de controle difuso.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

O pedido de medida liminar foi deferido (id 1224071).

A autoridade impetrada prestou informações (id 1240769).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 2425914), requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal se manifestou (id 2451881).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApReeNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, “caput”, da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, “b” da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

“Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“Fundamentos do Imposto de Renda”, p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, constituindo, por isso mesmo, “um ‘plus jurídico’”, sendo relevante destacar, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL (“Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação”, p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

“(…) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de ‘definitividade’ da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)”.

.....
A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)" (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiê-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003524-08.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TOP TAYLOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional para o fim seja reconhecido o direito da Impetrante de afastar as verbas não salariais, tais como 1) os primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado antes da eventual obtenção de auxílio-doença/auxílio-acidente, 2) salário maternidade, 3) férias, 4) adicional de férias de 1/3 (um terço), 5) aviso prévio indenizado e 6) 13º salário proporcional [no aviso prévio] da base de cálculo da contribuição social previdenciária patronal.

Com a inicial foram juntados os documentos aos autos digitais.

É o relatório. Decido.

Cumprido observar que, para a sua concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento **parcial** liminar do pedido.

O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja "rendimentos do trabalho", estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de "salário de contribuição", cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas "destinadas a retribuir o trabalho", excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;” (Redação dada pela [Lei nº 9.528, de 10/12/97](#))

Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

-

1 – Dos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado

-

Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento do empregado em razão de doença ou acidente, cabe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral. Todavia, a importância paga não é destinada à retribuição pelo trabalho, momento porquanto nenhum serviço é prestado pelo obreiro, não constituindo, assim, verba de natureza remuneratória.

Assim, a jurisprudência firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente **não incide a contribuição previdenciária** – nestes termos: AIRESP 1622002 2016.02.23712-4, NAPOLEÃO NUNES MALA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/12/2017.

-

2- Salário Maternidade

A licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, §§ 2º e 9º, “a”, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, **devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social**. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010.

3- Férias gozadas

O pagamento correspondente ao período de férias gozadas **não assume natureza indenizatória**, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual **é devida a incidência da contribuição previdenciária** sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de “férias remuneradas”), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, §2º, CLT).

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADES TERCEIRAS. LEGITIMIDADE. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. REFLEXOS DO 13º SALÁRIO SOBRE O AVISO-PRÉVIO. ADICIONAL NOTURNO/PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. BÔNUS, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, BÔNUS, COMISSÕES, ANUÊNIO, TRIÊNIO, QUINQUÊNIO E ADICIONAL DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiros entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. O c. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas, do salário-maternidade, das horas-extras, do adicional de horas-extras, dos reflexos do 13º salário sobre o aviso-prévio, e do adicional noturno/periculosidade/insalubridade, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991. 3. *Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao auxílio doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.* 4. No tocante às gratificações eventuais, bônus, comissões, anuênio, triênio, quinquênio e adicional de permanência, somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária se demonstrada ausência de habitualidade no pagamento. 5. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições de mesma espécie e destinação, observada a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG). 6. Com relação à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.498.234, reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se referem o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evadidas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste aspecto, faz jus a impetrante à compensação das contribuições devidas a terceiros, com parcelas vincendas de contribuições de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do quanto determinado na Lei 11.457/2007. 7. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. 8. Apelações do SEBRAE, SENAC e SESC não conhecidas. Apelo da impetrante desprovido. Apelação da União e remessa oficial providas em parte. (ApReeNec 00197123320134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2018)

4 – Terço constitucional de férias sobre o salário

No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória sobre a qual **não deve incidir contribuição social**, como se extrai do julgado abaixo:

“O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da **não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3)**, a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.” (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.

5- Aviso prévio indenizado

No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o §9º, “e”, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.

Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, **não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado** (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).

(STJ; EAREs 200702808713; EAREs 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011)”.
-

6- Décimo terceiro salário proporcional indenizado

No que diz respeito ao pagamento da gratificação natalina (décimo terceiro salário) indenizada por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, por constituir uma verba unicamente formada por parcela de caráter remuneratório e por parcela de caráter indenizatório, **forçoso reconhecer a incidência de contribuições previdenciárias** – precedentes: AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 1.3.2016.

-

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para **suspender a exigibilidade do crédito tributário** referente à contribuição social previdenciária patronal que seja calculada sobre: **a) os primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, b) terço constitucional de férias; e c) aviso prévio indenizado**; até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000458-88.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: NR REGULADORA, CONTROLADORA E INSPETORA DE SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO YAMAGUCHI KOGA - SP325085
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por NR REGULADORA, CONTROLADORA E INSPETORA DE SERVIÇOS LTDA em face de ato do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP, onde busca provimento judicial no sentido de determinar à autoridade coatora que revise o valor de débitos incluídos em parcelamento da lei nº 11.941/09, a fim de ver deles excluída as rubricas referentes a “honorários previdenciários” e de readequar o valor das parcelas devidas doravante.

O pedido liminar foi indeferido na decisão de id 507113.

A autoridade coatora prestou informações no id 1301731. Preliminarmente, deduziu a ausência de interesse de agir com relação a parte dos débitos, os quais não contém verba honorária. No mérito, se manifestou pela improcedência do pedido, haja vista a distinção entre o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 e os “honorários previdenciários”.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 2112142).

Parecer do Ministério Público no id 2146499.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir. Embora parte dos débitos não contenha verba honorária, a impetrante especificou que pleiteia a revisão geral do parcelamento, a fim de excluir tais verbas de toda a negociação. Ademais, como a consolidação do parcelamento da lei nº 11.941/09 não considera cada débito de forma isolada, não vislumbro irregularidade no pedido.

Passo ao mérito.

A controvérsia reside em apreciar se a isenção de 100% do encargo legal prevista no regime do parcelamento da lei nº 11.941/09 se aplica aos “honorários previdenciários”.

Como é cediço, a dívida ativa da União é cobrada por meio de competente execução fiscal, proposta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Por disposição do art. 1º do DL nº 1.025/69, o ajuizamento das execuções fiscais implica a automática inclusão no débito do encargo legal devido no montante de 20%.

Mais recentemente, a lei nº 11.941/09 abriu aos contribuintes parcelamento especial de débitos administrados pela RFB ou pela PGFN, e o seu art. 1º, § 3º, beneficiou os aderentes com a remissão de 100% do encargo legal eventualmente incluído no débito.

Contudo, vale lembrar que nem todos os débitos em cobro pela União contam com o referido encargo legal. É o caso dos débitos de natureza previdenciária inscritos em DAU antes da vigência da lei nº 11.457/07, os quais eram onerados com os “honorários previdenciários”, que não decorriam da incidência do DL nº 1.025/09, mas sim de decisão judicial proferida no bojo da respectiva execução fiscal, onde se fixava o valor da verba honorária com base nos parâmetros do CPC.

Pois bem, com a vigência da lei nº 11.457/07, os débitos de origem previdenciária passaram a ser cobrados diretamente pela União, por meio da PGFN.

No entanto, à época de tal migração, veio a prevalecer o entendimento jurisprudencial de que, para os débitos inscritos antes da lei nº 11.457/07, o regime de fixação de honorários deveria ser mantido. Ou seja, os débitos anteriores à lei nº 11.457/07 não seriam adicionados do encargo legal, mas sim dos “honorários previdenciários”.

Veja-se, nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. PARCELAMENTO E REMISSÃO DOS ARTS. 1º, §3º E 3º, §2º DA LEI N. 11.941/2009. REMISSÃO QUE SOMENTE ATINGE AO ENCARGO LEGAL E NÃO À VERBA HONORÁRIA FIXADA EM JUÍZO NA FORMA DO ART. 20, DO CPC.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. As remissões de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal previstas no pagamento à vista e nos parcelamentos do art. 1º, §3º e do art. 3º, §2º, da Lei n. 11.941/2009 não abrangem a verba honorária fixada em juízo na forma do art. 20, do CPC. Isto porque esta Casa, por diversos precedentes, já firmou que a natureza jurídica do encargo legal não se confunde com a de honorários advocatícios, apenas dispensando a verba honorária nas execuções da Dívida Ativa da União e respectivos embargos do devedor, saber: EREsp. n. 448.115 - PR, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, julgado em 9.11.2005; AgRg no REsp. n. 1.240.428 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 27.03.2012; AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 08.03.2010.

3. O recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.110.924 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10.06.2009), já afastou a equiparação da verba honorária ao encargo legal para efeitos remissivos, quando em exame o disposto no artigo 208, § 2º, da antiga Lei de Falências (Decreto-Lei n. 7.661/45). Raciocínio que também se aplica ao presente caso.

4. Nos débitos tributários que estavam inscritos em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS antes de 1º de maio de 2007 e que migraram para a Dívida Ativa da União em 1º de abril de 2008 (art. 16, caput e §1º, da Lei n. 11.457/2007) permanece a incidência da verba honorária fixada apenas em juízo, a teor do art. 20, do CPC, entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor do débito em cobrança. Desse modo, não são beneficiados com as remissões de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal previstas no pagamento à vista e nos parcelamentos do art. 1º, §3º e do art. 3º, §2º, da Lei n. 11.941/2009.

5. Não incide o art. 37-A, da Lei n. 10.522/2002, pois quando do seu advento em 4 de dezembro de 2008 (Medida Provisória n. 449/2008) a parte da Dívida Ativa do INSS de que se fala já havia se convolado em Dívida Ativa da União (a convalidação foi em 1º de abril de 2008).

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1408647/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

Assim é que, hoje, ainda existem débitos cobrados diretamente pela União (Fazenda Nacional) que não incluem o encargo legal, mas sim os honorários fixados pelo juiz da execução no momento do despacho inicial.

Sucedeu que, como dito, a lei nº 11.941/09 (assim como outros parcelamentos especiais posteriores) expressamente concedeu desconto integral do encargo legal, mas não explicitou se tais disposições se aplicavam também aos "honorários previdenciários".

Inicialmente, como inclusive se infere do julgado acima, o STJ passou a entender no sentido de que a remissão da lei nº 11.941/09 não se estendia aos "honorários previdenciários", uma vez que os benefícios fiscais ensejam uma interpretação estrita.

Há de se notar, no entanto, que a finalidade da lei nº 11.941/09 era a de conceder desconto integral do encargo legal como forma de incentivo à adesão ao parcelamento. Assim, a ausência de previsão específica quanto aos "honorários previdenciários" decorre de mero cochilo do legislador, pois, embora não se negue a distinção entre o encargo legal e os honorários, não há dúvida que ambas as verbas possuem a mesma finalidade e a mesma destinação, inexistindo qualquer razão concreta – afora a dita interpretação estrita – para se conferir tratamento distinto às verbas.

Nesta senda, o próprio STJ alterou sua jurisprudência para passar a entender que a remissão da lei nº 11.941/09 abrange também os "honorários previdenciários". Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI 11.941/2009. NÃO INCLUSÃO DOS "HONORÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS" NO DÉBITO CONSOLIDADO.

1. "A despeito da natureza diversa entre as verbas em confronto, com a inclusão do 'encargo legal' nos débitos inscritos em dívida ativa (no momento da inscrição), não se justifica mais a fixação dos honorários previdenciários. Essa circunstância demonstra que o encargo legal, entre outros elementos, compreende a verba honorária. Assim, a interpretação teleológica e sistemática da legislação em comento, sobretudo da Lei 11.941/2009, impõe a conclusão no sentido de que a não inclusão dos chamados honorários previdenciários no valor consolidado nas hipóteses em que a lei exclui o encargo legal atende à finalidade buscada pelo legislador da lei referida - incentivar a adesão ao programa de parcelamento fiscal" (REsp 1.430.320/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/8/2014, DJe 26/8/2014). Em igual sentido: AgRg no REsp 1466807/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1540947/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 17/09/2015)

O TRF da 3ª Região também tem trilhado a mesma linha:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. HONORÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. Consolidado no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte entendimento no sentido de que não devem ser incluídos "honorários previdenciários" na consolidação do débito para fins de adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009 ao entendimento de que embora o encargo legal e os denominados honorários previdenciários não se confundam, a interpretação teleológica e sistemática da Lei 11.941/2009 leva à conclusão de que devem ser excluídos os honorários previdenciários do valor consolidado, sendo indiferente tenha sido o débito inscrito em dívida da União ou do INSS, interpretação diversa indo de encontro a intenção do legislador de incentivar e padronizar a adesão ao programa de parcelamento fiscal. 2. Apelação da impetrante provida para reformar a sentença recorrida e conceder a segurança, determinando a exclusão da cobrança dos "honorários previdenciários" da consolidação do parcelamento previsto na Lei 11.941/09. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da impetrante para reformar a sentença recorrida e conceder a segurança, determinando a exclusão da cobrança dos "honorários previdenciários" da consolidação do parcelamento previsto na Lei 11.941/09, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336833 0014503-54.2011.4.03.6100, JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGRÉsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. Firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não devem ser incluídos "honorários previdenciários" na consolidação do débito para fins de adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/09 (STJ, AgRg no REsp n. 1540947/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 03.09.15). 3. Agravo legal não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341099 0007138-65.2011.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DA CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE ALEGADAS - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 535 DO CPC/73 E 1.022 DO CPC/15 - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO. 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do CPC/73, atual art. 1022 do CPC/15 o que não ocorre no caso. 2. É incabível a oposição de embargos declaratórios (ainda mais com efeitos infringentes) para (a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso o pedido, quando as partes apenas pretendem "o reexame da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão"; (b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários", sem que seja apontado vício concreto de obscuridade, omissão ou contradição no julgado; (c) fins meramente infringentes; (d) resolver "contradição" que não seja "interna"; (e) permitir que a parte "repele" seus próprios argumentos; (f) prequestionamento. 3. Não há alegada omissão, porque o v. acórdão foi suficientemente claro quanto aos fundamentos adotados para o provimento dos recursos. A decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando que a parte discordasse da motivação ou da solução dada em 2ª instância. 4. A natureza diversa dos honorários previdenciários, conforme reconhecido no próprio decisum, não afasta a benesse fiscal instituída pela Lei 11.941/09, em interpretação teleológica da norma pela qual o sentido de "encargos legais" abrangeria os honorários. 5. Recurso desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 340715 0010687-07.2011.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, em que pese os argumentos tecidos pela autoridade coatora, me filio ao atual entendimento do STJ e do TRF da 3ª Região no sentido de estender a remissão da lei nº 11.941/09 aos "honorários previdenciários", uma vez que dar tratamento distinto a tal verba, além de violar o princípio da isonomia, parece ir de encontro com a própria finalidade da lei nº 11.941/09.

Não fosse isso bastante, o art. 38 da lei nº 13.043/14 expressamente afastou qualquer verba sucumbencial nas ações extintas em virtude de adesão ao parcelamento da lei nº 11.941/09:

Art. 38. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 20 da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente:

I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014; ou

II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014.

Destada forma, mesmo que se interpretasse estritamente a remissão da lei nº 11.941/09, os "honorários previdenciários" seriam eventualmente afastados pela lei nº 13.043/14. Conquanto o referido dispositivo não faça menção expressa aos honorários arbitrados em execução fiscal, ele afasta "qualquer sucumbência" em favor da União, sem limitar tal previsão a ações antixacionais.

Ademais, como a quitação do parcelamento implica, ao final, a extinção da respectiva execução fiscal, justifica-se a incidência do art. 38 da lei nº 13.043/14 na espécie. É esse também o entendimento do TRF da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. Discute-se acerca da incidência ou não de honorários advocatícios, no presente caso, em que as partes aderiram aos benefícios da Lei nº 11.941/09, em sede de execução fiscal, tendo o juízo da execução proferido decisão em 20.08.2015 deferindo pedido de conversão em renda dos depósitos judiciais, entendendo, ainda, que os valores correspondentes aos honorários advocatícios são abrangidos pela isenção prevista, no artigo 38, § único, da Lei n. 13.043/2014. 5. A r. decisão agravada apresenta-se em consonância com a jurisprudência supracitada, já que entendeu pela aplicação da isenção prevista no artigo 38, § único, da Lei n. 13.043/2014, tendo em vista que, até aquela data, existia apenas a constrição judicial dos valores então objeto da conversão em renda, de modo que, até então, não havia ocorrido o pagamento. 6. Não se sustenta a alegação de que o dispositivo em questão é destinado às ações antixacionais, movidas pelos contribuintes contra o fisco, não se aplicando às execuções fiscais em que há condenação em honorários, pois a lei faz uso das expressões "qualquer sucumbência" e "todas as ações judiciais", bem como não foram excepcionadas as verbas de honorários previdenciários e as execuções fiscais. 7. Com o deferimento da conversão em renda por meio da decisão proferida em 20/08/2015 (fls. 35/360), disponibilizada em 28/08/2015 (fls. 368), o caso dos autos se amolda à hipótese prevista pelo inciso II, § único, do artigo 38 da Lei n. 13.043/2014. 8. O referido dispositivo legal prevê que a previsão de isenção do pagamento de honorários relativamente aos pedidos de desistência e renúncia protocolados antes de 10.07.2014 é cabível desde que tais valores não tenham sido pagos até aquela data. 9. Agravo a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 568346 0024100-72.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Desta feita, seja pela remissão da lei nº 11.941/09, seja pela do art. 38 da lei nº 13.043/14, os débitos regularmente incluídos no parcelamento da lei nº 11.941/09 não podem conter verbas referentes a encargo legal ou a "honorários previdenciários".

DISPOSITIVO

Isto posto, resolvo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que revise o parcelamento ora em discussão (recibo de consolidação nº 68965989519641780853), para excluir dos débitos parcelados qualquer rubrica referente a "honorários previdenciários", bem como para revisar o valor das parcelas vincendas, para que reflitam tal diminuição no valor devido.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004051-57.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: WILDSOM MARCOS NUNES BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA - SP210112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela antecipada, pelo qual se requer a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença.

Requeru a gratuidade de justiça. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID 11499494, uma vez que as ações têm objeto diverso.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa.

Ora, a cessação do NB por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Ainda, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação foi desarrazoada.

-

Do perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o auxílio-doença seja restabelecido ao final, o benefício retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, imprescindível a realização da prova pericial de forma antecipada. Friso, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Tendo em vista a natureza do feito, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial. **Designo o dia 27/11/2018, às 17h00 para a realização da perícia médica a ser efetivada no 1º Andar deste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 Centro, Osasco/SP. Nomeio como perita Judicial a Dra. ADRIANA KELI SALGADO SERVILHA, CRM 90.252.**

Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização dos profissionais ora nomeados, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

Formulo os seguintes quesitos:

QUESITOS DO JUÍZO:
1 - 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?
Em caso afirmativo:
2.1. É possível determinar a data do início da doença?
2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Faculto às partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2510

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008260-62.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE NOGUEIRA DA SILVA

Fl. 34. Defiro nova tentativa de busca e apreensão do veículo e citação do requerido no endereço indicado na inicial.
Cumpra-se.

MONITORIA

0004415-22.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DILEUZA DE SOUZA VIEIRA

Cite-se a requerida nos endereços indicados à fl. 53.

Como os endereços são localizados em Cotia/SP, considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o cumprimento das diligências relativas aos referidos logradouros sejam deprecadas ao Juízo da Comarca de Cotia/SP.

Determino, ainda, que a CEF providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000999-80.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X TECTRUST REPRESENTACAO COMERCIAL DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACAO LTDA. X VICTOR KIETZMANN JUNIOR

Providencie o advogado subscritor da petição de fl. 106 (Dr. Nei Calderon - OAB/SP 114904), a juntada de procuração nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a juntada, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004543-76.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X K.I.V. CURSOS E TREINAMENTOS LTDA - EPP X KATIA MARTINS SOARES X MARIA LUCIA MARTINS SOARES

Mantenho as decisões de fls. 66 e 71, uma vez que a certidão lavrada na carta precatória expedida para citação das executadas Kátia Martins Soares e Maria Lúcia Martins Soares, indica que não foi sequer iniciada qualquer diligência, pois não foi acompanhada do preparo devido (fls. 60). Quanto à carta precatória para citação da executada K.I.V. Cursos e Treinamentos Ltda - EPP restou a diligência infrutífera (fl. 50).

Considerando o lapso de tempo decorrido, intime-se novamente a autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando, se for o caso, endereços para a realização de diligências a fim de citar as executadas.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela credora, ficando ainda esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de existência de bens penhoráveis (artigo 921, II, CPC/2015).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001172-75.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X EVERTON BARBOSA CAIABA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERTON BARBOSA CAIABA

Providencie o advogado subscritor da petição de fl. 74 (Dr. Nei Calderon - OAB/SP 114904), a juntada de procuração nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a juntada, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012695-24.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ORESTES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENNNA ANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 11364352, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002243-17.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SEBASTIAO TRISTAO GRILLO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Sebastião Tristão Grilo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

O autor aduz, em síntese, que após ser convocado para perícia médica administrativa teve sua aposentadoria cessada por “parecer médico contrário” em 23/04/2018 (DCB). Ressaltou que recebia o benefício desde 27/12/2000.

Juntou documentos.

Instada a esclarecer seu interesse no prosseguimento do feito, diante da informação de que o benefício mencionado na inicial encontra-se ativo até, pelo menos, 23/10/2019, a autora nada disse.

Nesses termos, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O pedido da parte autora é expresso no sentido de condenar o réu ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez identificada pelo NB 117.501.531-5.

Há informação extraída do sistema DATAPREV/PLENUS, indicando a manutenção da aposentadoria por invalidez em favor do autor até, pelo menos, 23/10/2019 – Id. 9900972.

Portanto, entendo ausente o interesse de agir.

Ante ao exposto, **JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** o presente feito, nos termos do **art. 485, VI**, do CPC,

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, outubro de 2018.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

JUÍZA FEDERAL

OSASCO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-53.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANTONIO DIAS CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Deverão ainda, as partes, manifestem-se sobre o(s) laudo(s) médico(s) pericial(ais) de carreados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-40.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ENILDA FELIX DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Devidamente citado o réu (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL) na pessoa de seu representante legal (Id nº578758), não apresentou resposta no prazo legal, assim, com base no art. 344 do CPC/2015 decreto sua revelia, entretanto, deixo de aplicar seus efeitos tendo em vista o litígio versar sobre bens indisponíveis como assevera o art. 345, II do CPC/2015.

Deste modo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Deverão ainda, as partes, manifestem-se sobre o(s) laudo(s) médico(s) pericial(ais) de carreados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002493-50.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RAMOS DA SILVA - SP292337
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante do erro material no nome do Perito ortopedista que ao invés de constar Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, deverá constar Dr. Ronaldo Márcio Gurevich na mesma data e horário, qual seja dia 19/10/2018 à 9h.

Intimem-se.

OSASCO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004087-02.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANSELMO ABRANTES COUY
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Anselmo Abrantes Couy** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, *em sede liminar*, a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não considerar todo o tempo de atividade especial que o autor alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra.

A(s) providência(s) acima deverá(ão) ser cumprida(s) **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Intimem-se.

Osasco, outubro de 2018.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

OSASCO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004042-95.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CLAUDIO NASCIMENTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO REIS - SP222290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento em face do INSS, objetivando – *em sede liminar* – a concessão de auxílio-doença.

Em sua inicial, a parte autora informa que requereu o benefício na via administrativa em 21/07/2017, que foi indeferido por “parecer contrário da perícia médica”. Porém, sustenta que está incapacitado para o trabalho sem condições de exercer suas atividades profissionais razão pela qual ajuizou a presente ação.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial.

Compulsando os autos verifico que o autor ajuizou ações anteriores requerendo, aparentemente, o mesmo benefício descrito na inicial. Além disso, atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ante ao exposto, determino que a parte autora:

- a) Esclareça a possibilidade de prevenção com os processos n.s 0007473-53.2016.403.6306 e 0009118-79.2017.403.6306, apresentando cópia da petição inicial de ambos;
- b) Emende a petição inicial, atribuindo valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido;

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

Osasco, outubro de 2018.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

OSASCO, 15 de outubro de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Deverão ainda, as partes, manifestem-se sobre o(s) laudo(s) médico(s) pericial(ais) de carreados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002794-32.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ANTONIO GUERRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA PLACIDO - SP305400
IMPETRADO: GERENTE DA APS OSASCO DO INSS, GERENTE DA APS DE ATENDIMENTO DEMANDAS JUDICIAIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, recebo petição de Id 11390602 como aditamento à inicial. Proceda a exclusão do polo passivo o Gerente da Agência da Previdência Social Atendimento Demandas Judiciais São Paulo/SP – APSDIPD-21001120 – do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Em que pese este juízo tenha entendimento diverso da decisão exarada Id 8051639, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito, diante da não oposição ao declínio de competência, conforme teor da petição de Id 11390602.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Providencie o impetrante a juntada da procuração no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 11 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA EXECUTADA - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Intime-se a executada da penhora ON LINE efetuada no valor de R\$ 3.102,81 (ID 10782103), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do item 5.3 do despacho inicial (ID 4800658), o qual segue transcrito:

" 5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial".

MOGIDAS CRUZES, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002305-06.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARCIO GOMIERO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação.

Com réplica, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos dos artigos 100 e 337, XIII do CPC.

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza requerendo o benefício na inicial, após devidamente intimado não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família.

Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra através de extratos do sistema CNIS que a remuneração do autor em maio/2018 correspondeu a **RS 17.797,81 (RS 4.927,59 a título de aposentadoria e RS 12.870,22 a título de salário)**.

Cumprir destacar que a jurisprudência colacionada pela parte autora não se confunde com a presente discussão, pois o afastamento da qualidade da parte autora de beneficiária da gratuidade judiciária não decorre do recebimento de prestações vencidas de benefício previdenciário, mas sim, da análise conjunta dos valores percebidos atualmente pelo beneficiário a título de salário e aposentadoria. Assim, dos elementos trazidos a presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família.

Ante o exposto, **acolho a presente Impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.**

Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 1 de outubro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

A **FAZENDA NACIONAL** ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo.

É o relatório. DECIDO.

Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo.

A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário.

De acordo com a redação original do art. 174, I do CTN, a interrupção da prescrição se dava com a citação pessoal do devedor. Com a entrada em vigor da LC 118/2005, o despacho do juiz, ordenando a citação do devedor passou a ser considerado como o ato interruptivo da prescrição, e não mais a própria citação pessoal.

No caso dos autos, tratando-se de processo ajuizado em 1999, cujo despacho citatório ocorreu em 26/07/99, aplica-se a redação original do art.174, I do CTN. Assim, não tendo ocorrida a efetiva citação do devedor, a prescrição sequer foi interrompida, razão pela qual, decorridos mais de cinco anos sem qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, tampouco a efetiva satisfação do crédito tributário, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente.

Com efeito, até a presente data o executado não foi citado.

Diante destes fatos, resta evidente a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que, após vários anos de propositura da ação, não há a citação do executado até a presente data, por inércia do exequente.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL** nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do CPC.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação nos presentes autos.

Transitado em julgado, archive-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001755-53.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON RAMOS
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - SP275548, RODRIGO RAMOS - SP272996

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista o depósito judicial constante no ID 10564394, bem como a ciência do exequente exarada no ID 10649065, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 21 de setembro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO SEVERINO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando o reconhecimento de atividades especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 176.233.895-2, em 10/12/2015.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MONITÓRIA (40) Nº 5001852-05.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JUND-FARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP, FABIO LUIS LOPES DE MORAES
Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO CARLOS JOSE MARTINELLI - SP51512, DANIEL ORSINI MARTINELLI - SP381512
Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO CARLOS JOSE MARTINELLI - SP51512, DANIEL ORSINI MARTINELLI - SP381512

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos monitórios interpostos.

Jundiaí, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001886-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SANDRO MONTEIRO BARBOSA, VILMA DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS - SP260848
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS - SP260848
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para recolher custas judiciais na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008844-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE CHICONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 15 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002087-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILMAR GONZAGA DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo: "intime-se a CEF para responder aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias."

Jundiaí, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001789-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO BATISTA RIBEIRO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 15 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001633-55.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TEXCON - CONFECOES EIRELI, ROBERTO DELL ERBA, JISMAR ALVES BORGES
Advogado do(a) RÉU: GILSON ROBERTO PEREIRA - SP161916
Advogado do(a) RÉU: GILSON ROBERTO PEREIRA - SP161916

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à CEF dos Embargos Monitorios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002030-17.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA FERNANDA PERON DE CARLOS, EMERSON LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente dos documentos juntados pela CEF e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001692-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAQUIM DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003112-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SEBASTIAO LAERTE SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 15 de outubro de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001686-70.2017.4.03.6128
AUTOR: ROQUE LUIZ LOMBARDI
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

ROQUE LUIZ LOMBARDI, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento, como exercido em condições especiais, dos períodos de **23/08/1985 a 02/11/1998 e de 19/02/2001 a 18/06/2014 – SKF do Brasil Ltda.**, durante os quais ficou exposto, segundo petição inicial, a agentes prejudiciais à saúde.

Aduz que, com o reconhecimento de tais períodos, fará jus à concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo **173.687.948-8**, em 20/02/2015, com o consequente pagamento dos atrasados. Subsidiariamente, caso não atinja o tempo especial necessário, requer a averbação do tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

À parte autora foi concedida a gratuidade processual (ID 3146628).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 3291279), impugnando o reconhecimento dos períodos especiais pretendidos pela ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância.

Réplica foi ofertada (ID 3434490).

Não foram requeridas outras provas.

Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contração do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP-689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Do caso concreto.

A controvérsia refere-se aos períodos de 23/08/1985 a 02/11/1998 e de 19/02/2001 a 18/06/2014 – **SKF do Brasil Ltda.**

Tais períodos não foram enquadrados administrativamente, contudo o perfil profissiográfico previdenciário (ID 3318335) evidencia-se a exposição a ruído de 91 dB acima, pois, do limite de tolerância aplicável ao interregno, nos termos da fundamentação desta sentença. Desta forma, reconheço como especial o período acima. Não deve ser reconhecido como especial o período de afastamento relativo a auxílio doença previdenciário de 06/09/2011 a 30/06/2012 e de 07/02/2013 a 04/03/2013, conforme CNIS

Do cálculo do tempo de serviço.

Quanto ao pedido de concessão de **aposentadoria especial**, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento.

Com o reconhecimento do período especial nos presentes autos, até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa (**20/02/2015**) e já descontado o período em que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciária, contava o autor com **25 anos, 7 meses e 17 dias** de tempo de serviço especial, **suficiente**, portanto, para a obtenção da concessão da **aposentadoria especial**.

O benefício deve ser concedido desde a DER, em **20/02/2015**, tendo em vista que toda a documentação necessária ao enquadramento dos períodos especiais foi juntada com o processo administrativo.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheça e averbe os períodos de 23/08/1985 a 02/11/1998 e de 19/02/2001 a 18/06/2014 – **SKF do Brasil Ltda** como exercidos em condições especiais, e implante o benefício previdenciário de **aposentadoria especial** (espécie B-46) para o autor **ROQUE LUIZ LOMBARDI**, desde **20/02/2015**, conforme a presente decisão e consoante determina a lei.

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO (A) /BENEFICIÁRIO (A): ROQUE LUIZ LOMBARDI

ENDEREÇO: Alameda dos Álamos, nº 154, Terras de São Carlos, Jundiá-SP

CPF: 045.173.728-80

NOME DA MÃE: Angelina Visciano Lombardi

TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: **23/08/1985 a 02/11/1998 e de 19/02/2001 a 18/06/2014 – SKF do Brasil Ltda**

BENEFÍCIO: **Aposentadoria Especial**

DIB: **20/02/2015** (DER – NB 173.687.948-8)

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que o benefício de *aposentadoria especial* seja imediatamente implantado em favor do autor, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença,

Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo os últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.

Custas *ex lege*.

Por ter sucumbido, condene, ainda, a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do inc. II, § 4º, do art. 85, do Código de Processo Civil

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003729-43.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MALIBER INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA, MALIBER INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317
IMPETRADO: ILMO. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, DIRETOR GERAL DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maliber Indústria e Comércio Têxtil Ltda** em face do **Procurador Geral da Fazenda Nacional em Campinas, Diretor Geral da CPFL e Diretor Geral da ANEEL**, objetivando o reconhecimento da inexistência da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), componente da Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição e Transmissão.

A competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA EM RAZÃO DA LOCALIZAÇÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE. DEPÓSITOS JUDICIAIS QUE TOTALIZAM MONTANTE SUPERIOR AO EXIGIDO PELA AUTORIDADE FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Recurso interposto contra decisão que, na ação mandamental de origem, deferiu o pedido liminar a fim de determinar que a autoridade coatora expedisse certidão positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante, desde que os débitos apontados na inicial fossem os únicos pendentes e exigíveis.- Inicialmente, afastado as preliminares de incompetência e de inadequação da via eleita arguidas pela agravante. No caso dos autos, o ato qualificado pela agravada consiste na negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Considerando, ainda, que em se tratando de mandado de segurança a competência é absoluta e fixada em razão da localização da sede funcional da autoridade impetrada, resta devidamente caracterizado o interesse de agir do agravado na impetração do feito originário.- Quanto aos débitos em nome da agravada, o Relatório de Situação Fiscal revela a existência de diversas pendências que obstam a certidão de regularidade fiscal. Por sua vez, há elementos que indicam a existência de depósitos judiciais. Não é possível aferir se os débitos relacionados no Relatório se encontram integralmente garantidos pelo depósito judicial. Há, contudo, a constatação de que o depósito judicial foi realizado em montante significativo e que, segundo documentos, seria superior à soma dos débitos impeditivos à emissão da certidão.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00053343420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.-)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO. A competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional. (...) O pedido de apreciação do pleito liminar resta prejudicado, tendo em vista que, conforme informações, já foi apreciado o pedido e julgada a ação mandamental. Agravo a que se dá provimento, para determinar que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo permaneça no pólo passivo da ação mandamental, declarando competente o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, julgando prejudicado o pedido de apreciação da medida liminar. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000825736, rel. Des. Federal Rubens Calixto, j. 23/09/2010)

Ante o exposto, considerando que as autoridades coatoras indicadas não estão sediadas em um dos municípios que compreendem esta Subseção Judiciária, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processo e julgamento do presente feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas-SP.

Intime-se. Fica facultada à impetrante a renúncia ao prazo recursal para remessa célere, ou a desistência da ação com ajuizamento na Subseção Judiciária competente.

No caso de renúncia do prazo recursal, remetam-se os autos com urgência à Seção Judiciária competente.

JUNDIAÍ, 11 de outubro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDSON PEREIRA LIMA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIÁ/SP**, objetivando que sejam cessados os descontos consignados em seu atual benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.938.520-6).

A liminar foi deferida (ID 9709257).

Notificado, a autoridade impetrada informou que as consignações no benefício do impetrante foram efetivadas pela APS de São Bernardo do Campo-SP (ID 9849823 e anexos).

A Procuradoria do INSS requereu o reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada (ID 10264572).

É o breve relato do necessário.

Fundamento e decidido.

Segundo abalizada doutrina, "*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*" (Lúcia Valle Figueiredo, *Mandado de Segurança*, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se "*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*" (Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59)^[1].

Assim, é legitimada passivamente para a impetração do mandado de segurança a autoridade que executa ou que pode desconstituir o ato impugnado.

O ato reputado como coator foi praticado por servidor da **Agência da Previdência Social** vinculada à **Gerência Executiva em São Bernardo do Campo-SP**, conforme extratos anexados pelo INSS (ID 9849833). Com efeito, "*em mandado de segurança, a legitimidade passiva da autoridade coatora é aferida de acordo com a possibilidade que detém de rever o ato acionado de ilegal, omissão ou praticado com abuso de poder*" (MS 9.828/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 177).

Assim, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da **Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo-SP**, porque, como difundido tanto na doutrina quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se "*pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*" (por todos, Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

Por oportuno, registro o recente precedente do E. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA/DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO, INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília/DF.

2. "*A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal*" (RE 509442 AgR / PE / STF SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10).

3. **Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.**

4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de *mandamus* o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no *mandamus* ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que em sede de mandado de segurança envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar em matéria competencial para o *mandamus* a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção *iuris tantum* de legalidade e veracidade dos atos da "administração".

5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de *mandamus* importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ. (TRF 3R, 6ª Turma, AC 0010895-09.2015.4.03.6100-SP. Rel. Des. Federal Johnsons Di Salvo, j. 22.09.2016) (g. n.).

Ante o exposto, tendo em vista artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do novo Código de Processo Civil, reconheço a ilegitimidade passiva do Gerente Executivo do INSS em Jundiá-SP e, como consequência, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo-SP.

Intime-se.

JUNDIÁ, 11 de outubro de 2018.

[1] Destaques acrescidos.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDSON PEREIRA LIMA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando que sejam cessados os descontos consignados em seu atual benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.938.520-6).

A liminar foi deferida (ID 9709257).

Notificado, a autoridade impetrada informou que as consignações no benefício do impetrante foram efetivadas pela APS de São Bernardo do Campo-SP (ID 9849823 e anexos).

A Procuradoria do INSS requereu o reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada (ID 10264572).

É o breve relato do necessário.

Fundamento e decidido.

Segundo abalizada doutrina, "*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*" (Lúcia Valle Figueiredo, *Mandado de Segurança*, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se "*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*" (Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59)^[1].

Assim, é legitimada passivamente para a impetração do mandado de segurança a autoridade que executa ou que pode desconstituir o ato impugnado.

O ato reputado como coator foi praticado por servidor da **Agência da Previdência Social** vinculada à **Gerência Executiva em São Bernardo do Campo-SP**, conforme extratos anexados pelo INSS (ID 9849833). Com efeito, "*em mandado de segurança, a legitimidade passiva da autoridade coatora é aferida de acordo com a possibilidade que detém de rever o ato acionado de ilegal, omissão ou praticado com abuso de poder*" (MS 9.828/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 177).

Assim, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da **Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo-SP**, porque, como difundido tanto na doutrina quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se "*pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*" (por todos, Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

Por oportuno, registro o recente precedente do E. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA/DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO, INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília/DF.

2. "*A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal*" (RE 509442 AgR / PE / STF SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10).

3. **Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.**

4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de *mandamus* o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no *mandamus* ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que em sede de mandado de segurança envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar em matéria competencial para o *mandamus* a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção *iuris tantum* de legalidade e veracidade dos atos da "administração".

5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de *mandamus* importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ. (TRF 3R, 6ª Turma, AC 0010895-09.2015.4.03.6100-SP. Rel. Des. Federal Johnsons Di Salvo, j. 22.09.2016) (g. n.).

Ante o exposto, tendo em vista artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do novo Código de Processo Civil, **reconheço a ilegitimidade passiva do Gerente Executivo do INSS em Jundiá-SP e, como consequência, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo-SP.**

Intime-se.

JUNDIAÍ, 11 de outubro de 2018.

[1] Destaques acrescidos.

DESPACHO

ID 10813665: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 11 de outubro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000948-48.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Cumpra-se.

Jundiaí, 11 de outubro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002164-44.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JUVERCY CARLOS JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000492-35.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: COLEGIO VILAURA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LINDALVA DUARTE ROLIM DE FREITAS - SP338437

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do RENAJUD (ID 11600649), no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002115-03.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor Benedito da Silva (ID 9243121).

O INSS, regularmente intimado, deixou de se manifestar sobre a pretensa habilitação, anuindo tacitamente.

De acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na sua falta, aos sucessores na forma da lei civil.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 691 do Código de Processo Civil, em relação à herdeira FILOMENA PEREIRA DA SILVA (CPF 329.588.728-40), deferindo-lhe o pagamento dos haveres do *de cujus*.

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão, no pólo ativo da relação processual, da sucessora habilitada nesta oportunidade.

Ultimadas tais providências, providencie a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS (AADJ) a averbação do tempo de contribuição em favor da parte autora (Atividade rural: 01/01/1963 a 31/12/1963), nos exatos limites da coisa julgada, impreterivelmente no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001063-69.2018.4.03.6128

AUTOR: WELTON PRAZERES SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ GALLO VILLACA - SP408947, ELAINE CRISTINA DA SILVA - SP314596, GRACEJANE DA CRUZ - SP303189

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001798-05.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: OSMAR PAZOTTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611,

JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-71.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: BRUNO VINICIUS FARIAS MATOS

Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes por 05 (cinco) dias.

LINS, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000496-30.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: JOSE JORGE QUIDEROLI - ME, JOSE JORGE QUIDEROLI

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que consta da petição inicial um endereço em Birigui/SP ainda não diligenciado, cumpra-se na íntegra o despacho com ID 4140372, intimando-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.

LINS, 15 de outubro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000512-47.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

REQUERENTE: VANIA BASTA BONDEZAN DOS SANTOS, EVANILDO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE CRISTIAN BREDARIOL FARIA - SP131021

Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE CRISTIAN BREDARIOL FARIA - SP131021

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

LINS, 15 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000375-65.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: SULIVAM VICENTE PEREIRA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Se a parte ré, ainda que citada e intimada, deixar de pagar e/ou apresentar embargos, no prazo legal, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes.

LINS, 15 de outubro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000564-43.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: TRANSPORTADORA E CORRETORA DE NEGOCIOS EM AVICULTURA EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO MENESELO VENTURA DA SILVA - SP239261
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Determino a intimação da parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição, **promova a emenda da petição inicial, acostando aos autos instrumento de procuração regular**, onde conste expressamente o nome do signatário responsável pela empresa, bem como adequo o valor da causa ao conteúdo patrimonial em discussão.

Com as regularizações, retomem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Intimem-se.

LINS, 15 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000463-06.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ELZA MARIA DE AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em outra comarca, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.

LINS, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-88.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: LUCAS FELIPE SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SINCLEI GOMES PAULINO - SP260545
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca dos documentos anexados aos autos (ID11531664).

LINS, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000092-42.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: RONALD ADRIANO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos autos da execução, intime-se a exequente para manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

LINS, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-76.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MAURICIO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que, por equívoco, constou na decisão com id 10758846 o nome do advogado do autor, retifico parcialmente a referida decisão para que passe a constar "MAURICIO NASCIMENTO".

Ademais, trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual a parte autora postula o restabelecimento/concessão do benefício de Auxílio Doença c/c Aposentadoria por Invalidez.

Entretanto, anexou petição ao processo eletrônico (doc. 11499100) promovendo a emenda à inicial e retificando o valor da causa para R\$ R\$27,661,50 (vinte e sete mil e seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos).

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Em razão do valor dado à causa, providencie a secretária o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Int.

LINS, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000275-13.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ANDRE MAURICIO DE CASTRO MARQUES
Advogado do(a) RÉU: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532

ATO ORDINATÓRIO

Com o retorno da precatória, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

LINS, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000209-33.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: GISELDA GONCALVES MAEHARA SPONTON

ATO ORDINATÓRIO

Com o retorno da precatória, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

LINS, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000321-02.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SUELI PAVAN ZORZETO - ME, FRANCISCO CARLOS ZORZETO, SUELI PAVAN ZORZETO, PRISCILA ZORZETO BERGONZI

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

LINS, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-28.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: AILTON BELTRAO SOBRINHO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830

ATO ORDINATÓRIO

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

LINS, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000073-36.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: FERNANDO BALANSIERI FILHO - ME, FERNANDO BALANSIERI, FERNANDO BALANSIERI FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito, em 10 (dez) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

LINS, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000278-02.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: EDNEI DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente".

LINS, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000044-83.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MERCADO NOSSA FAMILIA LTDA - EPP, ISABEL CRISTINA DOS SANTOS ALVES, ANDERSON DA SILVA ALVES

DESPACHO

ID 11222761: julgo prejudicado o requerimento ante a petição com ID 11291237.

Não obstante este processo constar na relação encaminhada pela Caixa Econômica Federal como um contrato passível de inclusão na Campanha "Quita Fácil", à vista da petição com ID 11291237 na qual a exequente informa que o débito em cobro nesta Execução de Título Extrajudicial não está em campanha de desconto, prossiga-se com a execução.

Certifique-se o eventual decurso de prazo para oferecimento de Embargos à Execução.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000265-66.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO BENEDITO
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA CAROLINA GONCALVES BARBOSA - SP399949, CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA - SP394747

Id 11223223: Promova-se a transferência do montante bloqueado creditando-o em conta judicial à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando as providências necessárias para que seja efetuada a transferência do montante depositado em conta judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, para a conta corrente do Eexeunte, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AG. 2527 - PAB - EXECUÇÕES FISCAIS - SP, conta nº 03.000031-6, CNPJ 62.624.580/0001-45.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 437/2018 À CEF-LINS, AGÊNCIA 0318, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do na forma art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

Link para acesso aos documentos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K323680PXC>

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14) 3533-1999, e-mail: lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Com a resposta do ofício e tendo em vista a informação de parcelamento do débito, determino a suspensão do curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC/2015 c.c. art. 151, VI, do CTN.

Anoto que somente será reativada a movimentação processual do feito, quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

LINS, 10 de outubro de 2018.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1466

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000672-31.2016.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X GILSON DE SOUZA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Ação Penal.

Autor: Ministério Público Federal.

Réu: Gilson de Souza.

DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 284/2018.

1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP.

Considerando o teor da certidão de fl. 315, expeça-se, com urgência, carta precatória ao Juízo da Comarca de Bataguassu - MS, com o prazo de 10 dias, solicitando a inquirição da testemunha arrolada pela acusação ADYR DE AZEVEDO MACIEL, ATE do Estado de Mato Grosso do Sul matriculado sob o nº 92240021 e lotado no Posto Fiscal XV de Novembro, na cidade de Bataguassu - MS.

Solicita-se os bons préstimos daquele Juízo que designe data para a inquirição da testemunha ADYR DE AZEVEDO MACIEL antes do interrogatório do réu designada para o dia 08 (oito) de novembro de 2018.

Consigne-se na precatória que a urgência requerida se justifica por se tratar de feito com réu preso, bem como pela dificuldade de conciliar a pauta de videoconferência de três Subseções envolvidas.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 284/2018 À COMARCA DE BATAGUASSU/MS.

Instrua-se com cópia de fls. 11, 268/272, 288 e 315.

Dê-se ciência ao MPF.

Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

USUCAPIAÇÃO (49) Nº 5000733-51.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA, SIRLEI ABRAO GONCALVES, MARCIO GUILHERME DE AQUINO CHAD, NEIDE APARECIDA CEZAR CHAD, SALIM SIMAO NETO

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA APARECIDA DAL ROVERE - SP209856

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA APARECIDA DAL ROVERE - SP209856

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA APARECIDA DAL ROVERE - SP209856

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA APARECIDA DAL ROVERE - SP209856

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA APARECIDA DAL ROVERE - SP209856

RÉU: GLORIA ZITA GALVAO DE AZEVEDO, JOSÉ ENRIQUE EVANS DEL CAMPO, UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE UBATUBA, ROSE MARIA MASSET, CLAUDE MASSET, ANTÔNIO DOMINGUES PINTO NETO, LAIDE ROSA MARTINS DOMINGUES PINTO, ANICEO CHADE, CYNIRA CORDEIRO DE GODOY CHADE, DULCE PEDRA TUPY CALDAS, PAULO NETTO TUPY CALDAS, IVAN MASSET, LOURDES TEREZINHA LEITÃO MASSET, MARINA ROVIRALTA, CLÓTILDE MARGARITA ROVIRALTA AMATTI, GLÓRIA ZITA GALVÃO DE AZEVEDO, ANTÔNIO AGNELLO SERRA, IRENE LOURENÇO SERRA, RAPHAEL CINTRA LEITE, MARIA ALICE CINTRA LEITE, EDYL SUELOTTO, NELSON TAMEIRÃO DOMINGUES PINTO, NORMA VIANA TAMEIRÃO DOMINGUES PINTO, RICARDO TAMEIRÃO PINTO, NORMA MIELLE TAMEIRÃO PINTO, IVONE MASSET COSTILHES, ERICH WILLY ECKSTEIN, ANTERO QUARTOS PALAZZO, NORMA MIELLE TAMEIRÃO PINTO

CONFINANTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER SP, MARANDUBA IMOBILIARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME, HOTEL PORTO DO EIXO LTDA, SÉRGIO MASSET, ROSELY MASSET

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora ciente das expedições das cartas precatórias, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 16 de outubro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000538-66.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubata
AUTOR: RUI DALLA, IVANI SOARES DALLA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO CORTEZZI - SP162017, VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627
Advogados do(a) AUTOR: FABIO CORTEZZI - SP162017, VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627
RÉU: UNIAO FEDERAL, VINCENZO MAURO, DACA MAURO
CONFINANTE: MARIA ANGELA BATISTA CONRADO, TELMO CORTÉS DE CARVALHO E SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora ciente da expedição de Edital, devendo os autores, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a publicação do edital, com prazo de 20 (vinte) dias, em jornal que tenha circulação no local da situação do imóvel e periodicidade, pelo menos, quinzenal. Cumprida a determinação, a parte autora deverá promover a juntada aos autos de cópia da publicação, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação.

CARAGUATATUBA, 16 de outubro de 2018.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2356

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000161-59.2013.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-84.2012.403.6135 ()) - JUSTICA PUBLICA X OTACILIO MANOEL DO AMARAL(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

O pedido de levantamento da fiança recolhida será deliberado na Ação Principal - IPL 0036/2013- Proc. Nº 0001054-84.2012.403.6135, onde originalmente foi apresentada e que possui pedido similar em favor de outros 10 (dez) interessados.

Providencie a Secretaria o traslado de cópia dos pedidos de levantamento de fiança e das procurações eventualmente apresentadas nestes e nos demais autos que se formaram a partir do desmembramento do principal - nºs 0000162-44.2013.403.6135 (Paulo Dalpra); 0000163-29.2013.403.6135 (HENRIQUE ZIGLER); 0000164-14.2013.403.6135 (ANTONIO CARLOS DOS SANTOS); 0000165-96.2013.403.6135(JAMIL ALVES JUNIOR); 0000166-81.2013.403.6135 (HUMBERTO LINO XAVIER); 0000167-66.2013.403.6135 (JEAN LEOPOLDO SIMAO); 0000168-51.2013.403.6135(GERALDO MARIA DE JESUS FILHO); 0000169-36.2013.403.6135 (ZERLEM LUCIO FERNANDES); 0000170-21.2013.403.6135 (LUCIANO FELICIANO); 0000171-06.2013.403.6135 (MARCELO FELISBINO MACHADO); 0000172-88.2013.403.6135 (MANOEL CLAUDIO BENTO); 0000173-73.2013.403.6135 (OSVALDO LOBO FILHO); e 0000174-58.2013.403.6135 (DOUGLAS SEVERINO DE MATOS), para juntada nos autos de nº Proc. Nº 0001054-84.2012.403.6135.

Providencie a Secretaria também o traslado de cópia deste para todos os processos acima mencionados.

Intime-se a defesa.

Após, remetam-se os todos os autos ao arquivo, exceto quanto ao principal (Nº 0001054-84.2012.403.6135).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000162-44.2013.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-84.2012.403.6135 ()) - JUSTICA PUBLICA X PAULO DALPRA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

O pedido de levantamento da fiança recolhida será deliberado na Ação Principal - IPL 0036/2013- Proc. Nº 0001054-84.2012.403.6135, onde originalmente foi apresentada e que possui pedido similar em favor de outros 10 (dez) interessados. Providencie a Secretaria o traslado de cópia dos pedidos de levantamento de fiança e das procurações eventualmente apresentadas nestes e nos demais autos que se formaram a partir do desmembramento do principal - nºs 0000162-44.2013.403.6135 (Paulo Dalpra); 0000163-29.2013.403.6135 (HENRIQUE ZIGLER); 0000164-14.2013.403.6135 (ANTONIO CARLOS DOS SANTOS); 0000165-96.2013.403.6135(JAMIL ALVES JUNIOR); 0000166-81.2013.403.6135 (HUMBERTO LINO XAVIER); 0000167-66.2013.403.6135 (JEAN LEOPOLDO SIMAO); 0000168-51.2013.403.6135(GERALDO MARIA DE JESUS FILHO); 0000169-36.2013.403.6135 (ZERLEM LUCIO FERNANDES); 0000170-21.2013.403.6135 (LUCIANO FELICIANO); 0000171-06.2013.403.6135 (MARCELO FELISBINO MACHADO); 0000172-88.2013.403.6135 (MANOEL CLAUDIO BENTO); 0000173-73.2013.403.6135 (OSVALDO LOBO FILHO); e 0000174-58.2013.403.6135 (DOUGLAS SEVERINO DE MATOS), para juntada nos autos de nº Proc. Nº 0001054-84.2012.403.6135. Providencie a Secretaria também o traslado de cópia deste para todos os processos acima mencionados. Intime-se a defesa. Após, remetam-se os todos os autos ao arquivo, exceto quanto ao principal (Nº 0001054-84.2012.403.6135).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000163-29.2013.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-84.2012.403.6135 ()) - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE ZIGLER(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

O pedido de levantamento da fiança recolhida será deliberado na Ação Principal - IPL 0036/2013- Proc. Nº 0001054-84.2012.403.6135, onde originalmente foi apresentada e que possui pedido similar em favor de outros 10 (dez) interessados. Providencie a Secretaria o traslado de cópia dos pedidos de levantamento de fiança e das procurações eventualmente apresentadas nestes e nos demais autos que se formaram a partir do desmembramento do principal - nºs 0000162-44.2013.403.6135 (Paulo Dalpra); 0000163-29.2013.403.6135 (HENRIQUE ZIGLER); 0000164-14.2013.403.6135 (ANTONIO CARLOS DOS SANTOS); 0000165-96.2013.403.6135(JAMIL ALVES JUNIOR); 0000166-81.2013.403.6135 (HUMBERTO LINO XAVIER); 0000167-66.2013.403.6135 (JEAN LEOPOLDO SIMAO); 0000168-51.2013.403.6135(GERALDO MARIA DE JESUS FILHO); 0000169-36.2013.403.6135 (ZERLEM LUCIO FERNANDES); 0000170-21.2013.403.6135 (LUCIANO FELICIANO); 0000171-06.2013.403.6135 (MARCELO FELISBINO MACHADO); 0000172-88.2013.403.6135 (MANOEL CLAUDIO BENTO); 0000173-73.2013.403.6135 (OSVALDO LOBO FILHO); e 0000174-58.2013.403.6135 (DOUGLAS SEVERINO DE MATOS), para juntada nos autos de nº Proc. Nº 0001054-84.2012.403.6135. Providencie a Secretaria também o traslado de cópia deste para todos os processos acima mencionados. Intime-se a defesa. Após, remetam-se os todos os autos ao arquivo, exceto quanto ao principal (Nº 0001054-84.2012.403.6135).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000164-14.2013.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-84.2012.403.6135 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

O pedido de levantamento da fiança recolhida será deliberado na Ação Principal - IPL 0036/2013- Proc. Nº 0001054-84.2012.403.6135, onde originalmente foi apresentada e que possui pedido similar em favor de outros 10 (dez) interessados. Providencie a Secretaria o traslado de cópia dos pedidos de levantamento de fiança e das procurações eventualmente apresentadas nestes e nos demais autos que se formaram a partir do desmembramento do principal - nºs 0000162-44.2013.403.6135 (Paulo Dalpra); 0000163-29.2013.403.6135 (HENRIQUE ZIGLER); 0000164-14.2013.403.6135 (ANTONIO CARLOS DOS SANTOS); 0000165-96.2013.403.6135(JAMIL ALVES JUNIOR); 0000166-81.2013.403.6135 (HUMBERTO LINO XAVIER); 0000167-66.2013.403.6135 (JEAN LEOPOLDO SIMAO); 0000168-51.2013.403.6135(GERALDO MARIA DE JESUS FILHO); 0000169-36.2013.403.6135 (ZERLEM LUCIO FERNANDES); 0000170-21.2013.403.6135 (LUCIANO FELICIANO); 0000171-06.2013.403.6135 (MARCELO FELISBINO MACHADO); 0000172-88.2013.403.6135 (MANOEL CLAUDIO BENTO); 0000173-73.2013.403.6135 (OSVALDO LOBO FILHO); e 0000174-58.2013.403.6135 (DOUGLAS SEVERINO DE MATOS), para juntada nos autos de nº Proc. Nº 0001054-84.2012.403.6135. Providencie a Secretaria também o traslado de cópia deste para todos os processos acima mencionados. Intime-se a defesa. Após, remetam-se os todos os autos ao arquivo, exceto quanto ao principal (Nº 0001054-84.2012.403.6135).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000165-96.2013.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-84.2012.403.6135 ()) - JUSTICA PUBLICA X JAMIL ALVES JUNIOR(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

O pedido de levantamento da fiança recolhida será deliberado na Ação Principal - IPL 0036/2013- Proc. Nº 0001054-84.2012.403.6135, onde originalmente foi apresentada e que possui pedido similar em favor de outros 10 (dez) interessados. Providencie a Secretaria o traslado de cópia dos pedidos de levantamento de fiança e das procurações eventualmente apresentadas nestes e nos demais autos que se formaram a partir do desmembramento do principal - nºs 0000162-44.2013.403.6135 (Paulo Dalpra); 0000163-29.2013.403.6135 (HENRIQUE ZIGLER); 0000164-14.2013.403.6135 (ANTONIO CARLOS DOS SANTOS); 0000165-

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000174-58.2013.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-84.2012.403.6135 ()) - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS SEVERINO DE MATOS(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

O pedido de levantamento da fiança recolhida será deliberado na Ação Principal - IPL 0036/2013- Proc. Nº 0001054-84.2012.403.6135, onde originalmente foi apresentada e que possui pedido similar em favor de outros 10 (dez) interessados. Providencie a Secretaria o traslado de cópia dos pedidos de levantamento de fiança e das procurações eventualmente apresentadas nestes e nos demais autos que se formaram a partir do desmembramento do principal - nºs 0000162-44.2013.403.6135 (Paulo Dalpra); 0000163-29.2013.403.6135 (HENRIQUE ZIGLER); 0000164-14.2013.403.6135 (ANTONIO CARLOS DOS SANTOS); 0000165-96.2013.403.6135(JAMIL ALVES JUNIOR); 0000166-81.2013.403.6135 (HUMBERTO LINO XAVIER); 0000167-66.2013.403.6135 (JEAN LEOPOLDO SIMAO); 0000168-51.2013.403.6135(GERALDO MARIA DE JESUS FILHO); 0000169-36.2013.403.6135 (ZERLEM LUCIO FERNANDES); 0000170-21.2013.403.6135 (LUCIANO FELICIANO); 0000171-06.2013.403.6135 (MARCELO FELISBINO MACHADO); 0000172-88.2013.403.6135 (MANOEL CLAUDIO BENTO); 0000173-73.2013.403.6135 (OSVALDO LOBO FILHO); e 0000174-58.2013.403.6135 (DOUGLAS SEVERINO DE MATOS), para juntada nos autos de nº Proc. Nº 0001054-84.2012.403.6135. Providencie a Secretaria também o traslado de cópia deste para todos os processos acima mencionados. Intime-se a defesa. Após, remetam-se os todos os autos ao arquivo, exceto quanto ao principal (Nº 0001054-84.2012.403.6135).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000135-46.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: CUESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS EM FIBRA DE VIDRO EIRELI - EPP

DESPACHO

Tendo em vista que restaram infrutíferos os leilões designados, conforme resultados juntados (ID nº 11456623), manifeste-se o exequente, em 20 dias, em termos de prosseguimento.

BOTUCATU, 8 de outubro de 2018.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2285

PROCEDIMENTO COMUM

0000402-79.2012.403.6131 - EUTALIA OLIVEIRA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X BELARMINO OLIVEIRA SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X MARIA DA PUREZA SANTOS CRUZ X JOSEFA OLIVEIRA SANTOS DA SILVA X MARIA JOSE OLIVEIRA SANTOS ROSA X TEREZINHA OLIVEIRA DOS SANTOS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 363/364, tratando-se de decisão que deu provimento ao recurso de apelação da parte exequente para reformar a sentença e admitir o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório, observando-se os demais termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002947-83.2016.403.6131 - VALDIR CAETANO DE OLIVEIRA X APARECIDA DE FATIMA RODER X ABEL CERANTO X JOSE LYRA X SOLEDADE ALBINO VIEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 500 E DE FLS. 507:

DESPACHO DE FL. 500, PROFERIDO EM 26/09/2018:

Petições e documentos da parte autora, de fls. 486/488, 490/491 e fls. 498/499; Ciência ao perito nomeado acerca dos documentos juntados aos autos pelos autores APARECIDA DE FÁTIMA RODER, SOLEDADE ALBINO VIEIRA e ABEL CAETANO, devendo informar nos autos se referidos documentos suprem a solicitação formulada pelo mesmo. Sem prejuízo, fica a i. causídica da parte autora, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, subscrever a petição de fls. 498, vez que a mesma se encontra apócrifa. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se..

DESPACHO DE FL. 507, PROFERIDO EM 10/10/2018:

Manifestação do sr. perito nomeado, de fls. 504/506; Determino que a vistoria seja efetuada nos cinco imóveis objetos desta ação, nos termos em que consignado na referida petição. Intimem-se as partes de que as vistorias nos imóveis dos autores será realizada no dia 12/01/2019, a partir das 9h30min., conforme petição de fls. 504/506. Intime-se o perito. Publique-se este despacho em conjunto com o despacho de fl. 500.

PROCEDIMENTO COMUM

0000110-21.2017.403.6131 - JOAO FERREIRA LOZ(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP329816 - MARIANA SAYÃO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da manifestação do perito de fl. 342, onde informa que a vistoria no imóvel da parte autora será realizada em 24 de novembro de 2018, às 10h30min. Publique-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000305-45.2013.403.6131 - CATARINA SIMOES CARUSO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região no acórdão de fls. 368/372, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte exequente para reformar a sentença e admitir o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório, observando-se os demais termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000797-37.2013.403.6131 - MARIA TEREZINHA DE SENA PERES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida os autos do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, que negou seguimento ao referido recurso (cf. fls. 193/218), determino o prosseguimento do feito, com base na decisão de fls. 168/170, a qual restou mantida.

Ante o exposto, remetam-se os autos à MD. Contadoria Judicial, para cumprimento do quanto determinado na decisão referida No parágrafo anterior.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000122-06.2015.403.6131 - MARIA SALETE BRITO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003145-23.2016.403.6131 - JAIR DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JAIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

Retornem os autos à Contadoria Adjunta ao Juízo para se manifestar expressamente sobre a impugnação do executado (fls. 472/485) referente ao cálculo da RMI e da correção monetária.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o novo parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 dias para manifestação. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Intimem-se as partes

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Ricardo Nakai

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2281

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005844-48.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003784-10.2013.403.6143 ()) - ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal nº 00037841020134036143.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80. Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça. Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEP e 874, II, do NCPC.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no 1º art. 919 do CPC.

No caso, constato desde logo que não se demonstrou a suficiência da garantia da execução, em razão da RECUSA da exequente em aceitar o bem oferecido em garantia pela executada.

Tendo sido feita pesquisa no BANCEJUD insuficiente para garantia do débito e concedida vistas à exequente para que requerer-se reforço de penhora, a exequente requereu apenas a conversão em renda, sem apresentar novos bens, o que demonstra a inexistência dos mesmos. Assim, defiro a expedição de mandado de penhora do imóvel oferecido na execução fiscal e tendo em vista que a execução está parcialmente garantida, determino que os embargos sejam processados sem efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000416-17.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000077-92.2017.403.6143 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte embargante sobre a manifestação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000350-37.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007930-94.2013.403.6143 ()) - LEILA APARECIDA VALOTO GOMES(SP343349 - JOSE RENATO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, por meio dos quais se objetiva o levantamento da ordem de bloqueio sobre o automóvel descrito à fl. 3. Alega que a aquisição do veículo foi anterior à ordem judicial e que tem interesse em aliená-lo logo, argumentando que a liminar pode ser deferida por se tratar de medida reversível.É o relatório. DECIDO. Assenta o art. 678 do CPC o seguinte: Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente. Consoante se depreende do dispositivo supra, a suspensão das medidas constritivas incidentes sobre o bem objeto dos embargos de terceiro se opera ope legis, sendo apenas necessária a prova suficiente da propriedade. A exigência de caução é faculdade do magistrado, deixando-lhe o código a liberdade de cobrar ou não a garantia a depender de sua percepção na análise de cada caso. Pois bem. A embargante juntou uma declaração de recibo e um termo de garantia de 26/05/2010, nos quais consta a aquisição do veículo descrito na petição inicial por R\$ 10.800,00, sendo dado como parte do pagamento o veículo Fiat Uno de placa GPC-2154. A transferência desse carro também está documentada à fl. 14. Por outro lado, está pendente nos autos da execução fiscal decisão em agravo de instrumento sobre a manutenção ou não dos sócios da executada no polo passivo. Por ora, foi concedida tutela antecipada recursal para que eles continuem figurando como coexecutados. Caso o recurso da exequente seja provido, o litisconsórcio passivo da execução poderá implicar o reconhecimento de fraude à execução, tomando válida, por conseguinte, a indisponibilidade do bem objeto destes embargos de terceiro. Isso porque a inscrição em dívida ativa (que abrangue a empresa devedora e os sócios) deu-se ainda em 1994, mesmo ano em que foi distribuída a execução. Na hipótese de os sócios serem excluídos definitivamente do polo passivo da execução fiscal, não haverá possibilidade de manutenção da ordem de indisponibilidade sobre o veículo reclamado pela embargante. Posto isso, e em complemento à decisão de fl. 52, INDEFIRO a tutela de urgência. Recebo a petição de fls. 54/55 como adiamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDJ, a fim de que seja o nome da atual embargada substituído no sistema pelo do INSS. Após, CITE-SE o embargado nos termos do artigo 679 do CPC. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000532-23.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018160-98.2013.403.6143 ()) - HOLTI LUCON FILHO(SP096871 - APARECIDO TEIXEIRA MECATTI E SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZINHO TRANSPORTES EIRELI

Recebo os presentes embargos de terceiro com suspensão das medidas constritivas no que se refere ao imóvel de matrícula nº 59.781 do 2º CRI de Campinas SP, nos termos do artigo 678 do Código de Processo Civil (2015).

Intimem-se a embargada, a apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 677 c.c. artigo 679 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução de nº 00181609820134036143, apensando-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001597-29.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SUSI DANIELA PEREIRA DOS SANTOS

Considerando que as penhoras eletrônicas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram negativas, intime-se a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003784-10.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Considerando a decisão hoje proferida nos autos dos embargos à execução nº 00058444820164031643, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens oferecidos pela executada para garantia do juízo. Deverá ser nomeado depositário o representante legal da devedora.

Para a avaliação, deverá o Sr. Oficial de Justiça utilizar-se de parâmetros mercadológicos, em especial consultas a imobiliárias atuantes na região onde se localiza o imóvel, certificando a metodologia utilizada.

Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo e intime-se a executada do ato realizado.

Com a devolução do mandado cumprido, providencie a secretaria a averbação da penhora no sistema ARISP.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006102-63.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X ONDAPEL SA IND DE EMBALAGENS(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007652-93.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X HL JOIAS IND/ E COM/ LTDA X ELIO MANOEL COUTINHO(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X MARLENE LUCIO DE OLIVEIRA X EDSON MANOEL COUTINHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008393-36.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOAO TAVARES DA ROCHA - ME X JOAO TAVARES DA ROCHA

Considerando que as penhoras eletrônicas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram negativas, intime-se a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008875-81.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X G ARTIFIBRAS LTDA ME

Considerando que as penhoras eletrônicas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram negativas, intime-se a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009504-55.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLAVIA REGINA ALDO GARCIA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010397-46.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DOUGLAS ANTONIO ROSA

Considerando que as penhoras eletrônicas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram negativas, intime-se a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012195-42.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X MARCIA FRANCISCO DE LIMA

Considerando que as penhoras eletrônicas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram negativas, intime-se a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013173-19.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X ROSSI & ROSSI LTDA X JAIR ROSSI(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO)

INTIME-SE o requerente do DESARQUIVAMENTO, devendo os autos permanecer em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias, para consulta pelo patrono do executado.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao ARQUIVO sobrestado.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014104-22.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PPF CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP152761 - AUGUSTO COGHI JUNIOR)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Diante da renúncia de intimação acerca desta decisão, remetam-se os autos de imediato ao arquivo sobrestado.

PUBLIQUE-SE.

EXECUCAO FISCAL

0014303-44.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X APARECIDO LONGO

Considerando que as penhoras eletrônicas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram negativas, intime-se a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015196-35.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDMERCIO DA SILVA SOUZA

Considerando que as penhoras eletrônicas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram negativas, intime-se a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015368-74.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X PAULO GIULIUCCI

Considerando que as penhoras eletrônicas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram negativas, intime-se a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016296-25.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADEIPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X ANTONIO MARCONATO X LUIZ CARLOS ZABIN(SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI E SP288870 - RUBIA MARA DE OLIVEIRA SIMONETTI)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017264-55.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X LIMERGIL COM REPRES PRODUTOS AGROP

Considerando que a penhora eletrônica no sistema RENAJUD restou negativa, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017264-55.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS E SP336733 - ELAINE UMBELINO MACEDO E SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES) X ANA MARIA CLAUDINO(SP280203 - DALILA WAGNER)

Dado o teor da certidão do oficial de justiça, que informa que deixou de proceder a intimação, pois ao encontrar-se no endereço diligenciado, foi informado que a executada teria falecido. INTIME-SE a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018020-64.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GRANJA MALAVAZI LTDA. - MASSA FALIDA(SP032844 - REYNALDO COSENZA)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018213-79.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MECAR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA ME(SP032675 - AUGUSTO ALEIXO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adinplimento total ou eventual rescisão do acordo.

Diante da renúncia de intimação acerca desta decisão, remetam-se os autos de imediato ao arquivo sobrestado.

PUBLIQUE-SE.

EXECUCAO FISCAL

0018821-77.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS) X LAURA APARECIDA CAMPEDELLI(SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS E SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Considerando que as penhoras eletrônicas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram negativas, intime-se a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019770-04.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE EDUCACAO ALIE(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

Maniêste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019835-96.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ANTONIA MARCIANO(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Considerando que as penhoras eletrônicas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram negativas, intime-se a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000887-72.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA ISABEL COSTA FERREIRA

Considerando que as penhoras eletrônicas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram negativas, intime-se a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000928-39.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X WILMA DOS SANTOS

Fls.37: Indefero o pedido de expedição de edital de citação, tendo em vista a inexistência de qualquer comprovação de que a exequente diligenciou/pesquisou qualquer novo endereço da executada, não sendo exigido o exaurimento, mas pelo menos tentativa de diligência/pesquisa.

Assim, dê-se vista a exequente, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000035-38.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ALFREDO ROCHA CAMARGO NETO

Considerando que as penhoras eletrônicas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram negativas, intime-se a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000688-16.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FATIMA APARECIDA PEREIRA DE ASSIS

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal para realização de diligências administrativas.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0000804-22.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IZABEL CHRISTINA ROSA DA SILVA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000813-81.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KELLY CRISTINA CORBON

Considerando que as penhoras eletrônicas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram negativas, intime-se a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000886-53.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DAIANE CRISTINA ALVES PEREIRA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000902-07.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X AMANDA SCHMITT MARTINI BONOMI

Fls.45: Indefero o pedido de expedição de edital de citação, tendo em vista a inexistência de qualquer comprovação de que a exequente diligenciou/pesquisou qualquer novo endereço da executada, não sendo exigido o exaurimento, mas pelo menos tentativa de diligência/pesquisa.

Assim, dê-se vista a exequente, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000918-58.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SIMONE MOREIRA DA SILVA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001198-92.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VALDECI RODRIGO COUTINHO

Dado o teor da certidão do oficial de justiça, que informa que deixou de proceder a penhora, pois não foram encontrados bens penhoráveis no endereço diligenciado, INTIME-SE a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001204-02.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SELMA MARA DE OLIVEIRA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001219-68.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCOS ANTONIO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001418-90.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIMETRO CONFIRMACOES METROLOGICAS LTDA - EPP(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, no qual aponta omissão na decisão prolatada à fl. 98/100.

Alega a exequente que a decisão não enfrentou todos os pontos alegados.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão, bem como para correção de erro material.

No caso vertente, a embargante manifesta apenas a sua irrisignação quanto à decisão deste juízo, reiterando os fundamentos já apresentados na inicial, objetivando nitidamente a sua reforma. Tendo a decisão embargada afastado as alegações apresentadas pela embargante, eventual inconformismo quanto ao seu conteúdo deve ser manifestado pela via apropriada.

Dessa forma, REJEITO os embargos de declaração.

Dê-se vista à exequente, para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pagamento integral ou prosseguimento da execução fiscal, sob pena do art. 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001489-92.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X JANAINA CRISTINA FONSECA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adinpleto total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001664-86.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adinpleto total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003996-26.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP363052 - RAFAEL CHAMA MARTIN) X EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO CASARAO LEME LTDA. - ME

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005024-29.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HBM TRANSPORTES LTDA - EPP(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURAO)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005217-44.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GRUPO EDUCACIONAL DOMUS SAPIENTIAE LTDA.(SP232160 - ADRIANA APARECIDA REMUNHAO FALDONI)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adinpleto total ou eventual rescisão do acordo.

Diante da renúncia de intimação acerca desta decisão, remetam-se os autos de imediato ao arquivo sobrestado.

CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0005402-82.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONFECOES MANENTE LTDA - ME

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adinpleto total ou eventual rescisão do acordo.

Diante da renúncia de intimação acerca desta decisão, remetam-se os autos de imediato ao arquivo sobrestado.

CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0000081-32.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X GELSON APARECIDO DE FREITAS

Considerando que as penhoras eletrônicas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram negativas, intime-se a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000205-15.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP225491 - MARIAN CONTI BIGAL CATELLI CARLUCCIO) X DAYANE CRISTINA DE LIMA FERREIRA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adinpleto total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000216-44.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP362672A - TAMIRES GIACOMITTI MURARO E SP370141 - ROSIANE LUZIA FRANCA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X BARBARA FERNANDA PEREIRA DE FREITAS

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adinpleto total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000264-03.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIO HIPOLITO DE SOUZA

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhá-lo à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000816-65.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSANA MARIA DOS REIS

Considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0000818-35.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANESSA REGINA LIMA TRIGO

Considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0000866-91.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X RAPHAEL TEIXEIRA DOS SANTOS

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL**0001071-23.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X RENATA COSTA DE OLIVEIRA NASCIMENTO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0001072-08.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X PAULA FERREIRA CORREA PONTE

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0001073-90.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X PAULO AFONSO DE CARVALHO BARBOSA JUNIOR

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0001074-75.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X LUCIANA SPATTI BOVO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0001169-08.2017.403.6143** - UNIAO FEDERAL X PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Diante da renúncia de intimação acerca desta decisão, remetam-se os autos de imediato ao arquivo sobrestado.

CUMPRAM-SE.

EXECUCAO FISCAL**0001232-33.2017.403.6143** - UNIAO FEDERAL X TECHNOPAPER REPRESENTACOES COMERCIAIS DE PAPEIS LTDA(SP340095 - JULIO CESAR VALIM CAMPOS)

Fls.97: Ciência à parte interessada (advogado Dr. Júlio Cesar Valim Campos, OAB/SP 340.095) do deferimento de vista dos autos em secretaria.

Outrossim, saliento que apenas os advogados e estagiários regularmente constituídos nos autos, bem como eventual pessoa credenciada a pedido de advogado ou da sociedade de advogados, poderá retirar os presentes autos em carga no Sistema Processual, haja vista não se tratar de autos findos.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0002162-51.2017.403.6143** - UNIAO FEDERAL X WIBRA MODELACAO E FERRAMENTARIA LTDA(SP325850 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE ROCCO E SP305232A - ALIRIO CARVALHO DE ARAUJO JUNIOR)

Manifêste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000088-87.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X REGINALDO AUGUSTO MANTOVAN

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000112-18.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X SIDNEY AUGUSTO SOCALSCHI DE SOUZA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000118-25.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X CLEBER DE NORONHA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000120-92.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X RODRIGO RUFINO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000137-31.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO LUIZ GRAF

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento presente feito até o seu integral cumprimento. DETERMINO a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão de acordo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000143-38.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEANDRO ROBERTO DOMINGUES

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento presente feito até o seu integral cumprimento. DETERMINO a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão de acordo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000147-75.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X USILLAN ENGENHARIA S/S LTDA - ME

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento presente feito até o seu integral cumprimento. DETERMINO a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão de acordo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000157-22.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCAS ROMERO DA SILVA

Diante do comparecimento do executado à audiência de tentativa de conciliação, restou suprida a sua citação. PA, 1,10 De outra sorte, considerando que a conciliação restou infrutífera e com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução, nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

0 Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000159-59.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X KAIROZ ENGENHARIA LTDA

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento presente feito até o seu integral cumprimento. DETERMINO a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão de acordo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000166-81.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X LUIZ CARLOS MARTINS

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000167-66.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento presente feito até o seu integral cumprimento. DETERMINO a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão de acordo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000172-88.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X MARCOS ROGERIO GARCIA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

000174-58.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X JUNIOR PRUDENCIO RAPOSO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

000198-86.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X IVAN RENATO CORREA LEITE

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

000203-11.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HENRIQUE CARLOS CAMPICHE

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento presente feito até o seu integral cumprimento. DETERMINO a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão de acordo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007538-57.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007537-72.2013.403.6143 ()) - GERALDO PACHECO & CIA LTDA X HAMILTON PACHECO DA SILVA X CARLOS PACHECO E SILVA X MARIA TEREZINHA PACHECO(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X GERALDO PACHECO & CIA LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES)

Ante a apresentação de recurso de apelação, dê-se vista dos autos à embargante/executada para contrarrazões no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos para determinações de virtualização. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000472-89.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000471-07.2014.403.6143 ()) - METALURGICA TATA LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA TATA LTDA

Considerando que na Ficha da Jucesp em anexo não há mudança de endereço após 28/03/2012 e como já explicitado no despacho anterior, em 2017 a executada, através de seu advogado, informou novo endereço (Via Tatubí), o que ocasionou a mudança do endereço da executada em mandados de diversos processos. Intimada a informar o endereço correto, a executada quedou-se inerte. Dessa forma, determino a intimação do patrono da executada, Dr. Nelson Sampaio, OAB/SP 28813 para que informe o correto endereço da empresa executada e se realmente houve mudança de endereço sem registro na JUCESP para a Via Tatubí, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 77 do CPC, advertindo-o de que o não cumprimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça, cabendo ao juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001421-23.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. A. D. DA SILVA BIASOTTO - ME, LUZIA APARECIDA DONIZETTI DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao despacho (ID nº [5139973](#)), e, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da retro Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

LIMEIRA, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001541-66.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO EDUARDO ARCHANGELO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Despacho (ID nº [5154112](#)):

"Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias."

LIMEIRA, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001553-80.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHED STEEL ESTRUTURAS METALICAS LTDA, ROSA LOCATELLI METZKER, ANDRE LUIZ METZKER

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Despacho (ID nº [5154571](#)):

"Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias."

LIMEIRA, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000023-07.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HERCULANO SILVA BEZERRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Despacho de ID nº [5154752](#):

"Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias."

LIMEIRA, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000029-14.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO MONTEIRO JACINTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Despacho de ID nº [5155098](#):

"Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias."

LIMEIRA, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000051-72.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANA GOMES DA SILVA SIMOES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

~~Despacho de ID Nº [5155175](#):~~

~~"Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias."~~

LIMEIRA, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000063-86.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABRICA DE PAPELO SANTA MARIA LTDA - EPP, ANGELO BACCIOTTI FILHO, ARNALDO BACCIOTTI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

~~Despacho - ID nº [5155712](#):~~

~~"Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias."~~

LIMEIRA, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000093-24.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA FURLAN

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Despacho ID nº [5155960](#):

"Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias."

LIMEIRA, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000101-98.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAGUNDES & SAULINO LTDA - ME, JANAINA APARECIDA SAULINO FAGUNDES, ANA MARILDA SAULINO FAGUNDES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

DESPACHO DE ID Nº 5156118:

"Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias."

LIMEIRA, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000115-82.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDSON DA SILVA - EPP, CARLOS EDSON DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Despacho de ID nº [5156336](#):

"Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias."

LIMEIRA, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001350-21.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZAIA & RODRIGUES COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE VESTUARIO LTDA - ME, SERGIO ZAIA, ELISANA DORTA RODRIGUES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Despacho de ID Nº [5137079](#):

"Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias."

LIMEIRA, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001360-65.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OFICINA MECANICA J&R LTDA - ME, RONALDO LUIS REDONDO, JOSEFINA GIASSI REDONDO

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID nº [5137220](#):

"Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretária, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias."

LIMEIRA, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001404-84.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS ANTONIO CASAO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

DESPACHO DE ID Nº [5138778](#)

"Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretária, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias."

LIMEIRA, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001420-38.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ARISTIDES BERNARDO - EPP, JOSE ARISTIDES BERNARDO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Despacho de ID nº [5139776](#):

"Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretária, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias."

LIMEIRA, 15 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001841-21.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VERA LUCIA DO AMARAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-61.2018.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RINALDO LOPES DE ALBUQUERQUE
Advogados do(a) AUTOR: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIN - SP299618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **RINALDO LOPES DE ALBUQUERQUE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a condenação do réu à revisão da RMI de benefício previdenciário, com pagamento das diferenças desde a DIB.

Citado, o réu ofertou contestação, arguindo a ocorrência de decadência e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 270/274).

O autor apresentou réplica às fls. 277/279.

É o relatório.

Passo a analisar a questão referente à decadência.

O direito ao benefício incorpora-se ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28.06.97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão.

Em 23.10.1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, que veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.

As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o *caput* do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004).

Transcrevo a redação atual o *caput* do art. 103 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)”

A sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal.

O Supremo Tribunal Federal julgou o mérito do RE 626.489, com repercussão geral quanto às questões que envolvem a aplicação do prazo decadencial aos benefícios concedidos antes da vigência da MP nº 1.523/97, assentando que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, conforme se verifica do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)

Na mesma linha, vale transcrever o julgado do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB

1. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) opôs Agravo Regimental contra decisão que não o admitiu como "amicus curiae".
2. O CFOAB possui, no caso, interesse jurídico abstrato, e a pretensão de defesa da segurança jurídica não se coaduna com o instituto do "amicus curiae", que exige a representatividade de uma das partes interessadas ou a relação direta entre a finalidade institucional e o objeto jurídico controvertido. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental da CFOAB não provido.

AGRAVO REGIMENTAL DA COBAP.

4. A Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas (Cobap), admitida no feito na condição de "amicus curiae", apresentou Agravo Regimental contra o indeferimento de sustentação oral.

5. A Corte Especial definiu, em Questão de Ordem examinada no REsp 1.205.946/SP (Rel. Min. Benedito Gonçalves, sessão de 17.8.2011), que o "amicus curiae" não tem direito à sustentação oral.

6. De acordo com os arts. 543-C, § 4º, do CPC e 3º, I, da Resolução STJ 8/2008, antes do julgamento do Recurso Especial admitido como representativo da controvérsia, o Relator poderá autorizar a manifestação escrita de pessoas, órgãos ou entidades com interesse no debate.

7. Agravo Regimental da Cobap não provido.

MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC

8. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação.

9. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL

10. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005.

O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL

11. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.

12. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.

13. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 14. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do prazo de decadência da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012).

CASO CONCRETO

17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP 201200330130, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2013)

Por conseguinte, para os benefícios concedidos anteriormente a 28.06.1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007.

Para os benefícios concedidos a partir da Medida Provisória nº. 1.523-9/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir "do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (artigo 103 da Lei nº. 8.212/91).

Ocorre, contudo, **no caso concreto**, que o benefício possui **DIB em 04/03/2011**, de modo que não há o que se falar em decadência.

No que tange à prescrição, tratando-se de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação". Confira-se, a propósito, a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.

I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprovada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido".

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Resp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.)

Assim sendo, superada a preliminar arguida pelo réu, no caso em tela, o autor pleiteia revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42-153.886.831-5, com DIB em 04/03/2011, sustentando que, na data da edição da Emenda Constitucional nº 20/1998 já reunia os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, devendo ser revisto o valor da RMI, para concessão de benefício mais vantajoso.

À época em que o autor afirma ter preenchido os requisitos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição possuía os seguintes requisitos, previstos na Lei 8.213/91:

“Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Somando-se os períodos trabalhados pelo autor até o advento da Emenda Constitucional nº 20, em 15/12/1998, verifica-se que ele possuía, naquela data, tempo de contribuição suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional (31 anos, 1 mês e 8 dias - art. 53, II, da Lei nº 8.213/91), consoante planilha anexa, parte integrante desta sentença. Considerando o número de anos completos de atividade além do mínimo, o coeficiente de cálculo da renda mensal da aposentadoria proporcional ora reconhecida é de 76% (setenta e seis por cento), igualmente conforme planilha anexa.

Ressalte-se que o renda mensal do benefício reconhecido nesta sentença poderá resultar na RMI inferior à que o autor auferia com o benefício calculado pelos salários de contribuição até seu início de vigência em 04/03/2011 (NB 42/153.886.831-5 – concedido administrativamente), de modo que fica facultado ao autor a opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso.

Não obstante, **caso pretenda implantar o benefício ora reconhecido e executar as parcelas em atraso, devem ser descontados os valores já recebidos no NB 42/153.886.831-5**, caso contrário haveria inadmissível desaposeção, além de se tratar de benefício inacumulável.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar o direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, calculada pelos critérios legais vigentes imediatamente antes advento da Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 53 da Lei 8.213/91), com coeficiente de 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício, mantida a DIB em 04/03/2011.

No caso de opção pelo benefício ora reconhecido, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB, compensando-se os valores recebidos a título da aposentadoria NB 42/153.886.831-5, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. **Observe-se a prescrição no trato sucessivo das parcelas que antecedem o quinquênio anterior ao ajuizamento.**

A opção pelo benefício mais vantajoso deverá ser feita no cumprimento de sentença, após as simulações do INSS, por petição firmada também pelo autor.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico de eventual execução, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 15 de outubro de 2018.

Expediente Nº 2103

PROCEDIMENTO COMUM

0000401-17.2014.403.6134 - SALVADOR MANNINA(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que, nesta data, nos termos art. 1º da Resolução 237/2013 do CJF, faço remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento definitivo do recurso excepcional.

PROCEDIMENTO COMUM

0001608-51.2014.403.6134 - INDUSTRIA DE TECIDOS BIASI LTDA(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

1. Providencie a Secretaria o necessário para que as futuras publicações sejam realizadas em nome do patrono subscritor da petição de fls. 646/647, Dr. Antonio Carlos Giarllarielli.

Cumpra-se.

2. Após, manifeste-se a União Federal sobre a petição de fls. 646/647, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002152-39.2014.403.6134 - CICERO RAUL DE OLIVEIRA(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES E SP170657 - ANTONIO DUARTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003005-48.2014.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002377-59.2014.403.6134 ()) - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Manifeste-se o requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, encaminhem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005249-76.2016.403.6134 - MARIA TEREZA PEIXOTO VIEIRA X PAULO RUFINO VIEIRA(SP326801 - JALMIR VICENTE DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vista à parte autora, por 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomo os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000069-50.2014.403.6134 - GILSON MONTEIRO DA ROCHA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON MONTEIRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da juntada dos cálculos, vista às partes, para manifestação em 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001873-53.2014.403.6134 - BENEDITO GAMA X ROSANGELA FREITAS PINTON GAMA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BENEDITO GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da juntada dos cálculos, vista às partes, para manifestação em 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002580-21.2014.403.6134 - ROSALINA SCAMATO MARTINS(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X RAHAL MELILLO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA SCAMATO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se as partes das novas expedições e, em seguida, retomem os autos para transmissão dos ofícios ao TRF. Por fim, diante teor da presente decisão, fica sem efeito o despacho de fl. 474. Cumpra-se com brevidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002254-27.2015.403.6134 - VALTER DANIEL DE LIMA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DANIEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informações de pagamento, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003164-54.2015.403.6134 - ADALBERTO CLEMENTE(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA DE COMPROVANTE DE PGTO DE RPV.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000341-73.2016.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001182-73.2013.403.6134 ()) - HELDER CURY RICCIARDI(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução n 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil S/A.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001985-51.2016.403.6134 - SEBASTIAO JOSE MARTINS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 2097

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002296-13.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THIAGO CARVALHO DE ASSIS

Defiro a carga como requerida, para fins de digitalização dos autos, nos moldes da Resolução 142/2017, do TRF3, devendo a CEF informar o número do processo eletrônico.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo (LC-BA, BAIXA 133 e CÓDIGO 05).

Int.

MONITORIA

0000523-30.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ MARTINS ANDRADE FILHO

Vistos em inspeção.

Defiro a carga como requerida, para fins de digitalização dos autos, nos moldes da Resolução 142/2017, do TRF3, devendo a CEF informar o número do processo eletrônico.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo (LC-BA, BAIXA 133 e CÓDIGO 05).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014992-18.2013.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Às fs. 95/97 foi proferida sentença julgando improcedentes os requerimentos formulados pelo autor, bem como condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios. O trânsito em julgado ocorreu em 26/02/2018 (fs.175), haja vista que ao recurso interposto foi negado seguimento em segunda instância.

178/179 Defiro. Entendo que a intimação da parte requerente para os termos do artigo 523 do CPC/2015 deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação.

Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).

Assim, intime-se a parte executada, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do artigo 523 do CPC, pague a quantia de R\$ 2.000,00, por meio de GRU, devido à exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Efetuada o pagamento, dê-se ciência à parte exequente para manifestação, no prazo de 15 dias, e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014996-55.2013.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001216-14.2014.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000354-43.2014.403.6134 ()) - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001217-96.2014.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-87.2014.403.6134 ()) - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002042-40.2014.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Às fls. 46/47 foi proferida sentença julgando improcedentes os requerimentos formulados pelo autor, bem como condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios. O trânsito em julgado ocorreu em 03/10/2017 (fls.110), haja vista que ao recurso interposto foi negado seguimento em segunda instância.

Fls. 112. Defiro. Entendo que a intimação da parte requerente para os termos do artigo 523 do CPC/2015 deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação.

Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).

Assim, intime-se a parte executada, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do artigo 523 do CPC, pague a quantia de R\$ 604,39, por meio de GRU, devido à exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Efetuada o pagamento, dê-se ciência à parte exequente para manifestação, no prazo de 15 dias, e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002050-17.2014.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003187-34.2014.403.6134 - ALFREDO MIRANDA(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que o despacho de fl. 173 não constou a intimação da CEF nos termos do art. 523 do CPC, indefiro o pedido de multa de 10 %.
Espeçam-se os alvarás de levantamento das quantias depositadas, conforme determinação de fl. 177.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002213-60.2015.403.6134 - JOSE MARIA DE ANDRADE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos vindos da Superior Instância.

Considerando as disposições da Presidência da TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017.

Deverá a parte exequente promover a digitalização INTEGRAL DOS AUTOS, inclusive desta deliberação, consoante os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017.

Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes.

Com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

PROCEDIMENTO COMUM

0002716-81.2015.403.6134 - DAVID LUIS TONIM(SP337272 - IARA REGINA LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.
Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002998-22.2015.403.6134 - ALCEU NUNES DE AZEVEDO(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003181-90.2015.403.6134 - SEBASTIAO CARVALHO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/159 - Aguarde-se a informação de trânsito em julgado da Ação Rescisória.
Resalte-se que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002076-44.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X INES VIEGAS SCATOLIM(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002581-35.2016.403.6134 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do documento juntado de fl. 192/193.
Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003135-67.2016.403.6134 - CRIART TECH DO BRASIL LTDA - EPP X CESAR GIACOBBE X SIDNEI DE OLIVEIRA X EVELISE CRISTINA BIGNOTTO(SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.
Da digitalização

2. Promova a parte interessada (apelante/exequente), no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):
I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.
3. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:
3.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.
3.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CDs ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
3.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e averso das folhas do processo.
3.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).
3.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item I do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.
- Da conferência
4. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, a parte contrária deverá ser intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).
Em seguida, remeta os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais. Do descumprimento
5. A não virtualização destes autos implicará:
I - no caso de apelação: na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);
II - no caso de cumprimento de sentença: na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).
6. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004405-29.2016.403.6134 - ALAN MESTRE MORENO(SP212374 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ ROGANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Intime-se a CEF para se manifestar acerca da manifestação da parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de concordância da CEF e do respectivo depósito da diferença de valores apontada pela parte, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinação retro.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004689-37.2016.403.6134 - HANTALIA TEXTIL LTDA(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Às fls. 73 foi proferida sentença julgando improcedentes os requerimentos formulados pelo autor, bem como condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios. O trânsito em julgado ocorreu em 20/04/2018 (fls.75).
77/78 Defiro. Entendo que a intimação da parte requerente para os termos do artigo 523 do CPC/2015 deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação.

Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).

Assim, intime-se a parte executada, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do artigo 523 do CPC, pague a quantia de R\$ 504,11, por meio de GRU, devido à exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Efetuada o pagamento, dê-se ciência à parte exequente para manifestação, no prazo de 15 dias, e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004884-22.2016.403.6134 - CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE DE BRAGANCA PAULISTA LTDA.(SP350582 - VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA E SP353727 - PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação da Fazenda Nacional, intime-se o autor ora apelante para promover a virtualização dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002895-78.2016.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002894-93.2016.403.6134 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA DA SILVA MENDES X MARIA BENEDICTA TRASFERETTI X MARIA BIZOTO X MARIA DENADAI X MARIA DE LOURDES FERREIRA X MARIO BUFARAH X MARIO CALEFI X MILTON JOAO SALMI X NAIR NADIR BAZANA ZANAGA X ODORY FERREIRA DE OLIVEIRA X OSVALDO IVAN AMARAL X OSWALDO TREVIZAM X PEDRO PIGATTO X PEDRO SOARES X RINALDO ROSADA X ROZENDO CACERES FERNANDES X SEBASTIAO SIQUEIRA X SEBASTIAO VISCASSI X SILVIO ZANAGA X WALDEMAR MACHADO X WALDEMAR FERREIRA X WALDEMAR RODRIGUES SILVA X WALTER SETTE X WILLIAM MARESCHI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Intime-se a parte interessada acerca do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004805-43.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY) X APARECIDA DE LOURDES RONDA(SP091610 - MARILISA DREM)

Diante do trânsito em julgado da decisão, intimem-se as partes para requererem o que de direito. Prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002604-49.2014.403.6134 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP317472 - ALEXANDRE DE BONFIM) X JOAO CARLOS DE NOVAES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução.

Intime-se.

PROTESTO

0000354-43.2014.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014996-55.2013.403.6134 ()) - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETOELETRONICOS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROTESTO

0000364-87.2014.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014999-10.2013.403.6134 ()) - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETOELETRONICOS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002708-41.2014.403.6134 - LINDIOMAR MARIA DE SOUZA X MAURISERGIO DE SOUZA GONCALVES X GISELE GONCALVES COSTA X MARISTELA DE SOUZA GONCALVES LOPES(SP105158 - IVANI APARECIDA MIANO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LINDIOMAR MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.

Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000975-06.2015.403.6134 - GLAUCILENA BENETTI REGACE X HERCULE GIORDANO X INOR CAROSI X IZAURA BIANA X JOSE ALBUQUERQUE ARRAIS X BEATRIZ BIANCARELLI ARRAIS X JOSE PIGATTO X JOSE FORSSAN X NELSO LUIZ DA SILVA X JOSE CRASTEQUINI X JOSE GOFFI X JOAO PARADA X JOSE MILTON GONCALVES X JOSE ARAUJO DA SILVEIRA X JOSE GRAZZI NETO X MIGUEL CANO SOBRINHO X MARIA APARECIDA DA COSTA X MARINA DE OLIVEIRA BRUNELLI X MANOEL SABINO X MAURINDO MILLIORINI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se o patrono subscritor da petição de fls. 981/982, Dr. Marcos Tavares de Almeida, para comprovar a regularidade da representação processual, apresentando instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, intime-se o MPF (art. 178, II, do CPC).Oportunamente, subam os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002205-20.2014.403.6134 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X SAFE BOX COMERCIO E SERVICOS DE EMBALAGENS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP X SAFE BOX COMERCIO E SERVICOS DE EMBALAGENS LTDA - ME

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido encaminhe os autos ao arquivo. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005067-90.2016.403.6134 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X JAQUELINE BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP353736 - RAQUEL SANTOS PINHO BARZON) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fl. 203 - Diante do trânsito em julgado da sentença retro, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014745-37.2013.403.6134 - ADELIA VALERIA DE LIMA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIA VALERIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte exequente acerca da informação de fl. 368. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze), remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001544-41.2014.403.6134 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP322616 - MICHELLE DANTAS SANCHES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo. Com a vinda dos cálculos vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002636-20.2015.403.6134 - WILSON SALGUEIRO SEGURA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SALGUEIRO SEGURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivos sobrestado até a notícia do pagamento do precatório da parte. Int.

Expediente Nº 2131

EMBARGOS A EXECUCAO

0009820-95.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009819-13.2013.403.6134 ()) - FAZENDA NACIONAL X FICOM FITAS PARA COMPUTADORES LTDA(SP064466 - EROS ROBERTO AMARAL GURGEL)

Trata-se de embargos à execução de honorários advocatícios opostos pela União, distribuídos por dependência ao processo autuado sob n. 0009819-13.2013.403.6134.É o relatório. Passo a decidir.A fls. 15, foi determinada a intimação da embargante para que se manifestasse sobre eventual perda do objeto dos presentes embargos, tendo em vista que a questão relativa aos honorários advocatícios fixados nos autos do processo nº 0009819-13.2013.403.6134 fora definitivamente decidida nos autos de nº 0009821-80.2013.403.6134. A Fazenda Nacional, ora embargante, manifestou-se a fls. 69v dos autos nº 0009821-80.2013.403.6134 pelo arquivamento do presente feito.Sobre isso, reza o artigo 485, inciso VI, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse processual. In casu, verifica-se a ausência de interesse processual, já que a matéria relativa aos honorários advocatícios fixados nos autos do processo nº 0009819-13.2013.403.6134 já fora definitivamente decidida nos autos de nº 0009821-80.2013.403.6134, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte exequente, prejudicando o conhecimento do mérito, por este Juízo, da pretensão exposta na petição inicial. Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença aos autos executivos.Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0000490-40.2014.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP368755 - TACIANE DA SILVA) X ALMERINDA DO CARMO THOMAZELLA DE ALMEIDA COLLA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região em face de Almerinda do Carmo Thomazella de Almeida Colla para cobrança de anuidades. O exequente informou o óbito do devedor, manifestou-se pela desistência da execução, com a consequente extinção do feito (fl. 23). Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000592-91.2016.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X LEANDRO COSTA

O exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 20).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas Recolhidas (fl. 07).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-92.2018.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: OSVALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000922-23.2018.4.03.6137

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

RÉU: RAQUEL OLIVEIRA DE ATHAYDE, PAULO SERGIO VALVERDE

Advogado do(a) RÉU: CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA - SP120168

Advogado do(a) RÉU: CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA - SP120168

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, se atuante como fiscal da lei, cientificados do prazo de cinco dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ANDRADINA, 16 de outubro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000966-42.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SET COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E EMBALAGENS LTDA - ME, LAIDIANE FORTE TINO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, se atuante como fiscal da lei, cientificados do prazo de cinco dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ANDRADINA, 16 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001374-48.2018.4.03.6132

IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP417153

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM AVARÉ

DESPACHO

Providencie o impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, proceda a emenda à inicial, uma vez que a autoridade coatora indicada não existe na Unidade de Atendimento ao Contribuinte da Receita Federal deste município, órgão vinculado à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1156

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001301-35.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-46.2014.403.6132 () - MAREDU INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP X MERCIA RAMOS(SPI25459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES) X FEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EVELISE HELENA FERNANDES X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES X FLAVIO MARCELO FERNANDES X FAZENDA NACIONAL X MERCIA RAMOS

Trata-se de embargos de terceiro opostos por MAREDU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), visando à desconstituição da penhora levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0002123-29.2013.403.6132, deste juízo federal, incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 45.692 no Cartório de Registro de Imóveis de Avaré. A petição inicial (fls. 03/06) veio instruída com documentos (fls. 06/22). Foi determinada a atribuição correta do valor da causa, bem como indeferida a gratuidade da justiça (fls. 25 e 37), o que restou cumprido, com a emenda da inicial e o recolhimento das custas iniciais às fls. 27/28 e 39, respectivamente. Citada, a Fazenda embargada reconheceu a procedência do pedido. No entanto, pugnou pelo afastamento dos ônus sucumbenciais, visto que na época da constrição o imóvel pertencia à executada, tornando-se indevida somente após o cancelamento da doação por parte do município (fls. 42/45). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Preliminarmente, verifico de ofício a ocorrência de ilegitimidade de parte da pessoa jurídica executada no processo principal, KDT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em razão de não ter promovido a constrição do bem, inexistindo assim qualquer interesse no levantamento da penhora pretendido pela embargante. Tendo a Fazenda Nacional reconhecido a procedência do pedido, descabem excursões quanto ao mérito da controvérsia, remanescendo a análise apenas quanto à definição da responsabilidade pelo ônus da sucumbência, o que passo a enfrentar. No julgamento do Recurso Especial nº 1.452.840/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro. Assentada tal premissa teórica, assinalo que a penhora recaiu sobre imóvel que estava registrado em nome do sujeito passivo da execução fiscal nº 0002123-29.2013.403.6132, contribuinte dos tributos exequendos e antigo proprietário da res, recebida em doação do município de Avaré/SP, conforme Registro n. 10 da matrícula do imóvel, cujo cancelamento ocorreu somente na averbação n. 16 (fls. 19/21). Noutros dizeres, ao requerer a formalização do ato construtivo, a exequente, ora embargada, agiu licitamente, não sendo possível atribuí-la os ônus da sucumbência. Ademais, à fl. 246 dos autos principais, a União requereu a desistência da penhora em 22/03/2013, antes, portanto, da distribuição dos embargos de terceiro (2016), razão pela qual o embargante deu causa à presente demanda. Em face do exposto, excluo de ofício, do polo passivo do feito, a KDT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, por ausência de legitimidade processual, e homologo o reconhecimento da procedência do pedido do levantamento da respectiva penhora e declaro extinto o feito, nos termos dos artigos 485, VI, e 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil. Com fundamento no princípio da causalidade, deixo de condenar a embargada nas verbas sucumbenciais. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Avaré, requisitando o cancelamento da penhora. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Ao SEDI para as anotações necessárias atinentes à exclusão da KDT do polo passivo da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001307-42.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002123-29.2013.403.6132 () - MAREDU INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP X MERCIA RAMOS(SPI25459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES) X FEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI25459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por MAREDU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), visando à desconstituição da penhora levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0002123-29.2013.403.6132, deste juízo federal, incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 45.692 no Cartório de Registro de Imóveis de Avaré. A petição inicial (fls. 03/06) veio instruída com documentos (fls. 06/22). Foi determinada a atribuição correta do valor da causa, bem como indeferida a gratuidade da justiça (fls. 25 e 37), o que restou cumprido, com a emenda da inicial e o recolhimento das custas iniciais às fls. 27/28 e 39, respectivamente. Citada, a Fazenda embargada reconheceu a procedência do pedido. No entanto, pugnou pelo afastamento dos ônus sucumbenciais, visto que na época da constrição o imóvel pertencia à executada, tornando-se indevida somente após o cancelamento da doação por parte do município (fls. 42/45). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Preliminarmente, verifico de ofício a ocorrência de ilegitimidade de parte da pessoa jurídica executada no processo principal, KDT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em razão de não ter promovido a constrição do bem, inexistindo assim qualquer interesse no levantamento da penhora pretendido pela embargante. Tendo a Fazenda Nacional reconhecido a procedência do pedido, descabem excursões quanto ao mérito da controvérsia, remanescendo a análise apenas quanto à definição da responsabilidade pelo ônus da sucumbência, o que passo a enfrentar. No julgamento do Recurso Especial nº 1.452.840/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro. Assentada tal premissa teórica, assinalo que a penhora recaiu sobre imóvel que estava registrado em nome do sujeito passivo da execução fiscal nº 0002123-29.2013.403.6132, contribuinte dos tributos exequendos e antigo proprietário da res, recebida em doação do município de Avaré/SP, conforme Registro n. 10 da matrícula do imóvel, cujo cancelamento ocorreu somente na averbação n. 16 (fls. 19/21). Noutros dizeres, ao requerer a formalização do ato construtivo, a exequente, ora embargada, agiu licitamente, não sendo possível atribuí-la os ônus da sucumbência. Ademais, à fl. 246 dos autos principais, a União requereu a desistência da penhora em 22/03/2013, antes, portanto, da distribuição dos embargos de terceiro (2016), razão pela qual o embargante deu causa à presente demanda. Em face do exposto, excluo de ofício, do polo passivo do feito, a KDT INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, por ausência de legitimidade processual, e homologo o reconhecimento da procedência do pedido do levantamento da respectiva penhora e declaro extinto o feito, nos termos dos artigos 485, VI, e 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil. Com fundamento no princípio da causalidade, deixo de condenar a embargada nas verbas sucumbenciais. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Avaré, requisitando o cancelamento da penhora. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Ao SEDI para as anotações necessárias atinentes à exclusão da KDT do polo passivo da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001311-79.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002172-70.2013.403.6132 () - MAREDU INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP X MERCIA RAMOS(SPI25459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES) X FEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI25459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por MAREDU INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), visando à desconstituição da penhora levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0002172-70.2013.403.6132, deste juízo federal, incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 45.692 no Cartório de Registro de Imóveis de Avaré. A petição inicial (fls. 02-05) veio instruída com documentos (fls. 06-21). Foi determinada a atribuição correta do valor da causa, bem como, indeferida a gratuidade da justiça (fls. 25 e 34), o que restou cumprido, com a emenda da inicial e o recolhimento das custas iniciais às fls. 27 e 35, respectivamente. Citada, a Fazenda embargada reconheceu a procedência do pedido. No entanto, pugnou pelo afastamento dos ônus sucumbenciais, visto que na época da constrição o imóvel pertencia à executada, tornando-se indevida somente após o cancelamento da doação por parte do município (fls. 19-21). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Preliminarmente, verifico de ofício a ocorrência de ilegitimidade de parte da pessoa jurídica executada no processo principal, KDT INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, em razão de não ter promovido a constrição do bem, inexistindo assim qualquer interesse no levantamento da penhora pretendido pela embargante. Tendo a Fazenda Nacional reconhecido a procedência do pedido, descabem excursões quanto ao mérito da controvérsia, remanescendo a análise apenas quanto à definição da responsabilidade pelo ônus da sucumbência, o que passo a enfrentar. No julgamento do Recurso Especial nº 1.452.840/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro. Assentada tal premissa teórica, assinalo que a penhora recaiu sobre imóvel que estava registrado em nome do sujeito passivo da execução fiscal nº 0002172-70.2013.403.6132, contribuinte dos tributos exequendos e antigo proprietário da res, recebida em doação do município de Avaré/SP, conforme Registro n. 11 da matrícula do imóvel, cujo cancelamento ocorreu somente na averbação n. 16 (fls. 19 a 21). Noutros dizeres, ao requerer a formalização do ato construtivo, a exequente, ora embargada, agiu licitamente, não sendo possível atribuí-la os ônus da sucumbência. Ademais, à fl. 185 dos autos principais, a União requereu a desistência da penhora em 08/08/2013, antes, portanto, da distribuição dos embargos de terceiro (2016), razão pela qual o embargante deu causa à presente demanda. Em face do exposto, excluo de ofício, do polo passivo do feito, a KDT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, por ausência de legitimidade processual, e homologo o reconhecimento da procedência do pedido do levantamento da respectiva penhora e declaro extinto o feito, nos termos dos artigos 485, VI, e 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil. Com fundamento no princípio da causalidade, deixo de condenar a embargada nas verbas sucumbenciais. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Avaré, requisitando o cancelamento da penhora. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001312-64.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-92.2014.403.6132 () - MAREDU INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP(SPI25459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES) X FEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI25459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por MAREDU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), visando à desconstituição da penhora levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0000571-92.2014.403.6132, deste juízo federal, incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 45.692 no Cartório de Registro de Imóveis de Avaré. A petição inicial (fls. 02/05) veio instruída com documentos (fls. 06/22). Foi determinada a atribuição correta do valor da causa, bem como indeferida a gratuidade da justiça (fls. 25 e 32), o que restou cumprido, com a emenda da inicial e o recolhimento das custas iniciais às fls. 27/28 e 34, respectivamente. Citada, a Fazenda embargada reconheceu a procedência do pedido. No entanto, pugnou pelo afastamento dos ônus sucumbenciais, visto que na época da constrição o imóvel pertencia à executada, tornando-se indevida somente após o cancelamento da doação por parte do município (fls. 37/42). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Preliminarmente, verifico de ofício a ocorrência de ilegitimidade de parte da pessoa jurídica executada no processo principal, KDT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em razão de não ter promovido a constrição do bem, inexistindo assim qualquer interesse no levantamento da penhora pretendido pela embargante. Tendo a Fazenda Nacional reconhecido a procedência do pedido, descabem excursões quanto ao mérito da controvérsia, remanescendo a análise apenas quanto à definição da responsabilidade pelo ônus da sucumbência, o que passo a enfrentar. No julgamento do Recurso Especial nº 1.452.840/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na

impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro. Assentada tal premissa teórica, assinalo que a penhora recaiu sobre imóvel que estava registrado em nome do sujeito passivo da execução fiscal nº 0000571-92.2014.4.03.6132, contribuinte dos tributos exequendos e antigo proprietário da res, recebida em doação do município de Avaré/SP, conforme Registro n. 14 da matrícula do imóvel, cujo cancelamento ocorreu somente na averbação n. 16 (fls. 20/21). Noutros dizeres, ao requerer a formalização do ato construtivo, a exequente, ora embargada, agiu licitamente, não sendo possível atribuí-la os ônus da sucumbência. Ademais, à fl. 145 dos autos principais, a União requereu a assistência da penhora em 06/02/2013, antes, portanto, da distribuição dos embargos de terceiro (2016), razão pela qual o embargante deu causa à presente demanda. Em face do exposto, excluo de ofício, do polo passivo do feito, a KDT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., por ausência de legitimidade processual, e homologo o reconhecimento da procedência do pedido do embargante, para determinar o levantamento da respectiva penhora e declarar extinto o feito, nos termos dos artigos 485, VI, e 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil. Com fundamento no princípio da causalidade, deixo de condenar a embargada nas verbas sucumbenciais. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Avaré, requisitando o cancelamento da penhora. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Ao SEDI para as anotações necessárias atinentes à exclusão da KDT do polo passivo da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001313-49.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001371-57.2013.403.6132 ()) - MAREDU INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP X MERCIA RAMOS (SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES) X KDT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES) X FEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EVELISE HELENA FERNANDES X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES X FLAVIO MARCELO FERNANDES X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MERCIA RAMOS

Trata-se de embargos de terceiro opostos por MAREDU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), visando à desconstituição da penhora levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0001371-57.2013.403.6132, deste juízo federal, incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 45.692 no Cartório de Registro de Imóveis de Avaré. A petição inicial (fls. 03/06) veio instruída com documentos (fls. 07/23). Foi determinada a atribuição correta do valor da causa, bem como indeferida a gratuidade da justiça (fl. 26 e 32), o que restou cumprido, com a emenda da inicial e o recolhimento das custas iniciais às fls. 28/29 e 34, respectivamente. Citada, a Fazenda embargada reconheceu a procedência do pedido. No entanto, pugnou pelo afastamento dos ônus sucumbenciais, visto que na época da construção o imóvel pertencia à executada, tornando-se indevida somente após o cancelamento da doação por parte do município (fls. 37/40). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifico de ofício a ocorrência de ilegitimidade de parte da pessoa jurídica executada no processo principal, KDT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em razão de não ter promovido a construção do bem, inexistindo assim qualquer interesse no levantamento da penhora pretendido pela embargante. Tendo a Fazenda Nacional reconhecido a procedência do pedido, descaem excursões quanto ao mérito da controvérsia, remanescendo a análise apenas quanto à definição da responsabilidade pelo ônus da sucumbência, o que passo a enfrentar. No julgamento do Recurso Especial nº 1.452.840/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a construção judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro. Assentada tal premissa teórica, assinalo que a penhora recaiu sobre imóvel que estava registrado em nome do sujeito passivo da execução fiscal nº 0001371-57.2013.403.6132, contribuinte dos tributos exequendos e antigo proprietário da res, recebida em doação do município de Avaré/SP, conforme Registro n. 13 da matrícula do imóvel, cujo cancelamento ocorreu somente na averbação n. 16 (fls. 21/22). Noutros dizeres, ao requerer a formalização do ato construtivo, a exequente, ora embargada, agiu licitamente, não sendo possível atribuí-la os ônus da sucumbência. Ademais, à fl. 131 dos autos principais, a União requereu a assistência da penhora em 22/03/2013, antes, portanto, da distribuição dos embargos de terceiro (2016), razão pela qual o embargante deu causa à presente demanda. Em face do exposto, excluo de ofício, do polo passivo do feito, a KDT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., por ausência de legitimidade processual, e homologo o reconhecimento da procedência do pedido do embargante, para determinar o levantamento da respectiva penhora e declarar extinto o feito, nos termos dos artigos 485, VI, e 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil. Com fundamento no princípio da causalidade, deixo de condenar a embargada nas verbas sucumbenciais. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Avaré, requisitando o cancelamento da penhora. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Ao SEDI para as anotações necessárias atinentes à exclusão da KDT do polo passivo da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001343-84.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000864-62.2014.403.6132 ()) - MAREDU INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP X MERCIA RAMOS X FEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EVELISE HELENA FERNANDES X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES X FLAVIO MARCELO FERNANDES (SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por MAREDU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), visando à desconstituição da penhora levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0000864-62.2014.4.03.6132, deste juízo federal, incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 45.692 no Cartório de Registro de Imóveis de Avaré. A petição inicial (fls. 02-05) veio instruída com documentos (fls. 06-21). Foi determinada a atribuição correta do valor da causa, bem como indeferida a gratuidade da justiça (fl. 24 e 31), o que restou cumprido, com a emenda da inicial e o recolhimento das custas iniciais às fls. 26 e 32, respectivamente. Citada, a Fazenda embargada reconheceu a procedência do pedido. No entanto, pugnou pelo afastamento dos ônus sucumbenciais, visto que na época da construção o imóvel pertencia à executada, tornando-se indevida somente após o cancelamento da doação por parte do município (fls. 36-38). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifico de ofício a ocorrência de ilegitimidade de parte da pessoa jurídica executada no processo principal, KDT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em razão de não ter promovido a construção do bem, inexistindo assim qualquer interesse no levantamento da penhora pretendido pela embargante. Tendo a Fazenda Nacional reconhecido a procedência do pedido, descaem excursões quanto ao mérito da controvérsia, remanescendo a análise quanto à definição da responsabilidade pelo ônus da sucumbência, o que passo a enfrentar. No julgamento do Recurso Especial nº 1.452.840/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a construção judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro. Assentada tal premissa teórica, assinalo que a penhora recaiu sobre imóvel que estava registrado em nome do sujeito passivo da execução fiscal nº 0000864-62.2014.4.03.6132, contribuinte dos tributos exequendos e antigo proprietário da res, recebida em doação do município de Avaré/SP, conforme averbação n. 12 da matrícula do imóvel, cujo cancelamento ocorreu somente na averbação n. 15 (fls. 19 e 20). Noutros dizeres, ao requerer a formalização do ato construtivo, a exequente, ora embargada, agiu licitamente, não sendo possível atribuí-la os ônus da sucumbência. Ademais, à fl. 158 dos autos principais, a União requereu a assistência da penhora em 14/08/2013, antes, portanto, da distribuição dos embargos de terceiro (2016), razão pela qual o embargante deu causa à presente demanda. Em face do exposto, excluo de ofício, do polo passivo do feito, a KDT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., por ausência de legitimidade processual, e homologo o reconhecimento da procedência do pedido do embargante, para determinar o levantamento da respectiva penhora e declarar extinto o feito, nos termos dos artigos 485, VI, e 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil. Com fundamento no princípio da causalidade, deixo de condenar a embargada nas verbas sucumbenciais. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Avaré, requisitando o cancelamento da penhora. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000111-66.2018.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000239-62.2013.403.6132 ()) - LUCELIA TARTAGLIA (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Trata-se de Embargos de Terceiro promovidos por LUCELIA TARTAGLIA contra FAZENDA NACIONAL. À embargante foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para complementar as custas devidas e regularizar a representação processual, juntando procuração original, sob pena de indeferimento da inicial, porém permaneceu silente, conforme certidão de fls. 140. Deste modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atenda os requisitos necessários ao seu deslinde. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 485 e 321, parágrafo único, ambos do CPC. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000149-78.2018.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000082-55.2014.403.6132 ()) - MAREDU INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA (SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL X FEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES)

Trata-se de Embargos de Terceiro promovidos por MAREDU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. contra FAZENDA NACIONAL. À embargante foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para complementar as custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial, porém permaneceu silente, conforme certidão de fls. 31. Deste modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atenda os requisitos necessários ao seu deslinde. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 485 e 321, parágrafo único, ambos do CPC. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000473-44.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP296667 - ANDREA SANTOS DA FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP190190 - ELIANA ALMEIDA SIMOES E SP207969 - JAMIR FRANZOI E SP11452 - SILVIO CARLOS LOPES DOS SANTOS) X JOSE MARIO SALLES DE OLIVEIRA

Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2 REGIÃO contra JOSÉ MARIO SALLES DE OLIVEIRA, objetivando a cobrança de anuidades e multa eleitoral devidas por profissional inscrito em seus quadros. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos fls. 02/15. É o breve relato. Fundamento e decido. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008, 2009, 2010, 2011, são indevidas, uma vez que violam o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto nos respectivos títulos executivos (fls. 07/11). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. I. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal. 2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS nº 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALLEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS nº 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-

DJF3 14/01/2011).O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3-EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3).2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos no termos em que vem estampada no título executivo às f. 03.7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz.8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão. No que se refere à multa eleitoral, melhor sorte não assiste ao Exequente. É ilegítima a cobrança de multa eleitoral por Conselho Profissional formulada por ato infralegal, sem lei anterior que a ampare, a ultrapassar os limites do poder regulamentar do Órgão profissional, ferindo também a reserva legal. Ademais, a multa eleitoral não pode subsistir em conjunto com a cobrança de anuidade do mesmo exercício ou de exercícios anteriores, quando já há restrição ao direito de voto para o devedor inadimplente, o que por si só torna nula a cobrança da multa eleitoral. Neste sentido, os julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. I- O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717/DF decidiu pela inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98.2- Além disso, a Suprema Corte, em repercussão geral, no julgamento do RE 704292, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.3- Nulidade da CDA e análise da prescrição prejudicada.4- Não há como ser fixada multa eleitoral se há impossibilidade de votar por inadimplência-5- Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, ficando prejudicada a análise da prescrição e Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2232806 - 0050557-40.2006.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/08/2018)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DAS CDAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. MULTA ELEITORAL. RESOLUÇÃO COFECI 809/2003. APELAÇÃO DESPROVIDA.- Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, objetivando a cobrança de débitos de anuidades dos exercícios 2001 a 2005 e multa eleitoral de 2003.- Insurgente o apelante quanto à extinção da execução fiscal em relação às anuidades de 2004 e 2005 e à multa eleitoral de 2003.- As Certidões de Dívida Ativa, concernentes às anuidades dos exercícios de 2004 e 2005, estão evadidas de vício insanável, porque não contêm referência aos parágrafos 1º e 2º, do artigo 16, da Lei 6.530/78, bem como às Resoluções que teriam fixado os valores das anuidades.- De outra parte, no tocante à multa eleitoral, a Resolução COFECI 809/2003, que consolidou as normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis no ano de 2003, estabeleceu que o Corretor de Imóveis deveria estar em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da região, inclusive a anuidade do exercício corrente. Sendo assim, é incabível a cobrança da multa, na medida em que o executado era devedor de anuidade de exercício pretérito, estando impedido de exercer o direito de voto. Precedentes.- Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2303226 - 0005039-52.2006.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 26/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA06/08/2018)AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. NATUREZA DE TRIBUTO. SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO SOMENTE POR LEI. MULTA ELEITORAL. RESOLUÇÃO DO CONSELHO EXEQUENTE. NORMA DE REGÊNCIA QUE EXTRAPOLA SUA FUNÇÃO REGULAMENTADORA. MULTA QUE DEVE SER AFASTADA NA HIPÓTESE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade estrita e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Precedentes. 2. Considerando que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, não podem elas ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução, com amparo no princípio da legalidade. 3. O Exceção Pretório, ao julgar o mérito da ADIn n.1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei n.9.649/1998. 4. Com a promulgação da Lei nº 11.000/2004 houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 5. No tocante à multa eleitoral, tenho que a Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI, inclusive a anuidade, para poder exercer seu direito a voto. Nesse passo, se o contribuinte estiver impossibilitado de votar por falta de pagamento de anuidade, é descabida a exigência da multa eleitoral. 6. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pelo agravante não identifiquei motivo suficiente a reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285825 - 0004125-58.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/06/2018)No caso em apreço, cobra-se a multa eleitoral referente a 2009. Há comprovação da inadimplência do Executado da anuidade do mesmo período. Assim, é de rigor o afastamento da multa eleitoral.DispositivoAnte o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, e 783 do Código de Processo Civil.Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário.Custas ex lege.Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000509-86.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP/SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X SERGIO SALSONI MACHADO Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2 REGIÃO contra SERGIO SALSONI MACHADO, objetivando a cobrança de anuidades e multa eleitoral devidas por profissional inscrito em seus quadros. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fs. 02/12).É o breve relato. Fundamento e decido.As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2003 e 2007 são indevidas, uma vez que violam o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto nos respectivos títulos executivos (fs. 07/08).O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido.(ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362)A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se:CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES.1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal.2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes.(TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012).MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALLEGAL. IMPOSSIBILIDADE.As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária.Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional.A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988.A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal.Precedentes.Apelação e remessa oficial não providas.(TRF3, AMS n.º 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011).O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3-EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3).2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão.DispositivoAnte o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, e 783 do Código de Processo Civil.Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário.Custas ex lege.Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000589-50.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP/SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X

LUIZ OTAVIO EIGENHEER DA COSTA

Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2 REGIÃO contra LUIZ OTÁVIO EIGENHEER DA COSTA, objetivando a cobrança de anuidades e multa eleitoral devidas por profissional inscrito em seus quadros.A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos fls. 02/14. É o breve relato. Fundamento e decido.As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF.Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeito ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução.Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2007, 2008, 2009, 2010, são indevidas, uma vez que violam o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto nos respectivos títulos executivos (fls. 07/11).O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido.(ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362)A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se:CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES.1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal.2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes.(TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012).MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE.As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária.Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional.A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988.A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal.Precedentes.Apelação e remessa oficial não providas.(TRF3, AMS n.º 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011).O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3).2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, além disso, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03.7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz.8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão. No que se refere à multa eleitoral, melhor sorte não assiste ao Exequente. É ilegítima a cobrança de multa eleitoral por Conselho Profissional formulada por ato infralegal, sem lei anterior que a ampare, a ultrapassar os limites do poder regulamentar do Órgão profissional, ferindo também a reserva legal. Ademais, a multa eleitoral não pode subsistir em conjunto com a cobrança de anuidade do mesmo exercício ou de exercícios anteriores, quando já há restrição ao direito de voto para o devedor inadimplente, o que por si só torna nula a cobrança da multa eleitoral. Neste sentido, os julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. I - O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717/DF decidiu pela inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98.2- Além disso, a Suprema Corte, em repercussão geral, no julgamento do RE 704292, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.3- Nulidade da CDA e análise da prescrição prejudicada.4- Não há como ser fixada multa eleitoral se há impossibilidade de votar por inadimplência- Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, ficando prejudicada a análise da prescrição e Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2232806 - 0050557-40.2006.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DAS CDAs. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. MULTA ELEITORAL. RESOLUÇÃO COFECI 809/2003. APELAÇÃO DESPROVIDA.- Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, objetivando a cobrança de débitos de anuidades dos exercícios 2001 a 2005 e multa eleitoral de 2003.- Insurge-se o apelante quanto à extinção da execução fiscal em relação às anuidades de 2004 e 2005 e à multa eleitoral de 2003.- As Certidões de Dívida Ativa, concernentes às anuidades dos exercícios de 2004 e 2005, estão evadidas de quanto insanável, porque não contém referência aos parágrafos 1º e 2º, do artigo 16, da Lei 6.530/78, bem como às Resoluções que teriam fixado os valores das anuidades.- De outra parte, no tocante à multa eleitoral, a Resolução COFECI 809/2003, que consolidou as normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis no ano de 2003, estabeleceu que o Corretor de Imóveis deveria estar em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da região, inclusive a anuidade do exercício corrente. Sendo assim, é incabível a cobrança da multa, na medida em que o executado era devedor de anuidade de exercício pretérito, estando impedido de exercer o direito de voto. Precedentes.- Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2303226 - 0005039-52.2006.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 26/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018)AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. NATUREZA DE TRIBUTO. SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO SOMENTE POR LEI. MULTA ELEITORAL. RESOLUÇÃO DO CONSELHO EXEQUENTE. NORMA DE REGÊNCIA QUE EXTRAPOLA SUA FUNÇÃO REGULAMENTADORA. MULTA QUE DEVE SER AFASTADA NA HIPÓTESE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade estrita e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Precedentes. 2. Considerando que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, não podem elas ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução, com amparo no princípio da legalidade. 3. O Exceção Pretório, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei n. 9.649/1998. 4. Com a promulgação da Lei nº 11.000/2004 houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 5. No tocante à multa eleitoral, tenho que a Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI, inclusive a anuidade, para poder exercer seu direito a voto. Nesse passo, se o contribuinte estiver impossibilitado de votar por falta de pagamento de anuidade, é descabida a exigência da multa eleitoral. 6. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pelo agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285825 - 0004125-58.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018)No caso em apreço, cobra-se a multa eleitoral referente a 2009. Há comprovação da inadimplência do Executado da anuidade do mesmo período. Assim, é de rigor o afastamento da multa eleitoral.DispositivoAnte o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, e 783 do Código de Processo Civil.Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário.Custas ex lege.Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000686-50.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SALETE TEREZA THOMAZELLA DE CAMPOS

Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2 REGIÃO contra SALETE TEREZA THOMAZELLA DE CAMPOS, objetivando a cobrança de anuidades e multa eleitoral devidas por profissional inscrito em seus quadros.A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos fls. 02/18. É o breve relato. Fundamento e decido.As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF.Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeito ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução.Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008, 2009, 2010, 2011, são indevidas, uma vez que violam o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto nos respectivos títulos executivos (fls. 10/14).O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido.(ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362)A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se:CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES.1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal.2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes.(TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012).MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE.As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária.Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional.A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988.A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal.Precedentes.Apelação e remessa oficial não providas.(TRF3, AMS n.º 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011).O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3:EXECUÇÃO

FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f.3).2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.3. O Supremo Tribunal Federal entendeu e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f.03.7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz.8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão. No que se refere à multa eleitoral, melhor sorte não assiste ao Exequerente. É ilegítima a cobrança de multa eleitoral por Conselho Profissional formulada por ato infragral, sem lei anterior que a ampare, a ultrapassar os limites do poder regulamentar do Órgão profissional, ferindo também a reserva legal. Ademais, a multa eleitoral não pode subsistir em conjunto com a cobrança de anuidade do mesmo exercício ou de exercícios anteriores, quando já há restrição ao direito de voto para o devedor inadimplente, o que por si só torna nula a cobrança da multa eleitoral. Neste sentido, os julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA.1. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717/DF decidiu pela inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98.2- Além disso, a Suprema Corte, em repercussão geral, no julgamento do RE 704292, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.3- Nulidade da CDA e análise da prescrição prejudicada.4- Não há como ser fixada multa eleitoral se há impossibilidade de votar por inadimplência.5- Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, ficando prejudicada a análise da prescrição e Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2232806 - 0050557-40.2006.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/08/2018) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DAS CDAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. MULTA ELEITORAL. RESOLUÇÃO COFECI 809/2003. APELAÇÃO DESPROVIDA.- Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, objetivando a cobrança de débitos de anuidades dos exercícios 2001 a 2005 e multa eleitoral de 2003.- Insurge-se o apelante quanto à extinção da execução fiscal em relação às anuidades de 2004 e 2005 e à multa eleitoral de 2003.- As Certidões de Dívida Ativa, concernentes às anuidades dos exercícios de 2004 e 2005, estão evadidas de vício insanável, porque não contém referência aos parágrafos 1º e 2º, do artigo 16, da Lei 6.530/78, bem como às Resoluções que teriam fixado os valores das anuidades.- De outra parte, no tocante à multa eleitoral, a Resolução COFECI 809/2003, que consolidou as normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis no ano de 2003, estabeleceu que o Corretor de Imóveis deveria estar em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da região, inclusive a anuidade do exercício corrente. Sendo assim, é incabível a cobrança da multa, na medida em que o executado era devedor de anuidade de exercício pretérito, estando impedido de exercer o direito de voto. Precedentes.- Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2303226 - 0005039-52.2006.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 26/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA06/08/2018) AGRADO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. NATUREZA DE TRIBUTO. SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO SOMENTE POR LEI. MULTA ELEITORAL. RESOLUÇÃO DO CONSELHO EXEQUENTE. NORMA DE REGÊNCIA QUE EXTRAPOLA SUA FUNÇÃO REGULAMENTADORA. MULTA QUE DEVE SER AFASTADA NA HIPÓTESE. DECISÃO MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade estrita e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infragral. Precedentes. 2. Considerando que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, não podem elas ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução, com amparo no princípio da legalidade. 3. O Excelso Pretório, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei n. 9.649/1998. 4. Com a promulgação da Lei nº 11.000/2004 houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 5. No tocante à multa eleitoral, tenho que a Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI, inclusive a anuidade, para poder exercer seu direito a voto. Nesse passo, se o contribuinte estiver impossibilitado de votar por falta de pagamento de anuidade, é descabida a exigência da multa eleitoral. 6. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pelo agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 22285825 - 0004125-58.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/06/2018) No caso em apreço, cobra-se a multa eleitoral referente a 2009. Há comprovação da inadimplência do Executado da anuidade do mesmo período. Assim, é de rigor o afastamento da multa eleitoral. Dispositivo Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, e 783 do Código de Processo Civil. Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como peça-se carta ao depositário, intimando-o de que coma a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000953-22.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X BATISTA & GOMES GAS LTDA - EPP

Trata-se de Execução Fiscal tentada pela FAZENDA NACIONAL em face de BATISTA & GOMES GAS LTDA - EPP. O exequente peticionou nos autos, requerendo a extinção do feito nos moldes do art. 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes, pelo fato de terem sido canceladas as certidões de dívida ativa n. 80409029253-02 e n. 80410022673-04 (fl. 50). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001427-90.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP)192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES X JOSE ROBERTO MARQUES(SP049696 - PEDRO ANTONIO LANGONI)

Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2 REGIÃO contra JOSÉ ROBERTO MARQUES, objetivando a cobrança de anuidades e multa eleitoral devidas por profissional inscrito em seus quadros. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fls. 05/11). É breve relato. Fundamento e decisão. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2002 a 2004, são indevidas, uma vez que violam o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto nos respectivos títulos executivos (fls. 05/11). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - No Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) A questão já restou apreciada pelo TRF3. Veja-se: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. I. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal. 2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS nº 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALLEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS nº 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011). O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3ª EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f.3).2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.3. O Supremo Tribunal Federal entendeu e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f.03.7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz.8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária. Desta forma, ilícita a

cobrança em questão.No que se refere à multa eleitoral, melhor sorte não assiste ao Exequente.É ilegítima a cobrança de multa eleitoral por Conselho Profissional formulada por ato infraregal, sem lei anterior que a ampare, a ultrapassar os limites do poder regulamentar do Órgão profissional, ferindo também a reserva legal.Ademais, a multa eleitoral não pode subsistir em conjunto com a cobrança de anuidade do mesmo exercício ou de exercícios anteriores, quando já há restrição ao direito de voto para o devedor inadimplente, o que por si só torna nula a cobrança da multa eleitoral. Neste sentido, os julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. I - O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717/DF decidiu pela inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98.2. Além disso, a Suprema Corte, em repercussão geral, no julgamento do RE 704292, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.3- Nulidade da CDA e análise da prescrição prejudicada.4- Não há como ser fixada multa eleitoral se há impossibilidade de votar por inadimplência5- Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, ficando prejudicada a análise da prescrição e Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2232806 - 0050557-40.2006.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/08/2018)EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRC/SP. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 2007 a 2009 e multa eleitoral de 2007.2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, devendo respeitar aos princípios do Sistema Tributário Nacional.3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016).4. No caso em apreço, não há como subsistir a cobrança das anuidades, porque lastreadas em atos infraregais.5. A multa eleitoral foi estabelecida pelo artigo 4º, do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 com sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros.6. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza.7. Sendo assim, é incabível a cobrança da multa do exercício de 2007, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto.8. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293622 - 0047068-87.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 26/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA06/08/2018) No caso em apreço, cobra-se a multa eleitoral referente a 2003. Há comprovação da inadimplência do Executado da anuidade do mesmo período. Assim, é de rigor o afastamento da multa eleitoral.Por fim, registro que não houve condenação em honorários sucumbenciais nos embargos à execução opostos pelo executado, conforme cópia anexada à fl. 79, verso.Dispositivo:Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, e 783 do Código de Processo Civil.Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário.Custas ex lege.Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001739-66.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO FERREIRA
Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO contra JOÃO PEREIRA, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros.A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fls. 02/14).É o breve relato. Fundamento e decido.As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF.Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução.Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2007, 2008, 2009, 2010 são indevidas, uma vez que violam o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto nos respectivos títulos executivos (fls. 07/10).O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido.(ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, Dle-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362)A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se:CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES.1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal.2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes.(TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012).MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE.As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária.Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituir, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional.A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988.A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal.Precedentes.Apelação e remessa oficial não providas.(TRF3, AMS n.º 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011).O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3ª REGIÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de F 3).2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, Dle-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo à fl. 03.7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz.8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação.Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.Desta forma, lícita a cobrança em questão.Dispositivo:Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, e 783 do Código de Processo Civil.Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário.Custas ex lege.Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001777-78.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO SALSONI MACHADO
Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO contra SERGIO SALSONI MACHADO, objetivando a cobrança de anuidades e multa eleitoral devidas por profissional inscrito em seus quadros.A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fls. 02/14).É o breve relato. Fundamento e decido.As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF.Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução.Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008, 2009, 2010 e 2011 são indevidas, uma vez que violam o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto nos respectivos títulos executivos (fls. 07/11).O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido.(ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, Dle-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362)A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se:CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES.1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal.2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes.(TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012).MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE.As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária.Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituir, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional.A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988.A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal.Precedentes.Apelação e remessa oficial não providas.(TRF3, AMS n.º 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011).O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3ª REGIÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de F 3).2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de

que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03.7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz.8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão. No que se refere à multa eleitoral, melhor sorte não assiste ao Exequente. É ilegítima a cobrança de multa eleitoral por Conselho Profissional formulada por ato infralegal, sem lei anterior que a ampare, a ultrapassar os limites do poder regulamentar do Órgão profissional, ferindo também a reserva legal. Ademais, a multa eleitoral não pode subsistir em conjunto com a cobrança de anuidade do mesmo exercício ou de exercícios anteriores, quando já há restrição ao direito de voto para o devedor inadimplente, o que por si só torna nula a cobrança da multa eleitoral. Neste sentido, os julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. I - O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717/DF decidiu pela inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98.2. Além disso, a Suprema Corte, em repercussão geral, no julgamento do RE 704292, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.3- Nulidade da CDA e análise da prescrição prejudicada.4- Não há como ser fixada multa eleitoral se há impossibilidade de votar por inadimplência.5- Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, ficando prejudicada a análise da prescrição e Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2232806 - 0050557-40.2006.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/08/2018) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DAS CDAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. MULTA ELEITORAL. RESOLUÇÃO COFECI 809/2003. APELAÇÃO DESPROVIDA.- Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, objetivando a cobrança de débitos de anuidades dos exercícios 2001 a 2005 e multa eleitoral de 2003.- Insurgiu-se o apelante quanto à extinção da execução fiscal em relação às anuidades de 2004 e 2005 e à multa eleitoral de 2003.- As Certidões de Dívida Ativa, concernentes às anuidades dos exercícios de 2004 e 2005, estão evadidas de vício insanável, porque não contém referência aos parágrafos 1º e 2º, do artigo 16, da Lei 6.530/78, bem como às Resoluções que teriam fixado os valores das anuidades.- De outra parte, no tocante à multa eleitoral, a Resolução COFECI 809/2003, que consolidou as normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis no ano de 2003, estabeleceu que o Corretor de Imóveis deveria estar em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da região, inclusive a anuidade do exercício corrente. Sendo assim, é incabível a cobrança da multa, na medida em que o executado era devedor de anuidade de exercício pretérito, estando impedido de exercer o direito de voto. Precedentes.- Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2303226 - 0005039-52.2006.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 26/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA06/08/2018) AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. NATUREZA DE TRIBUTO. SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO SOMENTE POR LEI. MULTA ELEITORAL. RESOLUÇÃO DO CONSELHO EXEQUENTE. NORMA DE REGÊNCIA QUE EXTRAPOLA SUA FUNÇÃO REGULAMENTADORA. MULTA QUE DEVE SER AFASTADA NA HIPÓTESE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade estrita e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Precedentes. 2. Considerando que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, não podem elas ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução, com amparo no princípio da legalidade. 3. O Exceção Pretório, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei n.º 9.649/1998. 4. Com a promulgação da Lei nº 11.000/2004 houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mas uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 5. No tocante à multa eleitoral, tenho que a Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI, inclusive a anuidade, para poder exercer seu direito a voto. Nesse passo, se o contribuinte estiver impossibilitado de votar por falta de pagamento de anuidade, é descabida a exigência da multa eleitoral. 6. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pelo agravante não identifiquei motivo suficiente a reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285825 - 0004125-58.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/06/2018) No caso em apreço, cobra-se a multa eleitoral referente a 2010. Há comprovação da inadimplência do Executado da anuidade do mesmo período. Assim, é de rigor o afastamento da multa eleitoral. Dispositivo: Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, e 783 do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como peça-se carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001779-48.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO DA SILVA DAMASCENO
Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2 REGIÃO contra SÉRGIO DA SILVA DAMASCENO, objetivando a cobrança de anuidades e multa eleitoral devidas por profissional inscrito em seus quadros. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos fls. 02/14. É o breve relato. Fundamento e decido. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2007, 2008, 2009, 2010 são indevidas, uma vez que violam o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto nos respectivos títulos executivos (fls. 07/10). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) A questão já restou apreciada pelo TRF3. Veja-se: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. I. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal. 2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. AS anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS n.º 0048318-28.2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011). O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3ª EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. I. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03.7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz.8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.3- Nulidade da CDA e análise da prescrição prejudicada.4- Não há como ser fixada multa eleitoral se há impossibilidade de votar por inadimplência.5- Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, ficando prejudicada a análise da prescrição e Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2232806 - 0050557-40.2006.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/08/2018) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DAS CDAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. MULTA ELEITORAL. RESOLUÇÃO COFECI 809/2003. APELAÇÃO DESPROVIDA.- Cuida-se de execução fiscal

proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, objetivando a cobrança de débitos de anuidades dos exercícios 2001 a 2005 e multa eleitoral de 2003.- Insurge-se o apelante quanto à extinção da execução fiscal em relação às anuidades de 2004 e 2005 e à multa eleitoral de 2003.- As Certidões de Dívida Ativa, concernentes às anuidades dos exercícios de 2004 e 2005, estão evadidas de vício insanável, porque não contém referência aos parágrafos 1º e 2º, do artigo 16, da Lei 6.530/78, bem como às Resoluções que teriam fixado os valores das anuidades.- De outra parte, no tocante à multa eleitoral, a Resolução COFECI 809/2003, que consolidou as normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis no ano de 2003, estabeleceu que o Corretor de Imóveis deveria estar em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da região, inclusive a anuidade do exercício corrente. Sendo assim, é incabível a cobrança da multa, na medida em que o executado era devedor de anuidade de exercício pretérito, estando impedido de exercer o direito de voto. Precedentes.- Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2303226 - 0005039-52.2006.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 26/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018)AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. ANUIDADES. NATUREZA DE TRIBUTO. SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO SOMENTE POR LEI. MULTA ELEITORAL. RESOLUÇÃO DO CONSELHO EXEQUENTE. NORMA DE REGÊNCIA QUE EXTRAPOLA SUA FUNÇÃO REGULAMENTADORA. MULTA QUE DEVE SER AFASTADA NA HIPÓTESE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade estrita e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Precedentes. 2. Considerando que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, não podem elas ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução, com amparo no princípio da legalidade. 3. O Excelso Pretório, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei n. 9.649/1998. 4. Com a promulgação da Lei n. 11.000/2004 houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 5. No tocante à multa eleitoral, tenho que a Resolução COFECI n. 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI, inclusive a anuidade, para poder exercer seu direito a voto. Nesse passo, se o contribuinte estiver impossibilitado de votar por falta de pagamento de anuidade, é descabida a exigência da multa eleitoral. 6. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pelo agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285825 - 0004125-58.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018)No caso em apreço, cobra-se a multa eleitoral referente a 2009. Há comprovação da inadimplência do Executado da anuidade do mesmo período. Assim, é de rigor o afastamento da multa eleitoral. Dispositivo: Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, e 783 do Código de Processo Civil. Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como peça-se carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001780-33.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBSON LUIZ DE PASCHOAL
Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2 REGIÃO contra ROBSON LUIZ DE PASCHOAL, objetivando a cobrança de anuidades e multa eleitoral devidas por profissional inscrito em seus quadros. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos fiscais. 02/14.É o breve relato. Fundamento e decisão.As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2007, 2008, 2009, 2010 são indevidas, uma vez que violam o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto nos respectivos títulos executivos (fls. 07/11). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362)A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. 1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal. 2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRLEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS n.º 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011). O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3ª EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão. No que se refere à multa eleitoral, melhor sorte não assiste ao Exequente. É ilegítima a cobrança de multa eleitoral por Conselho Profissional formulada por ato infralegal, sem lei anterior que a ampare, a ultrapassar os limites do poder regulamentar do Órgão profissional, ferindo também a reserva legal. Ademais, a multa eleitoral não pode subsistir em conjunto com a cobrança de anuidade do mesmo exercício ou de exercícios anteriores, quando já há restrição ao direito de voto para o devedor inadimplente, o que por si só torna nula a cobrança da multa eleitoral. Neste sentido, os julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. 1 - O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717/DF decidiu pela inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 2 - Além disso, a Suprema Corte, em repercussão geral, no julgamento do RE 704292, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 3 - Nulidade da CDA e análise da prescrição prejudicada. 4 - Não há como ser fixada multa eleitoral se há impossibilidade de votar por inadimplência. 5 - Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, ficando prejudicada a análise da prescrição e Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2232806 - 0050557-40.2006.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DAS CDAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. MULTA ELEITORAL. RESOLUÇÃO COFECI 809/2003. APELAÇÃO DESPROVIDA - Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, objetivando a cobrança de débitos de anuidades dos exercícios 2001 a 2005 e multa eleitoral de 2003.- Insurge-se o apelante quanto à extinção da execução fiscal em relação às anuidades de 2004 e 2005 e à multa eleitoral de 2003.- As Certidões de Dívida Ativa, concernentes às anuidades dos exercícios de 2004 e 2005, estão evadidas de vício insanável, porque não contém referência aos parágrafos 1º e 2º, do artigo 16, da Lei 6.530/78, bem como às Resoluções que teriam fixado os valores das anuidades.- De outra parte, no tocante à multa eleitoral, a Resolução COFECI 809/2003, que consolidou as normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis no ano de 2003, estabeleceu que o Corretor de Imóveis deveria estar em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da região, inclusive a anuidade do exercício corrente. Sendo assim, é incabível a cobrança da multa, na medida em que o executado era devedor de anuidade de exercício pretérito, estando impedido de exercer o direito de voto. Precedentes.- Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2303226 - 0005039-52.2006.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 26/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018)AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. ANUIDADES. NATUREZA DE TRIBUTO. SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO SOMENTE POR LEI. MULTA ELEITORAL. RESOLUÇÃO DO CONSELHO EXEQUENTE. NORMA DE REGÊNCIA QUE EXTRAPOLA SUA FUNÇÃO REGULAMENTADORA. MULTA QUE DEVE SER AFASTADA NA HIPÓTESE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade estrita e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Precedentes. 2. Considerando que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, não podem elas ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução, com amparo no princípio da legalidade. 3. O Excelso Pretório, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei n. 9.649/1998. 4. Com a promulgação da Lei n. 11.000/2004 houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 5. No tocante à multa eleitoral, tenho que a Resolução COFECI n. 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI, inclusive a anuidade, para poder exercer seu direito a voto. Nesse passo, se o contribuinte estiver impossibilitado de votar por falta de pagamento de anuidade, é descabida a exigência da multa eleitoral. 6. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pelo agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285825 - 0004125-58.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018)No caso em apreço, cobra-se a multa eleitoral referente a 2009. Há comprovação da inadimplência do Executado da anuidade do mesmo período. Assim, é de rigor o afastamento da multa eleitoral. Dispositivo: Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, e 783 do Código de Processo Civil. Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como peça-se carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001787-25.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARTINHO KRAINER

Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2 REGIÃO contra MARTINHO KRAINER, objetivando a cobrança de anuidades e multa eleitoral devidas por profissional inscrito em seus quadros. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos fls. 02/14. É o breve relato. Fundamento e decido. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2007, 2008, 2009, 2010, são indevidas, uma vez que violam o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto nos respectivos títulos executivos (fls. 07/11). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agrado regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. 1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal. 2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS n.º 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011). O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3-EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizava os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03.7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. Em virtude da irretroatividade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão. No que se refere à multa eleitoral, melhor sorte não assiste ao Exequente. É ilegítima a cobrança de multa eleitoral por Conselho Profissional formulada por ato infralegal, sem lei anterior que a ampare, a ultrapassar os limites do poder regulamentar do Órgão profissional, ferindo também a reserva legal. Ademais, a multa eleitoral não pode subsistir em conjunto com a cobrança de anuidade do mesmo exercício ou de exercícios anteriores, quando já há restrição ao direito de voto para o devedor inadimplente, o que por si só torna nula a cobrança da multa eleitoral. Neste sentido, os julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. I - O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717/DF decidiu pela inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 2. Além disso, a Suprema Corte, em repercussão geral, no julgamento do RE 704292, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 3- Nulidade da CDA e análise da prescrição prejudicada. 4- Não há como ser fixada multa eleitoral se há impossibilidade de votar por inadimplência. 5- Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, ficando prejudicada a análise da prescrição e Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2232806 - 0050557-40.2006.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DAS CDAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. MULTA ELEITORAL. RESOLUÇÃO COFECI 809/2003. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, objetivando a cobrança de débitos de anuidades dos exercícios 2001 a 2005 e multa eleitoral de 2003. - Insurgente o apelante quanto à extinção da execução fiscal em relação às anuidades de 2004 e 2005 e à multa eleitoral de 2003. - As Certidões de Dívida Ativa, concernentes às anuidades dos exercícios de 2004 e 2005, estão evadidas de vício insanável, porque não contêm referência aos parágrafos 1º e 2º, do artigo 16, da Lei 6.530/78, bem como às Resoluções que teriam fixado os valores das anuidades. - De outra parte, no tocante à multa eleitoral, a Resolução COFECI 809/2003, que consolidou as normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis no ano de 2003, estabeleceu que o Corretor de Imóveis deveria estar em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da região, inclusive a anuidade do exercício corrente. Sendo assim, é incabível a cobrança da multa, na medida em que o executado era devedor de anuidade de exercício pretérito, estando impedido de exercer o direito de voto. Precedentes. - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2303226 - 0005039-52.2006.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 26/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018) AGRADO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. NATUREZA DE TRIBUTO. SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO SOMENTE POR LEI. MULTA ELEITORAL. RESOLUÇÃO DO CONSELHO EXEQUENTE. NORMA DE REGÊNCIA QUE EXTRAPOLA SUA FUNÇÃO REGULAMENTADORA. MULTA QUE DEVE SER AFASTADA NA HIPÓTESE. DECISÃO MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade estrita e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Precedentes. 2. Considerando que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução, com amparo no princípio da legalidade. 3. O Excelso Pretório, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei n.º 9.649/1998. 4. Com a promulgação da Lei nº 11.000/2004 houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 5. No tocante à multa eleitoral, tenho que a Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI, inclusive a anuidade, para poder exercer seu direito a voto. Nesse passo, se o contribuinte estiver impossibilitado de votar por falta de pagamento de anuidade, é descabida a exigência da multa eleitoral. 6. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pelo agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agrado interno improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285825 - 0004125-58.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018) No caso em apreço, cobra-se a multa eleitoral referente a 2009. Há comprovação da inadimplência do Executado da anuidade do mesmo período. Assim, é de rigor o afastamento da multa eleitoral. Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, e 783 do Código de Processo Civil. Tudo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001802-91.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBSON LUIZ DE PASCHOAL

Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2 REGIÃO contra ROBSON LUIZ DE PASCHOAL, objetivando a cobrança de anuidades e multa eleitoral devidas por profissional inscrito em seus quadros. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos fls. 02/15. É o breve relato. Fundamento e decido. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 são indevidas, uma vez que violam o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto nos respectivos títulos executivos (fls. 07/13). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agrado regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. 1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal. 2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS n.º 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j.

16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011).O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3ª EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3).2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03.7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz.8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão. No que se refere à multa eleitoral, melhor sorte não assiste ao Exequente. É ilegítima a cobrança de multa eleitoral por Conselho Profissional formulada por ato infralegal, sem lei anterior que a ampare, a ultrapassar os limites do poder regulamentar do Órgão profissional, ferindo também a reserva legal. Ademais, a multa eleitoral não pode subsistir em conjunto com a cobrança de anuidade do mesmo exercício ou de exercícios anteriores, quando já há restrição ao direito de voto para o devedor inadimplente, o que por si só torna nula a cobrança da multa eleitoral. Neste sentido, os julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717/DF decidiu pela inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98.2- Além disso, a Suprema Corte, em repercussão geral, no julgamento do RE 704292, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.3- Nulidade da CDA e análise da prescrição prejudicada.4- Não há como ser fixada multa eleitoral se há impossibilidade de votar por inadimplência5- Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, ficando prejudicada a análise da prescrição e Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2232806 - 0050557-40.2006.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/08/2018)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DAS CDAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. MULTA ELEITORAL. RESOLUÇÃO COFECI 809/2003. APELAÇÃO DESPROVIDA.- Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, objetivando a cobrança de débitos de anuidades dos exercícios 2001 a 2005 e multa eleitoral de 2003.- Insurgiu-se o apelante quanto à extinção da execução fiscal em relação às anuidades de 2004 e 2005 e à multa eleitoral de 2003.- As Certidões de Dívida Ativa, concernentes às anuidades dos exercícios de 2004 e 2005, estão evadidas de vício insanável, porque não contêm referência aos parágrafos 1º e 2º, do artigo 16, da Lei 6.530/78, bem como às Resoluções que teriam fixado os valores das anuidades.- De outra parte, no tocante à multa eleitoral, a Resolução COFECI 809/2003, que consolidou as normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis no ano de 2003, estabeleceu que o Corretor de Imóveis deveria estar em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da região, inclusive a anuidade do exercício corrente. Sendo assim, é incabível a cobrança da multa, na medida em que o executado era devedor de anuidade de exercício pretérito, estando impedido de exercer o direito de voto. Precedentes.- Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2303226 - 0005039-52.2006.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 26/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA06/08/2018)AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. NATUREZA DE TRIBUTO. SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO SOMENTE POR LEI. MULTA ELEITORAL. RESOLUÇÃO DO CONSELHO EXEQUENTE. NORMA DE REGÊNCIA QUE EXTRAPOLA SUA FUNÇÃO REGULAMENTADORA. MULTA QUE DEVE SER AFASTADA NA HIPÓTESE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade estrita e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Precedentes. 2. Considerando que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, não podem elas ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução, com amparo no princípio da legalidade. 3. O Exceção Pretório, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei n. 9.649/1998. 4. Com a promulgação da Lei nº 11.000/2004 houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 5. No tocante à multa eleitoral, tenho que a Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI, inclusive a anuidade, para poder exercer seu direito a voto. Nesse passo, se o contribuinte estiver impossibilitado de votar por falta de pagamento de anuidade, é descabida a exigência da multa eleitoral. 6. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pelo agravante não identifiquei motivo suficiente a reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285825 - 0004125-58.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/06/2018)No caso em apreço, cobra-se a multa eleitoral referente a 2003 e 2006. Há comprovação da inadimplência do Executado da anuidade do mesmo período. Assim, é de rigor o afastamento da multa eleitoral. Dispositivo: Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, e 783 do Código de Processo Civil. Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001811-53.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SPO50862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VILHENA EMPREENDIMENTOS

IMOBILIARIOS S/C LTDA

Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO contra VILHENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fs. 02/14). É breve relato. Fundamento e decisão. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2007, 2008, 2009, 2010 são indevidas, uma vez que violam o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto nos respectivos títulos executivos (fs. 07/10). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362)A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. 1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal. 2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS nº 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, no art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS nº 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011). O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3ª EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03.7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão. Dispositivo: Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, e 783 do Código de Processo Civil. Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001813-23.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VIRTUAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO contra VIRTUAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA - ME, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fls. 02/11). É o breve relato. Fundamento e decidido. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2007 e 2008 são indevidas, uma vez que violam o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto nos respectivos títulos executivos (fls. 07/08). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. I. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal. 2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALLEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS n.º 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011). O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3 EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. I. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão. Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, e 783 do Código de Processo Civil. Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001817-60.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO SALSONI MACHADO (SP035535 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO contra SERGIO SALSONI MACHADO, objetivando a cobrança de anuidades e multa eleitoral devidas por profissional inscrito em seus quadros. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fls. 02/12). É o breve relato. Fundamento e decidido. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004, 2005, 2006, são indevidas, uma vez que violam o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto nos respectivos títulos executivos (fls. 07/10). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. I. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal. 2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALLEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS n.º 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011). O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3 EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. I. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão. Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, e 783 do Código de Processo Civil. Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

eleitoral, a Resolução COFECI 809/2003, que consolidou as normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis no ano de 2003, estabeleceu que o Corretor de Imóveis deveria estar em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da região, inclusive a anuidade do exercício corrente. Sendo assim, é incabível a cobrança da multa, na medida em que o executado era devedor de anuidade de exercício pretérito, estando impedido de exercer o direito de voto. Precedentes - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2303226 - 0005039-52.2006.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 26/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018)AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. NATUREZA DE TRIBUTO. SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO SOMENTE POR LEI. MULTA ELEITORAL. RESOLUÇÃO DO CONSELHO EXEQUENTE. NORMA DE REGÊNCIA QUE EXTRAPOLA SUA FUNÇÃO REGULAMENTADORA. MULTA QUE DEVE SER AFASTADA NA HIPÓTESE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade estrita e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Precedentes. 2. Considerando que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, não podem elas ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução, com amparo no princípio da legalidade. 3. O Exceção Pretório, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei n. 9.649/1998. 4. Com a promulgação da Lei n. 11.000/2004 houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 5. No tocante à multa eleitoral, tenho que a Resolução COFECI n. 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI, inclusive a anuidade, para poder exercer seu direito a voto. Nesse passo, se o contribuinte estiver impossibilitado de votar por falta de pagamento de anuidade, é descabida a exigência da multa eleitoral. 6. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pelo agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo interno provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285825 - 0004125-58.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018)No caso em apreço, cobra-se a multa eleitoral referente a 2006. Há comprovação da inadimplência do Executado da anuidade do mesmo período. Assim, é de rigor o afastamento da multa eleitoral. Dispositivo: Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, e 783 do Código de Processo Civil. Tomo sem efeito eventual penhora. Ofício-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como peça-se carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000630-80.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X TRANS CATARINO LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de TRANS CATARINO LTDA - ME. O exequente peticionou nos autos, requerendo a extinção do feito nos moldes do art. 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes, pelo fato de ter sido cancelada a certidão de dívida ativa n. 804020378100-00 (fl. 73). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com filero no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Transida em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000812-66.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X CORSE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de CORSE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. O exequente peticionou nos autos, requerendo a extinção do feito nos moldes do art. 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes, pelo fato de terem sido canceladas as certidões de dívida ativa n. 80203046125-94, n. 80603023618-52, n. 80603094786-31, n. 80603124593-59, n. 80605008157-87 e n. 8070300637-07 (fl. 85). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com filero no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Transida em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001050-85.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO DA SILVA DAMASCENO

Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2 REGIÃO contra SÉRGIO DA SILVA DAMASCENO, objetivando a cobrança de anuidades e multa eleitoral devidas por profissional inscrito em seus quadros. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos fls. 02/12. É o breve relato. Fundamento e decido. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004, 2005, 2006 são indevidas, uma vez que violam o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto nos respectivos títulos executivos (fls. 07/10). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, Dde-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. I. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal. 2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I do art. 150, a CF/1988. A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS n.º 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011). O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3-EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. I. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, Dde-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão. No que se refere à multa eleitoral, melhor sorte não assiste ao Exequente. É ilegítima a cobrança de multa eleitoral por Conselho Profissional formulada por ato infralegal, sem lei anterior que a ampare, a ultrapassar os limites do poder regulamentar do Órgão profissional, ferindo também a reserva legal. Ademais, a multa eleitoral não pode subsistir em conjunto com a cobrança de anuidade do mesmo exercício ou de exercícios anteriores, quando já há restrição ao direito de voto para o devedor inadimplente, o que por si só torna nula a cobrança da multa eleitoral. Neste sentido, os julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. I - O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717/DF decidiu pela inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 2. Além disso, a Suprema Corte, em repercussão geral, no julgamento do RE 704292, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 3- Nulidade da CDA e análise da prescrição prejudicada. 4- Não há como ser fixada multa eleitoral se há impossibilidade de votar por inadimplência. 5- Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, ficando prejudicada a análise da prescrição e Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2232806 - 0050557-40.2006.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DAS CDAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. MULTA ELEITORAL. RESOLUÇÃO COFECI 809/2003. APELAÇÃO DESPROVIDA.- Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, objetivando a cobrança de débitos de anuidades dos exercícios 2001 a 2005 e multa eleitoral de 2003.- Insurge-se o apelante quanto à extinção da execução fiscal em relação às anuidades de 2004 e 2005 e à multa eleitoral de 2003.- As Certidões de Dívida Ativa, concernentes às anuidades dos exercícios de 2004 e 2005, estão evadidas de vício insanável, porque não contêm referência aos parágrafos 1º e 2º, do artigo 16, da Lei 6.530/78, bem como às Resoluções que teriam fixado os valores das anuidades.- De outra parte, no tocante à multa eleitoral, a Resolução COFECI 809/2003, que consolidou as normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis no ano de 2003, estabeleceu que o Corretor de Imóveis deveria estar em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da região, inclusive a anuidade do exercício corrente. Sendo assim, é incabível a cobrança da multa, na medida em que o executado era devedor de anuidade de exercício pretérito, estando impedido de exercer o direito de voto. Precedentes.- Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2303226 - 0005039-52.2006.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 26/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018)AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. NATUREZA DE TRIBUTO. SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO SOMENTE POR LEI. MULTA ELEITORAL. RESOLUÇÃO DO CONSELHO EXEQUENTE. NORMA DE REGÊNCIA QUE EXTRAPOLA SUA FUNÇÃO REGULAMENTADORA. MULTA QUE DEVE SER AFASTADA NA HIPÓTESE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade estrita e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Precedentes. 2. Considerando que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, não podem elas ser criadas ou majoradas por meio de simples

resolução, com amparo no princípio da legalidade. 3. O Excelso Pretório, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei n. 9.649/1998. 4. Com a promulgação da Lei n. 11.000/2004 houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 5. No tocante à multa eleitoral, tenho que a Resolução COFECI n. 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI, inclusive a anuidade, para poder exercer seu direito a voto. Nesse passo, se o contribuinte estiver impossibilitado de votar por falta de pagamento de anuidade, é descabida a exigência da multa eleitoral. 6. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pelo agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285825 - 0004125-58.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/06/2018) No caso em apreço, cobra-se a multa eleitoral referente a 2006. Há comprovação da inadimplência do Executado da anuidade do mesmo período. Assim, é de rigor o afastamento da multa eleitoral. Dispositivo: Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, e 783 do Código de Processo Civil. Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário, intimando-o de que com a deconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001991-35.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X EZEQUIEL BUENO DA SILVA - ME

Trata-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de EZEQUIEL BUENO DA SILVA ME. O exequente peticionou nos autos, requerendo a extinção do feito nos moldes do art. 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes, pelo fato de ter sido cancelada a certidão de dívida ativa n. 80602058544-67 (fl. 141). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000175-81.2015.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X ANA LUCIA SOARES RIBEIRO CONFECCOES - ME X FELIPE MARTINS

Trata-se de Execução Fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de ANA LUCIA SOARES RIBEIRO CONFECCOES - ME. O exequente peticionou nos autos, informando o cancelamento da CDA que embasou a presente demanda e requereu a extinção do feito (fls. 51). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000539-53.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO FERREIRA

1. Tendo em vista que os autos encontram-se na mesma fase processual, tendo o mesmo objeto, determino o apensamento destes aos autos da Execução Fiscal número 00017396620134036132. Anote-se no sistema processual.
2. Prossiga-se nos autos do Processo-Piloto.

EXECUCAO FISCAL

0000114-89.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CASSIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF 4 em face de CASSIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito e renúncia ao prazo recursal (fls. 21). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege.

EXECUCAO FISCAL

0000324-09.2017.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MUNICIPIO DE PARANAPANEMA - PREFEITURA MUNICI

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de MUNICIPIO DE PARANAPANEMA - PREFEITURA MUNICIPAL. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito (fls. 32/34). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege.

EXECUCAO FISCAL

0000640-22.2017.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TEREZA CRISTINA RIBEIRO ROMERO

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de TEREZA CRISTINA RIBEIRO ROMERO. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito e renúncia ao prazo recursal (fls. 56). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege.

EXECUCAO FISCAL

0001908-14.2017.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EUVALDO NEVES PEREIRA - ME X EUVALDO NEVES PEREIRA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP em face de EUVALDO NEVES PEREIRA - ME e EUVALDO NEVES PEREIRA. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito e renúncia ao prazo recursal (fls. 17). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege.

Expediente Nº 1157

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000785-49.2015.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000784-64.2015.403.6132 ()) - SEBASTIAO PINTO NETO(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Tendo em vista a petição do embargado, promova-se vista ao embargante para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.
Encerrado o prazo supra, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000788-04.2015.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000547-30.2015.403.6132 ()) - HUGO FERRAZ DA SILVEIRA(SP140405 - JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Tendo em vista a certidão retro, indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados pelo Embargado, os quais deverão ser revertidos em favor da Embargada.
Prossiga-se nos autos da execução fiscal e cumpra-se o despacho de fls. 96.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000901-55.2015.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002274-92.2013.403.6132 ()) - DOMINGOS HATA(SP194456 - ULYSSES DO CARMO FERREIRA) X SUZUCO SENGA HATA(SP194456 - ULYSSES DO CARMO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se a parte contrária para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se o apelante para promover a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/06/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as homenagens deste Juízo.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000252-61.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FONSECA E GARCIA REPRESENTACOES LTDA(SP223431 - JOSE LOPES DA FONSECA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e diante da inexistência de garantia útil à satisfação do crédito, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, com a alteração dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, devendo a exequente, em caso de discordância, justificar motivadamente o prosseguimento da execução, nos termos do art. 1º, 6º da referida Portaria.

Fica a exequente advertida que deverá requerer o desarquivamento dos autos e se manifestar sobre o andamento do feito, caso o valor do débito ultrapasse o limite estabelecido.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000847-60.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X HATA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DOMINGOS HATA X VICENTE HATA X SUZUCO SENGHA HATA X RUTH HATUE WATANABE HATA(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA)

Considerando que o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré noticiou a extinção do processo no qual foi realizada a penhora de fls. 176 (fls. 179/181), bem como a decisão prolatada nesta data na execução fiscal nº 0000810-96.2014.4.03.6132, que determinou a transferência do valor remanescente no processo 0000929-19.1997.8.26.0073 para aqueles autos executivos, aguarde-se a formalização da transferência e a posterior manifestação da Exequente sobre a destinação do valor construído.

Verifico, ainda, que houve a penhora dos imóveis matriculados sob os ns. 35.198 (fls. 116/117) e 3.240 (fls. 118/119) do CRI de Avaré, sem que tenha ocorrido a sua devida formalização nas respectivas matrículas. A Exequente requereu às fls. 140/141 a nomeação de depositário somente para o imóvel de matrícula nº 3.240 e a intimação dos proprietários, nada requerendo em relação ao outro imóvel penhorado.

De outra parte, tendo em vista que a parte executada foi intimada da penhora de fls. 176 por edital (fls. 178), conforme determinado às fls. 172, ato que resultou infrutífero, considerando o oposição dos embargos à execução nº 0000182-68.2018.4.03.6132 por DOMINGOS HATA e SUZUCO SENGHA HATA, determino que a intimação das constrições realizadas às fls. 116/117 e 118/119 ocorra pela via editalícia, haja vista a inexistência nos autos de endereço nos quais os proprietários possam ser localizados.

Determino, ainda, em atendimento ao quanto requerido na petição de fls. 140/141, que o leiloeiro GUILHERME VALLAND JÚNIOR seja nomeado como depositário do imóvel de matrícula n. 3.240 do CRI de Avaré. Intime-o acerca da nomeação, por correio eletrônico, para que compareça em Secretaria para assinar o respectivo termo.

Após a formalização da intimação dos proprietários e a aceitação do encargo pelo depositário, expeça-se mandado de constatação do bem e registro da penhora do imóvel de matrícula nº 3.240, do CRI de Avaré.

A Executada HATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. peticionou às fls. 182/184 e alegou a existência de excesso de penhora, uma vez que houve a constrição de bens imóveis e a penhora no rosto dos autos. No entanto, a representação processual da Executada não está regularizada, pois não juntou aos autos cópia do contrato social e a via original da respectiva procuração.

Portanto, determino a inclusão do patrono que assinou a petição inicial no sistema informatizado, para fins de tomar ciência desta decisão, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ser apreciada sua petição.

Em havendo a regularização, venham os autos conclusos. Não sendo o caso, retire-se o nome do advogado do sistema de publicação e prossiga-se nos autos.

Por fim, tendo em vista o recebimento dos embargos à execução nº 0000182-68.2018.4.03.6132, com efeito suspensivo em relação aos coexecutados SUZUCO SENGHA HATA e DOMINGOS HATA, não vislumbro óbice no prosseguimento da execução em relação aos demais coexecutados, assim como atos para regularização das penhoras formalizadas nos autos. Traslade-se cópia da decisão que recebeu os embargos para estes autos.

Após o cumprimento das determinações supra, abra-se vista conjunta destes autos à Exequente, conforme determinado na execução fiscal nº 0000810-96.2014.4.03.6132, para que ela se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestando-se também sobre a constrição do bem imóvel de matrícula nº 35.198, do CRI de Avaré.

Cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0001560-35.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X AREDES PEREIRA & DONINI LTDA - EPP(SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO E SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)

Tendo em vista o pedido da exequente, promova-se vista para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, retomem os autos ao arquivo terceirizado (baixa-fundo).

EXECUCAO FISCAL

0001894-69.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X HATA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E SP139947 - CHRISTIANE AMICI GONCALVES DOS SANTOS E SP125985 - NATHALIA BARROS GUEDES NEVES DA SILVA)

Considerando que o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré noticiou a extinção do processo no qual foi realizada a penhora de fls. 96 (fls. 98/100), bem como a decisão prolatada nesta data na execução fiscal nº 0000810-96.2014.4.03.6132, que determinou a transferência do valor remanescente no processo 0000929-19.1997.8.26.0073 para aqueles autos executivos, aguarde-se a formalização da transferência e a posterior manifestação da Exequente sobre a destinação do valor construído.

Sem prejuízo, tendo em vista que a Executada HATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. foi intimada da penhora realizada às fls. 30 e já opôs embargos à execução julgados improcedentes e com trânsito em julgado (fls. 34/50), intime-se a devedora acerca da penhora de fls. 96, apenas para que tome ciência da constrição formalizada nos autos, tanto no endereço da pessoa jurídica quanto da atual responsável, conforme consulta no sistema Webservice que façam juntar aos autos, expedindo-se o necessário.

Sendo infrutífera a diligência intime-se por edital.

Após o cumprimento das determinações supra, abra-se vista conjunta destes autos à Exequente, conforme determinado na execução fiscal nº 0000810-96.2014.4.03.6132, para que ela se manifeste sobre o prosseguimento do feito, bem como se remanesce o interesse manifestado na petição de fls. 74/76, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002107-75.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X HATA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP038694 - LAZARO RUBENS DE ALMEIDA E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA E SP124738 - LUCIANA MARIA DE ALMEIDA)

Considerando que o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré noticiou a extinção do processo no qual foi realizada a penhora de fls. 123 (fls. 125/127), bem como a decisão prolatada nesta data na execução fiscal nº 0000810-96.2014.4.03.6132, que determinou a transferência do valor remanescente no processo 0000929-19.1997.8.26.0073 para aqueles autos executivos, aguarde-se a formalização da transferência e a posterior manifestação da Exequente sobre a destinação do valor construído.

Sem prejuízo, tendo em vista que a Executada HATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. foi intimada da penhora realizada às fls. 12/13 e já opôs embargos à execução julgados improcedentes e com trânsito em julgado (fls. 16/52), intime-se a devedora acerca da penhora de fls. 123, apenas para que tome ciência da constrição formalizada nos autos, tanto no endereço da pessoa jurídica quanto da atual responsável, conforme consulta no sistema Webservice que façam juntar aos autos, expedindo-se o necessário.

Sendo infrutífera a diligência intime-se por edital.

Sem prejuízo, determino que a Serventia proceda à pesquisa no Sistema ARISP acerca dos bens penhorados às fls. 13, isto é, se eles permanecem em nome da Executada, fazendo juntar aos autos cópias das certidões obtidas.

Após o cumprimento das determinações supra, abra-se vista conjunta destes autos à Exequente, conforme determinado na execução fiscal nº 0000810-96.2014.4.03.6132, para que ela se manifeste sobre o prosseguimento do feito, bem como se remanesce o interesse manifestado na petição de fls. 100/102, bem como sobre os bens penhorados nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002274-92.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X HATA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA) X DOMINGOS HATA X VICENTE HATA X SUZUCO SENGHA HATA X RUTH HATUE WATANABE HATA

Compulsando os autos verifico que houve a penhora do bem imóvel de matrícula nº 3.240, do CRI de Avaré (fls. 264), com a nomeação de depositário (fls. 274) e a intimação dos executados por edital (fls. 279/280). No entanto, não houve o registro da penhora no CRI competente.

Portanto, a fim de regularizar a constrição que deu azo à oposição dos embargos à execução fiscal nº 0000901-55.2015.4.03.6132, expeça-se mandado de registro da penhora do imóvel de matrícula nº 3.240, do CRI de Avaré, que deverá ser instruído com cópia dos documentos referentes à nomeação do depositário e intimação dos executados.

Traslade-se para estes autos cópias das sentenças proferidas nos autos dos embargos à execução nº 0000901-55.2015.4.03.6132 (mérito e embargos de declaração).

Cumpram-se as determinações supra.

EXECUCAO FISCAL

0002348-49.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X INCO COMPONENTES INDUSTRIAIS S/A X CARLO BEGNOZZI X GALEAZZO GORGATTI X MITUR UCHITA(SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA) X VITTORIO GHIDINI X HELIO DA SILVA(SP234774 - MARCIO CLEBER FERNANDES PEREIRA) X JOSE CARLOS JACINTHO(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA)

Compulsando os autos é possível observar que o coexecutado HELIO DA SILVA foi excluído do polo passivo da execução fiscal, pois foi reconhecida a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal (fls. 503/505-verso).

A Exequente requereu a transferência para conta judicial vinculada a este Juízo do valor construído às fls. 431 (fls. 515), porém o E. TRF3, em sede de agravo de instrumento, deu provimento à pretensão do codevedor JOSÉ CARLOS JACINTHO e determinou o desbloqueio do montante (fls. 518/522).

A Exequente peticionou às fls. 525 e requereu o arquivamento do feito, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80.

O coexecutado HELIO DA SILVA iniciou o procedimento de cumprimento de sentença nos próprios autos, a fim de executar os honorários advocatícios decorrente da condenação de fls. 503/505-verso (fls. 528/538).

Pois bem

Inicialmente deverá a Serventia certificar o decurso do prazo para a Exequente recorrer da decisão de fls. 503/505-verso.

Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para excluir HELIO DA SILVA do polo passivo desta execução fiscal.

Conquanto tenha havido a condenação da FAZENDA em honorários advocatícios, dando ensejo ao início do processo executivo, verifico que a forma utilizada não é a mais correta, porquanto a execução deverá ser processada em autos apartados, uma vez que a execução fiscal seguirá seu regular curso.

Nessa esteira, o patrono do coexecutado HELIO DA SILVA deverá ser intimado para que, caso opte pela execução, inicie ação por meio do Sistema PJE, de caráter obrigatório para o caso dos autos.

Saliente-se que, nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos - quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, cabe à parte exequente realizar a digitalização e virtualização das peças necessárias ao processamento do feito no âmbito digital.

Com a inserção dos autos no sistema PJE, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017.

Por fim, considerando o disposto no art. 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, e havendo manifestação da PFN informando que o caso concreto se enquadra nos critérios para o pedido de sobrestamento do feito, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF (baixa-sobrestado).

Promova-se o arquivamento dos autos, tendo em vista o grande volume de feitos em trâmite nesta Secretaria, onde aguardarão provocação, conforme previsto no parágrafo 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002496-60.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X HATA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP058342 - NILVERDE NEVES DA SILVA) X VICENTE HATA X SUZUCO SENGHA HATA X DOMINGOS HATA

Considerando que o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré noticiou a extinção do processo no qual foi realizada a penhora de fls. 280 (fls. 286/288), bem como a decisão prolatada nesta data na execução fiscal nº 0000810-96.2014.4.03.6132, que determinou a transferência do valor remanescente no processo 0000929-19.1997.8.26.0073 para aqueles autos executivos, aguarde-se a formalização da transferência e a posterior manifestação da Exequente sobre a destinação do valor construído.

Sem prejuízo, tendo em vista que a Executada HATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. foi intimada da penhora realizada às fls. 45/46 e já opôs embargos à execução julgados improcedentes e com trânsito em julgado (fls. 95/136), intime-se a devedora acerca da penhora de fls. 280, apenas para que tome ciência da construção formalizada nos autos, tanto no endereço da pessoa jurídica quanto da atual responsável, conforme consulta no sistema Webservice que façam juntar aos autos, expedindo-se o necessário.

Sendo infrutífera a diligência intime-se por edital.

Tendo em vista a expedição da carta precatória nº 132/2018 (fl. 281), diligencie a Secretária no sentido de obter informações acerca da distribuição e cumprimento da aludida carta.

EXECUCAO FISCAL

0002505-22.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA AVARE LTDA(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X WALDIR LUIZ BORIN X ELZA BELTRAMI BORIN

Tendo em vista o pedido do executado, promova-se vista para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, retomem os autos ao arquivo terceirizado (baixa-fundo).

EXECUCAO FISCAL

0000708-74.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X AUCO COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA X BRUNO BEGNOZZI - ESPOLIO X MIGUEL VICENTE NAPOLITANO(SP080375 - REGINA BERNADETE MENCK DE OLIVEIRA E SP147113 - FABIO KERR DO AMARAL)

Nos termos do art. 104 do CPC, regularizem os peticionantes de fls. 163/166 dos autos apensados a representação processual, trazendo procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da petição mencionada anteriormente.

No silêncio, retomem sobrestados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000810-96.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X HATA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP097283 - ADRIANA ANDREA LUIZA MIRIAM BERNARDI) X DOMINGOS HATA X RUTH HATUE WATANABE HATA X SUZUCO SENGHA HATA X VICENTE HATA X VERA MARIA PEREIRA DA SILVA X RICARDO TO BOTURAO FERREIRA

A sentença proferida nos embargos à execução nº 0000242-12.2015.4.03.6132 (fls. 355/356-verso), já transitada em julgado (fls. 360-verso), reconheceu a prescrição do direito da Exequente redirecionar a execução fiscal para os sócios. Conquanto os embargos tenham sido opostos somente por DOMINGO HATA e SUZUCO SENGHA HATA, verifico que o pedido de inclusão de todos os sócios se deu na mesma oportunidade (fls. 250/251-verso) e, portanto, a impossibilidade do redirecionamento deve abranger todos aqueles incluídos no polo passivo da ação após o lastro prescricional.

Portanto, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à exclusão de DOMINGO HATA, RUTH HATUE WATANABE, SUZUCO SENGHA HATA, VICENTE HATA, VERA MARIA PEREIRA DA SILVA e RICARDO TO BUTARAO FERREIRA do polo passivo desta execução fiscal.

Considerando que o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré noticiou a extinção do processo no qual foi realizada a penhora de fls. 351 (fls. 357/359), oficie-se àquele Juízo para que transfira o valor remanescente para conta judicial vinculada a este processo à ordem deste Juízo (Agência 3110 da Caixa Econômica Federal).

Em seguida, tendo em vista que a Executada HATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. foi intimada da penhora realizada às fls. 18 destes autos e não opôs embargos à execução no prazo legal, motivo pelo qual está precluso o seu direito, intime-se a devedora acerca da penhora de fls. 351, apenas para que tome ciência da construção formalizada nos autos, tanto no endereço da pessoa jurídica quanto da atual responsável, conforme consulta no sistema Webservice que façam juntar aos autos, expedindo-se o necessário.

Sendo infrutífera a diligência intime-se por edital.

Concretizada a intimação da devedora e a transferência do montante para este Juízo, abra-se vista conjunta destes autos com as execuções fiscais ns. 0000847-60.2013.4.03.6132, 0002107-75.2013.4.03.6132, 0002496-60.2013.4.03.6132, 0001894-69.2013.4.03.6132, uma vez que nos processos referenciados houve a penhora no rosto dos autos do valor que será transferido para estes autos, para que a Exequente se manifeste sobre a destinação do valor construído e o prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpram-se as determinações supra.

EXECUCAO FISCAL

0001174-68.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X JOSE LUCIO DE ANDRADE - ME(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X JOSE LUCIO DE ANDRADE

1. Cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porquanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil. Não havendo, portanto, para efeitos patrimoniais, distinção entre a firma individual e o seu titular.

2. Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

3. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

4. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9289/96), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

5. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

6. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.

7. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

8. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transformação em pagamento. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.

9. Após a conversão/transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

10. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.

11. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso não encontrados veículos ou o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

12. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, bem como sobre a aplicação ao caso do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, veiculado na Portaria PGFN n. 396/2016. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

13. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do empresário individual (JOSE LUCIO DE ANDRADE - CPF 891917658-20) no polo passivo do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002288-42.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X GOTA DE SOL INDUSTRIA E COM IMP E EXP DE FRUTAS LTDA X DONATO AMADEU SASSI X DONATO FRANCISCO SASSI NETO(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO E SP105410 - ADOLPHO MAZZA NETO E SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

Tendo em vista o pedido do terceiro interessado, promova-se vista para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, retomem os autos ao arquivo terceirizado (baixa-fundo).

EXECUCAO FISCAL

0000309-74.2016.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ITAI- PARANAPANEMA-AVARE(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR)

Ante a prejudicialidade quanto às alegações de extinção do crédito, prescrição e impossibilidade de cobrança de multa, fato esse abordado pela decisão de fls. 235/236, e, considerando o volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretária, determino que se aguarde no arquivo notícia do julgamento definitivo daqueles autos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002188-19.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X DANNY GIULIANO FERREIRA MACHADO(SP125908 - ELIANA ARAUJO DE CAMARGO)

Fls. 62: Reporto-me ao decidido a fls. 61. Ademais, a alegada comunicação de venda ao Detran ocorreu em data posterior ao ajuizamento da ação, incidindo no caso o disposto no art. 185 do Código Tributário Nacional. Cumpra-se o decidido a fls. 61.

EXECUCAO FISCAL

0001701-15.2017.403.6132 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3379 - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X FABIO JOSE CECAGNO DONNINI(SP232667 - MARLENE VIEIRA DA SILVA)

Tendo em vista o pedido do executado, promova-se vista para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.
Encerrado o prazo supra, retomem os autos ao arquivo terceirizado (baixa-findo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000296-46.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000294-76.2014.403.6132 () - CID FERREIRA - ESPOLIO X CAUCA GABRIEL FERREIRA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL X CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO X FAZENDA NACIONAL

Diante do ofício juntado à fl. 162, expeça-se novo ofício requisitório, adotando-se as alterações necessárias.
Após a transmissão da requisição, aguarde-se o pagamento, do qual seu beneficiário deverá ser cientificado, arquivando-se os autos em seguida.
Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**1ª VARA DE REGISTRO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-30.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: SEBASTIANA CLAUDINO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Apelação (petição ID nº 10912017): intime-se a parte ré/apelada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
2. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os Autos eletrônicos, pelo sistema PJE, ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.
3. Publique-se.

Registro, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-86.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: LAERCIO JOSE CLARO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o pedido contido na petição de ID nº 11498574, defiro a dilação do prazo em 20 (vinte) dias para a parte autora apresentar o processo administrativo requerido junto ao INSS, sob pena de indeferimento da inicial, conforme item 4 do r. Despacho de ID nº 10828709.
2. Publique-se.

Registro, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-04.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MARIA CEZARIO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o pedido contido na petição de ID nº 11498962, defiro a dilação do prazo em 20 (vinte) dias para a parte autora apresentar o processo administrativo requerido junto ao INSS, sob pena de indeferimento da inicial, conforme o item 4 do r. Despacho de ID nº 10828250.
2. Publique-se.

Registro, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-41.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: KAZUO OKABE
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o pedido contido na petição de ID nº 11494973, defiro a dilação do prazo em 20 (vinte) dias para a parte autora apresentar o processo administrativo requerido junto ao INSS, sob pena de indeferimento da inicial, conforme o item 4 do r. Despacho de ID nº 10828714.

2. Publique-se.

Registro, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002609-48.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MARCIA REGINA SOUZA FORTES
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a apresentação do recurso de apelação do INSS (id nº 10912018) e das contrarrazões da parte autora (id nº 11502723), remetam-se os presentes autos, via PJE, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

2. Intime-se. Cumpra-se.

Registro, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000374-56.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: JOSE PAULO NOVAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO NANNI - SP367612

DECISÃO

Trata-se de **Exceção de Pré-executividade** (doc. 38), oposta pelo executado, *José Paulo Novais*.

Em sua peça de exceção, o excipiente argumenta, em resumo, que “o contrato de nº 21.4568.110.0000802-00 – é proveniente de dívida acumulada pela mesma regra de juros compostos proibidos, na utilização da regra de cálculo da TABELA PRICE, o qual deve ser apurado em seu valor original contratual, para após verificação e saneamento dos vícios contratuais costumeiros, possamos considerar o valor residual apontado, a somar com o novo empréstimo igual a R\$5.571,79 – referentes ao valor líquido creditado, somando-se ao outro empréstimo no valor igual a R\$7.395,00 do segundo contrato – matéria da execução”.

Em continuidade, invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC e, após discorrer sobre suas dificuldades financeiras, oferta proposta de conciliação no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais.

Por fim, requer: - a desconstituição do título executivo, até apuração da dívida real, com novos parâmetros; - a apresentação de todos os contratos anteriores, com a demonstração do cálculo utilizado na modalidade *Tabela Price*; - a condenação da exequente por atos abusivos; - novo contrato com a revisão a que se pretende para apuração adequada do valor total da dívida do executado, somando-se aos contratos anteriores, e debitando os valores já quitados; - que seja considerado o “pagamento mensal no valor igual a R\$500,00, admitindo juros anuais de 6%, tabela esta utilizada pela Caixa Econômica Federal como tomadora na Caderneta de Poupança; - AINDA, redução dos juros compostos para o cálculo simples, em TODOS OS CONTRATOS, a contar com 0,5% de juros ao mês, descon siderações de multas e outras taxas indevidas, ou seja, juros moratórios abusivos, correção monetária acima do previsto, multa contratual e comissões de permanência, sobre saldo devedor desde o início do primeiro contrato, até atingir a presente execução; (...) - Requer a este Juízo a determinação de obrigação da exequente em apresentar com clareza ao entendimento leigo, o que significa a CLAUSULA SEGUNDA, onde diferencia Valor de Empréstimo ao Valor Líquido, com despesas iniciais inexplicáveis para a concessão e disponibilização do valor real a crédito do tomador. Por outra, apresentar explicações para saneamento da dívida quanto ao valor descontado como Seguro Prestamista, o qual se presume: O Seguro Prestamista objetiva o pagamento de prestações ou a quitação do saldo devedor de bens ou planos de financiamento adquiridos pelo segurado, em caso de morte, invalidez permanente, invalidez temporária e desemprego, COM A POSSIBILIDADE de ser equiparado a falência econômica do tomador do empréstimo, como no caso em concreto”.

Intimado (fls. 39), o banco exequente manifestou-se pugnando pelo não conhecimento da exceção oposta, uma vez que os fatos controvertidos deveriam ser objeto de embargos à execução. No mérito, aduziu a correção e legalidade dos valores cobrados, que os juros e taxas cobrados restringem-se àqueles pactuados e defendeu a não aplicabilidade do CDC (doc. 40).

É, em essencial, o relatório.

Passo a decidir.

Consigno, inicialmente, tratar-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, embasada em empréstimo consignado, no importe de R\$ 54.094,08 (cinquenta e quatro mil e noventa e quatro reais e oito centavos), em desfavor de *José Paulo Novais*.

O Excipiente pretende, em suma, que seja reconhecido suposto excesso de execução, com o reconhecimento da cobrança de taxas abusivas e, em linhas gerais, a revisão contratual.

A exceção de pré-executividade é construção pretoriana, não prevista expressamente em lei, com cabimento em hipóteses excepcioníssimas quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, foi editada a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

A questão suscitada não é matéria de ordem pública e demanda dilação probatória, inviável no presente incidente do processo. Com efeito, os elementos contidos nos autos possibilitam apenas uma análise superficial do tema em questão, impossibilitando, assim, seu adequado julgamento, já que a questão envolve a análise de critérios contábeis, prova documental e, quiçá, pericial. Tal situação fática, como dito, demanda produção probatória e, pelo imbróglio narrado na peça de exceção, dificilmente se comprovaria apenas por via documental, ainda mais, pela via estreita da exceção de pré-executividade.

Nesse sentido, cito julgados pertinentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. As razões deduzidas pelos agravantes são excessivamente genéricas e vagas, sem referência a fatos concretos que justifiquem a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Nessa perspectiva, não há demonstração da efetiva implementação dos requisitos legais para a concessão da tutela pretendida, o que, inclusive, prejudica o direito de defesa da agravada. 2. os agravantes não se insurgiram contra o argumento do juízo a quo de que exceção de pré-executividade não é a via adequada para a dedução de sua pretensão, qual seja, a revisão de cláusulas contratuais. (TRF-4 - AG: 5018640520164040000 5018640-55.2016.404.0000, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 12/07/2016)

'EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. A teor do disposto no enunciado da Súmula 393 do STJ, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Com efeito, não se inserem no rol das matérias passíveis de impugnação via exceção de pré-executividade as que envolvem circunstâncias fáticas que demandem produção de provas ou revolvimento de complexa matéria probatória, inviáveis naquele incidente.' (TRF-4 - AG: 57868520144040000 RS 0005786-85.2014.404.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 14/05/2015) (g.n)

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I. Consigno ser a hipótese de cabimento do reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. II. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." (Súmula 393 do STJ). III. In casu, a matéria em discussão demanda dilação probatória, sendo inviável decidí-la nos autos da execução fiscal. IV. Apelação e reexame necessário providos.' (TRF-3 - AC: 4289 SP 0004289-39.2014.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Data de Julgamento: 29/05/2014, QUARTA TURMA, g.n.)

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta (doc. 38), em face da disciplina jurisprudencial que impossibilita a dilação probatória no presente incidente.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual, que não pôs fim ao processo.

Certifique-se, a Secretária do juízo, sobre o decurso do prazo para oposição de Embargos. Após, dê-se vista à CAIXA para que requiera o devido para o regular andamento do feito executivo, podendo indicar bens passíveis de penhora (acaso ainda não garantida a execução). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de abandono do feito.

Providências necessárias.

Registro/SP, 11 de outubro de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

Registro, 14 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000250-73.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: SOUSA & SANCHES MADEIRAS LTDA - ME, HILTON SOUSA SANCHES

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro (ID nº 11534237), bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-45.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ZAMARA MARQUES D AVILA

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro (ID nº 11534227), bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000270-64.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LAURINO RAIMUNDO AMORIM - ME, LAURINO RAIMUNDO AMORIM

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-35.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ROSEVAL CLEMENTINO DA SILVA

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro (ID nº 11511532), bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000338-14.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CONSTRUQUEIRA EIRELI - EPP, ADRIANO MILANI DAS CHAGAS

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 11 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001087-92.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THAYS THEREZIANO DO NASCIMENTO - ME, THAYS THEREZIANO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYARA GARCIA DOS SANTOS CUSTODIO - SP355745
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYARA GARCIA DOS SANTOS CUSTODIO - SP355745

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 13 DE NOVEMBRO DE 2018 às 16:00hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 16 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI 1ª VARA DE BARUERI

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
Dra. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 680

EMBARGOS A EXECUCAO

0048683-22.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048682-37.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SOCIEDADE TECNICA DE EQUIPAMENTOS STE S A(SP067788 - ELISABETE GOMES MICHELOTTO)
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Desapensem-se. Remetam-se os autos ao arquivo FINDO.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012381-91.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012382-76.2015.403.6144 ()) - HERCULES S A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Desapensem-se. Remetam-se os autos ao arquivo FINDO.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016687-06.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016686-21.2015.403.6144 ()) - ARPRO EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP(SP147010 - DANIEL BARAUNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017887-48.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007532-76.2015.403.6144 ()) - GRAF LASER GRAFICA E EDITORA S/A(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018895-60.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018894-75.2015.403.6144 ()) - WALDOMIRO GARCIA JUNIOR(SP085045 - NELSON ROBERTO DAUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito.Nada sendo

requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018899-97.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018898-15.2015.403.6144 ()) - OLVEPLAST-OLVEBREA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028778-31.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028780-98.2015.403.6144 ()) - METALBESA METALURGICA E MECANICA LTDA(SP168470 - KATIA CRISTINA GIANESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029704-12.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029703-27.2015.403.6144 ()) - ERIEZ LTDA - ME(SP022734 - JOAO BOYADJIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030208-18.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030207-33.2015.403.6144 ()) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA LTDA - EPP(SP165205A - VANY ROSSELINA GIORDANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031199-91.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031196-39.2015.403.6144 ()) - HECTOR ABEL ALMIRON(SP17538 - MYRIAM BARALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2187 - RITA MARIA COSTA DIAS NOLASCO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031558-41.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031557-56.2015.403.6144 ()) - ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entender de direito. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032672-15.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032671-30.2015.403.6144 ()) - ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S A(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 735 - ELISEU PEREIRA GONCALVES)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032900-87.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032899-05.2015.403.6144 ()) - ITEC INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033207-41.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033220-40.2015.403.6144 ()) - PRODUTOS QUIMICOS QUIMIDREAM LTDA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033669-95.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033668-13.2015.403.6144 ()) - THYROP INDUSTRIAL LTDA(SP278292 - ADELICIO SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, bem como da sentença proferida perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP. Transitada em julgado, translade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033786-86.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033785-04.2015.403.6144 ()) - MUNICIPIO DE SANTANA DE PARNAIBA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033931-45.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033929-75.2015.403.6144 ()) - METALBESA METALURGICA E MECANICA LTDA(SP108417 - JUSSARA MARIA SANTOS CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035486-97.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035485-15.2015.403.6144 ()) - PLASTITAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP180437 - SANDRA LIMANDE LOPES E SP036031 - MARIO LIMANDE MIGUEL LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037306-54.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037305-69.2015.403.6144 ()) - TRANSPORTES DENGGO LTDA - ME(SP080569 - IRENE ELVIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037843-50.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037842-65.2015.403.6144 ()) - FERREIRA LOPES MANUTENCAO MECANICA LTDA - ME X EDEN APPARECIDO DOS SANTOS X TADEU CAMACHO FERREIRA(SP048617 - VERA GLAUCIA SUCASAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038082-54.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038081-69.2015.403.6144 ()) - TRS INDUSTRIA DE ROLAMENTOS LTDA(SP173978 - MARCIO ROBERTO MENDES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038814-35.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038813-50.2015.403.6144 ()) - COLMEIA FENIX COOPERATIVA DE TRABALHO DE MULTIPLOS PROFISSIONAIS(SP192146 - MARCELO LOTZE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041584-98.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041583-16.2015.403.6144 () - DROGARIA DO FERNANDO LTDA - ME(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Abra-se conclusão para sentença de extinção, uma vez que a admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do juízo, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044909-81.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044908-96.2015.403.6144 () - SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048386-15.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048383-60.2015.403.6144 () - IMOBILIARIA E CONSTRUTORA THIENE LTDA.(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FIMDO. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048420-87.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048419-05.2015.403.6144 () - ARETA INDUSTRIA E COMERCIO DE PASTAS LTDA(SP051320 - SERGIO CABRERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FIMDO. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049474-88.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049473-06.2015.403.6144 () - INDUSTRIAS MADEIRIT S A(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FIMDO. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002533-46.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002532-61.2016.403.6144 () - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP101440 - LEDO CORRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2074 - SIMONE PEREIRA DE CASTRO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FIMDO. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007950-77.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007959-67.2016.403.6144 () - MAGNEFIO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FIMDO. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003704-04.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003703-19.2017.403.6144 () - HERCULES S A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X HERCULES S A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Remetam-se os autos ao arquivo FIMDO. Desapensem-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0049475-73.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049473-06.2015.403.6144 () - INDUSTRIAS MADEIRIT S A(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Cumpra-se a Ordem de Serviço 3/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM quanto à eliminação destes autos.

EXECUCAO FISCAL

0007532-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X GRAF LASER GRAFICA E EDITORA S/A(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012382-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HERCULES S A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016686-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ARPRO EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP(SP147010 - DANIEL BARAUNA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018894-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X WALDOMIRO GARCIA JUNIOR(SP085045 - NELSON ROBERTO DAUD)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018898-15.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X OLVEPLAST-OLVEBRA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028780-98.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X METALBESA METALURGICA E MECANICA LTDA(SP168470 - KATIA CRISTINA GIANESI)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029703-27.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ERIEZ LTDA - ME(SP022734 - JOAO BOYADJIAN)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0030207-33.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA LTDA - EPP(SP165205A - VANY ROSSELINA GIORDANO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031196-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X AMAZONAS IMPORTS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LT(SP117538 - MYRIAM BARALDI)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031557-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito.Publicue-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032671-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 735 - ELISEU PEREIRA GONCALVES) X ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S A(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito.Publicue-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032899-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X ITEC INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito.Publicue-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033220-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PRODUTOS QUIMICOS QUIMIDREAM LTDA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito.Publicue-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033668-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X THYROP INDUSTRIAL LTDA(SP278292 - ADELICIO SIMOES)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0033785-40.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE SANTANA DE PARNAIBA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito.Publicue-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033929-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X METALBESA METALURGICA E MECANICA LTDA(SP108417 - JUSSARA MARIA SANTOS CRUZ)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito.Publicue-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035485-15.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PLASTITAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP180437 - SANDRA LIMANDE LOPES E SP036031 - MARIO LIMANDE MIGUEL LOPES)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito.Publicue-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037305-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TRANSPORTES DENG0 LTDA - ME(SP080569 - IRENE ELVIRA DA SILVA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito.Publicue-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037842-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FERREIRA LOPES MANUTENCAO MECANICA LTDA - ME X EDEN APPARECIDO DOS SANTOS X TADEU CAMACHO FERREIRA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito.Publicue-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038081-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TRS INDUSTRIA DE ROLAMENTOS LTDA X CYRO DE OLIVEIRA CARNEIRO X ULISSES BESSA GALLASSE(SP173978 - MARCIO ROBERTO MENDES)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito.Publicue-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038813-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COLMEIA FENIX COOPERATIVA DE TRABALHO DE MULTIPLOS PROFISSIONAIS(SP192146 - MARCELO LOTZE)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito.Publicue-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0041583-16.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA DO FERNANDO LTDA - ME(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito.Publicue-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0044908-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito.Publicue-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0048383-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA THIENE LTDA.(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito.Publicue-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0048419-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ARETA INDUSTRIA E COMERCIO DE PASTAS LTDA(SP051320 - SERGIO CABRERA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito.Publicue-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0048682-37.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SOCIEDADE TECNICA DE EQUIPAMENTOS STE S A(SP050784 - NEIDE MARIA DE OLIVEIRA CABRAL)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito.Publicue-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0049473-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INDUSTRIAS MADEIRIT S A(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito.Publicue-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002532-61.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X METAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101440 - LEDO CORRAL)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007595-67.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MAGNETO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003703-19.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HERCULES S A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X HERCULES S A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2671

PROCEDIMENTO COMUM

0003915-56.2010.403.6121 - UNIMED DE PINDAMONHANGABA COOP TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

Fls. 414: Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 135, 138 e 141, em favor da parte autora e do subscritor da petição de fls. 414.

Requerim as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CERTIDAO Ciência da expedição do alvarás de levantamento nº. 4060247, 4060248 e 4060249, em 03/10/2018, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0002273-77.2012.403.6121 - SILCO ROCHA RIBEIRO(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pedido formulado pela parte autora e documentos juntados às fls.228/257.

Sem prejuízo, em igual prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002737-04.2012.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001549-73.2012.403.6121 ()) - ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO)

Fls. 620/621 e 624/674: Dê vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001115-26.2008.403.6121 (2008.61.21.001115-4) - MARCELO MOREIRA DOS SANTOS X JULIANA DOS SANTOS(SP210492 - JULIO CESAR MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X MARCELO MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

MARCELO MOREIRA DOS SANTOS e JULIANA DOS SANTOS ajuizaram a presente ação de procedimento comum contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando autorização para utilizarem os valores constantes da conta vinculada de FGTS para quitação das prestações em atraso do financiamento realizado com a CEF e com isso obter a suspensão do procedimento de execução extrajudicial até que se apure o saldo da conta vinculada e o débito seja liquidado e para excluir nome de cadastro de inadimplentes. Ao final, requerem a expedição de ofício à CEF para transferir para uma conta judicial à disposição do juízo o valor correspondente à quitação do financiamento em atraso, incorporando a transferência das parcelas vincendas. Foi deferida a tutela antecipada a fim de autorizar a liberação dos recursos provenientes da conta vinculada do FGTS do autor Marcelo Moreira dos Santos para a quitação das prestações em atraso do contrato de financiamento celebrado no âmbito do SFH (fls.68/72). Posteriormente, o pedido dos autores foi julgado procedente (fls.170/175) e foi negado seguimento ao recurso de apelação interposto pela CEF (fls.197). A parte autora informou que diligenciou juntou à CEF para levantar informações acerca do financiamento imobiliário, tendo recebido a informação de que o contrato não está mais sob a responsabilidade daquela agência. Sustenta que os valores apontados pela CEF não podem prosperar, tendo em vista que descumpriu deliberação judicial por ser ela quem administra os saldos do FGTS e não a parte autora; que não há que se falar em mora da parte autora a partir da decisão de tutela antecipada que determinou a quitação dos débitos; que a CEF ficou inerte em liquidar a obrigação. Por fim, requer a inversão do ônus e que seja procedida a intimação da CEF para apresentar extrato do crédito imobiliário com informações e relatório minucioso do saldo devedor, total de prestações pagas, e não pagas, com amortização das taxas de juros e mora aplicadas no período, ou seja, desde o deferimento da tutela antecipada (14/04/2008) e reiterada no trânsito em julgado (29/12/2012). É o relatório. Compulsando os autos, denota-se dos autos que o autor requereu, em sua petição inicial, autorização para utilizar os valores constantes da conta vinculada de FGTS para quitação das prestações em atraso do financiamento realizado com a Caixa Econômica Federal, o que foi deferido nesses exatos termos em sede de antecipação dos efeitos da tutela judicial almejada, conforme decisão de fls.68/72. Dessa forma, concluo que não houve nenhuma determinação judicial impondo referida obrigação de fazer à CEF, razão pela qual era ônus da parte autora conferir cumprimento à decisão de tutela antecipada. Por conseguinte, o saldo devedor do contrato de financiamento existente em virtude do não cumprimento da decisão liminar proferida nestes autos decorre de desídia da parte autora e, portanto, é de sua inteira responsabilidade, razão pela qual rejeito o pedido de exclusão da correção monetária e juros de mora na quitação do saldo devedor desde a data do deferimento da tutela antecipada (14/04/2008). Sem prejuízo, com fulcro no artigo 536, caput e 1.º, do Código de Processo Civil/2015 e no princípio da economia processual, autorizo, a partir desse momento, a CEF a apropriar-se do saldo da conta vinculada de FGTS do autor Marcelo Moreira dos Santos para pagamento total ou parcial do débito pertinente ao contrato de financiamento imobiliário nº 70360000941-4, consoante r. decisão prolatada nos autos da apelação cível (fls. 197), devendo informar ao Juízo o valor total quitado e eventual saldo remanescente, no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-76.2018.4.03.6121

AUTOR: DAVID LUIS DE LIGORIO

Advogados do(a) AUTOR: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

DAVID LUIS DE LIGORIO ajuizou ação comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos em que trabalhou como tempo de serviço especial no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, bem como a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 31/10/2016.

Subsidiariamente, requer seja o período reconhecido como especial convertido em comum, pelo fator multiplicador 1,40, e que o INSS seja condenado a recalcular a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, levando em conta o correto tempo de contribuição para fins do cálculo do fator previdenciário.

Aduz o autor, em síntese, que em 31/10/2016 aposentou-se por tempo de contribuição (NB 179.783.957-5), e que quando do requerimento administrativo de concessão de sua aposentadoria, requereu o reconhecimento do período trabalhado como especial, não sendo reconhecimento pelo INSS o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 laborado na empresa Volkswagen do Brasil.

Allega também o autor que trabalhou exposto ao agente físico ruído superior a 88dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e pelos agentes químicos chlool, desengraxante, álcool isoporado, massa de vedação, cola, querosene, tinta, verniz, diluente, e cera de têxtil.

Sustenta o autor que "que a exposição a ruído acima de 85 dB a partir da edição do Decreto 2.172/97, é suficiente para a caracterização da atividade como especial" e que o entendimento adotado "pelo Superior Tribunal de Justiça em total afronta ao Princípio da Legalidade, pois o § 1º do artigo 58 da Lei 8213/91, com redação dada pela Lei 9732/98, estabelece que os critérios a serem adotados para especificação das atividades são as normas trabalhistas e estas, conforme será demonstrado, fixa o limite de tolerância em 85 dB (A)".

Relatei.

Fundamento e decido.

Da improcedência liminar: o feito comporta julgamento nos termos do artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Da prescrição quinquenal: não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a entrada do requerimento (31/10/2016) e a propositura da presente demanda em 12/09/2018.

Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais (agente agressivo ruído): para os benefícios requeridos na vigência da Lei nº 8.213/1991, e com relação a atividades exercidas anteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 80 dB, nos termos do código 1.1.6, do Decreto nº 53.831/1964, aplicável por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992.

E o nível de ruído a ser considerado nessas condições é o de 80 dB, ainda que a atividade tenha sido exercida na vigência do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, que estabeleceu, em seu Anexo I, código 1.1.5, campo de aplicação ruído, o limite de 90 dB. Com efeito, embora o Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, tenha sido revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22/05/1968, e posteriormente revogado pela Lei nº 5.527/1968, e tenha sido, quanto ao limite de ruído, superado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, ambas as normas (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979) foram expressamente referidas pelos regulamentos baixados pelos Decretos nºs 357/1991 e 611/1992, de forma que deve ser considerado o limite mais favorável ao segurado. Nesse sentido situa-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: TRF-3a. Região – 2a Turma – MAS 0399117335-6 – DJ 17/04/2002 pg.663 – Relator Juiz Souza Ribeiro; TRF-4a. Região – 6a Turma – AC 200070000110178 - DJ 13/11/2002 pg.1156 – Relator Juiz Néfi Cordeiro; TRF-1a. Região – 2a Turma – AC 0121046-6 - DJ 06/10/1997 pg.81985 – Relator Juiz Jirair Aram Megueriam.

Com relação às atividades exercidas posteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, vinha decidindo no sentido de que o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 85 dB, nos termos do item 2.0.1. do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003.

E assim o fázia por entender que o Decreto nº 2.172/1997 somente pode ser aplicado para atividades exercidas posteriormente à sua vigência; e que por outro lado, o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente, já que define limite de 85 dB, inferior ao limite de 90 dB anteriormente constante do referido Decreto nº 2.172/1997, na esteira de precedentes dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AMS 200738140035170, Rel. Juiz Miguel Lopes, j. 12/05/2010, DJe 27/07/2010; TRF 2ª Região, 10ª Turma, REOMS 200761090072815, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/08/2009, DJ 19/08/2009 p.847; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 200270000621467, Rel. Des.Fed. Celso Kipper, j. 02/06/2010, DJe 08/06/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX 20088400003963001, Rel. Des.Fed. Francisco Wildo, j. 01/12/2009, DJe 10/12/2009.

Contudo, não me é dado desconhecer que a questão restou decidida em sentido diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e assim os limites a serem considerados são de 80 dB para as atividades exercidas até 05/03/1997; de 90 dB para as atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 em diante.

Do período de 06/03/1997 a 18/11/2003 laborado na empresa Volkswagen do Brasil: consta dos autos, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, dando conta que o autor esteve exposto a ruído de 88 dB.

Considerando que a exposição ao ruído foi inferior aos limites regulamentares de tolerância vigentes às épocas, conforme entendimento jurisprudencial adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, impõe-se a improcedência liminar.

Dessa forma, não faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, nem mesmo a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe em aposentadoria especial.

Pelo exposto, **julgo liminarmente improcedente** a ação, com fundamento no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observada a suspensão do § 3º do artigo 98 do referido código, em razão da gratuidade que ora defiro.

P.R.I.

Taubaté, 15 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação retro, designo nova audiência de conciliação.
2. Assim, ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia **25/10/2018, às 09:30 horas**, para participar da sessão de tentativa de conciliação.
3. Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário .

Taubaté, 05 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação retro, designo nova audiência de conciliação.
2. Assim, ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia **25/10/2018, às 9:30 horas**, para participar da sessão de tentativa de conciliação.
3. Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário .
4. Restando infrutífera a composição entre as partes, prossiga-se no cumprimento do despacho ID 5129659.

Taubaté, 05 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação retro, designo nova audiência de conciliação.
2. Assim, ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia **25/10/2018, às 09:30 horas**, para participar da sessão de tentativa de conciliação.
3. Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário .

Taubaté, 05 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000038-13.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUVI COSMETICOS-COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, LENICE CODECO ANVERS, CONSOLACAO DE JESUS FREIRE CARNEIRO LEAO
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO CASTANHARO - SP289700
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO CASTANHARO - SP289700
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO CASTANHARO - SP289700

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação retro, designo audiência de conciliação.
2. Assim, ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia **25/10/2018, às 10:00 horas**, para participar da sessão de tentativa de conciliação.
3. Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário .

Taubaté, 05 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000075-06.2017.4.03.6121
EMBARGANTE: LUVI COSMETICOS-COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, CONSOLACAO DE JESUS FREIRE CARNEIRO LEAO, LENICE CODECO ANVERS
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGO CASTANHARO - SP289700
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGO CASTANHARO - SP289700
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGO CASTANHARO - SP289700
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se realização da audiência de conciliação nos autos da execução de título extrajudicial 5000038-13.2016.403.6121.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Taubaté, 05 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-54.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS REIS PET SHOP - ME, MARCOS REIS

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação retro, designo nova audiência de conciliação.
2. Assim, ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia **25/10/2018, às 10:00 horas**, para participar da sessão de tentativa de conciliação.
3. Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário .

Taubaté, 05 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000096-79.2017.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: KARL HEINZ BAUERMEISTER - EPP, KARL HEINZ BAUERMEISTER

1. Tendo em vista a informação retro, designo nova audiência de conciliação.
2. Assim, cumpra-se o despacho ID 942916, citando-se / intimando-se as partes a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 25/10/2018, às 10:00 horas, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Expeça-se o necessário, devendo ser observados os endereços constantes das consultas realizadas.
4. Intimem-se.

Taubaté, 09 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000112-67.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRAVESSIA COMERCIO IMP E EXPORTACAO LTDA - ME, CLAUDIA MARIA ANDRE BIAGIONI, LUIZ GUSTAVO BIAGIONI

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação retro, designo nova audiência de conciliação.
2. Assim, ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia **25/10/2018, às 10:30 horas**, para participar da sessão de tentativa de conciliação.
3. Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário .

Taubaté, 05 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-52.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMILY LUZ NUGAS - RESTAURANTE - ME, EMILY LUZ NUGAS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de pesquisas nos sistemas de dados disponíveis na Justiça Federal para fins de localização do atual endereço dos executados.
2. Tendo em vista a informação retro, designo nova audiência de conciliação.
3. Assim, cumpra-se o despacho ID 388303, citando-se / intimando-se as partes a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 25/10/2018, às 10:30 horas, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
4. Expeça-se o necessário, devendo ser observados os endereços constantes das consultas realizadas.
5. Intimem-se.

Taubaté, 10 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000229-58.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: DEIVE ANTONIO BARBOSA DE AVILA TINTAS - ME, DEIVE ANTONIO BARBOSA DE AVILA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE JOSE SILVA BORGES - SP175492

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação retro, designo audiência de conciliação.
2. Assim, ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia **25/10/2018, às 11:30 horas**, para participar da sessão de tentativa de conciliação.
3. Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário .

Taubaté, 09 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000234-46.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: M A C DE VASCONCELLOS CONFECÇÕES, MARCO ANTONIO CABRAL DE VASCONCELLOS

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem.
2. Tendo em vista a informação retro, designo audiência de conciliação.
3. Assim, ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia **25/10/2018, às 11:30 horas**, para participar da sessão de tentativa de conciliação.
4. Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário .

Taubaté, 09 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000244-27.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARMORARIA ESTRELA DO VALE TAUBATE LTDA - ME, FRANCISCA PAULINA DE SOUSA

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação retro, designo nova audiência de conciliação.
2. Assim, cumpra-se o despacho ID 925756, citando-se / intimando-se as partes a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia **25/10/2018, às 11:30 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Expeça-se o necessário, devendo ser observados os endereços constantes das consultas realizadas.
4. Intimem-se.

Taubaté, 10 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000260-44.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: P. COELHO EIRELI - EPP, PAULO COELHO JUNIOR

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação retro, designo nova audiência de conciliação.
2. Assim, ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia **25/10/2018, às 13:30 horas**, para participar da sessão de tentativa de conciliação.
3. Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário .

Taubaté, 09 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação retro, designo nova audiência de conciliação.
2. Assim, cumpra-se o despacho ID 3355470, citando-se / intimando-se as partes a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia **25/10/2018, às 14:00 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Expeça-se o necessário, devendo ser observados os endereços constantes das consultas realizadas.
4. Intimem-se.

Taubaté, 10 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500006-71.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: DOREAN - CONFECÇÕES LTDA - ME, DANIELA DE PAULA, ANDREIF THIERRE PAULINO ALVARENGA, LOURDES MARIA CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442

DESPACHO

1. Defiro o pedido de pesquisas nos sistemas de dados disponíveis na Justiça Federal para fins de localização do atual endereço da executada LOURDES MARIA CARDOSO.
2. Tendo em vista a informação retro, designo nova audiência de conciliação.
3. Assim, cumpra-se o despacho ID 620557, citando-se / intimando-se as partes a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia **25/10/2018, às 11:00 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
4. Expeça-se o necessário, devendo ser observados os endereços constantes das consultas realizadas.
5. Intimem-se.

Taubaté, 10 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000602-55.2017.4.03.6121
EMBARGANTE: DOREAN - CONFECÇÕES LTDA - ME, ANDREIF THIERRE PAULINO ALVARENGA, DANIELA DE PAULA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguardar-se realização da audiência de conciliação nos autos da execução de título extrajudicial 500006-71.2017.403.6121.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Taubaté, 10 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

Expediente Nº 2634

MANDADO DE SEGURANCA

0000785-34.2005.403.6121 (2005.61.21.000785-0) - CONFAB INDL/ S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. CARLOS AUGUSTO HORTENCIO DOS SANTOS)

Vistos, em despacho. Na decisão de fls. 739/740 este Juízo decidiu que o requerimento da impetrante de autorização para a utilização do depósito judicial vinculado a estes autos, para pagamento integral do débito na modalidade pagamento à vista, com as benesses previstas na Lei nº 11.941/2009... não pode ser deferida, uma vez que desborda totalmente dos limites da lide posta em juízo... bem como que não há como deferir o destino dos valores depositados como mera consequência de provimento jurisdicional transitado em julgado, uma vez que s.m.j. tal circunstância ainda não ocorreu, posto que ainda pendente de apreciação recurso extraordinário interposto pela impetrante e admitido pelo E. TRF da 3ª Região. E, em razão da existência nos autos recurso extraordinário admitido e ainda não apreciado, este Juízo determinou a devolução dos autos à DD. Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A impetrante opôs embargos de declaração apontando omissão na decisão quanto à apreciação do pedido de conversão dos depósitos em favor da União (fls. 744/745). Observo contudo que, apesar de não haver nos autos decisão expressa homologando a desistência ou dando por prejudicada a interposição do Recurso Extraordinário interposto pela impetrante, bem como inexistir certidão de trânsito em julgado do acórdão, verifico no extrato processual, cuja anexação aos autos ora determino, que o processo foi remetido a este Juízo como baixa definitiva. Pelo exposto, ad cautelam, antes da apreciação dos embargos de declaração, remetam-se os autos à Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências que entender cabíveis, se o caso e s.m.j., inclusive quanto à certificação do trânsito em julgado. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003641-29.2009.403.6121 (2009.61.21.003641-6) - MOVELEV VALE SERVICOS E EQUIPAMENTOS PARA LOGISTICA LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito.
3. No silêncio, arquivem-se os autos.
4. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001203-25.2012.403.6121 - INOCENCIO LEONEL COSTA CATRUNFO(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - TAUBATE

Intimem-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0004027-20.2013.403.6121 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

Tendo em vista o julgamento definitivo do recurso interposto junto ao Eg. Superior Tribunal de Justiça (fls. 333/351), requeiram as partes o que de direito. Caso nada seja requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000005-79.2014.403.6121 - CARLOS EDUARDO LIMA(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carlos Eduardo de Lima contra ato do Gerente Executivo da Regional do INSS, em que foi proferida a r. sentença de fls. 55/57, integralmente confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 94/95), concedendo parcialmente a segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante, na condição de procurador de segurado, prévio agendamento de hora para fins de protocolização de requerimento de benefício, vista de procedimento, ou outro requerimento de natureza previdenciária, bem como de limitar a realização de protocolo na repartição de apenas um pedido de benefício por atendimento. A sentença rejeitou o pedido do impetrante de pronto atendimento - independentemente de senhas e filas e transitou em julgado aos 03/12/2014. O feito estava arquivado desde dezembro de 2015 e o impetrante requereu o desarquivamento dos autos e comunicou que a segurança concedida não estava sendo cumprida, pois houve alteração nos horários de atendimento das agências da Previdência Social, limitando o atendimento das 07h às 13h (fls. 108/114). Foi determinada a requisição de informações à Autoridade Impetrada (fls. 115), tendo esta informado que não houve descumprimento do que foi determinado na sentença, mas que em razão da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0026178-78.2015.4.01.3400, todos os advogados passaram a gozar da prerrogativa de atendimento sem necessidade de agendamentos e sem limitação no número de atendimentos ou requerimentos, esclarecendo que o INSS estabeleceu um fluxo para atendimento de todos os advogados, com a criação de guichê exclusivo, não sendo possível conceder ao impetrante prioridade em relação aos demais causídicos, acrescentando que a limitação do horário não se aplica aos advogados. Relatei. Fundamento e decido. Não vislumbro o descumprimento pelo Impetrado do que foi concedido ao Impetrante na sentença de fls. 55/57. O dispositivo da sentença é claro e determinou que o Impetrante está dispensado de, na condição de procurador de segurado, se submeter a prévio agendamento de hora para fins de protocolização de requerimento de benefício, vista de procedimento, ou outro requerimento de natureza previdenciária, bem como de limitar a realização de protocolo na repartição de apenas um pedido de benefício por atendimento. Contudo, o julgado não assegura ao impetrante pronto atendimento, independentemente de senhas e filas, sendo que este último pedido foi expressamente rejeitado. E também não assegura ao impetrante nenhum privilégio sobre outros advogados, que tenham igual prerrogativa de atendimento sem prévio agendamento, qualquer que seja a razão para tanto (ações individuais ou coletivas). Por outro lado, desborda dos estreitos limites da decisão sobre o cumprimento da ordem concedida nestes autos qualquer consideração sobre a superveniência da Ação Civil Pública 0026178-78.2015.4.01.3400, dado que esta não foi objeto de nenhuma consideração quer na sentença, quer no acórdão que a confirmou. Assim, não havendo nenhuma irregularidade por parte da Autoridade Impetrada quanto ao cumprimento do que restou decidido nestes autos, dê-se ciência às partes e retornem ao arquivo.

Expediente Nº 2673

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000640-36.2009.403.6121 (2009.61.21.000640-0) - LEAR DO BRASIL IND/ E COM/ DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X LEAR DO BRASIL IND/ E COM/ DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1412/1425: Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela União (Fazenda Nacional), expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes nas contas 4081.280.00000054-3, R\$ 3.112.430,32, 4081.280.00000055-1, R\$ 715.659,73 e 4081.280.00000056-0, R\$ 1.306.470,88, devendo ser pagos em sua integralidade.

Considerando o valor cabente a parte exequente como informado pela União (Fazenda Nacional) às fls. 1398/1411 e considerando que os valores estão depositados em várias contas, remetam-se os autos à Contadoria, para apuração da diferença que ainda resta a levantar pela parte exequente.

Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001539-31.2018.4.03.6121

AUTOR: VANIA DE ANDRADE VEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de quinze dias para cumprimento do r. despacho id 10850866, conforme requerido pela parte autora.

Int.

Taubaté, 15 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-95.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: IDACI ELEUTERIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se o INSS quanto à habilitação requerida, nos termos do artigo 690 do CPC.

Int.

Taubaté, 15 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001714-25.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: JOSÉ RIBAMAR TORRES TEIXEIRA
REPRESENTANTE: JOSE RIBAMAR TORRES TEIXEIRA FILHO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder da União Federal, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.
5. Intimem-se.

Taubaté, 15 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, intime-se o executado para os fins do artigo 535 CPC.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.
5. Intimem-se.

Taubaté, 15 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, intime-se o executado para os fins do artigo 535 CPC.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.
5. Intimem-se.

Taubaté, 15 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos, etc.

SÉRGIO HENRIQUE FRANCISCO impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE , objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade TAUBATÉ/SP impetrada que aprecie e dê andamento ao recurso administrativo protocolizado em fevereiro de 2017, contra negativa de concessão de isenção de imposto de renda, em razão de ser portador de doença grave prevista nas Leis 11052/2004, 9.250/1995 e 7.713/88.

Aduz o impetrante, em síntese, que em fevereiro de 2017 protocolizou junto à Agência da Previdência Social de Taubaté (APS) o recurso contra a decisão que indeferiu pedido de concessão de isenção de imposto de renda na fonte, por ser portador de doença grave, e que recebeu o n. 44233.050780/2017-27.

Sustenta que instruiu seu requerimento com provas documentais atualizadas e que até o momento não há resposta da administração quanto ao encaminhamento do recurso, asseverando que os autos estão paralisados na agência da Previdência Social, sem distribuição ao órgão competente.

Alega que os prazos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999 foram superados e que a ausência de prosseguimento do recurso está causando prejuízo, uma vez que tem descontado de seus proventos de aposentadoria valor relativo ao imposto de renda que é indevido.

Pelo despacho de id 8769114 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações.

Devidamente intimada, a DD. Autoridade impetrada apresentou suas informações (doc id 11589476), comunicando que a 1ª Composição Adjunta da 11ª Junta de Recursos proferiu Acórdão não conhecendo do recurso interposto pelo impetrante.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É de ser reconhecida a perda do objeto da impetração: com efeito, a Autoridade impetrada informou que a 1ª Composição Adjunta da 11ª Junta de Recursos proferiu Acórdão não conhecendo do recurso interposto pelo impetrante, conforme consta do documento de id 11589476.

Assim, considerando-se que o impetrante obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, a apreciação do recurso administrativo protocolizado em fevereiro de 2017, impõe-se a extinção do feito pela perda de objeto.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pela perda do objeto da impetração, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009 e no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, 15 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001450-08.2018.4.03.6121
AUTOR: CLAUDIO LUIZ RIBEIRO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Conforme se verifica da manifestação de id 11528486 a autora deduziu pedido de desistência da presente ação antes da apresentação da resposta do réu, razão pela qual é despicenda a anuência da parte contrária, nos termos do art. 485, §4º do Código de Processo Civil/2015.

Diante disso, recebo o pedido de desistência da ação e o **HOMOLOGO** e, em consequência, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 15 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001668-36.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIA HELENA SERAFIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

MARIA HELENA SERAFIM DOS SANTOS ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência, desde o requerimento administrativo, em 17/08/2012.

O processo foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Taubaté/SP.

Foi juntada contestação padrão no documento de id 11336122-págs.17/25.

Deferido o pedido de justiça gratuita e concedido o prazo de dez dias para a impetrante emendar a petição inicial (doc id 11336122- pág.32).

Determinada a realização de perícia socioeconômica e perícia médica (doc id 11336122 - pág.46/47).

Lauda socioeconômico juntado no documento de id 11336122- págs.53/62 e laudo médico pericial juntado no documento de id 11336122- págs.63/67.

Manifestação da autora acerca do laudo pericial no documento de id 11336122-págs.75/76.

O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido (doc id 11336122-pág.120).

Pela decisão de id 11336122-págs.123/124 foi reconhecida de ofício a incompetência daquele Juízo para processar e julgar o feito, sendo determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em julgamento proferido em sede de repercussão geral o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo, ou excedido o legal para a sua análise:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal.

No caso dos autos, aplicando-se a orientação do STF no citado precedente, é de ser exigido o prévio requerimento administrativo.

Da análise dos autos, verifico que a autora pretende lhe seja concedido o benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo, em 17/08/2012 (NB 87/552.834.755-2), o qual foi indeferido em razão de não atender ao requisito de impedimento de longo prazo, conforme se depreende do documento de id 11336122 – pág.11.

Decorridos mais de quatro anos da data do indeferimento administrativo, a parte autora ajuizou a presente ação postulando a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data da entrada do requerimento.

Por se tratar de benefício assistencial sujeito a revisão de preenchimento de seus requisitos a cada dois anos, nos termos do artigo 21 da Lei 8.742/1993, não pode ser considerado, para fins de restar caracterizado o interesse de agir, o requerimento administrativo aquele feito anteriormente a este prazo.

Com efeito, se o benefício, por expressa previsão legal, está sujeito a nova verificação quanto à permanência dos requisitos que ensejaram a sua concessão, a cada biênio, não há como se considerar que o indeferimento ocorrido há mais de dois anos demonstre que existe resistência por parte do réu.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ATUAL. NECESSIDADE. STF. REXT. 631.240. PRAZO 30 DIAS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida e interposto o presente agravo em data anterior a 18.03.2015, a partir de quando se toma eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente Agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPC. 2. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), concluindo o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, no dia 03.09.2014, decidiu que os processos judiciais em trâmite que envolvam pedidos de concessão de benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos quais não houve requerimento administrativo prévio, e quando a autarquia ainda não tenha sido citada, ficarão sobrestadas, devendo ser intimado o requerente para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. 3. In casu, verifico o documento de fl. 13, o qual se trata de uma "comunicação" expedida pelo INSS, em 27/11/2008, informando que quando da reavaliação do benefício não foi verificada a continuidade das condições que deram origem à concessão do benefício lhe facultando prazo para apresentação de defesa. 4. Tal documento foi expedido há quase 8 anos e, conforme artigo 21, da Lei n. 8.742/93, o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 5. Nesse passo, a exigência do R. Juízo a quo quanto à comprovação da recusa administrativa atual não se caracteriza como esaurimento da via administrativa, todavia, a r. decisão agravada merece reforma quanto ao prazo concedido, a fim de que o mesmo seja de 30 dias, conforme decisão do C. STF. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578995 - 0005714-57.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, julgado em 12/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2016)

Sob este contexto, no caso dos autos, não restou caracterizado o interesse de agir da autora, sendo de rigor a extinção do feito.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil/2015. Condene a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil – CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 15 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001608-97.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NELSON CAMARGO SALMERON

Advogado do(a) RÉU: ERALDO DE FREITAS BORGES - SP126287

DESPACHO

Considerando a informação ID 11583353, tomo sem efeito a certidão 10840513 e determino o envio para republicação dos despacho IDs 8995478 e 10840514.

Int.

Taubaté, 15 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001608-97.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NELSON CAMARGO SALMERON

Advogado do(a) RÉU: ERALDO DE FREITAS BORGES - SP126287

DESPACHO

Considerando a informação ID 11583353, tomo sem efeito a certidão 10840513 e determino o envio para republicação dos despacho IDs 8995478 e 10840514.

Int.

Taubaté, 15 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-58.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MAURO LUIZ DUTRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL DE SOUZA SILVA - SP274608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 1197532: ciência ao réu do documento juntado.

Int.

Taubaté, 15 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-53.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SEVERINO FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA - SP359560, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10835501: ciência ao réu do documento juntado.

Int.

Taubaté, 15 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-67.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: DENILSON MARIOTO

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205, CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 11667105 e ID 11667106: ciência ao réu do documento juntado.

Int.

Taubaté, 15 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001314-45.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: REGINALDO MONTEIRO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR COELHO DE CARVALHO - SP287870

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 11125851: ciência ao réu do documento juntado.

Int.

Taubaté, 15 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001721-17.2018.4.03.6121
AUTOR: RONALDO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Certifique-se a digitalização nos correspondentes autos físicos.
2. Ciência ao apelado da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
3. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 15 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-30.2018.4.03.6121
AUTOR: ALICE FIGUEIREDO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, providencie o apelante a regularização dos autos virtualizados juntando a os documentos faltantes, previsto no artigo 3º, §1º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Taubaté, 15 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001675-28.2018.4.03.6121
AUTOR: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586
PROCURADOR: FABIO ROCHA HOMEM DE MELO
RÉU: SEBASTIAO DONIZETI PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: FABIO ROCHA HOMEM DE MELO - SP223375

DESPACHO

A fim de possibilitar a visualização e leitura dos arquivos que compõem o processo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, providencie a regularização dos documentos juntados, devendo observar os limites e formatos dos arquivos, em conformidade com o disposto no artigo 5º da Resolução 88/2017, que regulamenta os procedimentos relacionados ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Taubaté, 15 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

Expediente Nº 2674

EXECUCAO FISCAL

0003122-35.2001.403.6121 (2001.61.21.003122-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X APOIO ENGENHARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X BENEDITO FLAVIO DA SILVA

Vistos, em decisão. O executado, através da petição de fls. 124, vem requerer a suspensão da execução fiscal e o desbloqueio de valores tomado indisponíveis por este Juízo, alegando que o valor é necessário à sua subsistência, e por se tratar de montante inferior a 30 (trinta) salários-mínimos, comunicando que efetuou o parcelamento do débito, nos termos do art. 3º, inciso II, alíneas a e b, da Lei nº 13.496/2017, em 29/08/2017. A penhora via BACENJUD foi efetivada em 12.07.2017 (fls. 115/117). É o relatório. Fundamento e decidido. A questão posta em discussão diz respeito à possibilidade de cancelamento da indisponibilidade de bens efetivada via sistema BACENJUD, em virtude da adesão do executado ao parcelamento fiscal. Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que a adesão ao parcelamento implica a manutenção das garantias vinculadas aos executivos fiscais. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009. 2. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1240273/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, data da publicação: 18/09/2013). No mesmo sentido situa-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS. PARCELAMENTO. ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DESNECESSIDADE. O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de novo parcelamento (art. 11, I, da Lei n.º 11.941/09)... (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0016825-82.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 11/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012). No caso, consta dos autos que a ordem de bloqueio via Sistema BACENJUD foi efetivada em 12.07.2017 (fls. 115). Já o pedido de parcelamento das dívidas inscritas sob nº 802.99.08310-01 e 80.79.99.043743-25 realizado em 29.08.2017, conforme alegado pela própria executada (fls. 125). Assim, se o parcelamento foi requerido após a efetivação da indisponibilidade de ativos financeiros, esta remanesce íntegra. Por outro lado, a alegação de impenhorabilidade é extemporânea, posto que apresentada quando já esgotado o prazo dos 3º do artigo 854 do CPC/2015, como determinado no despacho de fls. 118. Ainda que assim não fosse, observo que a alegação de impenhorabilidade por se tratar de menos de trinta (30) salários mínimos não tem amparo no inciso X do artigo 833 do CPC/2015, uma vez que o bloqueio recaiu sobre conta corrente, conforme extrato de fls. 129, e não sobre conta poupança. Pelo exposto, indefiro o requerimento de cancelamento da indisponibilidade de ativos financeiros feita via sistema BACENJUD. Com fundamento no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, suspendo a execução pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos (fls. 125). Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Intimem-se.

Expediente Nº 2668

PROCEDIMENTO COMUM

0001981-42.2015.403.6330 - DARIANE DE MORAIS LEMES SILVA X RODRIGO ANANIAS MONTEIRO FILHO X DARIANE DE MORAIS LEMES SILVA(SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003837-57.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANDERSON APARECIDO DE PAULA SANTOS

Fls. 60/62: Defiro. Suspendo o processo na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil/2015, conforme requerido. Aguarde-se provocação em arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002006-47.2008.403.6121 (2008.61.21.002006-4) - JOSE LUIZ DA SILVA(SP091152 - ANTONIO DE CARVALHO E SP053343 - APARECIDO LEONCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002680-88.2009.403.6121 (2009.61.21.002680-0) - VANDOR DE MELO X AGOSTINHO ABRAHAME X ARRRAIEL THEODORO DO PRADO X MARIA DE LOURDES ALVES MELO X NEUSA NOGUEIRA ABRAHAME X NEUSA NOGUEIRA ABRAHAME X EVERTON NOGUEIRA ABRAHAME - INCAPAZ(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA DE LOURDES ALVES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
 2. Diante da informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para anotações.
 3. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.
 4. Expeça-se ofício precatório, com base nos valores constantes da sentença de fls. 207/213.
 5. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fls. 219/226; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
 6. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.
 7. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação.
- CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000451-53.2012.403.6121 - WILSON ROBERTO GARELO X SILVIA DE MOURA FAUSTINO GARELO X GABRIELLE DE MOURA GARELO - INCAPAZ X SILVIA DE MOURA FAUSTINO GARELO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X WILSON ROBERTO GARELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA DE MOURA FAUSTINO GARELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELLE DE MOURA GARELO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para anotações.
2. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 178. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 153/175, observando-se as formalidades legais.
3. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fls. 156/157; e para os fins alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

4. Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.
5. Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.
CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001204-40.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DIVISION ADVANCED SECURITY LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MAYUMI FURUYA PIRES - SP325886
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora do certificado sob o ID 1153163.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, e em harmonia com o disposto no art. 369 do Código de Processo Civil, faculta a ambas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a produção e/ou indicação de outras provas, que pretendam produzir, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo acima, à conclusão para sentença, se for o caso.

Intem-se.

BARUERI, 12 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002171-85.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: EVANILDE MACEDO RODRIGUES SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10972296: RECEBO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS e conforme requerido, ATRIBUO-LHA efeito suspensivo, nos termos do art. 525 § 6º do CPC.

INTIME-SE a parte impugnada para que se manifeste, **no prazo de 15 (quinze) dias**, acerca da impugnação e dos cálculos ofertados (ID 10972296).

No caso de discordância com os valores apresentados, ENCAMINHEM-SE os autos à CONTADORIA deste juízo, para que apresente parecer nos termos da r. sentença e acórdão, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para homologação do valor a ser executado.

Int.

Barueri, 14 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-32.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: TEMPO BSS CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA., TEMPO MULTIASISTENCIA GESTAO DE REDE LTDA., USS SOLUCOES GERENCIADAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do(s) documento(s) juntado(s) sob o ID 10478617 e seguintes, para que, querendo, se manifestem em 10 (dez) dias, conforme determinado no despacho de ID 9933768.

Nada mais sendo requerido, à conclusão para julgamento.

Intimem-se.

Barueri, 15 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001604-54.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: LEDVANCE BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS DE ILUMINACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação ou à restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas no Id 8147446.

Medida liminar deferida nos termos da decisão Id 8966318.

A União manifestou-se nos termos da petição Id 9008036.

O Impetrado prestou informações por meio do ofício Id 9170583, requerendo o sobrestamento do feito e sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito ante a alegação da inexistência de interesse que justificasse a sua intervenção (Id 10629722).

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não foi analisada a prevenção apontada na *aba associados*.

Consoante o § 3º, do artigo 337, do CPC, "*há litispendência quando se repete ação que está em curso*". Já o § 2º, do mesmo artigo 337, do CPC, prevê que "*uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido*".

Tratando-se de ações idênticas, não há que se falar em conexão ou continência, institutos diferentes da litispendência, uma vez que esta é causa extintiva do processo cuja ação se repetiu, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

No caso, constata-se que esta ação é idêntica àquela já em curso nos autos do processo n. 0017839-71.2008.403.6100, distribuída em 24/07/2008, perante o juízo da 19ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, conforme cópias anexas de extratos do Sistema de Acompanhamento Processual (SIAPRIWEB), referentes à sua tramitação perante o juízo de origem e o E. Tribunal Regional Federal Regional da 3ª Região.

Ademais, observe que, em 12/04/2012, foi publicada sentença naquele feito, concedendo a segurança, para declarar o direito da Parte Impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e o de compensar os valores indevidamente pagos a esse título.

Muito embora a impetrante alegue que, à época da propositura do Mandado de Segurança, em 2008, a relação tributária contestada era regida pelas Leis nºs. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, pretendendo, com o presente *mandamus*, discutir a legalidade e constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS, diante da alteração legislativa introduzida pela Lei n. 12.973/14, consigno que o advento desta não trouxe qualquer modificação na composição da base de cálculo das referidas contribuições, não havendo justificativa legal à repetição de demanda.

Assevero que, no julgamento do RE 574.706/PR, a Suprema Corte fixou tese sobre o conceito de faturamento para fins de recolhimento do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS, orientação que transcende o plano infralegal, aplicando-se a todo processo judicial, não transitado em julgado, com o mesmo fundamento jurídico. Esta é a razão do sobrestamento das ações judiciais em razão do reconhecimento de repercussão geral de questão constitucional, suscitada em recurso extraordinário.

E conforme se observa das informações contidas no extrato dos autos n. 0017839-71.2008.403.6100, anexo à sentença, há identidade de partes, o pedido é o mesmo – recolhimento da COFINS e do PIS com a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições –, assim como a causa de pedir.

Portanto, a extinção do mandado de segurança é medida que se impõe, pois a contribuinte já exerceu seu direito constitucional de levar ao conhecimento do Poder Judiciário a sua pretensão, caracterizando a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo.

Cito jurisprudência:

"Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA LITISPENDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ocorre litispendência quando há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre os embargos à execução e a ação anulatória/revisional de débito fiscal. 2. A Corte Regional, com percuente análise do contexto fático dos autos, verificou a ocorrência dos requisitos exigidos pela lei processual para a configuração do instituto da litispendência. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido." (AGARESP 477206, 2ª T, STJ, de 08/04/14, Rel. Min. Humberto Martins)

PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, § 3º, V, DO CPC. PEDIDOS QUE ENCERRAM O MESMO EFEITO JURÍDICO.

Consoante jurisprudência pacífica do STJ, "A ratio essendi da litispendência obsta a que a parte promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face do mesmo sujeito processual idêntico pedido fundado na mesma causa petendi." (REsp 610.520/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02.8.04).

À espécie, tanto no Mandado de Segurança nº 95.0304948-2, quanto na ação anulatória de que se cuida, os pedidos possuem o mesmo fundamento de fato e de direito: que seja reconhecida a ilegalidade das limitações impostas ao direito de compensar integralmente os prejuízos fiscais do IRPJ-Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e base de cálculo negativa da CSSL-Contribuição Social sobre o Lucro Líquido gerados, sob o argumento da inconstitucionalidade a Lei nº 8.981/95 (limitação de compensação em trinta por cento). Resta, pois, caracterizada a litispendência, tendo em conta o mesmo efeito jurídico que seria atingido pelas duas ações. Apelação improvida.

(AC 0000783-20.2007.403.6113, Rel. Des.ª MARLI FERREIRA, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016.)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no §5º do art. 6 da Lei n. 12.016/2009.

Torno sem efeito a medida liminar deferida na decisão **ID 8966318**.

Determino a juntada, com esta sentença, do espelho da consulta processual dos autos n. 0017839-71.2008.403.6100 e demais peças de informação correlatas.

Notifique-se a autoridade impetrada da revogação da medida liminar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de OFÍCIO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

BARUERI, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003264-83.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SUPER MERCADO SAO ROQUE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada em face do Delegado da Receita Federal de São Roque.

Considerando que não há Delegacia da Receita Federal no Município de São Roque e, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para que esclareça a indicação da autoridade impetrada ou retifique o polo passivo, observando as disposições contidas na Portaria MF n. 430/2017, quanto à autoridade que tem atribuição de praticar ou desfazer o ato impugnado, manifestando-se, inclusive, sobre o ajuizamento deste *mandamus* neste Juízo, sob a consequência de aplicação do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 15 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007230-68.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS VELLOZO DE BARCELLOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: YARA BITTAR LOMBARDI - SP323162
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DO SETOR DE REVISÕES DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL EM BARUERI

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, que tem por objeto a análise imediata de pedido de revisão de aposentadoria e o pagamento das diferenças vencidas desde a data de início do benefício.

Decisão **ID 3438944** deferiu o pedido de medida liminar para imediata análise do processo administrativo revisório.

Despacho **ID 3704955** declinou da competência para esta 44ª Subseção.

Pela decisão **ID 4589644** foi postergada a análise do pedido de tutela de urgência para após a juntada das informações.

Em informações de **ID 5000880**, a parte impetrada informa que, para conclusão do pedido de revisão, foi emitida carta de exigência à parte impetrante.

Decisão **ID 7588180**, indeferiu o pedido de medida liminar, em vista de já ter sido realizada a análise do pedido revisional.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação **ID 11087902** no sentido do prosseguimento do feito, sem adentrar o mérito.

DECIDO.

Verifico que houve perda superveniente do objeto da ação mandamental quanto ao pedido de análise do requerimento de revisão do ato de concessão do benefício, já efetuado na via administrativa, o que foi reconhecido em decisão **ID 7588180**.

No que toca ao remanescente pleito de pagamento das diferenças vencidas desde a DIB, insta salientar que, nos termos da Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal, “o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”. Também, a Súmula n. 271, da mesma Corte, diz que a “concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Assim, o pedido de pagamento de prestações pretéritas veiculado nestes autos não é passível de ajuizamento através da ação mandamental, mas por via de processo de conhecimento (ação de cobrança), havendo inadequação da via eleita, o que acarreta carência de ação por falta de interesse processual, que se perfaz diante da presença concomitante do trinômio necessidade/utildade/adequação.

Pelo exposto, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, sem resolução do mérito por falta de interesse processual da parte impetrante.

Sem custas, haja vista o deferimento da gratuidade de justiça.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 8 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012303-42.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: JUVENAL TOBAL MARTINS JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORAH REGINA TOBAL MARTINS - SP305996
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, que tem por objeto a análise imediata de processo administrativo instaurado com a finalidade de desbloqueio de Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP's).

Decisão **ID 9509239** indeferiu o pedido de medida liminar.

Em informações de **ID 9721584**, a parte impetrada informou que procedeu à conclusão do processo administrativo, liberando as GFIP's retidas.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação **ID 10274552** no sentido do prosseguimento do feito, sem adentrar o mérito.

DECIDO.

Verifico que houve perda superveniente do objeto da ação mandamental, pois a parte impetrada efetuou a análise do requerimento administrativo de desbloqueio de GFIP, deferindo-o na via administrativa.

Assim, não remanescendo outro pedido nestes autos, constato carência de ação da parte impetrante, por falta de interesse processual, que se perfaz diante da presença concomitante do trinômio necessidade/utildade/adequação. Vale dizer que a parte impetrante não mais necessita de provimento jurisdicional que lhe assegure o bem da vida pleiteado.

Pelo exposto, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual da parte impetrante.

Sem custas, haja vista o deferimento da gratuidade de justiça.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 8 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003176-45.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: JORGE RAFAEL RIBEIRO MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216
IMPETRADO: GERENTE DA APS DE BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte impetrante requer a desistência da ação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, julgado em 02/05/2013 sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência, e, consequentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Em razão do princípio da causalidade, posto que o objeto desta ação somente foi obtido pela parte impetrante após a data do ajuizamento, conforme documento de fl. 1 do ID 11280087, que informa data de autorização de emissão do pagamento administrativo de benefício (PAB) em 21.09.2018, as custas deverão ser ressarcidas pela parte impetrada.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intime-se a parte impetrante.

BARUERI, 9 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001959-64.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SANDRA APARECIDA SILVA SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVERALDO PEDROSO DA SILVA - SP373193
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por SANDRA APARECIDA SILVA SOARES, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE BARUERI, tendo por objeto o restabelecimento de benefício por incapacidade e a abstenção da cobrança dos valores recebidos no interregno de 01.03.2015 a 31.01.2018.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Decisão de ID 8987464 indeferiu o pedido de medida liminar.

O INSS apresentou defesa no ID 9479609.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 10629723, opinando no sentido do prosseguimento do feito, sem posicionar-se quanto ao mérito.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o benefício de auxílio-doença NB 163.098.471-7, com DIB em 15.09.2014, titularizado pela parte autora, foi concedido judicialmente, através do feito de autos n. 0009739-81.2014.4.03.6306, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Osasco-SP, a teor da sentença de fls. 72/76, constante do processo administrativo de ID 9800793.

O benefício foi cessado em razão de suposta irregularidade na sua concessão, noticiada pelo Município de Jandira, conforme ofício de fl. 30 do ID 9800793, onde consta que, ao tempo da percepção do benefício, a parte autora exercia cargo comissionado junto à Prefeitura do Município de Jandira.

Conforme documento de fl.93, do ID 9800793, o benefício foi cessado por irregularidade na concessão, sendo a parte impetrante compelida à restituição dos valores recebidos, no total de R\$ 56.642,49 (cinquenta e seis mil, seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos).

A ficha de registro de fl. 32 do ID 9800793 comprova que a parte impetrante ingressou em cargo comissionado naquela municipalidade em 21.12.2015.

Necessário salientar que o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/1991, somente é cabível quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Vale dizer que tal benefício é substitutivo da renda do trabalhador impossibilitado ao exercício da atividade laboral por problema de saúde. Não se trata de complemento de renda.

Uma vez que a parte autora mantinha vínculo laboral junto ao Município de Jandira-SP, foi incorreta a decisão administrativa do INSS no sentido da cessação do benefício previdenciário.

Entendo, pois, ausente a alegada existência de direito líquido e certo, violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA.

Sem custas, haja vista o deferimento da gratuidade de justiça.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 8 de outubro de 2018.

DESPACHO

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte.

Dê-se ciência às partes da juntada de cópia integral do Agravo de Instrumento de autos n. 5009503-08.2018.403.0000.

Tendo em vista a natureza da controvérsia, torna-se imprescindível a realização de audiência de instrução, notadamente para a oitiva do suposto empregador do *de cuius* ao tempo do óbito. Com isso, reconsidero o despacho proferido sob ID n. 5420942, convertendo o julgamento em diligência.

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia **11/12/2018, às 16h00min**, a ser realizada na Sala de Audiências desta Vara.

Na oportunidade, será tomado o depoimento pessoal da parte autora, realizada a oitiva de suas testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação, cujo rol, identificado e qualificado, deverá ser depositado, salvo manifestação fundamentada em sentido diverso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 357, § 4º, do Código de Processo Civil, bem como do representante legal da empresa **COMERCIAL ARTEVIDA DE ALIMENTOS LTDA. - ME**, CNPJ: 02.877.772/0001-31, com sede na Rua Cirene de Oliveira Laet, n. 92, fundos, Vila Nilo, São Paulo/SP, CEP: 02279-000, a ser ouvido como testemunha do Juízo.

Promova a Secretaria o necessário para a intimação do representante legal da empresa acima referida, para comparecer na sede deste Juízo na data designada para a audiência, munido de seus documentos pessoais, cópia do contrato social e de todos os documentos relacionados ao vínculo empregatício do falecido ANTONIO JOSÉ BEZERRA, CPF: 046.379.548-27, RG: 6.731.029-1 SSP/SP, CTPS n. 56159-000115.

Cumpra-se e intímem-se, com urgência.

BARUERI, 15 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000700-34.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: GDS MARCAS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE FERREIRA MESQUITA - GO31827
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por GDS MARCAS Distribuidora de Cosméticos Ltda, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação ou à restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas no Id 4881085.

Medida liminar deferida nos termos da decisão Id 8299914.

O Impetrado prestou informações por meio do ofício Id 8409583, requerendo o sobrestamento do feito e sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante.

A UNIÃO manifestou no ID 8833711.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito ante a alegação da inexistência de interesse que justificasse a sua intervenção (Id 9701596).

RELATADOS. DECIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo a quo a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido pela União.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º. O Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, a, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, b, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, b, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”

De outro passo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, "sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições". No Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, ficou consignado que "noutras palavras, 'faturamento' é a contrapartida econômica, auferida, como 'riqueza própria', pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando." Tal recurso, onde não fora reconhecida a repercussão geral, definiu que o "Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a restituição/compensação do indébito, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, observado o prazo quinquenal, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 66, da Lei n. 8.383/1991; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e dos artigos 16 e 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA, e confirmando a liminar deferida, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação/restituição do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (União), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

BARUERI, 8 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003796-57.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: LE SAC COMERCIAL CENTER COUROUS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG64029
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, em 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte impetrante ao recolhimento das custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

No mesmo prazo assinalado, fica a parte impetrante intimada para emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de proceder à juntada de cópia do contrato social, no qual se possa verificar os poderes de representação em Juízo.

Ultimadas tais providências, à conclusão para análise do pedido de medida liminar.

Cumpra-se.

BARUERI, 9 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002744-34.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Recebo a petição de ID 11514348, como emenda à inicial para fazer constar o valor atribuído à causa de R\$ 50.636,54.

Anote-se.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por ANTONIO CARLOS DOS SANTOS CARDOSO em face do INSS, distribuída em 30/4/2018, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.636,54.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência e arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-22.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ELAINE REGINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP570709
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS - SP69062, RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA - SP193534

DECISÃO

Requer a autora o bloqueio de ativos financeiros da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de Piracicaba, com a finalidade de aquisição de três frascos do medicamento Alentuzumabe 12 mg, frasco-ampola de 1,2 ml (Lemtrada®).

Manifestaram-se os réus durante a tramitação do feito por meio dos IDs. 7670125, 9913672, 10056785, 10239387, 10345791, 11171639 e 11188334, sempre dando conta do atraso no cumprimento da determinação de ID 4830339.

Culminando pela informação da União de ID 11171639, de que a decisão de ID 4830339, foi cumprida apenas parcialmente.

DECIDO

Por meio da decisão de ID 4830339, foi deferido o pedido tutela de urgência para determinar que a União Federal, o Estado de São Paulo e a Municipalidade de Piracicaba forneçam à autora para retirada no Departamento de Assistência Farmacêutica – Farmácia de Alto Custo - da Secretaria Municipal de Saúde, no prazo de 10 (dez) dias, 8 (oito) doses do medicamento “Alentuzumabe 12 mg, frasco-ampola de 1,2 ml (Lemtrada®)”, descrito nos documentos que acompanham a inicial, na quantidade e prazo prescritos para a duração do tratamento, tudo sob a responsabilidade do médico Dr. Werner Garcia de Souza – CRM 137.022.

Não desconheço o trâmite burocrático para aquisição de medicamento importado.

Entretanto, não se pode imputar o atraso contínuo e a falta de previsão na aquisição de nova remessa de medicamento a quem dele necessita para sobreviver (Precedente do TJRS no AI nº 70045336484, J. 30/9/2011).

A jurisprudência tem entendido que é cabível o bloqueio de recursos públicos para aquisição de medicamentos em caso de inadimplemento voluntário, para assegurar a autoridade da decisão judicial e que não cabe a entrega de dinheiro público diretamente à parte para a aquisição de medicamentos (Apelação Cível nº 70018798421, Relator Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 29/03/2007, da Apelação e Reexame Necessário nº 70016032930, Relatora Desª Rejane Maria Dias de Castro Bins, julgada em 25/09/2006).

A aquisição dos medicamentos, contudo, há ser feita por agente público que detém a função pública de administrar as verbas destinadas à saúde, e não diretamente pelo particular, resguardando-se, assim, a correta realização da defesa pública, a eficiência e a economicidade.

Nesse sentido a jurisprudência da C. 2ª Câmara Cível do TJRS, em julgamento proferido no Agravo n.º 70032118077, Relatora Desembargadora Mara Larsen Chechi, em 24 de setembro de 2009, cujo excerto se transcreve:

“(…) considerando a natureza dos interesses envolvidos, bem como a irreversibilidade e as repercussões econômicas de tais medidas, aliadas às dificuldades de implementação prática da correlata prestação de contas, recomenda a prudência que a liberação do valor, em caso de descumprimento da ordem, seja feita por meio de expedição de alvará em nome do Senhor Coordenador Regional de Saúde [atendendo aos instrumentos e estratégias que asseguram a operacionalização dos fins visados pelo Sistema Único de Saúde], independentemente dos eventuais ônus suportados pela autoridade administrativa [compatíveis, no caso, com o respectivo munus público, orientado pelo princípio da eficiência (art. 37 da Constituição Federal)]. (...)”

No mesmo sentido, ainda, o julgamento dos Embargos de Declaração n.º 70030572085, Relatora Desembargadora Mara Larsen Chechi, em 09 de julho de 2009, do mesmo Tribunal, cujo excerto segue transcrito:

“Outrossim, insere-se entre os deveres das partes - aqui, o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, cuja atuação se dá por meio de seus agentes [entre eles, o Senhor Coordenador Regional de Saúde] - a colaboração com o Poder Judiciário, consoante previsão do art. 14, V, do CPC [que impõe “cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final”].

Efetivamente, coaduna-se aos misteres de “promoção, proteção e recuperação da saúde” [constantes da Lei nº. 8.080/90 (que disciplina o Sistema Único de Saúde), em atendimento ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF)], assim como ao exercício do *munus* público relativo a tais serviços [também orientado pelo princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da CF)], a operacionalização dos meios para aquisição e disponibilização de fármacos aos necessitados - no cumprimento de dever administrativo ou de ordem judicial [que, no caso, objetiva, tão-somente, otimizá-los].”

Por isso, adequado o bloqueio como meio executório da decisão que deferiu a tutela antecipada.

Todavia, não é de ser determinada a entrega dos recursos à parte, conforme já referido.

Ante o exposto, concedo à autora o prazo de 10 dias para que apresente pesquisas de preços de cada frasco do medicamento Alentuzumabe 12 mg, frasco-ampola de 1,2 ml (Lemtrada®).

Concedo igual prazo para que os réus indiquem o agente público que detém a função pública de administrar as verbas destinadas à saúde.

Int.

Requer a autora o bloqueio de ativos financeiros da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de Piracicaba, com a finalidade de aquisição de três frascos do medicamento Alentuzumabe 12 mg, frasco-ampola de 1,2 ml (Lemtrada®).

Manifestaram-se os réus durante a tramitação do feito por meio dos IDs. 7670125, 9913672, 10056785, 10239387, 10345791, 11171639 e 11188334, sempre dando conta do atraso no cumprimento da determinação de ID 4830339.

Culminando pela informação da União de ID 11171639, de que a decisão de ID 4830339, foi cumprida apenas parcialmente.

DECIDO

Por meio da decisão de ID 4830339, foi deferido o pedido tutela de urgência para determinar que a União Federal, o Estado de São Paulo e a Municipalidade de Piracicaba forneçam à autora para retirada no Departamento de Assistência Farmacêutica – Farmácia de Alto Custo - da Secretaria Municipal de Saúde, no prazo de 10 (dez) dias, 8 (oito) doses do medicamento “Alentuzumabe 12 mg, frasco-ampola de 1,2 ml (Lemtrada®)”, descrito nos documentos que acompanham a inicial, na quantidade e prazo prescritos para a duração do tratamento, tudo sob a responsabilidade do médico Dr. Werner Garcia de Souza – CRM 137.022.

Não desconheço o trâmite burocrático para aquisição de medicamento importado.

Entretanto, não se pode imputar o atraso contínuo e a falta de previsão na aquisição de nova remessa de medicamento a quem dele necessita para sobreviver (Precedente do TJRS no AI nº 70045336484, J. 30/9/2011).

A jurisprudência tem entendido que é cabível o bloqueio de recursos públicos para aquisição de medicamentos em caso de inadimplemento voluntário, para assegurar a autoridade da decisão judicial e que não cabe a entrega de dinheiro público diretamente à parte para a aquisição de medicamentos (Apelação Cível nº 70018798421, Relator Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 29/03/2007, da Apelação e Reexame Necessário Nº 70016032930, Relatora Desª Rejane Maria Dias de Castro Bins, julgada em 25/09/2006).

A aquisição dos medicamentos, contudo, há ser feita por agente público que detém a função pública de administrar as verbas destinadas à saúde, e não diretamente pelo particular, resguardando-se, assim, a correta realização da defesa pública, a eficiência e a economicidade.

Nesse sentido a jurisprudência da C. 2ª Câmara Cível do TJRS, em julgamento proferido no Agravo n.º 70032118077, Relatora Desembargadora Mara Larsen Chechi, em 24 de setembro de 2009, cujo excerto se transcreve:

“(…) considerando a natureza dos interesses envolvidos, bem como a irreversibilidade e as repercussões econômicas de tais medidas, aliadas às dificuldades de implementação prática da correlata prestação de contas, recomenda a prudência que a liberação do valor, em caso de descumprimento da ordem, seja feita por meio de expedição de alvará em nome do Senhor Coordenador Regional de Saúde [atendendo aos instrumentos e estratégias que asseguram a operacionalização dos fins visados pelo Sistema Único de Saúde], independentemente dos eventuais ônus suportados pela autoridade administrativa [compatíveis, no caso, com o respectivo munus público, orientado pelo princípio da eficiência (art. 37 da Constituição Federal)]. (...)”

No mesmo sentido, ainda, o julgamento dos Embargos de Declaração n.º 70030572085, Relatora Desembargadora Mara Larsen Chechi, em 09 de julho de 2009, do mesmo Tribunal, cujo excerto segue transcrito:

“Outrossim, insere-se entre os deveres das partes - aqui, o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, cuja atuação se dá por meio de seus agentes [entre eles, o Senhor Coordenador Regional de Saúde] - a colaboração com o Poder Judiciário, consoante previsão do art. 14, V, do CPC [que impõe “cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final”].

Efetivamente, coaduna-se aos misteres de “promoção, proteção e recuperação da saúde” [constantes da Lei nº. 8.080/90 (que disciplina o Sistema Único de Saúde), em atendimento ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF)], assim como ao exercício do *munus* público relativo a tais serviços [também orientado pelo princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da CF)], a operacionalização dos meios para aquisição e disponibilização de fármacos aos necessitados - no cumprimento de dever administrativo ou de ordem judicial [que, no caso, objetiva, tão-somente, otimizá-los].”

Por isso, adequado o bloqueio como meio executório da decisão que deferiu a tutela antecipada.

Todavia, não é de ser determinada a entrega dos recursos à parte, conforme já referido.

Ante o exposto, concedo à autora o prazo de 10 dias para que apresente pesquisas de preços de cada frasco do medicamento Alentuzumabe 12 mg, frasco-ampola de 1,2 ml (Lemtrada®).

Concedo igual prazo para que os réus indiquem o agente público que detém a função pública de administrar as verbas destinadas à saúde.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004203-71.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora no prazo de 10 dias acerca do requerimento formulado pela Fazenda Nacional por meio da petição de ID 11530549.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000910-93.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: MARILENE BELMONTE
Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ PIMENTEL STIVALI - SP375935, RENATA GRAZIELI GOMES - SP347079

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo § 4º, do artigo 485, do Cód. Processo Civil, manifeste-se a ré Marilene Belmonte no prazo de 10 dias acerca do pedido de desistência da ação exclusivamente em relação ao contrato nº 253600690000001782, formulado pela CEF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005211-83.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUIS FLAVIO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR - SP151107
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CRISTIANO ROSA DA SILVA, VIVIAN MARIA AMORIM ATHANAZIO

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pela CEF, especialmente com relação à alegação de existência de litisconsórcio passivo necessário da CONSTRUTORA URBAN de Piracicaba.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007541-53.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE RAIMUNDO ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA ALESSANDRA GRILLO - SP379111
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que apresente cópia integral do processo administrativo que acabou por suspender seu benefício previdenciário, bem como apresente cópia da inicial e eventual sentença proferida no processo nº 0008261-36.2008.403.6310, para verificação de eventual prevenção.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000442-66.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SENTENÇA

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por METALURGICA RIGITEC LTDA, em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de restituir / compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão (ID 903815), indeferindo o pedido liminar, determinando à parte autora que promovesse emenda à inicial para adequar o valor da causa, bem como recolhesse as custas processuais complementares e juntasse aos autos certidão de objeto e pé, ou alternativamente, as cópias da petição inicial e sentença, relativas ao processo nº 0001905-92.2007.403.6105.

Com a petição de ID 11286303, a parte autora juntou os documentos requeridos.

Decisão proferida em Agravo de Instrumento concedendo a tutela recursal (ID 1935466).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 2041509).

A União (Fazenda Nacional) se manifestou nos autos (ID 2282820).

Instado, o Ministério Público Federal informou que se absteria da análise do mérito (ID 3958626).

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Inicialmente, INDEFIRO o pedido de suspensão do feito formulado pela União/Fazenda Nacional, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que “com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte” (ApReeNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

Ante o teor da certidão de ID 1552328, afasto a preliminar de coisa julgada arguida pela União.

Afasto, ainda, a alegação de ausência de prova pré-constituída da condição de credor tributário, haja vista os documentos carreados aos autos (IDs 822841 e 822850).

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS, em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença não submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intímem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007791-86.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CARTHOM'S ELETRO METALÚRGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva, *em sede liminar*, o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social, sem a incidência em sua base de cálculo de **férias gozadas e indenizadas, diferença de férias vencidas indenizadas e férias proporcionais indenizadas, terço constitucional de férias, descanso semanal remunerado comum, adicional noturno e adicional noturno mais comissões, adicional de insalubridade, horas extras, comissão e 13º salário indenizado** devendo a autoridade coatora abster-se de exigir as referidas contribuições, de incluí-las em dívida ativa ou de deixar de expedir certidão de débitos positiva com efeitos de negativa, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 05 (cinco) anos que antecedem a propositura da presente ação, em sede de tutela de evidência.

Sustenta que tais contribuições têm como base de cálculo a remuneração percebida por seus funcionários. Alega que as verbas supracitadas possuem caráter indenizatório, assistencial ou sem correspondência com a aposentadoria futura, motivo pelo qual não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo, abstendo-se a autoridade de impor sanções administrativas.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

É o relatório.

Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Presente parcialmente a fumaça do bom direito.

Sem razão a requerente quando alega a não incidência do tributo ora questionado sobre os valores pagos aos funcionários a título de **férias gozadas/usufruídas, adicional noturno, adicional de insalubridade e horas extras** que *"compõem a remuneração do empregado e são pagos em razão do contrato de trabalho, constituindo contraprestação pelos serviços prestados pelo empregado em virtude do pacto laboral, de forma que sobre eles devem incidir a contribuição previdenciária"*, conforme bem assinalado nesse excerto de precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS 00054015120104036000 *Apelação Cível 333448 - Relatora Juíza Convocada Silvia Rocha – 1ª Turma – j. 03/04/2012 - e-DJF3 Judicial 1: 11/05/2012*).

No mesmo sentido, recente precedente do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.230.957/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, E RESP 1.358.281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A 1ª. Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras.

2. Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedente: EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª. Seção, DJe 4.8.2015).

3. Agravo Regimental desprovido.

(AGRESP 201102951163 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1297073 - Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho - 1ª Turma - j. 21/06/2016 - DJE: 30/06/2016 - g.n)

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA.

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO

5. a 7. Omissis.

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1358281/SP - Recurso Especial 2012/0261596-9 - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 23/04/2014 - DJE: 05/12/2014 - g.n.)

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAIS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, E SALÁRIO-MATERNIDADE.

1. Os adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno, bem como as horas-extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais, e compõem a base de cálculo das contribuições sociais.

2. O § 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição.

3. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação da impetrante improvida."

(AMS 274592/SP - 1ª T. - Rel. Luiz Stefanini - j. 29/07/2008 - DJF3 DATA:29/09/2008).

Na mesma vertente, não há que se falar em ausência de natureza remuneratória quando do pagamento aos empregados da impetrante do **descanso semanal remunerado** e demais verbas pagas por liberalidade da impetrante, nos termos da fundamentação contida no precedente a seguir colacionado, oriundo do STJ, a qual adoto como razão de decidir:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

IV. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR A e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR A) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. V. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

VI. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e férias indenizadas possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.

VII. As verbas pagas a título de horas extras e seu adicional, adicional noturno, 13º salário, salário-maternidade, licença paternidade, **descanso semanal remunerado** e licença gala apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.

VIII. Agravo retido improvido. Apelações da União Federal e da parte impetrante improvidas. Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF3 - AMS 00027252620134036130 - Apelação Cível 358169 - Relator Des. Federal Valdeci Dos Santos - 1ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 08/02/2017 - g.n.)

De outro giro, parece-me evidente que o valor pago ao empregado a título de **férias indenizadas, vencidas e proporcionais**, bem como eventuais **comissões** possuem nítido caráter indenizatório, e não remuneratório, estando imune, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.

Assim têm decidido os tribunais pátrios, dentre eles o STJ e os Tribunais Regionais Federais, conforme excertos de ementas de julgados que transcrevo abaixo:

"As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao **terço de férias indenizadas** não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório."

(STJ - RESP 973436/SC - 1ª T. - Rel. José Delgado - j. 18/12/2007 - DJ DATA: 25/02/2008 PG.00290).

"Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das **férias indenizadas**."

(TRF 2ª Região - AC 90320/RJ - 3ª T. Especializada - Rel. Paulo Barata - j. 01/04/2008 - DJU - Data: 08/04/2008 - Página: 128).

"AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE HORAS-EXTRAS, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O C. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, no sentido que a verba relativa ao salário-maternidade tem natureza remuneratória, incidindo, portanto, contribuição previdenciária. Por sua vez, as verbas referentes aos quinze primeiros dias de afastamento a título de auxílio-doença, terço constitucional de férias gozadas, **férias indenizadas** e seu respectivo adicional têm caráter indenizatório, razão pela qual não incide contribuição previdenciária. 3. As verbas pagas pelo empregador, a título de adicional de horas extras, adicional por trabalho noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade integram a remuneração do trabalhador, razão pela qual têm natureza salarial, devendo sobre estas incidir a referida contribuição previdenciária. Em relação às férias gozadas, a jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária. 4. Em relação aos valores gastos pelo empregador na educação de seus empregados - auxílio educação, bem como auxílio-creche estes possuem natureza indenizatória, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravos improvidos."

(TRF 3ª Região – AMS 351812 – PRIMEIRA TURMA – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAVA - DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2014).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. VERBAS INDENIZATÓRIAS E SALARIAIS. COMPENSAÇÃO. 1. NÃO INCIDE a contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas considerando sua natureza indenizatória: - salário nos primeiros 15 dias de afastamento por doença ou acidente - REsp 1.230.957 - RS, "representativo da controvérsia", r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ. - terço constitucional de férias indenizadas/gozadas - Idem recurso especial. - aviso prévio indenizado - Idem recurso especial. - férias indenizadas - AMS 0063643-27.2011.4.01.3800 - MG, r. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma. - 13º proporcional ao aviso prévio - AMS 0005162-98.2012.4.01.4200 - RR, r. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma deste TRF 1; e AC 0004722-95.2013.4.01.3803 - MG, r. Des. Federal Reynaldo Fonseca, 7ª Turma. - férias indenizadas proporcionais ao aviso prévio indenizado - AC 0007934-38.2010.4.01.3801-MG, r. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma deste Tribunal. 2. INCIDE a contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas considerando sua natureza salarial: - horas extras e respectivo adicional - REsp 1.358.281/SP, "representativo da controvérsia", r. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção do STJ. - adicionais noturno e de periculosidade - Idem recurso especial. - adicional de insalubridade - AgRg no AREsp 116488/DF, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ. - salários maternidade e paternidade - REsp 1.230.957 - RS, "representativo da controvérsia", r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ. - férias gozadas - AgRg nos EAREsp 138.628/AC, r. Ministro Sérgio Kukina, 1ª Seção do STJ. - comissões e gratificações - AMS 0001466-73.2010.4.01.3311- BA, r. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL Clodomir Sebastião Reis (CONV.), 8ª Turma. 3. Contribuição de terceiros. Conforme a jurisprudência do STF (AI 622.981; RE 396.266, dentre outros), a contribuição devida ao Inca/Sebrae/Secs/Senai/Fnde tem natureza jurídica de intervenção no domínio econômico (Constituição, art. 149). Ela tem como base de cálculo a remuneração paga ou creditada a qualquer título aos empregados e trabalhadores avulsos; essa base de cálculo é idêntica a da contribuição previdenciária (Lei 8.212/1991, art. 22/II). Se esse último tributo não incide sobre verbas indenizatórias, igual tratamento jurídico deve ser atribuído às contribuições de terceiros. 4. A compensação será realizada de acordo com a lei vigente na época de sua efetivação, vedada antes do trânsito em julgado (REsp 1.164.452-MG, "representativo da controvérsia", r. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Seção do STJ). 5. Apelação da União desprovida. Apelação da autora e remessa de ofício parcialmente providas.

Revedo posicionamento anterior, considero que também se faz presente o direito da impetrante quanto à não incidência de contribuição social sobre os valores pagos a título de **terço constitucional de férias**.

O Superior Tribunal de Justiça, analisando novamente essa questão, achou por bem reconhecer a ausência da natureza remuneratória dos pagamentos efetuados a esse título, ao contrário da posição jurisprudencial até então consolidada, em sentido contrário. O fez, inclusive, pela Primeira Seção, responsável pela uniformização da matéria previdenciária federal. Confira-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário.

2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Agravo Regimental não provido."

(AEARSP 1156962 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:16/08/2010 - negritei).

Também nesse sentido, recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA.

1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social.

2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional.

3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31).

4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, §2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ).

5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte).

6. Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. Necessidade de acostar aos autos provas de que houve o pagamento do tributo.

7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento."

(AMS 318294 - Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - DJF3 C.J1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 617).

Quanto aos valores pagos a título **13º salário**, anoto o seguinte: Dispõe o inciso I do art. 28 da Lei 8.212/91, ao definir o que se entende por salário-de-contribuição, que este se constitui na remuneração auferida pelo empregado e pelo trabalhador avulso, "assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho".

Por conseguinte, toda e qualquer verba paga ao empregado e trabalhador avulso que não se destine a retribuir o trabalho por eles prestado não pode ser incluída no conceito de salário-de-contribuição.

Desta feita, o valor pago ao empregado a título de 13º salário possui nítido caráter indenizatório, e não remuneratório, estando imune, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.

Assim, em atenção à uniformização da interpretação jurisprudencial sobre a questão, realizada pelo tribunal com atribuição constitucional para tanto, adoto os entendimentos traduzidos nos julgados acima transcrito, como razão de decidir.

Parcialmente presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da liminar, consistente na relevância do fundamento.

Também observo a presença do segundo requisito, consubstanciado no perigo da demora. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário indevido, identifico a necessidade da concessão da medida liminar levando em conta a clara dificuldade que a impetrante terá de, no futuro, pleitear repetição de indébito.

Isso posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições previdenciárias incidente sobre os valores pagos pela impetrante aos seus funcionários a **título de férias indenizadas, vencidas e proporcionais, terço constitucional de férias, 13º salário e comissões**, devendo a autoridade impetrada se abster de exigir tais contribuições, somente quanto ao pedido ora deferido, rejeitando-se os demais pedidos.

Entretanto, **indeferido, em sede de tutela de evidência**, o pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, uma vez que o art. 170-A do Código Tributário Nacional estabelece que "*é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.*" No mesmo sentido, o § 2º do art. 7º da Lei 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança), estabelece que: "*Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*"

Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000079-61.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S R P QUATRO

S E N T E N Ç A T I P O B

Vistos.

A **Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS** ajuizou esta execução fiscal em face de **Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santa Rita do Passa Quatro**, para cobrança do valor inscrito na CDA nº 25967-50.

Após os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (ID 8468781).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, **julgo extinto o feito**, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

SÃO CARLOS, 3 de julho de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000998-16.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JEFERSON APARECIDO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

A parte executada comprovou a interposição de agravo de instrumento no ID 11386430.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Considerando-se que o julgamento do recurso poderá repercutir nos valores constantes dos requisitórios a serem emitidos, aguarde-se o seu desfecho, pelo prazo de 30 (trinta) dias, e após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 15 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001811-43.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO, ANGELO PARIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença em decorrência de título judicial formado nos autos do processo n. 0005882-43.1999.403.6115 que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Federal local, conforme informa a certidão (Id 11489979).

Virtualizados os autos, nos termos dos artigos 8º e ss da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, houve a distribuição para este Juízo da 1ª Vara Federal.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Com efeito, dispõe o artigo 516, do CPC que:

“Art. 516 O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - omissis(...)

II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

(...)”

Assim, este Juízo não é o competente para o processamento do cumprimento da sentença.

Ante o exposto, em observância à norma legal acima descrita, **declino da competência** e determino a imediata redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal local para processamento as minhas homenagens.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 15 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4684

EXECUCAO DA PENA

0004332-17.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X MARCIA RIBEIRO(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)
Trata-se de execução para cumprimento da pena imposta a Márcia Ribeiro, nos autos de Ação Penal nº 0000366-22.2011.403.6115, oriundos da 2ª Vara Federal de São Carlos, condenado à pena inicial de 1 (um) ano de reclusão, substituída por prestação pecuniária no valor de 3 (três) salários mínimos, em favor da União. Em audiência admonitória de fls. 41, a condenada foi intimada e orientada para dar início ao cumprimento da pena. Juntados aos autos guias de depósitos judiciais (fls. 42/51, 53 e 55), abriu-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação (fl. 56). O MPF, à fl. 56, requer seja declarada a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A sentenciada Márcia Ribeiro foi condenada nos autos da Ação Penal nº 0000366-22.2011.403.6115, oriundos da 2ª Vara Federal de São Carlos, condenada à pena inicial de 1 (um) ano de reclusão, substituída por prestação pecuniária no valor de 3 (três) salários mínimos, em favor da União. Vindo aos autos documentos que comprovam o integral cumprimento da pena restritiva de direito (fls. 42/51, 53 e 55) e tendo o Ministério Público Federal concordado (fl. 56), deve ser declarada extinta a punibilidade. Do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime tipificado no art. 334, 1º, c, do Código Penal, a que foi condenada, nos Autos de nº 0000366-22.2011.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, Márcia Ribeiro (CPF nº 081.561.788-74), com fundamento no art. 66, II da Lei de Execução Penal. Dê-se ciência da presente sentença ao Juízo da ação penal. Ao SEDI para registro da extinção da punibilidade da sentenciada. Com o trânsito em julgado, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP). Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0000424-15.2017.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ALEX ZUMSTEIN(SP331233 - ANGELO AUGUSTO HOTO MARCON)
Trata-se de execuções penais para cumprimento da pena imposta a Alex Zumstein, nos autos de Ação Penal nº 0000156-97.2013.403.6115, desta 1ª Vara Federal e 0000157-82.2013.403.6115, oriundos da 2ª Vara Federal de São Carlos, condenado à pena unificada de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no regime inicial aberto, no caso de reconversão da pena e o valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à data do fato, referente à pena mais grave, quanto ao valor do dia-multa. Na execução penal, decorrente de condenação na ação penal nº 0000156-97.2013.403.6115, à pena privativa de liberdade consistente em 01 (um) ano e 13 (treze) dias de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, convertida em duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 03 (três) salários mínimos, destinada à União, pela prática do crime insculpido no art. 171, 3º c/c art. 14, II, do Código Penal, em 26.03.2010. Nos autos da execução penal nº 0003616-87.2016.403.6115, extraída da ação nº 0000157-82.2013.403.6115, o apenado foi condenado à pena de 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de uma (cesta básica) mensal a entidade pública ou privada com destinação social e prestação de serviços à comunidade, ambas pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, pela prática do crime insculpido no art. 171, 3º, do Código Penal, em 05.02.2010. Foram juntados aos autos comprovantes de cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários (fls. 153/191), no total de 564,10 horas; comprovado o pagamento da pena de multa (fls. 141/144) e o pagamento de cestas básicas (fl. 145). Após manifestação do MPF, abriu-se vista à Contadoria Judicial para confirmação do valor pago a título de multa, vindo aos autos a informação de fl. 194. O MPF, à fl. 192, requer seja declarada a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O sentenciado Alex Zumstein foi condenado na ação penal nº 0000156-97.2013.403.6115, à pena privativa de liberdade consistente em 01 (um) ano e 13 (treze) dias de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, convertida em duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 03 (três) salários mínimos, destinada à União, pela prática do crime insculpido no art. 171, 3º c/c art. 14, II, do Código Penal, em 26.03.2010 e na ação penal nº 0000157-82.2013.403.6115, o apenado foi condenado à pena de 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de uma (cesta básica) mensal a entidade pública ou privada com destinação social e prestação de serviços à comunidade, ambas pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, pela prática do crime insculpido no art. 171, 3º, do Código Penal, em 05.02.2010. Vindo aos autos documentos que comprovam o integral

cumprimento da pena imposta (fls. 153/191, 141/144 e 145) e tendo o Ministério Público Federal concordado (fl. 192), deve ser declarada extinta a punibilidade. Do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos crimes tipificados nos arts. 171, 3º c/c art. 14, II, do Código Penal cometido em 26.03.2010, apurado na ação penal nº 0000156-97.2013.403.6115 e no art. 171, 3º, do Código Penal datado de 05.02.2010, apurado na ação penal nº 0000157-82.2013.403.6115, Alex Zamstein (CPF nº 151.415.498-60), com fundamento no art. 66, II da Lei de Execução Penal. Dê-se ciência da presente sentença ao Juízo da ação penal que tramitou na 2ª Vara Federal. Ao SEDI para registro da extinção da punibilidade do sentenciado. Com o trânsito em julgado, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP). Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Anote-se conclusão para sentença nos autos nº 0003616-87.2016.403.6115. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002096-73.2008.403.6115 (2008.61.15.002096-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ILTON ROBERTO PRATAVIEIRA(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR)
Trata-se de petição aviada pela defesa de Ilton Roberto Pratavieira a fls. 974/977, na qual requer a concessão de prisão albergue domiciliar, ao argumento de que se encontra em estabelecimento prisional incompatível com o regime semiaberto, bem como que sofre de moléstia psiquiátrica. A questão referente à doença invocada pelo condenado já foi objeto de decisão a fls. 950/952, não havendo inovação fática apta a alterar o entendimento já expressado por este Juízo. No que tange à existência de vagas no regime semiaberto, é de saberença comum que há procedimentos administrativos prévios a serem adotados antes da alocação do preso no estabelecimento adequado ao cumprimento da pena. Nada obstante, a fim de que o condenado não seja prejudicado, impõe-se a requisição de informações à autoridade penitenciária a fim de saber sobre a existência e previsão de disponibilidade de vaga ao apenado. Assim sendo, oficie-se à SAP para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, se foi disponibilizada vaga para cumprimento da pena em regime semiaberto ao condenado Ilton Roberto Pratavieira e, caso negativo, a previsão para a disponibilidade da vaga. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002556-84.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X EDSON JAMBERSI(SP311367 - MARILENE VALERIO PESSENTE)
Vistos. O Ministério Público Federal denunciou Edson Jambersi, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 334, 1º, e d, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-lei nº 399/68. A denúncia foi recebida em 10/08/2015 (fls. 70) e em 01/09/2016 (fls. 115/116) foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo, aceita pelo réu. Durante o período de suspensão o réu cumpriu as condições impostas (fls. 124/131, 134/145, 149/151 e 155). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade do réu pelo cumprimento integral das condições, com fundamento no art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95 (fls. 156/158). É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. A extinção da punibilidade prevista no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Nesse sentido, o art. 89 da Lei nº 9.099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (de 2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão que poderá ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3 da Lei 9.099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (art. 5, mesmo dispositivo legal). Neste caso, verifico que o réu Edson Jambersi cumpriu integralmente o que fora proposto em transação penal (fls. 115), impondo que seja extinta a punibilidade dos fatos narrados na denúncia. Ao fio do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de Edson Jambersi, nos termos do art. 89, 5º da Lei 9.099/95. Proceda a Secretária às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001778-46.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS ALBERTO DO VALLE X BENEDITO LAERCIO DE MORAES(SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA E SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP369062 - DEYSE APARECIDA DE MORAES)

Vistos.

Considerando a informação que o veículo GOL foi leiloado pela RFB, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001946-48.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X HAASTARI PIMENTEL DE AZEVEDO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X CARLOS ALBERTO TADEU ALEXANDRE X PERSIDA SILVA AZEVEDO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X ELISANGELA DE OLIVEIRA TELES(SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERONIMO) X CLAUDIA ROSALES RIVERO

Vistos.

Considerando a certidão retro informando a inércia do(a) advogado(a) de defesa da ré ELISANGELA DE OLIVEIRA, intime-o(a) novamente a apresentar as contrarrazões de apelação, nos termos do art. 600 do CPP, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 265 do CPP, sem prejuízo da comunicação de infração ética à OAB.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001616-80.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X WILSON FRANCO(SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI)

Tendo em vista que o Réu completou 70 (setenta) anos de idade em 07.09.2018 (art. 115, CP) e os fatos criminosos ocorreram, supostamente, no período de 30.08.2008 a 28.02.2010, portanto, antes do advento da Lei nº 12.234, de 05.05.2010, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre eventual ocorrência da prescrição retroativa, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, ouça-se a defesa no mesmo prazo. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001821-87.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: LATINA ELETRODOMESTICOS S/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO - SP257935, FERNANDO MAZZEO PASTRELLO - SP379923
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com fundamento no artigo 29 da Resolução TRF3-88/2017, *in verbis*, determino o cancelamento deste feito.

Art. 29. Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Ciência ao embargante para que tome as providências cabíveis, observada a norma supra.

SÃO CARLOS, 11 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001825-27.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: OLIVAR NORDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO BERTINI JUNIOR - SP87567
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

1. Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0001240-17.2005.403.6115) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

2. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

3. Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC (vide id 4157777) . Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos.

5. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Neste caso, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal.

6. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 15 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001515-21.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CIDADAR COMERCIO INDUSTRIA E IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196, RENI DONATTI - SC19796
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a União comprove nos autos o deferimento da penhora do crédito referente ao precatório expedido.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo-sobrestado no aguardo da disponibilização dos valores constantes da aludida requisição à ordem deste Juízo da execução, oportunidade em que será analisada a destinação do pagamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 15 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001739-56.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CMC BRASIL PRESTACAO DE SERVICOS DE VITRIFICACAO LTDA - ME, CLAUDIO MANOEL DA CUNHA, RODRIGO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que o despacho de id 11238996 não foi cumprido integralmente, porquanto não foram juntados os documentos comprobatórios das datas de citações dos executados CLAUDIO MANOEL DA CUNHA e CMC BRASIL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VITRIFICAÇÃO LTDA - ME, intime-se a CEF, pela derradeira vez, a, no prazo de 05 (cinco) dias:

1. Apresentar os documentos que comprovem a citação dos executados suprarreferidos.

2. Informar o valor total consolidado a ser executado, considerando a divergência do valor mencionado à inicial, cuja cópia encontra-se trasladada ao id 11449905 e do constante do demonstrativo de id 11226219.

3. Inaproveitado o prazo supra, aguarde-se manifestação em arquivo-sobrestado.

4. Int. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 15 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000829-63.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AURELIO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONIZETE JOSE JUSTIMIANO - SP82055
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos e manifestação apresentados pela executada (Id's 11538993 e seguintes), no prazo de 05 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

Havendo concordância, tomem os autos conclusos.

SÃO CARLOS, 15 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000544-36.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DECIO VALENTIM DIAS, DIRCE KIYOMI HA YASHIDA, DOROTY LOTUMOLO, GERALDO BARBIERI, LUIS OTAVIO DE SOUSA BULHOES, MARIA DA GRACA NICOLETTI MIZUKAMI, MARILENE CRUZ BARBIERI, MARILENA SOARES MOREIRA, NEUZA LOTUMOLO, THEREZINHA DE LOURDES BUENO GREGORACCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença requerido pelos exequentes, para execução de valores fixados na sentença de 5493144, a serem pagos pela parte executada.

A Fundação Universidade Federal de São Carlos – FUFSCar apresentou cálculos de liquidação (ID 8776437).

Os executados concordaram com os valores apresentados (ID 9820085)

Após os trâmites usuais da execução, foram expedidos os ofícios requisitórios (ID 1028630), mediante prévia ciência das partes.

Noticiado o pagamento dos valores, o exequente deu-se por satisfeito.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, conforme manifestação do exequente (ID 11524364) e comprovante de pagamento de Ofícios Requisitórios (ID 11398000), impõe-se a extinção da execução instaurada.

Assim, **julgo extinto o feito**, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

São Carlos, 15 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000531-37.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

A **Caixa Econômica Federal - CEF** ajuizou a presente ação monitória em face de **Ariovaldo Melo**, para cobrança do débito oriundo do contrato de adesão de ID 5473969.

Após a alteração da classe processual do feito e os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação do exequente informando acordo firmado entre as partes (ID 10882742).

Intimada, a CEF confirmou a composição amigável das partes e requereu a extinção da ação. Informa que o valor dos honorários advocatícios e das custas foi pago na via administrativa (ID 11278391).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com efeito, uma vez extinta a obrigação na via administrativa, por acordo firmado entre as partes, impõe-se a extinção da execução instaurada.

Do exposto, **HOMOLOGO**, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.

Custas pela autora, já recolhidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, 15 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001837-41.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALE DO TAMBAU INDUSTRIA DE PAPEL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

D E S P A C H O

1. Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0001737-79.2015.403.6115) a virtualização das peças indispensáveis a fim de se dar início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

2. Intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

3. Caso não sejam constatadas incorreções, fica o executado intimado, por publicação ao advogado, para pagar a dívida a título de honorários, **no importe de R\$ 17.251,51, atualizada para 10/2018, em 15 dias (ID 11593757 e seguinte)**, sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%). O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil.

4. Havendo o pagamento espontâneo, deverá a parte depositar, em Juízo, o valor devido, em uma conta vinculada ao presente feito.

5. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).

6. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

7. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.

8. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

9. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

10. Tratando de honorários de pessoa jurídica de direito público, em havendo bloqueio ou penhora, venham os autos conclusos para destinação.

São CARLOS, 16 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2044

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000251-93.2005.403.6314 - BENEDITA BARBOSA DE SOUZA X MARIA BENEDITA PEREIRA DE SOUZA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X PRISCILA PEREIRA DA SILVA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X LIDIA ELAINE PEREIRA DE SOUSA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X ABIGAIL PEREIRA DE SOUSA IZIDORO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por BENEDITA BARBOSA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 247/252) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 08 de outubro de 2018.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001076-37.2005.403.6314 - MARINO BRAGA DOS SANTOS(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINO BRAGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movida por MARINO BRAGA DOS SANTOS, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal aqui também qualificada.Em síntese, após todo o trâmite processual, em reconhecimento da obrigação, foram expedidos os ofícios de pagamento de fl. 250, anverso e verso.Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 255 e 261) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 85, 7.º, do Código de Rito. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.Catanduva, 10 de outubro de 2018.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001286-59.2013.403.6136 - VERONICA DINIZ DA SILVA FERREIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA DINIZ DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movida por VERÔNICA DINIZ DA SILVA FERREIRA, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal aqui também qualificada.Em síntese, após todo o trâmite processual, em reconhecimento da obrigação, foram expedidos os ofícios de pagamento de fl. 341, anverso e verso.Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 349/350) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 85, 7.º, do Código de Rito. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.Catanduva, 10 de outubro de 2018.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006515-97.2013.403.6136 - JAIR TOPI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por JAIR TOPI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 100 e 119) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 08 de outubro de 2018.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008315-63.2013.403.6136 - DURVALINA DAS DORES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP005940SA - ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X DURVALINA DAS DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por DURVALINA DAS DORES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 336/337) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 08 de outubro de 2018.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000786-56.2014.403.6136 - MANOEL VAQUEIRO X VALDETE VAQUEIRO VIRGILIO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X VANDERLEI VAQUEIRO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X MARCEL LUIS ROSA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X RENATA ROSA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movida por VALDETE VAQUEIRO VIRGÍLIO e OUTROS, todos pessoas naturais qualificadas nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal aqui também qualificada.Em síntese, após todo o trâmite processual, em reconhecimento da obrigação, foram expedidos os ofícios de pagamento de fls. 80/83.Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 96/99) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 85, 7.º, do Código de Rito. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.Catanduva, 10 de outubro de 2018.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000796-03.2014.403.6136 - CELESTINA LUCIO TAFURI X JURANDIR TAFURI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X CARLOS ROBERTO TAFURI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X PAULO ROBERTO TAFURI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X LUIS CARLOS TAFURI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTINA LUCIO TAFURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movida por JURANDIR TAFURI e OUTROS, todos pessoas naturais qualificadas nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal aqui também qualificada.Em síntese, após todo o trâmite processual, em reconhecimento da obrigação, foram expedidos os ofícios de pagamento de fls. 81/84.Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 89/92) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 85, 7.º, do Código de Rito. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.Catanduva, 10 de outubro de 2018.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000800-40.2014.403.6136 - DURVAL CORTEZ SOLES X MERCEDES CABRERA CORTEZ(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MERCEDES CABRERA CORTEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 63) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 08 de outubro de 2018.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001107-91.2014.403.6136 - MARIA DOS ANJOS FERREIRA CAMPOS NEVES(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS FERREIRA CAMPOS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movida por MARIA DOS ANJOS FERREIRA CAMPOS NEVES, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal aqui também qualificada.Em síntese, após todo o trâmite processual, em reconhecimento da obrigação, foram expedidos os ofícios de pagamento de fl. 204/205.Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 211, 212 e 217) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.Catanduva, 10 de outubro de 2018.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001131-85.2015.403.6136 - JEFERSON MARCOS ROSA X VILMA SILVESTRE ROSA(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFERSON

MARCOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por JEFERSON MARCOS ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 194/195) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingue a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 08 de outubro de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001173-37.2015.403.6136 - JAIRO BALDUINO - INCAPAZ X IZABEL GARCIA REVERTE BALDUINO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO BALDUINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por JAIRO BALDUINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 219, 229 e 244/245) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingue a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 08 de outubro de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001217-56.2005.403.6314 - FLORINDO ANDRE DA SILVA (SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORINDO ANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movido por FLORINDO ANDRÉ DA SILVA, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal aqui também qualificada. Em síntese, após todo o trâmite processual, em reconhecimento da obrigação, foram expedidos os ofícios de pagamento de fl. 321, averso e verso. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 332/333) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingue a execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 85, 7.º, do Código de Rito. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Catanduva, 10 de outubro de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001283-36.2005.403.6314 - DANIEL PELEGRIN (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP005940SA - ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL PELEGRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por DANIEL PELEGRIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 261) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingue a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 08 de outubro de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000573-69.2012.403.6314 - MARCIA POLIMENO CONEGLIAN (SP220442 - VAINÉ CARLA ALVES DONATO E SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA POLIMENO CONEGLIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MÁRCIA POLIMENO CONEGLIAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 215/216) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingue a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 08 de outubro de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004508-35.2013.403.6136 - SILVANA DOS SANTOS (PRO21006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL X SILVANA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movida por SILVANA DOS SANTOS e OUTRA, ambas pessoas naturais qualificadas nos autos, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pessoa jurídica de direito público interno aqui igualmente qualificada. Em síntese, após todo o trâmite processual, as exequentes concordaram com a extinção do feito em virtude do cumprimento, pela Fazenda, das obrigações que acabaram lhe sendo impostas (v. fls. 136 e 149, averso e verso). Fundamento e Decido. O cumprimento das obrigações pela executada (v. fl. 136 e 148) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando a satisfação das obrigações pela União, extingue a execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por um lado, quanto à obrigação de pagamento das verbas sucumbenciais, nos termos do art. 85, 7.º, do CPC, e, por outro, quanto à obrigação de entrega do automóvel apreendido, nos termos do art. 538, 3.º, c/c art. 536, 4.º, c/c art. 525, caput, c/c art. 523, caput, e, todos também do Código de Rito, vez que a restituição do bem se deu de modo voluntário e tempestivo. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. C. Catanduva, 10 de outubro de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000575-20.2014.403.6136 - AIRTON IGLESIAS (SP289702 - DOUGLAS DE PIERI E SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON IGLESIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por AIRTON IGLESIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 123/124) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingue a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 09 de outubro de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000775-27.2014.403.6136 - SIDEREI GARDINI X SUELI GARDINI PELLEGRINI (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI GARDINI PELLEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por SUELI GARDINI PELLEGRINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 96) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingue a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 08 de outubro de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001484-62.2014.403.6136 - JOSE TRIUNPHO X MARIA LARIOS BLASQUES TRIUNPHO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LARIOS BLASQUES TRIUNPHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MARIA LARIOS BLASQUES TRIUNPHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 174) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingue a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 08 de outubro de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000575-83.2015.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000545-82.2014.403.6136 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2969 - MARIA ISABEL DA SILVA SOLER) X ELISABETE RODRIGUES BARRIONUEVO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP005940SA - ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS) X ELISABETE RODRIGUES BARRIONUEVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ELISABETE RODRIGUES BARRIONUEVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 117) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingue a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 09 de outubro de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000641-29.2016.403.6136 - LEANDRO MARCELO TASTA - INCAPAZ X MARCELO TASTA (SP372337 - PAULO CESAR SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO MARCELO TASTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por LEANDRO MARCELO TASTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 282 e 286) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingue a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 08 de outubro de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001615-66.2016.403.6136 - DOMINGOS JESUS MARTINS (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS JESUS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por DOMINGOS JESUS MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 324/325) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingue a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 08 de outubro de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto ao desmembramento do feito em relação ao coexequente AGOSTINHO BARCELOS SOBRINHO.

Primeiramente, tendo em vista tratar-se de feito que tramitou originariamente na Justiça estadual há longo tempo, **intime-se o autor** para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar o “Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF”, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como indicar seu atual endereço.

Após, tendo em vista o quanto decidido nos autos de embargos à execução 0000797-17.2016.403.6136, conforme certidão retro, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Na sequência, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto ao desmembramento do feito em relação ao coexequente DERDEBE SANTO DUO.

Primeiramente, tendo em vista tratar-se de feito que tramitou originariamente na Justiça estadual há longo tempo, **intime-se o autor** para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar o “Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF”, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como indicar seu atual endereço.

Após, tendo em vista o quanto decidido nos autos de embargos à execução 0000797-17.2016.403.6136, conforme certidão retro, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Na sequência, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto ao desmembramento do feito em relação ao coexequente EMILIA DA SILVA FRANCISCO.

Primeiramente, tendo em vista tratar-se de feito que tramitou originariamente na Justiça estadual há longo tempo, **intime-se o autor** para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar o “Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF”, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como indicar seu atual endereço.

Após, tendo em vista o quanto decidido nos autos de embargos à execução 0000797-17.2016.403.6136, conforme certidão retro, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Na sequência, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto ao desmembramento do feito em relação ao coexequente ERNESTO CICOTTI.

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687 e 689, todos do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a juntada aos autos da documentação necessária no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, dê-se vista ao INSS para manifestar quanto à habilitação pretendida, pelo mesmo prazo

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000367-09.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: IDALINA DA SILVA DEL CAMPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - MT11045-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto ao desmembramento do feito em relação ao coexequente IDALINA DA SILVA DEL CAMPO.

Primeiramente, tendo em vista tratar-se de feito que tramitou originariamente na Justiça estadual há longo tempo, **intime-se o autor** para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como indicar seu atual endereço.

Após, tendo em vista o quanto decidido nos autos de embargos à execução 0000797-17.2016.403.6136, conforme certidão retro, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Na sequência, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000782-89.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO FERRAZ CEZARE - SP149927
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se a autora para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000750-84.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MARIA CRISTINA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BORGES - SP266574, THIAGO COELHO - SP168384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, deverá o requerente providenciar a regularização dos autos, providenciando a inserção da mídia referente à audiência realizada nos autos físicos 0001199-35.2015.403.6136, medida obrigatória conforme art. 3º, § 1º, "a", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Após, com a regularização, intime-se o INSS para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução supra referida.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-23.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ROSIMEIRI DE ANDRADE BRAZ SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO BALDAN - MT11045-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a petição do INSS, **intime-se a autora para conferência** dos documentos digitalizados e áudios inseridos, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000025-95.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CLEONICE BELIM ROMANINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIS BETTARELLO - SP217169
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposta por **Cleonice Belim Romanini**, em face de **Caixa Econômica Federal**, ambas qualificadas nos autos, visando o cumprimento provisório de sentença.

Verificada irregularidade nos autos virtuais, determinou-se a digitalização da petição inicial, conforme art. 10, I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3. Contudo, a exequente intimada para regularização do feito (ID 10047606), permaneceu inerte.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

É **caso de extinção do feito sem julgamento do mérito** (art. 485, III, c/c art. 76 e seu §1º, todos do CPC).

Na medida em que a Exequente deixou de promover atos e diligências necessários ao andamento do feito, entendo que nada mais resta ao juiz senão extinguir o feito sem análise do mérito.

Dispositivo.

Posto isto, **julgo extinto o processo, sem análise do mérito** (art. 485, IV, c/c art. 76 e seu §1º, todos do CPC). Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRIC. Catanduva, 15 de outubro de 2018.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2045

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/10/2018 707/835

Autos n.º 0000076-94.2018.403.6136/1.ª Vara Federal com JEF Adjunto (Cível e Criminal) de Catanduva/SP. Embargante: Indústria e Comércio de Velas Riva Ltda. Embargada: União Federal (Fazenda Nacional). Embargos à Execução Fiscal (classe 74). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos por Indústria e Comércio de Velas Riva Ltda, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face da execução fiscal que lhes move, em apertado, a União Federal (Fazenda Nacional), pessoa jurídica de direito público interno também qualificada, visando o cancelamento das inscrições em dívida ativa, com consequente extinção do processo de cobrança. Salienta a embargante, em apertada síntese, que a União Federal (Fazenda Nacional) lhe move execução fiscal para fins de recebimento de valores relativos ao IRPJ, COFINS, CSLL, e PIS, consubstanciadas nas certidões de dívida ativa mencionadas na petição inicial. O montante supostamente devido vem também acrescido do encargo de 20%, de acordo com o Decreto n.º 1.025/69, e Decreto n.º 1.645/1978, e de multa moratória estabelecida em 20%, além da Selic. Contudo, julga que ocorreria, no caso, a nulidade das inscrições em dívida ativa. Os débitos, por ela declarados, não foram recolhidos no prazo legal, o que indicaria a ocorrência de lançamento por homologação. Assim, com base nas informações prestadas, houve a constituição do débito. Entretanto, inexistiu a homologação expressa praticada pelo fisco, e isto, na sua visão, daria margem à verificação da nulidade do ato que procedeu à inscrição dos valores. Entende, por outro lado, que a multa aplicada seria inexistente, isto porque, quanto a este valor, teria a União Federal (Fazenda Nacional) de realizar o lançamento. Aponta, em complemento, que, pela leitura das certidões de dívida ativa, percebe-se que são totalmente omisso quanto à forma de calcular os juros, a correção monetária, o termo final e inicial, implicando, assim, irregularidade formal que deve aqui ser prontamente reconhecida. Diz, ainda, que a União Federal (Fazenda Nacional) infringiria o art. 798, inciso I, b, do CPC, na medida em que ausente o discriminativo do débito, devidamente detalhado em seus pormenores. Quanto ao mérito, sustenta que nada deve a título de IRPJ e CSLL, e que a majoração da alíquota da COFINS de 2 para 3% foi ilegalmente ofensiva à hierarquia normativa. Da mesma forma, aponta que a majoração da base de cálculo da mencionada contribuição teria se verificado com ofensa à Constituição. O valor do ICMS, na sua visão, não poderia ser computado quando da mensuração da contribuição, e tal posicionamento se aplicaria à cobrança relativa ao PIS. Entende, além disso, que o encargo de 20% incidente sobre a pretensão se apresentaria indevido. Os juros, na hipótese, não poderiam incidir sobre a multa. Requer o recebimento dos embargos com suspensão da execução fiscal, posto provadas a relevância da fundamentação, a garantia do débito, e a possibilidade concreta de lesão. Junta documentos considerados de interesse. Recebidos os embargos, foi-lhes atribuído o efeito de suspender a tramitação da execução fiscal. Os embargos foram impugnados, havendo a juntada aos autos de cópias dos procedimentos administrativos relativos aos débitos em cobrança na execução fiscal. A embargante foi ouvida sobre a impugnação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Pela leitura da impugnação oferecida pela União Federal (Fazenda Nacional), percebe-se, claramente, que a matéria arguida em preliminar diz respeito ao próprio mérito do processo, na medida em que relacionada à ausência de demonstração do próprio fato constitutivo do direito discutido. Aliás, não é porque a dívida foi constituída a partir de declarações prestadas pela própria embargante que não possam certos aspectos considerados quando de sua apuração serem reputados irregulares, como, por exemplo, a incidência de multa de mora, do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969, e do alargamento da base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social e PIS. Além disso, em última análise, busca a embargante o reconhecimento da inexequibilidade das certidões de dívida ativa que fundamentam a pretensão executiva, indicando, com isso, a aparente desnecessidade de serem aqui observados os 3., e 4., do art. 917, do CPC. Digo, em complemento, que, diante da sistemática de recolhimento das contribuições COFINS e PIS, a prova da inclusão, em sua base de cálculo, do ICMS, poderá ser procedida posteriormente, sem que isso implique ausência de interesse de agir por parte da contribuinte no que se refere ao questionamento indicado na petição inicial. Julgo antecipadamente o pedido veiculado (v. art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80), posto desnecessária a produção de outras provas (v. 355, inciso I, do CPC). Em primeiro lugar, constato, pela análise das certidões de dívida ativa que fundamentam, no caso concreto, a execução fiscal embargada, que houve, por parte da União Federal (Fazenda Nacional) inegável observância da legislação processual aplicável quando da emissão dos referidos documentos. Ao contrário do defendido pela embargante, apontam, expressamente, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei (v. art. 2.º, da Lei n.º 6.830/1980). Aliás, tratando-se de dívida constituída a partir de declaração, ficam dispensados procedimento administrativo, homologação ou notificação. Eis o entendimento cristalizado na Súmula STJ n.º 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco - grifado. Ademais, percebe-se, pela análise dos autos dos processos administrativos em que apurados os valores devidos, posteriormente inscritos para cobrança executiva em razão da falta do recolhimento do montante declarado pela contribuinte, que as multas incidentes foram devidamente incluídas mediante atuação legal e regular da autoridade administrativa fazendária. Não poderia ser diferente, ante a incidência automática das penalidades sobre o débito confessado e não pago (v. E. TRF/3, Terceira Turma, Apelação Cível 1654470, e-DJF3 Judicial 1, 15.12.2017, Relator Juiz Convocado Silva Neto: (...)) Sem qualquer sentido as teses de necessidade de homologação da declaração ou de lançamento da multa moratória, bastando a declaração contribuinte para que a Fazenda Pública possa exigir o tributo, se impago, a teor da Súmula 436, STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. O particular de que a multa a ser sanção pelo descumprimento da obrigação principal, prevista no ordenamento, de modo que a falta de pagamento automaticamente impõe o acessório punitivo). Da mesma forma, assinalo que a Lei n.º 6.830/80, que disciplina especialmente a cobrança judicial da dívida inscrita em Dívida Ativa da Fazenda Pública, não exige a juntada de procedimento administrativo nem memória discriminada dos cálculos do débito, ante a presunção de certeza e liquidez que acoberta o título executivo, momento ainda quando baseada em débito declarado, confessado, mas não pago pelo contribuinte (v. nesse sentido o E. TRF/3, Quarta Turma, Apelação/Remessa Necessária 1122107 - 0021542-21.2006.4.03.999, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1, 21.3.2018: (...)) 3. Os elementos por indicar na Certidão de Dívida Ativa constam dos art. 2.º, 2.º e 5.º, da Lei 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional, gozando a dívida de presunção de liquidez e certeza, conforme o art. 204 do CTN. No caso em tela, constata-se a correta aplicação do previsto (fs. 3 e 4 da Execução Fiscal apensada). Oportuno lembrar que não se faz necessário o demonstrativo de débito, não se aplicando o previsto pelo art. 614, II, do CPC/73, então vigente - dado o caráter subsidiário da execução do Código de Processo Civil, ao passo que a Lei de Execuções Fiscais já dispõe a respeito do tema. Precedentes do STJ). Considero assim superadas as matérias que foram alegadas pela embargante como preliminar ao mérito. Quanto ao encargo de 20% do Decreto n.º 1.025/1969, saliento que ... há muito pacificada a sua incidência, por meio da Súmula 168, STF, tendo sido a matéria, também, tratada em seara de Recurso Repetitivo, conforme Resp 1143320/RS, ... - (v. E. TRF/3, Terceira Turma, Apelação Cível 1654470, e-DJF3 Judicial 1, 15.12.2017, Relator Juiz Convocado Silva Neto), o que, assim, leva ao não acolhimento da insurgência manifestada pela embargante. Lembra-se, também, de que, ao contrário do afirmado pela embargante, não houve revogação da disciplina do encargo de 20% do Decreto-lei n.º 1.025/1969 pelo NCPD, na medida em que a Lei n.º 13.327/2016, justamente diante da previsão trazida com a nova legislação processual civil, dispõe, regulamentando a questão, sobre os honorários sucumbenciais nas causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações, determinando que percentual relativo ao próprio encargo, evidenciando, consequentemente, sua vigência, comporia a grandeza a ser repartida entre os procuradores. Por outro lado, anoto, desde já afastando o que fora pretendido pela embargante, que, pelo art. 61, caput, e, da Lei n.º 9.430/1996, está autorizada a cobrança de juros sobre a multa aplicada aos créditos tributários questionados (v. Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1.º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1.ª Multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2.º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3.º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3.º do art. 5.º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento). Provam os documentos juntados aos autos que a embargante realmente reconheceu, por meio de documento fiscal específico, ser devedora de créditos relativos ao imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social incidente sobre o lucro líquido, e isto cabalmente demonstra que a alegação, no sentido de não reconhecer a dívida então ali admitida, não possui qualquer embasamento que possa validamente aceito. Por outro lado, isso em relação à questão da possibilidade ou não de majoração da alíquota da COFINS através da adoção de lei ordinária, fundamento apontado pela embargante para sustentar a ilegitimidade desta parte da exigência fiscal constante da execução, o E. STF já pacificou o entendimento no sentido de que ... o aumento da alíquota da Cofins promovida pelo art. 8.º da Lei 9.718/1998 não viola a reserva de lei complementar (v. AI 682021 AgR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe-099 - divulg 21-05-2012 - public 22-05-2012), o que atesta, de maneira categórica e conclusiva, que, sob tal aspecto, a insurgência não deve, posto inteiramente superada, ser aqui acolhida. Penas, ademais, tomando-se em consideração o período correspondente ao débito cobrado, que a garantia relativa a não cumulatividade já restou assegurada à embargante por aqueles normativos expressamente apontados na petição inicial. Alega, ainda, a embargante que o ICMS deveria ser excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, haja vista que o mencionado valor não integraria o conceito de faturamento para fins de mensuração da obrigação tributária. Neste ponto, e levando em consideração que o E. STF, em repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que realmente o ICMS não compõe o montante que serve de base para que a apuração das contribuições sociais questionadas, a dívida cobrada terá de ser necessariamente redimensionada visando justamente dela excluir tal parcela reputada indevida, sem que isso implique nulidade das certidões de dívida ativa (v. Recurso Extraordinário com Repercução Geral. Exclução do ICMS na Base de Cálculo do PIS e COFINS. Definição de Faturamento. Apuração Escritural do ICMS e Regime de não Cumulatividade. Recurso Provido. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2.º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3.º, 2.º, inc. I, in fine, da Lei n.º 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, acórdão eletrônico DJe-223 divulg 29-09-2017 public 02-10-2017). Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedentes os embargos. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Da dívida cobrada na execução fiscal, apenas em relação à COFINS e ao PIS, deverão ser excluídas as parcelas correspondentes ao ICMS que porventura tenham composto a base de cálculo das contribuições ao tempo da respectiva constituição. Como, na hipótese, a União Federal (Fazenda Nacional), se vista a pretensão em sua integralidade, dela certamente sucumbiu de parcela mínima, estaria a embargante obrigada a arcar com honorários advocatícios sucumbenciais, mas os mesmos já estão incluídos no encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/1969, ficando assim dispensados. Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 496, caput, e, do CPC). Não são devidas custas nos embargos. Cópia da sentença para a execução fiscal. PRL. Catanduva, 27 de setembro de 2018. Jatif Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0000194-70.2018.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004176-68.2013.403.6136 ()) - CAREMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP210914 - GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA) X JOSE BENEDITO FERREIRA(SP210914 - GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por CAREMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA E OUTRO, visando à desconstituição dos débitos que fundamentam a Execução Fiscal n.º 0004176-68.2013.403.6136, ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face dos embargantes.

Os embargantes suscitam as seguintes teses: (i) inépcia da inicial, por irregularidade da CDA; (ii) excesso de execução e ausência de certeza do título executivo, porque não teriam sido considerados os valores pagos pela devedora a título de parcelamento; (iii) impossibilidade da incidência de juros sobre a correção monetária; (iv) impossibilidade de utilização da UFIR como fator de indexação tributária; (v) inaplicabilidade da taxa SELIC, por ser ilegal e inconstitucional; (vi) prescrição do crédito. Pedem, ainda, a concessão da gratuidade da justiça e a concessão de efeito suspensivo aos embargos.

É o relato do necessário. Decido.

I - RECEBIMENTO

RECEBO OS EMBARGOS, pois são tempestivos e não há causa para sua rejeição liminar nos termos do art. 918 do Código de Processo Civil.

Por oportuno, no entanto, destaco que os embargantes devem regularizar a representação processual, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, nos termos do art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC.

II - GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos somente alcança as pessoas físicas, como prevê o parágrafo 3º do art. 99 do CPC. Interpretando-se tal dispositivo legal a contrario sensu, conclui-se que as pessoas jurídicas devem comprovar os pressupostos para a concessão do benefício. A empresa embargante se limita a afirmar sua carência de recursos, sem apresentar qualquer documento apto a comprovar a alegação. Ademais, cuida-se de sociedade empresária de porte considerável, tendo em vista, sobretudo, o valor do imóvel penhorado (fs. 100/101).

Assim, observando o disposto na parte final do art. 99, parágrafo 2º, do CPC, determino aos embargantes a comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Registre-se, porém, que o indeferimento da gratuidade não obstará o prosseguimento do feito, visto que não são devidas custas nos embargos à execução fiscal (art. 7º da Lei n.º 9.289/1996).

III - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Os requisitos - cumulativos - para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução estão previstos no artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

São, assim, pressupostos para a concessão do efeito suspensivo: (1) requerimento expresso do embargante; (2) presença dos requisitos da tutela provisória, seja a de urgência, seja a de evidência; (3) garantia suficiente, ou seja, integral, da execução.

Pois bem

A embargante formulou pedido expresso de atribuição de efeito suspensivo na petição inicial.

O imóvel penhorado foi avaliado pela Sra. Oficial de Justiça em R\$1.250.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), valor muito superior ao crédito exequendo. Portanto, a execução está garantida por penhora suficiente.

Preenchidos os requisitos do pedido expresso e da garantia suficiente, resta verificar, por fim, se estão presentes os requisitos da tutela provisória.

Inicialmente, observei não ser caso de concessão da tutela da evidência (art. 311 do CPC), mesmo porque não houve qualquer argumentação nesse sentido na petição inicial. Limite-me, assim, a examinar os requisitos para o deferimento da tutela de urgência (art. 300 do CPC).

De acordo com o art. 300 do CPC, são requisitos para a concessão da tutela de urgência: (1) a probabilidade do direito e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Entendo que, nesta fase de cognição sumária, não foi preenchido o requisito da probabilidade do direito, pois as teses sustentadas pelos embargantes não se afiguram plausíveis.

Em análise primária, observa-se que os embargantes não apontaram, de forma concreta e inequívoca, qualquer vício capaz de afastar a presunção de legitimidade da CDA. Ademais, é equivocada a alegação de que a execução somente foi proposta em 2013. Essa é a data em que os autos foram redistribuídos neste Juízo Federal, após tramitarem na Justiça Estadual. Em verdade, o ajuizamento se deu em 2007, como facilmente se observa dos próprios documentos trazidos pelos embargantes (fl. 33) - o que afasta, a princípio, a tese da prescrição. As demais teses dizem respeito, apenas, ao quantum debeat, não influenciando a existência da dívida (an debeat), de modo que não possuem o condão de obstar o prosseguimento da execução.

Portanto, não preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo a estes embargos.

IV - DISPOSITIVO

Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS, mas INDEFIRO A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Determino:

1. TRASLADE-SE cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0004176-68.2013.403.6136.

2. INTIMEM-SE os embargantes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, (a) regularizem a representação processual, sob pena de extinção do feito; (b) comprovem o preenchimento dos requisitos para a concessão da gratuidade da justiça, em conformidade com o art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001374-92.2016.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001347-80.2014.403.6136 ()) - JOSE ANTONIO GRAMASCO(SP221265 - MILER FRANZOTTI SILVA) X NADIR APARECIDA PERES GRAMASCO(SP221265 - MILER FRANZOTTI SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Entendo desnecessária a prova testemunhal requerida pelos embargantes, tendo em vista que a prova documental é suficiente para a solução da demanda.

Assim, venham os autos ao gabinete para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0000506-22.2013.403.6136 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X JOSE GABRIEL CENSONI(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por José Gabriel Censoni, em face da sentença lançada à folha 90. Sustenta, em apertada síntese, o embargante, a existência de omissão na decisão, vez que deixou de determinar o estorno dos valores bloqueados e transferidos para conta judicial no banco Caixa Econômica Federal-CEF; os quais não foram utilizados no pagamento pela via administrativa. Requer, portanto, a devolução dos valores bloqueados às fls. 70/71. A fim de possibilitar a apreciação dos embargos de declaração determinei à CEF a remessa do extrato completo da conta judicial relacionada ao bloqueio. Em seguida, foi concedida vista à exequente para que se manifestasse sobre os embargos de declaração, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC. Manifestou-se a ANAC pela restituição dos valores ao executado, já que o mesmo quitou o débito sem a utilização desses. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos (art. 1.023, caput, do CPC), razão pela qual passo a apreciá-los. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infrigente. É o caso dos autos. Explico. Ao compulsar os autos, observei que, às fls. 76 e 82, determinei o levantamento em favor da exequente da quantia depositada no feito (fls. 70/71), tal como requerido por ela às fls. 77/78. As certidões no verso da fl. 76 e da fl. 82 demonstram que os ofícios nº. 473/2017 e 568/2017 foram expedidos à CEF para cumprimento integral. Em seguida, a ANAC, por sua vez, requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 84). Pois bem. Considerando que os ofícios para levantamento dos valores haviam sido expedidos há mais de 4 meses à CEF, na sentença proferida nos autos, à fl. 90, determinei à Secretaria do Juízo que procedesse, tão só, ao levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo (fl. 56/59) e ao levantamento da indisponibilidade sobre imóveis (fl. 54/55 e 61), utilizando-se os sistemas eletrônicos RENAJUD E ARISP, respectivamente. Com efeito, através do extrato da conta 1798 635 00000031-4 - José Gabriel Censoni, à fl. 107, observa-se o saldo de R\$ 3.049,86, relativo às transferências via Bacenjud de fl. 70/71. Verifico, assim, assistir razão ao embargante, razão pela qual os embargos devem ser providos, para determinar imediatamente o levantamento integral dos valores depositados na (s) conta (s) judicial nº 1798 635 00000031-4 - José Gabriel Censoni. Posto isto, recebo os embargos declaratórios, e no mérito, acolho-os, para determinar imediatamente o levantamento integral dos valores depositados na (s) conta (s) judicial nº 1798 635 00000031-4 por José Gabriel Censoni, portador do CPF nº. 022.208.951-22, conforme comprovante de transferência e de depósito às fls. 70/71 e 106/107 respectivamente, cujas cópias deverão instruir o ofício. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO À AGÊNCIA 1798 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. No mais, mantenho a sentença proferida à folha 90. PRI. Cumpra-se. Catanduva, 05 de outubro de 2018. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL

0001116-87.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TAMBELINI IND/ METALURGICA PROJETO E CONTRUCOES LTDA(SPI104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO E SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X PEDRO LUIS TAMBELINI

Autos nº 0001116-87.2013.403.6136 Exequente: Fazenda Nacional/Executado: Tambelini Indústria Metalúrgica, Projetos e Construções Ltda. e outro/Execução Fiscal (Classe 99) DECISÃO Vistos. Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada às fls. 154/156 pela executada, TAMBELINI INDÚSTRIA METALÚRGICA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (MASSA FALIDA), qualificada nos autos, no bojo da ação de execução fiscal em referência que lhe move a UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno igualmente qualificada, aduzindo, em síntese, que, em decorrência da decretação de sua falência, evento ocorrido em 05/07/2005, tendo a disciplina eficaz de tal situação jurídica ficado, segundo ela, sujeita ao regime de cobrança trazido pelo Decreto-Lei nº 7.661/45, da quantia em cobrança por meio da presente ação de execução fiscal devem ser excluídas aquelas devidas a título de juros de mora, de multa fiscal, correspondente a 20% do valor principal, e, ainda, de honorários advocatícios (na verdade, o encargo legal de 20% estipulado pelo Decreto-Lei nº 1.025/69). Juntou documentos às fls. 157/159. As fls. 163/165, depois de intimada a se manifestar acerca da exceção apresentada, a exceção não se opôs a exclusão da multa fiscal do quantum em cobrança, no entanto, com base em precedente do C. STJ e em jurisprudência do C. TRF da 1.ª Região, pugnou para que nele sejam mantidos os juros moratórios e o encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. As fls. 166/167, juntou documentos. As fls. 170/172, tendo o processo iniciado o seu trâmite perante o e. Juízo de Direito do Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Catanduva/SP, o Ministério Público Estadual ofertou parecer pugnando pela manutenção da cobrança unicamente do encargo legal previsto no normativo de 1969, vez que, inexistindo ativos para o pagamento do principal, não há espaço para a cobrança de juros de mora. Na sequência, à fl. 173, os autos foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 177, depois de intimada a se manifestar sobre a hipótese, a exequente esclareceu que, neste feito, não era caso de se aplicar a Portaria PGFN nº 396/2016, em razão da falência da sociedade empresária devedora, e, ao final, requereu a penhora no rosto dos autos do processo falimentar ainda em curso. Juntou documentos às fls. 178/184. As fls. 187/188, depois de intimada a se manifestar sobre a exclusão, pela exceção, da multa de mora integrante do crédito em cobrança, esclareceu a exequente que ainda tinha interesse no julgamento da objeção outrossa apresentada. É o relatório do necessário.

Decido. Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada objeção de pré-executividade, que, nos termos da súmula nº 393, do C. STJ, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente a matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - IV Volume. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação não dependa de dilação probatória (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio C. STJ tem dado à sua súmula retro referida: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem processual, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. In casu, o próprio Tribunal a qual afirmou ser inadequada a via da exceção de pré-executividade, que requer dilação probatória, considerando que a parte interessada não trouxe prova da entrega da declaração nem cópia do processo administrativo para a devida análise. 4. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, há necessidade de serem examinados todos os elementos e provas trazidos aos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental provido. Embargos de declaração prejudicados (destaque) (EDcl no REsp nº 1.013.333/RS (2007/0294458-7), relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 19/09/2008)).

Noção fundamental, portanto, que, exsurge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas. A partir disso, analisando o caso concreto, vejo que as questões de fundo ventiladas por meio da defesa apresentada (quais sejam, a exclusão, da quantia em cobrança da executada cuja quebra fora decretada, das rubricas devidas a título de juros de mora, de multa fiscal, correspondente a 20% do valor principal, e, ainda, de honorários advocatícios (o encargo legal de 20% estipulado pelo Decreto-Lei nº 1.025/69)) estão, em última análise, relacionadas à exigibilidade da obrigação consubstanciada no título executivo (no caso, a Certidão de Dívida Ativa (CDA)), matéria esta que, sendo de ordem pública, passível de ser conhecida ex officio pelo magistrado, pode perfeitamente ser suscitada por meio de objeção de pré-executividade. Assim, de início, para a análise dos pedidos, considerando que houve a decretação da falência da executada, deve-se observar a regra constante no art. 192, caput, e 4.º, da Lei nº 11.101/05, que traz norma de direito intertemporal acerca do regime da matéria. Segundo o caput de mencionado dispositivo, a Lei nº 11.101/05 (...) não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, e, conforme seu 4.º, tal diploma (...) aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei. À vista disso, interpretando-se sistemática e conjuntamente os dispositivos, extrai-se que a data do início da vigência da Lei nº 11.101/05 e a data da decretação da falência são os parâmetros a serem considerados para a verificação do adequado regime a ser aplicado ao caso concreto. Nessa linha, analisando a documentação juntada às fls. 157/159, correspondente à cópia da decisão que decretou a quebra da executada, vejo que o pedido inicial que deu origem ao processo foi o de concessão de concordata preventiva, o qual acabou deferido por decisão datada de 05/05/1997, portanto, sob o império das regras do Decreto-Lei nº 7.661/45, a Lei de Falências então vigente. Entretanto, ao longo do tempo, advindo situação que desse ensejo à rescisão da concordata, a decisão esclarece que o Ministério Público Estadual a requereu, bem como pugnou pela consequente decretação da falência da exequente (isto é, requereu o que a doutrina e a jurisprudência convencionaram em chamar de convalidação da concordata em falência), o que foi deferido em 05/07/2005. Desse modo, tendo em vista que a Lei nº 11.101/05 foi publicada em 09/02/2005, e que, nos termos de seu art. 201, entrará (...) em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação, apenas a partir de 09/06/2005, inclusive, é que passou a produzir seus efeitos, não restando, por isso, nenhuma dúvida de que a decisão de quebra foi proferida já sob sua vigência, perfazendo justamente a hipótese de incidência do 4.º, do art. 192, acima transcrito. Se assim é, quanto aos pedidos formulados, há que se observar a disciplina trazida pela Lei nº 11.101/05. Diante disso, quanto ao pedido de exclusão dos juros de mora da quantia em cobrança pelo Fisco, o caput e o parágrafo único do art. 124 de mencionado estatuto tratam da questão, estabelecendo que, contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados, e executam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia, do que, sem maiores questionamentos, se extrai a regra de que os juros moratórios são devidos até a data da decretação da falência independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, sendo que, a partir daí, ficando condicionados, somente poderão ser cobrados caso haja suficiência de ativos a serem rateados para o pagamento dos credores subordinados. Esta, aliás, registre-se, é a pacífica posição do C. STJ sobre o tema, como se

vê na ementa que a seguir transcrevo, mesmo no julgamento de caso sujeito ao regramento estabelecido no Decreto-Lei n.º 7.661/45: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA E DE JUROS. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO MEDIANTE EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. PRECEDENTES. 1. A aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito à própria liquidez e certeza do título é passível de ser arguida em sede de exceção de pré-executividade. 2. In caso o Tribunal a quo deu provimento ao recurso por entender cabível a exceção de pré-executividade proposta com fim de exclusão da multa moratória exigida e dos juros de mora, no caso de se verificar que não existe saldo positivo após o pagamento do passivo com a decretação da falência, consoante se extrai da seguinte fundamentação, verbis: Portanto, conclui-se que se tratando de multa moratória de penalidade que objetiva a punição do contribuinte, com o fim de desestimular que o tributo seja recolhido em tempo inoportuno, não há como ser exigida após a decretação de falência, eis que ficaria a cargo de terceiros, ou seja, dos demais credores da massa, em razão do exercício do direito de preferência, não se verificando qualquer ofensa ao artigo 150, 6º, ou artigo 151, inciso III, da CR/88 em razão da aplicação do artigo 23 da LF, ao contrário do que entendeu o Estado de Minas Gerais. Também os juros de mora não são exigíveis se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, nos termos do artigo 26 da Lei de Falências, ficando a sua cobrança interrompida a partir da decretação da quebra e até que seja verificado se existe valor suficiente para a liquidação. Assim, a teor dos mencionados dispositivos legais, infere-se que a CDA de f. 23/24 mostra-se inexigível, estando ausentes os requisitos para a válida constituição do título executivo, matéria que pode ser constatada de ofício, independentemente da produção de provas, não havendo que se falar, data venia, que tais matérias só poderiam ser arguidas em sede de embargos à execução (fls. 120/123 - grifou-se) 3. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. 4. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 693.195 - MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 24.10.2005; REsp 447.385 - RS, DJ de 08/08/06; Resp 660.263 - RS, 10/05/06. 5. Recurso especial desprovido (sic) (apenas grifei) (REsp de autos n.º 949.319/MG (2007/0103060-0), Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 10/12/2007). Em face do exposto, não se tratando o crédito fiscal de nenhuma daquelas exceções trazidas no parágrafo único do art. 124, da Lei n.º 11.101/05, ainda há pouco transcrito, é de se reconhecer que os juros moratórios são devidos até a data da decretação da quebra da executada, a partir de quando apenas poderão ser exigidos caso haja ativos suficientes para o pagamento dos créditos subordinados. Acerca do pedido de exclusão da multa fiscal, correspondente a 20% do valor principal, da quantia em cobrança pela União, como se pôde depreender do ponto 4 da ementa que acabei de transcrever, a questão já se encontra pacificada pelo E. STF, com a edição da súmula n.º 192, segundo a qual não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa, e da súmula n.º 565, que dispõe que a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência, em que pese o art. 83, da Lei n.º 11.101/05, elenque, na sétima posição na ordem de preferência, na falência, os créditos decorrentes das multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis gerais ou administrativas, inclusive as multas tributárias (destaque). Fato é, no entanto, que a excepta, aderindo ao posicionamento firmado pelo Pretório Excelso, não se opôs ao pedido, reconhecendo, no ponto, a sua procedência. Por fim, quanto ao pedido de exclusão dos honorários advocatícios de 20%, estipulados pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, da quantia exequenda, é de se consignar que a questão também já se encontra pacificada pelo C. STJ, com a edição da súmula n.º 400, que determina que o encargo de 20% previsto no DL n.º 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Além disso, ainda que assim não fosse, a mesma tese também foi firmada pelo mesmo Tribunal sob a sistemática dos recursos repetitivos. Com efeito, no julgamento do REsp de autos n.º 1.110.924/SP (Relator o Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJ de 19/06/2009), representativo de controvérsia, ficou assentado que que é possível se exigir da massa falida, nas execuções fiscais contra ela propostas, o pagamento do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-Lei 1.205/69. Isto porque, com o advento da Lei n.º 7.711/88, o produto do recolhimento do encargo de que trata o art. 1.º, do Decreto-Lei n.º 1.025/69, passou a integrar a receita do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, criado pelo Decreto-Lei n.º 1.437/75, vinculado, no entanto, tal produto, ao custeio das despesas com o programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União instituído pelo mesmo diploma, em seu art. 3.º. Desse modo, como referidas despesas não se limitam exclusivamente ao pagamento das verbas honorárias devidas aos Procuradores da Fazenda Nacional pela cobrança da dívida ativa, mas englobam uma série de outros gastos decorrentes da propositura das ações de execução fiscal, não se justifica o afastamento da obrigação da massa falida em efetuar seu pagamento, não se amoldando a situação à hipótese prevista no art. 208, 2.º, do Decreto-Lei n.º 7.661/45, dispositivo este, aliás, sem correspondente na Lei n.º 11.101/05, a qual, repise-se, é a que rege a falência da excipiente. Por todo o exposto, acolho parcialmente a objeção de pré-executividade de fls. 154/156 para, (i) nos limites do reconhecimento da parcial procedência do pedido realizado pela Fazenda Pública, determinar a exclusão, da quantia em cobrança, da multa fiscal imposta à executada em decorrência do inadimplemento dos tributos cobrados nesta ação, e, (ii) determinar a cobrança dos juros moratórios devidos até a data da decretação da falência da executada independentemente da existência de ativos, ficando a sua exigência, a partir daí, condicionada à comprovação da existência de patrimônio suficiente para o pagamento dos credores subordinados. Por conseguinte, determino que a União, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nova CDA com novo valor adequado ao teor desta decisão, pelo qual deve continuar a tramitar a presente ação executiva. Após, apresentado o novo título executivo, depois de intimada a massa falida da executada e nada sendo requerido, expeça-se mandado de penhora do novo montante indicado no rosto dos autos da ação de falência, tal como requerido pela exequente na parte final da manifestação de fls. 163/165. Antes, porém, determino que a secretária, (i) a partir da fl. 172 correspondente à última página do parecer apresentado pelo Ministério Público Estadual ao qual fiz referência no relatório supra, proceda à retificação da numeração das folhas seguintes deste feito, já que a numeração 172 acabou, por equívoco, sendo utilizada em duplicidade (no ponto, anoto que, a partir de tal fl., todas as referências feitas nesta decisão já observam a retificação determinada); e, após, (ii) remeta estes autos à SUDP para a retificação do registro do polo passivo da relação jurídica processual, de modo que nele seja incluída a anotação da falência da executada, e, ainda, a sua representação pelo seu administrador judicial qualificado no documento de fl. 179. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 21 de setembro de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0003998-22.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA ZACCARO LTDA - MASSA FALIDA X MARIO VICENTE BALDINI FLORIO - SINDICO(SP200352 - LEONARDO MIALICHI) X FATIMA APARECIDA GONCALVES ZACCARO X ANTONIO ZACCARO JUNIOR(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO)

1. Defiro a vista requerida pela executada, pelo prazo legal.
2. Após, cumpra-se a sentença.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004194-89.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA ZACCARO LTDA - MASSA FALIDA(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO E SP160596 - MARIO VICENTE BALDINI FLORIO)

1. Defiro a vista requerida pela executada, pelo prazo legal.
2. Após, cumpra-se a sentença.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004250-25.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA ZACCARO LTDA - MASSA FALIDA X MARIO VICENTE BALDINI FLORIO - SINDICO(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO)

1. Defiro a vista requerida pela executada, pelo prazo legal.
2. Após, retomem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004324-79.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA ZACCARO LTDA(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO)

1. Defiro a vista requerida pela executada, pelo prazo legal.
2. Após, retomem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005542-45.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X ELETROMIL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME X EDUARDO CARLOS SERAPHIM

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pela União (Fazenda Nacional) em face de Eletromil Comércio de Materiais Elétricos LTDA ME e outro, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 68). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Proceda-se imediatamente ao levantamento da penhora que recaiu sobre o(s) imóvel(is) descrito(s) no auto de penhora de folha(s) 29/29 verso. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE, CUJO CUMPRIMENTO FICARÁ CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DAS CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO DIRETAMENTE AO OFICIAL. ANOTO QUE, EM HIPÓTESE ALGUMA, REFERIDO MANDADO PODERÁ SER DEVOLVIDO ANTES DE SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. NOTIFIQUE-SE A SURC ACERCA DO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. P.R.I.C. Catanduva, 01 de outubro de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0005543-30.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X ELETROMIL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME X EDUARDO CARLOS SERAPHIM

Vistos. Trata-se de ação de execução movida pela União (Fazenda Nacional) em face de Eletromil Comércio de Materiais Elétricos LTDA ME e outro, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito, à fl. 33. Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 01 de outubro de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001648-56.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP213964 - PATRICIA DINIZ FERRARI E SP343800 - LUCIANO BETTERI E SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES)

1. Defiro a vista requerida pela executada, pelo prazo legal.
2. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005364-96.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005363-14.2013.403.6136 ()) - CONSTRUTORA ZACCARO LTDA X FATIMA APARECIDA GONCALVES ZACCARO X ANTONIO ZACCARO JUNIOR(SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO E SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTRUTORA ZACCARO LTDA

1. Defiro a vista requerida pela executada, pelo prazo legal.
2. Após, retomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-72.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 10218844, faço vista dos autos à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

CATANDUVA, 16 de outubro de 2018.

Expediente Nº 2046

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001002-17.2014.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-32.2014.403.6136 ()) - FERNANDO PIGON(SP226771 - TIAGO FRANCO DE MENEZES E SP082138 - JOSE FRANCISCO LIMONE) X INSS/FAZENDA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610; Telefone: (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646.

CLASSE: Cumprimento de Sentença

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(A): FERNANDO PIGON - Endereço: Rua Cachoeira Dourada, nº 297, Jardim Caparroz, Catanduva/SP, CEP 15805-140.

DÉBITO: R\$ 2.450,45 em 10/2017.

DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Certifique-se nos autos o trânsito em julgado.

2. Proceda-se à adequação da classe processual do feito, que deve ser alterada para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 229.

3. Após, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o executado para que, no prazo legal de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos valores arbitrados na r. decisão transitada em julgado, conforme planilha apresentada pelo exequente. Não havendo pagamento voluntário, referida quantia será acrescida de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogado de dez por cento.

A intimação deverá ocorrer por meio de carta com aviso de recebimento, diante do disposto no art. 513, parágrafo 4º, do CPC.

CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.

Instrua-se com as fls.198/198v, 213, 220/221, fls.223/225, bem como da certidão de trânsito em julgado.

3. Não cumprida a obrigação espontaneamente, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000188-63.2018.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004529-11.2013.403.6136 ()) - DORIVAL ANTONIO DA SILVA(SP393699 - GUILHERME APARECIDO DOS SANTOS) X GISELI DE OLIVEIRA MENDES(SP393699 - GUILHERME APARECIDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Defiro aos embargantes a gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Com fundamento no art. 321 do CPC, concedo aos embargantes prazo de 15 (quinze) dias para que emendem a inicial, nos seguintes pontos, sob pena de seu indeferimento:

1. Deve ser retificado o polo passivo, em conformidade com o art. 677, parágrafo 4º, do CPC. De forma inexplicável e inusitada, os embargos foram opostos em face de Solange Almeida dos Santos Ferrari, servidora deste Juízo Federal que cumpriu a determinação de indisponibilidade de bens no processo principal.

2. Deve ser retificado o valor atribuído à causa. Conforme pacífica jurisprudência do STJ, o valor da causa, nos embargos de terceiro, deve corresponder ao valor do bem constrito, limitado ao valor do débito em execução no processo principal.

3. Sendo os embargos de terceiro ação autônoma, com autuação e tramitação independentes do processo principal, os embargantes devem juntar a estes autos cópia das peças pertinentes da execução fiscal de origem, como petição inicial, CDA e outros documentos relacionados à constrição ora impugnada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002410-77.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE VENTILADORES J W NOVELLI LTDA(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional, qualificada nos autos, em face de Indústria e Comércio de Ventiladores J W Novelli LTDA e Outro, também qualificada, visando à cobrança de débito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a Exequente manifestou, por meio da petição anexada à fl. 324, o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, não se opondo à sua extinção, uma vez que, encerrada a falência da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito em cobrança, tampouco a possibilidade, ao menos por ora, de responsabilização solidária de seus sócios administradores. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção da execução, por perda superveniente do interesse processual da exequente (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, inciso VI, c/c art. 925, todos do CPC). Tendo em vista que a Exequente manifestou o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, não se opondo à sua extinção, vez que, encerrada a falência da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito exequendo, tampouco a possibilidade de responsabilização de seu sócio administrador, entendo que nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse processual e, assim, declarar extinto o processo. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Considerando o auto de fl. 34, fica imediatamente levantada a penhora relativa a esta execução fiscal, dando-se ciência ao fiel depositário, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca do seu levantamento, bem como do fato de estar, a partir de agora, desobrigado do ônus de depositário. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO, que será enviada uma única vez ao endereço mais atualizado existente nestes autos. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios.

Independente do retorno do aviso de recebimento da carta de intimação, que deverá ser arquivado em pasta própria, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. P.R.I.C. Catanduva, 02 de Outubro de 2018. Jatr Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002706-02.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO FORMIGONI LTDA X JULIO RAMOS(SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES E SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X APARECIDA LANDIM RAMOS(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

1. Defiro a vista requerida pela executada, pelo prazo legal.
2. Prejudicado o pedido de fl. 390, pois a exequente já obteve a carga pretendida (fl. 389).
3. Após o prazo de vista à executada, retomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003094-02.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X USINA CERRADINHO - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de ação de execução movida pela Fazenda Nacional em face de Usina Cerradinho - Açúcar e Alcool S/A, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento, à fl. 248. Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Proceda-se imediatamente ao levantamento da penhora que recaiu sobre os imóveis descritos às fls. 33 e 103. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E

ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE, CUJO CUMPRIMENTO FICARÁ CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DAS CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO DIRETAMENTE AO OFICIAL. ANOTO QUE, EM HIPÓTESE ALGUMA, REFERIDO MANDADO PODERÁ SER DEVOLVIDO ANTES DE SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. NOTIFIQUE-SE A SURC ACERCA DO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. P.R.I.C. Catanduva, 02 de Outubro de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0004564-68.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE MOVEIS ALVARENGA LTDA(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE)

Vistos, etc. Verifico que a presente execução fiscal foi arquivada, sem baixa na distribuição, por requerimento da exequente, pelo fato de o débito consolidado ser inferior ao patamar que justificasse o seu prosseguimento, ou por não ter sido localizado o devedor ou, ainda, por não ter sido encontrado em nome do(a) devedor(a) bem passível de penhora (v. art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80). Vejo também que da data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo, até aquela em que foi aberta nova vista, houve o decurso do prazo prescricional. A exequente, intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, informou não ter identificado qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional e, por essa razão, não se opôs à aplicação do disposto no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004. Na oportunidade, dispensou de forma expressa a sua intimação pessoal do teor da sentença, caso a ocorrência da prescrição viesse a ser reconhecida. Fundamento e Decido. Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública (v. art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80), ainda que de ofício, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado, pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Eis a disciplina legal, e a hipótese concreta. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Dispositivo. Posto isto, declaro a ocorrência de prescrição intercorrente. Dou por extinta a execução (v. art. 924, inciso V, do CPC). Sem penhora a levantar. Não são devidos honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 02 de outubro de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0007534-41.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X NAIR DE ABREU DA SILVA(SP123562 - EVANDRO KIHATI NAKASONE)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face da Nair de Abreu da Silva, qualificada nos autos, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, requereu a exequente, à folha 104, a desistência da ação. Na oportunidade, dispensou de forma expressa a sua intimação pessoal do teor da sentença, caso a ocorrência da prescrição viesse a ser reconhecida. É o relatório do que reputo necessário. Fundamento e Decido. É caso de extinção do processo, sem resolução de mérito (v. art. 485, inciso VIII, c/c parágrafo único do art. 200, todos do CPC). Na medida em que a execução se realiza no interesse do credor, e tem ele a facilidade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor (v. art. 775, caput, e parágrafo único, I, e II, do CPC). Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 200, c/c art. 485, VIII, todos do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo de execução. Como a executada se manteve inerte ao longo do trâmite da execução, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sem penhora a levantar. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 02 de outubro de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0007614-05.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONSTRUTORA ZACCARO LTDA(SP160596 - MARIO VICENTE BALDINI FLORIO E SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO)

1. Defiro a vista requerida pela executada, pelo prazo legal.
2. Após, cumpra-se o despacho anterior.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000480-19.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP213964 - PATRICIA DINIZ FERRARI)

1. Defiro a vista requerida pela executada à fl. 94, pelo prazo legal.
2. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002454-96.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002415-02.2013.403.6136 ()) - CONSTRUTORA ZACCARO LTDA - MASSA FALIDA(SP056523 - JOAO GONCALVES ROQUE FILHO E SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA ZACCARO LTDA - MASSA FALIDA

1. Defiro a vista requerida pela executada, pelo prazo legal.
2. Após, retomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2047

EXECUCAO FISCAL

0003045-58.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONSTRUTORA ZACCARO LTDA - MASSA FALIDA(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X FATIMA APARECIDA GONCALVES ZACCARO

1. Defiro a vista requerida pela executada, pelo prazo legal.
2. Após, retomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004677-22.2013.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X AJA REAL SABOR - INDUSTRIA COMERCIO REPRESENTACOES X ADILSON JUNIOR ANTONIO X JOSE ROBERTO SOUZA CAMPOS(SP036257 - ANTONIO LUIZ SASSI)

1. Indefero o pedido de fls. 197/198, pois o advogado signatário não possui procuração nestes autos. De mais a mais, o peticionário não apresentou qualquer razão concreta que impeça o Sr. José Roberto de Souza Campos de comparecer à agência bancária para realizar o levantamento do valor liberado, a justificar a expedição de novo ofício por este Juízo. Ressalto que o numerário se encontra à disposição do Sr. José Roberto desde o dia 16.03.2018, data em que o ofício foi recebido pela CEF (fl. 201).
2. Abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000429-08.2016.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RODRIGO LOPES DE SOUZA OCCHIENA - ME(SP343013 - LEANDRO RAFAEL ALBERTO) X RODRIGO LOPES DE SOUZA OCCHIENA(SP343013 - LEANDRO RAFAEL ALBERTO)

Em face do documento de fl. 38, que traz anotação de alienação ao Banco Santander SA, INTIME-SE o executado para que esclareça se o veículo FIAT/BRAVO ESSENCE, placa ESA-0912, foi alienado fiduciariamente à referida instituição financeira. Caso o bem não seja objeto de alienação fiduciária, deverá o executado comprovar, documentalmente, que goza da plena propriedade do veículo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000485-07.2017.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DANIELA APARECIDA JACINTHO TINTI(SP265023 - PLUMA NATIVA TEIXEIRA PINTO DE OLIVEIRA MATOS)

Fl. 29:

O terceiro OMNI S/A CRÉDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO requer o cancelamento da construção que atingiu o veículo placa DAX-1366, ao argumento de que o bem é objeto de alienação fiduciária, de modo que sua propriedade pertence à referida instituição financeira, credora fiduciária, e não à executada DANIELA APARECIDA JACINTHO TINTI.

Decido.

O art. 185 do CTN, com redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, estabelece o seguinte: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Em razão desse dispositivo legal e do princípio da especialidade das normas, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou a tese de que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (REsp 1.141.990/PR).

Nesse sentido, conforme pacífico entendimento do STJ, não é aplicável às execuções fiscais a Súmula 375 daquela Corte, segundo a qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

Portanto, com o advento da LC 118/2005, no âmbito de execução fiscal para a cobrança de crédito tributário, para que se configure a fraude à execução não é necessário o registro da penhora, tampouco a citação do devedor - basta que o crédito, no momento da alienação, já esteja inscrito em dívida ativa. Isso porque a jurisprudência se consolidou no sentido de que o art. 185 do CTN consagra hipótese de presunção absoluta de fraude à execução.

Pois bem

A própria instituição financeira peticionária afirma que o bem foi alienado fiduciariamente em 29.08.2017.

As certidões de dívida ativa que fundamentam a presente execução foram emitidas em 15.02.2017, sendo a executada citada em 17.07.2017.

Desse modo, tanto a inscrição do crédito tributário em dívida ativa quanto a citação da executada se deram antes da alienação fiduciária do bem, o que atrai a presunção absoluta de fraude à execução de que trata o art. 185 do CTN, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial acima destacado.

A alienação, portanto, é ineficaz perante o exequente.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fl. 29.

Prossiga-se como determinado no despacho de fl. 22.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2048

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000071-72.2018.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004316-05.2013.403.6136 ()) - ODAIR APARECIDO LISBOA DE OLIVEIRA(SP134846 - LUIS ANTONIO ERCOLI) X SUZELEI CRISTINA GUERRERO(SP134846 - LUIS ANTONIO ERCOLI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela de urgência, opostos por Odaír Aparecido Lisboa de Oliveira e outro, qualificados nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), visando que seja declarada insubsistente a penhora que recaiu em bem pertencente a eles. Alegam os embargantes, em apertada síntese, que o imóvel denominado lote 06, quadra C, Jardim Pedro Borgonovi, Catanduva-SP, objeto da matrícula 21.221 do 2º CRI de Catanduva-SP, sob o qual recaiu a penhora efetuada na execução fiscal nº 0004316-05.2013.403.6136, desde há muito tempo não mais pertence à executada, Guebara e Borgonovi Engenharia Indústria e Comércio Ltda. Afirma que, em 13/08/2003, através de instrumento particular de cessão de compra e venda de bem imóvel, adquiriu o imóvel. Entende que adquiriu o imóvel de boa fé, e que há muito tempo está na posse do bem, assistindo-lhe, desta forma, o direito de ver levantada a construção apontada. Com a inicial, aponta o direito de regência, e cita precedentes sobre o tema versado. Junta documentos. Em despacho, de folha 19, concedi a gratuidade da justiça. As fls. 81/81 verso posterguei a apreciação do pedido liminar para após a vinda da contestação. Citada, a embargada apresentou contestação, às folhas 82/84 verso, concordando com o levantamento da indisponibilidade, reconhecendo que o bem não pertence à empresa devedora, contudo, manifesta-se contrariamente à eventual condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais, já que houve omissão do negócio jurídico pelo embargante, ao deixar de dar publicidade, através do respectivo registro. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Entendo que houve reconhecimento da procedência do pedido por parte da embargada (v. art. 487, inciso III, alínea a, do CPC). Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar a manifestação da embargada e, por conseguinte, determinar o definitivo levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto deste feito, levada a efeito no bojo da ação de execução fiscal de autos n.º 0004316-05.2013.403.6136. Assim, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, penso que, em que pese disponha o caput do art. 90, do CPC, que proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu, não é caso de condenar a embargada ao pagamento de tais verbas, pois, como bem asseverou, por ocasião da penhora sobre o imóvel matriculado sob o n.º 21.221 do 2º CRI de Catanduva-SP, não havia, na matrícula do referido bem, o registro do título que transferiu aos embargantes a posse e o direito à propriedade do imóvel. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea a, c/c art. 354, todos do CPC, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e resolvo o mérito do processo. Proceda-se ao imediato levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n.º 21.221, descrito no mandado de fls. 76/77, e ofício de averbação do imóvel, extraído do processo executivo, cuja juntada ora determino. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE, CUJO CUMPRIMENTO FICARÁ CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DAS CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO DIRETAMENTE AO OFICIAL. ANOTO QUE, EM HIPÓTESE ALGUMA, REFERIDO MANDADO PODERÁ SER DEVOLVIDO ANTES DE SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Custas ex lege. Junte-se cópia desta decisão nos autos da ação principal (execução fiscal de autos n.º 0004316-05.2013.403.6136). NOTIFIQUE-SE A SURC ACERCA DO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Catanduva, 05 de outubro de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0004475-45.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X EDIVANIA CASTRO PILONI ME(SP139033 - EDVANIA DE CASTRO PILONI) X EDVANIA DE CASTRO PILONI(SP139033 - EDVANIA DE CASTRO PILONI)

Vistos. Trata-se de ação de execução movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Edivania Castro Piloni ME e outro, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito, à fl. 75. Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 05 de outubro de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0004697-13.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEIDE RODRIGUES DE LIMA SERRANO

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO (COREN/SP), autarquia federal qualificada nos autos, em face de CLEIDE RODRIGUES DE LIMA SERRANO, pessoa natural aqui também qualificada, objetivando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. fl. 63). Fundamento e Decido. Como esclareceu o exequente, a dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, extinguir o processo e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução (v. art. 925, do CPC). Sem penhora a levantar. Considerando que o feito indicado na certidão de arquivamento de fl. 58 já se encontra sentenciado, como se pode inferir do extrato de consulta extraído do Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de 1.º Grau da 3.ª Região (SIAPRIWEB), cuja juntada ora determino, descabe, aqui, se determinar qualquer providência a ele relacionada. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1.º, inc. I, da Portaria do Ministério da Fazenda de n.º 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal da executada para o seu recolhimento. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C. Catanduva, 09 de outubro de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000729-67.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X ONIVALDO CIDINEI GARCIA(SP150592 - GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIREDO)

Fl. 59: O executado se manifestou às fls. 36/39, afirmando ter aderido ao parcelamento da dívida em 27.01.2017, antes, portanto, das constrições patrimoniais empreendidas no presente feito. Apresentou documentos que confirmam o alegado.

Diante disso, foi a exequente intimada a se manifestar a respeito, consignando-se, inclusive, que deveria haver manifestação expressa a respeito da data do parcelamento (fl. 48). Contudo, embora tenha confirmado o parcelamento, a exequente não informou a data de sua formalização.

Em face desse contexto, deve-se reconhecer que o parcelamento, de fato, foi realizado em 27.01.2017, antes dos bloqueios patrimoniais (efetuados em 31.07.2018), tendo em vista os documentos apresentados pelo executado (fls. 40/47 e a ausência de oposição da União (fl. 55).

Portanto, considerando que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), sendo vedada a adoção de medidas constritivas durante sua vigência, determino o IMEDIATO CANCELAMENTO de todas as constrições realizadas por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e ARISP.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 57.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002091-12.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002090-27.2013.403.6136 ()) - CATANDIESEL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X INSS/FAZENDA X CATANDIESEL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida pela CATANDIESEL COMÉRCIO DE PEÇA E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado igualmente qualificada, em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pessoa jurídica de direito público interno qualificada nos autos. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (v. fl. 166). Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 164) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 05 de Outubro de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

Expediente Nº 2049

MONITORIA

0001028-15.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DE LOURDES CARREIRA MARQUES(SP297330 - MARCOS ROBERTO MARQUES)

Vistos. Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), empresa pública federal qualificada nos autos, em face de MARIA DE LOURDES CARREIRA MARQUES, pessoa natural aqui também qualificada, por meio da qual objetiva o recebimento da quantia de R\$ 42.922,83, atualizada até 12/09/2014, decorrente do inadimplemento dos contratos de abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito rotativo que celebraram em 15/03/2011. Em síntese, após todo o trâmite processual, à fl. 97, a exequente esclareceu que obteve uma composição amigável com a parte ré acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação (sic), razão por que requeria a extinção do processo em virtude da extinção total da dívida. É o relatório do que reputo necessário. Fundamento e Decido. É caso de extinção do processo em fase de cumprimento de sentença em decorrência da extinção total da dívida (v. art. 702, 8.º, c/c art. 513, caput, c/c art. 924, inciso III, todos do CPC). Com efeito, verificando que a dívida cujo pagamento se buscava foi administrativamente extinta em razão de composição amigável travada entre as partes, nada mais resta ao juiz senão dar por extinta a obrigação, determinando a extinção do feito e o seu posterior arquivamento. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no 8.º, do art. 702, c/c caput do art. 513, c/c art. 924, inciso III, c/c art. 925, todos do CPC, considerando que a totalidade da dívida foi administrativamente extinta, tal qual informou a exequente, extingo a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o seu pagamento diretamente na via administrativa (v. fl. 97). Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Catanduva, 10 de outubro de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002363-06.2013.403.6136 - VALTER DONIZETI CAETANO(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Vistos.

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença referente à averbação de período reconhecido ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias. OBSERVE O REQUERENTE que, após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, criando-se feito no PJe no qual o autor apenas fará a inserção dos documentos digitalizados.

No silêncio, arquivem-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000966-04.2016.403.6136 - LEIDE MOUZO TUTINI(SP239060 - EDILBERTO PARPINEL E SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANCA E SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE E SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001566-25.2016.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X JAIR APARECIDO VERGER(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

Vistos, etc. Trata-se de ação, processada pelo rito comum, proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal devidamente qualificada nos autos, em face de Jair Aparecido Verger, pessoa natural também qualificada, visando a cobrança de valores recebidos indevidamente a título de benefício assistencial. Menciona o INSS, em apertada síntese, que, em cumprimento a acórdão do TCU, deu início à revisão do benefício de prestação continuada implantado mediante decisão judicial, na medida em que seu titular, desde fevereiro de 2001, passara a ter ganhos em decorrência do trabalho remunerado prestado ao Município de Catanduva. Diz também que, durante o curso do processo administrativo então instaurado, o réu não apresentou defesa, tampouco interps recurso. Assim, cientificou-o de que deveria recolher, aos cofres públicos, R\$ 49.198,86, relativo a 1.º de julho de 2009 a 30 de junho de 2016, o que não ocorreu. Junta documentos. Despachada a inicial, determinei a citação. Citado, o réu ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, e ainda defendeu que não estaria obrigado à restituição dos pagamentos, posto por ele recebidos de boa-fé. Alegou, além disso, que os juros de mora apenas poderiam ser contados da citação. O INSS foi ouvido sobre a resposta. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não se mostrando necessária a produção de outras provas, julgo antecipadamente o pedido (v. art. 355, inciso I, do CPC). Busca o INSS, por meio da ação, a cobrança de valores recebidos indevidamente pelo réu a título de benefício assistencial de prestação continuada. Menciona, em apertada síntese, que, em cumprimento a acórdão do TCU, deu início à revisão do benefício de prestação continuada implantado mediante decisão judicial em favor do réu, na medida em que ele, desde fevereiro de 2001, passara a ter ganhos em decorrência do trabalho remunerado prestado ao Município de Catanduva. Diz também que, durante o curso do processo administrativo então instaurado, não apresentou defesa, tampouco interps recurso. Assim, cientificou-o de que deveria recolher, aos cofres públicos, R\$ 49.198,86, relativo a 1.º de julho de 2009 a 30 de junho de 2016, o que não ocorreu. Em sentido oposto, discorda o réu do pedido, isto porque, além de prescrite a dívida, teria recebido os valores de boa-fé, implicando, assim, a irrepetibilidade. Além disso, haveria, no caso, a inclusão no montante pretendido de juros de mora computados em data anterior à citação. De acordo com as provas dos autos, Jair Aparecido Verger moveu ação em face do INSS, e sagrando-se vencedor, obteve o reconhecimento do direito ao pagamento do benefício assistencial de prestação continuada. O benefício restou implantado com data de início em 6 de abril de 1999, sendo os pagamentos contados desde 1.º de fevereiro de 2003. Observo, também que, em junho 2014, o titular foi convocado pelo INSS a fim de provar a permanência das condições que ensejaram a implantação da prestação assistencial, na medida em que ele, desde 13 de fevereiro de 2001, passara a condição de servidor (v. vicia) vinculado ao Município de Catanduva. Por sua vez, desatendida, a convocação, houve a suspensão dos pagamentos que até então vinham sendo regularmente procedidos pelo INSS. Intimado, em 21 de outubro de 2015, a se defender nos autos do processo administrativo de revisão, não se manifestou, tampouco o fez acerca da decisão que o instava a devolver, posto indevidos, os pagamentos relativos aos períodos de 1.º de julho de 2009 a 30 de junho de 2014. Como não houve o acolhimento voluntário, pelo réu, da determinação mencionada, em 27 de outubro de 2016, o INSS ajuizou a presente ação visando a cobrança da dívida. Tenho para mim que não houve, na hipótese dos autos, a verificação da alegada prescrição quinquenal, haja vista que, corretamente, o INSS retroagiu o prazo de cinco anos a partir da abertura do procedimento revisional, e, após ser definitivamente concluído, propôs a ação sem que houvesse a superação de lapso superior a semelhante intervalo. Por outro lado, se decorre da própria Lei nº 8.742/1993 (v. art. 20, caput, e parágrafos) que o pagamento do benefício assistencial de prestação continuada, seja em favor da pessoa deficiente, ou da idosa, pressupõe, necessariamente, que o beneficiário não tenha meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, situação esta manifestamente incompatível com o vínculo estatutário laboral havido, desde 2001, entre o réu e o Município de Catanduva, já que, nesta hipótese, recebe, por mês, ao menos um salário mínimo, lembrando-se, ademais, de que ainda que concedido judicialmente, está sujeito à revisão, a cada dois anos, para fins de constatação da manutenção das condições que justificaram sua implantação, não posso admitir como juridicamente aceitável a alegação de boa-fé. Ao contrário, devo reputar demonstrada a má-fé por parte do beneficiário, lembrando-se de que cabia a ele, antes mesmo da implantação da prestação assistencial, ter comunicado ao juízo em que reconhecido o direito da alteração da situação de fato considerada, à época, como fundamento para tanto. Anoto, posto importante, que a alteração da situação fática não disse respeito, apenas, ao enquadramento do titular como pessoa necessitada financeiramente, senão, também, à própria qualidade de pessoa com deficiência impedida de trabalhar, e, conseqüentemente, prover sua própria subsistência. Omitiu-se dolosamente, o que o obriga, com isso, à repetição do todo o indébito, devidamente corrigido e com juros de mora, estes a partir da citação. No ponto, concordo com o INSS quando, à folha 88 verso, menciona que na planilha de fls. 61/63 do processo judicial não há juros de mora, mas apenas correção monetária, sendo que os juros iniciam-se a partir da citação. Saliento que eventual direito ao parcelamento deverá ser discutido inicialmente em âmbito administrativo, estando o réu sujeito ao regramento adotado pelo INSS. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condono o réu a ressarcir ao INSS, a partir do cálculo apresentado com a inicial, o montante ali indicado. Juros de mora, desde a citação, pela Selic. Suportará o réu as despesas processuais verificadas, e ainda arcará com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, respeitada, no entanto, a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 85, caput, e, c. c. art. 98, 2.º, e 3.º, do CPC). Por fim, concedo ao réu a gratuidade da justiça. Custas ex lege. P.R.I. Catanduva, 8 de outubro de 2018. Jatir Pietroforte Lopes Vargas, Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001618-21.2016.403.6136 - GERALDO DE ABREU PAULINO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das v. decisões proferidas no AREsp nº 854220/SP, prossiga-se, intimando-se a parte autora para requerer o que entender de direito, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença referente à averbação de período reconhecido ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias. OBSERVE O REQUERENTE que, após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, criando-se feito no PJe no qual o autor apenas fará a inserção dos documentos digitalizados.

No silêncio, arquivem-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001712-66.2016.403.6136 - ROSANGELA ZOCCHI DE MORAES(SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária, pelo procedimento comum, proposta por Rosângela Zocchi de Moraes, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, também aqui qualificado, visando a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta a autora, em apertada síntese, que, em 27 de janeiro de 2016, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria especial, sendo o mesmo indeferido, na ocasião, por não possuir, em condições especiais, tempo de trabalho suficiente. Contudo, discorda do entendimento administrativo, isto porque desempenhou atividades que podem ser reputadas especiais por período superior ao exigido. Junta documentos. Em cumprimento a despacho lançado nos autos, a autora esclareceu que a data de entrada do requerimento administrativo seria 27 de janeiro de 2016. Concedi à autora a gratuidade da justiça, e, no mesmo ato, determinei a citação do INSS. Deixei de designar audiência de conciliação por considerá-la não obrigatória diante da não conclusão da instrução probatória. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, preliminarmente, impugnou a concessão à autora da gratuidade da justiça, e, no mérito, arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal, defendendo, ainda, tese no sentido da improcedência do pedido. Neste ponto, sustentou que a autora não teria direito à aposentadoria especial, na medida em que inexistente trabalho em condições especiais por período mínimo. A autora foi ouvida sobre a resposta. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Nada obstante possa ser impugnada, na contestação, a concessão da gratuidade da justiça procedida quando do despacho inicial, lembrando-se, posto importante, de que, neste momento, apenas se leva em conta a afirmação nesse sentido tecida pela interessada, entendendo que, no caso, não há espaço para a pretendida revogação do benefício, já que a autora, ao ser ouvida sobre a resposta, fez razoável prova da insuficiência de recursos, o que assim impede o acolhimento da insurgência manifestada pelo INSS. Assinalo, no ponto, que muito embora os rendimentos por ela auferidos mensalmente estejam em patamar superior ao salário médio brasileiro, as despesas em seu âmbito familiar, tomando-se por base a própria remuneração líquida, são bem elevadas, indicando, desta forma, o acerto da manutenção da benesse. Não se mostrando necessária a colheita de outras provas, passo ao julgamento do mérito do processo. Julgo antecipadamente o pedido. Busca a autora, pela ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria especial. Salienta, em apertada síntese, que, em 27 de janeiro de 2016, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria especial, sendo o mesmo indeferido, na ocasião, por não possuir, em condições especiais, tempo de trabalho suficiente. Contudo, discorda do entendimento administrativo, isto porque desempenhou atividades que podem ser reputadas especiais por período superior ao exigido. O INSS, por sua vez, em sentido oposto, alega que, assim como decidido administrativamente, não teria a autora demonstrado o exercício de atividades laborais pelo tempo mínimo previsto na legislação previdenciária. Afasto a preliminar de prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91) arguida pelo INSS. Digo isso porque o requerimento administrativo de aposentadoria especial data de 27 de janeiro de 2016 (DER), e a ação foi proposta, pela autora, em 12 de dezembro do mesmo ano. Assim, no caso, seguramente não houve a superação de intervalo suficiente à verificação da prescrição de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991). Por outro lado, visando dar solução adequada à demanda, levando em consideração os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, devo verificar se, como alega a autora, os períodos indicados na petição inicial podem, ou não, ser reconhecidos como

especiais. Saliente, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período; deixou de lado a lei o integralmente do trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observe que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibrahim, Fábio Zanbíte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zanbíte Ibrahim - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a novidade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n.º 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regi Actum Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n.º 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.º 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a novidade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJE 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJE 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJE 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ª ed. Curitiba: Jurua, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zanbíte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/008723-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJE 2.4.2012: (...) A. e. g. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última redação da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJE de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibrahim, Fábio Zanbíte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zanbíte Ibrahim - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a novidade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercutiu Geral - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 4). Segundo o E. STF, a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ..., e, assim, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permaneça em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda. Além disso, o Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial. De acordo com a autora, os períodos de 2 de janeiro de 1991 a 17 de abril de 1992, de 1.º de maio de 1992 a 31 de agosto de 1997, e, ainda, de 1.º de setembro de 1997 a 27 de janeiro de 2016, devem ser aceitos como especiais. Importante mencionar, desde já, que o INSS, ao apreciar o requerimento administrativo de aposentadoria, não negou a caracterização especial para o intervalo de 1.º de maio de 1992 a 5 de março de 1997. Desta forma, restam ainda controvertidos, quanto ao enquadramento, os períodos de janeiro de 1991 a 17 de abril de 1992, e de 6 de março de 1997 até a DER. Afianço o enquadramento especial no que se refere ao intervalo de 2 de janeiro de 1991 a 17 de abril de 1992. Nesse passo, constato, pela CTPS da segurada, que, no período, esteve a serviço, como técnica de laboratório, do Hormonal - Laboratório de Análises Clínicas Ltda. Entretanto, pela legislação previdenciária, tal atividade (sem especificação) não permite o enquadramento por categoria, e, ao deixar a autora de apresentar o formulário previdenciário sobre as condições em que o trabalho se desenvolveu durante o tempo em que esteve a serviço da empregadora, acabou por não provar, de maneira efetiva, o fato constitutivo do direito. Assinalo, posto importante, que, pelo item 2.1.3 do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/1979, tão somente os técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia possuem direito ao enquadramento especial das atividades. Por outro lado, verifico que a autora, de 6 de março a 31 de agosto de 1997, trabalhou, no banco de sangue, como bioquímica, na Fundação Padre Albino - Hospital Padre Albino. Segundo a profiografia estampada no formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, coube-lhe, no intervalo, Coletar, receber e distribuir material biológico (sangue) dos pacientes internos. Preparar as amostras de material biológico (sangue) e realizar exames conforme protocolo. Operam equipamentos analíticos e de suporte, administrar e organizar o local de trabalho, efetuar registros. Quanto à exposição a fatores de risco, dá conta o documento de que teria havido a sujeição a agentes de natureza biológica, como vírus e bactérias, qualitativamente verificados. Anoto que, a partir de 5 de março de 1997, a comprovação, necessariamente técnica, da ocorrência de efetiva exposição permanente aos agentes prejudiciais de caráter biológico, apenas autorizam o reconhecimento do caráter especial se exercidas as atividades previstas no regulamento. Contudo, de acordo com a descrição constante da profiografia, não foram elas exercidas em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, ou mesmo com o manuseio de materiais contaminados (v. Anexo IV, item 3.0.0, do Regulamento da Previdência Social). Vale ressaltar que o Decreto n.º 3.048/1999 não considera a intensidade ou concentração acima de determinado limite de tolerância para os agentes em questão. Isto quer dizer que não basta que a segurada tenha se sujeitado, como no caso concreto, a vírus e bactérias durante sua jornada de trabalho, já que enquadramento especial apenas ocorrerá se houver contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com o manuseio de materiais contaminados. O mesmo entendimento se aplica ao período de 1.º de setembro de 1997 até a DER, cabendo acrescentar que, neste caso, o formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, além de indicar que as atividades desempenhadas (como bioquímica) pela interessada também não se subsumiram à previsão normativa indicada anteriormente, de forma categórica prova que, por meio de medidas de proteção coletivas e individuais adotadas no âmbito da empregadora, houve efetivo controle dos possíveis efeitos deletérios da exposição aos agentes biológicos encontrados no ambiente (v. vírus e bactérias). Assim, o INSS, ao negar à autora a concessão da aposentadoria especial, seguiu estritamente a legislação, o que, justamente por isso, não autoriza a adoção de outro entendimento. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condono a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 85, caput, e, do CPC), observada, no entanto, sua condição de beneficiária da gratuidade da justiça (v. art. 98, 2.º e 3.º, do CPC). PRI. Catanduva, 8 de outubro de 2018. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000187-15.2017.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-25.2016.403.6136 ()) - ROMISANGELA RITA BAZAN(SP312357 - GIOVANA BRAGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução de título executivo extrajudicial de autos nº 0000208-25.2016.403.6136 opostos por ROMISANGELA RITA BAZAN, pessoa natural qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF), empresa pública federal aqui igualmente qualificada, visando, em suma, a diminuição do valor em cobrança sob o fundamento de excesso de execução. Em síntese, após o recebimento dos presentes embargos, à fl. 104 da ação de execução retro referida determinei a vinda daqueles e destes autos conjuntamente à conclusão, tendo em vista a notícia passada pela exequente de que houve o pagamento administrativo do débito em cobrança. Assim, nesta data, 10/10/2018, extingui a ação de cobrança. É o relatório do que importa. Fundamento e Decido. É caso de se reconhecer a carência do direito de ação da embargante fundado na perda superveniente de seu interesse processual, e, dessa forma, extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 17, c/c art. 354, caput, c/c art. 485, inciso VI, todos do CPC. Com efeito, considerando que os embargos à execução possuem como principal finalidade a impugnação do crédito cobrado pelo exequente, em última análise, a sua finalidade é, em verdade, a extinção da ação executiva. Assim, tendo ocorrido, como relatado, a extinção da execução embargada por meio de sentença que reconhece a ocorrência do pagamento administrativo da dívida em cobrança (v. fl. 105, dos autos da ação de execução de título executivo extrajudicial de nº 0000208-25.2016.403.6136), por certo que ocorreu, nesta ação de embargos à execução, a perda superveniente do interesse processual da embargante. Desse modo, como, por outro meio (satisfação da obrigação), se conseguiu o que se pretendia (a extinção da execução), não resta alternativa ao juiz senão, sem mais demora, sem resolução do mérito, extinguir este feito e determinar o posterior arquivamento dos autos. É a fundamentação que reputo necessária. Dispositivo. Posto isto, com base no art. 17, c/c art. 354, caput, c/c art. 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extingo, sem resolução do mérito, os presentes embargos à execução em decorrência da perda superveniente do interesse processual da embargante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios já que a embargada, ainda que

tenha sido citada, não chegou a oferecer contestação. Arbitro os honorários advocatícios devidos à advogada dativa da embargante, Dra. Giovana Braghini, OAB/SP n.º 312.357, nomeada à fl. 88 da correlata ação de execução, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo do E. CJF que disciplina a matéria. Transitada em julgado a sentença, expeça-se a requisição de pagamento dos honorários e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Catanduva, 10 de outubro de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000208-25.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROMISANGELA RITA BAZAN (SP312357 - GIOVANA BRAGHINI)

Vistos. Trata-se de ação de execução por quantia certa embasada em títulos executivos extrajudiciais proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF), empresa pública federal qualificada nos autos, em face de ROMISANGELA RITA BAZAN, pessoa natural aqui também qualificada, por meio da qual objetiva o recebimento da quantia total de R\$ 46.320,98, atualizada até 04/03/2016, decorrente do inadimplemento de obrigações assumidas por meio de contratos de crédito consignado Caixa que celebraram nos anos de 2009, 2011, 2014 e 2015. Em síntese, após todo o trâmite processual, à fl. 103, a exequente veio a juízo ... informar o pagamento da dívida e requerer a extinção do processo, nos termos do artigo 924, II, do CPC (sic). É o relatório do que interessa. Fundamento e Decido. É caso de extinção do processo executivo em razão do pagamento (v. art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC). Com efeito, considerando a informação passada pela exequente, no sentido de que a dívida ora em cobrança foi liquidada administrativamente pelo pagamento, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação e determinar a extinção do feito e o seu posterior arquivamento. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC, tendo em vista o pagamento administrativo do débito, extingo a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, já que, segundo a exequente, pagos diretamente na via administrativa (v. fl. 103). Remeta-se cópia desta sentença para a ação de embargos à execução de autos n.º 0000187-15.2017.403.6136. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Catanduva, 10 de outubro de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001307-35.2013.403.6136 - BRIGIDA HERNANDES DIAS X JOSE DIAS FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA DIAS HERNANDES CAMPOS X HELENA DIAS HERNANDES MENEQUESSO X JOSE EMILIO DIAS HERNANDES

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.

PROCESSO: 0001307-35.2013.403.6136

CLASSE: Execução contra a Fazenda Pública

AUTOR(A): José Dias Filho (sucedido)

RÉU: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Despacho/ ofício n. 060/2018- SD - daj

Tendo em vista a habilitação ocorrida nos autos, oficie-se ao(a) sr.(a) Gerente-geral da Caixa Econômica Federal para que adote as providências necessárias, no prazo de 72 horas, para o levantamento integral dos valores depositados na conta 1181005130479674, referente ao precatório 20150104519, pelos sucessores de José Dias Filho (CPF 141.858.228-04) na proporção de 1/3 (um terço) a cada um, independentemente de alvará, observadas as normas atinentes ao Sistema Financeiro Nacional:

I - IRACEMA DIAS HERNANDES CAMPOS, CPF 026.564.618-98;

II - HELENA DIAS HERNANDES MENEQUESSO, CPF 181.400.368-11; e

III - JOSÉ EMÍLIO DIAS HERNANDES, CPF 051.006.048-08.

Na sequência, nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção de fl. 204 e arquivem-se o presente.

Int. e cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 060/2018 AO(A) SR.(A) GERENTE-GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 1798.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001448-54.2013.403.6136 - OSVALDO MORENO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor do v. acórdão proferido, reproduzido às fls. 169/172, mantendo a sentença proferida nos autos de embargos à execução 0001449-39.2013.403.6136 conforme fls. 165/166 e extinguindo esta execução, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006457-94.2013.403.6136 - WALDEMAR GALVAO X WANICE GALVAO MARTINS (SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X WALTER GALVAO (SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES E SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X WANICE GALVAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA VITERBO GALVAO

Primeiramente, tendo em vista o ofício de fl. 421 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando o estorno do ofício requisitório expedido em favor do patrono, intime-se o advogado a se manifestar quanto ao interesse em nova requisição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/17 e art. 46 da Resolução nº 458/17 do CJF.

Após, manifestado o interesse ou no silêncio, venham os autos conclusos, inclusive para deliberação acerca da expedição de novo ofício requisitório à sucessora de Walter Galvão, diante da habilitação realizada, e uma vez que o ofício anterior do coautor também foi estornado.

Int.

Expediente Nº 2050

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000737-10.2017.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006148-73.2013.403.6136 ()) - ESPOLIO DE JOSE LUCIO MAGATTI X MAX MAGATTI (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL X JOAO AUGUSTO RAMIRES & CIA LTDA - ME X CASA DAS EMBREAGENS CATANDUVA LTDA - EPP

Fl. 470: O embargante requer a extinção do feito, sem exame do mérito. Recebo tal pedido como desistência da ação.

Nos termos do art. 485, parágrafo 4º, do CPC, Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Diante disso, determino:

1. RECOLHA-SE imediatamente o mandado n. 1356/2018, expedido para citação da embargada JOAO AUGUSTO RAMIRES & CIA LTDA - ME, independentemente de cumprimento.

2. INTIME-SE a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, que apresentou contestação à fl. 452, para que se manifeste sobre o pedido de desistência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto ser desnecessária a intimação da embargada CASA DAS EMBREAGENS CATANDUVA LTDA - EPP para se manifestar sobre a desistência, porquanto, embora devidamente citada (fl. 469), não contestou a ação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000742-10.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: ELISABETE DEL BUONI BIASIOLI, ROBERTO CARLOS BIASIOLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE SCOBOZA LONGO - SP403665

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE SCOBOZA LONGO - SP403665

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Roberto Carlos Biasioli e Elisabete Del Buoni Biasoli, qualificados nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), pessoa jurídica de direito público, também qualificada, visando o reconhecimento da insubsistência da indisponibilidade, gravada em execução fiscal movida pela União, processo nº 0001266-63.2016.4.03.6136, sob o bem imóvel de titularidade dos embargantes, de matrícula nº 11.538, do 1º CRI de Novo Horizonte-SP, bem como a manutenção definitiva na posse do bem.

Foi expedida certidão pela Serventia deste Juízo, ID 10706895, informando que a execução fiscal nº 0001266-63.2016.4.03.6136 foi ajuizada por meio físico e que, conforme Comunicado Conjunto n. 03/2018-AGES/NUAJ, a propositura dos presentes embargos deveria ter ocorrido por meio físico. Intimada, os embargantes, por sua vez, concordaram com a inadequação da via eleita.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Entendo que **é caso de indeferimento da petição inicial, por falta de interesse processual dos embargantes, fundado na inadequação da via eleita.**

Explico. O Comunicado Conjunto n. 03/2018-AGES/NUAJ, expedido a partir da Resolução PRES nº 165/2018, que alterou o Anexo II da Resolução PRES nº 88/2017, tornou obrigatório o uso do Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região para a matéria Fiscal, contudo, ressaltou que "os Embargos do Devedor, Embargos de Terceiro, Embargos à Arrematação ou à Adjudicação, dependentes de Execuções Fiscais ajuizadas em meio físico, continuarão obrigatoriamente ser opostos em meio físico".

Nesse sentido, considerando que a execução fiscal, correlata aos presentes embargos de terceiro, foi ajuizada por meio físico, os embargantes utilizaram-se inadequadamente da via eletrônica, para ajuizamento da presente da ação, à medida que deveria fazer uso do meio físico.

Dessa forma, **entendo que nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que configurada a falta de interesse de agir dos embargantes.**

Dispositivo.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 330, inciso III, c/c art. 485, inciso I, c/c art. 354, todos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 15 de outubro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000692-81.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DO FORO DE CARDOSO DA COMARCA DE CARDOSO

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA/SP

DESPACHO -

MANDADO

Cumpra-se a presente carta, e para tanto designo o dia **05 (CINCO) DE DEZEMBRO DE 2018, QUARTA-FEIRA, às 15:30 h**, para oitiva da testemunha do Juízo.

Intime-se a testemunha, por mandado, para que compareça neste Juízo (end.: Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone 17-3531-3600), na data e horário supramencionados, com a finalidade de ser inquirida sobre os fatos narrados nos autos da ação ordinária nº 1001292-17.2017.8.26.0128, em trâmite na Comarca de Cardoso/ SP, tendo como autor Silmara de Souza Silva (Adv. Dra. Priscila Braga Galiano) e como réu o INSS, sob pena de condução coercitiva e responsabilização pelas despesas de eventual adiamento, nos termos do artigo 455, § 5º, do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

CATANDUVA, data da assinatura eletrônica.

Cópia integral desta carta pode ser acessada pelo prazo de 180 dias através do link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L41A8F5F87>

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da testemunha:

I – MANOEL CARLOS HERNANDES, end. Rua Avai, 224, Centro, Catanduva/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000135-94.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ACACIO FELICIO BORGONOV
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - MT11045-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto ao desmembramento do feito em relação ao coexequente ACACIO FELICIO BORGONOV.

Primeiramente, tendo em vista tratar-se de feito que tramitou originariamente na Justiça estadual há longo tempo, **intime-se o autor** para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como indicar seu atual endereço.

Após, tendo em vista o quanto decidido nos autos de embargos à execução 0000797-17.2016.403.6136, conforme certidão retro, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se neste feito também o valor referente aos honorários sucumbenciais arbitrados nos autos originários, em relação à totalidade da execução.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Na sequência, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, **intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito**, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002671-63.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116:

“Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à “imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001” (DJe de 8/4/2016, Tema 884).

Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, § 5º).

Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.

A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.

Efetuada essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de junho de 2016.

*Ministro **TEORI ZAVASCKI** Relator”*

DETERMINO a suspensão do presente feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001015-08.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLODOBERTO APARECIDO DE MOURA

DESPACHO

Vistos.

Comprovada a natureza de “conta salário”, defiro o levantamento da quantia de R\$ 863,37 (oitocentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos) da penhora “on line”, efetuada no banco BRADESCO de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, o DESBLOQUEIO DE TODOS OS DEMAIS VALORES, por tratar-se de valores ínfimos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessas penhoras, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

SÃO VICENTE, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-18.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: VITORIA ALVES MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Sobre a impugnação do INSS manifeste-se a parte autora.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001662-66.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DECIO LOPEZ COSTA

DESPACHO

Vistos,

Reconsidero o despacho retro, pois lançado por equívoco.

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000405-06.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: OSCAR TAMBORIM

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a satisfação do crédito.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002562-04.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SEBASTIAO DE MELO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, apresente o autor comprovante de residência atual (o documento apresentado não tem data).

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, informe se está trabalhando, apresentando seus 3 últimos holerites, cas esteja.

Int.

São Vicente, 12 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 12 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001387-20.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: URSNIKOLA DA SILVA ALVES PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

São VICENTE, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001298-94.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LEANDRO SILVESTRE RODRIGUES, CINTHIA DE SOUZA DONATO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUIS BALIEIRO PONGELUPE - SP337595
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUIS BALIEIRO PONGELUPE - SP337595
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, NEUSA VICENTE BONFA, RUBENS DOMINGUES DE CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001551-82.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURO SERRANO

D E S P A C H O

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

São VICENTE, 15 de outubro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002676-85.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: GERALDO TORRES

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço em seu nome (máximo de três meses).

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 15 de outubro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000099-37.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138
RÉU: MUNICIPIO DE MONGAGUA
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora e aceita pela parte ré, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários ou custas, considerando o disposto no artigo 18 da Lei n. 7347/85.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 15 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 15 de outubro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000099-37.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138
RÉU: MUNICIPIO DE MONGAGUA
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora e aceita pela parte ré, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários ou custas, considerando o disposto no artigo 18 da Lei n. 7347/85.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 15 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000337-90.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: LUCAS MATHEUS MELO SILVA, LUCIMARA REGINA MELO SILVA
REPRESENTANTE: LUCIMARA REGINA MELO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570,
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Diante da pequena divergência entre os cálculos das partes, manifestem-se os autores se concordam com aqueles do INSS, para setembro de 2018, em 05 dias.

Int.

São VICENTE, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001750-07.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ADAO PEREIRA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos,

Intime-se a parte autora para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002670-78.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE EDILSON SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE VENANCIO DE SOUZA - SP320497
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

São VICENTE, 15 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002668-11.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: KAREN DANIELA ALBERGHETTI ANDRELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPPE DOS SANTOS OLIVEIRA - SP340045
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Comprovada a natureza salarial do montante bloqueado no importe de R\$ 2.893,40, do banco BRADESCO, determino a imediata liberação.

De outra parte, considerando a alegação de quitação do contrato n. 21.4350.110.0001559-57, objeto de execução do processo n. 5001315-67.2017.403.6141, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos com urgência.

int.

São VICENTE, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002528-74.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PATRICIA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS - SP201983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da autora, tampouco a data de início de eventual incapacidade – elemento imprescindível para verificação de seu direito ao benefício, já que a qualidade de segurado deve estar presente nesta data, bem como o cumprimento do período de carência.

Deve a autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, **determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

Nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 29/10/2018, às 11:00 h, neste fórum.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntem-se os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria, bem como sua contestação padrão.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Por fim, esclareço que o patrono cadastrado no sistema eletrônico é o responsável por comunicar à autora a data da perícia, bem como os demais termos desta decisão.

Intimem-se.

São Vicente, 15 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001703-33.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE PERUIBE
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES - SP53649
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Município de Peruíbe em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de SP, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 5001809-29.2017.4.03.6141.

Alega, em suma, as unidades de saúde não são obrigadas a ter farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos, sendo indevida a multa aplicada pelo exequente.

Recebidos os embargos, o conselho embargado não se manifestou.

Proferida sentença de improcedência, foram interpostos embargos de declaração pelo CRF, alegando que seu prazo não havia se esgotado.

Acolhidos os embargos, o CRF apresentou sua impugnação aos embargos. Anexou documentos.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo, assim, à análise do mérito.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia contra o Município de Peruíbe, na qual é cobrada multa pela ausência de profissional farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de UBS – Unidade Básica de Saúde.

Razão assiste à embargante, já que pacífico o entendimento - que ora acolho - de que não é necessária a presença de responsável técnico inscrito no CRF no dispensário de medicamentos de UBS.

Neste sentido decidiu o E. STJ:

AgRg no Ag 1.179.704, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 09/12/09:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Caso em que se discute a presença de responsável técnico em dispensário de medicamento em hospitais; distinto, portanto, do discutido no Resp n. 862.923/SP, afeto à Primeira Seção, que trata da possibilidade de técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, independentemente de interesse público ou de inexistência de outro profissional no local.

2. Ausente o prequestionamento da matéria dos artigos 165 e 458 do CPC. Incidência da Súmula 211 do STJ.

3. Sob esse enfoque, tem-se que "o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências" (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

4. Agravo regimental não provido."

AGRESP 1.120.411, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/09:

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL - PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO) - DESNECESSIDADE. A Lei n. 5.991/73 não exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensário s localizados nas unidades hospitalares. Entendimento jurisprudencial pacífico no âmbito desta Corte Superior. Agravo regimental improvido."

RESP 969.905, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 15/12/08:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO - REGISTRO - INEXIGIBILIDADE.

1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).

2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei, não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.

3. "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico" (Súmula nº 140/TFR). Precedentes da 1ª e 2ª Turmas.

4. Recurso especial não provido."

AgRg no Ag 986.136, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 05/11/08:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE MEDICAMENTOS EM NOSOCÔMIO. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. É de notar que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que não é exigível a presença de responsável técnico de farmacêutico nos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, conforme inteligência do art. 15 da Lei 5.991/73 c/c art. 4º, XIV do mesmo Código legal.

2. Com relação ao tema, dispõe ainda a Súmula 140 proveniente do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam 'dispensário de medicamentos', não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico."

3. Agravo regimental não-provido."

AgRg no Ag 999.005, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 25/06/08:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.

3. Agravo regimental desprovido."

Assim também tem decidido nosso E. TRF da 3ª Região:

AC 2005.61.00.003050-7, Rel. Min. CARLOS MUTA, DJF3 20/01/09:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA.

1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos.

2. Não houve violação a qualquer norma ou princípio da Constituição, tampouco ao da proporcionalidade, porquanto mensurada a situação específica de tal espécie de unidade hospitalar, com suas características de funcionamento e atividade, para o fim de determinar a solução proporcionalmente razoável, conforme assentado pela jurisprudência consolidada.

3. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte."

Importante mencionar, neste ponto, que a lei n. 13.021/14 não alterou o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos, em que pese a alegação de que seu art. 8º estendera a estes dispensários tratamento equivalente aos de farmácia em geral.

Ao contrário, a nova lei, em sua origem, tratava, especificamente, no art. 17, de dispensários e postos de medicamentos, bem assim de unidades volantes.

Contudo, este dispositivo foi vetado em razão da inconveniência de se aplicar aos referidos estabelecimentos, dada suas peculiaridades, o tratamento dispensado às farmácias tradicionais.

Dispensário de medicamentos de UBS não é similar à farmácia privativa de unidade hospitalar.

Neste sentido:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRF/PE. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. MULTA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA.

1. O Município do Recife mantém no CAPS - Centro de Atendimento Psicossocial Galdino Loreto, com apenas 07 leitos, um local tão somente para entregar aos pacientes os medicamentos que são prescritos pelos médicos, não se tratando, pois, de uma drogaria ou farmácia, mas de um dispensário de medicamentos para atendimento à clientela, onde não há qualquer manipulação de drogas terapêuticas.

2. **Desnecessária, em seu recinto, a presença de responsável técnico em farmácia para a distribuição de medicamentos em estabelecimento da rede pública de saúde, com base no art. 24 da Lei nº 3.820/60 e do art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 13.021/14, exigência essa direcionada apenas a farmácias e drogas, conforme os conceitos do art. 4º, X e XI, da Lei nº 5.991/73, que faz essa distinção.**

3. **O art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 13.021/14 se refere apenas a farmácias e drogas e não a dispensário de medicamentos, não cabendo ao Poder Judiciário dar interpretação extensiva à norma para alcançar situação que não se enquadra na hipótese legal.**

4. **Apelação não provida."**

(TRF 5, AC 0002101120164058300, Rel. Des. Fed. Manuel Maia, 1ª Turma, DJE - Data: 08/09/2016 - Página::20)

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. UNIDADE DE SAÚDE. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO) INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DESNECESSIDADE.

1. Apelação interposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco - CRF/PE objetivando a reforma da sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução Fiscal opostos pelo Município do Recife/PE. Considerou-se que a fiscalização do Conselho Apelante recaiu sobre unidade básica de saúde que não desempenha atividade essencial de farmácia, tampouco possui leitos, não havendo, portanto, razões para aplicação da reprimenda prevista no art. 24, da Lei nº 3.820/60.

2. A teor do entendimento sedimentado no STJ (Recurso Representativo da Controvérsia - REsp 1.110.906/SP), apenas os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, que realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogas, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional.

3. A superveniência da Lei nº 13.021/2014 não mudou a natureza de farmácia e dispensário de medicamentos. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

4. No caso dos autos, a fiscalização incidiu sobre unidade básica de saúde que sequer possui leitos, realizando, tão somente, atendimento ambulatorial. Apelação improvida.

(TRF 5, AC 00116368820154058300, Rel. Des. Fed. Luís Praxedes Vieira da Silva, unânime, DJE - Data::26/09/2016 - Página::40)

(grifos não originais)

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da nulidade da multa que vem sendo cobrada pelo CRF, com a consequente extinção da execução fiscal ora embargada.

Isto posto, **julgo procedente o pedido formulado na inicial**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os presentes embargos à execução para declarar a nulidade das CDAs de 337077/17 à 337085/17, e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal nelas fundamentadas, de n.º **5001809-29.2017.4.03.6141**.

Condeno o CRF ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 1000,00 (mil reais), diante do grau de zelo do profissional, do lugar de prestação do serviço, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelo procurador do Município e do tempo exigido para o seu serviço.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.

Libere-se eventual constrição judicial.

P.R.I.

São Vicente, 15 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002678-55.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DA SILVA - SP290043
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência nessa oportunidade, tendo em vista que o imóvel já foi adquirido por terceiro que não integra o polo passivo do feito.

Assim, determino a intimação da parte autora para que apresente:

- 1 - relação das parcelas vencidas e não pagas do financiamento (máximo de 30 dias);
- 2 - cópia integral do procedimento de execução extrajudicial;
- 3 - cópia atualizada da matrícula do imóvel (máximo de trinta dias);
- 4 - planilha que justifique o valor atribuído à causa, nos termos do art. 292 do NCPC;
- 5 - certidão negativa do distribuidor cível da Justiça Estadual da Comarca da Praia Grande;
- 6 - comprovante de endereço atual em seu nome (máximo de três meses).

Sem prejuízo, diante da alienação do imóvel, deve o autor emendar a petição inicial a fim de incluir no polo passivo o terceiro adquirente, bem como esclarecer as providências que foram tomadas em relação ao boletim de ocorrência apresentado, documento id 11585454, pág 1 e 2.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 15 de outubro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-34.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCELO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SANTOS DA SILVA - SP377393
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita apresente o autor, em 15 dias, cópia de suas últimas 3 declarações de imposto de renda.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, cumpra o autor as demais determinações da decisão de 17/05/2018.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-13.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RONALDO ROCHA GONZAGA, BRUNA MENEZES GONZAGA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em que pesem os argumentos expostos pela requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.

De início registro que os argumentos trazidos não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais enfrentados pela parte autora.

A parte autora admite que se tornou inadimplente, o que levou à consolidação da propriedade em nome da ré, conforme se verifica no documento id 9110154, pág 2.

Registro que a parte autora foi devidamente intimada para purgar a mora pagando as prestações vencidas, no prazo de 15 (quinze) dias, quedando-se inerte, não havendo qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, e previsto na Lei 9.514/97.

Ressalto, por oportuno, que a propriedade foi consolidada em favor da CEF em agosto de 2015 e a presente ação ajuizada somente em maio de 2018.

Assim, vislumbro na conduta da autora o deliberado intuito de tentar criar uma falsa situação de perigo, denominada pela doutrina de "*periculum in mora* provocado", o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Aguarde-se o prazo para apresentação de defesa.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 15 de outubro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001303-53.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELIA DAS DORES BORGES FAZZIO

DESPACHO

Vistos,

Em que pesemos argumentos expostos, o montante bloqueado é protegido pela impenhorabilidade conferida por lei, razão pela qual nada há para ser aclarado.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-33.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: WLADMIR ROMERO

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA THUANY VIANA DE OLIVEIRA - SP372004, MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA - SP236137

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que no despacho retro, por lapso, não constou o horário da audiência, ratifico a designação da audiência de tentativa de conciliação para o dia **21/11/2018 às 14h30min.**

Intime-se com urgência.

SÃO VICENTE, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-33.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: WLADMIR ROMERO

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA THUANY VIANA DE OLIVEIRA - SP372004, MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA - SP236137

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que no despacho retro, por lapso, não constou o horário da audiência, ratifico a designação da audiência de tentativa de conciliação para o dia **21/11/2018 às 14h30min.**

Intime-se com urgência.

SÃO VICENTE, 15 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006549-07.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO SALVADOR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Soproval Embalagens Plásticas Ltda (período de 02/10/06 a 23/11/15), com pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso, desde o requerimento administrativo, em 27/06/2017.

Requeriu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos do disposto no artigo 319, II do CPC, para o fim informar o endereço eletrônico das partes. Prazo: 15(quinze) dias.

3.2. Sem prejuízo, **CITE-SE e intime-se** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.4. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

4. Concedo ao autor o benefício da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006208-78.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GABRIEL PEREIRA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE BONELLI PASQUA - SP151353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária de rito comum visando à concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, sem a incidência do fator previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (DER 28/05/17). Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, ambos do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

- a) informar o endereço eletrônico das partes;
- b) juntar procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seu patrono.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

3. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, *sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito*.

4. Recolhidas as custas processuais, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

5. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomem os autos conclusos.

6. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009852-29.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AJS ADESIVOS INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO DE ALMEIDA - SP127553
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Afasto a possibilidade de prevenção com o processo nº 5005935-02.2018.403.6105, por se tratar de pedidos distintos.

(2) Intime-se a autora para emendar a inicial, nos termos dos artigos 287, 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(2.1) informar os endereços eletrônicos das partes;

(2.2) adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, tomando em considerando o pedido de inexigibilidade das parcelas vincendas a título de contribuições ao SEBRAE, INCRA e Salário-Educação, bem como o pedido de restituição nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, juntando-se planilha de cálculos;

(2.3) comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

(3) Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas,

DESPACHO

Vistos.

(1) Intime-se a autora para emendar a inicial, nos termos dos artigos 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) informar os endereços eletrônicos das partes;

(1.2) esclarecer as causas de pedir e pedidos formulados nesta ação, considerando que a parte autora junta vários documentos sobre a sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT;

(1.3) adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, tomando em consideração a emenda da inicial e os pedidos de inexigibilidade das parcelas vincendas a título de contribuições ao SEBRAE, INCRA e Salário-Educação, bem como de restituição nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, juntando-se planilha de cálculos;

(1.4) comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

(2) Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas,

DESPACHO

Vistos.

1. Registro a ausência de urgência extremada que justifique a análise imediata do pedido de tutela de urgência, considerando que no caso o autor se encontra internado no referido hospital e sob os cuidados médicos necessários em razão de seu quadro de saúde.

2. Intime-se o autor para emendar a inicial nos termos dos artigos 291, 292, 319, 320 e 322, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1 informar os endereços eletrônicos das partes e do advogado constituído nestes autos;

2.2 indicar corretamente o assunto em vista da matéria tratada nestes autos;

2.3 considerando os serviços múltiplos, equipamentos e itens discriminados no pedido de tutela de urgência referente ao tratamento médico domiciliar do autor, esclarecer as causas de pedir quanto aos termos/itens de cobertura do serviço especializado de “home care”, considerando a Lei nº 9.656/1998, as normas da Agência Nacional da Saúde e o convênio mantido pelo autor enquanto contribuinte/beneficiário do Fundo de Saúde do Exército – FUSEX, juntando documentação pertinente;

2.4 esclarecer, a par da solicitação feita pelo profissional médico por meio da receita anexada aos autos (ID 11574266), se o autor ou sua família protocolou pedido administrativo junto ao setor competente para apreciar a solicitação do serviço especializado, comprovando documentalmente nos autos a fim de demonstrar o interesse de agir para a causa, e, quando o caso, juntar cópia integral de eventual processo administrativo que evidencie a mora/omissão da ré ou os motivos de indeferimento pelo FUSEX acerca do tratamento de saúde requerido nestes autos;

2.5 esclarecer as causas de pedir e pedidos quanto à obrigatoriedade de manter o autor em tratamento domiciliar, tendo em vista a alegação na exordial de que seria o mais adequado até que o paciente retorne para refazer a cirurgia de prótese do fêmur, e, em decorrência, especificar o pedido de mérito;

2.6 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos;

2.7 comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

2.8 oportunizar a juntada de documentos complementares a fim de comprovar suas alegações.

3. Com o cumprimento, tornem os autos imediatamente conclusos.

4. Intime-se e cumpra-se com prioridade, por se tratar de pessoa idosa (art. 1.048, I, do CPC).

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002641-39.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CARLOS MINGATTI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID 9454118, ID 9837124 e ID 9956513 (págs. 1/58). Recebo como emenda à inicial.

2. Da Gratuidade da Justiça:

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "*a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.*" [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham *nenhuma* condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas *excepcionalmente*.

Nessa esteira, adoto o entendimento de que a mera declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária, desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, se a parte contrária não apresentar a competente impugnação com provas suficientes para contradizer o requerente.

In casu, intimado a justificar o pedido de justiça gratuita, o autor juntou apenas documentos referentes ao pagamento de algumas contas, tais como: água; energia elétrica; carnê de IPTU, bem como comprovantes de despesas correntes, o que não demonstra a hipossuficiência alegada (ID 9454129 – págs. 3 a 11).

Entretanto, a autora não juntou outros documentos (v.g. despesas médicas) para comprovar a hipossuficiência alegada.

Assim, em face dos documentos apresentados, não identifico nos autos hipótese a merecer a concessão do excepcional benefício assistencial pretendido.

Assim sendo, **indeferir a gratuidade de justiça**, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, *com base no valor ajustado da causa, sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito*.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Campinas,

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001438-76.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: LIVIA SOARES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre os depósitos referentes ao pedido de restituição.

Int.

Campinas, 16 de outubro de 2018.

4ª VARA DE CAMPINAS

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5008380-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNIAO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

RÉU: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO, LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO, NÚBIA DE FREITAS CRISSUIMA, CARLOS EDUARDO ZOEGA GONZAGA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes, da certidão anexada aos autos (Id 11272928), pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, prossiga-se com a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2018.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5008380-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNIAO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

RÉU: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO, LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO, NÚBIA DE FREITAS CRISSUIMA, CARLOS EDUARDO ZOEGA GONZAGA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes, da certidão anexada aos autos(Id 11272928), pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, prossiga-se com a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2018.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5008380-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNIAO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

RÉU: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO, LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO, NÚBIA DE FREITAS CRISSIUMA, CARLOS EDUARDO ZOEGA GONZAGA

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes, da certidão anexada aos autos(Id 11272928), pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, prossiga-se com a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2018.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5008380-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNIAO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

RÉU: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO, LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO, NÚBIA DE FREITAS CRISSIUMA, CARLOS EDUARDO ZOEGA GONZAGA

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes, da certidão anexada aos autos(Id 11272928), pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, prossiga-se com a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2018.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5008380-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNIAO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

RÉU: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO, LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO, NÚBIA DE FREITAS CRISSIUMA, CARLOS EDUARDO ZOEGA GONZAGA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes, da certidão anexada aos autos(Id 11272928), pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, prossiga-se com a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001068-63.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: KARL KADOW
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MENDONCA CRIVELINI - SP74701
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes, do envio do Ofício Requisitório(Id 11498303), aguardando-se o pagamento a ser efetuado.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006464-21.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ONOFRE ANTONIO DEMENEZES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS da juntada aos autos da cópia do processo administrativo.

Int.

Campinas, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002645-13.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WALDIVINO LUCAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA - SP171330
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001125-52.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA FERREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DA SILVA LIMA - SP295031
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008660-61.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FLAVIO TADEU PAVIA
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009125-70.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 11260194: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pelo autor.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006595-93.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PEDRO AUGUSTO TAVARES PAES LOPES, OTAVIO AUGUSTO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO LOPES - SP30812
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO LOPES - SP30812
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Int.

Campinas, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006864-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: HELIO PADOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-15.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILLY SIQUEIRA PUNTIGAM
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA - SP98292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Proferida, neste Juízo, sentença com resolução de mérito (Id 50694920), a qual julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o Réu a implantar o benefício previdenciário de auxílio-acidente, o INSS apresentou recurso de apelação com preliminar de proposta de acordo, oportunidade em que requereu o regular prosseguimento do recurso, apenas em caso de discordância do acordo (Id 5233722).

Pela petição Id 10996333 a parte autora manifestou sua concordância com a proposta do acordo.

É o relatório.

Decido.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, conforme proposta de acordo apresentado pelo INSS na petição Id 5233722, julgando **extinta** a execução, **com resolução de mérito**, a teor do arts. 924, inciso III e 925, c.c. o art. 487, III "b", todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Em face da homologação do acordo, resta prejudicada a apelação apresentada pelo INSS.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença Id 50694920.

Intimem-se as partes, prosseguindo-se a execução, nos termos do acordado.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para constar Cumprimento/Execução contra a Fazenda Pública.

P.I.

Campinas, 15 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009049-46.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GABRIELE SCAPPINI

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela de urgência, movida por **GABRIELE SCAPPINI**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando *“readequear a renda mensal aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03, corrigir o valor real do salário-de-benefício (média dos 36 ou 12 últimos salários-de-contribuição) da parte autora, sem decotes, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art. 58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41”*.

Com a inicial foram anexados documentos ao processo eletrônico.

Pelo despacho Id 10766619 foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, que, por sua vez, juntou a informação e cálculos, conforme Id 11406548, 11407004, 11407005 e 11407007.

A parte autora apresentou cópia do processo administrativo juntamente com a petição Id 10863220

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **assistência judiciária gratuita**.

Outrossim, tendo em vista os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, forçoso reconhecer, no caso concreto, que ausente qualquer interesse do Autor no prosseguimento da demanda.

Isso porque, conforme apurado pelo Sr. Contador, conforme pedido inicial, **não há diferenças devidas ao Autor**, porquanto *“o benefício do autor foi reajustado corretamente pelos índices legais”*, razão pela qual forçoso reconhecer a **ausência de interesse de agir do Autor**.

Destarte, em face de tudo o quanto exposto, e considerando que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não se vislumbra no caso em apreço, em vista dos cálculos apresentados pelo Sr. Contador, deve o presente feito ser extinto ante a ausência de interesse do Autor.

Em face do exposto, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, a teor do **art. 485, inciso VI**, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.

Campinas, 15 de outubro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010319-08.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LUIS CLAUDIO SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que conceda o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição” (NB 42/176.120.942-3).

Sustenta que em 02/10/2015 deu entrada no requerimento administrativo de aposentadoria, o qual foi indeferido inicialmente, bem como em sede de recurso ordinário.

Relata que ainda inconformado com a decisão protocolou recurso especial em sede administrativa, o qual foi julgado parcialmente procedente em 06/04/2018, não tendo sido reconhecido, primeiramente, a aposentadoria pretendida, sendo que em sede de embargos de declaração foi reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria.

Assevera que o processo foi encaminhado à APS em 24/07/2018 para efetuar a concessão do benefício, mas está há mais de 70 (setenta) dias aguardando a implementação do benefício, sendo que em 10/10/2018, o INSS informou que não tem previsão para a sua concessão, em razão da falta de funcionário.

Fundamenta que a Autarquia Previdenciária tem o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento de suas decisões, nos termos do artigo 49 da Lei n. 9.784/99 e artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 do INSS.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro, ao menos em parte, a presença dos requisitos acima referidos.

É certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável em ver analisado o seu pedido administrativo, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Com efeito, compulsando os autos, verifico que a 3ª Câmara de Julgamento (CAJ), em sede de recurso especial, determinou o enquadramento dos períodos controversos, sem possibilitar, contudo, a concessão da aposentadoria. (Id 11519208).

Entretanto, interpostos embargos de declaração pela parte autora em face da referida decisão, houve o provimento do recurso, em 13/07/2018, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, dispondo: “*Dessa forma, os embargos declaratórios devem ser conhecidos para saneamento da omissão, com efeito modificativo para dar provimento ao segurado, possibilitando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional*” (Id 11519213).

Posteriormente, em 20/07/2018, a Seção de Reconhecimento de Direitos manifestou-se em face da decisão 3ª CAJ, informando que “*Realizada a análise por esta Seção, não serão interpostos Embargos Declaratórios, visto não haver incidentes processuais como obscuridade, ambiguidade ou contradição*” e concluiu determinando “*À 21.024.020 para concessão do pleiteado e ciência ao segurado, nos termos do acórdão epigrafiado*” (Id 11519213).

Observo, entretanto, do extrato de movimento processual que, desde 24/07/2018, o processo está sem qualquer andamento.

Desta forma, em exame sumário, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, visto ser direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO em parte** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao processo administrativo do Impetrante, no prazo máximo de **10** (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intemem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 15 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009894-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Id 11559015: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Impetrante, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na decisão (Id 11289029), ao fundamento da existência de omissão.

Em suas razões, alega a Embargante, em suma, que a decisão é omissa, vez que não atentou à existência da Solução de Consulta Cosit nº 24/2013, a qual vincula a Impetrada e configura o iminente risco da exigência de tributação do IPI na revenda de produtos usados, nacionais.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que o entendimento do Juízo, ao mesmo emanálise de cognição sumária, já foi exarado.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a decisão (Id 11289029) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 15 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009713-77.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JULY ALIMENTOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO ARAUJO - SP318100, DANILLO DE PAULA CARNEIRO - SP326167
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Id 11383768: Trata-se pedido de reconsideração da decisão Id 1119152, que determinou a regularização do valor da causa de acordo com o benefício patrimonial pretendido na demanda, ao fundamento de que não é necessária a retificação do valor da causa, vez que o “*objetivo do presente mandamus é simplesmente buscar a declaração do direito de compensação dos créditos tributários nele tratado*”, até porque “*a compensação ou restituição não se realizará no presente processo, e sim em autos específico (repetição de indébito) ou pedido administrativo, na hipótese do presente Mandado de Segurança ser julgado procedente*”.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça “*é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda, inclusive em sede de mandado de segurança*” (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 475339 2014.00.31153-4, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/09/2016 ..DTPB:.).

No caso dos autos, pretende a impetrante o reconhecimento do direito de suspensão da exigibilidade do recolhimento das multas de 10% sobre o FGTS conforme previsto no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como:

a) o reconhecimento do direito de “*após o trânsito em julgado da decisão seja a impetrante autorizada a realizar a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração da presente ordem, bem como daqueles recolhidos após a impetração e até o respectivo trânsito em julgado, devidamente acrescida da taxa Selic a partir de cada recolhimento*”, ou

b) “*nos termos da Súmula nº 461 do STJ, caso a impetrante ou não ou opte obtenha débitos suficientes para realizar a compensação, requer sejam reconhecidos como indevidos todos os pagamentos realizados nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração da presente ordem, bem como daqueles recolhidos após a impetração e até o respectivo trânsito em julgado, devidamente acrescida da taxa Selic a partir de cada recolhimento, para que assim possa promover a respectiva ação de repetição de indébito e execução de sentença*”.

Com efeito, verifica-se com clareza a pretensão de cunho econômico objetivada na presente ação mandamental, consubstanciada no pedido de declaração do direito à compensação, o qual revela-se certo e quantificável, razão pela qual o valor atribuído à causa deve refletir o exato proveito econômico perseguido.

Nesse sentido, destaco:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. 1. Nos termos do art. 258 do Código de Processo Civil, é obrigatória a atribuição de valor certo à causa, sendo assente na jurisprudência que este valor deve corresponder ao seu conteúdo econômico da demanda, ainda que a ação intentada cuide-se de mandado de segurança. 2. **Se o impetrante pretende obter, além da declaração de inexistência de relação jurídico-obrigacional, a restituição de parcelas pagas indevidamente ou, alternativamente, a compensação com tributos vincendos, o valor da causa deve equivar ao proveito econômico efetivamente visado na lide.** 3. Agravo de instrumento improvido. UNÂNIME (AG - Agravo de Instrumento - 60210 2005.05.00.000342-6, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data:16/06/2005 - Página:667 - Nº:114.)

Desta forma, mantenho a decisão (Id 1119152), por seus próprios fundamentos e defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante regularize o valor da causa, recolhendo as custas processuais devidas.

Regularizado o feito, cumram-se as demais determinações da decisão Id 1119152.

Int.

Campinas, 15 de outubro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Pleiteia a Autora a suspensão da tutela antecipada deferida na sentença, que determinou o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria especial, pleiteado em 31/08/2012, ao fundamento de que se encontra em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido no curso da presente demanda.

Tendo em vista a manifestação expressa da Autora, entendo que merece prosperar o pedido formulado, para reconsideração da decisão prolatada no Id 10268390, parte final, no tocante apenas à decisão antecipatória de tutela que determinou o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria especial em favor da Autora, ficando, no mais, mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

Outrossim, dê-se vista à Autora da petição de Id 11300410, para se manifestar em contrarrazões, no prazo legal.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para ciência/cumprimento da presente decisão.

Int.

Campinas, 15 de outubro de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por **MARILDO NOGUEIRA PINTO**, devidamente qualificado nos autos, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a conversão de tempo de serviço comum em especial e a concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de juros e atualização monetária, desde a data do requerimento administrativo, em **10/06/2015**, com reafirmação da DER, se necessário.

Subsidiariamente, pede a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foram juntados documentos.

Por meio do despacho de Id 1112292, foi deferido ao Autor os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinando a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência.

Foi juntada cópia do procedimento administrativo (Id 1888070).

Citado, o Réu apresentou sua defesa no Id 9849962.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, considerando que o INSS apresentou defesa fora do prazo legal, decreto sua **revelia**.

Assim, o caso é de julgamento antecipado, eis que presentes os requisitos do art. 355, I e II, do novo CPC.

Anoto, contudo, que, por estar inserido no conceito de fazenda pública, o INSS, autarquia federal, submete-se ao princípio da indisponibilidade do interesse público, de modo a não se lhe aplicarem os efeitos do artigo 344, conforme previsão do artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil em vigor. Mesmo que assim não fosse, a revelia só alcança matéria de fato e não questões de direito.

Feitas tais considerações, passo ao julgamento do feito.

Objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição, questões estas que serão aquilatadas a seguir.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu.

A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão.

No presente caso, pretende o Autor seja reconhecida como especial a atividade exercida no período de **09/06/1986 a 01/06/2015**.

A fim de comprovar o alegado, junto aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fracionado nos Id's 1072592 – págs. 13/18 e 1072594 – págs. 1/3), também constante no procedimento administrativo (Id 1888070 – págs. 17/25), que atesta que esteve exposto a **ruído** nos períodos de **09/06/1986 a 31/08/1995 (94 decibéis)**; **01/09/1995 a 30/06/2004 (90 decibéis)**; **01/07/2004 a 31/01/2008 (86,7 decibéis)**; **01/02/2008 a 31/12/2010 (84,2 decibéis)**; **01/01/2011 a 31/08/2011 (80,9 decibéis)**; **01/09/2011 a 31/12/2013 (83,96 decibéis)** e **01/01/2014 a 01/06/2015**, data da emissão do PPP **(79,81 decibéis)**; assim como **agentes químicos** (acetona, estireno, acetatobutil, metiletiket, isopropanol, tolueno) no período de **01/09/1995 a 01/06/2015** e **calor** (25,2°C; 26,07°C; 27,3°C) nos períodos de **01/09/1995 a 31/12/2010** e **01/07/2013 a 01/06/2015**. Assim, da análise do documento juntado aos autos, bem como da legislação aplicável à espécie, de considerar-se especial a atividade exercida pelo Autor no período acima especificado, para fins de aposentadoria especial, visto que enquadrado nos códigos 1.1.1, 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.1, 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto 83.080/1979.

Ressalto, lado outro, que não tem o condão de prevalecer o pretenso direito sustentado pelo Autor à **conversão do tempo de serviço comum em especial**, relativamente a períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95.

É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial.

Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão.

Assim, quem requereu o benefício até 28/4/1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, *Aposentadoria especial* – 4. ed. – São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165).

Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor, eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de **10/06/2015** (Id 1888070 – pág. 2).

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com **29 anos e 2 dias** de tempo de atividade especial na data do requerimento administrativo, tendo atendido o requisito “tempo de serviço” (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Nesse sentido, confira-se:

TC total: 29 0 2

Por fim, quanto à "carência", tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.

II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.

III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.

(...)

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em **10/06/2015** (Id 1888070 – pág. 2), bem como comprovado todos os requisitos para sua concessão nessa data, esta deve ser considerada para fins de início do benefício.

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por amargamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02/12/2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regida expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de **09/06/1986 a 10/06/2015**, bem como a implantar o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL** em favor de **MARILDO NOGUEIRA PINTO**, com data de início em **10/06/2015** (data de entrada do requerimento administrativo), conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, à AADI – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Publique-se e intime-se.

Campinas, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006419-17.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SAO JOAQUIM TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela ANTT, para manifestação, no prazo legal.
Após, volvam conclusos.
Intime-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004228-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO ABDO AYEK
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

DESPACHO

Tendo em vista o esclarecido pelo INSS(Id 11187693), proceda-se ao desentranhamento da petição de Id 2603227, certificando-se.

No mais, dê-se vista ao Autor dos cálculos apresentados pelo INSS(Id 11188151), para manifestação e eventual concordância, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

Campinas, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006803-77.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ODILA ALVES DE CAMPOS DONADON
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE LIMA DE FREITAS - SP250455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 10316507, citando-se o INSS, bem como intimando-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Cite-se e intimen-se as partes.

CAMPINAS, 13 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006452-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE SOUZA RAMALHO
REPRESENTANTE: GISELE DE SOUZA PRADO
ESPOLIO: JOSE ROBERTO SOARES RAMALHO
Advogados do(a) AUTOR: ROSIMEIRE RAMOS - SP369786, ADAUMIR ABRAO DOS SANTOS - SP216825, NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, deverá o Requerente juntar aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência para posterior apreciação do pedido de gratuidade de Justiça, tendo em vista a essencialidade do documento, nos termos da lei.

Com a juntada, cite-se a parte Ré.

Int.

CAMPINAS, 13 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000865-04.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: M DOS SANTOS FEITOSA - ME, MANOEL DOS SANTOS FEITOSA

DESPACHO

A concessão do benefício de justiça gratuita não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando devidamente demonstrada a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo, o que não ocorreu no caso. Nesse sentido, confira-se: AEDRCL 1037, STJ, 1ª Seção, v.u., Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 08/04/2002, p. 111, RSTJ vol. 153, p. 65.

Pelo que, não havendo demonstração da hipossuficiência financeira da pessoa jurídica, fica indeferido, por ora, o pedido de justiça gratuita.

Recebo os embargos opostos pela ré, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 702 do CPC.

Diga a CEF sobre os Embargos Monitórios de fs. 133/152, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.

Int.

Campinas, 15 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005901-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FERNANDO DE SOUZA SAMPAIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458, PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731, ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o embargante sobre o impugnação ofertada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001524-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILZA TAKAEZU TENGAN, PEDRO TENGAN
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA COBBOS TIRICH - SP308820, VILMA APARECIDA GOMES - SP272551
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA COBBOS TIRICH - SP308820, VILMA APARECIDA GOMES - SP272551
RÉU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIANA LABARCA GIESBRECHT - SP311502, JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

DESPACHO

Petição ID 10701231: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.

Int.

Campinas, 15 de outubro de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002755-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MICKAY CORRESPONDENTE FINANCEIRO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON VALERIANO DOS SANTOS - SP348377
RÉU: BANCO SANTANDER S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: NEY JOSE CAMPOS - MG44243

DESPACHO

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a petição do Bacen (ID 10104691) e sobre a contestação do Banco Santander (ID 10520354), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 15 de outubro de 2018.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5007364-38.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA GIMENES BIZARRO - SP258778
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: NELSON HANSEN, MADALENA APARECIDA GARCIA
PROCURADOR: JORGE YAMASHITA FILHO, EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA - SP325833, JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA - SP325833, JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987

DESPACHO

Petição ID 10125216: Razão assiste à União Federal, portanto, em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece, dentre outras medidas, o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino a intimação do apelante para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para **digitalização integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos.**

Caso o apelante deixe transcorrer "in albis" o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

Cumprida a determinação, providencie a secretaria o desentranhamento de todos os documentos que instruíram a petição inicial, bem como da petição 9157477 e documentos que a instruíram a fim de se evitar tumulto processual.

Int.

Campinas, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001024-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEREIRA LOGISTICA REVERSA LTDA, VANDERLEIA DE AGUIAR PEREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 15 de outubro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006465-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937-A
RÉU: GENEVIEVE DE CASTRO E CARNEIRO

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita requerido pela ré.

Manifeste-se a CEF sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001644-27.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, FERNANDA TELES DE PAULA LEAO - SP286560, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo legal.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 15 de outubro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006694-63.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: UNIDADE MEDICA CIRURGICA CAMBUI LTDA, CARMEN SILVIA ROBEGA FLORES GUTIERREZ FELIU, DANIEL GUSTAVO GUTIERREZ FELIU

Advogado do(a) RÉU: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002974-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDEMIR BISPO CAMPOS PINTURA - EPP, ELISANGELA ROSA SOUZA DIAS CAMPOS, EDEMIR BISPO CAMPOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado cumprido parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 15 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003465-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CESAR REINALDO OFFA BASILE

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 15 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003074-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS AUGUSTO MORAIS DE ALMEIDA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002334-22.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOSA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS da juntada aos autos da cópia do processo administrativo.

Int.

Campinas, 15 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002265-87.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FEBRASIL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 15 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001006-57.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002234-67.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBSON MARIANO DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intimem-se as partes **autora e ré** para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002125-53.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JCM COMERCIAL DE MATERIAIS EIRELI - ME, JOSE CLAUDILSON DA SILVA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 15 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002529-70.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LOG SOLUTIONS - ASSESSORIA LOGÍSTICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S.A., DIRETOR PRESIDENTE DA AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico compulsando os autos, que o valor atribuído à causa neste feito, encontra-se incompatível com o proveito econômico pleiteado no mesmo.

Assim determino à Impetrante, que proceda à regularização do valor atribuído à causa, que represente o proveito econômico pretendido pela mesma, recolhendo as custas complementares, caso sejam devidas, no prazo de 15(quinze) dias, sob as penas da lei e, nos termos da legislação processual civil em vigor.

Com o cumprimento, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004347-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B.B.C.COMERCIO DE GAS LTDA - ME, CLAUDIO ELIZOBERTO BUENO, CAMILA RIBEIRO

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista a juntada de procurações pelos executados(Id 11077989 com anexos), procedam-se às anotações necessárias, quanto à advogada constituída nos autos, Dra. Christiane Vieira Ferreira, OAB/SP 243.868, certificando-se.

Outrossim, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, do noticiado pelos executados(Id 11090210 e 11090232), para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003116-92.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WAGNER ELISEU DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial ID 11582579.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

Campinas, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007844-16.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSTO SANTA CRUZ DA CONCEICAO LTDA - EPP, PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA, WESLEY PARISI PONGILIO, LUIZ ALTINO CELESTRINO

DESPACHO

Antes de apreciar a petição ID 10742508, intime-se a CEF para que informe este Juízo se, na audiência do dia 10 de outubro de 2018, houve acordo entre as partes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005640-62.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEVANIL ALVES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 15 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009346-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ITAMAR DA SILVA FEITOSA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do CPC.

Dê-se vista à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001150-94.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AUTOMEC COMERCIO DE PORTAS AUTOMATICAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO JAMES BOVOLON - SP245997, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 15 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006450-71.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GIROMED CIRÚRGICA LTDA, PAULO MIGUEL SMAIRA, CALIL SMAIRA, MARIO SMAIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça (ID 9465054) que informa o falecimento do coexecutado Call Smaira, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004181-25.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIO ANTONIO POZZATO MARIANA
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo Autor em sua petição de ID nº 8635819, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Sem prejuízo, dê-se vista ao Autor da Contestação ID nº 11028621, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003476-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SANDRO ROGERIO MENALE
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS da juntada aos autos da cópia do processo administrativo.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 15 de outubro de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado parcialmente cumprido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 15 de outubro de 2018.

DECISÃO

Vistos, etc.

ID 6280676 - Trata-se de incidente de Exceção de Pré-Executividade suscitado pelos co-Executados, **Graciana aparecida Fumachi Magnusson e Luiz Guilherme Schincariol Arrelaro** em face da Exequente, **Caixa Econômica Federal** ao fundamento da nulidade da citação da Empresa-Executada, **Digoni Indústria e Comércio de Aliança Ltda**, em face da decretação de falência da referida empresa, bem como requer a extinção da execução, tendo em vista a sua satisfação, considerando cláusula contratual pactuada entre as partes, onde houve garantia da dívida pelos seguintes bens: 1 Torno G3; 1 Centrífuga Grande; 1 Máquina de Formar; 1 Diamanteira de Alianças e 1 Fossegador.

Ao final requer, ainda, expedição de ofício à D. 1ª Vara Cível da Comarca de Itatiba (processo nº 1003742-27.2015.8.26.0281) para ciência ao administrador e ao Juízo Falimentar acerca da existência da presente demanda.

Intimada, impugna a CEF (ID 8551935) todas as alegações da parte executada, ao fundamento de que a Lei nº 11.101/05 não suspende a execução em relação aos seus avalistas, requerendo, por fim seja deferida a garantia da execução por dinheiro.

É o relatório em breve síntese.

Decido.

Entendo que a presente Exceção de Pré-Executividade merece parcial acolhimento.

É que a Exceção de Pré-executividade é procedimento excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida no direito pátrio por construção doutrinário-jurisprudencial. Tanto é assim que não se encontra previsto na lei processual, seja no Código de Processo Civil de 1973 já revogado, seja no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Desta feita, por ser um remédio processual construído através da doutrina e da jurisprudência, as hipóteses de seu cabimento deve se ater a casos excepcionálistimos, também construídos pela doutrina e jurisprudência.

Destarte, o fundamento de seu cabimento circunscreve-se a situações, onde o juízo de cognição possa ser realizado de plano, sem qualquer dilação probatória, o que consequentemente, acarreta na apreciação de matéria de ordem pública, a qual pode ser declarada de ofício pelo Juízo.

Assim se encontram nesta seara, as matérias de ordem pública, quais sejam, as questões pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, as quais podem ser declaradas de ofício pelo Juízo.

Ora, na Exceção de pré-executividade em apreciação, noticiam os Executados, ora avalistas da presente execução, a decretação da falência da empresa-executada, Digoni Indústria e Comércio de Alianças Ltda., conforme sentença passada no Processo Digital nº 1003742-27.2015.8.26.0281 (ID 6285626).

Que diante deste fato, a citação da referida empresa-executada, efetuada na pessoa de um dos co-executados (Graciana Aparecida Fumachi Magnusson – ID 5575649) seria nula, vez que representada pelo seu administrador na massa falida.

Neste ponto, entendo que com razão se encontra a co-executada, motivo pelo qual **declaro nula a citação da empresa, DIGONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIANÇAS LTDA**, ficando mantida, no entanto, a citação de Graciana Aparecida Fumachi Magnusson em nome próprio (ID 5575649), uma vez que os efeitos da falência da empresa limitada não alcançam os seus sócios, posto que estes, *in casu*, não respondem de forma ilimitada, nos exatos termos do artigo 6º, *caput*, da Lei nº 11.101/05, *in verbis*:

- “A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário”.

No que toca às demais alegações, entendo não ser possível o seu acolhimento, ante a ausência de amparo legal. É que conforme o mesmo artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, no seu parágrafo 1º, somente terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação de execução que demandar quantia ilíquida.

Ora, a presente demanda objetiva a execução de quantia líquida, logo não poderia prosseguir neste Juízo, contudo, os co-executados, **Graciana aparecida Fumachi Magnusson e Luiz Guilherme Schincariol Arrelaro** que também fazem parte da presente demanda e que, conforme já ressaltado pelo Juízo não são alcançados pela suspensão de execução, em face da falência ora noticiada, tratam-se de devedores avalistas com responsabilidade solidária, podendo a credora, ora exequente, escolher dentre eles quem poderá executar.

Assim sendo, e considerando o tudo acima exposto, determino a exclusão da empresa-executada, Digoni Indústria e Comércio de Alianças Ltda. prosseguindo-se a presente demanda em relação aos demais devedores.

Em decorrência, se tratando os bens dados em garantia contratual de propriedade da massa falida, não há como serem aproveitados nessa execução, em face do juízo universal da falência, motivo pelo qual determino se proceda a penhora *on line* até o limite da execução em nome dos atuais executados, ora devedores avalistas.

Em sendo irrisório os valores, determino, desde já, o seu desbloqueio.

Por fim, indefiro a expedição de ofício ao D. Juízo Falimentar ou ao seu administrador, considerando a exclusão da massa falida da presente execução.

Preliminarmente, cumpra-se a constrição, após intímim-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2018.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7831

DESAPROPRIACAO

0014038-64.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X NADIA CURY - ESPOLIO(MG145405 - MATHEUS SAAD ABRAHAO)

Considerando o disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação das expropriantes, INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, para que informem a este juízo se concordam com a digitalização integral dos autos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Em caso positivo deverá a Secretaria do Juízo, preliminarmente, proceder à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após a inserção dos metadados no sistema PJE pela Secretaria, a parte responsável(INFRAERO/UNIÃO FEDERAL) deverá ser intimada para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral dos autos e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado.

Eventuais pendências serão apreciadas em momento oportuno, após manifestação das expropriantes face à digitalização dos autos.

Intímim-se.

MONITORIA

0009019-43.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FRANCISCO CARLOS VEGA SCAFOGLO

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Prossiga-se.

Considerando-se a atual fase deste feito, providencie a Caixa Econômica Federal a digitalização integral dos autos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Antes, porém, deverá a Secretaria do Juízo, proceder à conversão dos metadados de autuação do processo físico, para o sistema eletrônico.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumprida a determinação pela Secretaria, com a inclusão no sistema PJE, o autor deverá ser intimado para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado.

Intímim-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016847-37.2004.403.6105 (2004.61.05.016847-8) - APOLOPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI BACCHI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Considerando-se o comunicado eletrônico recebido do E. TRF da 3ª Região, com cópias geradas junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme noticiado às fls. 510/526, dê-se ciência às partes, para eventual manifestação, no prazo legal.

Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.

Intímim-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006518-77.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010296-89.2014.403.6105 ()) - LONDRES CAMPINAS AUTO PECAS LTDA - EPP X ANA LUCIA DE MELO CORREA X ELIZABETH CARVALHO DE MELO XAVIER(SP187684 - FABIO GARIBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Traga o subscritor da petição de fl. 299 o original do substabelecimento sem reserva de fl. 300, no prazo de 15 (quinze) dias. Apensem-se estes autos à Execução nº 0010296-89.2014.403.6105.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010296-89.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LONDRES CAMPINAS AUTO PECAS LTDA - EPP(SP141641 - RONALDO BARBOSA DA SILVA) X ANA LUCIA DE MELO CORREA(SP141641 - RONALDO BARBOSA DA SILVA) X ELIZABETH CARVALHO DE MELO XAVIER(SP185958 - RAMON MOLEZ NETO E SP187684 - FABIO GARIBE)

Autos desativados.Traga o subscritor da petição de fl. 214 o original do substabelecimento, sem reserva de fl. 215.Após, não havendo manifestação ou nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016768-82.2009.403.6105 (2009.61.05.016768-0) - LAUDELINA NAZARETH CAMARGO APPARECIDA(SP137147 - NANCY BADDINI BLANC E SP027578 - FRANCISCO JOSE SILVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Considerando-se o comunicado eletrônico recebido do E. TRF da 3ª Região, com cópias geradas junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme noticiado às fls. 210/216, dê-se ciência às partes, para eventual manifestação, no prazo legal.

Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.

Intímim-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001099-06.2007.403.0399 (2007.03.99.001099-9) - KERRY DO BRASIL LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X KERRY DO BRASIL LTDA

Tendo em vista o que consta dos autos, a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 633/636 e 647, bem como a manifestação da KERRY DO BRASIL LTDA, oficie-se ao PAB/CEF, para que proceda à conversão, mediante guia DARF/Código 2864, os valores devidos a título de honorários advocatícios, conforme cálculos de fls. 634, valores esses a serem retirados da conta nº 2554.635.00013438-3.

Com a informação nos autos acerca do cumprimento do acima determinado, volvam os autos conclusos.

Cumpra-se e intímim-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/10/2018 754/835

0013339-39.2011.403.6105 - MAURO BARTHOLOMEU ABREU(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO BARTHOLOMEU ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS. 545: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da transmissão do ofício requisitório/precatório (fls. 542/544). Certifico, ainda, que os autos deverão permanecer em Secretaria, aguardando o pagamento. Nada mais.Despacho de fls. 546: J. Intime-se a, digo, expeça-se novo requisitório. Cps, 20/06/2018.CERTIDÃO DE FLS. 554: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da transmissão do ofício requisitório/precatório(fl. 553). Ainda, dê-se ciência à parte interessada dos extratos de pagamento de fls. 551/552, informando-lhes que estão à disposição para saque perante o Banco do Brasil. Certifico, ainda, que os autos deverão permanecer em Secretaria, aguardando o pagamento do ofício requisitório de fls. 553. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000449-22.2012.403.6303 - JESU ALVES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESU ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FLS. 302: J. Intime-se o Autor para regularização. Regularizado, expeça-se novo requisitório. Cps. 26/09/2018.

Expediente Nº 7832

ACA0 CIVIL PUBLICA

0010592-43.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X FUNDACAO ESPACO CULTURAL DE PAULINIA(SP225879 - SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, determino a juntada do andamento da Ação Civil Pública nº 0010252-54.2014.8.26.0428, em trâmite na D. Justiça Estadual da 1ª Vara Cível do Foro de Paulínia. Após, conclusos.Tendo em vista a certidão exarada às fls. 651/667, preliminarmente, dê-se vista às partes, para que se manifestem acerca do prosseguimento da presente demanda, justificadamente. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000250-75.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISLENE BITTENCOURT DE OLIVEIRA

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 130, julgando EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, ficando, em decorrência, cessado os efeitos da decisão liminar de fls. 23/24.Custas ex lege.Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012894-79.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0007700-69.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X THORNE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Considerando o disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação das expropriantes, INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, para que informem a este juízo se concordam com a digitalização integral dos autos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Em caso positivo deverá a Secretária do Juízo, preliminarmente, proceder à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Após a inserção dos metadados no sistema PJE pela Secretária, a parte responsável(INFRAERO/UNIÃO FEDERAL) deverá ser intimada para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral dos autos e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado.

Eventuais pendências serão apreciadas em momento oportuno, após manifestação das expropriantes face à digitalização dos autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006428-16.2008.403.6105 (2008.61.05.006428-9) - EDENIR MORINI(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010064-43.2015.403.6105 - NELSON DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, , tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0019049-64.2016.403.6105 - EDNA MARIA DONE MEUCCI(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, do noticiado pelo INSS às fls. 144/150, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001063-63.2017.403.6105 - MAURICIO RAMOS(SP355829 - ANA CLAUDIA LEITE DE SOUSA E SP287225 - RENATO SPARN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por MAURICIO RAMOS, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de juros e atualização monetária, desde a data do agendamento eletrônico do benefício requerido sob nº 173.551.461-3.Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/142.À f. 144 e verso, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, julgou inviável, na ocasião, o pedido de antecipação de tutela dada a necessidade de melhor instrução do feito, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo em referência.Regulamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 159/162vº), defendendo, quanto ao mérito, a improcedência das pretensões formuladas. Foi juntada cópia do procedimento administrativo às fls. 166/245vº.O Autor apresentou réplica às fls. 250/259.Às fls. 260/262, foram juntados dados contidos no CNIS e histórico de créditos de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao Autor em 12/06/2018.O julgamento foi convertido em diligência, para o Autor informar acerca de seu eventual interesse no prosseguimento (f. 263) e, em caso afirmativo, para apresentar renúncia expressa ao benefício concedido administrativamente (art. 124, II, da Lei nº 8.213/91), tendo este pugnado pelo prosseguimento do feito, às fls. 268/269.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.Não foram alegadas questões preliminares.No mérito, pleiteia-se a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividade exercida em condições especiais, questões estas que serão ajuizadas a seguir.DO TEMPO ESPECIALA pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998.Nesse sentido, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16/12/1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Somente a partir de 06/03/1997, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.No caso, alega o Autor que requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/03/2015, sob nº 173.476.463-2, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, motivo pelo qual, após implementado o tempo faltante, formulou novo pedido sob nº 173.551.461-3, cujo agendamento eletrônico se deu em 04/01/2016, mas para sua surpresa este também foi indeferido, inclusive com contagem de

tempo inferior, porquanto desconsiderado pelo Réu tempo especial já reconhecido anteriormente. Todavia, no seu entender, computado o tempo, comum e especial, apurado no primeiro procedimento administrativo, somado àquele trabalhado até o segundo requerimento, faz jus à concessão do benefício pretendido, de forma integral. No que tange ao pedido de reconhecimento/comvalidação do tempo especial, juntou o Autor aos autos os perfis profiográficos previdenciários de fls. 102/103 e 104/105, onde comprova que, no exercício de suas atividades nos períodos de 01/09/1995 a 27/02/1998 e 03/08/1998 a 21/06/2005, esteve exposto a ruído de 91,68 decibéis e ao agente químico óleo solúvel. Impende salientar que a exposição ao referido agente químico enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial, de conformidade com os itens 1.2.10 - hidrocarbonetos e outros compostos de carbono do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e 1.2.11 - tóxicos orgânicos do Anexo Decreto n. 53.831/64. Ademais, é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula n. 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n. 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, da análise do documento de E 114, verifica-se que parte da atividade descrita como especial (períodos de 01/09/1995 a 27/02/1998 e 03/08/1998 a 13/12/1998) contou, inclusive, com enquadramento administrativo. Destaca, por fim, que não se faz necessária a apontada análise quantitativa, em se tratando de agentes químicos, conforme entendimento revelado pela jurisprudência, explicitado no trecho do acórdão reproduzido a seguir: Quanto aos agentes químicos, os riscos ocupacionais gerados não requerem a análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Ao contrário do que ocorre com alguns agentes agressivos, como, v.g., o ruído, calor, fôfo e eletricidade, que exigem sujeição a determinados patamares para que reste configurada a nocividade do labor, no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, os Decretos que regem a matéria não trazem a mesma exigência, para fins previdenciários, pois a exposição habitual, rotineira, a tais fatores insalutíferos é suficiente para tornar o trabalhador vulnerável a doenças ou acidentes; (TRF4, AC 5006404-82.2014.404.7003, Sexta Turma, Relator José Luis Luvizetto Terra, 6ª Turma, Decidido em 22/03/2017). Assim, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de 01/09/1995 a 27/02/1998 e 03/08/1998 a 21/06/2005 (equivalentes a 9 anos, 4 meses e 16 dias de tempo especial), passíveis de conversão até 15/12/1998 (EC n. 20/1998). DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos n. 357/91 e n. 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde a menos a publicação do Decreto n. 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto n. 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei n. 8.213/91 e Decretos n. 357/91 e n. 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto n. 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação n. 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recorrentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido ao tempo comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso, conforme se pode verificar da tabela abaixo, na data do segundo requerimento administrativo, em 12/05/2016 (E 170), contava o Autor, com 36 anos, 01 mês e 3 dias, tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivar o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto no art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Impende salientar que, na data do primeiro requerimento administrativo, em 02/03/2015 (NB 42/173.476.463-2 - f. 156), quando contava com 34 anos, 10 meses e 23 dias, o Autor não havia logrado implementar o requisito idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o inciso I c/c o 1º do art. 9º da EC n.º 20/98, dado que nasceu em 05/08/1962 (E 27), tendo implementado tal requisito apenas em agosto/2015. Logo, entendo que comprovados nos autos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme sustentado pelo Autor, na data do segundo requerimento administrativo (NB 42/173.551.461-3). No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, que a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. Portanto, inviável o pedido de fixação da DIB na data do agendamento eletrônico, pois contrário ao princípio constitucional da isonomia. Assim, restando comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 12/05/2016 (E 170), bem como comprovado todos os requisitos para sua concessão nessa data, esta deve ser considerada para fins de início do benefício. Por fim, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução n.º 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum os períodos de 01/09/1995 a 27/02/1998 e 03/08/1998 a 15/12/1998 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor de MAURICIO RAMOS, NB 42/173.551.461-3, com data de início em 12/05/2016 (data da entrada do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observando-se quanto à correção monetária e juros de mora o disposto na Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/188.179.213-4), concedido em 12/06/2018, ressalvada, contudo, a opção expressa a ser manifestada pela parte autora pelo benefício mais vantajoso. No mais, considerando que o Autor encontra-se em gozo do seu benefício de aposentadoria, indefiro o pedido de antecipação da tutela, diante da inexistência dos requisitos de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, a que aludem o art. 300 do Código de Processo Civil em vigor. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001096-53.2017.403.6105 - ANTONIO BUENO X APARECIDA FATIMA BASSI BUENO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 67 e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da justiça gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037425-09.2000.403.0399 (2000.03.99.037425-5) - CARLOS ALBERTO LAZARINI (SP220293 - JEFFERSON GOULART DA SILVA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA (SP220293 - JEFFERSON GOULART DA SILVA) X MARCELO BIASIN (SP220293 - JEFFERSON GOULART DA SILVA) X LUIZ FRANCISCO BORTOLATTI X MAURICIO DIAS VALVERDE (SP220293 - JEFFERSON GOULART DA SILVA E SP057128E - FERNANDO CESAR MARTUNG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CARLOS ALBERTO LAZARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Impugnação ofertada pela CEF às fls. 288/289, onde alega que o valor que está sendo cobrado pelos exequentes é excessivo, discriminando, outrossim, os cálculos que entende devidos, juntando, às fls. 291, garantia de embargos. Após vista aos exequentes, os autos foram remetidos à Contadoria, para cálculo de eventuais diferenças em favor das partes, considerando a controvérsia existente nos autos acerca do cumprimento do julgado, em vista dos valores apresentados pelos exequentes (fls. 267/282), bem como dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, na forma demonstrada pela CEF (fls. 237/253). É o relatório. DECIDO. O V. acórdão transitado em julgado (fls. 145/156) condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à aplicação da correção monetária de 44,80% (de abril de 1990) nos contas fundiárias do FGTS dos autores, bem como fixou a verba honorária no valor de R\$ 150,00, para cada autor, devidamente corrigido. Verifico que, às fls. 237/253, a Executada, CEF, em cumprimento espontâneo ao julgado, informou que os autores, Carlos Alberto Lazarini, Carlos Roberto Pereira efetuaram Termo de Adesão e tiveram depositados os valores em suas contas vinculadas ao FGTS, conforme fls. 249/25 e 252, enquanto que o Autor Luiz Francisco Bortolatti, já havia recebido referidos valores em sua conta fundiária por determinação judicial exarada em outro processo (19960000113068 da 16ª Vara Federal de Brasília-DF), conforme fls. 251. Ainda, às fls. 242/244 e 245/248, apresentou a memória de cálculos dos autores Marcelo Biasin e Maurício Dias Valverde, comprovando o respectivo depósito nas suas contas fundiárias e, por fim, às fls. 241 e 253, apresentou o depósito judicial dos valores a título de verba honorária, relativa tão-somente a 02 (dois) autores. Não havendo concordância com o referido cumprimento espontâneo, os autores apresentaram, às fls. 267/282, os valores em execução que entenderam devidos, os quais foram impugnados pela CEF, às fls. 288/289, pelos fundamentos apresentados, às fls. 237/253, motivo pelo qual os autos foram remetidos ao Sr. Contador do Juízo, que, às fls. 296/299, se manifestou, através de parecer, concluindo pela correção dos valores apresentados pela CEF em relação aos Autores Marcelo Biasin e Maurício Dias Valverde. Ainda, quanto aos autores, Carlos Alberto Lazarini, Carlos Roberto Pereira e Luiz Francisco Bortolatti, entendeu não serem devidos valores remanescentes, em face dos Termos de Adesão assinados pelos dois primeiros, bem como em face de valores pagos a título de determinação judicial ao autor Luiz Francisco Bortolatti. Por fim, manifestou-se o Contador pela incorreção dos valores pagos a título de verba honorária, em face do julgado que determinou o pagamento no valor fixo de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), por autor, in casu, 05 (cinco) autores. A parte autora se manifestou em concordância total ao parecer da contadoria (fls. 302), enquanto que a CEF (fls. 310) se manifestou contrária tão-somente quanto ao pagamento da verba honorária, relativa aos demais autores. Assim, tendo em vista as manifestações das partes, bem como tudo o que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a Impugnação da CEF, acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 296/299, posto que em estrita obediência ao determinado no v. acórdão proferido nos autos. Outrossim, considerando os créditos já efetuados nas contas vinculadas dos autores, bem como o contido no Ofício JURIR/SP 1914/03, da CEF, no qual informa que os valores dos feitos se encontram desbloqueados, JULGO EXTINTO pelo pagamento, o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, inclusive nos casos em que houve saque e/ou crédito em conta vinculada, em face de Termo de Adesão (formulário branco e/ou azul), assinado pelo Autor(a)(es), bem como em face da Lei 10.555/02. Sem condenação de honorários, em face da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86, caput, do Código de Processo Civil. Defiro a

reversão em favor do FGTS, do valor remanescente depositado em garantia, às fls. 291. Por fim, considerando os termos do julgado, bem como que a executada somente efetuou o depósito da verba honorária relativa a 02 (dois) autores, determino à CEF que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei o depósito devidamente atualizado do valor remanescente à título de verba honorária. Transitado em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009429-72.2009.403.6105 (2009.61.05.009429-8) - OSVALDO PINTO DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA FRANCO DA SILVA(SP099931 - GERSON APARECIDO BARBOSA) X CLAUDIO ROBERTO PINTO DA SILVA X EDSON JOSE PINTO DA SILVA X RITA DE CASSIA PINTO DA SILVA MORAES X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO - SP(SP150102 - ALEXANDRE PAIVA MARQUES) X UNIAO FEDERAL X OSMAR MARTINS CRUZ X OLGA MORAES DOVAL MARTINS CRUZ X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO - SP X OSVALDO PINTO DA SILVA

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 268, bem como ante o noticiado às fls. 270, oficie-se ao PAB/CEF, para que converta em renda em favor da UNIÃO, 50% dos valores noticiados às fls. 270, de acordo com as instruções anexadas pela UNIÃO(fl. 269).

Sem prejuízo, intime-se a PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO, para que informe ao Juízo o modo pela qual deseja seja efetuada a conversão dos 50% restantes a que tem direito nesta fase de execução. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017938-21.2011.403.6105 - PAULO FRANCO CAPARROZ(SP156467 - ANDERSON SOARES MARTINS E SP266348 - ENEIAS RODRIGUES MACHADO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP121996 - EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X PAULO FRANCO CAPARROZ X ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se vista à parte autora, do noticiado pela Fazenda do Estado de São Paulo às fls. 320/324, bem como fls. 333/335, para que se manifeste requerendo o que de direito, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015506-10.2003.403.6105 (2003.61.05.015506-6) - ALPHARMA DO BRASIL LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL X ALPHARMA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece, dentre outras medidas, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

b) A Intimação do(a) exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas no artigo 10 da referida Resolução devendo digitalizar as seguintes peças: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdão, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Ressalvo, ainda, que de acordo com o parágrafo único do artigo 10 da Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo.

Caso a parte exequente deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, intime-se a parte executada para que o faça, no prazo de 15 dias, sob pena de não ter curso a presente execução.

No silêncio, aguarde-se provocação em secretaria com baixa sobrestado.

Outrossim, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003617-25.2004.403.6105 (2004.61.05.003617-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015506-10.2003.403.6105 (2003.61.05.015506-6)) - ALPHARMA DO BRASIL LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP019194 - MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ALPHARMA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece, dentre outras medidas, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

b) A Intimação do(a) exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas no artigo 10 da referida Resolução devendo digitalizar as seguintes peças: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdão, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Ressalvo, ainda, que de acordo com o parágrafo único do artigo 10 da Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo.

Caso a parte exequente deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, intime-se a parte executada para que o faça, no prazo de 15 dias, sob pena de não ter curso a presente execução.

No silêncio, aguarde-se provocação em secretaria com baixa sobrestado.

Outrossim, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015148-40.2006.403.6105 (2006.61.05.015148-7) - GLORIA DE FATIMA BARBOSA(SP242230 - RODRIGO JOSE PERES DA CUNHA E SP242200 - ELIEZER MARQUES ZATARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIA DE FATIMA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, compulsando os autos e, para dar integral cumprimento ao determinado, com as respectivas expedições das requisições de pagamento, que a Autora, ora exequente, GLÓRIA DE FÁTIMA BARBOSA, deverá apresentar o Contrato particular de Prestação de Serviços, em seu próprio nome, eis que o apresentado às fls. 231, está em nome de JAIR BARBOSA, originariamente Autor, já falecido.

Prazo: 10(dez) dias.

Outrossim, face à manifestação de fls. 244, defiro o pedido da autora, procedendo-se ao solicitado, quando da expedição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007883-13.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RICARDO DA SILVA AURELIANO, MICHELA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS MANOEL - SP82560

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS MANOEL - SP82560

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por RICARDO DA SILVA AURELIANO e MICHELA BORGES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S/A objetivando a concessão de tutela de urgência, bem como a procedência da demanda, com fim de abster as Rés a promover qualquer protesto ou notificação a fim de purgar mora, bem como a alienação extrajudicial do imóvel financiado pelo SFH junto à 1ª Ré, combinado com a cessação das cobranças das parcelas do financiamento; ressarcimento de dano moral; pagamento de R\$ 500.000,00 relativo à cobertura do seguro do Autor, Ricarda da Silva Aureliano; reconhecimento da quitação integral do contrato de compra e venda e restituição em dobro dos valores relativos às parcelas pagas no período de abril/2016 a junho/2017.

Aduz que pactou juntamente com a 1ª Ré, CEF, contrato de financiamento para compra de imóvel matrícula nº 14.284, no município de Paulínia pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH, em data de 26/05/2014, com contratação de seguro por morte ou invalidez permanente no valor de R\$ 500.000,00 para cada financiado (composição da renda: Michela Borges – 37,57% de participação; Ricardo da Silva Aureliano – 62,43% de participação), conforme contrato (ID 3783767), contudo em março de 2016, foi constatada doença de natureza grave, irreversível que acometeu o autor, Ricardo da Silva Aureliano, denominada de ATAXIA ESPINCEREBELAR DEGENERATIVA PROGRESSIVA DOMINANTE (SCA1), impedindo-o permanentemente de trabalhar, se encontrando, desde então, afastado de sua atividades laborais, conforme atestados e documentos juntados à exordial.

Diante do ocorrido, procedeu ao protocolo de Aviso de Sinistro em 29/04/2016 junto ao Banco Réu, CEF, contudo não houve qualquer manifestação das rés a respeito do referido aviso, tendo a 1ª ré, CEF, continuado a cobrar as parcelas decorrentes do financiamento.

Alega, ainda, os autores, que em decorrência da seu estado de saúde efetuou o pagamento das parcelas até junho de 2017, quando não mais foi possível diante da sua situação financeira, em face dos gastos com medicação para o seu tratamento.

Em ID 3808327, o Juízo concedeu o pedido de tutela de urgência, determinando à Ré, CEF, abster-se de proceder quaisquer atos tendentes à exigência das parcelas devidas, relativas ao contrato de financiamento firmado pelas partes, bem como no que se refere à execução da garantia para a consolidação da propriedade em seu favor, em face do inadimplemento.

Determinou ainda à Caixa Seguros S/A a manifestação expressa acerca do pedido de sinistro protocolado pelos autores, com a informação justificada sobre a cobertura do saldo devedor pelo evento incapacidade total e permanente do autor Ricardo da Silva Aureliano, considerando, para tanto, a documentação anexada à exordial da demanda.

Citadas, a Ré, Caixa Seguros S/A (ID 4096664) alega preliminarmente manifesta falta de interesse de agir, requerendo no mérito a improcedência da demanda; a Ré, CEF (ID 4362619), alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, falta de interesse de agir, inépcia da inicial no tocante ao dano moral e no mérito requer a improcedência da demanda.

No ID 8315946, os autores apresentaram a réplica. Houve ainda tentativa de audiência de conciliação que restou frustrada (ID 8657989).

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 357 e incisos do NCPC, passo ao saneamento e organização do processo.

A preliminar de falta de interesse de agir arguida pela ré, Caixa Seguradora, se confunde com o mérito, posto que fundada em argumentos fáticos relativos ao Aviso de Sinistro, fato este que será objeto de apreciação no momento do mérito da demanda. As demais alegações contidas na contestação também se confundem com o mérito e juntamente com ele serão decididas

Lado outro, a preliminar de ilegitimidade passiva de parte levantada pela ré, CEF, deve ser afastada de plano, pois a análise do pedido no mérito terá repercussão direta no contrato de financiamento pactuado pelas partes, de modo que, há também interesse jurídico para a CEF ser parte no processo.

As demais preliminares arguidas pela ré, CEF, como a falta de interesse de agir e a inépcia da inicial em relação ao dano moral também confundem-se com o mérito da demanda e assim serão apreciadas naquele momento processual.

Neste momento, passo a delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória do Juízo.

Verifico pela documentação acostada aos autos que não houve conclusão até o momento pelo Departamento Médico da Secretaria da Segurança Pública, este último órgão público ao qual o autor exerce funções como funcionário público, acerca da sua incapacidade total e permanente, conforme pode ser verificados nos documentos (ID 3784132), onde no D.O. do dia 27/01/2017 foi concedido 06 (seis) meses de licença-saúde, com a comprovação da capacidade laborativa prejudicada naquela inspeção médica; e no D.O do dia 04/05/2017, houve novo parecer médico, onde atestou capacidade laboral total e permanente prejudicada, com indicação de estudo de aposentadoria por invalidez (processo em andamento).

Destarte, entendo este Juízo acerca da necessidade de se fazer prova nos autos, da alegada incapacidade total e permanente no autor, uma vez que a doença não é reconhecida pela Ré, Caixa Seguros S/A, merecendo, assim, a necessária produção de prova pericial médica para verificação do atual estado do autor.

Para tanto, nomeio como perita, a Dra. **Mariana Facca Galvão Gazuoli**, CRM 121.533 (clínica geral), que deverá ser intimada para apresentar, no prazo legal, a estimativa de honorários periciais.

Faculto às partes, no prazo legal, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

Decorridos todos os prazos, volvam os autos conclusos para nova deliberação do Juízo.

Int.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004469-07.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EXPRESSO SANCHEZ MONTENEGRO TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSEMEIRE PEREIRA LOPES - SP193477, HIGINO EMMANOEL - SP114211, OTAVIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por **EXPRESSO SANCHEZ MONTENEGRO TRANSPORTES LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 2358983, foi **deferido** o pedido de liminar e intimada a Impetrante a regularizar sua representação processual.

A Impetrante regularizou o feito (Id's 2437754 e 2437788).

A autoridade Coatora apresentou **informações** no Id 2555179.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 2903508).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, “b”, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” são sinônimos, circunscrivendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tornar as expressões **receita bruta** e **faturamento** como sinônimas, juntando-as à **venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços**. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de **receita bruta** para envolver a **totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada**.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, tomando definitiva a liminar, **para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS computados na base de cálculo**, bem como para declarar o direito da Impetrante à compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, após o trânsito em julgado desta sentença e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, na forma da lei, acrescidas da taxa SELIC, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 15 de outubro de 2018.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001553-97.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROYAL PALM OPERADORA HOTELEIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança pedido de liminar, impetrado por **ROYAL PALM OPERADORA HOTELEIRA LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos, desde outubro de 2016.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 1028949, foi **indeferido** o pedido de liminar.

Foi comprovada a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar (Id 1150017).

A autoridade Coatora apresentou **informações** no Id 1237975.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 1294987).

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquetipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrivendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tornar as expressões **receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.**

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Valer dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, **para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS computados na base de cálculo**, bem como para declarar o direito da Impetrante à compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, desde outubro de 2016, após o trânsito em julgado desta sentença e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, na forma da lei, acrescidas da taxa SELIC, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à **Quarta Turma** do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº **5004833-58.2017.4.03.0000**.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 15 de outubro de 2018.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

- I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;
 - II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;
 - III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;
 - IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.
- (...)

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5024

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005034-61.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ELVIO WALTER RODRIGUES ACOSTA(SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO ELVIO WALTER RODRIGUES ACOSTA, qualificado na denúncia, foi acusado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334, 3º, do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 117/119). Em 29 de março de 2011, o denunciado ELVIO WALTER RODRIGUES ACOSTA mantinha em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que, via transporte aéreo, importou fraudulentamente, iludindo tributos devidos. Consta dos autos que, no dia 29 de março de 2011, às 06:10 da manhã, equipe de policiais federais da Delegacia de Campinas/SP, durante o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão nº 05/2011, expedido pela 9ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, realizado na Rua Vítor da Anunciação, 70, Parque Via Norte, Campinas/SP, apreenderam, dentre outros objetos, cerca de 948 (novecentos e quarenta e oito) armações de óculos. Desse total apreendido na residência do acusado, 374 (trezentos e setenta e quatro) eram da marca Dolabany, 244 (duzentas e quarenta e quatro) da marca Plume, 329 (trezentos e vinte e nove) da marca Mário Galbatti e 01 (uma) armação não possuía marca definida (fls. 10/15 e 104/105). De acordo com o depoimento do denunciado, as armações apreendidas foram compradas de um fornecedor sediado em Miami, Estados Unidos, por meio do site bestimageoptical.com, e enviadas pelos correios. Tal operação teria ocorrido sem emissão de nota fiscal e, consequentemente, sem o recolhimento dos tributos devidos pela internalização da mercadoria. Ainda, ELVIO WALTER RODRIGUES ACOSTA relatou que os produtos estavam armazenados no escritório de sua casa há aproximadamente um mês, período esse em que, com intuito de comercializar as armações, visitou inúmeras óticas (f. 06). Assim, realizado exame merceológico nos objetos, a perícia concluiu pela autenticidade das mercadorias e, corroborando a versão do processado, apontou como responsável por sua comercialização a empresa BEST IMAGE OPTICAL, sediada nos Estados Unidos (Miami, Florida), nos termos do Laudo nº 527/2011 - UTEC/DPF/CAS/SP às fls. 23/33. Por tal razão, foram lavrados os Autos de infração nº 0817700, no bojo do Processo Administrativo Fiscal nº 11857.720071/2014-81, que avaliou a mercadoria apreendida em R\$ 299.313,89 (duzentos e noventa e nove mil, trezentos e treze reais e oitenta e nove centavos). Foram arroladas duas testemunhas de acusação (fl. 44). A denúncia foi recebida em 17 de novembro de 2014 (fl. 120/121). O réu foi citado (fl. 160) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 167/168). Arrolou quatro testemunhas, as quais substituiu posteriormente, pelas de fl. 210. Não sobrevivendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fl. 212/212vº). As testemunhas de defesa Renato Benvenuti Junior e Reginaldo Fiuza foram ouvidas por carta precatória. Seus depoimentos encontram-se gravados nas mídias digitais de fls. 244 e 271. À fl. 347, a defesa desistiu da oitiva das testemunhas Robson Barthus, Daniel Fontana Grippa e Manoel Ferreira Gomes, o que foi homologado pelo Juízo (fl. 349). Em audiência de instrução e julgamento realizada perante este Juízo, procedeu-se ao interrogatório do réu (mídia digital de fl. 354). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 353). O MPF ofertou memoriais às fls. 356/360. Em suma, reiterou os termos da inicial e pugnou pela condenação do réu. A defesa apresentou memoriais (fls. 365/370) e pediu a absolvição do réu. Alegou que as mercadorias apreendidas foram adquiridas no Brasil, e que o acusado, ao confessar em sede policial a importação dos produtos de um estabelecimento sediado na cidade de Miami, teria se confundido com fatos de outro processo, no qual seria testemunha. Subsidiariamente, em caso de condenação, teceu considerações sobre a dosimetria da pena. Folha de antecedentes criminais em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e decisão. 2. FUNDAMENTAÇÃO. De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa ao acusado a prática do crime previsto no artigo 334, 3º, do Código Penal (com redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965), a saber: Contrabando ou descaminho. Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de um a quatro anos, 3º - A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965). 2.1 Materialidade. A materialidade delitiva restou comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de mercadorias de fls. 05 e 10/14; pelo Termo de Apreensão e Guarda Fiscal das mercadorias, lavrado pela Receita Federal do Brasil (fls. 102/111); pelo Laudo de Perícia Criminal Federal nº 527/2011 (fls. 23/33), que especifica as mercadorias apreendidas, sendo 948 armações de óculos, predominantemente das marcas importadas Dolabany, Plume, e Mário Galbatti. Os peritos verificaram ainda que a empresa Best Image Optical, sediada em Miami (Flórida/EUA), era a responsável pela comercialização dessas marcas; por fim, pelo Ofício nº 423/2014, da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos (fl. 139), que informa o valor dos tributos iludidos no importe de R\$ 102.215,63 (cento e dois mil, duzentos e quinze reais e sessenta e três centavos). Por essas provas, resta demonstrada a materialidade do delito de contrabando. 2.2 Autoria. Em sede policial, o réu admitiu ter efetuado a compra das armações de óculos de um fornecedor de Miami, por intermédio do site bestimageoptical.com, que foram entregues pelos Correios. Confessou ainda não ter efetuado o pagamento dos tributos e também não possuir nota fiscal das mercadorias. QUE indagado sobre a origem das diversas armações de óculos descritas no respectivo auto de apreensão, respondeu que as adquiriu por meio do site bestimageoptical.com, de um fornecedor em Miami, Estados Unidos da América; QUE referidas armações foram enviadas pelos Correios; QUE não tem nota fiscal das mercadorias; QUE não pagou os tributos devidas pela entrada das mercadorias no Brasil; QUE pagou por cada armação, em média, a quantia de cinco dólares norte-americanos; QUE venderia as armações para diversas óticas estabelecidas em Campinas/SP; QUE alegou ser a primeira vez que encomendou as referidas armações de óculos; QUE a marca das referidas armações era DOLABANI; QUE venderia cada armação em Campinas por R\$ 40,00 (quarenta reais); QUE tinha em seu poder aproximadamente 500 (quinhentas) peças de óculos; QUE as referidas armações estavam armazenadas em seu escritório em sua residência; QUE as referidas armações são para óculos de grau; QUE há aproximadamente um mês tais armações se encontram em sua residência; QUE ainda não vendeu nenhuma armação; QUE já chegou a visitar diversas óticas, mas ainda não chegou a tirar nenhum pedido (interrogatório de ELVIO WALTER RODRIGUES ACOSTA em sede policial, fl. 06). Em Juízo, o réu alterou a versão acima e negou tanto a materialidade quanto a autoria delitivas (mídia digital de fl. 354). afirmou que adquiriu as mercadorias apreendidas no Brasil, da empresa FGT Internacional, com sede na cidade de Guarulhos/SP, e de revendedores no Centro do município de São Paulo/SP. Justificou que a confissão realizada em sede policial teria se dado por erro, uma vez que pensou estar prestando depoimento sobre armações de óculos apreendidas em outro processo. Neste tocante, a defesa anexou aos autos as notas fiscais de fls. 169/208 e 340/345. Ocorre que das Notas Fiscais acima mencionadas não é possível constatar a identidade das mercadorias nelas constantes com as apreendidas pela Polícia, vez que descritas de forma muito genérica. Além disso, todos os documentos fiscais foram expedidos nos anos de 2005 e 2006, período muito distante da data da apreensão, ocorrida em 29/03/2011. Considerando a atuação do réu no ramo de comercialização de armações de óculos, é pouco provável que não as tivesse vendido em tão estendido prazo. A testemunha Renato Benvenuti Junior (mídia digital de fl. 244) afirmou que trabalhou com o acusado na qualidade de representante comercial. Disse que ELVIO adquiria as armações de óculos da Best Image Optical, de Miami, cuja coproprietária é irmã do denunciado. Segundo afirmou ainda, ELVIO fazia as importações por intermédio dos Correios. Por fim, o Laudo pericial é claro quanto à origem das mercadorias, cuja empresa responsável pela comercialização, a Best Image Optical, é sediada nos Estados Unidos da América (Miami/Flórida). Assim, tendo a apreensão ocorrido na residência do acusado, e não logrando ele comprovar as alegações de aquisição no mercado nacional, a condenação é medida que se impõe. Recorde-se que, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, [a] prova da alegação incumbirá a quem a fizer. 3. Dosimetria da pena. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, verifico que o grau de reprovabilidade da conduta do agente encontra-se dentro dos limites fixados para o tipo penal. Verifico, ainda, não haver nos autos elementos para valorar a personalidade do réu, nem tampouco sua conduta social. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos adstringem-se ao próprio tipo penal. Quanto às circunstâncias delitivas, são normais à espécie. Conquanto as consequências do delito tenham sido relativamente graves (R\$ 102.215,63 em tributos iludidos), elas foram remediadas pela pena de perdimento das mercadorias (fl. 64 do Apenso I), no valor de R\$ 297.765,00, conforme laudo de fl. 32. O réu ostenta antecedentes criminais (fls. 23/24 do respectivo apenso). Diante destas circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal, portanto, em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, não incidem circunstâncias atenuantes ou agravantes. A confissão do réu na fase policial não deverá ser considerada, porquanto a retratação em Juízo. Na terceira fase, não incidem causas de diminuição. Incide, no entanto, a causa de aumento prevista no 3º do artigo 334 do Código Penal, tendo em vista o transporte aéreo das mercadorias, pelo que exaspero a pena em metade, restando ela definitivamente em 02 (dois) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão. Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, c, do CP. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade

pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionada à Casa da Criança Paraplática de Campinas, com endereço à Rua Pedro Domingos Vitali, 160, Parque Itália, Campinas/SP, dados bancários: Banco Santander, Agência 4378, Conta corrente 13.000.430-7. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: a) Condenar ÉLVIO WALTER RODRIGUES ACOSTA como incurso nas sanções do artigo 334, 3º (com redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965), do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em REGIME ABERTO. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionada à Casa da Criança Paraplática de Campinas, com endereço à Rua Pedro Domingos Vitali, 160, Parque Itália, Campinas/SP, dados bancários: Banco Santander, Agência 4378, Conta corrente 13.000.430-7. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4.1 Custas processuais: 1) Isenção do réu do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, por ser beneficiário de Justiça Gratuita. 4.2 Reparação de danos: Não há valor mínimo para reparação de danos à vítima, consagrado no artigo 387, inciso IV, do CPP. 4.3 Direito de apelar em liberdade: Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. 4.4 Bens Apreendidos e fiança: Os bens apreendidos pela Receita Federal do Brasil tiveram destinação dada pelo próprio órgão fazendário, em sede administrativa. 4.5 Deliberações finais: Após o trânsito em julgado a) oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; b) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; c) providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados; d) providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; e) expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; f) expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS

Juíza Federal

Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2782

EXECUCAO FISCAL

0005554-76.2014.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X UNIMED DE GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP203510 - JANAINA BITTENCOURT DO AMARAL L. BARBOSA)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

Expediente Nº 2784

EXECUCAO FISCAL

0008489-80.2000.403.6119 (2000.61.19.008489-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X ALCANCO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA X SERGIO HIROAKI OHNUKI(SP409633 - ANDRE ISAAC SOUZA JUNIOR)

1. Considerando a certidão e documento de fls.168/169, o qual notícia a oposição de Embargos de Terceiro, nada a decidir, por ora, tendo em vista que os autos encontram-se em fase de autuação.
2. Ademais, o terceiro adquirente do imóvel penhorado neste feito, comunicou a este Juízo, através da petição de fl. 165, de 10/08/2018, que ajuizaria embargos de terceiro, contudo, protocolou a petição de forma integrada somente em 01/10/2018, tendo em conta o trânsito de malotes entre as Subseções Judiciárias, a petição foi recebida por este Juízo somente em 11/10/2018, assim sendo, diante da inércia da 208ª hasta pública designada para 17/10/2018, MANTENHO a realização do leilão.
3. Todavia, na hipótese de eventual arrematação, fica SUSPENSA a lavratura do respectivo termo, até ulterior deliberação.
4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARILIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-53.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JANDIRA SZITIKO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SZITIKO DE SOUZA - SP298014

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual persegue a autora a inexigibilidade do débito que possui com a CEF, a reparação de danos morais que assevera haver sofrido por ter tido injustamente seu nome lançado no cadastro de inadimplentes, bem como a exclusão de seu nome de referido cadastro. Pleiteou reparação no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). A inicial juntou procuração e documentos.

Decisão preliminar deferiu a tutela provisória de urgência pleiteada pela autora, determinando-se a exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito. Designou-se audiência de conciliação e determinou-se a citação da ré para comparecimento.

Sobreveio notícia de cumprimento da tutela de urgência deferida.

Verificou-se que a citação da CEF realizada via sistema do PJE foi inválida. Dessa maneira, foi redesignada a audiência de tentativa de conciliação.

Aludida audiência, em sua finalidade precípua (composição das partes), não frutificou.

Na sequência, a CEF apresentou sua contestação, negando, às completas, o direito esgrimido.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada.

As partes foram intimadas para especificação de provas.

A autora disse não ter provas a produzir e informou a existência de nova negatificação de seu nome em órgão de proteção ao crédito.

Determinou-se a intimação da ré para o cumprimento imediato da decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada.

Conforme pesquisa trazida aos autos, a CEF informou que o CPF da parte autora não se encontrava negativado.

Deu-se então ciência à parte autora acerca de tais informações.

Foi designada nova audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a qual restou mais uma vez frustrada.

Na sequência, veio aos autos ofício do Serasa Experian, a respeito do qual as partes tiveram ciência.

Por meio da petição de ID 10718502, a CEF ofereceu proposta de acordo.

A parte autora concordou com a proposta oferecida pela ré.

O Ministério Público Federal tomou ciência do processado.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.

Transação é contrato (artigo 840 do Código Civil), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas. Cada uma delas abre mão de parte de suas pretensões, para extinguir o litígio. Com isso ficam ambas satisfeitas, decidindo por si mesmas a sorte da demanda. Proscrevem, assim, o risco de raso insucesso.

Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.

HOMOLOGO, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de ID 10718502 - Pág. 2 e ID 10904408 - Pág. 2, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual **EXTINGUE-SE O PROCESSO**, com implicação do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Em homenagem ao princípio da celeridade e da economia processual, proceda a CEF ao depósito da quantia avençada de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) diretamente na conta corrente da parte autora informada na petição de ID 10904408 - Pág. 2, conforme requerido.

Sem honorários de sucumbência, inócurre na espécie.

Custas não há, diante do disposto no artigo 4.º, II, da Lei n.º 9.289/96 e no artigo 90, § 3.º, do Código de Processo Civil.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-53.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JANDIRA SZITIKO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SZITIKO DE SOUZA - SP298014
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual persegue a autora a inexigibilidade do débito que possui com a CEF, a reparação de danos morais que assevera haver sofrido por ter tido injustamente seu nome lançado no cadastro de inadimplentes, bem como a exclusão de seu nome de referido cadastro. Pleiteou reparação no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). A inicial juntou procuração e documentos.

Decisão preliminar deferiu a tutela provisória de urgência pleiteada pela autora, determinando-se a exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito. Designou-se audiência de conciliação e determinou-se a citação da ré para comparecimento.

Sobreveio notícia de cumprimento da tutela de urgência deferida.

Verificou-se que a citação da CEF realizada via sistema do PJE foi inválida. Dessa maneira, foi redesignada a audiência de tentativa de conciliação.

Aludida audiência, em sua finalidade precípua (composição das partes), não frutificou.

Na sequência, a CEF apresentou sua contestação, negando, às completas, o direito esgrimido.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada.

As partes foram intimadas para especificação de provas.

A autora disse não ter provas a produzir e informou a existência de nova negativação de seu nome em órgão de proteção ao crédito.

Determinou-se a intimação da ré para o cumprimento imediato da decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada.

Conforme pesquisa trazida aos autos, a CEF informou que o CPF da parte autora não se encontrava negativado.

Deu-se então ciência à parte autora acerca de tais informações.

Foi designada nova audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a qual restou mais uma vez frustrada.

Na sequência, veio aos autos ofício do Serasa Experian, a respeito do qual as partes tiveram ciência.

Por meio da petição de ID 10718502, a CEF ofereceu proposta de acordo.

A parte autora concordou com a proposta oferecida pela ré.

O Ministério Público Federal tomou ciência do processado.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.

Transação é contrato (artigo 840 do Código Civil), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas. Cada uma delas abre mão de parte de suas pretensões, para extinguir o litígio. Com isso ficam ambas satisfeitas, decidindo por si mesmas a sorte da demanda. Proscrevem, assim, o risco de raso insucesso.

Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.

HOMOLOGO, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de ID 10718502 - Pág. 2 e ID 10904408 - Pág. 2, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual **EXTINGUE-SE O PROCESSO**, com implicação do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Em homenagem ao princípio da celeridade e da economia processual, proceda a CEF ao depósito da quantia avençada de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) diretamente na conta corrente da parte autora informada na petição de ID 10904408 - Pág. 2, conforme requerido.

Sem honorários de sucumbência, inócua na espécie.

Custas não há, diante do disposto no artigo 4.º, II, da Lei n.º 9.289/96 e no artigo 90, § 3.º, do Código de Processo Civil.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de outubro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002572-86.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO CAMPANTE LTDA - EPP, RENATA DE OLIVEIRA LIMA TELES, TANIA MARA TELES

DESPACHO

Vistos.

No caso dos autos é inviável a realização da audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, à falta de estratificação fática da controvérsia, o que não impedirá tentativa de acordo, entreabrindo-se oportunidade, no curso do processo.

Cite(m)-se o(s) executado(s), por carta precatória, nos termos do art. 829 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida devidamente atualizada e acrescida de juros, das custas e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor total do débito, sob pena de penhora, cientificando-o(s) de que, efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, parágrafo primeiro, do CPC).

Intime(m)-se, outrossim, o(s) executado(s), de que dispõe(m) do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC.

Resultando negativa qualquer das diligências, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Outrossim, fica a CEF ciente de que a carta precatória somente será expedida após a juntada aos autos das guias de recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da diligência no juízo deprecado, as quais deverão instruir a deprecata.

Cumpra-se.

Marília, 17 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA CECAP DE PIRACICABA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007778-87.2018.4.03.6109
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DESPACHO

Fica a parte autora intimada a providenciar a regularização da distribuição desta Carta Precatória, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da carta precatória sem cumprimento.

Int.

Piracicaba, 4 de outubro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007777-05.2018.4.03.6109
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DESPACHO

Fica a parte autora intimada a providenciar a regularização da distribuição desta Carta Precatória, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da carta precatória sem cumprimento.

Int.

Piracicaba, 4 de outubro de 2018.

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5086

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004242-61.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ELIANA TEIXEIRA(SP347812 - ANTONIO REGINALDO CAMPEÃO E SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP337256 - FERNANDO COCOZZA FELIPE) X ABEL FRANCISCO PEREIRA X ARETUZA KAREN PEREIRA(SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS)

AUTOS COM VISTA A DEFESA PARA APRESENTACAO DE MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS E PRAZOS LEGAIS.

Expediente Nº 5087

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000668-59.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101248-18.1996.403.6109 (96.1101248-9)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANTONIO JOSE HADADE SOUZA(SP374606 - EDUARDO TABARELLI KRASOVIC) X NELSON TRIBUSI

Aos 09 de outubro de 2018, às 14:00 horas, nesta cidade de Piracicaba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Piracicaba, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal Dra. Daniela Paulovich de Lima, comigo, técnico judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes supracitadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceram à sala de audiências deste juízo: o Ministério Público Federal na pessoa da Procuradora da República Dra. Heloísa Maria Fontes Barretos; e por videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de Limeira/SP, a testemunha, João Carvalho do Couto. Ausentes, apesar de intimados: Antonio José Hadade Souza, bem como seu advogado. Iniciada a audiência, pelo MPF foi dito que: Conforme manifestado às fls.2861-2863, o Ministério Público se manifesta no sentido de desnecessidade da colheita das oitivas das testemunhas João Carvalho do Couto, Aurélio Pollo Filho, Cicero de Oliveira Júnior e Sérgio Constantino Humaitá, vez que já foram colhidas, conforme depoimentos às fls.2697-2699, 2663, 2518, 2604, 2699, razão pela qual desiste das oitivas das referidas testemunhas mediante o aproveitamento daqueles depoimentos. Por fim, pela MMF. Juíza foi deliberado: Defiro o pedido do Ministério Público independentemente da anuência da defesa, que devidamente intimada para este ato, não compareceu à audiência nem tampouco justificou o não comparecimento. Dispensada a oitiva da testemunha João Carvalho do Couto. Aguarde-se o cumprimento das oitivas deprecadas. Oportunamente, intime-se a defesa por publicação desta. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001658-50.2018.4.03.6134

IMPETRANTE: RODOSNACK SUL LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 9 de outubro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007719-02.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: GERALDO GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE PIRACICABA/SP

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 9 de outubro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003757-05.2017.4.03.6109
AUTOR: WILSON GERMANO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso do prazo para resposta da Empresa VIVO S/A, reitere-se o ofício anteriormente expedido, com prazo de 10 dias para resposta.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-37.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CLAUDIO BENEDITO ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR - SP262386

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto julgamento em diligência

Considerando as alegações e documentos trazidos pela CEF em contestação (IDs 92593, 926115 e 926136) noticiando que os saques supostamente fraudulentos foram realizados pelo agente financeiro BRADESCO/SA (501417-CRED IMOB), na data de 18.03.2011, "SAQUE DEP COD 99 501417911388846", no importe de R\$23.191,58 e de R\$8.8083,42, de mesma data, "SAQUE JAM COD 99 501417911388846", para o "sistema de uso para moradia", oficie-se ao referido banco para esclarecer a questão, naquilo que for possível, respeitado sigilo bancário, no prazo de quinze dias.

Instrua-se com cópia do presente despacho.

Com a resposta, dê-se vista às partes nos termos do § 1º do artigo 437 do Código de Processo Civil.

Tudo cumprido, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-37.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CLAUDIO BENEDITO ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR - SP262386

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto julgamento em diligência

Considerando as alegações e documentos trazidos pela CEF em contestação (IDs 92593, 926115 e 926136) noticiando que os saques supostamente fraudulentos foram realizados pelo agente financeiro BRADESCO/SA (501417-CRED IMOB), na data de 18.03.2011, "SAQUE DEP COD 99 501417911388846", no importe de R\$23.191,58 e de R\$8.8083,42, de mesma data, "SAQUE JAM COD 99 501417911388846", para o "sistema de uso para moradia", oficie-se ao referido banco para esclarecer a questão, naquilo que for possível, respeitado sigilo bancário, no prazo de quinze dias.

Instrua-se com cópia do presente despacho.

Com a resposta, dê-se vista às partes nos termos do § 1º do artigo 437 do Código de Processo Civil.

Tudo cumprido, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 17 de setembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001567-35.2018.4.03.6109

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: MAURO LEONEL GORRASI, ANA PAULA SERAFIM LEITE

Presentes os requisitos previstos no artigo 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte ré mediante a expedição de mandado/carta precatória intimando-se para pagamento/entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido, nos termos do artigo 701 do NCPC, de honorários advocatícios de cinco por cento (5%), com isenção de custas processuais para pagamento no prazo (§1º do artigo 701 do NCPC).

Deverá a parte ré ser intimada também para querendo oferecer embargos no mesmo prazo de 15 dias, ficando esclarecido que "a oposição dos embargos suspenderá a eficácia da decisão que determinou a expedição deste mandado até o julgamento em primeiro grau" - §4º do art. 702 do NCPC, bem como que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (§5º do artigo 701).

Cientificar-se-á, ainda, a parte ré, de que, caso não efetue o pagamento e nem oponha embargos previstos no art. 702 do NCPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC.

Havendo necessidade, intime-se a requerente para que promova a distribuição da Carta Precatória no Juízo Estadual, recolhendo-se as respectivas custas e diligências.

Piracicaba, 1 de outubro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004822-98.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EMBARGANTE: SANDRO FIGUEIREDO DE MORAES, FIGUEIREDO DE MORAES - COMERCIO DE CALCADOS LTDA.-EPP - EPP

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ERICA GIOVANA RIBEIRO DELLA COLETTA

POLO PASSIVO: EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que durante o período de 05 a 09 de novembro de 2018 este Juízo estará participando da XIII Semana Nacional de Conciliação, determino a INTIMAÇÃO das partes para que compareçam perante este Juízo no dia **09/NOV/2018 às 15h00**, na Central de Conciliação deste Fórum Federal em Piracicaba, a fim de participar de audiência de conciliação.

Publique-se com urgência no Diário Eletrônico para ciência da Caixa Econômica Federal e da parte executada quando houver advogado constituído.

Não havendo advogado constituído ou o advogado for dativo, intime-se a parte executada e o advogado dativo (quando houver) pessoalmente, devendo a Secretaria promover a intimação por mandado quando o endereço localizar-se na área de intimação pelos Oficiais de Justiça deste Fórum. Sendo o endereço em outras localidades, intime-se por Carta AR, ficando a Secretaria autorizada a utilizar todos os meios necessários para a intimação (telefone, e-mails etc), certificando-se nos autos.

Antes da expedição dos documentos de intimação, deverá servidor responsável verificar se a parte executada já foi procurada no endereço constante dos autos e, caso não tenha sido encontrada, deverá promover a pesquisa de endereço nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD caso ainda não tenha sido feito.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004822-98.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EMBARGANTE: SANDRO FIGUEIREDO DE MORAES, FIGUEIREDO DE MORAES - COMERCIO DE CALCADOS LTDA.-EPP - EPP

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ERICA GIOVANA RIBEIRO DELLA COLETTA

POLO PASSIVO: EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que durante o período de 05 a 09 de novembro de 2018 este Juízo estará participando da XIII Semana Nacional de Conciliação, determino a INTIMAÇÃO das partes para que compareçam perante este Juízo no dia **09/NOV/2018 às 15h00**, na Central de Conciliação deste Fórum Federal em Piracicaba, a fim de participar de audiência de conciliação.

Publique-se com urgência no Diário Eletrônico para ciência da Caixa Econômica Federal e da parte executada quando houver advogado constituído.

Não havendo advogado constituído ou o advogado for dativo, intime-se a parte executada e o advogado dativo (quando houver) pessoalmente, devendo a Secretaria promover a intimação por mandado quando o endereço localizar-se na área de intimação pelos Oficiais de Justiça deste Fórum. Sendo o endereço em outras localidades, intime-se por Carta AR, ficando a Secretaria autorizada a utilizar todos os meios necessários para a intimação (telefone, e-mails etc), certificando-se nos autos.

Antes da expedição dos documentos de intimação, deverá servidor responsável verificar se a parte executada já foi procurada no endereço constante dos autos e, caso não tenha sido encontrada, deverá promover a pesquisa de endereço nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD caso ainda não tenha sido feito.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003576-25.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HEURYS TECNOLOGIA S/S LTDA, RONAN MORAIS ROCHA, CELSO AUGUSTO MORATO DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LUIS AKABOCHI - SP307204
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870, ALEXANDRE LUIS AKABOCHI - SP307204
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870, ALEXANDRE LUIS AKABOCHI - SP307204

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo manifestar-se conclusivamente acerca da quantia bloqueada, inclusive nas hipóteses de bloqueio de quantia ínfima ou superior ao valor do débito.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002971-79.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: N & A ADMINISTRACAO HOTELEIRA LTDA - ME, NELSON RUBENS MARQUES, AUGUSTO CESAR VAQUERO MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DO CARMO LEONEL NETO - SP153186
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DO CARMO LEONEL NETO - SP153186
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DO CARMO LEONEL NETO - SP153186

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se os executados sobre os bloqueios de ID 10420365, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002935-37.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON APARECIDO ESTEVES

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente por 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feito.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003576-25.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HEURYS TECNOLOGIA S/S LTDA, RONAN MORAIS ROCHA, CELSO AUGUSTO MORATO DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LUIS AKABOCHI - SP307204
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870, ALEXANDRE LUIS AKABOCHI - SP307204
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870, ALEXANDRE LUIS AKABOCHI - SP307204

ATO ORDINATÓRIO

Ficam os executados intimados a se manifestar sobre indisponibilidade de ativos financeiros de ID 10420379, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005555-85.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENI BERNARDON - SP167813, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 10290324: dê-se vista ao exequente da impugnação do INSS (ID 11423352) pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2018.

EXECUTADO: MARIA ROSA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BORGES DA SILVA - SP112895

ATO ORDINATÓRIO

Fica a executada intimada a se manifestar sobre bloqueio de ativos de ID 11177567, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2018.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1491

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004033-60.2008.403.6102 (2008.61.02.004033-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANDREA SIMOES DE OLIVEIRA X ABADIA CONCEICAO OLIVEIRA(MG118952 - MARCELA BORGES DE MELO) X ANTENOR DO NASCIMENTO(MG118952 - MARCELA BORGES DE MELO)
Diz o Ministério Público Federal que ANDREA SIMÕES DE OLIVEIRA, ABADIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA e ANTENOR DO NASCIMENTO teriam praticado o crime de descaminho (CP, art. 334, caput, c.c o art. 29).Grosso modo, narra-se na denúncia que: a) no dia 17 de janeiro de 2008, policiais federais, em operação na Rodovia Assis Chateaubriand, entre os municípios de Olímpia e Barretos, abordaram um ônibus de placa GVH-7168, da empresa Vilela Turismo, que, na ocasião, fazia o percurso Foz do Iguaçu-PR/Uberlândia-MG; b) na revista no interior do veículo foram encontradas diversas mercadorias de procedência estrangeira, sem a comprovação de sua regular internalização, com etiquetas em nome de ABADIA e de ANTENOR; c) ANDREA foi responsável pelo fretamento do ônibus com destino a Foz do Iguaçu-PR, com a finalidade de realizar compras no Paraguai, recebendo R\$ 100,00 de cada passageiro para tanto; d) assim agindo, ANDREA, tendo consciência de que os passageiros iriam adquirir mercadorias descaminhadas, contribuiu para a prática do crime; e) o valor total das mercadorias apreendidas é de R\$ 20.068,46 (vinte mil, sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos), e o valor dos impostos devidos e não recolhidos é de R\$ 10.034,23 (dez mil, trinta e quatro reais e três centavos).A denúncia foi recebida em 02.10.2009 (fl. 95).Ante o cabimento, em tese, da suspensão condicional do processo, o MPF ofertou sua proposta apenas em relação à acusada ABADIA (fl. 160/161). Entendeu o parquet ser incabível o benefício em relação a ANDREA e ANTENOR por possuírem conduta social e personalidade desfavoráveis (fls. 220/222). A ré ABADIA, instada a manifestar-se sobre a proposta, permaneceu inerte (fl. 234).Assim, os réus foram pessoalmente citados (fls. 202, 245 e 254) e apresentaram respostas escritas à acusação nas fls. 173/178 (Abadia e Antenor) e 260/267 (Andrea), com aditamento nas fls. 273/274 e 275/280.Decisão de fls. 283/284 absolveu sumariamente todos os acusados.O MPF apresentou recurso em sentido estrito, recebido como apelação, ao qual foi dado provimento (decisão de fls. 377/382, com trânsito em julgado certificado às fls. 392).Decisão de fl. 395 afastou as teses defensivas.Na fl. 399 foi homologada a desistência na oitiva das testemunhas Wladimilson Gouveia dos Santos, Jefferson Fernandes Pereira, Aline Gonzaga e Neuza Maria Paiva Fernandes de Castro.Na fl. 427 foi homologada a desistência na oitiva de Wladimilson Gouveia dos Santos, arrolado pela defesa da ré Andrea Simões de Oliveira.Ante o óbito de ANTENOR DO NASCIMENTO (fl. 455), foi julgada extinta a punibilidade em face dele (CP, art. 107, I - fl. 461), prosseguindo-se o feito apenas em relação às corréas ANDREA e ABADIA.Interrogatório realizado nas fls. 463/464.Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP.O MPF apresentou alegações finais nas fls. 466/471 requerendo a condenação da ré ANDREA e a absolvição de ABADIA.As rées ofereceram suas alegações finais pleiteando, em síntese, o reconhecimento da prescrição em abstrato e a absolvição (fls. 481/486 e 487/493).É o que importa como relatório.Decido.Incide, in casu, a figura penal prevista no art. 334, caput, do Código Penal (redação do dispositivo antes da Lei 13.008/2014), Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos.De acordo com o Código Penal (com redação vigente à época dos fatos):Prescrição antes de transitar em julgado a sentença.Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:[...]IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro:[...]Causas interruptivas da prescrição.Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;II - pela pronúncia;III - pela decisão confirmatória da pronúncia;IV - pela sentença condenatória recorrida;V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena;VI - pela reincidência. 1º - Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles. 2º - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.Pois bem. Verifica-se que(a) a pena máxima cominada em abstrato é de 04 (quatro) anos de reclusão;(b) assim, a prescrição é de 08 (oito) anos (CP, art. 109, IV);(c) no caso em tela, a denúncia foi recebida em 2.10.2009 - fl. 95 (razão por que incidiu o inciso I do art. 117 do CP);(d) por sua vez, do recebimento da denúncia (2.10.2009) até a presente data (05.10.2018) transcorreu lapso superior a 08 (oito) anos, sem ocorrência de qualquer outra causa interruptiva;Logo, operou-se a prescrição da chamada pretensão punitiva: entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença penal transcorreram mais de oito anos.Dai por que, a punibilidade de ANDREA SIMÕES DE OLIVEIRA e de ABADIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA deve ser extinta (CP, art. 107, IV, primeira figura).Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de ANDREA SIMÕES DE OLIVEIRA e de ABADIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA.P.R.I.Sem condenação no pagamento de custas processuais.Publique-se, registre-se e intemem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006313-62.2012.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP163915 - GUILHERME FREDERICO DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP102422 - CARIM JOSE BOUTROS JUNIOR E SP181711 - RAFAEL OTAVIO GALVÃO RIUL)
SEGREDO DE JUSTICA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004631-04.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X DEIVID MARCAL LEAL DE OLIVEIRA(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO)

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 534/546 e 673/680, certificado à fl. 682, expeça-se guia de execução complementar (fls. 601/602), encaminhando-a ao juízo competente. Inclua-se o nome do condenado DEIVID MARÇAL LEAL DE OLIVEIRA no rol dos culpados.Oficie-se ao TRE.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe, nos termos do acórdão de fls. 534/546.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002733-48.2017.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)
SEGREDO DE JUSTICA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001947-67.2018.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X FLAVIO LUIS DE SOUZA(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E MG088247 - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA)

Trata-se de ação penal instaurada em face de FLÁVIO LUIS DE SOUZA pela suposta prática do delito previsto no artigo 342, caput e 1º do Código Penal. Recebida a denúncia (fl. 158) e posterior aditamento (fl. 183), o réu apresentou resposta à acusação nas fls. 190/206.Alega o acusado, em apertada síntese: a) ausência de justa causa decorrente da falta de dolo e de potencialidade lesiva da conduta; b) atipicidade do fato por se tratar de crime impossível; c) interpretação errônea dos depoimentos prestados, já que o réu não fez afirmações objetivas como requer o tipo penal; d) impossibilidade de o juízo considerar mera opinião externada pela testemunha a teor do disposto no art. 213 do CPP e, por fim, e) inaplicabilidade da causa de aumento de pena. Foram arroladas testemunhas.É o relato do necessário. Não obstante as argumentações trazidas pela defesa do réu, não verifico, nesse momento prefacial, a alegada falta de justa causa para a ação penal. O dolo e a potencialidade lesiva da conduta foram descritas na peça acusatória de forma satisfatória, tanto que recebida. A materialidade e os indícios de autoria também são suficientes para embasar a acusação, amparada em suporte mínimo de provas hábeis a atribuir ao acusado o fato criminoso a ele imputado (plausibilidade). Pelas mesmas razões, não vislumbro o alegado crime impossível. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o crime de falso testemunho tem natureza formal e se consuma pela simples prestação de depoimento desleal, de modo que é irrelevante a sua influência no desfecho do julgamento. Quanto a se tratar de mera opinião externada em juízo e não afirmação objetiva, necessária uma análise mais aprofundada, que se fará com o prosseguimento da ação penal, permitindo-se o exercício pleno do direito de defesa e de acusação, dentro das regras do devido processo legal. No tocante às demais teses apresentadas pela defesa, considero que somente podem ser analisadas por ocasião da sentença. Assim, não vislumbro nesta fase processual qualquer dos motivos ensejadores de absolvição sumária, conforme previsto no artigo 397 e incisos do CPP, já que, pela análise dos autos, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (IV).Designo para o dia 17/10/2018, às 14h30min audiência visando à oitiva das testemunhas arroladas somente pela defesa, bem como ao interrogatório do acusado, consignando que o ato será realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP (Gilberto Miranda Sant'Ana), com a Subseção Judiciária de São Carlos/SP (William Moscardini Gonçalves da Silva) e com a Subseção Judiciária de Uberlândia/MG (Fernando Mendonça de Faria), devendo a serventia fazer as expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato.Cumpra-se. Publique-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, requerendo o que de direito.

Cumprido o quanto acima determinado, tomem-me conclusos.

No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.

Intime-se.

Sorocaba, 28 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

DESPACHO

Considerando a certidão de ID n. 11547877, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca de eventual pagamento do débito objeto da presente lide, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 11 de outubro de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, requerendo o que de direito.

Cumprido o quanto acima determinado, tomem-me conclusos.

No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.

Intime-se.

Sorocaba, 28 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000364-35.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MORENO & LIMA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, MARIA LUCIENE MORENO, SEBASTIAO GOMES DE LIMA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, requerendo o que de direito.

Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.

No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.

Intime-se.

Sorocaba, 28 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000362-65.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DIGITAL SJ TELECOMUNICACOES LTDA - EPP, THAINA CRISTE MACIEL
Advogado do(a) REQUERIDO: JAMES WILLIAM DA SILVA FARIA - SP176026
Advogado do(a) REQUERIDO: JAMES WILLIAM DA SILVA FARIA - SP176026

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios apresentados pela parte ré.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar a sua impugnação aos embargos ofertados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 28/08/2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003029-58.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
REQUERIDO: S7 DISTRIBUIDORA DE OCULOS LTDA - EPP, ANDRESSA DA SILVA GARCIA

DESPACHO

Inicialmente, esclareça a parte autora o pedido de citação requerido na petição de ID n. 10447111, já que Altair Aparecido Garcia não é parte nos presentes autos.

De outra parte, indefiro o pedido de pesquisa de bens relativamente à corré já citada nos autos, ANDRESSA DA SILVA GARCIA, uma vez que o prazo para apresentação dos embargos monitorios iniciar-se-á somente após a devida citação da empresa S7 DISTRIBUIDORA DE OCULOS LTDA – EPP.

Intime-se.

Sorocaba, 3 de setembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004192-73.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MULTIMAQ SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - ME, ADRIANO VIEIRA, ANDERSON BELMIRO DE LIMA
Advogado do(a) REQUERIDO: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 13 de setembro de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000340-07.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PAULO FERNANDES BARRETO EIRELI - EPP, PAULO FERNANDES BARRETO

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do retorno do mandado de citação sem cumprimento, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça anexada aos autos pelo ID n. 10374107, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 28 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004618-51.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DENORA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, fica afastada a prevenção com os autos de ID [11385773](#), pois de objeto distinto do presente feito,

No termos do artigo 321, do novo Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa.

Com o cumprimento do determinado acima, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

SOROCABA, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004103-16.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202
EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL TALLA NEDER

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, autos n. 0006064-19.2014.403.6110, conforme certidões de ID [10861074](#) e [10875831](#).

Segundo o artigo 516, II, do CPC, o cumprimento de sentença efetuar-se á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Ante o exposto, determino a remessa dos presentes autos ao SUDP para redistribuição ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba.

Cumpra-se. Intime-se.

SOROCABA, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002827-47.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIACAO DE PROTECAO AO ADOLESCENTE PILARENSE
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum pela **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO ADOLESCENTE PILARENSE** em face da **FAZENDA NACIONAL**, com o objetivo de, liminarmente, não lhe ser exigida contribuição previdenciária, com fundamento na imunidade prevista no artigo 195, §7º da Constituição Federal.

Afirma ser entidade filantrópica sem fins econômicos, a qual visa à proteção, à vigilância socioassistencial e à defesa de direitos do adolescente entre 14 e 18 anos.

Entende ser imune à contribuição previdenciária, prevista na Lei n. 8.212/91, referente à cota patronal equivalente a 20%, RAT e PIS e cumpridora dos requisitos previstos em [lei complementar](#).

Aduz cumprir os requisitos estipulados no artigo 14 do CTN (Código Tributário Nacional) para o gozo da imunidade objetivada nesta demanda, quais sejam:

I – não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II – aplicar integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Com relação ao cumprimento dos requisitos descritos nos itens acima, afirma que estão eles estipulados no estatuto social.

É o relatório.

Decido.

A [tutela de urgência](#) está disciplinada no artigo 300 do novo Código de Processo Civil e será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em que pesem os documentos acostados aos autos pela parte autora, tenho que, a meu sentir, mostram-se insuficientes com o juízo perfunctório e preliminar da tutela requerida.

A requerente justifica o cumprimento dos requisitos (incisos I, II e III, do CTN) com o que está escrito no estatuto social.

Todavia, a mera afirmação no estatuto da entidade no sentido de não distribuir seu patrimônio ou renda ou aplicar integralmente no país os seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais ou manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão não faz prova de que efetivamente assim o age.

Ademais, os documentos juntados demandam uma análise mais minuciosa por este Juízo e até mesmo pela parte ré.

Portanto, a integração da relação processual evidencia medida essencial e indispensável para melhor compreensão da questão debatida nos autos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-71.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELENICE DOS SANTOS RODRIGUES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Considerando que a parte ré não se opôs ao pedido de habilitação dos herdeiros (ID **9581720**), **HOMOLOGO A HABILITAÇÃO** requerida, de acordo com o que dispõe o art. 112, da Lei 8.213/91, declarando habilitados nestes autos os requerentes: FÁBIANA APARECIDA RODRIGUES SILVA ALMEIDA, CARLOS IVAN SILVA FILHO, JAQUELINE JANAINA SILVA e JEAN FELIPE, na qualidade de filhos e herdeiros da Sra. ELENICE DOS SANTOS RODRIGUES SILVA.

Proceda a Secretaria à retificação do polo ativo, certificando nos autos.

Defiro a prorrogação do prazo por 30 (trinta) dias para juntada da cópia do processo administrativo, findo o qual deverá a parte autora se manifestar independentemente de nova intimação.

Com a juntada da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo.

Intimem-se.

SOROCABA, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001636-64.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HENRIQUE MIGUEL RODRIGUES

D E S P A C H O

Reconsidero a decisão de ID n. 8841251, mas apenas quanto à determinação de recolhimento de custas e diligências para instrução de Carta Precatória, vez que o endereço indicado na inicial fica na cidade de Araçoiaba da Serra/SP, região atendida pela Central de Mandados desta Subseção Judiciária.

Determino, pois, a expedição de mandado para a citação do réu.

Intime-se.

Sorocaba, 27/08/2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000133-08.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MANTOVANI PLANEJADOS EIRELI - ME, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS MANTOVANI

D E S P A C H O

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do retorno do mandado de citação sem cumprimento, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça anexada aos autos pelo ID n. 10470913, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 28 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001404-52.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WELLINGTON AMADEU

D E S P A C H O

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do retorno do mandado de citação sem cumprimento, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça anexada aos autos pelo ID n. 10196037, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 28 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1322

EMBARGOS A EXECUCAO

0013184-75.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001274-51.2016.403.6100) - KAREN DE ARAUJO DAVID(SP131451 - PERSIA DE ARAUJO DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença exarada a fls. 129/133-verso. Aduz a embargante que apontou na petição inicial, de forma específica, as cobranças abusivas do contrato em exame e especificou os valores da tarifa de avaliação e cadastro, contrapondo-se às cobranças de: 1) tarifa de avaliação, no valor de R\$480,00, argumentando que a instituição financeira não é empresa de avaliação; 2) tarifa de cadastro, no valor de R\$612,00, na qual não vislumbra propósito; 3) seguro; 4) IOF; 5) juros, correção monetária e taxa de permanência e de forma cumulativa. Acrescenta que na petição inicial foi formulado pedido de remessa dos autos à contadoria. Todavia, constou da sentença que insurge-se a embargante também contra a cobrança de tarifas diversas: de cadastro, de avaliação e de registro do contrato, que não fora realizado, sobre IOF e IOF adicional. Registre-se, neste aspecto, que a embargante apresentou argumentações genéricas deixando de demonstrar pontualmente as cobranças que aponta e que seriam abusivas ou mesmo apresentar planilha do valor que entende devido, de forma a afastar o cálculo realizado pela instituição financeira. Diante do exposto, devem ser rechaçados os argumentos ventilados na prefacial e a rejeição dos presentes embargos é medida que se impõe. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil. Caso a sentença não esteja evitada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado. Passo a analisar os pontos questionados. No tocante à remessa dos autos à Contadoria, de fato, tal pedido integrou a petição inicial dos embargos, bem assim o protesto de produção de provas por todos os meios admitidos, especialmente depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, juntada de documentos, perícia etc. Em decisão que precedeu a sentença, as partes foram intimadas a especificar as provas a ser produzidas, justificando sua pertinência (fls. 125), ao que a embargante manifestou-se a fls. 126, pleiteando a procedência do pedido, deixando de requerer a produção de outras provas além das contidas nos autos. Neste ponto, portanto, os embargos não serão acolhidos. Quanto à especificação do pedido, de fato a embargante delineou na inicial as tarifas de cadastro, de avaliação e de registro do contrato, sobre as quais houve a incidência de IOF e IOF adicional. Destarte, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração opostos e passo a integrar a sentença da forma de segue: Insurge-se a embargante também contra a cobrança de tarifas diversas: de cadastro, de avaliação e de registro do contrato, que não fora realizado, seguro, IOF e IOF adicional. Os impostos incidentes sobre o valor do crédito concedido à embargante constituem operação financeira sujeita à tributação e, como tal, são de exigência obrigatória por expressa determinação legal. No tocante à cobrança do seguro, de tarifas de cadastro e avaliação cobradas pelo Banco PAN, não há qualquer indício de que a instituição financeira tenha realizado cobranças abusivas e destoantes da prática bancária vigente. Tratando-se de negócio jurídico comutativo amplamente ofertado pelo mercado, não vislumbro que a contratante, ora embargante, tenha sido compelida, sem consentimento livre e desimpedido, a firmar a cédula de crédito bancário nas condições apresentadas. Por fim, alega a embargante que fora cobrada abusivamente tarifa de registro (RS97,93) e que tal formalidade não fora concretizada pelo Banco Pan. O registro é formalidade prevista na Lei n. 10931/2004, assim foi redigida: Art. 42. A validade e eficácia da Cédula de Crédito Bancário não dependem de registro, mas as garantias reais, por ela constituídas, ficam sujeitas, para valer contra terceiros, aos registros ou averbações previstos na legislação aplicável, com as alterações introduzidas por esta Lei. No caso dos autos, a execução foi instruída com cópia da CDB firmada voluntariamente pela emitente e o registro do título originário, a despeito de não demonstrado pelo embargado, é providência legalmente prevista, não havendo ilegalidade sua cobrança pela instituição financeira a fim de que goze de seus efeitos legais. Em face do conjunto probatório anealhado nestes autos, não vislumbro verossimilhança nas alegações da embargante quanto à existência de ilegitimidade na cobrança dos tributos e das tarifas pactuadas. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos, para acrescer a sentença consoante discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0904521-20.1995.403.6110 (95.0904521-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902809-29.1994.403.6110 (94.0902809-4)) - ALESSANDRA PAU FERRO DINIZ X LUCKY PAU FERRO DINIZ X ERIC PAU FERRO DINIZ(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO E SP073790 - SILVIO LUIZ VESTINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Recebo a conclusão nesta data. Traslade-se cópia da sentença de fls. 16/17 para os autos da execução nº 09028092919944036110. Após, desansem-se as referidas ações, remetendo os presentes embargos ao arquivo baixa-fimdo independentemente de intimação das partes. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0902809-29.1994.403.6110 (94.0902809-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X JOSE GILBERTO DINIZ X ALESSANDRA PAU FERRO DINIZ(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Dado o tempo decorrido sem manifestação da exequente, comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo de prescrição intercorrente. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0902594-48.1997.403.6110 (97.0902594-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP017108 - ANTONIO LUIZ MEIRELLES TEIXEIRA E SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA E Proc. RENATA RUIZ ORFAL) X DECIO SILVA JANEZ

Recebo a conclusão nesta data. Dado o tempo decorrido sem manifestação da exequente, comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo de prescrição intercorrente. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004487-21.2005.403.6110 (2005.61.10.004487-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X S.G. MARKETING CULINARIO LTDA X SILVANA GIANNINI(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACCIO)

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias acerca das petições de fls. 195/197, na qual a executada alega que quitou a dívida em discussão no presente feito. No mesmo prazo, visto que a executada aduz que o débito foi negociado por meio de transação, manifeste-se a exequente acerca dos bens bloqueados às fls. 84 (94 e 96).

Decorrido o prazo tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000843-60.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FABIO ANTONIO DEL FIOLE

Considerando a virtualização dos embargos à execução no sistema PJE, certidões e informação juntadas aos autos fls. 125/130, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando a decisão dos embargos no Egrégio TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008339-09.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA SILVEIRA GALDINO

Fl. 74 - Prejudicado o requerimento da exequente visto a prolação da sentença de fls. 56/56 verso e transitado em julgado de fl. 71.

Tomem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001693-12.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X M5 CONSTRUCOES LTDA - ME(SP329656 - RENE CAROLINA LOPES DE CAMARGO) X MARCILENE CRISTINA DA SILVA X JULIA VIEIRA FESTA

Considerando que a tentativa de conciliação restou infrutífera, devido a ausência dos executados, intime-se a exequente do despacho de fl. 157 para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser arquivado, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005664-05.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X M5 CONSTRUCOES LTDA - ME(SP329656 - RENE CAROLINA LOPES DE CAMARGO) X MARCILENE CRISTINA DA SILVA

Considerando que a tentativa de conciliação restou infrutífera, devido a ausência dos executados, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido pela exequente à fl. 186.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005671-94.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ELETROMECK INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME X ROGER FABRICIO DE CARVALHO X ANTONIO DE CARVALHO FILHO X FABIO ROGERIO DE CARVALHO

Preliminarmente, regularizem os executados, no prazo de 5 (cinco) dias, a representação processual juntando aos autos contrato social e eventuais alterações contratuais, demonstrando que os subscritores tem poderes para representar a empresa executada.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. (José Henrique Leite Santos da Silva - OAB/SP 233.177 e Carlos Eduardo Leite Santos da Silva - OAB/SP 310.416)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007888-13.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ALEXANDRE MASSAYUKI HIRAKAWA X ALEXANDRE MASSAYUKI HIRAKAWA(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo na forma sobrestado até provocação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005044-56.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FABIO APARECIDO SEIBERT GUAREI - ME X FABIO APARECIDO SEIBERT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo na forma sobrestado até provocação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005083-53.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TAPS COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME X VIVIANE DE ALMEIDA LIMA X RICARDO MASCARENHAS

Fl. 83 - Defiro a conversão dos valores requerida pela exequente.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB-JUSTIÇA FEDERAL, a fim de que os valores transferidos à disposição deste juízo, fls. 72/73, sejam utilizados para pagamento do débito objeto da presente ação.

Defiro, ainda, a consulta de veículos pertencentes aos executados pelo sistema RENAJUD requerido pela executada.

Cumpridas as determinações acima, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o saldo remanescente do débito, se houver.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o final do despacho de fls. 81.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006686-64.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X A.M CARVALHO IMPORTS LTDA. - EPP X ANTONIA MARCUSSI CARVALHO X BENEDITO CARVALHO

Fl: 128 - Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB-JUSTIÇA FEDERAL, a fim de que os valores transferidos à disposição deste juízo, fl. 113, sejam utilizados para pagamento do débito objeto da presente ação.

Feita a devida apropriação dos valores, informe a CEF o saldo remanescente do débito, se houver, manifestando-se em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação do interessado, em arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004141-28.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ANTOCELLI INSTALACAO E MONTAGEM DE MOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON JOSE FIERI - SP349663

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

A impetrante opôs embargos de declaração da sentença proferida.

Alega que sanou a tempo o erro que fundamentou a extinção do feito.

Assevera que o episódio é normatizado pelo CPC como causa de erro material.

Sustenta que o art. 188 dispõe que são considerados válidos os atos realizados de forma diversa, mas que preenchem a finalidade essencial.

Defende que admitir os presentes embargos atinge aos princípios constitucionais da economia e da celeridade processual.

Menciona, ainda, que o prazo decadencial para propositura da demanda findou-se exatamente na data de ingresso desta, restando impedida de ingressar com novo pleito.

Pretende o acolhimento dos embargos a fim de que seja reconsiderada a sentença proferida e determinado o regular processamento do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, no essencial.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Desnecessária a intimação da embargada consoante dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1.023, do novo Código de Processo Civil, eis que os presentes embargos estão fadados ao insucesso.

Outrossim, a relação processual sequer chegou a se completar, diante do não cumprimento da determinação judicial pela impetrante no prazo determinado, o que motivou o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito por meio da sentença ora embargada.

Nítido que a embargante procura com os presentes embargos a correção de desídia de sua parte, já que está impedida de ingressar com novo pedido idêntico.

Em suma, como ela própria afirma em sua petição, expirou o prazo para ingresso de nova demanda por esta via mandamental.

Acolher os presentes embargos configura cristalina afronta ao art. art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Com efeito, não assiste razão à embargante.

Ao contrário do alega a embargante não estamos diante de ato que poderia ter sido realizado de outra forma e que atingiu a finalidade precípua.

A representação processual é ato formal, que deve ser regularmente realizado, admitindo relativização nos casos excepcionais que a legislação assim expressamente disciplina, nos quais não se enquadra a presente demanda.

No caso em apreço, como bem consignado na sentença embargada, a impetrante foi devidamente instada a regularizar sua representação processual.

Há que se asseverar que seu ato constitutivo disciplina a forma de sua representação em Juízo, como foi devidamente ressaltado no comando judicial que determinou a regularização da representação processual.

A alegação da embargante de que teria cumprido a determinação do Juízo no prazo assinalado não condiz com a realidade dos autos. Isto porque, somente após a prolação da sentença, ou seja, quando o feito já se encontrava extinto pelo não cumprimento do comando judicial, a embargante apresentou o instrumento de mandato devidamente firmado em conjunto por seus representantes legais, tal qual disposto em seus atos constitutivos.

Agora em sede de embargos, procura a impetrante utilizar-se de meios diversos para dar outra roupagem à sua desídia.

O caso presente não se adequa às disposições constantes do art. 188 do novo Código de Processo Civil.

Não estamos diante de ato praticado de forma diversa ao qual pode ser atribuído validade diante do preenchimento da finalidade essencial.

No caso presente, a impetrante deixou de praticar o ato, limitando-se a colacionar outro instrumento com mesmo vício do inicial, fato este devidamente assinalado na decisão ora embargada.

A hipótese seria admitida se a impetrante tivesse deixado de apresentar novo instrumento de mandato firmado tal qual disciplina seu estatuto constitutivo, contudo tivesse apresentado documento válido e apto a comprovar que o subscritor do instrumento de mandato que instruiu a prefacial detinha poderes para representar a sociedade em Juízo de forma isolada, tal como expressamente consignado no comando judicial que determinou a regularização da representação processual.

O fato de ter ingressado com a presente demanda na data termo do prazo decadencial configura ato discricionário da própria impetrante, não podendo ser atribuído a outrem esta sua escolha, nem tão pouco mencionar que será a única prejudicada.

Há que se ressaltar que foi oportunizada a regularização do vício, não havendo que se falar em afronta aos princípios constitucionais.

O acesso ao judiciário não lhe foi obstado, tanto que ingressou com a presente demanda, ainda que não de forma regular.

Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

Se a parte embargante quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 15 de outubro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004131-81.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DUROACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E S P A C H O

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional), defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 15 de outubro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004341-35.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA DJEIME LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669, ALAN KARDEC RODRIGUES - SP40873, DENISAR UTIEL RODRIGUES - SP205861, GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN - SP248154
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TRANSPORTADORA DJEIME LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, abstendo-se a impetrada da prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar, como a inscrição do débito em dívida ativa e a emissão de certidão regularidade fiscal.

Alega que, em 30 de outubro de 2017, aderiu ao REFIS e, atendendo às normas do referido programa, efetuou o pagamento integral de todos os valores de entrada.

Sustenta que, em 23/08/2018, foi excluída do programa sem qualquer notificação, ofendendo a ampla defesa e o contraditório. Mesmo assim, vem pagando as parcelas continuadas.

Aduz que, segundo informações da impetrada, a exclusão do programa se deve pela falta de pagamento da parcela referente ao mês de maio de 2018.

Relata que, por ser empresa do ramo de transporte de cargas e diante de fato público e notório, passou pela maior crise financeira e de serviços de sua história quando da deflagração da "Greve dos Caminhoneiros", com o que deixou de receber pelas viagens de maneira repentina e inesperada, reduzindo drasticamente seu faturamento, eis que seus caminhões foram simplesmente impedidos de transitar pelas rodovias ao longo do período de paralização.

Alega que interpôs recurso administrativo em face do ato de exclusão, o qual se encontra pendente de julgamento.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 11486030 e documentos anexados como aditamento à inicial.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Consoante se infere da inicial, insurge-se a impetrante contra o ato de sua exclusão do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, em razão da ocorrência de motivo de força maior apto a justificar a inadimplência da parcela referente ao mês de maio de 2018.

Com efeito, a adesão a programa de parcelamento fiscal é uma faculdade que tem o contribuinte de obter um ajuste de seus débitos com o Fisco.

Assim, por ser uma liberalidade do Fisco, a empresa/impetrante interessada a ingressar no programa deve observar todas as condições legalmente estabelecidas, bem como promover o pagamento regular do débito consolidado, sendo incabível a modificação das referidas regras unilateralmente e conforme o seu arbítrio, sob pena de exclusão do parcelamento.

Nesse passo, tenho que a alegação de força maior, bem como a informação verbal obtida perante a impetrada, não respalda a inadimplência da impetrante, com o que, não se pode, nesta cognição sumária, imputar ao impetrado a prática de ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder de sua parte.

Quanto à alegada ausência de notificação, tenho que os documentos juntados aos autos não permitem verificar, de plano, que houve erro por parte da Administração Tributária, que goza do princípio de presunção de legalidade e veracidade em todos os seus atos, o que somente poderá ser apurado com a vinda das informações.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO LEI N. 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB nº 06/2009 e 02/2011. DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGULAMENTARES. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. A adesão ao parcelamento sujeita o contribuinte ao cumprimento tanto das disposições contidas na Lei nº 11.941/2009, quanto de suas normas de execução. Desta forma, uma vez não observadas tais normas pelo contribuinte, afigura-se regular o cancelamento da sua opção pelo parcelamento. 2. A disciplina das regras do parcelamento é atribuição exclusiva do legislador, não do Poder Judiciário, conforme preceitua o artigo 155-A do Código Tributário Nacional. 3. O parcelamento fiscal que trata a Lei nº 11.941/09 é benefício concedido àqueles contribuintes que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na norma. No momento que o contribuinte opta pelo parcelamento, deve se submeter aos requisitos fixados na lei e regulamentados que a disciplinam. 4. In casu, como a própria autora afirma, o que houve na verdade, foi erro exclusivamente do contribuinte, quando deixou transcorrer in albis o prazo para indicação e consolidação de débitos, informações tais, necessárias à posterior formalização do parcelamento. 5. Diante do descumprimento de requisito legal para a obtenção do parcelamento, não é dado à autora, por óbvio, o direito de aderir ao regime, já que deve se subordinar às regras e condições por ele impostas. 6. Não há que falar em ofensa ao princípio da isonomia. Ao contrário, o acolhimento do pedido formulado pela autora é que importaria em violação ao princípio da isonomia, bem como da legalidade, pois implicaria em alterar o procedimento previsto na legislação de regência para privilegiar contribuinte determinado. 7. Apelo desprovido".

(TRF 3ª Região, Ap 00063803320124036100, Quarta Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial I DATA:21/11/2017).

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Sorocaba, 10 de outubro de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002840-46.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: DALMAZZO & CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS - SP256241
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico 0008407-51.2015.4.03.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 28 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000731-72.2018.4.03.6138
AUTOR: JOSUE ALBINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes-RF 3720

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-42.2018.4.03.6138
AUTOR: AIRTON FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes-RF 3720

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-44.2017.4.03.6138
AUTOR: LIRIA MARCIA SAMECIMA ISSIZAKI
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP345585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)
Maya Petrikis Antunes-RF 3720

Barretos, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000093-73.2017.4.03.6138
AUTOR: JORNAL E EDITORA O GLAIRA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA LOURENCO DE OLIVEIRA - SP291311
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)
Maya Petrikis Antunes-RF 3720

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000260-90.2017.4.03.6138
AUTOR: REGINA SOCORRO BATISTA RIZZO
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO ARDENGHE - SP152848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)
Maya Petrikis Antunes-RF 3720

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000402-60.2018.4.03.6138
AUTOR: GILMAR ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2786

EXECUCAO FISCAL

0003548-44.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DANIEL RODRIGUES FETTOZA(SP307729 - LEANDRO JORGE DE LIMA)

Fls. 97/145: Nada a defêrir, considerando que os requerimentos foram formulados por GBR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS, que não figura no polo passivo da presente execução. Ademais, não há designação de data para realização de leilão nestes autos.

Expeça-se mandado de registro da penhora, nos termos da determinação de fl. 81.

Com a juntada do mandado cumprido, tornem imediatamente conclusos.

Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2787

PROCEDIMENTO COMUM

0001557-62.2013.403.6138 - ADILSON PERES TEODORO X ANDRE LUIS PEREIRA X CARLOS EDUARDO CAZALE TRINDADE X CLEITON DA SILVA GODOI X CLOVIS MINTO X FABRICIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO REIS DE SA X HELIVELTON DONIZETI CICALI X IMAR APARECIDO SOLERA X JOSE CARLOS MOREIRA X JORGE LUIZ SANTANA X JOSE MAURO DA ROCHA X LUIZ ALBERTO BORGES AVANCO X REINALDO DA SILVA X MARCIO APARECIDO MINTO X PAULO DANIEL MENDONCA X VALMIRO CARLOS DA SILVA X VALMIRO CARLOS DA SILVA FILHO X WELLINGTON EDUARDO DA SILVA X WESLEY CARLOS DA SILVA(SP143898 - MARCIO DASCANIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

Após prolação e publicação da sentença, o feito foi sobrestado, nos termos do REsp nº 1381683/PE.

Considerando que a publicação da sentença ocorreu quando a decisão do STJ em referido REsp, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações versando sobre o tema da controvérsia posta no recurso repetitivo em todas as instâncias já havia sido publicada (26/02/2014), devolvo às partes o prazo para recurso, a partir da publicação da presente decisão.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001692-74.2013.403.6138 - MOACIR PARRA DIAS(SP298122 - BRENO CALDAS JUNQUEIRA FRANCO E SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

Após prolação e publicação da sentença, o feito foi sobrestado, nos termos do REsp nº 1381683/PE.

Considerando que a publicação da sentença ocorreu quando a decisão do STJ em referido REsp, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações versando sobre o tema da controvérsia posta no recurso repetitivo em todas as instâncias já havia sido publicada (26/02/2014), devolvo às partes o prazo para recurso, a partir da publicação da presente decisão.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001757-69.2013.403.6138 - FERNANDO SERGIO DA SILVA(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

Após prolação e publicação da sentença, o feito foi sobrestado, nos termos do REsp nº 1381683/PE.

Considerando que a publicação da sentença ocorreu quando a decisão do STJ em referido REsp, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações versando sobre o tema da controvérsia posta no recurso repetitivo em todas as instâncias já havia sido publicada (26/02/2014), devolvo às partes o prazo para recurso, a partir da publicação da presente decisão.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001781-97.2013.403.6138 - CLAUDINEI CANDIDO DA SILVA(SP321458 - LUANA MOISES GARCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

Após prolação e publicação da sentença, o feito foi sobrestado, nos termos do REsp nº 1381683/PE.

Considerando que a publicação da sentença ocorreu quando a decisão do STJ em referido REsp, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações versando sobre o tema da controvérsia posta no recurso repetitivo em todas as instâncias já havia sido publicada (26/02/2014), devolvo às partes o prazo para recurso, a partir da publicação da presente decisão.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000025-19.2014.403.6138 - PAULO DONIZETI DA SILVA JUNIOR(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

Após prolação e publicação da sentença, o feito foi sobrestado, nos termos do REsp nº 1381683/PE.

Considerando que a publicação da sentença ocorreu quando a decisão do STJ em referido REsp, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações versando sobre o tema da controvérsia posta no recurso repetitivo em todas as instâncias já havia sido publicada (26/02/2014), devolvo às partes o prazo para recurso, a partir da publicação da presente decisão.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000146-47.2014.403.6138 - JOSE CARLOS BESSA DOS SANTOS(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

Após prolação e publicação da sentença, o feito foi sobrestado, nos termos do REsp nº 1381683/PE.

Considerando que a publicação da sentença ocorreu quando a decisão do STJ em referido REsp, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações versando sobre o tema da controvérsia posta no recurso repetitivo em todas as instâncias já havia sido publicada (26/02/2014), devolvo às partes o prazo para recurso, a partir da publicação da presente decisão.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000147-32.2014.403.6138 - FABIANA FURTADO DE MENEZES(SP215665 - SALOMÃO ZATTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

Após prolação e publicação da sentença, o feito foi sobrestado, nos termos do REsp nº 1381683/PE.

Considerando que a publicação da sentença ocorreu quando a decisão do STJ em referido REsp, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações versando sobre o tema da controvérsia posta no recurso repetitivo em todas as instâncias já havia sido publicada (26/02/2014), devolvo às partes o prazo para recurso, a partir da publicação da presente decisão.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000148-17.2014.403.6138 - ALZIRA DE SOUZA PEREIRA TEIXEIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

Após prolação e publicação da sentença, o feito foi sobrestado, nos termos do REsp nº 1381683/PE.

Considerando que a publicação da sentença ocorreu quando a decisão do STJ em referido REsp, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações versando sobre o tema da controvérsia posta no recurso repetitivo em todas as instâncias já havia sido publicada (26/02/2014), devolvo às partes o prazo para recurso, a partir da publicação da presente decisão.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000149-02.2014.403.6138 - MARILENE MODENEZI PINA(SP215665 - SALOMÃO ZATTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

Após prolação e publicação da sentença, o feito foi sobrestado, nos termos do REsp nº 1381683/PE.

Considerando que a publicação da sentença ocorreu quando a decisão do STJ em referido REsp, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações versando sobre o tema da controvérsia posta no recurso repetitivo em todas as instâncias já havia sido publicada (26/02/2014), devolvo às partes o prazo para recurso, a partir da publicação da presente decisão.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000150-84.2014.403.6138 - MAURICIO FONSECA(SP215665 - SALOMÃO ZATTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

Após prolação e publicação da sentença, o feito foi sobrestado, nos termos do REsp nº 1381683/PE.

Considerando que a publicação da sentença ocorreu quando a decisão do STJ em referido REsp, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações versando sobre o tema da controvérsia posta no recurso repetitivo em todas as instâncias já havia sido publicada (26/02/2014), devolvo às partes o prazo para recurso, a partir da publicação da presente decisão.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000151-69.2014.403.6138 - ADAILTON FRANCISCO DOS SANTOS(SP215665 - SALOMÃO ZATTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

Após prolação e publicação da sentença, o feito foi sobrestado, nos termos do REsp nº 1381683/PE.

Considerando que a publicação da sentença ocorreu quando a decisão do STJ em referido REsp, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações versando sobre o tema da controvérsia posta no recurso repetitivo em todas as instâncias já havia sido publicada (26/02/2014), devolvo às partes o prazo para recurso, a partir da publicação da presente decisão.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000152-54.2014.403.6138 - LUIS FABIANO MANIEZO(SP215665 - SALOMÃO ZATTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

Após prolação e publicação da sentença, o feito foi sobrestado, nos termos do REsp nº 1381683/PE.

Considerando que a publicação da sentença ocorreu quando a decisão do STJ em referido REsp, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações versando sobre o tema da controvérsia posta no recurso repetitivo em todas as instâncias já havia sido publicada (26/02/2014), devolvo às partes o prazo para recurso, a partir da publicação da presente decisão.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000153-39.2014.403.6138 - SONIA MARIA FARIAS GOMES(SP215665 - SALOMÃO ZATTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

Após prolação e publicação da sentença, o feito foi sobrestado, nos termos do REsp nº 1381683/PE.

Considerando que a publicação da sentença ocorreu quando a decisão do STJ em referido REsp, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações versando sobre o tema da controvérsia posta no recurso repetitivo em todas as instâncias já havia sido publicada (26/02/2014), devolvo às partes o prazo para recurso, a partir da publicação da presente decisão.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000154-24.2014.403.6138 - TIAGO ANTONIO DOS SANTOS(SP215665 - SALOMÃO ZATTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

Após prolação e publicação da sentença, o feito foi sobrestado, nos termos do REsp nº 1381683/PE.

Considerando que a publicação da sentença ocorreu quando a decisão do STJ em referido REsp, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações versando sobre o tema da controvérsia posta no recurso repetitivo em todas as instâncias já havia sido publicada (26/02/2014), devolvo às partes o prazo para recurso, a partir da publicação da presente decisão.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000155-09.2014.403.6138 - ROSANA GOMES SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias

por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

Após prolação e publicação da sentença, o feito foi sobrestado, nos termos do REsp nº 1381683/PE.

Considerando que a publicação da sentença ocorreu quando a decisão do STJ em referido REsp, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações versando sobre o tema da controvérsia posta no recurso repetitivo em todas as instâncias já havia sido publicada (26/02/2014), devolvo às partes o prazo para recurso, a partir da publicação da presente decisão.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000156-91.2014.403.6138 - RENILDA ANTONIO DOS SANTOS(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

Após prolação e publicação da sentença, o feito foi sobrestado, nos termos do REsp nº 1381683/PE.

Considerando que a publicação da sentença ocorreu quando a decisão do STJ em referido REsp, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações versando sobre o tema da controvérsia posta no recurso repetitivo em todas as instâncias já havia sido publicada (26/02/2014), devolvo às partes o prazo para recurso, a partir da publicação da presente decisão.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000157-76.2014.403.6138 - CRISTIANE APARECIDA DA COSTA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

Após prolação e publicação da sentença, o feito foi sobrestado, nos termos do REsp nº 1381683/PE.

Considerando que a publicação da sentença ocorreu quando a decisão do STJ em referido REsp, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações versando sobre o tema da controvérsia posta no recurso repetitivo em todas as instâncias já havia sido publicada (26/02/2014), devolvo às partes o prazo para recurso, a partir da publicação da presente decisão.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000158-61.2014.403.6138 - JAILSON JUSTINO DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

Após prolação e publicação da sentença, o feito foi sobrestado, nos termos do REsp nº 1381683/PE.

Considerando que a publicação da sentença ocorreu quando a decisão do STJ em referido REsp, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações versando sobre o tema da controvérsia posta no recurso repetitivo em todas as instâncias já havia sido publicada (26/02/2014), devolvo às partes o prazo para recurso, a partir da publicação da presente decisão.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000159-46.2014.403.6138 - ALESSANDRO JOSE DOS REIS(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

Após prolação e publicação da sentença, o feito foi sobrestado, nos termos do REsp nº 1381683/PE.

Considerando que a publicação da sentença ocorreu quando a decisão do STJ em referido REsp, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações versando sobre o tema da controvérsia posta no recurso repetitivo em todas as instâncias já havia sido publicada (26/02/2014), devolvo às partes o prazo para recurso, a partir da publicação da presente decisão.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000160-31.2014.403.6138 - ESMERALDO DA CONCEICAO VERGULINO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

Após prolação e publicação da sentença, o feito foi sobrestado, nos termos do REsp nº 1381683/PE.

Considerando que a publicação da sentença ocorreu quando a decisão do STJ em referido REsp, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações versando sobre o tema da controvérsia posta no recurso repetitivo em todas as instâncias já havia sido publicada (26/02/2014), devolvo às partes o prazo para recurso, a partir da publicação da presente decisão.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000161-16.2014.403.6138 - ROBERTO DIAS(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

Após prolação e publicação da sentença, o feito foi sobrestado, nos termos do REsp nº 1381683/PE.

Considerando que a publicação da sentença ocorreu quando a decisão do STJ em referido REsp, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações versando sobre o tema da controvérsia posta no recurso repetitivo em todas as instâncias já havia sido publicada (26/02/2014), devolvo às partes o prazo para recurso, a partir da publicação da presente decisão.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000162-98.2014.403.6138 - ADEMIR ALEXANDRE DE MIRANDA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

Após prolação e publicação da sentença, o feito foi sobrestado, nos termos do REsp nº 1381683/PE.

Considerando que a publicação da sentença ocorreu quando a decisão do STJ em referido REsp, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações versando sobre o tema da controvérsia posta no recurso repetitivo em todas as instâncias já havia sido publicada (26/02/2014), devolvo às partes o prazo para recurso, a partir da publicação da presente decisão.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000163-83.2014.403.6138 - TASSIANA GOMES DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

Após prolação e publicação da sentença, o feito foi sobrestado, nos termos do REsp nº 1381683/PE.

Considerando que a publicação da sentença ocorreu quando a decisão do STJ em referido REsp, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações versando sobre o tema da controvérsia posta no recurso repetitivo em todas as instâncias já havia sido publicada (26/02/2014), devolvo às partes o prazo para recurso, a partir da publicação da presente decisão.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000164-68.2014.403.6138 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

Após prolação e publicação da sentença, o feito foi sobrestado, nos termos do REsp nº 1381683/PE.

Considerando que a publicação da sentença ocorreu quando a decisão do STJ em referido REsp, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações versando sobre o tema da controvérsia posta no recurso repetitivo em todas as instâncias já havia sido publicada (26/02/2014), devolvo às partes o prazo para recurso, a partir da publicação da presente decisão.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000165-53.2014.403.6138 - FABIO JUNIOR DOS SANTOS(SP215665 - SALOMÃO ZATTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

Após prolação e publicação da sentença, o feito foi sobrestado, nos termos do REsp nº 1381683/PE.

Considerando que a publicação da sentença ocorreu quando a decisão do STJ em referido REsp, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações versando sobre o tema da controvérsia posta no recurso repetitivo em todas as instâncias já havia sido publicada (26/02/2014), devolvo às partes o prazo para recurso, a partir da publicação da presente decisão.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000166-38.2014.403.6138 - MARIA TEREZA MICHELIN DE PAIVA(SP215665 - SALOMÃO ZATTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

Após prolação e publicação da sentença, o feito foi sobrestado, nos termos do REsp nº 1381683/PE.

Considerando que a publicação da sentença ocorreu quando a decisão do STJ em referido REsp, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações versando sobre o tema da controvérsia posta no recurso repetitivo em todas as instâncias já havia sido publicada (26/02/2014), devolvo às partes o prazo para recurso, a partir da publicação da presente decisão.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000167-23.2014.403.6138 - LUIZ CARLOS DA SILVA TORRES(SP215665 - SALOMÃO ZATTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

Após prolação e publicação da sentença, o feito foi sobrestado, nos termos do REsp nº 1381683/PE.

Considerando que a publicação da sentença ocorreu quando a decisão do STJ em referido REsp, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações versando sobre o tema da controvérsia posta no recurso repetitivo em todas as instâncias já havia sido publicada (26/02/2014), devolvo às partes o prazo para recurso, a partir da publicação da presente decisão.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000168-08.2014.403.6138 - MARCIO DOS SANTOS SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

Após prolação e publicação da sentença, o feito foi sobrestado, nos termos do REsp nº 1381683/PE.

Considerando que a publicação da sentença ocorreu quando a decisão do STJ em referido REsp, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações versando sobre o tema da controvérsia posta no recurso repetitivo em todas as instâncias já havia sido publicada (26/02/2014), devolvo às partes o prazo para recurso, a partir da publicação da presente decisão.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000170-75.2014.403.6138 - MATEUS DE SOUZA VASQUES X ALEXANDRA DO CARMO DA SILVA X LUIZ ALBERTO FREIRE X TIAGO MORAIS DO NASCIMENTO X JOSE MARCONDES DINIZ NOBREGA X JOSE MARIO DA SILVA FRANCA X DIRCEU DA SILVA X CLOVIS UMBERTO FERREIRA X FRANKLEI MARCAL X ANDERSON PEREIRA DA COSTA X LUIZIA APARECIDA MARTINS DE PAULA(SP215665 - SALOMÃO ZATTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

Após prolação e publicação da sentença, o feito foi sobrestado, nos termos do REsp nº 1381683/PE.

Considerando que a publicação da sentença ocorreu quando a decisão do STJ em referido REsp, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações versando sobre o tema da controvérsia posta no recurso repetitivo em todas as instâncias já havia sido publicada (26/02/2014), devolvo às partes o prazo para recurso, a partir da publicação da presente decisão.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000171-60.2014.403.6138 - GEANDRO SANTOS X VALDECI RODRIGUES DE MOURA X VALDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA X LEANDRO ANTONIO DE PAULA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X VESPASIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA X EMANOEL LUIZ DA SILVA X RAFAEL MOSCHIAR MENEZES X OSVALDO HOFT X HITALO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

Após prolação e publicação da sentença, o feito foi sobrestado, nos termos do REsp nº 1381683/PE.

Considerando que a publicação da sentença ocorreu quando a decisão do STJ em referido REsp, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações versando sobre o tema da controvérsia posta no recurso repetitivo em todas as instâncias já havia sido publicada (26/02/2014), devolvo às partes o prazo para recurso, a partir da publicação da presente decisão.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000172-45.2014.403.6138 - IVANI DO NASCIMENTO SILVA FRANCA X LUCIANA GUIMARAES DOS SANTOS X JEFERSON DA SILVA FERREIRA X JOSAIR DE SOUZA ARAUJO X CLEBER DONIZETE DA SILVA VILELA X CLAUDELUCIA ANGELUCI X VALDIVINO FERREIRA COSTA X DANIEL GOMES DE OLIVEIRA X CLODEMIR QUINTINA PRUDENCIANO X ANGELA APARECIDA DE SOUZA X SANTA HELENA ANDRE X GEOVA PAULA DE OLIVEIRA X SERGIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

Após prolação e publicação da sentença, o feito foi sobrestado, nos termos do REsp nº 1381683/PE.

Considerando que a publicação da sentença ocorreu quando a decisão do STJ em referido REsp, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações versando sobre o tema da controvérsia posta no recurso repetitivo em todas as instâncias já havia sido publicada (26/02/2014), devolvo às partes o prazo para recurso, a partir da publicação da presente decisão.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000173-30.2014.403.6138 - EDMO INACIO DE SOUZA X AGDA LUSINETE DA SILVA X PEDRO ROBERTO ELIAS X EDSON FERREIRA X JOAO PAULO DOS SANTOS X APARECIDO FERREIRA JUNIOR X DAGMAR MEIRELES X WILSON APARECIDO DOS SANTOS X EDIVALDO DE SANTANA CONCEICAO X MARCIANO ALVES MOREIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

Após prolação e publicação da sentença, o feito foi sobrestado, nos termos do REsp nº 1381683/PE.

Considerando que a publicação da sentença ocorreu quando a decisão do STJ em referido REsp, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações versando sobre o tema da controvérsia posta no recurso repetitivo em todas as instâncias já havia sido publicada (26/02/2014), devolvo às partes o prazo para recurso, a partir da publicação da presente decisão.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000174-15.2014.403.6138 - MARCELO VELOZO DA SILVA ALVIM X CARLOS UMBERTO DE CARVALHO X CARLOS HENRIQUE MENDES DA SILVA X JOSE PIRES DE AZEVEDO TEIXEIRA X GILBERTO VIEIRA DA SILVA X JOSE PAULO LOPES PESTANA X CICERA CIRLENE DOS SANTOS RIBEIRO X LEONY GLASSY ALBANO PINTO RODRIGUES(SP215665 - SALOMÃO ZATTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

Após prolação e publicação da sentença, o feito foi sobrestado, nos termos do REsp nº 1381683/PE.

Considerando que a publicação da sentença ocorreu quando a decisão do STJ em referido REsp, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações versando sobre o tema da controvérsia posta no recurso repetitivo em todas as instâncias já havia sido publicada (26/02/2014), devolvo às partes o prazo para recurso, a partir da publicação da presente decisão.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000180-22.2014.403.6138 - HERNANE ROCHA VIEIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

Após prolação e publicação da sentença, o feito foi sobrestado, nos termos do REsp nº 1381683/PE.

Considerando que a publicação da sentença ocorreu quando a decisão do STJ em referido REsp, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações versando sobre o tema da controvérsia posta no recurso repetitivo em todas as instâncias já havia sido publicada (26/02/2014), devolvo às partes o prazo para recurso, a partir da publicação da presente decisão.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000181-07.2014.403.6138 - RITA DE CASSIA PASSINHO DE SOUSA(SP215665 - SALOMÃO ZATTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

Após prolação e publicação da sentença, o feito foi sobrestado, nos termos do REsp nº 1381683/PE.

Considerando que a publicação da sentença ocorreu quando a decisão do STJ em referido REsp, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações versando sobre o tema da controvérsia posta no recurso repetitivo em todas as instâncias já havia sido publicada (26/02/2014), devolvo às partes o prazo para recurso, a partir da publicação da presente decisão.

Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 2785

PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA

0000164-29.2018.403.6138 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X SEM IDENTIFICACAO(SP301097 - GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY E SP261790 - RINALDO NOZAKI E SP370877 - CARLOS EDUARDO CORREA AIELLO)

Trata-se de pedido de dispensa de fiança formulado por Marcos Antônio Mota de Rezende e Paulo Sérgio Elias de Oliveira. Os requeridos sustentam, em síntese, que não conseguiram reunir o numerário para o pagamento da fiança e que comparecerão aos atos do processo, tal como espontaneamente se dirigiram à delegacia e ao juízo para cumprimento dos mandados de prisão e de intimação, respectivamente (fs. 625/627 e 629/631). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fs. 636/637). É a síntese do necessário. Decido. De início, anoto que a fiança foi arbitrada no valor de um salário-mínimo para cada delito e, portanto, foi fixada no mínimo legal, conforme artigo 325 do Código de Processo Penal (fs. 350-verso e 351). Por sua vez, Marcos Antônio Mota de Rezende e Paulo Sérgio Elias de Oliveira não trouxeram qualquer prova da alegada hipossuficiência financeira. A apresentação espontânea dos requeridos depois da revogação das prisões temporárias é insuficiente para dispensa da fiança, visto que não houve alteração fática das razões que ensejaram a sua fixação na decisão de fs. 349/352. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de dispensa de fiança para Marcos Antônio Mota de Rezende e Paulo Sérgio Elias de Oliveira, com a manutenção do valor fixado. Concedo o prazo derradeiro de 02 (dois) dias úteis para que Marcos Antônio Mota de Rezende e Paulo Sérgio Elias de Oliveira efetuem o recolhimento da fiança. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000627-73.2015.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DILSON DA COSTA SILVA(MT017811 - ELSON CRISTOVAO ROCHA) X ARNALDO ALVES(MT017811 - ELSON CRISTOVAO ROCHA) X ANTONIO MARQUES SILVA

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO Observo que os réus Antônio Marques da Silva e Arnaldo Alves já foram interrogados nos juízos deprecados, sem que tenha ocorrido a oitiva das testemunhas comuns. De rigor, portanto, que se possibilite novo interrogatório dos acusados, de forma a ser o último ato da instrução processual, evitando nulidades. Com relação a José Dilson da Costa Silva, observo que não foi localizado para intimação (fs. 352-vº), sendo que na ocasião de sua citação havia sido advertido das penas do art. 367 do Código de Processo Penal. Portanto, decreto sua revelia e determino o prosseguimento do feito sem a sua intimação para os atos posteriores. Assim, ante as informações prestadas pela Polícia Ambiental às fs. 384/385, designo o dia 25 de novembro de 2018, às 17:30 horas, para realização de audiência na qual terão lugar a oitiva das testemunhas comuns, reinterrogatório dos réus, caso tenham interesse, alegações finais e julgamento. Depreque-se à Subseção Judiciária de Franca/SP as providências necessárias à realização do ato. Depreque-se às Comarcas de Frutal/MG e Alta Floresta/MT a intimação URGENTE dos réus para comparecimento e a realização de novo interrogatório dos mesmos, com prazo de 60 (sessenta) dias e após 25 de novembro de 2018. Solicite-se urgência no cumprimento, ante a proximidade da prescrição. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 114/2018 ao Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal de Uma das Varas Federais da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA/SP para que tome as providências necessárias para a realização de videoconferência no dia 25 de novembro de 2018, às 17:30 horas, para oitiva das testemunhas comuns abaixo mencionadas, as quais deverão ser requisitadas por esse Juízo deprecado. Testemunhas: Sd PM Marco Vinícius da Silva, RG nº 40.968.021-7; Sd PM Thiago Mendes, RE 130.039-3, ambos policiais militares lotados na 3ª Companhia da Polícia Militar Ambiental em Franca/SP. 2) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 115/2018 ao Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) de Direito de Uma das Varas Criminais da COMARCA DE FRUTAL/MG para que(a) com urgência, INTIME o acusado abaixo qualificado a comparecer neste Juízo Federal no dia 25 de novembro de 2018, às 17:30 horas, portando documento de identificação com foto, para participar de audiência de oitiva de testemunhas comuns, reinterrogatório caso tenha interesse, alegações finais e julgamento; b) no prazo de 60 (sessenta) dias e após 25 de novembro de 2018, realize o INTERROGATÓRIO do acusado. Solicito seja o interrogatório realizado o mais brevemente possível ante a proximidade da prescrição. Acusado: ANTONIO MARQUES DA SILVA, vulgo MARQUINHO, brasileiro, comerciante, filho de Eurípedes Alves Silva e de Agostinha Eulália Freiras Silva, nascido em 18/03/1955, RG nº 10535987 SSP/MG, inscrito no CPF nº 273.004.046-34, podendo ser encontrado na Avenida Rio de Janeiro, 144, bairro Centro, Frutal/MG. 3) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 100/2018 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal a quem este for apresentado para que, em seu cumprimento, INTIME o advogado dativo abaixo qualificado a comparecer neste Juízo Federal, no dia 25 de novembro de 2018, às 17:30 horas, para participar de audiência de instrução na qual serão ouvidas as testemunhas comuns. Advogado: Dr. LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO, OAB/SP 235.857, com escritório profissional situado na Avenida 13, nº 677, Centro, Barretos/SP, telefones (17) 3322-0440 e (17) 98804-5222.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002757-28.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME-SP (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002741-74.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOAQUIM RODRIGUES DA MATA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002769-42.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PEDRO VALVERDE
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de outubro de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007176-35.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: EDUARDO JARA GONÇALVES

Advogado do IMPETRANTE: JAKELINE APARECIDA WAINER - MT24054/O

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Eduardo Jara Gonçalves**, em face de ato do **Presidente do Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul - CRM/MS**, objetivando a que a autoridade impetrada seja compelida a realizar o seu registro profissional de médico.

O impetrante alega que concluiu o curso de graduação em medicina no estrangeiro e obteve o reconhecimento e revalidação – em fase de apostilamento – de seu diploma pela Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT. Todavia, em 31/07/2018, ao solicitar a sua inscrição/registo profissional como médico perante o Conselho Regional de Medicina/MS - condição imprescindível para que possa exercer legalmente a medicina neste País -, teve o seu pedido ilegalmente negado, via *e-mail*, ao fundamento de que os documentos apresentados seriam inválidos (ID 10627480 a 10627901).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a ausência de ato ilegal, eis que não houve negativa de inscrição/registo, mas apenas solicitação de correção e/ou atualização de pareceres favoráveis à revalidação, pois os constantes do requerimento estavam com a conclusão “desfavorável”. Informou, ainda, que solicitou diretamente à Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT -, os pareceres devidos, sendo que tal Universidade se comprometeu de enviar cópia de todo processo, porém, antes da chegada de tais documentos, o impetrante compareceu ao CRM/MS e retirou toda a documentação, encerrando o procedimento de inscrição (ID 11264023 a 11264201).

Manifestação do impetrante aduzindo que apenas retirou os documentos após inúmeras tentativas de conclusão do registro, em 28/08/2018 (ID 11279687).

Relatei. **Decido.**

O mandado de segurança é o remédio processual adequado para a proteção de direito líquido e certo, a ser exercitado contra ato abusivo ou ilegal, de autoridade pública. O ato abusivo ou ilegal, por sua vez, deve ser fundamentar em prova pré-constituída - deve ser demonstrado de plano -, sendo insuficiente a simples alegação do impetrante.

A expressão “*direito líquido e certo*” – especial condição alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano; ou seja, a fatos incontroversos, demonstrados através de **prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para dúvida ou dilação probatória a respeito.**

No presente caso, embora o impetrante tenha trazido aos autos o comprovante de protocolo do seu requerimento de inscrição profissional no CRM/MS, nada trouxe a comprovar negativa formal do seu pleito. Ao contrário, expressamente confirma em sua petição, que, por vontade própria, retirou do CRM a documentação antes que fosse concluído o procedimento necessário à efetivação do seu registro profissional. Assim, como não há ato coator - uma vez que não é possível vislumbrar de plano o direito invocado pelo impetrante -, e como a verificação de ocorrência de eventual falha na análise do requerimento, bem como de apuração de responsabilidade daí decorrente, implica em dilação probatória, o que é incabível em sede de mandado de segurança, torna-se inviável o presente *writ*.

Diante da ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento do *mandamus*, **denego** a segurança e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, c/c o artigo 6º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006015-87.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA

Advogado do IMPETRANTE: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado contra ato omissivo do Superintendente Estadual do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA -, consistente no alegado descumprimento do prazo de 30 (trinta) dias para o julgamento do auto de infração (AI n. 9142938, lavrado em 11/04/2018), em desconformidade com o disposto no artigo 71, II, da Lei n. 9605/98. Alega o impetrante que, além da autuação, foi também emitido o Termo de Embargo n. 758331/E, sendo que o atraso no julgamento está a lhe ocasionar prejuízos, uma vez que impede o desembargo e, por consequência, a obtenção de financiamentos a viabilizar suas atividades.

Pede a concessão de liminar para determinar a suspensão dos efeitos do Termo de Embargo nº 758331/E até que se profira decisão no procedimento administrativo. Quanto ao mérito, busca que se determine o imediato julgamento do auto de infração referido.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 11057474). Aduz que o descumprimento do prazo previsto no artigo 71, II, da Lei n. 9.605/98, não caracteriza inércia administrativa apta a autorizar o controle, seja pela própria Administração, seja pelo Judiciário. No presente caso, a demora verificada se justifica pela necessidade de garantir o pleno exercício do contraditório. Esclarece que o julgamento aguarda manifestação técnica solicitada pela autoridade julgadora, a fim de se esclarecer, inclusive, alegações feitas pela defesa do impetrante. Por fim, alega que o julgamento do procedimento administrativo não implica, necessariamente, desembargo da área autuada, eis que o levantamento do embargo dependerá de decisão da autoridade ambiente, após apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade (art. 15-B do Decreto 6.514/08).

É o relatório. **Decido.**

Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

"(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Ou seja, para o deferimento do pedido liminar devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, a princípio, **não** se verifica no presente caso.

Da análise dos documentos juntados, verifica-se que o impetrante foi autuado "*por destruir ou danificar uma área de 54,75 hectares de vegetação nativa no Bioma Pantanal sem autorização ou licença ambiental do órgão ambiental competente*". Por conta disso, sua conduta foi incursa no art. 70, § 1º, c/c art. 72, II e VII, da Lei n. 9.605/98 e art. 3º, II e VII, c/c art. 50 do Decreto n. 6.514/08. Lavrou-se, então, em 23/03/2018, o Auto de Infração n. 9142938/E e o Termo de Embargo n. 758331/E. Não houve julgamento (homologação) do auto de infração pela autoridade administrativa, sendo que o prazo de 30 dias estabelecido pelo art. 71, II, da Lei 9.065/98 já decorreu.

Ocorre que o descumprimento do prazo de 30 dias para o julgamento do auto de infração ambiental implica mera irregularidade, não sendo capaz de determinar a suspensão do embargo da área autuada. Nesse sentido:

"inobservância, pela Administração, dos prazos legalmente fixados para decisão no processo administrativo não implica em nulidade do auto de infração, mas apenas em irregularidade no processo administrativo, visto que não possuem natureza peremptória para a Administração" (TRF – 5ª Região, AC 0050582-36.2010.4.01.3800/MG, Rel. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (convocada), e-DJF1 17.10.2014).

Ademais, no caso concreto, constata-se que a autoridade competente solicitou análise técnica à divisão responsável, a fim de verificar se as alegações do impetrante poderiam alterar o auto de infração. Tal circunstância evidencia que o atraso no julgamento do processo administrativo encontra-se justificada, sendo, inclusive, de se considerar que a demora foi provocada pelo autuado e milita, em princípio, em benefício da defesa do mesmo - o ora impetrante -, sendo, portanto, razoável o excesso de prazo, a fim de se cumprir as diligências necessárias aos esclarecimentos cabíveis.

Especificamente quanto ao embargo, dispõe o Decreto n. 6.514/2008:

"Art. 3º. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

(...)

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

(...)".

"Art. 15-A. O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração." (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

"Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade." (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Da leitura dos dispositivos supra, verifica-se que a cessação/levantamento do embargo ambiental necessita de decisão da autoridade competente, após comprovação da regularização do objeto embargado (área autuada), uma vez que o embargo visa não só propiciar a recuperação ambiental, mas também evitar a progressiva degradação ambiental.

Ausente, assim, ao menos nesta análise sumária, o alegado *fumus boni iuris*. E, ausente um dos requisitos para o deferimento da medida, descabidas maiores indagações acerca dos demais.

Em razão do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Intím-se.

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001553-24.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LIGIANE SANDRA SCHMIDT
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIANE SANDRA SCHMIDT - MS17690

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 11512459, formulado pela Exequente, suspendo a execução por 6 (seis) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Libere-se o valor bloqueado via Bacenjud (ID 11436082).

Intím-se.

Campo Grande, MS, 15 de outubro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em sede de ação anulatória de consolidação da propriedade fiduciária, em que os autores objetivam a concessão de provimento jurisdicional inicial que suspenda os leilões extrajudiciais designados para o dia 15/10/2018, assegurando-lhe a manutenção na posse, bem como suspenda os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel residencial objeto da matrícula nº 10.868 do CRI do 2º Ofício da Comarca de Campo Grande, MS, realizada pela CEF.

Alégam que firmaram contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária carta de crédito individual – FGTS, em 16 de outubro de 2008, sob o número: **83144000303**, junto à CEF, para aquisição do imóvel objeto da lide (Contrato nº 1.4444.0689013-0); que o prazo para amortização estabelecido foram de 300 meses consecutivos, cujo pagamento seria realizado mediante débito automático na conta indicada; que até o mês de dezembro de 2017 foram efetivados regularmente os débitos referentes ao pagamento da prestação habitacional; que a partir de janeiro de 2018, os valores relativos a tal prestação deixaram de ser debitados, sem que lhes fosse comunicado; que não houve notificação extrajudicial prévia para fins de purgação da mora, sendo que a única notificação que receberam foi a da realização do leilão. Pugnam pela aplicação do CDC ao contrato de mútuo imobiliário, com alienação fiduciária de imóvel, invertendo-se o ônus *probandi*. Aduzem a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade pela CEF, por conta da ausência de notificação pessoal válida para purgar a mora (arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97). Por fim, pugnam para que lhes seja autorizado depositar em Juízo o valor correspondente às parcelas vencidas, bem como a depositar, mensalmente, as parcelas vincendas. Pedem o deferimento da justiça gratuita.

Juntaram documentos nos identificadores 11515416 a 11515788.

É o relato do necessário. Passo a **decidir**.

O artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC - estabelece que a tutela provisória pode estribar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pelos autores reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser antecipada em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito evocado (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se antecipar a tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3º, do CPC).

A alienação fiduciária de bens imóveis é o negócio jurídico pelo qual o devedor (ou fiduciante), com o objetivo de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário), da propriedade resolúvel de coisa imóvel; se presta a garantir qualquer dívida, independente de sua natureza; e pode ser instituída por pessoa física ou jurídica e em favor de pessoa física ou jurídica.

No presente caso, o contrato firmado entre as partes, com garantia de alienação fiduciária de coisa imóvel, com previsão na Lei nº 9.514/97, prevê o procedimento de consolidação da propriedade nas mãos do agente financeiro, em decorrência do inadimplemento do mutuário.

Consoante comprovam os documentos carreados aos autos, os autores estão em débito desde janeiro de 2018, uma vez que os extratos bancários comprovam a operação de débito em conta corrente, relativa à prestação habitacional até o mês de dezembro de 2017 (ID 11515766, PDF págs. 40 e 41).

É certo que os autores reconhecem o direito de crédito da CEF e possuem plena ciência de que o não cumprimento da obrigação dá ensejo à consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor da credora fiduciária, em conformidade com o art. 26 da lei de regência, de modo que, em princípio, não há ilegitimidade no ato hostilizado.

Ademais, a simples alegação de possível falta de observância das regras para consolidação da propriedade fiduciária prevista na Lei nº 9.514/97 pelo agente financeiro não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos desse ato jurídico e da possível execução extrajudicial do imóvel. Ressalte-se que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. (Nesse sentido: TRF3 – 11ª Turma – AC 1609169, relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 01/12/2015).

Outrossim, ao contrário do que se alega, não há prova nos autos, de que os autores tenham, de fato, adotado alguma providência para regularizar sua situação negocial, o que autoriza considerar-se a hipótese de que só agora, ante a possível desocupação forçada do bem, quando se vêem sem alternativas para protelar sua condição de inadimplência, tentam alcançar proteção jurisdicional para permanecer na posse do imóvel.

Além disso, em situações da espécie, como regra geral, nos Feitos ajuizados perante esta Vara, a CEF tem demonstrado observância dos requisitos processuais exigidos para a consolidação da propriedade de bens imóveis em seu nome.

Todavia, essa é a regra geral; mas o Juízo não deve desconsiderar a possibilidade de exceção. Vale considerar que, no presente caso, eventual consolidação da propriedade, leilão e arrematação do imóvel por terceiro, além de implicar em ato deveras traumático, de desapossamento dos autores sobre o bem imóvel, dificultaria sobremaneira ou até inviabilizaria a recomposição do *status quo ante*, em caso de procedência do pedido da presente ação, o que sugere o deferimento da medida liminar.

Com efeito, o provimento ora em análise é totalmente reversível, uma vez que, a qualquer tempo, melhor aclarada a situação e afastada, eventualmente, a alegação de nulidade vinda de parte dos autores, esta decisão liminar poderá ser revogada, liberando-se a ré para o que de direito acerca do imóvel. O contrário é que seria problemático e irreversível.

E, no caso dos autos, é de se ver que há necessidade de maiores esclarecimentos quanto à forma de pagamento das prestações e qual o motivo da cessão dos débitos automáticos em conta corrente, a partir do mês de janeiro de 2018. Contudo, ante a iminência do leilão, não há tempo hábil para esses esclarecimentos, sendo que a cautela recomenda que se resguarde o interesse dos autores.

Por fim, há que se prevenir o interesse da ré, em termos de fixação de um valor pela ocupação do imóvel, em caso de improcedência dos pedidos da presente ação. Nesse sentido, entendo que se mostra razoável que os autores continuem pagando as prestações do financiamento, mediante depósito judicial integral do valor das prestações vencidas, atrelado aos presentes autos, e das prestações vincendas mês a mês, conforme valores atualizados do débito, a serem informados pela CEF.

Isto posto, **defiro** o pedido antecipação da tutela e determino a suspensão do leilão do imóvel designado para o dia **15/10/2018** e de qualquer outro ato expropriatório sobre o imóvel, até nova decisão judicial a respeito.

Para a manutenção da vigência da presente decisão, os autores deverão depositar em Juízo, através de conta, na CEF, atrelada ao presente Feito, os valores equivalentes ao **total das prestações vencidas do mútuo** (de maneira integral), a começar, com o prazo de 15 (quinze) dias, assim que a CEF informar nos autos esses valores atualizados, e depois sucessivamente, em relação às **prestações vincendas**, mês a mês, enquanto perdurar o trâmite desta ação. Caso os depósitos não sejam feitos, a ré deverá informar ao Juízo, para os efeitos pertinentes.

Intime-se e cite-se a ré **CEF**, que poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da **Audiência de Conciliação**, que designo, com base no art. 334, do Código de Processo Civil, para **22/01/2019**, às **13h30min**, a ser realizada pela Central de Conciliação – CECON (localizada no *campus* da Universidade ANHANGUERA/UNIDERP, na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta cidade), com as advertências de que as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), e de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e sancionado com multa (art. 334, §§ 5º, 7º e 8º, do CPC).

Atenda-se o quanto requerido no que se refere às publicações e intimações pelo advogado subscritor da inicial.

Por fim, **defiro** os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Cite-se.

Campo Grande, MS, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008206-08.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FABIO NUNES DA SILVA, ANE HELENA SARTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ESCOBAR - MS16298
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ESCOBAR - MS16298
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Retifico a decisão ID 11534552 para onde se lê:

"Intime-se e cite-se a ré CEF, que poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da **Audiência de Conciliação**, que designo, com base no art. 334, do Código de Processo Civil, para **22/01/2019**, às **13h30min**, a ser realizada pela Central de Conciliação – CECON (localizada no *campus* da Universidade ANHANGUERA/UNIDERP, na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta cidade), com as advertências de que as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), e de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e sancionado com multa (art. 334, §§ 5º, 7º e 8º, do CPC)".

Leia-se:

Intime-se e cite-se a ré CEF, que poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da **Audiência de Conciliação**, que designo, com base no art. 334, do Código de Processo Civil, para **22/01/2019**, às **13h30min**, a ser realizada pela Central de Conciliação – CECON (**localizada na Rua Marechal Rondon, 1.245, centro, nesta Cidade**), com as advertências de que as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), e de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e sancionado com multa (art. 334, §§ 5º, 7º e 8º, do CPC).

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006568-37.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS, JOCELYN SALOMAO, PAULO DIMAS AMARAL PENTEADO, JONAS ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MSS800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo, conforme requerido (ID 11216119), para que a parte exequente atenda o despacho ID 10492738.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, MS, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003952-89.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: JOSE MONTEIRO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante do teor da informação contida na petição ID 11189257, suspendo o andamento do Feito, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Civil.

Após a devida regularização do pólo ativo do Feito, o pedido ID 11063221 será apreciado.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, MS, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002917-94.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: BENJAMIN MARCZEWSKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

DESPACHO

Primeiramente, destaco que, considerando o teor do relatório ID 8436739, no qual constam as cessões de crédito e penhoras pertinentes a cada exequente, a alegação de que "os subscritores estão sem condições de atender às determinações, tendo em vista que existem cessões de crédito em profusão", é inoportuna e não contribui para a presteza que este Juízo almeja alcançar.

Todavia, a fim de resguardar os interesses dos envolvidos e, bem assim, de garantir a correta prestação jurisdicional, determino a retificação da autuação do Feito, para inclusão da sub-rogatória Cevin Representações Agrícolas, na qualidade de Terceiro Interessado, e do respectivo patrono.

A ata da assembleia realizada pela Associação Maracajuense de Agricultores, em 04/04/2006, demonstra que foi autorizada a contratação de profissionais para dar continuidade aos processos judiciais. O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o advogado Creunede Ramos Pereira foi efetuado com base nessa autorização. Assim, defiro o pedido de destaque de honorários contratuais no percentual de 2,5% (dois e meio por cento), em favor do mencionado causídico.

Outrossim, indefiro o pedido ID 9845704, formulado por Vítor Rodrigo Sans.

A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores e a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, não corresponde/equivaler ao contrato de prestação de serviços, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios, conforme deferido ao advogado Creunede. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vítor atuasse no Feito.

Além disso, a importância almejada correspondente a 10,9708714% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, o que excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 768.090,23 (setecentos e sessenta e oito mil e noventa reais e vinte e três centavos).

Vale considerar ainda que, conforme se vê pelas peças ID 8436854 e 8436856, o crédito existente em favor de Benjamin Marczewski será destinado ao pagamento da execução em curso perante o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Maracaju, MS.

Intimem-se.

Após, não havendo insurgências, considerando que o valor apresentado pela parte exequente foi apurado pela Contadoria do Juízo, com o qual a União havia manifestado concordância, autorizo a expedição do ofício requisitório complementar. No entanto, o pagamento deverá permanecer à disposição do Juízo, tendo em conta mencionada sub-rogatória, bem como para viabilizar a devolução dos valores recebidos a maior.

Efetuada o cadastro do requisitório, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, transmita-se.

Ato contínuo, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Maracaju, informando-se que houve o desmembramento dos autos nº 006529-49.1986.403.6000 (00.0006529-3) e o crédito devido a Benjamin Marczewski está sendo processado neste Feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001582-74.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado da EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 2262056, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001213-80.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FERNANDO CESAR VERNEQUE SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR VERNEQUE SOARES - MS15963

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004682-03.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EVALDO CORREA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597, JESSICA AMARILHA DOS SANTOS - MS23003

RÉU: UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000934-94.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JOYCE GALVAO DE OLIVEIRA COLOMBELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI - MS7787

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca do requerimento ID 11603072.

Campo Grande, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000838-79.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: NESTOR LOUREIRO MARQUES
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ DO AMARAL - MS2859, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca do requerimento ID 11536697.

Campo Grande, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006569-22.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS, LUCIO VILHARVA, OMEDES VELASQUEZ, AGOSTINHA VILHARVA CACERES, WILSON LOURENCO MARTINS CORREA, LUIS MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 10493568, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos ID 11625862 a 11625867.

CAMPO GRANDE, 16 de outubro de 2018.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005800-14.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DANIEL ALVES DOS SANTOS

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

DESPACHO

Tendo em vista o acordo noticiado nos autos pelo Estado de Mato Grosso do Sul, no dia 28/08/2018, bem como a alegação da parte autora de que está havendo descumprimento da decisão judicial, manifeste a União, no prazo de 03 (três) dias, informando, se for o caso, o motivo do descumprimento.

CAMPO GRANDE, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005644-26.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: HELENA VIRGINIA SENNA
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA DE CAMARGO GOMES - SP355061-A
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5023327-34.2018.4.03.0000, juntada a estes autos, que deferiu a antecipação da tutela recursal.

Intime-se, ainda, a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, indicando os pontos controversos a esclarecer, especificando para isso as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência

CAMPO GRANDE, 15 de outubro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0012038-42.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: GUSTAVO SEROA DA MOTTA JAEGER, NORBERTO GARCIA DE MACEDO JUNIOR
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE AVALO SANTANA - MS8621, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125
Advogados do(a) RÉU: ERCILIO KALIFE VIANA - MS9671, PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675

DECISÃO

Trata-se de pedido de esclarecimentos formulado por Gustavo Seroa da Motta Jaegger, pelo qual ele pleiteia a juntada de laudo de perícia técnica realizada pelo Instituto de Perícia oficial em 2013, bem como reitera a necessidade de realização de prova pericial na análise das imagens e do próprio sistema de monitoramento da unidade da Penitenciária Federal desta Capital.

De início, admito a juntada do laudo da perícia de fls. 1223/1285, destacando que seu conteúdo e conclusões serão livremente apreciados pelo Juízo por ocasião da prolação da sentença, em conjunto com as demais provas produzidas nos autos.

Entretanto, vejo que o argumento relacionado à necessidade de realização de perícia nas imagens e no sistema de monitoramento da Penitenciária Federal desta Capital já foi objeto de análise por ocasião da decisão sancionadora onde fiz expressamente constar:

Outrossim, considerando a independência das instâncias administrativa e judicial, entendo desnecessária a perícia nas gravações utilizadas nos referidos PADs, até porque a prova testemunhal se revela suficiente para comprovação tanto dos fatos narrados na inicial, quanto dos fatos narrados pelas defesas.

Assim, sendo, indefiro o pedido de produção de prova pericial nas gravações realizadas na esfera administrativa - PADs 01/2013, 02/2013, 07/2013, 06/2013 e 04/2013 -, bem como indefiro a produção da prova pleiteada pelo réu Gustavo, no item (i), de fls. 198.

Ademais, é forçoso verificar que a situação do sistema de monitoramento no ano de 2013, quando da gravação das imagens que ora se discute, certamente já não é mais a mesma dos dias atuais. Assim, mantenho o entendimento no sentido de que a prova técnica se revela desnecessária ao deslinde da questão litigiosa, ficando mantido o indeferimento, nos exatos termos da decisão de fls. 1207/1211.

Trata-se, na verdade de reiteração de pedido já apreciado e fundamentadamente indeferido pelo Juízo e não de pedido de esclarecimentos propriamente dito. Se o requerido não concorda com a fundamentação e conteúdo decisórios, compete-lhe manejar o recurso apropriado e não fazer uso de medida incompatível com seu pleito, como a prevista no art. 357, § 1º, do CPC/15.

Dê-se vista às demais partes dos documentos juntados às fls. 1223/128 (laudo pericial do Instituto de Perícias Científicas - IPC, datado de 2013).

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de outubro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0012038-42.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: GUSTAVO SEROA DA MOTTA JAEGER, NORBERTO GARCIA DE MACEDO JUNIOR
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE AVALO SANTANA - MS8621, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125
Advogados do(a) RÉU: ERCILIO KALIFE VIANA - MS9671, PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do patrono do requerido Gustavo Seroa da Motta Jaeger para informar o endereço atualizado de seu cliente, a fim de que possa ser intimado para prestar depoimento pessoal.

CAMPO GRANDE, 15 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001653-42.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
REQUERIDO: WILLIAM SILVA XAVIER

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 05/11/2018, às 16h30min, para a audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (Av. Ceará, 333, Campo Grande/MS).

Intimem-se.

CAMPO GRANDE.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5002533-34.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR N VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: CICERO GOMES DA SILVA

Nome: CICERO GOMES DA SILVA
Endereço: R RUI BARBOSA, 4950, AP 706 T 2, CENTRO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-367

DESPACHO

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.

Constando endereço do(s) requerido(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, onde não existe sede da justiça federal cite(m)-se por correio com carta A.R.M.P., intimando-se o(a) requerente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, também no prazo também de 5 dias.

Requerido (s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS ou em cidade com sede de Justiça Federal cite(m)-se por Oficial de Justiça.

Do mandado ou carta de pagamento deverá constar o prazo de 15 dias para pagamento da dívida e a anotação de que, caso o(s) réu(s) o cumpra(m), fica(rão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Conste, ainda, do mandado ou carta, que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, ART. 701, par. 2º).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para pagamento ou oferecimento de embargos será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu.

Tendo em vista a possibilidade de acordo, designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2018, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (Av. Ceará, 333, Campo Grande/MS).

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

O processo estará disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1D53A206D>.

Campo Grande/MS.

DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1538

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015112-75.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X DAVID LOURENCO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR)

Tendo em vista o agendamento prévio realizado pela Secretaria, por intermédio do sistema de videoconferência, designo o dia 5 de novembro de 2018, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul) para a audiência de oitiva da testemunha Lelio Ravagnani Filho, a ser realizada por videoconferência entre esta Vara e a 5ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, SP.

Comunique-se o teor deste despacho ao Juízo deprecado, para conhecimento e eventuais providências junto aos autos da Carta Precatória n. 5022104-79.2018.4.03.6100.

Intimem-se.

O presente despacho servirá como Ofício n. 391/2018-SD02, ao Juízo deprecado.

ACAO MONITORIA

0004046-74.2008.403.6000 (2008.60.00.004046-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARCIO JOSE GURSKI X BENJAMIN GURSKI - ESPOLIO X MARIA JOSE GURSKI X MARIA JOSE GURSKI

Requer a Caixa Econômica Federal a substituição do falecido Benjamin Gurski pelo respectivo espólio e a citação deste na pessoa da administradora provisória, no caso, a viúva Maria José Gurski, porquanto ausente inventário em trâmite.

A inexistência de inventário não pode ser óbice à sucessão processual, máxime porque, até que se instaure o procedimento pela via própria, a representação processual do espólio se dá na pessoa do administrador provisório dos bens do de cujus. É o que se depreende dos artigos 613 e 614 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 613. Até que o inventariante preste o compromisso, continuará o espólio na posse do administrador provisório. Art. 614. O administrador provisório representa ativa e passivamente o espólio, é obrigado a trazer ao acervo os frutos que desde a abertura da sucessão percebeu, tem direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fez e responde pelo dano a que, por dolo ou culpa, der causa.

Diante do exposto, deiro a sucessão do falecido Benjamin Gurski pelo respectivo espólio, representado pela administradora provisória, a viúva Maria José Gurski. Anote-se no Setor de Distribuição e Informações Processuais.

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Terenos (MS) a citação do espólio de Benjamin Gurski, na pessoa da administradora provisória.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000775-06.2011.403.6000 - JBS S/A(SPI21377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM) X SERPAN COMERCIAL LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Compulsando os autos, verifico que a citação editalícia da corrê Serpan Comercial Ltda. - EPP foi realizada sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, que exigia, para a validade do ato citatório, a publicação do edital uma vez na imprensa oficial e duas vezes consecutivas na imprensa local, observado o prazo máximo de 15 (quinze) dias entre a primeira e a última publicação.

Juntados aos autos os respectivos exemplares das publicações, verifica-se que a formalidade exigida no referido artigo não restou cumprida pela parte autora, tendo em vista que o intervalo entre as publicações no jornal local e a publicação na imprensa oficial superou demasiadamente o prazo de 15 (quinze) dias.

Assim, considerando que as regras relativas ao ato citatório são de ordem pública e visam à garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, não há como transigir com elas, razão por que decreto a nulidade do ato citatório da corrê Serpan Comercial Ltda. - EPP.

Diante do exposto, determino a renovação do ato citatório editalícia da corrê Serpan Comercial Ltda. - EPP, a ser realizado nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, com prazo de 30 (trinta) dias e a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

PROCEDIMENTO COMUM

0001991-43.2014.403.6000 - MARIA DE LOURDES DO BOMFIM BATISTA(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Tendo em vista que até o presente momento não foi facultada às partes a oportunidade de celebração de acordo, tal como estimula o novo diploma processual civil, na forma dos artigos 2º, 3º, 3º e 334, todos do CPC/15, designo o dia 06/11/2018, às 13:30, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (Rua Ceará, n.333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus representantes processuais (advogado ou defensor público) e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15. Intimem-se. Campo Grande/MS, 10/10/2018

PROCEDIMENTO COMUM

0008221-67.2015.403.6000 - ADELAIDE BENITES FRANCO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Baixa em diligência. Tendo em vista que até o presente momento não foi facultada às partes a oportunidade de celebração de acordo, tal como estimula o novo diploma processual civil, na forma dos artigos 2º, 3º, 3º e 334, todos do CPC/15, designo o dia 24/01/2019, às 14:00 h/min, para audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público). Intimem-se. Campo Grande/MS, 10/10/2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0009067-84.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008221-67.2015.403.6000 ()) - ADELAIDE BENITES FRANCO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

PROCESSO: 0009067-84.2015.403.6000 Baixa em diligência. Tendo em vista que até o presente momento não foi facultada às partes a oportunidade de celebração de acordo, tal como estimula o novo diploma processual civil, na forma dos artigos 2º, 3º, 3º e 334, todos do CPC/15, designo o dia 24/01/2019, às 14:00 h/min, para audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público). Intimem-se. Campo Grande/MS, 10/10/2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0001388-67.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014264-88.2013.403.6000 ()) - MARIA DE LOURDES DO BOMFIM BATISTA(MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Tendo em vista que até o presente momento não foi facultada às partes a oportunidade de celebração de acordo, tal como estimula o novo diploma processual civil, na forma dos artigos 2º, 3º, 3º e 334, todos do CPC/15, designo o dia 06/11/2018, às 13:30, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (Rua Ceará, n.333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus representantes processuais (advogado ou defensor público) e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15. Intimem-se. Campo Grande/MS, 10/10/2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5005547-26.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉ: MARCIA REGINA GOMES DA SILVA

Citanda: MARCIA REGINA GOMES DA SILVA

Endereço: RUA GRÊMIO, 46, PANAMÁ, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79113-126

Endereço: RUA NÁUTICO, 398, PANAMÁ, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79112-205

DESPACHO

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.

Constando endereço do(s) requerido(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, onde não existe sede da justiça federal cite(m)-se por correio com carta A.R.M.P., intimando-se o(a) requerente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, também no prazo também de 5 dias.

Requerido (s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS ou em cidade com sede de Justiça Federal cite(m)-se por Oficial de Justiça.

Do mandado ou carta de pagamento deverá constar o prazo de 15 dias para pagamento da dívida e a anotação de que, caso o(s) réu(s) o cumpra(m), fica(rão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Conste, ainda, do mandado ou carta, que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, ART. 701, par. 2º).

Designo o dia 6 de novembro de 2018, às 16h, para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp (Rua Ceará n. 333, bairro Miguel Couto, nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para pagamento ou oferecimento de embargos será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

O processo estará disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A06C67A6A1>

MONITÓRIA (40) Nº 5001531-29.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
REQUERIDO: LEILA ANTONIA CAETANO DE FIGUEIREDO

Citanda: LEILA ANTONIA CAETANO DE FIGUEIREDO
Endereço: RUA CORONEL SALUSTIANO LIMA, 153, TIRADENTES, CAMPO GRANDE, MS, CEP 79041-110, TELEFONES: 99263-3230 e 99601-4688
Endereço: RUA CORONEL SALUSTIANO LIMA, 253, AP. 104, TIRADENTES, CAMPO GRANDE, MS, CEP 79041-110, TELEFONES: 99263-3230 e 99601-4688

DESPACHO

Designo o dia 7 de novembro de 2018, às 14h30, para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp (Rua Ceará n. 333, bairro Miguel Couto, nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Cite-se, constando do mandado ou carta de pagamento o prazo de 15 dias para pagamento da dívida e a anotação de que, caso a ré o cumpra, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Conste, também, do mandado ou carta, que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 701, § 2º).

Conste, ainda, do mandado ou carta que o termo inicial do prazo para pagamento ou oferecimento de embargos será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

O processo estará disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2EE160968>

Cite-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5003767-51.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: RAUL DOS SANTOS NETO

Nome: RAUL DOS SANTOS NETO
Endereço: CASSILÂNDIA, 265, MONTE CARLO, CAMPO GRANDE, MS, TELEFONES 98408-4855 e 3028-1112
Endereço: RUA EDUARDO SANTOS PEREIRA, 1.366, AP. 1.001, SÃO FRANCISCO, CAMPO GRANDE, MS, TELEFONES 98408-4855 e 3028-1112
Endereço: RUA DA PAZ, 129, SALA 54, EDIFÍCIO TRADE CENTER, JARDIM DOS ESTADOS, CAMPO GRANDE, MS, TELEFONES 98408-4855 e 3028-1112

DESPACHO

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente.

Constando endereço do(s) requerido(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, onde não existe sede da justiça federal cite(m)-se por correio com carta A.R.M.P., intimando-se o(a) requerente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, também no prazo também de 5 dias.

Requerido (s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS ou em cidade com sede de Justiça Federal cite(m)-se por Oficial de Justiça.

Do mandado ou carta de pagamento deverá constar o prazo de 15 dias para pagamento da dívida e a anotação de que, caso o(s) réu(s) o cumpra(m), fica(rão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Conste, ainda, do mandado ou carta, que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, ART. 701, par. 2º).

Designo o dia 8 de novembro de 2018, às 15h, para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp (Rua Ceará n. 333, bairro Miguel Couto, nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para pagamento ou oferecimento de embargos será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

O processo estará disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J36B8651B1>

MONITÓRIA (40) Nº 5004281-04.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo o dia 8 de novembro de 2018, às 15h, para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp (Rua Ceará n. 333, bairro Miguel Couto, nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autoconposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Restando inobservada a formalidade legal inserta no artigo 254 do Código de Processo Civil, que prevê o envio de carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando ciência ao réu da citação feita com hora certa, há que se reconhecer a nulidade do ato citatório, que deverá ser renovado.

Nessa esteira de entendimento, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "*a remessa pelo escrivão de carta, telegrama ou radiograma, dando ciência ao réu da citação feita por hora certa é requisito obrigatório desta modalidade de citação e sua inobservância gera nulidade*". (REsp 687.115/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 1º-8-2007). No mesmo sentido, também, o REsp 280.215/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 13-8-2001.

Cite-se, constando do mandado ou carta de pagamento o prazo de 15 dias para pagamento da dívida e a anotação de que, caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios, fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Conste, também, do mandado ou carta, que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 701, § 2º).

Conste, ainda, do mandado ou carta que o termo inicial do prazo para pagamento ou oferecimento de embargos será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autoconposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

O processo estará disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3F13C928A>

Cite-se. Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira
Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 5774

ACAO PENAL
0000665-69.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X SERGIO ROBERTO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X EL SO ANTONIO DE OLIVEIRA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X EDILA TEREZINHA THOMAZ DE OLIVEIRA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES)

Vistos, etc.

Diante do teor da certidão de f. 909 julgo prejudicada a oitiva da testemunha Marlon Francisco de Paula diante a ausência de demonstração de interesse da parte interessada. Caso entenda necessário, deverá apresentá-la na data designada para sua oitiva, independentemente de qualquer ato da serventia deste juízo.

Intime-se novamente a defesa de Sérgio Roberto Mendes para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a procuração (art. 404, 1º, CPC).

Expediente Nº 5775

ACAO PENAL
0000637-41.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ZAIN EL KADRI X LEONID EL KADRE DE MELO(T0001013 - ZAIN EL KADRE)
Vistos, etc.1. Oficie-se ao Departamento Penitenciário Nacional requisitando a apresentação das testemunhas e as providências necessárias para realização da audiência designada para o dia 07/12/2018, às 14:00 horas, por videoconferência, com o preso LEONID EL KADRI.2. Quanto aos requerimentos de fls. 181, manifestem-se o Ministério Público Federal. Após, conclusos.3. Em relação ao pedido de Zaine El Kadri à f. 182, fica esta advertida de que o réu LEONID EL KADRE DE MELO lhe destituiu como advogada, sendo que será representado pela Defensoria Pública da União e, que deverá atuar tão somente em causa própria e efetuar requerimentos pertinentes a sua defesa.Fica indeferido o pedido de intimação por e-mail. As intimações dos atos processuais se darão através de Diário Eletrônico, nos termos da Resolução 234/16 do Conselho Nacional de Justiça e Lei n. 11.418/06. Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA PRECEDIDA DE INTIMAÇÃO NO DJE. CONTAGEM DE PRAZO. PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. EXEGESE DO ART. 5º DA LEI 11.419/2006. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. Controvérsia acerca da contagem de prazo recursal na hipótese de duplicidade de intimações, um via DJe e outra por meio de portal eletrônico. 2. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico (art. 5º, caput, Lei 11.419/2006, sem grifos no original). 3. Prevalência da intimação eletrônica sobre a intimação via DJe, na hipótese de duplicidade de intimações. Entendimento em sintonia com o CPC/2015. 4. Contagem do prazo recursal a partir da data em que se considera realizada a intimação eletrônica. 5. Tempestividade do recurso, na espécie. 6. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. (STJ. AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 903.091 - RJ (2016/0098167-9). Terceira Turma. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado: 16/3/17).Publique-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003221-30.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

RÉU: VICENTE DIVALDO CATANANTE, VERA REGINA SOUZA DA CUNHA CATANANTE

Advogado do(a) RÉU: KAROLINE ANDREA DA CUNHA CATANANTI - MS19570

Advogado do(a) RÉU: KAROLINE ANDREA DA CUNHA CATANANTI - MS19570

DECISÃO

Manifeste-se a requerente sobre as preliminares arguidas em contestação no prazo de quinze dias.

Após, conclusos para decisão.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002488-30.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS

RÉU: UNIAO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002720-42.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ITALO BRUNO BOSSAY CANDIA

Advogado do(a) AUTOR: VLADMIR TAVARES DE LIMA - MS13058

RÉU: EBSERH, CONFEDERACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: SARITA MARIA PAIM - MG75711

DECISÃO

1- Indefiro o pedido de citação da Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal - CONDESEF, uma vez que não há pedido dirigido contra essa pessoa jurídica, mesmo porque o acordo coletivo mencionado não interfere na ordem de colocação dos aprovados no concurso.

Assim, retifiquem-se os registros para excluir a CONDESEF do polo passivo da ação.

2- Cite-se. Decidirei o pedido de tutela de urgência na extensão pretendida pelo autor após a manifestação da ré, para a qual concedo o prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007108-85.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AGROPASTORIL C.A LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ELJSANGELA CORDEIRO ROQUE - MS20936, CAMILA TAVEIRA HOLSBACH - MS20229-B, ELVISLEY SILVEIRA DE QUEIROZ - MS8988, VANDER RICARDO GOMES DE OLIVEIRA - MS7131, MARCIA GOMES VILELA - MS6244, CAMILA MELINSKY SATUNAKA - MS21551, LUDIMILLA CRISTINA PALHARES RODRIGUES - MS22488-B, VALERIA MARIA WANDERLEY GOMES - MS15552, LEANDRO WANDERLEY GOMES - MS19630-B, NILO GOMES DA SILVA - MS10108, EDUARDO WANDERLEY GOMES - RJ133754

RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1- Nos termos do art. 321, CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o interesse em realizar audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), dentro do prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2- No mesmo prazo, esclareça a autora se houve a inscrição de seu nome no CADIN e se houve constrição de bens nos autos da execução fiscal n. 0007867-76.2014.403.6000, comprovando documentalmente.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000734-53.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VICENTE DIVALDO CATANANTE
REPRESENTANTE: VERA REGINA SOUZA DA CUNHA CATANANTE

Advogados do(a) AUTOR: LAURA ARRUDA PINTO - MS16590, KAROLINE ANDREA DA CUNHA CATANANTI - MS19570,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1- Diante da relação de conexão e prejudicialidade, registre-se no sistema a associação deste processo com os autos n. 5003221-30.2017.403.6000, proposto pela CEF contra o autor.

2- Defiro o pedido de justiça gratuita.

3- Decidirei o pedido de liminar conjuntamente com o pedido de tutela de urgência formulado naquela ação.

4- Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008176-70.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE

Advogado do(a) AUTOR: CARMELINO DE ARRUDA REZENDE - MS723

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- Nos termos do art. 321, CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o interesse em realizar audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), dentro do prazo de quinze dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008201-83.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LUPPA-ADMINISTRADORA DE SERVICOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADEMAR SANTANA FRANCO - MT4255/O, PAULO ROBERTO SCHMIDT - MT19571/O

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN

DECISÃO

1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da EBSEERH, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

4ª Vara Federal de Campo Grande

SENTENÇA

Considerando que a Execução de Título Extrajudicial nº 5003125-15.2017.4.03.6000, a que se referem estes embargos, foi extinta em razão de homologação acordo celebrado entre as partes, forçoso reconhecer que estes embargos perderam o objeto, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Sem custas. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004035-08.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GLAZIANE MORAES ALEXANDRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM WAGNER MAKSOUND MACHADO - MS12394

IMPETRADO: REITOR ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, DIRETOR FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO EDUCAÇÃO

DECISÃO

GLAZIANE MORAES ALEXANDRE impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA** e o **DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE** como autoridades coatoras.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

A ofensa a direito líquido e certo do Impetrante, é oriundo de ato proveniente do não aditamento do contrato e posteriormente a suspensão do seu contrato de financiamento estudantil, o impetrante não sabe os motivos que se deram para o não aditamento do seu contrato.

O impetrante notificou o primeiro impetrado, todavia até a presente data não teve resposta dos motivos que ensejaram a não renovação do seu contrato de financiamento estudantil – FIES.

Pois bem, o impetrante foi aprovado e classificado em regular processo seletivo para ingressar no primeiro semestre do curso de medicina na faculdade Uniderp/ Anhanguera, com início no primeiro semestre do ano de 2011.

E para continuar seus estudos diante de mensalidades que consomem parte substancial da renda de sua família, entrou para o programa do Ministério da Educação do Governo Federal denominado FIES – Fundo de Financiamento do Ensino Superior, que assegurou o financiamento de 100 % (cem por cento), do valor da mensalidade.

Para tanto, o requerente assinou com a Instituição de Ensino Anhanguera Uniderp Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil – FIES nº.293.609.436, vinculado a agência do Banco do Brasil, agência Guaicurus, localizado na Avenida Eduardo Elias Zahran, nº. 2.346, Bairro Jardim Vilas Boas, na cidade de Campo Grande/MS.

Ocorre que no ano de 2018, quando o impetrante iria cursar o 12º (décimo segundo) semestre, ao aditar seu contrato de financiamento, foi negado, ao questionar junto a Instituição de Ensino sobre os motivos que levaram o não aditamento do seu contrato de financiamento estudantil, não souberam informar.

O impetrante notificou o primeiro impetrado, que até a presente data não contranotificou ou respondeu sobre os motivos que não permitiram a renovação do seu contrato de financiamento estudantil.

Neste átimo, com o contrato de financiamento cancelado a impetrante não consegue realizar a matrícula para o seu último semestre, sem saber o motivo do fim do seu contrato de financiamento estudantil.

Pede liminar para compelir os impetrados a realizar sua matrícula no 12º semestre do curso de Medicina. Ao final pede a concessão da segurança para realizar o aditamento do contrato de financiamento estudantil.

Juntou documentos.

As autoridades impetradas prestaram informações (doc. 9915087 e 10290593), aduzindo, em síntese, que o contrato de financiamento foi encerrado em razão do exaurimento do prazo de utilização.

Decido.

A cláusula sexta do contrato de financiamento estudantil celebrado pelo autor dispõe que o prazo de utilização do financiamento é de, no máximo, 12 semestres e que, excepcionalmente, e por uma única vez, esse prazo poderá ser ampliado em até dois semestres letivos consecutivos (doc. 8627625, p. 3).

E o parágrafo segundo da cláusula décima oitava estabelece que a superação do prazo máximo de utilização do financiamento culminará no encerramento do contrato (doc. 8627625, p. 12).

No caso, o impetrante celebrou o contrato para utilizá-lo no primeiro semestre de 2011 e formalizou aditamentos até do segundo semestre de 2016, totalizando 12 semestres. No ano de 2017, formalizou a dilação contratual permitida por mais dois semestres (doc. 10290593, p 8-9), totalizando 14 semestres de utilização.

Assim, não há qualquer ilegalidade na negativa de aditamento do contrato, vez que o prazo de utilização previsto em contrato está encerrado.

Diante disso, indefiro o pedido de liminar.

Ciência ao MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

IMPETRANTE: GISELIA PAULA DE ARAUJO RAIMUNDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231

IMPETRADO: DIRETOR(A) DE GESTÃO DE PESSOAS DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GISELIA PAULA DE ARAUJO RAIMUNDO**, apontando a **DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSERH** como autoridade coatora.

Pretende ordem judicial para que seja determinada sua remoção de Dourados/MS para esta capital, para fins de acompanhar o tratamento de saúde de sua genitora.

Juntou documentos.

Decido.

Dispõe o artigo 114, I, da Constituição Federal, com redação determinada pela emenda constitucional nº 45/2004:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I- as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

IV os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

É certo que tal redação “*não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária*”, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395.

Porém, a impetrante autora não possui vínculo estatutário, pois a EBSERH é empresa pública criada pela Lei n. 12.550/2011, cujo artigo 10 impôs o regime de pessoal da Consolidação das Leis do Trabalho.

Trata-se, portanto, de matéria com nítido cunho trabalhista e sujeita à jurisdição da Justiça do Trabalho.

Por conseguinte, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho de Campo Grande/MS, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se com urgência.

IMPETRANTE: VETORIAL SIDERURGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA TEREZA BATISTA RIBEIRO DE ANDRADE - MG162619, MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MG12870, JORGE RICARDO EL ABRAS - MG145049, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, ROBERTA NAZARE MAGALHAES - MG163384

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VETORIAL SIDERURGIA LTDA**, apontando o **SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR** como autoridade coatora.

Explica ter solicitado a concessão de *Drawback* à Secretaria de Comércio Exterior, por meio do SISCOMEX, mas possui o receio de que o pedido será indeferido em razão da ausência de CND, o que considera ilegal.

Acrescenta ser vedado à Administração exigir certidões negativas como meio indireto de cobrança de tributos.

Pede a concessão de liminar para que seja concedido o Regime Especial de *Drawback*.

Juntou documentos.

Notificado, o Delegado da Receita Federal arguiu sua ilegitimidade passiva (doc. 3544861).

Intimada, a impetrante pediu a aplicação do art. 338, CPC, para substituir a autoridade impetrada (doc. 4456322).

Foi autorizada a substituição do polo passivo, pelo que a impetrante apontou o Secretário de Comércio Exterior como autoridade coatora (doc. 4661248 e 5043356).

A autoridade prestou informações (doc. 108166800), afirmando, em síntese, ser legítima a exigência de CND como requisito para a concessão do regime especial de *drawback*.

O agravo interposto pela União contra a decisão ID. num. 9905670 não foi admitido (doc. 11181498).

Decido.

Dispõe o art. 60 da Lei n. 9.069/1995:

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

E o art. 383 do Decreto n. 6.759/2009 estabelece:

Art. 383. O regime de *drawback* é considerado incentivo à exportação, e pode ser aplicado nas seguintes modalidades:

I - suspensão - permite a suspensão do pagamento do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, na importação, de forma combinada ou não com a aquisição no mercado interno, de mercadoria para emprego ou consumo na industrialização de produto a ser exportado (Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, art. 12, caput); Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

Conforme se extrai dos dispositivos acima transcritos, o regime de *drawback* é considerado incentivo e, portanto, submete-se à norma do art. 60 da Lei 9.069/1995, de modo que o contribuinte deve apresentar a certidão de quitação de tributos quando da concessão desse incentivo.

A esse respeito, o STJ já firmou tese em sede de recursos repetitivos no sentido de ser vedada nova exigência de certidão, quando o contribuinte já a apresentou por ocasião da concessão do regime:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. REGIME DE DRAWBACK. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND). INEXIGIBILIDADE. ARTIGO 60, DA LEI 9.069/95.

1. Drawback é a operação pela qual a matéria-prima ingressa em território nacional com isenção ou suspensão de impostos, para ser reexportada após sofrer beneficiamento.

2. O artigo 60, da Lei nº 9.069/95, dispõe que: "a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais".

3. Destarte, ressoa ilícita a exigência de nova certidão negativa de débito no momento do desembaraço aduaneiro da respectiva importação, se a comprovação de quitação de tributos federais já fora apresentada quando da concessão do benefício inerente às operações pelo regime de drawback (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 839.116/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21.08.2008, DJe 01.10.2008; REsp 859.119/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 20.05.2008; e REsp 385.634/BA, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 21.02.2006, DJ 29.03.2006).

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1041237/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 19/11/2009) Destaques

Por conseguinte, *a contrario sensu*, aquela Corte considerou lícita a exigência de certidão para fins de concessão do incentivo.

No caso dos autos, a impetrante pretende liminar para que seja concedido o regime especial de *drawback*, sem a apresentação de certidão de quitação de tributos federais, pretensão que não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico, conforme argumentação acima exposta.

Assim, neste juízo de cognição sumária, não verifico ilegalidade na decisão da autoridade impetrada que exige da impetrante certidão negativa de débitos para fins de concessão de regime especial de *drawback*.

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*.

Diante disso, indefiro o pedido de liminar.

Ciência ao MPF e à AGU. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5007470-87.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTENADOS NO MEIO AMBIENTE - AMA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS17467

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Para fins de análise do pedido de gratuidade de justiça, comprove a autora sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (súmula 481 do STJ), dentro do prazo de quinze dias.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ENTIDADE FILANTRÓPICA OU BENEFICENTE. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 481/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça se fixou no sentido de que a concessão do benefício da justiça gratuita somente é possível mediante a comprovação da insuficiência de recursos. Tal orientação restou sedimentada na Súmula 481/STJ, que assim dispõe: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". 2. Agravo regimental não provido (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 504575 RJ 2014/0091790-0 (STJ) - Data de publicação: 11/06/2014).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006934-76.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: VETORIAL SIDERURGA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VETORIAL SIDERURGIA LTDA**, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE** como autoridade coatora.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

A Impetrante é pessoa jurídica de direito privado, estabelecida no Município de Campo Grande, no Estado de Mato Grosso do Sul, que se dedica às atividades de "produção, industrialização, comercialização nos mercados interno e externo de matérias primas e produtos acabados ligados ao parque industrial de mineração, siderurgia e metalurgia.

Em decorrência de suas atividades, efetua exportação de bens manufaturados no País e, por isso, usufruiu do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA.

Assim, de acordo com artigo 1º e 2º, da Lei nº 12.546/2011, poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

O REINTEGRA foi criado originariamente pela Lei nº 12.546/11, com o escopo de reintegrar valores referentes a custos tributários residuais existentes nas cadeias de produção das empresas exportadoras.

O regime faz parte de um pacote de benefícios instituído pelo Governo Federal denominado "Plano Brasil Maior", com o objetivo de sustentar o crescimento econômico do país e fazê-lo sair da crise internacional, sendo que uma das diretrizes do Plano Brasil Maior é a desoneração das exportações.

Nesse contexto, o REINTEGRA inicialmente valeria para as exportações realizadas até dezembro de 2012. Posteriormente o prazo final foi prorrogado, seguido de novas prorrogações, e, atualmente, o regime está disciplinado nos artigos 21 a 29 da Lei nº 13.043/14, sem prazo final definido.

A legislação em vigor possibilita ao contribuinte apurar créditos de PIS/COFINS sobre suas operações, mediante aplicação de uma alíquota de até 3% (três por cento) sobre as receitas de exportação. É o que informam e autorizam os artigos 21 e 22 da Lei nº 13.043/14.

Trata-se, portanto, de uma desoneração tributária concedida em caráter geral a todos os exportadores, no contexto de um plano do Governo Federal que tem por escopo desenvolver a economia do País.

Nesse sentido, a Impetrante tentou, pelo sistema eletrônico de PER/DCOMP, transmitir 2 PER/DCOMPs (PER/DCOMP nº 25329.84862.310817.1.1.17-3001 e 38108.23.790.310817.1.1.17-9837, com intuito de aproveitamento de créditos do REINTEGRA.

Todavia, o sistema da Receita Federal apresentou "ERRO- VALIDADOR PERDCOMP", em decorrência da inexistência de Certidão Negativa de Débitos (CND) em favor da Impetrante.

Diante de tal fato, e com supedâneo na IN nº 1.717/2017, a Impetrante apresentou **Declaração de Compensação – Anexo IV, da IN nº 1.717/2017 (Fls. 07 a 135 dos autos administrativos)**, com créditos de REINTEGRA, objetos dos pedidos eletrônicos de restituição (PER/DCOMP nº 25329.84862.310817.1.1.17-3001 e 38108.23.790.310817.1.1.17-9837.

Todavia, a Autoridade Julgadora considerou como **não declarados os pedidos de Compensação formulados pela Impetrante**, indeferindo o processamento das declarações de compensação e determinando a cobrança dos débitos que se pretendeu compensar com créditos de REINTEGRA, conforme decisão no seguinte teor:

"Conclusão. Levando em consideração a exposição acima, e em observância à Portaria RFB nº 1.453, de 29/09/2016, publicada no DOU em 30/09/2016, e ainda de conformidade com a Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 e tudo o mais que consta do processo

DECIDO:

1 - Quanto ao objeto deste processo, entrega de declarações de compensações em papel (folhas 04/09), considero como não-declaradas.

2 - Não cabe manifestação de inconformidade contra a decisão que considerou não declarada a compensação, sem prejuízo de recurso hierárquico interposto no prazo de 10(dez) dias da ciência deste Despacho Decisório.

3 – Considerando que os débitos listados na Tabela 1 acima já se encontram confessados pelo contribuinte em DCTF, e que não há amparo para a suspensão da exigibilidade de débitos, há que prosseguir mesmo na hipótese de apresentação de recurso hierárquico na cobrança dos débitos declarados na DCTF.

Encaminho À SAORT/REST para: 1 - cientificar o interessado do teor deste Despacho Decisório, ressalvando-lhe o direito, de apresentar recurso hierárquico, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência deste Despacho Decisório, nos termos do artigo 56 da Lei 9784/1999, c/c o inciso II do artigo 138 da IN RFB nº 1717/2017.

2 - Prosseguir na cobrança dos débitos declarados na DCTF (Tabela 1 acima)."

Desta feita, a Impetrante interpôs recurso hierárquico contra a referida decisão, consoante documento anexo (Doc. 3), **mas que não contem efeito suspensivo automático, conforme asseverou o item 3 da decisão acima mencionada.**

Vale frisar, porquanto demais importante, que a Impetrante não pretende aqui discutir o mérito/legalidade dos débitos e créditos de REINTEGRA; pretende apenas que esse MM. Juízo confira efeito suspensivo ao Recurso Hierárquico, nos moldes do artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784/1999 e artigo 151, inciso III, do CTN. Vejamos.

Afirma ser imperioso seja conferido efeito suspensivo ao presente recurso hierárquico interposto, porquanto a Impetrante é pessoa jurídica de boa índole, que não tem histórico pregresso de sonegação ou de débitos fiscais federais, bem como necessita ter sua Certidão de Regularidade Fiscal renovada, para manutenção de suas operações. Assim, sem a certidão, estaria impedida de continuar a contratar com seus fornecedores e seus clientes.

Ademais, corre o risco de ser excluída do Programa de Regularização Tributária – PERT, já que estaria inadimplente com débitos vencidos após 30.04.2017, justamente aqueles que pretende compensar.

Pede a concessão de liminar para que seja atribuído efeito suspensivo ao Recurso Hierárquico interposto contra a decisão de não declaração de compensação, proferida no processo administrativo n. 14112.720286/2018-28, com fulcro no parágrafo único do art. 61 da Lei n. 9.784/1999 e art. 151, III, CTN.

Juntou documentos.

A autoridade prestou informações, defendendo o descabimento de efeito suspensivo ao recurso interposto pela impetrante (doc. 10972064).

Decido.

Dispõe o art. 151, III, do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

E o parágrafo único do art. 61 da Lei n. 9.784/1999:

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

A impetrante reconhece expressamente que o recurso interposto não possui efeito suspensivo nos termos das normas que regulam o processo administrativo tributário.

Por outro lado, ainda que se aplicasse ao caso a norma do parágrafo único do art. 61 da Lei n. 9.784/1999, a impetrante não demonstrou a existência de justo receio de prejuízo.

Com efeito, os documentos trazidos pela autoridade indicam que a impetrante não vem cumprindo com suas obrigações fiscais (doc. 10972565), o que afasta a alegação de que possui bom histórico perante o Fisco.

E, neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade na alegação de que a ausência de certidão iria impedir a manutenção de contratos com fornecedores e clientes, considerando que sua última certidão negativa data de 2013, o que demonstra que vem operando normalmente por longo período sem certidão.

Nem mesmo a possibilidade de exclusão do PERT consubstancia justo receio de prejuízo, porquanto a impetrante tem ciência de que deve cumprir com todas as obrigações vencidas após 30.04.2017 para manter-se no referido programa.

Ora, se a autoridade administrativa já se manifestou sobre a impossibilidade de compensação desses débitos e, portanto, o dever de a impetrante quitá-los e se não há qualquer decisão judicial em sentido contrário – tanto que a impetrante afirma não discutir o acerto daquela decisão administrativa – nada mais lógico do que considerar hígidas tais obrigações.

Noutras palavras, ainda que se aplicasse ao caso o dispositivo da Lei n. 9.784/1999, não há como considerar 'justo' o receio de prejuízo em razão de consequências advindas do inadimplemento de obrigações consideradas válidas e legítimas para todos os efeitos.

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*.

Diante disso, indefiro o pedido de liminar.

Ciência ao MPF. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007168-58.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AGATHA LECHNER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO WILLIAN SANDRIN PRASNIEVSKI - MS21512

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS

DECISÃO

AGATHA LECHNER DA SILVA propôs a presente ação pelo procedimento comum contra o **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 20ª REGIÃO – CORECON/MS**.

Relata que se formou em Economia e no ano de 2013 inscreveu-se no Conselho réu, quando passou a exercer o cargo de Analista de Economia do Ministério Público de Mato Grosso do Sul.

Diz que requereu o cancelamento de seu registro em 2015, uma vez que tomou posse no cargo de Analista de Finanças e Controle do Ministério da Fazenda, cujas atribuições não são privativas de economista.

Afirma que o réu indeferiu seu pedido de baixa no registro profissional, sob o argumento de que o cargo exercido é privativo de economista.

Pede a concessão de tutela antecipada para compelir o réu a proceder a baixa do registro de sua inscrição e a abster-se de cobrar valores retroativos vencidos após a data em que requereu o cancelamento do registro, 30.03.2015.

Juntou documentos.

Decido.

Conforme se depreende da declaração do Gerente de Recursos Humanos da Secretaria do Tesouro Nacional, a autora exerce o cargo de Analista de Finanças e Controle, cujas atribuições estão regulamentadas na Portaria SEDAP n. 1.067/88 e exigem conclusão de curso de nível superior em qualquer área de formação, nos termos do edital ESAF (doc. 10479885).

Ademais, no edital do concurso havia apenas a "exigência de curso superior", independentemente da área de formação (doc. 10479890, p. 1).

Ora, se não há exigência de conclusão de curso superior para o cargo, em Economia, não há que se falar em exercício de atribuições privativas de economista.

Os Tribunais Regionais Federais têm adotado o mesmo posicionamento em julgamentos semelhantes.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO PROFISSIONAL. EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO NÃO PRIVATIVO DE BACHAREL EM CONTABILIDADE. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO REGISTRO.

1. Para o exercício do cargo de Analista de Finanças e Controle do Ministério da Fazenda, não se exige formação específica em Economia, não estando impedido de exercê-la o economista, o contador ou profissional habilitado em outra área de formação. Desnecessária, portanto, a manutenção do registro profissional do impetrante perante o Conselho Regional de Contabilidade.

2. A obrigação de pagar as anuidades cessa a partir da data em que postulado o cancelamento do registro perante o Conselho Profissional.

3. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF da 1ª Região - REOMS 200734000050830 - Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - e-DJF1 29/05/2013) destaqui

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. CARGO EM BANCO PÚBLICO. ANUIDADES. INEXIGIBILIDADE. REGISTRO. PEDIDO DE CANCELAMENTO.

(...)

2. O exercício de atividade em banco público como analista, em que a instituição financeira empregadora informa que para o exercício da mencionada função não há exigência regulamentar de formação superior, não dá ensejo à inscrição nos Conselhos Profissionais, e ao pagamento das respectivas anuidades.

(TRF da 4ª Região, 2ª Turma, AC 200771000028835, Rel. Juíza MARCIANE BONZANINI, DE 11/06/2008).

E o parágrafo único do art. 61 da Lei n. 9.784/1999:

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Assim, neste juízo de cognição sumária, entendo estar razoavelmente demonstrado que a autora não exerce funções privativas de economista e, portanto, não está obrigada a manter-se inscrita no Conselho Regional de Economia.

Assim, está presente a plausibilidade do direito alegado.

O receio de dano reside no fato de que os valores vencidos estão sendo objeto de cobrança pelo réu (doc. 10479889).

Ante o exposto, **defiro** o pedido de antecipação da tutela para determinar que o réu abstenha-se de exigir pagamento de anuidades e multas da autora, vencidos após a formalização do pedido de cancelamento da inscrição.

Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007621-53.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOAO RAMAO VELASQUES FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 22ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de cinco dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007980-03.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ELIANE MARIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DE MORAES CANTERO E OLIVEIRA - MS10656, ADRIANA KARLA MORAIS CANTERO MELLO - MS15500

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007989-62.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARIA CHRISTINA DA COSTA GALESSO SEROR

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE GALESSO SEROR - MT24031/O

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas, mesmo porque a impetrante não trouxe documento que indique a situação atual do processo administrativo. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006700-94.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: ANDREA PEREIRA LACET DE LIMA - ME, ANDREA PEREIRA LACET DE LIMA

DECISÃO

1- Trata-se de ação de busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária para garantir empréstimo concedido pela autora à primeira ré.

O comprovante de ciência da notificação (doc. 10301305) demonstram a mora da devedora, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/65.

Assim, nos termos do art. 3º, *caput*, do Decreto-lei n. 911/65, defiro liminarmente a medida requerida.

2- Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se os bens com a pessoa apontada pela autora, conforme indicado na petição inicial à f. 4.

3- Citem-se os réus para, em cinco dias, pagarem a integralidade da dívida, bem como para apresentarem resposta, no prazo de quinze dias (art. 3º, §§ 2º e 3º, Decreto-lei n. 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931/2004).

Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008079-70.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

RÉU: TANIA MENDONCA FERREIRA DE ABREU - ME, TANIA MENDONCA FERREIRA DE ABREU

DECISÃO

1- Trata-se de ação de busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária para garantir empréstimo concedido pela autora à primeira ré.

O comprovante de ciência da notificação (doc. 11387255) demonstram a mora da devedora, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/65.

Assim, nos termos do art. 3º, *caput*, do Decreto-lei n. 911/65, defiro liminarmente a medida requerida.

2- Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se os bens com a pessoa apontada pela autora, conforme indicado na petição inicial à f. 3.

3- Citem-se as rés para, em cinco dias, pagarem a integralidade da dívida, bem como para apresentarem resposta, no prazo de quinze dias (art. 3º, §§ 2º e 3º, Decreto-lei n. 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931/2004).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002127-47.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FREDERICO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS ARECO - SP72079

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DO COFECI, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO CRECI/MS - 14ª REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO: KATIA VIEIRA DO VALE - DF11737

Advogado do(a) IMPETRADO: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932

DECISÃO

Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas, em especial sobre a alegação de que há recurso dotado de efeito suspensivo pendente de julgamento.

IMPETRANTE: AMORIM & AMORIM LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PATRICIA VILELA DO NASCIMENTO - MT15528/O

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE MS

DECISÃO

1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da UNIÃO, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000678-54.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CONSULT CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124, KEZIA KARINA GOMES DE MIRANDA - MS18969

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Cite-se.

Designo audiência de conciliação para o dia 24/1/2019, às 13h30min, na Central de Conciliação, na Rua Ceará, 333, Bloco 8, subsolo, telefone nº 3326-1087.

Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003330-10.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA FATIMA GUIMARAES FELIZARDO

Advogado do(a) AUTOR: DILCO MARTINS - MS14701

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

MARIA FÁTIMA GUIMARÃES FELIZARDO propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **UNIÃO**.

Colhem-se da narração fática as seguintes argumentações:

A Autora adquiriu a qualidade de beneficiária de pensão deixada pelo instituidor **JOÃO FELIZARDO**, desde a data de 14 de setembro de 1.988, conforme pode ser comprovado pela documentação que acompanha esta exordial.

A responsabilidade pelo pagamento deste benefício de pensão está sob a responsabilidade do Ministério dos Transportes porque durante o período de trabalho pré-aposentação o Instituidora da pensão pertencia ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagens – DNER, extinto por meio de Lei n. 10.233/01.

A norma que provocou a extinção do antigo Órgão criou o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e a este coube recepcionar a maior parcela de servidores ativos do DNER, por força do estabelecido no seu art. 113.

Nesta lei a União, preocupada com a manutenção de direitos adquiridos, definiu no art. 117, que aos servidores inativos e pensionistas do DNER que foram albergados pelo Ministério dos Transportes, que deveriam ser “*mantidos os vencimentos, direitos e vantagens adquiridos*”.

Esta situação prevista no artigo retro citado perdurou até a entrada em vigor da Lei n. 11.171/2005, criou o plano especial de cargos e salários, beneficiando, apenas os servidores do DNIT sem a garantia de correlação de vencimentos, direitos e vantagens àqueles oriundos do extinto DNER, pois limitou sua aplicação às redistribuições ocorridas até 31 de julho de 2004.

Em razão da segregação provocada por esta Lei, a Autora, assim como todos aqueles que recebem aposentadoria ou pensão em razão de benefício obtido com a passagem para a inatividade, quando era o titular ou instituidor servidor do DNER, teve os seus proventos mantidos enquanto que aos que exerciam as mesmas atribuições no DNIT, tiveram os seus salários aumentados, o que lhe causou e ainda causa um enorme prejuízo financeiro.

Em razão da discrepância provocada a Associação dos Servidores Federais em Transportes – ASDNER ingressou com ação coletiva, processo n. 006542-44.2006.4.01.3400, que tramitou na 2ª Vara da Seção Judiciária de Brasília.

Em fevereiro de 2010, decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região certificou o transitório em julgado determinando o pagamento do padrão remuneratório dos funcionários do DNIT a todos os associados da Associação que estivessem nominados naquela inicial.

No entanto, o nome da Autora não constava da lista inicial de beneficiários da aludida ação coletiva.

Os proventos e pensões são benefícios que substituem a remuneração dos servidores quando este se aposenta ou falece, assim, foi instituído o regime da integralidade e paridade para que fosse mantido o padrão remuneratório do servidor inativo e de seus pensionistas e/ou dependentes.

A integralidade consiste na percepção de proventos e pensão igual a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou o falecimento, já a paridade versa sobre a concessão dos aumentos e reajustes atribuídos aos servidores ativos aos proventos e pensões.

Nesse sentido, o provento do servidor que se aposenta com integralidade e paridade não estará sujeito a qualquer redução, sendo correspondente a 100% da última remuneração e **todo o aumento concedido a remuneração dos servidores ativos será comunicado aos proventos.**

Ressalta-se que o art. 6º da EC nº 41/2003 garantiu a integralidade e a paridade, para os servidores que ingressaram no serviço público até a publicação desta Emenda.

Assim, possui direito à paridade a Autora, devendo receber os mesmos valores pagos aos servidores já redistribuídos para o DNIT, pois estes permanecem desenvolvendo e desempenhando as mesmas atividades que realizavam antes da extinção da sua entidade de origem.

Pede a concessão de tutela antecipada para compelir a ré a "*implantar o mesmo padrão remuneratório que a Autora teria direito com a entrada em vigor da lei n. 11.171/2005*".

Juntou documentos.

A União ofereceu contestação (doc. 8572519).

A autora impugnou a contestação (doc. 8681486).

Novos documentos apresentados pela União (doc. 8776060).

Decido.

À concessão da tutela de provisória contra a Fazenda Pública aplicam-se os seguintes dispositivos:

Código de Processo Civil:

Art. 1.059. À **tutela provisória** requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da **Lei n. 8.437**, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da **Lei n. 12.016**, de 7 de agosto de 2009.

Lei n. 9.494/1997:

Art. 1º **Aplica-se à tutela antecipada** prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da **Lei nº 8.437**, de 30 de junho de 1992.

Lei n. 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança):

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

(...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Lei n. 8.437/1992:

Art. 1º **Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público**, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, **toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança**, em virtude de vedação legal.

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

§ 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

§ 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

No caso, a autora pretende, em última análise, a equiparação da pensão que recebe, decorrente dos proventos de servidor inativo do extinto DNER, ao regime jurídico instituído pela Lei n. 11.171/2005 aos servidores do DNIT, com a extensão das vantagens destes servidores ao seu benefício.

Logo, a concessão da tutela de urgência pretendida é vedada por força do art. 1.059, CPC e demais dispositivos acima transcritos.

Diante disso, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Dê-se ciência à autora dos novos documentos apresentados pela União (doc. 8776060).

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

AUTOR: ADEJANIR PLACIDO DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: SERGUE ALBERTO MARQUES BARROS - MS13932

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A autora interpôs embargos de declaração contra a decisão que declinou da competência (doc. 9521503).

Afirma que a decisão não está fundamentada quanto à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

Assim, entende que a decisão embargada deve ser corrigida, pois a competência no caso é relativa.

Decido.

Na decisão embargada foi decidido que:

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta” (destaquei).

Como se vê, a decisão está fundamentada em dispositivo legal, não havendo omissão.

Diante disso, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se. Cumpra-se integralmente a decisão embargada.

AUTOR: GISELY CAROLINE LIMA RAMOS, LUCIANA FARIA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076

Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

GISELY CAROLINE LIMA RAMOS e LUCIANA FARIA propuseram a presente ação pelo procedimento comum contra a **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS**.

Colhem-se da narração fática as seguintes argumentações:

As autoras são servidoras públicas concursadas da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS), lotados junto ao Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, onde exercem diariamente as funções inerentes a operação dos equipamentos de imagem por radiação ionizante.

O Hospital Universitário tem atendimento ambulatorial e pronto atendimento que demanda por exames radiográficos oriundos de aparelhos de Raio X, Tomógrafos e Mamógrafos, equipamentos estes operados pelos autores desta, no desempenho de suas funções.

No labor diário das autoras existe ainda a demanda de procedimentos que devem ser realizados no leito dos pacientes, em centros cirúrgicos assim como nas áreas de pacientes isolados do hospital.

As autoras cumprem jornada diária no hospital operando aparelhos de imagem, e para tal percebem uma gratificação de Raio X no montante de 10% sobre os vencimentos. Cumpre destacar que os autores recebem a gratificação por operarem aparelhos de imagem por radiação ionizante, e não por labutarem em um ambiente insalubre, conforme perícia técnica ulterior, ao qual fazem jus à um adicional de insalubridade no monte de 10% sobre os vencimentos.

Diante dos fatos requerem as autoras a cumulação do ADICIONAL DE RAIOS X com o ADICIONAL DE INSALUBRIDADE conforme previsão legal.

Pedem a antecipação da tutela para determinar que a ré implante o adicional de insalubridade de 10% sobre seus vencimentos enquanto aguardam o julgamento de mérito.

Juntaram documentos.

Indeferi o pedido de justiça gratuita (doc. 8115272) e as autoras recolheram as custas processuais (doc. 8419078).

Decido.

À concessão da tutela de provisória contra a Fazenda Pública aplicam-se os seguintes dispositivos:

Código de Processo Civil:

Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Lei n. 9.494/1997:

Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

Lei n. 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança):

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

(...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Lei n. 8.437/1992:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar nominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

§ 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2,180-35, de 2001)

§ 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória nº 2,180-35, de 2001)

No caso, as autoras pretendem, em última análise, concessão de vantagens com o pagamento imediato do adicional de insalubridade.

Logo, a medida de tutela de urgência pretendida é vedada por força do art. 1.059, CPC e demais dispositivos acima transcritos.

Ademais, não está presente o perigo de dano, tendo em vista que as autoras vêm percebendo sua remuneração. Não será o não pagamento da verba aqui pleiteada que lhes trará dano irreparável.

Ao final do processo, caso haja reconhecimento do direito alegado, todos os atos que decorrerem desse reconhecimento serão devidos às autoras.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007235-23.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CRISTINA MORTARI VENA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DOS SANTOS NUNES - MS22660-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- A autora reconhece estar recebendo o benefício de auxílio-doença e afirma que pretende sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Logo, não está presente o requisito de receio de dano, tendo em vista que ela vem recebendo benefício. Não será a não substituição do benefício atual pela aposentadoria por invalidez que lhe trará dano irreparável.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

2- **Indefiro** o pedido de justiça gratuita, uma vez que a autora informou que 12 prestações vincendas totalizam R\$ 57.372,00, o que equivale a um benefício mensal de R\$ 4.781,00, a demonstrar que ela não é hipossuficiente.

3- Não obstante, **antecipo a realização da prova pericial**.

Para tanto, nomeio como perito o Dr. José Roberto Amin, com endereço arquivado em Secretaria.

Intime-se o réu para que, em 10 (dez) dias, formule os quesitos e as partes para que indiquem assistentes. A autora já formulou quesitos.

Após, informe o perito acerca da nomeação, intimando-o a dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá fazer proposta de honorários.

4- Com a proposta de honorários, intemem-se as partes, devendo a autora fazer o depósito judicial em caso de concordância.

5- Depositados os honorários, intime-se o perito para designar data para a perícia, do que as partes deverão ser intimadas.

6- O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada.

7- Apresentado o laudo, intemem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito.

8- Após, expeça-se o alvará para levantamento dos honorários periciais.

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

1) A pericianda é portadora de doença ou lesão (informar CID-10)?

2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente?

3) Caso a pericianda esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4) Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data do início da doença? E a data da incapacidade?

5) Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?

6) Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9- Cite-se, devendo o réu apresentar cópia integral dos requerimentos administrativos, incluindo perícias médico-administrativas, nos quais a parte autora pediu a concessão de benefício, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora.

10- Deixo consignado que a presente decisão atende à Recomendação Conjunta 01/2015, subscrita pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça, pelo Advogado-Geral da União e pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, **com exceção**: 1) – do item II do art. 1º, por considerar que a questão é jurisdicional, devendo o INSS ser citado na forma recomendada pelo CPC. Ademais, a citação imediata não prejudica os objetivos almejados na Recomendação porque não inibe as partes de conciliarem; 2) – do item II do art. 1º, dado que as perícias são realizadas por vários profissionais; 3) – do item III do art. 2º pois a questão é jurisdicional, cabendo as partes e ao Juiz a formulação de quesitos, dependendo das circunstâncias do caso concreto.

Intime-se a autora.

Recolhidas as custas, cite-se o réu e cumpra-se integralmente a decisão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007241-30.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CHRISTIAN MARCELO CORREA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI TADEU CUISSI - MS17252

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

CHRISTIAN MARCELO CORREA DA COSTA propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **UNIÃO**.

Colhem-se da narração fática as seguintes argumentações:

A presente Ação tem por finalidade levar ao conhecimento e buscar junto ao Poder Judiciário uma solução para o caso do autor, Perito Criminal Federal, que foi submetido a procedimento disciplinar que culminou em penalidade de 03 dias de suspensão e terá, indevidamente, postergada sua promoção por 18 meses, sem amparo legal, reconhecendo assim que, EM SE TRATANDO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE PROGRESSÃO FUNCIONAL, A UNIÃO DESCONSIDERE, APENAS, O TEMPO EM QUE O SERVIDOR PERMANECEU EFETIVAMENTE SUSPENSO DE SUAS ATIVIDADES FUNCIONAIS EM RAZÃO DE PENALIDADE DE SUSPENSÃO APLICADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, não se aplicando à suspensão o instituto da interrupção.

Pede a concessão de tutela de urgência para compelir a ré a implementar sua promoção para a classe especial a partir de 04.01.2018.

Decido.

Não está presente o perigo de dano, tendo em vista que o autor vem percebendo sua remuneração. Não será o não pagamento da verba aqui pleiteada que lhe trará dano irreparável.

Ao final do processo, caso haja reconhecimento do direito alegado, todos os atos que decorrerem desse reconhecimento serão devidos ao autor.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004678-63.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CLEITON NUNES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

CLEITON NUNES propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **UNIÃO**.

Alega ter sofrido, na condição de militar do Exército, acidente em serviço no dia 10.07.2017, quando lesionou o joelho direito.

Diz que tal lesão ainda não foi curada e pode resultar na sua invalidez e por esse motivo não poderia ter sido licenciado.

Pede a antecipação da tutela para que seja reintegrado para fins de vencimentos e continuidade do tratamento médico.

Juntou documentos.

Decido.

Embora tenha demonstrado a ocorrência do acidente em serviço no ano de 2017 e o tratamento médico a que se submeteu, não apresentou cópia do ato de licenciamento, presumindo-se ter ocorrido conforme a legislação aplicável, uma vez tratar-se de ato administrativo. Tal presunção somente é afastada mediante prova em contrário, cuja produção ainda não ocorreu.

Diante disso, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000798-97.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: AAC - SERVICOS E CONSULTORIA LTDA, RAQUEL BRAGA ROBALDO, RAMONA BRAGA ROBALDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo os presentes embargos à execução sem efeito suspensivo, uma vez que a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme exigido pelo art. 919, CPC.

Junte-se cópia desta decisão nos autos da execução n. 0006278-44.2017.403.6000.

Intime-se a exequente para que ofereça impugnação dentro do prazo de quinze dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007475-12.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: VIVIANE MENDES DE ARRUDA FREITAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS - MS8862

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Dentro do prazo de quinze dias, tendo em vista a alegação excesso de execução, a embargante deverá juntar aos autos o demonstrativo do valor que entende devido, conforme o § 3º do art. 917, do CPC.

2. Indefiro, desde logo, o pedido de exclusão do nome da embargante dos cadastros restritivos, tendo em vista que não foi requerido o depósito dos valores incontroversos, requisito imprescindível para tal medida, conforme decidiu a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao analisar o REsp n. 1.061.530, julgado com base na Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672/2008).

3. Junte-se cópia desta decisão nos autos da execução n. 5002433-79.2018.403.6000.

Int. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para recebimento dos embargos e designação de audiência de conciliação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005749-03.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCELO STECCA RENNO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI - MS15001

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

MARCELO STECCA RENNO propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **UNIÃO**.

Colhem-se da narração fática as seguintes argumentações:

Através da Portaria nº 803/2015-SR/DPF/MS, de 20 de março de 2015, publicada no Boletim de Serviço (BS) nº 057, de 25.03.2015, às fls. 07, foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar nº 005/2015-SR/DPF/MS, com vistas a apurar a conduta do servidor, ora acusado, conforme exposto abaixo:

"Instaurar Processo Administrativo para apurar a responsabilidade funcional do servidor MARCELO STECCA RENNÓ, agente de polícia federal, segunda classe, matrícula nº 17.995, lotado na SR/DPF/MS em virtude de ter, no dia 17.10.2013, quando lotado no Setor de Estrangeiros da DELEMIG/SR/DPF/MS, se comportado de maneira imprópria, causando constrangimento a cidadã estrangeira que pretendia renovar sua carteira de identidade de estrangeira, a quem teria aplicado multa injustificada, destratado, intimidado e cerceado seu direito de defesa na esfera administrativa, de acordo com a ação de anulação de ato administrativo c.c. pedido de antecipação de tutela e indenização por danos morais nº 00001410-28.2014.4.03.6000, movida em face da União, fatos que configuram, em tese, a prática das infrações disciplinares previstas nos incisos XXIX do artigo 43 da Lei nº 4878/1965, conforme noticiado no expediente de protocolo SIAPRO nº 08335.005730/2015-11".

Após a instrução do feito, a Comissão Processante proferiu despacho de indicição e citação do acusado, apresentando a seguinte conclusão:

"A Comissão de Disciplina, em consonância com todo o material probatório até aqui produzido, conforme exaustivamente acima exposto no presente DESPACHO DE INSTRUÇÃO E INDICIAÇÃO, entende que o servidor MARCELO STECCA RENNÓ, agente de polícia federal, segunda classe, matrícula nº 17.995, lotado na SR/DPF/MS no dia 17.10.2013 e alguns dias depois, ao realizar atendimento a estrangeira, em tese, trabalhou mal, intencionalmente ou por negligência, deixou de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, foi desleal à instituição a que serve, não atendeu com presteza ao público em geral, não manteve conduta compatível com a moralidade administrativa e não tratou com urbanidade um estrangeiro, pela qual resolve indiciá-lo pelo cometimento das transgressões disciplinares previstas nos incisos XXIX (trabalhar mal, intencionalmente ou por negligência) do artigo 43 da Lei nº 4878/65 e incisos I (exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo), II (ser leal às instituições a que servir), V, alínea 'a' (atender com presteza: a) o público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo), XI (manter conduta compatível com a moralidade administrativa) e XI (tratar com urbanidade as pessoas) do artigo 116 da Lei nº 8112/90 (...)"

Contudo, apesar da Comissão Processante ter proferido esse entendimento, verdade é que as provas contidas nos autos e, buscando a verdade real dos acontecimentos, NÃO EXISTIRAM quaisquer infrações administrativas que possam ser imputadas ao acusado, sendo que a única decisão possível neste procedimento disciplinar é a sua absolvição.

Pede a concessão de tutela de urgência para "suspender os efeitos da Portaria que concluiu pela punição do Autor, com a consequente suspensão dos descontos em folha de pagamento do autor, até a apreciação do mérito da presente ação, e ainda, a concessão do direito autor progredir na carreira já que isso se dará agora a partir do dia 26 de julho de 2018".

Decido.

Não está presente o perigo de dano, tendo em vista que o autor afirma *já foi cumprida a pena de suspensão – imediatamente, e já foi descontado de seu salário os dias de ausência* (doc. 9745160, p. 44).

Ademais, quanto ao alegado atraso na progressão na carreira, é certo que o autor vem percebendo sua remuneração. Não será o não pagamento da verba aqui pleiteada que lhe trará dano irreparável.

Ao final do processo, caso haja reconhecimento do direito alegado, todos os atos que decorrerem desse reconhecimento serão devidos ao autor.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003113-64.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: IVONILDE BOTTEGA DA FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DE MORAES CANTERO E OLIVEIRA - MS10656

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

A impetrante interpôs embargos de declaração contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar (doc. 9410109).

Afirma que a decisão contém omissão, porquanto não esclareceu se a Jurisprudência autoriza a revisão administrativa do benefício ou se apenas a revisão judicial é admitida.

Aduz que o STJ tem permitido apenas a revisão judicial dos benefícios previdenciários por incapacidade, pelo que a decisão deve ser corrigida.

Decido.

Na decisão embargada foi assentado que:

E a possibilidade de revisão administrativa de benefício concedido judicialmente vem sendo mantida pela jurisprudência pátria, inclusive após a edição da MP n. 767/2016, conforme se depreende dos seguintes precedentes: (destaquei).

Como se vê, não há omissão, já que a decisão trata expressamente da questão apontada pela embargante, inclusive transcrevendo ementas de julgados nesse sentido.

Diante disso, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se. Cumpra-se integralmente a decisão embargada.

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5725

PROCEDIMENTO COMUM

0002613-65.1990.403.6000 (90.0002613-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - AGRO INDUSTRIAL PASSA TEMPO S/A(PE005870 - ANTONIO CORREA RABELLO E PE009981 - ADONIAS DOS SANTOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002321-02.1998.403.6000 (98.0002321-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X AGRO INDUSTRIAL PASSA TEMPO S/A(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN)

Com a implantação do processo judicial eletrônico - PJE - no âmbito da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul em 21/08/2017, conforme a Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, o cumprimento de sentença será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, também da Presidência do TRF. Desta forma, caberá ao exequente proceder conforme os artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, no prazo de dez dias, pelo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução nº 142). Informo que nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, a qual poderá indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 12, I, alínea b, da Resolução 142. A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 12, incisos I e II, da Resolução 142.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005094-31.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SALESIANOS AMPARE

Advogado do(a) AUTOR: RUGGIERO PICCOLO - MS5046

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

- 1- Cite-se. Decidirei o pedido de tutela de urgência após a manifestação da ré, para a qual concedo o prazo de vinte dias.
- 2- Designo audiência de conciliação para o dia 24.01.2019, às 14:00 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação.
- 3- Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

Expediente Nº 5726

PROCEDIMENTO COMUM

0000905-66.2016.403.6000 - ALEXANDRA ELIAS CATAN SONONO X ADILA CATAN SONONO MARCHIORI(MS002260 - LADISLAU RAMOS E MS009225 - LUCIANA DE CASTRO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

1 - F. 835. Defiro. Expeça-se alvará em favor do perito, para liberação de 50% de seus honorários (f. 833).2 - Intimem-se as partes da data designada para início da perícia (16.10.18, às 13h30). 2- Apresentado o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003992-71.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PEDROSA FERREIRA DA SILVA CABREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES - MS14725

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005408-74.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SENE-EMPRESA DE TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MARRAS DE MENDONÇA - SP211975

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1- Cite-se. Decidirei o pedido de tutela de urgência após a manifestação da ré, para a qual concedo o prazo de quinze dias.

2- Designo audiência de conciliação para o dia 24.01.2019, às 14:30 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação.

3- Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002538-56.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: APARECIDA EDNEUZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DALVA REGINA DE ARAUJO - MS9403

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1- Admito a emenda à inicial (doc. 7711108). Proceda-se à inclusão de Maria Augusta de Noronha no polo passivo da ação.

2- Citem-se. Decidirei o pedido de tutela de urgência após a manifestação das rés, para a qual concedo o prazo de quinze dias.

3- Designo audiência de conciliação para o dia 24.01.2019, às 15:00 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação.

4- Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008158-49.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HOMERO DO PRADO ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GOMES DO VALE - MS17706

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- Citem-se. Decidirei o pedido de tutela de urgência após a manifestação dos réus, para a qual concedo o prazo de quinze dias.

3- Designo audiência de conciliação para o dia 24.01.2019, às 16:00 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação.

4- Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001571-45.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUCIANA PAZ NANTES

RS957.12

DESPACHO

Suspendo o curso do processo pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da data do protocolo da petição nº 9162752, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-84.2018.4.03.6000

AUTOR: ALVARO LUIZ LIMA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO LUIZ LIMA COSTA - MS17433

RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A

SENTENÇA

H o m o l o g o o p e d i d o d e d e s i s t ê n c i a f o r m u l a d o p e l o a u t o r (r e t e r m o s d o a r t . 4 8 5 , V I I I , d o C ó d i g o d e P r o c e s s o C i v i l .

I n t i m e m - s e . A p ó s , a r q u i v e - s e .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

Expediente Nº 4527

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0004466-92.2016.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003322-83.2016.403.6002 ()) - ADELMO SANTOS DA SILVA(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Tratam-se os presentes autos de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas com acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fl. 875, e certidão de trânsito em julgado de fl. 877.

Assim sendo, cumpra-se a Ordem de Serviço nº 1233309, de 29 de julho de 2015.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000070-04.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001754-95.2017.403.6002 ()) - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS pede a restituição do veículo Fiat/Palio WK Adventure Flex, Ano 2010/2010, Cor Prata, Placa NLD-8829/GO, Chassi 9BD17309TA4321518. Aduz ser a proprietária do veículo requestado; não há óbice para a restituição do veículo, por ser terceira de boa-fé. Documentos em fls. 13-40. Às fls. 42-43, o MPF opina pelo deferimento do pedido. Historiados, sentenciou-se a questão posta. É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Com efeito, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida a comprovação da propriedade do bem (artigo 120, do Código de Processo Penal), pois estando a coisa sob a custódia da Justiça, não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena de o Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida. A requerente comprova a propriedade do veículo pelo Certificado de Registro de Veículo de fl. 38, cujo comprador está grafado como Bradesco Auto Re de Seguros, bem como o comprovante de pagamento referente à indenização do proprietário de fl. 39, resultante do furto do veículo comprovado pelo Boletim de Ocorrência de fls. 24-26, demonstrando sua condição de terceira de boa-fé. A requerente sub-rogou-se nos direitos da antiga proprietária após o pagamento da indenização pelo sinistro ocorrido (fls. 39). Verifica-se ainda a ausência de interesse na manutenção da apreensão do bem, uma vez que já fora produzido o laudo pericial do veículo (fls. 30-36). Não há qualquer indício no sentido de ser o veículo resultado de proveito de crime, tampouco há notícias nos autos sobre a aplicação de pena de perdimento em desfavor do bem. A restrição à devolução dos instrumentos do crime se resume aos objetos que se constituem, por si só, em fabricação, alienação, posse ou detenção delitivas, o que não é o caso. Ademais, o próprio Parquet Federal se manifestou pelo deferimento do pedido de restituição do veículo apreendido, por se tratar de terceiro de boa-fé, não havendo participação do autor do delito apurado na ação penal 0001754-95.2017.403.6002, não caracterizando origem ilícita. Assim, é PROCEDENTE a demanda, para acolher a pretensão vindicada na inicial. Restitua-se o veículo Fiat/Palio WK Adventure Flex, Ano 2010/2010, Cor Prata, Placa NLD-8829/GO, Chassi 9BD17309TA4321518. Ressalte-se, entretanto, que a presente liberação apenas produz efeitos na esfera penal, não implicando em liberação em sede administrativa em caso de eventual procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal. Oficie-se à Polícia Federal em Dourados/MS, dando-lhes ciência da decisão e da liberação do veículo na esfera penal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação penal correspondente (autos nº 0001754-95.2017.403.6002). P. R. I. C. No ensejo, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0002888-60.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X CARLOS VON SCHARTE X ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE X JEAN CARLOS DA SILVA SOUZA(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL)

Fica a defesa do réu Jean Carlos da Silva Souza intimada, conforme despacho de fl. 477, para que no prazo de 08 (oito) dias apresente as razões ao recurso interposto.

ACAO PENAL

0004351-47.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X THIAGO DE FREITAS RODRIGUES(MS003388 - GILMAR GONCALVES RODRIGUES)

Considerando que o pleito de fls. 170/171 trata de substituição no cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários em cesta básica ou pecuniária, pertinente a Execução Penal nº 0004690-30.2016.403.6002, deverão ser analisados e apreciados naqueles autos.

Assim sendo, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se ao subscritor da petição supramencionada.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0002068-12.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X OSVALDO BAREIRO RIBEIRO(MS014309 - DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA)

Ministério Público Federal x Osvaldo Bareiro Ribeiro Verifico dos autos que se encontram no Setor de Depósito Judicial desta Subseção os seguintes bem apreendidos nestes autos: 1) Invólucros compostos de plástico transparente, papel laminado e fita adesiva transparente (embalagem de droga) acondicionadas em envelope plástico; 2) 01 (um) Transceptor de radiocomunicação móvel FM da marca YAESU, modelo FT-1900R, fabricado na china, acondicionado em envelope de segurança, lacrado, n. 2011-0014797; 3) 01 (um) Transceptor de radiocomunicação móvel FM da marca YAESU, modelo FT-1900R, fabricado na china. Consigno que referente a droga apreendida consta às fls. 51-54 Laudo nº 500/2015-UTE/DPF/DRS/MS, Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) e referentes aos rádios transceptores consta às fls. 195-201, Laudo nº 598/2015 - UTE/DPF/DRS/MS e às fls. 202-208, Laudo nº 599/2015 - UTE/DPF/DRS/MS, Laudos de Perícia Criminal Federal (Eletroeletrônicos). Às fls. 210/217 foi prolatada sentença condenatória, ementa à fl. 309 e trânsito em julgado à fl. 312. Em que pese a determinação de imediata incineração da droga apreendida, cumprida através do ofício expedido à 219, verifico que consta do Setor de Depósito alguns invólucros conforme acima descritos. Quanto aos rádios transceptores, o Manual de Bens Apreendidos do CNJ - Conselho Nacional de Justiça preceitua: Os equipamentos utilizados em radiodifusão não autorizada ou irregular somente poderão ser restituídos aos detentores quando forem devidamente homologados pela ANATEL. A homologação é essencial no que tange ao aparelho transmissor e à antena, esta última desde que seja do tipo

transmissor (não apenas receptor). Caso os equipamentos não sejam homologados, por serem incompatíveis com as características exigidas para os serviços de telecomunicações no Brasil, deverão ser remetidos para a ANATEL, ou destruídos pelos serviços auxiliares do juízo. O eventual aproveitamento de componentes eletrônicos do aparelho transmissor, para outros fins, exigirá a segurança de que os componentes relativos à transmissão serão efetivamente inutilizados. Considerando que às fls. 195-201 consta do Laudo nº 598/2015-UTE/DPF/DRS/MS que os aparelhos da marca Yaesu, modelo FT-1900R, nº série 3N070049 e nº 3N090766, foram encontrados sem o selo, porém ambos possuem Certificados de Homologação nº 1217-15-0534 emitidos em 08/04/2015, para operar apenas na faixa de frequência de 144,0 a 148,0 MHz, porém exames demonstraram que o equipamento é capaz de realizar radiocomunicação de voz na faixa 136 a 174 MHz, sendo capaz de dificultar ou mesmo impedir a recepção de sinais oriundos de outros equipamentos de comunicação via rádio que operem na mesma frequência, decreto perdimento dos rádios transceptores acima mencionados. Ante o exposto oficie-se ao Setor de Depósitos desta Subseção Judiciária para que encaminhe tais equipamentos, bem como o invólucro à Delegacia da Polícia Federal em Dourados/MS para que para destruição, devendo de tudo ser encaminhado a esta 1ª Vara Federal os respectivos termos. Após juntada dos termos, arquivem-se os autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 4516

ACA0 CIVIL PUBLICA

0004267-75.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X IDEMUR FERREIRA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JOAQUIM ARIFA TIGRE(MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS) X WILSON MICHELS LEITE(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 310-314, ofereçam os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º).

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000008-42.2010.403.6002 (2010.60.02.000008-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS(MS019355 - MARIEL SASADA RONCHESSEL E MS012646 - QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA CUSTODIO) X NERI KUHNEM(MS001778 - MARIA ALICE LEAL FATTORI) X TEREZA OSMARINA DA SILVA(MS001778 - MARIA ALICE LEAL FATTORI)

- 1) Promova a Secretaria do Juízo a migração do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, ficando as partes cientes de que após tal providência o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 2º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).
- 2) Cumprida a providência supra, retire a defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos em carga e promova a digitalização e inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe no processo já criado pela Secretaria, atentando-se que eventuais cd's juntados aos autos deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe (art. 3º, 5º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).

A digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- 3) Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico, e arquivem-se os autos.
 - 4) Não cumprida a determinação acima, acautelem-se os autos em Secretaria, sobrestando-os no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual (art. 6º da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
- Cumpra-se. Intime-se.

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003001-24.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDIR PERIUS(MS014182 - CARLOS EDUARDO MOTTA LAMEIRA) X LUIZ CARLOS BONELLI(MS014182 - CARLOS EDUARDO MOTTA LAMEIRA) X FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FATAGRI(MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS E MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA E MS005225 - MARISA DOS SANTOS ALMEIDA PEREIRA LIMA) X ESPOLIO DE ARI JOSE INEIA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X CLEITO VINICIO INEIA(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X ANDRE BENDER(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X CLEITO VINICIO INEIA - ME(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 e do despacho de fl. 1682, apresente a defesa seus memoriais no prazo 15 dias (prazo comum).

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003884-68.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS(MS019355 - MARIEL SASADA RONCHESSEL) X NERI KUHNEM(MS001778 - MARIA ALICE LEAL FATTORI) X TEREZA OSMARINA DA SILVA(MS001778 - MARIA ALICE LEAL FATTORI)

- 1) Promova a Secretaria do Juízo a migração do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, ficando as partes cientes de que após tal providência o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 2º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).
- 2) Cumprida a providência supra, retire a defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos em carga e promova a digitalização e inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe no processo já criado pela Secretaria, atentando-se que eventuais cd's juntados aos autos deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe (art. 3º, 5º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).

A digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- 3) Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico, e arquivem-se os autos.
 - 4) Não cumprida a determinação acima, acautelem-se os autos em Secretaria, sobrestando-os no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual (art. 6º da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
- Cumpra-se. Intime-se.

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001316-69.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X MARCUS FERNANDO PEREIRA(MS019359 - ALEX HUMBERTO CRUZ) Despacho O Código de Processo Civil prescreve, no artigo 313, V, a, a suspensão do processo a depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente, como ocorre no caso dos autos em que há ação penal distribuída nesta Vara sob o nº 0001300-18.2017.403.6002, no qual foi recebida a denúncia em desfavor do ora réu. Sendo assim, suspende-se o curso do processo, nos moldes do artigo 313, V, a, do Código de Processo Civil, até o julgamento com trânsito em julgado da ação penal precitada. Por consequência, cancela-se a audiência marcada para o dia 03 de outubro, às 14:15 horas. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001871-86.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X ARCENO ATHAS JUNIOR X ANDREY LEAL DA SILVA X ANDRE FERNANDES FILHO(MS011943 - ANDRE FERNANDES FILHO E MS019953 - LUCAS XAVIER DOS SANTOS) X SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(RS100133 - RUBIELI SANTIN PEREIRA) X DALCI FILIPETTO X MARCOS BARROSO DOS SANTOS(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E MS007946 - CESAR AUGUSTO VASQUES NOGUEIRA) X BIOMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME X MARIZETE FATIMA TALGATTI X SEBASTIAO BENITES FILHO(MS009157 - ANGELA CRISTINA DINIZ BEZERRA CARNIEL) X CIRURGICA MS LTDA - ME(MS011914 - TATIANE CRISTINA SILVA MORENO) X GUSTAVO ROGERIO GIRELLI(MS011476 - DIANA VALERIA FONTANA STEFANELLO) X MULTIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP X REGINALDO ROSSI(MS021375 - YSLAND ANTUNES DE LIMA) X ALAN FREIRE VITA(MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA E MS012559 - RENATO OTAVIO ZANGIROLAMI E MS011786 - SILMARA SALAMAIA HEY SILVA)

Considerando a existência de versão digitalizada dos autos, bem como a edição da Resolução Pres 142/2017 - TRF3, informem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se existe algum óbice à migração do feito para tramitação em versão eletrônica (PJe). Em caso negativo ou no silêncio das partes, promova a Secretaria do Juízo a migração do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, ficando as partes cientes de que após tal providência o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 2º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).

Providência, a Secretaria, a inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 3º, 5º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3). Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º da aludida resolução nos processos eletrônico e físico, arquivando-se este. Cumpra-se. Intime-se.

ACA0 DE DESAPROPRIACAO

0002197-80.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X VALDIR JOSE ZORZO(MS018028 - REGINALDO JOSE DOS SANTOS) X ARACI ZORZO

Manifistem-se os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência formulado pela autora (CPC, 485, 4º). Cumpra-se. Intime-se.

ACA0 DE DESAPROPRIACAO

0002202-05.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP209363 - RICARDO JUN MATSUURA E MS015252 - CAMILA GARCIA CEOLIN E MS015251 - RENATA GARCIA CEOLIN) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ANDRE SOBREIRA BARBOSA X ANA CARLA CORREA BARBOSA

- 1) Retire a parte interessada a Carta de Adjudicação em Secretária no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2) Após a entrega, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora realize as diligências necessárias para o registro da Carta de Adjudicação no Cartório de Registro de Imóveis.
- 3) Em nada sendo requerido no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0002921-84.2016.403.6002 - MARIA REGINA MODESTO ANDRE CAMACHO(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE X FUNDACAO NACIONAL DO INDI0 - FUNAI X UNIAO FEDERAL

1) Fl. 500 - razão assiste ao Ministério Público Federal. Promova a Secretária do Juízo a migração do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, ficando as partes cientes de que após tal providência o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 2º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).

2) Cumprida a providência supra, retire a Fundação Nacional do Índio, primeira apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos em carga e promova a digitalização e inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe no processo já criado pela Secretária, atentando-se que eventuais cd's juntados aos autos deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe (art. 3º, 5º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).

A digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- 3) Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico, e arquivem-se os autos.
- 4) Não cumprida a determinação acima, acautelem-se os autos em Secretária, sobrestando-os no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual (art. 6º da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002262-51.2011.403.6002 - DIOGENES TOESCA DE AQUINO X DAYSE LAGO DE AQUINO(PR020693 - CARLOS JOSE DAL PIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Manifistem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a destinação dos valores remanescentes depositados nos autos (fl. 544 e autos suplementares).

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001208-16.2012.403.6002 - ARGEO FOCHE SATO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004196-68.2016.403.6002 - USINA LAGUNA - ALCOOL E ACUCAR LTDA(MS020879A - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

1) Promova a Secretária do Juízo a migração do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, ficando as partes cientes de que após tal providência o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 2º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).

2) Cumprida a providência supra, retire a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos em carga e promova a digitalização e inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe no processo já criado pela Secretária, atentando-se que eventuais cd's juntados aos autos deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe (art. 3º, 5º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).

A digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- 3) Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico, e arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004309-22.2016.403.6002 - IMB TEXTIL S.A.(SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM DOURADOS X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X GERENTE DE SERVICO DA GESTAO E PAGAMENTO DO FGTS

A decisão agravada é mantida por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento da superior instância.

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000114-63.2017.403.6000 - MUNICIPIO DE DEODOPOLIS(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X UNIAO FEDERAL

1) Promova a Secretária do Juízo a migração do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, ficando as partes cientes de que após tal providência o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 2º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).

2) Cumprida a providência supra, retire a União Federal - Fazenda Nacional no prazo de 15 (quinze) dias, os autos em carga e promova a digitalização e inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe no processo já criado pela Secretária, atentando-se que eventuais cd's juntados aos autos deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe (art. 3º, 5º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).

A digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- 3) Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico, e arquivem-se os autos.

4) Não cumprida a determinação acima, acautelem-se os autos em Secretária, sobrestando-os no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual (art. 6º da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002125-59.2017.403.6002 - BIGATAO & CALDERAN LTDA - EPP(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E MS015755 - RAFAEL FERRI CURY E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA)

1) Promova a Secretária do Juízo a migração do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, ficando as partes cientes de que após tal providência o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 2º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).

2) Cumprida a providência supra, retire a União Federal - Fazenda Nacional no prazo de 15 (quinze) dias, os autos em carga e promova a digitalização e inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe no processo já criado pela Secretária, atentando-se que eventuais cd's juntados aos autos deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe (art. 3º, 5º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).

A digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- 3) Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico, e arquivem-se os autos.

4) Não cumprida a determinação acima, acautelem-se os autos em Secretária, sobrestando-os no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual (art. 6º da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002393-16.2017.403.6002 - AUTO ELETRICA GUAIRA LTDA(MS021153 - JONATHAN PINHEIRO ALENCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

1) Promova a Secretária do Juízo a migração do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, ficando as partes cientes de que após tal providência o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 2º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).

2) Cumprida a providência supra, retire a autora no prazo de 15 (quinze) dias, os autos em carga e promova a digitalização e inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe no processo já criado pela

Secretaria, atentando-se que eventuais cd's juntados aos autos deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe (art. 3º, 5º/c art. 7º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).

A digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- 3) Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico, e arquivem-se os autos.
 - 4) Não cumprida a determinação acima, acautelem-se os autos em Secretaria, sobrestando-os no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual (art. 6º da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

Cumpra-se. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000304-20.2017.403.6002 - TAYSE SALVADEGO DALPUBEL(MS017092 - RANILU FRANCO DE CASTRO EBERHARDT E MS018171 - JUCIENE RODRIGUES DE MOURA) X NAO CONSTA

1) Oficie-se ao Cartório do 2º Ofício de Registro Civil do Município de Maracaju-MS requisitando o envio de cópia dos documentos que instruíram a certidão de registro de nascimento nº 1456 (fl. 91 do livro E nº 3). 2) Juntadas as informações, manifestem-se a União Federal e Ministério Público Federal, no prazo de cinco dias. Após, conclusos. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 143/2018-SM01-APA - ao Cartório do 2º Ofício de Registro Civil do Município de Maracaju-MS - Rua Antônio José Ferreira, n 342, Maracaju-MS Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001422-41.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e MUNICIPIO DE DOURADOS, com decisão transitada em julgado. Os ofícios requisitórios foram expedidos, bem como depositadas as importâncias requisitadas para pagamento Foi determinada a transferência dos valores depositados nas contas judiciais para o Fundo de Direitos Difusos (fls. 369), devidamente comprovados à fl. 400. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, c/c 925, ambos do CPC.P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004079-29.2006.403.6002 (2006.60.02.004079-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ALE NEHME ABDALLAH(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI E MS006280E - IARA DA MATA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALE NEHME ABDALLAH

- 1) Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos extraídos do sistema INFOJUD, indicando bens do executado passíveis de penhora, bem como o valor atualizado da dívida.
- 2) Findo esse prazo sem o cumprimento da ordem, suspenda-se a presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC.

O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora.

- 3) Cientifique-se as partes da possibilidade de inserção dos processos físicos no sistema PJe em qualquer estágio do procedimento mediante prévia solicitação por petição (art. 14-A, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).
- 4) Em havendo manifestação expressa nesse sentido, promova a Secretaria do Juízo de imediato a migração do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, ficando as partes cientes de que após tal providência o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 2º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).
- 5) Cumprida a providência supra, a secretaria intimará a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar os autos em carga e promover a digitalização e inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe no processo já criado pela Secretaria, atentando-se que eventuais cd's juntados aos autos deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe (art. 3º, 5º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).

A digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- 6) Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico, e arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003850-35.2007.403.6002 (2007.60.02.003850-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ESPOLIO DE ANTONIO DIAS DE MORAES(MS009322 - SUSINEI CATARINO ROCHA) X SUSINEI CATARINO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

- 1) Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (dias), sobre os cálculos da contadoria (fl. 307).

2) Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004499-92.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X HUGO JOSE DICKSON ANTUNES DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ CAVALHEIRO TOBIAS X DORACI DE MELO TOBIAS(MS014286 - KATIUCE DA SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HUGO JOSE DICKSON ANTUNES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ CAVALHEIRO TOBIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORACI DE MELO TOBIAS

Indefere-se por ora o pedido de designação de nova audiência de conciliação em virtude da dívida executada comportar apenas pagamento à vista (fl. 169). Ressalte-se a possibilidade futura de designação de audiência de conciliação em caso de superveniência de regulamento mais benéfico, editado pelo Ministério da Educação.

Apresente a exequente o valor atualizado da dívida no prazo de 15 (quinze) dias, já descontados os valores liberados por força do despacho de fl. 167, e informe se existe interesse na penhora dos veículos de fls. 137-145. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001998-34.2011.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003515-79.2008.403.6002 (2008.60.02.003515-7)) - MARIA APARECIDA BONETTI - EPP X MARIA APARECIDA BONETTI(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA BONETTI - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA BONETTI

- 1) Considerando que o veículo Honda/CG 150 JOB, placa HSR-9112, é objeto de contrato de alienação fiduciária, inválvel a formalização de penhora, por não ser o devedor o proprietário. Além disso, vislumbra-se dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública, já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade.
- 2) Observa-se que os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD já foram transferidos à exequente, conforme extrato de fls. 177-178, e há impossibilidade de penhora do imóvel registrado na matrícula n 36.767, eis que configura bem de família (fl. 180). Em face do exposto, suspenda-se a presente execução com fundamento no art. 921, III, do CPC.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determina-se o arquivamento provisório dos autos dispensado a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º do dispositivo legal supramencionado.

Os autos permanecerão em arquivo aguardando eventual manifestação da parte exequente no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado nos 4º e 5º do artigo 921 do CPC.

Sublinhe-se que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos auto demonstrativo do débito atualizado e indicar bens à penhora.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001363-19.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X AURELIANO LOUREIRO FILHO ME X AURELIANO LOUREIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURELIANO LOUREIRO FILHO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURELIANO LOUREIRO FILHO

Observa-se que a exequente recusou-se a aceitar o encargo de depositária. Sendo assim, desentranhe-se o mandado de fls. 244-246 para integral cumprimento, nomeando-se o executado como depositário (CPC, 840, II, 2º).

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002578-25.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LAURINDO SAO PEDRO DA SILVA(MS012565 - THADEU GEOVANI DE SOUZA MODESTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURINDO SAO PEDRO DA SILVA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pede o recebimento de crédito de LAURINDO SÃO PEDRO SILVA.À fl. 81 a exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC.Havendo penhora, libere-se.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

O pedido de expedição de mandado de penhora dos veículos Camionete S10, placa NRH-1615, e Moto Honda CG 125 Fan, placa NRM-3530 está prejudicado pois o Oficial de Justiça já havia diligenciado em busca dos bens à fl. 60 no endereço indicado.

Em face do exposto, suspenda-se a presente execução com fundamento no art. 921, III, do CPC.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determina-se o arquivamento provisório dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º do dispositivo legal supramencionado.

Os autos permanecerão em arquivo aguardando eventual manifestação da parte exequente no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado nos 4º e 5º do artigo 921 do CPC.

Sublinhe-se que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bens à penhora.

Cumpra-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002289-34.2011.403.6002 - ACHILLES DECIAN X LEONITA SEGATTO DECIAN(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X SHATALIM GRATIO BENITES

1) Diante da decisão proferida nos autos do Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação 5016261-03.2018.4.03.0000, a qual suspendeu os efeitos da antecipação de tutela concedida na sentença destes autos, oficie-se ao Delegado da Polícia Federal em Dourados-MS e ao Comandante do Batalhão da Polícia Militar em Dourados-MS para que encermem o planejamento estratégico com vistas à reintegração de posse do imóvel objeto da matrícula 85.569 CRI Dourados-MS. 2) Cumpra-se os itens 2 a 5 do despacho de fl. 466. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE: a) Ofício 137/2018-SM01-APA - ao Delegado-Chefe da Polícia Federal em Dourados - para os fins do item 1; b) Ofício 139/2018-SM01-APA - ao Comandante do 3 Batalhão da Polícia Militar em Dourados - para os fins do item 1. Seguem cópias de fls. 403-409, 468-471. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000901-23.2016.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X FABIO IWASAKI DE LIMA X JOSELMA FERREIRA DE LIMA(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA)

Suspende-se o processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de que a parte ré compareça ao Incra para analisar a possibilidade de regularização da parcela 30 do Projeto de Assentamento Aimoré, Município de Glória de Dourados-MS.

Decorrido o prazo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o andamento das tratativas extrajudiciais e venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE DECISAO

0000708-71.2017.403.6002 - JOSE GROTTO BELLE X OEDER MARSON(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(MS009990 - ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS009794 - ANTENOR MINDAO PEDROSO E MS021697 - GISELLI QUEIROZ DE OLIVEIRA E MS011040 - JOSE RAFAEL GOMES E MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO E MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES)

As fls. 135-136, este Juízo havia determinado o prosseguimento do cumprimento provisório de sentença de acordo com os parâmetros incontroversos entre as partes. Na oportunidade consignou-se que a execução deveria prosseguir aplicando-se o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Ocorre que recentemente foram proferidas decisões liminares nas Reclamações 34.679 e 34.966, que tramitam no STJ, para determinar a suspensão dos efeitos dos acórdãos proferidos nos autos dos processos 5005747-95.2017.403.0000, 5010162-24.2017.404.0000 e 5031885-02.2017.4.04.0000/RS, processos estes em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sendo assim, modificando entendimento anterior, este Juízo passa a se alinhar ao entendimento de tais reclamações. Ainda que não tenham efeito vinculante, os julgados demonstram que o entendimento originalmente adotado está em desacordo com o sentido da decisão do órgão superior de que, conferido efeito suspensivo aos embargos de divergência no REsp nº 1.319.232, haveria impedimento de todo o prosseguimento das liquidações/cumprimentos provisórios da sentença proferida na ACP nº 94.00.08514-1. Com base nesses fundamentos, é cabível o sobrestamento da execução de sentença até o julgamento dos embargos de divergência interpostos pela União. Como a liquidação se desenvolve no interesse do liquidante, incumbe-lhe informar a este Juízo a alteração do quadro fático que ensejou esta decisão - ou seja, eventual revogação do efeito suspensivo atribuído aos embargos de divergência ou trânsito em julgado do EREsp 1.319.232/DF. Decorrido o prazo para manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE DECISAO

0001043-90.2017.403.6002 - BELINDO MARIANO MONTAGNER X CARLOS NOERCIO BARBOSA X LENIR JOSE TAGARA X ORLANDO MAIER(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(MS009990 - ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS009794 - ANTENOR MINDAO PEDROSO E MS021697 - GISELLI QUEIROZ DE OLIVEIRA E MS011040 - JOSE RAFAEL GOMES E MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO E MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES)

As fls. 185-186, este Juízo havia determinado o prosseguimento do cumprimento provisório de sentença de acordo com os parâmetros incontroversos entre as partes. Na oportunidade consignou-se que a execução deveria prosseguir aplicando-se o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Ocorre que recentemente foram proferidas decisões liminares nas Reclamações 34.679 e 34.966, que tramitam no STJ, para determinar a suspensão dos efeitos dos acórdãos proferidos nos autos dos processos 5005747-95.2017.403.0000, 5010162-24.2017.404.0000 e 5031885-02.2017.4.04.0000/RS, processos estes em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sendo assim, modificando entendimento anterior, este Juízo passa a se alinhar ao entendimento de tais reclamações. Ainda que não tenham efeito vinculante, os julgados demonstram que o entendimento originalmente adotado está em desacordo com o sentido da decisão do órgão superior de que, conferido efeito suspensivo aos embargos de divergência no REsp nº 1.319.232, haveria impedimento de todo o prosseguimento das liquidações/cumprimentos provisórios da sentença proferida na ACP nº 94.00.08514-1. Com base nesses fundamentos, é cabível o sobrestamento da execução de sentença até o julgamento dos embargos de divergência interpostos pela União. Como a liquidação se desenvolve no interesse do liquidante, incumbe-lhe informar a este Juízo a alteração do quadro fático que ensejou esta decisão - ou seja, eventual revogação do efeito suspensivo atribuído aos embargos de divergência ou trânsito em julgado do EREsp 1.319.232/DF. Decorrido o prazo para manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE DECISAO

0001584-26.2017.403.6002 - ELIOMAR VIEIRA SARMENTO(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(MS009990 - ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS009794 - ANTENOR MINDAO PEDROSO E MS021697 - GISELLI QUEIROZ DE OLIVEIRA E MS011040 - JOSE RAFAEL GOMES E MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO E MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES)

As fls. 134-135, este Juízo havia determinado o prosseguimento do cumprimento provisório de sentença de acordo com os parâmetros incontroversos entre as partes. Na oportunidade consignou-se que a execução deveria prosseguir aplicando-se o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Ocorre que recentemente foram proferidas decisões liminares nas Reclamações 34.679 e 34.966, que tramitam no STJ, para determinar a suspensão dos efeitos dos acórdãos proferidos nos autos dos processos 5005747-95.2017.403.0000, 5010162-24.2017.404.0000 e 5031885-02.2017.4.04.0000/RS, processos estes em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sendo assim, modificando entendimento anterior, este Juízo passa a se alinhar ao entendimento de tais reclamações. Ainda que não tenham efeito vinculante, os julgados demonstram que o entendimento originalmente adotado está em desacordo com o sentido da decisão do órgão superior de que, conferido efeito suspensivo aos embargos de divergência no REsp nº 1.319.232, haveria impedimento de todo o prosseguimento das liquidações/cumprimentos provisórios da sentença proferida na ACP nº 94.00.08514-1. Com base nesses fundamentos, é cabível o sobrestamento da execução de sentença até o julgamento dos embargos de divergência interpostos pela União. Como a liquidação se desenvolve no interesse do liquidante, incumbe-lhe informar a este Juízo a alteração do quadro fático que ensejou esta decisão - ou seja, eventual revogação do efeito suspensivo atribuído aos embargos de divergência ou trânsito em julgado do EREsp 1.319.232/DF. Decorrido o prazo para manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intimem-se. Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0001878-78.2017.403.6002 - NELSON FAVARETTO X NELSON ANTONIO FAVARETTO(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO E MS016225 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

1) Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 dias, sobre o laudo pericial de fls. 246-323, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, 477, 1º).

2) Tendo em vista o aditamento da inicial de fls. 120-127, apresente o réu sua defesa ou ratifique os termos daquela já apresentada (fls. 100-110).

3) Nos prazos respectivos de contestação e réplica, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Caso seja requerido depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

3) Cientifiquem-se as partes da possibilidade de inserção dos processos físicos no sistema PJe em qualquer estágio do procedimento, mediante prévia solicitação por petição (art. 14-A, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).

4) Em havendo manifestação expressa nesse sentido, promova a Secretaria do Juízo de imediato a migração do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, ficando as partes cientes de que após tal providência o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 2º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).

5) Cumprida a providência supra, a secretaria intimará a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar os autos em carga e promover a digitalização e inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe no processo já criado pela Secretaria, atentando-se que eventuais cd's juntados aos autos deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe (art. 3º, 5º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).

A digitalização mencionada far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

6) Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico, e arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

RUBENS PETRUCCI JUNIOR
Juiz Federal Substituto
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Expediente Nº 7895

EMBARGOS A ARREMATACAO

0005173-75.2007.403.6002 (2007.60.02.005173-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001335-08.1999.403.6002 (1999.60.02.001335-3)) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X M E C METALURGICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS013793 - LIA CAMARA FIGUEIREDO PEDREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 503) da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, juntada nas fls. 498/500, que negou provimento à apelação, na parte conhecida, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal.

Trasladem-se as cópias necessárias (sentença de fls. 291/293, decisão de fls. 498/500 e certidão de trânsito em julgado de fl. 503) para os autos da execução fiscal nº 0001335-08.1999.403.6002.

Na sequência, remetam-se os presentes Embargos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001638-31.2013.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003267-21.2005.403.6002 (2005.60.02.003267-2)) - AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Preliminarmente, dê-se ciência à parte executada acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal.

Após, tomem conclusos para análise do requerido à fl. 325-verso.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000128-07.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003345-10.2008.403.6002 (2008.60.02.003345-8)) - LUCIA FLORA COCCAPIELLER FERREIRA CURADO X JOSE HERMILIO CURADO(MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS009987 - FABIO ROCHA E MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intimem-se os embargantes para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas arroladas na fl. 132 comparecerão à audiência a ser designada independentemente de intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001009-48.1999.403.6002 (1999.60.02.001009-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MAURO ALVES DA SILVA X LAURO ALVES DA SILVA X INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS MONTE CASTELO

Por ora, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos colacionados aos autos pela empresa que assumiu a posição de sucessora da empresa executada, juntados nas fls. 210/233, notificando a quitação do débito cobrado na presente execução fiscal.

Com a manifestação da exequente, tomem os autos conclusos para deliberação sobre a retificação do polo passivo, se o caso.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002746-47.2003.403.6002 (2003.60.02.002746-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ANTONIO MINORU HIRAHATA(MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA)

Dê-se ciência ao exequente acerca do resultado das consultas de endereço da parte executada, realizadas pela Secretaria através dos Sistemas WEB SERVICE da Receita Federal, BACENJUD e SIEL, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0003267-21.2005.403.6002 (2005.60.02.003267-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO - ME X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO X AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X ANTONIO LUCENA FILHO X VANIA DOS SANTOS MARQUES

Preliminarmente, dê-se ciência à parte executada acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001509-70.2006.403.6002 (2006.60.02.001509-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X LEONIDA SARACHO HOLSBACK - ME(MS004263 - DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES)

Dê-se ciência ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, considerando que a consulta ao sistema RENAJUD teve resultado negativo, conforme planilha juntada.

EXECUCAO FISCAL

0003711-20.2006.403.6002 (2006.60.02.003711-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JACARANDA COMERCIO DE PROD. AGROP. LTDA

Dê-se ciência ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, considerando o resultado da consulta no sistema INFOJUD, uma vez que as consultas ao sistema BACENJUD e RENAJUD tiveram resultados negativos, conforme planilhas juntadas.

EXECUCAO FISCAL

0004415-91.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X GIZELE APARECIDA DA SILVA MOURA

Dê-se ciência ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, considerando que a consulta ao sistema RENAJUD teve resultado negativo, conforme planilha juntada.

EXECUCAO FISCAL

0001180-82.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JUNIA MARIA LAURINDA

Dê-se ciência ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, considerando que a consulta ao sistema RENAJUD teve resultado negativo, conforme planilha juntada.

EXECUCAO FISCAL

0001963-74.2011.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X HELDER GUIMARAES MARIANO

Fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias e, ainda, de que após o decurso do prazo acima fixado, sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002331-49.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CLESIO FLAVIO SCHWINN

Dê-se ciência ao exequente acerca do resultado das consultas de endereço da parte executada, realizadas pela Secretaria através dos Sistemas WEB SERVICE da Receita Federal, BACENJUD e SIEL, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000305-10.2014.403.6002 - MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002784-73.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X ANDREA NANTES AMANCIO

Fl. 62: defiro. Cite-se a executada ANDREA NANTES AMANCIO, CPF 264.050.618-84, por edital. Decorrido o prazo do edital sem manifestação da executada, promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001250-26.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X GUTEMBERG UDSON FERREIRA VASCONCELOS

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001777-75.2016.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X MANOEL ALCIDES FRACASSO(MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO)

Por ora, intime-se o executado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original, outorgada ao subscritor da petição de fl. 31, sob pena de incorrer no parágrafo 2º do art. 104 do CPC.

Regularizada a representação, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o constante na petição acima mencionada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005109-50.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X DAL MAGRO E CIA LTDA - EPP(MS011746 - DIEGO CARVALHO JORGE)

Tendo em vista a quota de fl. 38 - verso, lançada nos autos pela exequente, tomo sem efeito o despacho de fl. 38.

Intime-se a executada, através da publicação deste despacho, visto possuir advogado constituído, para que comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das parcelas vencidas.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001115-77.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS021444 - KEILY DA SILVA FERREIRA E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X MARCELO DA CRUZ SANTOS

Tendo em vista a informação supra de que foi inicializado o procedimento de virtualização no sistema PJe, com a conversão dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na virtualização dos presentes autos para processamento pelo sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando estarem aptos a serem processados eletronicamente, bem como levando-se em conta os princípios da economia e celeridade processuais. Manifestando-se favoravelmente o exequente pela virtualização e inserção dos autos no sistema PJe, intime-se ato contínuo o Conselho de Educação Física para, em 15 (quinze) dias retirada dos autos em carga a fim de digitalizar todas as peças e documentos, promovendo-se sua inserção no PJe, cujo nº de autuação permaneceu o mesmo. Na sequência, devolvidos os autos físicos, remetam-se ao arquivo com as anotações necessárias. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001463-95.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - CREFITO(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X ELLEN MARICIA LOPES SANTOS

Tendo em vista o constante às fls. 20/21, determino o desbloqueio dos valores construídos através do Sistema Bacenjud (fl. 19).

Cumprida a determinação acima, diante da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001464-80.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIAO(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X MAIARA DANTAS OLMEDO(MS019482 - MARISTELA GONCALVES RODRIGUES)

Por ora, intime-se o executado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original, outorgada à subscritora da petição de fls. 16/18, sob pena de incorrer no parágrafo 2º do art. 104 do CPC.

Regularizada a representação, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o constante na petição acima mencionada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001926-37.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X GILBERTO DE SOUZA

Dê-se ciência ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, considerando que a consulta ao sistema RENAJUD teve resultado negativo, conforme planilha juntada.

EXECUCAO FISCAL

0001958-42.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA CLAUDIA CENTURIAO ZARATINI BISPO LIMA

Dê-se ciência ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, considerando que a consulta ao sistema RENAJUD teve resultado negativo, conforme planilha juntada.

EXECUCAO FISCAL

0002034-66.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 12a. REGIAO/MS(MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES) X PAULO CESAR PIRES DAQUINTO

Dê-se ciência ao exequente acerca do resultado das consultas de endereço da parte executada, realizadas pela Secretaria através dos Sistemas WEB SERVICE da Receita Federal, BACENJUD e SIEL, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000664-30.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: LAERCIO DE ANDRADE

DESPACHO

Valor do Débito: R\$252.878,99.

Partes: Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04 X Laércio de Andrade, CPF 170.555.568-30.

Verifico que o(s) executado(s) foi (ram) intimado(s), a cumprir (em) o julgado, por EDITAL-ID 8969353, cujo prazo para pagamento transcorreu, conforme certidão ID 10420630, sem noticiar(em) o pagamento.

Considerando que o réu foi citado e intimado via editalícia, foi dada vista à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para promover a defesa, esta nada requereu, conforme petição ID 10987970.

Diante do exposto, defiro o pedido da credora-ID 5864240, e, por conseguinte, com fulcro no artigo 835,I, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a)s devedor(a)s através do sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado.

Havendo numerário bloqueado, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias, eventual manifestação da parte ré à qual incumbe comprovar se as quantias tomadas indisponíveis se referem às hipóteses do inciso IV, do artigo 833 do CPC, ou se são restituidas de outra forma de impenhorabilidade, (art. 854, parágrafo 3º).

Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, intimando-se o executado (s) da constrição, (art. 841 do CPC).

Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor de 1% do valor da causa, (artigo 836, do CPC), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, em virtude do custo de operacionalização da transferência.

Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesquise a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de não transferência do veículo automotor, **exceto se gravado com alienação fiduciária**, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel.

Defiro, ainda, que se obtenham cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo (a) devedor(a), através do sistema INFOJUD, que deverá ser providenciado pela Secretaria do Juízo.

Com a juntada de tais documentos, decreto, desde já o sigilo de tais documentos, podendo ser vistos apenas pelas partes e seus advogados, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.

Solicite-se à CENTRAL DE MANDADOS que realize as diligências quanto à pesquisa no sistema RENAJUD e inserção de minuta de bloqueio através do sistema BACENJUD.

Cumpra-se e intimem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

Dourados, 9 de outubro de 2018.

Expediente Nº 7896

INQUERITO POLICIAL

0000444-20.2018.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X LUCIANO LOMBARDO(MS017186 - TAINA CARPES) X CLAUDELINA ELIZABETE DE OLIVEIRA(MS021383 - FERNANDA POLTRONIERI DA SILVA) X LAYANA HELENA DA ROCHA ZANELLATO

1. Em razão do teor da deliberação de f. 266, adite-se a Carta Precatória distribuída sob o n.º 0002190-26.2018.403.6000, de que foi redesignado o interrogatório de Layana Helena da Rocha Zanellato do dia 19 de outubro de 2018, para a nova data de 30 de outubro de 2018, às 16h00min. 2. De igual modo, adite-se a Carta Precatória distribuída sob o n.º 0002511-71.2018.8.12.0020, para que seja providenciada a intimação e escolta da ré Claudelina Elizabete de Oliveira, a fim de que compareça no juízo deprecado, no dia 30 de outubro de 2018, às 16h00min, ocasião na qual será interrogada pelo método de videoconferência. 3. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América, CEP n.º 79.824-130.4. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. 5. Demais diligências e comunicações necessárias. 13. Cópia do presente servirá como a) Ofício n. 725/2018-SC02 ao Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS - autos 0002190-26.2018.403.6000 (item 1); b) Ofício n. 726/2018-SC02 ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Brillante/MS, Vara Criminal - autos 0002511-71.2018.8.12.0020 (item 2).

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000622-78.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE IVINHEMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração ID 11522110, opostos pela Impetrante, visando alterar a sentença-ID 11246989, manifeste-se a UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, ora embargada, no prazo de cinco dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC.

Intimem-se. Após, retomem os autos conclusos.

Dourados, 15 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5743

EXECUCAO FISCAL

0000071-25.2014.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X AVANTI INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD(SP088302 - NELSON UBYRAJARA TRUZZI TUPY E SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 70, A FIM DE INTIMAR A PARTE EXECUTADA: Proc. nº 0000071-25.2014.403.6003 Classificação: CSENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de Avanti Ind. Comercio Importação Exportação Ltda. Juntou-se cópia da sentença proferida nos embargos à Execução que desconstituiu os títulos executivos (fls. 61/63). A sentença transitou em julgado em 28/04/2017. É o relatório. As Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução foram desconstituídas por força da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0000816-05.2014.403.6003, opostos pela executada. Desse modo, a execução fiscal está desprovida de título executivo, restando ausente pressuposto processual de validade e desenvolvimento válido do processo. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo de execução fiscal, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do NCPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, libere-se eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 24 de agosto de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

Expediente Nº 5745

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001965-31.2017.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000049-59.2017.403.6003) - MARCIA RITA DE OLIVEIRA CORREA(MS018770 - SONIA APARECIDA PRADO LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando o teor do ofício de fls. 26, deverá a requerente adotar as providências cabíveis junto à Receita Federal para eventual restituição do veículo, tendo em que vista que, conforme consignado às fls. 16, a decisão que deferiu a restituição do automóvel restringiu-se, tão somente, a apreensão do bem na esfera penal, não alcançando eventual apreensão na esfera administrativa. Publique-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9731

ACAO PENAL

0000229-38.2018.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(MS003398 - GERSON RAFAEL SANCHEZ) X MARIELA FLORES ORTIZ(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ E MS003398 - GERSON RAFAEL SANCHEZ)

Visto.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF ofertou denúncia em face de MARIELA FLORES ORTIZ, pela suposta prática das condutas previstas nos art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 e do art. 307, caput, do Código Penal, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Recebida a denúncia, houve citação da pessoa acusada (f. 162/162v), seguida de resposta à acusação, apresentada por seu advogado à f. 167.

É o que importa para o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Penal dispõe que:

Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...]

Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. [...]

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime;

IV - extinta a punibilidade do agente.

No caso em pauta, não se vislumbra quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 em relação à obtenção de absolvição sumária. O reconhecimento dessas hipóteses de absolvição sumária depende de demonstração inequívoca de que a persecução penal não tem condições de se desenvolver. Do contrário, impõe-se a continuidade da ação penal, com a instrução do feito, sob a égide das garantias do devido processo legal e do direito ao contraditório.

Nesses termos, determino o prosseguimento do feito.

Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 23/10/2018, às 16:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS), ocasião em que será colhida a prova testemunhal com a oitiva de VICENTE INSABRAL, Policial Militar, nº 107025021; e JOSE JOAQUIM CANDIDO NETO, Policial Militar, matrícula nº 114875021, ambos lotados no DOF/Dourados/MS.

Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Subseção de Dourados/MS, para que seja realizadas as requisições das testemunhas lá lotadas, e para que adotem as providências necessárias para as suas oitivas por sistema de videoconferência na data e horário ora indicados.

Requisite-se a presa e sua escolta.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Às providências.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como:

a) Carta Precatória nº ____/2018-SC, para a Subseção de Dourados.

b) Mandado nº ____/2018-SC para intimação da ré MARIELA FLORES ORTIZ, recolhida no Estabelecimento Penal Feminino desta cidade para comparecer na audiência ora designada.

c) Ofício nº ____/2018-SC ao Estabelecimento Penal Feminino de Corumbá, requisitando a ré MARIELA FLORES ORTIZ, para comparecimento em audiência ora designada.

d) Ofício nº ____/2018-SC à Delegacia de Polícia Federal em Corumbá, para que realize a escolta da ré MARIELA FLORES ORTIZ, para comparecer à audiência ora designada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10087

EXECUCAO FISCAL

000224-54.2016.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X MARLENE MILTOS FRANCO(MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO)

1. Defiro o pleito (fl.38), expeça-se a certidão conforme requerida e intime-se a executada para retirar no prazo de 10(dez) dias. Expeça-se. Publique-se.
2. Após, nada sendo requerido tomem os autos suspensos conforme determinado (fl. 35).

Expediente Nº 10089

CARTA PRECATORIA

0001716-50.2012.403.6005 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X ALFACAR VEICULOS E PECAS LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Vistos, etc.

1. Designo o dia 13 de novembro de 2018, às 09:00 horas, a realização do LEILÃO (PRIMEIRA PRAÇA) e 26 de novembro de 2018, às 09:00 horas, a realização do LEILÃO (SEGUNDA PRAÇA) do(s) bem(s) imóveis penhorado(s) matriculados sob nº 29.899 e 15.476-A, do CRI local (fls. 03/05). Expeça-se mandado de reavaliação.
2. Intimem-se o devedor e o credor, bem como os possíveis credores hipotecários/funcionários, na forma da lei.
3. Oficie-se à Prefeitura, solicitando débito de IPTU, no caso de imóveis, se houver, no prazo de 05(cinco) dias.
4. Solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Porã/MS cópia atualizada dos imóveis matriculados sob nº 29.899 e 15.476-A.
5. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão.
6. Oficie-se ao juízo deprecante para que este proceda à intimação da executada MARIA RIVELDA
7. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE REAVLIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº ____/2018-EF ao Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento:

a) Reavalie o(s) imóvel(s) penhorado(s) (fls. 03/05) e descritos no item 1.
b) Intime o(s) executado(s) ALFACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA CNPJ nº 15.403.901/0001-20, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is): ALFREDO LEMOS ABDALA CPF nº 139.872.671-00, LUIZ ROBERTO LEMOS ABDALA e LÍDIA PORTELA ABDALA, podendo ser encontrados: 1) Rua Sergio Martins, nº 446, (antiga Rua Alvorada), em Ponta Porã/MS; 2) Av. Tiradentes, nº 2113, Vila Curvo, em Ponta Porã/MS e Alameda das Palmeiras, nº 145(ou3), Vila Verde, em Ponta Porã/MS.-
- Seguem cópias de fls. 03/05 e 268/271 e mandado de reavaliação curprido.
CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº ____/2018-EF AO EXMO. SR. PREFEITO HELIO PELUFFO FILHO OU O RESPONSÁVEL PELO SETOR DE TRIBUTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ/MS para os fins do item 3 - seguem cópias de fls. 282/335 (anverso e verso).
CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº ____/2018-EF AO ILMO. SR. TABELIÃO DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PONTA PORÃ/MS (ou quem lhe fizer as vezes) para os fins do item 4. - Seguem cópias de fls. 282/335 (anverso e verso).
CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº ____/2018-SF AO JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - para os fins dos itens 2 e 7 - ref. aos Autos da Execução Diversa nº 0007682-68.1996.403.6000 (vosso).

Expediente Nº 10090

ACAO PENAL

0002155-85.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIANO ORTIZ(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X EVANDRO JOSE LAHR(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO)

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à) MM(ª). Juiz(a) Federal Substituta. Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porã (MS), 19 de junho de 2018. _____ Jéssica Donizeth de Oliveira Técnico Judiciário - RF 7489 Autos nº 0002155-85.2017.403.6005 1) Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, incontinentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA (fls. 120-123) oferecida pelo Ministério Público Federal contra os acusados JULIANO ORTIZ e EVANDRO JOSÉ LAHR, dando-os como incurso no delito tipificado no art. 56 da Lei 9.605/98, aplicando o princípio da especialidade, afastando assim ao art. 334-A do Código Penal. 2) Cite-se e intime-se para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Nessa resposta, o acusado poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverá, ainda, indicar se será ouvida neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificar, em quaisquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anote, por fim, que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo. 3) Cópia desta decisão serve como 3.1) Carta Precatória nº 397/2018-SCJDF à Seção Judiciária de Campo Grande/MS, deprecando-lhe(a) a citação e intimação dos acusados JULIANO ORTIZ, brasileiro, representante comercial, nascido em 27/01/1978, filho de Manoel Ortiz e Ramona Ajala, CPF nº 787.670.911-72, RG nº 770279 SSP/MS, com endereço à Rua Jussara, nº 679, Bairro Guanandi - Campo Grande/MS, telefone (67) 99122-2324 e EVANDRO JOSÉ LAHR, brasileiro, casado, motorista de ônibus, nascido em 07/11/1972, filho de Narciso Armino Lahr e Lucinda Tense Lahr, CPF nº 016.341.929-90, RG nº 754214735 SSP/PR, com endereço à Rua Grajaú, nº 90, Bairro Vila Ieda - Campo Grande/MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) a sua intimação de que, decorrido o prazo sem manifestação ou de sua defensora constituída (Dr. Lívia Roberta Monteiro OAB/MS 22.281), ficará a cargo de sua defesa um defensor dativo deste Juízo, quais sejam Dra. Priscila Fabiane Fernandes de Campos OAB/MS 15.843 e Rosane Magali Marino OAB/MS 9897, respectivamente. 3.3) Ofício nº 1016/2018-SCJDF ao INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, para fins de registro do ora recebimento da denúncia em face do acusado(as) acima mencionado(as), comunicando que o nº do IP é IPL 0329/2017 instaurado pela DPF de Ponta Porã/MS. 3.4) Ofício nº 1017/2018-SCJDF ao INSTITUTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO (Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã/MS), para fins de registro do ora recebimento da denúncia em face do acusado(as) acima mencionado(as), comunicando que o nº do IP é IPL 0329/2017 instaurado pela DPF de Ponta Porã/MS. 4) Se o acusado deixar decorrer o prazo para a apresentação da defesa sem manifestação ou informar não possuir condições financeiras para constituir advogado, abra-se vista à defensora dativa acima mencionada, para que promova a sua defesa. 5) Ante o precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017, volto a adotar o entendimento de que é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais do acusado. Cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra o réu (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal. 6) Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a alteração da classe processual e o fornecimento de certidão de antecedentes criminais. 7) Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição. 8) Publique-se. 9) Vista ao Ministério Público Federal para ciência e para eventual análise de proposta de suspensão condicional do processo (conforme fls. 122 e 123 da denúncia). Ponta Porã (MS), 19 de junho de 2018. Dinamene Nascimento Nunes Juíza Federal Substituta DATANesta data, baixaram os autos em secretaria com a r. decisão supra. Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porã (MS), ____/____/2018. _____ Jéssica Donizeth de Oliveira Técnico Judiciário - RF 7489 TERMO DE REMESSANesta data, faço remessa destes autos ao SEDI, para alteração da classe processual e fornecimento do antecedente criminal. Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porã (MS), ____/____/2018. _____ Jéssica Donizeth de Oliveira Técnico Judiciário - RF 7489

Expediente Nº 10092

ACAO PENAL

0002613-15.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X VANDERLEI BORGES PERUCI X JONATHAN HUERTA DE ALMEIDA(MS010387 - RENATO GOMES LEAL)

1. Considerando parecer ministerial de fls. 153, oficie-se o Tabelião do Cartório do 2º Ofício de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais de Ponta Porã/MS, solicitando certidão original de óbito do réu VANDERLEI BORGES PERUCI. 2. Após juntada da certidão de óbito, façam-se os autos conclusos. 3. Deiro o formulado pela defesa de Jonathan Huerta de Almeida, dessa forma intime-se o acusado para que compareça no prazo de 5 dias nesse juízo e comprove o pagamento da primeira parcela e fica advertido desde já que deve comparecer MENSALMENTE neste juízo. 4. PUBLIQUE-SE. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 1792/2018-SCJDF ao Tabelião do Cartório do 2º Ofício de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais de Ponta Porã/MS requisitando o envio da certidão de óbito original de VANDERLEI BORGES PERUCI, brasileiro, nascido aos 03/11/1964, natural de Araçatuba/SP, filho de Osvaldo Peruci e Anuncia Aparecido Borges Peruci, RG nº 18505206 SSP/SP. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 618/2018-SCJDF para intimação do beneficiário JONATHAN HUERTA DE ALMEIDA para que compareça no prazo de 5 dias nesse juízo e comprove o pagamento da primeira parcela e fica advertido desde já que deve comparecer MENSALMENTE neste juízo.

Expediente Nº 10093

ACAO PENAL

0001661-70.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X FRANDE DA SILVA COUTINHO(MS011382 - MARCELO BATTILANI CALVANO)

S E N T E N Ç A (Tipo E - Res. nº 535/2006 - CJF) - RELATÓRIO FRANDE DA SILVA COUTINHO foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela prática, em tese, no dia 15/04/2009, dos crimes previstos nos artigos 163, parágrafo único, inciso III, e 331, ambos do Código Penal, bem como dos artigos 55 e 69 da Lei nº 9.605/98 (fls. 60/62). A denúncia foi recebida em 15/06/2010 (fl. 64). Instado, o MPF manifestou-se pela configuração da prescrição da pretensão punitiva, pugrando pela declaração de extinção da punibilidade do réu (fl. 224). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A prescrição da pretensão punitiva é regulada pela pena máxima em abstrato (teoria da pior das hipóteses), consoante os prazos do art. 109 do Código Penal. Verificando-se tal instituto, cessa para o Estado-Juiz o direito de exercer a pretensão punitiva, isto é, de proferir uma decisão judicial a respeito do fato delituoso apontado. No caso em exame, o MPF entende que os delitos em tese cometidos são os capitulados nos artigos 163, parágrafo único, inciso III, e 331, ambos do Código Penal, bem como nos artigos 55 e 69 da Lei nº 9.605/98. A pena do crime previsto no artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal é de detenção de 6 meses a 3 anos, consoante o citado artigo. Nesse caso, nos termos do art. 109, inciso IV, do CP, a prescrição opera-se em 08 (oito) anos, que deve ser reduzido pela metade, ou seja, 04 (quatro) anos, considerando que o réu possui mais de 70 (setenta) anos (art. 115, do CP). Por sua vez, a pena do crime previsto no artigo 331 do Código Penal é de detenção de 6 meses a 2 anos, operando-se a prescrição em 04 (quatro) anos, conforme art. 109, inciso V, do CP, que deve ser reduzido pela metade, ou seja, 02 (dois) anos, considerando que o réu possui mais de 70 (setenta) anos (art. 115, do CP). Já o delito previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, possui pena de detenção de 6 meses a 1 ano, operando-se a prescrição em 04 (quatro) anos, conforme art. 109, inciso V, do CP, que deve ser reduzido pela metade, ou seja, 02 (dois) anos, considerando que o réu possui mais de 70 (setenta) anos (art. 115, do CP). Por fim, o delito previsto no artigo 69 da Lei nº 9.605/98 tem pena de detenção de 1 a 3 anos, consoante o citado artigo. Nesse caso, nos termos do art. 109, inciso IV, do CP, a prescrição opera-se em 08 (oito) anos, que deve ser reduzido pela metade, ou seja, 04 (quatro) anos, considerando que o réu possui mais de 70 (setenta) anos (art. 115, do CP). Assim, transcorrido intervalo superior a 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (15/06/2010) e a presente, há que se concluir pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato dos crimes supracitados. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, 109, IV e 115, todos do Código Penal, declaro, respaldado pelo art. 61 do CPP, a extinção da punibilidade do denunciado FRANDE DA SILVA COUTINHO, em relação aos delitos investigados nestes autos. Sem custas processuais. Após, façam as anotações e comunicações de praxe e, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo judicial. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000374-06.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: NUBIELLI DALLA VALLE RORIG, JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: NUBIELLI DALLA VALLE RORIG - MS12878

DESPACHO

Deiro o pedido de levantamento dos valores depositados.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda o levantamento dos valores depositados a seu favor.

Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá de ofício à Caixa Econômica Federal.

Instrua-se com cópia do comprovante de depósito.

PONTA PORÁ, 5 de outubro de 2018.

2A VARA DE PONTA PORÁ

USUCAPIÃO (49) Nº 500053-05.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: IRENE RUIZ DIAS LEANDRO

RÉU: APOLINARIO FLORES ESPINDOLA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE PONTA PORÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, NANJI DE JESUS ALBUQUERQUE PISSINI, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DE C I S Ã O

1. Anote-se a representação processual da parte autora nos termos informados à f. 253 e seguintes dos presentes autos.
2. Considerando que a parte autora constituiu Advogada Particular, desconstituiu a nomeação do **Dr. Daniel Regis Rahal, OAB/MS 9.850**, como Advogado Dativo a partir da data da informação supra.
3. Arbitro os honorários em favor do Dr. Daniel Regis Rahal no valor mínimo da Tabela AJG, considerando o tempo de sua atuação no presente feito e a quantidade de manifestações. Expeça-se solicitação de pagamento.
4. Chamo o feito à ordem para observar que os réus Apolinário Flores Espindola e sua cônjuge foram citados por edital, sendo-lhes nomeado curador especial quando os autos tramitavam perante a Justiça Estadual da Comarca de Ponta Porá/MS. Todavia, vê-se à f. 162 dos autos que a Caixa Econômica Federal, ao arguir preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, trouxe cópia da certidão de óbito de Apolinário Flores Espindola, falecido em 2009.
Desse modo, antes de sanear o feito e eventualmente fixar os pontos controvertidos, determino a intimação da parte autora para, em 15 (quinze) dias, retificar o polo passivo da demanda para substituir o “de cujus” por seus herdeiros, qualificando-os e requerendo a citação desses, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de constituição válida do processo.
Em igual prazo deverá a autora manifestar-se sobre as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal.
5. Regularizado o polo passivo da demanda, proceda-se à citação dos herdeiros do “de cujus”.
6. Decorrido o prazo para emenda à inicial sem manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.
7. Intimem-se.

PONTA PORÁ, 23 de abril de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 500053-05.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: IRENE RUIZ DIAS LEANDRO

RÉU: APOLINARIO FLORES ESPINDOLA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE PONTA PORÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, NANJI DE JESUS ALBUQUERQUE PISSINI, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DE C I S Ã O

1. Anote-se a representação processual da parte autora nos termos informados à f. 253 e seguintes dos presentes autos.
2. Considerando que a parte autora constituiu Advogada Particular, desconstituiu a nomeação do **Dr. Daniel Regis Rahal, OAB/MS 9.850**, como Advogado Dativo a partir da data da informação supra.
3. Arbitro os honorários em favor do Dr. Daniel Regis Rahal no valor mínimo da Tabela AJG, considerando o tempo de sua atuação no presente feito e a quantidade de manifestações. Expeça-se solicitação de pagamento.
4. Chamo o feito à ordem para observar que os réus Apolinário Flores Espindola e sua cônjuge foram citados por edital, sendo-lhes nomeado curador especial quando os autos tramitavam perante a Justiça Estadual da Comarca de Ponta Porá/MS. Todavia, vê-se à f. 162 dos autos que a Caixa Econômica Federal, ao arguir preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, trouxe cópia da certidão de óbito de Apolinário Flores Espindola, falecido em 2009.
Desse modo, antes de sanear o feito e eventualmente fixar os pontos controvertidos, determino a intimação da parte autora para, em 15 (quinze) dias, retificar o polo passivo da demanda para substituir o “de cujus” por seus herdeiros, qualificando-os e requerendo a citação desses, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de constituição válida do processo.
Em igual prazo deverá a autora manifestar-se sobre as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal.
5. Regularizado o polo passivo da demanda, proceda-se à citação dos herdeiros do “de cujus”.
6. Decorrido o prazo para emenda à inicial sem manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.
7. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-82.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: GREGORIA CARDOSO NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte recorrente para sanar a irregularidade na digitalização dos autos físicos, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a de que, não cumprida(s) a(s) providência(s) que lhe é(são) exigida(s), os autos aguardarão em arquivo provisório até que se preencham os requisitos para remessa à instância superior.
2. Certificada a regularidade procedimental, intime-se a parte contrária e o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, **apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias**, bem como para apresentação de **contrarrazões, no prazo legal**.
3. Cumpridas as formalidades legais:
 - 3.1. Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e, em seguida, remetam-se os autos físicos ao arquivo;
 - 3.2. Remetam-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação/julgamento do recurso.
4. De outra sorte, faltando qualquer dos requisitos previstos na Resolução nº 142/2017 e suas alterações, considerando que essas continuam produzindo seus efeitos, nos termos da decisão em Recurso Administrativo no Pedido de Providências nº 0010142-97.2017.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte contrária para, querendo, regularizar a digitalização para encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
5. Decorrido o prazo de manifestação das partes sem cumprimento das diligências para o encaminhamento ao Juízo *ad quem*, aguardem os autos em arquivo provisório.

PONTA PORÃ, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-75.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA BARROS
Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante do conflito de pautas informada na certidão, a perícia designada nestes autos ocorrerá no dia **23 de novembro de 2018, às 09h30**, a ser realizada na sede desta Subseção de Ponta Porã. Intimem-se, com urgência, as partes e o douto perito anteriormente nomeado.

Ponta Porã, 02 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

Dinamene Nascimento Nunes

Juíza Federal Substituta

Cópia deste despacho servirá de:

Carta de Intimação nº 090/2018-SD, ao Dr. **Sérgio Luís Boretti dos Santos**, e visa intimá-lo da perícia médica redesignada para 23/11/2018, às 09h30, a ser realizada na sede desta Subseção.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000178-70.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: FABIANE RIBEIRO FARIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO ALEX KANIEVSKI - MS9253-B
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, DELEGADO DA INSPECTORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação, devendo o feito ser remetido ao E. TRF3 tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto.

Por tal razão, intime-se a parte APELADA para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Na sequência, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 8 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000793-26.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: SR PARRON BATISTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS - ME, SILVIO ROBERTO PARRON BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORÃ/MS

DESPACHO

Nos termos do Art. 4, I, 'b', da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos de ofício pelo apelado), intime-se a parte interessada para fazê-lo, **em igual prazo**, advertindo-a de que **não se procederá** a remessa dos autos ao Tribunal enquanto não concluída corretamente a fase da virtualização.

Em nada postulando a parte apelada ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-19.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: TOMAS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do Art. 4, I, 'b', da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos de ofício pelo apelante), intime-se a parte interessada para fazê-lo, **em igual prazo**, advertindo-a de que **não se procederá** a remessa dos autos ao Tribunal enquanto não concluída corretamente a fase da virtualização.

Em nada postulando a parte apelada ou corrigidas as inconsistências apontadas, o **APELADO(A) deverá apresentar as contrarrazões** no prazo legal.

Na sequência, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-34.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: LUCIA GREFE ALMIRON
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando o teor da certidão retro, intime-se a autarquia para sanar a irregularidade, no prazo de 20 (vinte) dias, virtualizando e aportando cópia integral dos autos físicos a este processo, nos termos e com as advertências do Despacho proferido em 04/06/2018.

Na hipótese de, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, certifique-se e intime-se o APELADO para a realização da providência, nos termos do art. 5º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Ponta Porã, 10 de outubro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 500020-78.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: DIOGO GONCALVES ARAUJO, EDUARDO ALVES CANEDO, FERNANDA MISMAHL, GUSTAVO APARECIDO GRATAO, MELINA COSTA LOPES SA
Advogados do(a) REQUERENTE: ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - MS12424, HELIO HAROLDO MARQUES DE BERNARDO C
REQUERIDO: ADVOGADO GERAL DA UNIÃO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Intimem-se os autores para, querendo, impugnam a contestação apresentada (Id nº 4719002), no prazo de **15 (quinze)** dias, requerendo o que entenderem de direito. **No mesmo prazo**, deverão indicar, precisa e motivadamente, as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide.

Em seguida, intime-se a requerida para, sob as mesmas penas, indicar as provas que pretende produzir, observando-se que esta possui prazo em dobro para manifestação.

Na sequência, voltem-me os autos conclusos.

Ponta Porã, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-41.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MARIO SERGIO DORNELES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA - RJ52598
RÉU: UNIAO FEDERAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) RÉU: MARCIA ROCHA ESSER CAVALCANTI - RJ68836, JULIO CESAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ79650

DESPACHO

Considerando o teor da certidão retro (id 11611737), repita-se o ato de intimação das partes interessadas, nos termos do Despacho proferido no movimento 7541155.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 15 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000411-30.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: MARIA CATARINA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

O pedido formulado não comporta acolhimento neste procedimento de cumprimento de sentença.

Com efeito, observa-se que a Exequente se insurge contra o ato administrativo do INSS que culminou na cessação de seu benefício que havia sido anteriormente concedido em sede judicial. Ocorre que é cediço que a coisa julgada goza da característica de ser *rebus sic stantibus*. Significa dizer que caso haja alteração na circunstância fática que deu ensejo à prolação da decisão, poderá a Autarquia previdenciária cessar o benefício que havia sido anteriormente concedido. Eventual discordância deve ser objeto de ação própria tendente ao restabelecimento do benefício, porquanto haverá necessidade de prova pericial em juízo, a fim de verificar a continuidade da incapacidade. Tal discussão não comporta cabimento em sede de cumprimento de sentença.

Assim, rejeito pedido formulado.

Intimem-se.

Navirai/MS, 15 de outubro de 2018.

Bruno Barbosa Stamm

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000143-73.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente de que restou negativa a citação da parte executada, conforme ID 11380827.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Lucimar Nazário da Cruz
 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1747

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000571-94.2005.403.6007 (2005.60.07.000571-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000572-79.2005.403.6007 (2005.60.07.000572-0)) - LENIR SALETE SCHOLZ(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X LUIZ OLMIRO SCHOLZ(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X LUIZ OLMIRO SCHOLZ E CIA. LTDA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)
 VISTOS.Considerando que o cumprimento de sentença se dará em processo digital, arquivem-se os presentes autos. Procedam-se as anotações de praxe no sistema processual.Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000460-71.2009.403.6007 (2009.60.07.000460-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-40.2007.403.6007 (2007.60.07.000292-1)) - MARIO PEREIRA DOS SANTOS(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Concedo prazo de 05 (cinco) dias às partes para ciência da decisão de fl. 241 do e.STJ.Traslade-se cópia da referida decisão para a execução 0000292.40.2007.4.03.6007.Decorrido o prazo supra, Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-seCumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000505-17.2005.403.6007 (2005.60.07.000505-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X BENEDITO DANIEL PINTO
 VISTOS.Ciências às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como da r. decisão de fls 145-148 que manteve a sentença de fl. 107 reconhecendo a prescrição.Concedo 05 (cinco) dias para que requeiram o que entender de direito.Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000572-79.2005.403.6007 (2005.60.07.000572-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X LENIR SALETE SCHOLZ(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X LUIZ OLMIRO SCHOLZ(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X LUIZ OLMIRO SCHOLZ E CIA. LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR)
 VISTOS.Ao arquivo.Procedam-se as anotações de praxe no sistema processual.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001129-66.2005.403.6007 (2005.60.07.001129-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ROGERIO SORGATTO(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI)
 Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROGERIO SORGATTO, objetivando o recebimento do valor de R\$21.218,79, referente à multa do Ministério da Agricultura (MS-992288-5-359/04) - fls. 02-03.Citado (fl. 11), o executado indicou bens à penhora (fls. 13-14).A Fazenda Nacional concordou com os bens ofertados e requereu a sua avaliação - fls. 31-32.A avaliação foi efetuada às fls. 51-52.Efetuada a avaliação, houve a arrematação de dois dos três bens penhorados (fl. 106), realizando-se o abatimento da dívida (fl. 122).Posteriormente, o executado informou o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da presente execução fiscal (fl. 282-285).A Fazenda Nacional ratificou a quitação integral dos valores executados, requerendo a extinção do feito (fl. 322).É a síntese do necessário.
 DECIDO.Verificado o pagamento do crédito exequendo (fls. 322-323), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais constrições, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000070-09.2006.403.6007 (2006.60.07.000070-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X COMPANHIA AGRICOLA SONORA ESTANCIA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ)
 Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da COMPANHIA AGRÍCOLA SONORA ESTÂNCIA, objetivando o recebimento do valor de R\$1.815.783,92 (fls. 02-03).Citada (fl. 76v), a executada indicou bens à penhora (fls. 32-33).A Fazenda Nacional concordou com o bem ofertado (330ha da Fazenda Maria José, Município de Itiquira/MT) e requereu a sua avaliação - fls. 78-79. O processo foi suspenso por prazos sucessivos, em razão do parcelamento do débito.A executada informou que foi desmembrado o imóvel supracitado em duas partes e, em seguida, redividiu uma delas em outras quatro partes, informando que a penhora neste procedimento foi averbada em todas as matrículas resultantes. Desse modo, requereu que o gravame constasse apenas da área de 330ha do imóvel objeto da matrícula 4.528 do 1º Serviço Registral da Comarca de Itiquira/MT (fls. 232-234).A Fazenda Nacional solicitou a avaliação da respectiva área, antes de ser analisado o levantamento das penhoras (fl. 298).A avaliação consta das fls. 304-305.A exequente, por sua vez, requereu a demonstração do total de débitos garantidos pelas penhoras efetuadas nas matrículas dos imóveis respectivos (fls. 376-378), o que foi efetivado pela executada às fls. 389-390.Em decisão, determinou-se que a penhora deveria recair, acerca da presente execução, apenas sobre a área de 330ha do imóvel matriculado sob nº 4.528 - CRI de Itiquira/MT, levantando-se as demais penhoras (fl. 418), o que foi cumprido à fl. 423.Posteriormente, a executada informou o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da presente execução fiscal (fl. 454).A Fazenda Nacional ratificou a quitação integral dos valores executados, requerendo a extinção do feito (fl. 483).É a síntese do necessário. DECIDO.Verificado o pagamento do crédito exequendo (fls. 483-486), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento das constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, em especial acerca da penhora do imóvel supracitado, expedindo-se o necessário.Com o levantamento das constrições, nada mais sendo requerido e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000140-26.2006.403.6007 (2006.60.07.000140-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X SONORA ESTANCIA S/A(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR)
 Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SONORA ESTÂNCIA S/A, objetivando o recebimento do valor de R\$2.831.129,54 (fls. 02-04).A executada compareceu aos autos, dando-se por citada e indicando bens à penhora (fls.36-37).A Fazenda Nacional concordou com o bem ofertado (480ha da Fazenda Maria José, Município de Itiquira/MT) e requereu a sua avaliação - fl. 60.A avaliação foi efetuada à fl. 165 e registrada a penhora na matrícula do imóvel à fl. 190.O processo foi suspenso por prazos sucessivos, em razão do parcelamento do débito.A executada informou que foi desmembrado o imóvel supracitado em duas partes e, em seguida, redividiu uma delas em outras quatro partes, informando que a penhora neste procedimento foi averbada em todas as matrículas resultantes. Desse modo, requereu que o gravame constasse apenas da área de 480ha do imóvel objeto da matrícula 4.528 do 1º Serviço Registral da Comarca de Itiquira/MT (fls. 249-251).A Fazenda Nacional solicitou a avaliação da respectiva área, antes de ser analisado o levantamento das penhoras (fl. 312), o que foi deferido (fl. 316).A avaliação consta das fls. 323-324.A exequente, por sua vez, requereu a demonstração do total de débitos garantidos pelas penhoras efetuadas nas matrículas dos imóveis respectivos (fls. 337-339), o que foi efetivado pela Sonora Estância S/A às fls. 349-371.Em decisão, determinou-se que a penhora deveria recair, acerca da presente execução, apenas sobre a área de 480ha do imóvel matriculado sob nº 4.528 - CRI de Itiquira/MT, levantando-se as demais penhoras (fl. 377), o que foi cumprido à fl. 382.Posteriormente, a executada informou o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da presente execução fiscal (fl. 413).A Fazenda Nacional ratificou a quitação integral dos valores executados, requerendo a extinção do feito (fl. 418).É a síntese do necessário. DECIDO.Verificado o pagamento do crédito exequendo (fls. 418-420), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento das constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, em especial acerca da penhora do imóvel supracitado, expedindo-se o necessário.Com o levantamento das constrições, nada mais sendo requerido e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000439-32.2008.403.6007 (2008.60.07.000439-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA-CREA(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X HIDROVALE POCOS ARTESIANOS LTDA - ME X RAIMUNDO ALVES FILHO X KATIA MARRANI ALVES

I. RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO MATO GROSSO DO SUL em face de HIDROVALE POCOS ARTESIANOS LTDA-ME, objetivando o recebimento do valor de R\$10.205,38, decorrente do processo administrativo nº 101570/2004.Diante da dissolução irregular da empresa executada, foi deferido o redirecionamento da execução para os sócios RAIMUNDO ALVES FILHO e KATIA MARRANI ALVES (fl. 60).Citados, os executados não pagaram a dívida ou ofereceram bens à penhora (fl. 63-64).A tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e penhora de veículos restaram infrutíferas (fls. 71-72 e 91), tendo sido o exequente intimado de tal ato em 19/07/2010 (fl. 75).Diante da inexistência de bens, o processo foi suspenso de forma sucessiva, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 77 e 99).Posteriormente, o exequente requereu novo arquivamento dos autos, em 22/06/2012, de modo a possibilitar a busca por bens, nos termos do art. 40, 2º, do citado diploma legal (fl.106), o que foi deferido em 29/06/2012 (fl. 107).Em 13/01/2017, o CREAMS requereu nova tentativa de penhora via sistemas BACENJUD e RENAJUD (fls. 121-

123).Intimada a se manifestar acerca da ocorrência de eventual prescrição, a parte exequente manifestou-se pelo afastamento desta, reiterando os pedidos de bloqueios de valores e veículos em nome dos executados (fls. 130-131).É a síntese do necessário. DECIDO.II. FUNDAMENTAÇÃO.Inicialmente, necessário destacar que o Superior Tribunal de Justiça proferiu julgamento em Recurso Repetitivo - Resp 1.340.553, definindo, entre as teses adotadas para reconhecimento de prescrição intercorrente em execução fiscal, o seguinte:a) O prazo de um ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;b) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;c) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão acrescido do prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;d) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão acrescido do prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;e) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão acrescido do prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;f) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão acrescido do prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;g) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão acrescido do prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;h) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão acrescido do prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;i) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão acrescido do prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;j) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão acrescido do prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;k) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão acrescido do prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;l) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão acrescido do prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;m) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão acrescido do prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;n) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão acrescido do prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;o) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão acrescido do prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;p) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão acrescido do prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;q) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão acrescido do prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;r) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão acrescido do prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;s) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão acrescido do prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;t) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão acrescido do prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;u) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão acrescido do prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;v) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão acrescido do prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;w) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão acrescido do prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;x) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão acrescido do prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;y) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão acrescido do prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;z) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão acrescido do prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

EXECUCAO FISCAL

000544-72.2009.403.6007 (2009.60.07.000544-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERIZOGUE MARQUES) X ALEXSANDRO ZAUCHIN
Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV/MS em face de ALEXSANDRO ZAUCHIN, objetivando, em síntese, o recebimento do valor de R\$697,65, referente às anuidades de 2007 e 2008.Efetivado bloqueio de pequenos valores, através do sistema BACENJUD (fls. 36-37 e 71), estes foram transferidos para conta indicada pelo exequente (fl. 127 e 129).A exequente apresentou novo cálculo dos valores devidos (fl. 141), sendo efetivado o bloqueio do valor integral da dívida, através do sistema BACENJUD (fls. 145-146).O executado, intimado (fl. 150), não apresentou embargos no prazo legal (fls. 151).É a síntese do necessário. DECIDO.Diante do bloqueio de valor suficiente para pagamento da dívida (fls. 153), bem como da inércia do executado acerca da intimação de tal ato, é de rigor a extinção da presente execução fiscal.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Intime-se o exequente para que informe conta bancária para transferência dos valores bloqueados. Com efeito, determino o levantamento de eventuais outras constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.Com a comprovação da transferência e levantamento de eventuais outras constrições, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000367-74.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILITES) X SUPERMERCADO SP LTDA ME(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI)
VISTOS.INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do ofício de fl. 234 e documentos de fls. 235-259.Cumpra-se.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000156-04.2011.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FACCIN & FACCIN LTDA(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO E MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS015202 - ANDREZZA BARBOSA DOS ANJOS E MS011715 - ROGERIO DE SOUZA PEREIRA)
VISTOS.225-227: Mantenho a decisão de fl. 223 pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final da referida decisão, com a designação de data para o praxeamento dos bens penhorados às fls. 167-174.Cumpra-se.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000873-40.2016.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X TERMINAL RODOVIARIO ZAMBIASI LTDA - EPP(MS004787 - ANTONIO ROOSEVELT NEVES FEITOSA E MS005661 - HELDER LUIZ DE CAMPOS SOARES)

Ficam os advogados intimados acerca do desarquivamento dos autos, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005.Nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

000248-69.2017.403.6007 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JOSE PIVETA ASSUNCAO(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO)

Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de JOSÉ PIVETA ASSUNÇÃO, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$118.946,31, referente ao processo administrativo nº 02014.000108/2012-11.O executado foi citado (fl.15-17) e indicou à penhora imóvel rural (fl. 09-14).O IBAMA discordou da citada nomeação, requerendo o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fl. 20), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 24-25).Foi efetivado bloqueio do valor integral da dívida (fls. 26, 30 e 102).O executado pleiteou o desbloqueio dos valores e a substituição da penhora (fls. 32-38). O exequente, por sua vez, se opôs à referida pretensão (fl. 105), sendo mantido o bloqueio fl. 107-108.Irresignado com a mencionada decisão, o executado interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 112-121), que não obteve efeito suspensivo. Julgado monocraticamente, foi negado provimento ao recurso (fls. 134-136). Apesar de intimado (fl. 109-111), o executado não apresentou embargos no prazo legal (fls. 137).É a síntese do necessário. DECIDO.Diante do bloqueio de valor suficiente para pagamento da dívida (fls. 26, 30 e 102), bem como da inércia do executado acerca da intimação de tal ato, é de rigor a extinção da presente execução fiscal.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a transferência dos valores bloqueados na forma requerida pelo exequente à fl. 131-132.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.Com a comprovação da transferência e levantamento de eventuais outras constrições, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Custas ex lege. Sem honorários.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia da presente sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000549-16.2017.403.6007 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X EVERALDO ALMEIDA DE FARIAS(MS007316 - EDILSON MAGRO)

VISTOS.INDEFIRO o levantamento das quantias bloqueadas às fls. 06-09, pois, conforme bem ressaltou a parte exequente à fl. 27, a penhora recaiu sobre saldo em conta mantida pelo executado junto ao Banco do Brasil e sua aposentadoria é creditada junto à CEF, conforme se verifica à fl. 17.Diante da concordância da exequente, EXPEÇA-SE mandado de penhora, avaliação e depósito do bem oferecido à penhora, intimando-se o executado acerca do ato construtivo.Sem prejuízo, INTIME-SE a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do processo administrativo juntado aos autos às fls. 28-73.Cumpra-se.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-25.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: RODRIGO TANNUS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO DA VID DE CAMPOS SOUZA - SP347451, EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI - MS13074

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da juntada da manifestação apresentada pela UNIÃO - Fazenda Nacional (ID 10927809) e demais documentos (ID 11349841), e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação e/ou especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Coxim/MS, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-28.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: ANGELO MATEUS PEREIRA ROCHA

REPRESENTANTE: VILMA MUNIZ PEREIRA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ABILIO JUNIOR VANIELI - MS12327,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (item 8, decisão ID 9360108), ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do laudo pericial.